



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2020 – São Paulo, terça-feira, 22 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Edilaine Alves Ribeiro ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da consolidação da propriedade em nome da ré e da venda extrajudicial de imóvel que garantia financiamento habitacional (ID 1380395).

Alegou, em essência, que já houvera adimplido parcela substancial do financiamento, e que os atrasos decorreram de dificuldades financeiras e enfermidades que a acometeram. Aduz que a CEF jamais prestou contas dos valores arrecadados, tampouco lhe restituiu a quantia sobejante da dívida.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência conciliatória (ID 1408324), não tendo a autora comparecido ao ato (ID 2940892).

Posteriormente à data da audiência de conciliação, a autora apresentou atestado médico comprovando que estava impossibilitada de comparecer ao ato, pedindo a sua redesignação (ID 2210737).

Em sua contestação (ID 2430332) a CEF relatou que a autora estava inadimplente desde 01/01/2014, tendo ela deixado de purgar a mora, apesar de notificada para tanto. Seguiu-se que a propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária foi consolidada em nome da CEF em 04/03/2015, que procedeu à sua alienação extrajudicial em 04/11/2015. Alegou que se tratou do exercício regular de um direito, previsto em lei, inexistindo, portanto, nexo de causalidade entre os atos da CEF e um eventual dano experimentado pela autora. Aduziu que os danos materiais pleiteados não foram comprovados, e que o valor do dano moral pedido é exorbitante.

Em sua réplica (ID 4893309) a autora refutou as teses defensivas trazidas pela CEF e reiterou os termos da inicial.

Indeferida a realização da prova pericial antes do accertamento do direito discutido em Juízo (ID 20389251).

Juntada cópia do procedimento administrativo extrajudicial (ID 25247474) e informação quanto ao depósito da quantia que sobejou a dívida da autora nos autos do processo nº 0002310-51.2015.4.03.6331, que correu no Juizado Especial Federal desta Subseção (ID 31138421 e 35159983), tendo a parte autora se manifestado sobre tais documentos (ID 27673057, 31228825 e 36590284).

Estes são os principais fatos processuais ocorridos durante a tramitação do feito.

Relatei. Passo a decidir:

Embora o pleito de redesignação da audiência de conciliação feito pela autora (ID 2210737) não tenha sido apreciado, deixo de designar o ato já que, além de ter sido pedido após a data da audiência originariamente marcada, as manifestações da CEF indicam que não seria frutífero, o que somente atrasaria ainda mais solução da lide.

Ainda em sede prefacial, consigno que, como as questões atinentes à consolidação da propriedade, à regularidade formal do leilão extrajudicial e ao acerto final de contas, já foram objeto de discussão no feito 0002310-51.2015.4.03.6331, que correu no Juizado Especial Federal desta Subseção, e já teve seu trânsito em julgado, a presente demanda somente tratará da eventual indenização por danos materiais e morais decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, exceto com relação à prestação de contas final, cujo levantamento de saldo deverá ser requerido pela autora naqueles autos, em que se acham depositados.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, registrando que é desnecessária a produção de outras provas neste momento processual, além das que já se encontram acostadas aos autos, pois deve-se primeiro acertar o direito. Posteriormente, acaso os pedidos indenizatórios da autora sejam aceitos, e se houver necessidade de realização de cálculos, a perícia pedida poderá ser feita na fase de liquidação.

A parte autora pede a indenização pelos danos morais e materiais consequentes à consolidação da propriedade, em nome da CEF, e posterior alienação extrajudicial, de imóvel dado em garantia em financiamento imobiliário.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, seja ela de natureza contratual ou aquiliana, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*.

A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, há evidente relação de consumo entre as partes, nos termos do que consta do art. 3º, e seu § 2º, do CDC, bem como em decorrência do entendimento sedimentado pelo STF ao apreciar a ADI 2.591/DF.

Nesse caso, a responsabilidade civil prescinde da demonstração de culpa, que tem natureza objetiva.

Isso não isenta a parte autora, no entanto, de demonstrar a efetiva ocorrência dos danos alegados, bem como seu nexo de causalidade com uma ação ou omissão da CEF.

De partida, impende registrar que a CEF não vendeu à autora o imóvel objeto da presente discussão, mas lhe emprestou uma determinada soma em dinheiro para que pudesse ser adquirido, tendo o prédio sido dado em alienação fiduciária em garantia de tal operação.

A relação jurídica entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que os fiduciários detêm apenas a posse direta do bem.

Vencida e não paga a dívida, e constituídos em mora os fiduciários, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27).

Nos termos da lei (art. 27, § 1º), o valor de venda no primeiro leilão público deverá ser equivalente ao preço do imóvel apurado nos termos do art. 24, inc. VI, que assim reza: "Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...); VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;".

Pela Cláusula Décima Sexta do contrato firmado (ID 1380402, p. 5), as partes concordaram que tal valor seria aquele constante do campo "6" da letra "C" do preâmbulo, ou seja, R\$ 22.000,00 (valor de avaliação do imóvel por ocasião da compra e venda), a ser atualizado pelo índice de variação da poupança.

A avença foi firmada em 22/04/2005 (ID 1380403, p. 4).

O leilão ocorreu em 04/11/2015 (ID 25247480, p. 10).

Pela correção da poupança no período, o valor de avaliação do imóvel equivalia a R\$ 46.616,04 na data do leilão (cálculo feito utilizando-se a ferramenta "calculadora do cidadão", do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores).

O valor de avaliação constante do edital foi de R\$ 70.000,00 (ID 25247480, p. 33), cumprindo, assim, a formalidade da lei (até porque, essa questão, regularidade formal do leilão, foi discutida no processo 0002310-51.2015.4.03.6331 e se acha acobertada pela coisa julgada).

Ocorre que a lei permite que, inexistindo lance igual ou superior ao valor de avaliação no primeiro leilão, será aceito o maior lance oferecido no segundo leilão, desde que igual ou superior ao valor da dívida, acrescido de todas as despesas incorridas (Lei 9.514/1997, art. 27, § 2º).

A ata do leilão mostra que não houve lance para o imóvel da autora, que constava como item "17" do edital (ID 25247480, p. 33), em primeiro leilão (ID 25247480, p. 70).

Lícito concluir, portanto, que o valor pelo qual o imóvel foi arrematado, R\$ 24.975,19, correspondia à dívida, acrescida das despesas. Na verdade, como houve saldo, restituído à autora nos autos do processo 0002310-51.2015.4.03.6331 (comprovante do depósito juntado no ID 31138421), presume-se que o valor da arrematação, em verdade, superava o valor da dívida mais encargos.

Assim, tem-se que a CEF exerceu regularmente um direito que lhe cabia, concedido pelo ordenamento jurídico positivado, não havendo como imputar à suas ações a pecha de um ilícito civil.

Nessa ordem de ideias, se algum prejuízo material teve a autora com a alienação do imóvel que garantia a dívida que tinha com a CEF, não há como ligá-lo por um nexo de causalidade a qualquer ação ou omissão da empresa pública federal.

Quanto à alegação de preço vil, melhor sorte não lhe assiste.

A uma porque, como dito, o imóvel pertencia à CEF, e não a ela, desde a data em que a avença foi firmada.

A duas porque o valor da alienação foi utilizado para quitar a dívida, tendo-se devolvido o que sobejou ao devedor.

A três porque a compra e venda se deu por R\$ 17.500,00, e os pagamentos mensais feitos pela autora não foram capazes de quitar o valor do empréstimo concedido, de pouco mais de R\$ 10.000,00. Ou seja, o valor do imóvel por ocasião da alienação decorria de valorização imobiliária, e não de benéficas ou do aporte de recursos adicionais pela autora, pois os pagamentos que fez serviram unicamente para amortizar parte do financiamento recebido.

Assim, apenas a CEF poderia questionar o preço de venda, já que se tratava de imóvel pertencente a ela, e não à autora.

Ora, tendo a autora inadimplido suas prestações, nada mais justo que a ré procure recobrar o valor do mútuo concedido, inclusive mediante a alienação do imóvel que o garantia.

E, se não houve interessados no imóvel pelo preço de avaliação, e se a lei concedia à CEF a oportunidade de aliená-lo pelo valor da dívida, tem-se que a empresa pública exerceu regularmente um direito, a fim de reaver o quanto emprestou, acrescido dos respectivos encargos, os quais, por se tratar programa para a habitação popular, são bastante módicos, quando comparados às demais operações financeiras praticadas no mercado.

Não havendo relação de causalidade entre qualquer ação ou omissão da CEF e o dano experimentado pela autora, não se caracteriza um dano material indenizável.

A mesma sorte segue o pedido de indenização por um hipotético dano moral.

A doutrina não é unívoca em definir o que seja o dano moral.

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Os diversos conceitos doutrinários sobre a matéria trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *statu quo ante*.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Sua indenizabilidade encontra previsão normativa nos inc. V e X do art. 5º da Constituição da República, e nos mesmos art. 186 e 927 do Código Civil.

Entretanto, mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, anteriormente mencionados.

Assim, a conclusão a que se chegou em relação àquele (o dano patrimonial), vale para este (o dano moral): não há nexo de causalidade entre o aludido sofrimento da autora e qualquer ação ou omissão praticada pela CEF na consolidação da propriedade e na alienação extrajudicial do imóvel que garantia o financiamento inadimplido.

Tratou-se, como dito, do exercício regular de um direito para que ela recobrasse o valor da dívida inadimplida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora na presente demanda.

Autora isenta de custas.

CONDENO-A, no entanto, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ante a inexistência de quaisquer outros parâmetros que permitam sua majoração além do mínimo legal.

A exigibilidade de tal verba, no entanto, fica condicionada à comprovação da alteração da situação econômico-financeira da autora, dado que se lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial.

Araçatuba/SP, em 16 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO REIS FERREIRA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 2/2212

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDUARDO REIS FERREIRA JÚNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2018).

Afirma a parte autora, em apertada síntese, que, no período de **16/05/1988 a 21/11/2018**, exerceu atividade especial (cirurgião dentista), pois estava sujeito a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho. Diz que o INSS reconheceu a especialidade apenas até 28/04/1995. Pretende seja o período de 29/04/1995 a 21/11/2018 reconhecido como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertido em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial, com recolhimento das custas iniciais (id. 33079664).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 35879706) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 35905056).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Do período de 29/04/1995 a 21/11/2018:

Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 21/11/2018, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de Dentista, sempre exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, como micro-organismos; químicos, como mercúrio; e físicos, como radiações ionizantes.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 31632163.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Deste modo, o período de 29/04/1995 a 21/11/2018, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), quanto ao pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde 21/11/2018.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002607-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA MOVEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Petição de ID nº 35451336: concedo à executada o prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias para que apresente documentação contábil apta a demonstrar seu faturamento mensal.

Apresentada (ou não) a referida documentação no prazo ora fixado, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001479-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TUYOSI NAGAI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Decido de forma concisa para o fim de indeferir a inicial.

Tuyosi Nagai ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando indenização por danos materiais e morais consequentes à subtração de valores de sua conta do Pasep, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Instado a emendar a inicial para, dentre outras coisas, discriminar de forma concreta e específica quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do Pasep (ID 35473176), a parte autora deixou de cumprir o comando judicial a contento (ID 36301188).

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido “desfalques” ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegou ao valor de indenização pleiteado.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que nem mesmo permite à ré poder exercer seu direito de defesa, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Como disse na decisão que determinou a emenda à inicial (ID 35473176), não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do Pasep, com o detalhamento das movimentações efetuadas.

Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve “desfalques” na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor suspeita que algo irregular tenha ocorrido em sua conta do Pasep, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos.

A petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos c/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.

Autor isento de custas, conforme o art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE OTAVIO VITORIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Decido de forma concisa para o fim de indeferir a inicial.

JOÃO OTÁVIO VITÓRIO ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** pleiteando indenização por danos materiais e morais consequentes à subtração de valores de sua conta do Pasep, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Instado a emendar a inicial para, dentre outras coisas, discriminar de forma concreta e específica quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do Pasep (ID 35015047), a parte autora deixou de cumprir o comando judicial a contento (ID 36298978, 36299447, 36299696 e 36300320).

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido “desfalques” ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegou ao valor de indenização pleiteado.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que nem mesmo permite à ré poder exercer seu direito de defesa, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Como disse na decisão que determinou a emenda à inicial (ID 35015047), não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do Pasep, com o detalhamento das movimentações efetuadas.

Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve “desfalques” na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor suspeita que algo irregular tenha ocorrido em sua conta do Pasep, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos.

A petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos c/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.

Autor isento de custas, conforme o art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

1- Petição id 25950748: oficie-se para transferência bancária, conforme determinado na decisão id 25353066, parte final.

2- Petição id 36914320:

2.1. Pugna a parte exequente pela realização de prova pericial para apuração do valor devido em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

2.2. Portanto, considerando a dúvida quanto o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, DEFIRO a realização de perícia contábil e concedo o prazo de quinze dias para que as partes formulem quesitos e nomeiem assistentes técnicos.

2.3. NOMEIO como Perito o i. Contador **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS**, com escritório profissional na Rua Alameda Serra da Canastra, 128, Residencial Serra Dourada, Araçatuba/SP, CEP 16.100-000.

2.4. Intime-se o i. Perito de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se-o também a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC.

2.5. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).

2.6. Após, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários e intimação do exequente para pagamento, em cinco dias.

3. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

4. Após a comprovação do depósito do valor dos honorários, intime-se o perito a apresentar o laudo em trinta dias.

5. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31399208: considerando a discordância da exequente em relação ao cálculo da contadoria, apresente planilha com o valor que entende devido, de acordo com a decisão id 16059074, em quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS por trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS, RODRIGUES, CAIRES, ARTIOLI, NOVAES, SANTIAGO & MIYAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 36511059: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretária, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretária a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP.

5. Após o cumprimento dos itens acima, considerando a r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, levanto o sobrestamento determinado no id 15588362.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos, descontando-se o valor dos ofícios requisitórios já pagos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002113-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENÇO MORAES - SP323620

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia das r. decisões id 37936422 e id 37936431, bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos de Execução Fiscal nº 0001544-88.2015.403.6107.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUISA APARECIDA DE FARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: FELIPE GRATAO BARBOSA - SP382738, MILENA DOS SANTOS GOMES - SP421044, CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965

DESPACHO

1- Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, determino, a título de complementação da instrução probatória, que se oficie ao INEP requisitando que informe se consta dos bancos de dados do Censo do Ensino Superior o nome da autora, LUISA APARECIDA DE FARIA SILVA, RG 42.152.069-3/SP e CPF 303.492.768-11, como ingressante em Instituição de Ensino Superior no ano de 2010 e concluinte no ano de 2013, ou em quaisquer outros anos. Em caso positivo, deverá o Instituto, ainda, indicar em qual IES.

Juntado, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou não prestada a informação, novamente conclusos, ocasião em será analisado o requerimento das provas requeridas pela Unig no id 32720038.

2- Sem prejuízo, considerando a informação da regularização do diploma do id 32849491, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados, em quinze dias.

3- Anote-se a renúncia do mandado do id 33586336.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDI CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004604-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADEMAR TAPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA BREGOLIN VIOL - SP424612, RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

INVENTARIANTE: EUNICE DA SILVA TAPARO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOBUAKI HARA - SP84539

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 450, do id 23505978, haja vista o decurso do prazo para impugnação pelo banco executado. Converta-se a indisponibilidade de fl. 453 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante restrito pelo Bacenjud para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, em Araçatuba.

3- Após, oficie-se à Caixa para transferência do referido valor com os acréscimos legais à conta indicada pelo advogado exequente no id 19783815, instruindo-o com as cópias necessárias para cumprimento.

4- Cumprido o ofício, dê-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

5- Retifique-se a autuação do feito, que se trata de Cumprimento de Sentença movido pelo advogado da parte ré, João Lincoln Viol, em face do Banco Santander S.A.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001850-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: WBOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela parte ré, declaro-a revel, nos termos do artigo 344, do CPC.

2- Especifique a Caixa as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

venham os autos conclusos para sentença. 3- No silêncio,

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001223-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PABLO RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Cite-se a União.
 - 3- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e às partes para especificação de provas.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: METALURGICA NATALACO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição id 33374158: intime-se o IBAMA, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela exequente no importe de **R\$ 167,35** (cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente à restituição das custas processuais e de **R\$ 3.030,33** (três mil e trinta reais e trinta e três centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e determino a requisição dos respectivos valores.

Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.
Araçatuba, 19.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 36355344.
Araçatuba, 19.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002235-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MONICA CORREA DA COSTA THOME DE MATTOS PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001256-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 dias, conforme r. despacho de fls. 237.

Araçatuba, 17.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 14.09.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002594-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LEANDRO DUALIBI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte EMBARGADA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 11.09.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKETING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRADO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 38394540, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.09.2020.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO ESPONTAO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 19.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO ALVARO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP329705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 19.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003853-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 14.09.2020.

EXECUTADO: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001407-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOZART ROSSI VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Observe-se que o executado não foi citado.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros e arresto prévio por meio do sistema Bacenjud.

Segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça exige-se a citação prévia da parte executada para a prática de atos construtivos.

Intime-se o exequente para indicar endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ACOARTE METALURGICA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bconbr.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/06, do CTF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou** manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005710-52.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUIS ROBERTO ARANTES CHADE

Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da Certidão ID 37012413, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Lourival Gomes Barreto, RF 2711, reconhece o erro material na elaboração da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e ante do teor da Certidão ID 37017278, que anexa a minuta elaborada equivocada, determino a imediata transferência do numerário bloqueado a estes autos (R\$ 5.375,29), a fim de evitar maiores desinformações processuais.

Com a efetivação da ordem de transferência, diligencie a Secretária junto à CEF para seja vinculado o depósito aos presentes autos, vez que serão transferidos utilizando-se a numeração cadastrada de forma incorreta pelo Oficial de Justiça acima mencionado. Fica deferida a expedição de ofício, se necessária.

Cumpridas todas essas determinações, intím-se as partes para ciência e manifestação quanto a este procedimento regularização, que se fez necessário ante à desatenção do servidor quando da elaboração das minutas de bloqueio BACENJUD.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000851-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória** devolvida sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ANDREA SANTANA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, com mandado negativo, conforme anexo.

Araçatuba, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 174/181 (ID 19405603): Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARACÃO**, oposto pela executada **NESTLÉ BRASIL LTDA**, por meio do qual se intenta o esclarecimento e/ou a integração da decisão interlocutória de fls. 167/172 (ID 17880411), pela qual este Juízo:

- admitiu o Seguro Garantia da Apólice n. 024612019000207750020645, no valor de R\$ 10.703,63, como garantia apenas do crédito não-tributário reportado na CDA n. 92;
- DEFERIU os pedidos de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206) e de suspensão do registro no Cadin que esteja atrelado à CDA n. 92 (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 7º, inciso I);
- INDEFERIU o pedido de reconhecimento da garantia do crédito estampado na CDA n. 135;
- INDEFERIU os pedidos de suspensão da marcha processual e da exigibilidade dos créditos tributários; e
- entendeu pela inadmissibilidade dos Embargos à Execução, tendo em vista a insuficiência da garantia.

Aduz a embargante que o crédito tributário retratado na CDA n. 135 está garantido por Seguro Garantia ofertado nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA n. 5016934-29.2018.4.03.6100, de modo que não há justificativas para este Juízo inadmiti-la para o fim de suspender a marcha processual.

Emarremate, suscita que todos os créditos colocados em cobrança nestes autos estão garantidos, razão por que a presente execução pode ser suspensa com possibilidade de oposição de embargos.

Em resposta, o exequente alegou que a decisão hostilizada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento e que a executada intenta, portanto, a rediscussão das matérias já enfrentadas e a reforma da decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, razão por que o efeito infringente almejado pela embargante há de ser buscado pela via recursal adequada, diversa dos aclaratórios.

A insuficiência da garantia, em especial no que pertine ao crédito substancializado na CDA n. 135, e a inaplicabilidade do artigo 303, V, "a", do CPC como causa para a suspensão da execução são temas que foram destacados e enfrentados por este Juízo na decisão embargada. As conclusões ali expostas, se contrárias ao interesse da embargante, não de ser reexaminadas em sede recursal adequada, e não na via dos embargos de declaração.

Para além disso, vale sublinhar que o Código de Processo Civil, por seu artigo 46, § 5º, determina que a execução fiscal seja proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, e a executada, no caso em apreço, tem domicílio fiscal em Araçatuba/SP.

Competente, portanto, qualquer um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP conhecer e processar as execuções fiscais que contra ela forem propostas, bem como os incidentes e as ações anulatórias que versarem sobre o objeto de cobrança.

A propósito, o Juízo responsável pela condução da ação principal, esteja esta em curso ou em vistas de, é que é o competente para processar e julgar eventuais cautelares de garantia antecipada, não o contrário, como quer transparecer a executada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO E O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5000679-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)

Sendo assim, por que ausentes os pressupostos de cabimento, **DESCONHEÇO** dos embargos de declaração.

Ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

2. No mais, **INTIME-SE** o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001657-47.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CNPJ n. 03.775.827/0001-65)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (40.143.922-4; 40.143.923-2).

Às fls. 228/247 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRALS/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ;

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 2480 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez (fls. 253/288 – docs. às fls. 289/308). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistiria comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal poderia deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de socorimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 337/619 - IDs de 35579492 a 35579787); e fls. 622/652 - IDs de 37110229 a 37144566).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**. Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial**. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA**, **AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 353/356, ID 35579758; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 357/361, ID 35579758).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 624/633 – ID 37144561 – “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 634/642 – ID 37144563 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR e ALCOOL”).

O mesmo se dá em relação a **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 643/652, ID 37144566 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação a **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 365/370, ID 35579765 – “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 459/619, ID 35579787]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 365/370, ID 35579765).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 407, ID 35579775).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVAARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVAARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, vu., fonte: e-DJF3 Judicial, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. **O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.** 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de fls. 246/247, **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato constitutivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVAARALCO.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003337-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme última decisão prolatada, vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre a documentação anexada.

Após, conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALTER DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3505014: Remetam-se os autos à Central de Análise de Benefício da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ Araçatuba, via PJe, para no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida, atentando-se para a observação constante do id 12564392.

Comprovada a medida, dê-se ciência à parte autora e venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000306-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSIMAR DUARTE DE CAMPOS, ROSILENE GABARRAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento especial movida por ROSIMAR GABARRÃO DUARTE e ROSILENE GABARRÃO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a prestação de contas em relação às contas poupanças de n.º 9404-7 e nº 9405-5.

Relatam que, na data de 31/05/1990, quando ainda eram crianças, seus genitores realizaram a abertura das contas poupança mediante depósito de valores. Aduzem que não realizaram qualquer movimentação nas referidas contas até adquirirem a maioridade.

Afirmam terem comparecido à agência bancária a fim de obter informações sobre o saldo das referidas contas, contudo foram informadas de que as contas teriam sido encerradas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 16675468). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que as contas das autoras foram abertas em 31/05/1990 e encerradas em novembro de 1992. Afirmou que as autoras já teriam recebidos os extratos, mas que pretendem se utilizar do Judiciário para receber a segunda via da documentação gratuitamente.

Os autos tramitaram originariamente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Cândido Mota. Naquele juízo, o processo foi extinto sem resolução do mérito (ID 16675464).

Em sede recursal, restou afastada a extinção do processo e determinado o prosseguimento da tramitação (ID 16675780 – págs. 20/26).

Os extratos das contas bancárias e as notas explicativas foram juntados no ID 16675780 – pág. 46/79.

Acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual (ID 16675780 – págs. 80/81), os autos foram redistribuídos ao Juízo do Juizado Especial Federal (ID 16676405), que determinou a remessa dos autos a Vara Federal por tratar-se de ação de procedimento especial (ID 16676441).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (ID 19936948).

Instada a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF, a autora requereu a procedência do pedido a fim de condenar a ré a prestação de contas (ID 34061611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de ausência do interesse de agir não merece prosperar uma vez que conforme o entendimento do STJ (AgRg no Ag 1318421/DF), não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada ação de prestação de contas.

A ação de exigir contas busca verificar em juízo as contas reclamáveis de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens ou valores, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “o objetivo da ação, é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II. 51ª ed. Ver. E atua e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 70)

De acordo com os extratos bancários e notas explicativas juntados pela instituição bancária requerida (Id 16675780), as contas poupança de nºs 1190.013.9404-7 e 1190.013.9405-5 foram encerradas na data de 13/12/1991, mediante operação bancária indicada como “DEB. AUTOR.” das quantias totais disponíveis nas contas de modo a deixá-las com saldo zero.

As autoras afirmam que não efetivaram qualquer saque nas referidas contas.

Pois bem a existência de caderneta de poupança em nome das autoras, bem como a existência de saldo em momento anterior ao seu encerramento, mostra-se incontroversa. Logo, resta evidente a legitimidade do banco depositário para prestar contas sobre o destino dos valores depositados nas referidas contas poupança.

A CEF, na qualidade de instituição bancária depositária, tem o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em suas contas e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre a instituição bancária e o titular de qualquer conta.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS POPULARES. INTERESSE.

1. A prestação de contas pela instituição financeira em relação aos depósitos populares deve se dar independentemente do recadastramento previsto nas Resoluções do BACEN.

2. Todos que têm ou tiveram bens alheios sob a guarda e administração de outrem têm direito à prestação de contas por estes, com relação discriminada de importâncias recebidas e despendidas, de modo a possibilitar que se fixe o saldo credor ou devedor ou, ainda, a inexistência de saldo.

3. Reconhecido o dever da CEF de prestar contas ao autor em relação aos depósitos populares, descabe analisar neste momento processual as questões que guardam relação com supostos valores os quais os depositantes teriam direito ou índices aplicáveis aos valores depositados.

(TRF4, AC 5033976-52.2010.4.04.7100, Terceira turma, Relator Fernando Quadros da Silva, 22/05/2013)

A par disso, destaca-se que a mera juntada dos extratos não supre a necessidade de apresentação dos esclarecimentos necessários sobre a movimentação financeira lançada nos extratos, essencialmente quanto à destinação dos valores e saques eventualmente realizados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 550, §5º, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a prestar contas sobre a destinação dos valores depositados na conta poupança de nº 1190.013.00009404-7 de titularidade da autora Rosimar Gabarrão Duarte e conta poupança de nº 1190.013.00009405-5, de titularidade da autora Rosilene Gabarrão Alves; sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Deverá instruir a prestação de contas com documentos comprobatórios das informações prestadas.

Após, prossiga-se nos termos do §6º do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando que não foi possível identificar o ato de publicação na imprensa oficial referente à r. sentença proferida (ID 27832247), comunico a parte autora acerca de seu teor para, querendo, manifestar-se.

ASSIS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILVIO ORTONCELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

SILVIO ORTONCELLI opôs Embargos de Declaração (ID nº 31659015), por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 29523424, por ter o Juízo deixado de, no entender do embargante, verificar que o recurso interposto na via administrativa já foi apreciado pelo CRPS, o qual determinou o retorno à APS (autoridade coatora), local que ainda se encontra em análise.

DECIDO.

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

Este Juízo atentou-se ao pedido inicial (ID nº 29046132), à causa de pedir extraída da narrativa de que fora interposto recurso na via administrativa, apreciado pelo CRPS, que determinou o seu retorno à APS (autoridade coatora), bem como às informações fornecidas pela APS do não cumprimento em razão das adaptações ocorridas ao sistema de tarefas da perícia médica, dada a atual competência da Subsecretaria da Perícia Médica e da necessidade de encaminhamento da diligência a esta pela própria Junta Recursos (ID nº 29497446).

Na fundamentação da sentença prolatada, este Juízo destacou que a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo e o interesse de agir em Juízo para a concessão do benefício depende do indeferimento do pedido na via administrativa, o qual não se confunde com o exaurimento da via administrativa (julgamento do recurso), que constitui uma opção do segurado.

O que a embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito, por exemplo, quanto à legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem a análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão a ser suprida.

Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000258-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

Valor da dívida: R\$63,023.53

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS - ME

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

DESPACHO

1. ID. 35797944: INDEFIRO o pedido da exequente. A pesquisa junto ao sistema INFOJUD foi realizada recentemente (**id. 31864965**) e resultou negativa.

2. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

3. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001116-45.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GUAZELI, MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

Valor da dívida: R\$89,384.75

Nome: MATHEUS PEREIRA GUAZELI

Endereço: RUA TAIATELA, 493, JD PARAISO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

Endereço: RUA TAIATELA, 493, JD PARAISO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 35759509: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras **em nome de MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 15.533.198/0001-46, e MATHEUS PEREIRA GUAZELI, inscrita no CPF/MF sob nº 432.952.718-95**, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000827-49.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA, APARECIDA SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

Valor da dívida: R\$118,014.26

Nome: LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA LUIZ VALVERDE, 18, JARDIM CANADÁ, EM ASSIS/SP, CEP 19.801-005

Nome: APARECIDA SILVERIO DA SILVA

Endereço: RUA LUIZ VALVERDE, 18, JARDIM CANADÁ, EM ASSIS/SP, CEP 19.801-005

DESPACHO

ID. 35761223: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 078.983.348-41, e APARECIDA SILVERIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 110.739.518-63, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutífera a providências acima determinada, determino a pesquisa de bens em nome dos executados, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000956-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CAMILA BENELLI SANTANA, RODRIGO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Valor da dívida: R\$87,240.73

Nome: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Endereço: Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia, 552 ou 1008, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-130

Nome: CAMILA BENELLI SANTANA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 836, Vila Central, CEP: 19806-031, OU Av. Independência, 51, ambos em Assis/SP.

Nome: RODRIGO SANTANA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 836, Vila Central, CEP: 19806-031, OU Av. Independência, 51, ambos em Assis/SP.

DESPACHO

ID. 35814159: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados ELETRO ROTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob 14.491.734/0001-25, CAMILA BENELLI SANTANA, inscrita no CPF/MF sob nº 384.581.658-99, e RODRIGO SANTANA, inscrito no CPF/MF sob nº 452.635.038-90, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutífera a providência acima determinada, determino a pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(s) executado(s) informar que faz(em) parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MATEUS DE ANDRADE

Valor da dívida: R\$52,659.50

Nome: CICERO MATEUS DE ANDRADE

Endereço: RUA CAMPOS NOVOS, Nº 364, VILA CENTRAL, ASSIS - SP - CEP: 19806-210

DESPACHO

ID. 35767050: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de CICERO MATEUS DE ANDRADE, inscrito no CNPJ sob o nº 120.110.728-83, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES DA SILVA PECAS - ME, CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA, MARCIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Valor da dívida: R\$41,891.99

Nome: MARCIA NUNES DA SILVA PECAS - ME

Endereço: AVENIDA DOM ANTONIO, 176, - até 310/311, VL GLORIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-170

Nome: CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA

Endereço: RUA HERMES RODRIGUES DA FONSECA, 787, - até 1000/1001, VILA BOA VISTA, ASSIS - SP - CEP: 19806-220, OU RUA IVANILDO G. FERREIRA, 91, EM ASSIS/SP, CEP 19.804-744

Nome: MARCIA NUNES DA SILVA

Endereço: RUA HERMES RODRIGUES DA FONSECA, 787, - até 1000/1001, VILA BOA VISTA, ASSIS - SP - CEP: 19806-220, OU RUA IVANILDO G. FERREIRA, 91, EM ASSIS/SP, CEP 19.804-744

DESPACHO

ID. 35776631: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados **MÁRCIA NUNES DA SILVA PECAS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.273.960/0001-37, CLAUDINEI EUGÊNIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 251.279.648-56, e MÁRCIA NUNES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 278.153.518-40**, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutífera a providência acima determinada, determino a pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000328-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Valor da dívida: R\$43,649.00

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME

Endereço: APPARICIO A CORDEIRO, 50, VILA PROGRESSO, ASSIS - SP - CEP: 19807-587

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Endereço: AV SAO CRISTOVAO, 551, VILA TRIANGULO, ASSIS - SP - CEP: 19807-555

DESPACHO

ID. 36980741: sobre a proposta de transação apresentada pelo executado, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000614-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TRANSMARCOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TANGANELI, LEILA MARIA DE PAIVA TANGANELI, MARCOS ANTONIO TANGANELI FILHO

Valor da dívida: R\$151,758.24

Nome: TRANSMARCOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA VEREADOR DAVID PASSARINHO, 1113, - de 880/881 ao fim, VILA PRUDENCIANA, ASSIS - SP - CEP: 19803-170

Nome: MARCOS ANTONIO TANGANELI

Endereço: AVENIDA VEREADOR DAVID PASSARINHO, 1113, - de 880/881 ao fim, VILA PRUDENCIANA, ASSIS - SP - CEP: 19803-170

Nome: LEILA MARIA DE PAIVA TANGANELI

Endereço: AVENIDA VEREADOR DAVID PASSARINHO, 1113, - de 880/881 ao fim, VILA PRUDENCIANA, ASSIS - SP - CEP: 19803-170

Nome: MARCOS ANTONIO TANGANELI FILHO

Endereço: AVENIDA VEREADOR DAVID PASSARINHO, 1113, - de 880/881 ao fim, VILA PRUDENCIANA, ASSIS - SP - CEP: 19803-170

DESPACHO

ID. 36632608: sobre o pedido formulado pela parte executada, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Deverá a exequente informar os dados necessários para a conversão em renda a seu favor dos valores bloqueados nos autos, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000304-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$42,471.37

Nome: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA FORTUNATO BORNEA, 50, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-505

DESPACHO

ID. 35762548: intime(m)-se a(s) ilustre(s) advogada(s) subscritor(as) da petição a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar(em) sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento de subestabelecimento, a fim de viabilizar o cadastro de seu nome no sistema PJe, vinculado ao presente feito, para acesso aos documentos anexados aos autos, inclusive, dos que constar anotação de sigilo a terceiros pessoas.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho **id. 30173890**.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001237-73.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Valor da dívida: R\$129,685,90

Nome: ISMAEL C. ARAUJO - EPP

Endereço: Avenida Armando Salles de Oliveira, 448, - de 792/793 ao fim, Vila Moraes Pinto, ASSIS - SP - CEP: 19802-082

Nome: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Endereço: Avenida Dom Antônio, 629, - de 616/617 a 1100/1101, Vila Rodrigues, ASSIS - SP - CEP: 19806-172

DESPACHO

ID. 36210006: das informações apresentadas pela exequente, das comunicações e solicitações realizadas por ela própria, via correio eletrônico, extrai-se que não foi dado andamento ao pedido mais recente de parcelamento, formulado e reiterado pela parte executada, de forma administrativa, junto à Caixa Econômica Federal, responsável pelo recebimento e processamento de pedidos de parcelamento de débitos de FGTS.

O requerimento foi apresentado pelo executado, pelo que consta dos autos, mediante formulário protocolado diretamente na agência da CEF. Contudo, não foi localizado pela instituição bancária qualquer pedido eletrônico de parcelamento junto ao Sistema da Dívida Ativa do FGTS, ou o regular andamento do respectivo pedido protocolado. É possível que tenha ocorrido algum equívoco, ou inconsistência na atualização dos dados no sistema, uma vez que, atualmente, o pedido deve ser formulado eletronicamente (via *internet*). Não cabe a este juízo entrar no mérito da questão.

1. Dessa forma, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, **a, no prazo de 30 (trinta) dias**, providenciar e comprovar nestes autos a realização de novo requerimento administrativo de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, a ser formulado pelo empregador, via *internet*, por meio de Conectividade Social ICP, utilizando-se de certificado digital, conforme as orientações apresentadas pela instituição bancária (id. 36210012).

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000748-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$3,771,988,29

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35875438: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 36884633**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Considerando que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 35875444**).

Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.712.484/SP, recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de sociedade em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001163-53.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$360,415.63

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 27423540: Defiro, em parte, o pedido da parte executada, o qual conta com a manifestação favorável da exequente (**ID 35880024**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 27423542**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (**id. 27423540**).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá à parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001028-70.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Valor da dívida: R\$677,546.53

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 36495228: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 36810005**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 36495230**).

Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.712.484/SP, recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de sociedade em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001483-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

Valor da dívida: R\$3,260,946.48

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35873693: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 36884605**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 35873699**).

Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.712.484/SP, recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de sociedade em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP, ANA CLARA MOURA CARDOSO

DESPACHO

ID. 35962053: Defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000998-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

Valor da dívida: R\$75,950.24

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35874714: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 36884620**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão acostada aos autos (**id. 35874717**).

Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.712.484/SP, recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de sociedade em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Valor da dívida: R\$13,052.41

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35898818: INDEFIRO o pedido da exequente, pelos próprios fundamentos contidos nos despachos ID 14608734 (f. 41) e ID 28108774. Consta dos autos a penhora do bem imóvel de matrícula nº 14.344, arquivada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Palmítal/SP, em nome do executado Valdomiro Pereira Nascimento (id. 14608734, ff. 30/33).

Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-38.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, JOSE MARQUES DE PAIVA, LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Valor da dívida: R\$126,597.96

Nome: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP
Endereço: RUA DA BIOTITA, 250, CDA, EM ASSIS/SP
Nome: JOSE MARQUES DE PAIVA
Endereço: RUA PROFESSORA MARIA HELENA GONSO DE LIMA, 79, EM ASSIS/SP
Nome: LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA
Endereço: RUA PROFESSORA MARIA HELENA GONSO DE LIMA, 79, EM ASSIS/SP

DESPACHO

ID. 35823270: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, inscrito no CNPJ sob 14.764.859/0001-81, e JOSE MARQUES DE PAIVA, inscrito no CPF/MF sob nº 313.701.978-88, e LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA, inscrita no CPF/MF sob nº 070.963.769-17, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

2. Resultando infrutífera a providência acima determinada, determine a pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(s) executado(s) informar que faz(em) parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME BERNARDINO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

Valor da dívida: R\$42.325,92

Nome: GUILHERME BERNARDINO DIAS, CPF/MFNº 380.880.638-92

Endereço: 30 DE DEZEMBRO, 82, CASA, JD VITORIA, OU RUA JOVELINO JOSÉ DA CRUZ, 195, AMBOS EM FLORÍNEA/SP, CEP: 19870-000 (PODENDO SER LOCALIZADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA/SP)

DESPACHO

ID. 35823943: DEFIRO os pedidos da exequente, com exceção à pesquisa junto ao sistema Bacenjud, realizada recentemente nos autos (id. 31391276).

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do executado GUILHERME BERNARDINO DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 380.880.638-92, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

2. Resultando infrutífera a providência acima determinada, determine a pesquisa de bens em nome do executado, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, MARIA GONCALVES DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

Valor da dívida: R\$251.130,51

Nome: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME
Endereço: RUA PRESIDENTE CAFE FILHO, 360, DISTRITO INDUSTRIAL, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA FELICIO TARABAY, 597, BARRA FUNDA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: RUA ELIAS ARCENTO, 683, JARDIM DAS OLIVEIRA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

ID. 35820303: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos GONÇALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 03.167.676/0001-62, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 138.257.468-10, e REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 215.167.018-01, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Valor da dívida: R\$480,708.23

Nome: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI
Endereço: RUA JOAO GONCALVES, 21, PARQUE LOURIVAL, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: JOAO ODORIZZI
Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 35817845: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 096.291.088-01, e JOÃO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 136.460.368-34, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000523-16.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Valor da dívida: R\$155,783.23

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35876877: Defiro, em parte, o pedido da parte executada. O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP). Por sua vez, a exequente manifestou-se sobre a possibilidade do parcelamento do débito como o FGTS, reiterando seu pedido **id. 35453731**.

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 35876879**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (**id. 35876877**).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá à parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade liberação ou não do bem.

A parte executada poderá, caso queira, buscar o parcelamento do débito como o FGTS (**id. 35453731**), desde que atendidas as condições definidas.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$1,868,245.33

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 24366068: Defiro, em parte, o pedido da parte executada, o qual conta com a manifestação favorável da exequente (**ID 35879837**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 24366070**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (**id. 24366068**).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá a parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-83.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme noticiado na petição da exequente (**ID nº 36185702**), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, resta prejudicado o item "2" do despacho do ID nº 31996450.

Sem custas processuais e honorários.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-43.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$440,227.73

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 27427264: Defiro, em parte, o pedido da parte executada, o qual conta com a manifestação favorável da exequente (**ID 35390801**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 27427266**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (**id. 27427264**).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá a parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA CHAMEC

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER NERI DOS SANTOS - SP390559

Valor da dívida: R\$3,365.05

Nome: MARCIA REGINA CHAMEC

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 133, Vila Gammon, PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CEP: 19700-000

DESPACHO

ID. 36558839: DEFIRO o pedido do exequente.

1. Antes, porém, intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, **para no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme o valor constante do demonstrativo (**id. 36558839, f. 02**).

2. Comprovado nos autos o pagamento, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a satisfação da pretensão executória. O silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

3. De outra forma, decorrido "in albis" o prazo da executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme assinalado acima, dê-se prosseguimento ao feito.

4. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **RESTRICÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados **em nome da executada MÁRCIA REGINA CHAMEC, inscrita no CPF/MF sob nº 126.624.938-95**, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, observando-se o valor do saldo remanescente da dívida (**id. 36558839, f. 2**).

b) **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) da executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

5. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, e tomemos autos conclusos.

6. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

7. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (**CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**), observando-se, **no que couber**, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000391-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

Valor da dívida: R\$189,287.39

Nome: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

Nome: GEORGES VAN MEENEN

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

DESPACHO

1. **ID. 34298889: intime-se o executado GEORGES VAN MEENEN na pessoa de seu defensor constituído** acerca dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD e **acerca do prazo de 05 (cinco) dias** para manifestação nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição. O executado fica ciente de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, conforme determinado no despacho id. 33458630.

2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá fornecer os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000365-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, WAGNER APARECIDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Valor da dívida: R\$81,322.44

Nome: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP

Endereço: RUA APUCARANA, N° 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

Nome: WAGNER APARECIDO CASTRO

Endereço: RUA APUCARANA, N° 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

DESPACHO

Ante o não atendimento pela parte executada dos requisitos previstos no artigo 916 do CPC (notadamente, o depósito de 30% do valor do débito), **indefiro** o parcelamento pleiteado.

ID. 35134572: sobre o pedido formulado, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**. **No mesmo prazo**, a exequente poderá se manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, caso tenha interesse, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c/c o artigo 139, inciso v, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, com indicação das medidas constritivas que entender adequadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000498-96.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA - ME, CIBELE SENO MARTINS, BENEDITO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Valor da dívida: R\$6,752.89

Nome: METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CIBELE SENO MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: BENEDITO FERREIRA MARTINS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 38231620: Defiro o pedido da exequente.

1. Intime-se a parte executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual no presente feito, diante da notícia do falecimento do co-executado Benedito Ferreira Martins (**id. 24061324, f. 231**), para inclusão do respectivo espólio no polo passivo da ação, com a indicação do nome do responsável, ou do(s) herdeiro(s), se encerrado o processo de inventário.

2. Não sendo informada a abertura de inventário pela parte executada, ocorrerá a inclusão de Jairo Ferreira Martins, inscrito no CPF/MF sob nº 037.391.988-34, residente na Rua Nicolau Martins Teixeira, 386, Jardim Aeroporto, em Assis/SP, no polo passivo da presente execução fiscal, na condição de filho e administrador provisório dos bens do co-executado, conforme requerido pelo exequente.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001199-76.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA DA SILVA SANTOS - ME, HELENA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

Valor da dívida: R\$10,943.98

Nome: HELENA DA SILVA SANTOS - ME

Endereço: desconhecido

Nome: HELENA DA SILVA SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35810673: Defiro o pedido da exequente.

1. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pagar o valor do saldo remanescente da dívida (**id. 37743939**).
 2. Realizado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a satisfação da pretensão executória, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.
 3. De outra forma, decorrido "in albis" o prazo da parte executada, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
- Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000749-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO.: SALIONE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO.: PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR - SP247245

Valor da dívida: R\$2,081,132.97

Nome: SALIONE MINERACAO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 37357011: Defiro o pedido da exequente.

1. Providencie a Secretaria o **apensamento destes autos à execuções fiscais de nº 0000791-86.2016.403.403.6116 (processo piloto) e nº 0000385-15.2017.403.6116**, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a defesa para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar nos autos se irá prosseguir na defesa da executada, com a unificação dos processos, considerando a apresentação de renúncia do mandato outorgado nos autos das execuções fiscais de nº 0000971-86.2016.403.6116 e nº 0001182-25.2016.403.6116. A defesa fica ciente de que, **decorrido o prazo in albis**, as intimações serão realizadas diretamente à parte executada, prevalecendo a renúncia do mandato apresentada no processo piloto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000818-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Valor da dívida: R\$7,899,112.96

Nome: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 36236307: Defiro o pedido da exequente.

Determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução até o julgamento em definitivo dos embargos à execução fiscal de nº 0000086-04.2018.403.6116 (id. 38457212), com decisão em primeiro grau de jurisdição favorável à parte embargante, Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, açúcar e álcool do Estado de São Paulo, e recurso de apelação interposto pela exequente/embargada pendente de julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000012-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Valor da dívida: R\$6,939,740.32

Nome: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID 34689323 e ID 34689326: das razões do Agravo de Instrumento de nº 5017663-51.2020.403.0000, interposto em face da decisão id. 37273171, não se extrai argumento suficiente para o exercício do juízo de retratação pretendido. **É o caso de manter-se a decisão agravada.**

A informação trazida aos autos, de que a agravante necessita de recursos para fazer frente às suas despesas, **por si só**, não justifica a revogação da ordem judicial de penhora no rosto dos autos do processo de nº 0000665-62.2013.8.26.0468, junto ao Exmo. Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP. **A exequente tem prerrogativa de aceitar ou recusar os bens oferecidos em garantia, por previsão legal.**

2. **Conforme exposto na decisão (id. 32723171)**, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao disciplinar a ordem de penhora na execução fiscal, confere prioridade à penhora sobre dinheiro em razão do seu elevado grau de liquidez. Além disso, as apólices de Seguro Garantia têm período de vigência (06/03/2019 a 06/03/2024), de tal modo que a manutenção ou renovação dessas apólices, até sua efetiva utilização, se o caso, dependem de evento futuro e incerto.

3. Por outro lado, a questão acerca da real necessidade da parte executada de utilizar-se dos valores penhorados demandaria a apresentação de outras provas nos autos para uma análise mais detalhada da atividade operacional da agravante/executada. Demandaria a apreciação de seu faturamento, lucro líquido, despesas (operacionais e financeiras) e o período correspondente. Principalmente, em relação às obrigações para com os funcionários (folha de pagamento), a demonstrar que essas despesas não poderiam ser providas por outros meios (financeiros/econômicos).

4. Dessa forma, não está caracterizada a penhora por meio mais gravoso, a justificar a imediata substituição desta. No mais, a medida tem caráter assecuratório, e não significa expropriação em definitivo dos bens da executada. **O próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao receber o recurso interposto, não identificou periculum in mora no caso (id. 38463543).**

4. **Por consequência, mantenho a decisão id. 32723171.**

5. Devolvida a Carta Precatória nº 0000252-05.2020.826.0486 pelo Exmo. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000545-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MAZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Valor da dívida: R\$4,489.38

Nome: MAZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Endereço: Rua João Maldonado, 252, Vila Clementina, ASSIS - SP - CEP: 19802-320

DESPACHO

ID. 37632343: Defiro o pedido do(a) exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MASQ PARAGUACU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Valor da dívida: R\$4,457.06

Nome: MASQ PARAGUACU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: RUA XV DE NOVENBRO, 1391, VILA AFFINI, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, OU CX POSTAL 52, CX POSTAL 52, ESTANCIA QUEIROZ, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

ID 37635224: Defiro o pedido do exequente.

Antes, porém, intime-se o exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **LIVRE PENHORA** de tantos bens da parte executada MASQ PARAGUAÇU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 56.828.528/0001-08, no endereço situado na Rua XV de Novembro, 1391, Vila Affini, em Paraguaçu Paulista/SP, CEP. 19.700-000, conforme requerido pelo exequente, quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 a 14 da Lei nº. 6.830/80, constatando os bens que guarnecem o local pertencentes à parte executada, observando-se os valores indicados pelo exequente.

b) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) da parte executada sobre o(s) qual(is) recair a construção judicial;

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber;

d) **INTIMAÇÃO** da parte executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, nos termos da lei, caso deseje, e ainda a intimação do cônjuge recaindo a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, se casada.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO).**

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o representante da parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA

Valor da dívida: R\$3,131,433.29

Nome: SALIONE MINERACAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 37356530: o presente pedido será analisado nos autos da execução fiscal nº 0000791-86.2016.403.6116 (processo piloto).

1. Providencie a Secretaria o **apensamento destes autos às execuções fiscais de nº 0000791-86.2016.403.6116** (nº 0001182-25.2016.403.6116) e nº **0000749-84.2017.403.6116**, para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente (processo nº 0000749-84.2017.403.6116, petição id. 37357011).

2. Intime-se a defesa a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar nos autos se irá prosseguir na defesa da executada, com a unificação dos processos, considerando a apresentação de renúncia do mandato outorgado nos autos das execuções fiscais de nº 0000971-86.2016.403.6116 e nº 0001182-25.2016.403.6116. A defesa fica ciente de que, **decorrido o prazo in albis**, as intimações serão realizadas diretamente à parte executada, prevalecendo a renúncia do mandato apresentada no processo piloto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-17.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDERSON SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZELLE DE SOUZA MENEZES - SP405036

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a advogada **GIZELLE DE SOUZA MENEZES**, OAB/SP nº 405.036, intimada a, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, regularizar sua representação processual no presente feito, para o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em relação ao executado **EDERSON SILVA RODRIGUES**, conforme r. despacho id. 37841145.

ASSIS, 20 de setembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JUNIOR CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

Valor da dívida: R\$3,973.51

Nome: JUNIOR CESAR FERREIRA

Endereço: MARIA MADALENA MAZU CHELI CARAVINA, 410, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-430

DESPACHO

1. **ID. 37835336:** Intime-se a parte embargante a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, adequar a interposição dos embargos à execução junto ao sistema Pje, que deverão ser processados em apartado, por dependência ao presente feito, e não por simples petição nos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. **Na oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração "ad judicium".**

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000974-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA, SERGIO ROSA DA SILVA, VALDIR CASADO MAILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

Valor da dívida: R\$209,526.41

Nome: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Endereço: RUA FRANCISCO JOSE DE TOLEDO, 525, JARDIM SANTA LUCIA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: SERGIO ROSA DA SILVA

Endereço: RUA MANOEL SIMOES GARRIDO, 250, JARDIM SAO FRANCISC, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: VALDIR CASADO MAILHO

Endereço: RUA FADLO JABUR, 228, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID 37684208: intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SPI38797, CELSO CORDOBER DE SOUZA - SPI32218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000128-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARIANA POMPEO - SP334246, LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697, EMERSON COSTA SOARES - SP333000

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT;

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DE ASSIS/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, Mandado e Ofício.

DECISÃO

O réu **EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA** foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 304 c.c. art. 198, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia tem como base apuração conduzida pela autoridade fazendária nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722.237/2016-09 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido), que tem como objeto fatos supostamente ocorridos no ano calendário de 2013.

Citado, o acusado apresentou defesa preliminar no id 27994826.

Pois bem. Extraí-se do relato fático e remissivo probatório incluídos pelo Ministério Público Federal na denúncia que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Outrossim, a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, o sujeito ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos.

Vê-se, pois, que a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel ao imputar ao acusado a prática do delito de sonegação tributária na condição de sócio e único administrador da sociedade “*Alves e Santana Serviços de Torno Ltda*”, pois nesta condição é que teria perpetrado as condutas descritas. Permite o exercício, pelo acusado, do contraditório e da ampla defesa.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do processo penal, uma vez que o trabalho da fiscalização revela, a princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para a redução de tributos. A conclusão da auditoria fiscal revela justa causa para a instauração do processo penal.

Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciados em momento oportuno.

Desta forma, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, estando a denúncia está amparada em documentos do processo administrativo fiscal, os quais revelam, em princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para sonegação fiscal, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 28123204)**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, DESIGNO O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, **por meio da sala de audiência virtual do aplicativo “Cisco”**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT solicitando que se proceda a **INTIMAÇÃO** do réu **EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, abaixo qualificado, acerca da audiência designada, e para que, no ato, seja fornecido ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número do telefone atualizado, preferencialmente com WhatsApp, para recebimento, por meio de mensagem, do “*link*” de acesso à sala de audiência virtual.

EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do documento de identidade RG nº 24139430/SSP/SP, e do CPF nº 164.581.348-78, residente na Rua das Hortências, nº 901 Q 33 LT 16 W, Nossa Sra. Aparecida, Nova Mutum/MT, CEP 78450000, telefone (67) 998356098.

1.1. O réu deverá ser advertido de que, deixando de se apresentar à audiência virtual no dia e horário designados sem motivo justificado, será considerado REVEL, prosseguindo-se o feito sem sua presença.

2. EXPEÇA-SE MANDADO à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Marília/SP para **INTIMAÇÃO** da testemunha Cláudia Pereira dos Santos Goedel, abaixo qualificada, e **NOTIFICAÇÃO ao superior hierárquico** (art. 221, parágrafo 3º, do CPP), para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação.

Cláudia Pereira dos Santos Goedel, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 65.290, lotada na Delegacia Federal do Brasil em Marília/SP.

2.2. Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

3. EXPEÇA-SE MANDADO à Central de Mandados de Assis/SP para **INTIMAÇÃO das** testemunhas abaixo indicadas acerca da audiência designada, e para que, no ato, forneçam ao Oficial de Justiça os dados necessários (telefone atualizado e e-mail) para fim de recebimento do “*link*” de acesso à audiência designada.

a) **Fernanda de Oliveira Silva**, RG nº 28.215.477-2, residente na Rua Prof. Lourenço Cameiro, 68, em Assis/SP;

b) **Juraci Aparecido dos Santos**, RG nº 20.093.693-1, residente na Rua Prof. Lourenço, 68, em Assis/SP;

c) **Juliano Santana**, RG nº 33.026.683-4, Rua Montes Claros, nº 66, em Assis/SP.

4. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo “*link*” encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua **incomunicabilidade**.

5. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçam **endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do “link” de acesso à audiência**.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e Ofício.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-12.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO GARCIA, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO;

3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE/RO

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados, Ofício e Carta Precatória.

DECISÃO

Conquanto as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos réus SÉRGIO GARCIA (Id 37145083) e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (Id 37145492, ratificada no id 37927811), não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.

Ademais, a defesa reservou-se no direito de manifestar acerca do mérito da causa na fase dos memoriais finais, não acrescentando qualquer fato novo do que já foi analisado pelo Juízo quando do recebimento da denúncia.

Desta forma, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 28120979), e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

1. INTIMEM-SE os réus **Sérgio Garcia e Adriana Dal Poz de Almeida Garcia**, abaixo qualificados, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado os interrogatórios, prosseguindo-se com o julgamento do feito. No ato, deverão fornecer ao oficial de justiça o número atualizado do telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual.

SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 6.994.719-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31/10/1958, residente na Rua Fortunato Bórnica, 251, Jardim Morumbi, Assis/SP;

ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG n.º 7.711.383-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.576.778-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuza Dai Poz de Almeida, nascida aos 13/07/1960, residente na Rua Fortunato Bórnica, 251, Jardim Morumbi, Assis/SP;

2. INTIMEM-SE as testemunhas em comum arroladas pelas partes acerca da audiência, e para que, no ato, forneçam ao Oficial de Justiça os dados necessários (telefone atualizado e e-mail) para fim de recebimento do "link" de acesso à audiência designada.

JOÃO LUIZ POLATTO, Auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 00803914, Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, sito na Rua Ângelo Bertoncine, 270, Centro, telefone (18) 3322-2678.

MARCOS OLDAK SILVA, Contador, residente na Rua Irmã Gomes, n.º 343, em Paraguaçu Paulista/SP, telefone (18) 3361-1363.

2.2. Comunique-se ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, no caso da testemunha João Luiz Polatto.

3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE/RO, solicitando as providências necessárias para a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada acerca da audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa.

Leandro Silva de Cabral, Rua Ernesta Grosso Bernardi, n.º 868, Bairro Colina, Presidente Médice, RO, CEP 76.916-000.

3.1. Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

5. Publique-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001514-94.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: M. C. D. M. C., GISELLE ADRIAN DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Tendo em vista a presença de pessoa com deficiência no polo ativo, cientifique-se o MPF.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-20.2020.4.03.6116

AUTOR: PAULO PINTO PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por PAULO PINTO PAIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos nºs 28026396 A 28027188.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 31807555). Contudo, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 31807555, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa da União, na forma prevista no artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-54.2020.4.03.6116

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ CARLOS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos nºs 28587316 a 28618689.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 31894421). Contudo, ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 31894421, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-45.2020.4.03.6116

REQUERENTE: LIGIA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LIGIA CRISTINA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de seguro-defeso objeto dos autos da ação civil pública nº 1012072-89.2018.403.3400, que transitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos nºs 31550098 a 31550466.

Foi determinada a emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 33815658).

Contudo, a requerente ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 33815658, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-30.2020.4.03.6116

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de seguro-defeso objeto dos autos da ação civil pública nº 1012072-89.2018.403.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos nºs 31552599 a 31552776.

Foi determinada a emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 33815694).

Contudo, a requerente ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 33815694, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-97.2020.4.03.6116

REQUERENTE: ALDEMIR GANDZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALDEMIR GANDZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de seguro-defeso objeto dos autos da ação civil pública nº 1012072-89.2018.403.3400 que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos nºs 31554652 a 31554667.

Foi determinada a emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 33815991).

Contudo, a requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 33815991, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000379-15.2020.4.03.6116

REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIEGO HENRIQUE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de seguro-defeso objeto dos autos da ação civil pública nº 1012072-89.2018.403.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos nºs 31553768 a 31553781.

Foi determinada a emendar a inicial, sob pena de extinção (ID 33815965).

Contudo, a requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 33815965, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000654-61.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: REINALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO CARDOSO DOS SANTOS objetivando ordem liminar para compelir o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA a apresentar cópia dos processos administrativos, conforme os requerimentos formulados em 28/01/2020.

Relata a impetrante ter formulado os requerimentos nºs 1332448306 e 1380707683 solicitando a cópia dos seus processos administrativos, entretanto, seus pedidos permanecem sem qualquer análise da autarquia previdenciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial vieram procuração e documentos nºs 38846032 a 38846039.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

O segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica.

Consoante os documentos que acompanharam a inicial, bem como das telas extraídas junto ao Sistema de Atendimento Central do INSS que seguem anexadas, nota-se que, de fato, a impetrante formulou dois requerimentos de cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários NB 194.661.359-0 e NB 183.339.095-1, em 28/01/2020, e passados quase 09 (nove) meses, as solicitações ainda encontram-se pendentes de análise.

Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos**, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 194.661.359-0 e NB 183.339.095-1 da parte impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Esta decisão servirá de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000266-88.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE - SP163538, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001327-96.2007.403.6116.

Ocorreu o trânsito em julgado (ID 28776984) do venerando acórdão (ID 28776983) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento a apelação interposta pelo embargante, mantendo a sentença proferida e declarando que o recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento, e preservando a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do julgado, em favor do patrono do embargado.

Há pedido formulado pelo advogado Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554, para que o executado seja intimado a pagar a condenação dos honorários estipulados em favor do advogado Luis Rafael Nunes Piemonte. Todavia, em se tratando de execução de honorários a este devida, ainda que o patrono interessado no recebimento de valores não atue mais na condição de advogado, incabível a sua substituição processual por meio de substabelecimento sem reserva dos poderes a ele conferidos pela parte embargada, tendo em vista que o patrono Luis Rafael Nunes Piemonte atuou nos autos principais, nº 0001327-96.2007.403.6116, na condição de advogado dativo, nomeado pelo juízo para defender os interesses da parte hipossuficiente, conforme documento que ora faço anexar.

O Anexo 2 (ID 28776972) não é parte integrante destes autos e sim do 2.º volume dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001327-96.2007.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) o traslado do documento digitalizado (anexo 02)- ID 28776972 para os autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001327-96.2007.403.6116 e, ato contínuo, sua exclusão do presente processo;

b) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE conste como exequente e o INSS como executado;

c) a intimação do advogado RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554 para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

c.1) promova a regularização processual mediante juntada aos autos de instrumento de procuração atualizada, outorgada pelo interessado na execução dos valores relativos à condenação, restando desde já advertido de que, caso pretenda o recebimento dos valores da condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001327-96.2007.403.6116, deverá adotar o mesmo procedimento naqueles autos para prosseguimento daquela execução;

c.2) instrua o presente requerimento de sentença com planilha do valor atualizado do débito exequendo.

Cumpridas todas as providências, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ASSIS, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS

SENTENÇA

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento do débito por acordo extrajudicial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários e custas quitados administrativamente. Portanto, se houver custas remanescentes, correrão por conta da CAIXA.

Promova-se o necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, porventura expedidas.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s).

Em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35535427, PARCIAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, fica declarado o cumprimento da sentença como arquivamento definitivo dos autos. (...)”

BAURU, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010107-15.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA, MARIA ONELIA CONEGLIAN DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783, CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO EVANGELISTA - SP84278

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35409484, PARCIAL:

“(…) Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos. (...)”

BAURU, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TV BAURU LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato coator a legitimar o mandado de segurança, que foi impetrado com vistas atacar lei em abstrato. Aduz a necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades terceiras e, no mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando, em suma, que inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional; que a contribuição destinada ao INCRA já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE); que a regra de imunidade trazida pela EC nº 33/01 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, não tendo os efeitos defendidos pela impetrante; que o disposto no inciso III do § 2º do art. 149 estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugnam as impetrantes, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 38642982).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente afasto a alegação de litisconsórcio necessário e da necessidade de cientificação do FNDE, do INCRA, do SESI, do SENAI, do SEBRAE, da APEX e da ABDI.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega a autoridade impetrada. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a ABDI, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do do faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextinguíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, fiente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurí-dico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 1.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento do Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJ 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Mm. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, ressalvada à destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, APEX ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos - com exigibilidade suspensa - nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denege a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.

Em consequência, **concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. **Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma das partes).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004107-14.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Diante do quanto alegado na petição de ID 37842811, entendo por bem suspender o curso deste processo, pelo prazo de 60 dias, para que as partes tratem diretamente de eventual transação.

Para tanto, as executadas poderão dar início às tratativas com o Ministério Público Federal em Bauru por correio eletrônico (PRSP-PRM-BAURUGAB4@mpf.mp.br).

Após, o decurso do prazo assinalado ou, antes disso, caso informada a composição das partes, voltem-me à conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (Id 33319177), cumpre-se a parte final da decisão Id 32636097, intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Semprejuízo, considerando a distribuição dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 5002063-96.2020.4.03.6108 os quais se relacionam com o contrato objeto desta ação, promova-se a associação dos processos, semprejuízo do regular andamento dos feitos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002063-96.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADOS:

1) AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA: CNPJ: 07385454000177, Endereço: AV BRASIL, 1323, ALTOS ALVORADA, PEDERNEIRAS/SP, CEP: 17280-000

2) LEANDRO DE SOUZA BIRELO: CPF: 30366482831, GASTAO AMARAL CARVALHO, 603, JD ALVORADA, PEDERNEIRAS/SP, CEP: 17280000

3) ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, CPF: 08630709812, GASTAO AMARAL CARVALHO, 603, JD ALVORADA, PEDERNEIRAS/SP, CEP: 17280000

e

4) YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI, CPF: 08205883858, R JOAQUIM POLATO, 289, JD ORQUIDEAS, BARRA BONITA/SP, CEP: 17340000

D E S P A C H O / C A R T A P R E C A T Ó R I A S D 0 1

Preliminarmente, considerando as informações prestadas pela CEF em sua petição Id 38550971, noto que em relação ao processo n. 5000514-51.2020.4.03.6108, tramitando nesta Vara, que há discussão sobre o contrato ora executado, porém não há causas impeditivas do regular andamento dos atos de expropriação. **Promova-se a associação dos feitos.**

Em prosseguimento, observo que a CEF NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) CARTA PRECATÓRIA /2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO E ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, todos com endereço em Pedemeiras/SP, devendo ser distribuída e encaminhada para cumprimento perante essa Comarca, devidamente instruída com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos,

2) CARTA PRECATÓRIA /2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA Y ARA REGINA DE SOUZA BARBUT, com endereço em Barra Bonita/SP, devendo ser distribuída e encaminhada para cumprimento perante essa Comarca, devidamente instruída com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12A086E086>

Coma juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000369-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Considerando o trânsito em julgado e o teor da sentença proferida, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP, pela obrigação de recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, reputada indevida, a seu juízo.

Não há pedido de liminar.

Antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem assim regularize a representação processual, juntando procuração, a fim de evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo de 15 dias.

Após, caso atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Feito isso, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO JUDICIAL SM01 - para notificação da autoridade impetrada, o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Bauru, que poderá acessar os documentos destes autos através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E174852121>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774

DESPACHO

Indefiro a pretensão fazendária, visto que a nota devolutiva de ID 34118377 menciona expressamente que houve a arrematação no juízo trabalhista.
Assim, caso entenda pertinente, providencie o exequente a juntada da matrícula nº 7.733, do CRI em Lençóis Paulista/SP.
Defiro, todavia, a intimação da empresa devedora, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça outro(s) bem(s) em substituição.
No silêncio, retomemos autos à exequente para que formule pretensão em sequência. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000428-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Bauru

PACIENTE: ROGERIO ZUPIROLLI
IMPETRANTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, OSWALDO SEGAMARCHI NETO

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO ZUPIROLLI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP, por meio do qual se objetiva, em suma, autorizar o Paciente a importar insumos e a manejar a planta cannabis spp, como o específico fim de produção de óleo integral, para fins de tratamento terapêutico, impedindo, ainda, que a Autoridade apontada proceda a apreensão, a prisão e a persecução penal dele com base nos fatos ligados à pretensão.

Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Lins-SP, que, reconhecendo a incompetência e por pedido do Paciente (id. 36856604), remeteu o feito ao Juízo Federal de Marília-SP, o qual, por sua vez, após indeferir o pleito liminar (id. 37028731) e atento à informação apresentada pela DPF daquela municipalidade (id. 37089803), vislumbrou sua incompetência e declinou a apreciação dos pedidos a esta Justiça Federal de Bauru-SP (id. 37642115).

Ratificado o indeferimento liminar, foi determinada a notificação do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP e, em seguida, a abertura de vista para manifestação do MPF.

As informações foram prestadas no id. 37925275, tendo a Autoridade impetrada defendido a denegação da ordem, sustentando que se trata de pretensão que não se lastreia em ameaça à liberdade de locomoção, mas de autorização para importação de insumos para a produção de medicamento, matéria eminentemente civil. Aduz, de outro vértice, a necessária dilação probatória para o acolhimento dos pedidos, o que torna imprópria a via eleita.

O MPF manifestou-se em duas oportunidades. Em suma, o *Parquet* opinou pela competência deste foro Federal de Bauru-SP para processar a demanda, ante a presença da transnacionalidade consistente no pedido de importação de substância proscrita. Manifestou-se pela adequação da via eleita, até porque, segundo as informações, “os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o dever legal de impedir” a entrada dos citados produtos no território nacional. Mencionou diversos precedentes favoráveis ao pleito autoral, inclusive a pendência de análise, por parte do STF de tema sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (RE 635.659). Com base no quadro clínico do Paciente e no suporte Constitucional do direito fundamental à saúde, além de precedentes acerca da atipicidade da conduta de importar sementes de cannabis e da divergência jurisprudencial acerca da descriminalização ou mera despenalização do fato típico inserido no artigo 28 da Lei de Drogas, opinou pela concessão da ordem de salvo conduto, para a atitude de “importação de sementes de maconha para extração de óleo para finalidade terapêutica e prescrição médica” eventualmente perpetrada por Rogério Zupirolli, desde que mantida a recomendação médica e para seu próprio consumo.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto qualquer dúvida acerca das questões atinentes à incompetência e à inadequação da via eleita.

Como bem ressaltado pelo I. Procurador da República, a transnacionalidade dos atos que o Paciente pretende autorizar e o local onde está sediada a Autoridade Coatora, são suficientes para fixação da Justiça Federal de Bauru-SP como a jurisdição responsável pelo julgamento da demanda.

Ademais, da análise fria dos fatos, é de se prever a possível apreensão das sementes que se pretende importar, pois, nas palavras da Autoridade coatora, “em se tratando os medicamentos pretendidos derivados de substância proscrita no país, os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o dever legal de impedir sua entrada em território nacional”.

Deste modo, como o risco de persecução penal apta a desencadear, inclusive, a prisão do Requerente, vislumbro presente, no caso, o binômio necessidade-adequação.

Não vislumbro, outrossim, a necessidade de dilação probatória, pois a matéria a ser decidida na espécie restringe-se a questões de direito, no que toca à viabilidade, ou não, da importação de sementes de *cannabis* para produção de medicamento, sem que isso seja objeto de apuração processual penal. A documentação que instrui a petição inicial, por sua vez, demonstra claramente os fatos pertinentes ao pedido, não sendo necessária ampliação da instrução processual.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Inicialmente, mencione-se que o Paciente comprova ter sido “diagnosticado com tendinopatia de ombro (CID 10 M75) e de gonartrose (CID 10 M17), em razão de um acidente de moto ocorrido há 10 anos atrás, e, por conta disso e dos remédios constantes, desenvolveu um quadro de lombalgia crônica não responsiva a analgésicos e anti-inflamatórios (CID 10 M54.5), e síndrome do cólon iritável (CID 10 K58). Afirma, também, que o Dr. Joaquim Daniel Augusto dos Santos Silva, especialista em medicina canábica, tem realizado atendimentos e acompanhamentos, em Marília, por meio da Associação Maléli (Associação Canábica em Defesa da Vida), e que tal médico relatou efeito analgésico e ansiolítico satisfatório, diminuição dos sintomas gastrointestinais, cessando a busca por anti-inflamatórios e demais alopatícos, indicando a continuação do tratamento”.

Os documentos médicos id. 36195680 são suficientes para convencer este juízo acerca da existência das enfermidades mencionadas, as quais acometem o Requerente há cerca de 10 anos e causam dores e desconfortos perenes.

Está demonstrado nos autos, também, que o paciente submeteu-se à medicina dita “tradicional”, mas houve certa resistência do organismo em relação aos medicamentos utilizados, ensejando a necessidade de busca por outros tipos de intervenção terapêutica.

Na página 11 do id. 36195680, por exemplo, o parecer médico menciona o uso diário de anti-inflamatórios, a realização de politerapia com opióides (tramadol e codeína), o agravamento da síndrome do cólon iritável e, ainda, o esgotamento das terapias alopatícas disponíveis.

Mencionou, o Médico, ainda, que o objetivo principal da terapia com o óleo extraído de *cannabis* sp é a redução do sofrimento do paciente, a melhora de suas funções motoras e aumento da autonomia pessoal, o que melhora a qualidade de vida de portadores de dores crônicas intratáveis.

Observe que foi relatada a necessidade de acompanhamento médico a cada 6 meses para fins de avaliação do quadro clínico existente.

A solução médica indicada, no entanto, esbarrou em substância tida por ilegal no país e é este o foco do presente feito.

Necessário ponderar que a Constituição Federal consagra como garantia fundamental o Direito à Saúde (artigo 196) e que, na linha dos argumentos lançados pelo Procurador Geral da República, na ADI 5.708/DF, “a omissão do Poder Público na regulamentação do plantio da *Cannabis* para fins medicinais afronta, de fato, a proteção constitucional conferida ao direito à saúde (art. 196), porquanto inviabiliza a adoção de procedimento tendente a facilitar a obtenção da planta ou de seus compostos por diversas pessoas que dela necessitam para uso terapêutico, conforme indicação médica”.

A relevância do tema é tamanha que a Corte Constitucional admitiu a discussão a seu respeito, ainda que não tenha se manifestado sobre o mérito.

Do viés médico e anteendo que as pequenas doses pretendidas pelo Paciente advogam para “a inexistência de indicativos de que o paciente fará emprego da *cannabis* para atividades indevidas”, somada à indicação e aos demais documentos médicos constantes dos autos, restaria superado o debate sobre a pertinência do uso da medicação pretendida.

No âmbito jurídico e processual penal, existem diversas teses que prestigiam o pleito do Paciente, embora ainda não exista uma decisão vinculativa do Supremo Tribunal Federal.

O teor do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, vem sendo motivo de inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais.

Existe quem defenda a descriminalização dos tóxicos para consumo pessoal e outros que falam em mera despenalização, mas a realidade é que o uso de pequena quantidade de entorpecente ainda gera penas de “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, a seu turno, equipara à conduta do caput “quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

E para a aplicação das penas “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

A leitura do texto legal remete, claramente, a uma visão relacionada à saúde, na medida em que aborda o usuário não como alguém que vive da mercancia de entorpecentes, mas como alguém que necessita de orientação para se desvincular de hábito, muitas vezes, inapropriado e prejudicial à saúde.

No caso, a pretensão do Paciente tem finalidade totalmente diversa daquela em que o agente se enquadra na tipificação da posse para uso recreativo: ele fará o uso para fins terapêuticos. Frise-se que, nos autos, há recomendação de uso da substância, de acompanhamento médico, de dosagem e análise do quadro evolutivo da enfermidade como um todo.

Não me parece, portanto, que o ato descrito na exordial seja punível na esfera penal, desde que devidamente delimitado em parâmetros médicos e estritamente para uso pessoal.

Rememore-se que a ADI 5708, inclusive, pretende implementar “tratamento legal das condutas de plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *Cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico”, conferindo-se “interpretação conforme a Constituição ao disposto nos arts. 2º, caput e § único, 28, 31, 33, § 1º, I, II e III, 34, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 334-A do Código Penal, de modo a afastar as condutas acima referidas do âmbito de incidência desses dispositivos legais, excluindo-se a configuração de crime”.

O objeto não se confunde com a análise pretendida no RE RE nº 635.659/SP, que trata da constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), em hipótese sem finalidade médica ou terapêutica compreendida na ADI.

Corroborando o entendimento aqui exposto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL. RECURSO PROVIDO. 1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar *cannabis* para fins medicinais. 2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de canabidiol, apresentando melhora na qualidade de vida. 3. Comprovação do estado de saúde do paciente. 4. Inexistência de indicativos de que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região – Autos nº 5004906-14.2019.4.03.6126 – Recurso em Sentido Estrito – Relator Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes – 5ª Turma – data 07/05/2020, publicação em 19/05/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE MACONHA. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE CANABIDIOL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica. 3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas. 4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento ELIXINOL HEMP OIL CBD, que contém canabidiol, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto. 5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, consequentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente. 6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo. 7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do habeas corpus. 8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo conduto para importação de sementes de *cannabis* sativa para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região. 9. Concedida a ordem de habeas corpus para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados. (TRF 3ª Região – Autos nº 0001763-34.2019.4.03.6181 – Recurso em Sentido Estrito – Relator Des. Fed. André Nekatschlow – 5ª Turma – data 17/02/2020, publicação em 27/02/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autoriza a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis Sativa* Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. O uso pessoal e restrito do medicamento a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros nos casos de doença grave não apresenta qualquer lesividade social e permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região – Autos nº 5002723-18.2019.4.03.6111 – Habeas Corpus – Relator Des. Fed. Maurício Yukikazu Kato – 5ª Turma – data 07/04/2020, publicação em 04/04/2020)

JURISDIÇÃO PARA PERMITIR QUE O PACIENTE IMPORTE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA NECESSÁRIAS AO DESENVOLVER DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO CONDUITO. 1. A comunidade internacional admite a utilização de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins medicinais e terapêuticos com o objetivo de anular ou minimizar o sofrimento de cidadãos acometidos por enfermidades, resguardando, assim, a dignidade da pessoa humana. Tal situação não se confunde com a traficância e uso das referidas substâncias para fins recreativos. 2. No plano nacional, apesar da Lei nº 11.343/2006 tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades previstas no seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a partir do seu artigo 2º, parágrafo único, a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. Essa possibilidade é amparada por um dos fundamentos que regem a Constituição Federal de 1998, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valendo ressaltar que, com esta carta magna, a saúde foi erigida à condição de direito social, conforme se verifica do seu art. 6º. 3. No caso, em que restou comprovado o acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de Cannabis sativa, bem como a autorização excepcional de importação de produto à base de canabidiol, por meio de procedimento administrativo levado a efeito junto à ANVISA, nota-se comprovada a necessidade por parte do paciente de aplicação em seu tratamento de saúde de sementes de Cannabis Sativa com o fim de que produção e uso exclusivo de seu próprio medicamento a fim de minorar os sintomas da doença. 4. Mostrou-se correta a decisão pelo deferimento de salvo conduzido à paciente, a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a sua liberdade de locomoção, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.. 5. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região – Autos nº 0008194-55.2017.4.03.6181 – Remessa Necessária em Habeas Corpus – Relator Des. Fed. Nino Toldo – 11ª Turma – data 18/06/2019, publicação em 27/06/2019)

Outro fato relevante e devidamente comprovado nos autos é que o Paciente já ostenta autorização perante o órgão Federal de vigilância sanitária nacional (ANVISA) para a importação do óleo pronto e que tem vigência até 2022.

Ante o complexo procedimento para fins de concessão de tal permissivo (vide RDC nº 335/2020 e <http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-cannabidiol>), é contudente que ao Paciente seja franqueada a aquisição do produto “Cannameds - Bio CBD” (id. 38173956 – pag. 3).

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar, na medida em que está comprovado que “o paciente convive com quadro algíco intenso, crônico e progressivo com severo acometimento da qualidade de vida e capacidade laborativa”, e que há alguns anos sua situação médica tomou-se crônica e não mais “responsiva a analgésicos e anti-inflamatórios”, ou seja, os remédios tradicionais não aliviam mais as dores recorrentes.

Some-se, ainda, o fato de o abuso de medicamentos opioides terem desencadeado síndrome do cólon irritável.

Quanto às condições, entendo que a orientação médica deve ser seguida a risca e, ademais, é importante mencionar que o salvo conduzido ora deferido não contempla a possibilidade de que haja o repasse de qualquer substância gerada a outras pessoas, ainda que pacientes, sem a devida autorização judicial, o que poderá configurar até mesmo o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Não descure-se da gravidade da situação e ir além da autorização para a produção individual da substância supera, em muito, o limite do julgador, tratando-se de verdadeira liberação transversa de mercancia proibida em nossa legislação.

Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM para garantir ao Paciente, ROGÉRIO ZUPIROLLI, o salvo conduzido quanto à importação de sementes de maconha para extração de óleo para finalidade terapêutica, impedindo às autoridades Policiais e Sanitárias que se abstenham de apreender os produtos mencionados dentro dos parâmetros médicos e das quantidades prescritas e desde que destinada unicamente a seu consumo próprio e para tratamento de sua saúde, bem como pelo tempo necessário para tanto, tudo com base nas prescrições médicas.

Em consequência, concedo o pedido de liminar, autorizando a imediata aplicação do salvo conduzido, desde que obedecidas as consignações médicas e desta decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada, com urgência.

Sem custas e honorários.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1300259-02.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: JACIRA PIZA DE ASSIS, ANTONIO MALINI, CONSTANTINO DAVILA NETTO, JOSEFA DIVINA DA CRUZ, FABIANA CARLA TERRUEL MOLINA, JULIO CESAR TERRUEL, GILBERTO NUNES DA CUNHA, JURANDYR EMPKE, TEREZA TRAGANTI GARCIA, IRMA TORREZAN RABELLO, ESTHER DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO, MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE, ALBA VALENTIM DE CAMPOS, LAERTE ESCARELI, TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA, JUNE KNIGHT SMITH COUBE, WILSON MOREIRA, ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL, GUSTAVO NORA BITTENCOURT, ROSANGELA NORA BITTENCOURT, ZEILA CROSARA DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Id. 36036607: diante da concordância do réu, HOMOLOGO a habilitação dos filhos de Antonio Malini (Id 24665667). Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Autor falecido por ANTONIO MALINI JUNIOR, CPF/MF sob o nº. 104.135.371-53, MARIA DE LOURDES MALINI LOPES, CPF/MF sob o nº. 840.163.458-04 e NEUSA LEILA MALINI RIBEIRO, CPF/MF sob nº 037.219.078-25.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento aos sucessores habilitados, conforme requerido no Id 24667007, considerando os cálculos de liquidação de fls. 1587 e 1598-1601 do processo físico de referência (Id 23053459), encaminhando os autos à Contadoria do Juízo, se necessário, para separação dos valores principal, juros e de honorários, a favor da Sociedade de Advogados LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para individualização da quota parte de cada sucessor habilitado.

Dê-se ciência, ainda, ao advogado PAULO ROBERTO LAURIS dos extratos de pagamento anexados com a certidão Id 35082946, em razão da reinclusão dos valores anteriormente pagos e não levantados pelo patrono, para saque junto ao banco depositário CEF. Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauri, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Por fim, diante da impugnação do INSS (Id 36036607) aos cálculos complementares apresentados pelos exequentes (Id 22424522), intime-se a parte credora para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise das contas, devendo, se o caso, apresentar nova planilha dos valores complementares. Ressalto que, oportunamente, para requisição dos pagamentos complementares, será necessário, ainda, a divisão entre todos os sucessores habilitados e relacionados aos exequentes já falecidos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0004198-79.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SPI37187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749

D E S P A C H O

Pedidos Ids 37849558 e 38113144: considerando que as partes requereram prazo adicional para trazer aos autos os documentos necessários à realização da prova pericial, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para atendimento.

Após, prossiga-se como deliberado anteriormente (Id 33179758).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-40.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORG KOCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do executado dos documentos de ID 38823368 e 38823372 e da parte final do despacho de ID 38787914 (*Adimplida a medida, dê-se vista ao executado. Nada requerido, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.*)

BAURU, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001799-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SLOMPO MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA MENDONCA - SP422313

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 35710899 (...Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).)

BAURU, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001375-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SLOMPO MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA SOARES LISBOA - DF56611, FERNANDA SILVA MENDONCA - SP422313

DESPACHO

Apesar de noticiar a insuficiência do saldo depositado, deixou o exequente de requerer qualquer providência (ID 37756566).

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003298-28.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TANACA - SP239081

DESPACHO

Garantida integralmente a dívida (ID 36984915 – f. 55-60), aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000639-75.2018.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644

DESPACHO

Noticiada a insuficiência do depósito (ID 37485252), concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a devedora efetue a complementação, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas quanto ao saldo remanescente da dívida.

Adimplida a medida, solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento. Do contrário, prossiga o Oficial de Justiça com as diligências estipuladas no comando de ID 30275408.

Confirmada a garantia integral, suspendo a exigibilidade da cobrança. Nesta hipótese, intime-se a executada acerca da conversão do(s) depósito(s) em penhora, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005623-73.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000813-50.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007977-62.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

TERCEIRO INTERESSADO: ERICO RODRIGO GABRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

DESPACHO

Retomemao arquivo sobrestado, conforme despacho de ID 31395171.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002165-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALVARO CARDOZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002326-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mult Service Vigilância LTDA em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal em Bauru. Alega inobservação do prazo legal para julgamento dos requerimentos contidos nos processos administrativos nº 03736.57935.040909.1.2.02-7070, 31417.73027.040909.1.2.03-4363, 27575.54920.260118.1.2.16-3151, 03813.11657.010219.1.2.15-3380, 25037.40317.010219.1.2.15-0063, 34049.55272.010219.1.2.15-7604, 39542.02141.010219.1.2.15-6243 e 41950.69551.010219.1.2.15-9663, a afrontar a previsão do art. 49 da Lei Federal 9.784/99.

Há pedido de liminar.

De início, afasto a prevenção relacionada com os processos indicados na certidão de ID 38788132, pois que não guardam relação como tema aqui em debate.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento imediatamente posterior à vinda das informações, devendo ser notificada a autoridade impetrada, para tal finalidade, para atendimento no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO JUDICIAL para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-19.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283, WAGNER PARRONCHI - SP208835, SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU - SP244848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35105956, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.”

BAURU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012941-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO SPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a advogada Marisa Espin Avarez intimada acerca do teor do ofício encaminhado pela CEF (ID 38942041).

BAURU, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002211-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564

DESPACHO

Do cumprimento da ordem exarada no Id 32590692, observo no detalhamento do Sistema SISBAJUD o bloqueio de valores em mais de uma conta da executada, totalizando a quantia de R\$ 1.603,62. A parte executada, ao tomar conhecimento dos bloqueios, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio, sob os argumentos elencados na petição Id 38843280, pois informa exercer atividade de interesse público (abrigo de cães e gatos), bem como que está em dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID19, pois perdeu muitos alunos do trabalho que desempenha como professora de Yoga. Anexa declaração de pobreza e fotos dos cuidados exercidos com os animais.

Preliminarmente, diante do documento Id 38843296, **concedo à executada Michele Cruz Rosa os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.**

Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, pois não demonstra que se tratam de doações e a origem das rendas porventura depositadas nas contas com quantias bloqueadas (CEF, BANCO VOTORANTIM, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO).

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Cumprido o determinado, à imediata conclusão para decisão.

Sem prejuízo, considerando ainda que o montante bloqueado e sob análise de impenhorabilidade não garante a execução, cumpra-se a ordem de pesquisa de bens junto ao RENAJUD.

CUMPRA-SE e INTIME-SE, COM URGÊNCIA.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-91.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FIRSTEAM CONSULTING S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face do **Estado de São Paulo**, por meio da qual postula:

(i) a anulação do débito fiscal, objeto do **AIIIM nº. 4.035.001-0**, a declaração de inexistência de relação jurídica e o reconhecimento da imunidade tributária da ECT no que concerne à cobrança de ICMS sobre operações de saída de mercadoria e sobre a prestação de serviços telemáticos, e da falta de substrato legal e jurídico que imponha à ECT o cumprimento de obrigações acessórias que refogem à sua capacidade colaborativa; e

(ii) seja determinado à requerida que enquadre a ECT como entidade imune a impostos, evitando futuras cobranças tanto do imposto em tela quanto das obrigações tributárias acessórias dele decorrentes.

Relata ter sido autuada, em 16/12/2013, pelo Fisco Estadual de São Paulo por ter, segundo o AIIIM nº. 4.035.001-0, deixado de emitir notas fiscais de venda de mercadorias (infrações que constam dos itens 1, 2, 5 e 6) e entregue arquivos digitais com valores zerados, divergentes e em desacordo com aqueles apresentados em GIA (itens 3 e 4). Consequentemente, foi-lhe aplicada pelo Fisco Estadual multa no valor de R\$ 13.474.107,82 (treze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil cento e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como cobrado imposto no valor de R\$ 789.411,69 (setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), além de juros de mora de R\$ 9.732.348,08 (nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos) e de R\$ 1.195.203,25 (um milhão cento e noventa e cinco mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), referentes à multa punitiva e ao principal, respectivamente. As penalidades foram aplicadas com fundamento nos seguintes artigos: art. 527, inciso IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10 do RICMS/00; art. 85, inc. IV, "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º da Lei nº. 6.374/89; art. 527, inc. VIII, "x" c/c § 10, do RICMS/00; art. 85, inc. VIII, "x" c/c §§ 9º e 10 da Lei nº. 6.374/89.

Como fundamentos jurídicos do pedido, sustenta a imunidade tributária no que concerne à cobrança de ICMS sobre operações de saída de mercadoria e sobre a prestação de serviços telemáticos, e a falta de substrato legal e jurídico que imponha à ECT o cumprimento de obrigações acessórias que fogem à sua capacidade colaborativa, quanto em razão do explícito caráter confiscatório das penalidades ora aplicadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida, em parte, para determinar à requerida que emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos em favor da ECT, relativa ao débito objeto desta ação (AIIIM nº 4.035.001-0) e se abstivesse de inscrever o nome da empresa no CADIN ou protestá-lo, até ulterior deliberação. (Id 19113435).

Contestação (Id 21144979).

Réplica (Id 23699550).

Em audiência (Id 27742910), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Rafael Antônio Amaral Pedrini^[1] e Renato Saccaro^[2]. A autora desistiu da oitiva da testemunha Claudinei Junior Miguel (Id 29556080).

Alegações finais (Id's 31693073 e 32562490).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de inexistência de depósito prévio já foi enfrentada pela decisão concessiva da liminar, de modo que a rejeito.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A controvérsia reside na irrisignação da autora quanto à autuação formalizada, em 16/12/2013, pelo Fisco Estadual de São Paulo, objeto do AIIIM nº. 4.035.001-0, por ter deixado de efetuar suas escritas fiscais como determina a legislação e de recolher ICMS sobre operações que não configuram serviço público de correio postal e correio aéreo nacional.

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

1. **Deixou de emitir**, nos meses de janeiro a novembro de 2009, **notas fiscais de vendas de mercadorias** (CFOP 5.102) no valor total de R\$ 5.679.794,14 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), **antes de iniciadas as respectivas saídas**, conforme declaração efetuada em GIA nos referidos meses, bem como declaração do próprio contribuinte reconhecendo tal prática juntada às fls. 115/116.

(...)

II - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

2. **Deixou de emitir**, no mês de dezembro de 2009, **notas fiscais de vendas de mercadorias** (CFOP 5.102) no valor total de R\$ 792.954,93 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), **antes de iniciadas as respectivas saídas**, conforme declaração efetuada em GIA nos referidos meses, bem como declaração do próprio contribuinte reconhecendo tal prática juntada às fls. 115/116

(...)

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A SISTEMA ELETRÔNICO DE PROC. DE DADOS E AO USO E INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA, TERMINAL PONTO DE VENDA-PDV, EQUIPAMENTO EMIS. DE CUPOM FISCAL-ECFOU QUALQUER OUTRO EQUIP.

3. Entregou à Secretaria da Fazenda, arquivo digital contendo as operações de saídas e demais prestações de serviços de comunicação, efetuadas nos meses de janeiro a novembro de 2009, com seus valores zerados, divergentes e em desacordo com aqueles apresentados em GIA, cujo valor total declarado é de R\$ 11.862.358,05 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Dessa forma, a apresentação do arquivo digital com dados incompletos ou com dados não relativos às suas operações de saídas e demais prestações de serviço de comunicação, impossibilitam a sua correta leitura e tratamento das informações fiscais, conforme se comprova pelos documentos juntados em anexo.

(...)

IV - INFRAÇÕES RELATIVAS A SISTEMA ELETRÔNICO DE PROC. DE DADOS E AO USO E INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA, TERMINAL PONTO DE VENDA-PDV, EQUIPAMENTO EMIS. DE CUPOM FISCAL-ECFOU QUALQUER OUTRO EQUIP.

4. Entregou à Secretaria da Fazenda, arquivo digital contendo as operações de saídas e demais prestações de serviços de comunicação, efetuadas nos meses de dezembro de 2009 a dezembro de 2010, com os dados incompletos, divergentes e em desacordo com aqueles apresentados em GIA, cujo valor total declarado é de R\$ 11.507.939,94 (onze milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Dessa forma, a apresentação do arquivo digital com dados incompletos ou com dados não relativos às suas operações de saídas e demais prestações de serviço de comunicação, impossibilitam a sua correta leitura e tratamento das informações fiscais, conforme se comprova pelos documentos juntados em anexo.

(...)

V - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

5. Deixou de emitir, nos meses de janeiro a abril de 2010, **notas fiscais de vendas de mercadorias** (CFOP 5.102) no valor total de R\$ 2.056.070,80 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setenta reais e oitenta centavos), **antes de iniciadas as respectivas saídas**, conforme declaração efetuada em GIA nos referidos meses, bem como declaração do próprio contribuinte reconhecendo tal prática juntada às fls 115/116.

(...)

6. Deixou de emitir, nos meses de maio a dezembro de 2010, **notas fiscais de vendas de mercadorias** (CFOP 5.102) no valor total de R\$ 4.385.620,53 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), **antes de iniciadas as respectivas saídas**, conforme declaração efetuada em GIA nos referidos meses, bem como declaração do próprio contribuinte reconhecendo tal prática juntada às fls 115/116, tendo sido cobrado o ICMS não recolhido nas operações.

(...)

Da imunidade tributária recíproca

O art. 150, inciso VI, letra "a", e os §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, disciplinam:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

Estende-se à ECT a imunidade recíproca quanto aos impostos de que tratam o art. 150, inciso VI, alínea "a" e os §§ 2º e 3º, da Constituição da República, posto empresa pública que explora serviço público postal, em regime de monopólio.

Ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, a autora está sujeita a uma série de condições que não são extensivas à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização, bem como outras limitações decorrentes desse status, incidindo a regra da imunidade.

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 601.392/PR, submetido à sistemática do §3º, do art. 543-B, do CPC/73, **consolidou o entendimento no sentido de que, diante das peculiaridades do serviço público postal, a imunidade recíproca aplica-se à ECT independentemente da natureza da atividade por esta exercida:**

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. **Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.** 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601392 / PR – PARANÁ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE 05/06/2013, Tribunal Pleno).

Desse modo, é de se reconhecer a imunidade tributária da autora nas atividades exercidas em concorrência com a iniciativa privada.

Do reflexo do reconhecimento da imunidade tributária no cumprimento das obrigações tributárias acessórias

A Constituição Federal prevê a imunidade tributária quanto à obrigação principal de pagamento dos impostos, nada dispondo acerca das obrigações acessórias.

Com isso, conclui-se que as entidades beneficiárias da imunidade tributária não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias, que visam atender ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A respeito das obrigações principais e acessórias, disciplina o Código Tributário Nacional no art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, portanto, é independente da obrigação principal, e seu descumprimento, ainda que de forma isolada, autoriza a imposição de multa.

Outrossim, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, o montante arbitrado a esse título converte-se em obrigação principal.

A leitura do artigo 194 do Código Tributário Nacional reforça esse entendimento:

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

O c. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imunidade tributária não afasta a exigibilidade de obrigação acessória:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

(RE 627051 / PE, repercussão geral)

IMUNIDADE. LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.

(STF, RE 250844, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-234DIVULG 28-11-2012 PUBLIC 29-11-2012).

Na forma do art. 136, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que inexistentes dolo, fraude ou simulação, bem como não ter a infração implicado na falta de recolhimento do imposto, tem-se que a não emissão dos documentos fiscais, a escrituração incorreta dos livros fiscais, o preenchimento incorreto de GIAS e a não entrega de documentos e no prazo estabelecido por lei, prejudica o controle fiscal e a utilização das informações pela Secretaria da Fazenda.

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.116.792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, o entendimento de que as obrigações acessórias são autônomas em relação à obrigação principal, devendo aquelas serem adimplidas, mesmo pelas pessoas físicas ou jurídicas que não ostentem a condição de contribuinte, por gozarem de imunidade tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

Colaciono a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida "obrigação acessória" não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos no ordenamento jurídico.

2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam.

3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se desprende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." 4. Abalizada doutrina esclarece que: "Por sem dívida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º, do Código, dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro – pecúnia – é a mais viva forma de manifestação econômica.

Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação, levando-se em conta a ocorrência do fato típico, previsto no descritor da norma.

Mas é inaplicável àquelas relações, também de índole fiscal, cujo objeto é um fazer ou não-fazer, insusceptível de conversão para valores econômicos.

Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo.

Tais relações são concebidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado não de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito, etc., e, também, no que entende como atividade tributante que o Estado exerce.

(...) ... no território das impositões tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuidas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo como o objeto de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária.

(...) ... Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência de liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma.

Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo." (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", 20ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, págs. 319/322) 5. Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, verbis: "Art. 175.

Excluem o crédito tributário: I – a isenção; II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

(...) Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."

6. Destarte, o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecutorário do interesse público na arrecadação.

7. In casu: (i) releva-se incontroverso nos autos que o Estado da Paraíba, mediante norma inserida no RICMS, instituiu o dever instrumental consistente na exigência de nota fiscal para circulação de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira; e (ii) o Fisco Estadual lavrou autos de infração em face da instituição financeira, sob o fundamento de que os bens do ativo imobilizado e de uso e consumo (deslocados da matriz localizada em São Paulo para a filial localizada na Paraíba) encontravam-se acompanhados apenas de simples notas de remessa, elaboradas unilateralmente pela pessoa jurídica.

8. Deveras, é certo que: (i) "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS", máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, "porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade" (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, Dje 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo; e (ii) o artigo 122, do CTN, determina que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto".

9. Nada obstante, subsiste o dever instrumental imposto pelo Fisco Estadual com o intuito de "levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária" (Maurício Zockun, in "Regime Jurídico da Obrigação Tributária Acessória", Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 134).

10. Isto porque, ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais.

11. Consequentemente, não merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a legalidade da atuação do contribuinte por proceder à remessa de bens (da matriz localizada em São Paulo para a filial da Paraíba) desacompanhados do documento fiscal pertinente.

12. Outrossim, forçoso destacar a incognoscibilidade da insurgência especial sob enfoque que demande a análise da validade da legislação local (Súmula 280/STF).

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010).

Como assestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 627051 / PE, a **condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.**

Todavia, a despeito da possibilidade de se exigir do ente imune o cumprimento de obrigações acessórias, no presente caso, a legislação tributária do Estado de São Paulo não prevê tal dever jurídico.

Nos termos do art. 125, do Regulamento do ICMS – que trata da exação *sub judice* – a obrigação de emitir notas fiscais é imposta ao **contribuinte**[1].

Seguindo-se o art. 121, inciso I, do Código Tributário Nacional[2], sujeito passivo da obrigação tributária é quem tem a obrigação de pagar. Já contribuinte é a espécie de sujeito passivo que tem relação direta e pessoal como fato gerador.

Ocorre que a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por determinação constitucional, não tem o dever de pagar o imposto e, portanto, não é considerada sujeito passivo do ICMS.**

Não sendo sujeito passivo, não se enquadra em nenhuma das suas duas subcategorias (contribuinte ou responsável).

É certo que seria possível obrigar o ente imune a cumprir os deveres acessórios, mas, estabelecendo o RICMS que tal dever atinge apenas o contribuinte, não se estabeleceu o vínculo obrigacional com a ECT.

Por não se enquadrar no conceito de contribuinte, é de se afastar também as multas impostas em razão das informações incorretas contidas nos arquivos digitais.

De fato: não há como se punir a autora, pelo não atendimento de obrigação inexistente.

Dou por prejudicados os demais argumentos trazidos pela ECT (quanto aos critérios de redução da multa, juros e sua fluência durante o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i. **Declarar** a imunidade da ECT, em relação ao ICMS, no que tange ao exercício de atividades em regime de monopólio e também quando em concorrência com a iniciativa privada, desobrigando-a, ainda, do cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação;
- ii. Em virtude do reconhecimento da imunidade, **declarar** indevido o ICMS exigido no valor de R\$ 789.411,69 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos); e
- iii. **Anular** todas as multas impostas no auto de infração n. **4.035.001-0**.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o a arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas como de de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 496, inciso I, do CPC.

Via desta sentença poderá servir como mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] **Depoimento de Rafael Antonio Pedrini:** O AIIM é sobre a falta de emissão de notas fiscais relativas à venda de mercadorias e algumas infrações quanto a deveres instrumentais. Não se relaciona a serviços. Entrega mensalmente GIAS. As infrações instrumentais se relacionam com as divergências encontradas entre as GIAS e a escrituração fiscal da empresa. Refere-se a falta de emissão de notas fiscais de mercadorias tributadas. A acusação se refere a deixar de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias. Quanto às operações que não seriam tributadas, não se recorda se constavam dos autos. Consta do auto de infração que a ECT vinha recolhendo esse tributo, tanto que os primeiros itens apenas exigem deveres instrumentais e não tributo. Porém, a partir de um certo tempo, o departamento jurídico emitiu parecer entendendo que não deveria recolher esse tributo. Ele recolhia e parou de fazer a partir de um certo momento. Essas mercadorias podem ser adquiridas em quaisquer lojas, papelarias. São caixas, envelopes, cartões. São as chamadas conveniências. Mercadorias que qualquer um pode comprar e revender. Essas mercadorias não são ligadas diretamente ao serviço de monopólio dos correios. A venda de mercadorias não se enquadra como imune. Houve divergência entre a escrituração fiscal digital e as informações das GIAS. Elas não batiam a base de cálculo da multa é sobre o valor da operação, quando não tem tributo a pagar, incidindo um percentual com base nas informações prestadas por ele. O movimento é analisado com base nas GIAS. Não foi valor arbitrado. Independente do efeito que essas divergências tenham causado, mesmo que não afetado o erário, a multa é aplicada. A ECT alegou ser imune e não precisaria cumprir as obrigações acessórias. Não tem como afirmar se houve ou não prejuízo ao erário. Teve cobrança de imposto. Faltam ferramentas para analisar. Mesmo sem prejuízo, a multa é cabível. O depoente trabalhou na primeira instância administrativa, como julgador fiscal. Foi mantido o auto de infração e, em 2017, a 4ª Câmara Julgadora do TIT manteve o auto integral. O outro recurso não foi conhecido. O processo administrativo tributário terminou ali. Renato foi o fiscal atuante.

[2] **Depoimento de Renato Saccaro:** O AIIM se trata de venda/circulação de mercadorias de terceiros, venda de mercadorias, além do não atendimento de notificação de entrega de arquivos digitais em desacordo com a legislação tributária. A ECT é contribuinte no Estado de São Paulo, possui 02 inscrições estaduais, uma na cidade de São Paulo e uma no Estado de São Paulo. É contribuinte de ICMS e emite GIAS. Pelo livro de registro de saídas, consta que a empresa emitiu notas fiscais de saída de mercadorias, devolução de compras, venda de ativo imobilizado, etc. Essas notas fiscais foram emitidas pelos correios. Na verdade, os correios sempre recolheram esse tributo, pagavam normalmente. A partir de maio de 2010, esse comportamento se alterou, inclusive nos itens "conveniências". Nessa conta, há vários itens que os correios recolheram, como envelopes de correspondências, cartões de natal, etc. Nesse auto há cobrança também de imposto de circulação dessas mercadorias e de outras que fazem parte da conta conveniência. A partir de um dado momento, parou de recolher esse imposto como vinha fazendo normalmente. O consumidor pode comprar um envelope em qualquer papelaria, assim como uma caixa, para enviar a mercadoria. Não há um monopólio em relação a esses itens que fazem parte do auto de infração. Na verdade, seguem efetivamente a lei. O Código Tributário Nacional, no art. 113, § 3º, prevê a multa. Quando a empresa não cumpre a obrigação acessória, ela se transforma em obrigação principal no tocante à penalidade pecuniária. Só existem multas e estão estipuladas na lei estadual e no regulamento do ICMS. Em função da situação criada, tem a multa prevista, desconto, etc. A empresa não foi autuada por não apresentação de documentos fiscais. Foi autuada porque deixou de emitir documentos fiscais de determinados períodos antes de iniciada a saída das mercadorias. Declarou em GIAS as saídas em determinados meses, mas, quando foram buscar as notas fiscais relativas a essas GIAS, foi constatado que as notas não foram emitidas. A questão diz respeito à legislação. O que cumpre ao fisco é fiscalizar o tributo. Todas as obrigações que envolvem o tributo devem ser cumpridas pelas empresas que são contribuintes do imposto de circulação. As notas fiscais não foram emitidas. O imposto não foi recolhido, como se infere no item 6. O Estado de São Paulo deixou de arrecadar impostos em razão do não recolhimento e da não emissão de documentos fiscais. Quando ele não emitiu, cerceou a possibilidade de analisar. Sob esse aspecto causou prejuízo ao Estado. Quando a empresa é fiscalizada, ela é notificada a apresentar todos os documentos. Foi identificado que a empresa não emitiu nota fiscal. Para o fisco saber se o produto é tributado ou não depende da nota fiscal. No auto de infração constam os tributos cobrados pela falta de emissão dos documentos fiscais, causando dano ao Estado de São Paulo. O imposto é cobrado por auto de infração. Os correios não apresentaram outros documentos que demonstrassem a natureza das operações. Os documentos foram entregues em branco, incompletos. Não há possibilidade de o fisco fazer o trabalho corretamente diante de tamanha omissão de informações que fazem parte do auto. O imposto devido foi calculado com base em conta operacional para chegar aos números. Com base nesse documento apresentado pelos correios das receitas operacionais foi feito o cálculo do imposto devido.

[1] Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 6º, I, e 20, IV, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusulas primeira, III, e segunda, III; art. 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e art. 18, com alteração do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula segunda, II, arts. 20 e 21, I e V, e § 1º):

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...).

[2] Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-68.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. DE FREITAS CONSTRUCOES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 023/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID 38735794, promova a secretária o desentranhamento das petições de ID 38682706 e de ID 38682717, pois não pertencem a este feito.

Uma vez que a r. sentença já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: GESSIA DO AMARAL FERAZ NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte- ID 36380520 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREPALDI & MACEALTD. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37551853: Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada Silvana Lopes Crepaldi da Silva, na pessoa de seu(a) advogado(a) (Dr. Valdemir Pereira, OAB/SP 117.598 e Dra. Renata Aparecida Gonçalves Pereira, OAB/SP 251.978) para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Para tanto, intime-se a exequente/CEF para que apresente os dados bancários para expedição de ofício de transferência eletrônica. Com a apresentação, expeça-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente/CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário para os bens constritos através do sistema Renajud (IDs 29812106, 29812107 e 29812108), bem como acerca das pesquisas realizadas através do sistema Infojud (IDs 29811149, 29811150, 29812101, 29812102 e 29812105 – que estão sob sigilo de justiça, devendo o advogado da CEF estar cadastrado por ela no Departamento Jurídico para ter acesso).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002550-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE MATTOS, FLAVIA CRISTINA DE MATTOS, JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR, MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS, CLARISSE PESPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA DE MATTOS, MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEYDUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Bagarelli Ltda. contra ato do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Bauru e da União, postulando a concessão da segurança para:

"a) declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, em razão:

a.1) da sua revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 com o § 2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou

a.2) em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em vista o desvio e término de finalidade da referida contribuição de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Caso assim não entenda essa Corte, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse E. Tribunal entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição;

b) condenar a União na repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, facultando à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil ou a compensação com outra contribuição que venha a ser criada no lugar da referida exação questionada, condenando a requerida nas custas e verbas de sucumbência a serem arbitradas por este MM. Juízo; (...)."

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 36628505).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 36885731).

As informações foram prestadas (Id 37084145).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37210905).

A impetrante se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 37240257) e emendou a petição inicial para atribuir valor à causa e recolher as custas complementares (Id 38620136).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da diversidade de objetos, afoito a prevenção.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE nº 226.855-7/RS, bem como de que em se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar nº 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC nº 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.556-2/DF:

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra²¹.

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT²³.

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Não merece amparo a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, pois, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, a alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já estava vigente, e o substrato de validade da contribuição foi embasado nesse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "In" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compulsa a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança temo objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, substancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

11. Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, esse entendimento firmou-se no âmbito do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: “*seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselbrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]*”. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, “caput” e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ebara Bombas América do Sul Ltda.** (matriz e filiais) em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre: (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) auxílio-creche; (iii) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas *in itinere*; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como seja declarado, em caso de provimento do pedido anterior, o direito de compensarem ou restituírem, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados/no curso da presente ação, nos termos preconizados pela norma de regência da Receita Federal e INSS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas do processo foram recolhidas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 35594891).

A União requereu o ingresso no feito (Id 36073747).

As informações foram prestadas (Id 36462250).

A impetrante se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36830493).

O MPF se manifestou pelo normal trâmite processual (Id 37288698).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (Id 38430877).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da diversidade de objetos, conforme esclarecido pela impetrante no Id (Id 36830493), afasto a prevenção.

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche**, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, VI e XXIII do Decreto n.º 3.048/99^[1], sua não incidência.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, **nenhuma das verbas mencionadas na inicial** - i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas *in itinere*; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia - possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas.

Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que **incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade**, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto **à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.

De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal; e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.

Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, **a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779**, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV).

Por essas razões, **quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.**

E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, **inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

Ante o quadro normativo acima delineado, **o aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não devem sofrer incidência da tributação em espécie, seja pela sua natureza indenizatória, seja por respeito ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Já, como dito, **o adicional de um terço a título de férias (gozadas)**, não faz frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possui, dessarte, natureza remuneratória, sendo paga em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Quanto ao salário-maternidade, há que se seguir a tese firmada em recurso repetitivo, pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Os valores pagos habitualmente pela impetrante a título de **horas *in itinere*** não visam reparar de gastos efetuados pelo empregado, ademais, tais valores não se confundem com a parcela paga a título de vale-transporte, impondo-se reconhecer que se trata de **verbas recebidas em virtude de prestação do serviço, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

Por fim, o C. STJ adota o posicionamento segundo o qual o **descanso ou repouso semanal remunerado tem caráter remuneratório**, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistam a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistam a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba." (REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24.6.2014).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1438065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; AgRg no REsp 1539576/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO.

[...] 2.7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

[...] 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

(REsp 1556888, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/04/2020).

Peças mesmas razões, as ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia também ostentam natureza remuneratória, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Desse modo, a pretensão **não merece acolhimento.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. Quanto à verba **auxílio-creche**, fálece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, inciso XXIII do Decreto n.º 3.048/99[3], de modo que **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e
- ii. **Denego a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 214, § 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[2] No julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

[3] Por meio do Recurso Especial n.º 1.517.633-PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, a corte pacificou que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000890-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002870-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA., PATRICIA MAININI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os executados intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte na petição de ID 38702047 (art. 9º, do CPC) ("... querendo, pode a requerida entrar em contato com este patrono visando negociar o débito – telefone no rodapé").

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MACHADO & MACHADO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTHA JULIA MARQUES NEVES - SP416301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (ID 38722339), bem como do trânsito em julgado (ID 38722345).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido e tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida a impetrante (ID 28331366) e a sucumbência parcial da União, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004474-57.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES, CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da condenação, observando-se os parâmetros do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte ID 38795695.

Bauru/SP, 19 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-05.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o decidido nos embargos à execução nº 0002249-83.2015.403.6108, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-66.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36263470: aguarde-se comunicação da CEHAS para agendamento de datas para efetivação de leilão do bem penhorado no presente feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-68.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa executada para que junte o comprovante de pagamento do débito remanescente informado no ID 37074588, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-48.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: KELLY CRISTINA LIPORAES SIMPLICIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38878657), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002562-15.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do 1º C.R.I de Bauru (ID 37393901), impossibilitado de registrar a penhora nas matrículas ofertada, posto não serem de sua propriedade.

Em igual prazo, junte aos autos o termo de quitação dos imóveis ou o instrumento de anuência do proprietário para o registro da penhora.

Decorrido o prazo supra, silente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-16.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Face o traslado da Sentença e da Certidão de Trânsito dos Embargos à Execução 0006123-42.2016.403.6108, intimem-se as partes a se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o traslado da Sentença e da Certidão de Trânsito dos Embargos à Execução 5001502-09.2019.403.6108, intimem-se as partes a se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010524-31.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Determinou o E. TRF3, a este juízo (ID 37906221), que “analise e decida, fundamentadamente, o pedido de redirecionamento formulado pela exequente, sem prejuízo da oitiva prévia dos interessados”.

Passo à análise do pedido de redirecionamento.

A ação foi distribuída aos 01/12/2009, para cobrança da C/DA 37.131.795-9, referente a tributos apurados no período de 12/2002 a 10/2007.

A executada foi citada em 26/01/2010, oferecendo bens em garantia, os quais foram recusados pela exequente.

A constatação de encerramento das atividades da empresa deu-se em 30/04/2015.

O pedido de redirecionamento ocorreu em 09/06/2015.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Para que o sócio-gerente seja indicado como corresponsável da dívida, é necessário identificar a presença de indícios da prática de atos com infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme prescrito pelo artigo 135, do CTN.

Se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias, seus bens particulares não respondem pela dívida fiscal. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de infração à lei.

Neste sentido, a seguinte decisão do STJ:

Execução fiscal. Sócio Gerente. A divergência, na espécie, é no tocante à natureza da responsabilidade do sócio-gerente na hipótese de não-recolhimento de tributos. Esclareceu o Min. Relator que é pacífico, neste Superior Tribunal, o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva daquele em relação aos débitos da sociedade. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade (art. 135, CTN). O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Isso posto, a Seção deu provimento aos embargos. Precedentes citados: REsp 908.995-PR, DJ 25/3/2008, e AgRg no REsp 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 23/4/2008.

Seguindo-se o enunciado n. 430, da súmula do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Conforme se apura no documento da JUCESP juntado no ID 23169679 – fls. 92/94, a participação da sócia MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPPA, indicada pela Fazenda Nacional no quadro societário da empresa, resume-se a: 25/11/1992 – redistribuído capital social, na situação de sócio administrador; 11/11/1998 – retira-se da sociedade; 31/01/2008 – admitida na sociedade, na situação de sócio e administrador; 16/08/2010 – retira-se o último sócio, restando apenas a sócia indicada.

A referida sócia não fazia parte do quadro societário da empresa no período da apuração do débito tributário.

Quanto à dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tempor dissipado o patrimônio social, evidenciado pela ocultação de bens hábeis a fazer frente ao débito - hipótese que não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Ante todo o exposto, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, **indefiro** a inclusão da sócia indicada no polo passivo da presente execução.

Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se emprosseguimento.

Silente, ou ausente requerimento que dê efetivo andamento ao feito, remeta-se o presente ao arquivo sobrestado, até julgamento final do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se o ofício ID 37472059 à Fundação Cesp, através da Central de Mandados da Seção Judiciária de São Paulo.

Mantenho a decisão agravada pela parte executada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobrestejam-se os autos até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5024095-86.2020.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

SUCESSOR: TEREZINHA TARANTINO BERGAMINI

SUCEDIDO: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte, a título de atrasados, mostra-se abusiva, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento pela autora de algum valor, nos termos do previsto no contrato ID 38632656, pag. 02, cláusula terceira.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-23.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Garantido o juízo, suspendo a presente execução (ID 38849525), providencie a secretaria sua remessa ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 5002313-32.2020.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-40.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Garantido o juízo, suspendo a presente execução (ID 38849824), providencie a secretaria sua remessa ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 5002306-40.2020.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-80.2019.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA., GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 21 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38920077 e ss.: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição da parte executada de que aderiu ao parcelamento.

A inércia ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração ID 38920078, detém poderes de representação da empresa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a perita nomeada, Marina Oseliero Scuciato, para que apresente os esclarecimentos mencionados na decisão ID 37312513, no prazo de 15 dias.

Fica autorizada a intimação através de correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38880873: Mantenho a decisão agravada, que manteve a condenação do FNDE e da União apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelos executados, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprove a parte autora/exequente a interposição do recurso de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fornecendo o seu respectivo número.

Feita a comprovação, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor depositado em favor da exequente Companhia Americana Industrial de Ônibus, ID 35011658, conforme constou do despacho ID 17666282, deverá ser transferido para os autos da falência.

Não obstante os dados fornecido no ID 36041870, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor integral depositado na conta constante do ID 35011658 para conta vinculada aos autos de falência nº 0009195-06.1999.8.26.0079, que tramita na 2ª Vara Cível de Botucatu.

Ciência ao Juízo da 2ª Vara Cível de Botucatu da transferência determinada, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Em relação à exequente Hidroplas Serviços Administrativos Ltda, por ora, manifeste-se a União acerca de eventual execução de honorários, bem como, diante do concurso de penhoras no rosto dos autos, esclareça sobre a preferência dos créditos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FATIMA MARIA BICUDO BORRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada, ID 38779139, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é de, aproximadamente, 1 salário mínimo (ID 38279012).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009268-24.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: SMARTDESIGN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASUS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Como bem o percebe a parte autora particular, está envolto, data vênua, num tremendo emaranhado de problemas, evidentemente, recordando-se-a de que a desistência postulada a retratar negócio processual clássico, assim a depender da outra parte, por veemente !

De conseguinte, estes os comandos, prévios a qualquer ângulo de finalização da intencionada desistência, isso mesmo, como o percebe o polo privado diante das posturas fazendárias :

- a) Intimação fazendária para, em o desejando, defender-se da pretensão privada creditória por recebimento de honorários;
- b) Intimação fazendária para, em o desejando, manifestar-se sobre a impugnação privada aos cálculos fazendários já ofertados aos autos.

Evidentemente não impedido se encontra o particular de resolver a tudo isso diretamente perante o Erário, por patente ambos os polos defendidos por sua competente Advocacia.

Com a vinda das intervenções fazendárias aqui firmadas ou o decurso do prazo legal a respeito, nova conclusão.

Primeiro intimação ao Poder Público, depois ao privado.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

REQUERENTE: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de autorização de trabalho externo, durante a vigência de prisão domiciliar.

No Doc. Id 29965381 - Pág. 3, a prisão preventiva de **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM** foi substituída por custódia domiciliar, ficando, desde então, (item "a") autorizado a se ausentar da sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde em razão da pandemia de COVID-19, sob pena de reconversão da custódia domiciliar para recolhimento preventivo em estabelecimento prisional.

No item "d", consignou-se que, excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderia ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não fosse o da letra "a", desde que devidamente comprovada a necessidade e houvesse comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício.

Também foi consignado na mesma decisão, de 20/03/2020, que, à época, FERNANDO não possuía emprego formal e sua esposa era funcionária da Prefeitura de Terra Boa/PR.

Por outro lado, em julho de 2020, o custodiado veio aos autos informar, no Doc. Id 34936343, que sua esposa possuiria uma MEI de venda de roupas, a ESTILOSA MODA ÍNTIMA, e estaria precisando do seu auxílio nas vendas, principalmente em atividades externas. Alegou que, com tal ajuda, o requerente contribuiria na renda familiar, evitando de contratar outra pessoa para desenvolver o trabalho. Requereu, por isso, autorização para realizar trabalho externamente à sua residência.

Juntou os seguintes documentos:

- a) declaração do Doc. Id 34936665, firmada pela esposa, no sentido de que FERNANDO lhe ajudaria, no período das 7h às 20h, na realização de serviços externos como cobranças, serviços bancários e transporte, inclusive lhe servindo de motorista para deslocamento a cidades vizinhas a fim de levar vendedoras que realizariam vendas de porta em porta;

b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da esposa do custodiado, indicando o início das atividades de comerciante independente de artigos de vestuário e acessórios (*porta a porta, postos móveis ou por ambulantes*) em 14/04/2020, no doc. ID 34936350.

O MPF se posicionou, no Doc. ID 36302869, parcialmente favorável ao pleito do requerente (Id 34936343, 34936350 e 34936665), de flexibilizar a medida cautelar diversa da prisão, de recolhimento domiciliar, “*para permitir que ele possa se locomover nos limites territoriais do Município de Bauru, no horário das 07:00 horas a 20:00 horas, nos dias úteis, para trabalhar auxiliando sua esposa em atividade empresarial de comercialização de vestuário*”.

Fundamento e decido.

Primeiramente, considerando que o custodiado reside em Terra Boa/PR (Id 29307688, p. 7, dos autos do flagrante, n.º 500474-69.2020.4.03.6108, e Ids 29871499 e 29965381, entre outros, destes autos), **leio “Município de Terra Boa” onde o MPF se referiu a “Município de Bauru”.**

Quanto ao pedido de flexibilização da prisão domiciliar, cumpre ressaltar que, **como regra, existe incompatibilidade entre o seu cumprimento e a realização de trabalho externo**, por se tratar de modalidade de custódia preventiva, ainda que cumprida fora de estabelecimento prisional.

Com efeito, a prisão domiciliar concedida ao requerente, “*mesmo que cumprida em local diverso de estabelecimento prisional, ainda possui natureza de custódia cautelar e, como tal, submete-se às mesmas condições de uma prisão preventiva, não havendo espaço para concessão de benesses outras, tais como trabalho externo pretendido*” (STJ, RHC 69.728/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

De fato, tratando-se de espécie de preso provisório recolhido em seu próprio domicílio, somente pode trabalhar, por vontade própria, no interior do local onde se encontra recluso, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, por analogia. A mesma Lei permite ao preso provisório, em seu art. 120, saída temporária, mediante escolta, em razão do falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, ou quando houver necessidade de tratamento médico externo.

Do mesmo modo, quanto à prisão domiciliar propriamente dita, **também não há permissão legal expressa de trabalho externo**, conforme artigos 317 a 318-A do CPP, definindo o primeiro dispositivo a prisão domiciliar como o recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, da qual somente poderá se ausentar (*excepcionalmente*) com autorização judicial.

No presente caso, com a concessão da prisão domiciliar, FERNANDO foi autorizado, desde então, “*a se ausentar da sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde*”, ressaltando-se, ainda, que excepcionalmente, **em caso de urgência, emergência ou força maior**, poderia ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo, desde que devidamente **comprovada a necessidade** e houvesse comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal.

É certo que a jurisprudência, **excepcionalmente**, tem flexibilizado a prisão domiciliar e permitido trabalho externo ao custodiado quando necessário para sustento da família ou quando a benesse é concedida a condenado definitivo em regime semiaberto (STJ, HC 575.495/MG e 574.847/PR), mas, **em nosso entender, em que pese respeito pelo posicionamento em contrário, nenhuma dessas situações ou qualquer outra excepcional se mostra presente na hipótese dos autos.**

Ressalte-se, primeiramente, que foi concedida a prisão domiciliar a FERNANDO por **questão humanitária** (art. 318, II, CPP, por analogia), qual seja, **apresentar diabetes e, por isso, estar dentro do grupo de risco ao desenvolvimento da forma mais grave da COVID-19**, bem como ter domicílio certo e estar preso preventivamente pela prática, em tese, de crime sem violência ou grave ameaça, sendo caso de observância à Recomendação CNJ 62/2020 e àquela externada pelo e. STF no exame de pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347/DF.

Havia/há, por outro lado, fundamento legal para manutenção de sua custódia preventiva para resguardo da ordem pública, em razão de sua vida pregressa, pois havia sido preso em flagrante, duas vezes, em um período de quatro meses, por crime de contrabando. Deveras, utilizando-se de seu ofício informal de motorista, por duas vezes, em pouco espaço de tempo, realizou, em tese, a conduta criminosa de receber e transportar, em proveito próprio e alheio, carga de cigarros estrangeiros, inclusive quebrando a fiança que lhe fora concedida após a primeira infração.

Desse modo, **por questão humanitária e de saúde pública**, para se proteger a saúde de FERNANDO, tendo em vista estar no grupo de risco e (*supostamente*) a maior possibilidade de disseminação do vírus SARS-CoV-2 nos estabelecimentos prisionais, comumente superlotados e com condições insalubres, foi-lhe concedida a prisão domiciliar.

Em outras palavras, para resguardo tanto da sua saúde quanto da ordem pública, este Juízo entendeu por bem determinar a sua **reclusão em domicílio**.

E mais. Somente lhe foi autorizada saída de sua residência para fins de tratamento médico ou para cuidados de seus filhos menores e de sua esposa.

Dentro desse contexto (*vida pregressa, grupo de risco e pandemia*), considerando-se, inclusive, as notórias recomendações de distanciamento social ditadas pelas autoridades sanitárias, **mostra-se incoerente a retomada do convívio e da circulação social pelo requerente por meio do exercício de trabalho externo de vendedor, indo a bancos ou fazendo viagens como motorista.**

Com efeito, haveria maior risco tanto à sua saúde quanto à ordem pública, visto que fora preso justamente como motorista, viajando e transportando objetos de contrabando.

Por fim, ressalte-se que **também não restou demonstrada a necessidade de trabalho externo para sustento da família**, porquanto todas as atividades que seriam realizadas pelo custodiado poderão ser efetuadas por sua esposa, a titular da microempresa individual em questão e que já era o arrimo de família, por trabalhar na Prefeitura de Terra Boa/SP, por ocasião da concessão da prisão domiciliar.

Consequentemente, ela poderá continuar exercendo trabalho externo e FERNANDO poderá/deverá permanecer recluso em casa para resguardo da sua saúde e da ordem pública, assim como para cuidar dos filhos menores do casal.

Ante todo o exposto, **indefiro o pleito de flexibilização da prisão domiciliar (trabalho externo) de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 500474-69.2020.4.03.6108.

Int. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001079-15.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE NEI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 34775190: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, ante a documentação apresentada, doc ID 34775415.

A parte autora manifestou possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002731-86.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENIS RICARDO FLAUZINO, MARIA CRISTINA DOMINGOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi cumprido o acordo firmado na audiência de conciliação.

Intime-se o réu para que entre em contato com a Central de Conciliação, através do whatsapp da CECON, para que informe se foi cumprido o acordo.

Fica autorizada a intimação das partes por e-mail e whatsapp.

FRANCA, 5 de setembro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEMAR ROMANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 36296694:

"(...) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)"

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001246-15.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ITAMAR LUIZ BATISTA DROGARIA - ME, ITAMAR LUIZ BATISTA

DESPACHO

1. ID 37666275 e 38851399: considerando a concordância da exequente, defiro o pedido da parte executada de liberação do valor bloqueado nos autos no importe de R\$1.200,78 junto à Caixa Econômica Federal, determino o seu desbloqueio.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação das partes.

Int.

Franca, 18 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001210-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EMERSON FERNANDO CRUZ SIMEI

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Solicite-se a devolução do mandado expedido junto à Central de Mandados.

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARETUEHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-12.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da empresa Auto Posto Lava Jato Ltda.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Bagres Auto Serviços Ltda para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do PPP referente ao período laborado pela parte autora nessa empresa, nos termos do quanto determinado no r. despacho ID nº 32468184, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais.

Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-58.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CINTIA SANTOS SOUZA & CIA LTDA - EPP, CINTIA SANTOS SOUZA, RENATO PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

Posto que os executados já foram citados nos autos em 20/10/2015 (fs. 73/74 autos físicos), prejudicado o pedido de citação.

Em face da indicação de novo endereço pelo exequente, expeça-se novo mandado para penhora dos veículos localizados no id. 22721818, observando-se o mandado anterior id. 22969336, bem assim intime-se os executados acerca do bloqueio de valores realizados através do Bacenjud (id. 22721817).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000756-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIA HELENA PIRES, ADILSON PEDRO ROSA, RODRIGO GOMES BRASILINO

DESPACHO

1. Indefero o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

3. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 16 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

A visualização de documentos sigilosos é liberada somente para as partes e procuradores com procuração judicial nos autos (artigo 22 do Provimento nº 01/2020 – CORE).

Verifico que a subscritora da petição de ID. 35750210 não possui procuração/substabelecimento nos autos, o que inviabiliza a visualização dos documentos referidos.

Nestes termos concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada sua representação processual.

Após, e se em termos, promova a Secretaria o cadastramento e liberação de sigilo dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD aos patronos com a representação processual regular.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BCE - BURITIZAL CENTRAL ENERGETICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 36131550 e demais documentos como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-76.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA, CELINA THOMAZINI VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das prevenções apontadas (certidão de ID 38728070): 5000993-34.2017.4.03.6113, 00031976920184036318 e 00017865920164036318, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentenças e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000470-78.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE IPUA

Advogados do(a) REU: EDUARDO AZEVEDO PECEGO - SP382957-B, PRISCILA BORGES MELLO - SP281386

DESPACHO

Diante da virtualização do feito, intem-se as partes para verificação e retificação, se o caso, no prazo de dez dias.

No silêncio ou semobjeção, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo Município de Ipuã-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3986

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011733-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011733-8) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM
FRANCA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito, aguardando a solução do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as informações apresentadas pelos peritos (id 31660399 e 38918962) faço intimação das partes do tópico final do despacho id 30542968, constante do seguinte teor : "Apresentados os laudos complementares, promova-se a intimação das partes para manifestação, no prazo de dez dias".

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5001146-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE:JONAS FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE:GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos quais apontou a existência de obscuridade na sentença proferida nos autos de Id. 37256767.

Argumenta que a sentença condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, contudo, sustenta que, como o pedido foi julgado improcedente, a condenação deveria ser fixada sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido (Id 34683626).

Instada, a parte contrária sustentou não haver vícios na sentença proferida, afirmando que a pretensão da União é obter a modificação da decisão, que deve ser objeto de recurso de apelação (Id. 38089019).

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a União a existência de obscuridade na sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, embora não tenha havido acolhimento do pedido formulado na exordial.

No caso em tela, com razão a União quanto aos argumentos apresentados, no entanto, consigno não se tratar de obscuridade, mas, sim, de erro material.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que o pedido formulado na exordial foi julgado improcedente não havendo, pois, valor de condenação, tampouco de proveito econômico obtido no presente feito.

Assim sendo, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO**, apenas para corrigir erro material existente quanto à fundamentação legal da fixação dos honorários advocatícios, fazendo-se constar que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) **deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC.**

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Diante da diligência de id 38116284, onde há informação de que a empresa executada encerrou suas atividades, resta prejudicado o despacho de id 30881640 com determinação de penhora sobre percentual do faturamento da devedora.

Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

DESPACHO

Id 38083163: Considerando que os créditos cobrados nestes autos não são administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme informado pelo Inmetro, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para, conforme interesse manifestado na petição de id 36731800, providenciar o parcelamento da dívida junto à exequente.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003351-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 37938710: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

- I- regularizar sua representação processual e juntar documentos comprobatórios;
- II- esclarecer o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido;
- III- comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas;
- III- esclarecer as prevenções apontadas na certidão de ID 38741944.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 17 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-84.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

1. Tendo em vista o envio à digitalização dos autos físicos n. 0001941-47.2006.403.6113, determino a efetivação do traslado das peças processuais, conforme ID n. 28286305, diretamente nos autos eletrônicos (PJE n. 0001941-47.2006.403.6113), gerados a partir dos metadados respectivos.

2. Sem prejuízo, em prosseguimento, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001830-29.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PINI & ALVES LTDA - ME, MAURO CESAR PINI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o envio à digitalização dos autos físicos n.0000016-21.2003.403.6113 e n.0000118-43.2003.403.6113, determino a efetivação dos traslados das peças processuais, conforme ID n. 30795553, diretamente nos autos eletrônicos (PJE n. 0000016-21.2003.403.6113 e n. 0000118-43.2003.403.6113), gerados a partir dos metadados respectivos.

2. Sem prejuízo, em prosseguimento, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001830-29.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PINI & ALVES LTDA - ME, MAURO CESAR PINI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogados do(a) AUTOR: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o envio à digitalização dos autos físicos n.0000016-21.2003.403.6113 e n.0000118-43.2003.403.6113, determino a efetivação dos traslados das peças processuais, conforme ID n. 30795553, diretamente nos autos eletrônicos (PJE n. 0000016-21.2003.403.6113 e n. 0000118-43.2003.403.6113), gerados a partir dos metadados respectivos.

2. Sem prejuízo, em prosseguimento, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CONSUELO PERONI - SP131837

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Rodrigo Silva Cunha e Município de Franca** em face da **Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S.A.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 29851272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: POINT SHOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Point Shoes LTDA** contra o **União Federal**, com a qual pretende que a requerida se abstenha “da prática de qualquer ato tendente a exigir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em valor superior ao correto”, bem ainda a repetição do indébito de R\$ 44.456,42 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajustamento da presente ação, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (id 35963408), a autora requereu a desistência do feito (id 36841820).

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação da ré, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOYCE MARA GARCIA LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante as diligências negativas, venhamos autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço dos corréus Carlos Sérgio Ribeiro da Silva (CPF 098.967.648-08) e Hikamaq Comércio e Locação de Máquinas (CNPJ 10854854/0001-99), através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
2. Com a resposta, expeça-se mandado de citação e intimação dos corréus no endereços obtidos e ainda não diligenciados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagarem a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentarem embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, intimem-se os corréus para que também se manifestem sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.
3. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).
4. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).
5. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis, notadamente indicando bens passíveis de penhora da corré Joyce Mara Garcia Lopes Silva, já citada.
6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: DILIGÊNCIA NEGATIVA, VISTA A AUTORA. NOS TERMOS DO ITEM 5.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-75.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE IMAR FRANCISCHINI X JOSE SOARES PEDROSA NETO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Fls. 232/235: Indefiro. A discussão acerca de eventual prejuízo experimentado pelo requerente deverá ser objeto de análise em ação própria. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade dos réus (fls. 227), remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ODETE DE JESUS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a reativação do link de acesso ao Híscre pela Contadoria do Juízo, retomem os autos à mesma para que apresente parecer, nos termos do despacho ID 23895890.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001997-04.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: B. V. O. E.

REPRESENTANTE: JANAINA DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de menor intime-se a autora Beatriz Vitória Oliveira Engane para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. No mesmo prazo, apresente nos autos cópia integral da CTPS de seu genitor.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002022-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUI MAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Ruimar Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 52 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.

De outro lado, reputo que, enquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano. Não sendo caso, também, de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-73.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos períodos de 01/10/2010 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 31/10/2016 a autora verteu recolhimentos à Previdência Social sob os códigos 1473 (facultativo mensal) e 1163 (contribuinte individual mensal), respectivamente, e para que tais interregnos contem para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERIALUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO GRACIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Benedito Graciano da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 31822063).

Houve réplica (id 31977835).

Em decisão saneadora foi mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 33602118).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço comarrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **02/01/1985 a 31/07/1989** – profissão: serviços diversos – agentes agressivos: físico – ruído de 85,02 dB (A), conforme PPP (id 28509527);

- **01/12/1989 a 18/11/1993** – profissão: descarnador – agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB (A), conforme PPP (id 28509527);

- **01/03/1994 a 05/03/1997** – profissão: descarnador - agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A); conforme PPP (id 28509527);

- **19/11/2003 a 28/04/2005** – profissão: descarnador, agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), conforme PPP (id 28509527);

- **02/01/2006 a 30/05/2007** – profissão: descarnador, agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), conforme PPP (id 28509527);

- **01/06/2007 a 29/11/2015** – profissão divisor de couro – agentes agressivos: físico- ruído de 85,2 dB (A), conforme PPP (id 28509527);

- **01/07/2016 a 18/05/2017** – a despeito do vínculo continuar aberto e haver sido considerado especial, o pedido limita-se a 18/05/2017. Profissão divisor de couro – agentes agressivos: físico ruído de 85,2 dB (A), conforme PPP (id 28509527).

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 25/05/1995 a 13/06/1995 e 23/12/2012 a 10/02/2013 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempos de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período de aluno aprendiz, ora reconhecido, aos demais acima delineados, **perfaz 42 anos 02 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 18/05/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 96 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/05/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Como efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003614-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

1. Foi concedido ao autor em primeira instância aposentadoria especial a partir de 01/03/2010 (fls. 310/319 dos autos físicos – ID 24775628).

Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício, com início de pagamento em 01/04/2014 (fls. 360 – ID 24775628).

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para deixar de considerar como especiais as atividades realizadas em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial, de modo que foi concedido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 391/398 – ID 24775628).

Operou-se o trânsito em julgado em 07 de novembro de 2018 (fls. 431 – ID 24775628).

A partir da revisão do benefício do autor, o INSS passou a descontar mensalmente de seu benefício os valores recebidos a maior, em virtude da modificação da tutela antecipada.

Requer o autor a cessação dos descontos pelo INSS. Sucessivamente, requer que o débito seja descontado dos valores a que tem direito nestes autos.

Instado, o INSS manifestou-se no ID 32576096.

É o relatório. Decido.

Observe que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

Contudo, verifico que o título executivo judicial formado nos autos determinou expressamente que os valores recebidos em virtude da antecipação de tutela sejam descontados das parcelas vencidas, nos seguintes termos (fls. 397 verso – ID 24775628):

(...) Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar; e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei no 8.213/91. (...)

Assim, em razão da formação de coisa julgada em relação à tal questão, descabe a suspensão da execução nos termos da questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1.734.685 (Tema 692/STJ).

Portanto, se afigura indevido o desconto pelo INSS dos valores pagos a maior em virtude da reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que estes deverão ser compensados com os atrasados a que terá direito o autor nesta execução, em observância à coisa julgada.

Assim, determino a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, por meio eletrônico, para que suspenda o desconto realizado mensalmente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.115.901-0, em nome de Antônio dos Reis, CPF nº 900.462.698-00, a título de valores recebidos por força de tutela antecipada de 1ª instância (aposentadoria especial).

2. Efetuada a suspensão do desconto, intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo as compensações determinadas no v. acórdão e apurando eventuais quantias relativas aos descontos indevidos promovidos pelo INSS em seu benefício previdenciário.

3. Adimplido o item supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

4. Ressalto que qualquer adequação na aludida compensação poderá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

OBS. FASE ATUAL: "... intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo as compensações determinadas no v. acórdão e apurando eventuais quantias relativas aos descontos indevidos promovidos pelo INSS em seu benefício previdenciário...."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-63.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial, concedido ao autor, para a data da citação do INSS em (13/03/2015), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do v. acórdão ID (34547296), comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.
9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

OBS. FASE ATUAL: "... apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-68.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DILERMANIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Retomemos autos à Contadoria deste Juízo para que refaça os cálculos de liquidação no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que os honorários fixados pelo E. TRF da 3ª Região em 15 % sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (fls. 305 dos autos físicos - ID 17044447) foram majorados pelo E. STJ no importe de 15 % sobre o valor já arbitrado (fls. 339 verso dos autos físicos - ID 17044447).

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003284-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARGARETE ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Margarete Andrade Freitas**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/11/2001, observando-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 70.066,85 (ID 20269419).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foi deduzido o período em que a exequente exercia de atividade remunerada (01/01/2012 a 31/08/2013, e de 01/01/2014 a 31/05/2014); os juros de mora foram apurados e contados incorretamente; não foi deduzido o benefício de salário-maternidade recebido no período de 08/2013 a 12/2013. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 41.201,38 (ID 22464171). Requer a suspensão do processo, tendo em vista que a controvérsia posta nestes autos se enquadra no Tema n. 1013 dos recursos repetitivos/STJ.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação (ID 27511797).

Por decisão ID 31009568, foi indeferida a suspensão do processo.

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/01/2012 a 31/08/2013, e de 01/01/2014 a 31/05/2014, em que a autora, ora impugnada, recolheu como contribuinte individual, as partes foram intimadas para requerer as provas que entendessem de direito.

A exequente requereu a designação de perícia contábil judicial para se aferir a retidão dos cálculos (ID 32013908). O INSS informou que não tem novas provas a produzir (ID 32207334).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

1. Do salário maternidade.

No período relativo ao salário-maternidade (08/2013 a 12/2013) não poderá haver prestações relativas à aposentadoria por invalidez concedido nestes autos, em razão da expressa vedação do art. 102 do Decreto 3.048/99:

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

1. Do recolhimento como contribuinte individual.

O INSS afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual.

Nesse aspecto, dispôs o título judicial (ID 16104700):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca das contribuições previdenciárias vertidas em período no qual seria devido o benefício por incapacidade, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...) Não há, nos autos, prova do retorno ao trabalho, não bastando, para tanto, os recolhimentos efetuados como contribuinte individual.

E ainda que estivesse demonstrado, do fato de a parte autora continuar trabalhando não se deduz que esteja válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada através de prova técnica.

É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde (...)

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior; consolidado na Súmula n° 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int."

Realmente os recolhimentos previdenciários não induzem prova absoluta do exercício de atividade laborativa remunerada, especialmente para o contribuinte individual.

A exequente não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS.

Tal fato não afasta o direito ao recebimento da aposentadoria, pois, conforme alegou a exequente, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada.

Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo INSS, que se limitou a tecer suposições nesse sentido.

Portanto, as prestações relativas a 01/01/2012 a 31/08/2013, e de 01/01/2014 a 31/05/2014, deverão ser mantidas no cômputo dos atrasados.

1. Dos juros de mora.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Portanto, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Por conseguinte, a partir de maio de 2012 deve ser aplicado o disposto na Lei 12.703/2012, que alterou os critérios de remuneração da poupança.

À vista do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, segundo os parâmetros explicitados nesta decisão.

Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, a exclusão integral das parcelas de aposentadoria relativas ao período em que houve pagamento do seguro-desemprego extrapola a inacumulabilidade prevista em tal dispositivo legal, sendo cabível, apenas, o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO. PROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 5010378-41.2019.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 5017852-70.2018.404.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 12/02/2019, DJe 17/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. (TRF 4ª Região, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/12/2017).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor devido, descontando as parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 37572418 e 37724419 e respectivos documentos como emenda da inicial.
 2. Proceda-se à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 75.825,12, nos termos da planilha apresentada pela autora.
 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 5. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-76.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, devendo elaborar outros, caso necessário, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos pela presente decisão e título judicial aqui executado.

No tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constituiu a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Assim, no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, a Contadoria do Juízo deverá utilizar os parâmetros acima.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-79.2020.4.03.6113

AUTOR: DIVA JOANA PETEK PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **16 de outubro de 2020, às 11h40min**. Para o mister nomeio o **Dr. Claudio Kawasaki Alcântara Barreto**, CRM n.121.206 (ortopedista).

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-69.2020.4.03.6113

AUTOR: JANDEIR ADALBERTO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 35388887: considerando que não foram anexados aos autos documentos médicos novos e que a situação fática não se alterou, reporto-me a decisão ID n. 34569540 e indefiro o requerimento do autor para a antecipação de tutela.

2. Manifieste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **16 de outubro de 2020, às 09h00min**. Para o mister nomeio o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM n.121.206 (ortopedista).

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, o qual coincidirá, no caso do autor, com o prazo para apresentação de réplica.

4. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

6. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

7. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis

8. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000228-07.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO CESAR MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 32514635, 32514650, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

DESPACHO

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao(a) exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 32598734.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 33306894 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Intimem-se as partes somente após o cumprimento.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 35540494.

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 27784099 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, **DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.
10. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
11. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo **7º-A**, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
12. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
13. Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
14. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RABELO - SP190633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP, com vistas a sua reinclusão no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2020 (QOCon Tec. MAG 1-2020).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKALAMI COUTINHO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA GUIMARAES - SP415355

DESPACHO

ID. nº 38149371: Apesar da documentação anexada pela parte executada, não há um pedido certo e determinado dirigido a este Juízo a ser apreciado no momento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

1. ID 38768014: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000982-53.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

1. Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização em Taubaté/SP (ID 38766419).

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-51.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 38840917: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-59.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

1. Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000623-69.2019.4.03.6118

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS

1. ID 38608225: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)Nº 5000509-67.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CELSO AKIRA TANAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

1. ID 37169086: Vista à parte autora.

2. No mais, à secretaria deste juízo para cumprir o despacho ID 34612194.

3. Int. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000039-70.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PAH471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FS PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDASANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

DESPACHO

1. ID 38690795 e ID 35970600: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. À parte executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

PROTESTO (191)Nº 0000548-33.2010.4.03.6118

ESPOLIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO- APARECIDA- EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Expeça-se ofício ao juízo deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 30/2020 (**Carta Precatória/CEMAN 5019594-42.2020.4.02.5101**).

2. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício n. 346/2020.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001213-12.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MANOEL PRUDENTE TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. ID 38884120: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001194-06.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA
CURADOR: KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38885410: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001023-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALDECIR DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDECIR DE MORAES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 1581655322.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID cisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 36354322).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 37319619 - Pág. 1.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 37946910).

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 38388176 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação do Impetrante às fls. 38388176 - Pág. 1, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIALUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - SP186519

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - SP186519

1. ID 38208978: Mantenho a decisão agravada (ID 36498604) por seus próprios fundamentos.
2. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora de valores pela penhora de 5% do faturamento bruto da empresa executada.
3. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

1. ID 38151585: Preliminarmente, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte executada (ID 37023520), bem como para informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 37865961 e ID 37865964: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO BIASO MILEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCIO BIASO MILEO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/180.220.121-9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/180.220.121-9.

Narra que interpôs o recurso em 07/12/2018, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-56.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE APARECIDA GUIMARAES - SP208896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios (IDs 38595224 e 38595214) - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000075-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS, MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NAHIME - SP120363

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NAHIME - SP120363

REU: DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONÇA, LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONÇA, CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONÇA, EDNA MARQUES JACOBELLI MENDONÇA, GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA, ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, SECRETARIA DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) REU: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

Advogado do(a) REU: WILLIAM FREITAS DOS REIS - SP117040

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS, MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS em face de DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONÇA, LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONÇA, CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONÇA, EDNA MARQUES JACOBELLI MENDONÇA, GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA, ADOLFO RODRIGUES DA SILVANETO, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, SECRETARIA DA FAZENDA e UNIÃO FEDERAL.

A questão fática no presente processo se apresenta da seguinte forma: os Autores pretendem usucapir imóvel localizado na Av. Juscelino Kubistchek, n. 722, no Município de Guaratinguetá/SP. Entretanto, a União manifestou-se no sentido de não possuir interesse em permanecer no feito, em razão de não abranger terrenos de domínio federal (ID 26733087 - Pág. 1 e ss).

Dessa forma, entendo que o processo deve ser extinto em relação à União Federal com a consequente remessa ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001645-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARLENE SOARES SMITH - ME, MARLENE SOARES SMITH

SENTENÇA

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (ID 38465071 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE SOARES SMITH - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000317-64.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

REU: RAFAELA GUEDES DA SILVA, MARCELA LILLIANE BAPTISTA

1. Id n. 38457222: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

REU: RAQUEL DE PAULA FARABELLO, WANDERLEI DOS ANJOS FARABELLO, DEBORA DE PAULA FARABELLO, NADIA DE PAULA FARABELLO

1. À Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 35506516.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000635-83.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

DESPACHO

1. ID 37154019: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-70.2020.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: DOUGLAS REGO DA COSTA

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-62.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-81.2007.4.03.6118

AUTOR: SINDICATO DOS GARCONS, GARCONETES, BARMAN, ATENDENTE E MAITRE DE GUARATINGUETA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

1. ID 37872790: Vista à parte autora.
2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 28/10/2020 às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; e

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001186-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 38879919: Vista à parte impetrante.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ERNANI PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ERNANI PEREIRA JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ-SP, com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/193663541-8.

Ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetido a esta 1ª Vara por força da decisão de Num. 38841858.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/193663541-8.

Narra que interpôs o recurso em 11/11/2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-28.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVANO LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 38640805: INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua hipossuficiência econômica.
2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001133-48.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 38881264: Vista à parte impetrante.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efêtuê a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001204-41.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP

DESPACHO

1) ID 38883546: Vista à parte impetrante.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002368-48.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: ENI DE PAIVA REIS - ME, ENI DE PAIVA REIS

DESPACHO

1. ID 38608217: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000063-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 36049591: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSANE RUBEM ROCHA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Indeferido o pedido de gratuidade (Num. 33585246), a Autora recolheu as custas judiciais (Num. 33956238).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 34987051), a Autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal sob o nº 5021487-18.2020.4.03.0000.

A União apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (Num. 36635406).

Deferida a antecipação da tutela recursal (Num. 37657038).

A Ré informou não ter interesse em produzir outras provas (Num. 37734769).

Réplica da Autora (Num. 37877654), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (Num. 37878079).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar pelo Comando da Aeronáutica. Narra ser pensionista e usuária da assistência médico-hospitalar pela Aeronáutica, a qual foi suspensa.

O art. 50, "c" e §2º, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)
e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

De acordo com o documento Num. 33511000, a Autora possuía sessenta e quatro anos na data da propositura da ação e é pensionista (Num. 33511158), não se enquadrando como dependente de militar para fins de assistência médico-hospitalar conforme legislação mencionada. Ademais, verifico que não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha de militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA I. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora se revela improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANE RUBEM ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o plano de saúde da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se a presente decisão à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5021487-18.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-61.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA CADALORA E SILVA - SP389678

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001238-25.2020.4.03.6118

AUTOR: MARCELO CARVALHO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MONITÓRIA (40) Nº 0001439-64.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, ANTENOR MAGALHAES JUNIOR, MARIZA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, apesar da presença da declaração de hipossuficiência, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

A Ré juntou documentos que demonstram que o arquivamento do pedido de cancelamento da inscrição se deu porque a Autora sequer o instruiu com a documentação que o fundamentasse, no caso, a alteração de seu contrato social.

Assim, a fim de justificar seu interesse de agir, comprove a Autora ter apresentado administrativamente sua alteração contratual, que demonstra que não presta mais serviços com acompanhamento médico.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, bem como o recebimento da remuneração integral do grau hierárquico acima ao que ocupava na ativa, ou seja, Segundo Tenente.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (num. 9018734).

Declarada a revelia da Ré e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 10363444).

Deferido o pedido de realização de perícia médica formulado pelo Autor (ID 16316396).

Laudu médico pericial às fls. 21484163.

Manifestação do Autor às fls. 22287450 e 28231221.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade em intervir no feito (fl. 32414656).

O Autor apresentou o termo de compromisso de curador provisório (ID 35405209 - Pág. 1 e 35405214 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende ser reformado, nos termos da Lei n. 6.880/80, bem como receber a remuneração integral do grau hierárquico acima ao que ocupava na ativa, ou seja, Segundo Tenente.

Alega que ingressou no CFS - Curso de Formação de Sargentos da EEAr em 2015. Narra que *"durante o curso de formação de sargentos o Requerente apresentou problemas psiquiátricos (surto psicótico), o qual foi diagnosticado inicialmente como sendo Transtorno psicótico agudo polimorfo, o que posteriormente sem sintomas esquizofrênicos - CID: F23.0 foi confirmado na clínica de psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica."*

Argumenta que, diante do parecer desfavorável na perícia médica realizada no Hospital Central da Aeronáutica, o comando da EEAR decidiu por desligar o Autor do CFS.

Aduz que foi matriculado em pleno gozo de suas capacidades mentais e que o problema psiquiátrico eclodiu no período em que já estava realizando o CFS, de modo que se encontra incapacitado total e permanente para as atividades civis e militares.

O artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80, dispõe que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

No que tange à reforma do militar, os artigos 109 e 110 do mesmo diploma legal mencionam que:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Consta no laudo médico de fls. 21484163 - Pág. 2, ser o Autor portador de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, "havendo suspeita de tratar-se de Transtorno afetivo bipolar; alternando com episódios maníacos ou depressivos, com sintomas psicóticos". Informou ainda que "a incapacidade é definitiva para o serviço militar" e que a doença surgiu em janeiro de 2015. A médica perita afirmou que o Autor apresenta "incapacidade para prover os meios de sobrevivência, podendo ser considerado inválido" e que "o trabalho exercido na Aeronáutica pode ser considerado concausa".

A médica perita concluiu que "Há incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais, que necessitem interação com outras pessoas ou circunstâncias estressantes. No momento, não foi observada incapacidade para a vida independente".

Em resposta ao quesito 2 do Juízo, informa que a enfermidade do Autor enquadra-se na hipótese do artigo 108, inciso V, da Lei 6.880/80, já que "há enfermidade mental persistente, do tipo psicótica, não totalmente controlada com o tratamento disponível, necessitando de internações hospitalares, que compromete moderadamente seu juízo crítico e determina incapacidade para o trabalho habitual ou atividades que envolvam a interação com outras pessoas e situações de estresse" (ID 21484163 - Pág. 11/12).

E, finalmente, observo que, nos casos do inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, entre eles o acometimento de alienação mental, não há exigência de existência de nexo de causalidade entre a patologia e serviço militar.

Concluo, portanto, que sua incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho levam o Autor a fazer jus à reforma.

Para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, a Lei 6.880/80 define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

No caso concreto, pela reforma, deve a União Federal efetuar o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o Autor possuía na ativa (art. 110 §1º da Lei 6.880/80), desde a data do licenciamento do Autor (29.6.2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data do licenciamento (29.6.2015).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001531-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à declaração de inexistência de contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS devido pelo empregador na despedida sem justa causa do empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos.

Custas recolhidas (ID 21511514).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21794169).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 26723928 - Pág. 1 e ss).

Réplica pela Autora (ID 30169296 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS devido pelo empregador na despedida sem justa causa do empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos.

Alega que a contribuição de 10% (dez por cento) não possui suporte constitucional, tendo em vista o disposto na EC n. 33/2001 que incluiu o §2º, III, "a", ao artigo 149 da CF, determinando que as contribuições sociais com alíquota *ad valorem* somente poderiam ter por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O artigo 1º da LC n. 110/2001 dispõe que:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

No presente caso, observo que não há inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 no que se refere à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da matéria, conforme o julgado a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001 não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão de se tratar da espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 528314, ROBERTO BARROSO, STF.10.2.2015)

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022454-97.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO 1)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DEIXO de declarar a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS devido pelo empregador na despedida sem justa causa do empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA QUIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no valor de sessenta salários-mínimos, bem como à declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21358182 - Pág. 30).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21358182 - Pág. 38).

A Ré apresenta contestação em que suscita a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 21358182 - Pág. 49 e ss).

Deferido o pedido de perícia grafotécnica (ID 21358182 - Pág. 76).

Laudo pericial às fls. 25274918 - Pág. 1/27.

Manifestação da Autora às fls. 27496465 - Pág. 1.

Intimadas a se manifestarem em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, as partes silenciaram a respeito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na petição inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Dessa forma, verifico não se tratar de prescrição trienal, tendo em vista que no caso deve ser aplicado o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que prevê:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE LOTÉRICA. EMPRESA PÚBLICA E DECRETO N. 20.910/1931. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DA CORRÉ ENDOSSANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar do mérito de prescrição da pretensão autoral e, no mérito propriamente dito, diz com a responsabilidade civil dos réus quanto aos danos morais que a parte autora entende ter sofrido em razão de protesto de título de crédito. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, em que parte autora pretende a compensação de danos morais que entende ter sofrido em razão de uma duplicata indevidamente extraída contra si por um dos corréus e injustamente levada a protesto pela instituição financeira corré, resta evidente que o autor é, ao menos em tese, vítima de fato do serviço bancário - portanto, consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor -, de sorte que se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 da Lei Consumerista. 4. Sendo assim, ocorridos os protestos ora discutidos em 17/06/2010 e 15/07/2010 e proposta a presente demanda em 18/11/2013, tem-se por incorrida a prescrição, devendo a sentença ser reformada neste ponto. 5. Em decorrência da Teoria da Causa Madura, a demanda pode ter o seu mérito apreciado diretamente pelo Tribunal nos casos de extinção sem julgamento de mérito e havendo condições para o julgamento, nos termos do art. 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença. 6. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a recomposição de danos morais decorrentes do protesto indevido de duas duplicatas, sustentando que foram erroneamente emitidas pela corré Labore Administradora e Conservadora Ltda. e por ela repassadas à correqueira CEF, que as levou a protesto. 7. Inquestionável o dever de a corré Labore Administradora e Conservadora Ltda. reparar os danos morais causados à autora pelo protesto dos títulos em comento, uma vez que a própria parte admitiu ter sido indevida a emissão das duplicatas em questão. 8. Igualmente presente o dever de a CEF reparar os danos em questão, eis que, em se tratando de protesto de título de crédito recebido pela instituição financeira por força de endosso-translativo, que consiste na transferência do próprio crédito representado pelo título, não se restringindo à mera atribuição de poderes para cobrança, está assente na Jurisprudência o entendimento de que o endossatário responde pelos danos decorrentes do protesto indevido de título que contenha vício formal, nos termos do enunciado da Súmula nº 475 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O evento danoso (protesto indevido) foi determinado pela conduta dos corréus Labore Ltda. e CEF, um por emitir a cártula e outro por levá-la a protesto, devendo eles responderem solidariamente pelos danos daí advindos, nos termos do art. 942, parágrafo único do Código Civil. 9. Acolhido o pedido autoral para declarar inexigíveis as duplicatas mercantis discutidas nos autos e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, ressalvado o direito de regresso da CEF contra a corré Labore Ltda. 10. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor dos dois títulos indevidamente levados a protesto, de R\$ 1.303,42 cada, o considerável grau de culpa dos corréus - um por emitir duplicatas sem a devida causa, outro por aceitá-las sem a mínima verificação de sua regularidade formal e levá-las indevidamente a protesto - arbitra-se em R\$ 10.000,00 a indenização por dano moral, valor que se afigura razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte autora. 11. Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. 13. Apelação da CEF prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2098267 ..SIGLA CLASSE: ApCiv_0021032-21.2013.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 201361000210324 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.61.00.021032-4, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/02/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1)

A Autora ajuizou a ação em 30.5.2014 e o boletim de ocorrência remonta a 10.7.2009 (ID 21358182 - Pág. 23), de modo que a ocorrência da prescrição quinquenal deve ser afastada.

A parte Autora pretende obter o recebimento de indenização por danos morais no valor de sessenta salários-mínimos, bem como que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré.

Alega que compareceu à Delegacia de Polícia de Lorena para declarar o "extravio de seu documento de identidade e CPF". Sustenta que teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes em razão de inadimplemento com a Ré, entretanto, afirma não possuir conta bancária naquela instituição.

Por sua vez a Ré afirma que "Os documentos necessários para a abertura da conta foram solicitados e apresentados. O procedimento da ré é correto, inclusive em relação à cobrança dos valores."

De acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar a indenização por dano moral.

Consoante consulta ao SCPC de fl. 21358182 - Pág. 24, consta débito com a Ré no valor de R\$ 1.040,89.

Conforme o laudo de fl. 25274918, o perito constatou ser falsa a assinatura aposta no contrato bancário de fls. 21358182 - Pág. 67/71.

Dessa forma, constata-se o mau serviço prestado pela entidade bancária, o que justifica a indenização pelos danos morais sofridos. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. APLICAÇÃO CDC. APELAÇÃO NEGADA. 1. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor; que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011. 3. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 4. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243. 5. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 6. No presente caso, alega a parte autora que seus documentos foram furtados e, posteriormente, utilizados para a abertura de contratos de financiamento com a CEF. Em virtude da inadimplência, a CEF negativamente o nome do autor e protestou os cheques supostamente emitidos por ele. 7. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que em 18/07/2004, o autor lavrou boletim de ocorrência notificando o furto de sua carteira com documentos e dinheiro. 8. Informa o autor que em junho de 2013, ao tentar realizar um financiamento, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado em decorrência de títulos protestados. 9. Conforme se depreende dos documentos, em 14/10/2013, foram apresentados 12 (doze) cheques da CEF que foram devolvidos. 10. Tendo em vista a possibilidade de fraude e falsificação de documentos, foi realizada perícia grafotécnica nos documentos apresentados. 11. O Sr. Perito informou que os documentos apresentados pela CEF eram cópias reprográficas dos originais, o que prejudica a verificação de uma série de elementos caracterizadores da dinâmica escrita. Concluiu ainda que, a assinatura constante nos documentos apresentados à CEF e aquela constante no contrato firmado foram produzidas pelo mesmo punho escritor. Contudo, a comparação entre os padrões gráficos naturais de Carlos Roberto Barbosa e as assinaturas e rubricas existentes nos documentos questionados, constatou-se divergências gráficas, indicativas de que os manuscritos questionados são inautênticos. 12. Em complemento, aduziu o Sr. Perito que, em uma análise das cédulas de identidade apresentadas, confrontando as imagens das fotografias e das impressões dactiloscópicas, concluiu-se que o documento apresentado à CEF é falsificado. 13. Cumpre ressaltar que, à CEF foi concedido prazo para que apresentasse as vias originais dos documentos que seriam periciados, com diversas prorrogações, todavia, a ré não apresentou os documentos originais, o que impossibilitou a realização de prova pericial mais conclusiva. 14. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 15. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como da cobrança indevida de valores. Intuitivo que, em face desses danos decorridos implicou angústia e injúria ao sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. 16. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 17. Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral fixada na sentença em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente à CEF deve ser mantida, vez que corresponde a pouco mais que o dobro da soma nominal dos valores cobrados e traduz legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. 18. Em suma, devida a indenização por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações da parte autora de que os documentos e as assinaturas apresentadas à instituição financeira não eram do próprio autor. 19. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0007926-83.2013.4.03.6102 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inexistência cerceamento de defesa, por indevido julgamento antecipado do processo, quando a causa já se mostra suficientemente instruída e "madura" para o enfrentamento do mérito - A negatização junto a órgão de proteção ao crédito decorrente do uso de documentos falsos, por meio dos quais terceiro se fez passar pelo autor, mostra-se indevida - Descumprimento, por parte da apelante-requerida, do ônus probandi do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art 333, II, CPC), notadamente da culpa exclusiva de terceiro (art 14, § 3º, II, CDC) - Dano moral configurado - Indenização devida. Necessária, contudo, a redução do montante indenizatório para 10 (dez) salários mínimos, com correção monetária incidente desde a publicação deste ven. Acórdão - Cuidando-se de responsabilidade civil extrac contratual, os juros de mora fluem da data do evento danoso. Custas e despesas processuais a cargo da apelante. Honorários de sucumbência reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante as configurações do caso concreto - Recurso provido, em parte.

(APL TJSP 990102972496 SP, Relator: Baretta da Silveira, Data de Julgamento: 31/08/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2010).

Na que tange à indenização por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a Autora teve em razão da inscrição de seu nome em cadastro de devedores.

Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).

Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor do débito e o tempo transcorrido da manutenção do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, de 20.9.2009 a 25.4.2013 (ID 21358182 - Pág. 24), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado MARIA CELIA QUIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro a inexistência de relação jurídica da Autora em relação à Ré no que tange ao contrato bancário n. 163570001257. CONDENO a Ré a pagar à Autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (20.9.2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.

Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (§ 3º, I, e § 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALTER DE SOUZA - SP145669

Advogado do(a) REU: WALTER DE SOUZA - SP145669

SENTENÇA

Os Réus IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 31797674.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 32599689) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, matriz e filiais, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição, tendo em vista a incompatibilidade com o art. 149, §2º, III, "a", CF, após o advento da EC 33/2001. Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição social na forma do art. 1º da LC nº 110/2001.

Custas recolhidas (ID 29664769 - Pág. 1).

Em razão da declaração de suspeição da E. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, foi designado o Juiz Federal Substituto do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP para atuar no presente feito (ID 30702587 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 35537045 - Pág. 1 e ss).

Réplica pela Autora (ID 37513607 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição, tendo em vista a incompatibilidade com o art. 149, §2º, III, "a", CF, após o advento da EC 33/2001. Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores que entende indevidamente recolhidos na forma do art. 1º da LC 110/2001.

Alega que "após o advento da EC nº 33/01, a base de cálculo imposta pelo art. 1º da referida Lei Complementar não mais se sustenta, uma vez que não há previsão, pela Carta Magna, de base de cálculo para a incidência de contribuição social sobre o montante depositado no FGTS".

Sustenta que no julgamento das ADIs ADI 2556 e 2568, em que "houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não teve por base a redação conferida ao art. 149 da CF, pela Emenda Constitucional 33/2001".

Argumenta ainda que "não se discute a constitucionalidade da contribuição social ao tempo em que foi instituída, mas a superveniência da inconstitucionalidade seja oriunda do constatado exaurimento do objetivo para a qual foi instituída, seja em razão da alteração do previsto no art. 149, §2º, CF, seja pela EC nº 33/01, que trouxe rol taxativo de base de cálculo para as contribuições sociais".

Por sua vez, a Ré afirma que "A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma que, nos termos do seu parágrafo 2º, seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade", bem como que "qualquer alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela tornou-se inócua e improficua após o reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs acima, em julgamento definitivo realizado após a Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88".

O artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

No presente caso, observo que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria recentemente em recurso extraordinário com **repercussão geral** (Tema 846), ocasião em que corroborou o entendimento já anteriormente firmado pela Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."** (RE 878313, Tema 846, Repercussão Geral, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 18/08/2020. Publicação: 04/09/2020) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001 não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão de se tratar da espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 528314, ROBERTO BARROSO, STF.10.2.2015) (grifei)

No mesmo sentido, destaca os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022454-97.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu no espécie, ao menos até o presente momento. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ. 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 7. Apelação não provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026709-98.2019.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026709-98.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por fim, quanto à (in)constitucionalidade superveniente, cabe salientar que a questão foi enfrentada pela Corte Especial do E. TRF da 4ª Região, que assentou a constitucionalidade da exação, mesmo após a edição da EC 33/01:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº110, DE 2001. Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. (Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5029170-55.2015.4.04.0000/TRF4, REL. Desembargador Federal Rômulo Pizzolati). (grifei)

Colho do voto do Relator, o seguinte excerto, no qual foi enfrentada a questão da alteração do texto constitucional pela EC 33/01:

"Por fim, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe parágrafo 2º, no qual está dito que '...as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico...' (...) 'poderão ter alíquotas' (...) 'ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro', não altera as conclusões acima. De fato, o que está dito nesse dispositivo é que tais contribuições podem ter as bases de cálculo nele mencionadas, **sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outros lugares do próprio texto constitucional.** A entender-se diferentemente, a contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 195 da Constituição, teria sido revogada pela EC nº 33, de 2001, o que, evidentemente, não ocorre." (grifei)

Pelas razões expostas, consoante a jurisprudência dominante, não há inconstitucionalidade superveniente, tampouco exaurimento da finalidade da contribuição questionada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.

REU: ERIVAN ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REU: DAMASIO MARINO - SP348825, LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319

SENTENÇA

Ante os termos da manifestação ministerial ID 38456130, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ERIVAN ALVES DE SOUZA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nos presentes autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DESPACHO

1. Apresente a defesa, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, o atual endereço da ré LINDA MAYULAY SALAZAR CANO.

2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo para o dia **23/03/2021 às 15:00 h a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório dos réus LINDA e Walter a ser realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

2. O acesso às partes, testemunhas e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "link" abaixo e instruções em anexo :

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTdKZmlyYztMTkyNy00NGJkLWEzN2UtMDZmNjFIZDVMOTJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38c4c6fe%22%7d

3. Expeça-se a secretaria o necessário.

4. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

5. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

REU: FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI

Advogado do(a) REU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

1. Id n. 38101734: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia e ausência de materialidade, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, inclusive com cópia de procedimento fiscal, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto à tese defensiva de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **24/03/2021 às 15:00 h, será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
3. O acesso às partes, testemunhas e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "link" abaixo e instruções em anexo :
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDM0N2RkNzUtMzE2YS00M2UwLTlhNTU0ZDQ3ZjdhNW11OTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38c4c6fe%22%7d
4. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapaci, Arceias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).
5. Com o retorno do(s) mandado(s), restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
6. It.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA- EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-12.2007.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERRAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ- SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA- SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ- SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA- SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ- SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA- SP333986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 17:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA- ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004475-35.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZE RODRIGUEZBRANGATI - SP71548

REU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003437-22.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZSANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZSANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZSANTOS - SP182598

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 15:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) REU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA DE JESUS - SP270684-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008583-71.2013.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DASILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 17:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.**

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007268-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DASILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **21/10/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte autora, até o dia 14/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.**

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISaura PORTO BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **21/10/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte autora, até o dia 14/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-84.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **21/10/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte autora, até o dia 14/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **21/10/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte autora, até o dia 14/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/10/2020 16:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte requerida, até o dia 13/10/2020, manifestar-se quanto ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em relação à possibilidade técnica para participar da sessão agendada.

Na referida manifestação deverão constar: nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, já qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Devidamente notificado (ID 37491047), o acusado inicialmente afirmou ter defensor constituído, mas, com a informação de renúncia de mandato (ID 37916088), declarou não possuir advogado, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado manifestação na qual postulou, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual, com aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da Lei 11.343/2006 (ID 38402517).

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 37345619), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e a Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 06/10/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada na forma semipresencial**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, à exceção do acusado, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Registro que o acusado deverá ser pessoalmente apresentado no Fórum Federal de Guarulhos, a fim de imprimir maior celeridade ao feito, tendo em vista a ausência de datas próximas disponíveis para realização de teleaudiência com a unidade prisional, salientando que o **retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**.

Havendo óbice concreto para participação eletrônica por alguma testemunha, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado, a fim de se verificar eventual necessidade de comparecimento ao Fórum portal(is) participante(s).

De qualquer forma, juiz, MPF e DPU deverão participar da audiência a distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Diretor do CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP** (cdppinheiros3@gmail.com), para que efetue a **apresentação do denunciado ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, RG 29.963.395-0 SSP/SP, PPT GB064976/DPF/SJE/SP, CPF 213.064.688-33, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), **solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP no dia 06/10/2020, às 16:00 horas**, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos** (gabinete.sp.alfrgru@rfb.gov.br), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ANDERSON LEME SIQUEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, documento de identidade nº 16551700/SSP/SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 06/10/2020, às 16:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de São Paulo**, para **CITAÇÃO** do acusado **ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, RG 29.963.395-0 SSP/SP, PPT GB064976/DPF/SJE/SP, CPF 213.064.688-33, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP**, para que tome conhecimento desta decisão, identificando-o da designação de audiência semipresencial para o dia 06/10/2020, às 16:00 horas.

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **ALINE DELLAFINA**, brasileira, agente de aeroporto, documento de identidade nº 449919675/SSP/SP, CPF 364.618.558-90, com endereço comercial na empresa **BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos – telefone 11 2445-7213**, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 06/10/2020, às 16:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15939

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006982-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através do email gexgru@inss.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BEBF28C8>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 18/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: NARACIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006973-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO BATISTALOPES

Advogados do(a)AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERALLTDA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária.

Ainda, considerando que mencionou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, porém, não deduziu pedido nesse sentido, deverá esclarecer o ponto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogados do(a)EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição do INSS de ID 38826845.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante afirma que recolhia as contribuições devidas a terceiros de forma individualizada até março de 2019 e, posteriormente, o recolhimento passou a ser feito de forma centralizada pela matriz. A inicial contém pedido de afastamento da cobrança das contribuições mencionadas ou, subsidiariamente, o recolhimento limitado a 20 salários mínimos, bem como compensação dos valores já recolhidos.

De outra parte, vejo que, anteriormente à presente ação, a matriz impetrou mandado de segurança com pedido idêntico, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 36777596).

É evidente a conexão entre os feitos, diante da relação de prejudicialidade e risco de decisões conflitantes, já que o pedido aqui formulado está vinculado com o deduzido pela matriz, especialmente, com relação à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela filial. É que as parcelas vincendas são recolhidas de forma centralizada pela matriz.

Portanto, recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme preceituamos artigos 54 e 55, caput e §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

O processo nº 5001620-63.2020.4.03.6119 foi distribuído à 1ª Vara de São José dos Campos em data anterior (17/03/2020) e até o momento não houve prolação da sentença, não existindo óbice, portanto, à reunião dos processos para julgamento conjunto.

De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 1ª Vara de São José dos Campos para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a redistribuição àquele juízo, com as cautelas de estilo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005304-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIADO CARMO FALCAO DE MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005733-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:FIRSTS/A

Advogado do(a)IMPETRANTE:IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Impetrante pede desistência.

Passo a decidir.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#)/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória. CEF informa ter havido pagamento pelo réu.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve pagamento da dívida, sem que tivesse sido oposta resistência à pretensão inicial.

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos, não tendo havido resistência/manifestação contrária ao pedido inicial nestes autos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 37455326: defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação expressa das partes, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Como final do marco temporal, intem-se as partes para manifestação. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005352-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON REGINALDO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. PFN, intimada, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PFN em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da PFN.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pela exequente, em face de decisão que acolheu impugnação em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a embargante que a decisão silenciou quanto à aplicação da multa de 10% e honorários de advogado, previstos no art. 523, §1º, CPC, tendo em vista a ausência de pagamento do valor incontroverso.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

De fato, a impugnação, baseada unicamente no excesso de execução relativo ao valor das custas, não veio acompanhada do pagamento do valor incontroverso (ID 27186598).

Dispõe o art. 523, CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Concretamente, é devida a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, CPC, sobre o montante incontroverso, já que decorrido o prazo sem pagamento.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (ainda que alusivo ao art. 475-J, CPC/73, de semelhante redação ao atual art. 523, CPC), decidiu que, não efetuado o pagamento no prazo, passa a incidir a multa de 10% sobre o débito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (CORTE ESPECIAL, REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/08/2013 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à impugnação parcial do débito, decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA DESTE STJ). IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Precedentes. 2. O fato de a impugnação ao cumprimento de sentença trazer como matéria de defesa a alegação de excesso de execução não afasta, a priori, o cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Ainda que a impugnação esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa pelo executado (valor sobre o qual não incidirá qualquer multa), prosseguindo-se o magistrado no exame apenas da parte controversa da dívida, a qual, sendo mantida ao final, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973. Precedentes. 2.1. Hipótese em que, embora a matéria de defesa tenha apontado excesso de execução, o depósito do valor de R\$ 230.960,26 se prestou "ao fim exclusivo de garantir o juízo da execução" para o oferecimento da impugnação, não tendo ingressado, portanto, qualquer verba incontroversa no campo de disponibilidade do exequente. Manutenção da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor que se impõe. 3. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AIRESp 1369644, 2013.00.45695-4, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 22/06/2016 - destaques nossos)

Pelos mesmos fundamentos, incidem honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, na forma do § 1º do citado art. 523, CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para complementar a decisão embargada, determinando o acréscimo, ao cálculo da dívida, da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a incidirem sobre o débito.

Apresente a exequente cálculo atualizado do débito na forma da decisão ID 38013556, acrescido da multa e honorários ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009977-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE COSTA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a esclarecer o pedido relativo ao afastamento da cobrança das contribuições ao SESI e SENAI, tendo em vista que o documento ID 38368386 demonstra ser contribuinte do SESC e SENAC, procedendo à devida correção, se for o caso.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos juntados pelo autor no ID 35407758 - Pág. 1 e ss. são os mesmos que já constavam dos autos e não comprovam encerramento da empresa.

Na ausência de informações na ficha cadastral da "internet", a parte pode diligenciar por documentos eventualmente arquivados na Junta Comercial.

O autor também não demonstrou impossibilidade (ou sequer tentativa) de obtenção de *provas materiais* com instituição bancária **ou com a própria FURP**, conforme mencionado no ID 33993749 (*"podem ser juntados, por exemplo, holerites da época, folhas de ponto (ou eventuais registros de presença realizados pela FURP), fichas de registro, comprovantes de depósito bancário de salários dos períodos (realizados pela FURP), entre outros"*).

A viabilidade da *prova testemunhal* será avaliada apenas *após juntada de início de prova material* (holerites, folhas de ponto, depósitos bancários, registros de presença, anotação de frequência em eventual treinamento, anotações ou registros cadastrais da FURP, crachá ou outros documentos referentes ao período etc) que demonstre que no período de 16/09/1991 a 07/03/1993 o autor desempenhou atividades na FURP e respectivo cargo ocupado, sendo apenas a declaração ID 26236769 - Pág. 20 (*não acompanhada de provas materiais que demonstrem o conteúdo declarado*) insuficiente para esse fim.

Diante da dificuldade noticiada no ID 35407757, **defiro prazo suplementar de 20 dias**, para juntada dos documentos pela parte autora.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007311-86.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, MARCELO RAPCHAN - SP227680, RAFAEL PEREIRA DE CASTRO - SP235125

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001015-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005911-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RODOLFO MOREIRA NUNES

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006162-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

DESPACHO

Vejo que, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (ID 37184360 - Pág. 125 e ss.), determinou-se a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para análise do pedido de ingresso da ANAC no feito.

Remetidos os autos ao TRF 3ª Região, a Relatora proferiu decisão aduzindo ser legítima a intervenção da ANAC no feito, porém, que *"cabe ao Tribunal Estadual apreciar o recurso de apelação, ainda que para anular o processo por incompetência absoluta e remetê-lo à Justiça Federal de primeiro grau competente"* (ID 37184360 - Pág. 185).

Os autos retomaram ao Tribunal de Justiça, que, por seu turno, reconheceu a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais do TRF 3ª Região (ID 37184362 - Pág. 13 e ss.).

Redistribuídos os autos a este Juízo, constato que a ANAC não consta da autuação do feito, sendo necessária sua intimação do processado desde sua última intimação, quando de sua admissão pela decisão do TRF 3ª Região.

Igualmente, constato que o Município de Guarulhos não consta da autuação, apesar de ter sido admitido como assistente simples, quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual (ID 37183079 - Pág. 16).

Assim, regularize-se a autuação, com inclusão da ANAC e do Município de Guarulhos.

Após, dê-se vista às partes da manifestação do MPF (ID 37913369), pelo prazo de 10 (dez) dias

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 38890915: Nos termos do artigo 282 do Provimento nº 01/2020-CORE/TRF-3, é vedada a tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal de autos de inquéritos policiais com pessoas presas.

Considerando que este Juízo já encaminhou cópia da decisão de ID 38813067 e dos mandados de prisão à Autoridade Policial (ID 38856901), bem como que as peças que constam do presente auto de prisão em flagrante integram o IPL 0112/2020-DEAIN/SR/PF/SP, aguarde-se a remessa do inquérito policial, com a documentação pertinente mencionada pelo MPF, pelo prazo legal (artigo 51 da Lei nº 11.343/2006).

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Intím-se pessoalmente representante (o quem lhe faça as vezes) do Banco Itaú, para cumprimento de despacho ID 31576046, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de incorrer em possível crime de desobediência e estar sujeito a sofrer busca e apreensão de documento requisitado. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010333-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALMIR ALEXANDRE IGNACIO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face VALMIR ALEXANDRE IGNACIO objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) fo(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

CPC. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO APARECIDO COZER

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HABIB - SP195427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

DESPACHO

Sem cumprimento de determinação anterior, intimem-se pessoalmente os destinatários do despacho ID 25355292, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de multa pessoal de 20% (vinte por cento) do valor da causa e possível cometimento de crime de desobediência.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARELSUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar e determinou a prestação de informações pela autoridade impetrada, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sustenta que as informações foram prestadas, requerendo sejam consideradas, como consequente indeferimento da liminar.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

As informações foram juntadas aos autos 5 (cinco) minutos antes da assinatura da decisão liminar. Portanto, quando da análise da questão debatida dos autos pelo magistrado prolator, decerto ainda não existiam informações juntadas, razão pela qual não há falar em omissão.

Por outro lado, não vejo necessidade de revisão da decisão liminar, porquanto a questão jurídica será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**. Resta prejudicada a determinação de prestação de informações constante da decisão embargada.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela impetrante (ID 38884252), de se aguardar as informações da autoridade impetrada para esclarecimentos sobre a competência para a exigência fiscal impugnada.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C110B0B73A>. Cópia deste servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 23/10/2020, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0002662-34.2013.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JEFFERSON DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 23/10/2020, às 15:00h, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTAMENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da greve dos Correios, defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTELIDIALUIZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia **23/10/2020, às 14:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005385-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Fls. 420/427: ciente. Comunique-se o SEDI para que retifique a situação processual do corréu SILVIO LIRA DA CONCEIÇÃO, a fim de que passe a constar PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao MPF e à defesa. Após, tomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012254-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Fls. 405/413: ciente. Comunique-se o SEDI para que retifique a situação processual do réu RICARDO SAWAN, a fim de que passe a constar PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao MPF e à defesa. Após, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 135, intimo a executada acerca do valor atualizado apresentado pela CEF para, no prazo de 15 dias, comprovar a quitação do débito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO ANTONIO IGNACIO PINTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Diligencie a secretária acerca do andamento da carta precatória expedida para cumprimento das condições de suspensão condicional do processo.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **09/05/1989 à 31/05/1991 e 01/06/1991 à 31/03/2013**, por exposição a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, no desempenho das funções de auxiliar de lavanderia (09/05/1989 à 31/05/1991) e barbeiro (01/06/1991 à 31/03/2013), ambas as atividades em ambiente hospitalar.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (doc.15)

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc.16), replicada (doc.19)

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência como que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devam ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256032010403618, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 09/05/1989 à 31/05/1991 e 01/06/1991 à 31/03/2013 para os quais há PPP com responsáveis técnicos indicados e laudos atestando exposição habitual e permanente a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc), devido ao contato e trato com roupas e pacientes de diversas patologias (sangue, urina e outros) nas atividades de auxiliar de lavanderia hospitalar e barbeiro de pacientes de longa internação (doc. 07), sendo que o laudo é expresso no sentido de que “os EPIs diminuem a intensidade mas não eliminam os agentes agressivos.”

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 09/05/1989 à 31/05/1991 e 01/06/1991 à 31/03/2013.

Nesse contexto, foi alcançado o direito ao benefício, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1		Esp	09 05 1989	31 05 1991	-	-	2	23	-	-	-	-
2		Esp	01 06 1991	31 03 2013	-	-	7	15	-	-	14	15
3		Esp	01 04 2013	09 11 2015	-	-	-	-	-	-	2	7 9
Soma:					0	0	9	6 38	0	0	16	10 24
Dias:					0		3.458	0			6.084	
Tempo total corrido:					0	0	9	7 8	0	0	16	10 24
Tempo total COMUM:					0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					26	6	2					
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	1	9					
Tempo total de atividade:					37	1	9					
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)					
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO							

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial em 01/12/2015, data da DER, nos termos do pedido inicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 09/05/1989 à 31/05/1991 e 01/06/1991 à 31/03/2013, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora**, com data de início na DER (01/12/2015), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5006948-23.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para (i) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; (ii) bem como regularizar a sua representação processual, apresentando procuração atualizada e assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006407-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENITA LACERDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELENITA LACERDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de união estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 12/07/2019 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/193.845.728-2, indeferido pela autarquia federal sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu óbito e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/32).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a redistribuição a este Juízo, em razão da repetição da demanda anteriormente ajuizada sob nº 5015292-29.2019.4.03.6183, que foi declarada extinta sem resolução do mérito, por desistência da autora (doc. 34).

Intimada a emendar a inicial (doc. 37), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 38/40).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 38/40 como emenda à inicial.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso concreto, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que, na época do óbito recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 39).

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008290-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, por dependência a título de união estável.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita**.

Contestação pela improcedência.

Réplica, com pedido de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalto que à data dos fatos a lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais:

- **Escritura pública de declaração de união estável** entre a autora e o segurado, de 06/04/2016. Embora o documento tenha sido lavrado muito próximo ao óbito do segurado, em 05/07/16, quando acometido de sequelas de AVC que teria reduzido sua capacidade de discernimento, conforme depoimento da própria autora, ela também afirmou que ele tinha condições de ter consciência suficiente para a celebração regular do vínculo, o que foi feito perante **cartório de notas**, portanto presume-se que sua lavratura seria obstada em caso de notória incapacidade e falta de discernimento do segurado, pelo que, à falta de prova em contrário, presume-se o documento como válido. Com efeito, a declaração do hospital faz referência à dependência de terceiros para as necessidades da vida diária, mas nada fala acerca de incapacidade de natureza mental. **Ademais este documento foi tido como válido pelo INSS administrativamente.**

- Comprovantes de endereço da autora e do segurado como residentes na Avenida da Paz, n. 128, de 2014 a 2016, **tidos como válidos pelo INSS administrativamente.**

Entendo que a **declaração de união estável pelo próprio segurado ainda em vida** é prova plena de união estável **a partir de tal data**, portanto inequívoco o direito ao benefício, restando a controvérsia quanto ao **tempo de sua duração**.

A primeira testemunha ouvida pouco elucida, pois **parou de ter contato com a autora em 1997**, muito antes dos fatos.

A testemunha Roseny tampouco convivia com eles de forma próxima, mas seu depoimento é convergente com o da autora no sentido de que **foram morar na Rua da Paz apenas quando voltaram a morar juntos**, bem como foi incisiva no sentido de que **a autora parou de trabalhar para cuidar dele após o AVC**.

Tais marcos podem ser extraídos de documentos dos autos, a autora juntou contrato de locação deste endereço em nome do segurado e sua filha Vanessa, com **firma reconhecida em 25/11/13**, em relação ao mesmo endereço, pelo que se infere que **foram morar juntos próximo a esta data**. Ocorre que do CNIS da autora se extrai que **parou de trabalhar exatamente no mesmo mês de 11/2013**, o que não pode ser mera coincidência.

Daí se depreende que **não é dado que a autora retomou o vínculo conjugal e depois foi surpreendida pelo AVC**, passando então a cuidar do segurado, ao contrário, infere-se que voltou a morar com ele **não propriamente com o fim de retomar o vínculo conjugal, mas sim para cuidar dele** em face de suas necessidades para os atos da vida diária, decorrentes do infortúnio.

Releva notar, nesse sentido, que **o contrato de locação não está em seu nome, mas sim no do segurado e da filha**, um elemento relevante no sentido de que a intenção **não era retomar a relação conjugal, mas sim prestar auxílio aos filhos** em comuns cuidados do pai.

Assim, o que se tem é que **autora não retomou sua relação de dependência com o segurado**, tanto seu depoimento pessoal quanto das testemunhas ouvidas são claros no sentido de que ele efetivamente voltou a morar com a autora, mas, como se extrai da conjugação da prova material com os documentos, **não com o fim de restabelecer o casamento, vale dizer, de reconstituição de família, mas sim em razão das condições de saúde do segurado**, que dependia de assistência permanente de terceiros para as necessidades da vida diária e não tinha quem a prestasse a contento, não obstante o esforço das filhas.

Trata-se, assim, não de vínculo conjugal, mas sim de **solidariedade e preocupação com os cuidados necessários à saúde e dignidade do instituidor**, até por senso de dever moral decorrente de haver filhos em comum e de convívio de ambos.

O que se tem é que a autora separou-se do segurado, o que não foi em nada alterado quando do retorno ao mesmo teto, senão que os cuidados cotidianos dele passaram para a própria autora, **por estado de necessidade dele**, sem nenhum caráter marital efetivo.

Se havia dependência, **a rigor, era ele que dependia dos cuidados dela**, não o contrário, tanto que **tinha sustento próprio até então**, parando de trabalhar unicamente para prestar tais cuidados com exclusividade.

Nesse contexto, a união estável só pode ser considerada efetiva **após a declaração formal do segurado nesse sentido, em 06/04/16**, pelo que é devido o benefício, **mas apenas por quatro meses**, dado o vínculo comprovado **por menos de dois anos antes do óbito**, nos termos do art. 77, V, "b", da Lei n. 8.213/91, desde o óbito, **em 05/07/16**, conforme requerimento de 25/07/16.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados. *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Tutela de Urgência

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que há direito apenas a atrasados.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, **por quatro meses**, com data de início do benefício (DIB) em 05/07/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES, T DA FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

SENTENÇA

Aduza a autora que não há que se falar em prosseguimento do feito nestes autos contra os codevedores, pois houve desmembramento do feito e a execução em face daqueles prossegue em autos apartados.

Com razão a autora, pelo que, retificando erro material, **converto a decisão de doc. 24 em sentença, pondo fim ao processo e excluindo a determinação de prosseguimento**, mantendo, no mais, o seu inteiro teor.

Retifique a secretaria o polo passivo, pois nele ainda consta o registro dos correqueridos.

Transitada em julgado, às partes para requererem de direito em 02 dias.

Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003744-71.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. V. D. A. D. N.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 06/13 e 131), transitado em julgado (doc. 03, fl. 134).

Em execução invertida para 05/19 o INSS apurou **RS 109.298,51 - TR** (doc. 03, fls. 155/170).

Para 05/19, a exequente apurou **RS 189.510,49 - INPC** (doc. 04, fls. 03/12), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ratificando o valor apresentado em execução invertida (doc. 07), com o qual a exequente discordou (doc. 11).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 12).

Informação da contadoria judicial (doc. 13).

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (doc. 15), o INSS reiterou seus cálculos (doc. 16) e a parte exequente requereu o retorno do feito à contadoria judicial (doc. 17).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para complementação do laudo (doc. 18).

Laudo da contadoria judicial (docs. 20/21).

As partes foram intimadas dos cálculos da contadoria judicial (doc. 23), tendo o INSS manifestado concordância (doc. 24) e a parte exequente discordância (doc. 26).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela utilização dos cálculos realizados pela contadoria judicial (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação do percentual de juros de mora, de correção monetária e de honorários advocatícios ao caso.

No que toca à correção monetária, observo que o V. Acórdão transitado em julgado determinou que “a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal”. Quanto aos juros, “a partir de 29/10/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97” (doc. 03, fls. 06/13).

No que tange aos honorários advocatícios, ressalto que o C. STF majorou em 1% do percentual de 10% arbitrado pelo E. TRF da 3ª Região (doc. 03, fl. 131).

Remetendo o acórdão genericamente ao Manual de Cálculos em vigor na data de sua lavratura, sem especificar os índices a serem considerados, deve ser aplicado aquele vigente à data da liquidação, dada atualização superveniente da Resolução que o implementa.

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os parâmetros fixados no julgado executando, aplicando correção monetária pelo INPC e juros de mora desde a citação pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem assim apurou a verba honorária no importe de 11% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 21), para fixar como devido o valor de **R\$ 167.255,07**, em 05/2019.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito (nas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento), suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, disponibiliza aos clientes a forma de pagamento por cartões de crédito e débito, cujo sistema é administrado por terceiro, sendo que, apesar de a administradora de cartões reter os valores referentes à taxa de administração, a impetrante é compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor bruto da operação.

Sustenta que a inclusão das taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito jurídico constitucional de receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, na medida em que tais valores consistem em receita de terceiros, não ingressando na esfera patrimonial da impetrante, de forma que não podem ser considerados como receita.

Defende que o C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, ao concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabeleceu que o conceito constitucional de receita bruta não abrange riqueza que não é própria do contribuinte, devendo tal entendimento ser estendido à taxa de administração das operadoras de cartões, pois tratam-se de valores atinentes à receita de terceiros.

Aduz que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 1.049.811/SE (Tema 1024).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02/34).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 37/39).

Intimada a emendar a inicial (doc. 40), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 42/43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primariamente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 35, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 42/43 como emenda à inicial.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os **insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, pelo que não há margem a dúvidas: **a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, “bens adquiridos para revenda”.**

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, **mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.**

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo **apenas indiretamente**, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem **maior conveniência** à percepção de valores em troca das mercadorias, **sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso.**

Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, *“faturamento”* e 195, I, “b” na redação posterior à EC n. 20/98, *“a receita ou o faturamento”*, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões *“receita”* e *“faturamento”*, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida *“todas as receitas da pessoa jurídica”*, para o primeiro, e *“receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”*, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, § 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”* que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.

(AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, "não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental não provido.

(AGA., JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:374.)

TRIBUTÁRIO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.

(AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::695.)

Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIALOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das rés à regularização do contrato de financiamento estudantil, mediante a aplicação do percentual contratado de **99,99%** ao limite de crédito semestral vigente a partir do 2º semestre de 2020, bem como do novo teto de R\$ 42.983,70, por semestre, previstos pela Resolução CG FIES nº 22/2018. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que, em 27/04/2018, firmou com as rés contrato de financiamento estudantil nº 21.0239.187.0000003-02, à época em que vigia a Resolução nº 16/2018 do Comitê Gestor do FIES, que estabelecia o valor máximo de financiamento em R\$ 30.000,00 por semestre e, em razão disso, o valor da semestralidade fixado no contrato do autor foi de R\$ 29.997,68.

Aduz que a Resolução CG FIES nº 22/2018 majorou o teto semestral e determinou a sua aplicação, inclusive, aos aditamentos realizados a partir do 2º semestre de 2018 para todos os contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017, todavia, tal ato normativo não foi cumprido de ofício pelo agente financeiro.

Sustenta que possui direito à aplicação do novo teto previsto pela Resolução CG FIES nº 22/2018, bem assim ao percentual máximo de 100% de financiamento pelo FIES do limite de crédito semestral, ante o perfil de renda do autor.

Afirma que, caso não ocorra a adequação do percentual contratado ao atual limite semestral, o autor terá de interromper os seus estudos, na medida em que não conseguirá suportar o comprometimento financeiro exigido para pagamento das mensalidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/20).

Determinada a emenda da inicial (docs. 23 e 26), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 24/25 e 28).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 29),

Contestação da CEF (doc. 40) e do **FNDE**, que alegou sua ilegitimidade passiva (doc. 43)

Réplica (doc. 50).

Sem produção de provas pelo FNDE (doc. 51).

Determinado à rés *“manifestem-se as rés, em 10 dias, apresentando a aplicação da fórmula em tela ao caso concreto, de forma a demonstrar analiticamente como chegaram ao resultado de 70,17% ou, se encontram resultado diverso, qual o percentual encontrado pela livre aplicação da fórmula em tela, bem como digam sobre o cálculo da própria autora apresentado em réplica, sob pena de se presumir correto o percentual encontrado pela autora”* (doc. 52), manifestação da CEF (doc. 54), o FNDE silenciou (doc. 55).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, considerando que o resultado deste feito pode vir atingir o fundo governamental, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADORE DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

(..)

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

(...)

(TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 5006690-75.2017.4.03.6100, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega o autor que em 27/04/2018, firmou contrato de financiamento estudantil, na época de vigência da Resolução nº 16/2018 do Comitê Gestor do FIES, que estabelecia o valor máximo de financiamento em R\$ 30.000,00 por semestre e, em razão disso, o valor da semestralidade fixado no contrato do autor foi de R\$ 29.997,68. Sobreveio a Resolução CG FIES nº 22/2018 que majorou o teto semestral e determinou a sua aplicação, inclusive, aos adiantamentos realizados a partir do 2º semestre de 2018 para todos os contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017, todavia, tal ato normativo não foi cumprido de ofício pelo agente financeiro.

De outra banda, afirma a parte ré que o autor contratou o FIES no **percentual de 70,17%** e, uma vez estabelecido o percentual, a cada semestralidade, o valor do financiamento a ser liberado deve observar esse percentual sobre o valor da semestralidade informado pela CPSA, limitado ao teto vigente, no caso do autor, ao previsto na Resolução CG-FIES n.22/2018.

Em réplica o autor apresentou cálculo com aplicação da fórmula do art. 48, § 1º, da Portaria n. 209/2018, cujo resultado foi de **93,95%**.

Em razão disso, foi determinado às rés *“manifestem-se as rés, em 10 dias, apresentando a aplicação da fórmula em tela ao caso concreto, de forma a demonstrar analiticamente como chegaram ao resultado de 70,17% ou, se encontram resultado diverso, qual o percentual encontrado pela livre aplicação da fórmula em tela, bem como digam sobre o cálculo da própria autora apresentado em réplica, sob pena de se presumir correto o percentual encontrado pela autora”* (doc. 52).

Contudo, o FNDE silenciou (doc. 55), e a CEF limitou-se a afirmar ter aplicado o art. 48 da Portaria 209/MEC, sem contudo, apresentar seus cálculos, razão pela qual **dou por correto o percentual encontrado pela autora de 93,95% sobre a semestralidade**.

Conforme afirmado pela corré FNDE *“uma vez estabelecido o percentual, a cada semestralidade, o valor do financiamento a ser liberado observará esse percentual sobre o valor da semestralidade informado pela CPSA, limitado ao teto vigente, no caso dos autores, ao previsto na RESOLUÇÃO CG-FIES n.22/2018”* e pela CEF *“Deste modo, é evidenciado que o percentual de financiamento é definido na inscrição e permanece inalterado durante todo o período do contrato, somente podendo ser diminuído por escolha do estudante”*, dessa forma, o percentual de **93,95% sobre a semestralidade deverá ser utilizado na aplicação da Resolução 22/2018, e eventual crédito ser abatido das mensalidades vincendas**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à parte ré regularizar o contrato de financiamento estudantil do autor junto ao FIES com aplicação do percentual contratado de **93,95%** sobre a semestralidade, e que deverá ser utilizado na aplicação da Resolução 22/2018, e eventual crédito ser abatido das mensalidades vincendas.

Pela sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatício ao patrono do autor, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001145-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMIR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa, que foi aplicada por supostamente transitar em velocidade reduzida, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos, bem como a autorização para efetuar o licenciamento do veículo autuado. Pediu a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em 25/05/2018 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do auto de infração nº T144636069, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas EPU-0972/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00281138710, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em 25/05/2018, havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a remoção do veículo, bem como deixou de colher a assinatura do autor quando da autuação.

Além disso, afirma a inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta o autor que a não concessão da tutela pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 11).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 27).

Instadas à especificação de provas (doc. 25), a autora pediu a juntada dos documentos doc. 28/29, e a produção de prova testemunhal (doc. 27).

Deferida a oitiva de testemunha requerida pela autora (doc. 30), a União afirmou não ter provas a produzir (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos de forma minudente, verifiquei ser **prescindível a produção de prova requerida pela autora, uma vez que os fatos fundamentais da lide são incontroversos**, uma vez que a oitiva da testemunha "(...) as quais confirmarão que o percurso da Rodovia Presidente Dutra, tratava-se de passagem obrigatória para chegada da carreta e que não houve qualquer tipo de paralisação pela categoria notadamente pelo requerente, e ainda, confirmar que, conforme mencionado houve na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos", torna-se desnecessária ante os fatos fundamentais da lide, incontroversos, e a robustez dos documentos carreados aos autos, bem como, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de oitiva do Policial Rodoviário Federal (art. 443, CPC), razão pela qual retifico a decisão doc. 30 nesse tocante.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração *"usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela"*, constando como motivação de fato na autuação que o veículo *"transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação do demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito."*

Quanto aos alegados vícios formais, a alegação resta prejudicada, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também e, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreta a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado ela própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito.**

Não fosse isso, o art. 280, § 2º, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada *"por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito"*, da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação *"assinatura do infrator, sempre que possível"*, sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores.**

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora *"após negociações de poucos minutos liberavam a pista"*, o que **também é incontroverso**, constando da réplica que *"conforme mencionado na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos."*

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim *"restringir ou perturbar a circulação"*, núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a caminho de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham a verdade já antes se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes.**

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos (doc. 07), daquela nas fotos da Dutra (doc. 07, 28), a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito**.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre *"em locais abertos ao público"*, tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos.**

Além disso, o mesmo inciso também condiciona ao "*prévio aviso à autoridade competente*", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que a **categoria da autora não fez para esta via.**

Assim, "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva ocupação, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorçadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito:**

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - **já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos** -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ODILIO LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

O autor alega, em síntese, que em **25/05/2018** foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do **auto de infração nº T14239313**, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de **placas FIV-7659/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01038671970**, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em **25/05/2018**, havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a remoção do veículo, bem como deixou de colher a assinatura do autor quando da autuação.

Além disso, afirma a inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta que a não concessão da tutela pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação deste Juízo (docs. 12/14 e 16/17).

Indeferida a tutela (doc. 18).

Concedida a justiça gratuita à autora (doc. 10).

Contestação (doc. 19), replicada (doc. 29).

Instadas à especificação de provas (doc. 27), a autora pediu a juntada dos documentos doc. 28/29, e a produção de prova testemunhal (doc. 27).

Deferida a oitiva de testemunha requerida pela autora e concedido os benefícios da **justiça gratuita** à parte autora (doc. 33), a **União indicou testemunha** (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos de forma minudente, verifiquei ser **prescindível a produção de prova requerida pela autora, uma vez que os fatos fundamentais da lide são incontroversos**, uma vez que a oitiva da testemunha "(...) as quais confirmarão que o percurso da Rodovia Presidente Dutra, tratava-se de passagem obrigatória para chegada da carreta e que não houve qualquer tipo de paralisação pela categoria notadamente pelo requerente, e ainda, confirmar que, conforme mencionado houve na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos", torna-se desnecessária ante os fatos fundamentais da lide, incontroversos, e a robustez dos documentos carreados aos autos, bem como, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de oitiva do Policial Rodoviário Federal (art. 443, CPC), razão pela qual retifico a decisão doc. 33 nesse tocante.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*", constando como motivação de fato na autuação que o veículo "*transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito.*"

Quanto aos alegados vícios formais, a alegação resta prejudicada, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também e, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreta a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado ela própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito.**

Não fosse isso, o art. 280, § 2º, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada "*por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito*", da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação "*assinatura do infrator, sempre que possível*", sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores.**

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora "*após negociações de poucos minutos liberavam a pista*", o que **também é incontroverso**, constando da réplica que "*conforme mencionado na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos.*"

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim "*restringir ou perturbar a circulação*", núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a **caminho** de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham a verdade já **antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes.**

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos (**doc. 06**), daquela nas fotos da Dutra (**doc. 06, 32**), a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito.**

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre "*em locais abertos ao público*", tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos.**

Além disso, o mesmo inciso também condiciona ao "*prévio aviso à autoridade competente*", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que **a categoria da autora não fez para esta via.**

Assim, "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva **ocupação**, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpidas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito:**

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em 25/05/18 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração **T144635879**, veículo de placas **EJY4730/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00184831784**, artigo 253-A, do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP.

Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a justiça gratuita à autora (doc. 12).

Contestação (doc. 13), replicada, pedindo a oitiva de testemunha (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova requerida pela autora, uma vez que a oitiva da testemunha a fim de comprovar “*Como estava o trânsito no dia dos fatos; Motivo pelo qual o autor estava na Via Presidente Dutra, que foi senão para comparecer a carreta já agendada; A não intenção de aderir à greve; A aborragem da infração indevida e a ausência de assinatura e remoção do veículo*”, torna-se desnecessária ante os fatos fundamentais da lide, incontroversos, e a robustez dos documentos carreados aos autos (art. 443, CPC).

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Preende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração “*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*”, constando como motivação de fato na autuação que o veículo “*transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito.*”

Quanto aos alegados vícios formais, a alegação resta prejudicada, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também e, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreta a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado ela própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito**.

Não fosse isso, o art. 280, § 2o, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada "por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito", da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação "assinatura do infrator, sempre que possível", sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores**.

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora "após negociações de poucos minutos liberavam a pista", o que **também é incontroverso**, constando da inicial que "segundo a PRF o veículo estava parado e que teria sido necessário intervir para liberar a via."

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim "**restringir ou perturbar a circulação**", núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a **caminho** de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham na verdade já **antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes**.

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos (**doc. 08**), daquela na foto da Dutra (**doc. 08**), a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto na **Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito**.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre "**em locais abertos ao público**", tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos**.

Além disso, o mesmo inciso também condiciona ao "**prévio aviso à autoridade competente**", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é **incontroverso que a categoria da autora não fez para esta via**.

Assim, "**usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela**", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva **ocupação**, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpadadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito**:

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...)

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - **já que se combojaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos** -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em 25/05/18 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração **T144635925**, veículo de placas **EPO0436/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00251312526**, artigo 253-A, do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP.

Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a justiça gratuita à autora (doc. 10).

Contestação (doc. 11), replicada, pedindo a juntada de documentos, oitiva de testemunha, depoimento pessoal da autora (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova requerida pela autora, uma vez que os fatos fundamentais da lide são incontroversos, além de o depoimento pessoal de uma parte ser prova exclusivamente em favor da adversa, não havendo interesse processual no requerimento de seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração *"usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela"*, constando como motivação de fato na autuação que o veículo *"transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito."*

Quanto aos alegados vícios formais, a alegação resta prejudicada, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também e, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congênere à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreta a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado ela própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito.**

Não fosse isso, o art. 280, § 2o, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada *"por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito"*, da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda em sua inicial**, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação *"assinatura do infrator, sempre que possível"*, sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores.**

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora *"após negociações de poucos minutos liberavam a pista"*, o que **também é incontroverso**, constando da réplica que *"conforme mencionado na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos."*

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim *"restringir ou perturbar a circulação"*, núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a **caminho** de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham a verdade já **antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes.**

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos (**doc. 05**), daquela na foto da Dutra (**doc. 05**), a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito.**

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre *"em locais abertos ao público"*, tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos.**

Além disso, o mesmo inciso também condiciona a *"prévio aviso à autoridade competente"*, exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que a **categoria da autora não fez para esta via.**

Assim, *"usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela"*, **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva ocupação, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpadadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito:**

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, **não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais)**, pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, **os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).**

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) **AUTORIZO** que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, **para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...).**"

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - **já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos** -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005713-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das **contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) dos valores pagos à título de salário-maternidade**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos não se constituem em contraprestação de um serviço prestado pelo empregado, mas sim em benefício previdenciário e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

Afastada eventual prevenção destes autos com os elencados no termo de prevenção, **concedida tutela de evidência** (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **não incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre os valores pagos à título de **salário-maternidade** no Tema 72 proferido pelo C. STF, em sede de repercussão geral:

Tema 72 STF "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação contributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelos esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre o salário-maternidade, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 09/05/2018 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 42/188.168.067-0** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/14).

Emenda à inicial (docs. 16/17).

Extrato do CNIS (doc. 20)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção doc. 15, ante a diversidade de partes entre os feitos.

Recebo a petição docs. 16/17 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 20) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferido a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006612-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILSON JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 10/07/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.486.177-4, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/11).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.
(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VT - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.
(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiógráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(E/Ed no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando esta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 08/08/1988 a 19/08/1996 e 02/01/2014 a 10/07/2019.

Pois bem. No que tange ao período de 08/08/1988 a 19/08/1996 o PPP de doc. 11, fls. 21/22 demonstra exposição a ruído de 91 dB(A), portanto, acima dos limites legais previstos no período, **razão pela qual deve ser reconhecido como especial.**

Em relação ao período de 02/01/2014 a 10/07/2019 (PPP de doc. 11, fls. 26/29) cabe parcial enquadramento. Com efeito, o período de 01/01/2016 a 31/12/2016 não pode ser enquadrado como especial, na medida em que o autor esteve exposto a ruído de 80,4 dB(A), intensidade abaixo do limite legal de 85 dB(A) e, no tocante aos agentes químicos (graxa, óleo hidráulico e querosene de aviação) não há especificação à quais tipos se referem, constando apenas denominações genéricas dos agentes, além disso, consta indicação expressa de uso de EPI eficaz. Nos demais períodos compreendidos entre 02/01/2014 a 31/12/2015 e 01/01/2017 a 10/07/2019 o supramencionado PPP indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 86,2 dB(A) a 87 dB(A), de modo que **cabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 17).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 08/08/1988 a 19/08/1996, 02/01/2014 a 31/12/2015 e 01/01/2017 a 10/07/2019, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, 10/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5006413-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

REU: TECNYTELETRONICA LTDA

DECISÃO

Trata-se ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 9.498,39, em 09/2018.

Alega a autora que Ademir Carvalho de Oliveira ajuizou moveu reclamatória trabalhista RT0118500-81.2009.5.03.0137 perante a 3ª Vara do Trabalho Belo Horizonte/MG, que resultou na condenação de Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda e subsidiariamente a UFMG, no pagamento de R\$ 9.498,39, em 09/2018 e que, não paga a dívida pela primeira corrê, esta restou totalmente paga pela UFMG, razão pela qual move esta ação objetivando ressarcimento.

Citação por Edital (doc. 35), sem resposta (doc. 38), nomeada a DPU para patrocinar defesa (doc. 39).

Embargos à monitória (DPU) (doc. 40), replicada (doc. 42).

Determinado à autora manifestar-se acerca de seu interesse processual (doc. 43), a autora afirmou interesse no prosseguimento do feito (doc. 46).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a cobrança, via ação monitória ou sua conversão em ação de conhecimento, obter em direito de regresso, o pagamento do valor de R\$ 9.498,39, em 09/2018.

No caso, a reclamatória trabalhista RT0118500-81.2009.5.03.0137 resultou na condenação da corrê Tecnyt e subsidiariamente a UFMG, ao pagamento de R\$ 9.498,39, em 09/2018 e que, não pago pela primeira corrê, esta restou totalmente paga pela UFMG.

Determinado à autora manifestar-se “*Em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse processual, em face do título executivo judicial, consistente em sentença transitada em julgado que reconheceu a responsabilidade direta da ré em face do mesmo crédito cuja sua responsabilidade foi declarada subsidiária, vedando a rediscussão da mesma questão em ação de conhecimento*” (doc. 43), a autora afirmou interesse no prosseguimento do feito (doc. 46).

Contudo, pago do débito pelo devedor em responsabilidade subsidiária, cabe direito de regresso por quem pagou, nos próprios autos do cumprimento de sentença, sendo inadequada esta via.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIREITO DE REGRESSO - ARTS. 80 E 575, II, CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A decisão definitiva que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Súmula nº 331 do C. TST) constitui título judicial não apenas em favor dos reclamantes, como também daquele que satisfizer a dívida (art. 80, CPC).

2. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Incompetência da Justiça Federal.

3. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput, e §2º, do CPC. Prejudicada a apelação.

(Apelação Cível 1276138, ApCiv 0004544-75.2006.4.03.6119, Relator Des. Federal Mairan Maia, TRF3, T6, e-DJF: 22/11/2012)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara do Trabalho Belo Horizonte/MG.**

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente (por dependência à Reclamação Trabalhista **RT0118500-81.2009.5.03.0137**), dando baixa na distribuição

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu interesse processual em relação à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546/2011, comprovando suas opções efetivas desde a Lei nº 13.161/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AUTOS N° 0012391-21.2012.4.03.6119

EXEQUENTE:ALBERICO MENEZES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009963-66.2012.4.03.6119

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0002686-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0006575-63.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS QUERINO DA SILVA, RAID ANTONIO QUERINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006788-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 10010-048.528/0619-917, convertendo os documentos de arrecadação dos pagamentos efetuados em GPS para DARF.

Alega, em breve síntese, que, em 28/05/2019 recolheu o valor de R\$ 181.453,47 através de GPS, código de receita 2100, porém o correto seria o recolhimento em DARF no código 5041, tendo a impetrante requerido administrativamente a retificação (PA nº 10010-048.528/0619-917), que foi deferida em 11/09/2019.

Todavia, até a presente data a conversão não foi efetivada, impedindo a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal e desempenhar suas atividades sociais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/14).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 10).

Intimada a emendar a inicial (doc. 17), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 18/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi deferido administrativamente em 11/09/2019 (doc. 14).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias após a decisão que deferiu o pedido administrativo, foram desrespeitados no caso em tela.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

III - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Verifico também a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dado o impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em prejuízo ao desempenho das atividades sociais da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo requerido pela impetrante e, não havendo qualquer óbice, proceda à conversão de documentos de arrecadação de receitas federais do GPS no código de receita 2100 para DARF no código de receita 5041, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006908-41.2020.4.03.6119

AUTOR: JACIR FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 0008856-50.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTIANE SENADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003502-17.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON LUIS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 77/82: Tendo em vista que o valor devolvido a título de honorários contratuais é diverso do valor levantado a maior pela advogada do autora/exequente, conforme informação nº 6078792/2020 - DPAG, doc. 78, intime-se a patrona da autora acerca do expediente nº 2020010396, do E.TRF3ª Região para, **no prazo de 05 dias**, providenciar a devolução de **RS 41,06, devidamente corrigidos de 04/09/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, conforme determinado no despacho nº 6078793/2020 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, proferido pela Presidência do E.TRF3ª Região juntado no doc. 80.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

Docs. 77/82: Tendo em vista que o valor devolvido a título de honorários contratuais é diverso do valor levantado a maior pela advogada do autora/exequente, conforme informação nº 6078792/2020 - DPAG, doc. 78, intime-se a patrona da autora acerca do expediente nº 2020010396, do E.TRF3ª Região para, no prazo de 05 dias, providenciar a devolução de R\$ 41,06, devidamente corrigidos de 04/09/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, conforme determinado no despacho nº 6078793/2020 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, proferido pela Presidência do E.TRF3ª Região juntado no doc. 80.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0012812-16.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 40, 61, 78), transitado em julgado (doc. 80)

Auto de penhora (fls. 200/202), bloqueio Judicial (fl. 359).

Depósito judicial no valor de R\$ 11.547,54 (doc. 87).

A União informou a quitação da dívida, requerendo a conversão em renda dos valores depositados, sob o código 2864 (doc. 89).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Converta-se em renda os valores depositados, conforme requerido no doc. 89.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS N° 5005723-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SIZENANDO ARAUJO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000843-64.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009108-92.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-05.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GEISIANE ALDA DOS SANTOS, DENISSON JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (doc. 05, fs. 43/53, 131/137, 144/155), transitado em julgado (doc. 06, fl. 02).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s), (doc. 10 fl. 21/25 extrato de pagamento - já pago, e doc. 10, fl. 27/35 extrato de pagamento).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Defiro o pedido de transferência dos valores pagos (doc. 10, fl. 27/35), para as respectivas contas bancárias dos exequentes (doc. 10, fl. 29/30).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0008303-37.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004784-49.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL POLETO MOREIRA, MISAEL DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Diligencie a secretaria acerca do andamento das cartas precatórias expedidas para cumprimento das condições de suspensão condicional do processo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006524-78.2020.4.03.6119

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005312-22.2020.4.03.6119

AUTOR: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006515-19.2020.4.03.6119

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37243250: Em que pese os argumentos do representante judicial do segurado, verifica-se no documento juntado no id. 36222129, p. 8, que o valor do imposto retido na fonte foi de R\$ 791,05, sendo o valor do imposto a restituir de R\$ 500,84, havendo um total de imposto devido de R\$ 290,21.

Dessa forma, não há isenção do Imposto de Renda.

Cumpra-se o despacho id. 36510340.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado no presente feito, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Petição id. 35278942 – A representação judicial da CEF requer as transferências dos valores constrições por intermédio do sistema BACENJUD para uma conta judicial à disposição deste juízo, bem como a expedição de alvará de apropriação em favor da exequente.

Ao analisar o feito, observo que foram realizados bloqueios junto ao sistema Bacenjud atual Sisbajud (id. 15382023 e 31537932), porém por tratarem-se de valores ínfimos foram procedidos os respectivos desbloqueios.

Sendo assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Tendo em vista que a parte exequente alega que está realizando pesquisas extrajudiciais, **retornemos os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 33744478), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITAL MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Id. 37481698: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos os autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820, DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogados do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820, DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogados do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820, DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Id. 37616255: Anote-se.

Após, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (id. 34717369), até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 37685194: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos os autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006839-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida de Boni em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade conclua a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 631.241.003-3.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 38500588).

A autoridade prestou informações (Id. 38829930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (Id. 38829930), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOTAEL TIMOTEO LIMA

DECISÃO

Id. 36856062: intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do art. 523 do CPC.

Não havendo o pagamento voluntário, será aplicada a multa de 10% sobre o débito, conforme previsão do artigo 523, §1º do Código Processual Civil.

Caso não haja o pagamento voluntário, intime-se o representante judicial da CEF para que, antes da análise dos pedidos de Id. 36856062, apresente demonstrativo atualizado do débito, inclusive a mencionada multa.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Selma Xavier Marques ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando a procedência dos pedidos para: i) Ratificar como especial os períodos laborados na empresa Fundação Para o Remédio Popular – FURP de 01.11.1990 a 05.03.1997; ii. Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a autora, com data de início a do requerimento do referido benefício, em 21.08.2019. Alternativamente, requer a desistência do recebimento da mensalidade de recuperação, requerendo o seu arquivamento, e que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição de 21/08/2019, com autorização para compensação dos valores recebidos a título da mensalidade de recuperação da aposentadoria por tempo contribuição. Alternativamente, requer que seja alterada a data do requerimento para o dia seguinte ao término da cessação do recebimento da mensalidade de recuperação, implantando o benefício a partir desta data. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que prossiga na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 36295607).

Ofício da Gerente Executiva da APS Guarulhos (Id. 38555407).

Petição da autora informando que não houve cumprimento da tutela antecipada concedida (Id. 38691264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 36295607, **o motivo do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 193.881.343-7 não é idôneo, haja vista que contraria o § 2º do artigo 219 da Instrução Normativa n. 77/2015.**

Analisando o PA referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7, **constata-se que o INSS não chegou a analisar a especialidade do período laborado na FURP, de 01.11.1990 a 24.06.2019, conforme Id. 36143979.**

Este Juízo, então, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que prossiga na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 36295607).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.881.343-7, foi concluída com indeferimento, pelo motivo 62 - recebimento de outro benefício, a saber: 92/128.536.602-3, ativo à época do requerimento desta análise, conforme telas anexadas (Id. 38555407).

Verifica-se, assim, que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida, uma vez que a Gerente Executiva apenas informou o que já era de conhecimento deste Juízo.

Assim sendo, **oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico para que cumpra devidamente a decisão de Id. 36295607**, prosseguindo na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), sem considerar que a segurada recebia outro benefício na época do requerimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-45.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (id. 35432149, pp. 37-41), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos **valores incontroversos** dos requisitórios, indicados no id. 35432148.

Em seguida, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE (id. 38798047 e 38798948). Como o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente.

Após, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento dos precatórios id. 35432149, pp. 11-12, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.403.0000.

Ciência às partes da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5016668-72.2019.403.0000 (id. 38606230).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535, CPC.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007124-97.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:GERALDINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que já houve cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (id. 38424344, pp. 194-198).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000486-87.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe qual seria a RMI e a renda mensal do benefício deferido judicialmente.

Com a resposta, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001144-14.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38782360: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, **determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo**, com o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES, OAB/SP nº 165.556.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório ou decisão dos agravos interpostos.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se
Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008175-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006913-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BEZERRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Bezerra de Santana ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.902.346-0), com DIB 28.09.2015, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anotem-se.

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

Assim, **determino a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COLHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de Id. 38760380 constou determinação para que se oficie a autoridade coatora, com base no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e que se notifique o MPF.

No entanto, trata-se de procedimento comum, de forma que reconsidero tal determinação.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Destaco que Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada não têm interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de Id. 38760380 constou determinação para que se oficie a autoridade coatora, com base no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e que se notifique o MPF.

No entanto, trata-se de procedimento comum, de forma que reconsidero tal determinação.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Destaco que Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada não têm interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PRATES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP380119, PRISCILA ANDRESSA MAZIEIRO - SP381710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vinicius Ribeiro Prates ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada para obrigar as rés ao cumprimento do pactuado em contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento pelo SFH, com a entrega do imóvel, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja imposta obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel adquirido, nos moldes do contrato e dos memoriais descritivos, sob pena de aplicação de multa diária. Requer ainda, a condenação das rés na reparação dos danos materiais, consistentes nos lucros cessantes derivados do atraso na entrega do imóvel adquirido, nos termos da avaliação imobiliária de locação juntada, apurados na razão de R\$ 1.500,00, por mês de atraso, a partir de outubro de 2019, bem como a condenação das rés à reparação pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial foi instruída com documentos e o autor não recolheu as custas processuais.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a falta o interesse processual e a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido (Id. 37008910).

Petição do autor reiterando o pedido de danos materiais e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 65.000,00, sendo R\$ 15.000,00 de danos materiais e R\$ 50.000,00 de danos morais, bem como seja deferido o parcelamento das custas processuais (Id. 38594421).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

No que se refere ao pedido de danos materiais, o autor alega que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano indenizável, os imóveis localizados ao redor do seu, considerando as medidas e região, têm valor de locação entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00, de acordo com laudo anexado (doc.08), elaborado por profissional habilitado e devidamente credenciado junto ao CRECI/SP – Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Alega, ainda, que, não bastasse ser o prejuízo presumido, está residindo com seus pais, conforme comprovante de endereço anexado e que sua noiva foi obrigada a alugar uma casa, onde guarda, inclusive, os utensílios que seriam para a casa nova, em razão do inadimplemento contratual praticado pelas rés, conforme contrato de locação anexado. Alega também que, em razão da irresponsabilidade das rés, auxilia sua noiva, que é obrigada a arcar com um aluguel no valor de R\$ 1.000,00, além do condomínio e do IPTU.

Na decisão de Id. 37008910, este Juízo consignou que, levando em conta que o autor reside com seus pais, segundo ele próprio afirma, não possui despesas com aluguel.

Consignou, ainda, que, ao contrário do alegado, os danos materiais não são presumíveis, devendo ser comprovados.

Assim, já naquela decisão, este Juízo considerou que não vislumbra interesse processual no pedido de danos materiais, o que, após a petição de Id. 38594421, que nada trouxe de diferente do já relatado na inicial, resta confirmado.

Em relação ao aluguel desembolsado mensalmente por sua noiva, segundo já fundamentado na decisão de Id. 37008910, o autor não possui legitimidade para pleitear eventuais danos materiais suportados por ela, sendo certo que a alegação “verbal” de que a ajuda com tal despesa é insuficiente para caracterizar a legitimidade de parte, sendo certo que a petição de Id. 38594421 também nada acrescentou nesse ponto.

Assim sendo, quanto ao pedido de danos materiais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, CPC).

Assim, resta o pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, estes requeridos no importe de R\$ 50.000,00, valor dado à causa.

Nesse aspecto, deve ser dito que, em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, ou havendo desistência deste, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, para que passe a constar *Ana Maria Aguiar Ramos*, CPF n. 986.795.468-87.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

Após, cumpra-se o despacho id. 34857077.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA AGUIAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 38870607, nos seguintes termos:

"Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, para que passe a constar *Ana Maria Aguiar Ramos*, CPF n. 986.795.468-87.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

Após, cumpra-se o despacho id. 34857077.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006953-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brenntag Química Brasil Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que exclua o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB, ressalvado o direito da IMPETRADA a fiscalização e homologação do procedimento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38759810).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de Id. 38791474, haja vista a diversidade de objeto deste feito com o de nº 5004806-17.2018.4.03.6119, conforme cópia da inicial ora juntada.

Com relação aos demais processos, verifico que sua propositura é anterior ao julgamento do RE 574.706/PR, que baseia o pedido da impetrante nestes autos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘*periculum in mora*’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-42.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34802407 e 35705349: **Intime-se o representante judicial do cessionário**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **comprove documentalmente** a isenção de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Apresentado o documento, ou decorrido o prazo, **cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE**, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório, da seguinte forma: 70% (setenta por cento) ao cessionário do crédito, a VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ/MF sob o 23.956.975/0001-93, e 30% (trinta por cento) à advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB/SP 257.613.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Wagner da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial de períodos laborados na função de electricista, desde 09.05.1985, em diversas empresas, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06.12.2018 (NB 42.189.593.669-9).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que indique, detalhadamente, os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que apresente documento de identificação do autor e comprovante de endereço atualizado (Id. 37787798).

Petição do autor especificando os períodos, quais sejam: SANCHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA. - 01.02.1981 a 25.09.1983; GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. - 09.05.1985 a 28.02.1986; CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA. - 02.06.1986 a 30.09.1988; NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A - 02.01.1989 a 14.02.1990; AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 12.03.1990 a 12.11.1990; CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. - 07.03.1991 a 13.02.1995; ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA. - Empregado a partir de 22.04.1996 a 20.07.1996; SCALINA LTDA. - 22.07.1996 a 26.06.1997; MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA. - 06.11.2000 a 03.02.2001; POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. - 05.02.2001 a 22.08.2001; MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA. - 23.01.2002 a 22.04.2003; MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA. - 19.06.2002 a 30.06.2002; MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS - 23.01.2003 a 22.04.2003; FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - 22.04.2003 a 30.09.2005; VALMEC - USINAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. - 01.11.2005 a 09.03.2006; AGATHA LOCACAO & MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - 17.04.2006 a 16.05.2006; FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 17.05.2006 a 17.09.2008; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 10.11.2008 a 30.11.2008; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 09.02.2009 a 09.05.2009; 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - 04.11.2009 a 05.12.2011; METALJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - 01.10.2012 a 15.03.2013; SIMCORH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - 04.06.2013 a 01.09.2013 CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY de 02.09.2013 a 12.03.2018; METALURGICA STARCAST LTDA. - 19.06.2019 a 08.08.2019, bem como juntando os documentos (Id. 38274962).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 38274962: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-36.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME, FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* em face da *Fabiana Amoriello Bigarelli Me* e *Fabiana Amoriello Bigarelli*, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a citação das partes réis para pagamento de dívida no montante de R\$ 284.695,11 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos), decorrente dos contratos n. 21.0612.734.0000179/60 e 21.0612.734.0000101/08.

Verifico que se trata de repetição da ação monitória distribuída sob nº. 5004306-82.2017.4.03.6119, extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente, em razão de a CEF não ter indicado endereço para citação.

Desde já, verifico que foram diligenciados os seguintes endereços: *Rua Major Benjamin Franco, nº 19, sala 02, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000; Avenida Nossa Senhora de Fátima, 98, CEP 07400-000, Arujá-SP; Rua Sérgio Salehrman, 364, CEP 07400-000, Arujá-SP; e que os endereços Rua Pirassumunga, 141 - Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08376540; Rua São Judas Tadeu, 327, Apt. 54-A, Bairro Jordamópolis, CEP 7411-165, Arujá-SP; Rua Eupídio Ferreira Guimarães, 95, Arujá Center Vile, CEP 7401-090, Arujá-SP; Rua Santa Cecília, 922 B, Bairro Jordamópolis, CEP 07411-190, Arujá-SP; Avenida Nossa Senhora de Fátima, 998, Cidade Nova Arujá, CEP 07411-410, Arujá-SP, não foram diligenciados, tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF.*

Contudo, constato que o endereço Alameda dos Coqueiros, 218, Centro, Arujá/SP, CEP:04700-000, indicado na inicial, não foi diligenciado, e que a autora efetuou o recolhimento das custas da Justiça Estadual (id. 29482600 e 29482951).

Assim, **expeça-se carta precatória** para citação das réis FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME e FABIANA AMORIELLO BIGARELLI, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-59.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROGERIO BIGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP339701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119

REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS ROSA - SP357940

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes réis intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado no presente feito, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008025-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IORDETE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 36084569, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la. A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa. Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, como magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, coma respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Recurso especial provido.
(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.
II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.
III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.
(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG: 00154.)

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

DESPACHO

Petição id. 35089381 - **Indefirir** a renovação de pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud, eis que já realizadas (id. 21942417, pp. 31-34 e id. 942417, pp. 35-81), competindo à parte exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-54.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

DESPACHO

Petição id. 36901297 – **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente discriminativo do valor atualizado da dívida, bem como indique em sua petição o valor que deseja seja procedido o bloqueio.

Encaso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009979-59.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRATI

DESPACHO

Id. 35203789 - defiro o pedido formulado pela CEF, determino seja expedida carta precatória para Comarca de Mairiporã com a finalidade de ser procedida a intimação de **ANTONIO CARLOS FERRATI, CPF 138.710.578-78**, comendereço na Rua João Pedro Miziera, n. 217, Bairro Terra Preta, MAIRIPORÃ, SP, CEP 07600-000 (id. 18104974, p.155), para pagar a quantia de **RS 1.336,76 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)**, posicionados para julho/2020, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, par. 1º, do CPC).

Após, como decurso de prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012171-23.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, considerando-se a habilitação de herdeiros deferida no TRF da 3ª Região, retifique-se a autuação para constar no polo ativo os herdeiros habilitados: Claudenice Soares Silva, Claudice Soares Sandre, Clarice Soares Silva, Claudemir Soares Silva e Marco Aurélio Silva, conforme fl. 290 dos autos físicos (ID 37933832).

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora)**.

Não havendo impugnação à digitalização, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ROBERTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo, e o pagamento dos atrasados devidos desde a DER, em 14/06/2016.

Sustenta a autora, em suma, que seu esposo, Dioniz Francisco da Silva, faleceu no dia 27/04/2016. Em 14/06/2016, deu entrada no requerimento do benefício de pensão por morte NB 21/176.909.181-2 junto ao INSS, o qual foi indeferido, com fundamento na ausência de qualidade de segurado do falecido. A autora interpôs recurso administrativo, no qual foi mantido o indeferimento. Disse, ainda, que requereu novamente o benefício na via administrativa, NB 21/185.942.179-0, em 05/06/2018, também indeferido.

Sustenta a autora que o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito, pois manteve vínculo empregatício com a empresa Verplan Construtora e Planejamento Ltda. de 14/03/2008 até a data do óbito, em 27/04/2016. Registra também que o falecido recebeu benefício por incapacidade NB 31/608.420.616-0, com DIB 05/11/2014 e DCB em 15/02/2015, de modo que, considerada a data de cessação do benefício, o período de graça se encerraria em 15/04/2017, nos termos do art. 15, II e §1º, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID 16859890 e ss.).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17234626).

O INSS apresentou contestação (ID 19364339), requerendo a improcedência da demanda, com o fundamento de que o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15/04/2016, após a cessação do auxílio-doença, destacando que o falecido recuperou a qualidade de segurado em 2004 e, após, não verteu mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, tampouco provou estar desempregado, motivo pelo qual não se aplica, no caso, o art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Intimados, a autora e o INSS informaram não ter outras provas a produzir (IDs 19417905 e 19523744).

Em despacho de ID 22615772, este juízo determinou ao INSS que esclarecesse inclusão de período de atividade como segurado especial no CNIS do falecido, bem como que a autora informasse se ele exerceu atividade na condição de segurado especial e apresentasse outras provas do vínculo do autor com a Verplan, tendo em vista a inexistência de outras anotações na CTPS a respeito.

O INSS deixou transcorrer o prazo sem resposta.

A autora, por sua vez, informou já ter apresentado as provas que possuía a respeito do referido vínculo, sustentando a presunção de veracidade da CTPS, e apresentou ficha de registro da empresa, com data de desligamento em 01/11/2017, posterior ao óbito. Afirmou, ainda, não ter obtido documentos comprobatórios do labor como segurado especial, tendo em vista o lapso temporal decorrido após o óbito, e sustentou a regularidade dos dados constantes do CNIS.

Foi novamente determinada a intimação da autora para apresentar cópia completa, legível e em ordem da CTPS em que foi anotado o vínculo com a Verplan Construtora e Planejamento Ltda., facultando-lhe a apresentação de outros documentos com relação a este vínculo, tais como holerites, registro de ponto e frequência e extrato do FGTS (ID 29218896).

A autora juntou aos autos cópia da CTPS, extrato analítico do FGTS do de cujus e ficha de registro da empresa (ID 32511451).

É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) a comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID 16860355 revela a ocorrência do evento morte em data de 27/04/2016. A certidão de casamento no ID 16860354 também comprova o matrimônio entre a autora e Dioniz Francisco da Silva em 14/10/1982, sem que haja nos autos qualquer notícia de possível separação do casal antes do óbito.

Assim, comprovados o falecimento e a qualidade de dependente da autora, e dispensada a comprovação da dependência econômica, remanesce a controvérsia a respeito da qualidade de segurado do falecido.

Nesse ponto, verifica-se que a autora afirma que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Verplan até a data do óbito. O INSS, por sua vez, com base nos dados constantes do CNIS, considera que esse vínculo se encerrou em 05/2010, tendo o falecido, após, recebido benefícios por incapacidade, cessando o último em 15/02/2015.

Em relação ao vínculo com a Verplan, o CNIS do de cujus informa que teve início em 14/03/2008, sem registro de data de fim, mas com último recolhimento de contribuição em 05/2010 (ID. 16860364).

Após duas oportunidades concedidas por este juízo para apresentar outras provas de que o vínculo perdurou até o óbito do falecido, a autora apresentou aos autos cópia da CTPS (ID 32511457), extrato completo da conta vinculada ao FGTS (ID 32511458) e ficha de registro de empregado (ID 32511463).

A CTPS informa data de admissão em 14/03/2008 e data de saída em 27/04/2016. Não obstante, constam do documento apenas duas anotações a respeito do vínculo, correspondentes a aumentos de salário em 01/05/2008 e 01/05/2009, sem quaisquer outros registros após essa data.

Do extrato da conta vinculada ao FGTS, por sua vez, verifica-se que houve depósitos regularmente, todos os meses, até maio de 2010 e, posteriormente, em novembro e dezembro de 2010, sem nenhum depósito posterior.

Por fim, a ficha de registro de empregados apresentada não conta com assinatura ou qualquer sinal de autenticidade e informa data de desligamento do falecido em 01/11/2017, muito posterior ao óbito, de modo que não tem idoneidade como prova.

Assim, verifico que, a despeito da anotação de data de saída na CTPS na data do óbito, essa informação não é corroborada pelas demais anotações e não se coaduna com os dados constantes do CNIS, tampouco do extrato de FGTS juntado pela autora.

Como é cediço, o registro em CTPS constitui presunção juris tantum de veracidade; não obstante, essa presunção é ilidida se não guarda coerência com o conjunto probatório reunido nos autos.

Nesse contexto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, a despeito das diversas oportunidades fornecidas para tanto, forçoso concluir que somente há prova de continuidade do vínculo do falecido com a Verplan até 05/2010, tal como considerou o INSS.

Ressalto, ainda, que, embora conste do CNIS do falecido um período de atividade como segurado especial, de 31/12/2000 a 27/04/2016, do contexto dos autos, é evidente tratar-se de equívoco. Isso porque a autora não afirmou, na inicial, que o falecido, efetivamente, exerceu atividade rural, sustentando seu pleito exclusivamente no vínculo com a Verplan, e não apresentou qualquer início de prova material dessa atividade quando intimada a esclarecer a questão. Soma-se, ainda, o fato de haver registros na CTPS e no CNIS de atividade urbana desempenhada em períodos concomitantes.

Resta, então, analisar se o falecido manteve a qualidade de segurado após a cessação de auxílio-doença, em 15/02/2015.

Nesse ponto, o art. 15, da Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que, com base nas informações do CNIS, além de diversos vínculos anteriores, o INSS reconheceu o labor do falecido de 13/10/1997 a 08/2001, na CNC Comércio e Construções Ltda.; de 22/04/2004 a 06/07/2004, na Milenium Obras e Construções Ltda.; de 18/05/2005 a 02/2008, na Construtora Mascon Ltda.; e de 14/03/2008 a 05/2010, na Verplan Construtora e Planejamento Ltda.

Há, ainda, registro de auxílio-doença de 23/06/2001 a 18/12/2001, de 16/05/2010 a 20/09/2010, de 03/04/2012 a 18/01/2013, de 26/08/2013 a 30/08/2014 e de 05/11/2014 a 15/02/2015.

O INSS, ao negar o benefício de pensão por morte à autora, considerou que houve perda da qualidade de segurado após o auxílio-doença cessado em 18/12/2001, a qual teria sido retomada somente em 22/04/2004, de modo que o somatório das contribuições após essa data não permitiria a extensão do período de graça por 12 meses na forma do art. 15, §1º.

Não obstante, embora conste do CNIS que o último recolhimento referente ao vínculo com a CNC Comércio e Construções Ltda., ocorreu em 08/2001, a CTPS, juntada na integralidade apenas no segundo requerimento de benefício apresentado pela autora (ID. 17637220 - NB 21/185.942.179-0, com DER em 05/06/2018) informa o encerramento do vínculo em 02/05/2003. Ademais, nas anotações gerais, após a admissão na CNC em 13/10/1997, consta o recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego, entre 06/2003 e 10/2003. Nesse ponto, não há elementos nos autos que permitam afastar a presunção de veracidade da anotação.

Assim, entendo que não houve a perda da qualidade de segurado antes de o falecido voltar a exercer atividade remunerada em 22/04/2004, de modo que ele tinha mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado quando cessou o último auxílio-doença, em 15/02/2015, e, portanto, incide no caso a extensão do período de graça prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, apenas ocorreria a perda da qualidade de segurado em 16/04/2017, de modo que o falecido era segurado na data do óbito.

Assim, presentes todos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pensão por morte. Considerando que a autora apenas apresentou ao INSS a CTPS do falecido quando do segundo requerimento administrativo (NB 21/185.942.179-0), o benefício deve ter início na DER correspondente, em 05/06/2018.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

a) a implantar o benefício pensão por morte NB 21/185.942.179-0 – com DIB em 05/06/2018, em favor da autora;

b) pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, após 05/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	MARIA ROBERTA DA SILVA
Nome da mãe do segurado	DARIA MARIA DA SILVA
Endereço do segurado	Rua Igreja Nova 332, Jardim Monte Alegre, CEP 07271-072, Guarulhos/SP
PIS / NIT	1.196.592.844-1
RG / CPF	52.322.535-0 / 900.926.435-15
Data de nascimento	16/06/1963
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	05/06/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2020

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007419-71.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010027-81.2009.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM PIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009700-02.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDA ALEXANDRINA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001039-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

DESPACHO

Vistos

ID37363243: A defesa interpôs recurso de apelação, em face da sentença proferida nestes autos, optando em apresentar as razões de apelação diretamente em segunda instância.

Em que pese pendente a intimação pessoal da acusada RAYANNE a respeito da sentença constante desses autos, reputo desnecessária tal medida para remessa dos autos ao E. TRF3 em grau de recurso, uma vez que a ré possui advogado constituído nos autos e responde ao processo em liberdade (artigo 392, II, do CPP).

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo para processamento do recurso interposto pela defesa.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: TAYARA MAYARA SILVA, BRUNO RENATO GONCALVES NEPOMUCENO

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa da acusada na pessoa do Dr. Renan Rocha – OAB/SP 327350 para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Superado o prazo em tela sem qualquer providência, intime-se a acusada para que constitua novo defensor no processo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sendo advertida de que, superado o prazo sem qualquer providência, os autos serão remetidos à DPU para que assumam a sua representação processual.

Com a vinda das alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001429-75.2008.4.03.6119

AUTOR: EDSON DA SILVA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119

AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADACUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009417-21.2006.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PEDRO FLORIANO DUARTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/07/2018 (NB 42/189.601.256-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 17/08/1987 a 16/09/1989, 11/12/1989 a 05/07/1990, 01/09/1991 a 28/02/1992, 29/04/1995 a 28/04/1996, 14/10/1996 a 06/11/1996, 31/03/1997 a 05/02/2001, 01/08/2001 a 31/07/2006, 01/03/2007 a 10/12/2007, 13/05/2008 a 11/10/2012 e 22/04/2013 a 12/05/2018, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30007566 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 30124959).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído, bem como que a utilização de EPIs anularia os efeitos dos agentes nocivos. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 30599332).

Réplica sob ID. 31210001.

O INSS afirmou não ter interesse em produzir outras provas, ao passo que o demandante requereu a produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, de depoimento pessoal de réu e a expedição de ofício às antigas empregadoras (ID. 31210001), o que foi indeferido (ID. 31255625).

A seguir, o demandante acostou novos documentos (ID. 31700487 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 31702953).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, como a não ocasionalidade, e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - Para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - Por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de **17/08/1987 a 16/09/1989, 11/12/1989 a 05/07/1990, 01/09/1991 a 28/02/1992, 29/04/1995 a 28/04/1996, 14/10/1996 a 06/11/1996, 31/03/1997 a 05/02/2001, 01/08/2001 a 31/07/2006, 01/03/2007 a 10/12/2007, 13/05/2008 a 11/10/2012 e 22/04/2013 a 12/05/2018**. Passo à análise.

1) 17/08/1987 a 16/09/1989 (INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA) e 11/12/1989 a 05/07/1990 (STEMCO PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO S.A.)

Nos termos das cópias da CTPS de ID. 30008108, p. 37, durante estes dois vínculos, o autor exerceu os cargos de serviços gerais em uma metalúrgica e de ajudante de produção em indústria mecânica, respectivamente.

O CNPJ de ID. 30008109 identifica a atividade explorada pela PASCHOAL THOMEU como produção de artefatos estampados de metal, ao passo que o CNPJ da STEMCO (ID. 30008110) não fornece maiores detalhes acerca da atividade econômica desenvolvida.

O item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 prevê as hipóteses de enquadramento por categoria profissional relativas ao labor prestados nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. Contudo, não restou demonstrado, nos presentes autos, que o autor desenvolvia alguma das atividades ali previstas.

Assim, ante a inespecificidade das funções de serviços gerais e de ajudante de produção e a ausência de correlação com as hipóteses previstas nos decretos cabíveis, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 01/09/1991 a 28/02/1992, 29/04/1995 a 28/04/1996 e 14/10/1996 a 06/11/1996 (MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO EIRELLI)

Com relação a este vínculo, do procedimento administrativo, constata-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 19/11/1990 a 31/08/1991, 01/03/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1996 a 13/10/1996 (ID. 30008108, p. 138 e 139), por conta da exposição ao agente nocivo ruído (ID. 30008108, p. 151, 152 e 145, respectivamente)

Segundo a carteira de trabalho, inicialmente, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante "C" em indústria metalúrgica (ID. 30008108, p. 38), passando, em 01/09/1991, ao cargo de prensista C (ID. 30008108, p. 44).

Ao reconhecer a especialidade dos outros períodos, o INSS analisou o PPP de ID. 30008108, p. 116, emitido em 07/11/2017 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 30008108, p. 33).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em comento e identifica que, durante todo o vínculo, o autor esteve exposto a ruído "contínuo" de 96dB(A) "LPS-LEQ" e aos agentes químicos graxa e óleo mineral.

Com relação aos agentes químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Não obstante, a exposição ao agente físico ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, restando a habitualidade da exposição demonstrada pela própria descrição das atividades desempenhadas.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/09/1991 a 28/02/1992, 29/04/1995 a 28/04/1996 e 14/10/1996 a 06/11/1996.

3) 31/03/1997 a 05/02/2001 (COMERCIAL MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA), 01/08/2001 a 31/07/2006 (MCE 2000 COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA) e 01/03/2007 a 10/12/2007 (METALURGICA PC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Durante esses 3 vínculos, o autor foi contratado para o exercício das funções de prensista "C" em indústria metalúrgica (ID. 30008108, p. 38), prensista "A" (ID. 30008108, p. 39) e encarregado de usinagem (ID. 30008108, p. 64), respectivamente.

Os respectivos CNPJs (ID. 30008115, 30008118 e 30008121) não fornecem maiores detalhes acerca das atividades exploradas pelos antigos empregadores.

Apesar de os períodos terem ocorrido a partir de 28/04/1995, o demandante não acostou nenhum formulário/laudo técnico que indicasse as condições ambientais a que estava exposto durante o labor, para fins previdenciários, de forma que não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade, tal como requerido.

4) 13/05/2008 a 11/10/2012 (ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 30008108, p. 65 e do PPP de ID. 30008108, p. 109, o demandante desempenhou o cargo de operador de prensa "B".

O formulário foi emitido em 08/01/2018 e assinado por Elisabete Festa Salgado, sócia-administradora da antiga empregadora.

Os responsáveis pelos registros ambientais de 13/05/2008 a 11/10/2012 constataram as seguintes exposições ao agente ruído: de 13/05/2008 a 07/01/2010, a 87dB(A); de 08/01/2010 a 07/01/2011, a 88dB(A); de 08/01/2011 a 11/05/2011, não constam informações para análise; de 12/05/2011 a 11/05/2012, a 88dB(A); e, de 12/05/2012 a 11/10/2012, a 90dB(A).

Apesar de a exposição ter ocorrido acima do limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 30008108, p. 149).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

1	PROQUIMBRAS		12/03/87	10/04/87	-	-	29	-	-	-	-
2	PASCHOAL		17/08/87	16/09/89	2	-	30	-	-	-	-
3	STEMCO		11/12/89	05/07/90	-	6	25	-	-	-	-
4	MATRIZARIA	Esp	19/11/90	31/08/91	-	-	-	-	9	13	-
5	MATRIZARIA	Esp	01/09/91	28/02/92	-	-	-	-	5	28	-
6	MATRIZARIA	Esp	01/03/92	28/04/95	-	-	-	3	1	28	-
7	MATRIZARIA	Esp	29/04/95	28/04/96	-	-	-	-	11	30	-
8	MATRIZARIA	Esp	29/04/96	13/10/96	-	-	-	-	5	15	-
9	MATRIZARIA	Esp	14/10/96	06/11/96	-	-	-	-	-	23	-
10	COMERCIAL		31/03/97	05/02/01	3	10	6	-	-	-	-
11	MCE		01/08/01	31/07/06	5	-	1	-	-	-	-
12	PC		01/03/07	10/12/07	-	9	10	-	-	-	-
13	ASF	Esp	13/05/08	07/01/11	-	-	-	2	7	25	-
14	ASF		08/01/11	11/05/11	-	4	4	-	-	-	-
15	ASF	Esp	12/05/11	11/10/12	-	-	-	1	4	30	-
16	VICK	Esp	22/04/13	30/06/14	-	-	-	1	2	9	-
17	VICK		01/07/14	30/04/16	1	9	30	-	-	-	-
18	VICK	Esp	01/05/16	12/05/18	-	-	-	2	-	12	-
	Soma:				11	38	135	9	44	213	-
	Correspondente ao número de dias:					5.235		4.773			
	Tempo total:				14	6	15	13	3	3	
	Conversão:	1,40			18	6	22	6.682,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	1	7				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/09/1991 a 28/02/1992, 29/04/1995 a 28/04/1996, 14/10/1996 a 06/11/1996, 13/05/2008 a 07/01/2011, 12/05/2011 a 11/10/2012, 22/04/2013 a 30/06/2014 e 01/05/2016 a 12/05/2018.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002308-74.2020.4.03.6119

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Manifeste-se a ré acerca da petição ID 38094213, no prazo de 5 dias.
Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida.
Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006976-88.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Outros Participantes:

Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa, bem como, o recolhimento das custas processuais devidas, conforme Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá ainda a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o de nº 5006188-74.2020.4.03.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ESTEVAM requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/06/1978 à 17/07/1978, de 01/06/1982 à 12/02/1983, de 25/04/1983 à 06/02/1985, de 01/01/1991 à 31/10/1992, de 02/01/1995 à 15/02/1995, de 20/03/1995 à 16/06/1995, de 19/06/1995 à 17/06/1996, de 03/09/1996 à 30/10/1996, de 16/01/1997 à 13/08/1998, 13/02/2001 à 11/08/2001 e 13/08/2001 à 06/08/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33319555 e seguintes).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob nº 0002155-69.2020.4.03.6332 (ID. 33319557).

Documentos, pelo autor, sob ID. 33319564 e ss.

O valor da causa foi retificado, de ofício, para R\$ 68.212,23, como JEF tendo declarado a sua incompetência e remetido o feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID. 33319569).

Recebidos os autos por este Juízo e concedida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado para apresentar documentos (ID. 33524031).

O demandante apresentou emendas à inicial e documentos sob Ids. 35283059 e 38710027 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 38312967, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-44.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-96.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO PIRES DE GODOY - SP197558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de LUCIANO GRIZZO, FRANCISCO LUIZ CASSARO, PAULO CESAR SALMAZO e VALDIR PASCHOAL, qualificados nos autos, os dois primeiros sócios de fato e os dois últimos sócios administradores da empresa Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda. EPP, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 196/197). Processado o feito, sobreveio a notícia do pagamento dos tributos objetos de apuração nesta ação penal (fls. 509/515). Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 518/522). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme noticiado nos autos, houve o pagamento integral do débito apurado nos processos administrativos 10825.722.762/2013-43 e 10825.722.761/2013-07, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade dos acusados pelos fatos apurados neste feito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO GRIZZO, FRANCISCO LUIZ CASSARO, PAULO CESAR SALMAZO e VALDIR PASCHOAL pelo fato tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Transitada em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000049-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Num 38850085: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000496-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANDERSON VENANCIO COMELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ABILI - SP425137

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante a Comarca de Barra Bonita/SP, por ANDERSON VENANCIO COMELLI em face da UNIÃO e FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO, em que se pede a expedição e o registro de diploma do curso de Administração e a reparação de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que a gratuidade judiciária, reconheceu a presença de interesse jurídico da União, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União e da Fundação Barra Bonita de Ensino (ID 34185079).

A União ofereceu contestação (ID 34298839).

Réplica do autor (ID 35545159).

Sobreveio petição da parte autora desistindo do processo e requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Citada, a Fundação Barra Bonita de Ensino não se manifestou nos autos.

Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, apesar de a desistência ter sido requerida depois do oferecimento da contestação, a União não se opôs ao pedido.

Em relação a Fundação Barra Bonita de Ensino, citada, não ofereceu contestação, razão pela qual, nos termos da lei regente, fica dispensado seu consentimento.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000255-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO PENHAROSA, ALESSANDRA MAZARON, DAVI MAZARON DA SILVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelo réu RODRIGO PENHAROSA e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anotem-se a distribuição em relação ao réu **RODRIGO PENHAROSA** sob nº **70000129-87.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, o respectivo defensor deve efetuar seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Aguardem-se a realização de audiência relativamente à ré **ALESSANDRA MAZARON** que foi intimada no bojo da carta precatória distribuída perante a Comarca de Orlândia (Id 38470108).

Int.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001014-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CAMILA FUZINATO - ME, CAMILA FUZINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD.

JAÚ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANSIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de equívoco no cumprimento da decisão de ID 36032589. Explico: em vez de excluir apenas os documentos determinados na referida decisão, também foram excluídos os documentos de ID 35939597, 35939598 e 35939599, referentes aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deveriam permanecer nos autos.

Visando sanar o equívoco acima apontado, integra a presente decisão o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para fixar a RMI do benefício ativo.

Intimem-se as partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual prescrição das diferenças financeiras decorrentes da implantação das novas RMIs.

Ausente impugnação específica das partes acerca da RMI, fica desde já homologado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que integra a presente decisão apenas para fixar a RMI do benefício ativo NB 46/081.263.458-6 em R\$3.874,04 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) com DIB em 21/08/1986.

Após, remanescendo controvérsia acerca da prescrição das diferenças financeiras decorrentes da implantação da nova RMI, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jaú, 18 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001840-22.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 37111798: De fato, a Contadoria elaborou o cálculo complementar aplicando os juros de mora de 0,5% ao mês para todo o período.

Do exposto, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo de liquidação complementar, observando-se os juros de mora aplicáveis aos Benefícios Previdenciários, nos termos do item 4.3.2 do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Com as informações nos autos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002297-78.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, ANTENOR ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Defiro.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá à(o) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002311-53.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

Devidamente intimado do despacho de ID 28542984, ficou-se inerte o executado.

Posto isso, com fulcro no princípio da cooperação, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente os comprovantes de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, compreendido entre o período de 02/2015 e 07/2020, sob pena de ver configurado, em seu descumprimento, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos art. 774 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000287-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EGYDIO REGIS MATELLO FILHO

DESPACHO

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a parte exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000788-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDOMIRO PEREIRA MIRANDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$49.546,53 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.380.836-4, requerido em 03/05/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede de embargos, entendeu que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde que reafirmada a DER. No entanto, o processo administrativo encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 24/05/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.380.836-4, requerido em 03/05/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 18 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE LAERCIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para **R\$ 2.090,00**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-17.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INEZ SALETTE SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intimem-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que a advogada **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Renata Pinheiro Gamito OAB/MG 184.036**, que atualmente representa à credora, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para manifestação sobre a certidão de ID 38405767, bem como para dizer como pretende prosseguir na execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001105-91.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSA FUSCHI, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, PRISCILA NAVAS - SP269949, ALAN IBN CHAHRUR - SP301555

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por decisão de Id 32808727 esse juízo instou a União Federal e o Município de Jahu para manifestação acerca dos recursos depositados nos autos, a fim de, finalmente, definir a destinação do numerário depositado em conta judicial. Determinou-se também a intimação do perito judicial, a fim de informar os dados pertinentes ao recebimento de seu trabalho.

Em manifestação de Id 33651976, a União ofertou manifestação com parâmetros necessários à conversão dos valores depositados em renda, **no entanto o Município de Jahu/SP, embora regularmente intimado, quedou-se inerte**. Já o perito Antônio Carlos Devides informou os elementos necessários à destinação de seus honorários - Num. 36698041.

Ao mais, nessa oportunidade processual, os demais sujeitos interessados foram intimados, ensejando manifestação do advogado ADEMIR GASPAR, representante da sucedida Rede Ferroviária Federal – RFFSA, argumentando que os honorários devidos na presente execução pertencem, em verdade, aos antigos advogados da extinta Ferrovia (sucedida pela União). Em abono de seu argumento indica decisão de fls. 591 e 633 dos autos físicos.

É o breve relatório. Decido.

De início, cadastre-se o Sr. Ademir Gaspar como terceiro interessado.

Intimem-se as partes, inclusive o terceiro interessado, para manifestação final, sobretudo acerca de eventual alteração da destinação do valor dos honorários advocatícios, no prazo comum de **06 (seis) dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2021 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2020 ou 2021, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) matrícula 72.993 – 1º CRI Guarujá (ID 22864748) e matrículas 743, 9.701, 9.702, 743 e 6.280 do 1º CRI de Dois Córregos (ID 19540399), intimando-se do ato a executada e coproprietárias.

Cumpra-se, servindo este como MANDADOS para cumprimento pela Central de Mandados de Santos (imóvel do Guarujá) e de Jaú (imóveis de Dois Córregos).

Juntado os laudos de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE RAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001584-40.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário 0004292-25.1999.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (ID nº 36266350, 36268101 e 36268102).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria a criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças ID nº 36266350, 36268101 e 36268102 dos autos principais.

Após, intuem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0004292-25.1999.403.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOSE NESTOR URBANETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id 38453875: aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação do representante judicial da impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cientifique-se o impetrado.

Cumpra-se.

Jahu/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIRCEU FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **cientificando-as de que a perícia será realizada no dia 09 de Outubro de 2020 às 08h30min, de frente ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS SHELL – Ismar Saggio Cia. Ltda., localizado na Praça José Lourenço, nº 10, Centro – Jaú (SP).**

Jaú, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000953-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37802476: Dê-se ciência à parte autora.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-13.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, depositou em Juízo o valor total do débito para a garantia da execução (ID 37096214 e 37538383)

Intimada a ser manifestar, a executada nada disse.

Assim, sem oposição da exequente e considerando que houve depósito integral do débito exequendo, tenho por garantido o Juízo.

Intime-se a executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001517-69.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 38664300: Concedo adicionais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001763-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiverem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a)EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 38618992, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema Bacenjud) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-41.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO ALICINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de concessão do benefício, conforme id. 36718675, no prazo de dez dias. No silêncio, entender-se-á que concorda com a informação.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALOIZIO SOUZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação incidental de Vera Lúcia Feliciano da Silva e Rafaela Feliciano da Silva. Anote-se.

Após, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando a retificação do Ofício Requisitório nº 20200046102, para que conste o levantamento à ordem deste Juízo.

Tudo feito, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES

EXEQUENTE: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES

SUCEDIDO: AMELIA NEVES LOPES

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

DESPACHO

Id. 38045827: independentemente do órgão pagador, para a expedição dos precatórios são necessários os dados mencionados na informação de id. 34377818.

Aguarde-se, pois, as informações solicitadas à União Federal pelo prazo requerido (jd. 37789910).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 36477700), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-19.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CAROLINA DE OLIVEIRA LIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se o acordo homologado em audiência foi cumprido integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Id. 34055826: defiro o pedido de pesquisa de eventuais veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência em caso positivo.

Em caso da diligência supra resultar negativa, defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Encontrado veículos na pesquisa ou juntado a declaração de imposto de renda, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

SENTENÇA TIPO D (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal promovida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fernanda Cristina Marques**, cuja denúncia foi inicialmente atribuída a “mulher não identificada”, porquanto a denunciada teria no período de 14 de novembro de 2018 a 07 de fevereiro de 2019 praticado crimes de falsa identidade (art. 307, CP) e uso de documentos públicos e particulares falsos (art. 304, c/c. arts. 297 e 299, CP) perante a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Assis/SP (juízo plantonista) e perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Marília/SP. Faz referência a fatos que são objeto dos autos nº 0000958-34.2018.403.6111 e imputa à denunciada as sanções do art. 307, coma agravante do art.61, II, “b”, do Código Penal, na forma do art. 71 da lei penal e nas penas do art. 304, c/c. arts. 297 e 299, coma agravante do art.61, II, “b” e na forma do art.71, todos do Código Penal.

Após solução tomada em conflito de competência, atribuindo a competência a este juízo, o Ministério Público fez aditamento da denúncia, para incluir a qualificação da denunciada como FERNANDA CRISTINA MARQUES (id. 18526574).

A denúncia e o aditamento foram recebidos para fins de citação da denunciada para responder à acusação. Rejeitado o pedido de decretação de prisão preventiva na mesma oportunidade.

Cópia da sentença proferida nos autos 0000958-34.2018.403.6111 veio no id. 19557145 e cópia dos declaratórios foi juntada no id. 19557516.

Resposta à acusação foi apresentada no id. 20853913. O pedido de absolvição sumária da defesa foi afastado na decisão tomada no id. 21240419, em que se verificou inexistir hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Em audiência, ausente a denunciada, o Ministério Público aquiesceu com o pedido da defesa de justificativa para a não aplicação da revelia (25046293). O documento comprobatório foi juntado no id. 25193762.

A audiência redesignada foi realizada no id. 28428730, oportunidade em que a ré foi interrogada. Em diligência, o Ministério Público requereu a submissão do documento ID 15595796 (págs. 96/97) a exame pericial grafotécnico, a fim de aferir a autoria da assinatura em nome de “*Maria Fernanda Marques*” nele exarada; requereu, também, a oitiva da pessoa de Jonathan Lima Trindade, mencionada pela ré em seu interrogatório.

As providências foram deferidas pelo Juízo, sem oposição da defesa.

O Laudo nº 207/2020-UTEC/DPF/MH/SP foi juntado aos autos no id. 32576364. Sobre o laudo, manifestou-se a defesa expressamente no id. 34391165.

Em audiência em prosseguimento, a testemunha referida JHONATAN SOUZA TRINDADE LIMA foi ouvida. Na sequência, indagou-se da defesa se havia interesse na complementação do interrogatório, o que foi respondido negativamente. Nada foi requerido pelas partes na fase de diligências. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, a iniciar pela acusação, estando a defesa ciente do laudo (id. 37025625).

A acusação apresentou as suas alegações finais (id. 37618320). E a defesa as apresentou no id. 38303035.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Gratuidade da Justiça (id. 22496079)

A requerida formulou pedido de gratuidade judiciária. Para tanto, assina declaração do id. 2249086. A gratuidade deverá ser objeto de análise no juízo da execução, em eventual condenação, observando, contudo, que seu reconhecimento não abrange a isenção de sanções pecuniárias.

Documentos juntados e recebidos no id. 37975544

Nada a tratar quanto aos documentos juntados nestes autos e que foram utilizados para o exame pericial, que deverão permanecer acautelados em cartório até o trânsito em julgado, quando, então, deliberar-se-á a respeito (art. 231 do Provimento 1/2020 – CORE).

Competência Federal:

Não há dúvida quanto a competência da **Justiça Federal** para o conhecimento desta causa, isso porque a alegação da acusação é a de que a ré havia se apresentado com identidade falsa perante órgãos da União (Justiça Federal e Polícia Federal), utilizando-se, no entender da denúncia, de documentação falsa. Portanto, nesse raciocínio, a competência para o tipo do artigo 307 do CP decorre de a conduta ter sido em tese praticada em detrimento de serviços e interesses da União (art. 109, IV, CF) o que justifica a competência material da Justiça Federal. Outrossim, por haver conexão com o tipo de uso de documentos falsos (art. 304, c/c. arts. 297 e 299, CP), a competência federal também se mantém para apreciar tais hipóteses.

“Bis in idem”:

Não há que se falar em *bis in idem* com os processos 0000958-34.2018.4.03.6111 e 5001576-54.2019.4.03.6111. Os fatos são visivelmente distintos. Embora tenha-se entendido em sede de conflito de competência sobre a existência de conexão, não se concluiu ter ocorrido nova acusação pelo **mesmo** fato.

Aliás, na sentença proferida nos autos 0000958-34.2018.403.6111, a questão foi analisada por este subscritor:

“Embora, o Egrégio Tribunal tenha determinado a distribuição por dependência, a este processo, dos autos nº 5000554-58.2019.4.03.6111, considerando a fase adiantada em que se encontra este, com instrução já encerrada, em relação ao anterior e, em se tratando de denunciada presa por este processo, cumpre-se o enfrentamento deste litígio, sem embargo da regular tramitação do processo tido como dependente, mesmo porque o enfrentamento desta lide não depende das provas a serem produzidas naquele outro processo, com a devida vênia aos entendimentos em contrário.

Além do mais, caso admitisse a sustação deste feito por conta da conexão visualizada pela Insigne Corte, em prejuízo da celeridade processual a envolver ré presa, teria que se aguardar, também, o eventual desfecho da investigação do IPL n. 327/2018, a princípio a envolver a denunciada. Situações que, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) não se mostram plausíveis.

Portanto, inobstante a tramitação dos autos nº 5000554-58.2019.4.03.6111 (fls. 854 a 857) e o desfecho do IPL nº 327/2018 (fls. 173), passo ao julgamento deste feito.” (id. 19557145 - Pág. 6).

No mesmo diapasão está o raciocínio quanto aos autos nº 5001576-54.2019.4.03.6111, em que se refere, a denúncia, de que a ré fez uso do nome de “*Maysa Raposo do Amaral Padua*”, fatos distintos destes, que dizem do uso do nome de “*Maria Fernanda Marques*” e dos autos nº 0000958-34.2018.403.6111 que dizem respeito à atribuída falsificação de documentos em nome de “*Leila Rodrigues Jordão Faxina*”.

Ademais, é evidente que, havendo continuidade delitiva, a considerar as condutas apontadas em cada um desses processos, essa continuidade poderá ser reconhecida no momento da execução da pena, conforme prevê o artigo 82 do Código de Processo Penal e artigo 66, inciso III, alínea “a”, da LEP, através do procedimento de **unificação de penas**.

Destarte, não há que se falar em *bis in idem*.

Acordo de não persecução penal:

Apesar de o Ministério Público não ter se posicionado explicitamente sobre o assunto, em conformidade com o artigo 28-A, § 2º, inciso II, o acordo de não persecução penal não se aplica se “II - se o investigado for reincidente ou se **houver elementos probatórios que indiquem** conduta criminal habitual, **reiterada** ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;” (g.n).

A denunciada se incluiu na vedação do inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP, eis que há elemento probatório que indica a **reiteração de conduta criminal**, relacionada a falso, ao que se vê dos julgamentos condenatórios proferidos nos autos 5001576-54.2019.4.03.6111 (fatos ocorridos em 24/10/2018) e 0000958-34.2018.403.6111 (fatos ocorridos em 14/11/2018). Os fatos a que se referem esses processos, um é anterior e o outro é, em parte, concomitante aos fatos deste (ocorridos entre 14/11/2018 a 07 de fevereiro de 2019), devem ser considerados como condição impeditiva para o acordo.

Logo, inaplicável o artigo 28-A do CPP ao caso.

Esclareço que não há necessidade para impedir o acordo, que o agente tenha sido condenado com trânsito em julgado **antes** da conduta que é objeto da investigação ou do processo onde se quer produzir o acordo, pois a legislação bem distingue que não é necessária a existência de elementos probatórios (não convicção formada) que apenas indique a reiteração de condutas criminais.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito, eis que os argumentos trazidos aos autos pelas partes, que faltam apreciar, dizem com o mérito da pretensão.

Mérito:

Tipo Penal do artigo 307 CP:

Narra a denúncia que quando a denunciada foi abordada dentro da agência bancária, ao ser entrevistada pelos agentes da polícia federal, a denunciada confessou o crime e disse aos policiais que se chamava *Maria Fernanda Marques*.

Neste sentido, tomo emprestado a *degravação* feita pelo Ministério Público do depoimento da testemunha **Luís Carlos Piton**, depoimento colhido judicialmente nos autos 0000958-34.2018.403.6111, em que diante da pergunta do parquet: “*Esse nome Fernanda surge em que momento da... da história... no banco, na delegacia, quando ela fala que ela que era Maria Fernanda?*”, disse a testemunha: “*Não ela... ela né, lá na Caixa ela já falou que o nome verdadeiro era Maria Fernanda, mas nós tivemos dificuldade de comprovar porque não tinha... né não tinha nada pra comprovar, salvo engano os pais dela também acho que já... eram falecidos ou alguma coisa... então teve uma dificuldade grande de se comprovar, realmente até se era Maria Fernanda, se é realmente Maria Fernanda né, acho que foi feito depois através de digital né, também não... não acompanhei depois o inquérito, mas no momento ali tinha essa dificuldade de se confirmar o nome dela.*” E, em prosseguimento, “*MPF: Então ela disse ser Maria Fernanda?*” “*Testemunha: Isso, Maria Fernanda Marques.*” (id. 18526574 - Págs. 36 e 37).

Posteriormente, assim se identificou perante o Delegado de Polícia Federal, **Alexandre Schrank Araújo**, na lavratura da prisão em flagrante, isso em 14 de novembro de 2.018 (id. 15595762 - Págs. 7, 28 a 30). Esclarece-se na peça acusatória:

"(...) dessa vez perante o Delegado de Polícia Federal Alexandre Schrank Araújo, com o objetivo de embarçar a investigação criminal e se esquivar de eventual responsabilização penal, além de esconder os seus reais antecedentes criminais. Com esses dados foi qualificada no Inquérito Policial, inclusive com a expedição de boletim de identificação criminal, boletim individual de vida pregressa e emissão de antecedentes criminais, tudo em nome de Maria Fernanda Marques." (id. 15595014-Pág. 2).

Note-se que na ocasião, embora a denunciada tenha se mantido em silêncio no interrogatório policial (página 6 do id. 15595762), assinou todos os termos como "Maria Fernanda Marques" e disse que havia solicitado a seu advogado o documento autêntico, que estaria em sua residência em São Paulo. Na oportunidade, segundo o termo de interrogatório, disse que se chamava Maria Fernanda Marques.

É de se notar que a autoridade policial havia deliberado a colheita do material datiloscópico (id. 15595762 – Pág. 29), que somente não foi enviado à perícia na ocasião diante da apresentação pela acusada, por intermédio de seu advogado, da documentação falsa.

Esta dinâmica em que se desenvolveram os fatos não é negada pela acusada. Diz a ré que assim agiu, pois, uma pessoa conhecida pelo nome de Marcos, atualmente falecido, lhe forneceu documentos falsos em nome de "Maria Fernanda Cristina", coagindo-a sempre a se apresentar como tal, sob ameaça (id. 28430564 e ss.).

A identidade de *Maria Fernanda Marques*, que é o caso objeto destes autos, não lhe foi atribuída por conta de documentos apreendidos pela polícia. Como se vê, a conduta da ré foi ativa (não passiva). Ela se apresentou como outra pessoa na ocasião e manteve essa conduta durante o trâmite daquele processo judicial (autos 0000958-34.2018.403.6111). Logo, longe o fato está de caracterizar hipótese de *direito da autodefesa*; isto porque, não foi a autoridade policial ou judicial que atribuiu à ré a identidade falsa e ela "não teria contribuído com a Justiça em esclarecer a verdade".

Não se nota qualquer exigência da autoridade policial ou judicial para que a ré assumisse a identidade. Foi ela, ativamente, que se apresentou como tal. Os limites da autodefesa, a excluir a atribuição falsa de identidade, distinguindo o *direito de permanecer calado* da conduta de *se atribuir falsa identidade*, tem sustentáculo em posicionamento do Colendo STF.

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

(RE 640139 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674 RTJ VOL-00233-01 PP-00311)

Aqui ela praticou conduta ativa atribuindo-se a identidade de *Maria Fernanda Marques*, situação que, embora falsa, tinha verossimilhança, a ponto de durante boa parte do trâmite processual assim persistir, levando as autoridades policiais e judiciárias em engano.

A justificativa apontada, embora versão escoteira no universo das provas colhidas, não isenta a acusada da imputação, porquanto, obviamente, ela tinha a consciência de que não se chamava *Maria Fernanda Marques*. E a justificativa dada pela ré, a alegada ameaça, não está acompanhada de qualquer elemento de prova a permitir a suposição de sua existência.

Esse proceder, como dito pela peça acusatória, de se atribuir como *Maria Fernanda Marques*, foi mantido em 15 de novembro de 2018, quando perante o Juízo de Plantão, da 1ª. Vara Federal de Assis/SP, em audiência de custódia, apresentou-se como *Maria Fernanda*. Neste ponto, é de conferir o documento do id. 15595762, páginas 61 a 64.

Conduta que se repetiu em seu primeiro interrogatório judicial **naqueles** autos, perante este Juízo.

Note-se que não se está a tratar da localização pela polícia de documentos de identidade falsos. De fato, na ocasião de sua prisão foram encontrados documentos em seu veículo, mas este ponto é objeto do outro processo. Não se trata aqui deste caso. Confira-se neste ponto a sentença dos autos 0000958-34.2018.403.6111:

*"Segundo esclarece a acusação, em 08 de novembro de 2018, a acusada falsificou a Cédula de Identidade sob o nº 33.077.006-8, em nome de "Leila Rodrigues Jordão Faxina", nela inserindo sua fotografia e assinatura. **A materialidade do crime de falsidade de documento público restou atestada no laudo 376/2018 – UTEC/DPF/MII/SP (fls. 148 a 156), laudo esse que também identificou a falsidade dos outros documentos em nome de Juliana Rezende Zabet, Maysa Raposo Do Amaral Padula e Laís Da Silva Souza.***

*Nota-se que resta inafastável a autoria da acusada na falsificação. Além da existência de elementos suficientes de que, com a ré, foram apreendidos documentos falsos com a sua fotografia, não se mostra plausível a sua versão no interrogatório de que teria sido induzida por terceiros a proceder à falsificação como se fosse um evento isolado em sua vida. A quantidade de documentos, fruto dos autos de apreensão e apreensão fls. 28, 30, 59 e 72, além do proceder neste processo ao apresentar **novo documento falso** a impedir, pela polícia, o reconhecimento datiloscópico na fase de inquérito, correspondem a elementos que mostram que a ré não estava apenas usando o documento falso por motivos de necessidade em um triste e isolado episódio de sua vida, mas **participava de forma consciente da falsificação, com a colocação de sua fotografia, com provável intuito de prática de delitos diversos de estelionato em várias localidades.***

*Neste ponto, há de reconhecer, também, o elemento subjetivo doloso, já que do proceder da falsificação a exigir que a acusada produzisse a sua foto, **jamais se poderia negar conhecimento de que sua conduta estava a realizar a falsificação da aludida carteira de identidade, como das outras que se encontravam em sua posse.**" (id.19557145 – Págs. 8 a 9, g.n.)*

Essa análise do elemento subjetivo efetuada naquele julgado também se aplica aqui, com identidade de razões.

O que se evidencia dos elementos de prova é que, de fato, a acusada tinha o propósito **voluntário e consciente** de se apresentar com identidade falsa para obter vantagem, em seu próprio proveito. Houve óbvio embaraço na persecução penal ao se atribuir com falsa identidade junto aos agentes e à autoridade policial, de modo a obstar a sua correta identificação e, assim, tentar impedir a correta investigação criminal. Visando a obter a sua liberdade provisória, de forma indevida, apresentou-se em audiência de custódia e no interrogatório judicial como outra pessoa, o que poderia implicar na ineficácia da aplicação da lei penal, já que solta, na ocasião, sem o correto conhecimento e a sua correta identificação, seria improvável a sua localização e, acaso condenada, como foi naquele momento, a dosimetria da pena lhe seria indevidamente favorável, a considerar os antecedentes de outrem, ou até sem efeito, já que quem teria sido condenada na ocasião seria "*Maria Fernanda Marques*" e não a ré.

Em razão da atenção tomada pelo *parquet* no primeiro interrogatório judicial naqueles autos, a vantagem indevida não foi alcançada. Mas para a configuração do crime do artigo 307 do CP, por se tratar de **crime formal**, a consumação se dá com a **atribuição da falsa identidade**. A vantagem em proveito próprio ou o dano causado a outrem é exaurimento do crime.

*"O crime consuma-se com a falsa atribuição, independentemente da obtenção da vantagem ou efetivação do prejuízo visado pelo agente. É bastante que a falsa atribuição tenha idoneidade para a consecução desses fins, como anota **Magalhães Noronha**: 'É suficiente, pois, que a atribuição ou inculca tenha idoneidade para que o agente consiga vantagem ou cause prejuízo a outrem, o que nem sempre exigirá que haja simulação integral da identidade. '(E. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 4º volume, 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p.187) (...)" (José Silva Júnior e Guilherme Madeira Dezem, in ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO (coord), *Código Penal e sua Interpretação*, 8ª. Edição, São Paulo: RT, 2007, p.1422-1423).*

Logo, configurado o delito do artigo 307 do Código Penal, de invidiosa autoria da acusada.

No entanto, **diferentemente** do sustentado pela acusação, a conduta de se atribuir falsa identidade, embora seja crime *instantâneo*, ocorreu no momento em que se identificou na polícia. A manutenção da falsa *persona*, embora por reafirmação em outros atos do processo, deu ao delito a característica de *eventual permanência*. Logo, não houve mais de um crime de falsa identidade, mas um **crime único** em relação àquela persecução penal (investigação e processo).

Tipo penal do artigo 304 c/c 297 e 299, ambos do CP.

A falsa identidade foi **instrumentalizada** também por documentos. Na ocasião da identificação criminal, não houve o envio da coleta do material datiloscópico, pois providenciados documentos com o nome falso. Relata-se que em 15 de novembro de 2018, no plantão judiciário, na audiência de custódia, a acusada apresentou comprovante de residência **ideologicamente** falso junto a seu pedido de liberdade provisória Id. 18745568, p. 01/04) e perante este juízo, em 19 de novembro de 2018, apresentou, segundo se acusa, "(i) *Carteira de Identidade (RG) n.º 14.731.262-8, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP/PR); (ii) Título de Eleitor n.º 1112 8700 0663; (iii) Certidão de Nascimento supostamente expedida pelo Cartório de Registro Civil em Jesuítas/PR, referente ao registro civil sob o Termo n.º 5.678, livro A-07, fls. 066-II; (iv) requerimento de justificativa eleitoral relativo ao 1º turno das eleições de 2016; e (v) comprovantes de residência referentes às empresas 'AES Eletropaulo' e 'NET'*" (Id. 15595796, p.25/32). E, mais, diante em 30 de novembro de 2018, tornou a apresentar documentos falsos, certidões de antecedentes em nome de *Maria Fernanda Marques*, em especial contrato de experiência de trabalho (Id. 15595796, p. 92/95).

O contrato de experiência foi periciado (laudo 207/2020 – UTEC/DPF/MII/SP), cujo laudo encontra-se no id. 32576364, em que se conclui a **forte hipótese** de que os manuscritos questionados no contrato de experiência não teriam partido da denunciada. Em outras palavras, é provável que alguém teria assinado o contrato de experiência para favorecer o pedido de liberdade da ré, eis que na oportunidade estava ainda detida. Não há certeza, assim, se a ré sabia desse documento nos autos.

Contudo, **quanto ao mais**, a falsidade desses documentos decorre da falsidade material da certidão de nascimento, que lhe permitiu a expedição de uma cédula de identidade ideologicamente falsa (nº 14.731.262-8/SESP/PR), como qual obteve a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a emissão de Título de Eleitor e demais comprovantes falsos.

No laudo 01/2019 – NID/DPF/MII/SP (id. 18526574 – págs. 7 a 8) verificou-se que as impressões digitais da ré colhidas pela polícia federal coincidem com as impressões digitais obtidas no sistema informatizado do DENATRAAN em nome de FERNANDA CRISTINA MARQUES, de modo que se concluiu tratar de mesma pessoa. Portanto, a conclusão que se tem é que o documento de identidade e demais cadastros em nome de *Maria Fernanda Marques* foram produzidos em razão da certidão de nascimento falsa (id. 18526574 – pág. 6). E isso se confirma, pois, o Instituto de Identificação do Paraná *cancelou o registro em nome de Maria Fernanda Marques*, sob o Registro Geral nº 14.731.262-8, por ter sido confeccionada com base em certidão falsa (id. 15595772 - Pág. 93) e, em consulta ao Cartório de Registro Civil em Jesuítas/PR, observou-se que não há registro civil da Certidão de Nascimento de Maria Fernanda Marques (id. 15595796 - Pág. 6).

Não há, na linha do laudo 207/2020 – UTEC/DPF/MII/SP, qualquer elemento de prova nestes autos de que a acusada tenha procedido à falsificação, mas, por óbvio, fez uso desses documentos.

Certamente, estando detida, não foi ela efetivamente quem trouxe os documentos para os autos daquele processo. Foi seu advogado. No entanto, a própria ré sustentou, em seu interrogatório, que foi o ex-namorado Jhonatan Trindade, ouvido como testemunha referida, que, sem ciência de que os documentos eram falsos, entregou-os a seu marido a advogado que lhe defendeu e juntou os mencionados documentos falsos nas oportunidades acima mencionadas. Logo, não é possível atribuir o uso dos documentos falsos a seu então advogado e a seu ex-namorado, eis que somente o fizeram em razão do pedido pela ré.

E, a ré, evidentemente, não desconhecia a natureza falsa dos documentos pois estavam a indicar *identidade diversa da sua*, identidade que a ré sustentou durante boa parte do trâmite daquele processo. A ré, assim, **fez uso** como forma de instrumentalizar e dar aparência de verdade a sua identidade falsa. Portanto, a sua participação dolosa no delito de uso de documentos falsos é evidente. Frise-se que não houve apenas a **posse de documento**. Os documentos falsos mencionados nestes autos foram efetivamente utilizados nas etapas da persecução penal, para dar verossimilhança na identidade falsa, por intermédio de seu patrono, não configurando “simples posse”.

Como já assinalado na análise da justificativa para a falsa identidade, o motivo para a ré fazer uso desses documentos, não é fundado. Os documentos vieram aos autos a pedido da ré. Foram utilizados, evidentemente, para instruir a conduta de falsa identidade. E a razão para se fazer uso da identidade falsa - fundada na ameaça - não tem escora no contexto probatório dos autos.

Tenho, todavia, que salvo a certidão de nascimento, a cédula de identidade, o cadastro de pessoa física e o comprovante eleitoral, o uso dos demais documentos esgota a sua potencialidade lesiva na falsa identidade. Em outras palavras, eles somente se fizeram presentes nos autos com o intuito de dar credibilidade na identidade apresentada pela ré em juízo e, assim, ocorreria a *consumção* dos crimes do artigo 307 e do artigo 304.

O delito do artigo 307 é evidentemente subsidiário, como se percebe de seu preceito secundário. Assim, quanto aos demais documentos não há razão em falar de dois crimes.

Todavia, a certidão de nascimento, a cédula de identidade, o cadastro de pessoa física e o comprovante eleitoral possuem **lesividade autônoma**, tendo em conta a possibilidade de consequências lesivas várias com o uso desses documentos a abranger situações outras que ultrapassem a falsa identidade utilizada naqueles autos judiciais.

Idêntico fundamento é utilizado pela jurisprudência para afastar a consumção do crime de falsificação e do uso de documento falso:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADES IDEOLÓGICAS. RG E PASSAPORTE. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. *A norma penal do artigo 299 do Código Penal visa proteger a fé pública. O delito se caracteriza como crime formal, visto que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico.* 2. *Se o agente se vale de um documento de identidade falsificado para requerer um passaporte, deve responder pelos delitos de forma autônoma, tendo em vista que o falso RG, em tese, pode servir a inúmeros fins, e não apenas à obtenção do segundo documento. Sob tal perspectiva, torna-se irrelevante se, na prática, o agente utiliza ou não novamente o documento, pois o que conta é sua potencialidade lesiva, aferida objetivamente.* 3. *O pedido de assistência judiciária gratuita, ou de isenção do pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o Juízo da Execução, ao qual caberá avaliar a situação econômica do condenado, aferindo-se as reais condições econômicas do agente ao tempo do cumprimento da pena. (TRF4, ACR 5002880-60.2017.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 27/08/2019)*

Assim, embora a hipótese do artigo 307 seja explicitamente a de crime subsidiário a ser absorvido pelo tipo do artigo 304, considerando a lesividade autônoma já registrada, considero-os na forma exposta como delitos autônomos. Aplico a eles, portanto, o cúmulo material (art. 69 do CP), aplicando-se cumulativamente as penas dos delitos. Pelo que foi exposto, não há dúvida do elemento subjetivo e da autoria no uso de tais documentos.

Agravante do art. 61, II, b, CP:

Pede o Ministério Público a inclusão da agravante do artigo 61, II, b do Código Penal, de modo a agravar a pena da ré pois ela praticou ambos os crimes: “*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*”, aquele em que foi presa e foi processada.

Indubitável do contexto dos autos que a acusada se utilizou dos documentos e da identidade falsa com o propósito de assegurar a impunidade ou a vantagem em relação ao delito em que estava detida. Assim, aplico a agravante em ambos os tipos penais da condenação.

Sabendo que embora a acusada não tenha tido êxito **total** na obtenção da vantagem, o que importa é justamente a finalidade de obter a impunidade ou a vantagem de outro crime.

Assim, a condenação é a medida de rigor. Passo à dosimetria da pena.

Dosimetria:

Embora a denunciada apresente antecedentes criminais consistentes em inquéritos e processos criminais, inclusive já sentenciados por este Juízo da 1ª Vara de Marília, não há condenação transitada em julgado em período a considerar como reincidência, porquanto ou a condenação é posterior ao fato objeto destes autos, ou a ré apenas apresenta processos suspensos, prescritos e com anotação de absolvição.

Consta, entretanto, a condenação relativa aos autos 48042/05 da 23ª Vara Criminal de São Paulo, em 15/09/2010. Porém, consta do sistema processual do Tribunal de Justiça que houve o cumprimento da pena de multa, mediante decisão registrada em 27 de março de 2012, há mais de cinco anos do fato (exegese que se baseia no art. 64, I, do CP - confira-se no <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=LE00163P50000&processo.foro=50&processo.numero=0048042-57.2005.8.26.0050&uuidCaptcha=sajcaptcha_1917553865864596a205052139133857>, acesso em 16/09/2020).

Logo, neste entender, não verifico também aumento da pena por conta de “maus antecedentes”. Uma coisa, evidentemente, é ter em conta os elementos para indicar uma reiteração criminosa a impedir o acordo de não persecução penal outra é considerar tais fatos para fins de aumento da pena-base, em afronta ao conteúdo jurídico da presunção de inocência.

Entretanto, há elementos nestes autos a dizer sobre a “personalidade” da condenada, circunstância assim denominada no artigo 59 do CP. O desvalor de sua *culpabilidade*, penso estar restrito à conduta enfocada nestes autos. Mas, obviamente por se tratar da mesma pessoa, há a possibilidade de ponderar a circunstância da “personalidade” nestes autos da mesma forma que foi feito por este juízo nos autos correlatos.

Lembre-se que a quantidade de documentos falsos apreendidos com a acusada e a sua evidente participação na falsificação de documentos de sua identidade, como a carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento e cadastro de pessoas físicas (que dizem justamente com a produção de documentos a seu respeito com a produção de fotos suas) indica a necessidade de maior reprovação quanto à circunstância da “personalidade” da denunciada a ser levada em consideração neste julgamento. É certo que a grande quantidade de documentos falsos apreendidos não diz com estes autos e nestes autos não é objeto de punição, mas há nestes autos as evidências deste evento, inclusive trecho da sentença do processo já referido a considerar tal circunstância.

Reafirmo, se a acusada é a mesma, por questão de coerência, a análise da circunstância “personalidade” a ser considerada deve ser a mesma.

Pois bem, para esses autos e para o delito do artigo 307 do Código, há de se considerar a manutenção da identidade falsa por longo período, até ser surpreendida em seu interrogatório nos autos já referidos. A considerar o delito como único, devo considerar essas “circunstâncias do crime” motivo para maior reprovação de sua conduta em relação ao aludido fato típico.

Verifico uma agravante e um atenuante. A agravante preconizada no artigo 61, II, b, do CP, como já dito.

Aplico a mesma atenuante aplicada nos autos nº 0000958-34.2018.403.6111 (id. 19557145 – Pág. 21); ou seja, a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, CP. Embora a ré não tenha esclarecido fatos importantes sobre o objeto da denúncia, apenas assumido a autoria, embora com *justificativa incomprovada da ameaça*, acabou no segundo interrogatório dos autos 000958-34.2018.403.6111 assumido a sua verdadeira identidade, o que foi confirmado no interrogatório destes.

Portanto, considerando que não houve uma verdadeira confissão espontânea, devo considerar a atenuante em seu grau mínimo diante apenas do fato de a acusada ter trazido a juízo a sua verdadeira identidade civil, quando a anterior não tinha mais êxito em ser aceita naquele processo a esse correlacionado.

Não visualizo a atenuante genérica do artigo 66 do Código, pois não há outros elementos relevantes comprovados nos autos a atenuar a culpabilidade da acusada.

Por fim, aplico o crime continuado como causa de aumento de pena. Não visualizo causa de diminuição.

As condutas do delito de “uso” ora denunciadas se desenvolveram em continuação delitiva. Isto, pois, *mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro*, na feliz redação do artigo 71 do CP.

Bom, feitas essas considerações, passo ao cálculo.

Art. 307 do CP:

Na primeira fase, a das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código, considero duas (“personalidade” e “circunstâncias do crime”) como já exposto. Em sendo assim, opto pela pena privativa de liberdade e atribuo a sanção de 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Na segunda fase, em concurso de agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal) faço a compensação, tendo em conta não haver preponderância entre elas digno de nota.

Na terceira fase, não acresço o artigo 71 do CP, porquanto o delito do artigo 307 do Código Penal, em teoria instantâneo, caracterizou-se no caso como de permanência eventual, eis que único em relação àquela persecução penal.

Logo fixo de forma definitiva a pena em **detenção de 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias**.

Art. 304 do CP:

Considerando o uso reiterado em três oportunidades de documento público materialmente falso e de documentos com falsidade ideológica, considero a pena do artigo 297 do CP, eis que é a mais grave (art. 71 do CP). Considero para esse fato, a circunstância "personalidade". Logo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada dia-multa em valor mínimo tendo em conta a ausência de demonstração das condições financeiras da ré.

De mesma forma, na segunda fase, em razão do concurso de agravantes e atenuantes, faço a compensação.

Na terceira fase, considerando que o fato se desenvolveu em três oportunidades, no entanto em razão do mesmo processo, acresço na forma do artigo 71 apenas um sexto. E, diante do artigo 72 do CP, não faço o acréscimo à pena de multa.

Portanto, torno definitiva a pena em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa**, cada dia-multa no valor mínimo.

Não houve a identificação nestes autos de prejuízo financeiro a qualquer vítima, logo deixo de, aqui, estabelecer a reparação de danos civis.

Tendo em conta a somatória da pena aplicada, fixo o regime inicial aberto. Não aplico a substituição da pena em restritiva de direitos, tendo em conta o impeditivo do inciso III do artigo 44 do CP, a circunstância "personalidade", antes já mencionada.

Não faz jus, outrossim, a sursis, diante da quantia da pena aplicada (art. 77 do CP).

III – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA com o intuito de condenar FERNANDA CRISTINA MARQUES já qualificada nas penas do artigo 307 do Código Penal na pena privativa de liberdade de **detenção de 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias e, na forma do artigo 304 do mesmo estatuto, na pena de reclusão de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa**, no mínimo cada dia-multa, a iniciar em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa em restritiva ou em multa, conforme já exposto.**

Faz jus a ré em recorrer em liberdade, se por al não tiver que ser presa, não se visualizando nestes autos motivo para a preventiva.

Embora sem relevância para o presente caso, anote-se no sistema o sigilo (por documentos) das mensagens constantes da informação 08/2019-NO/DPF/MII/SP (id. 15595767)

No trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados e abra-se vista ao Ministério Público para tratar do destino dos documentos originais mencionados na certidão do id. 15706066.

Publique-se e Registre-se, na forma eletrônica. Intimem-se e Comunique-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO VIEIRA TOMAZ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Civil. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Antonio Monteiro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo

Citado o réu através de mandado (id. 35947262), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio (id. 38511261).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Id. 37850078: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia (id. 37877463) ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor.

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários de id. 37876783, vez que ausente a assinatura dos contratados.

Regularizado e ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 37685237), requirite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários que desde já fica deferido.

No silêncio, requirite-se o pagamento sem reserva.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, nos termos da simulação de id. 36974814, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-79.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id. 38220202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (id. 38238483), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111

AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

REU: SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP ajuizou a presente ação contra SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), objetivando a anulação do registro da marca nominativa “SABRINA”, registrada na classe NCL (09)14, sob o nº 830054197, de modo que, a parte Autora ou demais agentes econômicos possa utilizar a expressão “Sabrina”, para o exercício de sua atividade econômica, na comercialização de suvenires, bijuterias e artesanatos, bem como, na comercialização de artigos de joalheria, afastando-se, assim, qualquer infração marcária por aproveitamento parasitário ou concorrência desleal praticada pela parte Autora, e subsidiariamente: a anulação do registro da marca nominativa “SABRINA”, registrada na classe NCL (09)14, sob o nº 830054197, possibilitando que a parte Autora possa utilizar a expressão “Sabrina”, para a composição de sua marca, no exercício de sua atividade econômica, de modo que, haja a convivência de marcas similares no mercado, afastando-se, desse modo, qualquer infração marcária; declarar a condição de marca evocativa da expressão “Sabrina”, mitigando-se a exclusividade decorrente do registro da marca, de maneira que, a parte Autora possa utilizar a expressão “Sabrina”, para o exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, possibilitando a coexistência das marcas de titularidade das partes, na comercialização de suvenires, bijuterias e artesanatos, bem como, na comercialização de artigos de joalheria, dado o caráter fraco e evocativo da expressão “Sabrina”, afastando-se, assim, qualquer infração marcária por aproveitamento parasitário ou concorrência desleal praticada pela parte Autora; seja declarado que o termo “Sabrina” constitui uma expressão genérica e de uso comum, possibilitando que a parte Autora utilize a expressão “Sabrina”, para a composição de sua marca, no exercício de sua atividade econômica, de modo que, haja a convivência de marcas similares no mercado, afastando-se, desse modo, qualquer infração marcária. Afirmou que Sabrina é um patronímico e o termo é bastante diluído e comum e amplamente utilizado em diversas marcas, razão por que a proteção é mitigada. Argumentou se tratar de marca evocativa ou expressão genérica. Disse que a requerida tem ciência da utilização da expressão há cerca de dez anos e jamais manifestou oposição. Aduziu que há abuso na exclusividade do nome comum Sabrina como marca, pois há inexpressiva capacidade de distinção com outras marcas. Invocou a teoria da distância. Alegou que há outros 51 processos de registro da marca Sabrina junto ao INPI e que há 2.866 empresas que levam o termo Sabrina no nome empresarial no Estado de São Paulo. Acrescentou que sua marca respeita de modo mais completo os princípios do registro marcário do que a marca da requerida. Pugnou pela aplicação da teoria do *fair use*, e afirmou que tem usado tal marca de boa-fé. Argumentou que inexistente confusão estética na logomarca. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que seja obstada qualquer conduta da parte Requerida na utilização da expressão “Sabrina”, pela parte Autora, na composição da marca de sua titularidade, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Em decisão inaugural, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita, tutela de urgência ou evidência (id 26969778).

A parte autora opôs Embargos de Declaração (id 27500241), mesma ocasião em que apresentou guia de recolhimento de custas.

O recurso foi rejeitado pela decisão de id 27573236, designando-se audiência de conciliação.

A parte autora pediu a reconsideração do indeferimento liminar, juntando documentos (id 28683870), o que foi indeferido no id 28690291.

A audiência de conciliação foi adiada por tempo indeterminado, em virtude do enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (id 31337273), o que motivou a parte autora a requerer seu cancelamento e o prosseguimento do feito independentemente desse ato (id 31410786), providência deferida no id 32552418.

O INPI apresentou contestação no id 33671054, em que teceu considerações sobre sua posição processual no feito, arguiu a prescrição da pretensão de anulação da marca, uma vez que o registro foi concedido em 04/10/2011. Afirmou que o patronímico goza de forte grau de distintividade ideológica e não se mostra evocativa. Aduziu que o risco de confusão é aferido a partir do segmento de mercado correspondente. Por fim, sustentou que a autora não depositou o signo que afirma se tratar de sua marca junto ao INPI, não havendo decisão administrativa a respeito. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ré SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação no id 36421219, em que arguiu a incompetência da Justiça Federal e a incompetência territorial do Juízo, a ausência do interesse processual, haja vista a inexistência de outros dois registros da marca SABRINA em favor da ré. Alegou a prescrição da pretensão de nulidade do registro. No mérito, defendeu a validade do registro. Falou sobre a anterioridade da utilização da marca, e sobre a colidência das marcas. Pediu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica no id 38062921.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegação de incompetência da Justiça Federal e de incompetência territorial

Reconheço a competência deste Juízo Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito.

Incide no caso o art. 109, § 2º, da CF, segundo o qual *as causas intentadas contra a União [e suas autarquias] poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Ademais, a necessária presença do INPI no feito atrai a competência da Justiça Federal:

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

No sentido desse entendimento, cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INPI. ART. 109, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante o art. 109, § 2º da Constituição Federal as causas intentadas contra a União Federal podem ser aforadas na seção judiciária de domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde esteja situada a coisa; ou ainda, no Distrito Federal.

- Por sua vez, o art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil, assegura ao autor, e à sua escolha, que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, a faculdade de demandar no foro de qualquer deles.

- Na hipótese, resta claro ser da parte autora essa faculdade de optar por promover a ação perante o foro de qualquer um dos litisconsortes passivos, uma vez que a participação do INPI no polo passivo do feito atrai a incidência do disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal, assim como o art. 46, §4º do CPC, assegura à parte autora a possibilidade de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, qual seja, a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP em face da pluralidade de réus.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023532-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Afasto, portanto, a preliminar.

Ausência de Interesse Processual

Não vislumbro ausência do interesse processual no caso.

Segundo a parte ré, a anulação do registro da marca nº 830054197 não seria útil à autora, uma vez que a ré detém outros dois registros da mesma marca. A autora, porém, replicou que apenas possui interesse na anulação do registro impugnado, já que é o único relativo ao ramo de mercado semelhante ao da autora.

De fato, na fl. 09 da contestação (id 36421219 - Pág. 9), a requerida descreveu as atividades relativas a cada registro, sendo que o impugnado nesta ação é o que diz respeito ao objeto social da parte autora (id 26944829 - Pág. 1).

Portanto, não verifico ausência de interesse processual no caso em apreço, razão por que afasto a preliminar.

Prescrição

Está prescrita a pretensão de reconhecimento da nulidade do registro da marca da parte requerida, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.279/96:

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

De acordo com o documento acostado no id 33671055 - Pág. 22, o registro é datado de 04/10/2011, e a presente ação foi proposta em 15/01/2020.

Ademais, não se aplica ao caso o disposto no art. 221 da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe:

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

No § 1º, referido dispositivo define justa causa como sendo *o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.*

Ora, o mero fato de a autora deter relações comerciais com a ré não pode ser tido como justa causa. Tal não se trata de evento imprevisível, não condiciona e nem impede a vontade da autora de questionar a marca registrada.

E nem se vislumbra má-fé no registro da marca, a fim de atrair a exceção prevista no art. 6º da CUP, porque se assim fosse, haveria de ser reconhecida a má-fé também da autora, que detinha igual conhecimento do registro, sem que nenhuma providência tenha tomado para proteger seu direito. Ora, mesmo ciente de que a requerida se utilizava da mesma marca, a autora quedou-se inerte, não podendo agora valer-se da própria inércia para atribuir má-fé à requerida.

Assim, acolho a prejudicial de mérito da prescrição no que se refere à pretensão de anulação do registro nº 830054197.

Pedido Subsidiário

Em pedidos subsidiários, a autora requereu provimento judicial que declare o seguinte:

(...) a condição de marca evocativa da expressão "Sabrina", mitigando-se a exclusividade decorrente do registro da marca, de maneira que, a parte Autora possa utilizar a expressão 'Sabrina', para o exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, possibilitando a coexistência das marcas de titularidade das partes, na comercialização de sivenires, bijuterias e artesanatos, bem como, na comercialização de artigos de joalheria, dado o caráter fraco e evocativo da expressão "Sabrina", afastando-se, assim, qualquer infração marcária por aproveitamento parasitário ou concorrência desleal praticada pela parte Autora;

(...) que o termo "Sabrina" constitui uma expressão genérica e de uso comum, possibilitando que a parte Autora utilize a expressão 'Sabrina', para a composição de sua marca, no exercício de sua atividade econômica, de modo que, haja a convivência de marcas similares no mercado, afastando-se, desse modo, qualquer infração marcária;

A proteção do registro de marca encontra proteção constitucional no art. 5º da Lei Maior:

Art. 5º (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Lei de que trata referido dispositivo é a de nº 9.279/96 que, quanto à registrabilidade das marcas, dispõe:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

De acordo com a autora, a marca Sabrina não poderia ser registrada, por se inserir nas proibições constantes do art. 124, VI e XV da mesma lei, senão vejamos:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

(...)

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular; herdeiros ou sucessores;

Não estão presentes essas proibições. O termo Sabrina não se afigura evocativo, genérico ou comum. Assim devem ser entendidos termos que sejam comuns à designação do próprio produto a que se refere. Ora, Sabrina é vocábulo que não remete automaticamente à produção e comercialização de bijuterias e joias em geral, nem ao material utilizado para produzi-los, nem à espécie de produto objeto da proteção da marca.

A propósito já decidiu o STJ que marcas evocativas ou sugestivas são aquelas que apresentam baixo grau de distintividade, por se constituírem a partir de expressões que remetem à finalidade, natureza ou características do produto ou serviço por elas identificado, e nesse caso a exclusividade conferida ao titular do registro comporta mitigação, devendo ele suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes (REsp 1773244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REGISTRO DE MARCA. NOME QUE INDICA A NATUREZA E A DESTINAÇÃO DO PRODUTO. TERMO EVOCATIVO, PÚBLICO ALVO DISTINTO. POSSIBILIDADE DE CONVÍVIO NO MERCADO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes (AgInt no REsp nº 1.281.282/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 29/6/2018).

3. Na espécie, o termo "NUTRI" contido nas marcas NUTRIPORT e NUTRISPORT designa a natureza do produto, ou seja, deve ser considerado evocativo, comum a todos os demais alimentos destinados à nutrição, razão pela qual a semelhança entre os nomes não é suficiente para se impedir o registro das marcas.

4. Não ficou comprovada que a marca NUTRISPORT possui distintividade significativa pelo uso continuado e massivo do produto ou do serviço, capaz de lhe garantir exclusividade, além disso, ela é destinada à nutrição esportiva; quanto a outra, NUTRIPORT, é voltada para o uso clínico.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1395389/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 11/05/2020)

Como se vê, a marca Sabrina não pode ser considerada evocativa nem comum e sua condição de generalidade ou simplicidade deve ser aferida de acordo com o ramo mercadológico para o qual foi solicitado o registro.

Com efeito, não se pode acolher a alegação de ausência de proteção da marca em virtude tão-só da existência de outros registros com o termo Sabrina. Ora, nesse ponto é preciso enfatizar que a proteção se dá de acordo com o ramo mercadológico do produto, e a autora não mencionou tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar que os outros registros que apontou na petição inicial se referem à produção ou comercialização de bijuterias e joias em geral.

Ao contrário, o quadro figura de id 26944821 - Pág. 14 deixa entrever que entre os registros existentes, há produtos alimentícios, editoras e indústrias, em nada se referindo ao ramo de atividade que autora e ré atuam.

Portanto, o fato de haver outros registros utilizando-se da mesma expressão não tornam comum referida expressão e não conferem à autora o direito de utilizá-la no mesmo ramo de atividades para o qual já existe marca registrada. Nesse sentido:

EMPRESARIAL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE MARCA SIMILAR NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 124, INCISO XIX DA LEI 9.279/96. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A marca de produto ou serviço, nos termos do art. 123 da Lei nº 9.279/96 – Lei de Propriedade Industrial, é o sinal ou símbolo utilizado para diferenciá-los dos demais.

2. Para que seja deferido o pedido de registro de uma nova marca, cumpre ao INPI checar a eventual existência de registro anterior (princípio da anterioridade), com respeito, ademais, aos princípios da territorialidade e da especialidade.

3. Acerca das vedações ao registro de marca, especificamente no que tange ao caso em análise, dispõe a Lei nº 9.279/96 em seu artigo 124, inciso XIX, que não podem conviver marcas cuja atuação se dê no mesmo ramo mercadológico. O STJ estabeleceu serem três os requisitos para que a marca não possa ser registrada (REsp 949.514/RJ): imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor.

4. No caso concreto, a recorrente solicitou, em 05/03/2012, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o registro da marca 'ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S.A.' O pedido foi indeferido sob o argumento de que a marca reproduz ou imita registro de terceiro - ALLIED TELESIS.

5. Não prospera a alegação de que houve deferimento de registro de diversas outras marcas contendo o termo 'ALLIED', pois a verificação de anterioridade de registro de marca deve ocorrer dentro de cada ramo de atividade, considerando tão somente as precedências relativas a produtos e serviços que guardem similitude entre si. O fato de terem sido concedidos registros com a palavra 'ALLIED' para outras espécies de produtos/serviços não tem o condão de demonstrar tratamento discriminatório injustificado por parte do INPI.

6. Pesquisa ao site do INPI permite constatar que a empresa ALLIED TELESIS HOLDINGS K.K. atua no mesmo ramo de atividade da ora recorrente, a saber, computadores, periféricos e demais equipamentos para computadores; o pedido de registro da marca foi depositado em 2001; a concessão deu-se em 2011, antes, portanto, do pedido realizado pela apelante, motivo pelo qual o direito de precedência pertence à ALLIED TELESIS e a negativa do pedido de registro feito pela recorrente é plenamente justificado.

7. Evidente que a marca cujo registro é pretendido pela apelante é similar a outra anteriormente registrada, referente ao mesmo ramo empresarial (computadores e equipamentos em geral para computadores) o que, de acordo com o artigo 124, inciso XIX da Lei 9.279/96, constitui impedimento ao registro de marca.

8. Apelação não provida. Honorários recursais arbitrados com espeque no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016330-68.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Ademais, não se aplica *in casu* a proibição contida no art. 124, XV, da Lei nº 9.279/96. Ao se referir ao nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, o direito marcário protege a utilização de nome de terceiro sem o consentimento deste, mas não está a se referir à proibição de utilização do próprio nome como marca, como é o caso em apreço. Portanto, havendo a utilização do nome da ré Sabrina precedentemente como marca, não é possível que a autora se utilize do mesmo nome como marca de produto da mesma natureza. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A agravada opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes.

II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos.

III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “susceptível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observo que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas.

VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88.

VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca “SPADIOS” junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca “SPA DIOS” em data posterior, fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925).

VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico “DIOS” (“LACES AND HAIR ME DIOS” e “MERCEDES DIOS”) junto ao INPI nas classes nº 03 e 44.

IX - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Por outro lado, é bastante claro nos autos que tanto a autora quanto a requerida atuam em ramos empresariais semelhantes, qual seja, a comercialização e a produção de bijouterias e joias em geral, e ambas são domiciliadas no Estado de São Paulo, e inclusive travaram relações comerciais por determinado tempo, como se extrai dos documentos acostados à inicial. É evidente, portanto, que a utilização da marca da requerida pela autora possui potencialidade para causar confusão aos consumidores do produto, restando afastada a aplicação da teoria da distância invocada na petição inicial. Essa mesma conclusão se extrai ao se comparar as páginas de autora e ré na rede social Facebook, por meio das quais se denota a semelhança entre os produtos comercializados.

Ademais, a tolerância do uso da marca por terceiros, ainda que por prolongado período, não retira do seu titular o exercício das prerrogativas que a lei lhe confere, entre as quais as que lhe asseguram o direito de usá-la com exclusividade e de impedir que outros a utilizem para a mesma finalidade (STJ, REsp 1801881/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019). Portanto, a invocação pela autora da teoria do *fair use*, sob a alegação de que atuou de boa-fé não é suficiente para retirar da requerida a proteção da marca que registrou com precedência.

Assim, em desfavor da autora pesa o art. 124, XIX, que proíbe reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, susceptível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Não há igualmente nos autos alegação ou qualquer documento hábil a demonstrar que a autora já se utilizava desta marca nos seis meses anteriores ao registro, a atrair a incidência do art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/96, de modo que não há que se falar em direito seu de precedência.

Também não restou demonstrada a extinção do registro da marca da ré decorrente das hipóteses do art. 142 do mesmo diploma legal (expiração do prazo de vigência, renúncia, caducidade; ou inobservância do disposto no art. 217).

Assim, a requerida dispõe do direito de exclusividade sobre a marca Sabrina, motivo pelo qual não podem ser acolhidos os pedidos subsidiários formulados pela autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, declaro a prescrição da pretensão de anulação do registro da marca na classe NCL(09)14, sob o nº 830054197 e, quanto aos pedidos subsidiários, julgo-os improcedentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos de cada um dos réus, os quais fixo em R\$ 2.000,00 para cada causídico, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora no id. 37398534, pois as indagações tidas como não respondidas pelo perito, de fato, não são da alçada técnica. Em que pese a Egrégia Corte ter entendido a respeito da **essencialidade da prova pericial**, a mesma foi realizada, em acato a tal determinação. As respostas do perito, todavia, foram feitas dentro do que, **obviamente, era possível ao trabalho do perito**. Descabe transformar o perito em "pesquisador de prova testemunhal" a ponto de retratar fatos ocorridos há muito tempo, como tempo de permanência em locais e número de pessoas que esperavam ou eram atendidas anteriormente. Isso não corresponde, com o devido respeito, à prova de natureza técnica, mas fatos que necessitam de comprovação por documentos ou por testemunhas.

Assim, embora deferidos os quesitos, o perito respondeu o que poderia responder dentro de seu conhecimento técnico. Esse pensar, tem base nas lições já apontadas na legislação processual civil revogada, mas lições ainda válidas. Confira-se.

"O perito não pode ser transformado em um pesquisador de prova testemunhal" (RT 484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290)."

"Quesitos. Devem ser objetivos, respondíveis pela perícia; devem ser afastados aqueles que possam ser respondidos por outras formas de prova: testemunhos, documentos, vistorias e perícias de outra natureza (RJTJERGS 165/207)."

(Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40a. Edição 2008: Saraiva, págs. 531 e 532).

Em outras palavras, aquilo que competia ao perito, que será objeto de análise crítica da sentença, já foi objeto de resposta, havendo da parte inconformismo contra as suas conclusões.

Todavia, quanto às questões puramente fáticas suscitadas pela parte autora, a demandar prova documental ou testemunhal, esclareça a parte autora se possui interesse na produção de provas em audiência, sem prejuízo do indeferimento da segunda perícia. Prazo de 15 (quinze) dias.

De imediato, determino à serventia a correção da autuação, pois obviamente não se trata de "cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIPES DOMINGUES DA SILVA PEDRO, RAFAELA FERNANDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-10.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

ID 38877042: Ciência à executada acerca da manifestação da exequente para, querendo, comprovar nos autos adesão a parcelamento administrativo em 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em conta o decurso do quinquídio para pagamento, prossiga-se a execução nos termos já assentados no despacho de ID 27401369.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33911920 : Indefiro o pedido.

Não há convênio deste Tribunal com as ferramentas apontadas, o que impossibilita materialmente a diligência requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação emarquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8065

EXECUCAO FISCAL

0000730-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fl. 177: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo requerimento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000395-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fl. 245: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo requerimento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000835-61.2003.403.6111 (2003.61.11.000835-4) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

A Fazenda Pública do Município de Marília requereu às fls. 91/92 o prosseguimento do feito para cobrança de créditos sobre outras atividades exercidas pela Empresa de Correios e Telégrafos, tendo em vista que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação deu provimento à apelação da embargante-executada nos autos dos embargos à execução nº 0001617-68.2003.403.6111, para reconhecer a imunidade tributária recíproca para as atividades exercidas pela ECT, nos termos do RE 601.392, com repercussão geral. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não assiste razão ao exequente, impondo-se o arquivamento dos autos de plano. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA)

Defiro vista dos autos ao arrematante pelo prazo de 5 (cinco) dias, promovendo o interessado o agendamento para retirada dos autos pelo endereço eletrônico marli-se02-vara02@trf3.jus.br. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002091-68.2005.403.6111 (2005.61.11.002091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fl. 123: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo requerimento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Em face da concordância da exequente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob nº 10.054, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito do valor referente ao bempenhorado, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, comprovado nos autos a efetivação do depósito, oficie-se ao 1º CRI de Marília requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004316-12.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 93: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o subscritor da petição formalizar agendamento para retirada dos autos, pelo endereço eletrônico marli-se02-vara02@trf3.jus.br. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002281-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fl. 113: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

Expediente N° 8068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCLIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCAS/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão “no tocante a ausência de enfrentamento acerca da negativa de vigência das disposições da Lei n° 13.021, de 08 de agosto de 2014”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

Constou expressamente da sentença (id 36381533):

“Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei n° 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da instituição de ensino, pois na escola veterinária existem medicamentos utilizados única e exclusivamente nos animais tratados”.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Como efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada através do SISBAJUD.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001623-60.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.473,00 (um mil quatrocentos e setenta e três centavos), indicada na memória de cálculos de Id 38451939, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Embora a execução se realize no interesse do credor, o Código de Processo Civil também ampara o princípio de que a execução deve se desenrolar pelo modo menos gravoso ao devedor.

A exequente, sem apontar sequer a existência concreta de qualquer alteração fática na situação econômica da devedora, requer nova tentativa de penhora de valores por meio do BACENJUD, atual SISBACEN.

Analisando os autos é possível concluir que a executada é pessoa de poucas posses pelo teor das pesquisas realizadas por meio do BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD e que 30% (trinta por cento) da única fonte de renda da executada está penhorada (ID 13358213). Alado a este fato, o ano de 2020 reservou uma situação de natureza excepcional que modificou drasticamente a vida das pessoas por todo o mundo. A pandemia do covid-19 se alastrou por todos os continentes em grande velocidade causando efeitos devastadores. O isolamento social adotado em alto grau acarretou e acarreta consequências que se refletem nos campos social, econômico e jurídico.

Nesse sentido: Entendo, portanto, que o requerido pela exequente no ID 38475485 deve ser indeferido, pois não se mostra oportuno nem razoável sem a juntada de informações ou documentos que embasem sua pretensão.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que não está comprovada a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação elaborada pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001327-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LAUDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

O Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social estabelece que a autarquia é dirigida por um Presidente e cinco Diretores.

Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança, caso em que deverá indicar qual dos Diretores do INSS deverá figurar no polo passivo e o endereço correto.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 38659962 pela parte executada, devendo os demais depósitos serem realizados todo dia 15 (quinze) de cada mês diretamente na conta da "ADVOCEF", Agência 0647, Operação 003, Conta corrente 10450-0, CNPJ 37.174.109/0001-55.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001335-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LETICIA COELHO CANNAZZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI SANTOS TOSCANO DE BRITTO - MS21504

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento CORE nº 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

ID 38808130 - Indeferido. Retomemos autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 35739750.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 38173742, o embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, uma vez que o embargante não impugna o valor total da dívida, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada.

Caso venha a estes autos comprovante da garantia do valor da dívida não impugnado, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001247-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE, JOSE HIGYE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Entendo a embargante se manifestado em réplica, especifique a embargada, no mesmo prazo (15 dias), justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000717-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE RODRIGUES GOLDONI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo transitado em julgado a sentença em 18/09/2020, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE RAVELLI - PR45207,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE RAVELLI - PR45207

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para cumprir o despacho proferido no ID 35843554 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-51.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-62.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

DECISÃO

EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Fls. 278/287-vº do ID 21336205: Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 5005620-19.2019.4.03.0000, interposto pela **União (Fazenda Nacional)**.

Exercendo juízo de retratação, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.201.993/SP, admitido como representativo de controvérsia, **reconsidero a decisão de fls. 256/274, para o fim de manter os sócios MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES e VERIDIANA RIZZO SCHMIDT e ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ no polo passivo da presente execução fiscal.**

A decisão de fls. 256/274 do ID 21336205, anulou a decisão de fls. 198/198-v que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios **MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT e ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ**, com efeito "ex tunc", pelo fato de que o fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é que a empresa executada, de fato, deixou de existir, restando caracterizada, pois sua "dissolução irregular" e aplicou as regras veiculadas no artigo 146, III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da CF, na interpretação assentada pelo Eg. Supremo Tribunal no RE n. 562276 - STF e deixou de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) administrador(es) ou sócio-gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.

Todavia, ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA. OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao débito original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo inicial da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá a: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lusto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

No caso concreto, não restam dúvidas de que, o contexto fático-probatório é capaz de comprovar a "dissolução irregular" da empresa executada, isto porque, a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006304-11.2014.403.6109 cuja cópia foi acostada à fl. 32 do ID 21336207, informa que deixou de proceder à citação e demais atos determinados em face da empresa executada por não a encontrar, nem tampouco seu representante.

Diante deste quadro jurídico-normativo, **reconsidero** a decisão de fls. 256/274 de que afastou a aplicação da Súmula 435 e mantenho, com base nela, os sócios **MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT** e **ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZINO** polo passivo desta execução.

Comunique-se o eg. TRF 3ª Região sobre esta reconsideração.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010708-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, MICHELLE FRANKLIN - SP259235

DE C I S Ã O (exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/30), arguindo: nulidade da CDA por ausência de indicação de livro e folha, nos termos do parágrafo único do artigo 202 do CTN e o reconhecimento da prescrição. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 37/38-v) refutando as alegações da excipiente. Requer seja decretado SIGILO, em razão dos documentos anexados, restringindo o acesso aos autos apenas às partes do processo. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela exequente, o prazo decorreu “in albis” (fl. 42).

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 Do sigilo documental

Inicialmente, por conta da juntada de documento(s) com informações protegidas pelo sigilo fiscal, defiro o pedido da exequente.

Observo, no entanto, que inexistente o sentido em se manter o segredo de Justiça, uma vez que a publicidade dos atos processuais é a regra no Direito Pátrio (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF/88; art. 155, II, do CPC).

Ademais, a pretensão deduzida na execução fiscal não exige proteção da intimidade ou justifica segredo por interesse social, sendo suficiente que se estabeleça restrição de acesso aos autos por terceiros (sigilo de peças), com relação ao(s) documento(s): **fls. 40/41 do ID 21495025** (Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal e AR).

II.2 Da Nulidade das CDA's

O excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no parágrafo único do artigo 202 do CTN, em razão da ausência de indicação de livro e folha, configurando nulidade das CDA's ora exigidas.

Verifico da análise dos autos, que as CDA's em cobrança são válidas, pois ainda que não indiquem o livro e a folha da inscrição da dívida, a ausência de tais elementos constitui mero defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado e nem compromete a validade do(s) título(s) executivo(s).

Neste sentido, segue a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.022 - RS (2010/0111388-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANOAS ADVOGADO : MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA E OUTRO (S) RECORRIDO : SANDER E STORTZ LTDA ADVOGADO : SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REQUISITOS DA CDA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO EXECUTADO – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CANOAS, com fundamento no art. 105, III, c da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar demanda relativa à nulidade da certidão de dívida ativa, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrido. A ementa do julgado guarda os termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, seguintes (fl. 52) EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nulidade da CDA. CDA que não indica o livro e folha da inscrição. Nulidade pronunciável de ofício. Exegese dos artigos 202, parágrafo único e 203 do CTN, e do art. 2º, § 5º, da LEF. 2. Honorários advocatícios. O princípio da modicidade, ou da equidade, previsto no § 4º do art. 20 do CPC, vale para ambos os lados, pois o direito é uma via de duas mãos, observadas, no caso, as alíneas do § 3º, inaplicando-se, portanto, o do respectivo § 3º. 3. caput Agravo de instrumento provido." No presente recurso especial, alega o recorrente que o acórdão estadual divergiu da jurisprudência desta Corte, em especial do REsp 660.623/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, e do AgRg no AGI.153.617/SC, de Relatoria do Min. Castro Meira. Sustenta, em resumo, que a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição é mera formalidade que não inviabiliza a defesa do executado; logo, não gera a nulidade da Certidão de Dívida Ativa conforme entendimento desta Corte, manifestado nos julgamentos citados. Apresentada (fls. 65/73) e as contrarrazões às fls. 96/106, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. É, no essencial, o rela (fls. 108/109) tório. Assiste razão ao recorrente. **A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a ausência de elementos formais que não gera prejuízo à defesa do executado não causa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas. Como bem explicitou o Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 660.623/RS, DJ 16.5.2005, "a pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial." No caso dos autos, a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição é mera formalidade – não prejudica a ampla defesa.** Nesse sentido, as ementas dos julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, seguintes CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em torno da incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de débitos tributários, inclusive na seara do artigo 543-C do CPC e Res. 8/2008/STJ, quando do julgamento do REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/07/2009. 4. É desnecessária notificação formal do lançamento quando o próprio contribuinte reconhece o crédito mediante declaração tributária. 5. Agravo regimental não provido." "EXEC (AgRg no REsp 1.172.355/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.) UÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido." "PROC (AgRg no Ag 1.153.617/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.) ESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas, nulificando-se o (pas des nullités sans grief) processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido." Dessa (REsp 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 7.11.2008.) forma, merece reforma o acórdão recorrido; porquanto, diante da ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade da CDA. Inversão dos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a decretação de nulidade da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2010. MINISTRO HUMBERTO M (DF) ARTINS Relator

(STJ - REsp: 1198022, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJe 12/08/2010).

Transcrevo ainda a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 202, § único do CTN que "A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." Todavia, simples exame da CDA juntada por cópia a fl. 17/23 indica que a inscrição foi realizada no livro 40, a fl. 485, em 21.03.2014. 2. Ainda que assim não fosse, a omissão do dado não constitui vício formal capaz de invalidar o título ou obstar a defesa do executado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A embargante apresentou defesa consistente, em extenso e minucioso arrazoado, de modo que não há qualquer indicio de efetivo prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte. 4. A CDA não padece de qualquer vício formal ou material, e, à ausência de prova inequívoca em sentido contrário a cargo do executado ou da demonstração de prejuízo, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título. 5. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AC: 00031254720164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam CDA's de nulidade.

II.3 Da Prescrição

Os débitos em cobrança nas CDA's nº 80 2 16 017865-44 e nº 80 6 16 042012-10 foram constituídos mediante lavratura de auto de infração com notificação do contribuinte pelo correio com AR datado de 17/12/2015.

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que segue.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 29/11/2016, considera-se interrompido o prazo prescricional em 08/03/2017, data do despacho citatório.

Extraí-se, portanto, de tal raciocínio que não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional e sua interrupção, não houve o decurso do quinquênio legal.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69.

Providencie a Secretaria, as devidas medidas para zelar pelo **sigilo documental**.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005202-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração manejados por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra a sentença proferida nestes autos. Articula a embargante haver: omissão na sentença quanto à tese da inclusão do ICMS no cálculo do crédito presumido e o entendimento da receita federal do Brasil, e quanto à tese da existência de crédito e legalidade da compensação (independentemente da sistemática utilizada); obscuridade na decisão quanto à afirmação sobre a destinação das mercadorias importação ou mercado interno) e, por fim, contradição quanto à prerrogativa de produzir a prova e uma das premissas adotadas na sentença embargada.

A União foi intimada para contrarrazoar e sustentou a compatibilidade da decisão com as regras processuais vigentes.

É o que basta.

Inicialmente, cumpre pontuar que, compulsando a sentença, observo que nela há uma contradição insuperável que, *per se*, é suficiente para dar provimento aos embargos.

Consta na decisão que a divergência é fática e, a despeito disso, não foi assegurado à parte autora o direito de produzir os meios de prova que entende cabíveis, destinados ao convencimento dos órgãos judiciários da existência do seu direito subjetivo.

O direito à prova tem sede constitucional e deve ser assegurado sob pena de invalidade do processo. Neste sentido, a diretriz do eg. STF em sede administrativa punitiva que, *mutatis mutandis*, também se aplica ao processo civil:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que reputa indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

O eg. Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha quanto à ser direito da parte a produção de provas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ELEMENTOS ROBUSTOS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DO EXAME REALIZADO. REPETIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em ação de investigação de paternidade, impõe-se um papel ativo ao julgador, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real, porquanto a pretensão fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

2. Se o resultado negativo do exame de DNA contradiz as demais provas produzidas nos autos, deve-se converter o feito em diligência, a fim de que novo teste de material genético seja produzido, em laboratório diverso, como intuito de minimizar a possibilidade de erro. Nesse sentido: REsp 397.013/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ de 09/12/2003, p. 279.

3. Tal situação ficou evidenciada no caso dos autos, visto que o acórdão estadual contém elementos robustos que colocam em dúvida a confiabilidade do exame realizado: flagrante erro do laudo quanto ao material genético coletado (mencionou sangue, ao invés de saliva); fortes indícios de acordo entre as partes para que a genitora “desistisse” de reconhecer a paternidade; evidências, por meio da prova documental, de indícios de paternidade (prova do relacionamento e semelhanças físicas entre o autor e o investigado); existência de ação de indenização, em trâmite, contra o mesmo laboratório, fundada em “erro” no laudo, reconhecido em grau de apelação pelo TJMT.

4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, negar provimento ao agravo interno do demandado. Mantida, consequentemente, a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para anular o acórdão recorrido, determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizado novo exame de material genético em laboratório diverso.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1629844/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também estabelece que a ampla defesa, da qual o direito à prova é uma expressão, deve ser resguardada, tendo a corte aplicado esta diretriz para anular acórdão que foi proferido sem que, antes, a parte tivesse tido o direito de contrarrazoar. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA OFERTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O feito foi devolvido à análise desta Egrégia Corte Regional porquanto foi interposto, pela Fazenda Pública, recurso de apelação em face de sentença que julgara procedente o pedido formulado em embargos de terceiro opostos pelos autores.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação dos autores-apelados para apresentarem suas contrarrazões em despacho proferido em 03.04.2018. Contudo, o mencionado despacho nunca veio a ser disponibilizado no Diário Oficial de Justiça. Em seu lugar, foi publicado despacho de conteúdo diverso.

3. Mesmo sem a correta intimação dos autores-apelados, o processou subiu para esta Egrégia Corte Regional. Incluído em pauta, o recurso de apelação foi julgado na sessão de 21.05.2019, oportunidade em que o Colegiado entendeu, por unanimidade, por dar provimento ao apelo interposto, invertendo os ônus da sucumbência.

4. Não tendo sido devidamente intimados para apresentar as suas contrarrazões, os apelados não puderam usufruir dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, padecendo o processo, a partir deste momento da marcha processual, de nulidade absoluta. Precedentes.

5. **Aclaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada e, por via de consequência, anular o acórdão firmado pelo Colegiado, devolvendo o prazo para que os apelados apresentem suas contrarrazões ao apelo interposto pela Fazenda Pública.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023033-43.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

No presente caso, a despeito de ter havido a produção de provas documentais com a inicial, como manda o CPC, a parte autora requereu a produção de outros meios de prova e não houve decisão interlocutória denegando a produção destas provas. Houve sim sentença julgando antecipadamente a lide.

Diante deste quadro, é dever do magistrado corrigir a marcha processual a fim de que seja assegurada à parte embargante a produção dos meios de prova que entender cabíveis à prova da existência do seu direito.

Ante o exposto, **do**u provimento aos embargos de declaração outorgando-lhes efeitos infringentes para **anular** a sentença proferida (Num. 21577735, fl. 292/304-verso) e ordenar a retomada da marcha processual a fim de que, em sede de instrução, as partes produzam as provas e contraprovas que entenderem cabíveis.

Intimem-se e, em seguida, voltem-se conclusos para o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010443-11.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, IVAN ALCIDES SARTO, MARLI CECILIA SARTO DONVITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DE C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **SARTO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA – ME, IVAN ALCIDES SARTO e MARLI CECILIA SARTO DONVITO** visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O coexecutado/excipiente **IVAN ALCIDES SARTO** opôs exceção de pré-executividade, sustentando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Requerer, por fim, a extinção do presente feito e a condenação da excepta em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 105/111).

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 114/119-v), refutando as alegações do excipiente e pugnano pela rejeição da exceção. Requer, por fim, o cumprimento do despacho de fl. 85, oficiando-se à CEF para a transformação do depósito de fl. 82 em pagamento definitivo em favor da União.

O excipiente opôs nova exceção de pré-executividade (fls. 124/133), sustentando a ocorrência da prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80.4.05.101317-03 e requereu a condenação da excepta em honorários advocatícios.

A excepta em sua manifestação à segunda exceção de pré-executividade apresentada reconhece a prescrição parcial sustentada e requerer a sua não condenação em honorários de sucumbência e, subsidiariamente, que a condenação seja reduzida pela metade na forma prevista no artigo 90, §4 do CPC. Juntou documentos (fls. 137/138).

O coexecutado apresentou manifestação às fls. 141/142 reiterando o pedido de apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 87/104.

Os autos físicos foram digitalizados.

A exequente reiterou suas manifestações anteriores (ID 27802139).

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 – Da prescrição

II.1.a - Da CDA nº 80.4.05.101317-03

Quanto à inscrição nº 80.4.05.101317-03, a exequente não se opôs ao pedido da excipiente acerca do reconhecimento da prescrição.

Assim, tendo em vista a ocorrência de prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.4.05.101317-03, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.

II.1.b – Das CDAs nº 80.4.11.001494-81 e 80.4.10.053199-0

Verifica-se dos autos que a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, *in verbis*:

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratamos arts. 3º e 4º.

Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.

Pois bem,

Os débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.11.001494-81 e 80.4.10.053199-01 possuem datas de vencimento compreendidas respectivamente nos períodos de 08/2004 a 11/2005 e de 07/2007.

Tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96 conclui-se que as datas a serem consideradas para a constituição dos créditos ocorreriam em maio 2005, maio de 2006 e maio de 2008, respectivamente.

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

A ação foi proposta em 27/10/2011.

O despacho inicial foi proferido em 12/01/2012 (fl. 43), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Assim, com relação à CDA nº 80.4.11.001494-81, nota-se que entre o início da contagem do(s) prazo(s) prescricionais (05/2005 e 05/2006) e o próprio ajuizamento da ação (27/10/2011), decorreram mais de cinco anos, imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 174, caput, do CTN.

Registro, por oportuno, que não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº 106 do STJ, à medida que não se verifica demora imputável ao serviço judiciário. No caso, nota-se a morosidade da exequente em propor a ação executiva em prazo hábil para a prática dos atos processuais dentro dos ditames preconizados pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

E, com relação à CDA nº 80.4.10.053199-01 verifica-se que entre a data de constituição do crédito (maio/2008) e o despacho que ordenou a citação não decorreu intervalo superior a cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição.

II.2 - Da ilegitimidade “ad causam”

O STJ editou a Súmula 435 que estabelece “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435/STJ).

No presente caso, pleiteia o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal sob o argumento de que a sociedade empresária foi regularmente dissolvida e, portanto, não estariam presentes os requisitos legais para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores.

Pois bem, denota-se da análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP de fls. 110/111, na sessão de 12/02/2009 que a empresa executada Sarto Serviços Agrícolas Ltda. foi dissolvida por meio de distrato social em 26/01/2009, ficando a guarda dos livros e documentos sob a responsabilidade do excipiente.

Ademais, o excipiente juntou ainda aos autos, os seguintes documentos: Certidão de baixa de inscrição no CNPJ em nome da empresa executada Sarto Serviços Agrícola Ltda – ME, datada de 12/02/2009, constando como motivo da baixa – “extinção p/ enc liq voluntária” (fl. 106) e a consulta pública ao cadastro ICMS constando na situação cadastral - baixado no dia 09/12/2003, e, na ocorrência fiscal - a extinção pelo encerramento da liquidação voluntária.

Quanto à dissolução de sociedade por distrato social, de acordo com o entendimento do STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Sobre o tema, confira o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 3. “O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos” (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento”. (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

Destaco ainda o trecho do Relator Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto proferido no Recurso Especial nº 1652.592 SP 2015/0207688, com data de julgamento de 05/06/2018 – Terceira Turma do STJ, que segue:

(...)

Antes de tudo, é preciso registrar que não é porque se averbou na junta comercial competente o instrumento de distrato da sociedade empresária que perderá esta, automaticamente, a sua legitimidade processual. Existem, em verdade, **3 momentos distintos: o da dissolução, o da liquidação e o da extinção da pessoa jurídica propriamente dita.**

Como relembra **Fabio Ulhoa Coelho**: "*À dissolução total segue-se a liquidação e a partilha (...).*" (in *Novo Manual de Direito Comercial*, 2ª ed. Emce-book, Ed. RT, 2017, item 4)

Neste mesmo sentido, bem definindo a dissolução, adverte **Alfredo Assis Gonçalves Neto** (in *Direito de Empresa - Comentários*, 7ª ed., Ed. RT, 2017, item 255): **Dissolução, assim, "é um acontecimento que a lei reputa determinante da extinção da sociedade. Mas, para que a sociedade seja extinta, desapareça do mundo jurídico, é preciso, normalmente, que ela entre em liquidação - fase ou período em que são concluídos os negócios pendentes, convertidos em dinheiro os bens que compõem o patrimônio social, pagas as dívidas e divididas as sobras entre os sócios ou acionistas"** (do autor, *Lições de direito societário: sociedade anônima*, v. 2, n. 117, p. 248).

Ocorrendo a dissolução, por qualquer das causas que a determinam, a sociedade deixa (pelo menos, deve deixar) de perseguir a realização dos fins que justificaram sua **constituição** e se volta para sua extinção.

Os atos que pratica daí por diante caracterizam a fase de liquidação, que se encerra com a extinção da pessoa jurídica, quando não houver mais ato a praticar na satisfação de todos os seus credores e no rateio do acervo restante (reliquat) entre os sócios.

O art. 1.103 do CC, ao disciplinar os atos do liquidante, já no seu inciso I determina cumprir-lhe: "*averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;*"

Ou seja, mesmo após o registro do distrato da sociedade empresária, continuará o liquidante - normalmente um dos sócios administradores - a exercer o seu ofício, em nome da sociedade, que passará a apresentar-se com a locução "em liquidação", passando a arrecadar bens, livros e documentos, de modo a elaborar o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo, assim como a ultimar os negócios da sociedade, realizando o ativo e pagando o passivo, para, então, partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas (incisos II, III e IV do art. 1.103 do CC)."

Assim, observo que não basta a comunicação do encerramento das atividades pela empresa aos órgãos competentes, conforme previsão da Súmula 435 do STJ, há de se atentar ainda pela presença de outros dois momentos distintos: **o da liquidação e o da extinção da sociedade propriamente dita.**

A fase de liquidação está prevista no artigo 51, parágrafo 3º, do CC que assim dispõe:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

[...]

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Assim, em que pese a ocorrência do registro do distrato da empresa executada na Junta Comercial antes do ajuizamento da presente demanda ocorrida em 27/10/2011, verifico que não restou comprovado nos autos a fase de liquidação, e muito menos a extinção da empresa executada propriamente dita.

Com efeito, o mero registro do distrato social não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular, subsistindo o dever legal de quitação dos débitos ora exigidos, consoante se verifica através do seguinte julgado do TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DEPENDE DA CONCLUSÃO DE TODAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS. REGISTRO DO DISTRATO SOCIAL NÃO GARANTE, POR SI SÓ, O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DEVER LEGAL DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula nº 435/STJ com o seguinte enunciado: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2 - Por certo, a execução fiscal proposta exclusivamente contra pessoa jurídica extinta regularmente antes do ajuizamento da ação carece do pressuposto para o seu desenvolvimento regular. Todavia, somente a dissolução da sociedade empresária de modo regular, com a liquidação do passivo e partilha do ativo, enseja a extinção da pessoa jurídica, sendo que a mera cessação do funcionamento da empresa caracteriza ato ilícito dos administradores. 3 - A não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia de suas dívidas constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade empresária e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada (cf. REsp 1017732/RS) 4 - No caso dos autos, observa-se que há certidão do oficial de justiça (fl. 09) atestando que no local da empresa executada funciona a empresa Sta. Maria Verduras (Mini Mercado), sendo desconhecido o atual endereço comercial da executada. 5 - Em consulta à situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil, verificou-se que consta EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, com situação cadastrada BAIXADA, datada de 05/04/2013. A dívida objeto da CDA que instrui a execução fiscal subjacente refere-se à apuração no período de 13/07/2012, e tem como fundamento legal os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 (imposição de multa por infração apurada em procedimento administrativo derivado do poder de polícia do órgão fiscalizador). 6 - Entende-se que o distrato social é apenas a primeira fase do procedimento regular de extinção da pessoa jurídica, que abrange, em síntese, etapas de liquidação (para solução gradual de pendências administrativas e financeiras dos negócios da sociedade); de pagamento (com a eliminação do passivo) e, em havendo sobras, de partilha do remanescente entre os sócios. 7 - Enquanto todas as etapas não forem transpostas, não se pode considerar regular a dissolução decorrente de distrato. A regularidade depende da conclusão de todos os atos do procedimento, principalmente da satisfação do passivo em aberto. 8 - Com efeito, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação regular da empresa, mantido o interesse da ação, pois mesmo ocorrendo a superveniente dissolução da pessoa jurídica, se faz necessária a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito. 9 - Como a deliberação extintiva não é suficiente para a dissolução regular da sociedade, em contrariedade à decisão do Juízo de Origem (artigos 1.036 e 1.102 do CC), os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição para a análise dos demais pressupostos do procedimento e a viabilidade da responsabilização dos sócios. 10 - A conclusão a respeito da responsabilidade dos sócios supõe a análise das demais fases do procedimento, o que demanda intervenção do Juízo de Origem, sob pena de supressão de instância e de violação da devolução restrita do agravo (TRF3, AI 5024889-78.2018.4.03.0000, Relator Antônio Cedenho, Terceira Turma, DJ 25.10.2019). 11 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF-3 - ApCiv: 00202944420144036182 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Dessa feita, subsistindo pendências fiscais com fato gerador que precede o arquivamento do distrato social, sem a devida conclusão de todas as etapas procedimentais de extinção regular da empresa, é plenamente possível o redirecionamento aos sócios em razão da responsabilidade pelos débitos da sociedade, especialmente considerando no caso concreto a existência de certidão do oficial de Justiça (fls. 53 do ID 21494911) com a notícia de que "a empresa cessou as atividades em 2010".

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, **acolhendo** o pedido do excipiente quanto à extinção do crédito inscrito na CDA nº **80.4.05.101317-03** pela ocorrência de prescrição formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 124/133, e, **de ofício, extinguir** o crédito inscrito na CDA nº **80.4.11.001494-81**, em razão da prescrição, ambos com amparo no art. 174, do CTN e ainda, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam* formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 105/111.

Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente calculados em percentuais sobre o valor do **proveito econômico obtido pela executada-excipiente**, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando a condenação no que tange ao valor CDA nº **80.4.05.101317-03**, reduzida à metade *ex vi* da regra do art. 90, §4º, do CPC.

Em prosseguimento, reconsidero o despacho de fl. 85 para deferir o pedido da exequente de fl. 79 e determinar a citação e intimação por edital da coexecutada Marlí Cecilia Sarto acerca do bloqueio de valores ocorrido, via BACENJUD às fls. 74/76-v e 82 e do prazo para oposição dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003513-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA SIQUEIRA - SP396147, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Às fls. 54/78, a executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo, inicialmente, a concessão do feito suspensivo. No mérito, defende a iliquidez e incerteza da CDA em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, relativas aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e salário-família, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no artigo 1º, do DL nº 1.025/69 e a condenação da excepta em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a excepta ofereceu impugnação sustentando a necessidade de dilação probatória, a rejeição dos pedidos da excipiente e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito (ID 31976206).

É o que basta.

II – Fundamentação

Da concessão de efeito suspensivo

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade

A excipiente impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da excipiente. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial

No caso em tela, a excipiente defende a iliquidez e incerteza da CDA em virtude da suposta incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, relativas aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e salário-família, todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2013).

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória acima elencadas, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido de exclusão do encargo legal previsto no artigo 1º, do DL nº 1.025/69, e **inadmitindo** o pedido de recálculo do crédito tributário por haver incluído de forma indevida no campo da incidência da contribuição previdenciária as verbas relativas aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e salário-família, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69.

Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito (ID 31976206)

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOAO IRANDY HELLMEISTER FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONELA TAIS DA SILVA - SP393344

DESPACHO

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos cópia do Termo de posse no cargo de professor Educação Básica II. Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, em seguida, venham-me conclusos. Int.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000971-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS BUZETTO - SP341876

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001575-68.2016.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da nulidade das CDA's nº 48.222.390-1 e 48.307.005-0, eis que não consta a origem, a natureza e não discrimina ou individualiza o débito cobrado e a ausência do processo administrativo. No mérito, pleiteia a exclusão da multa e dos juros. Juntou documentos (fs. 16 e 17/40).

Os embargos foram recebidos (fl. 44).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação afastando as alegações da embargante (fs. 46/52-v).

Convertido o julgamento em diligência, foi proferido o despacho saneador que decidiu pela falta de interesse de agir superveniente do embargante quanto à alegação de inépcia da inicial em razão da nulidade das CDA's ora exigidas, a desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo, nos termos do § 1, do artigo 6º da LEF e, pontuou a questão controvertida que consiste em identificar qual a base de cálculo sobre a qual recaiu a multa aplicada e os juros moratórios, salientando que o ônus de provas os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante.

Intimadas as partes do despacho saneador (fl. 57-v e 58), a embargante não apresentou manifestação e a embargada deixou de especificar provas, reiterando a improcedência dos pedidos (fl. 59).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 – Da ausência de provas

Diz o artigo 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova, eis que há a necessidade de se identificar qual a base de cálculo sobre a qual recaiu a multa aplicada e os juros moratórios incidente nas CDA's nº 48.222.390-1 e 48.307.005-0.

Pois bem, intimadas as partes do despacho saneador à fl. 57-v, o embargante não se manifestou, e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano.

Acontece que, no presente caso, considero que a realização da prova é indispensável ao deslinde da questão controvertida.

Assim, diante da ausência de provas que identifiquem qual a base de cálculo sobre a qual recaiu a multa aplicada e os juros moratórios incidente nas CDA's em cobrança, e diante da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) tenho como não provadas suas assertivas e, em direito, fato afirmado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

III – Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002372-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR - SP304512, LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

DECISÃO

Mandado

MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA, 45.674.231/0001-19, requer o desbloqueio de valores constritos via Bacenjud.

Argumenta que o bloqueio se deu após adesão ao parcelamento firmado junto à exequente.

Instada, a exequente aderiu aos argumentos apresentados pela executada, concordando com a liberação dos valores bloqueados.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...).

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela LC nº 104, de 2001\).](#)

O bloqueio (R\$ 39.297,79) de ID [37586471](#) se deu aos 25.08.2020, em cumprimento da decisão de ID [30636787](#), prolatada aos 07.04.2020.

A adesão ao parcelamento se deu aos 31.07.2020 (ID [37413058](#)); portanto, entre o espaço temporal do deferimento e o cumprimento da constrição eletrônica de valores, via Bacenjud.

Concorde as partes quanto à liberação e nos termos do art. 151, VI, do CTN, não há óbice ao deferimento.

Ante o exposto:

De firo o requerido pela executada.

Determino a liberação dos valores bloqueados, devidamente identificados no doc. de ID [37586471](#).

Uma via dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA-Piracicaba/SP**, para cumprimento do acima determinado, em caráter de **urgência**.

Com a devolução do mandado cumprido e dada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se no campo correspondente: “Parcelamento – CTN, art. 151, VI”.

Intimem-se as partes, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 28.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

Int.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005315-41.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, tendo em vista que o débito está integralmente garantido por meio de depósito (fls. 13 - id 32000094). O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN) e, por isto, resta suspensa a execução até a final decisão do processo.

Intime-se a parte embargante da impugnação id 34901034.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para a execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005061-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:ANTONIO FRANCISCO VALERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte EMBARGANTE para oferecer *réplica*, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Com ou sem manifestação, tomem-me **conclusos**.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005062-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:ANTONIO FRANCISCO VALERIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que garanta a execução fiscal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0001965-63.2001.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000644-38.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que garanta a execução fiscal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003310-46.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CIENTEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879, KENIA FABIANE DE OLIVEIRA CASTRO - MG134515

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculta a parte embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Intimem-se e após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006939-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.L.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004589-04.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF não é parte no processo e nem há lide em relação a ela. Ela é apenas a credora fiduciária.

Não havendo lide, não ocorre nenhuma hipótese que justifique, nos termos do art. 109 da CF, a competência da JF.

Ademais, o próprio exequente se manifesta requerendo a remessa dos autos à Justiça Comum desta Comarca para o normal prosseguimento da lide (ID 28167413).

Face ao exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e, em seguida, devolva-se o presente feito ao d. Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002634-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGALE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS EIRELI - EPP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

A exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada, acostando cópia da sentença do Juízo Falimentar (ID 32554486).

É o que basta.

II - Fundamentação

Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabível condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007639-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FEODOR NENO V. JUNIOR

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000158-53.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULA REGINA GOMES CADURIN, VANDERLEI ANTONIO CADURIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM - ESPÓLIO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso (imóvel de matrícula nº 51.026, do 2º CRI local), nos termos do art. 678, do CPC, bem como de designação ou realização de leilão em relação a este bem até o julgamento final do processo.

Proceda a Secretaria à inclusão dos herdeiros indicados na petição id 35244369 na qualidade de representantes do Espólio de PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM.

Após, citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para a execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001218-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEILDO SANTANA MACHADO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000182-21.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença (fl. 250 - ID 21840626), bem comprovação de pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai do extrato de pagamento de Requisitório de Pequeno Valor - RPV (ID 35275997).

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente ficou inerte.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007523-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HELIO EMILIO GARDENAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001572-86.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005950-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: VANESSA VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009929-82.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BATISTA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004400-26.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente contribuição melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

ACEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANIA COSTA DE ARAUJO GHIZZI (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X GUILHERME GHIZZI (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES)

Cota de fl. 410: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Rogério França Costa, Maximiliano Zimmerman e Luana Aparecida de Oliveira Carvalho, arroladas pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 394 e do mandado de intimação e condução coercitiva, independentemente de cumprimento.

Após a digitalização dos autos e sua inserção no PJE, venhamos autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002275-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

IMPETRADO: AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LAURINDO (MATRÍCULA 3158761), CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE VILHENA - RO, CHEFE DA 4 DELEGACIA DA SRPRF/RO - VILHENA/RO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA** e **R ZAUPA TRANSPORTES** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA SRPRF EM VILHENA/RO** a fim de que seja garantido seu direito líquido e certo de que seus veículos de carga do tipo semireboque, relacionados na exordial, possam circular no território nacional com o 4º eixo direcional assistido sem sofrerem apreensão de seus CRLVs nem serem multados, bem assim que seja determinado o cancelamento dos autos de infração T477575498, T469681853 e T46968161 que lhes impõe a obrigação da retirada desse 4º eixo direcional.

Sustentaram, em síntese, que a primeira Impetrante é avó paterna da representante e sócia da segunda Impetrante, trabalhando juntas e desenvolvendo atividade de transporte de cargas rodoviário e, nessa condição, dos seis veículos semireboques objeto da impetração a primeira é proprietária de um deles e a segunda dos demais, conforme descrição constante da exordial. Disseram que todos eles possuem anotações complementares acerca da inclusão do 4º eixo direcional, homologado pelo Inmetro, regulamentado pelo CSV e averbado pelo Detran nos CRLVs. Asseveraram que, inobstante, em 6 de junho e em 17 de agosto do corrente, dois veículos sofreram fiscalização da Autoridade Coatora, o que resultou nos autos de infração referenciados e onde se estabeleceu a obrigação de retirada desses equipamentos por infração ao art. 274, II c.c. art. 270 da Lei nº 9.503/97.

Pediram medida liminar a fim de que fosse determinada a suspensão dos autos de infração, de modo que seus veículos pudessem trafegar livremente no território nacional sem proceder à alteração determinada, bem assim para que a Autoridade Impetrada se abstivesse de autuá-los. Invocaram, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que esses veículos poderão ser recolhidos pela Autoridade Coatora. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto ao foro, defendem as Impetrantes ser cabível o desta Subseção, com fundamentos jurisprudenciais e porque ambas, tanto a pessoa física quanto a jurídica, têm aqui domicílio.

Cabem duas observações.

Primeiro, considerando a posição atual e dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão da Corte Especial no julgamento do AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL (PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 14.6.2017, DJe 22.6.2017) passou a entender que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o Impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a Seção Judiciária de seu domicílio, de modo que nesse aspecto a sustentação teórica é plausível.

Porém, apenas a pessoa jurídica R Zaupa Transportes – que na verdade é uma pessoa física estabelecida comercialmente – tem sede nesta Subseção, ao passo que a pessoa física Maria Madalena Caccia Zaupa declarou seu domicílio em Nova Olímpia/PR, de forma que a ela, ao menos em princípio, não caberia a prorrogação de competência.

Todavia, tratando-se de apreciação de medida liminar, hei por bem conhecer da matéria também em relação a essa Impetrante, ficando a análise definitiva dessa questão para sentença, se for o caso.

3. Quanto à Autoridade Impetrada, embora indicados três agentes públicos na exordial, a bem da clareza o primeiro se refere ao policial que procedeu à autuação e os demais se referem à mesma autoridade. Assim, altero de ofício a identificação da Autoridade para que figure corretamente como consta das informações públicas do órgão, disponível em <https://portal.prf.gov.br/estados/rondonia/telefones-e-enderecos>.

4. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, buscam as Impetrantes a obtenção de ordem liminar por meio da qual sejam suspensos os autos de infração indicados de modo que seus veículos possam trafegar livremente no território nacional sem proceder à retirada do 4º eixo direcional, bem assim para que a Autoridade Impetrada se abstenha de autuá-los em razão dessa alteração.

É caso de concessão parcial da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

As Impetrantes essencialmente sustentam que as alterações das características dos veículos, no caso a inclusão do 4º eixo direcional, foram efetivadas em observância aos preceitos da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, de tal modo que constam no Certificado de Registro de Veículo, em cumprimento aos arts. 123, II e 124 desse Código. Ou seja, as alterações foram procedidas, submetidas às Autoridades Administrativas, aprovadas e registradas.

Desse modo, aparentemente, a exigência fiscal materializada pelos autos de infração T477575498, T469681853 e T46968161 se revela como atuação contraditória da administração pública, que vulnera a segurança jurídica, de modo que se recomenda a vedação ao *venire contra factum proprium*.

Portanto, à vista dessas constatações, é o suficiente no momento para a caracterização do fundamento relevante.

A possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final reside no risco de que venha a Autoridade Impetrada, no seu poder de fiscalização e de polícia, a apreender os veículos em questão, o que indubitavelmente gerará transtornos indevidos às Impetrantes.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

5. Apenas uma ressalva deve ser feita no que toca ao alcance e aos efeitos da ordem liminar desse mandado de segurança.

O pedido, tanto liminar quanto no mérito, também incluiu requerimento para que os veículos objeto da impetração possam trafegar por todo o território nacional sem qualquer restrição em razão da instalação do 4º eixo direcional.

Não é possível que venha a ser atendida essa parte da pretensão dada a natureza da via eleita, cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Desse modo, não é possível conceder a liminar ou mesmo a segurança definitiva em face da Autoridade sediada em Rondônia, gerando efeitos a todas as demais do território nacional, que não integram – e nem poderiam – a impetração.

O efeito processual e jurídico pretendido deve ser buscado por outro meio, se desejarem as Impetrantes.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** os efeitos dos autos de infração T477575498, T469681853 e T46968161, bem assim para **DETERMINAR** à Autoridade Coatora que se abstenha de autuar as Impetrantes em razão da inclusão do 4º eixo direcional nos seguintes veículos objeto da impetração:

- a. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2017/2018 cor preta placa GGF 4949 Renavam011133401632
- b. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2019/2020 cor preta placa FZZ-2085 Renavam01214976317
- c. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2019/2020 cor cinza placa QCZ-7334 Renavam01079736201
- d. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2019/2020 cor preta placa GGY7C27 Renavam01216736208
- e. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2015/2015 cor preta placa QHI 2934 Renavam01052952604
- f. Carreta/S Reboque/Car Aberta 2015/2015 cor preta placa CBU 9725 Renavam01188240304

7. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento à presente medida e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados por força das autuações.

8. Apresente a Impetrante R ZAUPA TRANSPORTES comprovante de aquisição do veículo placa CBU 9725, sob pena de exclusão desse bem do escopo da impetração.

9. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

10. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

11. Proceda a Secretaria a retificação dos registros da autuação do polo passivo, nos termos desta decisão.

12. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

13. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- Relatório:

AUTO POSTO DENARI LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo quanto à não inclusão do ICMS e do ICMS/ST – substituição tributária nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem assim, declarado seu direito à compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil desses valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, a serem posteriormente apurados. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de **comércio de combustíveis** e que está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao PIS. Defendeu que os valores a título de ICMS não podem constituir a base de cálculo apontada, conforme já decidido pelo e. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sem requerimento de liminar, em despacho inicial foi determinada emenda à inicial a fim de que demonstrasse que se encontra na alegada situação tributária, a Impetrante se manifestou carreado cópias de notas fiscais que ensejaram a cobrança de ICMS e ICMS-ST.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada destaca, inicialmente, que o Tema nº 69, oriundo do julgamento do RE nº 574.706, não aborda especificamente a questão do ICMS no regime de substituição tributária. Levanta legitimidade ativa ao fundamento de que o contribuinte substituído não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade ou repetição de indébito, caso do ICMS-substituição, pois não recolhe esse tributo. Levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado definitivamente, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do e. STF. No mérito, destaca que não podem ser confundidos os regimes do ICMS próprio e do ICMS-ST, pois neste o substituído nada recolhe a título de imposto, devendo ser feita diferenciação, de modo que não se aplica o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de valor que tema Impetrante como contribuinte direta. Defende que o desconto, se prevalente, deve se referir apenas ao ICMS apurado no mês base por conta gráfica e não o destacado na nota fiscal, porquanto este não corresponde necessariamente ao recolhido aos cofres públicos, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2018. Por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária. Argumenta que não cabe a restituição pela via administrativa, sendo ademais necessária a prévia habilitação de crédito para compensação, mesmo se decorrente de decisão judicial.

À vista de levantamento de objeções preliminares, foi facultada a réplica, vindo a Impetrante a reafirmar o conteúdo da exordial.

Instada a se manifestar sobre o interesse de agir, uma vez que informa estar sujeita a alíquota zero nas vendas próprias, em linhas gerais a Impetrante teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre suas operações, acaba por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Defendeu o direito à exclusão do valor do ICMS-ST, uma vez que, na condição de substituído tributário, no regime de substituição progressiva ou “para frente”, é quem efetivamente arca com o imposto, uma vez que o substituto, apesar de recolhê-lo, repassa-o ao preço da mercadoria, participando efetivamente da cadeia de comercialização. Juntou novos documentos.

A União (PFN) falou sobre a nova manifestação da Impetrante e documentos juntados.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A Autoridade Impetrada pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017). Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário.

Ademais, dada a peculiaridade do ramo de atividade (comércio varejista de combustíveis), a presente ação não passa pelo crivo das condições da ação, como se passa a analisar.

Legitimidade ativa e falta de interesse

A Autoridade e a Procuradoria argumentam que a Impetrante não tem legitimidade ativa para requerer restituição em relação ao ICMS-ST por não ser contribuinte desse tributo, inclusive com invocação inadequada do REsp nº 903.394 (STJ, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.3.2010, DJe 26.4.2010), representativo de controvérsia. A tese exposta é equivocada, pois, primeiro, esse recurso especial não trata de hipótese de substituição tributária, mas de pedido de restituição de IPI por não contribuinte (varejista), e, segundo, esta ação não visa a compensação de ICMS, mas das duas contribuições federais.

Assim, em princípio, teria a Impetrante legitimidade, visto que, ainda que discutindo a repercussão econômica da substituição tributária do ICMS nas contribuições para o PIS e a Cofins, visaria a recuperação desses tributos, via compensação, em tese pagos a mais que o efetivamente devido.

Entretanto, por outro aspecto há que ser reconhecida carência de ação. A Impetrante parte de uma falsa premissa de que o recolhimento das contribuições se faz pelo regime de substituição tributária, quando é certo que os combustíveis não mais se encontram sob esse regime. Observe-se, correndo-se o risco da redundância, que não se está falando de recolhimento indevido de ICMS, mas das contribuições ao PIS e Cofins.

Nessa análise, há que se visar três situações distintas em termos de regime de recolhimento: (a) as contribuições apuradas e recolhidas pelo próprio contribuinte; (b) as recolhidas em fases anteriores, sob regime de substituição tributária; e (c) as recolhidas anteriormente em única fase ou de forma concentrada, que não se confundem com substituição. A controvérsia quanto a legitimidade ativa para restituição está relacionada às duas últimas hipóteses.

Quanto à substituição tributária, tenho declarado legítimo o contribuinte “substituído”. Com efeito, embora o recolhimento seja encargo de substituto, o substituído é também contribuinte – cujo recolhimento é feito antecipadamente, mas em seu nome. Conseqüentemente, tem legitimidade para discutir eventual não incidência ou outras questões relativas à suas operações próprias, bem assim buscar a restituição perante a Fazenda, porquanto é também contribuinte e quem sofre as consequências materiais da tributação.

Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina^[1], o Código Tributário Nacional, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte.

E assim dispõe o art. 128:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Por essa regra o substituto se torna “depositário” dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do verdadeiro sujeito passivo do tributo; estará efetuando o recolhimento como *responsável* (art. 121, II do CTN). A lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, mas vinculada ao fato gerador, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária.

No caso de derivados de petróleo, a responsabilidade tributária como substituto, até então das distribuidoras de acordo com o a LC nº 70/91 (art. 4º), foi transferida para a refinaria pela Lei nº 9.718, de 27.11.98, que, de sua parte, assim dispunha na redação original do art. 4º:

“Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

(grifei)

Portanto, embora recolhido antecipadamente, o varejista (posto) continua sendo contribuinte. A refinaria é uma terceira pessoa, “vinculada ao fato gerador” por ser a vendedora do bem tributável (art. 128); mas era, pela técnica do Código, apenas responsável pelo recolhimento, fazendo-o em nome do contribuinte, que no caso, repita-se, era o próprio comerciante varejista. Não por outra razão que o dispositivo antes transcrito (art. 4º da Lei) mencionava: “devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas”. Assim, não obstante estar excluído da responsabilidade pelo recolhimento, o varejista não deixava de ser contribuinte, arcando inclusive antecipadamente com o custo da incidência tributária, e, como tal, tinha legitimidade para discutir essa incidência.

Ocorre que atualmente o regime dos derivados de petróleo não é mais de substituição tributária. A legitimidade se estendeu somente até o advento da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.3.2000 (sucumida pela Lei nº 9.990, de 21.7.2000, e pela MP nº 2.158-35, de 24.8.2001), que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.718/98, antes transcrito, acabando com o regime de substituição tributária e instituindo incidência concentrada na refinaria e demais produtores e importadores (art. 6º). O *caput* do dispositivo tem hoje a seguinte redação (dada pela Lei nº 10.865, de 30.4.2004):

“Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

...”

Vê-se que o dispositivo não fala mais em “condição de contribuintes substitutos” e, de sua parte, os varejistas tiveram a alíquota reduzida a zero (art. 42 da MP nº 2.158-35, de 2001).

Os outros combustíveis estão também sujeitos a regimes semelhantes, caso do álcool carburante (art. 5º, *caput* e § 1º, II, da mesma Lei), querosene de aviação (art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002), nafta (art. 14 da Lei nº 10.336, de 2001) e biodiesel (art. 3º da Lei nº 11.116, de 2005).

Assim, os comerciantes varejistas – caso da Impetrante – não mais recolhem PIS e Cofins sobre combustíveis.

Portanto, atualmente não se trata mais de substituição tributária, mas de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma ou algumas pessoas que realizam ou se beneficiam dos negócios jurídicos formadores da cadeia produtiva-distribuidora-consumidora, por vezes facultando que estas venham a se ressarcir do montante cobrando o encargo tributário da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, *in fine*. Nessa hipótese, existe um contribuinte “de direito” – ou seja, o sujeito passivo da obrigação – e um contribuinte “de fato” – quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. É exemplo o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que incide apenas na importação e na industrialização, tendo como contribuintes únicos o importador e a indústria.

O termo “contribuinte de fato” é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro “contribuinte de fato” é o consumidor “final”, e este muitas vezes sequer participa do fato gerador, já que pode haver intermediários entre ele e o “contribuinte de direito”.

E por essa razão, sim, se aplica ao caso presente o REsp nº 903.394, representativo de controvérsia, em cuja ementa restou expresso que:

“1. O ‘contribuinte de fato’ (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo ‘contribuinte de direito’ (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

...

Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito.

...

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arca com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

...”

(grifos meus)

Atento a isso, bem assim ao fato de que é comum que os comerciantes varejistas de combustíveis comercializem também outros produtos não sujeitos a tributação única ou concentrada, ou mesmo sujeitos a substituição tributária, como bens de conveniência, lubrificantes, materiais de limpeza e acessórios para automóveis etc., este Juízo determinou à Impetrante que demonstrasse efetivo recolhimento de contribuições.

Entretanto, nas duas oportunidades se referiu apenas aos combustíveis (IDs 25341310 e 34447015), juntando como primeira cópia de notas fiscais de aquisição desses produtos – à guisa, aliás, de comprovar a incidência de ICMS-ST e não das contribuições federais, sendo certo que o pedido de restituição objeto da presente não é do tributo estadual. De resto, também a exordial e as extensas planilhas com ela carreadas se referiam apenas a combustíveis, de modo que se entende que a impetração envolve apenas esses produtos.

Observe-se, por oportuno, como bem destacou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que as refinarias, importadores e distribuidores já poderão descontar o ICMS da base de cálculo das contribuições sobre as operações próprias por força do multireferido RE nº 574.706, de modo que o desconto do ICMS originado na operação ao consumidor ou pago por substituição corresponderia a um segundo desconto sobre o mesmo fato gerador.

Enfim, a Impetrante é carente de ação por ilegitimidade para requerer restituição de contribuições recolhidas em fases anteriores e não por ela. E se se considerar que quer recalcular a base de cálculo para recolhimento sobre o seu próprio faturamento, oriundo da venda ao consumidor final, é igualmente carente de ação por falta de interesse; dado que nada recolhe nessa operação, nada teria a receber.

Com isso, a outra conclusão não se chega senão a de que, por qualquer dos dois ângulos, a Impetrante é carente de ação para readequação de base de cálculo e obtenção de restituição de tributos que não foram e não são pagos por ela.

Registro, por fim, que no precedente invocado pela Impetrante, embora a sentença tenha declarado ilegitimidade quanto aos tributos recolhidos sob regime monofásico sobre combustíveis, o acórdão não aborda especificamente essa questão, enfrentando apenas o tema relativo à substituição tributária do ICMS.

III - Dispositivo:

Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente, 18 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Pugna a doutrina pela inclusão de inciso específico para o substituto tributário, pois este é “*in fieri*” designado pela lei como devedor, ou seja, antes mesmo de nascida a obrigação, mas está englobado como *responsável* no inciso II do art. 121, juntamente com o devedor solidário, o sucessor e o obrigado a suprir o inadimplemento do contribuinte, que são ao contrário designados de forma suplementar e após o surgimento da obrigação (vide Alfredo Augusto Becker, *in* “Teoria Geral do Direito Tributário”, 3ª ed., Lejus, pp. 531-578, e Antônio de Oliveira Leite, “O Substituto Legal no Direito Tributário”, *in* RDA 125/441).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Requisite-se à Delegacia da Receita Federal, pela via mais expedita, cópia da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), dos últimos 10 anos, dos executados **MELISSA CARVELLI ULIAN - CPF: 383.571.718-93** e **UILSON APARECIDO ULIAN - CPF: 559.303.798-15**.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, **decreto sigilo do documento**, do qual terá acesso apenas as partes.

Juntados os documentos, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO - MANDADOS

ID nº 38811836 (Termo de Audiência): Considerando os problemas técnicos ocorridos durante a videoconferência, que resultaram na queda de conexão com a unidade carcerária, **intimem-se pessoalmente os réus**, abaixo qualificados, de que foi designado o dia **29/09/2020, às 14:00 horas do horário de Brasília**, para a **continuação da audiência** e realização de seus **interrogatórios** por meio do **Sistema Webex/CISCO**.

- **WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, nascido aos 04/04/1998, inscrito no CPF sob nº 072.481.073-01, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Soares do Nascimento e de Francisca Gonçalves do Nascimento, portador do RG nº 20082015680 SSP/CE, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá**;

- **VITOR MOREIRA ANASTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 30/11/2001, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Anastácio e de Idaline Gadelha Lima Moreira, portador do RG nº 2008201592-3 SSP/CE, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

Para tanto, **cópias** deste despacho servirão de **mandados**, a serem cumpridos com **prioridade 3 (PLANTÃO)**.

Sempre prévio, comunique-se à Diretoria do **CDP de Caiuá**, com as seguintes **instruções**:

- O **acesso ao Sistema Webex/CISCO** deverá ocorrer na data e horário agendados por meio do **link <https://videoconf.trf3.jus.br>**. Após, inserir o número de sala no campo **meeting ID** (80113) e clicar em **"Join Meeting"**. Em seguida, deve ser inserido o nome completo do participante no campo **"Your Name"** e, ao final, clicar em **"Join Meeting"**.

Encaminhe-se via deste despacho ao estabelecimento prisional, com cópia para o Setor de Agendamento do TJSP, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Dê-se ciência à acusação e às defesas.

Após, aguarde-se a realização do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-25.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: Y. P. D. S., Y. P. D. S., LEILA CRISTINA VESCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 37671698, observando a atuação do advogado VALDEMIR DOS SANTOS, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

No prazo de dez dias, informe sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo crédito remanescente, arquive-se com baixa permanente.

Intimem-se as partes e Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal referente à CDA 80.8.19.000281-22, uma vez que transcorreu o prazo de 05 anos entre o seu lançamento (01.01.2014) e a notificação (17.01.2019) que fulminaria os efeitos da decadência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando que a notificação foi retardada porque o contribuinte não foi localizado no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, tomando-se necessária a notificação por edital.

O autor apresentou réplica à contestação (id. 38611872).

As partes não especificaram provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação anulatória de dívida tributária de imposto territorial rural ITR consubstanciada na certidão de dívida ativa – CDA – inscrita em 02.08.2019 sob n. 80.8.19.000281-22, processo administrativo 10183.729632/2018-49, valor principal de R\$ 123.136,73, atualizado em julho de 2020 no valor de R\$ 316.161,54, com fundamento na decadência tributária.

O autor alega que no caso concreto o prazo decadencial despertou contagem a partir do dia 01.01.2014, considerando que houve pagamento do ITR pelo requerente – documentos anexos, e terá seu quinquídio derradeiro no dia 01.01.2019.

Aduz que a data da notificação do débito tributário ocorreu em 17.01.2019 e a sua inscrição em dívida teria ocorrido apenas 02.08.2019, isto é, seja qual for o critério adotado, em ambos os casos o prazo de 05 anos restou escoado.

Aguarda a procedência da ação para determinar a nulidade da CDA 80.8.19.000281-22, uma vez que transcorreu o prazo de 05 anos entre o seu lançamento (01.01.2014) e a notificação (17.01.2019) que fulminaria os efeitos da decadência.

Cabe reproduzir o teor da peça de defesa ofertada pela União:

Cinge-se a controvérsia à (in)ocorrência de decadência para o lançamento de ofício do ITR relativo ao exercício 2014.

O Imposto Territorial Rural é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, impondo-se ao sujeito passivo o dever de apurar o tributo e efetuar o pagamento, sem prévia intervenção da autoridade fiscal. É o que dizem a Lei 9.393/96 (lei do ITR) e o Código Tributário Nacional, verbis:

Lei 9.393/96 Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

CTN Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme consta do Processo Administrativo 10183.729632/2018-49, cuja cópia encontra-se no Id 35783456, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do Exercício 2014 foi entregue pelo contribuinte no dia 26/08/2014 (Id 35783456, p. 6).

Cabe ressaltar que, para o exercício de 2014, o prazo para a entrega da declaração transcorreu entre os dias 18 de agosto e 30 de setembro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.483/14:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2014. [...]

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 18 de agosto a 30 de setembro de 2014, pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º.

O vencimento do tributo ocorreu no dia 30/09/2014, nos termos do art. 12 da Lei 9.393/96.

Segundo consta da Notificação de Lançamento nº 9035/00134/2018 (Id 35783456, p. 3), embora devidamente intimado, no dia 18/05/2018 (Id 35783456, p. 25), e reintimado, em 10/08/2018 – após a confecção do Termo de Constatação (Id 35783456, p. 26/35) –, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, situação que ensejou o lançamento de ofício da diferença do imposto, lavrado no dia 06/09/2018, na forma determinada pelo art. 14 da Lei 9.393/96.

A notificação do lançamento foi encaminhada pelo Fisco ao contribuinte, para o endereço de cadastro perante a RFB1 e a JUCESP (confirmado na petição inicial), tendo sido devolvida no dia 11/09/2018, com o motivo “mudou-se” (Id 35783456, p. 20), assim como todas as correspondências antes enviadas para esse mesmo endereço (p. 15 e 18 – ARs de abril/2018 e junho/2018).

Em razão da impossibilidade de notificação do contribuinte em seu domicílio tributário, com fundamento no art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, foi realizada a intimação por meio de edital, publicado no dia 04/01/2019 (Id 35783456, p. 40).

Ora, está claro que a demora na conclusão do procedimento administrativo decorreu de culpa (ou dolo) do próprio contribuinte, que deixou de se estabelecer no endereço informado ao Fisco, endereço, inclusive, que continua a declarar como sendo sua sede e onde não foi localizado em três oportunidades distintas no processo administrativo.

O contribuinte omissivo, que declara falsamente estar estabelecido em determinado endereço, dificultando ou inviabilizando a atuação das autoridades, não pode ser premiado por sua própria torpeza.

Ademais, de pronto se verifica que a notificação do contribuinte quanto ao início do procedimento administrativo, do qual decorreu o lançamento de ofício suplementar, ocorreu, por edital, em 18/05/2018, antes, portanto, do decurso do prazo de 5 anos desde o fato gerador do ITR 2014. O contribuinte foi novamente intimado em 10/08/2018, também por edital, desta vez quanto ao Termo de Constatação, onde houve o completo detalhamento dos elementos que conduziram ao lançamento de ofício e do valor da diferença apurada.

Portanto, por qualquer ângulo de análise, não transcorreu o prazo decadencial desde a data do fato gerador “sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado”, já que o procedimento administrativo, com a efetiva notificação do contribuinte, ocorreu antes do lapso previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Em acréscimo, cabe reprise que o auto de infração foi lavrado em 06/09/2018, também dentro do prazo decadencial. Note-se que a data da notificação do lançamento é somente uma condição de eficácia do auto de lançamento de ofício lavrado anteriormente. A decadência tem relação com inércia, com o fato de a Fazenda Pública “não se pronunciar”. Quando existe auto de lançamento lavrado tempestivamente, não há decadência. Nesse sentido, há muito se consolidou o entendimento jurisprudencial:

Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir; daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STF - RE 94462 EDv. Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1982, DJ 17-12-1982 PP-13209 EMENT VOL-01280-06 PP-01390 RTJ VOL-00106-01 PP-00263).

O raciocínio se assemelha à contagem do prazo prescricional. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, a citação ou despacho de citação posteriores fazem retroagir a interrupção à data do ajuizamento. No caso da decadência, lavrado o auto de lançamento tempestivamente, a notificação posterior faz retroagir o termo ad quem da decadência à data da lavratura do lançamento de ofício.

No caso concreto, a data da lavratura do auto de lançamento de ofício foi anterior ao decurso do prazo decadencial de cinco anos, assim como a notificação de lançamento encaminhada, pela via postal, ao domicílio fiscal do contribuinte, motivo pelo qual não há decadência.

Na quase totalidade das declarações entregues periodicamente pelo contribuinte existe a indicação do seu domicílio tributário, sendo este o ponto do território do ente tributante no qual o sujeito passivo deve ser procurado, caso se faça necessário. Segundo o art. 127 do CTN, o domicílio tributário pode ser escolhido pelo contribuinte; na falta de escolha, para as pessoas jurídicas o seu domicílio será o endereço de sua sede, em regra. Portanto, pode-se dizer que a modificação do endereço significa a modificação do próprio domicílio tributário da pessoa jurídica.

Importante mencionar que o Estado, enquanto cobra a sua dívida ativa, não se equipara ao exequente privado, seja porque sua execução é informada por lei e princípios próprios, seja porque suas relações com os contribuintes/executados são regidas por legislação na qual se encontram previstas obrigações específicas para os administrados, dentre as quais a que estabelece o dever de manter o seu domicílio tributário atualizado perante os cadastros da Administração Tributária.

O dever legal do contribuinte em manter sempre atualizado o seu endereço junto à Administração Tributária (o que configura a correta indicação de seu domicílio fiscal), consiste, justamente, em obrigação acessória decorrente de legislação tributária.

No caso dos autos não houve mudança de endereço, porém, não havia ninguém lá apta a receber a notificação. Compete ao contribuinte manter representante seu no endereço informado para receber a notificação, ou indicar endereço distinto onde a notificação possa ser regularmente recepcionada.

A jurisprudência tem preterido o entendimento de que cabe ao Fisco comprovar que esgotou todos os meios disponíveis na tentativa de localizar o contribuinte quando o mesmo não é localizado, antes de proceder à sua intimação editalícia.

Ocorre que no caso concreto nunca houve mudança de endereço, o qual continua sendo o mesmo que consta dos bancos de dados, inclusive da própria petição inicial, devendo ser atribuída ao contribuinte a culpa por não ter sido concretizada a notificação pessoal.

Ante o exposto, não tendo sido comprovada a alegada decadência, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006093-92.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: EDNEIAS DAS VIRGENS BARBOZA

Advogado do(a) REU: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção das peças nestes autos, devendo agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: pprude-se02-
vara02@trf3.jus.br.

Aguarde-se por mais trinta dias a inserção das peças digitalizadas nestes autos.

Consigno que o prazo para a parte ré apresentar resposta ficará suspenso até que seja regularizada a digitalização.

Não cumprida a determinação, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006093-92.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: EDNEIA DAS VIRGENS BARBOZA

Advogado do(a) REU: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção das peças nestes autos, devendo agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: pprude-se02-
vara02@trf3.jus.br.

Aguarde-se por mais trinta dias a inserção das peças digitalizadas nestes autos.

Consigno que o prazo para a parte ré apresentar resposta ficará suspenso até que seja regularizada a digitalização.

Não cumprida a determinação, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001773-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VALDECIR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: GEANI DE SOUZA CORREA - SP339413

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora e ao MPF da certidão de ID. 36936153, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILSENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 32841992. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARALALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-60.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FLORINDO DE LIMA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora/exequente quanto a eventual crédito remanescente, dou por extinto este cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003508-04.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a CEF da última parte do despacho de ID 37272377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002461-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CORTEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção. Desassocie-se os feitos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002465-68.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES MARTINS - SP330470

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial que determine à União Federal o fornecimento de medicamento Nivelumabe (Opdivo), imprescindível no tratamento de doença gravíssima que acomete o autor, portador de METÁSTASE DE MELANOMA MELANÓTICO MALIGNO, mas que ainda não está disponível para fornecimento pelo SUS.

Esclarece que se após o diagnóstico de melanoma maligno cutâneo primário extensivo superficial no couro cabeludo, em novembro de 2019, foi também detectada a presença da mutação GTG>GAG (V600E): mutação do gene BRAF V600E.

Aduz que já foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos, um para retirada do melanoma cutâneo e outro denominado cirurgia de parotidectomia esquerda e esvaziamento cervical com remoção integral da parótida (glândula que produz saliva), para a remoção dos parafonodoss sentinelas em cadeia cervical esquerda e intraparotídea esquerda. Após esses procedimentos foi constatada a METÁSTASE DE MELANOMA MELANÓTICO MALIGNO, sendo na sequência submetido a vinte sessões de radioterapia no local na tentativa de evitar a recidiva do melanoma.

Assevera que, conforme o relatório e atestado médico (ID 38831333), devido à gravidade da doença necessita de tratamento adjuvante de imunoterapia, pois apenas a excisão e remoção dos tumores infiltrados não é eficaz sem a utilização do medicamento Nivelumabe.

Refere que tal medicamento possui o devido registro na ANVISA e já foi reconhecida sua INCORPORAÇÃO pelo SUS, para o tratamento de câncer de pele, por meio da PORTARIA SCTIE/MS N° 23 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, a partir das considerações tecidas na recomendação n° 541, de 07 de julho de 2020, da CONITEC. Contudo, em que pese a incorporação, conforme informação obtida junto à comissão de farmacologia do estado de São Paulo, o Ministério da Saúde tem, no mínimo, 180 dias para iniciar a realização da política de compra, por meio de licitações e procedimentos até que o medicamento seja adquirido em larga escala e esteja apto à distribuição às farmácias do SUS, tempo de espera do qual ele não dispõe.

Refere que efetuou o pedido do medicamento para seu tratamento junto à DRS – CODE – Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS, que foi negado.

Afirma que não possui condições de adquirir o medicamento, vez que possui renda de um salário mínimo mensal, proveniente de benefício previdenciário de auxílio doença, e que o medicamento tem custo aproximado de oito mil reais cada dose, sendo que necessita de cinco doses mensais pelo período de um ano, conforme prescrição médica (ID 38831333).

Requer a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Têmsido recorrente a busca de aporte judicial para garantir acesso a tratamentos medicamentosos para doenças graves.

E não é semrazão.

O aumento incomensurável da densidade populacional, do conhecimento e divulgação dos direitos constitucionalmente assegurados, do franco desenvolvimento das ciências médicas e biológicas com o desenvolvimento de vacinas, além da qualidade de vida das pessoas, uma decorrência lógica disso é o surgimento de patologias graves e desconhecidas, incuráveis, portanto, que demandam a administração de medicamentos específicos, mas não raro, de alto custo e ainda em fase experimental, compatente não registrada nos órgãos de saúde governamentais.

Tecidas estas considerações passo à análise do pleito autoral.

União, Estados e Municípios integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte demandante, na medida em que analisando minuciosamente o conjunto probatório apresentado como inicial, para mim, está suficientemente configurada a necessidade do autor, portador de moléstia grave, não possuindo recursos financeiros bastantes para custear o tratamento, circunstância que conduz à única conclusão possível, a de que a ele deve ser deferida a pretensão, portanto legítima e constitucionalmente garantida.

Assim, em face da solidariedade dos entes públicos detráis elencados, patente o reconhecimento da legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda e, especificamente, neste caso, da União Federal.

Ademais, o direito à saúde é um direito básico do cidadão – açado a direito constitucional insculpido no artigo 6º da nossa Carta Magna, e o Poder Público não pode, sob pretexto algum, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente implementar ações adequadas nessa área. Isto porque, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros, dentre outros, também de procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação corresponsável.

Há prova suficiente, conforme laudo médico pormenorizado médica que acompanha o autor, descrevendo com detalhes a situação da morbidade e os potenciais agravamentos que podem leva-lo até mesmo à morte se não se adotar o tratamento aqui reclamado, levando-me a concluir pela oportunidade, conveniência e urgência do fornecimento da medicação solicitada.

De acordo com o relatório médico já mencionado, o tratamento medicamentoso representa ganho de sobrevida e controle da doença, e que não há outras medicações para substituição no Sistema Único de Saúde.

Portanto, a prescrição médica da oncologista que acompanha o autor aponta como única saída possível – não para a cura, mas para uma possibilidade de viver melhor e com esperança – a administração do medicamento *Nivolumabe*, adjuvante de imunoterapia, pois apenas a excisão e remoção dos tumores infiltrados não é eficaz sem a utilização do referido medicamento.

É obrigação do Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

E sopesando os valores envolvidos, entendo que os relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão autoral, quanto ao direito de receber o medicamento de que necessita para defender sua vida.

No presente caso, o quadro de saúde do autor é gravíssimo, passível de cura, mas pode se agravar pela ausência do tratamento reclamado de forma que e o bom senso recomenda a providência pleiteada.

Neste sentido, a sexta Turma do E. TRF3 decidir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. NIVOLUMAB® (OPDIVO). REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se na origem de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO ROSA SANTANA em face da União Federal, objetivando obter o fornecimento gratuito, de forma contínua, do medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)", para tratamento de "Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda", na quantidade indicada pelo médico que o acompanha. 2. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 3. Na sessão de julgamento do dia 04.05.2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao modular os efeitos do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), decidiu que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento." (trecho do acórdão publicado no DJe de 04.05.2018). 4. No caso em tela, tratando-se de ação distribuída antes de 05.04.2018, não serão exigidos os requisitos estipulados no REsp 1.657.156/RJ. 5. O Juízo a quo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, "para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito ao Autor, de forma contínua, do medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)", para seu tratamento médico, na quantidade indicada no relatório médico, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato". 6. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, portanto, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. 7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). Precedentes. 8. Frise-se que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011). 9. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). 10. Na hipótese dos autos, o medicamento pleiteado pelo autor é Nivolumab (Opdivo). Esse fármaco possui registro na ANVISA, mas não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. 11. Por outro lado, o "autor comprova que apresenta diagnóstico de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela de urgência não seja deferida". Ademais, "o laudo médico acostado à inicial evidencia que o autor não vem respondendo de forma satisfatória ao tratamento convencional, de modo que tem indicação precisa do uso do tratamento quimioterápico com o medicamento denominado "NIVOLUMAB (OPDIVO)". 12. Assim, restou demonstrado que o não fornecimento do medicamento NIVOLUMAB (OPDIVO), cuja necessidade foi demonstrada nos autos, importa risco à saúde do autor, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida. 13. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003169-26.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Considere-se ainda que o autor preenche os requisitos elencados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Não se olvide que "o postulado da dignidade da pessoa humana não permite que se negue a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça a comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo. Mas não havendo prova da eficácia, não resta essa obrigação ao Estado".^[1]

Ante o exposto, com espeque no julgamento supra colacionado, e diante do evidente recibo de dano irreparável à vida do autor, **DEFIRO** a antecipação da tutela e determino que a União Federal forneça (conforme prescrição da médica oncologista que acompanha o autor), mensalmente, a quantidade prescrita do medicamento *Nivolumabe* (nome comercial *Opdivo*), qual seja: 05 (cinco) ampolas de 100mg por mês, pelo período de um ano, ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato^[2]

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e cite-se, compreensão.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] APELAÇÃO CÍVEL - 2250807 / SP 0012260-83.2015.4.03.6105 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/09/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.

[2] (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003169-26.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES DELI COLLI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do precatório requisitado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a justificativa e requerimento do perito nomeado (id 38569661), defiro o início dos trabalhos periciais em 01/11/2020. Intimem-se as partes e comunique-se ao perito. Após, sobreste-se o processo até que seja juntado o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007745-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA WELZEL OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito do precatório requisitado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009266-81.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-78.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito do precatório requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Autorizo a apropriação pela CEF de eventuais valores depositados nestes autos por MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e manifestar-se em prosseguimento. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ERCELINA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito do precatório requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(id 38198910): Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201225-37.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA, PAULO CESAR RIBEIRO, CELSO RIBEIRO, MAIS A CAMARGO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859, LUCIANO CELIO ALVES MACHADO - SP149312, IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA - SP20102

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução fiscal, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o comunicado do depósito do precatório suplementar requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005235-18.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS/A

Endereço: desconhecido

Nome: CONDOR ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA CSISZER - PR35876, JOANA DARC FERNANDES DA SILVA - PR35874

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO

Intime-se o executado ANTONIO JOSE DOMINGUES para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 37889857): Vista à parte autora por cinco dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada (id. 37863262, de 31/08/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Fixado prazo para comprovação da hipossuficiência econômica, a parte autora sustentou que está desempregada desde 13/10/2019, mantendo sua qualidade de segurada em decorrência de contribuição como facultativa (id. 38805415, de 17/09/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

A despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, considerando as alegações da autora, bem como a cópia do CNIS apresentado (id. 38041527, de 02/09/2020), demonstrando que a mesma atualmente, vem vertendo contribuições ao INSS como facultativa e, principalmente, tendo em estima a boa-fé que deve nortear a relação entre as partes, entendo que a requerente, por ora, faz jus à concessão da gratuidade processual.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUELARCANGELO TAIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MIGUELARCANGELO TAIT propôs o presente procedimento em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, com objetivo de apurar valores devidos decorrentes de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0007867-85.2001.4.03.6112.

Pelo despacho Id 38718524 – 16/09/2020, foi oportunizado à parte requerente esclarecer a propositura de ação autônoma, frente ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

A parte exequente reconheceu o equívoco e requereu a extinção deste feito (Id 38791780 – 17/09/2020).

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, como se sabe a Lei nº 11.232 de 2005 unificou as fases de conhecimento e cumprimento de sentença num mesmo processo, modificando assim a sistemática anterior em que era necessário entrar com uma nova ação de execução autônoma, envolvendo petição inicial e citação das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a mesma sistemática e, para o específico caso ora tratado, os artigos 534 e 535, deixam clarividente que o cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos em que proferida a sentença.

Por isso, não há como resolver a questão em processo autônomo, devendo a parte proceder ao cumprimento de sentença nos autos do mandado de segurança em que obteve o título executivo judicial.

Dispositivo

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, tomo extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ressalto, entretanto, que a parte poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, nos próprios autos em que a sentença foi proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se completou a relação jurídico processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a resposta, fãculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTAAGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J37E8D09DA>

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vistas à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do que foi requerido pela autora na petição ID38817677.

Após, venham conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional na petição ID37747730. Exclua-se a União - Fazenda Nacional do polo passivo.

No mais, tendo em vista que o Executado, na petição ID37450848, concordou com a conta apresentada pela parte autora, homologo os cálculos juntados pela petição ID35416330 e anexo ID35416338.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUIDO ADEMIR DENIPPOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858

REU: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

GUIDO ADEMIR DENIPPOTTI ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **5.581,26**.

Delibero

Por ora, apresente a parte autora planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Sem prejuízo, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Fixo prazo de 15 dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-95.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURIVAL TOMIAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento formulado pelo INSS, para que o feito seja suspenso até final do julgamento do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1018/STJ.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MATTIOLLI SILVA - SP345400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID38864905.

Ante as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abra-se vistas ao IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004261-97.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBALLOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a)AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a)AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a)AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a)AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a)AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da consulta ID38838208, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos com separação de valores principal e juros para cada beneficiário.

Com a juntada do documento, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINALUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição ID37482568 requer a União - Fazenda Nacional o aguarde de liberação de valores de Ofícios Requisitórios, tendo em vista estar pendente a apreciação do pedido de tutela antecipada deduzido no agravo de instrumento interposto pelo ente público.

Pois bem. Conforme anotado no andamento processual, o ofício requisitório expedido nos autos foi registrado para que fique à disposição do juízo, como se verifica nos documentos ID 36751488 e ID 37021214, o que resguarda o direito da parte executada em caso de eventual reversibilidade da decisão ID36601411.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO** para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que a incluiu como devedora solidária da dívida tributária da empresa Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

Para tanto alega ter apenas adquirido parte do acervo técnico da empresa Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., havendo assim uma cisão parcial, inclusive com previsão expressa no sentido de que a operação não importava na responsabilidade solidária de ambas as empresas, visto que realizada exclusivamente para aquisição de parte do acervo técnico da empresa cindida. A par disso, a Receita Federal a incluiu como responsável tributária solidária pelos valores devidos pela empresa cindida.

Acrescenta que efetivou sem êxito defesa administrativa (PA 13807.720044/2019-34, a qual restou indeferida em 19 de julho de 2019).

Citada, a parte ré destacou que os atos discutidos na ação se revestem do atributo da presunção de legitimidade, cabendo a parte autora demonstrar inequívoca ilegalidade, o que no seu entender não ocorreu. Acrescenta que o artigo 132 do Código Tributário Nacional, impõe responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, concluindo que haveria flagrante subsunção entre a matéria fática apresentada e o normativo tributário, justificando a persecução tributária tanto da empresa originária quanto da autora. Requereu a improcedência do pedido (Id 38608265 – 15/09/2020).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do Código de Processo Civil:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora disse que sua manutenção como devedora solidária pode levá-la a sofrer execuções fiscais e perda de bens por dívida cuja responsabilidade não lhe cabe.

Sem fechar os olhos à gravidade das consequências elencadas pela parte autora, percebe-se que ainda estão no campo hipotético, de forma que o não deferimento da tutela de urgência nesse momento não levará qualquer dano imediato.

Assim, sem prejuízo de que o novo requerimento dessa natureza seja apresentado, no caso de surgimento de eventual e superveniente ameaça concreta, não há como reconhecer neste momento a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a questão jurídica e fática apresenta-se controvertida, recomendando que seja enfrentada por ocasião da prolação da sentença, quando então tais elementos estão disponíveis para julgamento com cognição exauriente.

Ante todo o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte ré e juntada de documentos ID38831580, dê-se ciência à CEF na forma do art. 437, § 1º, do CPC, e, após, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial ID38873666, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da divergência do INSS, manifeste-se o exequente.

Concordando com os cálculos do INSS, expeçam-se as RPVs; persistindo a celeuma em torno dos valores, ao Contador para dirimção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições para o Salário –Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados das Impetrantes na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P534AFA7C5
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas, nada requereu.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo nócivo;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas para comprovação da especialidade.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AAPS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em despacho.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, visando a concessão de ordem liminar para concessão do benefício de auxílio-doença.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O58FCF757A>

Prioridade: 4

Sector Oficial:

Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEN CARLOS PINTENHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO - MANDADO

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 07/10/2020, às 14:30 horas, a audiência previamente designada para o dia 23/09/2020.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do réu.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cumpra-se com urgência.

Réu a ser intimado:

Nome: EDEN CARLOS PINTENHO

Endereço: Rua Honorato Martins, nº 51, Regente Feijó – SP, ou SPA 553 (Rodovia Henrique Moreno Milan), Km6, Anhumas – SP (Quase chegando na cidade, do lado direito da Rodovia – Casa Azul)

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

Prioridade: 1

Oficial/setor:

Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004932-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA - SP210478

DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO-CARTAPRECATÓRIA

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 07/10/2020, às 15:30 horas, a audiência previamente designada para o dia 23/09/2020 visando a inquirição das testemunhas de acusação.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para intimação do réu.

Outra cópia servirá o ofício requisitando as testemunhas.

Outra cópia servirá, por fim, de mandado para intimação do advogado do réu.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Advogado a ser intimado:

FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA OAB: SP210478

Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1078, 12 ANDAR SALA 3, Bosque, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-080

Réu a ser intimado:

JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Endereço: Rua dos Jabotís, 268, Jardim do Engenho, COTIA - SP - CEP: 06711-470

Testemunhas:

Celso Eduardo Nunes de Brito - PM

Kleber de Senna - PM

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

Prioridade: 1

Oficial/setor:

Data:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001587-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATO RAMINELLI, DILAINÉ SAMPAIO RAMINELLI, MARIANA SAMPAIO RAMINELLI, PALMIRA RAMINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição Id 38711034 - 16/09/2020.

Quanto à devida apuração do valor da causa, expeça-se mandado para que oficial de justiça do Juízo proceda a avaliação do imóvel matrícula nº 4.188, do 1º CRI de Presidente Prudente (Rua Angelo Sereguetti, nº 764).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009878-24.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS GARCIA, OTACILIO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO TAIT - SP56118-A

CERTIDÃO

Faço junta do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos a Execução 0007867-85.2001.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória no ID38794614 com cumprimento parcial, decorrido o prazo concedido ao executado para pagamento e ante a informação de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34386360, dou ciência à parte exequente do comprovante de transferência ID 36345899, bem como para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da CDHU.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005467-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DANIEL MAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NANETE DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 33403832, INTIMO a parte embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trasladados, bem como para dizer se há interesse processual no prosseguimento desta demanda, considerando o levantamento das restrições sobre o veículo de placa BZI-8068.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-47.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA MORENO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de quinze dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

Petição id.36181073: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento por parte da exequente.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINDINALVA RICARDO DA SILVA, MANOEL RICARDO NETO, DINAURA RICARDO DA SILVA, AUREA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE RICARDO, EDSON RICARDO, KATIA SILENE RICARDO GUABERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão id. 25172272, fls. 246/248, foi publicada no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da referida decisão.

Após, remetam-se os autos a contadoria, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TOME DE RINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLENE TANURE CORREA LUCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006801-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: MARIA AMELIA XAVIER NOGUEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta do réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIRCE BASILIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUTE BRAMBILLA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003930-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO - SP266338, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-33.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI

Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: GLOBAL COMPRAS LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se **LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA, pessoalmente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-69.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARGARETE APARECIDA MORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29382191, intimo a exequente quanto aos documentos oriundos da Caixa Econômica Federal, bem como para proceder as baixas necessárias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIMEIRE SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K318EADA26
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008351-51.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FABIO KAZUO AKINAGA AASHIDATE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos 0002648-66.2016.403.6112, levante-se a penhora sobre a parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula 32.806 2 CRIPP (ID 38681946 - Pág. 97), requisitando-se ao CRI competente o cancelamento da AV.6/32.806.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205606-59.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, JOSE CARLOS FIAMENGHI, HENRIQUE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO, MANUEL DE SOUZA ALVES - ESPOLIO REPRESENTANTE DO ESPOLIO: DANIELLE BRAGA ALVES BAPTISTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570

DESPACHO

ID 38775825: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NUNES GEROLAMO - SP322723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5003884-60.2019.4.03.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FRANCISCO GIRONDI

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1- Data Vênia a decisão de id 38455001, entendo que:

no presente feito não existe decisão apelável e que a apelação de id 36220717 diz respeito a decisão que indeferiu a substituição da penhora de bens referente à hipoteca legal, a qual tramita nos autos 0000428-90.2019.403.6112, sendo que no referido feito foi recebida a apelação interposta pela defesa do réu, cujo teor transcrevo a seguir:

"Trata-se de requerimento de especialização de hipoteca legal, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de garantir a reparação dos danos causado em decorrência de crimes descritos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, fatos apurados na ação penal nº 0009268-94.2019.403.6112, em trâmite neste juízo. O réu EDSON FRANCISCO GIRONDI, formulou requerimento de substituição de 23 imóveis de sua propriedade, arreatados por determinação deste Juízo, por imóvel único pertencente ao Grupo Alto Alegre S/A, conforme fls. 208/220. A decisão acostada às fls. 258/259 indeferiu o requerimento de substituição dos imóveis arreatados. Contra essa decisão, a defesa do réu EDSON FRANCISCO GIRONDI interps recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, c.c. artigo 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Em manifestação de fls. 262/263, o Ministério Público Federal, alega o não cabimento do recurso de apelação contra a decisão de fls. 258/259, argumentando que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 593, do Código de Processo Penal, nem se vislumbra interesse recursal. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal assim dispõe: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)" Nesse passo, observo que a questão do interesse recursal resguarda um caráter subjetivo, pois, o réu teria seus imóveis liberados da constrição que sobre eles recaí. Recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 260), fundamentado no Art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Observo que a defesa optou por apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Art. 600, 4º, do CPP). Tendo em vista que a apelação foi interposta pela defesa, providencie a mesma a digitalização do processo, no prazo de 3 (três) dias. Em decorrência dos procedimentos adotados para enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverá ser agendado, com urgência, com a Secretaria da Vara a retirada dos autos para digitalização, sendo que na oportunidade da retirada dos autos, deverá a Serventia providenciar a inserção dos METADADOS no Processo Judicial Eletrônico (PJE) para possibilitar à defesa o procedimento de inclusão dos autos no PJE. Após a inclusão no PJE, intime-se o MPF para conferência dos dados, no prazo de 3 (três) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Int."

Assim, entendo que não é o caso de processar o recurso em sentido estrito e de enviar os autos ao Tribunal, sob pena de indevido tumulto processual da ação penal.

No entanto, se for do interesse da parte, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, se tem interesse em enviar por instrumento o recurso em sentido estrito, dizendo as peças que tem interesse em enviar (informando as folhas e o id de localização).

2- id [38819383](#): Adite-se a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Colorado para constar nas condições da proposta ministerial a condição de pagar eventuais despesas processuais, incluindo honorários periciais do procedimento cautelar. Solicite-se ao Juízo deprecado, no caso da audiência de proposta de suspensão condicional do processo já ter sido realizada, que a parte seja novamente intimada para ser ouvida em relação a essa nova condição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que o excipiente alega, inicialmente, a ausência de oportunidade para a apresentação de resposta à impugnação trazida pela exequente, o que motivou a interposição dos embargos de declaração. Aduz que a decisão proferida no ID nº 37421035 é contraditória, afirmando que a constituição do crédito "ocorreu por declaração, consoante informação trazida nas próprias CDAs". Desse modo, entende que, quando aderiu ao parcelamento, no ano de 2009, as competências dos meses de setembro e outubro de 2004 já estavam prescritas. Requer, assim, o provimento dos embargos, com a modificação da decisão proferida, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição parcial do débito em cobro no presente feito (ID nº 38652682).

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há contradição alguma no *decisum*, posto que este Juízo esclareceu que não ocorreu a alegada prescrição.

No ponto, anoto que a decisão proferida é clara, não havendo qualquer irregularidade que possa justificar a interposição de embargos de declaração.

Contrariamente ao alegado, constou na decisão embargada que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, como espelha a CDA nº 37.216.171-5 (ID nº 15761033), inexistindo referência a declaração do contribuinte como ato de constituição.

O auto de infração foi trazido pela exequente para os autos, estando acostado no ID nº 37112661. Referido auto foi recepcionado pelo sócio gerente da empresa executada, em 24 de março de 2009, de modo que as alegações de que o débito foi constituído por declaração do contribuinte são totalmente descabidas.

Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 24 de março de 2009 e o débito mais remoto corresponde a setembro de 2004, não houve decadência.

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá a partir da notificação do contribuinte, caso não haja impugnação administrativa. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte. E o prazo prescricional obedece ao disposto no artigo 174 do CTN, que dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu mediante auto de infração, restando devidamente esclarecido na decisão embargada, que o executado aderiu ao parcelamento, "que se formalizou em 18 de novembro de 2009 (ID números 37112663, 37112666 e 37112668). Durante o período em que perdurou o parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com a exclusão da excipiente do referido parcelamento, em 16 de julho de 2015, consoante documento acostado no ID nº 37112672. Ora, como já dito acima, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 16 de julho de 2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 28 de março de 2019, temos que não ocorreu a prescrição".

Destarte, entendo que não há nada a ser modificado na decisão proferida no ID nº 37421035, sendo que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão decidida, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto isto, não contendo a decisão embargada a alegada contradição, conheço os embargos de declaração, acrescentando ao *decisum* os argumentos acima expostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010477-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000690-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCEL SILVA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GILDA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, através dos depósitos acostados nos autos, nos IDs números 27509616 – R\$ 61.698,00, 27753316 – R\$ 4.955,98 e 34185111 – R\$ 104,85.

A ANS aduziu, no ID nº 38589104, que, após a conversão em renda dos depósitos acima citados, remanesceu saldo inferior a R\$ 100,00, que está sendo cancelado, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.194/2017.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003444-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do débito na via administrativa (ID nº 38867013).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventual valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, consoante decisão proferida no ID nº 37452583.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004615-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Observo que foi deferida a tutela antecipada nos autos da ação anulatória nº 5000122-32.2020.403.6102, pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo a excipiente promovido o depósito no valor de R\$ 149.001,54, com vencimento em 14 de janeiro de 2020, sendo que a decisão proferida na referida ação anulatória determinou a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33910.027817/2019-66 (ABI nº 78), no limite do valor depositado nos autos. (ID nº 360177159).

No ponto, ao que parece, houve erro de grafia no número do processo administrativo, tendo em vista que o débito em cobro na execução fiscal tem origem no processo administrativo nº 33910.027817/2019-30.

De toda sorte, entendo que não é o caso de extinção da execução fiscal, uma vez que não há decisão definitiva acerca da ilegalidade da CDA em cobro no executivo fiscal, bem como o Juízo da 4ª Vara declinou da competência, consoante ID nº 35927566 da referida ação anulatória, não sendo prudente a extinção precoce da presente execução fiscal.

Desse modo, não sendo o caso de extinção do presente feito, anoto que a execução fiscal deverá ser suspensa, até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5000122-32.2020.403.6102.

Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004801-30.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, MARCOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

1. Petição ID nº 38043924: anote-se.

2. Petição ID nº 37989888: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307079-09.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Petição ID nº 37987387: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013386-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRTES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES - SP159042

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003880-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.

DESPACHO

ID nº 38869075: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004824-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Petição ID nº 38773474: Anote-se.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004477-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005654-48.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

1. ID nº 38551417:Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENEZES NUTI - SP113366, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (ID nº 38546952) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004577-40.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifestação ID nº 38471675: Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo passivo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, representada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a Embargada do inteiro teor da decisão ID nº 370728353, para querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Considerando que a declaração apresentada conforme ID nº 38651227 apresenta a anotação de "Declaração em Preenchimento", renovo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento efetivamente entregue a Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006361-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOLINO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MANSUR FANTUCCI - SP315733, LAUREN KRISTINE LEMOS LEONEL - SP343361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 16/04/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanálise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanálise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0303303-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

35458459

Petição Id 35458459: Intime-se a CEF, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-12.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 37951190: vista às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009061-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autora para recolher as custas processuais no derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007175-67.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013549-70.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento Id 37955070: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDAIR VASCONCELOS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000131-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA BALTICO LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VLADIMIR POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR POLETO - SP322079

DESPACHO

Vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006860-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei 8213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a declaração e averbação da contagem do tempo de serviço laborado como rural, concedendo-se o benefício a partir da DER. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido sustentando a ausência de provas do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento e falta de carência. Sobreveio réplica. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou cópias das ações anteriores apontadas pelo SEDI, conforme determinação do Juízo. As partes apresentaram alegações finais.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de 05 anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, na época da DER, disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, dispunha que era devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rúrcola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício como o simples advento da idade mínima exigida, independentemente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rúrcola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. “Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rúrcola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a defêri-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis.

Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que quando a autora completou 55 anos de idade (20/03/2002) já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova como tempo de serviço e não como o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (55 anos - 20/03/2002) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural laborado junto à propriedade familiar consistente em lote do assentamento Sepé Taraju, no município de Serra Azul/SP. Sustenta que trabalha em regime de economia familiar, juntamente com o marido, desde o ano de 2000 até os dias atuais e que apenas em 2005 o INCRA regularizou a situação dos acampados.

O INSS indeferiu o benefício com o argumento de que, a partir da entrevista realizada com a autora, verificou-se que a mesma trabalha mais como dona de casa e o esposo já seria aposentado. O filho da autora também teria confirmado que também moraria no sítio com a família e somente ele trabalharia, não se tratando de regime de economia familiar (conclusão da entrevista).

Como início de prova material, a autora apresentou nos autos cópia dos seguintes documentos: 1) Contrato de concessão de imóvel rural assinado em 05/09/2006; 2) Comprovante de residência com endereço em área rural datado de 19/09/2007; 3) Notas fiscais de produtor datadas de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015 (fls. 14/24); 4) Recibos de entrega de declaração de ITR dos exercícios financeiros de 2012 (fl. 30), 2013 (fl. 28), 2016 (fl. 29) e 2017 (fls. 26); 5) Declaração da coordenadora do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da regional de Ribeirão Preto/SP, emitida em 17/03/2015, de que o nome da autora consta dos cadastros do MST, exercendo atividade agrícola desde 17/04/2000 (fl. 20); 6) Certidão emitida pelo INCRA em 16/04/2015 de que a autora reside no lote rural localizado no assentamento Sepé Taraju, exercendo atividade agrícola desde 29/07/2005 (fl. 21/22); 7) Declaração de conformidade de atividade agropecuária do cônjuge da requerente, atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do governo do Estado de São Paulo, emitida em 29/08/2017, com validade até 29/08/2019 (fl. 09); 8) Certidão emitida pelo INCRA em 21/06/2018 de que o marido da autora exerce atividade rural desde 29/07/2005 (fl. 07); 9) Notas de entrega de produtos à Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar “Fruitos da Terra” (COOPERFT) com data de 2019 (fls. 10/12); 9) Declaração de aptidão ao PRONAF emitida em 31/01/2019, com validade até 31/01/2021 (fl. 27).

Em audiência realizada nestes autos, aos 05/11/2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ronaldo Raimundo da Silva e Valdir Donizete da Cunha. Ronaldo disse que conhece a autora desde 2000, pois ela mora no acampamento com o senhor Arlindo e o filho e sempre a vê trabalhando no sítio em serviços rurais, carpindo, plantando, dentre outras atividades. Esclareceu que mora no lote 5 e a autora no lote 16, distante 600 metros. Afirmou que não vai no local todos os dias e que quando vai no lote vê a autora trabalhar. Disse que não sabe se a autora tem doenças e que ela também cuida da casa. Afirmou que eles produzem mandioca, banana e hortaliças vendem para merenda escolar. Afirmou que o sítio tem 3,5 hectares e que só a família trabalha no local. A testemunha Valdir, em síntese, reiterou as informações já prestadas por Ronaldo.

Todavia, diante da prova documental apresentada e dos depoimentos, é possível divisar que a conclusão do INSS na via administrativa é que a melhor se ampara na prova dos autos.

Vale dizer, a autora confessou na entrevista que apenas seu filho Adilson trabalha no sítio e obtém o sustento desta atividade. A autora esclareceu que, apesar de morar no local, trabalha nas tarefas do lar, lavando, passando e cozinhando, em especial, porque tem problemas de saúde.

Esta informação é coerente com as ações anteriores já movidas pela autora em face do INSS. Vejamos.

Conforme documentos nos autos, a autora moveu três ações anteriores em face do INSS. A primeira, no ano de 2012, por meio do processo 0008546-14.2012.403.6302, na qual alegou na inicial que se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. No laudo pericial naquele feito, o perito fez constar, a partir da entrevista com a autora, que ela iniciou labor aos 11 anos de idade como auxiliar de costura. Posteriormente laborou de auxiliar de produção e do lar nos últimos 3 anos, anteriores à perícia. A ação foi julgada improcedente porque o Juízo entendeu que a autora conseguia realizar os trabalhos do lar, os quais eram sua atividade principal, não se cogitando de trabalho rural até então.

Posteriormente, a autora ingressou com o processo 0000500-60.2017.4.03.6302, no qual pleiteou o benefício assistencial LOAS. Naqueles autos, no laudo social realizado em 15/04/2017, o perito fez constar a existência de uma anotação de vínculo empregatício no período de 01/07/1997 a 11/03/1998 como passageira – empregador: Mansieur Portão Industrial e Comercial de Confeções Ltda. Anotou, ainda, que a autora começou a laborar ainda na infância desempenhando atividade como auxiliar de costura; e depois do matrimônio realizado em 29/10/1966, exerceu várias outras atividades laborativas remuneradas sem jamais ter tido garantia trabalhista, tampouco orientação e condições para contribuir com a previdência; agora idosa e sem qualidade de segurada junto ao INSS, restou-lhe assim, solicitar o benefício assistencial.

Vale apontar, nenhum trabalho rural foi mencionado até este momento. Ademais, a perita anotou naquele laudo que a subsistência do casal depende de uma fonte de renda fixa, obtida pelo esposo da autora com a aposentadoria por idade no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e do valor mensal em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) adquiridos com a venda de bananas, cuja atividade era desempenhada exclusivamente pelo marido. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo, por considerar que não havia condições de miserabilidade suficientes para o gozo do benefício.

Ato contínuo, em 15/06/2018, a autora ingressou com nova ação para obter o LOAS, por meio do processo 0006442-39.2018.403.6302, agora com a alegação de que as condições econômicas haviam mudado, uma vez que a família não teria mais a renda da produção de bananas. No laudo social de 26/08/2018, a perita anotou que a subsistência do casal estaria sendo provida exclusivamente por meio da sua aposentadoria, pois as terras onde plantava bananas e mandiocas e adquiria algum complemento de renda, hoje estariam inutilizadas por falta de recursos financeiros e incentivos do governo. Relatou que nesse ano de 2018, chegou-se a plantar alguns pés de mandiocas, mas não foram obtidos bons resultados, pois a safra não foi de qualidade, ou seja, as raízes não cozinhavam e por isso, não conseguiram vendê-las. O pedido foi novamente julgado improcedente, por falta do requisito de carência social.

Por todas estas informações, observa-se claramente que a autora, apesar de residir no lote rural com o marido, nunca exerceu efetivamente a atividade rural, seja por ausência de histórico familiar ou profissional, dado que exerceu outras atividades urbanas ou do lar, seja por não reunir mais condições de trabalho, confessadamente, pelo menos, desde o ano de 2012, quando ingressou com a primeira ação visando benefício por incapacidade e/ou social.

Ademais, em nenhuma das ações anteriores a autora sequer mencionou nas petições ou relatou aos peritos a existência de trabalho rural. Tal constatação é coerente com sua entrevista no PA nestes autos, que levou o INSS à conclusão de que a autora não ostenta a condição de segurada especial em regime de economia familiar, dado que sempre exerceu atividades do lar. Não há, assim, trabalho rural comprovado que tenha sido exercido pela autora.

Os depoimentos das testemunhas não merecem crédito, uma vez que o contato com a família da autora, segundo os relatos, era casual, não se podendo esclarecer efetivo trabalho rural como fonte de subsistência. Aliás, por tal motivo, deixo de encaminhar a comunicação para apuração de falso testemunho, uma vez que imprecisos e vagos os relatos.

Observo, ademais, que a autora já conta com 73 anos de idade, apresenta a pele fina e sem marcas de exposição ao sol, não havendo provas sobre os períodos em que eventualmente tenha auxiliado o marido nas lides rurais, muito menos quando teria cessado tal atividade eventual. Dessa forma, não há prova suficiente da condição de segurada especial e, tampouco, do cumprimento da carência. O simples fato de morar na área rural não é suficiente para lhe atribuir a condição de segurada especial no presente caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários em favor do INSS, em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescreção e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. As partes tiveram ciência e especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, na DER, estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impunham três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 17/09/1991 a 18/01/2018, como vigilante patrimonial junto à Prefeitura do Campus da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto/SP.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como vigilante patrimonial, no período de 17/09/1991 a 18/01/2018, junto à Prefeitura do Campus da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto/SP.

O INSS indeferiu o requerimento como argumento de que o PPP não informaria riscos ocupacionais do trabalho.

Em relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passi a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. O oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO:).

Neste sentido, quanto ao trabalho como vigilante, o PPP comprova o exercício da atividade, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade mesmo após 05/03/1997.

Isto porque, a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997.

Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante, armado ou não, é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 20088200038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraiba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).

Portanto, comprovada por laudo técnico a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço o período pleiteado como especial. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação da periculosidade da atividade de vigilante, mormente nas condições sociais do país.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, também, assiste razão ao autor quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, é superior a 95 pontos, na forma da Lei 13.183/2015.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, sem aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, na forma da Lei 13.183/2015, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso atualizados e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Rivalino dos Reis Silva
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (18/01/2018)
5. Tempo de serviço especial reconhecido:
- 17/09/1991 a 18/01/2018.
6. CPF do segurado: 062.543.888-47
7. Nome da mãe: Maria de Jesus
8. Endereço do segurado: rua Ruben Penha, n. 320, CEP 14057-445, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar formulário PPP com descrição de todas as atividades realizadas em todos os períodos, com indicação dos locais de trabalho e agentes de risco, dado que os formulários nos autos se encontram incompletos. Prazo de 60 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAYMARA RAMIREZ ACOSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAÚDE

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, signatário do edital, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, CEP 70.058-900, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à participação do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove). Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005879-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TIPOGRAFIA AARO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ID.: 38701358: Vistos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações e da manifestação da União e tomem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HANNA BEATRIZ HOKAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, e da Caixa Econômica Federal, também em Brasília/DF, por meio do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF, todas com domicílio funcional na Capital Federal, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridades administrativas de maior grau hierárquico domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE ou a opção de ajuizamento de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa. Vale apontar, ainda, que nenhuma autoridade local é parte legítima para o feito, uma vez que toda a análise do requerimento e documentação é feita eletronicamente em Brasília/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006312-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO CIDADE SONHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento de mandato, bem recolhas as custas devidas à Justiça Federal.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006289-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AIAZRAK & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OPIC TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a análise do pedido quanto à assistência judiciária gratuita, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da última declaração do imposto de renda.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007921-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO RONALDO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2015), bem como a conversão do tempo comum em especial. Formula, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de benefício. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Deferiu-se a realização de perícia técnica judicial, sendo o laudo juntado aos autos. As partes manifestaram-se a respeito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/08/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 26/10/1977 a 12/05/1979; 03/05/1982 a 06/01/1984; 03/01/1986 a 09/10/1987 laborados na Unicon – União de Construtores Ltda. e de 07/10/1992 a 13/08/2015 na Construtora Queiroz Galvão.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pelas empresas, sob diversos argumentos.

Desta forma, a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do caráter especial de tais atividades e evitar cerceamento de defesa, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado aos autos. A perícia foi realizada, por similaridade, nas dependências da Pedreira Serrana, localizada na Rodovia SP-333, km 37, no município de Serrana/SP. Concluiu o Sr. Perito pela exposição do autor de forma habitual e permanente a níveis de ruídos em intensidade equivalente a 91,30 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor em todos os períodos, podendo as atividades serem consideradas especiais por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5/1 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1/IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a permitida pela legislação da época em cada período, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente, portanto, não servem para desqualificar o perito e/ou o trabalho por ele realizado. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugrados na inicial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo (conversão de tempo comum em especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e outros), anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugrado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Márcio Ronaldo Rios
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 17/08/2015
5. **Tempos de serviço especiais reconhecidos:**
- **judicialmente:** 26/10/1977 a 12/05/1979; 03/05/1982 a 06/01/1984; 03/01/1986 a 09/10/1987; 07/10/1992 a 13/08/2015
6. **CPF do segurado:** 308.253.939-49
7. **Nome da mãe:** Luzia Soares Rios
8. **Endereço do segurado:** Rua Florêncio de Abreu, nº 269 - Centro, Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14.015-060

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (STJ, súmula 490).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AUGUSTA ACHUTRIOS

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalados com contribuições, nos termos do artigo 153, §1º, da IN 77/2015, súmula 73, da TNU e ação civil pública 0004103-29.2009.4.04.7100. Sustenta que já cumpriu a idade mínima e completou o tempo mínimo de 15 anos de contribuições, conforme tempo de contagem feito no PA, motivo pelo qual sustentará fazer jus ao benefício. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência da ação para que seja concedido o benefício desde a DER original (21/11/2018) ou da DER alterada (01/08/2019), com o pagamento das diferenças e a condenação do INSS a reparar danos morais. Apresentou documentos. O pedido de tutela foi deferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois, a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo de 05 anos, contados do indeferimento do requerimento administrativo.

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:..

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Todavia, o CNIS aponta a existência de contribuições como contribuinte individual de 01/06/2018 a 31/07/2019, de tal forma que a autora tinha a qualidade de segurada na DER original (21/11/2018).

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 02/04/2010. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Quanto à carência, a cópia da CTPS e os dados do CNIS apontam que a autora não era filiada ao regime geral de previdência social anteriormente à Lei 8.213/91, motivo pelo qual não se aplica ao seu caso a regra de transição do artigo 142, da referida norma. Assim, deveria provar o cumprimento do requisito mínimo de 180 contribuições mensais, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo. Neste sentido:

“...Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

...Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).”

Sustenta a parte autora que completou o tempo mínimo de 15 anos de contribuição na DER alterada (01/08/2019), devendo ser contados os períodos em gozo de auxílio-doença de 25/01/2013 a 09/05/2013 (NB 600.587.538-0) e 18/11/2016 a 29/05/2018 (NB 616.604.638-7), pois intercaladas com contribuições, conforme artigo 153, §1º, da IN 77/2015.

Em relação à contagem dos períodos de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico pelos extratos do CNIS que os períodos foram intercalados com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/06/2013 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074700920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, com a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeitos de carência, que totalizam 01 ano, 09 meses e 27 dias, aos períodos de carência já admitidos pelo INSS no PA, que somam 160 contribuições mensais, resulta em carência de 182 contribuições.

Anoto, pois, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o tempo de carência, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos pela parte autora.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade a partir da DER alterada (01/08/2019), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação em vigor na DIB.

Indefiro, todavia, o pedido de condenação em danos morais uma vez que a questão se mostra ser unicamente de direito e ainda não existe súmula vinculante ou decisão com efeitos gerais que imponha à administração o dever de reconhecer o tempo em auxílio-doença para efeitos de carência, de tal forma que, somente quando a tese se encontrar definitivamente pacificada e for obrigatória de forma geral à administração, será possível considerar o indeferimento puro e simples como ato ilícito passível de reparação por danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da legislação em vigor, com o cômputo dos períodos de carência já reconhecidos na via administrativa, somados aos períodos em gozo de auxílio-doença de 25/01/2013 a 09/05/2013 (NB 600.587.538-0) e 18/11/2016 a 29/05/2018 (NB 616.604.638-7), conforme artigo 153, §1º, da IN 77/2015; com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir da DER alterada (01/08/2019), atualizados a partir de cada vencimento e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: Maria Augusta Achut Rios

Benefício concedido: aposentadoria por idade

Renda mensal do benefício: a ser calculada na forma da legislação em vigor

DIB:01/08/2019

CPF da Segurada: 159.932.528-47

Nome da mãe: Luiza Nevez Achut

Endereço da Segurada: Rua Joaquim Souza Melo, 489, apto. 12, bairro Presidente Médici, 14.091-350, Ribeirão Preto-SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007448-46.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013059-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA CAROL DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação retro (ID 38742350) por mais 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007626-29.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: IBRASYS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA GAMASAUAI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005943-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: GCS ROUPAS LTDA, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, via edital, com prazo de 15 dias.

Expeça-se o competente edital, afixando-se cópia no átrio do fórum, bem como providencie-se a publicação no DOE.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002729-55.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: GLAUCIA DUO LIMA - ME, GLAUCIA DUO LIMA

DESPACHO

Coma juntada das peças oriundas dos Embargos à Execução extraídos deste feito, vista à CEF para que requiera o que de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0305553-70.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA - ME, PAULO BASSO, HELIO TALARICO JUNIOR, MANOELA DA COSTA TALARICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Diante do silêncio pela parte exequente, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003628-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Lairton de Oliveira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Sertãozinho/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 33511167), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002635-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEUSA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSA SILVA DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi deferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação e pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 31256924), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luiz Carlos Alves ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

A liminar foi deferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade de seu ato.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário que, ao depois, foi reconhecido pela administração pública como indevido.

A prova documental carreada aos autos demonstra, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, que o autor percebeu valores pagos pelo requerido a título de auxílio suplementar acidente de trabalho.

Apesar da materialidade do erro administrativo, não existem indícios de má-fé por parte do segurado da Previdência Social. Ele não trouxe aos autos alegações maliciosas ou elementos de convicção fidejussórios. Pelo contrário, tudo indica que expôs com lealdade suas condições fáticas ao postular administrativamente. Se incorreção houve, ele decorreu de circunstâncias ligadas à mecânica interna da máquina burocrática do INSS, configurando-se em vício de ato administrativo estranho ao elemento volitivo do segurado.

Seja como for, o forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido. E para situações com esse perfil, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese esposada pela exordial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, "em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia" (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 19/08/2013).

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014. .DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. ..EMEN: (ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014. .DTPB:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. ..EMEN: (RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013. .DTPB:.)

Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo a PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelo autor e aqui sob debate, mantendo a liminar já deferida em todos os seus termos. Sem cominação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Paulo Antônio Lombardi ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Batatais/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante se manifestou pela extinção do feito uma vez que o pedido administrativo foi analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada bem como pelo impetrante (ID nº 36641408 e 37257789, respectivamente), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS IVADA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS IVADA SILVA ROCHA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Regional de Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências ao segurado para cumprimento em 30 dias.

Assim, desnecessária manifestação judicial acerca do mérito do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 357/2212

IMPETRANTE:ROMILDO DE PAULA VICTOR

Advogado do(a)IMPETRANTE:MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ROMILDO DE PAULA VICTOR ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Regional de Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Em atendimento à determinação judicial, o impetrante regularizou sua representação processual

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, demonstrando interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (Id 33952625), o procedimento administrativo do impetrante teve andamento na esfera administrativa, tendo sido encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, desnecessária manifestação judicial acerca do mérito do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003440-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:EDSON NASCIMENTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

EDSON NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Regional de Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Em atendimento à determinação judicial, o impetrante regularizou sua representação processual

O pedido de liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (Id 33568363), o procedimento administrativo do impetrante teve andamento na esfera administrativa, tendo sido encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, desnecessária manifestação judicial acerca do mérito do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JOSE HENRIQUE ALEIXO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ HENRIQUE ALEIXO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Batatais/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou pugrando pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 33724993), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE:DIRLEI JORGE DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRLEI JORGE DE ARAÚJO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Ematendimento à determinação judicial, o impetrante regularizou sua representação judicial.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou pugrando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 35204831), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: DANIELA BORGES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

DANIELA BORGES PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela parte impetrante (ID 33363600) bem como pela autoridade impetrada (ID nº 33560015), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ALCEU GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCEU GOMES MOREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias dos PA(s) (NB's 502.623.953-2, 534.205.627-2, 536.343.203-6, 539.006.014-4, 541.336.230-3, 544.235.265-5, 545.606.756-7, 602.042.669-0 e 700.286.194-9). Intimado, o impetrante juntou outros documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante veio manifestar-se ciente das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO DO PRADO MORGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO DO PRADO MORGAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLINDA MARABRIGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. Devidamente intimada a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia do procedimento administrativo que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ISAURA TOLEDO GRESPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISAURA TOLEDO GRESPAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias dos PA(s) (NB 121.034.025-6). Intimado, o impetrante juntou outros documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante veio manifestar-se ciente das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia do PA de número 167.265.196-1, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. Devidamente intimado o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que a cópia do NB 167.265.196-1 foi disponibilizada através do aplicativo "MEU INSS", devendo a parte interessada acessar o portal de serviços para o acesso à referida cópia. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 167.265.196-1, a qual foi anexada ao Meu INSS, à disposição da parte impetrante, bastando para tanto que a mesma acesse o portal de serviços do INSS, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003227-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia de PA(s) referente aos protocolos nº 732.020.942; 912.693.121; 155.8956010 e 443.810.267, fornecendo cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que a cópia dos protocolos mencionados foram disponibilizadas através do aplicativo "MEU INSS", devendo a parte interessada acessar o portal de serviços para o acesso às referidas cópias. Deu-se vistas ao impetrante acerca do noticiado, que se manifestou através do ID 32681146. O INSS devidamente intimado, manifestou interesse em ingressar no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos referente aos protocolos nº 732.020.942; 912.693.121; 155.8956010 e 443.810.267, os quais foram anexados ao Meu INSS, à disposição da parte impetrante, bastando para tanto que a mesma acesse o portal de serviços do INSS, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FANILDO HORTALINO DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. O impetrante comunicou o cumprimento da decisão liminar, pugnano pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUNICE TERESINHA DEGENERONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à(s) cópia(s) do(s) PA(s) de número(s) NB 626.606.552-9, fornecendo cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao(s) documento(s) e informações objeto do presente. Apresentou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, contudo, indeferido pedido de liminar. O INSS, intimado, manifestou-se pelo reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que as cópias solicitadas foram disponibilizadas para o segurado. O impetrante manifestou a sua ciência acerca das informações.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) NB 626.606.552-9, as quais foram disponibilizadas para o segurado, conforme documentos juntados nos autos, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Comunique-se nos autos do agravo o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002928-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOEL FERNANDES DOS REIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), como fornecimento de cópias dos PA(s) (NB 157.708.021-9 e 158.151.586-0).

O pedido liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A impetrante veio manifestar-se ciente das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para o(a) impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002806-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente as Manifestações de Inconformidade decorrentes dos Pedidos de Restituições Eletrônicas formulados e relativos aos processos administrativos nºs 10830.905234/2014-30 e 10830.905235/2014-84. Alega que, nos autos dos citados processos administrativos, foram emitidos despachos decisórios homologando somente parte das compensações, razão pela qual, inconformada, a Impetrante apresentou, em outubro de 2014, Manifestações de Inconformidade visando reformar o que ficou estabelecido pelos mencionados despachos decisórios. Contudo, decorridos mais de cinco anos, a impetrante aduz não ter obtido a resposta aos seus pedidos. Invoca, pois, em síntese, ofensa ao princípio constitucional da celeridade e aos ditames do art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que os processos administrativos mencionados nos autos encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos – DRJRPO-SP e não na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja Delegada não tem competência para determinar o seu julgamento. Alega, por outro lado, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Aduziu, portanto, que compete à COCAJ, por meio da DIGEA, realizar a distribuição dos processos para as DRJ e, a estas, julgá-los. Por fim, aduz que, em casos de determinação judicial, o processo é distribuído de imediato a uma das Delegacias de Julgamento que detém competência material para a respectiva análise e julgamento.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, neste momento.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada em Procedimento(s) Administrativo(s) relativo(s) a Pedido(s) de Restituição formulado(s).

Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face dele(s), praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos dos arts. já mencionados, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se nos autos do agravo noticiado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requeru, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia de PA(s) referente ao NB 168.082.637-6, fornecendo cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária. A inicial foi aditada para incluir também o pleito referente ao NB 159.805.495-0, o que foi recebido pelo Juízo, estendendo a liminar para o pleito em questão. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que as cópias dos processos administrativos mencionados foram disponibilizadas. O impetrante manifestou-se ciente das informações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos NB's 168.082.637-6 e 159.805.495-0, os quais foram juntados aos autos, à disposição da parte impetrante, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDGARD FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

EDGARD FERREIRA DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício previdenciário nº 625.712.932-3 – auxílio-doença, indevidamente cessado.

O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi solicitado aos gestores da Agência da Previdência Social a verificação do ocorrido na perícia realizada, sendo que foi identificado um erro no processamento, razão pela qual foi encaminhada solicitação de reprocessamento da perícia e o benefício foi reativado com DCB em 30/09/2020.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual superveniente. Conforme se verifica, o pleito da impetrante era para reativar o benefício de auxílio-doença outrora cessado – NB nº 625.712.932-3, sendo a liminar deferida. Consoante a documentação juntada aos autos, tal pleito restou atendido administrativamente, inexistindo interesse processual em ver apreciado o mérito do pedido, restando, pois, prejudicado o seu objeto. Assim, de rigor, a extinção destes autos.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SORAIA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 631.051.917-8), o qual, após realização de perícia médica pelo INSS, em 04/02/2020, foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, com início em 16/01/2020 e data de cessação prevista para 30/04/2020. Afirma que até o momento da propositura da ação o benefício não foi implantado. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que finalize o requerimento administrativo em questão e implante o benefício. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo que o requerimento de auxílio-doença mencionado, estava pendente da implantação dos sistemas de cálculo do pagamento referente a Emenda Constitucional 103/2019, tendo sido realizado processamento automático em 20/04/2020. O INSS, intimado, pugnou pelo ingresso nos autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a finalização de requerimento administrativo e, consequente, implantação do benefício, o que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NATHANAEL HENRIQUE BORIN
REPRESENTANTE: ESIO HENRIQUE BORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATHANAEL HENRIQUE BORIN, menor, representado neste ato por seu genitor, ESIO HENRIQUE BORIN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias do(s) PA(s) NB 525.648.922-0.

O pedido liminar foi indeferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante veio manifestar-se ciente das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para o(a) impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEUSA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSABARBOSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias dos PA(s) (NB's 300.183.371-0 e 300.191.080-3).

O pedido liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A impetrante veio manifestar-se ciente das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para o(a) impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDINEI APARECIDO MELCHIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Edinei Aparecido Melchior ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao deferimento de seus requerimentos de seguro desemprego.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada não prestou informações

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Para o bom deslinde da presente impetração, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbí, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no rito procedimental do mandado de segurança.

No tocante ao período laboral encerrado no ano de 2015, ao que tudo indica, o pedido encontra-se fulminado pela fluência do prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Embora o impetrante alegue inexistência de ciência formal do ato, o simples caráter dilargado do lapso temporal que medeou a rescisão do contrato de trabalho e a presente data (quase cinco anos) torna nula a credibilidade dessa declaração, presumindo-se a real ciência do impetrado quanto a ela já de longa data.

Já quanto ao segundo período laboral sob discussão, e ao contrário daquilo repetidamente asseverado na exordial, não foram apresentadas quaisquer provas dando conta da inatividade, de fato, da empresa titularizada pelo impetrante. No documento de no. 31512821 vieramos autos apenas documentos fiscais relativos ao ano de 2015, restando então improvas as assertivas da exordial.

Pelas razões expostas, denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ALENCASTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requeru, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia do PA de número 161.233.422-6, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária. Apesar de devidamente intimado, o INSS não se manifestou. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que a cópia do NB versado nos atos foi disponibilizada através da internet, conforme cópia juntada. Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 161.233.422-6, a qual foi anexada ao portal, via internet, à disposição da parte impetrante, bem como juntada nestes autos, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: DELITA DONATO MENEGUSSI

Advogado do(a) REU: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação já foi sentenciada nos autos físicos. Houve embargos de declaração pela parte autora, os quais foram improvidos. Após, a parte autora apresentou recurso de apelação e a parte ré foi intimada para as contrarrazões, permanecendo inerte. Em seguida, realizada a digitalização do feito, foi proferido despacho para especificação de provas.

Diante do ocorrido, reconsidero o despacho anterior e determino sejam os autos remetidos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006248-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c de obrigação de fazer c/c indenização na qual a parte autora alega que foi aluno de faculdade do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas três primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança ou ao contrato. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006319-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informou nos autos que o crédito foi adimplido extrajudicialmente e requereu a extinção da execução, na forma do artigo 924, II, do CPC/2015. A parte executada foi intimada e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Como o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo CPC/2015.

Oportunamente, deem-se baixa em eventuais constrições existentes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007571-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal, por meio da execução nº. 5000209- 22.2019.4.03.6102, pretende a cobrança de Contrato de Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, apontando saldo devido o valor de R\$ 6.919.097,27 (seis milhões novecentos e dezenove mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Aduzem que nada devem à exequente em relação ao contrato de financiamento nº. 155552926353, pois os valores já teriam sido pagos nas épocas próprias, conforme cálculos que apresenta. Impugna as planilhas de débitos apresentadas pela CEF e invoca o direito à revisão contratual, a boa-fé contratual e a existência de contrato de adesão. Invoca a limitação dos juros remuneratórios a 1,0% ao mês e a vedação de capitalização ou cumulação com juros compensatórios. Aponta valor remanescente devido e indica bens imóveis para garantia do Juízo. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à execução e a procedência dos embargos. Apresentou documentos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu a improcedência e pediu a condenação da parte embargante nas penas de litigância de má-fé. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Sustenta a parte embargante que o valor do financiamento contratado com a CEF foi de R\$ 9.082.200,00, dois quais já teria quitado a quantia de R\$ 8.760.326,57, por meio de apropriação de valores pela CEF, através de penhor de direitos creditórios, no importe de R\$ 4.125.981,53, somado a posterior aditamento no importe de R\$ 3.325.121,78 e débitos efetuados pela exequente na conta "RECEBÍVEIS", que totalizaram a quantia de R\$ 1.309.223,26. Assim sendo, segundo as embargantes, restaria um débito de R\$ 321.873,43 a ser salgado.

Entendo que não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, os documentos nos autos e na execução comprovam que não ocorreram pagamentos alegados pela parte embargante. Aliás, demonstram com precisão que a parte embargante altera a verdade dos fatos em tentativa de locupletar-se ilicitamente ao alegar que já pagou dívida de alto valor e tentar convencer o Juízo de fato inexistente.

Como bem esclarecido pela embargada, o mútuo contratado teve como objeto o financiamento da construção do empreendimento "Mirante do Bosque", condomínio residencial com 88 unidades, no qual os embargantes, dentre outras garantias, ofereceram a hipoteca da matrícula original do imóvel global, conforme cláusula décima-terceira, a qual foi, posteriormente, individualizada para cada uma das unidades imobiliárias construídas.

O contrato previu e foram abertas duas contas bancárias de titularidade dos embargantes, junto à CEF, ou seja, a conta de livre movimentação 2881.003.1986-1 e a conta de recebíveis 2881.003.1985-3. No contrato foi previsto que os débitos na conta de recebíveis seriam efetuados exclusivamente pela CEF para liquidação de encargos mensais e para a amortização/liquidação da dívida, quando necessário, nos termos do presente Contrato.

Como o contrato previu carência de 6 meses para o início da amortização e pagamentos pelos embargantes, contados a partir da conclusão da obra, a garantia de penhor sobre os direitos creditórios dos embargantes, oriundos dos contratos de promessa de compra e venda entabulados com os adquirentes das unidades residenciais individualizadas, não garantia qualquer repasse à CEF dos valores obtidos com a venda das unidades imobiliárias anteriormente ao prazo acima mencionado. Assim, assiste razão à CEF, pois os valores desses contratos foram liberados na conta de não livre movimentação – "conta de recebíveis" – 2881.003.1985-3, sendo liberados em favor da incorporada, dado que não havia decorrido o prazo do início da amortização e/ou inadimplência.

A comercialização pelas embargadas de unidades imobiliárias sem o conhecimento da CEF gerou a distorção contratual de perda da garantia hipotecária, não havendo alternativa ao banco senão concordar com o levantamento das hipotecas em favor dos adquirentes de boa-fé, dado o entendimento jurisprudencial unânime e sumulado no E. STJ.

Tal fato não implica em reconhecimento de pagamento por parte da CEF, mas indica comportamento doloso das embargadas no sentido de burlar as garantias contratuais, fato que resultou na inadimplência após o período de carência contratual, com bloqueio de apenas de menos de R\$ 5.000,00, em maio de 2017, bem como defraudação da garantia hipotecária, dado que as ordens judiciais de bloqueio concedidas liminarmente na execução restaram inexequíveis, uma vez que os imóveis restantes já tinham sido alienados pelas embargadas para terceiros de boa-fé.

Uma simples análise do extrato da conta 2881.003.1985-3 é suficiente para identificar a ausência de apropriação pela CEF dos valores apontados pelas embargadas nos embargos. Como alegou a CEF, os débitos rubricados como MANUT e COB em geral referem-se aos encargos contratuais de manutenção da conta e ou serviço de cobrança, ao passo que os créditos rubricados como COB LIQBLQ referem-se aos recebimentos decorrentes da autenticação dos boletos. Ademais, as retiradas substanciais são débitos cuja rubrica contem TEV, o que significa transferência eletrônica entre contas da Caixa, algumas expressamente aludem à mesma titularidade, ou seja, os valores foram levantados ou utilizados pelas próprias embargantes.

Da mesma forma, os extratos da conta de recebíveis 2881.003.1985-3, são suficientes para demonstrar que não ocorreu a alegada amortização de R\$1.309.223,26, dado que débitos correspondem a levantamentos e retiradas efetuados pela própria embargante, ou seja, as rubricas TEV MESM T indicam transferência eletrônica entre contas da Caixa de mesma titularidade, ou seja, esses valores foram percebidos pela própria embargante.

Repita-se, a anuência da CEF com o levantamento das hipotecas individuais não comprova o pagamento, mas, apenas, comportamento no sentido de evitar a litigiosidade por terceiros de boa-fé, na forma da súmula 308 do STJ, como forma de diminuir os danos sofridos.

Não há, portanto, prova dos pagamentos invocados pelas partes embargantes na inicial, restando configurada a litigância de má-fé ao se alterar a verdade sobre os fatos na tentativa de se eximir de pagamento de dívida vultosa, com finalidade de enriquecimento ilícito, na forma do artigo 80, II, do CPC. Ora, falta com a verdade aquele que diz já ter pago dívida que sabe ainda existente, devendo arcar com a multa prevista no artigo 81, do CPC.

Quanto ao mais, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, dado que os embargantes são pessoas jurídicas e empresários, utilizando os recursos como insumos em suas atividades de construção civil, não sendo os destinatários finais dos serviços e não estando em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor do crédito.

De outro lado, a parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros e encargos moratórios na forma contratada.

É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade de aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas averças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifica a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10%, bem como multa por litigância de má-fé, em 1,0%, ambos sobre o valor dos embargos atualizados, segundo o provimento em vigor do CJF, na data da liquidação. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que de direito.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012144-33.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME, INTEGRAL AMBIENTIZACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer ordem judicial para afastar os valores do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por não integrem o faturamento. Sustenta o direito à restituição dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Juntou documentos. Intimada, a autora regularizou a sua representação processual. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos, bem como a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva no RE 574.706/PR. Alegou, ainda, a inaplicabilidade de precedente normativo por analogia, aduzindo a necessidade de sobrestamento para futura julgamento específico sobre ISSQN (Tema 118, do STF). No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade das exações. Argumentou que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo, de tal forma que, sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito. Quanto à exclusão do ICMS defendeu também a constitucionalidade da inclusão do mesmo na base de cálculos do PIS e da COFINS. Ao final pugnou pela improcedência. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até julgamento do RE 574.706/PR (no caso do ICMS) e do RE 592.616/PR (no caso do ISS), uma vez que não há determinação neste sentido pelo E. STF, bem como, ainda não houve julgamento definitivo sobre a questão.

Rejeito, ainda, a alegação de inépcia, uma vez que o pedido é alternativo de compensação ou restituição de indébito, de tal forma que a opção deve ser feita na fase de cumprimento do julgado, com comprovação dos valores recolhidos nesta fase processual.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão dos valores do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta", aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referida ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgamento encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido”. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido”. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento”. (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a decisão brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da mesma proferida pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalesto dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário lembrar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Além, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de “faturamento líquido”, não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo. No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza”, assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embuído no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do provimento em vigor no momento do cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5006360-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Superada a determinação anterior, cite-se a União Federal - AGU.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

AUTOR:EDSON ANTONIO BARBAN

Advogado do(a)AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer a condenação da CEF a corrigir suas contas vinculadas do FGTS pelos índices expurgados em razão do Plano Verão 42,72%, Collor I – 44,80% e Collor II 21,87%, bem como que aplique a progressividade dos juros. Pleiteou, ainda, a exibição dos extratos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alegou a prescrição trintenária em relação ao pedido de juros progressivos e a ausência dos requisitos legais. Ainda quanto à taxa de juros progressiva, esclareceu não ter recebido os extratos analíticos anteriores à centralização (Lei 8.036/90). Aduziu que somente com o advento da LC 110/2001 é que foram recebidos alguns extratos prévios, mas tão somente relacionados aos planos contemplados por tal norma. Assim, concluiu existir mero pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para tanto, ensejando a improcedência por absoluta falta de provas. Aduziu, ainda, que eventuais vínculos de emprego do autor após 22/09/1971 não fazem jus ao benefício. Defendeu, outrossim, o não cabimento dos juros progressivos quanto ao vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Por fim, defendeu que a faculdade permitida pela Lei 5.958/73 de opção pelo FGTS com efeitos retroativos alcança a Lei 5.107/71, já modificada, e não na sua versão original. Alegou, pois, que a opção retroativa não pode retroagir a ponto de alcançar um dispositivo já revogado. Teceu, ainda, considerações acerca da correção monetária e honorários advocatícios, dentre outros. Apresentou documentos. Posteriormente, veio a CEF comunicar que, após pesquisa ao sistema de dados do FGTS, verificou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/2001 e recebeu os créditos devidos a título de expurgos. Quanto aos juros progressivos aduziu que o autor não faz jus, pois, foi admitido em data posterior a 22/09/1971, conforme contratos de trabalho localizados em suas bases. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir. Juntou documentos. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, em relação à prescrição, assinala-se que, na hipótese, o lapso a ser observado é de trinta anos em relação a cada período de capitalização, uma vez que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, conforme a jurisprudência consolidada do E. STJ.

Quanto aos documentos necessários para a propositura da ação, o E. STJ também já firmou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos extratos das contas vinculadas, uma vez que a administração das mesmas foi atribuída à CEF, que pode ter amplo acesso a todos os dados necessários. Observo, no mais, que a prova da opção pelo FGTS dentro do período em que estava prevista a incidência dos juros progressivos é matéria de mérito e que a falta de quantificação prévia dos valores reclamados é excepcionalmente admissível, no caso, em razão da notória dificuldade de se obter os dados necessários para os cálculos.

No mérito, observa-se que as matérias já se encontram amplamente pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, que já decidiram que os índices de atualização monetária a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS são de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros “expurgos” que não estes.

Ocorre que estes índices já foram abarcados pelo acordo da LC 110/2001, ao qual o autor expressamente aderiu, conforme documentos trazidos aos autos pela CEF. Portanto, havendo acordo administrativo, inviável a utilização da via judicial para obtenção do mesmo bem da vida.

A questão da taxa progressiva já foi inclusive sumulada pelo E. STJ (Súmula 154), podendo-se afirmar que têm direito a ela apenas os empregados admitidos até 22.9.1971 e que tenham optado pelo FGTS, ainda que retroativamente (nos termos da Lei 5958/73), desde que tenham permanecido pelo menos dois anos no emprego. Por outro lado, todos os empregados admitidos após 22.9.1971 sujeitam-se à taxa fixa de 3% ao ano, de acordo com a Lei 5705/71, uma vez que o E. STJ entendeu que a Lei 5.958/73 não repristinou a aplicação da taxa progressiva. Desta forma, no caso dos autos, em que o autor só tem vínculos de emprego após 22/09/1971, o pedido se mostra improcedente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0006330-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição documento ID 24076501: defiro a suspensão do processo por sessenta dias.
Decorrido o prazo, intem-se as partes para informar a formalização de eventual acordo extrajudicial.
Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PETIÇÃO (241)Nº 0006314-76.2014.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Petição documento ID 24076018: defiro a suspensão do processo por sessenta dias.
Decorrido o prazo, intem-se as partes para informar a formalização de eventual acordo extrajudicial.
Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PETIÇÃO (241)Nº 0006394-40.2014.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição documento ID 24076533: defiro a suspensão do processo por sessenta dias.
Decorrido o prazo, intem-se as partes para informar a formalização de eventual acordo extrajudicial.
Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HADAR EZER BATISTA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-42.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AURO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".
RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006010-82.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS TOBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRUNO GONZAGA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE LEMES REGES - MG82201
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA FRAIOLI VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Quanto ao valor relativo à sucumbência, será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015019-39.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC..."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-50.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TANIA REGINA LOPES SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO COLMANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 38284711 e de Id 38284713 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPVS EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004702-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALZIRA DE ASSIS FIGUEIREDO MURIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BOTELHO LIMA - SP412898

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 35814691, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito (Id 38073550), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005024-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDECI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.178.153-2, em nome de Valdeci Pereira Mota, foi indeferido em 30.10.2017 e encontra-se em fase recursal. Conforme andamento anexo, o processo foi enviado para a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 22.08.2020 e aguarda julgamento", intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse no processamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o processo administrativo está pendente de julgamento por autoridade diversa da impetrada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Id 37503817: defiro a dilação pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Ademais, comprove o mandatário (Dr. Alexandre Pasquali Parise, OAB/SP 112.409) a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANDRÉ LUIZ BATTAUZ COUTINHO em face da sentença prolatada (Id 36541287), que **julgou procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1988 a 31.8.1995, 1.º.10.1995 a 30.9.1996, 1.º.11.1996 a 30.1.1998, 1.º.3.1998 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 28.2.2003, 1.º.4.2003 a 31.5.2003, 1.º.8.2003 a 31.8.2003, 1.º.10.2003 a 31.10.2003, 4.1.2004 a 15.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 10.5.2017, bem como para determinar ao réu que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 10.5.2017.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, na medida em que deixou de contabilizar o período de 1.º.4.2003 a 31.1.2004, em sua integralidade, conforme consta registrado no CNIS.

Sustenta, ainda, a existência de erro material na decisão, já que na data do requerimento administrativo – DER, em 5.12.2016, o autor já contava com os 95 pontos, fazendo jus ao benefício requerido, sem a necessidade de reafirmação da DER.

Devidamente intimado, o INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação (certidão expedida em 11.9.2020).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

De fato, na mencionada sentença, verifica-se a existência de nítido erro material, uma vez que a omissão do período apontado na planilha de cálculos fez com que houvesse a necessidade de se utilizar de período posterior à DER, para a concessão do benefício (DIB reafirmada).

No entanto, não se trata de omissão e erro material, conforme sustentado nos embargos, mas sim, da existência de mero erro material.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para corrigir o erro material existente, alterando parte da fundamentação e do dispositivo, que passam a ter o seguinte teor:

“(…)

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/01/1988	31/08/1995		-	-	-	7	8	1
Esp	01/10/1995	30/09/1996		-	-	-	-	11	30
Esp	01/11/1996	31/01/1998		-	-	-	1	3	1
Esp	01/03/1998	31/01/2003		-	-	-	4	11	1
Esp	01/02/2003	28/02/2003		-	-	-	-	-	28
Esp	01/04/2003	15/02/2004		-	-	-	-	10	15
Esp	01/03/2004	05/12/2016	DER	-	-	-	12	9	5
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
	03/04/1961	05/12/2016	idade	55	8	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				55	8	3	24	52	81
				20.043			10.281		
				55	8	3	28	6	21
				39	11	23	14.393,400000		
				95	7	26			

Ademais, de acordo com o documento da f. 1 do Id 13340140, verifica-se que o autor nasceu em 3 de abril de 1961 e, portanto, na DER, em 5.12.2016, possuía mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que somados ao tempo de serviço faz com que ele atinja mais de 95 pontos para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da lei n. 8.213/2001.

(...)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1988 a 31.8.1995, 1.º.10.1995 a 30.9.1996, 1.º.11.1996 a 30.1.1998, 1.º.3.1998 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 28.2.2003, 1.º.4.2003 a 31.5.2003, 1.º.8.2003 a 31.8.2003, 1.º.10.2003 a 31.10.2003, 4.1.2004 a 15.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 10.5.2017, bem como para determinar ao réu que conceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 5.12.2016 (DER).

(...)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 177.252.800-2;
- nome do segurado: André Luiz Battauz Coutinho;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.12.2016.

Nesta oportunidade, de ofício, torno sem efeito a determinação de “reexame necessário”, nos termos do inciso I, do parágrafo 3.º, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN QUARANTA - SP348941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a respeito da autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme protocolo de requerimento juntado aos autos, o processo está na 1.ª instância, em razão da interposição do Recurso Ordinário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente, de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 24.4.2019, conforme certificado nos autos (Id 16634449). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.05.2019.

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema ARISP, tendo em vista que já deferido nos presentes autos em 2.5.2019 (Id 16853888).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 36966727), apresentando o substabelecimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006281-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
REPRESENTANTE: DANIELA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, de modo a apresentar contrato social que possibilite a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005364-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se para que se manifeste acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 5005366-39.2020.403.61.02, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004536-73.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR ROBERTO VISIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (96 pontos), a partir do requerimento administrativo (DER em 14.1.2019, f. 61-72 do Id 34640814), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 14.1.1982 a 4.1.1985, 14.5.1985 a 9.1.1986; 5.9.1993 ("sic", o correto é 15.9.1993 - CTPS, f. 6 do Id 34639730) a 10.1.1995, 3.8.1998 a 30.8.2001, 11.2.2002 a 30.6.2007, 2.1.2008 a 21.5.2014 e de 1.º.6.2016 a 20.12.2018, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, bem como foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 34811987).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 36342082). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (Id 38292932).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar

A análise da preliminar alegada pelo INSS, de impossibilidade de reafirmação da DER, resta prejudicada, haja vista que o mencionado pedido não foi formulado na presente ação.

O pleito desta ação refere-se, tão somente, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa – DER, em 14.1.2019 (f. 61 do Id 34640814).

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 61-72 do Id 34640814), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 9-10, 15, 16-17, 23-24 e 32-33 do Id 34640586 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifica-se que, em relação aos períodos de 14.1.1982 a 4.1.1985, 14.5.1985 a 9.1.1986, 15.9.1993 a 10.1.1995, 3.8.1998 a 30.8.2001, 19.11.2003 a 30.6.2007, 2.1.2008 a 21.5.2014 e de 1.º.6.2016 a 20.12.2018, o autor, de acordo com os PPPs juntados às f. 9-10, 15, 16-17, 23-24 e 32-33 do Id 34640586, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 89, 91,8, 87,8, 90,28, 89,1, 89,1, e 89,1 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, mencionados períodos devem ser reconhecidos como tempo especial.

Quanto ao período mencionado no PPP juntado às f. 32-33 do Id 34640586, período de 11.2.2002 a 18.11.2003, verifica-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 89,1 decibéis, e ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos), de maneira habitual e permanente. Portanto, em relação a este último período, o enquadramento do período como especial dar-se-á, exclusivamente, em razão da exposição da parte autora ao agente químico (hidrocarbonetos), nos moldes da legislação previdenciária, já que a exposição ao agente físico (ruído), ocorreu em intensidade abaixo da exigida pela legislação previdenciária, na época dos fatos, ficando em níveis de 89,1 decibéis, enquanto que para esse período a exigência da intensidade é igual ou acima de 90 decibéis.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial somente os períodos de 14.1.1982 a 4.1.1985, 14.5.1985 a 9.1.1986, 15.9.1993 a 10.1.1995, 3.8.1998 a 30.8.2001, 11.2.2002 a 30.6.2007, 2.1.2008 a 21.5.2014 e de 1.º.6.2016 a 20.12.2018.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se todos os períodos especiais reconhecidos nesta decisão, convertendo-os em comum, e somando-os aos demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (14.1.2019, f. 31-72 do Id 34640814), possui 41 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço, período suficiente para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige, no mínimo, 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/09/1976	06/02/1978		1	5	6	-	-	-
	01/10/1978	25/06/1979		-	8	25	-	-	-
	18/08/1979	08/11/1979		-	2	21	-	-	-
	01/04/1980	18/08/1980		-	4	18	-	-	-
Esp	14/01/1982	04/01/1985		-	-	-	2	11	21
Esp	14/05/1985	09/01/1986		-	-	-	-	7	26
	17/01/1986	31/01/1987		1	-	15	-	-	-
	01/02/1987	30/04/1987		-	2	30	-	-	-
	01/06/1987	31/12/1991		4	7	1	-	-	-
	01/11/1992	31/01/1993		-	3	1	-	-	-

Esp	15/09/1993	10/01/1995		-	-	-	1	3	26
	01/09/1996	31/10/1996		-	2	1	-	-	-
	01/02/1997	31/10/1997		-	9	1	-	-	-
Esp	03/08/1998	30/08/2001		-	-	-	3	-	28
Esp	11/02/2002	30/06/2007		-	-	-	5	4	20
Esp	02/01/2008	21/05/2014		-	-	-	6	4	20
Esp	01/06/2016	20/12/2018		-	-	-	2	6	20
	21/12/2018	14/01/2019	DER	-	-	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				6	42	143	19	35	161
				3.563			8.051		
				9	10	23	22	4	11
				31	3	21	11.271,400000		
				41	2	14			

Continuando a análise para a concessão do benefício do autor, se aplicarmos a regra dos "86-96" pontos, prevista na Lei n. 13.183/2015, considerando que ele nasceu em 6.8.1962 (Id 34639303), tem-se que, na data da DER, em 14.1.2019 (f. 61 do Id 34640814), possuía 56 anos, 5 meses e 9 dias de vida. Assim, atingiu a soma de mais de 96 pontos exigidos pela Lei supramencionada (tempo de contribuição mínima de 35 anos, mais idade), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício almejado, sem a incidência do fator previdenciário, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	A	m	d	a	m	d
	01/09/1976	06/02/1978		1	5	6	-	-	-
	01/10/1978	25/06/1979		-	8	25	-	-	-
	18/08/1979	08/11/1979		-	2	21	-	-	-
	01/04/1980	18/08/1980		-	4	18	-	-	-
Esp	14/01/1982	04/01/1985		-	-	-	2	11	21
Esp	14/05/1985	09/01/1986		-	-	-	-	7	26
	17/01/1986	31/01/1987		1	-	15	-	-	-
	01/02/1987	30/04/1987		-	2	30	-	-	-
	01/06/1987	31/12/1991		4	7	1	-	-	-
	01/11/1992	31/01/1993		-	3	1	-	-	-
Esp	15/09/1993	10/01/1995		-	-	-	1	3	26
	01/09/1996	31/10/1996		-	2	1	-	-	-

	01/02/1997	31/10/1997		-	9	1	-	-	-
Esp	03/08/1998	30/08/2001		-	-	-	3	-	28
Esp	11/02/2002	30/06/2007		-	-	-	5	4	20
Esp	02/01/2008	21/05/2014		-	-	-	6	4	20
Esp	01/06/2016	20/12/2018		-	-	-	2	6	20
	21/12/2018	14/01/2019	DER	-	-	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
	06/08/1962	14/01/2019		56	5	9	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				62	47	152	19	35	161
				23.882			8.051		
				66	4	2	22	4	11
				31	3	21	11.271,400000		
				97	7	23			

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição, e atingir os 96 pontos exigidos pela Lei n. 13183/2015, uma vez que a DER é posterior a 1.º.1.2019, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 14.1.1982 a 4.1.1985, 14.5.1985 a 9.1.1986, 15.9.1993 a 10.1.1995, 3.8.1998 a 30.8.2001, 11.2.2002 a 30.6.2007, 2.1.2008 a 21.5.2014 e de 1.º.6.2016 a 20.12.2018, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 14.1.2019, f. 61 do Id 34640814), sem a incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Comunique-se**.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/192.979.717-3;
- nome do segurado: Valmir Roberto Visin;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.1.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005602-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37375297) de "que a tarefa 1589166529 requerimento de revisão, teve sua análise concluída em 19.08.2020, culminando com o indeferimento da revisão do benefício n. 176.237.748-6", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006254-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENICIO SILVESTRE ANGELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 0009489-50.2020.403.63.02, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a intimação da CEF, para que, em até 10 dias, demonstre o cumprimento integral da decisão antecipatória. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 38183718) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Serventia a retificação do valor à causa.
 2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 4. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 6. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

DESPACHO

Intime-se a CEF da informação obtida no sistema RENAJUD. Caso nada seja requerido no prazo legal, ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008634-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, que informou o óbito da executada no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005274-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o subscritor da procuração Antonio José Griffoni Neubauer (Id 36413528) não se encontra relacionado no contrato social (Id 36413530) como sócio da empresa autora, no qual constam apenas as sócias Adriana Reiser da Silva Neubauer e Natália da Silva Neubauer.

Dessa forma, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005402-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005405-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:SOLUCOES RH SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte impetrante, para determinar a suspensão do processo até que o STF delibere acerca dos temas de repercussão geral aos quais a presente causa está relacionada. Aguarde-se no arquivo a manifestação de qualquer das partes interessadas.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005014-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Preambularmente, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013, autorizo a restituição das custas equivocadamente recolhidas (Id 38262745) junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 3337, operação 003, conta n. 00000339-0, em favor da AGCO DO BRASIL SOLAGRIC LTDA, CNPJ 55.962.369/0001-77.

2. Desse modo caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos listados no art. 2º, § 1º e incisos, da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 para a devida restituição.

3. Ademais, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELARADO - SP299691, PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000054-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF (Id 35795981) para designação de leilão do imóvel de matrícula 5414, pois o extrato do ARISP (Id 31278753) apontou apenas a prenotação, com prazo de validade. Não há comprovação de que a CEF efetuou o pagamento dos emolumentos para a efetivação da averbação na matrícula.

Assim, providencie a CEF a juntada de cópia da matrícula com a referida averbação.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de designação de leilão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foi realizada tentativa de citação dos executados no endereço da Avenida Junta Mizumoto, nº 215, Jd. Peri, em São Paulo, SP, conforme pesquisa juntada aos autos (Id 24208603).

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008275-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JEANE BARROSO DA SILVA - ME, JEANE BARROSO DA SILVA, RENATO DE SOUZA CARDOSO, ADRIANO CARLOS MARIOTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (BACENJUD, Id 23931065, RENAJUD, Id 29941203 e INFOJUD, Id 30636309), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pela parte exequente em face dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não teve acesso ao documento juntado pela parte executada (Id 28539470), mencionado nos cálculos do Setor Técnico (Id 36209751).

Verifico que o extrato juntado pela parte executada (Id 28539470) encontra-se sob sigilo de justiça, o que impossibilita a visualização pela parte exequente.

Dessa forma, determino que a secretaria possibilite o acesso do mencionado documento às partes e advogados cadastrados nos autos, mediante anotação no sistema processual.

Cumprida a determinação, dê-se vista do extrato (Id 28539470) para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 15 dias, assim como, no mesmo prazo, manifeste-se com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, à vista da decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, formulada pelo Banco do Brasil S.A., requerendo efeito suspensivo no RESP n. 1.319.232 – DF.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006315-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. L. D. M. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sempre juízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006222-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANUBIO DAMASIO BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1840404552, datado de 20.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004991-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, SR. ROGERIO MORALES PEREIRA

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Maranhão, 1732, Centro, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sempre juízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROTESTO (191) N° 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela CEF, intime-se a parte requerida JOSE RIBEIRO do presente despacho, no endereço fornecido, para que fique notificada da sua constituição em mora e ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

O presente despacho serve de mandado de notificação e intimação do requerido JOSE RIBEIRO, CPF 122.277.268-06, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Araraquara, 72, Vila Mariana, Ribeirão Preto, SP, CEP 14075-110. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Reitera-se que o mandatário (Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP 269.887) não comprovou a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado, tendo em vista que o A. R. (aviso de recebimento), juntado aos autos (ID 28365194), não comprova o recebimento pelo mandante, uma vez que assinado por pessoa estranha à parte executada.

Desse modo, referido mandatário permanece no patrocínio da causa.

Assim, deverá o referido causídico (Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP 269.887) manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição Id 31357434, sob pena de caracterização de desídia e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005544-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAFAEL GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O presente processo deve ser extinto sem a resolução do respectivo mérito.

Nesse sentido, almeja o impetrante (1) o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi assegurado mediante sentença do JEFRRP nos autos nº 8429-91.2010.403.6302 e (2) a inserção em procedimento de reabilitação profissional, conforme constou da mesma sentença, com eventual conversão do primeiro benefício em aposentadoria por invalidez, caso o referido procedimento não seja exitoso.

O INSS se manifestou, suscitando uma série de preliminares (incompetência absoluta deste juízo, ausência de interesse de agir, inadequação do mandado de segurança e coisa julgada formal da decisão de cumprimento de sentença da ação precedente) e postulando, no mérito, a denegação da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando que a cessação do auxílio-doença decorreu do resultado de perícia médica administrativa, cujo resultado permitiu também concluir não se tratar de caso da instauração do procedimento de reabilitação.

O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "writ".

Conforme se extrai do breve relato acima, o mandado de segurança não é a via adequada para a postulação deduzida na respectiva exordial.

A cessação do benefício e a falta de instauração do procedimento de reabilitação decorreram do resultado de perícia administrativa, segundo a qual deixou de existir a incapacidade que deveria necessariamente estar presente para subsidiar ambos os benefícios.

O resultado da perícia administrativa dispõe da presunção relativa de veracidade, que não pode ser desconstituída na via mandamental, porquanto aqui é inviável a dilação probatória.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Incabíveis honorários nesta via.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006321-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1256296675, datado de 22.7.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n.º 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005723-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O presente processo deve ser extinto sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que o impetrante, o Senhor Claudemir Ferrari, conquanto tenha provado a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho pelo qual exerceu as funções de cozinheiro de um restaurante, não demonstrou que não recebe qualquer remuneração da instituição religiosa de cujo quadro associativo faz parte, o que seria também necessário para assegurar a percepção do almejado seguro-desemprego.

O estatuto da instituição religiosa prevê expressamente remuneração para os pastores (art. 12 na fl. 30 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), o impetrante é o pastor presidente da instituição (fl. 34 destes autos) e não se admite neste mandado de segurança qualquer dilação probatória para que ele demonstre não receber qualquer remuneração, apesar da previsão estatutária em tal sentido.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Não cabem honorários em mandado de segurança, segundo a jurisprudência predominante.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Emsuma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

DESPACHO

Intime-se Frederico Jorge da Silva Daniel, na qualidade de inventariante do espólio de Jorge Luiz Camillo Daniel, para que se manifeste acerca do pedido de sucessão (habilitação) do herdeiro Frederico Jorge da Silva Daniel, em razão do falecimento do coexecutado Jorge Luis Camillo Daniel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do inventariante Frederico Jorge da Silva Daniel, CPF 279.184.958-02, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Franco da Rocha, 639, Vila Virginia, CEP 14030-470, Rua Cel. Americo Batista, 2825, Jd. José Sampaio, CEP 14065-210 e Rua Paraguai, 1275, Pq Industrial, CEP 14075-350, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 36552785 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, verifico que deverá permanecer no polo passivo como autoridade o "Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP"; haja vista que é a autoridade máxima da administração em que se pretende a correção de ato administrativo.

Verifica-se, portanto, que o presente mandado de segurança deve prosseguir em face da autoridade que possui sede funcional em Guarulhos, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Cabe ressaltar, também, a recente jurisprudência que adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005246-66.2020.4.03.0000, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5005909-15.2020.4.03.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretaria a imediata baixa deste feito para remessa para redistribuição em outra subseção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, SP, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA CUACHIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

REU: EVELLYN FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001420-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPLONA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO HELENO RUBICK - SC6315

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho Id 38362852.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARCIO DOS REIS FERNANDES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 17386375) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 27924191). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 17386375), o crédito importava em R\$ 298.588,29, atualizada até abril de 2019.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 140.635,84, atualizado até abril de 2019, consoante o teor dos cálculos apresentados (Id 21104598).

Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Anoto, nesta oportunidade, que, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária*, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

Dessa forma, cabe ressaltar que já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado, assim como encontra-se definida a forma de correção monetária e juros de mora a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despachos (Id 24605884 e 30134410), Pareceres (Id 30120905 e 36529934) e cálculos (Id 36529936), os valores apurados pela exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 9.494/1999 e Repercussão Geral n. 870.947 (Id 13785303 – f. 44-57).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 17386375 - R\$ 298.588,29), pelo INSS (Id 21104598 - R\$ 140.635,84), e pela Contadoria do Juízo (Id 36529934 - R\$ 163.734,40 – execução principal); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 163.734,40, atualizado até abril de 2019. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 36529934), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa a execução em face do exequente, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários em favor do advogado da parte exequente, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002660-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais: de 23.5.1988 a 10.2.1992, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 5.3.1997 e de 24.4.2002 a 5.6.2014, bem como expeça a respectiva certidão de averbação, juntando aos autos a referida certidão e informação detalhada de cumprimento.

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004135-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.681.639-0), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria especial implantado no cumprimento de tutela NB 46/162.632.056-7, alterando a DIB para 1.º.11.2011, e reduzindo a especialidade do período de 17.8.1987 a 1.º.7.2011 para 17.8.1987 a 19.5.2011, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014324-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS TOMAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante alteração da DIB para 20.5.2014, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.632.202-0, implantado no cumprimento da tutela, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004013-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TELMALUCIA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 29.1.2014, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010601-05.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado mediante a averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença (de 01/08/1985 a 24/05/1988, de 25/05/1988 a 10/02/1989, de 02/02/1989 a 31/10/1991, de 01/07/1992 a 30/01/1993, de 01/02/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 22/11/1995, de 11/01/1996 a 29/04/1996 e de 30/04/1996 a 05/03/1997), e o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, reconhecido no acórdão, com a conversão para tempo comum, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (**18.1.2002**), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELMERITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NANZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI em face da sentença proferida (Id 37905869), que julgou improcedente o pedido realizado na petição inicial.

Alega o embargante que houve omissão do Juízo, uma vez que não houve pronunciamento com relação aos pedidos: a) “ausência de imparcialidade da Ré na instauração, condução e julgamento do PAD”; b) “desvio de finalidade do ato administrativo impugnado”; c) “falta de interesse público no ato administrativo impugnado”; d) “o servidor era estável e possuía avaliações de desempenho máximas, demonstrando que cumpria as normas e regras internas com excelência”; e) “o servidor já havia sofrido outras perseguições disciplinares e precisou ser removido judicialmente para Ribeirão Preto/SP, demonstrando a conduta reiterada de terror psicológico” e f) “o servidor foi desclassificado pela RE no concurso público para perito criminal federal (2009), sob exclusivo crivo sigiloso e arbitrário, demonstrando a pessoalidade e a vontade deliberada de destruir o AUTOR, objetivo de todo assédio moral”

Devidamente intimada, a União manifestou-se (Id 38579316).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, o embargante alega, em síntese, que teria ocorrido omissão na sentença, por não terem sido apreciados todos os seus requerimentos.

Todavia, os argumentos deduzidos pelo autor, nos embargos de declaração, não podem prosperar, tendo em vista que não foi verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo disciplinar, que justificasse sua revisão, dentre as causas apontadas pelo autor na inicial e reiteradas nos presentes embargos.

Cabe ressaltar a manifestação da União, pela rejeição dos embargos de declaração, nos seguintes termos: “o Juiz deixou claro que não há qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar; consequentemente não ocorreu ausência de imparcialidade, o desvio de finalidade do ato administrativo impugnado e ausência de interesse público do ato administrativo impugnado (IMPESSEALIDADE)”.

Com efeito, as repetições das razões da parte autora, invocadas nos presentes embargos, não infirmam a fundamentação expandida na sentença, que verificou a observância do devido processo legal em relação ao ato administrativo atacado.

Desse modo, à vista dos argumentos da parte embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007522-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: CLAUDIO LUIZ FACCIO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS JACOB - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELOISA HELENA LOURENCO JACOB

Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: R.R.MACHADO JUNIOR - ME, ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória (Id 31834743), sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005922-49.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

DESPACHO

À vista da petição Id 38448321, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela defesa do executado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da petição Id 37571886, defiro o prezo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF;

Ressalte-se que os autos encontram-se disponibilizados para a subscritora da referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação (Id 33198779), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Deverá a secretaria providenciar a visibilidade dos documentos que estão em sigilo, para todas as partes do processo, bem como para seus respectivos procuradores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006320-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE JAIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão, protocolo n. 871567246, datado de 22.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte codevedora Priscilla Genari Lira, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009557-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAULO CESAR SIMIAO

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF ajuizou ação contra pessoa já falecida e, apesar de ter sido intimada, não promoveu a retificação do polo passivo, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA GARZON - SP419791

DESPACHO

Considerando que tratam-se autos digitais, compete à parte proceder ao download da peça processual e protocolar junto ao Juizado Especial.
Retornemos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008561-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE nº 1.101.937 (Tema 1.075) determino a suspensão do processo até ulterior deliberação daquela Corte que venha a permitir a tramitação deste feito. Fica obviamente facultado a qualquer das partes informar nestes autos a necessidade de retomada da tramitação, sem prejuízo de eventual impulso de ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008561-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE nº 1.101.937 (Tema 1.075) determino a suspensão do processo até ulterior deliberação daquela Corte que venha a permitir a tramitação deste feito. Fica obviamente facultado a qualquer das partes informar nestes autos a necessidade de retomada da tramitação, sem prejuízo de eventual impulso de ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009203-28.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOGIPLANA - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SIDINEI MAZETI, JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, para que, observado o prazo legal, promova a juntada da decisão quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos realizado nos autos da execução que tramita na Justiça Estadual. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela CEF quanto ao contrato 2993.001.00020616-8 e decreto a extinção do processo relativamente ao mesmo, com base em tal fundamento. Por outro lado, tendo em vista a cessão de direitos do contrato 24.2993.400.0000796-04 para a EMGEA, não havendo até o presente nem a cedente nem a referida cessionária se manifestado, decreto a extinção do processo, com fundamento no abandono da causa.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela CEF quanto ao contrato 2993.001.00020616-8 e decreto a extinção do processo relativamente ao mesmo, com base em tal fundamento. Por outro lado, tendo em vista a cessão de direitos do contrato 24.2993.400.0000796-04 para a EMGEA, não havendo até o presente nem a cedente nem a referida cessionária se manifestado, decreto a extinção do processo, com fundamento no abandono da causa.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela CEF quanto ao contrato 2993.001.00020616-8 e decreto a extinção do processo relativamente ao mesmo, com base em tal fundamento. Por outro lado, tendo em vista a cessão de direitos do contrato 24.2993.400.0000796-04 para a EMGEA, não havendo até o presente nem a cedente nem a referida cessionária se manifestado, decreto a extinção do processo, com fundamento no abandono da causa.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306801-37.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista concordância da União (executada), homologo o valor da execução dos honorários em R\$ 245,13 (duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), atualizados até abril de 2019.

P. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pertinente, cientificando as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008743-36.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Tendo em vista a quitação da obrigação fixada pela coisa julgada (honorários), conforme foi reconhecido pela exequente, decreto a extinção do processo.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006382-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008607-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: XISTO & REZENDE LTDA - EPP, JOSE DE XISTO, LUZIA DAS GRACAS REZENDE DE XISTO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000361-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CONRADO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28068795: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON MACEDO LIPORACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33501095: (...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007572-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC), com relação aos contratos mencionados na petição de ID 38420101.

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 34881207 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALIADAS EMPORIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

ID 38566862: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007568-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RUBEN HOSID BURCHTEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

ID 38745465: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 38667475: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

ID 38666570: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca da prevenç o apontada na aba "associados", bem como   eventual litispend ncia em rela o ao processo n. 5006297-42.2020.403.6102, da 4  Vara Federal da Subse o Judici ria de Ribeir o Preto, SP.

Dever , para tanto, juntar c pia da peti o inicial daquela a o, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeir o Preto, data da assinatura eletr nica.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL(159) N  5001710-79.2017.4.03.6102 / 6  Vara Federal de Ribeir o Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADOS: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 38780874: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. A provid ncia j  foi tomada, n o se encontrando im vel que n o seja bem de fam lia em nome dos devedores (IDs 15929346 e 16812981).

Prossiga-se conforme j  determinado no despacho de ID 16906065.

Int.

Ribeir o Preto, data da assinatura eletr nica.

MANDADO DE SEGURAN A C VEL(120) N  5006308-71.2020.4.03.6102 / 6  Vara Federal de Ribeir o Preto

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIR O PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca da preven o apontada na aba "associados", bem como   eventual litispend ncia em rela o ao processo n. 5000345-58.2017.403.6144, da 2  Vara Federal da Subse o Judici ria de Sorocaba, SP.

Dever , para tanto, juntar c pia da peti o inicial e eventual senten a daquela a o, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeir o Preto, data da assinatura eletr nica.

A O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN RIO (283) N  0005966-53.2017.4.03.6102 / 6  Vara Federal de Ribeir o Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DECISÃO

Vistos.

1. Id 38448635, p. 1-21:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade e autoria* do delito apontado.

2. Com relação as alegações arguidas pela defesa do réu, *comungo* do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 38673363, p. 1-12), razão pela qual as indefiro.

3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas (id 25602886, p. 6-18), intime-se à defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 38448635, p. 20-21), do réu e do advogado.

4. Com a resposta, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001311-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FENERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38809843: **com urgência**, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38839793: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, por oportuno, esclareço ao exequente que a questionada ordem de desbloqueio foi proferida porque houve depósito judicial para garantia da execução (documento ID 32537857).

De toda sorte, suspendo a providência de desbloqueio de valores até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (n° 5025988-15.2020.403.0000).

Decorrido o prazo para manifestação com relação aos Embargos de Declaração, venhamos os autos conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008535-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: THAIS FERREIRA CASCAO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009326-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DENISE ALVES GARCIA REIS

DESPACHO

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002327-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE RUBENS RODRIGUES BIATTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38572013), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008774-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVA ADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT- em face da ATIVAADM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na petição de ID 29141755, a executada requereu a suspensão de atos constritivos e expropriatórios por estar em recuperação judicial.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao pedido da executada de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.83/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, defiro a exceção de pré-executividade e **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de construção a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem honorários advocatícios, haja vista que o título executivo extrajudicial ainda se mostra hígido em sua integralidade.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se (publique-se) e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008864-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE EGIDO BALSALOBRE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38237082), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006171-97.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RECURSO INTEGRADO BENEFICIENTE AOS EXCEPCIONAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela ANATEL em face de ASSOCIAÇÃO DE RECURSO INTEGRADO BENEFICENTE AOS EXCEPCIONAIS RIBEIRAOPRETANOS, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente a multa (CDA n. 339/2008), com despacho ordenando a citação proferido em 24/06/2008 (Id 12644183, p. 6).

Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, a exequente requereu a extinção do feito com apoio no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (Id 38265050).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/06/2008 (Id 12644183, p. 6), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80. Em 14/11/2008, a exequente foi intimada do retorno negativo da diligência de citação (p. 11 do ID 12644183). Foram efetuadas várias tentativas de citação e penhora, que restaram inócuas.

A citação por edital foi requerida em 26/03/2020, longo período após a consumação da prescrição intercorrente. Da mesma forma, não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Dessa forma, verifica-se que desde o despacho determinando a citação do executado, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014271-12.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS - ME, JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS – ME E JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes a anuidades e não tributários atinentes a multas punitivas, com despacho ordenando a citação proferido em 16/01/2007 (Id 14855663, p. 14).

Os executados foram citados por edital somente em 04/12/2019 (Id 25436216), opuseram exceção de pré-executividade alegando inconstitucionalidade da fixação das anuidades por resolução.

Intimado a se manifestar, o Conselho informou que efetuará o cancelamento das anuidades referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, representadas pelas CDAs 114181/06, 114182/06 e 114185/06, em razão do decidido pelo STF nos autos do RE 704.292, bem como requereu o prosseguimento da execução em relação à cobrança das multas administrativas.

Na sequência, o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS (Id 36171754), tendo reafirmado tal argumento e requerido o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o próprio Conselho exequente reconheceu a inconstitucionalidade na cobrança das anuidades.

Sendo assim, em face do reconhecimento da alegação nesse ponto, fica afastada a cobrança.

De qualquer forma, é oportuno consignar, nesse ponto, que a Suprema Corte no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, **as anuidades anteriores a 2012** aqui em cobrança são indevidas, pois foram apuradas por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade as CDAs ns. 114181/06, 114182/06 e 114185/06, por ausência de previsão legal.

Assim, em razão da inconstitucionalidade, não são passíveis de cobrança as anuidades de 2002, 2003 e 2004, conforme já reconhecido pela própria exequente.

No mais, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente no que toca às CDAs remanescentes (ns. 114180/06, 114183/06 e 114184/06), referentes às cobranças de multas administrativas.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarda na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho para citação da executada foi proferido em 16/01/2007 (Id 14855663, p. 14), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Foram efetuadas várias tentativas de citação e penhora, que restaram inócuas.

Em 1º/06/2007, o exequente foi intimado do retorno negativo da diligência de citação (p. 21 do ID 14855663) e requereu a suspensão do processo. Em 17/09/2008, foi determinado o arquivamento dos autos (p. 32 do mesmo Id), onde permaneceu até 14/02/2013 (p. 35 do mesmo Id).

A citação por edital foi requerida pelo exequente apenas em 05/09/2019 (Id 20415634), portanto, longo período após a consumação da prescrição intercorrente. Da mesma forma, não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Dessa forma, verifica-se que desde o despacho determinando a citação do executado, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito em relação à cobrança das multas punitivas.

Diante do exposto, defiro a objeção de pré-executividade para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência da alegação de inconstitucionalidade da cobrança das anuidades de 2002, 2003 e 2004 (CDAs 114181/06, 114182/06 e 114185/06), e **JULGAR EXTINTA** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/15.

Quanto às cobranças de multas administrativas (CDAs 114180/06, 114183/06 e 114184/06), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios relativamente à cobrança das anuidades, pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Quanto à cobrança das multas administrativas, deixo também de condenar em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010797-96.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARACI SANTANA CEZAR, ARACI SANTANA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008961-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAYARA CAROLINE VIEIRA SCOBOSA LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38330474), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002635-49.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: DAVID ROZEMBERG

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001641-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003582-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:LEONARDO DIAS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008585-34.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (Id 38555236), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001542-72.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BERTANHA INSTALAÇÕES DE POSTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011069-75.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALUISIO BENINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001485-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004276-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE RENATO ELEUTERIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003773-72.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO FUCKNER YAMAGUCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005037-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NOZAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, RICARDO SILVA COUTINHO - SP354259

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 36057686.

O embargante alega a existência de erro material quanto ao não recebimento desta ação de embargos à execução e omissão em relação ao seu pedido de concessão da justiça gratuita. Requer a correção do julgado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante no tocante ao alegado erro material.

Consoante explanado na sentença embargada, inexistindo a garantia do juízo da execução fiscal, não se admite embargos do devedor. Assim, não se pode dar prosseguimento a estes embargos à execução fiscal, que tem como requisito processual específico a garantia do juízo da execução, ainda que parcial.

Conforme preceitua o artigo 16 da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação da penhora, do depósito ou da apresentação de fiança, o que não ocorreu na execução fiscal, de modo que não há falar-se em concessão de prazo.

Esclareço, por fim, que a extinção do presente feito não constitui óbice à apresentação de novos embargos no momento oportuno.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência trazida aos autos no Id 36020684, verifico a existência de omissão quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para conceder ao embargante a justiça gratuita.

No mais, permanece a sentença como lançada.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002318-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BEATRIZ HELENANINA MIRANDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003723-30.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 0003722-45.2003.403.6102.

A embargante alegou ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a cobrança das contribuições para o FGTS; a ocorrência de prescrição; e a nulidade da execução por ausência de demonstrativo de cálculo. Sustentou, também, ter havido o pagamento dos valores cobrados em rescisões de contratos de trabalho. Insurgiu-se contra a multa aplicada e os encargos previstos na Lei nº 9.467/1997 e na Lei nº 9.964/2000. Por fim, questionou a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária e requereu a produção de provas. Juntou documentos (pp. 38/247 do Id 23454431, Ids 23454433, 23454435, 23454436, 23454437, 23454438, 23454439, 23454442, 23454443 e 23454444, pp. 1/24 do Id 23454446, e pp. 14/16 do Id 23454822).

Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos da exordial (pp. 29/45 do Id 23454446) e juntou cópias do processo administrativo nas páginas subsequentes do mesmo Id.

Réplica às pp.19/38 do Id 23454822.

Decisão do juízo estadual, determinando a remessa dos autos para este Juízo, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta (p. 39 do Id 23454822).

Decisão saneadora nas pp. 52/57 do Id 23454822, afastando as alegações de ilegitimidade da CEF para cobrança das contribuições para o FGTS, de carência de ação, e de nulidade e prescrição do título executivo, tendo sido deferida a produção da prova pericial e oportunizado prazo para a embargante juntar documentos.

Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido.

Na sequência, este juízo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular prosseguimento do feito perante este juízo federal da 9ª Vara.

O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários no valor de R\$ 30.000,00, com o que não concordou a embargante, que requereu a redução do valor.

Os honorários da perícia contábil foram fixados em R\$ 2.000,00 (p. 131 do Id 2345822). As partes apresentaram quesitos e a embargante efetuou o depósito daquele valor (p. 141 desse mesmo Id). O perito renunciou à nomeação, tendo sido nomeado outro perito que apresentou sua proposta de honorários em R\$ 15.000,00. A embargante, novamente, requereu a redução do valor dos honorários periciais, os quais foram fixados em R\$ 8.000,00, tendo sido a embargante intimada a complementar o valor depositado (p. 161 do referido Id). Contra essa fixação, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (pp. 174/176, também, do mesmo Id).

Diante da preclusão da prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença, que julgou improcedente esta ação (pp. 179/189 do Id 23454822), tendo a embargante apresentado recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular o feito a partir das fls. 1181, que corresponde à p. 161 desse referido Id, em face da possibilidade de aplicação do artigo 465, §4º do CPC/15.

Baixado estes autos, a parte embargante foi intimada a manifestar se tinha interesse em efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC/15 (p. 242 do Id 23454822), ao que permaneceu inerte.

À p. 246 do referido Id foi reconhecida a preclusão da realização da prova pericial em face do desinteresse demonstrado pela embargante.

Nos Ids 24999586 e 24999600, a embargante requereu a expedição de guia de levantamento do valor recolhido a título de honorários periciais, o que foi deferido no despacho do Id 29337882.

É o relatório.

Passo a decidir:

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

As questões levantadas acerca da ilegitimidade da CEF para cobrança das contribuições para o FGTS, carência de ação e prescrição dos valores cobrados já foram objeto de apreciação na decisão saneadora (pp. 52/57 do Id 23454822), razão pela qual incabível qualquer pronunciamento sobre essas alegações.

Quanto ao argumento de nulidade da execução por falta de abatimento de valores que alega terem sido pagos diretamente em rescisões de contrato de trabalho, a embargante não efetuou o recolhimento dos honorários periciais, mesmo após a anulação da sentença anteriormente proferida e intimação dos termos fixados no v. acórdão, permanecendo inerte. Assim, houve a preclusão da realização dessa prova.

É cediço que o pagamento é causa de extinção do crédito fiscal. Ocorre que a alegação de que o débito cobrado foi devidamente quitado deve ser comprovada de modo indubioso, o que não se verifica dos autos.

No caso, necessário o exame detalhado das folhas de pagamentos dos meses correlatos, confronto das guias com as verbas acessórias, sobre o que também há incidência do FGTS, bem como análise dos funcionários ativos, entre outros procedimentos, o que somente poderia ocorrer através da perícia, que não restou realizada por desídia da própria embargante.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, que, diante da presunção legal da certidão de dívida ativa, somente seria elidida por prova inconteste.

A vasta documentação carreada sem a devida análise e confronto pela perícia contábil, não se presta a infirmar a certidão de dívida ativa, de modo que, não verifico qualquer nulidade na CDA n. FGSP199903018. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, os documentos acostados aos autos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil, para verificar se eles se referem, realmente, ao débito objeto da execução.
3. Instada, pelo despacho de fl. 203, a depositar os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 203vº, restando preclusa a produção da prova, como bem decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau, à fl. 204.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF/3ª Região:AC 200161820144799 - APELAÇÃO CÍVEL – 1234473, Relatora: JUIZARAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 28/05/2008).

Da mesma forma, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. A Lei nº 6.830/80 estabelece apenas o preenchimento dos requisitos previstos no seu artigo 2º, §5º, determinando que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, o que efetivamente foi providenciado no caso em questão.

As insurgências acerca da atualização do débito pela TR, também, não merecem prosperar.

Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido:

Ementa

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo.

Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006.

II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória.

III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário.

Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003.

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 830495 – Processo 200600375207/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ, 23/11/2006, PÁGINA:227).

Por fim, ressalto que não houve aplicação cumulada de multa e honorários advocatícios.

A multa foi aplicada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal.

Por fim, afasto a alegação de inconstitucionalidade do encargo previsto no §4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, uma vez que ele substitui o pagamento de honorários advocatícios nas cobranças judiciais de FGTS, inclusive em embargos à execução. Esse encargo, inicialmente, fixado em 20% pela Lei nº 9.467/97, foi reduzido a 10% (dez por cento), nos termos da Lei nº 9.964/00, superveniente e mais benéfica. Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.

1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.
2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.
3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).
4. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 561068, Processo: 200300900768/PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora: ELIANA CALMON, DJ DATA: 27/09/2004, PÁGINA: 328).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003722-45.2003.403.6102.

Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, §4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00.

Deiro o pedido da embargante dos Ids 24999586 e 24999600.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, desansem-se, certificando-se e lançando-se as fases, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010800-70.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036, ANA PAULA TEODORO - SP362008

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão - Id 37718531, manifestem-se as parte sobre o retorno destes embargos do E. TRF/3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópias dos Ids 37718527 e seus anexos e Id 37718532 para a execução fiscal correlata (0002672-61.2015.403.6102), prosseguindo-se na execução.

Decorrido o prazo, arquivem os autos com as baixas necessárias (arquivo – findo).

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008133-19.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRADIMIR APARECIDO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação de bem de família no que tange ao imóvel de matrícula n. 57.799 do CRI da comarca de Sertãozinho-SP, expeça-se Carta Precatória para constatação do bem, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça certificar se realmente se trata de bem de família, descrevendo pormenorizadamente o imóvel e quem lá reside.

Devolvido o mandado cumprido, intím-se as partes para que se manifestem.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002485-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BARROSO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado, em razão do não recolhimento das respectivas diligências (Id 34445988) e, considerando os termos do art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ora, SOBRESTO a determinação contida junto ao Id 34851969.

Assim, preliminarmente, intím-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado.

Cumprida a determinação, adite-se a carta precatória anteriormente expedida para fins de intimação do executado conforme já determinado no Id 29751718 (CPC: art. 854, parágrafo 3º).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 34851969, com a transferência do valor da dívida à CEF e desbloqueio do valor excedente, aguardando-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento.

Intím-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001363-41.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: THIAGO FRANCHINI ALBA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 29939847), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001861-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON DOS PASSOS CALIXTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001609-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SAMUEL AGNALDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 33162383), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003207-15.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 443/2212

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, DEBORA OLIVEIRA RIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANETE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer auxílio-doença cessado em 22/05/2013 e, subsidiariamente, a conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto em lei.

Liminarmente, requer a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer.

Intimada, informou que esteve hospitalizada no período, em virtude de tentativa de suicídio. Informa que se encontra em tratamento em hospital dia, mas, que em virtude da calamidade pública decretada, decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, não tem comparecido ao tratamento.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, tendo em vista a suspensão das perícias até o final da pandemia.

Reapreciado o pedido de tutela antecipada, esta lhe foi concedida.

A perícia judicial foi concluída.

A parte autora comunicou, no ID 38833671, a cessação do benefício, a ocorrer no próximo dia 21 de setembro, requerendo a sua manutenção.

Brevemente relatado, decido.

A perícia judicial concluiu que a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Se antes a tutela antecipada havia sido concedida em virtude de a autora se encontrar em tratamento realizado em hospital, mediante internação, e por não ser possível a realização de perícia administrativa em virtude da sua suspensão decorrente dos efeitos da COVID-19, agora há conclusão de perito judicial no sentido da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não consta que a autora tenha passado por perícia administrativa que tenha constatado a capacidade. Tudo indica que o benefício foi cessado automaticamente, sem realização da perícia.

Ante o exposto, determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário n. 632.095.087-4, até final decisão deste feito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ESCRITORIO EXPANSÃO S/S LTDA - ME, KATIA DE BESSA MARTINS, ORLANDO DE BESSA, ANTONIO JOEL VECCHIATTO

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Intime-se a CEF para recolher as custas complementares.

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003934-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENDES GONCALVES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RAILTON RODRIGUES GONCALVES, ELAINE CRISTINA MENDES GONCALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIANS MARCELO MARTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38893505: Cumpra-se a decisão noticiada, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005176-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIEL FELISBINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003051-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELSON ADECIR PARMIGIANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (Id 37200781), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (Id 36647558), intime-se a União para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001976-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Considerando o recurso adesivo proposto pelo Autor (ID 38939426), abra-se vista à OAB para contrarrazões.

Após, subamos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000071-15.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001089-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

DESPACHO

ID 38806938: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacenjud, por tratar-se de valores impenhoráveis. Apresenta documentos no id 38806943.

Com relação aos documentos de Aparecida Leonor de Oliveira Servilla, não restou demonstrado tratar-se de valores impenhoráveis. Nos extratos das contas junto ao Banco Bradesco e Itaú Uniclass não restou comprovado o recebimento de benefício ou tratar-se de conta poupança. Dos referidos extratos não constam os valores bloqueados.

Quanto ao documento de Carlos Roberto de Oliveira Servilla o mesmo já foi apreciado quando da decisão id 37960910, não trazendo qualquer comprovação diferente daquela apresentada anteriormente.

Com relação a alegação de que os valores constantes da decisão id 37960910 não foram desbloqueados, ciência aos réus do documento constante do id 38923021.

Diante do exposto, mantenho o bloqueio penhorados através do Sistema Bacenjud.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMUALDO APARECIDO MANCUSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para contrarrazões.

Após, se em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36629086: Dê-se ciência.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Quanto em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Executada, diga o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001501-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO AMARAL PANTE

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, diga o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE DE MOURA FE - SP140022, MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37769969.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006430-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARGEMIRO BARROSO NETO

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006432-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REINALDO ROSSI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador judicial.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-35.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004525-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODNEI FERDINANDO MASCHER

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios do réu e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LYNCS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005300-82.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: EMERSON LUIS LIBRANDI

Advogado do(a) REU: RUSLAN STUCHI - SP256767

DESPACHO

Petições retro: Defiro a substituição requerida.

Retifique-se o polo ativo do presente feito, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo-se a EMGEA.

Após, manifestado o interesse das partes em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO EVANDRO MARTINS PELAKAUSKAS

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002412-58.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: COMERCIO DE CEREAIS GS LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS DE JESUS, GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI, ORLANDO RAMOS, CLAUDIO BALBINO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP, GILSON SANTOS OLIVEIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002164-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA BRITO GARDIM

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006289-54.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME, DOUGLAS GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP, CELIA PALUDETTI VIVEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.
Cumpra-se.
P. e Int

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-28.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003020-41.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONANCA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HAMILTON DE OLIVEIRA, MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Petição ID nº 37363301: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alienação fiduciária constante na Av. 6 do imóvel de matrícula nº 16.631. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVALDO BIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PADOVANI JUNIOR - SP288381

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 5 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem o bloqueio, bem como o saldo da conta poupança no dia em que foi efetivado o comando da restrição.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001708-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002204-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIR RIBEIRO DE SOUZA FUNILARIA - ME, JAIR RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002214-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: INTERGRIFF - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001087-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar pagamento em duplicidade, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS para que informe acerca da atual situação do PAB do período não pago de 01/11/2015 a 28/02/2019 – NB 46/177.180.421-9, devendo esclarecer também, se já houve homologação/pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALBERTO ZUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprova a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 33481945, no valor de **RS 27.002,77**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAN FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivado, a baixa do Agravo de Instrumento interposto. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA CHOLI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001794-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA, ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Petições retro: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a exequente para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002421-34.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado, considerando as sentenças de fls. 125/127 e 160 dos autos físicos.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

DESPACHO

Petição: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a exequente a constituir, no prazo de 15 dias, novo patrono para atuar nestes autos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007778-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF, ARNALDO NUNES GIANNINI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, JASON PETER CRAUFORD, ROONEY SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se o impetrante. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002556-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SALUSTIANO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

DESPACHO

Petição ID n.º 38718388: Intimada a executada a regularizar a representação processual, petição que alegando que o instrumento de mandato judicial já está juntado nos autos.

Em consulta aos autos, não foi possível localizar a alegada juntada do mandato judicial.

Assim, em insistindo a executada que o documento já consta dos autos, proceda, no prazo de 5 dias, à indicação exata das folhas/ID em que a procuração foi juntada.

Silente, determino a transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULARATIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003799-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, verifico que a procuração juntada foi outorgada por Anastácia Greluk Menezes e Airton Carregosa Menezes, no entanto, foi assinada por apenas um dos outorgantes.

Assim, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual, apondo a assinatura de Anastácia Greluk Menezes ou substituindo a procuração para constar apenas o sócio que a assinou.

Proceda, ainda, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-69.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Sr. Max Pires Del Olmo retirou-se da sociedade, nos termos da 7ª Alteração do Contrato Social juntado em ID 35429345, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a impetrante regularizar sua representação processual.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILDA DE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.
Silente, arquivem-se os autos..
SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.
Silente, arquivem-se os autos..
SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.
Silente, arquivem-se os autos..
SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.
Silente, arquivem-se os autos..
SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002818-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo.

Silente, venham os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37919444 - Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI, APPARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126

AUTOR: P. A. M. O. D. S., J. V. L. D. S., ADRIANARITADASILVALIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866 ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866 ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, torne conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE LIMA FELICE, AGNALDO FERREIRA DE LIMA, RINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000011-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM - SP229150, AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos..

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001066-59.2020.4.03.6126

AUTOR: GILBERTO SOARES DE LIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 38537979 - Dê-se ciência às partes acerca da implantação da renda.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-16.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-68.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, regularize o autor os autos, digitalizado as peças indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000402-94.2012.4.03.6126

AUTOR: ADILSON STRAMANTINOLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise da planilha de tempo de contribuição inserida na petição inicial e “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” verifiquei que há controvérsia acerca dos períodos comuns de trabalho na IMOB. E CONSTRUTORA THIENE, pois a autora aponta o período de 25/9/78 a 18/1/80 (anotado em CTPS), mas o INSS computou apenas 1 dia nessa empregadora (25/9/78 a 25/9/78). Há anotação do contrato de trabalho em CTPS que coincide com o período anotado no CNIS, de 25/9/78 a 18/1/80.

Há controvérsia, ainda, acerca do período apontado na inicial junto à empresa OBRADDEC, pois a autora aponta o período de 12/2/86 a 14/2/86 (2 dias), não computados pelo INSS. Entretanto, não há nos autos qualquer prova do aludido período.

A outra divergência refere-se aos recolhimentos facultativos de 01/08/2002 a 28/02/2003, que constam do CNIS mas não foram computados.

Por fim, a última controvérsia verificada pelo Juízo refere-se às contribuições individuais nas competências 07/2007 e 01/2008, que o INSS esclarece que recolhidas abaixo do salário mínimo. Consta do PA que “não efetuada exigência para complementação das contribuições segurada não atinge o tempo de contribuição necessária para a concessão da aposentadoria integral”.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. para que o INSS esclareça:

- a) com relação à empregadora IMOB. E CONSTRUTORA THIENE, o motivo pelo qual não foi computado o período que consta do CNIS;
- b) com relação aos recolhimentos facultativos de 01/08/2002 a 28/02/2003, que constam do CNIS, o motivo de não serem computados no “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” e;
- c) com relação às contribuições individuais nas competências 07/2007 e 01/2008, oportunizar a complementação pela segurada.

2. para que a parte autora comprove:

- a) com relação à empresa OBRADDEC, fazer prova do contrato de trabalho (12/2/86 a 14/2/86) e;
- b) quanto às contribuições individuais nas competências 07/2007 e 01/2008, providenciar a complementação em âmbito administrativo. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR SALVARANI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculo ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO CESAR LIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Praz: 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CAPATI TALAVERA

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha os autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO NAMIER FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-28.2020.4.03.6126

AUTOR: GIVALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-08.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

REPRESENTANTE: ARY CARDOSO MATARAZZO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do atendimento presencial, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos faltantes.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-70.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-54.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-35.2020.4.03.6126

AUTOR: ELSON JOSE PAIXAO NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361

EXECUTADO: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-10.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126

AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-42.2019.4.03.6126

AUTOR: NILSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 38540670 - Dê-se ciência às partes da implantação da renda.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126

AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004523-49.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD, NADIA LORENZINI AMAD, BEATRIZ ASSEF AMAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003989-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO PELOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEISE SANTOS - PR27225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-19.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO SALA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM

||

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, HABILITO ao feito ISSACAR e IVANI. Proceda a secretaria à retificação da autuação.

No mais, aprovo os cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (ID 24370226 - fl.186).

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7293

EMBARGOS A EXECUCAO

0007028-27.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-55.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Considerando o retorno gradual do atendimento presencial, faculto ao interessado a virtualização dos autos, sendo que para isso deverá requerer por e-mail (sandr3-se03-vara03@trf3.jus.br) a inclusão do metadados para inserção, pelo interessado, das peças digitalizadas dos autos que passará a seguir exclusivamente de forma virtual.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, nada sendo requerido e considerando os valores apresentados pelo exequente, abra-se vista a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitados requerentes Vivane Aparecida Cardoso Siqueira, Regiane Cardoso Siqueira, Adriane Cardoso Siqueira e Marcelo Cardoso Siqueira, conforme documentação de fls., 165/204.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, manifeste-se no prazo de 15 dias, acerca do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 7294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X IVANIRDE MORETTO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Declaro habilitada a requerente Ivanirde Moretto Chechetto, conforme documentação de fls., 640/651, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, espeça-se nova requisição de pagamento vez que a anterior foi cancelada em virtude do falecimento do autor.

mem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003635-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para "(...) A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE E RETIRADA DOS DOCUMENTOS 01, 02, 03, 08, 09, 10 E 11, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) tratando-se de documentos abrangidos por sigilo fiscal/financeiro, com informações confidenciais dos sócios e empresas, ora protegidos pelos artigos 5º, XII da CF, artigo 198, §1º, II do CTN e Lei Complementar 105, artigo 1º, §4º, que instruem a petição de fls. 1/22 nos autos do incidente de impugnação de crédito nº 0001341.06.2020.8.26.0505, nos autos da Recuperação Judicial nº 1002665-53.2016.8.26.0505, ambos em trâmite perante a 3ª vara do Foro de Ribeirão Pires/SP, visto que fora comprovado que esses estão sendo utilizados sem nenhum processo administrativo anterior (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Os documentos impugnados não pertencem à empresa impetrante, sendo de terceiros ligados ao seu quadro societário, o que, em tese, indica pleito de direitos de terceiros defendidos pela impetrante em juízo, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, o que decorre eventual ilegitimidade para pleitear direito alheio com seu fosse.

Além disso, em análise preliminar, entendo que cabe ao juiz natural da causa, o juízo da falência, analisar o requerimento de retirada dos documentos daqueles autos, não podendo juízo de mesmo grau interferir na jurisdição de outro, o juízo da falência.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS na manifestação ID38836839, chamo o feito à ordem e determino a remessa dos autos à contadoria para que apure o valor da execução nos termos do que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012736-13.2018.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-83.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001896-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO WILSON VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como o aguarde pelo prazo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38656717: Nada a decidir, vez que os autos já foram encaminhados ao setor administrativo do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, sendo o prazo para cumprimento é até 28/10/2020.

Aguarde-se o decurso do prazo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação INSS - ID38786338.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-68.2016.4.03.6126

AUTOR: GEOVANO APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36291926.

Contestada a ação conforme ID38203001.

As preliminares de prescrição e inépcia da inicial ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/09/1989 a 05/03/1997 e 01/05/2008 a 31/05/2009**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença. e determinada a citação ID36646307.

Contestada a ação conforme ID38224640.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1987 a 27/01/1989; 01/02/1989 a 12/08/1996 e 01/07/1997 a 26/03/2013.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003534-93.2020.4.03.6126

AUTOR: RONEY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RONEY SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas 37578881, fica indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID37781696.

Contestada a ação conforme ID38309797.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/10/1994 a 13/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 190.947.465-4, em 21.02.2019, com reconhecimento de períodos especiais.

Recolhidas as custas, fica indeferido os benefícios da justiça gratuita.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34698511.

Contestada a ação conforme ID34971667.

Determinada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça em virtude do Tema Repetitivo nº 995. (ID35029371).

Determinado o regular processamento do feito em virtude do julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça (ID37090277).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 190.947.465-4 em DER 21.02.2019 e reconhecimento dos períodos especiais Homologar como tempo especial e converter para tempo comum os períodos de 02/01/1991 a 23/09/1991, 09/11/1992 a 28/12/1995, 16/05/1996 a 15/08/1996, 01/09/1997 a 20/08/2008, 03/12/2010 a 07/04/2011 e 02/03/2015 a 01/02/2019. **Requer a homologação como tempo especial e conversão para tempo comum do período de 09/03/1997 a 15/04/1997**, em que o autor gozou de auxílio doença intercalado com tempo especial, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, Recebida petição como aditamento do valor da causa e determinada a citação ID36773884.

Contestada a ação conforme ID38527639.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 03/12/1990 a 07/10/1992, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/03/2019, que somando-os aos períodos já reconhecidos e computados como tal em âmbito administrativo dá direito ao autos ao benefício de aposentadoria especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-36.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID36282179.

Determinada a citação ID38202373.

Contestada a ação conforme ID38723986.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e falta de interesse de as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **21/05/1990 a 22/07/1992, 01/02/1995 a 17/05/2005 e 06/06/2005 a DER (01/10/2019)**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença e determinada a citação ID38078351.

Contestada a ação conforme ID38687013.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/07/1990 a 28/09/1998, de 01/02/1999 a 11/04/2000, de 01/09/2001 a 07/10/2016, de 02/01/2018 a 11/04/2018 e de 19/04/2018 a 23/07/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

REGINA DA SILVA FERREIRA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 188.175.282-5, em 18.10.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que se alega encontrar, a autora promoveu a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID38728205 em aditamento da petição inicial. **Defiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do INSS na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme ofício anexo. cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-35.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **JOSÉ ROBERTO ORTOLANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do **grau de deficiência e reconhecimento de trabalhos prestados sob condições especiais**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36555659.

Contestada a ação conforme ID38224692.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação do **grau de deficiência** em que se enquadra o autor, além da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 25.6.1991 até 31.10.1994; - 1º.11.1994 até 18.2.1997; - 19.2.1997 até 18.4.2000; - 19.4.2000 até 30.4.2000; - 19.11.2003 até 11.5.2004; - 12.5.2004 até 7.11.2006; - 5.12.2007 até 4.12.2008; - 5.12.2008 até 4.12.2009; - 5.12.2009 até 4.12.2011; - 10.12.2012 até 27.9.2013; - 14.6.2014 até 9.12.2014; - 10.12.2014 até 2.3.2018, - **1º.7.1992 até 31.10.1994; - 19.2.1997 até 27.9.2013; - 14.6.2014 até 30.11.2016; - 14.2.2017 até 4.9.2018 (data do PPP)**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Defiro nessa oportunidade a realização de prova pericial a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Intimada a parte Autora para complementação do depósito requerida pelo INSS, apresentou manifestação pugnano pela fixação da incidência de juros somente até a data da efetivação do referido pagamento realizado.

Assiste razão aos Autores, dessa forma apresente o INSS eventual saldo remanescente devido, considerando a evolução dos juros até a data do pagamento.

Sem prejuízo, diante da concordância do pagamento realizado, verifiquem o excesso de execução realizado através do sistema Bacenjud, determinando assim seu desbloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os quesitos apresentados.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada indicando a existência de opções administrativas para o contribuinte solucionar o problema narrado sem a necessidade de interferência do Judiciário, esclareça o Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se..

Santo André, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

DECISÃO

Em que pese a manifestação apresentada em exceção de pré-executividade, este juízo já decidiu pela regularidade do processamento diante da ausência de juntada da ficha de breve relato da Junta Comercial para comprovar o quanto alega, determinando a prévia oitiva do Executado.

Em sua manifestação a parte Exequirente ventila a existência de acordo firmado pelo Executado, pontuando que o mesmo suspenderia a presente execução, não podendo discutir o mérito da questão levantada ou, caso outro entendimento vigore, requer a abertura de nova vista.

Após, houve expressa manifestação do Executado informando a quitação do débito, encontrando-se o processo com prazo para manifestação do Exequirente.

Dessa forma, considerando a possibilidade de extinção superveniente da execução, aguarde-se a manifestação do Exequirente sobre a quitação ou, caso contrário, manifestação sobre o mérito da exceção apresentada.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002076-68.2016.4.03.6126

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ANS em face de **EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000376-52.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: SONIA VIEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA COSTA ALVES - SP126231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SÔNIA VIEIRA DE TOLEDO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal com pedido de tutela em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a penhora realizada no rosto dos autos do Inventário n. 1014756-96.2014.826.0554 em trâmite perante a 3ª. Vara da Família da Comarca de Santo André. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimada, a **FAZENDA NACIONAL** contesta o feito e requer a improcedência da ação. Réplica da Embargante. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos autos principais, a Fazenda Nacional busca a satisfação do crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 191.690,15 (01/2017), na qual houve a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento dos atos executórios aos sócios da empresa executada como devedores solidários ao adimplemento do débito em cobro na execução fiscal n. 000.6594-72.2014.403.6126.

Com a notícia do falecimento do devedor, houve o redirecionamento da execução ao espólio e procedida a penhora no rosto dos autos do inventário.

Conforme se verifica dos autos, a penhora recaiu sobre a universalidade dos bens deixados pelo coexecutado e não especificamente sobre o imóvel que a embargante alega ser impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, não havendo que se falar, neste momento, em individualização de bem penhorado.

O espólio deve responder pela satisfação das dívidas do falecido até o limite das forças da herança e somente eventual saldo positivo é que será passível de partilha entre os herdeiros.

A inventariante relaciona em suas primeiras declarações os bens que foram adquiridos pelo falecido antes do divórcio e na constância do casamento com Sônia Mara Negrao: 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa Pimontec Montagens, Manutenção e Pinturas Industriais Ltda., 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda. e da metade ideal do imóvel descrito na matrícula n. 77.554 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, bem como o bem que foi adquirido após o divórcio e na constância da união estável mantida com Sônia Vieira de Toledo (Embargante) consistente no imóvel descrito na matrícula n. 31.186 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (ID33996586 - p.25/26).

Todavia, no caso em exame, pretende a Embargante apenas a desconstituição da penhora efetuada no rosto do inventário, em razão da dívida do 'de cujus' em cobro na execução fiscal n. 0006594-72.2014.403.6126 (virtualizado), que recaiu sobre a meação do imóvel matrícula n. 31.186 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, ao argumento de que esta recaiu sobre bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, sendo impenhorável.

Com efeito, em virtude do disposto pelo artigo 131, II e III, do CTN, são pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação e/ou o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Em que pese o imóvel indicado na matrícula n. 31.186 pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André ter sido adquirido exclusivamente pelo 'de cujus' em 16.07.2013 (ID35996586 - p. 28/42 e ID35996587 - p. 1/7), depreende-se que este foi realizado na constância da união estável mantida como Embargante, conforme reconhecimento judicial realizado perante a Justiça Estadual (ID 35996586 - p. 22).

Desta forma, a partir do exame dos documentos carreados pela Embargante evidencia-se que este imóvel é o único bem que ela possuía com o falecido e ainda é seu endereço residencial (ID 35996587 - p. 7/16 e 37/46), sendo forçoso o reconhecimento deste imóvel como bem de família e, por consequência, impenhorável. (AgRg no REsp 1341070/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

Portanto, à míngua de prova em sentido contrário que robustecesse as alegações da Embargada, merece respaldo o pleito da Embargante.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para liberar da penhora apenas a meação da Embargante do imóvel n. 526 da rua Managuá, registrado na matrícula n. 31.186 pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, feita no rosto dos autos do Inventário n. 1014756-96.2014.826.0554 em trâmite perante a 3ª. Vara da Família da Comarca de Santo André, subsistindo a penhora no tocante aos demais bens. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o embargada Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa do artigo 85, §8º, CPC, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data desta sentença, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006594-72.2014.403.6126 (virtualizado). Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado ou do termo de apelação, ao Juízo da 3ª. Vara da Família da Comarca de Santo André, endereçada aos autos do Inventário n. 1014756-96.2014.826.0554. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA MAGDA CRESCENCIO PULINI

DESPACHO

Defiro o levantamento do valor de R\$ 2.764,87 via Bacenjud uma vez que se trata de poupança do Banco Bradesco S/A, conforme documento ID 38436055. Diante da manifestação da executada, considero-a citada, para manifestação no prazo legal. Proceda-se a transferência do remanescente ID 36250133 para conta individualizada a favor do juízo.

Após, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-98.2007.4.03.6317

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001332-64.2002.4.03.6126

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382, VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA - SP138462

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005699-14.2014.4.03.6126

AUTOR: NELSON LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005287-15.2016.4.03.6126

AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-98.2013.4.03.6126

AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126

AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, MARIA JULIANA GUEIRA SANTANNA - SP285449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-56.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ANDREOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-40.2020.4.03.6126

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-90.2015.4.03.6317

AUTOR: ANDREA AKIE MIZUMURA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON YASSUO TSUKAMOTO - SP70675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-17.2020.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-34.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003837-10.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA COSTALEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001678-65.2018.4.03.6126

AUTOR: NATALICIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO DALBOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLENE BEIO MANIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001648-59.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE WILSON SOUSA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000698-50.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:RONILDO COSTA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pela perita judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-90.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (ID 35115362) possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/189.210.104-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001462-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JADSON SILVA VILELA

DESPACHO

Diante do bloqueio integral da dívida, requeira o Exequente o que de direito, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o desbloqueio do arresto, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000631-22.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001287-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALISSON TORRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001306-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS JUNIOR DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001251-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRE BISCARO GARCIA

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003432-98.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 184 (ID 36151060).

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS AURELIO GONZALEZ CARDOZO

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução, como requerido pelas partes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Este Juízo expediu ordem para a agência da Caixa Econômica Federal, agência 2791 localizada neste Fórum Federal de Santo André, para promover a transferência dos valores depositados, de acordo com os dados apresentados, comunicação transmitida através do ofício em 19/08/2020.

Dessa forma, faculto ao Requerente entrar em contato diretamente com a agência responsável, telefone 3382-9594 e 3583-1350, para obter as informações sobre referido cumprimento, não necessitando da intervenção deste Juízo para obter referidos esclarecimentos sobre a efetivação da transferência.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, vez que a determinação ID38213603 encontra-se com incorreções.

Indefiro o pedido do INSS de não liberação dos valores depositados nos autos, vez que o Agravo de Instrumento interposto pela autarquia teve o pedido de efeito suspensivo negado, não restando nos autos qualquer notícia de decisão modificativa ulterior.

Assim sendo, considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência:

A) de R\$ 34.051,43 em 26/06/2020, Beneficiário: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, CPF/CNPJ: 31016029802, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratuais para SUPREMO RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128334454.

A transferência dos valores deverá ser para a conta com os seguintes dados informados:

Titularidade: SUPREMO RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

-Dados para depósito:

-Banco: Banco Itaú

-Agência: 0092

-Número da Conta com dígito verificador: 85330-8

-Tipo de conta: Corrente

-CNPJ do Titular da Conta: 19.438.247/0001-12

A cessionária se declara isenta de Imposto de Renda.

B) de R\$ 79.453,33 em 26/06/2020, Beneficiário: MARLENE AUGUSTO PERUCCI, CPF/CNPJ: 08288385850, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128334455.

A transferência dos valores deverá ser para a conta com os seguintes dados informados:

Beneficiária: MARLENE AUGUSTO PERUCCI

CPF: 082883858.50

BANCO: Bradesco S/A

AGÊNCIA: 3444

CONTA CORRENTE: 0025750.8

A autora se declara isenta de Imposto de Renda.

Os levantamentos são referentes aos valores depositados no processo nº 5002967.67.2017.4.03.6126, Ação movida por MARLENE AUGUSTO PERUCCI contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS,

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Exequente, o ofício para transferência de valores já restou expedido.

Dessa forma, solicite-se informações da instituição bancária sobre o cumprimento do referido ofício, no prazo de 5 dias, encaminhando-se cópia do presente despacho por email, servindo-se de ofício.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

a) R\$ 4.714,52 em 26/08/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, conta nº 4100128353042, Beneficiário: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 27209118870

b) R\$ 47.311,37 em 26/08/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor, conta nº :4500128353154, Beneficiário: WAGNER ZANATA, CPF/CNPJ: 05858236855

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento das contas referentes ao processo nº 5002796-13.2017.4.03.6126, Ação movida por WAGNER ZANATA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa o requerente que o AUTOR É ISENTADO DE IMPOSTO DE RENDA e a ADVOGADA NÃO É ISENTADA DE IMPOSTO DE RENDA.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126

AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA

SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, as seguintes transferências:

Data do pagamento: 27/07/2020

Beneficiário: VICENTE GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 02889966828

Número da Conta: 3200129428442

Valor Total: R\$ 6.390,80

Data do pagamento: 27/07/2020

Beneficiário: DAYANE RODRIGUES DA COSTA - CPF/CNPJ: 47171579824

Número da Conta: 4700129430073

Valor Total: R\$ 16.113,79

Data do pagamento: 27/07/2020]

Beneficiário: NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - CPF/CNPJ: 43237574848

Número da Conta: 4700129430072

Valor Total: R\$ 16.113,79

Data do pagamento: 27/07/2020

Beneficiário: NIVALDO RODRIGUES COSTA - CPF/CNPJ: 10769699847

Número da Conta: 4700129430071

Valor Total: R\$ 32.227,62

Os valores deverão ser atualizados até a data do levantamento, sendo que eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento das contas referentes ao processo nº 0005588-98.2012.4.03.6126, Ação movida por NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126

REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 55.179,24 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3200129428435, Beneficiário: ANA PAULA ROCA VOLPERT, CPF/CNPJ: 28772783877 do processo nº 0001733-19.2009.4.03.6126, Ação movida por VALTER ANTONIO DE MARCOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ANA PAULA ROCA VOLPERT

BANCO ITAÚ

AG: 3784

C/C: 00885-0

CPF: 287.727.838-77

A requerente se declara isenta de IR

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

DESPACHO

Ofício-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de de R\$ 748,61, devidamente corrigidos, valor originalmente depositados na conta-poupança nº 1514.42032-0 do Banco Itaú e transferido para conta a CEF em 31/03/2020, conforme ID30430309.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- Conta Poupança de nº 42032-0/500 na agência 1514 do Banco Itaú em nome de ALCIONE MARIA SAAD inscrita no CPF/MF sob o nº 771.210.908-72.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o depósito na conta da autora já foi efetuado e, em caso negativo, informar a data prevista para a providência.

2. Após, dê-se ciência à autora, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001416-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36337714 e 38837358), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) ~~sem manifestação~~, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020323-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO PAGLIARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da informação de id 37049073, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

1. Compulsando atentamente os autos, verifico integrar o polo passivo da presente ação a empresa **RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS**, sendo necessárias as seguintes considerações:

2. Nos autos da Ação Ordinária nº 0000026-53.2007.403.6104 ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Santos, exarei, no dia 17/08/2016, a seguinte decisão interlocutória:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa RODRIMAR S/A — TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478, o qual é irmão deste magistrado, situação que dá azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Anoto-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, afim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação. "

3. Na linha da decisão supracitada, face ao **conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam empresas do grupo RODRIMAR**, chamou-me a atenção tal empresa integrar o polo ativo desta ação.

4. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da novel causa de impedimento trazida pelo Código de Processo Civil, o qual dispõe em seu art.144, inciso VIII, *verbis*:

"Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

*VIII-em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu **cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim**, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (negritei).*

5. Assim sendo, não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizada em juízos e graus diferentes, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc. VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.

6. **Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.**

7- Determino, assim, a suspensão deste feito até tal indicação.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELENORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.
2. Preenchidos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, e comprovada a evidência do direito, conforme insculpido no artigo 701 do mesmo diploma, defiro a expedição de mandado ou carta precatória, em desfavor da(s) parte(s) demandada(s), para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor principal do débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios.
3. Alerto à parte ré que: a) será isenta do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento da ordem no prazo da lei; b) poderá opor embargos à ação monitória, no mesmo prazo (15 dias), independentemente da caução do Juízo; c) na hipótese de apresentação dos embargos fundados em excesso de execução, a parte ré deverá apresentar o valor e/ou demonstrativo da dívida no montante que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos; e) se não houver pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído de pleno direito.

Caso **NÃO** sejam localizado(s) o(s) executado(s):

4. Proceda-se às **pesquisas de endereço** pelos sistemas disponíveis na Central de Processamento Eletrônico.
 - a. Parâmetros:
 - i. Executado(s): ELENORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA - CPF: 037.212.908-01 (REU).

Caso **seja** localizado ao menos um dos executados:

5. Promova a CPE ou, se necessário, remeta-se os autos à CECON, para que seja disponibilizada data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMÉRICO PEDRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ABÍLIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Comprovado o depósito do(s) valor(es) requisitado(s) por meio de ofício requisitório (id 37085211), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Ante a satisfação do(s) crédito(s) pretendido(s) e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003646-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37454985 e ss.).

Fica, também, as partes ciente da juntada de documentos, id. 35730738, 35731557 e 35731593.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006563-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e I, este último combinado com o artigo 319, IV, todos do CPC/2015.

2. Alega a embargante a existência de omissão no julgado quanto à aplicabilidade do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juízo quando o valor da causa for irrisório, caso dos autos.

3. Manifestação da embargada em id 35746988.

Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida. Não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

6. Com efeito, a decisão embargada constou expressamente o entendimento no sentido de se observar o disposto no artigo 85, §2º, do CPC/2015 para a fixação dos honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor da causa.

7. Observa-se, assim, que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros ou omissos.

8. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000713-30.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

S E N T E N Ç A

Tipo B

1. Trata-se de execução de julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A executada anexou o comprovante do depósito em id 16849615.

3. A União requereu a transformação em pagamento definitivo em seu favor do referido depósito.

4. Oficiou-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União, o que foi cumprido, conforme id 3052853.

5. Instada a se manifestar, a União Federal pleiteia a extinção do feito.

6. Assim, ante a satisfação do crédito pretendido e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

1. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

2. No mérito, nego-lhes provimento.

3. Sustenta o embargante que a decisão guerçada foi omissão no tocante à curatela que se submete o autor, tendo em vista que a decisão reservou o exame do pedido de tutela para após a realização de perícia judicial.

4. Sem razão o embargante.

5. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão desafiada, tratando-se na espécie de reserva alojada na convicção do magistrado pela necessidade de perícia judicial para o escorreito exame do pedido de tutela, não havendo omissão.

6. De outro lado, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez esbarra na prova inequívoca da incapacidade.

7. Portanto, é preciso identificar a incapacidade, sua extensão e data de início, razão pela qual a interdição e curatela não são por si suficientes para alicerçar a concessão vindicada.

8. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

9. Sem prejuízo, providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

10. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

11. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

12. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados

QUESITOS DO JUÍZO.

- a. *O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*
- b. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*
- c. *Constata a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*
- d. *Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*
- e. *A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer; indicando quais as limitações do periciando.*
- f. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?*
- g. *Constata a incapacidade, esta é temporária ou permanente?*
- h. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
- i. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).*
- j. *A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?*
- k. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*
- l. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*
- m. *Constata a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*
- n. *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*
- o. *Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.*
- p. *O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*
- q. *Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*
- r. *Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*
- s. *O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*

13. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão de id 32969417 que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva da ADI-5090, ao argumento de que tal julgado não refere-se aos processos que versam sobre os Planos Econômicos, caso dos autos.

2. Improcedem as razões da autora.

3. Consta da petição inicial pedido exposto para que seja utilizado o IPC ao invés da TR no cálculo da correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses de março/1990 e março/1991.

4. Ressalto que embora os Planos Econômicos não sejam objeto da ADI-5090, o fato é que trata-se do mesmo pedido ora formulado, qual seja, o afastamento da TR e aplicação do IPC.

5. Sendo assim, **indefiro** o pedido de id 33143145.

6. Sobreste-se o feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004123-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME VICENTE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão de id 32497114 que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva da ADI-5090, ao argumento de que tal julgado não refere-se aos processos que versam sobre os Planos Econômicos, caso dos autos.

2. Improcedem as razões da autora.

3. Consta da petição inicial pedido exposto para que seja utilizado o IPC ao invés da TR no cálculo da correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses de março/1990 e março/1991.

4. Ressalto que embora os Planos Econômicos não sejam objeto da ADI-5090, o fato é que trata-se do mesmo pedido ora formulado, qual seja, o afastamento da TR e aplicação do IPC.

5. Sendo assim, **indefiro** o pedido de id 32870882.

6. Sobreste-se o feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002662-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Oficie-se ao Hospital São Lucas e à Unimed solicitando-lhes o envio, no prazo de trinta dias, dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos do autor.

2- Após, dê-se vista às partes e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004441-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Recebo a petição id 38789554 como emenda à inicial.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008433-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

DESPACHO

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor apontado pelo exequente na petição ID 11824528 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento, ou oferecer impugnação, nos termos do disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008558-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 02 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 26984362.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000628-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, ELIEL DANIELE RIBEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

1. ACEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012323-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro. Requisite-se à autarquia o endereço do servidor. Parâmetros:

Executado: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 306.069.588-19 (EXECUTADO)

Destinatário do ofício: Gerência Executiva do INSS em Santos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

1. Indeiro, por falta de sustento legal. Promova o INSS a regularização do polo passivo, atentando-se que é parte legítima para a abertura do inventário. Prazo: 20 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000618-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

DESPACHO

1. A pesquisa já foi realizada e está acostada aos autos.
2. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
3. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007870-83.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da atuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS M FARIA E R GRAVINALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e documentos que acompanham.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAISE MEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE LUIS ELEOTERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

Vistos em sentença tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Instada a emendar a inicial para correção do polo passivo da lide, o impetrante quedou-se inerte.

4. Tendo em vista a incorreta indicação da autoridade coatora e a inércia da impetrante em corrigir o vício, é de rigor a extinção.

5. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

6. Sem custas, ante a gratuidade, ora deferida.

7. Arquivem-se os autos, oportunamente.

8. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010488-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORDAO SANTAROSA BONILHA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALO JUNIOR - SP214569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão anterior.

2. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.

3. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MOTA

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003132-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 3 - Solicite-se ao INSS a averbação do período especial conforme determinado no acórdão (NB 163.855.184-4) no prazo de trinta dias.
- 4- Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido e tendo em vista não haver valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JALES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tema/Repetitivo 999 – STJ

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese firmada: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS a revisar a R.M.I do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei n.8.213/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99 (revisão da vida toda)."

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209014-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Intime-se o INSS sobre a conta apresentada pela exequente à fls. 205 dos autos físicos (id 12882809 doc. 248) para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002538-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CHINYU KANASHIRO, MARIA MARCAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JOSE ALVES PEREIRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO, JOSE MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

SENTENÇA "M"

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o "decisum" de id. 32495446, que deu parcial procedência aos presentes Embargos à Execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Em breve síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a coisa julgada alegada pelo INSS e constatada pela Contadoria em relação aos Autores Agostinho Suarte, Julio Bezerra, Nelson Guilherme, José Marques, Raimundo da Silva e Albertinos Mendes.

É o relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão”:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. Verifico, primeiramente, que houve incorreções quando da distribuição dos autos neste PJe.

7. Consultando os autos físicos, verifica-se que deveriam constar como embargados CHINYU KANASHIRO; MARIA MARCAL REHDER (sucessora de NELSON GUILHERME REHDER); AGOSTINHO DUARTE; JOSÉ ALVES PEREIRA, **JULIO BEZERRA**; HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO; JOSE MARQUES; **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**; e **ALBERTINO MENDES FILHO**.

8. Assim, providenciem-se as alterações necessárias na autuação destes autos, bem como dos autos principais, 0203935-18.1990.4.03.6104.

9. No mais, Da análise do “decisum” guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

10. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente como intuito de desconstituir o crédito formado nos presentes autos em relação aos embargados referidos.

11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

12. Contudo, não é o que se verifica a respeito dos embargos opostos pelo INSS, uma vez que a questão dos valores a que faz jus cada um dos exequentes foi devidamente abordada na decisão guerreada, ao homologar os cálculos conforme apresentados pela Contadoria Judicial.

13. De fato, a informação da Contadoria Judicial de fls. 432/475 dos autos físicos considerou os valores recebidos pelos embargados em outras ações judiciais, apurando os valores ali indicados, os quais foram homologados pela sentença guerreada.

14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

16. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.

17. Trasladam-se cópia destes autos para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.

18. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON GOUVEA MARRACCINI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DORNELES DE AZEVEDO - SP358894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido, por força do não reconhecimento de tempo especial, os quais se reconhecidos, seriam suficientes para a concessão da aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o relatório. Fundamento e decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de atividade especial, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se e intem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- A autora imputa ao perito judicial a prática do crime de falsa perícia, tipificado no art. 342 do Código Penal (ID 32087595), ao mesmo tempo em que requer a realização de nova prova pericial. Sustenta que as conclusões do laudo são incompatíveis com a realidade de sua condição de saúde.

2- Já em sua impugnação anterior (ID 20508650) a autora havia afirmado que o perito, em seu laudo, descrevera pessoa diversa e não ela própria. Apontou, ainda, que o expert descrevera erradamente suas vestes assim como o uso de bengala, o qual nega.

3- Requer a comunicação dos fatos narrados ao Ministério Público Federal.

4- Ante a gravidade da imputação feita pela autora ao perito e ematenção ao princípio constitucional do contraditório, proceda-se à sua intimação para que se manifeste, no prazo de quinze dias, a respeito dos fatos articulados nas petições ID 20508650 e 32087595.

5- Após, voltem-me para deliberação.

6- Sem prejuízo, proceda a secretária ao cadastro do Dr. DANILO OLIVEIRA FONTES (OAB/SP 381.970) como procurador da autora, conforme por ele requerido.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002495-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37749428), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003420-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO CRESCENTI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 3- Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) a dar cumprimento ao determinado no V. Acórdão, procedendo à desvinculação do nome e CPF do autor de seus bancos de dados como representante da empresa WISSLER HOLDING. CORP, no prazo de trinta dias, comprovando a providência nos autos.
- 4- Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para, querendo, oferecer impugnação ao valor apresentado pelo autor no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP412636, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que promova a juntada do contrato, conforme solicitado pela CEF em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação supra, dê ciência à CEF para o cumprimento do julgado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE SANTANNA NASCIMENTO CUNHA, WALDIR NASCIMENTO CUNHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, GABRIELA SANTANA AMERICANO - SP445394, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, GABRIELA SANTANA AMERICANO - SP445394, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e dos documentos que acompanham.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007457-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020 **foi cancelada** a audiência de instrução designada para o dia 28/04/2020.
2. Conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

3. Assim, digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006789-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NETO, EDMILSON COSTA FERREIRA, ERNESTO MONTEIRO, FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, JORGE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE FERREIRA DA COSTA, JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO, VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS, CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência aos exequentes da manifestação da União Federal, facultada a manifestação.
2. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha informando o valor devido a cada coautor.
3. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data, embora devidamente intimada, a empresa não encaminhou cópia do LTCAT, reitere-se o ofício já expedido, fixando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDYR DONATELLI MURO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão anterior.
2. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
3. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002307-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se à empresa indicada intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001071-38.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000779-29.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188, RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, deverá o exequente proceder ao desarquivamento, digitalização e distribuição neste PJe dos autos principais, processo nº 0002909-94.2012.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202947-50.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009217-83.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202981-40.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ, FAUSTO CARVALHO PASCHOAL, CELIA REGINA PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002991-77.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA MARIA CHESCA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004821-44.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELITA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004621-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LILIANE MONTE DONO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002849-73.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: MARIA SANZ GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001957-57.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEO VAH DIONISIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da designação de data para a realização da perícia para o dia 02 de outubro de 2020, a partir das 10:00 horas, na empresa COMPANHIA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS - USIMINAS, localizada na Rodovia Conego Domenico Rangoni, s/nº, no Parque das Indústrias, Cubatão – SP.
2. Oficie-se à empresa pericianda informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's com o respectivo CA.
3. Quanto à intimação do assistente técnico indicado pelo autor, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, caso tenham sido declinado nos autos meio de contatá-lo, sem prejuízo da comunicação pela parte interessada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimada a apontar o número dos contratos aos quais se refere a presente ação de cobrança, a CEF o fez por meio da petição ID 28133106, atualizando, porém, os valores pretendidos.

Apresente, pois, o demonstrativo da atualização dos cálculos no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001559-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

DESPACHO

1. Manifestou-se o FNDE, conforme id. 27195283, informando que a evolução dos contratos é atribuição do agente financeiro do Fies (no caso, a CEF), não dispondo o FNDE de informações sobre o saldo devedor, gerenciado pela CEF
2. Assim, a fim de se verificar a possibilidade de homologação do acordo, providencie a CEF a juntada da informação, com detalhamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntada do documento.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista aos réus, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002388-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652, RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO - SP207485, ANEIA VIANADA SILVA - SP314766

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito, que transitava na 6ª Vara da Justiça Estadual de Santos sob nº 1017855-16.2015.8.26.0563, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando que o feito veio devidamente instruído, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos ou alegações.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, ISAQUE NOGUEIRA MARTINS, JOSE LUCIANO DE BRITO, LOURENCO FERREIRA DE BRITO, MARIA JOSE DA SILVA MATTOS, PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Proposta a ação, e antes da apresentação da contestação, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito.

2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

3. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Custas pelo autor, devendo ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.

6. Recolhidas as custas judiciais e certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

7. P.R.I.C.

Santos/SP, datado da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-17.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALBINO MANOEL MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1- ALBINO MANOEL MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2- Relata o autor ser beneficiário de aposentadoria (NB 42/068.000.825-0), concedida em 08/03/1994.

3- Sustenta que, à época da concessão seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente, razão pela qual requer a sua revisão com a consideração dos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

4- O processo fora originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos, contudo, à vista do valor da causa aquele juízo declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta vara federal.

5- A inicial veio instruída com documentos.

6- Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

7- Ainda quando o feito tramitava no Juizado Especial Federal fora acostada contestação padrão do INSS (ID 12392272 – págs. 15/24).

8- Redistribuído o processo a esta vara, nova constatação padrão foi acostada (ID 12392272 – págs. 74/98).

9- Réplica sob o ID 12392272 – págs. 101/106.

10- A decisão ID 12392272 – págs. 115/177 determinou a remessa dos autos ao contador judicial a fim de esclarecer divergência entre documentos acostados à inicial.

11- A contadoria manifestou-se (ID 12392272 – págs. 124/127) afirmando ter havido limitação ao teto do benefício do autor assim como a existência de reflexo financeiro em caso de revisão.

12- Intimadas as partes a se manifestarem a respeito da informação, ambas silenciaram.

13- Os autos físicos foram digitalizados e o feito veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14- A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

15- No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

16- Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

17- Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

18- Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

19- Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

20- No mérito, o pedido é procedente.

21- Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354/SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

22- Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

23- Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

24- O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

25- Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

26- Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário:

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

27- Entretanto, a fixação do quantum debeatu deve ser postergada para a fase de liquidação.

28- Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Por consequência, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

29- Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

30- As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31- Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32- Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

33- Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011270-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006434-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIACOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNCAO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI, CLAUDIO RACCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207703-83.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO, IRINICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007915-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 541/2212

DESPACHO

ID. 24668735: Prossiga-se.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME (CNPJ: 07.590.226/0001-39), ora executada e na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 105,73 (cento e cinco reais e setenta e três centavos), por meio de GRU, atualizado até novembro de 2019.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004727-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARRAL FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38845258**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004807-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Feito o depósito, expeça-se ofício à autoridade impetrada, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e promover o registro da Declaração de Importação das máquinas classificadas com NCM 8436.21.00, representadas pela fatura invoice 00398345 e pelo conhecimento de embarque (BL) DEHAM511020070343, salvo se houver óbice de outra natureza, que deverá ser comunicado nos autos.

Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008826-96.2018.4.03.6104

AUTOR:EULINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo o dia **08 de outubro de 2020, às 10:30 hs.** para realização da perícia nas dependências do **Hospital Israelita Albert Einstein**, e às **14:30 hs da mesma data**, os trabalhos periciais na empresa **Amico Saúde LTDA**.

Os quesitos estão elencados no despacho de ID nº 18671646.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Intime-se a autarquia ré.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se as empresas sobre a realização da perícia.

No mais, cumpra a Central de Processamento Eletrônico – CPE, os termos do provimento ID 32381200.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004670-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38752277**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004462-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALEXANDRE AZARIAS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38754132 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004394-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38852311 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35447836: Anote-se.

ID. 34994833: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista à autarquia previdenciária para deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA GONCALVES MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do feito.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 2206), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35714983 - R\$13.390,33 - conta nº 005.86404369-0), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 38358329), nos termos requeridos pela parte interessada.

Com a resposta, voltem-me conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 080.185.4462-8- DIB 19/06/1986), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADC T.

Com o retorno, dê-se vista às partes, e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se o INSS para se pronunciar a respeito do pedido de habilitação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURI CRUCIANO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da petição de id nº 34831384, posto que foi protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 15 dias, os endereços atualizados das empresas em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Com a juntada, expeça-se ofícios às empresas, solicitando o encaminhamento do PPP e LTCAT referente a Mauri Cruciano Miranda, CPF 025.384.678-10.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-33.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE VICENTE MARTINS FRANCA

Advogado do(a)AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o extrato das contribuições salariais, referente a José Vicente Martins França, CPF 972.468.838-00.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-86.2020.4.03.6104

AUTOR:ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANGELINO LAMEU

Advogados do(a)AUTOR:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Angelino Lameu, CPF 782.090.808-49.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, com o correlato discriminativo, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo

No silêncio, aguarde-se em arquivado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, traga aos autos o instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, e após requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003708-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000203-77.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: LAURA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38833065: Manifeste-se a parte exequente, acerca do alegado pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005033-81.2020.4.03.6104

AUTOR:ANAMARIA MESSIAS RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Apresente a impetrante planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011523-64.2007.4.03.6104

AUTOR:ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38459663: Prossiga-se.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intinem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004386-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inserção das peças digitalizadas no feito original (Processo nº 0001251-64.2010.4.03.6311), cumpra-se a parte final do despacho retro, cancelando-se a presente distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado da empresa Enesa Engenharia S/A, no prazo de 05 dias.

Após, oficie-se à empresa, solicitando o envio do LTCAT referente ao autor, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004129-59.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSEMARY ARNDT RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que os arquivos juntados se encontram dispostos ora com orientação de retrato, ora com orientação de paisagem, sendo necessário o constante giro do sentido das páginas, dificultando a leitura dos documentos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as peças virtualizadas de modo que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos ID 22059627 e ID 22059628, a fim de evitar equívocos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALMIR FIRMINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWUSZENKO - SP133928, ALAN JEWUSZENKO - SP263779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impende notar que a "execução invertida" é faculdade que pode ser exercida pela Autarquia, a fim de conferir celeridade ao feito previdenciário.

Assim, indefiro o pedido da exequente (ID 38468957) face ao disposto no artigo 534 do CPC, que lhe atribui o ônus de apresentar os cálculos para início da execução para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005026-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001369-35.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 36052072: Tendo em vista a manifestação da C.E.F., retomemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-85.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-75.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ACCACIO JOAQUIM MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36768616: a decisão proferida pela Corte Regional nos autos do agravo de instrumento n. 5027388-35.2018.4.03.0000 declarou extinta a execução. Assim, arquivem-se os com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0201675-94.1992.4.03.6104

IMPETRANTE: EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA, RAUL MARINHO DE MESQUITA, RUBENS SILVA CALTABIANO, SONIA SILVA CALTABIANO, NEUSA SILVA CALTABIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA - SP54001

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos exequentes Sonia Silva Caltabiano, Neusa Silva Caltabiano e Rubens Silva Caltabiano, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004967-04.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO DONIZETI ROSSETTI ROCHA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005068-41.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005074-48.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, regularize sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social atualizado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas de Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

DESPACHO

ID 33547624: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para agendamento de perícia com o Dr. José Eduardo Garotti.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-11.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho ID 32842436.

Ouçã-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos de id nº 30502123, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008370-49.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JHS - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, JESNER HENRIQUE DOS SANTOS, VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005067-20.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SC AQUETTI - SP255325

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID. 35967483: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23/09/2020, às 15 horas**, para a realização de perícia nas dependências da Associação dos Proprietários do Iporanga, com endereço Rodovia Guarujá - Bertoga s/nº, Km 17,5, CEP: 11446-002, Balneário Praia do Perequê, Guarujá - SP.

Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003594-35.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se informações complementares, para que a autoridade esclareça especificamente o quanto alegado na petição ID 37503883, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos imediatamente para decisão, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005020-82.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

ID 38756526: Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004449-14.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT

REPRESENTANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 37899201, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Outrossim, deverá a CEAB/DJ esclarecer, no prazo assinalado, a que título se dá o desconto efetuado no NB 42/1778889139.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 28765388) bem como do documento ID 36025607, 36025608, 36025609 e 36025611.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-24.2020.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico - CPE, para designação de perícia médica na especialidade Ortopedia.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o INSS.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR BONADIO FILHO - SP398640

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN) e a EBCT.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36790223: Ciência às partes do agendamento da perícia técnica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002848-88.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALETE DE ALMEIDA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0016119-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO HUMIAKI MORIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010601-67.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008438-17.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 32512496.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-76.2020.4.03.6104

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIR DIANA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 087.875.203-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Outrossim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C.STJ).

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 32692233), com os quais concordou a Autarquia, sem ressalvas (ID 32626490).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 32692232) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 319.034,78 (trezentos e dezanove mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, atualizado para 05/2020, sendo que deste montante, a quantia de R\$ 95.710,43 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e três centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Dada a ausência de impugnação por parte do INSS, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o teor do contrato juntado (ID 34280314), defiro o pedido

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37147231: informado o cumprimento da decisão ID 29002628, com a regular inserção dos autos físicos no sistema processual eletrônico, determino à CPE que encaminhe os presentes autos para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36358900: no que concerne ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta e a expedição dos requerimentos, cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação dos juros em continuação.

Não há que se falar diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requerimento, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas pelas partes, conforme orientação supra. Em caso de desacerto nas contas das partes, deverá o auxiliar do Juízo apurar o valor dos juros em continuação entre a data da conta e a data da transmissão do requerimento.

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado como META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação do INSS (id. 37069505), concordando com os valores apresentados pela parte autora, **acolho** os cálculos de liquidação (id. 34640435), no importe de R\$ 242.423,96 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 223.892,08 (principal e juros) e R\$ 18.531,88 (honorários), atualizados para 30 de junho de 2020.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requerimento(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Edimundo dos Santos, em face da decisão que homologou o cálculo do auxiliar do Juízo (ID 22636695) e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$148.103,74 (cento e quarenta e oito mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 11/2017.

Outrossim, considerando a causalidade, bem como a sucumbência mínima do impugnante/INSS, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material na decisão o condenou ao pagamento da verba sucumbencial, visto que decaiu de parte mínima do pedido.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Melhor analisando os autos, verifico a existência de contradição na decisão que arbitrou a verba sucumbencial por ocasião da homologação dos cálculos da contadoria (ID 30812385).

Ao analisar a sucumbência, a decisão proferida assim consignou:

“(…)”

Considerando a causalidade, bem como a sucumbência mínima do impugnante/INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

(…)”

Sucedo que a Autarquia ao apresentar sua impugnação, num primeiro momento, aduziu inexistirem diferenças em favor do autor e que, ao contrário, seriam devidos aos cofres públicos os valores recebidos a maior (ID 10357858). Nesses termos apresentou sua conta (ID 10357867).

Somente após a primeira manifestação da Contadoria Judicial, o INSS houve por bem rever sua conta (ID 14664013), apurando um valor bem próximo ao que foi ratificado em parecer do auxiliar do Juízo (ID 22636670).

Sendo assim, a retificação do *decisum* é medida que se impõe para fixar a sucumbência parcial de ambas as partes, observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, *caput* e § 14, do CPC/15.

Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia no primeiro cálculo (ID 10357867) e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria e homologado pelo Juízo. Em relação ao segurado, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Assim, acolho os embargos de declaração para alterar a decisão que homologou os cálculos (ID 30812385), conforme parágrafo alhures declinado, tão somente no que concerne à fixação dos honorários.

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Por fim, no que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 31957162), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra a CPE a parte final da decisão ID 33358743, procedendo ao necessário para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

– fl. 1). ID 35868514 : o INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos na sentença (ID 962622

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.841.384-7) em aposentadoria especial, a partir da DIB (01.11.2014), nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 12474450 - fls. 233/244 e ID 25027371).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-06.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

DECISÃO

ID. 36807570: Ante a expressa manifestação da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados (id. 36807572), no importe de R\$ 1.280,87 (mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), a título de **honorários advocatícios**, atualizados para 08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista ao interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome do beneficiário cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **em nome do patrono (pessoa física), Dr. Luiz Henrique Pereira de Oliveira Advogado, OAB nº 185.302/SP.**

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 072.296.641-5, DIB 28/09/1981, referente a Archimedes Meloni Filho, CPF nº 025.608.958-20, NIT 1.671.545.252-1

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por igual período.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB nº 072.296.641-5, DIB 28/09/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASULEMPR ESTIV NAG ATLANTICO SULLTDA

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da DER (21.12.2016), nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID. 18900763 e ID 37882910).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38245632: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 052.024.798-16 / N.B. 171.714.371-4), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, para proceder ao cumprimento da execução, no prazo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO MORGADO DO SILVA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38192834: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 036.799.408-90 / N.B. 46/151.077.048-5), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação, renove-se a intimação da EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do requerimento de revisão da aposentadoria NB nº 164.257.794-1, datado de 13/10/2017, protocolo nº 1880869415 (fls. 59/60), referente a Rafael dos Santos Soalleiro, CPF nº 025.601.068-41.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007301-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Condomínio Edifício Vivenda dos Passaros, postulando a anulação da penhora efetuada na execução para cumprimento de sentença n. 0010448-52.2017.8.26.0223, ajuizada pelo Condômino embargado em face de Romero da Silva Galvão, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.

Narra que na execução em trâmite perante a Justiça Estadual o Condomínio embargado cobra de Romero da Silva Galvão, despesas condominiais relativas ao imóvel situado à Rua Pardal, 459, apartamento 21-B, Bairro Jardins dos Passaros, alienado fiduciariamente à embargante.

Sustenta que, na qualidade de terceira de boa-fé e proprietária do imóvel penhorado, a CEF não pode sofrer violação em seu patrimônio, razão pela qual requer seja concedida a tutela de urgência para suspender o andamento do processo principal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A ação de embargos de terceiro constitui meio processual destinado à proteção da posse exercida por terceiro e ameaçada por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre construção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

O art. 678, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, prescreve:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Depreende-se do feito que o imóvel, Apartamento n. 21-B localizado no 2º andar ou 3º pavimento do “Edifício Graúna (bloco B)”, sito à Rua Pardal n. 459, Jardim dos Pássaros, foi adquirido por Romero da Silva Galvão e Aline Barbosa da Silva mediante financiamento garantido por alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, ora embargante (ID 22903474 - fls. 36/39).

Outrossim, constato que o referido imóvel foi penhorado nos autos n. 0010448-52.2017.8.26.0223, nos quais o Condomínio Edifício Vivenda dos Pássaros executa débitos condominiais em face do proprietário Romero da Silva Galvão (ID 22903470 - fl. 70).

Assim, considerando que a CEF (credora fiduciária) detém a propriedade do imóvel, ainda que resolúvel, e que Romero da Silva Galvão é possuidor (enquanto devedor fiduciante), essa propriedade não pode ser tomada da embargante, por dívida do possuidor, que deixou de pagar débitos condominiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – IMPENHORABILIDADE – PRECEDENTES.

- Os bens alienados fiduciariamente, por não pertencerem ao devedor-executado mas ao credor fiduciário, não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.

- A questão trazida pela Fazenda Nacional no agravo regimental não foi tema discutido pelo eg. Tribunal de origem.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 722.584/SP, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 28.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 916.782/MG, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, julgado em 18.9.2008)

Assim, defiro a liminar para determinar a suspensão dos atos constritivos e/ou expropriatórios relativos ao apartamento n. 21-B localizado no 2º andar ou 3º pavimento do “Edifício Graúna (bloco B)”, sito à Rua Pardal n. 459, Jardim dos Pássaros, matriculado no Registro de Imóveis de Guarujá sob o nº 102.565, ordenados nos autos n. 0010448-52.2017.8.26.0223, que tramitam perante a 3ª Vara Cível de Guarujá.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, cientificando acerca da presente decisão e solicitando informações sobre o feito (autos n. 0010448-52.2017.8.26.0223).

Deverá a CPE instruir o ofício com cópia desta decisão.

Providencie a CEF a inclusão dos nutuários Romero da Silva Galvão e Aline Barbosa da Silva, no polo passivo da demanda, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, com a inclusão de Romero da Silva Galvão e Aline Barbosa da Silva, citem-se todos os embargados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ da Autarquia Previdenciária, através do sistema do PJE, requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, **cópia do pedido de revisão** do benefício de aposentadoria de Erisvaldo Neris de Souza, NB 42/152.434.591-9, com conclusão do referido processo (data do pedido de revisão: 26/10/2016).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCLU 230.528-6**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no terra ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso emestilha, em que houve apreensão das mercadorias nelas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo sido emitida pelo recinto alfandegado a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA. No contexto, conforme informação prestada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas – GMAB, “em face das características da mesma (produtos químicos em 40 tambores com rótulos que não permitiram a sua identificação) fez-se necessário a solicitação de laudo laboratorial para identificação das mercadorias (Solicitação de Laudo Laboratorial nº 741/2020 de 04/09/2020)”. Neste sentido, no momento estão sendo adotadas as medidas visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. “

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **TCLU 230.528-6**, procedendo-se à devolução deste.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação, renove-se a intimação da EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 186.766.005-6, referente a Francisco da Silva Gonçalves de Lima, CPF nº 066.135.328-19.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.942.108-9), em aposentadoria especial, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 26363419).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSIT BR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSIT BR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **CSNU1127880**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a tese de ilegitimidade ativa da impetrante, agente de cargas consignatária do contêiner.

De fato, em que pese não seja proprietária do contêiner, subsiste sua legitimidade "ad causam", para o fim de postular a respectiva liberação, tendo em vista se tratar de locatária, conforme documento que instrui a inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, § 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido". (STJ, Resp 201102873322, Rel. Ministra BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJE 19.04.2013).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos a presença do requisito do "fumus boni iuris", **em análise sumária**.

Compulsando o feito, observo que o procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.721417/2020-41, no qual se deu a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) correspondente às mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 20/0482175-1, relativa ao caso concreto, culminou com a decretação de pena de perdimento daquelas.

Acontece que, de acordo com o que o impetrado reporta e/ou documenta, Otávio Lucas da Almeida Prado Basso contratou a importadora JF Comex Comercial Importação e Exportação LTDA. para importar por conta e ordem de terceiro a carga em questão.

Entretantes, Otávio Lucas ajuizou o procedimento comum nº 5013329-75.2020.4.04.7200, distribuído à 3ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina.

E naquele processo, profêri-se decisão de tutela provisória de urgência, na data de 03/07/2020, a qual impede destinação das mercadorias contidas no contêiner respectivo, até o julgamento da lide.

In verbis:

“Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar à União que se abstenha de promover qualquer ato tendente à destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 20/0482175-1, apreendidas em razão do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/11780/20, até o julgamento da presente demanda”.

Portanto, em cognição perfunctória, entendo que a desunitização da carga resta obstada, prejudicando-se a consequente devolução do contêiner a quem de direito, já que a União não pode seguir com o PAF, por força da decisão judicial referida.

A propósito, não há notícia nos autos de interposição de recurso contra a decisão, nem de prolação da sentença no feito citado.

Por fim, anoto que a conclusão em tela prescinde do debate acerca da responsabilidade pelo pagamento da taxa de *demurrage*, consoante abordado pelas partes.

Por tudo o que se registrou, *primo actu oculi*, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEJIONE RESENDE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VIANA DA SILVA - SP374206

IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

DECISÃO

Depreende-se da análise do feito que a autoridade impetrada tem sua sede funcional em Brasília-DF.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília-DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 576/2212

EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a C.P.E., a retificação do polo ativo, conforme determinação exarada na r. sentença retro (id. 30715112).

Após, intime-se a parte autora/exequente, para informar este Juízo, em 10 (dez) dias, sobre o efetivo levantamento dos valores depositados nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005054-28.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (jd. 9349565 - p. 9), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 18/12/1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008090-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37308690: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007344-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007902-93.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o BNDES o que de seu interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009699-96.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 38708178: Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA1,0MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5304

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104(00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0208317-10.1997.403.6104(97.0208317-6) - HILDA SGAMBATO(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X FERNANDO MONTEIRO PONTES X NORIO BASSETO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X NICOLINO FAMA X LEONARDO ROQUE FAMA(SP121069 - MAURO CESAR MALUF PAULO) X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO ACOMPANHAMENTO PSIQUIATRICO(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DINISIO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-51.2011.403.6104 - PAULO CESAR MORETI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-64.2014.403.6311 - EDSON DO NASCIMENTO(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5) - JULIO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES X LOVECCHIO, MERGUIISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL ALONSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEMISSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

ADEMISSO DE ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o restabelecimento do benefício de auxílio doença até a realização de perícia médica.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi reativado e que permanecerá ativo até a realização de perícia médica (id 37672707).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu que a pretensão foi satisfeita e requereu a extinção do feito (id 38565961).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001953-17.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MICHEL MENDES MATOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206562-48.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, VALERIA DE SOUZA BATISTA, DEISE DE SOUZA BATISTA, DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO, FABIAN DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS, HILDA MELO DIAS PETROVICH, MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face da **UNIÃO**, nos autos da ação ordinária de revisão de vencimentos de servidores públicos federais.

Citada, a executada opôs embargos à execução, nos quais restaram fixadas as quantias devidas a título de execução.

Foi deferida a compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais nos embargos à execução com os valores a serem recebidos nos presentes autos (id 12388380, p. 13).

Noticiado o óbito da autora Izabel Bazante de Souza (id 12388380, p. 33), foi promovida a habilitação dos sucessores (id 12388380, p. 82).

Expedidos os ofícios requisitórios (id 12388380, p. 76/81, 34048311, 34048312, 34048324, 34048326 e 34048327), foram acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 12388380, p. 84/89, 36946138, 36946139, 36946140, 36946141 e 36951062).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209678-04.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos relativo a honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 17668367).

Expedido o ofício requisitório (id 32195707), foi acostado o extrato de pagamento (id 34696624).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente requereu a extinção do feito (id 38396704).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA B DA SILVA SANEAMENTO - EPP, CASSIA BATISTA DA SILVA

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **CASSIA B DA SILVA SANEAMENTO EPP** e **CASSIA BATISTA DA SILVA** o intuito de obter o recebimento de R\$ 107.073,52, referentes à inadimplência contratual.

Citada a empresa executada Cassia B da Silva Saneamento EPP, na pessoa de seu representante legal (id 11104787).

Não houve citação da executada Cassia Batista da Silva.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 31204198).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005041-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, a vista da possibilidade de composição aventada nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38796714.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Após, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000109-66.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLOR BATTAN - SP279662

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **MARIANGELA ALBANO**, com o intuito de obter o recebimento de R\$ 46.469,64, referentes à inadimplência contratual.

Citada a executada, não houve pagamento do débito.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada em face da ausência da executada (id 546120).

A CEF requereu bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, o que foi deferido, tendo sido realizada a constrição de valores, bem como bloqueio de veículo automotor.

Foi efetivada a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 16399504).

Posteriormente, a executada noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu o desbloqueio do veículo (id 38045796).

A CEF requereu a extinção do feito (id 38280311).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Proceda-se o desbloqueio do veículo MMC/Pajero TR4, placas ARB 2526, através do sistema Renajud (id 1335220).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0200424-02.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, propôs a presente execução, em face de **MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO e RUBENS NELSON BRUNO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, o INSS apresentou memória de cálculo.

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

O bloqueio restou infrutífero em relação ao executado Rubens Nelson Bruno.

Os executados Mario Vieira da Cunha Filho e Rubens Nelson Bruno efetuaram depósitos no valor de R\$ 125,00 cada um repectivamente (id 12541457, p. 213/217).

Efetivado o bloqueio dos valores relativos aos executados Mario Vieira da Cunha Filho e Maria de Lourdes Costa Kara Oglan e tendo decorrido o prazo sem impugnação, foi determinado desbloqueio dos valores excedentes e a conversão em renda do saldo em favor do INSS (id 12541457, p. 225 e 33270781).

Noticiada a conversão em renda (id 37808669), o exequente requereu a extinção do feito (id 38772986).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004605-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REPRESENTANTE: SUENIA SOARES POLICARPO

IMPETRANTE: R. P. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Id: 38420137: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO BAILLY DE SAPEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ALINE MURIENE ELOY SCHUUR - RS69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURICIO BAILLY DE SAPEIXOTO opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório.

Alega a embargante que a decisão ora embargada contém obscuridade, uma vez que dela constou "comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto no momento da concessão" e indeferiu o pedido, o que se coaduna com as provas documentais constantes dos autos.

Em consequência, a tutela de urgência deve ser deferida.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo indeferimento dos embargos declaratórios, considerando que o teto em dez/1990 era Cr\$ 66.079,76 e o benefício teve valor menor. Assim, não há falar-se em limitação ao teto, nem contradição no julgado (id 38682898).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante.

Com efeito, de fato, a sentença contém equívoco quanto a assertiva sobre o teto, uma vez que a foi indevidamente suprimido o advérbio de negação ("não"), o que modificou o sentido da frase:

"Todavia, **não** há nos autos comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto no momento da concessão".

Analisando os documentos acostados à exordial, observa-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB nº 082.762.649-5), concedido ao autor em 27/12/1990, teve valor menor (CR\$ 66.011,04, id 37199236) que o teto em dez/1990, que era de Cr\$ 66.079,76). Assim, não vislumbro a existência de erro a ser sanado quanto ao mérito da decisão.

À vista do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS ACLARATÓRIOS** para corrigir a motivação da decisão embargada, nos termos acima.

Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

Solicite-se ao INSS cópia da carta de concessão/revisão do benefício, acompanhada de memória de cálculo.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001636-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000121-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDISON DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0017236-59.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MARIA DONEV DOS SANTOS, MIGUEL BARROSO FEITO, MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES, VICTOR REIS, MARINA MARTA CHAO RIZZI, IVETTE CHRISTOL BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO(172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Traslade-se cópias da sentença (id 17947046), acórdão (id 35357673) e trânsito em julgado (id 35357678) para os autos principais nº 5002468-52.2017.403.6104.

Após, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, ao arquivo.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5005073-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Verifico que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante promova a regularização do feito juntando aos autos cópia do contrato social da impetrante, instrumento de mandato, comprovante de recolhimento de custas iniciais e documentos que comprovem o recolhimento do tributo impugnado, por amostragem, documentos essenciais à propositura do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005081-40.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LIDIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005061-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005057-12.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SR, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005084-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006167-71.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004875-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38747473**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004403-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38752426).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

Autos nº 5005090-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-68.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 3.713,66 a título de benefício previdenciário (id 37511288).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos relativos às suas despesas mensais (id 38631850 e 38632101).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Invável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal bruta auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 3.713,66.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO** de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000130-71.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005924-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 04/2016 (Processo Administrativo nº 08504.300457/2016-28), levado a termo pelo Núcleo Especial de Polícia Marítima (NEPOM) da Delegacia de Polícia Federal de Santos.

Afirma a autora que a autuação em questão tem por fundamento suposta violação ao art. 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80, em razão de constatação por equipe de fiscalização da polícia marítima, na data de 19/09/2016, da utilização a seu serviço, a bordo do navio "MOL PARAMOUNT", de mão de obra de estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada, em substituição aos trabalhadores portuários que se encontravam em greve.

Sustenta, porém, que o auto de infração é insubsistente, seja pela impossibilidade de responsabilização de terceiro que não deu causa ao dano observado ou pela impossibilidade de aplicação de sanção administrativa por fato imputável meramente presumido ou deduzido.

Alega, ademais, a ausência de demonstração da tipicidade da conduta alegada pela fiscalização, na medida em que a mera constatação de tripulantes no navio durante a operação portuária não pode servir de base para a lavratura de auto de infração, dado ser notório que a tripulação também possui suas atribuições dentro do navio, sob comando do capitão. Nesse passo, aduz não ser possível afirmar que o trabalho (não descrito no auto de infração) desempenhado pela tripulação era de fato relacionado a operação portuária, de exclusividade de trabalhadores portuários.

Coma inicial (id 20198435 – p. 02/17), vieram procuração e documentos (id 20198435 – p. 18/74).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (id 20198435 – p. 82/104). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que a análise de pedido de anulação de penalidade imposta pela Polícia Federal, ainda no que tange a autuação de estrangeiros prestando serviços em território nacional, não está amparada pela competência da justiça especializada. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade da autuação impugnada.

Houve réplica (id 20198435 – p. 107/112).

Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP (id 20198435 – p. 118/120).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais (id 20222195), o que foi cumprido (id 20921981).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ids 28754562 e 28912151).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a presunção de legitimidade constitui prerrogativa presente em todos os atos administrativos, de modo a fazer com que estes produzam efeitos enquanto não forem impugnados.

Todavia, *uma vez impugnados em juízo*, a presunção (relativa) cede, impondo que a situação de fato que motivou sua edição seja comprovada, consoante as regras de distribuição do ônus da prova.

No caso de atos administrativos sancionadores, no qual o poder público impõe uma penalidade ao particular em razão prática de uma *infração*, cabe ao Estado, *em juízo*, o ônus de provar que a ocorrência do fato imputado.

De outro ângulo, não há que se exigir do particular que faça prova negativa de situações de fato, a fim de afastar a referida presunção. Cabe ao acusado, isto sim, comprovar a ocorrência de situações justificadoras ou explicativas do seu comportamento, a fim de que sejam levadas em consideração para fins do juízo de adequação da sanção imposta.

No caso, a autuação teve por fundamento a imputação de comportamento violador do art. 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80, consistente em "*manter a seu serviço*, a bordo do navio 'MOL PARAMOUNT', estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada" (AI nº 04/16, id 20198435, p. 55). Ainda segundo consta do auto de infração, o APF Diego teria informado que os estrangeiros nominados "foram flagrados exercendo no convés do navio trabalho que deveria ficar a cargo de trabalhadores portuários brasileiros".

A constatação acima é objeto da informação prestada, na data de 19/09/2016, pela equipe formada pelos APFs Diego Valmor Correia e Antônio Eduardo Veríssimo, que amparou a referida autuação, a qual foi transcrita nos seguintes termos (id 20198435 – p. 56):

"As 19:39hs da presente data, no intuito de averiguar denúncia anônima, a qual relatou o uso de mão de obra estrangeira em substituição aos trabalhadores *portuários que se encontram em greve*, a equipe formada pelos APFs Diego e Veríssimo deslocou-se até o Terminal Santos Brasil e até o BTP - Brasil Terminal Portuário, sendo constatado, no primeiro terminal, que os navios "MV MOL PARAMOUNT" e "NORDIC STRALSUND", ali atracados, estavam de fato utilizando mão de obra estrangeira para *realizar os trabalhos de apeação/desapeação de carga*, para tanto, utilizando-se de 4 (quatro) tripulantes no primeiro navio e 3 (três) no segundo. Da mesma forma, no terminal BPT, foi constatado em apenas um dos navios ali atracados, qual seja, o "MSC MAUREEN", que no momento utilizava 7 (sete) tripulantes para realizar o mesmo serviço. Tais informações, além de constatadas visualmente, foram relatadas pela própria tripulação, os quais de posse da lista de tripulantes indicaram os nomes de quem efetuou o trabalho. Em ambos os casos a tripulação foi identificada da irregularidade administrativa" (*grifei*).

Em que pese a imputação de um comportamento comissivo da ré, qual seja, o de manter trabalhadores estrangeiros *em seu serviço*, não houve demonstração de que os trabalhos que estavam sendo realizados pela tripulação no navio estavam sob o comando e direção da autuada.

Nesse aspecto, anoto que não se pode presumir que a tripulação a bordo do navio esteja "a serviço do terminal", ainda que esteja realizando trabalho no convés, sendo necessário comprovar que houve orientação e assentimento dessa empreitada por parte da ré.

É fato que o terminal portuário é responsável pelas operações portuárias nele realizadas, mas isso não significa que se possa presumir que toda movimentação de mercadorias no interior do navio seja de seu conhecimento e responsabilidade.

Nessa perspectiva, consoante se verifica da manifestação do Núcleo Especial de Polícia Marítima, na ausência de comprovação desse nexo causal, houve presunção de que o Terminal deveria ter conhecimento do fato e impedi-lo:

"*Ademais é prevista na Lei 12815/13 que no contrato que concessionária e arrendatária celebra para exploração do porto estejam obrigatoriamente presentes cláusulas relativas à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas. Mais uma vez a lei atribui ao terminal a responsabilidade por mercadorias e pessoas que de alguma forma estejam em sua área de atuação, incluindo, portanto, os navios atracados e respectiva tripulação. A empresa não pode se escusar do desconhecimento do emprego de mão-de-obra estrangeira para a realização de atividades que cabem exclusivamente aos trabalhadores portuários, quer sejam eles vinculados ou avulsos, alegando não deter gerência sobre a tripulação das embarcações, uma vez que o desembarco do navio fora realizado pelo terminal*" (id 20198435 – p. 57/62).

Ou seja, a fiscalização presumiu a ingerência da ré na atividade dos trabalhadores estrangeiros apenas pela constatação do fato de que o navio estava atracado no Terminal, sem qualquer instrução probatória adicional.

Nesse sentido, verifico que os elementos fático-probatórios que ancoram a autuação não se revelam suficientes para comprovar o fato gerador da sanção aplicada, uma vez que não foram descritos detalhes significativos das atividades exercidas, de modo a comprovar a congruência entre a presença de trabalhadores estrangeiros no navio realizando atividades portuárias e a atuação da ré.

Tampouco foram anexados ao auto de infração elementos probatórios que pudessem corroborar, de maneira significativamente segura, o teor da afirmativa dos agentes de fiscalização, tais como: i) imagens fotográficas da subida no navio, abordagem e constatação da utilização indevida de mão de obra estrangeira; ii) descrição e oitiva de testemunhas do ato de fiscalização; iii) relação detalhada dos tripulantes do navio; iv) descrição dos tripulantes que relataram o uso de mão de obra irregular e indicaram os dados dos estrangeiros descritos no auto de infração; v) qualquer elemento material que indicasse a submissão da tripulação ao comando da ré.

Por fim, deve-se ressaltar que o ato de fiscalização se deu num contexto de greve de trabalhadores portuários e foi movido por denúncia anônima realizada no calor do movimento paredista, razão pela qual a descrição pomerosizada dos fatos relacionados à prestação de mão de obra estrangeira em substituição aos trabalhadores deveria ser pomerosizada e comprovada, de modo a identificar a cadeia de comando das operações.

Assim, à míngua de elementos probatório robusto, ônus que competia à União trazer aos autos, não é possível a manutenção do ato administrativo sancionador.

Pelo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 04/2016 (Processo Administrativo nº 08504.300457/2016-28), levado a termo pelo Núcleo Especial de Polícia Marítima (NEPOM) da Delegacia de Polícia Federal de Santos.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, à vista do diminuto valor da causa.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social da impetrante, no prazo de 15 dias, conforme requerido na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MODAMIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/1262635-0, no prazo máximo de 48 horas, desconsiderando as exigências impostas.

Emsíntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de *microfibras com tamanhos diversos*, provenientes da China.

Aduz que a DI nº 20/1262635-0, registrada em 18/08/2020, foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, com exigência de comprovação da veracidade do preço declarado.

Sustenta a regularidade da operação, afirmando que, em razão da crise econômica decorrente da pandemia, obteve preço diferenciado na operação.

Afirma que, não obstante tenha apresentado todos os esclarecimentos solicitados e documentos comprobatórios da regularidade do preço declarado, seus argumentos não foram acatados pela fiscalização, que lançou exigência fiscal para retificação da DI, com adequação da valoração das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multa.

Assevera que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, não podendo a autoridade fiscal, com base em seu mero entendimento, buscar a modificação do valor baseado em outras operações de compra e venda, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Sustenta que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser *“inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”*.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, diante da necessidade de se compreender as razões e a extensão das exigências fiscais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade de sua atuação (id. 38782456).

Informa a autoridade que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1262635-0, registrada em 18/08/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal cinza, onde foi constatado que as mercadorias importadas pelo impetrante consistiam em *conjuntos de colcha e capa para travesseiro, em microfibras de poliéster, em diversos tamanhos*.

Afirma que, após exame documental, foram apurados indícios de fraude quanto ao valor declarado, razão pela qual o importador foi intimado do início da ação fiscal, com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, no intuito de apresentar documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Informa que em resposta à intimação, o importador alegou que “não possui contrato de negociação comercial” e que “a negociação é realizada a cada pedido”, e, ainda, que, no caso, “a negociação foi realizada por telefone”.

Não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valoração, a fiscalização concluiu que os preços declarados na DI nº 20/1262635-0 não representavam o verdadeiro valor de transação, procedendo ao arbitramento do preço, com observância do disposto nos artigos 84 e 86, parágrafo único do Decreto nº 6.759/2009.

Além disso, informa que foi exigida a reclassificação fiscal das mercadorias do NCM 9409.90.00 (indicada pelo importador) para a NCM 6302.22.00, o que acarretou aumento do montante de tributos devidos na operação e exigência de licenciamento não-automático, com anuência do DECEX.

Sustenta que o impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro e apresentação da declaração do órgão anuente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/1262635-0, consistente em conjuntos de colcha e capa para travesseiro, em microfibra de poliéster, em diversos tamanhos.

Segundo a fiscalização, a mercadoria objeto deveria ser classificada no código NCM 6302.22.00, que, além de diferença de tributos e multa, exigiria a obtenção de Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX.

Além disso, a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idênticas ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas, com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, ressalta o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009, quanto aos indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

De se anotar que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, a alegação de que o material foi adquirido com preço promocional uma vez que o exportador estava com o estoque cheio em razão das várias desistências de outros importadores em razão da crise e da alta do dólar; bem como, em virtude da pandemia de COVID-19, não restou comprovado nos autos.

No presente caso, portanto, não há motivo para descartar, de plano, a plausibilidade do procedimento especial para valoração das mercadorias, sendo que a desconstituição das afirmações da fiscalização demandaria a produção de outros elementos de prova, além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Inviável ainda a liberação das mercadorias sem afastar a exigência de reclassificação determinada pela fiscalização, em razão da repercussão da providência determinada sobre os tributos devidos na operação e sobre a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse último aspecto, importa frisar que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual está interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOLEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria, comprove a obtenção de licença do DECEX e recolha multa e tributo decorrentes da nova classificação.

Diante desse quadro, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, o prévio recolhimento dos tributos e apresentação de licenças no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

De se ressaltar que o STF ao julgar o **RE-RG 1.090.591** fixou o seguinte entendimento a propósito do assunto: **Tema 1.042** "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal" (Pleno, unânime, Sessão Virtual de 4/9/2020 a 14/9/2020).

Diante de casos concretos em que há exclusivamente exigência fiscal de natureza pecuniária (tributos e direitos compensatórios), tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Todavia, consoante destacado nos autos, a exigência de reclassificação fiscal implica em necessidade de obtenção de *Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX*, o que inviabiliza a liberação da carga, uma vez que é invável suprimir o juízo do órgão anuente, sem que seja afastada a determinação de reclassificação.

Ante o exposto, pelas razões supra expostas, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005086-62.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002692-19.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007676-92.2018.4.03.6100 -

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UEFA COMERCIAL LTDA em face do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004780-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004884-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLA LETICIA OLIVEIRA FERREIRA DALL OLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a concessão do benefício requerido (id. 38883553), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002855-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBERICO MONTEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) REU: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência

Reanalizando os autos, verifico que até o momento não foi juntado o competente instrumento de mandato outorgado à patrona signatária dos embargos monitorios (id 19956042), tampouco foi acostada declaração de hipossuficiência, que embase o pedido de justiça gratuita neles efetuado.

Dessa forma, providencie o réu a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios interpostos e revogação da decisão de concessão de gratuidade de justiça (id 21259006).

Regularizado, dê-se ciência à autora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007428-10.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003889-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003181-54.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-65.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença, promovida por Amauri Lopes, pretende o exequente a *aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária*, observada a prescrição trintenária, *consoante reconhecido pelo v. acórdão* (id 12873810, p. 250), que reformou a sentença que havia julgado improcedente o pedido (id 12873810, p. 138).

Ciente da descida dos autos, foi determinado à CEF o cumprimento da decisão, em mais de uma oportunidade (id 12873810, p. 255 e (id 12873810, p. 285).

Em relação ao fundista Amauri Lopes, apesar do trânsito em julgado do v. acórdão, a CEF *insistiu que a CTPS anexa com a inicial “não dá direito à solicitação de Taxa Progressiva”* (id 12873810, p. 288, *grifei*).

Em virtude de tal assertiva, o exequente requereu que a CEF apresentasse os extratos desde o início da conta vinculada, o que foi deferido (id 12873811, p. 6 e 7).

Sem apresentar qualquer extrato em seu poder, a CEF manifestou-se indicando que o “autor AMAURI LOPES apresenta CTPS com vínculo iniciado em 1973, e apresentou declaração de opção com a mesma empresa com data de 01/12/1967, sem apresentar data de admissão e saída na empresa, o que impede os cálculos devidos, razão pela qual deve ser intimado à juntada correspondente” (id. 12480302, p. 3), insistindo ulteriormente que não havia como localizar extratos sem comprovação do vínculo mantido em 1967 (id 14295271).

O exequente reiterou o pedido de juntada de extratos (id 18426736), apontando haver nos autos documentos que comprovam que o autor AMAURI LOPES optou pelo regime do FGTS em 01/12/67.

Foi, então, determinado que a CEF cumprisse a determinação anterior, trazendo aos autos os extratos referentes à conta vinculada do exequente (id 20689413).

Dessa decisão, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs *embargos de declaração* (id 20689413), a fim de sanar contradição e omissão que reputa existentes.

Afirma a embargante, em suma, que muito embora lhe tenha sido determinada, através do citado despacho, a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente Amauri Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias, resta impossibilitado o atendimento da ordem judicial, na medida em que não foi carreado aos autos, pelo exequente interessado, qualquer elemento documental que comprove as datas de admissão e saída do seu vínculo laboral que deu origem à opção ao FGTS firmada em 1967 e o correspondente banco depositário, indispensável para a localização de conta referente à progressividade de juros.

Ressalta que os documentos apresentados nos autos pelo referido exequente não elidiram o quanto já informado na manifestação datada de 06/10/2017.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

A CEF prestou esclarecimentos quanto às razões expostas nos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

Ao revés, a decisão é suficiente, clara e indubitosa.

Cabe à CEF o ônus de localizar os extratos fundiários, sendo inadmissível a tentativa de instituição de rediscutir o direito reconhecido no v. acórdão, após o trânsito em julgado, em desacordo com as formas previstas na legislação.

Vale ressaltar que a **responsabilidade da CEF de apresentar extratos fundiários encontra-se fixada em julgado repetitivo (Tema 127)** - A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF) e **orientação sumulada (STJ - Súmula 514**: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão).

Logo, é inadmissível a tentativa de reverter ou de postergação do cumprimento do julgado, imputando ao exequente o dever de carrear novos documentos, além dos já acostados aos autos (opção do exequente AMAURI LOPES pelo FGTS em 01/12/1967, em razão de vínculo com a empresa COSIPA - id 12480302, p. 38).

À vista de todo o exposto, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS** e determino à CEF que cumpra a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária, *apresentando os extratos que estiverem disponíveis*.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da CEF, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 37742304: Expeça-se cópia autenticada da procuração, com urgência, conforme requerido.

Após, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206740-02.1994.4.03.6104 -

EXEQUENTE: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SPI16091, RUY MEIRELES MAGALHAES - RJ22466

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 33927777: Ciência às partes do julgado proferido pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 0023285-75.2015.4.03.0000, que entendeu pela manutenção da decisão agravada e pelo improvemento do agravo de instrumento, para considerar parcialmente prescrita a pretensão em relação às parcelas indenizatórias das operações realizadas pelos embargantes em período anterior a 04/10/1998.

Na oportunidade, esclareçam as partes se vislumbra necessidade de retorno dos autos ao perito, para reavaliação das diferenças apuradas, à luz do decidido pelo E. TRF3.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002412-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI - SP353698, PATRICIA WATANABE - SP167895

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP159541-E, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Por ora, considerando que não foi dado vista à embargante sobre a manifestação e documentos juntados pelo MPF (ids 31943296/31943667), dê-lhe ciência a respeito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Segundo narra o ente federal a decisão proferida por este juízo violaria o art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09, na medida em que *“permite a entrega de mercadoria vinda do exterior em fase processual na qual não houve, ainda, cognição exauriente”* (grifei).

Sustenta o ente público que a vedação busca evitar tutela provisória satisfativa e irreversível, sem observância das condicionantes legais, violando também o “parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92”.

Em nome do “princípio da eventualidade”, pretende que este juízo supra a omissão e exija garantia idônea, “para fins de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, “consoante previsto na legislação de regência” (art. 39 do Decreto Lei nº 1.455/76; art. 1º da Portaria MF 389/76 e art. 571 do Decreto 6.759/09).

Foi oportunizado ao impetrante, ora embargado, manifestar-se, ocasião em que sustentou inexistir omissão e que a irrisignação teria caráter infringente.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

No caso, os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, em nenhum momento, a questão da impossibilidade de prolação de providimento de urgência em matéria aduaneira foi suscitada pelas partes anteriormente.

De outro, também *não houve apreciação liminar* da tutela de urgência.

Com efeito, em face da natureza da matéria em exame (“controle aduaneiro de mercadorias”) e como intuito de decidir a tutela de urgência *após o efetivo contraditório*, este juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade (id 34521495). Aliás, esta tem sido a praxe neste órgão jurisdicional, que sempre buscou zelar pelo *respeito ao ordenamento jurídico*.

Informações prestadas (id 34854529, p. 01/31), com o cuidadoso detalhamento que caracterizam as manifestações do Delegado da Alfândega, seguiu-se petição da União, *protestando genericamente pela denegação da ordem* (id 34881241), nos seguintes termos:

“A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição da República de 1988 e do art. 12 da Lei Complementar n.º 73/1993, vem, perante Vossa Excelência, ciente das decisões de ID 34521495 e ID 34650426, manifestar seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança”.

À vista dos elementos constantes dos autos, bem como à luz de precedentes judiciais e administrativos (ADN-COSIT 12/97), este juízo entendeu ser relevante a alegação de ilegalidade da multa imposta, cujo mérito deve ser decidido no âmbito do contencioso fiscal. Por essa razão, *determinou “o prosseguimento do despacho aduaneiro* objeto da DI nº 20/0683578-4” e *autorizou “a liberação das mercadorias* correspondentes, se não houver óbice de outra natureza”.

Como se vê, este juízo não deixou de observar e considerar o disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, visto que o diploma não veda a prolação de liminar em mandado de segurança para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro.

No mais, reputo incabível interpretar o dispositivo com a extensão pretendida pela União. Aliás, nesse plano, é necessário ter cuidado para não ampliar vedações constantes na legislação ordinária em matéria de tutelas de urgência, por meio do esvaziamento do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (art. 5º, inciso XXXV e LXXVIII, CF).

Nesta medida, a limitação contida no artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher dentre os sentidos possíveis do texto legal apenas aqueles que se coadunam com as normas constitucionais.

Em relação ao caso em discussão, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deve ser submetida a controle aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.

Aqui está a especificidade do controle aduaneiro de mercadorias em relação aos demais âmbitos do exercício do poder de polícia e daí decorre o cuidado do legislador em vedar a entrega *liminar* de mercadorias provenientes do exterior, restringindo o âmbito de providimentos judiciais provisórios.

De outro lado, o controle aduaneiro qualifica-se como exercício de competência vinculada, visto que a autoridade competente se limita a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria (importada ou exportada), a regularidade dos documentos apresentados e ao enquadramento na legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (art. 542 - Decreto nº 6.759/2009).

Do ponto de vista formal, o despacho aduaneiro qualifica-se como procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais e privados que culminam com o desembaraço, “ato final” por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 – RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.

Fixado esse panorama, fica bastante claro que a medida liminar que *determina a pronta entrega de mercadorias* provenientes do exterior, abreviando o *iter* da conferência administrativa, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, violando o artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança, esse risco se mostra ainda mais evidente, relevante e delicado, na medida em que a prova apresentada deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações *in loco*.

Por isso, *em regra*, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do *desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sem oitiva da autoridade responsável*, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente.

Nesta medida, interpretação teleológica e conforme à Constituição do artigo 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança, leva-nos à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente, sem que estejam verificados e certificados o cumprimento de todos os demais aspectos atinentes ao controle aduaneiro de mercadorias provenientes do exterior.

Todavia, da restrição legal não se deve extrair que estão vedadas decisões provisórias em matéria aduaneira, como postula a União, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais.

Em verdade, não há ofensa alguma ao dispositivo legal supracitado quando a intervenção judicial tenha por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada.

Logo, a melhor dicção do dispositivo legal em exame não impede a tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo.

Nessa linha, é plenamente possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança em matéria aduaneira, quando limite-se a remover óbices decorrentes de comportamentos da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais provimentos devem ser editados, porém, que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, *sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro*, que é o que concretamente ocorre quando se *determina*, prescreve ou impõe a entrega antecipada de mercadorias.

De se ressaltar que não se pode afastar por completo a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se *imotivadamente* a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos.

No caso em questão, a ordem proferida restringiu-se a afastar os efeitos das exigências e condicionamentos, até a conclusão do contencioso fiscal, em razão da existência de precedentes, inclusive administrativos, favoráveis ao importador. Não houve determinação de entrega de bens, nem esgotamento do objeto da demanda, mas apenas foi determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/0683578-4 e *autorizada* a liberação das mercadorias correspondentes, esta última providência condicionada à inexistência de outros óbices, de modo que nenhuma afronta houve ao contido no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.016/2009 e art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/91.

No mais, a necessidade de imposição da garantia deve ser avaliada, prudentemente, pelo magistrado, em cada caso concreto, de acordo com a relevância do fundamento da demanda, não havendo obrigatoriedade na imposição.

Não havendo vício intrínseco, **REJEITO os EMBARGOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004070-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO:

SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento que assegure o direito de fruição do crédito de PIS e de COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio atacadista de mercadorias e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob regime não-cumulativo, bem como do ICMS, no regime normal e substituição tributária, no qual é o substituído.

Aduz que a Receita Federal, em razão da Solução de Consulta COSIT nº 106/2014, limita a apropriação dos créditos de PIS e da COFINS, excluindo o valor do ICMS-ST recolhido pelo fornecedor.

Sustenta a impetrante que possui o direito de deduzir os créditos admitidos na legislação dos débitos apurados para cada contribuição.

Nesse sentido, ressalta que o cerne da questão diz respeito ao custo de aquisição, nos termos da Lei nº 10.637/02 (art. 3º, inciso I) e da Lei nº 10.833/02 (art. 3º, inciso I), ambas editadas com fundamento no art. 195, § 12 da Constituição.

Destaca que a não cumulatividade do PIS e da COFINS adotou metodologia diversa do ICMS e do IPI, utilizando a sistemática "base sobre base", o que assegura o crédito fiscal sobre as despesas inerentes ao preço de aquisição da mercadoria, não havendo interferência da incidência do tributo na etapa anterior da cadeia sobre o direito de crédito, salvo os impostos recuperáveis.

Nesse sentido, sustenta que o impedimento de crédito sobre o ICMS-ST agride o princípio da não cumulatividade, onerando o preço final do produto.

Ancora-se, por fim, no teor da decisão proferida no REsp nº 1.428.247, precedente do Superior Tribunal de Justiça que expressamente enfrentou a questão e decidiu pela possibilidade de aproveitamento do crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a inexistência do direito perseguido, fundada nas Soluções de Consulta COSIT nº 106/2014 e 99.041/17, uma vez que o valor antecipado na etapa anterior a título de ICMS-ST não integra custo de aquisição, visto que configura mero adiantamento de tributo devido pelo próprio substituído.

A União, por sua vez, além de impugnar a possibilidade de formação do crédito, em razão do ICMS-ST ser mera antecipação de tributo devido pelo substituído, suscitou a impossibilidade de concessão de tutela provisória, com o intuito de deferir compensação ou aproveitamento de créditos, com fulcro no art. 170-A do CTN (id 35826410).

A vista da certidão id 35892692, foi determinado à impetrante que esclarecesse a possibilidade de litispendência desta demanda como objeto do processo nº 5001832-38.2018.403.6104.

Ciente da certidão, a impetrante esclareceu (id 36532162) que as demandas têm objetos totalmente diferentes, uma vez que naquele outro processo deduziu pretensão para que fosse reconhecido o direito de excluir da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS o valor do ICMS-ST, adiantado pelo substituído.

É o relatório.

Decido.

Inexiste litispendência, uma vez que não há identidade de elementos, como restou suficientemente esclarecido pela impetrante.

Rejeito a objeção de impossibilidade de apreciação da tutela de urgência, uma vez que não se pode dar interpretação extensiva a uma restrição de acesso à tutela jurisdicional adequada.

Com efeito, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda “a *compensação* mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Trata-se de *impossibilidade de utilização de créditos objeto de indébito tributário ainda não plenamente reconhecido* pelo Poder Judiciário (sem trânsito em julgado) para fins de quitação de tributos vencidos ou vencidos.

De forma diversa, pretende a impetrante na presente demanda obter tutela que lhe assegure o direito de incluir na base de apuração dos créditos descontáveis determinados valores (ICMS-ST), que *reputa abrangidos pela lei*, por integrar o custo de aquisição.

Não havendo preliminares arguidas ou outras objeções processuais, passo ao exame da liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

Em que pesem as razões expostas, num juízo sumário, não vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

De início, cumpre ressaltar que a cobrança não-cumulativa de contribuições sociais obedece ao disposto § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42, *dependendo de lei que institua o regime especial de cobrança*, não havendo direito subjetivo do contribuinte a essa condição fora dos limites traçados pela norma legal.

De se considerar, também, que o legislador adotou um sistema especial de cobrança não-cumulativa para o PIS/PASEP, definido na MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (art. 3º), mais tarde estendido à COFINS (Lei nº 10.833/2003 – art. 3º), levando em conta a especificidade das contribuições ao PIS e COFINS, que se referem à “totalidade das receitas auferidas”, segundo o qual o crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, é concedido na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas):

Lei nº 10.637/02

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto [...]

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

Lei nº 10.833/03

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto [...]

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

A técnica difere, portanto, da utilizada para o IPI e para o ICMS, cujo sistema é marcado pela circulação do bem e no qual há apuração do imposto pago nas etapas anteriores para fins de dedução do valor devido na etapa ulterior.

O regime tributário diferenciado dado ao PIS e à COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, objetiva concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando e estimulando as fases laterais e as subsequentes da cadeia produtiva, sem oneração no produto final.

Todavia, no caso da substituição tributária do ICMS há um contexto diferenciado, decorrente do modelo de adiantamento de valores de tributos devidos nas fases subsequentes.

Com efeito, no regime de substituição tributária do ICMS (art. 150, § 7º da CF), os importadoras e fabricantes, na venda a revendedores (atacadistas ou varejistas), possuem o dever de recolher por antecipação, além do próprio ICMS, o ICMS-ST devido nas etapas posteriores, *independentemente da real ocorrência do fato gerador (presumido)*.

Tanto é assim que se o fato gerador “esperado” deixar de ocorrer o contribuinte tem direito *imediate e preferencial à restituição* (art. 150, § 7º, CF).

A questão que se coloca na presente demanda é se o valor do ICMS-ST integra ou não o valor do bem (custo de aquisição) adquirido para revenda.

Em que pese o raciocínio e o precedente invocado, a solução não parece a mais adequada na sistemática em exame.

É que se trata de mera técnica de adiantamento de arrecadação (EC 03/93), sendo que o valor do adiantamento pago na etapa anterior (ICMS-ST) não compõe o faturamento da empresa substituta, visto que o numerário que apenas circula na sua contabilidade. Não sem razão, para fins de tributação do PIS e da COFINS, a própria Administração reconhece que o valor não integra a base de cálculo do valor devido pelo substituto (Solução de Consulta Cosit nº 104/2017). (Solução de Consulta Cosit nº 104/2017).

De outro lado, não constitui custo de aquisição para o revendedor, mas sim “custo de revenda”, uma vez que o valor corresponde à parcela devida em razão da transmissão a terceiro, ainda que adiantada pelo substituto.

Aliás, por ser encargo que onera economicamente o substituído, este juízo tem entendido que este contribuinte faz jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. E o fundamento é que ancora esse raciocínio é que o valor recolhido antecipadamente pelo substituto, em razão da técnica da substituição tributária, é devido pelo substituído em razão do fato gerador presumido da revenda.

Nesta senda, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso da ICMS-ST a parcela relativa ao ICMS não integra o faturamento da empresa substituta e, portanto, a parcela relativa ao ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Por outro lado, não pode o substituído apurar ao mesmo tempo crédito sobre esse valor.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1456648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/06/2016).

Pelas razões expostas, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANA GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO:

TATIANA GOULART DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando a liberação de parcelas suspensas de seguro-desemprego.

Narra a inicial que, no último trimestre de 2018, a impetrante requereu o pagamento do benefício de seguro-desemprego, por se encontrar em situação de desemprego involuntário decorrente da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho.

Segundo a inicial, após o pagamento de 3 (três) parcelas, a impetrante foi contratada pela empresa Ônix Tecnologia do Brasil Ltda, razão pela qual o benefício foi automaticamente suspenso.

Aponta a impetrante que este vínculo empregatício se deu em caráter de experiência e durou pouco mais de um mês (entre 23/01/2019 até 26/02/2019), razão pela qual sustenta fazer jus à percepção das 2 (duas) parcelas remanescentes.

Menciona que diligenciou junto à autoridade impetrada, apresentando documentos necessários ao restabelecimento do benefício, *mas o pleito não foi atendido*.

Entende que faz jus à liberação das parcelas remanescentes e pretende a obtenção de ordem com esse teor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da ação administrativa (id. 38085675). Esclareceu que o benefício da impetrante foi deferido, mas, após o processo de habilitação, *a emissão das parcelas remanescentes foi automaticamente suspensa*, em razão do cruzamento de dados do sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual há anotação da existência de novo vínculo empregatício. Afirma que *a segurada não apresentou pedido de recebimento das parcelas remanescentes após o encerramento do vínculo de experiência* com a empresa Ônix Tecnologia do Brasil, nem apresentou documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação.

Cientificada, a União apresentou defesa ao ato impugnado. Na oportunidade, sustentou preliminar de decadência, visto que o requerimento objeto destes autos foi suspenso em outubro de 2019. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista a ausência de requerimento de reativação do benefício de seguro-desemprego.

Ciente da alegação da União, a impetrante pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou o pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Inicialmente, cabe observar que a disciplina do benefício denominado de “seguro-desemprego” encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que condiciona sua percepção aos requisitos nela especificados, inclusive quanto aos prazos de fruição. Deferido o benefício, as hipóteses de suspensão estão previstas no art. 7º do supracitado diploma, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

No caso dos autos, é incontroverso que à impetrante foi reconhecido o direito a 5 (cinco) parcelas mensais, em razão do período aquisitivo anterior. Todavia, ante o novo vínculo empregatício 2 (duas) parcelas remanescentes foram automaticamente bloqueadas.

Pela própria documentação trazida pela autoridade impetrada percebe-se que o *pagamento das parcelas incontroversas somente ocorreu em 2020, entre março e maio de 2020* (id. 38085675, p. 02). Ao que parece, o benefício somente foi reconhecido e pago após a interposição de recurso, consoante atendimento agendado para 20/02/2020 (id. 37784817, p. 8/10) e resultado publicado em 28/02/2020 (id. 37784817, p. 18).

Da análise dos documentos acostados aos autos, o benefício foi automaticamente suspenso em razão da contratação da impetrante para o exercício de trabalho remunerado ocorrido no período de 23/01/2019 a 26/02/2019, *sob o regime de contrato de experiência* (id. 37784817 - p. 13).

Cabe avaliar, portanto, se a atividade laboral exercida em regime de experiência afasta a possibilidade de percepção do benefício pretendido, em relação às parcelas remanescentes.

Neste contexto, a Resolução CODEFAT nº 467/2005 dispõe sobre a possibilidade de retomada ulterior do pagamento do saldo das parcelas, quando a suspensão estiver motivada por reemprego em contrato de experiência:

“Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro”.

A própria autoridade parece reconhecer essa possibilidade, na medida em que indicou caber à impetrante “providenciar a documentação exigida e procurar o órgão para dar entrada em novo RSD – (modalidade saldo de parcelas)” (id. 38085675).

Em que pese o posicionamento da autoridade impetrada, a demora no processamento e análise administrativa do requerimento inicial da impetrante fez com que o pagamento das parcelas liberadas (ocorrido em 10/03/2020, 09/04/2020 e 09/05/2020) e a suspensão das parcelas remanescentes (previstas para pagamento em 08/06/2020 e 08/07/2020) ocorresse durante a suspensão de atendimento presencial das agências do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid 19, *dificultando o exercício do direito pela impetrante*.

Assim, na excepcional situação dos autos, a impetrante comprova situação fática que, ao menos em tese, se enquadra nas hipóteses de liberação das parcelas remanescentes, consoante previsto no art. 18 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Deste modo, comprovado que o vínculo empregatício obstativo se deu em regime de experiência, tendo durado pouco mais de um mês (id 38085672 e 37784817, p. 15), reputo adequado determinar a reanálise do requerimento administrativo, em consonância com os documentos apresentados em juízo e com a própria manifestação da autoridade impetrada.

Acresço que o risco de dano irreparável no caso decorre da natureza alimentar do benefício pretendido, especialmente num quadro de restrição da mobilidade das pessoas e de acesso ao emprego.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar** à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda à reanálise** do benefício pago à impetrante e **avale o cabimento da liberação das parcelas remanescentes**, levando em considerando os documentos apresentados pela impetrante.

Comunique-se a presente decisão, de forma eletrônica, para ciência e cumprimento, bem como para que noticie nos autos o resultado da reapreciação.

Coma manifestação complementar, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004614-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 20/1081030-8.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante importou 13.500 (treze mil e quinhentas) caixas de alhos frescos da República Popular da China e que a autoridade aduaneira exige o pagamento de direitos compensatórios sobre esse produto (antidumping – US 7,80 por caixa, Portaria nº 4.593/19).

Por reputar ilegal essa exigência, aduz que questionou judicialmente o pagamento emação que tramitou na Justiça Federal de Alagoas (0805654-14.2020.405.8000, 1ª Vara da Justiça Federal de Maceió), local para o qual decidiu transferir sua sede, em razão de benefícios fiscais.

Descreve que obteve decisão liminar favorável, afastando a exigência de recolhimento das tarifas antidumping na importação de alho chinês Tipo Especial. Segundo relata, em 13/08/2020, contudo, a decisão provisória foi revogada e o processo extinto sem resolução do mérito. Em face disso, recolheu as tarifas antidumping, no valor de R\$ 531.967,99, a fim de viabilizar a nacionalização dos bens importados.

Todavia, aponta que foi surpreendida com a formulação de exigência de recolhimento de multa de 75% sobre o valor dos sobretarifas, com fundamento no art. 725, II, do Regulamento Aduaneiro (Súmula 50 do CARF).

Sustenta que declarou corretamente a importação, amparada por decisão provisória, de modo que não seria cabível a imposição da multa de ofício, no caso em exame.

Nesta perspectiva, aponta que o único óbice à liberação da carga é o pagamento dessa multa, uma vez que todos os demais aspectos foram regularizados, inclusive o pagamento de tributos.

Para tanto, ancora-se no teor da Súmula 323 do STF e em precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o importador possui matriz e filiais e que promoveu outras demandas pretendendo afastar a cobrança de direitos antidumping devidos na importação de alho chinês, todas sem sucesso.

Indico que na ação ordinária nº 0805654-14.2020.405.8000 (1ª Vara Federal de Alagoas) foi proferida decisão antecipatória afastando a exigência, a qual julga equivocada, visto que “baseada em jurisprudência firmada sobre ato normativo superado”. Nesse sentido, indica que posteriormente o juízo reconheceu sua incompetência, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito, e revogou a liminar, em decisão proferida em 13/08/2020.

Com a extinção do feito, a fiscalização exigiu o recolhimento dos direitos compensatórios, sendo que o importador recolheu o valor em 19/08/2020, *mas sem os acréscimos legais*. Segundo a fiscalização, nos termos da Súmula 50 do CARF, é cabível a exigência de “multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração”, entendimento ao qual está vinculada.

Assim, na pendência de recolhimento do valor da multa de ofício (75% dos direitos compensatórios), devida por força do art. 7º, § 3º e § 4º da Lei nº 9.019/95, entende a fiscalização que a mercadoria não pode ser desembaraçada sem prestação de garantia (art. 51, § único, do DL 37/66).

Ciente das informações, o impetrante atravessou manifestação, sustentando ter o direito de discutir administrativamente a adequação da multa, sem a retenção das mercadorias objeto da importação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro irregularidade no ajuizamento de ação por pessoa jurídica em defesa de interesses dos estabelecimentos da matriz e de filiais, visto que, embora considerados para fins fiscais como entes autônomos, todas têm a mesma personalidade jurídica (uma e única).

Passo à verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que na via eleita torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1081030-8, apesar da exigência de pagamento da multa isolada, objeto da exigência formalizada no curso do despacho de importação (id 37447377, p. 6).

Sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da sanção, busca a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço das mercadorias, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção da carga constitui verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos (sic, multa administrativa), em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa isolada.

Em regra, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia *sempre que houver exigências fiscais formalizadas pela fiscalização aduaneira*, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas situações, tenho admitido a liberação da carga apenas mediante a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal e até mesmo da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, porém, há uma particularidade que reputo autorizar a concessão da liminar em maior extensão, para prosseguimento do despacho aduaneiro, *sem garantia*, uma vez que é incontroverso que o impetrante promoveu o recolhimento dos direitos compensatórios em menos de 30 (trinta) dias após a revogação da tutela de urgência.

Com efeito, verifico que a decisão que extinguiu o processo foi proferida em 13/08/2020 (id 37547398) e o impetrante promoveu a arrecadação do valor questionado judicialmente em 19/08/2020 (id 38184574, p. 34). Ou seja, após a perda de eficácia da decisão judicial provisória, em 04 dias úteis, a impetrante promoveu o recolhimento do valor devido.

Em que pese a importância das dívidas lançadas pela fiscalização, sancionar o cidadão que buscou amparo judicial para correção de uma lesão ao seu patrimônio, nas circunstâncias acima, não nos parece um tratamento digno de aplauso.

Não sem razão, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim prescreve:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso, o impetrante ao registrar a DI nº 20/1081030-8, noticiou que deixava de recolher os direitos compensatórios na importação de alho sob a égide de decisão judicial provisória (id 37547384, p. 3), de modo que não houve informação falsa ou inexistente.

A decisão provisória, independentemente da correção de sua motivação e da incompetência relativa do prolator, foi expressa para “determinar que a ré se abstenha *imediatamente* de exigir o valor relativo ao direito antidumping na importação do alho chinês Tipo Especial e, conseqüentemente, que a autora não seja compelida a recolhê-lo” (id 37547388, p. 4). Logo, no momento do registro da DI, o impetrante estava anparado em ordem judicial existente e eficaz, devidamente anotada no SISCOMEX.

Diante desse quadro fático e da legislação de regência, concluo que são relevantes os argumentos da impetrante, no sentido de que o impetrante possui direito à liberação das mercadorias importadas sem o recolhimento da multa de ofício, dada a probabilidade de sucesso da impugnação, seja na via administrativa ou judicial.

Ressalto, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro, especialmente no caso em exame que se trata de produto perecível (alho), bem como dos custos inerentes à manutenção de mercadorias em zona primária (tarifas e sobreestadia).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/1081030-8, independentemente do recolhimento da multa de ofício exigida pela fiscalização, bem como para autorizar o desembaraço da carga, desde que não haja óbice de outra natureza.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que esclareça imediatamente nos autos qualquer óbice ao cumprimento desta decisão.

Após, ao MPF para manifestação.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

TERMOBRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de incluir na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária a carga do empregador (cota patronal) as verbas indenizatórias, especialmente as seguintes: 01) aviso prévio indenizado; 02) vale-transporte; 03) assistência à saúde; 04) auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador; 05) auxílio-acidente; 06) 13º salário; 07) terço constitucional de férias; 08) salário-família; 09) salário maternidade; 10) participação nos lucros e 11) horas extras.

Requer, ainda, a condenação da União à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, a serem apurados em cumprimento de sentença.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que estas não integram o salário de contribuição. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, não se encontram sujeitas à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada emenda à inicial, para fins de adequação do valor dado à causa ao da pretensão, o que foi cumprido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da autora no que concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o vale transporte, auxílio-acidente, salário-família, participação nos lucros e assistência à saúde, ao argumento de que a própria lei reconhece expressamente sua não incidência, não havendo comprovação nos autos de que o Fisco tenha exigido os respectivos recolhimentos. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas e, especificamente em relação ao aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido, com fundamento no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Houve réplica.

Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (id 21206324, p. 19 e id 20575746).

Intimada a indicar os documentos acostados aos autos que comprovam a exigência da cota patronal sobre o vale transporte, o auxílio acidente, o salário-família, a participação nos lucros e a assistência à saúde, à vista do alegado pela União, a autora apresentou manifestação limitando-se a indicar que a comprovação está na documentação acostada aos autos (id 30281406).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta interesse de agir arguida pela União em contestação.

No caso, argumenta a União que a autora carece de interesse processual no que concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o vale transporte, auxílio-acidente, salário-família, participação nos lucros e assistência à saúde, ao argumento de que a própria lei reconhece expressamente sua não incidência, não havendo comprovação nos autos de que o Fisco tenha exigido os respectivos recolhimentos.

Pois bem.

Verifico que a autora, por ocasião do cumprimento ao despacho que determinou a emenda à inicial, para fins de adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, carrou aos autos planilhas de liquidação de valores, para fins de demonstração do quanto apurado a título de recolhimento de cota patronal sobre as verbas discriminadas, desde o período em que deixou de ser optante pelo Simples Nacional. Tais valores, corrigidos, compuseram o novo valor atribuído à causa (ids 17023747 e 17023749).

Ocorre que as mencionadas verbas sequer foram elencadas na referida planilha.

Saliente que mesmo que, eventualmente, o pagamento de tais verbas de fato conste dos demonstrativos de folha de pagamento carreados aos autos, não há como se aferir, *por simples análise documental*, que estes tenham servido de base de cálculo para fins dos recolhimentos constantes das GFIPS colecionadas aos autos, com vistas, ao menos, à análise da pretensão declaratória.

Destarte, verifico que, de fato, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo interesse processual no que tange à incidência da cota patronal sobre tais verbas, frente aos argumentos apresentados pela União em contestação.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação à pretensão relacionada a essas cinco verbas (vale-transporte, auxílio-acidente, salário-família, participação nos lucros e assistência à saúde), com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas *a qualquer título*, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para afêr se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as verbas remanescentes.

1. Aviso prévio indenizado:

E relação a tal verba, a União se manifestou pela não apresentação de contestação, ao argumento de que o tema objeto da presente ação foi incluído na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer no âmbito da PGFN", com fundamento no art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002. Por consequência, reconheceu a procedência do pedido autoral, pugrando pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

No mais, trata-se de matéria julgada sob a égide do regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, com tese firmada: "**Tema 478** - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

2. Valor pago em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença:

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.

Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp 1230957/RS **Tema 738**.

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"

3. 13º salário:

Diferente é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, § 1º, parte final, CLT).

Refêrênda verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF).

Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I).

O STF firmou tese no sentido de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 (Tese de repercussão geral - tema 20).

Neste contexto, trago à baila o entendimento consolidado pelo STF, conforme exposto no julgamento do RE nº 565.160:

"O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela EC 20/1998 tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no RE 166.772, realmente não constituíam fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição

(STF, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Alexandre de Moraes, P, j. 29-3-2017, DJE 186 de 23-8-2017)

Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial.

4. Terço constitucional de férias:

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

No assunto, por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (Tema 985, Rel. 1.072485, j. 31/08/2020).

5. Salário maternidade:

A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

...

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)“.

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

“A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91” (grifei, j. 04/04/2000).

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese o entendimento acima, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial, devendo servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC), o que levou este juízo a observar esse entendimento quando da apreciação da tutela de urgência.

Todavia, o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do Tema 72 de Repercussão Geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, há que ser excluída a verba paga pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da cota-patronal.

6. Horas-extras:

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. (...) Precedentes.

2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp 1360699/RS- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira)

Neste sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.358.281/SP:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Ante todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do art. 487, I e III, “a” do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para reconhecer o direito da autora de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal) o valor pago a título de 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença/ e 3) Salário-maternidade.

Por consequência, reconheço o direito da autora à repetição do indébito dos valores pagos a esse título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Considerando a sucumbência parcial e observada a vedação constante do §14 do artigo 85 do CPC, condeno a União ao ressarcimento de 1/3 das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 7% do valor dado à causa (ids 17023747 e 17023749), devidamente atualizado.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NEW FACE INFORMÁTICA DE SANTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a anulação da decisão proferida no pedido de ressarcimento nº 39043.36440.011208.1.11-082, a fim de ter reconhecido o direito creditório correspondente, a homologação da compensação realizada na DCOMP nº 35776.40298.041208.1.3.11-0592 e a baixa das CDAs nº 91219004707-10 e 91619007878-61.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido inicial (id 19707910).

Indeferida a antecipação de tutela, houve réplica e as partes manifestaram acerca do interesse na dilação probatória.

Autorizada a realização de depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e saneado o feito (id 26271763), a autora informou que houve o parcelamento do débito e requereu a desistência da ação (id 38476093).

Instada a se manifestar, a União não opôs resistência, ressalvando a necessidade de fixação da verba honorária em razão da sucumbência (id 38784785).

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCP.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, a autora requereu a desistência da ação, como o que a União não ofertou resistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido CPC.

Sem custos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Prejudicada a perícia.

Comunique-se ao senhor perito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **18 de setembro de 2020**, às **14h00min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, o réu, acompanhado da Advogada constituída Dra. Maria Isabel Bermudez Colombo (OAB/SP 319900). O Representante do Ministério Público Federal participa do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **promovido o interrogatório do acusado**, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. **Nada foi requerido neste ato pelas partes.** Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. **NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

ATO ORDINATÓRIO

ID 38830698. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE MOISÉS CONSTANTINO FERREIRA NETO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - PRAZO DE CINCO DIAS).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 38053134. Atento ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, veiculador do princípio do ônus da prova, concedo à defesa o prazo de 15 dias para juntada aos autos da prova indicada.

Pedido objeto do ID 37925215. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Solicitem-se informações ao DRCI/MJ acerca do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, ref DRCI 2020/02571.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 21 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007771-76.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

INVESTIGADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (doc.28155589) em desfavor de CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.11.343/2006.

O acusado foi notificado (doc.34223713).

Defesa prévia apresentada pela defesa de CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (doc.37127240), onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer expedição de ofício, eventual perícia, e acesso aos autos n.5007356-93.2019.403.6104. Arrola testemunhas.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.
3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.
4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando *prima facie* causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.
5. Cite-se o réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.
6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas preceda o interrogatório do acusado.
7. Designo o dia 03/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Souza Dias Junior, Francisco Artur Cabral Gonçalves, Abilio Alves dos Santos e Fabiana Salgado Lopes.
8. Designo o dia 10/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, JOSÉ CARLOS DA CRUZ e GABRIEL DE SANTANNA SILVESTRES, bem como para o interrogatório do acusado CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.
9. As testemunhas, a defesa do réu, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".
10. Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.
11. Tendo em vista que as audiências serão realizadas por videoconferência, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretária da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.
12. Depreque-se à Comarca de São Vicente/SP a intimação da testemunha de defesa GABRIEL DE SANTANNA SILVESTRES, bem como do acusado CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.

13. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício e eventual perícia, por tratar-se de incumbência da própria defesa.

14. Providencie a Secretaria o agendamento das datas de audiências.

15. Intimem-se o réu, a defesa, informando-a de que, caso necessite acessar o conteúdo dos autos n.5007356-93.2019.403.6104, deverá requerer a correlata habilitação naquele processo, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.

Vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202287-22.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a Fazenda Nacional sustenta a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos em que propostos (ID 28042129).

Manifestando-se, José Rena pugnou pela higidez dos cálculos apresentados (ID 33680814).

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tempor finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

A procedência da impugnação é medida que se impõe.

Na atualização dos honorários de sucumbência, fixados sobre o valor da causa, os juros de mora são calculados a partir da citação no processo de execução, como determinava o item 4.1.4 do então vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF (Ap 1555227 0038177-38.2010.4.03.9999, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2019).

Restou incontroverso que o impugnado aplicou juros de mora na atualização do valor devido.

Por outro lado, não houve insurgência quanto à atualização monetária apresentada com o requerimento de cumprimento de sentença.

Dessa forma, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo impugnado, expurgado dos juros de mora, para abril de 2019 (R\$ 18.784,71 - fls. 2, ID 16678436).

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor pelo qual deverá prosseguir o feito, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Depois de preclusa esta decisão, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Semprejuízo, **cumpra-se** o determinado no 2.º parágrafo do ID 26586511.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se a classe processual cumprimento de sentença, com José Rena como requerente e Fazenda Nacional como requerida.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000331-92.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30182019.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-88.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182691.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-77.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185594.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000381-21.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182689.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000436-69.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185591.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000385-58.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182694.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000390-80.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30183762.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000389-95.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183753.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000431-47.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30186752.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-92.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185559.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000432-32.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185565.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006588-34.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:AUGUSTO ROSA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DIAS COLLACO - SP14551, ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO - SP250722, JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE - SP226340, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a embargada nos termos do despacho de fl.138 (ID 28708155).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007293-81.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0010245-09.1999.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDERLEI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, entre eles desenvolvendo a atividade de vigilante, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006562-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

A matéria que fundamenta o presente *mandamus* é objeto do Tema nº 1.008 do sistema de Recursos Repetitivos do c. STJ, no bojo do qual foi determinada a "...suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.", conforme Acórdão publicado em 12 de março de 2019.

Posto isso, determino a suspensão do processo, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até que decidido o Tema por aquela Corte Superior ou expedida determinação em sentido diverso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A matéria que fundamenta o presente *mandamus* é objeto do Tema nº 1.008 do sistema de Recursos Repetitivos do c. STJ, no bojo do qual foi determinada a “...suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.”, conforme Acórdão publicado em 12 de março de 2019.

Posto isso, determino a suspensão do processo, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até que decidido o Tema por aquela Corte Superior ou expedida determinação em sentido diverso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
REPRESENTANTE: CAIO SPACACHERRI VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Recebo a petição e documentos acostados sob ID nº 38358924 como emenda à inicial.

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-55.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho ID nº 21364559.

Após, a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-53.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saliento que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento, nos termos do item XII, art. 8º, da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 04/10/2017.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se o despacho ID nº 29518309.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALDIR ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486, LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES - SP155675, CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620, CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361, ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sob o parecer e cálculos sob ID's 21251667 e 21251667, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Todavia, abriu-se celeuma acerca do pagamento de honorários contratuais, sendo discutido se caberia o pagamento à advogada desconstituída nestes autos.

Decisão a respeito sob ID nº 27866966.

A nova procuradora do autor acostou documento de acordo, referente ao pagamento dos honorários, pondo firma lide, no que tange essa questão (ID 30779887).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Cumpre assinalar que, em julgamento realizado em 03/10/2019, o C. STF rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870.947, sem modulação dos efeitos, desta forma, afirmando a consistência do mérito no acórdão proferido.

judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$76.721,72 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para dezembro de 2018, conforme cálculos acostados com ID 21251667, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Resalto, que o valor dos honorários de sucumbência deverão ser requisitados em nome da Dra. Carina Prior Bechelli, OAB/SP nº 194.620, conforme documento de ID 30779887.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-32.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE HONORIO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, discordando o INSS do valor remanescente apresentado pelo Autor.

Após decisão sob ID nº 2215992, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 22855196 e 2285555.

Com manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração de saldo remanescente a ser pago em virtude de juros em continuação desde a data da conta homologada até a data da expedição do precatório, apresentando os cálculos sob ID nº 2285555.

O Autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

De outro lado, o INSS discordou do percentual de juros de mora, sustentando serem devidos apenas 6,5%, considerando o período de 05/2012 a 06/2013.

Todavia, não assiste razão ao INSS, diante da conta homologada em 03/2011 e a efetiva expedição do requisitório em 05/2013, sendo devidos 6% ao ano, totalizando o percentual devido de 13%.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.870,43 (três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos sob ID 22855555, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: GERALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-53.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-41.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS FREIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SILVIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000278-81.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000676-62.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001160-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (quinze) dias, conforme requerido, para habilitação de herdeiros.

No silêncio, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURO NETO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevivendo o parecer e cálculos sob ID nº 31400706 e 31401120.

Após manifestação do INSS e decorrido o prazo ao Autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 31401120.

O Autor não descontou os valores recebidos administrativamente pelos benefícios de nº 94/138.310.640-9 e 31/610.740.011-0. De outro lado, o INSS descontou indevidamente o benefício nº 94/138.310.640-9 no período de 14/10/2016 a 31/05/2017, calculando, ainda, incorretamente os honorários advocatícios, considerando o mês inteiro de agosto de 2014.

Cumpra mencionar que deve haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo auxílio doença de nº 31/610.740.011-0 e auxílio acidente de nº 94/138.310.640-9, assim como a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/179.591.653-0, a partir da DIB da aposentadoria especial aqui concedida em 03/05/2013.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 66.851,59 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para agosto de 2019, conforme ID nº 31401120, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-62.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, discordando o INSS do valor remanescente apresentado pelo Autor.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 29988772 e 29988773.

Após manifestação do INSS e decorrido o prazo do Autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Emsessão plenária de 25/03/2015, o STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei)

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Destarte, na espécie dos autos, deve ser aplicada a TR de 01/11/2011 a 01/06/2013 (data da conta homologada até a expedição do precatório) e, posteriormente, o IPCA-E.

E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.493,29 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para outubro de 2015, conforme ID nº 29988773, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007624-52.2012.4.03.6114

AUTOR: HARACLIDES ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e tendo em vista que a parte autora já apresentou os cálculos, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114

AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-22.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/02/2021**, às **14h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.
6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO BRYKCY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 38585087.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 38585087 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003461-60.2020.4.03.6114

AUTOR: DOMINGO SAVIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-15.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-06.2020.4.03.6114

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-22.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-89.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho anterior, apresentando planilha como demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-41.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não constar o valor total no documento apresentado, pela derradeira vez, cumpra-se, corretamente, o despacho ID nº 25726001, juntando a planilha de cálculo completa, que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-73.2020.4.03.6114

AUTOR: AIRTON BRAZINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa possui relevância para a determinação do juízo competente para conhecer e processar a presente demanda. Desse modo, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a atribuir o valor da causa segundo os critérios previstos no art. 292 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JEOZADAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-48.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face da divergência entre o logradouro informado na inicial (fl. 2 do D 34990523) e o constante do documento juntado (fl. 35 do ID 34990523), intime-se o Autor para que rerratifique seu endereço residencial, juntando o respectivo comprovante, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000321-18.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO OSCAR SOUZANETTO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa possui relevância para a determinação do juízo competente para conhecer e processar a presente demanda. Dessa forma, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, de modo a atribuir o valor da causa de acordo com os critérios previstos no art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007308-49.2006.4.03.6114

AUTOR:JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006237-86.2012.4.03.6183

AUTOR:CLAUDINO PRESTES NETTO

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002569-81.2016.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO SIMOES FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINACOTRIM DE BARROS - SP188401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005225-16.2013.4.03.6114

AUTOR: JORGE CEZAR LIBERATO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006531-25.2010.4.03.6114
AUTOR: VILMA DAVID DA CUNHA, GUSTAVO DAVID DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-16.2020.4.03.6114
AUTOR: JORGE GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), comprovante de endereço bem como, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003460-75.2020.4.03.6114

AUTOR:EDILMAR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003478-96.2020.4.03.6114

AUTOR:FABIANO BEDIN

Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003855-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ERENCI JOSE ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a parte autora, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como da deficiência, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, bem como prova pericial a fim de constatar a deficiência, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003552-53.2020.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO RAMIRO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a divergência do seu nome constante da petição inicial e dos documentos juntados no ID 35531714, fs. 8/9.
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003589-80.2020.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002872-32.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA RENATA BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a correta instrução da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003625-25.2020.4.03.6114
AUTOR: EDSON RODRIGUES JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de residência.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-47.2020.4.03.6114

AUTOR: ISAC DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVI BOSCARIOL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-70.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE HILDEMACO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003648-68.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003668-59.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON FERNANDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006321-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LARA ADRIANA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, cumpre mencionar que, recentemente, o STJ fixou a seguinte tese, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Destarte, tomemos autos à Contadoria Judicial para re/ratificar seus cálculos, salientando que NÃO deverão ser descontados os valores recebidos em razão do trabalho desempenhado na empresa SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.

De outro lado, vale ressaltar que deve haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelos benefícios 31/534.390.723-3 e 542.437.651-3.

Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-81.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: B. L. C., PATRICIA LELES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370, FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR - SP170846

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-55.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROVILSON DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO ROSARIO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-21.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDREIA DE ARAUJO SALATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELAIDE BONANNO SALATA

DECISÃO

ID: Não há vedação legal para o recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, conforme artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. 2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. 3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus. 4. Em relação à dependência econômica, observa-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a invalidez do autor ao lhe conceder a aposentadoria por invalidez desde 24.03.2011 (ID 85121880 - fls. 14), tornando incontroversa tal questão. 5. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à invalidez, firmou entendimento no sentido de que "é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito." 6. Verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é inválido e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado. 7. Sendo, portanto, beneficiário o filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS. 8. Ressalte-se que o § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de 21 anos inválido, que, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. 9. **Observa-se que não restou afastada a presunção de dependência econômica, sendo que o fato do autor receber aposentadoria por invalidez (NB 548.383.513-8) não infirma a sua condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente, além do que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.** Precedentes. 10. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5925153-12.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2 (**destaque**))

No que se refere ao índice de correção monetária a ser utilizado, tem-se que, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contido aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base nos parâmetros acima expostos.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004329-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANACAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459, WELLINGTON CESAR TELES COELHO - SP398951

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

DESPACHO

ID nº 37282474 - Indefero, por ora, considerando que o Réu deixou de juntar cópia do extrato comprovando que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003950-97.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CHIAKI MATSUBARA

Advogados do(a) REU: NILCEIA BRAGA DA SILVA - SP176383, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000130-34.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA REGINA CARINHATO, PAULO ROBERTO CARINHATO, SIMONE CARINHATO

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

Advogado do(a) REU: ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589

Advogado do(a) REU: ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010210-89.2011.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DOS SANTOS CARMASSIO

Advogados do(a) REU: CAROLINE LUIZE ZANELATO - SP278464, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, com a resposta ao ofício expedido no ID nº 37123748, pg. 86, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000279-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUTERO MARTINS, TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS

Advogado do(a) REU: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogado do(a) REU: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, certifique-se o decurso do prazo do edital e subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na parte final do ID nº 37029885, pg. 118.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000789-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DA SILVA SARMENTO

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, certifique-se o decurso do prazo do edital expedido no ID nº 36873826, pg. 57, e cumpra-se a parte final do ID nº 36873826, pg. 55.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0000761-80.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, associe-se os presentes autos aos da ação penal nº 0000685-56.2012.403.6114, e arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000685-56.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA
Advogados do(a) REU: ANTONIO MOTOKASU MASHIMO - SP69394, NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004669-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO SALVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cumpra-se, integralmente, o despacho ID 25957631.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008222-74.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA - ME, JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES - SP238627

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0004219-32.2017.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005804-66.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000897-33.2019.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004553-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000886-04.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005465-59.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, RICARDO JOAO MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR RIBEIRO DA SILVA - SP136881

DESPACHO

Id. 31740028: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento de atividades empresariais, penhora, constatação, avaliação, reforço, se necessário e intimação do(s) bem(ns) penhorados nos autos, junto ao endereço indicados pela exequente, deprecando-se caso necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Id. 37530051: Anote-se.

Após, cumpra-se a determinação Id. 36988935, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000986-56.2019.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004499-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORSATTO ALTERNATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

DESPACHO

ID nº 30587406: considerando a informação na certidão do Oficial de Justiça, ID nº 22006781, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constrito e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003686-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

ID nº 32056565: diante das informações trazidas nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivado.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivado, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003676-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID21911978: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente UNICROM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INJETADAS LTDA, alega iliquidez do título executivo que pretendem a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de algumas competências de 2016 a 2018. Alega que tem decisão favorável, em mandado de segurança nº 000559-50.2013.4.03.6114/SP, abrangendo tais tributos e, portanto não são devidas essas competências, devendo a Excepta cumprir a decisão judicial. Alega que as exações devem ser desconstituídas/anuladas ou então revisadas e drasticamente reduzidas. Alega, ainda a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência sobre verbas indenizatórias – contribuições de terceiros, SAT e Sistema S.

ID 33154142 A Excepta se manifesta pela rejeição do incidente e junta documentos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O débito em cobrança foi constituído por declaração da parte e não foi pago. A declaração foi apresentada após a decisão judicial, logo se presume ter se valido da decisão judicial e afastado as verbas que ora questiona.

Neste momento processual não cabe dilação probatória, ademais a parte não trouxe qualquer documento comprovando que as tais verbas estão incluídas nos créditos em cobro.

As alegações não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Demandam análise e quiçá perícia. A discussão deve ser feita por meio de embargos à execução, após garantia integral do débito, onde as questões de mérito podem ser debatidas e provas podem ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada.

Este juízo não desconhece a decisão favorável a Excipiente, também é fato de que a constituição dos débitos se deu por vontade da parte. Houve declaração e o não pagamento. As declarações são posteriores a decisão favorável, poderia ter excluído aquilo que a decisão autorizou, será que não excluiu? Até porque há valores devidos mesmo com a decisão judicial.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida. Em sua inicial afirma que as exações devem ser desconstituídas/anuladas ou então revisadas e drasticamente reduzidas, veja que isso é deveras vago para uma análise em exceção de pré-executividade.

De outra parte, os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada.

Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa.

Do mesmo modo, não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

Há que se ater que o título executivo – CDA encerra presunção de liquidez e certeza. Para afastar essa presunção legal aqui será necessária uma dilação probatória, incompatível com o rito processual da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores e bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007341-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DESPACHO

Id. 38645096: Anote-se.

ID 38378828: Trata-se de oferecimento extemporâneo de bens a garantir a presente execução fiscal. São parcelas da 4ª a 10ª provenientes de ações de cobrança nº 0409583-63.1992.8.26.0053 e 0409582-78.1992.8.26.0053, em face da Fazenda Pública Municipal – Precatório nº 3702/98, depositado no processo judicial nº 1017950-69.2017.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com penhora no rosto daqueles autos.

É a síntese do pedido.

A executada está em recuperação judicial, razão pela qual a constrição de bens resta prejudicada. Assim, em respeito ao direito de peticionar, a ampla defesa e ao contraditório, intime-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do pedido da Executada.

Pelos mesmos motivos, oficie-se o Juízo da Recuperação para ciência do pedido da Executada-Recuperanda.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora dos valores oferecidos e da exceção de pré-executividade.

oficie-se e Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003786-96.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO, EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Id. 38644331, 38470799 e 38463593: Anote-se.

ID 38408069: Trata-se de oferecimento extemporâneo de bens a garantir a presente execução fiscal. São parcelas da 4ª a 10ª provenientes de ações de cobrança nº 0409583-63.1992.8.26.0053 e 0409582-78.1992.8.26.0053, em face da Fazenda Pública Municipal – Precatório nº 3702/98, depositado no processo judicial nº 1017950-69.2017.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com penhora no rosto daqueles autos.

É a síntese do pedido.

A executada está em recuperação judicial, razão pela qual a constrição de bens resta prejudicada. Assim, em respeito ao direito de peticionar, a ampla defesa e ao contraditório, intime-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do pedido da Executada.

Pelos mesmos motivos, oficie-se o Juízo da Recuperação para ciência do pedido da Executada-Recuperanda.

Intime-se também a Executada para que, em 5 (cinco) dias, apresente a anuência da esposa do sócio, proprietário do bem já oferecido nestes autos a penhora. Cabe lembrar que as partes devem agir com coerência e respeito. Houve um pedido da Executada para penhorar um bem, a Exequente concordou, contudo a Executada não atendeu a determinação judicial de apresentar a anuência do cônjuge.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora dos valores oferecidos.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003128-72.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

Id. 38648784, 38463921 e 38471104: Anote-se.

ID 38406358: Trata-se de oferecimento extemporâneo de bens a garantir a presente execução fiscal. São parcelas da 4ª a 10ª provenientes de ações de cobrança nº 0409583-63.1992.8.26.0053 e 0409582-78.1992.8.26.0053, em face da Fazenda Pública Municipal – Precatório nº 3702/98, depositado no processo judicial nº 1017950-69.2017.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com penhora no rosto destes autos.

É a síntese do pedido.

A executada está em recuperação judicial, razão pela qual a constrição de bens resta prejudicada. Assim, em respeito ao direito de peticionar, a ampla defesa e ao contraditório, intime-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do pedido da Executada.

Pelos mesmos motivos, oficie-se o Juízo da Recuperação para ciência do pedido da Executada-Recuperanda.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora dos valores oferecidos.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006862-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

Verifico que se trata de processo apenso, conforme decisão Id. 33493911.

Deverá o executado peticionar diretamente no processo piloto para que seja apreciado seu pedido.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 27760111: Considerando que o valor do débito fiscal ultrapassa R\$1.960,000 (um milhão e novecentos e sessenta mil reais) na data da penhora, ainda que a avaliação dos bens se aproximasse, hipoteticamente, do valor apontado pelo Embargante, não haveria garantia integral da Execução Fiscal.

Ademais, ressalto que os orçamentos/avaliações de maquinários novos trazidos pela parte, por óbvio, não servem de comparação se estamos tratando de máquinas mais antigas e usadas. A avaliação dos bens penhorados é atribuição do oficial de justiça, nos termos dos artigos 154, V e 870 do CPC, que o fez considerando o estado do maquinário e o preço de mercado desses bens já usados, conforme Laudo de Avaliação com fotos (fls. 159 a 171 do id 23107139). Anoto, ainda, que ao documento de id 27760113 se aplica o disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado."

Por fim, destaco que a penhora foi realizada em 11/09/2019, a parte foi devidamente intimada e não impugnou a penhora ou a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, como dispõe o artigo 917, §1º do CPC.

Em vista do exposto, fica a parte Embargante intimada, em derradeira oportunidade, a complementar a garantia do débito na execução fiscal, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, juntando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou documentos fiscais equivalentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005854-92.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

ID nº 30076308: diante da concordância da parte exequente, levante-se a restrição no sistema Renajud do veículo de placa ATA1847, comunicando-se a Comissão de Leilão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo/SP (fls. 100/102 dos autos físicos).

Quanto ao mais, analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconhecimento com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 99 dos autos físicos, isto porque, a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004367-63.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005496-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão do depósito integral em dinheiro 32203645, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005482-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ONDEI - SP245091, LILIAN DE FRANCA PORTO - SP240145

EMBARGADO: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo a petição de id 31025019 como emenda à inicial.

Empreendimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004022-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRAFIT LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REPRESENTANTE: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

EMBARGADO: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo a petição de id 28701694 como emenda à inicial.

Emprosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002618-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id 28740372 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00004545320174036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001332-53.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração "ad judícia", sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à informação de pagamento do presente débito.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004018-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: TRAF TI LOGISTICAS.S.A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
REPRESENTANTE: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

Recebo a petição de id 28703029 como emenda à inicial.

Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002277-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

ID. 38647443 e 38470487: Anote-se.

ID 38365909 Trata-se de oferecimento extemporâneo de bens a garantir a presente execução fiscal. São parcelas da 4ª a 10ª provenientes de ações de cobrança nº 0409583-63.1992.8.26.0053 e 0409582-78.1992.8.26.0053, em face da Fazenda Pública Municipal – Precatório nº 3702/98, depositado no processo judicial nº 1017950-69.2017.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com per hora no rosto daqueles autos.

É a síntese do pedido.

A executada está em recuperação judicial, razão pela qual a construção de bens resta prejudicada. Assim, muito embora haja exceção de pré-executividade pendente de análise, em respeito ao direito de petionar, a ampla defesa e ao contraditório, intime-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do pedido da Executada.

Pelos mesmos motivos, oficie-se o Juízo da Recuperação para ciência do pedido da Executada-Recuperanda.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora dos valores oferecidos e da exceção de pré-executividade.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAULIO RAMOS DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA FREIRE

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002768-69.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AMADEU DA SILVA, EDILENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento da diligência nos autos do Executivo Fiscal principal em relação a este feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000588-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004090-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA SANTA BARBARA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.358, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007974-45.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão "em recuperação judicial" após, sua razão social.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002792-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRAFITI LOGISTICAS.A

ADVOGADO:ANTONIO DE MORAIS OAB/SP 137.659

DESPACHO

Inicialmente verifico que o executado juntou procuração nos autos de Embargos à Execução de nº 5004018-81.2019.4.03.6114 distribuídos por dependência a estes autos, motivo pelo qual se faz necessário a regularização de sua representação processual nestes autos, devendo o mesmo juntar procuração "ad judicium" e contrato social atualizado.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos nestes autos.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004037-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Sendo exequente a CEF, autorizo, desde já, a apropriação dos valores depositados, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006084-32.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARAIA DISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 655/2212

DESPACHO

Petição de id 30038291: Considerando os erros de digitalização apontados pela parte Embargante, autorizo a carga dos autos físicos pela parte interessada para que proceda a nova digitalização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto, por oportuno, que devido às determinações da Corregedoria do Tribunal, o advogado que for comparecer para realizar a carga dos autos deverá agendar com antecedência pelo email da secretaria da vara (sbcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo sem que a parte interessada proceda a digitalização, aguarde-se a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007560-08.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS EXPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDES DA SILVA - SP225857

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de id 30883861.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003155-46.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VIANA - SP109723

EXECUTADO: RONING INDE COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de id 30883270.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001027-98.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRI S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TANIA CRISTINA PICELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

DESPACHO

Id. 38365256: O pedido do executado já foi parcialmente deferido, uma vez que os valores bloqueados da conta corrente que mantêm junto ao banco Caixa Econômica Federal já foram devidamente desbloqueados, conforme documento Id. 38039820 em 02/09/2020.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-62.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA, TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 37485693, com arquivamento destes autos por sobrestamento, até o encerramento da falência.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004830-24.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001463-31.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Id 32178202: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007445-84.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 171 dos autos ID nº 26701051, com expedição de carta precatória para penhora de bens livres do Executado, junto ao novo endereço fornecido pela Exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503216-66.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA(40)Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 38759750. Tendo em vista que este endereço já foi diligenciado diga em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003151-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Ciência à CEF do id 38760758.

Tendo em vista que este endereço já foi diligenciado diga em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

ID 38740672: Indefiro o pedido uma vez que já constam dos autos tais pesquisas.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

No silêncio tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos

ID 38775297: Indefiro. Tais pesquisas já constam nos autos.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004032-31.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MICHELE XAVIER DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EMERSON BELLAGIUSTI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se no endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Considero, por ora, o despacho id 38830057.

Indique a CEF os bens que deverão ir ao leilão.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Vistos

Diante da informação da certidão id 38861727 manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito no prazo de 05 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004109-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e a exclusão no nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Afirma que, em 10/07/2013, *avençou com a ré contrato para modalidade de financiamento denominada "Construcard", sob o número 3393.160.0000610-57.*

Em razão de divergências quanto ao cumprimento do contrato firmado, *ingressou a autora com Ação em desfavor da ora requerida para regularização do contrato, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Região, sob o n. 0006230-07.2018.4.03.6338.* O pedido foi parcialmente acolhido para determinar a retificação do contrato o contrato Construcard de nº 3393.160.0000610- 57 para que conste o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses e o recálculo das parcelas devidas.

No entanto, em 02/03/2020, *ao buscar linha de crédito junto ao Banco Itai, a autora fora surpreendida com a informação de que havia sido negativada perante ao SERASA pela ré no valor de R\$ 14.674,41, em razão do inadimplemento das parcelas 73 à 96 do Contrato n. 3393.160.0000610-57, as quais foram consideradas inexigíveis pela Sentença transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 0006230-07.2018.4.03.6338.*

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do registro levado a efeito pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da sentença proferida nos autos n. 0006230-07.2018.4.03.6338, transitada em julgado, nota-se que foi determinada a retificação do contrato o contrato Construcard de nº 3393.160.0000610-57 para que conste o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses de pagamento (além dos seis meses de utilização, incontroversos) e consequente recálculo das parcelas (id 37831159). Desse modo, podemos inferir que a última parcela é a de número 72.

Desse modo, constatamos da análise do extrato bancário da conta corrente nº 00021831-0, de titularidade da autora, que o último desconto do empréstimo em questão ocorreu em 10/06/2019 (id 37831157).

A CEF recalculou as parcelas e apurou saldo devedor de R\$6.889,13, em 21/11/2019 (id 37831161).

A requerente, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados, afirmando que o saldo devedor correto corresponde a R\$5.994,46 e efetuou o depósito judicial do valor que entende devido (id 37831162).

Diante da impugnação aos valores apresentados pelo réu, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de parecer, do qual se infere que o valor depositado quitou integralmente a dívida (id 37831163).

Desse modo, conquanto r. magistrado daquela ação não tenha decidido pelo *quantum debeatur* que melhor se adequa e traduz o determinado no título executivo, não vislumbro, de plano, a existência de documentos que atestem que é devida a importância que deu origem à restrição mencionada.

Em razão disso e para evitar prejuízos maiores à autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro também a inversão do ônus da prova, em decorrência da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 373 do CPC e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteado, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao apontamento do contrato nº 3393.160.0000610- 57.

Cite-se e Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZELIA FRANCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Zelia Franco do Nascimento contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Paulo, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo relativo ao NB nº 41/189.365.041-0.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 04 de maio de 2020 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 15 de setembro de 2020, id 38702587.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso da impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 41/189.365.041-0 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 15/09/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAIR ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a implantação da aposentadoria por idade nº 41/194.696.122-9.

Afirma que o benefício foi deferido administrativamente, mas não foi implantado. Segundo consta do processo administrativo, o segurado deverá aguardar correspondência em casa ou acessar o portal de serviços Meu INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a implantação do benefício, Id 38176717.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, verifico que o impetrante tem 65 anos de idade e encontra-se desempregado, conforme informações constantes do CNIS. O pedido de concessão foi formalizado há quase um ano, em 05/10/2019 e, apesar de reconhecer que o segurado faz jus ao benefício requerido, o INSS não o implantou.

Ademais, o art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar a implantação da aposentadoria por idade nº 41/194.696.122-9.

Custas ‘ex lege’.

PRIORITÁRIO.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

SONIA MARIA GOMES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-esposo, Sr. Juarez Alves Faustino, ocorrido em **12/10/2018**.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 01/11/2018 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/189.532.201-1, decorrente do falecimento de seu ex-marido, de quem recebia pensão alimentícia desde 2009, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como os testemunhos de Rosa Maria Gomes e Antonio Gomes da Silva. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do Mérito.

A ação é **improcedente**.

12/10/2018. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge divorciada que recebia pensão alimentícia do falecido, Sr. Juarez Alves Faustino, cujo óbito ocorreu em

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Juarez Alves Faustino, ocorrido em 12/10/2018, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos.

A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o instituidor do benefício estava em gozo do auxílio-doença nº 621.568.385-3 desde 24/12/2017, conforme o extrato do CNIS trazido aos autos pelo INSS.

Em relação ao último requisito, no entanto, há controvérsia acerca da existência de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Da qualidade de dependente

Por ocasião do ajuizamento da ação, a autora afirmou receber pensão alimentícia de Juarez Alves Faustino, conforme sentença homologatória de divórcio acostada aos autos.

Fixadas essa premissa, resta verificar se a autora faz jus à pensão por morte nos termos do artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91, que assim estabelece:

"Art. 76. (...) § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, com o seguinte enunciado: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Nessa linha de entendimento, a renúncia da mulher aos alimentos não afasta automaticamente o seu direito ao recebimento, no futuro, de pensão por morte, **se demonstrada necessidade econômica superveniente.**

Entretanto, o enunciado da Súmula referida **não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe** (art. 16, I, da lei 8.213/91), **nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia**, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos **deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual.**

Esse o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA.** RATEIO. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.** DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assestado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - **O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.** Deste mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Pedido de pensão pela morte do marido. - Por ocasião da morte do de cujus, foi concedida pensão por morte, administrativamente, a uma filha e à companheira. Assim, não se cogita que ele não ostentasse a qualidade de segurado. - A requerente comprova ter se casado com o falecido em 27.09.1986. Todavia, o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que o falecido vivia em união estável com a corré ao menos desde 2004. Nesse sentido, a prova testemunhal (que afirma união estável mesmo anterior a tal ano) e farta prova documental indicando residência conjunta com a corré, que, aliás, foi a declarante na certidão de óbito, era a responsável pelo falecido em suas internações médicas e era dependente dele junto ao empregador e para fim de declaração de imposto de renda. - Observe-se que as supostas visitas do falecido à casa da autora, que, na realidade, só foram efetivamente presenciadas por uma testemunha, arrolada pela requerente - e ainda assim somente até 2008, ou seja, anos antes do óbito, e eram realizadas somente nos fins de semana, quando a testemunha efetivamente o encontrava - não implicam na existência de qualquer relacionamento amoroso entre o falecido e a autora. No mais, tratando-se de casal que manteve relacionamento, tendo duas filhas, a convivência social é natural e esperada. - **Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei.** - No caso dos autos, a autora não demonstrou o pagamento de pensão ou a prestação de qualquer auxílio-financeiro pelo ex-marido. Houve apenas menção testemunhal à suposta pensão/auxílio paga às filhas, que jamais foi comprovada. Somente a filha do falecido mencionou auxílio à autora, mas nada soube informar quanto a periodicidade e valores - prestou informações genéricas e imprecisas. - **Não houve, assim, comprovação de que a autora dependesse economicamente dos recursos do ex-marido.** - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208920 - 0040689-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Grifei.

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. **Havendo rompimento de fato ou de direito da relação conjugal a dependência econômica deve ser comprovada.** 3. **Não havendo prova bastante da condição de dependente econômico do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos.** 4. Agravo legal improvido. (AC 00000613720124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Como se vê, a orientação fixada no enunciado da Súmula 336, STJ abre a possibilidade de reconhecimento de dependência econômica superveniente para fins da concessão de pensão por morte, mas não exime a autora da comprovação do atendimento de tal circunstância.

E o que se verifica, no caso em tela, é que, de fato, restou homologado nos autos nº 672/09 – 564.01.2009.008760-3/000000-000, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de 35% dos rendimentos líquidos, sendo 15% para o filho do casal até que este completasse 18 anos de idade ou até os 24 anos se estivesse cursando o terceiro grau incompatível com labor e 20% para a requerente a título de alimentos definitivos.

Na ocasião, foi oficiado ao INSS para que o pagamento da pensão alimentícia fosse descontado do auxílio-doença nº 517.851.535-4, do qual Juarez Alves Faustino era beneficiário.

O benefício mencionado cessou em 30/03/2009. O falecido verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 2015 a 2017, quando, então, foi lhe concedido novo auxílio-doença em 24/12/2017.

Os elementos de prova constantes dos autos, contudo, não comprovam essa alegação, eis que a autora não produziu nenhum outro elemento de prova sequer que indicasse o recebimento de pensão alimentícia quando do falecimento de Juarez Alves Faustino, sendo certo que a prova oral produzida em audiência não atingiu essa finalidade.

Pelo contrário, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou modo enfático que recebeu pensão alimentícia de Juarez até 2010 ou 2011, passando a necessitar do auxílio de terceiros a partir de então, embora Ronaldo Pinho Pereira, com quem é casada desde 2011, trabalhasse como porteiro.

Por outro lado, as testemunhas da autora, ouvidas em audiência, apresentaram depoimentos conflitantes com o depoimento pessoal de Sonia Maria, pouco esclarecendo a respeito dos fatos.

Com efeito, a testemunha Rosa Maria Gomes afirmou que conhece a autora desde 1986. Disse que sabe, pela vizinhança, que Sonia e Juarez eram casados. Que após o falecimento de Juarez, o único responsável pela manutenção do lar, Maria passou por necessidades financeiras sendo ajudada por vizinhos com a doação de cestas básicas. Afirmou que desconhece o relacionamento existente entre Sonia e Ronaldo.

Já a testemunha Antonio Gomes da Silva afirmou que conhece a Sonia desde 1985 e que a situação financeira da autora, após o falecimento de Juarez, ficou difícil, precisando auxiliá-la com o fornecimento de cestas básicas. Desconhecia o fato de que a autora estava divorciada de Juarez e que era casada com Ronaldo.

A prova oral produzida em juízo, assim, não teve o condão de amparar a tese da autora no sentido de que Juarez Alves Faustino lhe pagava pensão alimentícia ou a demonstração de necessidade econômica superveniente, o que lhe renderia direito à pensão por morte.

De qualquer forma, não foi trazido aos autos qualquer prova material de auxílio prestado pelo falecido à autora após a homologação do divórcio, especialmente quando do óbito. Pelo contrário, a própria autora foi enfática ao afirmar que não recebera qualquer auxílio financeiro do ex-marido a partir de 2010 ou 2011. Apesar de decorridos ao menos sete anos em alegada dificuldade financeira, a requerente não tomou nenhuma providência no sentido de executar a pensão alimentícia homologada judicialmente.

Diante disso, não foi comprovado pela autora o atendimento aos requisitos legalmente exigidos para a concessão da pensão por morte, a conduzir à improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao ressarcimento de custas, seja diante da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º da Lei 9.289/96, seja em razão da concessão da gratuidade de justiça à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003953-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/145.642.534-7.

Afirma o impetrante que na data de 30/05/2016 efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/145.642.534-7 junto a Agência da Previdência Social.

Salienta o impetrante que foi concedido o pedido de aposentadoria com 38 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 91 pontos para a lei 12.183/2011, mas nem todos os períodos de atividade especial foram enquadrados pela Autarquia, razão pela qual ingressou com pedido de revisão administrativa na data de 15/05/2017.

O referido pedido de revisão foi indeferido, de forma que na data de 25/04/2019 o impetrante protocolou pedido de Revisão do ato de indeferimento sob o nº 1781713596, o qual se encontra em análise até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 38047123.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido de revisão encontra-se na Fila Nacional - BMOB.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada. Ademais, o impetrante já está aposentado e não há perigo a sua subsistência.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 180.214.437-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, em 17/06/2016, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, protocolou recurso para a Junta de Recursos na data de 23/06/2017 e, até o momento, não houve decisão acerca do acolhimento ou não das razões recursais.

Coma inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora. (id 38724541).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende das informações prestadas, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 11/09/2017, converteu o julgamento em diligência. Após o cumprimento das diligências necessárias, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Médica – ATM, em 10/05/2020, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS.

Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar a Impetrante carecedora de ação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Aditada a inicial para correção do polo passivo da ação.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União para requerer o ingresso no feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valerá menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLE EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo, ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COLTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Saliente-se que a Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a partir de 1º de janeiro de 2020, em seu artigo 12, a contribuição social tratada na presente ação mandamental e que foi instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001.

Por fim, foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, e na data de 18/08/2020 fixada a seguinte tese no tema 846: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cauteladas de estilo.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003439-02.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002704-66.2020.4.03.6114

AUTOR:PAULO HENRIQUE SILVESTRE

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004053-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a)IMPETRANTE:NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003585-43.2020.4.03.6114

AUTOR:WELINTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003727-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-07.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Laurette Nogueira Amador da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/05/1986 a 31/12/1990 e a concessão do benefício nº 182.608.161-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/05/1986 a 31/12/1990

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/05/1986 a 31/12/1990

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/05/1986 a 31/12/1990**, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, exercendo a função de atendente/telefonista, a autora esteve exposta a ruídos de 80,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **06/05/1986 a 31/12/1990**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/05/1986 a 31/12/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum para fins previdenciários.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMANOEL CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Emanuel Carlos Gomes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 24/06/1996 a 01/08/2019 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.765.130-3, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 24/06/1996 a 01/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)''.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 24/06/1996 a 01/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 24/06/1996 a 01/08/2019, laborado na empresa Plásticos Luconi Ltda., na função de eletricista de manutenção, o autor estava exposto a níveis de ruído de 86,7 decibéis e tensões elétricas superiores a 250 V, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites de tolerância previstos para os períodos de 24/06/1996 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2019, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, observando-se a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No tocante ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, como apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_PUBLICAÇÃO:O)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **24/06/1996 a 01/08/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial, decorrentes da conversão do tempo especial em comum.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 99 (noventa e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário, de modo que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de **24/06/1996 a 01/08/2019** e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/188.765.130-3, desde a data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003934-46.2020.4.03.6114

AUTOR: WALDINEI PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLUCE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 10:30h**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS, J. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLAVIO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR EUGENIO GUIMARAES - SP269590, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M. G. M.

REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRES PAN MAZURK YEWISTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,

REU: UNIÃO FEDERAL, CIDADE DO SABER EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: JULIANA GABRIELA DE MEDEIROS NUNES - SP410824, SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o suprimento de critério etário para ingresso na educação infantil, de forma que a autora possa ser matriculada no Infantil no ano letivo de 2020.

Aduz a representante legal autora que a menor foi matriculada em fevereiro de 2019, com 1 (um) ano e 8 (oito) meses, na escola Liceu Jardim, ano em que cursou o mini maternal.

Afirma que informou que a filha apresentava desenvolvimento cognitivo emocional avançado para a idade, mas mesmo assim mantiveram a criança com aquelas que estavam completando 1 (um) ano até 31 de março de 2019.

Registra que perceberam que no decorrer do ano letivo de 2019 os estímulos que a criança recebeu não condiziam com sua real capacidade e que hoje, com 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de idade, possui avaliação psicológica favorável para estar 1 (um) ano acima da média em que está matriculada.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em id 26748799.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, id 28622799.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do julgamento proferido pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292 e em razão da falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Requeru a inclusão do Estado de São Paulo e da escola no pólo passivo.

Em id 31996455 e 32578776, a requerente aditou a petição inicial esclarecendo que o provimento jurisdicional pleiteado possui natureza condenatória em face da escola e requereu a inclusão de Cidade do Saber Educacional Ltda. no pólo passivo da ação.

Citada, a escola Cidade do Saber Educacional Ltda. apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, id 37124059.

Houve réplica.

É o breve relatório. Decido.

A Justiça Federal não é competente para apreciar e julgar a presente ação.

Com efeito, o simples fato de invocar normativa infralegal editada por órgão da União - o Conselho Nacional de Educação - não atrai interesse jurídico da União apto a justificar a competência da Justiça Federal nos termos do 109, I da CF.

Além disso, o colégio é instituição de ensino básico de caráter privado, e compõe o sistema municipal de ensino, de acordo como art. 18, II da Lei de Diretrizes e Bases.

Assim, com anparo no enunciado nº 150 da súmula do STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já julgou a constitucionalidade dos dispositivos que tratam do corte etário em controle concentrado, que tem caráter vinculante, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

são Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Acordes as partes em relação ao valor da causa, apresente a CEF o cálculo referente as verbas devidas nestes autos referente aos honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias..

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004452-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

REU: UNIESP S.A, BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Conforme requerido pela parte autora na Justiça Estadual, providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo da presente ação das rés BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a manutenção no polo passivo do presente feito da ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005360-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005810-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Indefiro o requerido pela CEF, eis que o endereço informado já foi diligenciado negativamente, consoante id 1232096

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUIZ TAKAO AOTO, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

O cumprimento de sentença não é processo a parte da ação de conhecimento. É continuação da ação.

Cancele-se a distribuição, requerendo o exequente o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JOSE ILTON ALVES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Digam as partes sobre a informação ecálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos,

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fins de incluir, no polo passivo da presente ação, o sócio Washington Luiz Pereira de Souza.

Para tanto, alega o exequente, em síntese, que há desvio de finalidade, porquanto restaram frustradas todas as tentativas para pagamento, além de a executada ter omitido sua Declaração de Imposto de Renda e, conseqüentemente, constar como inapta nos cadastros da Receita Federal desde 2018.

Assim, segundo a exequente, evidente está a má-fé por parte da empresa executada, o que claramente manifesta abuso da personalidade jurídica para fraudar os credores, justificando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ST. MORITZ, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica figura como o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação da sociedade, com o intuito de atribuir ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio, respectivamente.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 50, do Código Civil, são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica a caracterização do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Por conseguinte, estabelece o § 4º, do artigo 134, do Código de Processo Civil, que o incidente de desconsideração, conquanto cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, o respectivo requerimento "deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".

Conforme assentado pelo STJ, a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Assim, não verifico, a princípio, preenchidos os requisitos para processamento do pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do presente feito. No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição da União Federal id 38411967 e documentos que a acompanham

Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Manifeste-se o exequente se tem algo mais a requerer. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 110.394,72, em junho/2020 (Id 34401456)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - JOSE CARLOS LEGA CERESA - CPF: 074.550.608-90.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531

IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao impetrante da decisão proferida (Id. 38849819).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado JOEL FONSECA COSTA - CPF: 103.699.455-49, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 83.055,81, em agosto/2020 (Id 37782213)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - JOEL FONSECA COSTA - CPF: 103.699.455-49.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, com os quais a União concordou.

Não são cabíveis honorários no presente incidente, com fundamento no artigo 87, parágrafo 7º. Do CPC, uma vez que “precatório” ali constante refere-se a requisição de pagamento, seja por meio de RPV ou de precatório.

Destarte, declaro como devido à autora os valores de – R\$ 29.793,44, com destaque de honorários contratuais, R\$ 60,02. Expeçam-se as RPVs após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA ASS LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do precatório, no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-13.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Baixado o gravame da CEF, deve o autor transferir o veículo para seu nome, uma vez que nada mais impede a transferência. Apresente o CRV ao DETRAN e solicite a transferência para São Paulo, uma vez que não há impedimento algum, nem demanda a ser efetuada em relação à CEF. O veículo poderia ser transferido a qualquer lugar do Brasil.

Prazo - 20 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Diga o Executado se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO:ADILSON DOMINGOS DAS NEVE

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor do débito no prazo de dez dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor do débito no prazo de dez dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor do débito no prazo de dez dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição da União Federal id 38531034 e documento(s) que a acompanha(m).

Manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento id 38259139

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho id 37876519

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67, a determinação anterior (ID 36421135), manifestando-se acerca da petição da CEF no ID 36340989, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos.

Recebo os Embargos à Ação Monitória

Abra-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Esclareça a CEF seu requerimento id 38580547, em relação ao veículo bloqueado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça id 37324973

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Diga à CEF, considerando o valor do débito exequendo, se tem interesse nos valores bloqueados via Bacenjud.

Prazo: 05 (cinco) dias

Silente, oficie-se para desbloqueio.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor do débito no prazo de dez dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor do débito no prazo de dez dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, os esclarecimentos a serem prestados pela Agência da CEF. (email id 37994198)

Com a resposta venham conclusos. Silentes reitere-se

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias os esclarecimentos a serem prestados pela CEF.

Com a resposta venham conclusos. Silente, reitere-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

O prazo para manifestação da DPU terminará em 18/09/2020, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

Assim aguarde-se

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, eis que já diligenciados nos presentes autos em período inferior a 02 (dois) anos.

Por outro lado, a CEF não apresentou qualquer indicio de modificação da situação econômica do devedor para justificar a nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, ou sem que tenha decorrido um prazo razoável de tempo, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, eis que já diligenciados nos presentes autos em período inferior a 02 (dois) anos.

Por outro lado, a CEF não apresentou qualquer indicio de modificação da situação econômica do devedor para justificar a nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, ou sem que tenha decorrido um prazo razoável de tempo, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, eis que já diligenciados nos presentes autos em período inferior a 02 (dois) anos.

Por outro lado, a CEF não apresentou qualquer indicio de modificação da situação econômica do devedor para justificar a nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, ou sem que tenha decorrido um prazo razoável de tempo, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004437-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: EDISON BALDI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Vistos.

O cumprimento de sentença é continuação do processo, não cabe novo ajuizamento de ação.

Ao arquivo findo, devendo o advogado peticionar nos autos respectivos.

Cancele-se a distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005974-43.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia **26 de novembro de 2020, às 15h30min**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do(a) ré(u)(s), ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001544-62.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645

Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da certidão ID 37746723.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a União Federal o valor do débito remanescente atualizado, com juros e multa, discriminando-os, no prazo de cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Informe a CEF se procedeu ao levantamento dos valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não levantado, devolva-se ao executado.

Intime-se.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro proferida para determinar:

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos para a pasta Prazo em Curso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Vistos.

Acorde a CEF com o depósito efetuado, defiro a apropriação direta pela CEF/ADVOCEF dos valores da conta 4027-005-86403978-5, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB diretamente pela parte interessada, a fim de proceder o levantamento.

Prazo: (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001534-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PATRICIA ALCANTARA PRADO

Vistos.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 26/08/2014 (id 13398037, página 35), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização da ré.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 26/08/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 13/08/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" *somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 26/08/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (id 38655283). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (id 13913452), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/08/2014** (id 13398040, página 96), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/08/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/08/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/08/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (id 3865579). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (id 13914043), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSALTA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **PANIFICADORA VILAROSALTD.A ME** em face da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL**.

O presente feito é oriundo de ação declaratória cumulado com condenatória distribuída em 2010, na qual pretende a Exequente perceber os valores a título de correção monetária e demais encargos, advindo do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica.

Proferida sentença que acolheu o pedido da autora e, posteriormente, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal, cujo trânsito em julgado ocorreu em

Exequente apresentou memória de cálculos que apurou o valor de R\$ 73.891,80 em 02/2018.

Intimadas, as rés quedaram-se inertes, razão pela qual foi expedido ofício ao BACENJUD para bloqueio do valor atualizado de R\$ 90.845,67, integralmente cumprido (ID 9150790).

Intimada, a ELETROBRÁS apresentou impugnação (ID 9217212) para noticiar o excesso da execução.

Manifestação da União, na qual requereu que ao final da liquidação da sentença, com a fixação do *quantum debeatur*, fosse a Eletrobrás intimada para escolher a forma de cumprimento (pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária - ações preferenciais nominativas), conforme o título judicial (9459776).

Determinado o desbloqueio dos valores e a remessa dos autos à contadoria, indeferida a tutela de evidência, bem como consignado que “Deverá a ELETROBRÁS ao final da liquidação da sentença, escolher a forma de cumprimento (pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), consoante sentença proferida” (9531806).

Parecer da Contadoria deste Juízo que apurou o valor de R\$ 49.870,81 em 02/2018 (ID 12101585).

Instadas a se manifestarem, as rés concordaram com os cálculos (ID 12311158 e 12338588). A autora, por sua vez, discordou dos cálculos (ID 12426639) e requereu a designação de perito contábil para análise dos cálculos.

Deferida a produção de prova pericial contábil (ID 12453100) e apresentados quesitos (ID 12531581 e 12703305).

Intimada por duas vezes a efetuar o depósito dos honorários periciais, a ré ELETROBRÁS manteve-se silente, razão pela qual lhe foi aplicada “multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do montante objeto de execução, a ser definido no bojo da prova pericial, em favor da parte exequente, nos termos dos artigos 80, IV e 81, CPC” (ID 15753654).

Considerando que a ré ELETROBRÁS não efetuou o depósito dos honorários periciais, a exequente adiantou o valor para viabilizar a perícia (ID 18207075).

Laudo pericial contábil apresentado pelo perito (ID 19394216), sobre o qual se manifestaram as partes.

Depositado pela ELETROBRÁS o valor dos honorários periciais provisórios (ID 21185419).

Esclarecimentos prestados pelo Perito Contador (ID 22480728), sobre o qual se manifestaram novamente as partes.

Depositado pela ELETROBRÁS o valor equivalente à diferença dos honorários periciais definitivos (ID 24192863).

Remetidos os autos à contadoria do Juízo por equívoco.

Novos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID 28807963), sobre o qual a exequente manifestou concordância (ID 30193607) e a ELETROBRÁS insistiu na divergência (ID 32055088).

Depósito judicial dos honorários periciais de R\$ 4.000,00 convertido a favor do perito (ID 33329160) e devolvidos os honorários provisórios de R\$ 1.000,00 à ELETROBRÁS (ID 36349771).

É o relatório. Decido.

A prescrição encontra-se devidamente decidida e detalha na decisão liquidanda: Afastada a prescrição, posto que a ação foi distribuída em 27/04/2010 e, segundo a jurisprudência, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões dos créditos em ações. No caso do período pleiteado (1988 a 1993), ocorreu como a 143ª AGE, em 30/06/05.

Segundo o Laudo Pericial Contábil (ID 19394216), o valor total do crédito da exequente, com base nos parâmetros de cálculo adotados pela perícia, conforme determinado em sentença e confirmada pelo acórdão, era de R\$ 161.263,23.

Após esclarecimentos, o perito fez a revisão dos valores de conversão do ano de 1994 – ano de implantação do REAL e identificou erro material em relação ao número de UP's recalculado, razão pela qual retificou o laudo pericial.

Com a correção do erro material, a perícia alterou os valores apurados no laudo pericial para R\$ 72.837,65, em junho/2019, assim distribuídos: R\$ 27.281,02 referente à diferença atualizada até junho/2019; R\$ 43.528,23 de juros remuneratórios sobre a diferença atualizados pelo valor da UP recalculada de junho/2019 e R\$ 2.028,39 relativo à diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos.

Registrou o perito que a diferença entre o valor devido de UP 558,252246, calculado pela perícia e também pelas partes, e o valor pago pela Eletrobrás de UP 192,007002, à crédito da autora, é UP 366,245244 e que a sua conversão pelo valor da UP recalculada de Dez/2004 (31,650350), mesma data de conversão da Eletrobrás, é R\$ 11.951,79. A diferença do ECE em Dez/2004 no valor de R\$ 11.951,79 foi corrigida pelos fatores da tabela do “CFJ – Fazenda Pública” até Ago/2010, data da citação e acrescido dos juros de mora, calculado pela taxa SELIC, até Jun/2019, totalizando nesta data o valor de R\$ 27.281,02.

Segundo a condenação, são devidos os juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. Esclareceu a perícia que os juros remuneratórios, sobre as diferenças apuradas, nos termos do acórdão, são devidos até a data do efetivo pagamento das diferenças não pagas.

O perito consignou, ainda, que o valor dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, calculados ano a ano, totaliza UP 625,20912, que convertido para reais pelo valor da UP de Jun/2019 perfaz R\$ 43.528,23, e que diferença de UP 26,1202, convertida para reais em Ago/2010, mês da citação, é R\$ 1.082,62 que acrescido de juros moratórios calculados pela taxa SELIC a partir da citação (87,36%) totaliza em Jun/2019 R\$ 2.028,39.

Em novos esclarecimentos (ID 288963), o perito registrou que “A metodologia utilizada pela perícia para apurar os valores mensais em moeda circulante da época, é a mesma utilizada pelo AT no ID 4512762, ou seja, a partir do valor anual informado pela ré, foi estimado o consumo mensal do ano anterior e apurada a diferença de CM entre o valor pago e o valor devido nos termos da r. sentença” e que “A diferença de CM sobre os juros remuneratórios devidos foram calculados ano a ano até Jul/2005 e corrigidos pela variação da UP até Ago/2010 e a taxa Selic até a data do cálculo, ID 22480728 – 7”, razão pela qual ratificou o laudo pericial anteriormente apresentado.

Por conseguinte, a multa por litigância de má fé correspondente a 1% do montante da execução e totaliza R\$ 728,38.

Os honorários advocatícios são de “10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateado entre as rés, de forma equânime, ou seja, metade para cada ré”, conforme restou decidido nos embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, sendo evidente o erro material na expressão “sobre o valor da causa”, já que a dívida consignada nos embargos de declaração limitou-se à distribuição do percentual para cada ré.

Nesse sentido foi, inclusive, o relatório do acórdão que apreciou a apelação e a remessa oficial, ao afirmar que a sentença “Fixou condenação em verba honorária em 10% sobre o valor da condenação”.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 72.837,65 em 06/19, além de R\$ 728,38 de multa por litigância de má-fé, conforme o laudo pericial e sua retificação, correspondente à condenação oriunda da coisa julgada nos autos n. 0003104-20.2010.4.03.6114. Honorários advocatícios de R\$ 7.283,76 em 06/2019.

Deverá a Eletrobrás escolher a forma de cumprimento (pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária - ações preferenciais nominativas), ressalvado os valores já pagos, conforme o título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a Exequente adiantou os valores referentes aos honorários periciais provisórios de R\$ 1.000,00 (ID 18207077), devidamente convertido em renda à favor do perito, e que o depósito de R\$ 1.000,00 realizado pela ELETROBRÁS (ID 21185419) lhe foi devolvido (ID 36349771), condeno a Executada ELETROBRÁS ao pagamento de R\$ 1.000,00 correspondente aos honorários periciais provisórios adiantados pela Exequente, devendo referida importância ser devolvida à Exequente.

Considerando que a Exequente decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés (metade para cada uma) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor impugnado e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Solicite-se informação à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido no ID 37377301 em relação ao depósito juntado no ID 36533021.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 43.663,82, R\$ 14.407,23 e R\$ 2.532,62.

Instalou-se controvérsia sobre o exato cumprimento da sentença.

O INSS incorretamente entende que o percentual do salário de benefício deve ser diminuído.

Manifestou-se a Contadoria Judicial - O INSS alega que, apesar do tempo de contribuição ter sido elevado de 31 anos, 4 meses e 9 dias para 32 anos e 1 mês, haverá redução da RMI. Alega ainda que revisar a partir da DIB implica desaposentação, o que já foi negado nestes autos. Verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 155 do ID 31599776) fixou a revisão a partir de 16/12/2002 (DDB – data de deferimento do benefício). A DDB é a data que o INSS, após a análise no processo administrativo, deferiu o benefício. Em consulta ao sistema Plenus verifica-se que o benefício possui DIB em 07/12/1998 e DDB em 16/12/2002, e no sistema hiscreweb observa-se que foram pagas, retroativamente, as diferenças desde a DIB. O acórdão do TRF3 definiu apenas que as diferenças da revisão devem ser pagas a partir de 16/12/2002. Dessa forma, alterar o tempo de contribuição do benefício com diferenças a partir de 16/12/2002, como realizado por esta contadoria judicial, não constitui desaposentação. Quanto ao cálculo da RMI, verificamos que o INSS apesar de alterar o tempo de contribuição para 32 anos e 1 mês, reduziu o coeficiente de cálculo da concessão de 76% para 70%, quando o correto é elevar para 82%, conforme informação da contadoria (ID 36553661). Tal procedimento da autarquia não encontra amparo na legislação. Ademais, o INSS, incorretamente, no cálculo de revisão, alterou salários de contribuição utilizados na concessão, o que não foi deferido no julgado. Como exemplo, o INSS alterou o salário da competência de 11/1998 de R\$ 1.081,50 para R\$ 10,25.

Correta a apuração da revisão da RMI pela parte autora.

OFICIE-SE O INSS PARA QUE IMPLANTE A RMI REVISADA – valor de R\$ 844,66, COM DIP EM 01-03-2020 NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA POR ATRASO DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 57.225,42 e R\$ 2.488,14 (ID 38001356), em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38848040.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Inf.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 38737081), informando que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo assim, a extinção do feito, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Devidamente citados os executados BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 07.461.991/0001-59 e WERNER ARAUJO NOTINI - CPF: 630.346.466-15 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 220.464,66.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38659948 e 38923277.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência pela instituição bancária da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Diga a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Tendo em vista o ofício de transferência expedido no ID 36247016, e a juntada do extrato ID 38722587, diga a parte exequente - FORD, quanto à transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KATIA FONTOLAN - SP217307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 31/01/1999, 02/05/2000 a 30/04/2003, 02/02/2004 a 31/07/2007 e 03/08/2015 a 24/04/2018 e a concessão do benefício NB 42/186.944.315-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/09/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 31/01/1999, 02/05/2000 a 30/04/2003 e 02/02/2004 a 31/07/2007, o autor trabalhou na empresa Queops Auto Posto Ltda., exercendo a função de frentista, exposto a benzeno, tolueno e xileno, conforme PPP carreado aos autos.

No período de 03/08/2015 a 24/04/2018, o autor trabalhou na empresa Athos Auto Posto Ltda., exercendo a função de frentista, exposto a benzeno, tolueno e xileno, conforme PPP carreado aos autos.

As atividades desempenhadas em postos de abastecimento de combustíveis são especiais em razão da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, e em razão do desempenho de atividade considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "n" e item 3, letra "q" e "s".

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTELISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 91 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 31/01/1999, 02/05/2000 a 30/04/2003, 02/02/2004 a 31/07/2007 e 03/08/2015 a 24/04/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.944.315-0, com DIB em 24/04/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte exequente o motivo do não levantamento do depósito referente a pagamento de RPV no ID 36687670, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Digam as partes se houve acordo administrativo entre as partes, no prazo de 05 dias.

Em caso negativo, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38923573.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS), DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, justifique a indicação de todas as autoridades coatoras listadas na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à APS/DJ de SB Campo para que submeta o autor à perícia para avaliação da alegada deficiência, no âmbito do NB 42/180.363.565-4, em trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA, NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência dos precatórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, providencie a impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao valor de 12 (doze) benefícios.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 6.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF3 no e-mail ID 38923374.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NATALIA FERRUS DE MIRANDA - SP333708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO LUIZ BELHOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, apresente o autor procuração recente outorgada ao patrono dos presentes autos, eis que o documento juntado com a inicial data de 2017, além de conferir poderes específicos para levantamento de Ofício Requisitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-35.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO GETULIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento provisório de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.049.748,18 e R\$ 61.559,94

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária e valor da RMI .R\$ 652.031,33 e R\$ 37.899,07.

O exequente aceitou a RMI implantada pelo INSS.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O julgado (fl. 116 do ID 33660592 e fl. 234 do ID 104264703) não fixou o critério de correção monetária, dessa forma, salvo melhor juízo, aplicável o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou a TR a partir de 07/2009.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 1.036.485,16 e R\$ 61.232,97, em junho de 2020 (ID 37863540). Expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos (ID 37450751) após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE NOELVIS MEDINA DIAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: W. E. D. H. A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Vistos.

Mantenho a decisão agrava pelos fundamentos nela constantes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do advogado no ID 18280019 em relação aos autores Lauro, Edwirges e Manoel, expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros dos autores falecidos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Designo audiência para o dia **10 (dez) de novembro (11) de 2020 as 16:00h** para o depoimento pessoal da parte autora.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004057-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 38842537), cite-se a União Federal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000244-80.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 716/2212

AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37996372 e 38614165: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifado.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei **terá sua aposentadoria automaticamente cancelada**, no bojo de processo administrativo em que se assegure o contraditório às partes, decorrente da fiscalização realizada pelo ente autárquico. Tal apuração extrapola o objeto do presente feito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado nesse sentido.

Sem prejuízo, atenda o INSS ao despacho Id. 36895549, apresentando os cálculos em execução invertida. Oportunamente, retifique-se a classe processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOPES VIANA - SP202435

Vistos.

Id. 38796823: Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Para o adequado deslinde da causa, determino a produção de prova pericial por similaridade, na empresa indicada pela parte autora, devendo o perito nomeado esclarecer se a empresa apresenta condições de trabalho semelhantes àquelas apresentadas pelo autor, nos lapsos temporais debatidos.

Expeça-se carta precatória para tanto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado .

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008017-45.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAMARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JEDER GILSON LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, inclusive a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferiu R\$ 4.332,30 (Julho/2020), portanto possui condições de arcar com as custas processuais.

Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes em id 37314936 e id 38436161.

Intime-se o Sr. Perito para elaboração da perícia, conforme deferido nos autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003116-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: SERGIO ROSA DO PRADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 04-12-2020 nas dependências da empresa Scania do Brasil.

Outrossim, intime-se a empresa para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito no ID 34896125.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010983-28.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: MARCELO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomcio a perita Flávia da Rocha Leite, CREA n.º 5063059315, para realização da perícia determinada.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (rem)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Abra-se vista à perita para manifestação sobre os documentos apresentados.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004440-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia na empresa Bombril.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguarde-se no prazo em curso, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3 no id 38882262. Oficie-se para desbloqueio junto ao Renajud.

Após aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5023760-04.2019.4.03.0000.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da CP 33/2020 (id 38938596) no prazo de cinco dias.

Diante da informação de morte do executado diligencie a secretaria a certidão de óbito.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

Vistos

Ciência à CEF da certidão id 38833197 para devida manifestação.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos

ID 38929609: Citem-se apenas no endereço da Rua Tremembé, único ainda não diligenciado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **MONICA SAYURI MIYASHIRO - CPF: 157.854.018-60**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS269.297,51 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos)**, em setembro/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Quanto ao pedido da exequente (Id 37418658) de penhora de bens constantes da residência do Executado, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, primeiramente, diga a CEF, o endereço da residência da executada, a fim de ser diligenciado, eis que a pesquisa Infojud, resultou negativa.

Silente, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003097-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos

Junte a CEF a planilha atualizada de débito mencionada no id 38930668.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001444-56.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacenjud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Defiro tão somente o Renajud e Infjud.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003349-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO MILENIO LTDA - EPP, RODRIGO CORREIA DOS SANTOS, PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

Vistos

Diante da citação positiva (id 38939255) aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício ao Serasa Experian.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002727-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAIS APARECIDA BIANCHI DE MORAES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Ciência à CEF do id 38940085.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON CARBONI VEICULOS - EPP, EDSON CARBONI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114

AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 18/05/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 15/12/2010 e que as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/05/1988 a 22/07/1988, 29/11/1988 a 21/05/1991, 14/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/10/2013 foram judicialmente reconhecidas como especiais. Requer a concessão do benefício nº 42/183.520.952-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 15/12/2010 a 25/09/2017 (id 33817990).

No tocante as atividades desenvolvidas especiais, o pedido formulado nos autos nº 0007635-49.2015.4.03.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, foi parcialmente acolhido para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 09/05/1988 a 22/07/1988, 29/11/1988 a 21/05/1991, 14/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/10/2013, com trânsito em julgado em 04/09/2019 (id 33817992).

Desse modo, conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 18/05/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/183.520.952-9, com DIB em 18/05/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114

AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 12/01/2016 e a concessão do benefício NB 191.704.660-5, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 12/01/2016, a autora exerceu a profissão de professora de patologia clínica do curso de Medicina Veterinária da Organização Santamarense de Educação e Cultura e da Obras Sociais e Educacionais de Luz, consoante PPP's carreados aos autos.

Suas atribuições consistiam, resumidamente, em ministrar atividades didáticas, preparar aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, planejar cursos, realizar atividades de extensão e divulgar produção acadêmica, orientar e avaliar alunos, participar da administração universitária, avaliar cursos e disciplinas e devolver pesquisas. O PPP indica a exposição da segurada aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos.

Assim, não obstante constar do PPP a informação de que a autora estava sujeita a "vírus, bactérias e fungos", conclui-se que diante da diversidade de atividades desenvolvidas tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Desse modo, conforme já apurado administrativamente, a autora reuniu, até a DER, 28 anos e 05 meses de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003919-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 26/05/1983 a 18/06/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.788.454-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período 26/05/1983 a 18/06/2012, a requerente trabalhou na empresa Movent Automotivo Ind. e Com. Ltda., atual denominação de Nakata S/A, exercendo a função de auxiliar/analista de laboratório, conforme registro em CTPS.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que a autora trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 0001109-69.2014. 5020263.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pela requerente, ao longo de todo o vínculo empregatício, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado em Id 36930302, verifica-se que o perito constatou que a segurada tinha as seguintes atribuições: realizar ensaios físicos e químicos em peças metálicas e de borracha, preparar soluções químicas para realização de ensaios, preparar amostras de peças metálicas para realização de ensaios de tração, dureza e corrosão, queima de amostras com chama e aspiração dos fumos para identificação do tipo de borracha e realizar análise de materiais em espectrômetro e microscópio. Informa e conclui que:

"No preparo de soluções era utilizado Nitrato de Prata, Xilol, Permanganato de Potássio, Ácido Nítrico, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, Dióxido de Enxofre, Álcool e Cloreto de Sódio. A preparação de reagentes era realizada em capela com exaustão forçada.

A reclamante manipula rotineiramente peças metálicas impregnadas com óleo protetivo de origem mineral. Ao manusear cada peça em análise não utilizava luvas ou cremes de proteção para pele.

Rotineiramente (de cinco a dez vezes por dia) realizava a queima de amostras para identificação do tipo de borracha. Nessa tarefa, considerando a necessidade de aspiração dos fumos gerados na queima para identificação do material pelo odor, não utilizava qualquer proteção às vias respiratórias.

Considerando as atribuições e condições ambientais de trabalho da Sra. IVETE MITSUE SHIOYA SAKURAI suas atividades ESTÃO CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES em GRAU MÁXIMO, de acordo com o que estabelece a Lei 6514/77 – NR 15, Anexo 13 (Agentes Químicos: manipulação de óleo mineral) e em grau MÉDIO de acordo com o mesmo Anexo (aspiração de fumos na queima de borracha)”.

Com efeito, a exposição a fumos de borracha caracteriza a atividade especial, com base no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, especialmente em razão da ausência de equipamentos de proteção individual.

Ademais, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, também permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei**

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos e 23 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 05/05/2014.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 26/05/1983 a 18/06/2012 e determinar a revisão do benefício 42/169.788.454-4, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2014. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id 38390580).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o acolhimento do pedido de enquadramento como especial das atividades realizadas nos períodos de 02/03/1992 a 30/09/1998 e 01/09/1999 a 04/11/2003 foi devidamente analisado com base nas informações constantes no item "Observações" dos PPP's carreados dos autos:

"Em busca de documentos em nosso arquivo morto, relativo ao período de 02/03/1992 a 30/09/1998, para registrarmos nas exigências solicitadas durante a elaboração deste PPP, não conseguimos encontrar nenhum que pudesse ser utilizado com a exatidão necessária. Visto a deficiência documental para fins de solicitação do Benefício de Aposentadoria Especial, junto ao INSS, solicitamos que sejam considerados os registros (CAMPO 15 – INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS) imediatamente posteriores e constantes neste PPP. Nossa solicitação está embasada na NÃO MUDANÇAS EM PROCESSOS DE TRABALHO E TIPOS DE MAQUINÁRIOS UTILIZADOS, pois os agentes de riscos são os mesmos, independentemente do período laborado. As informações constantes neste documento, foram fundamentadas em documentos existentes nas Empresas em questão (LTCAT, PPR, e PCMSO)."

"Em busca de documentos em nosso arquivo morto, relativos aos períodos de 01/09/1999 a 04/11/2003 e de 05/11/2004 a 04/11/2005, para registrarmos nas exigências solicitadas durante a elaboração deste PPP, não conseguimos encontrar nenhum que pudesse ser utilizado com a exatidão necessária. Visto a deficiência documental para fins de solicitação do Benefício de Aposentadoria Especial, junto ao INSS, solicitamos que sejam considerados os registros (CAMPO 15 – INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS) imediatamente posteriores e constantes neste PPP. Nossa solicitação está embasada na NÃO MUDANÇAS EM PROCESSOS DE TRABALHO E TIPOS DE MAQUINÁRIOS UTILIZADOS, pois os agentes de riscos são os mesmos, independentemente do período laborado. As informações constantes neste documento, foram fundamentadas em documentos existentes nas Empresas em questão (LTCAT, PPR, e PCMSO)."

Ademais, restou consignada a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 36626503.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença proferida foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Com efeito, sustenta a embargante que a sentença proferida "(i) Deixou de analisar pedido de liberação dos bens arrolados no procedimento fiscal, consoante requerimento ID 32169372; (ii) Deixou de analisar a decadência existente no caso, no que se refere às transações ocorridas entre janeiro e 19 de abril de 2007, uma vez que corroborada a ausência de má-fé, fraude, dolo ou simulação das operações; (iii) Não teria sido clara em relação à base de cálculo para a multa reduzida para 100%".

Com relação à liberação dos bens arrolados no procedimento fiscal, verifico que a parte autora não fez qualquer pedido a esse respeito em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão. De todo o modo, a liberação pretendida pela autora deverá ser realizada na esfera administrativa, mediante a comprovação de todos os requisitos exigidos, ocasião na qual será apurada a totalidade da sua dívida, e não apenas os valores discutidos nos presentes autos.

Outrossim, não há que se falar em omissão quanto à decadência. Primeiro, porque não foi requerida na inicial. Segundo, porque, embora seja matéria apreciável de ofício, consto expressamente da sentença que "nos presentes autos a autora não questiona a decisão administrativa que reconheceu a solidariedade dos débitos da empresa com os supostos administradores de fato da sociedade, restringindo-se às alegações de ausência de origem dos recursos e causa dos pagamentos e operações efetuadas".

Além disso, a sentença acolheu parcialmente o pedido para "para declarar a nulidade parcial dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 19515.720788/2012-44 e nº 19515.720787/2012-08, mantendo hígido apenas os valores referentes às divergências/questões nº 3 a 9, 11, 12, 15, 17, 20 e 21 constantes do Laudo Pericial Complementar, com o devido abatimento dos prejuízos fiscais de 2007 e redução da multa aplicada de 150% para 100%", ou seja, para os débitos que foram considerados nulos, ante a comprovação da "origem dos recursos e causa dos pagamentos", não há que se perquirir quanto à suposta decadência. Para os débitos remanescentes, não foi comprovada a origem dos recursos, nem a causa dos pagamentos, razão pela qual não há como afastar a suposta "má-fé, fraude, dolo ou simulação das operações".

Por fim, no que concerne à base de cálculo para a multa reduzida para 100%, conforme consto expressamente da sentença, deve ser limitada ao valor do tributo.

Portanto, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003449-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TANIA VULLIERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002646-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAHIL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Adahil Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 112.988.196-0, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício. Requer indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id 38304236.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Do mérito

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tenha as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)”

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida desde 06/03/1999.

Submetido à perícia médica em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício.

O requerente esteve em gozo do benefício de recuperação previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91, até 15/12/2019.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o labor habitual, id 38304236. Fixa a data da incapacidade em 03/01/1993.

Dessa forma, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais sofridos pelo autor, na medida em que há razoável controvérsia quanto à concessão do auxílio-doença ora deferido, a demandar a produção de provas, o que somente faz demonstrar que não foi abusivo o indeferimento administrativo, para autorizar a reparação moral.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 112.988.196-0, a partir da cessação indevida.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 38842288 e ID 38863985: requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38238222.

São Carlos , 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38238222.

São Carlos , 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos aguardam a regularização da digitalização para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Assim, com o retorno do atendimento presencial, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, intimando a CEF para regularizar a digitalização.

Regularizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-09.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 30857270: a União informou que peticionou nos autos em que os imóveis penhorados (matrículas n. 85.211, n. 85.217 e n. 85.219, do RI local) foram arrematados postulando a reserva do crédito em razão da preferência deste crédito tributário. Desta forma, oficie-se à 3ª Vara Cível de São Carlos como requerido pela União.

Sem prejuízo, considerando que todos os imóveis penhorados nos autos (Termo de fl. 66) foram arrematados ou adjudicados noutros autos nos termos do despacho de fl. 429 e da manifestação retro da União, tomo sem efeito as penhoras e determino o levantamento das constrições perante o RI local. Providencie-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

São Carlos, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-46.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

DESPACHO

Id.30673131: nos termos da decisão de fls. 456-58 e do ofício encaminhado à CEF a fl. 477 e cumprido pela instituição financeira a fl. 551, não há numerário disponível para ser encaminhado ao processo n. 0134600-14.2008 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Informe-se por email à referida vara, encaminhando-se as cópias necessárias.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o acima exposto e a manifestação da executada de fls. 559-60, oficie-se à CEF para esclarecer o consignado pela executada às fls. 559-60, instruindo-se o ofício com as cópias de fl. 471-73, 477, 551-54 e 559-561.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-74.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

São Carlos, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

São Carlos, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito MÁRCIO GOMES designou o dia 20/10/2020, às 8 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 2796 - Vila Nery, nesta cidade de Sao Carlos - SP Tel 16 3372-6293, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como que deverá comparecer ao exame sem acompanhante (se necessário apenas 1 acompanhante), chegar com antecedência de 15 minutos antes do horário agendado, para evitar aglomeração na sala de espera e levar os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e **que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.**

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito MÁRCIO GOMES designou o dia 20/10/2020, às 8:30 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 2796 - Vila Nery, nesta cidade de Sao Carlos - SP Tel 16 3372-6293, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como que deverá comparecer ao exame sem acompanhante (se necessário apenas 1 acompanhante), chegar com antecedência de 15 minutos antes do horário agendado, para evitar aglomeração na sala de espera e levar os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e **que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.**

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: THIAGO DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito MÁRCIO GOMES designou o dia 20/10/2020, às 9 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 2796 - Vila Nery, nesta cidade de Sao Carlos - SP Tel 16 3372-6293, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como que deverá comparecer ao exame sem acompanhante (se necessário apenas 1 acompanhante), chegar com antecedência de 15 minutos antes do horário agendado, para evitar aglomeração na sala de espera e levar os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e **que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.**

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos , 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO EADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-40.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JULIA NUNES GRANATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se."

São Carlos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

EXECUTADO: NELSON JOSE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

DESPACHO

Id 36488280: Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF cumpra o determinado na decisão (Id 35414266).

Findo o prazo sem o cumprimento de referida ordem, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENACASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018356-40.2017.403.0000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018395-37.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO, IONE IGA, JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA, WALTER ABRAHAO NIMIR, YURIKO YAMAMOTO BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5021812-95.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018360-77.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURRY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018457-77.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquívem-se.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001271-56.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão cumprimento de sentença

I – Relatório

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada, as exequentes apresentaram os cálculos de liquidação no importe de R\$ 62.404,74, atualizados para 04/2019 (Id 17003027).

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e, por fim, erro nos descontos das quantias já recebidas administrativamente e na incidência de juros sobre o restante.

Os exequentes se manifestaram acerca da impugnação (Id 24282549).

A decisão Id 29285409 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 29987447), sobre a qual se manifestaram as partes.

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria para a juntada da planilha demonstrativa dos cálculos.

Intimadas, a UFSCar se manifestou favoravelmente acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.

II - Fundamentação e decisão.

1. Do mérito da impugnação

Por meio do despacho Id 29285409, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

Em cumprimento ao r. despacho id: 29285409, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelas partes:

Os cálculos apresentados pelo exequente no id: 17003029, com valor total de R\$ 62.404,74, atualizados até 04.2019, utilizou valores inferiores aos apresentados pelo executado.

Os cálculos apresentados pelo executado no id: 18888150, com valor total de R\$ 40.310,78, atualizados até 04.2019, não estão corretos, pois, aplicou a TR desde 07.2009 até 04.2019, sendo o correto o IPCA-E.

Diante do acima exposto elaborei os cálculos até 04.2019, com valor total de R\$ 63.502,88, conforme planilha anexa.

A apreciação de Vossa Excelência.

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R\$ 63.502,88**, atualizados até 04.2019, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Em consequência, **condeno** a credora/impugnada, em razão da sucumbência em maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor proposto pela executada e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo (R\$ 63.502,88 - R\$ 40.310,78 = R\$ 23.192,10).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, com vistas à satisfação do crédito executando.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 37009983 e 37009989: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos emarquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

EXECUTADO: ROSA APARECIDA PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES C ASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ, ANTONIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO ONEZIO ACIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do reiterado descumprimento das determinações judiciais, ao arquivar findo até provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 33921650: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de Id 34028372 em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37783008: Oportunizo ao peticionário a forma que pretende ver cumprida o levantamento dos valores depositados na conta identificada no Id 37783012, tendo em vista que o Core nº 01/2020 vislumbra, na seção XVI, artigos 257 a 262 duas formas de expedição - Alvará de Levantamento e Transferência Eletrônica, cabendo a parte interessada optar pela que entender mais factível.

Sendo assim, diga o(a) beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, qual das modalidades pretende ver cumprida a ordem, observando-se que, caso pretenda a transferência bancária, deverá informar os dados de identificação da titularidade da conta indicada (agência, conta, titular da conta e CPF do titular da conta).

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes quanto a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Findo o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENITAMENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por VALENTINA BERNAL CHIARATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no montante de R\$ 96.791,56, atualizado até 01.2020.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id 29674020, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 93.736,48.

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, pois utilizou percentual dos juros de mora superiores ao realmente devidos.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, resultando no cálculo Id 33397416.

Intimadas as partes não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

No tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante determinado no título executivo.

Ademais, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor total correspondente a R\$ 93.736,48, sendo o valor de **R\$ 85.214,99, referente ao principal** e de **R\$ 8.521,49 a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/2020.**

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 96.791,56) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 93.736,48) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta rá, então, caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, não há, contudo, que se falar em compensação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

DESPACHO

Id 38149545: intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto as alegações trazidas pelo executado no ID 38430812, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20200101766, a fim de constar como data da conta 01/07/2020.

Com a retificação, intem-se as partes, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como requisitório, intem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquívem-se os autos e intem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37149636), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação dos exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAI, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37150451), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação dos exequentes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37152174), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação dos exequentes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37152655), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo findo até ulterior manifestação dos exequentes.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38869777.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38869777.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-47.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 38636856: Verifico que o documento colacionado às p. 254, ID 24361656 consta apenas o substabelecimento dos poderes recebidos pelos antigos procuradores, sem reservas de poderes, apenas em favor do Dr. Rafael Duarte Moya, OAB/SP 275.032.

Sendo assim, indefiro o pedido de publicações em nome da advogada referida na petição de Id. 38636856.

Cumpra-se o já determinado na decisão de Id 31924052, remetendo os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO IJORSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-64.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO JUNIO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que informe a satisfação do crédito, representando no extrato de pagamento do Precatório nº 20190034455, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 38672133: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

DESPACHO

Ciência aos executados das alegações da exequente (Id 36514661), facultando-lhes a manifestação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os presentes embargos não foram recebidos em razão da prolação de sentença que os extinguiu. No entanto, o recurso de apelação da embargante foi provido, nos termos do acórdão de fl. 201/203, determinando-se o prosseguimento destes embargos. Isso consignado, decido:

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução, conforme avaliação dos bens penhorados realizada nos autos da EF n. 0002097-63.2005.403.6115 (id 25450860 daqueles autos).
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.
5. No mais, em complemento ao despacho id 33068002 intime-se a embargante para constituir novo advogado em razão de renúncia informada nos autos, sob pena de prosseguimento à sua revelia.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias."

Intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE ERALDO CHIAVOLONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001895-71.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA H. DANIEL - ME, ADRIANA CRISTINA HULM

DESPACHO

Id 33415002: Defiro a citação das executadas na forma requerida.

Princiramente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas de citação por carta com AR, correspondente aos endereços informados no Id 33415002, nos termos da .

Após, cite-se as executadas para os termos do despacho de Id 29661603, por carta com AR e 'não própria'.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0011401-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 1.903,00 – um mil, novecentos e três reais).
Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001149-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, embora o autor tenha demonstrado despesas de seu dia a dia, verifico que seus rendimentos são superiores à taxa de isenção de I.R., e não demonstra sua hipossuficiência econômica, razão pela qual **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, certifique a Secretaria a regularizado do recolhimento.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-28.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista exequente para promover, querendo, a execução dos honorários advocatícios em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA RENATA PASSARINI SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, **novamente**, a autora para cumprir a decisão Id/Num. 31966599, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, haja vista que não foi deferido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (Id/Num. 35490819).

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 35772029.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ BIGATTAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante a petição e cálculos juntados pelo autor Id/Num. 35678082, altere-se o valor da causa para R\$ 27.227,41 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

Em face do valor atribuído à causa à causa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, em razão da decisão de incompetência do Juízo,

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRY ATIQUE - SP216907, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: FERNANDO ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 35798905 (citou o requerido – mudou-se).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações juntadas sob os Ids/Num. 29293220 e 35806218.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008678-38.2016.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROSELI MIGUEL

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão de Segunda Instância, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da referida decisão (Id/Num. 34498510 – 28/04/2020);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a computar os trabalhos em atividade especial nos períodos delimitados no voto (01/09/1984 a 05/03/1997 – reconhecido administrativamente, e de 06/03/1997 a 16/06/2008 – reconhecido judicialmente), com o acréscimo da conversão em tempo comum, e a proceder a revisão da renda mensal inicial – RMI da aposentadoria da autora (NB 42/177.890.410-3), em conformidade como Art. 29-C, da Lei 8.213/91, desde a DIB em 30/05/2016, comunicando a este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001532-16.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADRIANA SILVA MENEGUELLO

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, embora a requerente tenha demonstrado despesas de seu dia a dia, verifico que seus rendimentos são superiores à taxa de isenção de I.R., e não demonstra sua hipossuficiência econômica, razão pela qual **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas regularmente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIONISIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000821-43.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE APARECIDA BONITO LODI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão de Segunda Instância, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da referida decisão (Id/Num. 34628197 – 28/04/2020);
- 4) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o labor especial exercido no período de 10/12/1997 a 27/09/2011 e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (27/10/2011 – NB 157.840.218-0), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso de valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA

SUCESSOR: MARIA DIRCE PEREIRA, MARIA JOSE PEREIRA, NEO CARLOS DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIOLA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO HENRIQUE MONTEIRO JANELLI - SP447733, JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO HENRIQUE MONTEIRO JANELLI - SP447733, JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO

Advogado do(a) REU: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

Advogado do(a) REU: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM MARINO, NILDA TEREZINHA MENEZES MARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerimento da parte autora para que seja considerada a citação da parte ré/CEF na data que apresentou as contrarrazões no Agravo de Instrumento nº 5020520-70.2020.4.03.0000 (Id/Num. 37844633 e 37844643), porquanto a intimação a da parte ré/CEF para apresentar contrarrazões no referido recurso que não concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária **não supre a citação**, situação, contudo, diversa se este juiz tivesse julgado **liminarmente improcedente** o pedido do autor (art. 332, § 4º, do CPC), ou seja, incorre em equívoco a parte autora na exegese do disposto no § 3º do artigo 242 do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF para resposta.

Intimem-se.

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

BENEDITO ANTONIO DOURADO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 37017636), na qual sustenta ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença Id/Num. 36598673, verbis:

No pronunciamento judicial de entendeu pelo julgamento procedente da demanda em face do plano Collor I (abril/90) e plano Verão (jan/89), com aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e honorários advocatícios nos termos do § 4º, II do artigo 85 do CPC.

E neste ponto (honorários advocatícios) entende o autor que houve um equívoco na decisão, já que de acordo o art. 85, §4º, II do CPC não poderia ser aplicado à CEF pelo fato desta ser pessoa jurídica de direito privado, pois esse dispositivo seria cabível somente para pessoas de direito público.

Ainda, a CEF, por ser uma empresa pública, não pode ser abrangida no conceito de Fazenda Pública, fato que afastaria a norma em comento.

Assim, s.m.j, houve erro, portanto, quanto a fixação da verba honorária.

Diz o artigo 85, §4º, II do novo CPC:

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

O melhor entendimento de nossos Tribunais Superiores nas ações em que se discute a correção de saldos do FGTS é que são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Jurisprudência desta Corte e do STJ está pacificada no sentido de serem devidos, nas ações em que se discute a correção de saldos do FGTS, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, quando a Caixa Econômica Federal é sucumbente.

2 - Embargos infringentes providos. (EIAC nº 1997.01.00.056508-5/DF, TRF 1ª Região, Terceira Seção, Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 26/05/2003, p. 39).”

Nesse sentido o Excelso Senhor Ministro Marco Aurélio do C. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no RE 500.524.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FGTS – EXCLUSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Plenário, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, o qual implicou a supressão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Ante o precedente, conheço e provejo o extraordinário para registrar a pertinência da condenação em honorários advocatícios. Fixo-os em 10% sobre o valor da condenação. 4. Publiquem.

Igual entendimento tem tido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 pelo STF no julgamento da ADI 2.736/DF, já se manifestou pela possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, os quais devem ser fixados com base no § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre os montantes de 10 e 20% sobre o valor da condenação, já que, por se tratar de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.236.201/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2013; REsp 1.814.689/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; REsp 1.565.663/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.10.2019. 2. O acórdão recorrido destoou do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irrisignação, para que o acórdão de origem se alinhe ao julgado pelo STF, a fim de majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, com base no § 3º do art. 20 do CPC. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.685 - DF (2019/0194516-2) - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma. Data de Julgamento: 12 de dezembro de 2019)

Ante o exposto, requer seja o presente recurso acolhido determinando que os honorários sejam pagos de acordo com o artigo 85, § 2º do CPC, qual seja, no percentual de 10% sobre o valor final da condenação.

(...)

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor Id/Num. 37017636 e o seu confronto coma parte dispositiva da sentença prolatada Id/Num. 36598673, constato inexistir **erro material** na mesma a ser sanada, mas, sim, irrisignação/inconformismo dele, pois, no caso de sendo líquida a sentença, **a definição do percentual** somente ocorrerá quando da liquidado o julgado

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas **não os acolho**, por não haver erro material na parte dispositiva da sentença Id/Num. 36598673.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DECISÃO

Vistos.

Em face da impossibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes no dia 18 de junho de 2020, redesigno-a para o **dia 11 de novembro de 2020, às 14h00min**, que realizar-se-á, **de forma presencial**, na SALA DE AUDIÊNCIAS da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico pela DIRPF juntada pelo autor (Id/Num. 35562331), que, apesar de receber um pouco mais que faixa de isenção anual de IRPF, ele tem apenas uma fonte de renda - proventos de aposentadoria - e possui mais de 65 (anos), o que, então, **concedo-lhe os benefícios da Gratuidade da Justiça**.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES - SP226575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela autora na petição Id/Num. 32223545, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do réu, pois ainda não citado para integrar a lide.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 32051602), defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Parece-me não ter sido observado o indeferimento da tutela de urgência pretendida pela parte autora (Id/Num. 20083874), bem como seu pedido de reconsideração (Id/Num. 32372276).

Em sua nova petição (Id/Num. 36563297), ela pretende que este juízo a autorize usar o veículo apreendido (ônibus chassi Scania, carroceria Marcopolo modelo Paradiso 1600 LD, placa NRZ 1331, de Deodópolis/MS), mediante o oferecimento de garantia na forma de seguro.

Considerando o Manual de Bens Apreendidos do CNJ (*Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-orientacoes-procedimentos-bens.pdf>. Acesso em: 28/08/2020*), que prevê a possibilidade de liberação do veículo mediante caução em dinheiro, entendo não ser suficiente para nomear a parte autora como fiel depositária, mesmo com a contratação de seguro do ônibus.

No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, em razão da pendência de decisão do Tribunal acerca do conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Federal e, tendo em vista que o bem se encontra apreendido há vários anos, de firo a liberação do veículo citado, que deverá permanecer como sua fiel depositária, desde que apresente caução em dinheiro ou caução bancária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente ao valor de avaliação do bem à época da apreensão.

Comprovada a caução, nos termos acima expostos, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para liberação do veículo apreendido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

DECISÃO

Vistos.

Na decisão Id/Num. 33807298, decidi que não são sigilosas as informações contidas na Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), DIMOB, Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e, além do mais, que não dependem de intervenção deste Juízo Federal para serem acessadas, bastando, tão somente, requisição da interessada ao órgão responsável para acessar o conteúdo das declarações.

Mais: na decisão Id/Num. 37450623, foi decidido que a execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis do credor, que, aliás, apontou somente as exceções criadas para estes fins, que são o BACENJUD, RENAJUD e INFÓJUD, todas as demais, inclusive o ARISP, cabe a parte interessada.

Assim, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, pois ausentes os vícios apontados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004612-59.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ, THIAGO FELTRIN SALOMAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 769/2212

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 38548530;
2. Converto em penhora o bloqueio efetuado via sistema BACENJUD (Id/Num. 35038904) e determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial a disposição deste processo;
3. Após, officie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia apropriada e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES nº. 24.0353.185.0003827-60.
4. Após a apropriação, intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito comprovando a amortização da dívida e requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, embora o autor tenha demonstrado despesas de seu dia a dia, verifico que seus rendimentos são superiores à taxa de isenção de I.R., e daí não demonstra sua hipossuficiência econômica, razão pela qual **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, certifique a Secretaria a regularizado do recolhimento.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/num. 35596306, para a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, Caso seja encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 35444781, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5020162-08.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002277-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSE LUIZ FALSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que se pleiteia a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 7.287,43 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente a condenação de honorários advocatícios.

Na decisão Id/Num. 30571473, a exequente foi intimada para demonstrar a mudança da situação econômica do executado, em razão da condição suspensiva da execução determinada na sentença.

A exequente (Id/Num. 34490389) requereu a desistência do cumprimento da sentença e sua extinção.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do cumprimento de sentença requerida pela exequente (Id/Num. 34490389), e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão de tratar-se de cumprimento de sentença.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não houve impugnação da parte executada.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES PENASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conchou pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, concordou como depósito (Id/Num. 35212437), conchou pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DOLORES TORRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

RECONVINDO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

Vistos.

Em face da impossibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes no dia 17 de junho de 2020, redesigno-a para o **dia 6 de outubro de 2020, às 17h00min**, que realizar-se-á, **de forma presencial**, na SALA DE AUDIÊNCIAS da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo serem advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Saliento que a intimação das partes será realizada na pessoa de seus advogados.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021931-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A., CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., ENOVA FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Instada a impetrante a complementar as custas processuais já adiantadas (Id/Num 3137776) em face do novo valor atribuído à casua (R\$ 276.706,60), assim como a indicar qual(is) autoridade(s) coatora(s) deverá(ão) figurar no polo passivo, comprovou o recolhimento de R\$ 5,32 (Id/Num 37474176), quedando-se inerte quanto à regularização do polo passivo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas processuais, a serem calculadas conforme previsão constante no art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Resolução PRES nº 138/2017, e cumprimento integral do determinado na decisão exarada no Id/Num. 36425647, quanto à indicação da(s) autoridade(s) coatora(s) que deverá(ão) figurar(em) no polo passivo deste "mandamus".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao autor comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional (Id/Num. 31990614), ele ficou-se inerte, razão pela qual indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 3484346), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DROGARIA UNIFARMA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para cumprir a decisão de Id/num. 32007726 (... Em face da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal pelo Juizado Especial Federal, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto à autora, no mesmo prazo, demonstrar a aplicabilidade RE citado, pois, conforme pode ser observado, a causa de pedir tem como fundamento jurídico diverso. Intime-se.)

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o quesito formulado pelo autor no **item "a"** da petição sob Id. 35299624, tendo em vista que não cabe ao perito explicar qual era a função do autor na época da eclosão da doença nem as tarefas desempenhadas por ele. Essa informação deve ou deveria ter sido prestada/comprovada pelo próprio autor.

Indefiro, ainda, o quesito formulado pelo autor no **item "c"** da petição sob Id. 35299624, considerando que tais informações devem ser aferidas documentalmente. Aliás, não cabe ao médico/perito explicar a natureza de benefício previdenciário concedido ao autor.

Os quesitos formulados pelo réu/INSS são os mesmos constantes na decisão sob Id. 33631866, extraídos Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15/12/2015, sendo, portanto, pertinentes.

Esclareço que as alegações expostas pelo autor na petição sob Id. 35299643 não são suficientes para a reconsideração da decisão sob Id. 33631866, que extinguiu, parcialmente, o feito por inépcia da petição inicial, no tocante ao pedido de auxílio-acidente. Aliás, eventual insurgência deveria ter sido ventilada pela via recursal própria, especialmente porque o autor foi instado em duas oportunidades antes de referida extinção para esclarecer o pedido, mantendo-se, assim, inerte.

No tocante à arguição de prescrição do fundo de direito será enfrentada por ocasião da sentença.

Por fim, verifico que, embora intimado para apresentar o processo administrativo do autor, o réu/INSS manteve-se inerte (Id. 33631866).

Sendo assim, para evitar atraso no trâmite processual, **determino** que servidora deste juízo solicite ao réu/INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo relativo ao NB 141453675.

Juntado o documento, dê-se vista às partes, **no mesmo prazo comum de 5 dias concedido, para a manifestação sobre o laudo pericial a ser juntado.**

Intime-se o perito nos termos da decisão sob id. 33631866, fornecendo-lhe os quesitos constantes naquela decisão (iguais aos apresentados pelo réu/INSS - Id. 33631866), bem como os do autor, salientando que não deverá responder aos quesitos "a" e "c" da petição sob Id. 35299624, consoante decidido acima.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista O AUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa, conforme determinado na sentença Id/Num. 32312153, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 776/2212

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à decisão Id/Num. 38126654, remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à apresentação a este Juízo do Processo Administrativo (NB 141453675), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004007-79.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, PAULO DONIZETI ZANELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio TRF3º Região, foi por este Juízo federal determinada a realização de prova pericial (Id/Num. 28874434).

Na sequência, a ré/União indicou assistente técnico e formulou quesitos (Id/Num. 35544206 e 35544219), sendo que nem o autor, Alberto Paganelli Barbour, tampouco o litiscorsorte ativo, Paulo Donizeti Zaneli, manifestaram-se, embora, em consulta ao fluxo "expedientes" do PJe, conste a ciência das partes.

Quanto aos quesitos da ré/União (Id/Num. 35544219), **indeferido** os itens "13", "14" e "15" posto que tais indagações podem ser aferidas documentalmente por ela, o que dispensa o conhecimentos técnicos do *expert* a ser nomeado.

Expeça-se Carta Precatória para realização da prova técnica, nos termos já determinados.

Cumpra-se, **com urgência**, posto se tratar de processo de META, devendo, inclusive, ser anotado com ETIQUETA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000726-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOCLECIO DE SOUZA PINTO

DECISÃO

Vistos,

Quanto aos **quesitos formulados pelo do réu/INSS** (Id/Num 35550844), **indefiro** os quesitos nº **1.1.9**, tendo em vista que não cabe ao perito analisar a existência de fiscalização acerca do respeito às normas trabalhistas, em especial porque se trata de ação previdenciária, com regulamentação jurídica diversa; nº **1.3.7** por seu caráter meramente especulativo, já que a perícia pretende comprovar a exposição a agentes de risco pelo autor e não por seus colegas; e nº **1.7.7**, uma vez que a perícia não será realizada em estabelecimento de saúde.

Aprovo os quesitos do **autor**, por serem pertinentes ao deslinde da causa (Id/Num 35787450).

Intime-se o perito nos moldes da decisão sob Id/Num. 35177959, fornecendo-lhe cópia integral do processo, inclusive daquela e desta decisão e dos quesitos das partes.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré/OAB (Id/Num 35604895 a Id/Num 35659331).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **COBMAX CONTACT CENTER LTDA.** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 38539402: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, no tocante ao ICMS, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): ***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.***

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, servindo tal decisão de subsídio para que este Juízo revise seu posicionamento, curvando-se à posição da Suprema Corte.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou no sentido da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737), em que era acompanhado, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 0027056-61.2015.4.03.0000).

Existe discussão no Supremo Tribunal Federal a respeito, RE 592.616, com repercussão geral (Tema 118), mas não há decisão de mérito.

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN (AIRES 2017.01.70740-1).

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e como qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o núcleo do caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006677-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO:ALCEU FERREIRA ROSA, ANTONIO CARLOS MANZATO, ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA, CARLOS ADALBERTO MANZANO, HAMILTON RIBEIRO, JOAO MANOEL DA SILVEIRA, LESIER DE JESUS RIBEIRO, LIASEIS DONIZETI RIBEIRO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO, LUIZ PIGIONI, PEDRO NELSON ZAMPERLINI, WILSON RIBEIRO MORENO

Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Verifico que a parte apelante promoveu a digitalização desta ação.

Intime-se a parte contrária (apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante reside em Novo Horizonte/SP e indicou como polo passivo o Chefe da Agência do INSS em Novo Horizonte/SP.

Considerando que referido município pertence à jurisdição federal de Catanduva/SP, a partir da publicação do Provimento CJF 3R Nº 38, de 28 de maio de 2020, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Portanto, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "*mandamus*".

Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SAMBINELLI

Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 31430258.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 38821389), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido da Parte Autora, ID nº 31542790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: INABA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, MYO INABA, TAKEO INABA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

ID nº 31722690 da Parte executada. Traga a CEF-exequente o documento de quitação solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que referida ação possa ser finalizada.

Comprovada a quitação, abra-se nova vista à Parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 38866252.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005980-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO

ID nº 38866252. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que ainda não apresentado o endereço correto para a citação da ré, tramitando o processo desde 2016.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB

Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, uma vez que a Parte Autora, perdedora, é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANDES MARCAS ADOLFO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID nº 30213139), tempestivamente.

Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora no ID nº 38613434 e considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno a audiência do dia 01/10/2020, às 14:30 horas, para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 14:30 horas, e **DETERMINO** que a audiência redesignada para realização do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá à procuradora do autor identificar a parte e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* [17\) 3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826) (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao **dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC**, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Tendo em vista a redesignação nos moldes acima, providencie a Secretária o cancelamento do mandado ID nº 37639521.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000530-72.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu INSS, **que será realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MAGRI, DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, MARCELO BURIO LASCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora no ID nº 37750932 e considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, designo para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 16:00 horas, e **DETERMINO** que a audiência para realização do depoimento pessoal dos autores e da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via link, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com whatsapp para encaminhamento do link uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216-8826 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Vista à parte autora acerca do pedido de contradita/impugnação da testemunha por ela arrolada efetuado pela ré CEF (IDs nº 38544938 e 38544942).

Tendo em vista a designação acima, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, pelo meio mais expedito.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante e ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado pela União Federal (ID nº 23308757), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REU:LUCIMAR APARECIDA LIMA

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

ID. 37633888. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Em especial, destaco que a acusação também se funda na modalidade ter em depósito, afastando portanto a alegação de falta de descritivo suficiente na peça acusatória.

Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Primeiramente, indefiro o pedido da defesa de exame toxicológico na ré, a fim de comprovar o vício em cigarro, bem como perícia e/ou constatação no veículo da parte passiva para comprovar o forte odor da fumante habitual.

Diferentemente das ações cíveis, a prova técnica no processo penal pode ser feita de forma válida antes da instauração da Ação Penal.

Tal fato se dá na constatação de princípios ativos, no caso de entorpecentes, da falsidade de cédulas, no caso de moeda falsa, etc e sempre a constatação é feita na fase inquisitorial.

Tal procedimento tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório, a um, porque a perícia é realizada pelo Estado e não por qualquer das partes.

A dois, porque a parte pode trazer contraprova aos autos ou mesmo solicitar diligências específicas na fase do art. 402 do CPP.

Por fim, DEPRECO a realização de audiência para instrução dos autos, nos seguintes termos:

1 - Ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Votuporanga-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação GUILHERME FERRARI ROCHA, Policial Civil, R.G. 43.708.979, com endereço residencial na rua Espírito Santo, 2733, bairro cidade Nova, telefone 17-3422-6616, na cidade de Votuporanga/SP (ID. 18593442 – fls. 4/22);

2 - Ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório da acusada, nos seguintes termos:

2.1 – TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:

2.1.1 – LUIS PAULO BERDNRASKI PEDRASSOLLI, autônomo, R.G. 43.518.079, CPF. 353.409.228-71, filho de José Paulo Pedrassolli e Ivana da Silva Berdnarski Pedrassolli, nascido aos 03/10/1987, natural de Taquaritinga/SP, residente e domiciliado à av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, 1695, Vila Santo Antônio, telefone: 17-3453-1014, na cidade de Cardoso-SP (ID. 18593442 – fls. 4/22);

2.2 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, todas residentes na cidade de Cardoso:

2.2.1 - RODOLFO DOMINGOS BORGES, RG/SP 32.284.237-2, CPF 271.942.978-33, brasileiro, técnico agrícola, residente e domiciliado na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 2.665, centro;

2.2.2 - VALTER DONIZETE DE ALMEIDA, RG/SP 11.084.430-0, CPF 018.871.688-26, brasileiro, solteiro, contabilista, residente na Rua Deputado Castro de Carvalho, nº 1.820;

2.2.3 - FABER FERNANDES VELOSO, RG/SP 28.551.687-5, CPF 181.255.468-04, brasileiro, comerciante, residente na Avenida Central, 1.293, centro;

2.2.4 - LINDOMAR EURIPEDES FARIA, RG/SP 7.673.720, CPF 002.645.618-48, brasi casado, contador, residente e domiciliado na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1.392, centro;

3 – INTERROGATÓRIO da acusada LUCIMAR APARECIDA LIMA, brasileira, filha de Lindronar Aparecida da Silva Lima e Narciso Gomes de Lima, natural de Iturama/MG, portadora do RG nº 21997208/SSP/SP e CPF nº 284.919.018-76, residente à Rua Natal Barbeta, nº 1641, Jardim Libano, CEP:15570-000, cidade de Cardoso/SP (ID. 18593442 – fls. 17/22).

Ressalto, por oportuno, que sendo as testemunhas arroladas pela ré, acima mencionadas, meramente abonatórias de conduta, fica deferida a substituição de seus depoimentos por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Seguem links de acesso, por 180 dias, dos documentos que instruem a carta precatória (denúncia, depoimento das testemunhas arroladas pela acusação na fase inquisitorial, decisão de recebimento da denúncia e defesa preliminar).

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59097E1A4>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33EA2C457>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66B9A2D87>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q543751F40>

Requisitem-se as certidões detalhadas dos feitos registrados em nome da acusada nos Ids. 30798968 e 31248676.

Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído pela ré no cadastramento dos autos, Dr Paulo Humberto Moreira Lima, OAB/SP. 221.274, certificando-se (ID. 37633891).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-20.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO, MARIA DE MELO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Prejudicada a apreciação do pedido de ID 33623802, tendo em vista a petição de ID 33851354.

ID 33851354: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os requeridos UNOBRÁS - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA – ME e LUÍS FERNANDO DE CARVALHO foram citados com hora certa e a correqueira PATRICIA DE CARVALHO foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. Ana Gabriela Bravo de Faria - OAB/SP 444.359, para atuar como curadora especial nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003624-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA, REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

À guisa de aproveitar tal digitalização já realizada, foi aberto digitalizador no PJE e as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009489-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995, ALESSANDRA AZEVEDO SPOSITO - SP229733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

À guisa de aproveitar tal digitalização já realizada, foi aberto digitalizador no PJE e as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005701-59.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

À guisa de aproveitar tal digitalização já realizada, foi aberto digitalizador no PJE e as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre a petição de ID 38783484, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada, querendo, acerca do documento juntado sob ID 36359944.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR NAPOLI, PAULO CESAR NAPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0000744-29.2016.4.03.6106, que virtualizado recebeu o mesmo número.

Na fase de conhecimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme ID 23523317 – páginas 9-10.

A sentença de mérito (ID 23523217 – páginas 13-18) anulou a consolidação da propriedade conforme dispositivo que abaixo transcrevo:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 187, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº. 53.319, do CRI de Votuporanga-SP. IMPROCEDEM os demais pedidos.

....”

A apelação interposta foi recebida sem mencionar o efeito devolutivo ou suspensivo (ID 23523317 – página 30).

O acórdão proferido pelo TRF3 (ID 23523318 – páginas 8-11), foi publicado em 05/07/2018, com ocorrência do trânsito em julgado em 31/07/2018, negando provimento à apelação, mantendo, assim a sentença proferida em primeiro grau.

A Caixa Econômica Federal se manifestou através da petição ID 23523319 informando a alienação do imóvel já registrada. Venda direta ocorrida em 05/12/2017 – no curso da ação, mesmo com sentença de procedência para anular a consolidação.

É o relatório. Decido

Feito o pequeno relatório supra, constato que a CAIXA, mesmo ciente da sentença de anulação da consolidação da propriedade, vendeu o imóvel do autor a terceiro. Conquanto tal fato não implique em descumprimento de ordem judicial, certo é que a consolidação de sua propriedade e, portanto sua autorização legal para dela livremente dispor foi anulada, e como toda nulidade, tem efeito *ex tunc*, viabilizando portanto, em ação própria, a nulidade consequente da alienação já reportada.

Vale notar que o adquirente comprou o imóvel mesmo com a referida ação em curso, que poderia por óbvio afetar a sua aquisição. Tal fato, contudo, não afetará eventual direito à evicção, nos exatos termos do artigo 447 e seguintes do CC.

Considerando, finalmente, que as partes não conseguiram entabular acordo quanto ao direito fixado neste processo, promova-se o cumprimento do acórdão, oficiando-se ao CRI da Comarca de Votuporanga - SP para averbação da anulação da consolidação da propriedade na matrícula nº. 53.319.

Sem prejuízo, considerando que o advogado interessado não retirou o alvará expedido (ID 28877323), proceda a Secretaria o seu cancelamento bem como a sua exclusão dos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para transferência do valor depositado (ID 23523319 – página 3) a título de honorários de sucumbência, considerando os dados bancários fornecidos através da petição ID 36722534.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COMPAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002734-36.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO SABESP, AES TIETE S/A, MUNICIPIO DE CARDOSO

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis da decisão proferida no ID 38737136, nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO DE JESUS PIANHERI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004823-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI ANTONIA TESOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de restituição e cautelar de depósito, proposta com o fito de reconhecer a inconstitucionalidade e declarar a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos a maior nos cinco últimos anos, devidamente corrigidos.

Ainda, busca também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial dos valores controvertidos e a consequente liberação destes com a declaração de inexigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinada à autora que emendasse a inicial com os extratos das guias de pagamento referente ao período de julho a dezembro de 2014, indicando o montante que entende ser sido recolhido indevidamente, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, com o consequente recolhimento das custas processuais devidas (id 20324215).

A autora emendou a inicial para requerer que, ao final da lide, em caso de procedência, seja realizada liquidação por arbitramento, oportunidade em que será elaborado o cálculo para verificar os valores a serem restituídos à autora (id 21393442).

Foi deferida a emenda (id 27022745).

Citada, a União Federal contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à ação, pugnano pela extinção desta. Ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, aduziu não haver inconstitucionalidade no cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e, subsidiariamente, que eventual compensação/restituição deve se sujeitar ao controle do Fisco, observada a modulação dos efeitos no RE 5774.706. Finalmente, em caso de depósitos judiciais mensais a serem realizados pela autora, esclarece a necessidade de se comunicar a autoridade lançadora, para verificação da regularidade (id 27670461).

A autora se manifestou em réplica (id 27768181).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Quanto à preliminar arguida pela União, afasto-a desde logo, uma vez que estando comprovada a situação de credora da autora, os valores serão objeto de liquidação futura, como já requerido e deferido.

Ainda, prejudicado o pedido cautelar de depósito dos valores controvertidos, uma vez que depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser feitos nos termos dos artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

Ao mérito, portanto.

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveramos pontos de similitude, de forma a permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, tal solução, entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOlhIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das atitudes contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CIVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que restitua, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, emreembolso.

Semreexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 11311611), tendo sido recolhidas as custas (id 16668502).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores (id. 21110715 - Pág. 1/14).

Adveio a réplica (id 22475924 - Pág. 1/11).

Foram juntados os LTCATS da empregadoras FUNFARME (id 27811619 - Pág. 1/30) e Sociedade Portuguesa de Beneficência (id 27074986 - Pág. 1/13).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 9850141 - Pág. 19/20), possui ela dois registros onde exerceu e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 05/11/96 a 23/06/98, laborado na Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 15/06/98 a 31/12/2003, laborado na FUNFARME, sendo que continua na mesma empregadora e teve seu enquadramento administrativo até 04/04/2018. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vez que os períodos de 01/05/92 a 30/08/96, de 01/11/96 a 04/11/96 e 01/01/2004 a 04/04/2018, foram reconhecidos administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1996, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
--------	--------------------	---	--------------------------

1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos
-------	---	--	---------

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 9850143 - Pág. 7/8) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por suas empregadoras Sociedade Portuguesa de Beneficência e FUNFARME (id 9850143 - Pág. 1/6), bem como os LTCATs (id 27074986 - Pág. 1/13-Beneficência) e (id 27811619 - Pág. 1/30-FUNFARME) acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, nos períodos de 05/11/96 a 23/06/98 e 15/06/98, até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS (id 9850141 - Pág. 20).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DP1M/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 05/11/96 a 14/06/98 e de 15/06/98 a 31/12/2003, teremos 2613 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu administrativamente perfaz o total de 9138 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais até a DER em 04/04/2018. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82					17/09/2020 14:13	
PROCESSO:	5002723-67.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Cecília Conceição Lindolfo						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
3	Santa Casa Cuiabá-reconhecido adm.	01/05/1992	18/04/1994		718	24	
4	Instituto Neuropsiquiatria-reconhecido adm.	19/04/1994	04/07/1994		77	4	
5	Assistência Médica Hospitalar Cuiabá-reconhecido adm.	05/07/1994	04/12/1995		518	18	
7	Soc. Portuguesa de Beneficência-reconhecido adm.	01/11/1996	04/11/1996		4	1	
8	Soc. Portuguesa de Beneficência	05/11/1996	14/06/1998		587	19	
9	FUNFARME	15/06/1998	31/12/2003		2026	67	
10	FUNFARME-reconhecido adm.	01/01/2004	04/04/2018		5208	172	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9138	
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9138	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 13 dias na DER (04/04/2018).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82					17/09/2020 14:13	
PROCESSO:	5002723-67.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Cecília Conceição Lindolfo						
RÉU:	INSS						

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X
3 Santa Casa Cuiabá-reconhecido adm.	01/05/1992	18/04/1994	718	24	
4 Instituto Neuropsiquiatria-reconhecido adm.	19/04/1994	04/07/1994	77	4	
5 Assistência Médica Hospitalar Cuiabá-reconhecido adm.	05/07/1994	04/12/1995	518	18	
7 Soc. Portuguesa de Beneficência-reconhecido adm.	01/11/1996	04/11/1996	4	1	
8 Soc. Portuguesa de Beneficência	05/11/1996	14/06/1998	587	19	
9 FUNFARME	15/06/1998	31/12/2003	2026	67	
10 FUNFARME-reconhecido adm.	01/01/2004	04/04/2018	5208	172	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9138	
				0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9138	
Contribuições (carência)	305		25	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:	1812	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses	
*			13	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 04/04/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira, no período de 05/11/96 a 31/12/2003, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/04/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 13 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada CECÍLIA CONCEIÇÃO LINDOLFO
 CPF 595.157.751-91
 NIT 1.238.359.567-7
 Nome da mãe Getulina Conceição da Rocha Lindolfo
 Endereço Rua Catanduva, 200, Bairro Santa Lucia, CEP 15040-182, nesta
 Período especial reconhecido 05/11/96 a 31/12/2003
 Benefício concedido Aposentadoria Especial

DIB 04/04/2018
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-04.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais de 01/07/78 a 04/12/95 e de 20/05/96 a 19/02/2008, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente (11/02/2008), ou subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais e a revisão da aposentadoria concedida.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 11473571 - Pág. 100).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial prescrição quinquenal (id 11473571 - Pág. 108).

Adveio a réplica requerendo a autor a realização de prova pericial (id 11473571 - Pág. 217). Foi deferida a expedição de ofício à empregadora Circular Santa Luzia (id 11473571 - Pág. 235), que em cumprimento, apresentou o PPP juntado ao id 11473571 - Pág. 252.

Manifestou-se o autor requerendo produção de prova pericial (id 11473571 - Pág. 257). Manifestou-se o réu (id 11473571 - Pág. 261).

A prova pericial foi deferida e nomeado o perito (id 11473571 - Pág. 262), estando o laudo acostado junto ao id 18862080 - Pág. 1.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 103, § único, da Lei 8.213/91:

“Art. 103 – (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15/04/2016, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/04/2011.

Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde sua concessão.

Do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Inicialmente, trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.^{III}

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Passo a analisar os períodos articuladamente.

Do período de 01/07/78 a 04/12/95, na atividade de vidraceiro/cortador.

Quanto ao período em que o autor exerceu atividades como vidraceiro/cortador em vidraçarias, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez os decretos especificam o trabalho na fabricação de vidros. Ademais, a CTPS juntada no id 11473571 - Pág. 16, indica que o estabelecimento era comercial, assim não há comprovação nos autos de que o autor tenha exercido o labor sob condições especiais.

Do período de 20/05/96 a 19/02/2008, nas atividades de cobrador de ônibus

Nos períodos acima o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus junto à empresa Circular Santa Luzia.

Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	penoso	25 anos	Jornada normal.
-------	-----------------------	---	--------	---------	-----------------

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o exercício de atividade especial nos períodos entre 20/05/96 e 05/03/97, restou provado pelos PPPs apresentados pela empregadora do autor junto ao ID 11473571 - Pág. 23, que informa o nível de ruído entre 73,8 a 83,8 dB e junto ao ID 11473571 - Pág. 252, que informa o nível de ruído de 80 dB, de acordo com o anexo I, da NR 15, devendo ser reconhecido.

Cabe destacar que laudo elaborado pelo perito judicial não impede o reconhecimento da especialidade para esse período, eis que a declaração feita pela empregadora no bojo do PPP deve prevalecer, vez que emitida com base nos registros ambientais contemporâneos das condições de trabalho, com referência ao responsável técnico por sua aferição, podendo substituir o laudo pericial técnico (ApCiv - 0000994-40.2014.4.03.6136 - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020).

No período entre 06/03/97 e 19/02/2008, não restou provado pelo autor, sendo inviável o reconhecimento, visto que conforme os PPPs (id 11473571 - Pág. 23 e ID 11473571 - Pág. 252) informam que a exposição estava dentro do limite de tolerância permitido para o período.

O laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo (id 18862080 - Pág. 1) encontrou o nível de ruído de 71,9 dB, ou seja, abaixo do permitido pela legislação, bem como, avaliou a vibração, conforme anexos da NR-15, também abaixo do limite de tolerância, corroborando, o perito, que o autor não esteve exposto aos agentes agressores no referido período.

Por conseguinte, em consonância com o decidido pelo C. STJ, não é de ser admitida a atividade em que o segurado não ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, e 90 dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então até os dias atuais, em nível acima de 85 dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...) Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º; Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 20/05/96 a 05/03/97, teremos 290 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 01 ano, 01 mês e 11 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			05/08/2020 11:26

PROCESSO:	0002427-04.2016.403.6106						
AUTOR(A):	Paulo Soares de Oliveira						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Circular Santa Luzia	20/05/1996	05/03/1997	especial	290	11	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	290	0,4	406		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					406		
Contribuições (carência)	11	TEMPO TOTAL APURADO			1	Ano	
Tempo para alcançar 35 anos:	12369				1	Mês	
*					11	Dias	

Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido entre 20/05/96 e 05/03/97, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que no requerimento administrativo o autor juntou apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial, o benefício deverá ser revisado a partir da concessão da aposentadoria em 11/02/2008, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, com fundamento nos artigos 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2011 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço especial da parte autora o período de 20/05/96 a 05/03/97, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/02/2008, conforme restou fundamentado.

Improcedemos pedidos para reconhecimento dos demais períodos e de aposentadoria especial.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do réu, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Caberá ao INSS para a apuração dos honorários a apresentação dos cálculos de atrasados com e sem o reconhecimento da prescrição.

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado PAULO SOARES DE OLIVEIRA

CPF 868.184.816-04

NIT 1.043.220.884-1

Nome da mãe Rita Soares de Oliveira

Endereço Rua Naidi Bertoni Djuni, 149, Res. Machado I, CEP 15052-242, nesta

Benefício Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 11/02/2008

RMI n/c

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifó nosso.

AUTOR: BENVINDA ANTONIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR NATRODRIGUES PETRECA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J. D. J. S.

REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por cobrança indevida, por meio da qual busca a autora, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança e eventual desconto do pagamento de benefício de prestação continuada, NB 87/534.688.757-8, correspondentes ao período de 08/07/2010 a 30/09/2010, de 01/03/2011 a 29/02/2012 e de 01/04/2013 a 01/12/2017.

Deferido o pleito de tutela de urgência, conforme decisão ID 34575784, interpôs o INSS agravo de instrumento, onde foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da turma julgadora.

De outra parte, referida decisão impõe seja observada decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.381.734/RN, com base no § 5º do artigo 1.036 do CPC, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão ora debatida, cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de pagamento do valor devido (ID 37266120), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR INACIO

CURADOR: EVA MOREIRA PRADO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON - SP169130,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, representada por Eva Moreira Prado Inácio, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, incluindo o acréscimo previsto no artigo 45 do mesmo diploma legal.

Aduz que recebe benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente desde 22/05/2002, sendo que em 2009, foi concedida judicialmente a majoração de 25% em seu benefício.

Todavia, após suspeita por parte do Ministério Público Federal e requerimento de revisão ao INSS, o autor passou por avaliação pericial administrativa em 06/12/2017, tendo seu benefício cessado, ao argumento de que teria recuperado sua capacidade laborativa.

Trouxe documentos com a inicial.

Em decisão (id 21692371 - Pág. 1/4) foi deferida a assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção em relação aos autos de nº 0004096-39.2009.403.6106, que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção, com trânsito em julgado em 28/06/2017 e concedida a antecipação de tutela.

Frente à decisão houve interposição de agravo de instrumento por parte do réu sob o n. 5032282-20.2019.403.0000.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e arguindo a prescrição quinquenal, com documentos (id 26000792 - Pág. 1/12).

Instadas a especificarem provas, decorreu o prazo sem a manifestação das partes (id 29711437).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 30/08/2019 e visa concessão de benefício a partir de 07/12/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da parte autora, vez que foi constatada pela autarquia a recuperação da capacidade laborativa, com previsão para a cessação, conforme o art. 49, incisos I e II do Decreto 3048/99.

O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

A qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos.

Assim, adoto as ponderações lançadas quando da apreciação da antecipação da tutela como razões de decidir:

“(…) Aprecio o pedido de concessão da tutela de urgência.

Conforme entendimento já exposto por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre no âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ) Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que o autor, embora tivesse recebido o benefício administrativamente, estava em gozo também do adicional de 25% regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença judicial que transitou em julgado.

E, embora a ação judicial visasse a concessão do adicional da grande invalidez, em seu bojo foi constatada a incapacidade definitiva do autor, tanto que o pedido foi julgado procedente com trânsito em julgado ocorrido em 28/06/2017, pelo que, com maior razão, plenamente aplicável o entendimento acima mencionado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo, nesses casos, a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor VALDECIR INACIO."

Anoto que, a incapacidade permanente do autor, decorrente da esquizofrenia, já havia sido verificada nos autos de nº 0004096-39.2009.403.6106, conforme se observa do ID 21336569, "constatando que o periciando apresenta-se, de forma completa e permanentemente, incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e seus interesses".

Outrossim, traz documentos, juntados no ID 21336558 - Pág. 19, do Hospital Mahatma Gandhi, declarando que o autor esteve internado por 17 vezes, e do Hospital Bezerra de Menezes, junto ao ID 21336553, com data de internação em 01/03/2019, por tempo indeterminado.

Observo ainda, que o inquérito policial foi arquivado tendo anotado o policial federal, em diligência realizada na casa do autor, que "o mesmo tem dificuldade de locomoção, diálogo falho e confuso, tendo sofrido um AVC" (id 21336556 - Pág. 1).

Por outro lado, não trouxe aos autos o réu, a perícia realizada pela Autarquia em 06/12/2017, que embasou a decisão administrativa (id 21336558 - Pág. 20) que constatou a capacidade laborativa do autor, impôs a cessação do benefício na data da perícia, sem apresentar fundamento para tanto.

Assim, entendo que não há comprovação de que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, além do que, considerando sua idade, que hoje conta com 65 anos de idade e prognóstico, a reabilitação física está prejudicada para o exercício de outra atividade laborativa.

Por esses motivos, deve o benefício ser replantado a partir de 07/12/2017.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, mantendo os efeitos da tutela concedida e condeno o réu a restabelecer ao autor Valdecir Inácio o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91.

As prestações serão devidas a partir da data da cessação administrativa, 07/12/2017, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente ou a título de antecipação de tutela, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	VALDECIR INÁCIO
CPF	024.611.798-24
Nome da mãe	Aparecida Augusta Inácio
NB	1247620767
Endereço	Rua Elizabeth, 232, Jd. Soraia, nesta, CEP 15075-030.
Benefício concedido	RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB	06/12/2017
RMI	- a calcular

Comunique-se ao relator do agravo n. 5032282-20.2019.403.0000, a presente sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002295-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, FRANCISCO JOSE PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS ao qual foi negado provimento (ID 37459526).

Diante da comprovação do pagamento do precatório diretamente ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000402-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Citado o réu não apresentou impugnação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 35922212).

Decido.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075) pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORIVALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 38435124) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 433,47 (Quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALVES DAROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 37306957, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão do agravo de instrumento 5019956-91.2020.4.03.0000 e do Tema 1018.

Providencie a secretaria a etiqueta do tema 1018.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor indicou empresa para ser periciada por similaridade, todavia, na data determinada para realização da perícia, verificou-se que os locais na empresa JBS - Seara Alimentos S/A, não são similares aos locais da época de seu labor (05 de maio de 1996 a 15 de maio de 1997 e 02 de junho de 1997 a 13 de novembro de 1998), informando ainda que, na época de seu labor a atividade realizada era de enchimento de embutidos, onde continham máquinas que não contêm na empresa indicada, JBS - Seara Alimentos S/A, sendo as máquinas: Cutter com potências de 150cv a 75cv, Embutideira e Depiladeira com bomba a vácuo no mesmo ambiente.

Observe que cabe ao autor certificar-se de que a empresa que será indicada realiza atividades similares da época de seu labor, bem como se possui as máquinas alegadas pelo mesmo, evitando assim, deslocamentos desnecessários.

Considerando os dados fornecidos pelo autor no ID 36453271, intime-se o sr perito para designação de nova data para realização de perícia na empresa CONFINA ALIMENTOS, R. José Figueira, 222 CEP: 15 - 1600-00 - Centro, Poloni - SP, 15160-000, [Telefone: \(17\)3819-1220](tel:(17)3819-1220).

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE BRAZ DE QUEIROZ GUIMARAES - MG95820, ALTINO GUIMARAES NETO - MG82780

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Citado o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu pedido de tutela provisória de urgência e atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do EREsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1), até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva, já que essa foi uma das matérias suscitadas no recurso excepcional.

Decido.

De fato, a decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datada de 21/07/2020, nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgamento assim entendo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de quinze dias úteis formulado do ID 34547231.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a decisão de ID 37321508 que anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica no autor, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Providencie a secretaria junto ao sr perito o agendamento de data para realização da referida perícia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5D3F91B6B>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465,II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/2015, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464, CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Após a designação da perícia, dê-se ciência às partes (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, **pessoalmente** o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA BELTRANI

Advogados do(a)AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEACIR ANTONIO SALMAZO

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 38118217 proferida no agravo de instrumento, prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004479-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) REU: CAROLABIGATAO NASCIMENTO - SP180790

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF na manifestação de ID 36671023.

Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 60 dias úteis:

- 1- a ficha financeira dos médicos Paula Calegari Regueiro, Maria Gorete dos Santos Reis, Maria Catarucci, Damian Pelegrin Aguilár, Ana Carolina Dos Santos Santana e William Marcel Conde;
- 2- encaminhe folha de ponto dos médicos supracitados, assinada pelo responsável pelas informações nelas constantes, bem como folha de ponto de William Marcel e Damian Pelegrin referente aos anos 2019/2020;
- 3- encaminhe justificativa da ausência de registro de entrada e saída, dos anos 2019/2020, das médicas Maria Goreti Dos Santos, Ana Carolina Dos Santos Santana, Mariana Cataruci Maturana e Paula Calegari Diante.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GOMES DAGRACA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 462,56, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MAZER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 481,09 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor no ID 23357939.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Guairá, para oitiva das testemunhas Elídio Bernardes da Silva e Alcides Fernandes da Silva.

Mantenho a audiência designada, considerando que a testemunha Nilton Cesar de Oliveira reside nesta cidade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi reconhecido o exercício de atividade especial do autor, concedida a revisão da aposentadoria e determinado o pagamento das diferenças decorrentes.

Houve a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos e foi indeferido o destaque dos honorários advocatícios contratuais estabelecidos em 30%. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mas não houve o destaque dos honorários, porquanto ainda não havia decisão definitiva no agravo (ID 18250688).

Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou novo cálculo, este homologado pelo Juízo que determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores remanescentes (ID 27483719).

No caso dos honorários de sucumbência, o ofício do valor incontroverso foi cancelado e expedido apenas um ofício com os valores definitivos.

Houve a notícia nos autos de que o autor cedeu 70% do crédito dos precatórios a William da Silva Rocha (ID 33768188).

O ofício precatório dos valores incontroversos foi pago e encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal (ID 35621194).

No ID 37241290 o cessionário requereu a transferência do seu crédito e no ID 3751427 o patrono do autor requereu a transferência de 20% do valor pago através de precatório a título de honorários contratuais, vez que ainda não há decisão definitiva no agravo de instrumento que discute a possibilidade de destaque do percentual de 30% dos referidos honorários.

Em consulta realizada nesta data junto ao TRF3, observo que o Agravo de Instrumento interposto pelo autor ainda não foi julgado.

É o breve relatório.

Considerando a cessão de 70% do crédito dos precatórios expedidos nestes autos feita pelo autor à WILLIAM DA SILVA ROCHA, defiro a transferência requerida no ID 37241290 para WILLIAM DA SILVA ROCHA - CPF nº 116.037.408-21, Banco Itaú - 341 - Agência 7066 - Conta 58855-4 no valor de 70% do saldo constante da conta 1181005134548590.

Defiro também a transferência de 20% do valor depositado na conta para o patrono do autor, CEF: AG. 3970 OP. 003 C/C 00000114-4, em nome de MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ. 33.331.526/0001-03.

Com relação aos 10% do valor, remanescentes, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Encaminhe-se e-mail à Caixa, com cópia do presentes despacho, para efetivação das transferências deferidas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007254-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da petição do INSS de ID 36295423 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 38618400: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 10 (dez) dias à impetrante para manifestação.

Íntime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005333-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELI SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas, bem como, caso residam em outra cidade, informe se pretende que as testemunhas compareçam neste Juízo para serem ouvidas ou pretenda a expedição de carta precatória.

Indefiro o requerimento para expedição de ofício às ex-empregadoras do autor feito na inicial, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências.

Indefiro a realização de perícia técnica junto à empresa Circular Santa Luzia, vez que o PPP juntado no ID 25271087, p. 01/02 é idôneo e presta-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação do período trabalhado, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas. A necessidade de retificação do referido documento precisa ser minudentemente esclarecida e comprovada com documentos, não bastando a mera alegação de inconsistência.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico completo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Neste sentido, trago julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada. - Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade. - [...] - Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 0019266-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, providencie o autor a juntada dos PPPs ou LTCAT das empresas TV Record São José Rio Preto (período trabalhado 02.06.1997 a 10.08.1999 e 04.04.2005 a 08.06.2010) e Viação São Rafael (período trabalhado 01.10.1998 a 02.02.2000) no prazo de 30 dias úteis, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO SERGIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento para expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências.

Desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional completo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZULEICA DE JESUS MARCHIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID's 35390820 e 36190883: Indefiro, tendo em vista que não foram juntados aos autos os respectivos avisos de recebimento com a assinatura dos renunciados, sendo insuficiente a comunicação na forma como foi feita, vez que sequer constam os nomes dos destinatários nos documentos juntados sob ID's 35390841, 36191014 e 36191016.

Dessa forma, continuarão os advogados constituídos pelos executados a representá-los nestes autos até que a providência seja efetivada.

Tendo em vista a petição de ID 36784678, cumpra-se integralmente o despacho de ID 34927906.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003751-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção destes autos com os de nº 5002226-89.2019.4.03.6115, vez que não se trata da mesma pessoa.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETTI SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção destes autos com os autos nº 0001498-25.2018.4.03.6324, eis que naqueles o autor buscou o reconhecimento de atividade especial e neste o autor pretende o restabelecimento / concessão de benefício por incapacidade.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário e, conforme expressamente requerido na inicial. Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C. C. ART. 3º, § 2º; DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789 / SP - 2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis, adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

Previamente à apreciação da petição de ID 35002345, providenciem as advogadas subscritoras a juntada de substabelecimento aos autos, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Previamente à apreciação da petição de ID 36042725, providencie a advogada subscritora a juntada de substabelecimento aos autos, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Sem prejuízo, concedo mais 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis ao embargante para que comprove nos autos a transferência do veículo para o seu nome, consoante já determinado na sentença de ID 34497709.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 36225758: Indefiro por ora, tendo em vista encontrarem-se suspensas as atividades da Central de Conciliação em virtude da quarentena imposta pela pandemia do novo Coronavírus.

Não obstante, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo ofertada pelos executados (ID 36225758), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELI DALVA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DONIZETI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de ID 36339336, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 37809509, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 343,96, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BARREIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENECI BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP emitido pela empresa Constroeste e juntado aos autos está ilegível. Providencie o autor a juntada do referido documento legível.

Especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), **incluindo endereço e telefone de contato**, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000719-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO DIB COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a autora a determinação de ID 36372260 trazendo telefone de contato bem como informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Prazo de 15 dias úteis,

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003811-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 5001581-57.2020.403.6106 e nº 5002972-47.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 387313177, vez que os pedidos são diversos (ID's 38887705 e 38887707).

Providenciem as impetrantes a juntada aos autos de comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u. CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e juntado o comprovante de inscrição no CNPJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Os presentes autos foram remetidos ao setor de cumprimento de demandas do INSS em 30/06/2020 e em 27/08/2020 foram devolvidos, mas não consta dos autos informação acerca do cumprimento da determinação.

Assim, intime-se o INSS para informar nestes autos se houve a implantação do benefício no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Junte a advogada subscritora da petição de ID 38610125 instrumento de procuração aos autos, sob pena de exclusão da referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-34.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

ID 37115591: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOICE FERNANDA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Joice Fernanda Baptista em face da Caixa Econômica Federal, Unilago e FNDE, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a reabertura, pelo FNDE, do sistema eletrônico necessário ao aditamento n. 2/2019 do financiamento estudantil da autora; o restabelecimento de seu financiamento estudantil, bem como a re matrícula pela Unilago, restabelecendo seu direito de assistir as aulas do curso e, por fim, a cessação das cobranças pertinentes às mensalidades objeto do aditamento, sob pena de multa diária.

Aduz a autora que é estudante do 11º período do curso de Engenharia de Produção junto à Unilago, sendo beneficiária do fundo de financiamento estudantil desde o início do curso.

Relata que sempre realizou a renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento n. 2/2019, cujo período de realização foi de 01/07/2019 a 30/11/2019.

Assevera, também, que após os trâmites normais, dirigiu-se à CEF para a finalização do aditamento, porém houve mensagem de erro e, mesmo procurando solução junto ao FNDE, não logrou êxito no aditamento do contrato para o segundo semestre de 2019 (11º período) em razão de inconsistências no sistema operacional do FNDE.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à autora alguns esclarecimentos antes de apreciar o pedido de tutela de urgência (id 28542762).

A autora esclareceu que o aditamento fora definido na modalidade não-simplificada, conforme artigo 2º, II, “e” e “h” da Portaria n.15/2011 por ter havido alteração do curso de engenharia civil para engenharia de produção, que o crédito liberado (id 28297520 – págs. 9/10) foi posteriormente cancelado (id 28853660). Além disso, juntou contrato do financiamento estudantil, DRM obtido junto à universidade (id’s 28853665 e 28853670) e histórico escolar (id 29766493).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 29830518).

A autora peticionou requerendo a expedição de ofício determinando à CEF que procedesse ao aditamento, uma vez que foi impedida de adentrar na agência em razão da pandemia (id’s 30817255 e 30817257).

Citada, a Unilago apresentou contestação afirmando que não houve indeferimento de matrícula da autora, nem obstáculos à frequência às aulas e, tampouco, cobranças em relação às mensalidades do segundo semestre de 2019. Além disso, afirmou que a autora está matriculada e frequentando as aulas e atividades do curso. Requereu, assim, a improcedência do pedido (id 32583890). Juntou documentos (id’s 32584153, 32584154, 32584157, 32584165 e 32584169).

A autora se manifestou em réplica (id 36346023).

Citado, o FNDE não apresentou contestação.

É o breve relato.

Decido.

Verificado o decurso de prazo para o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestar a presente ação, consoante certidão ID de fl. 38615817, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Aprecio e indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que a instituição financeira é responsável pela concessão e formalização das contratações junto aos estudantes, de acordo com os limites definidos pelo gestor e operador do programa (Lei 10.260/2001, art. 3º, § 3º e Portaria Interministerial nº 177/2004, art. 3, I).

Trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANCELAMENTO INDEVIDO DO REGISTRO DE APROVAÇÃO DO ESTUDANTE. 1 - Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o pólo passivo do presente mandamus. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II - Demonstrado, nos autos, que o impetrante obteve condição de aprovado no processo seletivo do FIES, deve ser assegurado, na espécie, seu direito líquido e certo de efetivar a contratação do aludido financiamento, não podendo se impor ao impetrante qualquer ônus decorrente de possível erro no cadastramento realizado pelo SIFES. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 977 MG 2003.38.03.000977-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 10/10/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2005 DJ p.76)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 10.260/2001 ALTERADA PELA LEI 12.202/2010. CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a reter o contrato de financiamento estudantil do autor; a fim de alterar o valor global do contrato para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente recalculados os valores e prazos de amortização devidos. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro do FIES, também detém legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas em que se pleiteia a alteração do valor do limite de crédito global do contrato, tendo em vista que a instituição financeira é responsável pela concessão e formalização das contratações junto aos estudantes, de acordo com os limites definidos pelo gestor e operador do programa (Lei 10.260/2001, art. 3º, § 3º e Portaria Interministerial nº 177/2004, art. 3, I). 3. Por ser matéria de ordem pública, a legitimidade passiva ad causam não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo, portanto, ser revista, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 4. Na situação da causa, não tendo a Caixa Econômica Federal sido citada para responder à demanda, deve ser anulada a sentença, de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja aperfeiçoada a relação processual. 5. Sentença anulada, de ofício, por ausência de citação da CEF, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. 6. Apelação do FNDE prejudicada.

(TRF-1 - AC: 00629301820124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 31/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2016)

Passo, assim, à apreciação da tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Embora a autora tenha noticiado serem recorrentes as falhas formais dos aditamentos, bem como comprovado sua alegação inicial de que o aditamento 2º/2019 não foi concluído por falha do sistema, o documento trazido pela universidade requerida (id 32584165) denota que ela cursou o segundo semestre de 2019, bem como o primeiro semestre de 2020, fato ainda corroborado pelo atestado de matrícula (id 32584169) e pelo histórico escolar (id 32584157).

Assim, como a autora esteve matriculada e frequentando normalmente o curso de Engenharia de Produção no segundo semestre de 2019 e no primeiro semestre de 2020, como informou a universidade, não vislumbro perigo de dano irreparável que demande concessão de tutela de urgência neste momento.

Desse modo, ausente o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, determino à autora que comprove, com documentos, sua atual situação perante o FNDE, bem como à universidade, a atual situação escolar da autora.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 29/10/2020, às 9:00 unidade da Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, sito à Avenida Percy Gandini,457-Vila Toninho, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 05/11/2020, às 8:00 unidade da Fabrimoveis Industrial LTDA, sito à Rua Januário Cione, 2673 – Aeropoto, em Mirassol, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010259-45.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

DESPACHO

ID 35050905: Com razão a autora/exequente. O presente feito não se trata de embargos à execução e sim de ação monitoria. Sendo assim, revogo o despacho proferido sob ID 34235945.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 25.614,30.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por via postal (artigo 513, § 4º, do CPC), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Registre-se que será considerada realizada a intimação se o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (artigo 513, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA (322) Nº 5003746-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXCIPIENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 828/2212

DESPACHO

Id. 38929973 e 38929981. Aguarde-se o retorno dos autos do processo 0002706-87.2016.403.6106 da Digi e a sua inserção no PJE.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos supramencionados para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004492-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR, PAULO BASSINELLO CARAM

DESPACHO

Considerando a pena mínima prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, delito imputado aos réus, bem como os antecedentes penais em nome deles (Ids. 29176419, 29176420, 29176421, 29176422, 29266000 e 29265997), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Manifeste-se, ainda, o parquet acerca da não localização do acusado PAULO BASINELLO CARAM (ID. 38689353).

Prazo: 10 dias.

Intímese a procuradora constituída pelo acusado ANTÔNIO FELIPPE CARAM JUNIOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração legível nos autos, sob pena de desentranhamento juntada no ID. 37482484. Com a apresentação da procuração, proceda a Secretaria a exclusão da procuração juntada no ID. 37482484, certificando-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de ID 36520757, no prazo de quinze dias úteis.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006745-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Tenho os Executados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CM-4 PARTICIPACOES LTDA e INDUSTRIA REUNIDAS CMA por CITADOS, visto que manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patronos para representa-los (procurações – ID 28272879).

Expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel (total e 20% do mesmo) descrito no ID 28294741, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Com o retorno da deprecata, se em termos a avaliação, tendo em vista a nomeação do bem pelos Executados (vide ID 28294714) e a concordância fazendária manifestada na petição de ID 28815582, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre 20% do imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, visto que representante legal da proprietária do imóvel.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intím-se os executados acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, nos seguintes termos:

os executados acima citados, através de publicação;

a executada COFERFRIGO ATC LTDA, através de mandado (endereço – fl. 19 dos autos digitalizados – ID 17556090).

Se negativa a diligência ou decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado no ID 25427199. Além disso, deverá o(a) mesmo(a) ser intimado da conversão do Arresto de ID 11264749 em penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001033-32.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA, MONIZE ARIELA ANDRELA, ZANCHETTA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816

DESPACHO

ID 37693881: aprecio os seguintes requerimentos:

"Em princípio, a UNIÃO requer seja certificado nos autos a intimação dos Requeridos acerca das medidas cautelares materialmente implementadas."

....

"No tocante aos bloqueios de numerários via BACENJUD objeto do ID 32284363, requer-se a transferência para CEF, mediante depósito DJE, nos termos da Lei 9.703/98."

"Por sua vez, não se verifica dos autos virtuais, resposta do CRI de COXIM-MS ao ofício ID 31964359, razão pela qual requer seja requisitada a comprovação de atendimento da medida judicial determinada; quando não, a certificação de eventual cumprimento."

Desnecessária a certificação da intimação dos requeridos acerca das medidas cautelares materialmente implementadas, pois foram intimados do despacho ID 37010611 sem qualquer manifestação a respeito e alguns até mesmo interuseram embargos de declaração da liminar concedida.

Providencie a secretaria a juntada do demonstrativo de efetivação do depósito judicial do valor bloqueado no ID 32284363. Após, apreciei o requerido.

Certifique a secretaria se foi enviada a missiva contendo o ofício ID 31964359, providenciando-se, se caso, o envio com urgência.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vistas as partes e nada sendo requerido tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

EXECUCAO FISCAL

0702635-45.1996.403.6106 (96.0702635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Este juízo determinou no segundo parágrafo da decisão de fl.169 o seguinte: Expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A determinando o cancelamento da carta de fiança de n. G-3430/06, cujas cópias devem ser juntadas nestes autos e acompanhar indigitado ofício, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo, sob pena de multa..

Expedido o ofício, foi recepcionado pelo Banco Santander S/A(sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) em 20/11/2019, conforme se pode observar à fl.174 e até este momento não consta dos autos a resposta de indigitada instituição financeira.

Ora, já se passaram mais de 8 (oito) meses desde o recebimento da ordem sem que tenha sido comprovado o seu cumprimento, em verdadeiro descaso a ordem emanada deste juízo.

Diante disto e do disposto no art. 77, IV do CPC, aplico ao Banco Santander S/A a multa de R\$ 5.000,00 por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser paga no prazo de 15 dias de sua intimação, mediante depósito à disposição deste juízo e sem prejuízo do cumprimento da ordem infringida neste mesmo prazo, sob pena de fixação de multa diária e eventual responsabilização criminal.

Não efetuado o pagamento, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001979-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 831/2212

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO - SP223543, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA - SP171601, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP251784

DECISÃO

Aprecio a impugnação constante no id23250041 para rejeitá-la, pois, como alegado pela Exequente, o objeto deste cumprimento de sentença é o recebimento do valor fixado a título de multa na sentença dos embargos a execução fiscal (id17453898-fl.587), estando a impugnação apresentada em total desacordo com a pretensão fazendária constante na inicial.

Não tendo ocorrido o pagamento no prazo concedido, acresça-se ao valor devido o percentual de 10% como multa e mais 10% de honorários de advogado (art. 523, § 1º do NCPC).

Defiro o requerimento da Exequente e decreto a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. - CNPJ: 71.763.932/0001-34, a ser feita pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez.

Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum, assim como eventuais desbloqueios, serão feitas também por referido sistema, ficando autorizada a intimação do Executado acerca da penhora e do prazo de ajuizamento de embargos, se exitosa essa diligência.

Defiro também o requerimento de bloqueio de imóveis e veículos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, cujas requisições deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Como retorno das diligências determinadas nos parágrafos acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004684-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: APIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP nº 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005488-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FABIOLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 35585557: Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (AV. GERASSINA TAVARES, 500, JD YOLANDA, SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP, CEP: 15061-650; RUA FRANCISCO PALMIERI, 47, SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP; CEP: 15061-025).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005046-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDVELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 38245535: Face ao requerido e tendo em vista os documentos acostados à peça mencionada (ID 38246428) verifico que todos os valores bloqueados no ID 38365620 são impenhoráveis.

Nestes termos as importâncias oriundas do Banco do Brasil (R\$ 2.656,77) e do Banco Cooperativo do Brasil (R\$ 364,37) são relativos à conta de poupança.

Já os valores constritos junto ao Banco Santander (R\$ 317,31), refere-se à proventos de salário do executado.

Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando à transferência total dos valores bloqueados no mencionado ID 38365620, utilizando-se para tal de conta informado do executado junto ao Banco Santander (Banco Santander – agência 0020, conta numero 01-029910-4). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004964-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO PACCELI MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido de requerimento à Caixa Econômica Federal de cópia do processo de execução extrajudicial e da prestação de contas da CEF, verifico que não há qualquer documento que demonstre a desídia por parte da CEF na entrega dos referidos documentos.

Deste modo, indefiro o pedido de requerimento da referida documentação por este Juízo, pois a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve juntar com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, com base no artigo 320 do diploma processual.

Desta forma, determino que a parte autora faça a emenda da inicial, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para dar prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002920-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE PINSAT INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31394611: A parte impetrante alega não ser possível aferir qualquer benefício econômico e requer a correção de ofício e por arbitramento o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3 do CPC.

Verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, a parte autora não apresentou planilhas justificando-o.

Diante do exposto, torna-se inviável a correção de ofício e por arbitramento do valor à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora cumprir corretamente o determinado na decisão de ID 31029234, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deverá a parte impetrante adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005066-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38310912: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado na decisão de ID 38155390.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-94.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JURANDIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 34323114, no qual a embargante alega omissão (ID 35399288).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 31337805: não conheço da impugnação à gratuidade da justiça arguida pela autarquia ré, pois a mesma não foi concedida e o autor recolheu as custas processuais (ID 27713277).

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 25526078, p. 22/23, expedido pela empresa Orion S/A, não indica o profissional responsável pelos registros ambientais durante o período em questão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido de requerimento à Caixa Econômica Federal de cópia do processo de execução extrajudicial e da prestação de contas da CEF, verifico que não há qualquer documento que demonstre a desídia por parte da CEF na entrega dos referidos documentos.

Deste modo, indefiro o pedido de requerimento da referida documentação por este Juízo, pois a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve juntar com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, com base no artigo 320 do diploma processual.

Desta forma, determino que a parte autora faça a emenda da inicial, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para dar prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

3.1. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão e o indeferimento deste, anexando a cópia integral do referido processo administrativo, a fim de configurar o interesse de agir, pois segundo os termos da inicial, a presente ação é baseada em documento que não integrou o conjunto probatório do primeiro requerimento administrativo, formulado em 2011, bem como a lide ajuizada em 2012;

3.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), pois as parcelas vencidas devem ser contabilizadas a partir do requerimento de revisão, o qual em tese possibilitou ao INSS a apreciação de novas provas. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, ou para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 37814490, pois se referem a partes homônimas, conforme consulta na aba "associados".

4. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Embraer e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Embraer e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

6. Excepcionalmente, defiro a requisição de PPP e laudo técnico junto às empresas GTS Locação de Mão de Obra e Segvap Segurança do Vale do Paraíba, haja vista a comprovação de diligência pela parte sem obtenção de resposta (ID 37806421).

No entanto, para tanto, é necessário que a parte autora forneça o endereço completo das empresas para que sejam expedidos os respectivos ofícios.

7. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

7.1. Especificar o seu pedido, esclarecendo claramente por quais períodos requer o reconhecimento do tempo especial em relação às empresas Embraer, GTS Locação de Mão de Obra, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores e Segvap Segurança do Vale do Paraíba, bem como por quais agentes nocivos;

7.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 11/12 do ID 37806800 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como não tem o carimbo da empresa;

7.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, observando-se em relação às parcelas vencidas a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

8. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito, o qual dar-se-á apenas após a emenda à inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA GARCIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de pesquisa de prevenção (ID 37734309), pois tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo de contribuição urbano *de cujus*;

4.2. Anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS *de cujus*, inclusive das páginas em branco;

4.3. Juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial e do requerimento da pensão por morte.

5. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008059-27.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002821-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA

DESPACHO

Anote-se a procuração juntada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003764-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETH DE LIMA CABRAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002763-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

REU: ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000008-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005700-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002838-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: VALMOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO JOSE DA COSTA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME, HELIO YOSHIMATSU, SILVANA NAKASONE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON IRINEU DA SILVA 96103388368, ELSON IRINEU DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KODANPAV PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME, AMANDA MIRIELLEN SILVA GARCEZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

MONITÓRIA(40) Nº 5002993-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: L.L. CARNEIRO EIRELI - EPP, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000414-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno do feito para ciência, no prazo de 15 dias.

Intím-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Informado o cumprimento pela APS, dê-se ciência às partes. Caso não haja novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002974-26.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 33744494: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENATO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4C5C94B2B>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-30.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5025928-42.2020.4.03.0000, juntada sob ID 38907482).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-56.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando certificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005246-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CLAUDIO BATISTADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005799-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005036-39.2020.4.03.6103

AUTOR:ANTONIO DIMAS FRANCANASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 38251675. Defiro a emenda da inicial.
2. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005979-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:FLAVIO TRUNKL

Advogado do(a)AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005734-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOAO BAPTISTA PROVAZI

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008143-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JORGE FERREIRA DA SILVA
CURADOR:ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37527879. Defiro a emenda da inicial.
2. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005686-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:GERALDO RANGELALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38542405. Ante a alegação de que as testemunhas arroladas pela parte autora possuíam limitações de acesso aos meios eletrônicos, a fim de não frustrar a realização da audiência virtual, considerando a situação excepcional de pandemia, faculto ao autor manifestar se pretende que a oitiva das testemunhas seja redesignada para momento oportuno, quando do retorno pleno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e do Juízo Estadual de Itanhomi/MG, município onde elas residem.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor acerca da redesignação ou, se o caso, a confirmação da participação das testemunhas na audiência virtual já marcada. Neste último caso, o link com as informações da audiência deverá ser encaminhado ao advogado, que deverá repassar as informações para as testemunhas e orientá-las quanto a sua participação.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MARIA LUIZA DE MELO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. ID 33982265. Indefero o requerimento formulado pelo patrono da autora, no sentido de que 30% do valor do benefício concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela em sentença seja descontado e depositado na conta bancária do causidico ou a ele repassado através de outra forma de pagamento, uma vez que a concessão da tutela antecipada diz respeito ao direito da parte autora, não se confundindo com a antecipação da verba honorária.
2. As questões atinentes ao pagamento da verba honorária, inclusive o montante devido a título de honorários contratuais e eventual destaque para pagamento através de requisitório, devem ser apreciadas no momento oportuno em sede de cumprimento de sentença.
3. Cumpra-se as demais determinações do despacho ID 38409627.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEDIVAL RAMOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº 9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, (que versam sobre o tema cadastrado sob nº 1031) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36655156. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa (ex-)empregadora, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor RICARDO ALEXANDRE DE PAULA (CPF 151.358.128-73), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83FED438C>
4. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDER RABELO MONTANINI

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, coligindo aos autos comprovante de residência em nome próprio. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Com a juntada da documentação, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUDIR PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38194938 e 38291355. Defiro a emenda da inicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004475-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Trata-se de Ação de Exigir Contas, prevista nos artigos 550 e ss. do CPC.
3. Cite-se o(a) ré(u) Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para preste contas ou ofereça contestação, nos termos do artigo 550 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que, não sendo contestado o pedido, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 550 do CPC, com a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC.
5. Prestadas as contas pelo(a) ré(u), o(a) autor(a) terá 15 (quinze) dias para se manifestar, nos termos do §2º do artigo 550 do CPC.
6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
7. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7E027C2A1>
8. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAIXAO

Advogado do(a)AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 37683266. Faculto à parte autora diligenciar junto à empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, CEP 12221-900**, a fim de que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, quando à prestação de serviços de LUIZ HENRIQUE PAIXÃO (CPF 082.596.478-42). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Prazo de 30 (trinta) dias.
2. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8747C23EB>
3. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 850/2212

DESPACHO

1. ID 38824749. Ante o evidente equívoco na redistribuição em duplicidade do mesmo processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, Autos nº 0002090-26.2019.403.6327, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com prosseguimento do Processo PJE 5004418-94.2020.403.6103, redistribuído em 20/07/2020.

2. Dê-se ciência à parte autora.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CONRADO SAVIO RAGAZINI

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004424-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELVIS FLAVIO VALERIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de Ação de Exigir Contas, prevista nos artigos 550 e ss. do CPC.

3. Primeiramente, defiro a permanência, no polo ativo, apenas do autor ELVIS FLAVIO VALERIO DE SOUSA, nos termos requeridos na sua petição com ID's 36157864 e ss., considerando a comprovação documental de que o imóvel objeto da presente ação foi partilhado em 50% entre ele e sua ex-cônjuge, Marilize Vieira Valerio de Sousa, consoante a parte final da sentença proferida no processo nº 1017121-20.2015.8.26.0577 – Divórcio Litigioso, pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de São José dos Campos-SP (ID 35698624), **delimitando-se o pedido apenas na proporção de 50% do imóvel em questão e tão somente na parte pertencente ao autor ELVIS FLAVIO VALERIO DE SOUSA.**

4. Cite-se o(a) ré(u) Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para prestar contas ou ofereça contestação, nos termos do artigo 550 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que, não sendo contestado o pedido, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 550 do CPC, com a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC.

6. Prestadas as contas pelo(a) ré(u), o(a) autor(a) terá 15 (quinze) dias para se manifestar, nos termos do §2º do artigo 550 do CPC.

7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

8. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7314F67D8>

9. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SARADOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida com ID 35144256, entendo por bem, antes de proceder à expedição de Mandado de Reintegração na Posse, e objetivando evitar a realização de atos processuais desnecessários, que a Caixa Econômica Federal-CEF informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

- se o imóvel objeto da presente ação encontra-se ou não ocupado, bem como se persiste ou não o seu efetivo interesse na expedição do Mandado de Reintegração na Posse;
- o **endereço completo e atualizado** do imóvel objeto da reintegração na posse, considerando a hipótese de alteração de nome do logradouro;
- os dados dos contatos junto ao Setor Administrativo da CEF (nome completo, cargo, telefone e e-mail), necessários à orientação do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado.

2. Sobrevindo informação da CEF no sentido de que o imóvel continua sendo ocupado, bem como manifestação de expresso interesse na expedição de Mandado de Reintegração na Posse, juntamente com as informações indicadas nas alíneas "b" e "c" acima, deverá a Secretaria proceder à expedição de Mandado de Reintegração na Posse.

3. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação da CEF, ou na hipótese de informação de que o imóvel encontra-se desocupado, ou sobrevindo manifestação de expresso desinteresse na expedição de Mandado de Reintegração na Posse, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJP-OFI-2018/01780 e CJP-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 35031919), operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38545826. Ante a informação de que a perícia técnica restou frustrada em razão da interrupção das atividades de produção da empresa no Brasil, solicite-se a devolução da Carta Precatória 5009999-02.2020.403.6100 à 10ª Vara Cível de São Paulo independentemente de cumprimento.
2. Em relação ao pedido de realização de perícia técnica em empresa similar, primeiramente, a fim de verificar a real situação das condições de trabalho do autor e considerando a sua informação de que a empresa possuiria escritório no Brasil, determine a expedição de ofício à empresa **STEELCASE DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.975.148/0001-41), com endereço na I) Avenida Macuco, 726, Conjunto 1710, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-001, E-mail: silene.mendonca@brgt.com, telefone: (11) 3886-8977 e 3845-6719, e II) Avenida Bernardino de Campos, 12º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 4004-040**, para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como documentos outros que digam respeito à prestação de serviços de JOÃO DUTRA MORAIS (CPF 044.257.038-47). Na hipótese de a empresa não possuir a documentação do autor ou esta estiver incompleta, situação essa que deverá ser plenamente justificada, cumprirá à empresa apresentar os formulários e laudos técnicos de empregado que desempenhava atividade paradigma e que se encontrava submetido às mesmas condições do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
3. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D4235F55>
5. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, venhamos autos conclusos imediatamente conclusos.
7. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DURVALINO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38828065. Expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória com finalidade de intimação do representante legal da empresa **PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, desta feita, para o Juízo Federal de Rondonópolis/MT (Avenida Tiradentes, 2507, lote 49, quadra 2, Loteamento Cellos, Rondonópolis/MT, CEP 78700-028) e para o Juízo Federal de Campo Grande/MS (Rua Estevão Capriata, 897, Vila Progresso, Campo Grande/MS, CEP 79050-903 e/ou Rua Enoch Vieira de Almeida, 373, bloco 2, apto 602, bairro Nossa Senhora de Fátima, Campo Grande/MS, CEP 79010-110), para que forneça o Laudo de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. O documento solicitado deverá ser encaminhado para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:SEBASTIAO NARCISO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a retomada gradual das atividades presenciais, intime-se o Sr. Perito, nomeado no despacho ID 22574859, via comunicação eletrônica, para o agendamento de dia e hora para realização da perícia junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
2. Para fins de agendamento, cumprirá ao Sr. Perito entrar em contato com a Prefeitura a fim de combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. **No caso específico dos autos, se assim entender o Sr. Perito, fica autorizado a realizar a perícia em local e tipo de obra semelhantes aos serviços desempenhados pelo autor, o que deverá ser informado pela Prefeitura.**
3. Assim, oficie-se à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP, CEP 12209-530, quanto ao deferimento da prova técnica e para que autorize a entrada do perito e dos assistentes técnicos em suas dependências, bem como de que o agendamento deverá ser feito diretamente com o Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado.**
4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D17ABF2F31>
5. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Cumpra-se, com a máxima urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002391-39.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 28552820), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000387-88.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ANISIO BAPTISTA DO NASCIMENTO, MARCELO ROSSETTI

Advogado do(a) INVESTIGADO: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

Advogado do(a) INVESTIGADO: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância; considerando também o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e tendo em vista que o(a/s) investigado(a/s) aceitaram(m) os termos propostos pelo membro do Parquet, consoante acordos devidamente assinados sob IDs 34672782 e 34672787, designo audiência para verificação da voluntariedade e legalidade do acordo e homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP, **para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid - 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica facultado ao(s) INVESTIGADO(S) a possibilidade de participar(em) do ato por videoconferência, através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.

Intuem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o(s) Defensor(s) constituído(s) que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência.

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 29047541), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RP V, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005773-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, CHRISTIAN PIRES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO ANTONIO DOS SANTOS e CHRISTIAN PIRES RODRIGUES a prática dos crimes previstos no artigo 273, § 1º e 1 - B, I e IV, do Código Penal.

Devidamente citados e intimados, os acusados apresentaram defesa (ID 38439118) por meio de advogado constituído.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(tam) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.
7. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 DE DEZEMBRO DE 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.
8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal, momento para que se manifeste acerca da solicitação da Autoridade Policial Federal (ID 38823985), para incineração das substâncias apreendidas nestes autos.
9. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005314-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: HERMANTINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO OUTUKY - SP176508

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **HERMANTINA GOMES DE SOUZA** em face do **Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA**, objetivando imediata liberação do saldo disponível em conta vinculada ao FGTS em nome da requerente.

Aduz a impetrante que trabalhou como empregada doméstica de 28/02/2005 a 11/07/2020 para Benedita Andrade Justo, tendo encerrado seus préstimos em razão do falecimento da empregadora.

Notícia que, preenchidos os requisitos para o recebimento dos seus direitos fundiários, dirigiu-se à CEF agência de Caçapava/SP, com o TRCT, CTPS, RG, Guia de Recolhimento do GRRF, a qual em razão da sua profissão, e a forma de quitação dos tributos/fgts como governo – eSocial, possibilita ao empregado efetuar o saque apresentado tão somente com os documentos elencados – Item 156 – TRCT.

Sustenta que, a despeito das tentativas de levantar o valor na via administrativa, foi informada que deveria providenciar uma chave de acesso vinculada ao seu FGTS, e que deveria procurar o empregador ou o contador, pois não poderia ser atendida em razão da pandemia do COVID – 19.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para imediata liberação do saldo disponível em conta vinculada ao FGTS em nome da requerente.

Todavia, a pretensão liminar encontra óbice legal, ante a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90 (“*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*”), que somente é afastada quando evidenciada a urgência da medida, o que não é o caso dos autos.

Deveras, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Ademais, a meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Alás, a própria impetrante acostou informação de que a agência da CEF prevê atendimento exclusivo a serviços essenciais, dentre eles, “saque de FGTS sem cartão e senha”, com fulcro no Decreto 10.282/2020 (ID 38786506).

Assim sendo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA, situado na Praça da Bandeira, 85, Centro/Caçapava/SP (agência 0275). O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C43D4B31>

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da CEF, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 35550469), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005312-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE MANUEL VICENTE SIMOES PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante junto ao INSS.

Aduz o impetrante que requereu, aos 02-01-2020, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/630.880.538-0), sendo submetido à perícia médica administrativa em 23-01-2020, que confirmou sua incapacidade. Assim, conforme demonstra comunicação de decisão anexa, foi deferido pelo INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02-01-2020, até 31-03-2020. Em 01-04-2020, após a cessação prevista do auxílio-doença, voltou o Impetrante ao trabalho, e lá persiste até o momento.

Ocorre que o benefício de auxílio-doença, mesmo deferido o pagamento entre 02-01-2020 à 31-03-2020, até o momento o Impetrante nada recebeu. Diante da inércia do INSS em gerar o crédito do auxílio-doença devido, o Impetrante em 28-07-2020 registrou reclamação junto a ouvidoria do instituto, o qual respondeu, em síntese, que o requerimento encontra-se pendente de adequação de sistema e que o segurado será comunicado tão logo seja concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

No caso concreto, comprovado o deferimento do benefício (NB 630.880.538-0 – ID 38777159 – Pág.) resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadure com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio doença em 02/01/2020, o qual foi deferido, sendo que até o momento da propositura do writ não houve notícia de efetiva implantação e pagamento.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a análise do requerimento de auxílio doença NB 630.880.538-0 com implementação do benefício e pagamento.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ, situado na Rua Antonio Afonso 237 – Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R663F2DF6D>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação do impetrante com ID 36857288 e ss. de que a cessação indevida do benefício ocorreu em 28/02/2019 e não de 01/03/2020, oficie-se novamente à autoridade coatora para que esclareça a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se foi dado efetivo cumprimento à sentença proferida com ID 30020648, considerando, ainda, a informação do INSS no sentido de que a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/5459287290, teve a **DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/03/2020** (ID 34605392).

Caso haja erro do INSS (vide ID 34605392) ao cumprir a ordem exarada por este Juízo na sentença susmencionada, no tocante à data de cessação/reativação do benefício, deverá o INSS providenciar o imediato cumprimento da sentença, com a retificação necessária, comprovando documentalmente, no prazo acima.

Servirá cópia da presente determinação como **OFÍCIO** a ser encaminhado à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q69BAC780>

Intime-se o impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400183-47.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação de alteração societária, conforme despacho proferido no ID 34582848.

Após, cumpra a secretária o determinado no despacho acima mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003669-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a informação da CEF de que possui interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação e realização de audiência.
2. Defiro o requerimento de dilação de prazo para apresentação de cópia do procedimento de execução do contrato, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

Advogado do(a) REQUERIDO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

1. Concedo ao réu **ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios oferecidos pelo réu susmencionado (ID 37905105 e ss.), devendo manifestar, especificamente, sobre a alegação de que o embargante não configura mais como sócio da empresa requerida desde setembro de 2016.
3. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente aos réus **RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA** e **RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT**, ainda não citados, devendo informar seus endereços completos e atualizados, caso pretenda a citação deles.
4. Outrossim, após a juntada de manifestação da CEF, considerando a sua petição com ID 27754024, e objetivando dar solução à presente demanda e em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO**.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-41.2020.4.03.6103

AUTOR: FELIX FIGUEIREDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36947669. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício diverso.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DALANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. ID 38650146 e 38674750. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA SEGURADORA S/A manifeste-se acerca do valor dos honorários apresentados pelo Sr. Perito e, em havendo concordância, efetue o depósito do montante que lhe corresponde, nos termos da decisão ID 32952289, no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, a qual deverá permanecer à disposição deste Juízo.
2. Com a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.
4. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THAIS AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Notificação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004559-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: EVIVA RESIDENCIAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação da parte embargada, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MNUTA DE REQUISIÇÃO.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS CONRADO SEITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição e documentos anexados por meio do Id 31734811 e Id 32658768: primeiramente, em observância às garantidas do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado.

Após, com ou sem manifestação, tomem cts. para decisão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EUGENIA DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 33477589: Indefiro o pedido formulado pela União, devendo-se dar prosseguimento à execução consoante fundamentos expostos na decisão ID 33378612.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme já determinado.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 33796247: A questão atinente à cumulação de benefício por incapacidade com atividade remunerada, nos moldes aventados pelo INSS, restou dirimida pelo C. STJ ao julgar o Resp 1786590/SP e o [REsp 1788700/SP](#), sob a sistemática de recurso repetitivo, firmando a tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (grifei - Tema 1013), a ser observado por este juízo consoante art. 927, III, do CPC.

Assim sendo, tomem os autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca das demais impugnações apresentadas pelo INSS, sendo que, em caso de divergência, deverá ser apresentada nova conta em consonância com a coisa julgada.

Com a vinda das informações/cálculos acima, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito judicial da importância devida a título de condenação referente à diferença de prestações pagas a maior pelo mutuário. A CEF informou, ainda, haver procedido com a liberação do termo de quitação do contrato do imóvel objeto desta ação, juntando documentos comprobatórios, dentre os quais a guia de depósito judicial e a Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento Imobiliário (ID. 34756137 e anexos; ID. 35196616 e anexos).

A parte exequente manifestou sua concordância, requerendo o levantamento do valor depositado (ID. 37651619 e anexo).

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo ao valor depositado a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005441-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 31595832 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito judicial da(s) importância(s) devida(s) a título de condenação e honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme ID. 34634685 e anexos.

O Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 34794685, ID. 35724497 e anexos, ID'S. 37154504 e 37412512).

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELIA CAFE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 28580403 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAIAS DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 37392011).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ROSA GARCIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 37392471 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TOSHIKO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl. 05 do ID. 36434288).

A parte exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção da execução em razão da satisfação do crédito, informando já haver realizado o levantamento dos valores devidos (ID. 38412725).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004804-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DECISÃO

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, manifeste-se conclusivamente a CEF acerca da alegação de quitação do débito, consoante comprovantes acostados aos autos pela exipiente.

Após, tomem cts. para decisão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004714-80.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 38829910: O requerimento da parte exequente é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, o recebimento das parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente esta ação judicial, com implantação administrativa definitiva do benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso, o que se enquadra no objeto do Tema 1018/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/06/2019, nos REspS nº1.767.789/PR e nº1.803.154/RS), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Semprejuzo, intime-se o INSS da opção do segurado pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez já implantado na via administrativa.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 105, bloco 02, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso, referente aos vencimentos indicados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada e intimada, a CEF informou que a presente execução está garantida, juntando guia de depósito judicial (ID. 24227451 e anexos).

Encontrando-se o feito em processamento, sobreveio petição da executada informando que houve a satisfação integral do débito e, requerendo a extinção da presente execução. Juntou comprovante de pagamento do saldo remanescente (ID. 32142786 e anexos).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou haver a CEF efetuado o pagamento da verba pleiteada na inicial, não restando inadimplência apta a justificar o prosseguimento desta demanda, requerendo a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. (ID. 32509485). Bem ainda, requereu a transferência dos valores depositados para a conta bancária indicada no ID. 37841433.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Ante o exposto, considerando a manifestação das partes e a juntada dos comprovantes de pagamento da importância devida, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora devidamente citada, a executada não opôs embargos.

Custas segundo a lei.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência eletrônica da importância devida na conta corrente do(a) patrono(a) da parte exequente, conforme requerido (ID. 37841433).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000581-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ARNALDO BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente assim como a implantação do benefício previdenciário NB 42/193.673.969-8, conforme informação prestada pelo INSS e documento comprobatório acostado aos autos (ID. 35120737 e ID. 37158451), não havendo condenação em honorários advocatícios.

Dada vista à parte exequente, que se manteve silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CRISTINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários (conta e agência bancária), para fins de expedição de Ofício de Transferência (Alvará) do valor devido a título de multa ("astreintes"), nos termos do julgado. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se, ainda, a empresa **MONSANTO DO BRASIL LTDA - CNPJ 64.858.525/0002-26, com endereço na Rua Carlos Marcondes, km 159-5, 1200, Limoeiro, São José dos Campos/SP, CEP 12241-421**, através de seu representante legal, acerca do teor da sentença ID 31817752, bem como para que informe seus dados bancários (conta, agência bancária e CNPJ), para fins de expedição de Ofício de Transferência (Alvará) do valor remanescente que foi por ela depositado a título de multa ("astreintes"), nos termos do julgado. Prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2.1. Serve o presente como mandado de intimação da empresa, cuja informação deverá ser encaminhada para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SICAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
 - 2.2. Os autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis para consulta no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0D146D3D1>
3. Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios de transferência.
4. Remetam-se, de imediato, os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007764-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 37413429 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JACARANDÁ, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária do apartamento nº 310, situado no Bloco A, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso, referente aos vencimentos indicados na inicial.

Prolatada sentença de procedência, transitada em julgado, os autos de origem foram virtualizados.

Encontrando-se o feito em processamento, na fase de execução/cumprimento de sentença, sobreveio petição da CEF comunicando o cumprimento integral obrigação, requerendo a extinção da presente do feito. Juntou comprovante de pagamento (ID. 32127992 e anexos).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que os valores depositados são suficientes para a quitação do débito, indicando os dados bancários para fins de transferência eletrônica do crédito exequendo, conforme indicado no ID. 33418454.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência eletrônica da importância devida para a conta corrente do(a) patrono(a) da parte exequente, indicada no ID. 33418454.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-03.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS constante do ID. 37602289 e documento comprobatório (ID. 37602291), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403591-46.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE - SP260550, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

Petição ID 38854789: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida (ID 37731415), ao fundamento de ser imprescindível a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove o levantamento dos valores pela Embargada, informando a conta de transferência e responsável pelo levantamento. Somente após a vinda das referidas informações, ou seja, comprovação do levantamento, ou não, do depósito em discussão, seria possível afastar o pleito de devolução dos valores formulado pela União.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Existe a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, constou expressamente ressalvado na sentença embargada que "(...) se a União demonstrar que realmente não houve a conversão em renda do valor total da conta acima indicada – e não apenas por meio de documento confeccionado com base nas informações da CEF – ou seja, com a comprovação de que os valores não entraram nos cofres de referido ente público, deverá tomar as medidas cabíveis em desfavor da CEF, **mas não nestes autos**. Não se pode admitir a eternização da presente demanda com base exclusivamente na informação – provavelmente equivocada – constante de um ofício" - grifei.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Como decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-03.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO

SUCEDIDO: LEVI MARTINS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, DAVI MARTINS DE CAMARGO - SP405277,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 35715780 e documentos que acompanham: Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte exequente.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9594

EMBARGOS A EXECUCAO

0007153-69.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007173-60.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO S A X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008587-93.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-78.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009233-06.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009791-75.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-13.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-32.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-17.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-51.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004988-15.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005064-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005967-74.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006617-24.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-06.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007249-50.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-27.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007318-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-51.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-47.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008130-27.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008131-12.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008159-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-64.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008640-40.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008671-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009022-33.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-26.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRAX SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000415-94.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYETRIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTVIO GALVAO CABRAL X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMEN TE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-46.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTAS DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003129-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000374-38.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000340-73.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003428-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-78.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003437-63.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-76.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de

24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003469-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005015-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005340-36.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005383-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-72.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005464-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005491-02.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006023-73.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006057-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006060-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-02.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006077-39.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006142-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006417-80.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006419-50.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006544-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006841-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006870-75.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007434-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 -

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARAO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que

tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DO VICHI X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAQUIM MERCHOLNETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X KURKDJIAN X MARIA EMILLIA RAINER DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZO FERNANDES X ANDREA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;

- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEO SERODA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL

BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHAN X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-84.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001350-76.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LILIAN RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEA NE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002580-56.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002600-47.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIRMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009593-38.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DORE RODA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO MENDES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HISASI YAGYU X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUCAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MADEIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VOIGT X UNIAO FEDERAL X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009739-79.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X BENTO LUIZ DAROSA X UNIAO FEDERAL X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X UNIAO FEDERAL X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X UNIAO FEDERAL X BRETT VERN CARLSON X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009740-64.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOAO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X UNIAO FEDERAL X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FABRICIO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007607-15.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRUNO DOVICH X UNIAO FEDERAL X FERNANDO EUGENIO SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ BELUCO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003463-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários

contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005343-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006072-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

HABEAS DATA (110) Nº 5004257-84.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREV. E TRAB. MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-74.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLA ADRIANA PASSONI

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-32.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA PAULINO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "ex lege".

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores que haviam sido constrictos via BacenJud (Id. 32806346).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PLANNING SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, e salário maternidade.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a liminar em mandado de segurança pressupõe o risco de "ineficácia da decisão", caso deferida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, no prazo de dez dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.11.2018, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência. Diz que o INSS não considerou o tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Distribuído o processo inicialmente ao JEF, este foi redistribuído a este juízo por força de decisão que reconheceu a incompetência em razão do valor da causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Dê-se ciência da redistribuição do processo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-53.2020.4.03.6103

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-09.2020.4.03.6103

AUTOR: JOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002892-92.2020.4.03.6103

AUTOR:GILMAR APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005165-44.2020.4.03.6103

AUTOR:ANA CLAUDIA MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005305-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOAO CARLOS SBARRA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005024-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EDSON PINHEIRO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, para efeito de somar os salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes.

Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria concedida posteriormente a 1º de abril de 2003, quando já vigia, portanto, a Lei nº 10.666/2003, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 83/2002.

Diz que, em alguns períodos, exerceu atividades concomitantes, sendo que o INSS teria aplicado indevidamente a regra revogada do artigo 32, II, da Lei nº 8.213/91, considerando o total dos salários de benefício da atividade em relação à qual preencheu os requisitos para aposentadoria, e apenas um percentual do salário-de-contribuição da atividade concomitante. Assim, o INSS teria deixado de somar os salários-de-contribuição relativos aos períodos concomitantes.

Sustenta que a restrição legal anteriormente vigente tinha por objetivo impedir que os segurados, às vésperas de completarem o tempo para aposentadoria, começassem a verter contribuições em valores elevados, algo possível, em tese, quando eram considerados apenas os 36 últimos salários-de-contribuição.

Afirma que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que determinou que o salário de benefício deva ser calculado com a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, aquela restrição legal deixou de ter razão de ser, porque aquela finalidade de evitar contribuições elevadas nos meses antes da aposentadoria não seria mais necessária.

Acrescenta que o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 acabou sendo alterado pela Lei nº 13.846/2019, determinando que os salários de contribuição devam ser simplesmente somados, em quaisquer situações, observado apenas o teto máximo de contribuição.

Invoca julgados da TNU, da Justiça Federal de Primeiro Grau e do STJ que teriam adotado tal entendimento.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS sustentou alegando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial (RMI), adotando o critério legal então vigente para cômputo dos salários-de-contribuição para atividades concomitantes.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, que alcança as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Trata-se de ação em que se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, para efeito de obter a soma dos salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes.

O benefício em questão foi concedido depois da vigência da Medida Provisória nº 83/2002, que se converteu na Lei nº 10.666/2003.

Na data de início do benefício, o salário-de-benefício para os segurados que desempenhavam atividades concomitantes estava assim disciplinado pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem, não tendo o autor completado tempo suficiente para obter a aposentadoria em ambas atividades (hipótese do inciso I), seu benefício foi calculado por aplicação da regra do **inciso II**, sem que haja soma, portanto, dos salários-de-contribuição concomitantes.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso (expostos nos julgados invocados na inicial), não é possível aplicar retroativamente a nova redação dada a esse preceito pela Lei nº 13.846/2019. Tratando-se de benefício concedido com início anterior à vigência da nova regra, aplica-se a máxima "**tempus regit actum**". Assim, sem determinação legal expressa em sentido diverso, a alteração normativa produzirá efeitos "pro futuro".

Esta orientação vem sendo iterativamente aplicada, em matéria previdenciária, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consignou, em julgado emblemático, que "**salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão**" (RE 415.454, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007, p. 42). Este é o caso conhecidíssimo da pretensão de aplicar a nova fórmula de cálculo da pensão por morte, instituída pela Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da vigência da nova regra.

Também como vênias devidas, a pretensão revisional aqui deduzida parte de uma premissa que não é inteiramente correta.

Supõe-se que a fórmula de cálculo para as atividades concomitantes, prevista na redação anterior do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, teria sido concebida para evitar que os segurados passassem a recolher contribuições adicionais e em valor muito mais alto e, com isso, elevassem artificialmente o valor de suas aposentadorias. Na medida em que o período básico de cálculo passou a alcançar todas as 80% maiores contribuições desde julho de 1994 (por força da Lei nº 9.876/99), aquela tentativa de burla não mais seria possível.

Tal premissa não é totalmente correta porque aquela elevação de contribuições ainda continuará a produzir efeitos no cálculo da aposentadoria, ainda que de forma atenuada. Demais disso, é preciso muita cautela para que, a pretexto de desvendar possíveis "intenções" do legislador, não se acabe por ferir o próprio princípio da legalidade, que ainda vive entre nós (apesar do esforço interpretativo criativo de uma parte da doutrina).

As mudanças de humor do legislador só devem ser consideradas quando se pode delas extrair uma verdadeira **revogação** de dispositivos legais, ainda que de forma tácita. Caso contrário, entra-se num campo de indagação que leva a reflexões sobre "que lei gostaríamos de ter", e não "que lei efetivamente temos". Incide, aqui, uma necessária autocontenção que decorre também do princípio da separação das funções do Estado (artigo 2º da Constituição Federal).

De outra parte, para deixar de aplicar a regra do artigo 32, II, da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior), teríamos que reconhecer sua **inconstitucionalidade**, o que não foi sequer suscitado. Mesmo nos Tribunais, o afastamento dessa regra estaria submetido à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal), consoante a inteligência da Súmula Vinculante nº 10).

Portanto, deve-se concluir que a renda mensal inicial do benefício foi corretamente calculada.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA NÃO RECONHECIDA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DA MODALIDADE PELA EC Nº 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM AMBAS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SIMULTANEAMENTE. [...] 5. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenharam atividades concomitantes, incide o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, no caso de cumprirem os requisitos necessários à concessão da aposentadoria até a edição da Lei nº 13.846/2019. 6. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 7. No caso dos autos, a segurada não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Honorários advocatícios conforme fixados em sentença. 10. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002891-48.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

Conclui-se, assim, que o INSS aplicou a regra válida e vigente na data da concessão do benefício, razão pela qual o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição reconhecido como especial pelo próprio INSS referente ao autor e não informações acerca da aposentadoria do autor perante a UNIÃO. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados (Id. 38742901).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIAARRUDA PEREIRAANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada na certidão de ID 38441213, tendo em vista que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005307-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLI SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito o processamento do presente nesta Vara, uma vez que o processo nº 5005299-71.2020.403.6103 foi distribuído posteriormente.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Deiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELTON SALES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O novo parecer da Contadoria Judicial esclarece a questão dos honorários de advogado incidentes na fase de cumprimento de sentença. Informou, neste ponto, que o exequente nada deve a esse respeito, dado que o percentual fixado incidiria sobre valores negativos.

Considerando que não há outras questões a serem esclarecidas, prossiga-se no cumprimento de sentença.

Expeçam-se o precatório (quanto ao principal) e as requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado), conforme cálculos apresentados no Id. 36070961.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 3641753:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**. Requer, no caso de não preencher os requisitos até a DER, a reafirmação desta.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 23.7.2018, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, computando-se apenas 32 anos, 03 meses e 02 dias. Diz que apresentou novo requerimento em 17.01.2020, igualmente indeferido, computando-se 33 anos, 11 meses e 10 dias.

Sustenta o autor que já contava, na época, com 35 anos, conforme cálculos que anexou, aduzindo que o INSS teria desconsiderado o período de 14.4.2008 a 13.7.2008 na empresa MÉTODO – ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., bem como por não ter computado o período de 01.8.2017 a 30.5.2018 como autônomo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade comum no período de 14.4.2008 a 13.7.2008 na empresa MÉTODO – ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., bem como o período de 01.8.2017 a 30.5.2018 como autônomo.

Quanto ao vínculo com a empresa MÉTODO, a única prova documental trazida pelo autor foi uma anotação em sua CTPS (documento de Id. 32892981, p. 15), que registra que o autor foi admitido para um "serviço temporário", nos termos da Lei nº 6.019/74, por noventa dias, a partir de 14.4.2008. Está também anotado, na página anterior, a "rescisão" desse vínculo em 12.7.2008. Registrou-se, também, um aumento salarial a partir de 01.5.2008, por força de dissídio coletivo. Consta também da CTPS a admissão, em outra empresa, a partir de 14.7.2008.

Portanto, a prova documental é bastante razoável e sustenta a tese alegada na inicial quanto à efetiva existência do vínculo de emprego, mesmo que o vínculo não conste do CNIS e também não tenha sido demonstrado o recolhimento das contribuições. Lembre-se que, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Portanto, deve ser computado o período pleiteado.

No que se refere ao período de recolhimento como contribuinte individual, a análise dos documentos juntados (Id. 32892994, fl. 56 e 32893760) revela que o autor recolheu extemporaneamente o período de 08/2017 a 05/2018.

Comefeito, dispõe o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. - grifei.

Até se admite, em teoria, que tal vedação quanto à carência não se aplicaria ao cômputo para fins de tempo de contribuição. Mas, como constou explicitamente da decisão administrativa, a admissão do recolhimento em atraso exigia **prova cabal da atividade** (documento de ID 32892994, p. 67). Ora, o autor não fez qualquer prova do exercício de atividade nesse período, quer administrativamente, quer em juízo, mesmo depois de intimado especificamente para esse fim

Nestes termos, não há ilegalidade no ato do INSS de indeferir o cômputo dessas contribuições, semas quais o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade comum trabalhado pelo autor na empresa MÉTODO – ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., de 14.4.2008 a 12.7.2008.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-58.2020.4.03.6103

AUTOR: CLEVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 362876643:

"(...) Juntado(s) o(s) documento(s), **dê-se vista às partes** e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade auto de infração ambiental, afastando-se a multa aplicada e determinando a devolução dos bens apreendidos, ou o pagamento dos valores a eles correspondentes (R\$ 14.426,91).

Alega o autor, em síntese, ter sido autuado na data de 19.02.2011, com imputação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com apreensão de quatro arpões, duas máscaras, uma boia de sinalização, um pindurico, uma fâca de mergulho, uma corda de ponto, um par de nadadeiras de carbono, uma calça e jaqueta de "neoprene", mais um par de luvas, um par de botas, e um cinto com cinco pesos sem capa, todos de sua propriedade.

Afirma que referida autuação ocorreu porque teria sido o mesmo surpreendido, juntamente com três amigos, em embarcação denominada "SEA BLUE" por fiscais do ICMBio e agentes da Polícia Federal, quando se encontravam em área do Arquipélago de Alcatrazes, localizado na Estação Ecológica Tupinambás, pois estariam portando arpões, além de outros petrechos de pesca submarina.

Diz que a referida autuação teria ocorrido em razão do fato da Estação Ecológica de Tupinambás ser uma unidade de conservação de proteção integral, em que não seria permitindo o uso direto dos recursos naturais.

Informa que não somente houve a autuação do autor através da lavratura do auto de infração, mas também foi instaurado procedimento criminal para apuração da possibilidade de existência de infração na esfera penal, por suposta prática de crime ambiental (autos nº 0002826-18.2011.403.6103).

Sustenta ter sido condenado na esfera penal, em primeira instância. Todavia, foi provido o recurso que interpôs, resultando na sua absolvição, acolhendo-se a tese de que teria havido uma causa excludente de ilicitude, com reconhecimento de erro de proibição. O Tribunal reconheceu a existência de erro de proibição em razão da ausência das demarcações das Unidades de Conservação em Carta Náutica, conforme exigência do artigo 52 da Lei nº 9.985/2000.

Paralelamente, no processo administrativo relativo à imposição de multa, obteve o autor provimento parcial, com a redução do montante a ser pago, de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00, mantida, porém, a apreensão dos bens, com perdimento e destruição dos mesmos.

O autor pretende a anulação do respectivo auto de infração, uma vez que a Carta Náutica, à época dos fatos, não faria menção de que este se encontrava em área de proteção ambiental por ocasião da abordagem pelos agentes, indicando apenas se tratar de região militar, especificamente da Marinha do Brasil, utilizada para a prática de tiros e manobras.

Salienta o autor que o mesmo, quando da autuação em 2011, se encontrava em uma área denominada "Laje Singela", na região "Delta", que seria não uma área ambiental, mas sim, reservada à prática de tiros e manobras, como previsto na Carta Náutica Oficial da Marinha do Brasil, passando a ser considerada área de preservação somente a partir de 2017, quando foi inserida em carta náutica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em face da referida decisão, o réu interpôs agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que detém poder de polícia para fiscalização e monitoramento de unidade de conservação federal como a Estação Ecológica Tupinambás, e que a área em que o autor, à época dos fatos, se encontrava em atividade de pesca, Laje Singela, seria área ambiental, e não, área da Marinha do Brasil destinada à prática de tiros. Afirma, também, que, no caso dos autos, não seria necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa do autor na conduta relativa ao crime ambiental, tratando-se de responsabilidade administrativa objetiva. Diz que há independência entre as instâncias cível e criminal quanto aos ilícitos ambientais, e que somente a absolvição do autor na esfera criminal por negativa de autoria ou materialidade do crime repercutiria no juízo cível, o que não teria ocorrido no caso dos autos, já que não teria sido afastada a ocorrência do dano ambiental.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não manifestaram interesse em sua produção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Estação Ecológica Tupinambás é unidade de conservação federal de proteção integral, exclusivamente marinha e insular, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (ICMBio). O plano de manejo da região foi aprovado no ano de 2017, porém, a importância ambiental da região foi elevada a nível federal trinta anos antes do atual plano de manejo, quando de sua criação, no ano de 1987, através do Decreto Federal nº 94.656, que, em seu artigo 3º, estabeleceu a administração e fiscalização federal de referida área.

Embora o autor não tenha instruído a inicial com os documentos pertinentes, é possível verificar que houve o trânsito em julgado, em 03.7.2018, do v. acórdão absolutório na esfera penal. Portanto, trata-se de questão já definitivamente resolvida naquela esfera.

O fundamento do acórdão seria a ocorrência de erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal), razão pela qual a absolvição foi decretada com base no artigo 386, VI, do CPP (existência de circunstância que isenta o réu de pena).

O erro de proibição inevitável, tal como reconheceu aquele julgado, é causa que **exclui a culpabilidade e isenta o agente de pena**, a teor do citado artigo 21 do Código Penal. Não afasta, todavia, a existência do crime, nem reconhece que o **fato não existiu**.

A legislação brasileira consagra, como sabido, o postulado da independência das instâncias penal, cível e administrativa, de tal forma que a sentença penal absolutória poderia produzir efeitos extrapenais apenas se reconhecesse a inexistência material do fato (artigo 66 do Código de Processo Penal).

Não foi o que ocorreu neste caso. Ao afastar a **culpabilidade**, o julgado nada dispôs a respeito da inexistência do fato. Assim, não é possível aplicar automaticamente as consequências daquela absolvição ao auto de infração lavrado na esfera administrativa.

Isto é também relevante na medida em que a responsabilidade por danos ambientais é **objetiva**, isto é, que **independe da prova da culpa**, conforme se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, combinado com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, se o juízo criminal se limitou a afastar a culpabilidade, que era essencial para a responsabilização penal, isto não produz quaisquer reflexos na responsabilidade administrativa, para o que a culpabilidade era irrelevante.

A falta de sinalização adequada, nas cartas náuticas, de que se tratava de uma área de proteção ambiental até seria motivo para colocar em dúvida a "culpa" do autor para a prática da infração administrativa, mas, como se viu, trata-se de elemento indiferente para a caracterização desta.

Pois bem, examinando os autos do processo administrativo, observo que o agente do réu tomou por base, no momento da autuação, a localização real do autor quando do flagrante de atividade de pesca, uma vez que as coordenadas geográficas e a área prevista no Decreto Federal nº 94.656/87 são aproximadas para o local dos fatos (Laje NE). Além disso, o mesmo decreto, em seu artigo 2º, prevê que fazem parte da referida estação ecológica as ilhas, ilhotas e lajes no raio de um quilômetro a partir da rebencação nos rochedos. Tais disposições claramente englobam a "Laje Singela", já que esta se encontra no raio de um quilômetro da Laje NE. Assim, mesmo que consideradas somente as áreas marinhas, e não, a própria formação rochosa da Laje Singela, o autor foi autuado pela pesca em si, pois estava nadando nas águas no momento da abordagem, e não, sobre o rochedo (ID 33685437, página 61).

Portanto, ao que se vê, objetivamente, o autor foi surpreendido praticando a conduta capitulada no auto de infração, de posse de arpões, varas, molinetes e instrumentos para pesca submarina, que não deixam qualquer dúvida a respeito.

Argumenta o autor, todavia, que somente no ano de 2017 houve a demarcação da referida unidade de conservação ambiental na Carta Náutica 23.100 pela Marinha do Brasil. Só então os navegantes passariam a estar alertados sobre as quatro áreas de preservação daquele polígono, e da delimitação da área de tiro contida pela área de preservação (Laje Singela), e que isto seria motivo suficiente para a anulação do auto de infração do ano de 2011.

Tal linha de argumentação não deve ser acolhida, já que a titularidade de administração e fiscalização da área ambiental em questão pertencem, por determinação federal, ao ICMBio, e não, à Marinha do Brasil. Ou seja, não é em documentos da Marinha que se devem encontrar as áreas de proteção ambiental, dado que não se inserem dentre as atribuições legais da Força.

Ainda que superado tal impedimento, o relatório administrativo do réu afirma haver possibilidade de divergência de aferição das áreas, pois as cartas náuticas se baseiam em graus e minutos, e o réu, em graus, minutos e segundos, conforme prevê o Decreto Federal. Portanto, é absolutamente previsível que cartas náuticas não sejam absolutamente precisas quando se trata de identificar áreas de proteção ambiental, o que definitivamente afasta a possibilidade de que sejam invocadas para efeito de descaracterizar as infrações administrativas.

Diante disso, tenho que as razões apontadas pelo autor não são suficientes para afastar a validade do ato administrativo aqui impugnado, o que também não permite acolher o pedido de devolução dos bens apreendidos (ou de indenização pelo valor destes).

Também não se justifica o pleito de redução do valor da multa imposta. Vê-se que tal valor já foi reduzido no julgamento do recurso administrativo (para R\$ 3.000,00), importância adequada frente à gravidade da infração praticada. Veja-se que o artigo 35 do Decreto nº 6.514/98 permite graduar a multa, para tal conduta, entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto de pescaria (quando for o caso). Vê-se, assim, que a multa foi arbitrada em valor bastante módico, inferior até ao que se poderia cogitar no caso.

É também fato notório que a Estação Ecológica Tupinambás congrega um ecossistema riquíssimo, cujo equilíbrio é delicado e merece ser objeto de especial atenção. Nestes termos, o valor arbitrado era perfeitamente proporcional à gravidade do ilícito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANIELE MESSIAS DE MOURA

Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora já alienou o bem imóvel objeto do feito a terceiros, e o mesmo já foi desocupado pela ré, conforme certidões do senhor oficial de justiça e do cartório de registro de imóveis, nada a decidir por parte deste juízo.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida (Id. 37947317), por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Embora a prova da atividade especial se dê, em princípio, mediante documentos (PPP, laudos técnicos, etc.), não se retira da parte o direito de produzir outras provas, em particular nos casos em que o indeferimento do benefício se deu em razão de defeitos ou falhas formais naqueles documentos, ou quando se alega que os documentos deixaram de considerar outros agentes nocivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho. A pretensão do INSS, no ponto, importaria clara afronta à garantia constitucional da ampla defesa.

As questões relativas aos fatos que forem identificados na perícia, eventuais questões relativas à (falta de) contemporaneidade da avaliação, deverão ser analisados na sentença e não interferem no deferimento da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001011-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRONDI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal (doc. ID nº 37581163) e pelo DNIT (doc. ID nº 38830829).

Sem prejuízo, expeça a Secretaria o necessário para a regular citação dos dos confinantes indicados pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Intimem-se as Fazendas Públicas do Estado e Município para que manifestem interesse na causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004043-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Baixa em diligência.

Primeiramente, intime-se a embargante para que informe se as cópias acostadas em ID 17949831 e ID 17949833, correspondem ao Processo Administrativo nº 25789.043442/2017-16 em sua integralidade.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO Nº 0006262-77.2014.4.03.6103

CERTIDÃO

Fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

SJC/SP, 18/09/2020.

PROCESSO Nº 0006083-17.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO, JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica(m) o(a) Executado e o(a) Exequente intimado(a)(s), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 18/09/2020.

PROCESSO Nº 0006083-17.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO, JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica(m) o(a) Executado e o(a) Exequente intimado(a)(s), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 18/09/2020.

PROCESSO Nº 0006083-17.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO, JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica(m) o(a) Executado e o(a) Exequente intimado(a)(s), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 18/09/2020.

PROCESSO Nº 0006083-17.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO, JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica(m) o(a) Executado e o(a) Exequente intimado(a)(s), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 18/09/2020.

PROCESSO Nº 0006083-17.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO, JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica(m) o(a) Executado e o(a) Exequente intimado(a)(s), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 18/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão ID 34413015, alegando que o julgamento foi *extra petita*, ante a ausência de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito executado, ressaltando que a aceitação do seguro-garantia não pode decorrer de forma automática, como decorrência da suspensão da exigibilidade (ID 35377052).

Sustenta que o seguro garantia (ou fiança bancária) não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Afirma que, diante da aceitação da Apólice de Seguro Garantia oferecida pela executada, procedeu às devidas anotações no sistema da autarquia para a exclusão do débito do cadastro do CADIN.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os presentes embargos, ostentam, em parte, natureza infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EADAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.”

(TRF 3ª Região, AC 200961830081130 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ademais, não prospera a alegação de que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que o pedido foi deduzido pela executada, ora embargada, conforme se infere de ID 9541155 - Pág. 2, quando expressamente afirma dentro do tópico “DA NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DISCUTIDO NA PRESENTE DEMANDA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO PERANTE O CADIN” que “... é certo que não há óbice para o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do que prevê o artigo 151, II do CTN”; bem como em ID 9541155 - Pág. 4, quando “... requer seja acolhida a garantia ofertada ao juízo através da juntada da Apólice de Seguro Garantia no montante de R\$ 11.168,54 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), emitida em conformidade com a Portaria PGF 440/2016 e a Circular SUSEP 477/2013, declarando seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa...”.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que há que se proceder a uma interpretação lógica – sistemática do pedido, o que legitima ainda assim a análise de tal pedido, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CONTRAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUM 283/STF. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito)” (Resp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJE 28/10/2016). 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no Resp 1415744/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJE 12/05/2020)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo. 2. No caso dos autos, a constatação da existência de pedido de reparação pelos danos materiais foi extraída da análise dos fundamentos expostos nas razões da apelação interposta, estando a conclusão do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 1325021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJE 24/04/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos, devendo ser mantida a decisão em sua integralidade. Prossiga-se no seu cumprimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006763-80.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Princiramente, dê-se ciência ao excipiente RENATO FERNANDES SOARES da juntada pela exequente das cópias integrais dos Processos Administrativos nº 13884.000021/2004-19 e nº 13884.003914/99-15 (IDs 35702515, 35708514, 35708518, 35708525 e 35708533).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001120-02.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

EXECUTADO:EDELICIO RANGEL VITORIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente (ID 36449159), anuída pela Caixa Econômica Federal (ID 37851613).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO COMUM

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 643:

... 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO (SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES KOZIKOSKI E PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência aos coautores Antonio Rodrigues de Camargo e Carlos Cavalheiros dos Santos da informação de pagamento dos RPVs às fls. 372/373 (informação de pagamento de RPV estornado) observando-se que o levantamento do valor deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento.

2- Após, considerando-se que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 318/321, com trânsito em julgado à fl. 323-v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP11687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E

SP153474 - HAROLDO PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

- 1- Pedido de fl. 960: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 957/958, referente a pagamento parcial do precatório 20190036276 (principal), expedido à fl. 931.
- 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado em Secretaria, a informação do pagamento do valor remanescente do referido precatório e o pagamento do valor total do precatório 20190036277 (honorários advocatícios de sucumbência), expedido à fl. 932, conforme demonstram as pesquisas anexas.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA E SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL CHIZU NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 176:

- ... 5. Retornando os autos da contadaria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

- 1- Fl. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 2- Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 3- Considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, os pedidos formulados pela parte exequente à fl. 117 serão analisados após o cumprimento do determinado no item 1 supra.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

- 1- Fl. 109: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 2- Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 3- Considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, os pedidos formulados pela parte exequente à fl. 109 serão analisados após o cumprimento do determinado no item 1 supra.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X VALDEMIR MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR MAROZI
DECISÃO/OFÍCIO N. 65/20201. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fl. 70. 2. Diante da manifestação da União (AGU) às fls. 42/76, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de multa processual em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18804-2, nos termos da Resolução Pres. nº 91, de 16 de fevereiro de 2017, da Presidência do E. TRF3, com recolhimento no Banco do Brasil.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 70 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante do recolhimento, intime-se a parte exequente, para virtualização e inserção do feito no sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 66/68. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

1. Observo que, às fls. 687/688, foi juntada informação prestada pela 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, referente aos dados necessários para a transferência do valor a ser depositado neste feito, para os Autos de Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100.
2. No tocante à solicitação de registro de penhora no rosto destes autos, encaminhada a este Juízo, por meio de correio eletrônico, pela 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 689), oficie-se ao aludido Juízo, com a finalidade de informar que ante a existência de inventário do espólio de José Roberto Marcondes, ainda em andamento, para o qual será encaminhado o valor a ser depositado neste feito, concernente ao Ofício Precatório n. 20200001899 (fls. 686), consoante decidido às fls. 612/616, entendo que o requerimento de registro de penhora deverá ser destinado ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, na qual tramitam os Autos de Inventário acima mencionados.
Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico nº 75/2020 ao Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (e-mail: vtp50@trtp.jus.br)
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0902441-83.1995.403.6110 (95.0902441-4) - ALI ATEF CHOUMAN ME X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS ME X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X TEREZA SEABRA FERREIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALI ATEF CHOUMAN ME X UNIAO FEDERAL X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS ME X UNIAO FEDERAL X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X UNIAO FEDERAL X TEREZA SEABRA FERREIRA ME X UNIAO FEDERAL X TOSHIMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

- 1- Intimadas as partes exequentes para que apresentassem o valor individualizado, com discriminação, em separado, do principal corrigido e dos juros de mora devidos a cada um, em respeito ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, somente foram trazidos aos autos os valores totais devidos a cada coexequente, sem discriminação individualizada do valor principal corrigido e dos juros de mora (fls. 410/411).
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores individualizados (= principal corrigido e juros de mora), consoante já determinado às fls. 409, item 3, tendo como base o valor total homologado às fls. 409 (=R\$ 7.154,13, devidos em maio de 2019).
- 2- De outra parte, tendo em vista que as coexequentes ALI ATEF CHOUMAN e TEREZA SEABRA FERREIRA constam como inaptas, no cadastro da Receita Federal e as coexequentes ESVANI APARECIDA DE CARVALHO, JOÃO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS e LEVI SOUTO RODRIGUES aparecem como baixadas no aludido cadastro, consoante pesquisas ora anexadas aos autos, bem como a ocorrência de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em outros processos, em que a situação da empresa consta como inapta ou baixada, reconsidero o decidido às fls. 409, para determinar que sejam incluídos no polo ativo deste feito os empresários individuais responsáveis por cada uma das coexequentes: ALI ATEF CHOUMAN (Ali Atef Chouman), ESVANI APARECIDA DE CARVALHO (Esvani Aparecida de Carvalho), JOÃO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS (João Laurindo Teixeira de Barros) e LEVI SOUTO RODRIGUES (Levi Souto Rodrigues), a fim de possibilitar a futura expedição dos ofícios requisitórios.
Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos referidos empresários individuais, devidamente identificados nas pesquisas da Receita Federal ora anexadas.
- 3- No tocante à coexequente TEREZA SEABRA FERREIRA, ante a situação cadastral perante a Receita Federal, como cancelada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação de seus herdeiros.
- 4- Cumprido o determinado no item 2, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009615-80.2009.403.6110 (2009.61.10.009615-7) - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 173: ...2. Como retorno, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial. 3. Int. PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 175/181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRAND PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 304: ...5. Retornando os autos da contadaria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 6. Int. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 310/311.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE LIMA
1. Ante o decurso de prazo para o pagamento dos honorários sucumbenciais por parte do executado, certificado à fl. 195-v, defiro o requerido pelo INSS à fl. 197. Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, JOSÉ FERREIRA DE LIMA - CPF nº 021.085.548-74, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 1.672,36 (um mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado até agosto de 2020, a título honorários sucumbenciais devidos ao INSS, valor este apurado da seguinte forma: R\$1.635,00 (valor em 06/2019 - fl. 190) x 1,0338502081 (conforme Tabela de Correção Monetária - C.J.F, cópia anexa) = R\$ 1.672,36. 2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos. 3. Fl. 194: Tendo em vista a informação de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. 4. Int.

Expediente N° 4224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005252-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
DECISÃO DE FLS. 390/392: 1 - Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, às 11h, para realização, apenas na modalidade ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária). 7 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 9 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretária, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: PA 1,10 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados - que os licitantes deverão realizar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, cadastramento prévio no sítio do leiloeiro nomeado (www.wleiloes.com.br) - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 14 - O leilão, na modalidade eletrônico, será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br. 15 - Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002930-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 27575682 – Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, com o intuito de comprovar sua união estável com OLÍVIA PATRÍCIA MONTANO DE RIVERO.
2. Tendo em vista ter a parte autora arrolado as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, designo o **dia 8 de março de 2021, às 16 horas**, para a realização de audiência de oitiva das três testemunhas arroladas (ID n. 27575682):
 - a) Raquel Macedo Batista;
 - b) Carlos José de Moura Jerônimo; e
 - c) Joelma Aparecida dos Santos.
3. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, as quais deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comte, nº 295, Canpolim, Sorocaba/SP.
4. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001596-19.2017.4.03.6110

AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 36087884), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-30.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LIDERFLEX PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para cumprir, no prazo de cinco (5) dias, o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC, sob pena de ser declarado deserto o recurso.

2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 38837393), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-29.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO ANHEZINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo o dia **8 de março de 2021, às 17h (horário de Brasília)**, nesta **Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 36087694).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

3. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004466-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:EDUARDO BORGES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Indefero o pleito de restituição do veículo I/HYUNDAI I30, de placa EQB-8781, pois, nada obstante pertencer ao requerente, foi encontrado pela Polícia, em 8 de março de 2020, carregado com 530 (quinhentos e trinta pacotes) de cigarros estrangeiros, conforme situação tratada no IPL n. 5001222-95.2020.403.6110, e apreendido.

Dadas as circunstâncias, o veículo apreendido não pode ser liberado por este juízo, pois deve ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, para as providências, nos termos da legislação tributária (DL n. 36/66, Lei n. 4509/64, DL 1455/76, Decreto n. 4543/02 e Decreto n. 6759/09, art. 668).

2. Intimações determinadas.

3. Sem irrisignações, dê-se baixa definitiva.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004746-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MAXIGASES COMERCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. ID 38324647: Defiro por mais quinze (15) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005316-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 38776548).

2. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia de documento de identificação pessoal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38781420).

2. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia de documento de identificação pessoal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110

AUTOR: TAKASHI ISHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37330585), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-50.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MC LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA, SUSENEIDE DOS SANTOS CORREA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 37885413; 37885423 e 37885432), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003205-37.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID37964742), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003006-44.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME, MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA, RENE EDNILSON DA COSTA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID 37472189), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005275-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CUSTODIO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.800,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário (ID n. 38652325), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 38653169).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005259-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO LENCIONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 923/2212

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresentou renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA, em agosto/2020, bem como demonstrou gastos inferiores a 15% (quinze por cento) de sua renda mensal, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 38631242).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para colacionar aos autos documento de identificação pessoal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 8.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 38648199).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos comprovante de residência.

3. No mais, verifico que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, uma vez que a apuração e pagamento da CPRB deve ser feito pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, de forma centralizada, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto n. 7.828/2012.

2. Verifico, no mais, que não obstam o andamento desta ação os fatos distribuídos sob os n. 5001010-94.2017.403.6105 e 5003580-53.2017.403.6105, apontados pela aba Associados, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, a fim de afastar eventual litispendência e obsersado o item "1" acima, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n. 5001049-86.2020.403.6105 e 5005653-90.2020.403.6105.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-45.2020.4.03.6110

AUTOR: WAGNER JESUS DA COSTA FERREIRA, SELMA REGINA QUEZADA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Não entrevejo, neste momento, o necessário requisito do *periculum in mora*, de modo a fundamentar o deferimento da tutela almejada, porquanto, mesmo que fosse, agora, amortizado, com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (=R\$ 86.331,88), o saldo devedor (=R\$ 137.900,89 - ID 37765759, p. 1), ainda restaria significativo valor para pagamento, não obstante, portanto, a continuidade do contrato de financiamento e, por conseguinte, do necessários pagamento mensal das prestações.

Assim, postergo a análise mais apropriada sobre o pedido de tutela para depois da contestação apresentada, ou não apresentada, transcorrido o prazo para tanto.

2. **CITE-SE, por meio eletrônico, a CEF**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Coma resposta da CEF ou transcorrido o prazo, voltem-se conclusos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007788-29.2012.4.03.6110

AUTOR: SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivado.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-54.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Nome: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1040, COLONIA, ARAÇOIABADA SERRA - SP - CEP: 18190-000
Nome: ERIKA BERGAMINI ERN
Endereço: CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABADA SERRA - SP - CEP: 18190-000
Nome: CESAR AUGUSTO ERN
Endereço: CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABADA SERRA - SP - CEP: 18190-000

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 38400756 - Item I) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN e CESAR AUGUSTO ERN.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

3 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, bem como as outras pesquisas requeridas (ID 38400756 - Itens II e III), uma vez que tais providências competem à parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-13.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Nome: SERVICE QUALITY SALTO LTDA - ME
Endereço: RICARDO ZANI 97-, 97, SL 1 JD SALTENSE, SALTO - SP - CEP: 13327-240
Nome: ALFREDO PEDRO MORAIS
Endereço: RICARDO ZANI 97, 97, JD SALTENSE, SALTO - SP - CEP: 13327-240
Nome: CHARLES FIGUEIROA MORAIS
Endereço: BRASÍLIA 1050, 1050, JD D'ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-100

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 38398258 - item I) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada SERVICE QUALITY SALTO LTDA - ME, ALFREDO PEDRO MORAIS e CHARLES FIGUEIROA MORAIS.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

3 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, bem como as outras pesquisas requeridas (ID 38398258 - Itens II e III), uma vez que tais providências competem à parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-71.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. LEME PIERRE CONFECÇÕES LTDA - ME, MASTER JANSON LEME PIERRE

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID 37962587), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-93.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 37470493), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DECISÃO

1. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, conforme requerida (ID 38144848), para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.
2. Petição ID 32553342: Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, o seu pedido de "correta avaliação dos bens penhorados", apontando quais são as irregularidades existentes na avaliação realizada por oficial de justiça estadual.
3. No mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a Caixa sobre as impugnações feitas pela parte executada (fs. 162/169 e 205/211 dos autos físicos – ID 25339027), especialmente sobre a alegação de excesso de penhora, sob pena de levantamento das penhoras realizadas.
4. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003041-67.2020.4.03.6110

EMBARGANTE: APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME, APARECIDA KIMIKO ICHIGI, LUIZ CARLOS YAMAWAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Diante da comprovação de que a parte embargante não tem condições de arcar com as custas do processo (pesquisas efetuadas pelos Sistemas CNIS e Renajud, cuja juntada determino nesta oportunidade), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requeridos na exordial.

Defiro a manutenção de sigredo dos documentos amparados pelo sigilo fiscal.

2. Intime-se a parte embargada, para os fins do art. 920, inciso I, do CPC, uma vez que recebo os presentes embargos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008056-15.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIAZANFORLIN - SP147374

Nome: ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID 28515919, p. 50: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

3. Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

4. Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005300-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

1. ID 38719330, pp. 53, item 1, e 56: Defiro a realização da perícia, na medida em que nos celulares apreendidos com os investigados podem ser encontrados informes pertinentes à presente investigação.

2. Não conheço do pedido formulado pelo ID 38796317, porquanto deve ser manejado pelo procedimento previsto no CPP e não no bojo do IPL.

3. Ciência ao MPF e ao advogado subscritor da petição acima referida. Sem prejuízo, devolvam-se à PF, para continuidade das investigações.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005246-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REINALDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TIPO A

SENTENÇA

REINALDO XAVIER impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando, em síntese, assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, bem como de compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Relata a inicial que o impetrante desenvolve atividade rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial ou inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, empregando diversos funcionários, pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário.

Assevera que a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, assim como o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, estabeleceram expressamente que o sujeito passivo do tributo em questão são as empresas, conforme definidas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998 e no art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, e não os empregadores rurais pessoas físicas, como o impetrante.

Aduz que a orientação contida no Anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/2009, ao sujeitar qualquer empregador rural pessoa física ao recolhimento do Salário-Educação, extrapolou seu poder regulamentar, pois criou nova obrigação tributária a essas pessoas sem qualquer lei que lhe desse amparo. Juntou documentos.

Decisão ID 21406894 concedeu prazo ao impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, assim como para recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 22450280 e documento ID 22450282.

Contestação do FNDE (ID 29468488) arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 29621806) defendendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez não ser a SRF destinatária do salário-educação, visto que somente arrecada o tributo e o repassa ao FNDE. No mérito, defendeu a sujeição do impetrante à contribuição do salário-educação, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 e do artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 9.766/98, e da legislação previdenciária vigente, argumentando, por fim, inexistir ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal, entendendo não existir nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 30601539).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Acerca da legitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de não ser o FNDE sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular. Nesse sentido resta aplicável ao caso o teor do precedente nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954/SC (inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária), impondo-se a exclusão do FNDE do polo passivo da ação, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, forte no inc. VI do art. 485 do CPC, com relação a ele, mantendo-se no polo passivo tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.162.307/RJ, julgado no regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC/1973), decidiu que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006.

No aludido julgamento, restou assentado que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

A Constituição Federal promulgada em 1988, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2, do art. 1º do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

Destarte, a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

O Decreto nº 6.003/2006 (que revogou o Decreto nº 3.142/99) regulamentando o art. 15 da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação (Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018).

O impetrante é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (ID 21322152) e possui empregados. Ademais, embora inscrito como "contribuinte individual" na Receita Federal do Brasil, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples caracterização como contribuinte individual e inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, empregando trabalhadores já completa a natureza de empresa para fins de sujeição passiva para a contribuição para o salário-educação.

Mostra-se igualmente relevante registrar que o artigo 966 do Código Civil atribuiu importante amplitude também ao conceito de empresário: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Portanto, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida (salário-educação).

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

3. Os autores estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades de cultivo de frutas cítricas, cereais e cana-de-açúcar, em diferentes municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 0003243-06.2015.4.03.6143, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 22/08/2018)

Destarte, restando inviabilizado o direito de o impetrante ver afastada a exigência da exação salário-educação, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

4. Diante do exposto,

a) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tal entidade; e

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, ainda devidas, ao arquivo, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002764-49.2014.4.03.6110

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005338-84.2010.4.03.6110

AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-47.2008.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-54.2019.4.03.6110

AUTOR: JOAO LOURENCON NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110

AUTOR: LOURENCO DEFACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-68.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: PEDRO DE PROENÇA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-49.2020.4.03.6110

AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-28.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-13.2020.4.03.6139

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005203-69.2019.4.03.6110

DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, acerca da reavaliação do bem penhorado (ID's nn. 38648366 e 38648795).

Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópias das decisões ID's nn. 35027077 e 36951223, para ciência acerca da designação dos leilões.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE (3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR).

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARRÓS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DAFONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. Observe-se, por primeiro, que o documento ID 37956707, intitulado como Procuração (Habilitação), juntado por HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI, não está acompanhado de nenhum conteúdo, o que impossibilita a identificação da parte peticionante e sua apreciação por este Juízo, cabendo ao interessado efetuar a devida regularização.
2. IDs 38828295 e 38829678: No tocante ao réu ANTÔNIO CARLOS NASI, nada a apreciar, uma vez que já houve a transferência do valor condizente do Banco do Brasil para Caixa Econômica Federal, inclusive com a expedição de ofício eletrônico, por este Juízo, para levantamento do valor pelo mencionado réu.
3. Encaminhem-se, por meio eletrônico, os ofícios para transferência eletrônica de valores de IDs 38148629 e 38155948 à Caixa Econômica Federal, atinentes aos réus ANTÔNIO CARLOS NASI e CARLOS MAURÍCIO MACCARE.
4. No que diz respeito ao réu RUBENS CARRANO RAVACCI, com base na informação prestada pela Caixa Econômica Federal (ID 38867660 = cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica ID 37156308), prejudicada, por completo, a determinação contida no item "1" de ID 37954586.
Certifique-se o cumprimento pela instituição financeira da transferência de valor, em benefício do réu RUBENS CARRANO RAVACCI.
5. ID 38022375: Intime-se o réu MAURO HAMILTON BIGNARDI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração.
Com a regularização, em reconsideração ao decidido no ID 36230943, item "3", "b", expeça-se o ofício para transferência eletrônica, em favor do réu MAURO HAMILTON BIGNARDI, do valor de R\$ 177.934,89, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID 36229414, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de acordo com as informações inseridas na petição ID 38022375, com posterior encaminhamento, por meio eletrônico, à instituição bancária para cumprimento.
6. ID 38022375: Solicitada a transferência eletrônica de valores pelas rés CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MÉDICO – CADMED e ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, reconsidero o decidido no ID 36230943, item "3", "b". Dessa forma, expeçam-se os ofícios para transferência eletrônica, em favor de CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MÉDICO – CADMED, do valor de R\$ 124.646,84, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato ID 36228891 e em benefício de ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, do valor de R\$ 82.012,18, na forma do extrato ID 36228897, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo os dados fornecidos na petição ID 38022375, com posterior encaminhamento, por meio eletrônico, à instituição bancária para cumprimento.
7. Sem prejuízo, intemem-se as rés CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MÉDICO – CADMED e ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, a fim de que regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da inexistência no feito de instrumento de constituição da advogada Daniella Albuquerque Silva Hergert, OAB/SP 234.243, também subscriptora da petição ID 38022375.
8. Com relação ao requerimento formulado no ID 38022375, pela ré CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MÉDICO – CADMED concernente à expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga/SP para desbloqueio de veículos, destaque-se a efetivação de tal providência, com a comprovação do levantamento das restrições no RENAJUD no documento de ID 30945040.
9. Concretizada a transferência do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal do valor bloqueado pelo BACENJUD (extrato ID 36228880), referente à ré AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP (IDs 38831253 e 38831254), expeça-se o ofício para transferência eletrônica, a favor da aludida ré, correspondente ao valor de R\$ 2.856,21, de acordo com a guia de depósito ID 38831254, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, fazendo constar as informações contidas na petição ID 37590379, com posterior encaminhamento, por meio eletrônico, à instituição bancária para cumprimento.
10. Intime-se o réu JOANAN SILVA DE RIVERA, a fim de que aponte, no prazo de 15 (quinze) dias, a titularidade da conta bancária indicada no ID 38838107.
Prestada a informação, em reconsideração ao decidido no ID 36230943, item "3", "b", expeça-se o ofício para transferência eletrônica, a favor do réu JOANAN SILVA DE RIVERA, do valor de R\$ 16.558,52, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante extrato ID 36229401, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo os dados fornecidos na petição ID 38838107, comadição do esclarecimento acima determinado. Após, encaminhe-se o ofício expedido, por meio eletrônico, à instituição bancária.

11. Intime-se, novamente, a ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procaução, cópia do contrato social e eventuais alterações, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência eletrônica de valor.

12. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009658-07.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 38901861: Com razão a FAZENDA NACIONAL, pois, conforme constou no sistema, no expediente de intimação da sentença foi assinalado o prazo de quinze (15) dias, quando, segundo o art. 183 do CPC, seria de trinta (30) dias:

Sentença (7596418)

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Representante: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Expedição eletrônica (17/08/2020 17:11:44)

O sistema registrou ciência em 27/08/2020 23:59:59

Prazo: 15 dias

2. Assim, assinalo mais quinze (15) dias de prazo, a fim de que FAZENDA NACIONAL recorra da sentença proferida, se o desejar.

3. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 31/08/2020 (doc. ID 37844552): Indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome da exequente, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento ID 37844552, não há qualquer medida a ser tomada por este juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque diretamente em nome do respectivo beneficiário (parte autora) junto à Caixa Econômica Federal.

Vale ressaltar, que nesse período de quarentena ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e havendo dificuldades para o saque dos valores disponibilizados ao beneficiário, os bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal firmaram convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para agilização dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Com a disponibilização do crédito à exequente, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001132-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Comunicação juntada em 14/09/2020 (doc. ID 38573138): encaminhada cópia de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal nº 5001791-04.2017.4.03.6110, em que acolhida parcialmente exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio de ativos financeiros e o prosseguimento do feito executivo, solicitando a este juízo a disponibilização dos valores depositados nestes autos.

Ocorre, no entanto, que já foi proferida **sentença** nos presentes autos, em que julgado parcialmente procedente a pretensão do contribuinte (ora executado naquele feito), da qual constou, inclusive, disposição expressa quanto à destinação dos valores depositados em juízo somente **após o trânsito em julgado** (doc. ID 22439505). Ademais, foram interpostos recursos de apelação pela parte autora (doc. ID 26697198) e pela parte ré (doc. ID 26140043), ainda pendentes de disponibilização e apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo a evidenciar a impossibilidade deste juízo, *data maxima venia*, em dar destinação no presente momento aos valores depositados pela parte autora, ante o que expressamente constou da sentença proferida nos autos (art. 494 do CPC).

A título de colaboração com o juízo da execução fiscal, esclareço, outrossim, que a parte autora depositou em juízo, no dia **19/05/2017**, o valor correspondente à totalidade da dívida exigida pela ANS, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (docs. ID 1437519-1437534). Em decisão proferida aos 26/06/2017, foi concedida a tutela provisória nos moldes em que pleiteada, haja vista que *"a parte autora fez o depósito em juízo do valor contestado nesta ação (1437522), o que equivale a eventual exigência de caução pelo juízo, afastando, dessa forma, qualquer risco de dano ao resultado útil do processo, na medida em que o depósito feito nos autos, em valor integral do montante da dívida, garante o pagamento da dívida à ré caso a parte autora venha a sucumbir ao final desta ação"* (doc. ID 1531195).

Comunique-se ao juízo solicitante, rogando vênias pela impossibilidade de atendimento da solicitação no presente momento.

2. Petição juntada em 18/09/2020 (doc. ID 38864655): **prejudicado** o pedido de manutenção do depósito judicial neste autos (vide item 1).

2.1. Intime-se a parte ré a, no prazo de cinco dias, comprovar o cumprimento atual da decisão ID 1531195, visto que a sentença proferida nos autos não a revogou, tendo, ao contrário, consignado expressamente pela manutenção do depósito judicial até seu **trânsito em julgado**.

3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho ID 37337249.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000045-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCAS ANTONIO ESTEVES

DESPACHO

1. Petição juntada em 18/05/2020 (doc. ID 32348111): Obtenham-se os endereços cadastrados da executada junto ao sistema da Receita Federal.

2. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, terra RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007374-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CARLA BALSINI

DESPACHO

1. Petição juntada em 06/06/2020 (doc. ID 33408180): Obtenham-se os endereços cadastrados da executada junto ao sistema da Receita Federal.
2. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007019-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às f. 84 dos autos digitalizados. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-10.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIVALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho lançado em 12/07/2020 (doc. ID 35265875), abra-se vista ao autor para ciência do ofício do INSS juntado em 15/09/2020 (doc. ID 38623312). Nada mais.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 937/2212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-08.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DAVID VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento a despacho lançado em 23/03/2020 (doc. ID 29964318), abra-se vista dos autos à parte autora dos documentos juntados pelos INSS em 25/05/2020 (doc. ID 32697051-32697054) e, **no prazo de 30 (trinta) dias**, trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito. Nada mais.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902725-57.1996.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES, ALTAMIRO DORTA BERNARDES, ANISTEU LUCÇA, GERALDO ZIEGELMEYER, GUIDO AGOSTINHO, HITARO OSHIRO, JORGE ROCHA, JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARCIMINO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 34598471, dê-se ciência ao INSS da petição da parte exequente sob o Id 35053980.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005237-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003741-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Nome: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Endereço: PAULO ANTUNES MOREIRA, 2300, DISTRITO INDUSTRIAL, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Valor da causa: R\$ \$194,216.22

DESPACHO

Id. 35665450: Defiro o requerido pela União. Intime-se a executada para que apresente nos autos cópia do plano homologado judicialmente nos autos da recuperação judicial n.º 1024532-85.2017.8.26.0564, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União para manifestação nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003554-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Nome: SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: RUA SALVATORE GRILLI, 151, DISTRITO INDUSTRIAL, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ \$2,876,029.45

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução cuida da cobrança de verbas trabalhistas (FGTS), intime-se o executado para que apresente a planilha da relação de credores indicada na decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Após, intime-se a União para manifestação com urgência acerca do pedido formulado nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002121-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALMON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 38813535) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 36458732), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da petição do autor (Id 38681742) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de inexistência de acordo entre as partes e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007711-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 37639203, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005175-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 38458785), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-03.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: EDNALDO DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **10/11/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-11.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO JOSE THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **10/11/2020, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-63.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA BICUDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-03.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CONSTRUTORA TECNOARA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000574-85.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADRIANO ESPAGNOL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000575-70.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO SILVERIO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-25.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000579-10.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000581-77.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VLT INSPECOES INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000582-62.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA THE LOG - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-32.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARNOLD EDUARD BRUNNER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-84.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000588-69.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FELIPE LEAL DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000589-54.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000593-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-61.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000597-31.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIO JOSE FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-83.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-68.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000604-23.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRESPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000605-08.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE SCOGNAMIGLIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-75.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALVARO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **10/11/2020, às 15h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **06/10/2020 (terça-feira) às 8 horas** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa **Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola**, Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 322, Guariba/SP. Posteriormente, na empresa **Citrosuco Agrícola Ltda**, Rua Alberto Berniche, 320-1094 - Jardim Pereira, Matão - SP e finaliza na empresa **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "TATU" S/A** Avenida Marchesan, nº 1979, Centro, município de Matão/SP, conforme documento Id 38700280.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **09/10/2020 (sexta-feira) às 8h30min**, pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa paradigma Engefab fabricação e montagens de equipamentos e industriais Ltda, localizada na Rua Emilia Beraldo dos Santos, 213, Distrito Industrial IV na cidade de Américo Brasiliense/SP, conforme documento Id 38716880.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR AMARAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/09/2020 às 15h00** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Rocatti - Av. Gil Martines Perez, 25, Vila Melhado, Araraquara - SP, conforme documento Id 38889432.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/09/2020 às 16h00** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Av. Aroeiras, 45, Araraquara - SP, conforme documento Id 38889431.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/09/2020 às 10h00** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Cruz (Agro. Boa Vista) SETOR INDÚSTRIA - Rodovia SP 255, Km70, Fazenda Santa Cruz, Américo Brasiliense - SP, conforme documento Id 38889435.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **30/09/2020 às 09h30min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Av. Padre José de Anchieta, 470 - Araraquara. SP, conforme documento Id 38889429.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/09/2020 às 7h40min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Cruz (Agro. Boa Vista) SETOR AGRÍCOLA - Rodovia SP 255, Km70, Fazenda Santa Cruz, Américo Brasiliense - SP. AUTORE, conforme documento Id 388890423.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/09/2020 às 7h40min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Cruz (Agro. Boa Vista) SETOR AGRÍCOLA - Rodovia SP 255, Km70, Fazenda Santa Cruz, Américo Brasiliense - SP, conforme documento Id 388890435.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008706-08.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO ROCHA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/09/2020 às 13h30min**, pelo **Sr. JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Morada Transportes - Araraquara - Av. Eng. Camilo Dinucci, 2885, Araraquara/SP, conforme documento Id 38891103.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 10 horas** pelo **Sr. JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz (Araraquara). Endereço: Av. José Sales Gadelha, 100, Jd. Guanabara, Araraquara - SP, conforme documento Id 38891460.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 15 horas** pelo **Sr. JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa Marchesan, Av. Marchesan, 1979, Bairro Industrial, Matão - SP, conforme documento Id 38891669.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 15 horas** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa Marchesan, Av. Marchesan, 1979, Bairro Industrial, Matão - SP, conforme documento Id 38891683.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **30/09/2020 às 13h30min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa - DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto - Endereço: Rua Domingos Barbieri, 100, Fonte, Araraquara - SP, conforme documento Id 38892482.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 13h30min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Av. Baldan, 1500, Nova Matão, SP - empresa Baldan, conforme documento Id 38892915.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/09/2020 às 13h30min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Av. Major Antônio Mariano Borla, Jd. Portugal, Araraquara - SP, conforme documento Id 38888492.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008996-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000020-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: TUFIC ASSADABI RACHED

AUTOR: RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, ROSANGELA ASSADABI RACHED, TADEU ASSADABI RACHED

Advogados do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

SUCCESSOR: ADELIA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 19 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0007320-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REU: MARCO REINO DE SANTIS

Advogado do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas, **DESIGNO AUDIÊNCIA** para o dia **07 de OUTUBRO de 2020, das 16h00 às 17h15, por VIDEOCONFERÊNCIA**, com vistas à **de inquirição das testemunhas de acusação**, da testemunha de defesa, bem como para a realização do **interrogatório**.

Comunique-se a DPF requisitando as testemunhas de acusação para participarem da videoconferência, que deverão fornecer seus números de celular.

Intime-se a testemunha de defesa acerca desta designação em todos os seus termos, e para participarem da videoconferência designada. Por ocasião da intimação, o oficial de justiça deverá colher seu número de celular e endereço de e-mail, além de adverti-la acerca da forma de acesso à videoconferência, abaixo delimitada, e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpellar a testemunha e certificar na sequência se dispõe dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponha, mesmo assim deverá colher o número de celular e o endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

INTIMEM-SE o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação, da designação da audiência e para que ele e seu cliente sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, o advogado constituído também deverá informar nos autos, o e-mail e o número de WhatsApp, seu e de seu cliente, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seu cliente, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JESUS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMÉA GONCALVES SOTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BUENO - SP423936, LARINE BUENO - SP405447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TAINARA PAVINI - SP438060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI

Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (id 38663615).

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002392-41.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCIA ROSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RESTAURANTE CORNAZZANI & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"... Porque desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005636-85.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004776-79.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MANOEL ZUMBANETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO - SP236342, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCCESSOR: NADIA IANELLI TEIXEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA LUCIA NIGRO - SP171210, JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-18.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões de apelação (ID 30996930 e 38283915), nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007589-89.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007311-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-62.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001715-67.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EURIPEDES MENEZES DE LIZ

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002127-25.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADILSON APARECIDO RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000565-44.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA MAZOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Maniféste-se o exequente nos termos do despacho de fls. 95 (id 24308231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000318-97.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001445-12.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA DENTELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Sobre o resultado da constrição eletrônica realizada, maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intíme-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002826-79.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: OZORIO VILELA DOS REIS FILHO

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 19 (id 24308222).

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000892-93.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUCIANA MORAES NAZARIAN

DESPACHO

Sobre o resultado da construção eletrônica realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000528-17.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação da medida construtiva requerida.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000548-08.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS LUGLI - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 21004227 e **suspendo a execução, por 6 (seis) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) nº 5001636-54.2020.4.03.6123
AUTOR: LENNART KLUG
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende que a parte requerida seja compelida a apresentar documentos que ensejaram cobranças de crédito tributário.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu cobranças por meio dos ofícios nºs 17200800/3674/2020, 17200800/3682/2020, 17200800/3751/2020, 17200800/4062/2020, 17200800/4094/2020, 17200800/4104/2020, 17200800/4112/2020, cujas origens desconhece; b) enquanto não tiver acesso aos arquivos, está impedido de requerer o reconhecimento da prescrição, permanecendo seu nome inscrito no CADIN.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que caracterizadores da alegada urgência.

Deveras, não demonstrou a parte requerente atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que apenas se limitou a dizer que sem os documentos não tem como pedir o reconhecimento da prescrição e que seu nome permanecerá inscrito no CADIN (id nº 38591461 - p. 3).

Inde firo, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002258-70.2019.4.03.6123

AUTOR:MARIA DE LOURDES GODOY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, pois que será analisada quando do julgamento do mérito.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural no período referido na inicial.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de outubro de 2020**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002263-92.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOEIRO - SP401847, RENATA PADILHA - SP301975, ARI FERNANDES CARDOSO - SP65113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural dos períodos de 24 de agosto de 1977 a 30 de maio de 1982, e de 17 de agosto de 1982 até 30 de maio de 1987.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de outubro de 2020**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002598-14.2019.4.03.6123

AUTOR: EMIR GOMES DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, pois que será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade especial na função de motorista profissional nos períodos de 16/06/1973 a 01/03/1974, 01/06/1977 a 01/11/1977, de 01/04/1979 a 23/12/1985, de 05/1990 e de 07/1990 a 01/1991.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de outubro de 2020, às 15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002626-79.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDRE BONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANDREIA PIVETA - PR85447, LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 27/12/1966 a 10/10/1996.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de outubro de 2020, às 15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que compareceram fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006838-58.2015.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) REU: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte **requerida** objetiva "**obstar a Autarquia a efetuar o desconto de 30% (trinta por cento)**" no pagamento do seu salário de benefício da aposentadoria por invalidez (id nº 16189004).

Sustenta, em síntese, que: **a)** teve seu benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0001602-58.2006.403.6123, com DIB em 25.05.2002, cuja sentença antecipou os efeitos da tutela, fixando a DIP em 17.09.2008; **b)** quando da expedição do ofício de implantação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixando os parâmetros da implantação, ocorreu erro de digitação na data da DIB, que em vez de constar 25.05.2002, constou 25.05.2008, gerando um suposto crédito em favor da Autarquia; **c)** não deu causa ao equívoco no cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, tendo recebido os valores de boa-fé; **d)** o requerido não corre perigo em relação a eventuais créditos a serem deferidos em seu favor em decorrência de valores recebidos no processo nº 0001602-58.2006.403.6123, pois que há determinação de sua suspensão até a solução desta ação de cobrança; **e)** a questão da devolução dos valores não está pacificada, em razão de trata-se de verbas alimentares, especialmente quando o seu recebimento decorreu de "erro da Autarquia ou judiciário, interpretação, revogação da tutela e etc.". Tema Repetitivo 979 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi deferida tutela provisória de urgência em favor do requerido para obstar o cumprimento de sentença nos autos 0001602-58.2006.403.6123 (id nº 12668705 – páginas 39/41).

Decido.

Defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça.

É plausível o pleito de suspensão de eventual cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte requerida das parcelas do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando não deu causa nem contribuiu para a ocorrência do erro material que gerou o pagamento a maior.

De outro lado, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte requerida não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência em favor do requerido para determinar à Autarquia que se abstenha de efetuar os descontos de 30% no benefício de aposentadoria por invalidez – **NB 534162602-4**, em razão das questões discutidas nesta ação, até ulterior decisão em contrário.

Conforme solicitado pelo requerido na petição de id nº 20273897, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de outubro de 2020, às 13h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001640-91.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO TRUZZI, JULIANA PETERLINI TRUZZI, CANDIDA MARTINS BARBOSA TRUZZI, LUIS GONZAGA TRUZZI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO FRISO - SP296440, CASSIO MURILO ROSSI - SP164656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emendem os requerentes a petição inicial para: **a)** esclarecerem detalhadamente o valor atribuído à causa, observando os termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil; **b)** procederem ao recolhimento das custas processuais iniciais; **c)** juntarem cópias dos seus documentos pessoais.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000814-02.2019.4.03.6123

AUTOR: VITOR SERGIO FERREIRA, DENER GUSTAVO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando arguição preliminar da autarquia previdenciária no id. 18745622, pág. 2, manifestem-se, no prazo de 15 dias, os autores acerca de possível litisconsórcio necessário em relação ao filho David, declarado em certidão de óbito de id. 17087884, informando sua qualificação completa, bem assim, manifestem-se acerca de eventual parte que possa, nesta condição, compor os polos ativo ou passivo da presente ação.

Outrossim, tendo em vista certidão da oficiala de justiça (id. 28127121), esclareçam os autores, em igual prazo, possível alteração ou incorreção do endereço residencial e domiciliar declinado em petição inicial de id. 17084475.

Considerando, por fim, laudo médico anexado no id. 17088290, cujo profissional que o assina é da especialidade de psiquiatria, defiro o pedido de realização de perícia médica, nomeando, portanto, o médico **MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia **13/11/2020, às 9h45min**, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001332-55.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando manifestação da União de id. 38171794, bem como ofício anexado (id. 38172057), remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem exarada no agravo de instrumento e anexada no id. 37510586.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001150-33.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE AMERICO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando esclarecimentos do exequente em petição de id. 38671641, no tocante aos cálculos homologados no despacho de id. 38334629, relativos aos honorários sucumbenciais **atualizados para abril/2020**, retifico o quanto homologado, devendo a Secretaria expedir os ofícios requisitórios da seguinte forma:

a) no valor de **R\$ 17.969,74**, a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos na ação principal n. 0000635-13.2006.403.6123, em favor do Advogado Paulo Henrique Evangelista da Franca, OAB/SP 212.044.

b) no valor de **R\$ 511,99**, a título de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução n. 0001150-33.2015.4.03.6123, em favor do Advogado Paulo Henrique Evangelista da Franca, OAB/SP 212.044;

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais a cópia deste despacho e dos ofícios requisitórios protocolados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000915-10.2017.4.03.6123

AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001646-98.2020.4.03.6123

AUTOR: NADIA ROSA MENDES SCHIAVONI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

REU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do Juizado (SISJEF).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001652-08.2020.4.03.6123

AUTOR: ELZA TOLEDO BRANDINI DORETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a promover a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 968/2212

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5018518-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. DE S. F. D. S. BRUM DUARTE - EPP, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000707-19.2014.4.03.6123
AUTOR: ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEMIA MARQUES
Advogado do(a) REU: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222

DESPACHO

Considerando manifestação de desistência da ação (id. 38860691), cancelo a audiência designada para o dia 06/10/2020, às 13h30.

Manifestem-se os requeridos acerca de referido pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 38340852.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor.

Sem condenação em honorários de sucumbência com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeça-se requisição em favor de Paulo Sergio Cardoso, solicitando o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como honorários contratuais em favor de Paulo Sergio Cardoso e Cardoso Sociedade de Advogados, consoante contrato de prestação de serviços juntados no ID 38717088.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requeiram-se os pagamentos.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-94.2020.4.03.6121

AUTOR: ELAINE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Entretanto, O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

V - Sempre juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-78.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, conforme decisão (ID 30603346).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: M. N. M., M. N. M., M. N. M., JOSEANE NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

DESPACHO

Conforme sedimentado no julgado, a data de início do benefício, deferida em sede de tutela de urgência, ocorreu quando do encarceramento do segurado (20/01/2015).

Desta forma, a manutenção do benefício perdurará enquanto preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei de Benefícios.

Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-36.2017.4.03.6121

AUTOR: ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 38727592), por meio de DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001245-35.2016.4.03.6121

AUTOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Cumprida a obrigação referente à revisão da RMI (ID 32630957), havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002124-47.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE LIONE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-04.2020.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do fato lastreado em prova produzida em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor juntou a cópia dos laudos periciais utilizados nos processos trabalhistas sobre a matéria de labor em condições insalubres (ID 35383766).

Pois bem

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figure partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.[1]

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes físicos indicados na inicial.

Assim, indefiro a tutela de evidência.

Postergo a análise da realização de perícia no local de trabalho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121

AUTOR: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DO PATROCINIO LOUSADA - SP315056, VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00.

No caso, considerando os gastos apresentados pelo autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se a União para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3605

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-32.2000.403.6100 (2000.61.00.005974-3) - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

Coma juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA K APITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Decorrido o prazo sem manifestação da executada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente determino: Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, determino a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. De-se ciência ao executado da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário construído para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000693-9) - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Coma juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo especial laborado, nos termos do Acórdão, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-94.2014.403.6121 - JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela agência executiva do INSS às fls. 165/174. Manifestem-se se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-96.2015.403.6121 - RODRIGO BARBOSA MIRANDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.*****Ciência à parte autora acerca da juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se, em 5 (cinco), dias se possui algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002775-16.2012.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela agência executiva do INSS às fls. 97/100. Manifestem-se se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-77.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Em face do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 128/147) providencie a secretaria o traslado das decisões destes embargos para os autos principais (0003073-91.2001.403.6121), devendo o credor dar prosseguimento à execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer neste apenso. No silêncio, desansemem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7) - JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JORGE BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-24.2003.403.6121 (2003.61.21.000635-5) - CEZAR RICARDO PONTES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL X CEZAR RICARDO PONTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a União Federal a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), corrigido monetariamente a partir de 28.10.2009 (data da decisão de primeiro grau) e acrescido de juros de mora devidos a partir do evento danoso (06.02.1998). Segundo se observa da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação do autor e de parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (fls. 637/641), restou estabelecida a forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora. Sobre a correção monetária afastou-se a incidência de índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2019). Ao revés, quanto aos juros de mora, são devidos por esse indexador, tudo conforme RE 870.947. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 704/712) no valor total de R\$ 58.772,09, sendo R\$ 5.342,92 honorários advocatícios e R\$ 53.429,17 indenização. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União apresentou impugnação e documentos às fls. 715/718, sustentando o valor da indenização de R\$ 33.318,01 e honorários de R\$ 3.331,90. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 725/734, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou dois cálculos da conta no valor total de R\$ 58.132,51 e de 36.652,27, divergindo entre eles quanto ao critério da atualização monetária. O primeiro corrigiu-se pelo IPCA-E e o segundo pela TF. O autor concordou com o maior cálculo e a UF com o menor. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase,

quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. O ponto controvertido diz respeito à atualização monetária. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou outros dois cálculos semas deficiências apontadas, o primeiro cálculo (fls. 727/732) utilizou o IPCA-E como indexador, nos termos do Manual de Cálculos no capítulo de condenatórias em geral e o segundo a atualização monetária foi feito segundo a Taxa Referencial - TR (fls. 733/734). De acordo com o relatado, o e. TRF determinou a obediência às regras do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, segundo o capítulo de condenatórias em geral - correção monetária pelo IPCA-E, afastando-se a TR quanto à atualização monetária, e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2019 - TR. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o cálculo de fls. 727, que foi elaborado de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF (translado às fls. 730/731) em perfeita sintonia com a decisão do e. TRF relatada. Decorrido o prazo para manifestação, excebam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte executada a pagar honorários advocatícios a favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apurado pela Contadoria e o apresentado pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003832-06.2011.403.6121 - ADEMIR DOS SANTOS X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X BENEDITO JOEL DA SILVA X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X CLOVIS GOULART FÁRIA X DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO X DERCIO JOSE LOUZADA X DIRCEU GENESIO DA SILVA X EDISON JOSE GUIMARAES (SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS
Pelo exposto na petição de fls. 471/478: I - intimem-se novamente os autores/devedores do despacho de fl. 470 acerca do pagamento da dívida ou para apresentar impugnação; II - regularizem os patronos as procurações faltantes dos autores/devedores Ademir, Benedito Bernardo, Daniel, Clóvis, e Edison; III - Providencie a Secretaria a retificação dos dados cadastrais para inclusão dos advogados constantes do instrumento de procuração da fl. 473, exclusão dos advogados peticionantes de fls. 471/472, bem como alterar a Classe Processual para Cumprimento de Sentença; IV - ao SEDI para alterar o polo ativo diante da sucessão de Benedito Rodrigues à fl. 456/462. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001840-05.2014.403.6121 - TERESINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição Federal no artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62, assim dispõe: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tomou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. II - Ao dispor sobre a cessão de créditos em precatório, referido dispositivo constitucional não fez menção acerca de sua natureza, concluindo-se que não há qualquer restrição à natureza alimentar. III - Cumpridas pela cessionária as diligências previstas na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao juízo da execução comunicar o fato a este Tribunal para que quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque os valores requisitados em conta à sua ordem para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento. IV - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594151 0001313-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/08/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO). Ressalto que a cessão de crédito não abrange os trinta por cento da condenação, devidos a título de honorários contratuais à sociedade de advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (contrato e alteração contratual às fls. 213/223). Para tanto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para que coloque o valor objeto do precatório nº 201900011827 à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes. *****CERTIDÃO Certifico e dou fé que este processo encontrava-se concluso desde 12/03/2020 para análise da petição de fl. 345/346. Conforme pode se constatar no despacho de fl. 347/348, os autos só retomaram para a secretaria em 17/03/2020, ocasião em que foi declarada emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde. Em 17/03/2020 foi publicada a Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 02, na qual suspendeu os prazos processuais. Em 19/03/2020 foi publicada a Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, na qual dispensou o comparecimento pessoal de todos os magistrados, servidores, estagiários e terceirizados ao Fórum Assim, por conta da pandemia provocada pelo COVID-19, os trabalhos presenciais só tiveram seu retorno de forma gradual em 27/07/2020, razão pela qual somente nesta data foi possível dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 347/348. Contudo, pelo lapso de tempo transcorrido, não se justifica mais oficiar ao TRF para colocar o valor do precatório à disposição do juízo, conforme determinado, uma vez que o referido valor já foi pago e liberado para levantamento junto à Caixa Econômica Federal em 26/06/2020. Outrossim, a medida pretendida pela MMª Juíza foi de resguardar o valor dos honorários contratuais, tendo em vista que o precatório em questão foi objeto de cessão de crédito. No entanto, conforme se verifica no extrato de pagamento de fl. 349, o valor dos honorários contratuais fora destacado do valor principal, de modo que este crédito só poderá ser levantado pelo próprio advogado. Consulte como proceder. ***** Em face da certidão retro, retifico o despacho de fl. 347/348 para que a secretaria deixe de expedir o ofício ao Tribunal Regional Federal. Outrossim, uma vez que ficou comprovado que até a presente data não houve levantamento dos valores devidos nestes autos (fls. 351/352), e, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus, intimem-se os favorecidos, OCEAN CREDIT - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - e Bork Advogados Associados, para que informem um número de conta corrente de titularidade de cada um (Banco/Agência/Conta Corrente), para que possamos expedir o ofício de transferência eletrônica de valores ao banco depositário. Com as informações, providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo total da conta 1181.005.134564668 para a OCEAN CREDIT, bem como o saldo total da conta 1181.005.134564650 para Bork Advogados Associados. Comprovadas as transferências, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requer.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 38474010 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-32.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ILSON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM TAUBATE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ILSON ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM TAUBATE-SP, objetivando a análise e remessa de Recurso Especial para julgamento.

Sustenta o impetrante que protocolizou o recurso em 18/05/2020, após indeferimento administrativo pela APS, bem como improvidamento de recurso ordinário perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas até a presente data, passados quase quatro meses, não houve a análise e remessa do recurso ao órgão julgador.

Determinada a emenda da inicial para esclarecimento acerca do endereço da sede funcional da autoridade impetrada, foi apresentada a petição de ID 38769945.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 38769945 como emenda da inicial. Restou justificada a competência deste juízo para a apreciação do feito.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso especial até a data do ajuizamento do writ, transcorreu-se cerca de 4 meses sem análise e remessa do recurso em questão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada analise e remeta o recurso especial apresentado pelo segurado ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: J. V. M. R. D. A.
REPRESENTANTE: EDNA PIEDADE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO VICTOR MARTINS RENÓ DE AZEREDO**, menor impúbere, representado por **EDNA PIEDADE MARTINS**, em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à concessão de LOAS-Deficiente.

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento do benefício em 22/11/2018 junto à agência executiva do INSS em Taubaté, mas até a data de distribuição do presente *mandamus*, o pedido não tinha sido analisado conclusivamente.

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada promovesse o andamento e conclusão acerca do requerimento administrativo (ID 30597706).

A autoridade impetrada foi intimada e notificada, apresentou manifestação informando a conclusão do requerimento administrativo, como indeferimento do pleito em razão da não comprovação da deficiência (ID 31085151).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento de benefício em 22.11.2018 até a propositura da presente ação – 02.04.2020, transcorreu-se lapso de tempo superior a 16 meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a conclusão da análise do pleito da impetrante, consoante noticiada pela autoridade impetrada (ID 31085151), mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do "writ", devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo analisado no prazo legal pela autoridade impetrada, confirmando a medida liminar anteriormente concedida.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-97.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada, ante a necessidade das informações da autoridade coatora.

A Autoridade Impetrada comunicou a movimentação do procedimento administrativo, com exigência de apresentação de documentação pela impetrante (ID 17908601).

A liminar foi indeferida.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 20559900).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sem que a impetrante tenha comprovado nos autos que cumpriu a diligência que tenha ocorrido nova morosidade.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, oficie-se e intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-18.2018.4.03.6121

REQUERENTE: VALTER CUNHA DE SOUTO, ALYNE DE OLIVEIRA SOUZA SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIVANTUNES - SP185734

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIVANTUNES - SP185734

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Manifeste-se a parte ré se pretende executar o julgado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-70.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO LORENA, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão do procedimento administrativo e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada informou (ID 33287424) que foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 183.905.330-2.

O MPF opinou pela extinção sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir superveniente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in re* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIDNEI DONIZETE BONADIO - CPF: 064.508.768-83 impetrou o presente mandado de segurança, em 29.07.2019, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, objetivando o cumprimento de diligência pela autoridade impetrada com direcionamento de documentação enviada pelo segurado ao recurso administrativo pendente de análise pela 27ª Junta de Recursos (NB 156.793.911-0).

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado em 20.08.2019 à Seção de Saúde do Trabalhador para análise dos formulários PPP e laudo LTCAT, em cumprimento à diligência requerida pela Junta de Recursos (ID 21063190), bem como informou em 06.09.2019 que o processo retornou competências, tendo sido emitida carta de exigência ao segurado ID 22026203.

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante informou, em 27.05.2020, que o processo de revisão do autor ainda não foi finalizado, mesmo tendo sido enviada a documentação para cumprimento da exigência do INSS. Juntou AR com data de entrega ao INSS em 13.03.2020.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22216420).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada acima relatado, houve movimentação do processo administrativo. Todavia, passados mais de dois meses após o cumprimento da diligência por parte do impetrante, não ocorreu a análise conclusiva.

Assim sendo, remanesce presente o interesse de agir.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, segundo manifestação e Aviso de Recebimento trazidos pela parte impetrante, respectivamente ID 32817591 e 32817780, desde a entrega da documentação para cumprimento da exigência do INSS, passaram-se até então mais de dois meses sem análise conclusiva do processo administrativo, o que ultrapassa o prazo legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo de revisão do benefício 156.793.911-0 analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à Agência Executiva do INSS acerca da presente decisão para cumprimento, sob pena de não o fazendo ser-lhe aplicada multa diária.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002675-56.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME com pedido de condenação do réu ao ressarcimento ao Erário de montante equivalente ao prejuízo sofrido pela União Federal, como indenização por danos materiais ambientais irreversíveis causados pela extração de areia sem licenciamento ambiental, em áreas não licenciáveis/autorizáveis pela resolução SMA 28/99 e áreas de preservação permanente, pelo vazamento de chorume nos cursos d'água e no solo.

Em defesa preliminar (fls. 216/231), a empresa mineradora e a ré Naiara Monteiro Franciscate aduziram preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para litigar na Justiça Federal. Pugnaram pelo não recebimento da ação, e para que fosse firmado termo de ajustamento de conduta.

O réu Fabio Fernando Franciscate, em defesa preliminar (fls. 330), arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta ação civil pública, bem como carência de atribuição legal do Ministério Público Estadual para litigar neste juízo federal. Aduziu a ilegitimidade passiva da pessoa física, e que as alegações dos autores, no sentido de que os limites da poligonal do DNPM teriam sido ultrapassados, não foram devidamente comprovadas, sendo necessária a realização de perícia judicial. Ainda, pugnou pelo não recebimento da inicial, e aventou a possibilidade de ser firmado termo de ajustamento de conduta.

A União Federal solicitou deferimento de prazo para colher informações junto ao DNPM e à Polícia Federal, para subsidiar a análise da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta e verificar se há interesse em intervir no feito (fls. 384/385).

Manifestação da União (fls. 387/393) para requerer o ingresso na demanda como assistente litisconsorcial do Parquet Federal, e propor aditamento, como escopo de incluir ao tópico final da peça inicial o pedido expresso de condenação dos réus ao ressarcimento do erário federal do equivalente em pecúnia do minério usurpado (RS 37.514.171,87). Afirmou não haver óbice para a celebração de termo de ajustamento de conduta, desde que este contemple os valores apurados pela perícia federal, a título de ressarcimento dos danos causados.

Relatório de perícia criminal federal (fls. 411/437).

O MPF expressou concordância quanto ao aditamento da inicial (fls. 442).

O Ministério Público Estadual apresentou manifestação (fls. 456/457) para rebater as alegações defensivas acerca de suposta ausência de legitimação para integrar este feito, bem como afastar as outras preliminares arguidas pelos réus.

Embora intimados, os réus não complementaram suas defesas (fl. 458).

Decisão às fls. 464/465, na qual foi reiterada a rejeição das preliminares suscitadas, e determinada a especificação de provas.

A mineradora ré solicitou a produção de prova pericial (fl. 466).

Os réus apresentaram petição de revogação expressa dos poderes outorgados aos causídicos anteriormente constituídos (fl. 24731168).

Juntada de novo instrumento de mandato (ID 25368086).

Decisão (ID 26078025) para determinar a alteração do nível de sigilo dos autos.

O MPE se manifestou (ID 35398137), requerendo a produção de prova pericial que indique a extensão dos danos ambientais causados pelos requeridos, contemplando análise com mapeamento temporal de toda a atividade extrativa irregular, sendo que "Tais estudos devem fundamentar-se nas imagens de satélite e ortofotos (abrangendo as disponíveis no Google Earth), nos mapeamentos e dados já indicados pelos órgãos responsáveis pelos licenciamentos (incluindo autos de infração) e ser apresentados no formato analógico e digital (PDF, e vetorial em KML/KML, e shapefile ou DXF-R12 ou DWG-R12 – indicando-se o datum e projeção) para possível conferência pelo setor técnico do MPE e demais".

Os réus afirmaram que se operou a prescrição quanto à pretensão da União Federal de ter ressarcidos os valores a ela devidos, bem como especificaram provas (ID 35949516) e juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação.

Serão vejamos.

A ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao meio ambiente (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal).

Como dito, a União Federal pretende o ressarcimento pela exploração irregular de recursos minerais, os quais pertencem ao seu patrimônio.

Assim, possível a pretensão de ressarcimento do erário, por meio de ação civil pública, em razão de extração irregular de areia - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, porquanto, tem o ente federal legitimidade ativa para a causa e adequada a via processual eleita.

Quanto à prescrição, reconheço a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao patrimônio mineral.

O artigo 37, §5º, da Constituição da República estabelece que são imprescritíveis as ações que tenham por escopo condenação à reparação ao erário.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, decidiu, em sede de repercussão geral, que são prescritíveis as ações reparatórias de danos em favor da Fazenda Pública, quando decorrentes de ilícitos civis.

A definição de ilícito civil para a correta aplicação dessa decisão foi estabelecida pelo E. Ministro Roberto Barros: "não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante".

Por sua vez, em voto proferido na Apelação 0002740-24.2014.4.03.6109/SP (publicado em 25.11.2016), a Exma. Juíza Federal convocada Dra. Leila Paiva esclareceu a definição jurídica de infração ao direito público nos seguintes termos:

"Conquanto a definição acerca de direito público suscite intensas discussões e divergências doutrinárias, para fins de eficiência na prestação judicial cumpre-nos defini-lo como o conjunto de princípios e normas imperativos que regulam o exercício da atividade estatal, tendo por objeto precípuo a proteção do interesse coletivo e o regimento das funções desempenhadas pelos entes públicos e por aqueles que agem em seu nome, postos, dessa forma, em posição de supremacia relativa no tocante aos interesses privados.

Ora, no caso sob análise, a autora, ao apontar que os corrúis, entre os anos de 1999 e 2004, extraíram areia vermelha em volumes maiores do que autorizado em licença expedida pelo DNPM, usurpando patrimônio mineral da União e causando danos ambientais, traz inequívoca hipótese de violação a direito público, o que, segundo o entendimento do Pretório Excelso, atrai para a correspondente ação de ressarcimento a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal."

Nesse contexto, adoto o referido entendimento como razão de decidir, de molde a concluir, em razão da igualdade da causa de pedir, que a pretensão veiculada nesta Ação Civil Pública intenta ressarcimento ao erário em razão de violações a preceitos de direito público, impondo-se a rejeição ao decreto de prescrição.

Nos termos do artigo 357, do CPC/2015 a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória consiste na verificação da porção de cava e volume de areia que teria extrapolado os limites da área autorizada para lavra (processo DNPM nº 820.484/97).

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pelas partes.

Indefiro as expedições de Ofícios, conforme requerido pela parte ré. Providência a ser realizada pelas rés, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ademais, o atendimento presencial na Justiça Federal em São Paulo, assim como nesta subseção, foi retomado, devendo ser agendado perante o juízo respectivo.

Em razão da complexidade da matéria, que exige conhecimento técnico especializado, defiro a prova pericial (Perícia Ambiental), nomeando como perito o Sr. Danilo Pereira de Lima, engenheiro de segurança do trabalho e ambiental, CREA 506204780, com endereço arquivado em Secretária, o qual deverá marcar local e data para a realização dos trabalhos e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Não entendo necessária, por ora, a realização de perícia contábil. Tal viabilidade e necessidade será aferida após a apresentação do laudo da perícia ambiental.

Nos termos do art. 465, § 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015).

Ressalto, conforme manifestação do "custos legis" à fl. 144, que a prova pericial deve atentar ao interesse público que permeia a ação, devendo indicar se de fato ocorreu deslocamento das poligonais e as implicações disso para o objeto da ação (dano ao patrimônio público).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requerer a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Considerando que a perícia foi requerida pela parte ré, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, § 1º, do CPC).

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Fixados os honorários e depositados os valores de honorários, retomem conclusos para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos, se for o caso, para realização da perícia ambiental.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAQUIM BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM BENEDITO DASILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA APS EM PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social – NB 42/180.219.930-3.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de ATC em 27/10/2017 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 1ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC, com reafirmação da DER para data que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria. Em 03/09/2019, a Junta de Recursos encaminhou o processo administrativo para a APS de Pindamonhangaba (ID 24521085) para implantação do benefício. Entretanto, até a presente data não houve a implantação da Aposentadoria em favor do impetrante, sem qualquer justificativa.

Foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida determinando que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 1ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias.

A Procuradoria Federal comunicou seu ingresso no feito, manifestou ciência da decisão que deferiu a liminar, bem como informou que deixaria de interpor recurso em face da decisão judicial em tela.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada comunicou que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 180.219.930-3.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 14 (ID 24924229) assim restou decidido:

“Com o provimento do recurso exarado pela 1ª Junta de Recursos - conforme documentado de ID 24521090, o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto e o encaminhamento do P.A para a agência da APS para cumprimento da decisão.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é o deferimento do pedido do impetrante em grau de recurso de forma definitiva, qual seja, 03.09.2019. Esclareça-se que pela análise do extrato de movimentação recursal de ID 24521085, não há notícia de interposição de qualquer outro recurso que pudesse suspender os efeitos da decisão anterior. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc.: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGS. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 1ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se.

Intime-se e comunique-se à agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.”

Em decorrência desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão oriunda da 1ª Junta de Recursos da Previdência, com a concessão ao impetrante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 180.219.930-3.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002405-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAGALI DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pela **MAGALI DO CARMO DA SILVA - CPF: 736.760.476-72** contra Chefe da Agência da Previdência Social Taubaté, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para a concessão do benefício Assistencial com Deficiência, pendente junto a APS.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23846162), dando conta da exigência à impetrante de apresentação de documentos para viabilizar a análise do pedido de benefício.

Houve intimação da parte impetrante no Diário Eletrônico em 30/10/2019, conforme se constata pela consulta do PJE. Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a parte impetrante abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia.

Assim, diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

S E N T E N Ç A

APARECIDO JOSÉ BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA APS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/164.088-785-4.

Alega o impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 16/12/2013 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 10ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário, nos termos do acórdão de ID 22718100. A Junta encaminhou o processo para a Agência para cumprimento da decisão em 04/09/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado.

Foram juntados documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas processuais.

A liminar foi deferida determinando que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão oriunda da 10ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A Procuradoria Federal comunicou seu ingresso no feito, manifestou ciência da decisão que deferiu a liminar, bem como informou que por não vislumbrar interesses jurídico e econômico aptos a justificarem a interposição de recurso em face da decisão que acolheu o pleito liminar, renunciaria ao prazo para tanto, máxime porquanto superado o prazo legal para a implantação do benefício.

Notificada, a autoridade impetrada comunicou que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria especial NB/46 164.088.785-4.

Intimada sobre a informação prestada, a parte impetrante alegou que a tutela foi parcialmente cumprida, vez que a Autarquia tão somente implantou o benefício, mas não efetuado o pagamento dos atrasados. Juntou documento comprobatório.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 12 (ID 23851932) assim restou decidido:

“Com o provimento do recurso exarado pela 10ª. Junta de Recursos - conforme documentado (ID 22718100), o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo à APS 21039060 (Pindamonhangaba) para cumprimento, qual seja, 04/09/2019. Observa-se que do encaminhamento até a presente data, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício, Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessária a implantação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213 /91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGS. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 10ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão oriunda da 10ª Junta de Recursos da Previdência (NB 46/164.088.785-4), inclusive, como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002367-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRINEU ANTUNES DE SOUZA** em face do ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP**, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de **31/01/2019**, e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou na data de 25/10/2019, que o processo administrativo ora discutido havia sido enviado para a perícia médica fazer análise da atividade especial.

O MPF apresentou parecer.

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante se manifestou dizendo que diante da análise do requerimento administrativo feita pela autoridade coatora, inexistia doravante o interesse de agir, requerendo assim a extinção do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *huit* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, foi dado andamento ao processo administrativo de nº 1184527106, com o envio para a perícia médica fazer análise da atividade especial.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003727-58.2013.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000863-20.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5003334-02.2018.4.03.6112

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 18 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000251-43.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encerrada a fase de instrução probatória, com a conclusão do laudo pericial, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em **alegações finais**, no prazo sucessivo de **10 (dez) dias**.

Antes, porém, proceda a Secretaria a regularização da digitalização com a inclusão do conteúdo da mídia de f. 158 dos autos físicos, como requerido pelo autor.

Em relação às páginas supostamente ilegíveis indicadas no id. 28833271, após conferência por esta magistrada, não se verificam as irregularidades apontadas, estando a documentação suficientemente visível. Ademais, a referência ao documento é relativa a outros autos. Assim, caso pretenda apontar irregularidade na digitalização, deverá o autor indicar especificamente a página cuja visualização está prejudicada.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000567-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUZIA VENTURA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARCELOS DE ALMEIDA - SP413728, YURI PETRONI DE SENZI BARREIRA - SP407469, MARIANA AGARIE SANTANA ALVES - SP407350

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão o que indeferiu o pedido liminar no id. 38724020.

Narra que a cessação da aposentadoria por invalidez e substituição por auxílio-doença decorreu de equivocada interpretação pelo INSS do acórdão do E. TRF3, que reformou parcialmente a sentença responsável por determinar a implantação da aposentadoria até então percebida.

Nessa circunstância, inclusive, é que fundamentou o interesse de agir da presente ação, uma vez que aduz que a cessação da aposentadoria por invalidez foi ilegal.

Pois bem

De toda a narrativa da impetrante é possível extrair que a questão se relaciona ao cumprimento de sentença no bojo dos autos nº 0000331-05.2020.8.26.0673, decorrente da ação nº 0000002-42.2010.8.26.0673, que tramitou perante o juízo estadual no exercício de sua competência delegada.

Por essa razão, é nos autos do cumprimento de sentença que deverá ser realizado o debate acerca da assertividade (ou não) do cumprimento do acórdão proferido pelo E. TRF3 no julgamento de apelação na ação suprarreferenciada.

O cumprimento de sentença não se restringe à obrigação de pagar as parcelas em atraso, mas também a obrigação de fazer, que pode ser consubstanciada em implantar, restabelecer, cessar ou revisar algum benefício previdenciário.

Admitir o trâmite de ações apartadas para sanar o ato supostamente ilegal narrado gera risco de decisões conflitantes com aptidão para abalar a segurança jurídica, sem mencionar que atenta contra o disposto no art. 516, inciso II do CPC.

Assim, toda a explanação ora realizada é de interesse daqueles autos, sendo a presente ação via inadequada para a pretensão.

Verifica-se da manifestação que a própria impetrante foi surpreendida com a motivação da cessação e restabelecimento do benefício, todavia, não há ato a ser sanado nesta via mandamental, posto que evidenciado que a conduta da autoridade coatora ocorreu em cumprimento de decisão judicial.

Assim, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Aguarde-se o prazo de manifestação do órgão de representação judicial do INSS e do MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: FELINN PERSONALIZACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM - PR81736

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FELLIN PERSONALIZAÇÕES LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o desbloqueio via RENAJUD do veículo VW BORA ARW-9191, PRETA, ano 2001, Chassi 3VWRA49M41M162761.

Narra que o veículo foi adquirido através de leilão da Receita Federal. A arrematação fora realizada no montante de R\$ 6.500,00 em 07/08/2017. Todavia, na posse do veículo, identificou a existência de bloqueio via RENAJUD, determinado pelo juízo estadual com filcro em sequestro de bem

Após requerer o desbloqueio perante o referido juízo, este intimou a União que se quedou inerte. Em vista da ausência de manifestação, condicionou a liberação do bem ao ajuizamento de ação autônoma.

Custas recolhidas no id. 29289095.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que várias alegações da inicial não foram suficientemente comprovadas (id. 32406595).

Intimada para se manifestar quanto à contestação, a parte autora apresentou petição no id. 33534283, acompanhada de documentos complementares.

Decisão no id. 37328318 afastou a preliminar de via eleita, por reputar que os autos poderiam tramitar na forma de ação ordinária. Ademais, foi determinada a intimação da União em vista dos novos documentos juntados pela parte autora.

O prazo deferido decorreu *in albis*.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Refutada a preliminar de inadequação da via eleita, com a retificação do rito adotado, passo ao julgamento do **mérito**.

A parte autora demonstrou satisfatoriamente que adquiriu o veículo VW BORA ARW-9191, PRETA, ano 2001, Chassi 3VWRA49M41M162761, através de leilão realizado pela Receita Federal, estando o bem em sua posse. Enfrentou dificuldades, todavia, para realizar a baixa da restrição determinada pelo juízo que sequestrou o bem

Conforme documentação nos ids. 33534291 e 33534288, referido veículo foi sequestrado pelo juízo estadual por ordem nos autos nº 0008950-47.2011.8.26.0637. Posteriormente, foi decretado seu perdimento em favor do SENAD por sentença.

A fim de realizar a baixa da restrição, o juízo oficiou ao SENAD para que prestasse informações acerca da possibilidade de desbloqueio do veículo, porém, referida Secretaria se quedou inerte. A liberação pelo titular do feito nos autos originários, dessa forma, foi condicionada ao ajuizamento de ação autônoma, apta a reconhecer a propriedade do interessado sobre o bem

Em vista daquilo que foi produzido na presente ação, entendo que presentes elementos suficientes para procedência da demanda.

Constam nos ids. 23068758 e 23068761, DARF e o respectivo comprovante de recolhimento no valor de R\$ 6.500,00, relativo ao Processo do Leilão nº 10950.722856/2017-19, Edital nº 0910500/003/2017, Lote 0004.

O documento no id. 23068763, por sua vez, identifica exatamente o veículo em discussão, como sendo referente ao Lote 4 do processo em referência.

A União não impugnou a referida documentação. A restrição está reconhecida por despacho pelo juízo estadual, ainda que inexistia extrato de cadastro do bem

A natureza sigilosa da ação principal dificultou a obtenção de documentação pelo interessado, o que poderia ter sido objeto de diligência pela União, a fim de demonstrar elemento extintivo ou modificativo do direito do autor, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Ademais, há evidência de que a SENAD (Secretaria Nacional de Política sobre Drogas), órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi oficiada pelo juízo estadual, mas se quedou inerte, não restando outra alternativa ao autor senão o ajuizamento da ação.

Considerando que a restrição fora imposta por juízo distinto, descabe determinar a baixa da restrição, conforme requerido na inicial, porém, cabível provimento declaratório de propriedade do bem em detrimento da União, a fim de que o título produza o efeito pretendido.

Em vista do exposto, **julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC) e ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial para reconhecer o direito de propriedade do autor sobre o veículo VW BORA ARW-9191, PRETA, ano 2001, Chassi 3VWRA49M41M162761, sendo indevida a manutenção de restrições no RENAJUD no interesse da União Federal (SENAD).

Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do bem, ou seja, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O montante deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da ação.

Custas a cargo da ré, que deverão ser ressarcidas ao autor.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Transitada em julgado a ação, encaminhe-se cópia da decisão ao juízo estadual para adoção das providências que entender devidas.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-64.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-06.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: AUREO ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID 38889896.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 19 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-51.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE DE AMORIM II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venhamos autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência pela ELABDJ, cumpra-se integralmente o despacho ID 38875166.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000563-50.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, bloqueio via sistema Bacenjud realizada na Justiça Estadual (ID 37428753). Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-98.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: M. D. CARDOSO TUPA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que as restrições incidentes sobre o veículo de placas DBX-0392, foram removidas por este Juízo, consoante determinação de ID 26733136 (pág. 119) e comprovante anexado (pág. 121).

Após, transcorrido o prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001133-49.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: RICOEX REF IND COM E EXP DE OLEOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR BARUSSO - SP119888

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493 do Código de Processo Civil.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001257-22.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da documentação juntada aos autos (ID 37543092), suprimida quando da digitalização.

No mais, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao despacho de ID 31752183, **referente à possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa.**

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000360-18.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONCA DE BRITO - SP193901

DESPACHO

ID 36972000. Realizada a transferência para conta judicial, vinculada à presente execução, CONVERTO o depósito empenhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária.

Feito isto, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000646-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do despacho (ID 35099631), fica o executado intimado:

- para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito acrescido de custas processuais(0,5% do valor do débito), sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%;
- transcorrido esse prazo, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação, conforme art. 525 do CPC;
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000773-59.2015.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

REU: EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte requerida para:

e) manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (UNIÃO) no prazo de 15 (quinze) dias."

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5000986-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GEISA CAVALCANTE CARBONE SATO

Advogados do(a) INVESTIGADO: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DESPACHO

I - Trata-se de inquérito policial 128/2019-DPF/JLS/SP, instaurado para apurar a prática do artigo CP, 171, §3º.

II - O representante do MPF requer sejam os autos mantidos sobrestados em arquivo provisório deste Juízo até conclusão das tratativas extrajudiciais junto ao investigado para a possível formalização de ANPP.

III - Sendo assim acolho a manifestação do MPF de ID 38485834.

IV - Vindo aos autos o ANPP cabalmente celebrado, façam-se os autos conclusos.

V - Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP ou oferecimento de denúncia.

VI - Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) 5000018-71.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA, EVANDRO TOSHIO MORITA, LEANDRO NICOLINI

ACUSADO: ADIB ABDOUNI

Advogados do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

DESPACHO

I - Instado a se manifestar, o MPF apresentou petição no ID 3777009.

II - **REPUTO PREJUDICADO** o pedido do item "c" do requerimento de ID 37579514, posto que a decisão liminar proferida no HC 5006176-84.2020.4.03.0000, em 23/03/2020, suspendeu os efeitos das buscas e apreensões realizadas; vedou qualquer análise do material apreendido; e determinou seu encaminhamento a este Juízo (ID. 34599749), o que foi integralmente cumprido pela d. autoridade policial, conforme informado no ID. 34599739.

III - **INTIME-SE** o acusado Adib Abdouni para que compareça a este Juízo para retirada dos materiais apreendidos nestes autos, nos termos da decisão preferida do Habeas Corpus criminal 5006176-84.2020.4.03.0000 (ID 37389779), devendo a Secretaria providenciar o termo de restituição de bens apreendidos.

IV - **DETERMINO** ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales que proceda à **TRANSFERÊNCIA** em favor da parte acusada, Sr(a). ADIB ABDOUNI (CPF:162.340.588-25), do(s) valor(es) depositado na conta 0597-005-86400318-6, ID:050000001872002133, processo 5000018-71.2020.4.03.6124, devidamente atualizado(s) da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta bancária, conta-corrente 9741-1, agência 0099, mantida no Banco Bradesco S/A - 237, devendo remeter a este Juízo o comprovante da transferência bancária.

V - **CÓPIA** deste despacho servirá como **OFÍCIO** ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales.

VI - Após, quando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

VI - Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0001151-20.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA - SP240970

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP95644-E

DESPACHO

Regularize a Secretaria as irregularidades apontadas pelo MPF no arquivo dos autos digitalizados.

Após, estando o feito em termos, remeta-se ao Egrégio TRF-3ª, para processamento e julgamento de recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000766-04.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MANTELLI, CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA FERRARI - SP373138

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA - SP167092

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

I - Fica a parte EXEQUENTE devidamente INTIMADA acerca da exceção de Prê-Executividade apresentada pelo executado PEDRO ROBERTO MANTELLI ao ID. 37907919 e documentos anexos, bem como para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001291-49.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE VOLTAIR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BASILIO - SP93308

CERTIDÃO

Certifico haver atribuído visibilidade do documento gravado com sigilo ao advogado Lucas Vicente Romero R. F. dos Santos.

Certifico mais que, outrora fora atribuído visibilidade ao Departamento Jurídico da CAIXA.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001122-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, ajuizou Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos sob sua posse, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante das decisões que decretaram a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação.

Os bens cuja restituição se pleiteia são: i) CPU Dell Optiplex 3050 - número de série 21030803246; ii) CPU Dell Optiplex 7010 - número de série 2504662525; iii) Computador Dell Optiplex 9010 - número de série 26017220629; iv) iPad dourado com capa branca - número de série DV6R900XG5YR; v) 10 Pendrives - marcas diversas; vi) iPad cor prata - número de série DV6NL02KF196; vii) iPad cor preta - número de série F4KJN7VN19C; viii) Samsung Tablet GT-P 1000L - número de série A3L.GTP1000L; ix) Mi.Com HD externo cor cinza; x) Notebook Dell Modelo Latitude 5480 cor preta - número de série 5539547954; xi) Samsung Notebook cor preta - número de série HNW79QCC400614; xii) "Diversos Manuscritos relacionados a Operação Asclépio, localizados na sala pessoal do investigado".

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos seguintes materiais: i) 10 Pendrives - marcas diversas; ii) Diversos Manuscritos relacionados a Operação Asclépio, localizados na sala pessoal do investigado.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência que registrou o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos relaciona e descreve os bens apreendidos, os quais pretende o requerente restituir (id 37604634).

No entanto, estão em curso as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124; 5001114-58.2019.403.6124; e 5001088-60.2019.403.6124, em que se atribui ao requerente, em suma, o recebimento de vantagens indevidas em razão de fraudes envolvendo a concessão do FIES no curso de Medicina na Universidade Brasil; além da negociação de vagas de transferência de alunos que cursavam Medicina no exterior, sem a devida avaliação de conhecimentos para atuar como médicos no país (REVALIDA); falsidade ideológica e omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública; inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato qualificado, praticados no contexto da respectiva eventual organização criminosa.

Os elementos de prova até então colhidos não descartam a possibilidade de que os bens apreendidos, que possuem valor econômico, se tratam de coisas adquiridas com os proventos das diversas infrações supracitadas.

Sendo assim, é provável que, uma vez comprovada a autoria das práticas delitivas atribuídas a José Fernando Pinto da Costa, venha a ser decretado o perdimento dos bens apreendidos, em favor da União, nos termos do CP, 91, II, "b", situação que demonstra que os bens cuja restituição se pleiteia ainda interessam aos processos e que torna inviável a restituição antes que seja proferida sentença nas referidas ações penais.

Ademais, não prospera a alegação do requerente de que foi reconhecido, por este Juízo, que estão contaminadas todas as provas derivadas das medidas de busca e apreensão contra o requerente. O que houve, de fato, foi a declaração de nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados a determinados acusados, entre os quais não se inclui o requerente (id 37604641).

Porém, como bem asseverou o MPF, no caso em análise, o Juízo decretou a indisponibilidade de todos os bens do requerente, independentemente de se tratarem de origem ilícita ou não, o que inclui parte dos bens que se deseja ver desbloqueados nesta oportunidade, quais sejam, aqueles que possuem considerável valor econômico.

O Juízo especificou na decisão que deflagrou a Operação Vagatonia e determinou a busca e apreensão, dentre outras medidas, que os elementos apontados na representação policial e no parecer ministerial demonstravam a necessidade de que fossem colhidos em poder dos investigados dinheiro em espécie ou outros bens valiosos obtidos por meio dos crimes praticados, de modo a especificar o objeto do mandado de busca e apreensão.

O Juízo, naquela ocasião, consignou expressamente que a fundamentação para o deferimento da busca e apreensão seria complementada no contexto dos indícios criminosos em desfavor de cada um dos investigados, conforme segue na pág. 87 do ID 20633189: “(...) De qualquer forma, a fim de que não se alegue ausência de decisões individualizadas, em reforço, a fundamentação será complementada no contexto dos indícios criminosos em desfavor de cada um dos investigados. Isto porque, a partir do momento em que for verificada a possibilidade de medidas mais duras em desfavor da liberdade de uma determinada pessoa – ainda que com substituição por cautelares menos gravosas –, fatalmente estarão presentes os requisitos para deferimento de medidas relativas a buscas e apreensões de bens pessoais em seus imóveis residenciais/profissionais, que são muito menos rigorosos do que os necessários para as medidas de segregação cautelar. Em outras palavras, é preciso muito mais para atingir a liberdade de uma pessoa, do que os imóveis e os bens pessoais. (...)”.

Diante disso, defiro apenas a restituição do material sem valor econômico ou com pouco valor econômico, a saber, 10 pendrives de marcas diversas e diversos manuscritos relacionados à Operação Asclépio, localizados na sala pessoal do investigado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos bens apreendidos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 14 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000858-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELLI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatômia e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (jd 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomelli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatômia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatômia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DEFIRO a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido tem o objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos 0000122-85.2019.403.6124, os bens eventualmente constritos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelares de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatomia e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomeli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatomia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido temo objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos **0000122-85.2019.403.6124**, os bens eventualmente constrictos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patrícia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatomia e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomelli, Adeildo de Oliveira, Patrícia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatomia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido tem o objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos **0000122-85.2019.403.6124**, os bens eventualmente constritos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000858-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELLI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatômica e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomelli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatômica e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatômica o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido temo objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente **ADELI DE OLIVEIRA nos autos 0000122-85.2019.403.6124, os bens eventualmente constrictos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000858-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELLI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatômica e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomeli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatomia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido temo objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos **0000122-85.2019.403.6124, os bens eventualmente constritos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000858-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELLI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatomia e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomeli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatomia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido tem o objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos 0000122-85.2019.403.6124, os bens eventualmente constritos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000858-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JAIRO GOMES, ADELI DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI

Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO ajuizaram Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição dos bens apreendidos em nome dos requerentes, por força da deflagração da Operação Asclépio, diante da decisão que decretou a nulidade das interceptações telefônicas e buscas e apreensões decorrentes da aludida operação, proferidas pelo Colendo STJ no RHC 124.057.

Os Boletins de Ocorrência que registraram o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0006121-73.2018.8.26.0047, da 1ª Vara Criminal de Assis, desmembrados, remetidos a este Juízo Federal e distribuídos sob registro 5001341-48.2019.403.6124, relacionam e descrevem os bens apreendidos (Adeli de Oliveira – id 25573634, p. 14-29; Adeildo de Oliveira – id 25573634, p. 31-39; Juliana Jacomelli e Adeli de Oliveira Junior – id 25573634, p. 42-49; Patricia Henrique Pacheco – id 25575473, p. 36-41; Eliana Maria Oliveira Kanematsu – id 25573639, p. 45-47; Jairo Gomes – id 25573636, p. 46-51).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos bens em nome dos requerentes, com exceção de determinados bens apreendidos na posse de ADELI DE OLIVEIRA descritos nos autos 5001341-48.2019.403.6124 – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (RDO 1724/2019, lacre 0048792, ID. 25573634 – pág. 27); e Veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, 2011, placa MLC0113 (RDO 1713/2019 – ID. 25573634 – pág. 20) – em razão de o requerente também ser investigado/denunciado nos autos referentes à Operação Vagatomia e ter sido decretada em seu desfavor a indisponibilidade de todos os seus bens, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES (calculado em R\$ 250.000.000,00).

É o relatório. Decido.

A partir da decisão proferida nos autos do RHC 124.057-SP, foi declarada nula a decisão inicial de quebra de sigilo da comunicação telefônica proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito do processo 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as provas dela derivadas, com exceção do que fora produzido independentemente das interceptações, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

Com isso, foi declarada nos autos 5001341-48.2019.403.6124 (id 33508009) a nulidade das buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Juliana Jacomeli, Adeildo de Oliveira, Patricia Henrique Pacheco, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Claudia Bastos, Ivo Zerial Severino, Junior de Freitas, Roberta Marques Delagnese Freitas, Cesar Augusto Gorrão, Baltazar Junior Machado, Charles Moreira, Rosival Jaques Molina, Elvio Batista Camargo, Carlos Cesar Liberato e Jairo Gomes.

Ressalto que a requerente Eliana Maria Oliveira Kanematsu não figura como acusada na referida ação penal.

De outro giro, estão em curso, em face de ADELI DE OLIVEIRA, as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da Operação Vagatomia e 5001341-48.2019.403.6124, decorrente da Operação Asclépio, reunidos por conexão ou continência.

Na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia o Juízo decretou a indisponibilidade de bens do requerente Adeli de Oliveira, até o limite do dano presumido causado à União por fraudes no FIES, calculado em R\$ 250.000.000,00 (autos 0000122-85.2019.403.6124, id 20633189).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **DEFIRO** a restituição dos bens/materiais apreendidos nos autos 5001341-48.2019.403.6124, em nome dos requerentes **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA OLIVEIRA KANEMATSU, JAIRO GOMES, JULIANA JACOMELLI e PATRICIA HENRIQUE PACHECO**, levando-se em conta a declaração de nulidade das medidas de busca e apreensão decorrentes das interceptações telefônicas anuladas por meio do RHC 124.057-SP, do STJ.

É de se observar ademais que, conforme o próprio requerente ADELI DE OLIVEIRA assevera, alguns de seus bens apreendidos foram restituídos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis (id 35558674), o que não especificou na petição inicial, e o presente pedido tem o objetivo apenas a restituição dos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em poder da Autoridade Policial.

Mantida, porém, a indisponibilidade dos bens realizada em nome do requerente ADELI DE OLIVEIRA nos autos 0000122-85.2019.403.6124, os bens eventualmente constritos em razão da indisponibilidade decretada para garantia do ressarcimento dos prejuízos causados à União deverão permanecer sob a custódia do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, MAURO VILLANOVA, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REU: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382, JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REU: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REU: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) REU: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogado do(a) REU: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REU: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715

DECISÃO

A decisão proferida no ID 33711588 afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução em julgamento.

- 1 - A defesa do acusado AMAURI PIRATININGA apresentou embargos de declaração, alegando: i) omissão, pois não foi apreciada a preliminar de nulidade do procedimento investigatório; ii) contradição no tocante ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, com aplicação do Código de Processo Civil, aduzindo que no processo penal as testemunhas devem ser sempre intimadas pessoalmente (ID 34309117).
- 2 - No ID 34604443, a defesa de STEFANO DA COSTA sustentou que a testemunha Alexandre Allard, embora resida na cidade de Londres, poderá comparecer à audiência designada para a oitiva das testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto à testemunha Marcelo Peres, requereu a desistência.
- 3 - Na petição do ID 34652096, a defesa da acusada EDNA MARIA ALVES BIANCHI opôs embargos de declaração, em razão de omissão e contradição, por ter sido determinado que as partes deverão apresentar as testemunhas arroladas nos autos, independentemente de intimação judicial. Aduziu, ainda, omissão pela não inclusão da testemunha Regiane Alves da Silva, indicada em substituição no ID 26374514.
- 4 - ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI também opôs embargos de declaração, em razão de contradição, por ter sido determinado que as partes deverão apresentar as testemunhas arroladas nos autos, independentemente de intimação judicial (ID 34652310).
- 5 - A defesa do acusado MAURO VILLANOVA, em cumprimento à determinação judicial, indicou o endereço da testemunha Mario Hamada (ID 34686359).
- 6 - O acusado PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES desistiu da testemunha Saulo Rodrigues Mendes (ID 35422286).
- 7 - No ID 35456121 a defesa do acusado KAYO VELASCO requereu diligências, no intuito de exercer a ampla defesa e assegurar o contraditório.
- 8 - O acusado ERICSON DIAS MELO requereu autorização do Juízo para mudança de endereço, em imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, SP (ID 36766724).
- 9 - Nos IDs 36812547 e 36812805 a defesa dos acusados ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI e EDNA BIANCHI reiterou os termos dos embargos de declaração opostos.
- 10 - Na petição do ID 37700735 a defesa do acusado AMAURI PIRATININGA SILVA alegou que o HD entregue pela Polícia, com cópia dos dados do HD, marca WD, 01 TB, com numeração s/n WCC6Y3PCHRZL, está vazio. Por tal razão, requereu que seja oficiada a Polícia Federal para esclarecer o fato.

11 - No ID 38308743, a defesa do acusado JOSÉ FERNANDO COSTA aduziu que antes da audiência de instrução e julgamento, é necessário ser analisada as seguintes questões: i) identificação de investigados com prerrogativa de foro; ii) nulidade de parte das provas que instruem o feito; iii) falta de acesso à íntegra do material probatório; iv) litispendência entre a presente ação e a ação penal 5000495-31.2019.403.6124.

12 - Na petição do ID 38604930, JULIANA DA COSTA E SILVA aduziu que entregou para a Autoridade Policial de Assis, documentos e equipamentos para apreensão que continham provas que corroboram suas declarações. Assim, requereu que seja expedido ofício para a 1ª Vara Criminal de Assis, bem como ao Delegado de Polícia Civil de Assis, solicitando a remessa para este Juízo Federal dos itens entregues pela colaboradora.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação aos embargos de declaração opostos pelos acusados Amauri Piratininga, Edna Maria Bianchi e André Luis Alves, consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa ao Juízo se encontra amparada pelo CPP, 396-A, com aplicação subsidiária do CPC, 455.

Essas normas preveem, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa – salvo necessidade justificada.

A intimação de testemunha por Oficial de Justiça deve ser requerida com a demonstração exata (não meramente genérica) do motivo pelo qual seria “necessário” tal ato.

Tal circunstância é ainda mais exigível no contexto das cidades de Jales (pouco mais de 50.000 habitantes) e Fernandópolis (pouco mais de 70.000 habitantes) em que praticamente não há pessoas “inalcançáveis” ou que se encontrariam em lugar incerto e não sabido.

As razões expendidas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a razão de ser “necessária” a intimação pelo Oficial de Justiça.

Isto posto, por se tratar de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas pelo Juízo; bem como para evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 33711588.

Quanto à alegada omissão ventilada pelo acusado AMAURI, quanto a não ter sido apreciada a preliminar de nulidade do procedimento investigatório, verifico que a questão foi apreciada no item 9.2 da decisão do ID 33711588 e nada resta a deliberar.

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

DETERMINO o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

HOMOLOGO o pedido de desistência das testemunhas Marcelo Peres e Saulo Rodrigues Mendes, manifestadas pelos acusados Sthéfano Costa e Paulo Roberto Pereira Marques.

DEFIRO a oitiva de testemunhas Regiane Alves da Silva, Mario Hamada e Alexandre Allard, indicadas pelos acusados Edna Bianchi, Mauro Villanova e Sthéfano da Costa.

AUTORIZO a mudança de domicílio para a cidade de Ribeirão Preto do acusado Ericson Dias Melo, o qual deverá informar ao Juízo Deprecado de São José do Rio Preto a alteração de endereço, cidade que reside atualmente e cumpre as medidas cautelares fixadas pelo Juízo. Deverá igualmente se apresentar à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, para lá dar continuidade ao cumprimento. Expeça-se Carta Precatória.

Em relação ao pedido do acusado Amauri Piratininga, no item 10, **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

Ademais, **DÊ-SE VISTA** dos autos ao MPF para manifestação acerca dos requerimentos dos acusados Kayo Velasco, José Fernando Costa e Juliana da Costa e Silva (itens 7, 11 e 12).

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000495-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogado: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DECISÃO

Citado, o(a) acusado(a) **José Fernando Pinto da Costa** apresentou Resposta à Acusação (id 36781051).

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.

3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.

4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 20/05/2021 às 14:00 horas**. (Oitiva de 4 vítimas presenciais; 4 testemunhas arroladas pela acusação presenciais; 6 testemunhas arroladas pela defesa presenciais - 2 testemunhas arroladas pela defesa, por videoconferência com as subseções judiciárias de Brasília-DF e São Paulo-SP; 1 interrogatório por videoconferência com a Subseção de São Paulo-SP).

5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requeira-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001067-24.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS ATC. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001163-65.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Trata-se e Embargos à Execução Fiscal que se encontra garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no CTN, 151, II e na Súmula STJ, 112 ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

Por conta da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, recebo os embargos **com efeito suspensivo** sobre a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 5000425-77.2020.4.03.6124, remetendo-os ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos presentes Embargos, observando-se as cautelas de praxe.

Prosseguindo-se:

2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5000767-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal ajuizada por JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, com requerimento de realização de perícia judicial dos arquivos de mensagens, de áudio e escritas, bem como e-mails entregues à Polícia Federal, mantidos nos autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, a fim de verificar a autenticidade dos documentos e a preservação da cadeia de custódia (ID 34654475).

Alegam que, no bojo da Operação Vagatomia, foram decretadas medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial, assim como oferecidas três denúncias em desfavor dos requerentes (autos 5001113-73.2019.403.6124, 5001114-58.2019.403.6124 e 5001116-28.2019.403.6124), com fundamento em material entregue pela colaboradora Juliana da Costa e Silva, igualmente investigada no âmbito da Operação Vagatomia, para corroborar alegações feitas em acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal de Jales/SP.

Não teria, contudo, havido constatação da autenticidade do material apresentado ou documentação acerca de sua verificação pela Polícia Federal. Desse modo, por concluírem ser necessária tal verificação, pleiteiam a realização de perícia nos arquivos de mensagens de áudio e escritas, bem como nos e-mails entregues pela colaboradora Juliana da Costa e Silva. Consideram necessária a verificação por ser manifesta a importância da preservação da cadeia de custódia e haver previsão legal para tanto (CPP, 158-A).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia judicial do material apresentado pela colaboradora. Sustentam que as previsões do CPP, 158-A a 158-F, que trazem a definição da cadeia de custódia e seus procedimentos ou etapas para seu reconhecimento, não se aplicam ao caso, pois as evidências a serem avaliadas foram colhidas antes do advento da Lei 13.964/2019. Além disso, os requerentes não teriam apontado sequer um indício de que os dados apresentados pela colaboradora foram alterados, adulterados, suprimidos, inseridos ou corrompidos, a fim de justificar a pertinência da prova pericial, e os elementos apresentados pela colaboradora estão em sintonia com as demais provas colhidas nas investigações relativas à Operação Vagatomia (ID 35154928).

É o relatório. DECIDO.

Antes de começar a vigorar em nosso ordenamento a Lei 13.964/2019, o STJ já havia reconhecido a cadeia de custódia e a inadmissibilidade da prova produzida, quando esta quebrasse a cadeia de custódia (Precedente: STJ, HC 160.662-RJ).

Conforme dispõe o CPP, 158, incluído pela Lei 13.964/2019: "*Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*".

No caso dos autos, os elementos passíveis de serem colhidos já o foram.

Além disso, o material apresentado na ocasião do acordo de colaboração premiada foi analisado pelo Núcleo de Inteligência Policial da DPF de Jales/SP e detalhado individualmente na Informação 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP (id 20739070, autos 0000032-77.2019.403.6124).

Não se verifica risco à manutenção da cadeia de custódia referentes às provas apresentadas em colaboração premiada (autos 0000109-86.2019.403.6124), pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

Ademais, o devido processo legal está garantido pela guarda do material analisado, para que futuramente possa ser feita eventual contraprova, tendo sido disponibilizado acesso aos autos pelos interessados (id 22747990, autos 0000109-86.2019.403.6124).

Por essas razões, **INDEFIRO OS PEDIDOS.**

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

JALES, 16 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5000767-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal ajuizada por JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, com requerimento de realização de perícia judicial dos arquivos de mensagens, de áudio e escritas, bem como e-mails entregues à Polícia Federal, mantidos nos autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, a fim de verificar a autenticidade dos documentos e a preservação da cadeia de custódia (ID 34654475).

Alegam que, no bojo da Operação Vagatômia, foram decretadas medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial, assim como oferecidas três denúncias em desfavor dos requerentes (autos 5001113-73.2019.403.6124, 5001114-58.2019.403.6124 e 5001116-28.2019.403.6124), com fundamento em material entregue pela colaboradora Juliana da Costa e Silva, igualmente investigada no âmbito da Operação Vagatômia, para corroborar alegações feitas em acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal de Jales/SP.

Não teria, contudo, havido constatação da autenticidade do material apresentado ou documentação acerca de sua verificação pela Polícia Federal. Desse modo, por concluir ser necessária tal verificação, pleiteiam a realização de perícia nos arquivos de mensagens de áudio e escritas, bem como nos e-mails entregues pela colaboradora Juliana da Costa e Silva. Consideram necessária a verificação por ser manifesta a importância da preservação da cadeia de custódia e haver previsão legal para tanto (CPP, 158-A).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia judicial do material apresentado pela colaboradora. Sustentam que as previsões do CPP, 158-A a 158-F, que trazem a definição da cadeia de custódia e seus procedimentos ou etapas para seu reconhecimento, não se aplicam ao caso, pois as evidências a serem avaliadas foram colhidas antes do advento da Lei 13.964/2019. Além disso, os requerentes não teriam apontado sequer um indício de que os dados apresentados pela colaboradora foram alterados, adulterados, suprimidos, inseridos ou corrompidos, a fim de justificar a pertinência da prova pericial, e os elementos apresentados pela colaboradora estão em sintonia com as demais provas colhidas nas investigações relativas à Operação Vagatômia (ID 35154928).

É o relatório. DECIDO.

Antes de começar a vigorar em nosso ordenamento a Lei 13.964/2019, o STJ já havia reconhecido a cadeia de custódia e a inadmissibilidade da prova produzida, quando esta quebrassem a cadeia de custódia (Precedente: STJ, HC 160.662-RJ).

Conforme dispõe o CPP, 158, incluído pela Lei 13.964/2019: "*Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*".

No caso dos autos, os elementos passíveis de serem colhidos já o foram.

Além disso, o material apresentado na ocasião do acordo de colaboração premiada foi analisado pelo Núcleo de Inteligência Policial da DPF de Jales/SP e detalhado individualmente na Informação 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP (id 20739070, autos 0000032-77.2019.403.6124).

Não se verifica risco à manutenção da cadeia de custódia referentes às provas apresentadas em colaboração premiada (autos 0000109-86.2019.403.6124), pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

Ademais, o devido processo legal está garantido pela guarda do material analisado, para que futuramente possa ser feita eventual contraprova, tendo sido disponibilizado acesso aos autos pelos interessados (id 22747990, autos 0000109-86.2019.403.6124).

Por essas razões, **INDEFIRO OS PEDIDOS**.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

JALES, 16 de setembro de 2020.

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000965-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000965-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JEAN DREISON PACHECO(SP416794 - LARISSA PRATES DE OLIVEIRA) X OTACILIO JUSTINO DE SOUZA

Os presentes autos foram desarquivados em razão da petição do acusado JEAN DREISON PACHECO (fls. 557-561), na qual requer a reabilitação criminal.

Instado a se manifestar, o MPF apresentou petição juntada às fls. 574-574 verso, a qual defiro.

Diante da prolação da sentença de extinção de punibilidade referente ao acusado JEAN DREISON PACHECO (fls. 530/531), bem como das informações encaminhadas para a Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP (fl. 535) e IIRGD/SP (fl. 536), acerca do inteiro teor da referida sentença, REPUTO prejudicado o pedido de reabilitação criminal.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000489-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X LUIZ CARLOS FONTES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP169435 - SERGIO TAHARA)

S E N T E N Ç A (Tipo D) Vistos em inspeção. I - **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscando a condenação de NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES pela prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), falsidade ideológica por omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (art. 297, 4º, do CP) e estelionato previdenciário (do art. 171, 3º, do CP), bem como de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA pela prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP). Segundo a denúncia, NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES, respectivamente sócio e gerente da pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda., omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, parte do contrato de trabalho do empregado na citada empresa. Aponta que, conforme decidido pela Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP no Processo nº 722-2009-037-15-00-5, o contrato de trabalho vigorou no período de 13/04/1993 até 20/05/2009, no entanto os registros da CTPS somente abrangem o período de 01/02/2003 a 30/09/2006. Aduz, assim, que os réus empregadores praticaram a conduta criminosa descrita no art. 297, 4º, do CP. Na mesma perspectiva, reputa a acusação que, à falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS, sobreveio sonegação de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, no montante de R\$ 8.054,65, a caracterizar o delito do art. 337-A do Código Penal. Por fim, salienta o MPF que o réu NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES simularam demissão sem justa causa de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA em 30/09/2006, para que o empregado pudesse auferir, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego, o que ocorreu no período de 09/2006 até 01/2007. Aduz que a fraude é revelada pelo fato de o trabalhador continuar prestando serviços até 20/05/2009, sem solução de continuidade. Desse modo, imputou aos réus a conduta do art. 171, 3º, do Código

PenalA foi recebida em 08/08/2013, através da decisão de fls. 138/138v.Os réus NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES foram citados em 20/11/2013, conforme certidão de fls. 151, ao passo que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA foi citado às fls. 154.Os réus não apresentaram resposta, no que sobreveio nomeação de advogados dativos (fls. 157).Posta à acusação de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA às fls. 163/170.Resposta à acusação de NEIDE YUKIE KUBO FONTES às fls. 171/176.Resposta à acusação de LUIZ CARLOS FONTES às fls. 189/191.Foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento da instrução na decisão de fls. 192/192v.O réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA foi interrogado em audiência realizada em 13/07/2017 (fls. 215/217).NEIDE YUKIE KUBO FONTES foi interrogada em 24/07/2017, conforme consta das fls. 232/234.Foram designadas duas audiências para interrogatório do réu LUIZ CARLOS FONTES, que não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, no que sobreveio expedição de precatória para realização do interrogatório (fls. 256/256v e 281/281v). Como o réu não foi novamente encontrado, foi decretada a revelia (fls. 318).As fls. 325 sobreveio comunicação quanto à integral quitação do crédito tributário.O MPF apresentou alegações finais às fls. 326/331 alegando: a) o crime de omissão de dados em CTPS somente foi praticado como intuito de promover sonegação de contribuições previdenciárias, restando, portanto, por este absorvido; b) a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária restou plenamente demonstrada; e c) também restou demonstrada a prática do crime de estelionato mediante o recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, daí porque aplica-se a hipótese de continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP.Alegações finais de LUIZ CARLOS FONTES às fls. 334/339 invocando as seguintes teses: a) não há cabal demonstração de sonegação de contribuição previdenciária, tampouco do crime de estelionato; b) a sentença trabalhista, na qual reconheceu o vínculo trabalhista que supostamente gerou a sonegação e o estelionato, foi proferida com base em revelia, sem qualquer produção de provas; c) não foram arroladas testemunhas nos presentes autos, sendo certo que o ónus probatório é integralmente atribuído à acusação; d) as alegações do corréu não se prestam como meio de prova; e) o interrogatório do corréu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA deixou claro que houve efetiva rescisão de contrato de trabalho, sendo que apenas continua a laborar para a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. de maneira esporádica; f) o interrogatório da corré NEIDE YUKIE KUBO FONTES também deixa clara a rescisão do contrato de trabalho e que o empregado, após a rescisão, somente trabalhou como clapa; g) não houve oferta de seguro-desemprego após a demissão, senão a informação de que o empregado demitido fazia jus ao benefício; h) se imposta sentença condenatória, requer a fixação da pena no mínimo legal.Alegações finais de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA às fls. 341/346 sustentando: i) ocorreu a prescrição, eis que a denúncia foi recebida em 08/08/2013 e até o presente momento não foi proferida sentença condenatória, daí porque ultrapassado o prazo prescricional em razão da pena mínima que seria aplicada ao réu em caso de condenação; ii) não restou caracterizada a elementar prejuízo alheio inerente ao crime de estelionato; iii) o réu foi realmente demitido e, por isso, tinha direito à percepção de seguro-desemprego; iv) o réu esclareceu que, após a demissão, recebeu seguro-desemprego e apenas passou a realizar bicos duas vezes por semana; v) em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal.A defesa técnica da ré NEIDE YUKIE KUBO FONTES apresentou alegações finais às fls. 348/357 defendendo: a) ocorreu o pagamento integral do crédito tributário, conforme documento de fls. 325, no que se operou a extinção da punibilidade do crime do art. 337-A do CP; b) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 171, 3º, do CP, porquanto o suposto delito foi praticado em 2006 e, em caso de condenação, à ré será imposta pena mínima, no que se tem a prescrição de 04 (quatro) anos; c) os depoimentos colhidos na fase policial e judicial são unânimes ao assentar a inocência; d) não há prova de participação da ré nos supostos delitos, sendo o caso de aplicação do princípio in dubio pro reo. Considerando a juntada de documento dando conta do pagamento integral do crédito tributário após a apresentação de alegações finais pelo MPF, abriu-se vista ao Parquet para manifestação sobre o documento (fls. 357v).O MPF, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 337-A do CP (fls. 360/362).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUMULA Nº 438 DO STJ. TEMA Nº 239 DA REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Lado outro, como o recebimento da denúncia há a interrupção do prazo prescricional (art. 117, inciso I, do CP), voltando o prazo a correr, por inteiro, até a prolação da sentença ou acórdão condenatórios, quando haverá nova interrupção (art. 117, inciso IV, do CP). No caso dos autos, os fatos datam de 2006 a 2007 e as penas máximas dos crimes dos arts. 171, 3º, 297, 4º, e 337-A, todos do CP, são superiores a 04 (quatro) anos e inferiores a 08 (oito) anos, o que atrai o prazo de prescrição de 12 (doze) anos, a luz do art. 109, inciso III, do CP. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 08/08/2013, através da decisão de fls. 138/138v, no que houve a interrupção do prazo prescricional. Portanto, não houve transcurso do prazo de 12 (doze) anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia e a data de prolação da presente sentença, do que daí advém a inexistência de prescrição. No tocante à suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por parâmetro eventual pena a ser aplicada, descabe o acolhimento do pleito, porquanto, nos termos do Enunciado nº 438 da Súmula do STJ é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui o mesmo entendimento, como se extrai do julgamento do RE nº 602.527/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 239), no âmbito do qual fixou-se idêntica tese no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. II.2 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DO ART. 337-A DO CP PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. De início, assevero que me filio, integralmente, às razões lançadas pela Procuradoria-Geral da República quando ao ajuizamento da ADI nº 4.273/DF, Rel. Min. Celso de Mello, na qual que impugna a validade constitucional do pagamento como causa de extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária pelo mero pagamento de crédito correspondente. No entanto, apesar da citada ação direta estar pendente de julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes, vem se firmando no sentido da plena aplicação dos dispositivos que consubstanciam a extinção da punibilidade nesses casos, notadamente o art. 9º da Lei nº 10.684/03 e art. 69 da Lei nº 11.941/09, que dispõe o seguinte, in verbis: Lei nº 10.684/03 Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.----- Lei nº 11.941/09 Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal (destaques não originais). De fato, a jurisprudência do STF e do STJ vem aplicando integralmente os preceitos acima mencionados. Nesse sentido: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitiam aferir, com necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. (RHC 128245, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016 - destaques não originais). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92.959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Brito, DJ de 11.02.10. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgrR, Primeira Turma, de que fii Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13. 3. O pagamento integral do crédito tributário constitui causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes: HC 84.965, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.04.12; HC 93.351, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 1º.07.09; HC 89.794, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.08.07. 4. In casu, o paciente não efetuou o pagamento do crédito tributário, mas apenas contratou seguro-garantia como tentativa de assegurar o seu futuro adimplemento. Assim, não operou-se a extinção de sua punibilidade. 5. Destarte, verifica-se que a defesa pretende o mero julgamento da causa, ao invés de indicar os vícios ensejadores dos acatatórios. 6. Embargos de declaração desprovidos. (RHC 117173 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014 - destaques não originais). PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. É possível o reconhecimento da extinção de punibilidade, mesmo após o recebimento da denúncia, quando existe prova convergente e pré-constituída no sentido da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos. Precedentes. 2. No caso, as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP indicam que, após a inscrição do débito em dívida ativa, foram realizados três recolhimentos, em 13/6/2016, 11/7/2016 e 22/7/2016, suficientes para liquidar integralmente o valor devido. 3. Recurso provido para trancar a ação penal na origem. (RHC 98.508/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018 - destaques não originais) Pois bem. A denúncia imputa aos réus NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES a prática do crime do art. 337-A, do CP, ante a sonegação de contribuição previdenciária devida em razão do vínculo empregatício de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA com a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda., vínculo reconhecido pela Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP no Processo nº 0072200.37.2009.5.15.0037. Segundo imputado pelo MPF, o valor dos tributos sonegados atingiu o patamar de R\$ 8.054,65, consoante informações oriundas do Ofício nº 640/2012 (cf. fls. 117 do IPL nº 139/2014 - DPL/JLS/SP). No curso da presente ação penal sobreveio notícia de que os réus efetuaram o pagamento integral da dívida, consoante se infere de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Fernandópolis em 10/05/2018 (fls. 325). Intimado, o MPF postulou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do pagamento (fls. 360/362). Conquanto discorde da viabilidade constitucional da cláusula de extinção da punibilidade em comento, além da jurisprudência do STF ser firme quanto à sua aplicação, o próprio órgão de acusação requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, sendo inviável prosseguir quando não há mais pretensão acusatória. Assim, cumpre reconhecer e declarar a extinção da punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 337-A, do CP. II.3 - MÉRITO: DO CRIME DO ART. 297, 4º, DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA, ADVÉM DA VIOLAÇÃO DE UM DIREITO À VERDADE, E, COMO DECORRÊNCIA, A INCRIMINAÇÃO DA MENTIRA (In: Os crimes contra a fé pública e o Código Penal de 1969. Revista JusTítia, nº 84. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª trim/1974, p. 244). Por sua vez, o tipo penal descrito no art. 297, 4º, do CP, dispõe o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Conquanto inserido sob o nome juris de falsificação de documento público e o disposto no caput do mesmo art. 297 do CP encerre falso material, o crime do 4º trata de uma falsidade ideativa, pois pune-se a conduta de omitir, em documento autêntico destinado a provar situações jurídicas perante a previdência social, informações discrepantes da realidade. Trata-se de tipo omissivo próprio, cuja consumação ocorre no momento em que se deixa registrar, quando devido, as informações pertinentes. Como salienta Luis Régis Prado, omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica a falsidade ideológica do 4º do artigo 297; ao passo que a omissão de outras informações poderá, eventualmente, caracterizar o delito do artigo 299, mesmo que o objeto material seja documento que tenha efeito jurídico junto à Previdência (In: Curso de Direito Penal Brasileiro [livro eletrônico]. Vol. II, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018). Há de se ter presente, contudo, que em muitos casos a falsificação de documentos se destina, não a lesar a fé pública inerente ao documento, mas à obtenção de vantagem patrimonial oriunda de informações inverídicas inseridas em documentos. Nesses casos, quando exauridos os efeitos da falsidade no crime fim, incide o princípio da consunção aplicável às seguintes situações descritas por Anibal Bruno, in verbis: O fato definido em uma lei ou disposição de lei pode estar compreendido no fato previsto em outra, de sentido mais amplo. Então, é essa disposição mais larga que vem aplicar-se à hipótese. É o princípio da consunção. Pode ocorrer quando o fato previsto em uma norma figura como elemento constitutivo do tipo delituoso definido em outra, contudo inicial, meio para realizá-lo ou parte do todo que ele representa (In: Direito Penal: parte geral. Vol. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 262). Embora, inicialmente, estruturado como mecanismo apto a solucionar aparentes antinomias normativas, a pressupor-se unidade lógica, o princípio vem ganhando aplicação mais larga para incidir também hipóteses de pluralidade de fatos, notadamente nos casos de antefatos e pós-fatos imputáveis. Nesses casos, lembra César Roberto Bitencourt que deve-se considerar absorvido pela figura principal tudo aquilo que, enquanto aquilo - anterior ou posterior -, seja concebido como necessário, assim como tudo o que dentro do sentido de uma figura constituía o que normalmente acontece (quod plunquam accidit) (In: Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 258/259). Essa compreensão vem sendo externada pelo STF e pelo STJ quando o crime de falso descrito no art. 297, 4º, do CP constitui meio para a consecução de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), como se infere dos seguintes julgados: Penal. Rejeição da denúncia. Recurso em Sentido Estrito. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal em 1ª Instância. Réu com prerrogativa de foro. Legitimidade do Procurador-Geral da República. Falsificação de documento Público (GFIP). Sonegação de contribuição previdenciária. Falso utilizado como crime-meio para a sonegação. Princípio da consunção. Ausência de constituição definitiva do crédito. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Recurso não provido. (Inq 3102, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013 - destaques não originais). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 4º, DO CP. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. Esta Corte vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumar a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Inviável a alegação de que o falso foi empregado em momento posterior ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para fins de assegurar o proveito do delito tributário, porquanto evidência despropositada inovação de argumento em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015 - destaques não originais) In casu, da

alegação da inicial e das próprias alegações finais do MPF vê-se que a acusação imputa aos réus NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES a conduta de, em tese, omitir o contrato de trabalho de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA como pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda., na CTPS do empregado, em razão de supostas dificuldades financeiras, do que daí advém que a finalidade precípua seria de não pagar tributos. Nesse termos, há de se reconhecer a incidência do princípio da consunção. Aliás, a acusação sequer trouxe aos autos a suposta CTPS do autor na qual não registrado o vínculo empregatício. Se é certo que, para fins do processo do trabalho, não se exige a juntada do documento, para o âmbito do processo penal competiria à acusação, quando menos, pedir a juntada integral dos documentos referentes à reclamação trabalhista (Processo nº 0072200.37.2009.5.15.0037), do que sequer foi feito. Nada obstante, retrada a acusação pelo MPF quanto ao crime do art. 297, 4º, do CP, como se infere das alegações finais, descabe avançar, no que se impõe a absolvição. II.4 - MÉRITO: DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE (ART. 171, 3º DO CP) A conduta de, mediante fraude, obter a concessão de seguro-desemprego, amolda-se, à inteireza, ao tipo penal descrito no art. 171, 3º, do CP. Eis o teor do dispositivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais até dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento distintivo do estelionato dos demais crimes patrimoniais é o emprego de meio fraudulento para persuadir a vítima a entregar ao agente uma vantagem de natureza econômica. Não há imposição à vítima, que, lúdica, sofre lesão patrimonial em proveito do agente ou de terceiros. Nas palavras de Galdino Siqueira, no estelionato, o engano é o meio empregado pelo agente para determinar, em seu proveito que, outro, emprego próprio, lhe transfira a coisa. Por isso mesmo que o engano é procedentemente empregado para conseguir a disposição patrimonial, é um engano artificioso, engendrado e causativo da mesma disposição. (In: Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Tomo II. Rio de Janeiro: José Kofino, 1951, p. 404). Sem demonstração de fraude, portanto, não há estelionato. Ademais, nos casos de percepção indevida de seguro-desemprego descabe a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da tutela patrimonial do erário e da grande reprovabilidade da conduta de lesar sistema protetivo do trabalhador, com prejuízo geral a todos os potenciais beneficiários. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, 1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro-desemprego, ainda que tais valores sejam considerados írisórios. 2. No que toca à alegação de que o recorrente cometeu o delito, por se encontrar em estado de necessidade, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova carreados aos autos, reconheceu que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram comprovados, de modo que a alteração do julgado demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito (AgRg no REsp 1428877/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no AREsp 1134815/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017 - destaques não originais). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O saque fraudulento de seguro-desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1096681/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017 - destaques não originais). Pois bem. No que toca ao crime em comento, transcrevo os seguintes trechos da denúncia, em sua integridade: Consta também dos inclusos autos que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, como auxílio de NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES, representantes da empresa Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. à época dos fatos, de forma consciente, livre e voluntária, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego enquanto ainda trabalhava para a referida empresa. Segundo o apurado, o denunciado CLAUDOMIRO, mediante ajuste prévio com os representantes da empresa referida, não obstante continuasse laborando, simulou a cessação do vínculo empregatício por meio de demissão sem justa causa (em 30 de setembro de 2006) para que pudesse receber, individualmente, o seguro-desemprego. O referido benefício foi recebido e sacado, de modo indevido em, pelo menos, 5 (cinco) períodos distintos, quais sejam, de setembro de 2006 a janeiro de 2007 (fls. 48/49), uma vez que restou devidamente apurado que o funcionário continuava a prestar serviços para a empresa, de modo ininterrupto, até 20 de maio de 2009. Deste modo, a materialidade e a autoria dos fatos evidenciam-se na sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP (fls. 16/22), no Ofício nº 16/2010 contendo, em anexo, as parcelas de seguro-desemprego indevidamente recebidas (fls. 48/49), bem como nos depoimentos colhidos. Perpetrando os fatos acima descritos, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Do mesmo modo, os denunciados NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIZ CARLOS FONTES auxiliaram a prática da conduta anteriormente descrita, incorrendo, assim, no tipo penal descrito no artigo no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal (destaques não originais). A acusação, portanto, é de que a demissão de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, efetuada no dia 30/06/2006, ocorreu de maneira fraudulenta, considerando a existência de ajuste prévio para que fosse demitido, percebesse seguro-desemprego e continuasse laborando para a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. Assim, a prova do cometimento do crime de estelionato demanda comprovação nítida da existência de ajuste prévio para simular a demissão datada de 30/06/2006, com base na qual o réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, em tese, postulou a concessão do benefício. E, após todo o apurado, verifico que assiste parcial razão ao MPF, notadamente quanto à existência de um acordo entre CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIS CARLOS FONTES para simular uma demissão, sentar a reclamada do pagamento de verbas indenizatórias e, ainda, possibilitar a percepção indevida de seguro-desemprego. De início, saliento que a percepção de seguro-desemprego é regulada pela Lei nº 7.998/90 e tem como pressuposto fundamental a existência de demissão sem justa causa. Não é devido seguro-desemprego, portanto, em caso de demissão por justa causa, a pedido, ou até mesmo mediante acordo. Esse é o teor do art. 2º, inciso I, primeira parte, e do art. 3º, caput, da Lei nº 7.998/90, in verbis: Art. 2º O programa do seguro-desemprego temporariedade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (destaques não originais). No caso, o OFARTE/FERNANDÓPOLIS nº 16/2010, oriundo da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Fernandópolis/SP (fls. 48/49 do IPL nº 139/2010 - DPF/JLS/SP) comprova que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego referente ao Requerimento nº 1.970.452281-1. Cada uma das parcelas teve o valor de R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), e foram recebidas nos dias 30/09/2006, 30/10/2006, 29/11/2006, 29/12/2006 e 28/01/2007. Por sua vez, em interrogatório judicial CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA confessou a realização de acordo com o réu LUIS CARLOS FONTES para a demissão. Eis, no ponto, os seguintes trechos da transcrição do interrogatório do réu: Juiz O senhor foi demitido ou pediu demissão? (11:55) Claudomiro: uma vez eu... Juiz: Essa aí, em setembro de 2006 o senhor foi demitido? Claudomiro: Eu fui demitido, aí depois ele arrendeu e me chamou de volta no outro dia. Eu levantava três horas da manhã para ir trabalhar, o senhor entende? E aí num dia eu cheguei fora de hora ele mandou buscar uma melancia e eu falei que o cara da roça num tava lá e não era hora de buscar melancia de noite. Aí ele falou se você não for você tá demitido. Aí eu falei o que é que isso? e ele tá mandando embora. Beleza. Fui pra casa e não fui trabalhar. Aí ele ligou 08hs e falou você não vai vir trabalhar? Aí eu falei você me mandou embora, rapaz, como é que eu vou trabalhar aí! Juiz E aí o senhor não foi trabalhar, ou foi? Claudomiro: Aí eu fui. Aí ele ligou pra mim Aí eu fui lá e falei só eu, eu quero o acordo, eu quero acertar com você, e depois nós continua. E ele acertou, me deu dois cheques, um de 600 um de 700, eu paguei os 40% pra ele, certo, e aí eu continuei trabalhando. (...) Juiz: Então o senhor não parou de trabalhar certo em nenhum momento? Claudomiro: Não, certo em nenhum momento não. Até porque ele precisava do meu serviço e eu precisava de ganhar. Foi isso que aconteceu. (...) Ministério Público: Depois daquele dia, o sr. Luiz Carlos, ele ligou pro senhor e demitiu o senhor, né. Depois disso dia o senhor falou que ele fez acordo com senhor? Claudomiro: É, acertou, né. Juiz: Aí o senhor continuou trabalhar dessa forma 3 vezes por semana, é isso? Claudomiro: Foi assim, ele me mandou embora, depois me chamou de volta e eu falei não, não vou trabalhar mais pra você enquanto você não acertar comigo. Ele falou não, então vamos fazer o seguinte, você me devolve os 40% e eu te dou o seguro-desemprego pra você, e você trabalha 3 dias por semana pra mim, segunda, quarta e sexta. A realidade é essa. Ministério Público: Ele falou que senhor pagava a multa do FGTS 40%... Claudomiro: Devolvia os 40% pra ele... Ministério Público: E aí o senhor pediu o seguro-desemprego? Claudomiro: e ele e ele me passou um papel, não tem nada que mexi em papel nenhuma empresa que deu forneceu normal o papel pra mim e eu fui lá e recebi o seguro, recebi. E eu trabalhava de segunda, quarta e sexta pra ele, a pedido dele e a necessidade dele. (...) Aí depois eu continuei trabalhando pra ele normal. Ministério Público: e nesse período o senhor recebeu seguro-desemprego, né? Claudomiro: Eu recebi o seguro-desemprego. Aí depois eu continuei trabalhando pra ele por mês, normal. Ministério Público: Até 2009, é isso? Claudomiro: Exatamente, e eu também me registrei também que eu trabalhei pra ele. Tudo tem uns 22 anos de serviço. Ministério Público: Entendi. Então a ideia do seguro-desemprego foi dele, do Luiz Carlos? Claudomiro: É, ele que forneceu o seguro-desemprego (transcrição a partir dos 11min55seg do interrogatório que consta em mídia digital às fls. 217). O réu confessa que, após um desentendimento com LUIS CARLOS FONTES, sobreveio notícia oral de demissão, sem qualquer formalização. Em seguida, foi procurado mais uma vez por LUIS CARLOS FONTES, que desta feita reconsiderou a demissão e disse que não iria demitir-lo. No entanto, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA disse que somente continuaria a trabalhar se fosse efetuado o acordo, o que, pagamento das verbas rescisórias. Em seguida, LUIZ CARLOS FONTES, concordando com a solução para o impasse, negociou com CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA como ocorreria esse acordo, de modo que, na prática, nada seria devido pela empresa, eis que o valor referente à multa rescisória de 40% dos depósitos fundiários (art. 10, inciso I, do ADCT) seria devolvido. Ou seja, não houve efetiva demissão sem justa causa, senão um acordo entabulado entre CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIZ CARLOS FONTES para, resolvendo um desentendimento, conferir ao empregado o recebimento de valores de seguro-desemprego, manter a relação empregatícia na informalidade, além de exonerar a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. do pagamento de salários e verbas rescisórias, em razão de dificuldades financeiras. Do interrogatório de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA também se extrai que, após o acordo com simulação da demissão, o réu somente continuou a trabalhar como diarista enquanto recebia seguro-desemprego, só retornando aos trabalhos mensais após o encerramento do benefício. No entanto, além dessas informações estarem em desacordo com as demais provas colhidas, como será adiante demonstrado, o cerne da acusação é que houve uma fraude para a obtenção do seguro-desemprego, mediante encobrimento de demissão. A simulação da demissão que ensejou o benefício é o suficiente para caracterizar a fraude exigida para a caracterização do estelionato (art. 171 do CP), seja qual for o título a que o réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA continuou a prestar serviços para a Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda., mormente porque o ato de concessão do seguro-desemprego tem ligação com a demissão fraudulenta. Se, efetivamente, houvesse demissão sem justa causa e, na semana seguinte, o réu voltasse a trabalhar, não se poderia falar em crime, porquanto inexistente fraude. A questão seria resolvida em âmbito administrativo como devolução do valor recebido de seguro-desemprego nos períodos em que exerceu labor. No entanto, aqui se apura a concessão do benefício mediante simulação de demissão sem justa causa, sendo irrelevante a qualificação do labor posteriormente exercido. É certo que, conforme exposição de motivos do Código de Processo Penal, a confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra, o que se alinha plenamente à dicção do art. 197 do CPP e às lições de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem a confissão deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor (In: Curso de Processo Penal 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 315). No entanto, além de, no caso, haver a confissão judicial do próprio acusado, os demais elementos produzidos demonstram a veracidade da existência desse acordo prévio para simular a demissão. De fato, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA prestou depoimento no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0072200.37.2009.5.15.0037 (cf. fls. 14/16 do IPL nº 139/2010 - DPF/JLS/SP), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, ajuizada pelo réu contra a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. Na ocasião, declarou o seguinte: Depoimento pessoal do(a) reclamante: que trabalhou de 13/04/1993 a 20/06/2009 para a reclamada, como trabalhador geral; que em 2006 fez um acordo com a reclamada, tendo recebido o seguro-desemprego e devolvido a multa de 40% para a reclamada. Ouvindo em sede policial o réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA apontou QUE após receber as parcelas do seguro-desemprego, voltou a trabalhar normalmente para a empresa durante praticamente a semana inteira; QUE esse novo contrato de trabalho não foi registrado em sua CTPS; QUE foi LUIZ CARLOS FONTES, proprietário da empresa, quem propôs ao declarante que realizasse tal ato, para ajuda-l-o em sua situação financeira (fls. 50/51 do nº 139/2010 - DPF/JLS/SP), mais uma vez indicando que o motivo da suposta demissão foi tanto o desentendimento com a necessidade financeira da própria empresa. Veja-se que também o réu LUIZ CARLOS FONTES, ouvido em sede policial, afirmou que a demissão foi fruto de um acordo entre as partes, e não partiu de ato unilateral. Eis os seguintes trechos: QUE confirma que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA foi demitido no mês de setembro de 2006, e que havia registro na CTPS dele; QUE a demissão ocorreu em razão de CLAUDOMIRO em várias oportunidades, chegar atrasado no serviço, faltava algumas vezes e também por criar intriga com os demais funcionários; QUE não houve demissão por justa causa, mas ela ocorreu através de acordo entre as partes, até mesmo porque CLAUDOMIRO pretendia trabalhar por conta própria (destaques não originais às fls. 57/58 do IPL nº 139/2010 - DPF/JLS/SP). Ora, se houve acordo entre as partes, não havia sentido para a liberação de seguro-desemprego, já que somente exsurge direito ao benefício em caso de demissão sem justa causa. Tais informações demonstram, de maneira cabal, que houve acordo para a demissão simulada. Além disso, as demais provas colhidas na Reclamação Trabalhista nº 0072200.37.2009.5.15.0037 confirmam que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA nunca deixou de laborar para a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. Em verdade, mesmo após a suposta demissão, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA continuou a prestar serviços, como salientamos depoimentos das testemunhas Jaime Cavali e Siderlei Cassio Baroni (cf. fls. 14/16 do IPL nº 139/2010 - DPF/JLS/SP), cujas partes relevantes ao deslinde transcrevo: Primeira testemunha do reclamante: Jaime Cavali, identidade nº 10.276.292-SSP/SP (...). Depoimento: que trabalhou para a reclamada de 1985 até 1996/1997, como ajudante, motorista, vendedor; que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada dois anos após o desligamento do depoente; que após sair da reclamada, o depoente trabalhou como motorista autônomo e não prestou nenhum tipo de serviço para a reclamada; perguntas do reclamante: que após a sua saída, viu o reclamante trabalhando muitas vezes para a reclamada, quando se encontravam na estrada; que encontrava o reclamante na pista, mas somente conversava com o reclamante quando paravam no mesmo posto; que via o reclamante com o caminhão da reclamada, com caixarias de verduras; que até 03/04 meses atrás via o reclamante trabalhando com esse caminhão; que na reclamada há vários tipos de caminhão, mas o reclamante costumava dirigir o truck, 1113, carga seca; (...) que não presenciou o reclamante trabalhando para outra pessoa no período; que não sabe informar se o reclamante chegou a sair da reclamada em 2006, sabendo que ele trabalhou direto; perguntas da reclamada: que não sabe o dia e mês que o depoente saiu da reclamada; que apenas sabe que o caminhão é da firma, mas não sabe quem é o proprietário, sabendo que é da reclamada porque trabalhou muitos anos; que o reclamante não trabalhou como chapa, tendo trabalhado nessa condição antes do período em que trabalhou para a reclamada; que o reclamante trabalhou como chapa em torno do ano de 1982; que os motoristas também compravam produtos na roça para si próprios (...). Primeira testemunha do reclamado: Siderlei Cassio Baroni, identidade nº 18.550.490-SSP/SP (...). Depoimento: que tem uma firma que faz fundo casa sede da reclamada; que sua firma chama-se Baroni e Penaroli Ltda., ativamente - se no ramo de cereais; que não sabe informar se a reclamada é proprietária de caminhões; que há movimentação de caminhões no local onde está instalada a reclamada; que sempre que teve a sua firma, presenciou o reclamante no local trabalhando para a reclamada; que o depoente não está sempre no local; que no ano passado viu o reclamante fazendo os serviços que sempre fazia, mexendo com caixas, entrega de verduras; perguntas da reclamada: que os serviços

desenvolvidos pelo reclamante em para o proprietário no período em que o depoente estava lá; que não sabe informar se o reclamante ativava-se como chapa. Nada mais. (destaques não originais). As testemunhas também confirmam que CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA somente trabalhou como chapa para a pessoa jurídica Fontes Hortifrutigranjeiros Ltda. nos dias de 1992, e que nos anos posteriores a 2006 sempre esteve trabalhando como empregado. Esses dados corroboram o fato de que, na prática, não houve demissão, mas um arranjo entre os réus LUIS CARLOS FONTES e CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA. Apesar da defesa afirmar que a demissão foi devida e que, após a demissão, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA somente trabalhou fazendo diárias, tais afirmações são completamente destoantes das provas dos autos, que são suficientes a confirmar a existência de acordo prévio, antes mesmo da formalização da demissão. Ambos os réus, ademais, tinham ciência da fraude, no que se tem a plena constatação do dolo, caracterizado por elementos intelectivos e volitivos quanto à prática de determinada conduta. Ora, tanto CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA como LUIS CARLOS FONTES estavam cientes de que, na prática, não haveria efetiva demissão e tampouco afastamento do serviço. Mesmo assim, decidiram entabular o acordo que culminou na percepção do benefício. Esse acordo foi determinante para possibilitar a concessão indevida de seguro-desemprego (Requerimento nº 1.970.452281-1). Cada uma das 05 (cinco) parcelas do benefício teve o valor de R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), e foram recebidas nos dias 30/09/2006, 30/10/2006, 29/11/2006, 29/12/2006 e 28/01/2007, chegando-se a um prejuízo total de R\$ 2.152,00 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais) aos cofres da União, no que se tem plenamente caracterizada a elementar prejuízo alheio inerente ao tipo do art. 171 do Código Penal. Nesses casos, é firme a jurisprudência no sentido de que caracteriza a prática de estelionato a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro-desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública (TRF/3ª Região: Apelação Criminal nº 2004.61.06.006081-0/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 25 de maio de 2009). Lado outro, apesar do MPF postular pelo reconhecimento da continuidade delitiva, verifico que o recebimento de seguro-desemprego em parcelas não configura a prática de vários crimes que devam ser, por ficção, caracterizados como um só delito. Em verdade, trata-se de um crime único, eis que fraude só foi realizada uma única vez mediante a apresentação de documentos inidôneos à percepção do benefício. Apenas o efeito patrimonial da fraude foi fracionado, a revelar uma única conduta de efeitos patrimoniais prolongados no tempo. Nesse sentido: STJ: REsp nº 858.542/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; TRF/3ª Região: Apelação Criminal nº 0008318-73.2011.4.03.6108/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis. Apesar de haver elementos bastantes à condenação dos réus CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIS CARLOS FONTES, o mesmo não se pode dizer quanto à ré NEIDE YUKIE KUBO FONTES. Com efeito, há uma única menção, nos autos, quanto à ciência de NEIDE YUKIE KUBO FONTES no que tange ao acordo. Essa menção é extraída da parte final do interrogatório do réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA. Após explicar o acordo firmado e indagado acerca da participação da ré, assentou o seguinte: Ministério Público: E a senhora Neide, o senhor tinha contato com ela ou não? Claudomiro: A Neide era chefe. Ministério Público: E ela participou dessa conversa do seguro-desemprego ou não? R: Ela participou, porque eles são sócios até, inclusive (destaques não originais). De todo o arcação probatória há uma única menção à participação de NEIDE YUKIE KUBO FONTES quanto ao acordo. Essa informação do réu não é explícita, contudo, qual o grau da participação da ré, tampouco se ela teve ciência anterior ou posterior ao acordo proposto por LUIS CARLOS FONTES ou qual o papel da ré na empreitada. A única informação é vaga e não confere a segurança necessária para a prolação de sentença condenatória. Dada a falta de acurácia da informação, não há como desprezar a negativa assentada pela ré em seu interrogatório naquilo que afirmou não ter ciência de qualquer acordo. O fato de NEIDE YUKIE KUBO FONTES, em interrogatório, afirmar que detinha parcial participação na contratação de empregados e pagamento de valores não implica dizer que, necessariamente, teve participação no acordo entabulado, momento porque também o réu LUIS CARLOS FONTES exercia tais funções na empresa, a demandar, portanto, prova de que a acusada participou do ato específico, o que não ocorreu. A tese do Parquet, no particular, não resiste um simples alôcoro. Tomando como premissa maior que NEIDE YUKIE KUBO FONTES por vezes participava da demissão de empregados, inclusive com pagamento de salários, e como premissa menor o fato de ter sido entabulado o acordo de demissão simulada entre LUIS CARLOS FONTES e CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, não decorre a conclusão, por si só, de que houve intervenção da ré no acordo. Não resta completo, portanto, o raciocínio dedutivo que o a acusação busca afirmar. Caberia à acusação comprovar a ciência e participação da ré no acordo, o que poderia ser feito, por exemplo, com a juntada dos documentos de demissão de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA assinados por NEIDE YUKIE KUBO FONTES, a evidenciar sua participação na demissão. No entanto, nada disso foi juntado aos autos, daí porque deve incidir o princípio in dubio pro reo. Assim, a parcial procedência do pedido condenatório quanto ao crime do art. 171, 3º, do CP, é medida de rigor. II.5 - MÉRITO: DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENALIDADE. 5.1 - DA FIXAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA Considerando a condenação dos réus CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIS CARLOS FONTES pela prática do crime de estelionato previsto no art. 171 do CP, passo a dosar a pena adotando o método trifásico previsto no art. 68 do CPP, que dispõe A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Na primeira fase, portanto, a fixação da pena-base leva em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ aduz que não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade (HC nº 512.510/RJ, Rel. Min. Felix Fischer). Nessa toada, a culpabilidade é compreendida como o juízo de reprovação da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu (AgRg no REsp nº 1.840.019/RN). Os antecedentes compreendem o histórico criminal do réu, não sendo possível, no particular, valorar negativamente ações penais ou inquiridos em curso (Súmula nº 444 do STJ e RE nº 591.054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 129), entretanto não há óbice a que condenações transitadas em julgado por infrações cometidas antes do crime objeto do processo sejam valoradas negativamente (AgRg no REsp nº 1.840.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), mesmo que já transcorrido prazo de 05 (cinco) anos (RHC nº 171.974/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Por sua vez, a conduta social envolve o comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental (AgRg no HC nº 531.133/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). A personalidade do réu, para os fins do art. 59 do CP, resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado (HC nº 530.406/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Em relação aos motivos do crime, deve-se afeirar as razões que levaram à prática criminosa. No tocante às circunstâncias, analisam-se os dados acidentais do delito, que não integram a estrutura típica, como, por exemplo, o modus operandi. As consequências do crime devem ser avaliadas na perspectiva dos impactos da conduta criminosa na vida da vítima e de seus familiares. Por fim, segundo o STJ, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição (AgInt no REsp nº 1.710.287/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). No caso, verifico que as penas cominadas para o crime de estelionato variam de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Ademais, a culpabilidade dos réus é inerente a crimes da espécie, já que o valor do prejuízo causado à UNIÃO foi de R\$ 2.152,00 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais), o que não destoa de padrão normal em casos de fraudes para a percepção de seguro-desemprego. Quanto aos antecedentes, verifico que, em relação a CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, somente há um outro registro criminal (fl. 15 do Apenso) no qual o réu teve extinta a punibilidade por cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que não importa prejuízo ao réu. No entanto, em relação ao réu LUIS CARLOS FONTES, verifico que, conforme consta das fls. 11 do apenso, o réu possui condenação com trânsito em julgado por esta 1ª Vara Federal de Jales no Processo nº 0026004-56.1999.4.03.0399, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por fatos datados de 1994 a 1996. O trânsito em 2006, sendo perfeitamente possível considerar essa condenação como mal antecedente. Não houve, outrossim, elementos desabonadores da personalidade e da conduta social. Os motivos, por sua vez, são inerentes a crimes patrimoniais. As circunstâncias do crime também não merecem ser sopesadas negativamente, porquanto não destoam do normal para crimes dessa natureza, que se caracterizam justamente pela simulação, pelo ardil ou pela fraude para a obtenção de benefício patrimonial. Não vislumbro, quanto às consequências, elementos aptos à majoração da pena-base, tampouco quanto ao comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, fixo sua pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Por sua vez, quanto ao réu LUIS CARLOS FONTES, verifico que pesam em seu desfavor antecedentes desfavoráveis, sendo de rigor a majoração da pena-base para 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias de multa. Na segunda fase, verifico que a condenação de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA foi baseada em sua confissão. No entanto, considerando que lhe foi aplicada pena-base no mínimo legal, descabe aplicar o redutor inerente à atenuante, a teor do Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, pelo qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal já no que tange ao réu LUIS CARLOS FONTES, não houve, propriamente, confissão quanto ao crime, sendo quanto a umacordo de demissão, daí porque não incide a atenuante da confissão. Ademais, o réu é considerado reincidente, pois possui duas condenações transitadas em julgado antes mesmo dos fatos ora avaliados, e sem o transcurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos após a extinção da pena (arts. 63 e 64, inciso I, do CP), conforme consta das fls. 14 e 16 do apenso. Com efeito, o réu foi condenado pela Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS na Ação Penal nº 0000247-20.2000.8.12.0018 pela prática do crime do art. 171, 2º, do CP, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 25/04/2005. Além disso, também foi condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP na Ação Penal nº 0006111-60.1996.8.26.0189 às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção pela prática do crime do art. 172 do CP, com trânsito em julgado em 16/03/1999, no entanto a extinção da punibilidade somente sobreveio em 17/06/2003. Ambas as condenações são suficientes para reconhecer a reincidência. Não bastasse a reincidência, também incide a agravante do art. 62, inciso II, do Código Penal, eis que o crime somente foi praticado em razão da iniciativa de LUIS CARLOS FONTES em propor o acordo de simulação de demissão, induzindo o correu à prática do crime. Assim, considerando a dupla reincidência e a aplicação da agravante do art. 62, inciso II, do CP, agravo a pena de LUIS CARLOS FONTES em 01 (um) ano e 40 (quarenta) dias-multa, chegando a uma pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa. Na terceira fase, considerando ter sido o crime cometido contra entidade pública, incide a majorante de 1/3 do art. 171, 3º, do CP, o que implica nas seguintes penas definitivas: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa em desfavor de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA; 04 (quatro) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa em desfavor de LUIS CARLOS FONTES. Considerando a renda declarada em interrogatório do réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, bem como a ausência de informações quanto à renda do réu LUIS CARLOS FONTES, fixo o valor do dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60 do CP). II.5.2 - DO CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DAS PENAS Diante da quantidade de pena aplicada, e da ausência de circunstância judicial que enseje uma modificação do regime, fixo o regime aberto para início do cumprimento de pena do réu CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Por outro lado, verifico que incide a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), porquanto: i) a pena fixada não supera 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça (art. 44, inciso I, do CP); ii) o réu não é reincidente em crime doloso, ou ao menos não há prova nos autos dessa circunstância (art. 44, inciso II, do CP); iii) as circunstâncias judiciais, embora não totalmente favoráveis, não configuram óbice à substituição (art. 44, inciso III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas na mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do CP), quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária equivalente ao dobro do prejuízo causado. Substituída a pena, resta prejudicada a aplicação do instituto do art. 77 do CP. Diversa é a situação do réu LUIS CARLOS FONTES. O réu é duplamente reincidente em crime doloso, além de possuir mais antecedentes e ter sido a pessoa que induziu o correu à prática delitiva. Nesses casos, tratando-se de réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não vejo outra solução senão aplicar o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada (art. 33, 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do CP). Ademais, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, notadamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado e da reincidência (art. 44, incisos II e III, do CP). Como já salientado, o réu possui mais antecedentes e é reincidente em crimes de estelionato e outras fraudes. Já foi beneficiado com substituição de pena privativa de liberdade em ao menos 03 (três) oportunidades e, ainda assim, continuou a cometer crimes. Por isso, permitir que goze de pena substitutiva se mostra em plena contrariedade com os objetivos da legislação, destinada a favorecer aqueles que não praticam crimes sem maior gravidade e cujas circunstâncias pessoais indiquem possibilidade de gozo do benefício como mecanismo mais adequado à ressocialização. Vê-se, no particular, que a substituição não seria adequada ao caso. No mais, considerando que a pena supera o patamar de 02 (dois) anos, inviável a aplicação do art. 77 do CP. II.5.3 - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Os efeitos genéricos da condenação têm incidência imediata, tornando-se certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, alínea a do CP) e a perda em favor da União dos instrumentos do crime, caso constituam bens ilícitos, e do produto ou proveito do crime (art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). II.5.4 - DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS O art. 387, inciso IV, do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Segundo entendimento do STF e do STJ, o dispositivo só incide relativamente a fatos praticados após a vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo inviável sua aplicação a fatos pretéritos. Ademais, a reparação de danos pressupõe a existência de pedido expresso, do ofendido ou do Ministério Público, sendo dispensada, em caso de danos morais, dilação probatória específica (vide AgRg no REsp nº 1.745.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz). In casu, o MPF não efetuou pedido de fixação de valor mínimo e os fatos são anteriores a 2008, o que inviabiliza a análise da questão. II.5.5 - DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, 1º, DO CPP) Considerando que os réus permaneceram soltos por todo o processo, não verifico, neste momento, a necessidade de fixação de medidas cautelares. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIS CARLOS FONTES em relação ao crime do art. 337-A do CP em razão do pagamento do crédito tributário, na forma do art. 9º da Lei nº 10.684/03 e art. 69 da Lei nº 11.941/09; b) ABSOLVO os réus NEIDE YUKIE KUBO FONTES e LUIS CARLOS FONTES no que toca ao crime do art. 297, 4º, do CP, em razão do fato imputado constituir crime meio para outro delito, na forma do art. 386, inciso III, do CP; c) ABSOLVO a ré NEIDE YUKIE KUBO FONTES da acusação relativa ao crime do art. 171, 3º, do CP, pois não há prova de que a acusada concorreu para o crime (art. 386, inciso V, do CP); d) CONDENO os réus CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIS CARLOS FONTES pela prática do crime de estelionato descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de: i) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário-mínimo, em desfavor de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária equivalente ao dobro do prejuízo causado; d) 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário-mínimo, em desfavor de LUIS CARLOS FONTES. Condono os réus CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA e LUIS CARLOS FONTES ao pagamento das custas, por rata. Não havendo recurso da acusação quanto à pena de CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, voltem conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva, ficando ciente o MPF desde logo da análise de ofício da prescrição. Após o trânsito em julgado, proceda-se) ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; ii) às anotações da condenação junto aos sistemas criminais, expedindo-se o que for necessário; iii) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88; iv) às demais diligências e comunicações necessárias; v) à intimação dos condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente às penas de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, CP); vi) à intimação da Advocacia-Geral da União para adotar as medidas pertinentes à recuperação do montante indevidamente percebido a título de seguro-desemprego; vii) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003482-74.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MAURO RONQUI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37002877**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-91.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37157731**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-29.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WAGNER ALBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37172880**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-04.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIAKI SUZUKI - SP207367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37188074 – fl. 189**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002142-03.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CALEGARE DE ALMEIDA, DYONATHAN CORREA DE ALMEIDA, JOAO VITOR CALEGARE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE CALEGARE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37451656**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-42.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37242940**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001646-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37634607**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002505-87.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) REU: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37771765**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000257-41.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LAERTE TOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37278836**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002725-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCIA TEREZINHA SIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37284920**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000354-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRIA TAVARES ROSA

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37464697**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº 0000094-08.2005.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000062-51.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO JORGE

Advogados do(a) REU: ARNALDO NUNES - SP92806, JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37433635**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº 0003216-92.2006.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-69.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: ADEMIR AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS - ES9542

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação liquidação/execução de título executivo judicial ajuizada por ADEMIR AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca promover a liquidação/execução individual de sentença coletiva, referente à revisão dos valores constantes em conta vinculada ao FGTS.

Foi solicitado pela parte autora/exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (**ID 34448592**).

Conforme revelam os documentos extraídos do sistema Plenus, que seguem anexos, o exequente aposentado auferê, mensalmente, a quantia de R\$ 3.913,05, o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora, promover emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de cumprir integralmente os termos do art. 524 do CPC/15, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende obter, ou, ainda, para comprovar **documentalmente** que não pode fazê-lo, em virtude da impossibilidade mencionada na exordial de obter junto ao Banco Bradesco os extratos necessários à realização da conta.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor acima.

Concedo prioridade na tramitação no feito, com fundamento nos documentos do **ID 34448924**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WAGNER LUIZ PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER LUIZ PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num 35975061).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) dos períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente **se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Faculto, ainda, à parte autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado na condição de contribuinte individual (autônomo), o efetivo exercício no período da profissão mencionada na exordial e a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0001845-44.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE:ANS

REQUERIDO:MARISA TSAKURAI
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CRUZ - SP42677, CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002132-56.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001269-85.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação pela embargante (Id. 37002306), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES CURY - SP372810

DESPACHO

I- Tendo em vista o contido no Termo de Acordo (Id. 37071455), item 12, converto em renda em favor do exequente (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO) os valores penhorados no Id. 17032175 e 17032187, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora (Id. 37071453).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/_____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-34.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMARO DA SILVA - SP302275, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

Id. 37099789: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo de Falência n. 1000186-82.2016.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro, no valor de R\$ 1.550.811,49 (atualizado para agosto de 2020).

Após, INTIME-SE a Massa Falida da penhora, na pessoa de seu administrador judicial, por meio eletrônico.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Id. 36852896: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela executada CANINHA ONCINHA contra a decisão de Id. 35850078. Alega a ora embargante, em síntese, tratamento desigual entre as partes.

Instada, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos (Id. 37577953).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infingentes.

A decisão de Id. 35850078 indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade uma vez que as matérias aventadas pela excipiente não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios, sob suposta alegação de tratamento parcial, unicamente por não atender a seus interesses.

Do exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Aguarde-se a realização das hastas nos autos da Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.4.03.6125, conforme determinado no Id. 35850078.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001929-70.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO JUNIOR, EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO, EDERALDO JACOMO VIGANO, HAMILTON VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Id. 35672616, p. 70-72 e Id. 35672618, p. 1-3: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da **Execução Fiscal n. 0003646-20.2001.4.03.6125** (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Considerando que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VIVEIRO OURO VERDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073

DESPACHO

Id. **36905041**: esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de restrição total do veículo de placas BFW 7007, uma vez que referido veículo foi penhorado e avaliado, conforme auto de penhora de Id. 24937741, p. 72, e inserida restrição para penhora (Id. 249377441, p. 78), o que impossibilita sua alienação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002868-50.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CANINHA ONCINHALTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35068691, p. 49: tendo em vista que não houve condenação em honorários na sentença proferida nestes autos (Id. 35068681, p. 41-49), mantida pelo acórdão de Id. 35068691, p. 33-38, resta prejudicado o pedido da embargante.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000320-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada acerca da decisão de Id. 33370084, cumpra-se o tópico final da decisão, devendo a Serventia providenciar a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, se decorrido o prazo para embargos, converto em renda em favor do exequente (COREN) os valores penhorados no Id. 31778493, observando-se, quando da conversão, as informações fornecidas pela credora no Id. 37018390.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____ / _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000935-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Id. 37069338: tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (Id. 38634622), converto em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) os valores penhorados no Id. 35670161, p. 70.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Sem prejuízo do quanto determinado, expeça-se MANDADO para a penhora dos veículos indicados pela exequente, placas BW14429 e BUP5235 (direitos), devendo a executada informar, no prazo de 10 (dez) dias, onde estão localizados referidos bens para constatação, avaliação e nomeação de depositário, devendo, ainda, informar o agente fiduciário.

Cumpridas as diligências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/20 ____/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000001-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por **GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em despacho (ID 36405078), foi determinado que o embargante se manifestasse se ainda persistia interesse no prosseguimento destes embargos, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito nos autos principais, Execução Fiscal n. 0000412-68.2017.403.6125.

O embargante manifestou não remanescer interesse no prosseguimento dos presentes Embargos (ID 37987854).

Em ID 38231743, a embargada informou ciência.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, conforme manifestação do embargante no ID 37987854.

Desta maneira, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000412-68.2017.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000014-44.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA KI TELHALTDA - ME, ESPÓLIO DE LAERTE RUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Avila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO NUNES - SP92806

DESPACHO

I- Id. 37237892: tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5024149-86.2019.403.0000 (Id. 35695504 - Pág. 8), converto empagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) os valores penhorados e depositados na conta n. 2874.635.6-9 (Id. 32433472 - Pág. 82).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se e Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000351-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

DESPACHO

Id. 37307009: inicialmente, antes de apreciar o pedido de avaliação dos veículos penhorados e designação de leilão, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a constatação e avaliação de Id. 25520948, p. 6.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000863-35.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: WILSON DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE, ANA MARIA DE ARAUJO, MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EMBARGADO: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

DESPACHO

Id. 37226888: a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 29.324 do CRI de Ourinhos-SP será cancelada nos autos principais, execução fiscal n. 0001483.28.2005.403.6125.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO:ROGERIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ROGERIO PEREIRA DE LIMA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº **201/19**.

Na petição Id 35974258, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, bem como apresenta sua renúncia à interposição de recurso à sentença de extinção.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE CARVALHO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ROGERIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional movida por NELSON DE PAULA, falecido no curso do processo e substituído por Adalberto de Paula, Alessandra de Paula e Silva e Ana Cláudia de Paula Moises, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que lhe foi concedido em 01.06.1989. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Juntou a procuração e os documentos (Id 2085216).

Pela decisão Id 2137975, foi deferida a prioridade de tramitação e a gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da inicial para o autor comprovar que não possuiria direito à revisão do teto, evidenciado o interesse de agir mencionado na peça vestibular, determinando-se a posterior citação do INSS.

Emenda da inicial ID 2339922.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3154595), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, aduzindo que o autor era funcionário da Companhia Energética de São Paulo – CESP e, parte dos funcionários, quando da jubilação, obtiveram direito à complementação/suplementação da aposentadoria, com supedâneo em leis estaduais como a Lei nº 4.189/58 (Plano Previdenciário da CESP), de modo que com o recebimento de benefício de aposentadoria em valor equivalente ao dos funcionários da ativa da CESP, não há interesse de agir por parte do Autor, vez que eventual acréscimo na aposentadoria recebido do INSS acarretaria a redução do valor da complementação/suplementação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há nenhuma ilegalidade em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição fixado pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício do Autor, por serem anteriores a tal dispositivo legal, não foram limitados a tal teto. Juntou documentos 3165275.

Réplica Id 3492701.

O INSS requereu a expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à CESP, a fim de que informasse se o Autor recebe valores em complementação/suplementação à aposentadoria, com informação acerca da forma como ocorre tal pagamento e encaminhamento de telas ou comprovantes (ID 3539054), o que foi deferido (ID 5253392).

Os referidos documentos foram juntados ID 10646270.

O INSS pugnou pela revogação dos benefícios da gratuidade judiciária e reiterou a ausência de interesse de agir do autor por receber complementação de aposentadoria pela FUNCESP (ID 11114987).

O postulante pugnou pela manutenção da gratuidade judiciária (ID 11488316).

O julgamento foi convertido em diligência, revogando-se a gratuidade judiciária, determinando o recolhimento de custas e a remessa dos autos à Contadoria (ID 14174370).

Contra referida decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 14781840), tendo o e. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo, conforme consulta ao PJE 2º grau.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 22475368, apresentando cálculos no ID 22475374 e 22475377.

Instados, o autor concordou com os cálculos apresentados (ID 22921710) e o INSS manifestou ciência no ID 25978531.

Diante da notícia de óbito do autor (ID 27852089), foi deferida a habilitação dos herdeiros Adalberto de Paula, Alessandra de Paula e Silva e Ana Cláudia de Paula Moises (ID 30121829), com concordância do INSS (ID 29565958).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, frise-se não ser o caso de suspensão do processo nos moldes do Tema 1005, do e. STJ, que assim dispõe: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública” REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC, REsp 1751667/RS.

Com efeito, a ACP, objeto do Tema 1005, foi ajuizada em 05.05.2011, de modo que apenas as ações ajuizadas até 05.05.2016 (no prazo de 05 anos, portanto), que sofrem repercussão, deverão ser suspensas. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31.07.2017, não é o caso de suspendê-la, pois não aproveitaria a futura decisão do e. STJ.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, do e. TRF da 3ª Região, pois este trata da readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, e o benefício em questão foi concedido posteriormente, em 01.06.1989.

Preliminar: Interesse de agir

Alega o INSS não ter o autor interesse de agir, por receber complementação de aposentadoria, de modo que a revisão pretendida não lhe traria efeitos financeiros e, quanto ao período pretérito, receberia os valores em duplicidade, ocasionando enriquecimento ilícito.

Em resposta ao ofício enviado por este Juízo, a Fundação CESP informou que o autor era beneficiário da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58, cuja complementação ocorre pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTTP), não se tratando de plano de previdência privada. Confira-se:

Em atendimento ao solicitado, a Funcesp informa que o Sr. Nelson de Paula, não é participante de plano de benefício de natureza previdenciária administrado pela Fundação CESP. O autor e beneficiário da Lei Estadual nº 4.819 de São Paulo, de 1958.

A Fundação CESP não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos qualquer beneficiário do disposto na Lei nº 4.819, de 1958. Na verdade, em relação aos benefícios da Lei nº 4.819, de 1958, a Fundação CESP apenas processa a folha de pagamentos não realizando a administração de recursos financeiros, haja vista que os benefícios percebidos por este grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada regularmente instituído, mas sim de determinação legal.

Os benefícios previstos na Lei nº 4.819, de 1958 não observam o regime de capitalização, mas sim o regime de caixa, sendo que mensalmente a Fazenda do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista -CTEEP remetem para a Fundação CESP os recursos financeiros para fazer frente ao pagamento dos benefícios. Não há, portanto, a constituição de reservas matemáticas, posto que inexistente plano de previdência privada no qual se incluía o grupo de pessoas beneficiada pela complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819, de 1958.

Assim, muito embora a Fundação CESP processe a folha de pagamento em que está inserido o benefício recebido pelo Autor, o pagamento o realizado de acordo com as determinações da Fazenda do Estado de São Paulo, em conjunto com a CTEEP, sendo elas integralmente responsáveis pelos dados referentes ao benefício do Autor. (ID 10650910 - Pág. 1/2) (gn)

De fato, pela Lei nº 4.819/58 foi criado o “Fundo de Assistência Social do Estado” de São Paulo, prevendo, em seu art. 1º, inc. II, a complementação das aposentadorias e concessão de pensões aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual; vantagem esta já concedida aos demais servidores (ID 11114988 - Pág. 1).

Os pagamentos, nesta hipótese, são realizados sob o regime de caixa, isto é, por meio de repasses mensais da Fazenda Estadual, sendo, portanto, esta a responsável financeira, nos termos do Decreto nº 42.698/97.

O fato de o autor ter a aposentadoria paga nos termos da Lei Estadual nº 4.189/58 (Plano Previdenciário da CESP), não lhe retiraria o direito de requerer a revisão de seu benefício previdenciário, cuja pretensão é que o benefício custeado pelo INSS seja majorado, mesmo que com isso a prestação referente à complementação seja reduzida em igual proporção.

Contudo, considerando que a complementação da aposentadoria não teve a contrapartida financeira do autor, mas sim do Estado, a pretensão ao recebimento de diferenças do INSS com relação ao período em que já houve tal complementação redundaria em enriquecimento ilícito do postulante.

Com efeito, diferente do regime de capitalização, aplicável aos planos de previdência privada, em que o valor da aposentadoria dependerá da quantidade de contribuições vertidas pelo participante, no caso dos autos, a complementação da aposentadoria advém de verba da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CTPP, não tendo o autor sofrido qualquer repercussão patrimonial, tanto por ocasião das contribuições vertidas, como do benefício auferido, não podendo ser beneficiado dos valores despendidos por aqueles entes.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abalizado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

- Na hipótese em que segurado da previdência social postula em juízo reajuste do benefício a cargo do INSS, o pagamento da complementação de seus proventos de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, face a inexistência de prejuízo patrimonial.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 188.167/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 07/12/1998, p. 153)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS POR FORÇA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA AFETADA À 3ª SEÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Se o pagamento da aposentadoria, pela sua integralidade, foi garantido pela complementação via previdência privada, maior houvesse sido o valor do benefício, menor teria sido esta complementação. 2. Em casos tais, não há interesse processual na execução de diferenças pretéritas, pois o segurado não foi prejudicado pelo fato de o INSS não ter revisado adequadamente benefício, mas sim a entidade de previdência privada, que, para garantir a integralidade do valor a que o segurado teria direito na ativa, precisou pagar mais do que o por ela seria devido. 3. Embora se reconheça ao segurado o direito de ter o valor da renda mensal revisado, é inadmissível, sob pena de enriquecimento sem causa, que execute valores que de fato já recebeu. 4. Matéria novamente afetada à Seção, agora pela via do Incidente de Assunção de Competência, ainda sem julgamento. 5. Hipótese em que o agravo merece parcial provimento, para determinar a suspensão da execução das parcelas pretéritas até decisão do incidente de assunção de competência.' (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031158- 43.2017.404.0000, 6ª Turma, Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/09/2017) (gm)

Assim, ainda que lhe pudesse ser reconhecido o direito à revisão pleiteada, não haveria valores a serem executados. Acolho, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelo INSS, sendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, medida de rigor.

Acrescente-se que, considerando o óbito do autor no curso do processo (ID 27852089), tampouco haveria interesse processual na pretendida revisão do benefício previdenciário (prestações vincendas), sem mencionar que, por todo o período de concessão, houve a complementação da aposentadoria pela FUNCESP.

Dispositivo

Isso posto, **declaro extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no inporte correspondente a 10% do valor atribuído à causa (R\$ 198.132,18), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC/15.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

DESPACHO

ID 33596857: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 35.320 do CRI de Ourinhos/SP (**ID 33574236**), de propriedade do executado JORGE JOSÉ ALENCAR FERNANDES.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive do cônjuge do executado, **DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, embora o devedor tenha sido citado em endereço diverso, conforme certidão ID 11078792.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes de que a perícia será realizada no dia 06/10/2020 as 13hs e às 14hs respectivamente, conforme comprovante que segue.

OURINHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GALERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho que converteu o julgamento em diligência, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 36179492: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MARCELO DE OLIVEIRA DIAS, imputando-lhe a prática do delito, em tese, de contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Alberto Antônio Lasmaz Pollini e Arthur de Oliveira Thomaz, a qual tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP sob o nº 0000120-29.2020.8.26.0653. Referida carta precatória encontra suspensa em razão da suspensão do expediente e das audiências presenciais devido da pandemia do coronavírus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **24 de novembro de 2020, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação Alberto Antônio Lasmaz Pollini.

Fica designada também o dia **24 de novembro de 2020, todavia às 16:30 horas** (horário de Brasília/DF) para a oitiva de forma virtual da testemunha de acusação Arthur de Oliveira Thomaz.

Encerrada as oitivas das testemunhas de acusação, passar-se-á imediatamente ao interrogatório, por videoconferência, do réu Marcelo de Oliveira Dias.

Dessa maneira, adite-se as cartas precatórias nº 0000120-29.2020.8.26.0653 da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul para que as testemunhas Alberto Antônio Lasmaz Pollini e Arthur de Oliveira Thomaz e o réu Marcelo de Oliveira Dias (portador do RG 28.570.715 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.163.538-80, nascido em 24/09/1974, filho de José Carlos Dias e Sirlei de Oliveira Dias, residente na Rua Nerino Coracine, nº 590, na cidade de Vargem Grande do Sul/SP) sejam intimadas pessoalmente da designação da audiência virtual.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências no Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul indagar as testemunhas e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar-lhes o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar do acusado.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **37880714** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas RPV nº 20200095496 e 20200095497, para as contas indicadas no ID 37880714, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001469-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PETERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, ALAN MARUYAMA

Advogado do(a) REU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

Advogado do(a) REU: LEANDRO GALATI - SP156792

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Alan Maruyama e Peterson Leonardo Rodrigues da Silva, imputando-lhes o crime do artigo 157, §1.º, inciso I (redação anterior àquela da Lei nº 13.654/2018) e do artigo 288, ambos do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal que os réus, com o auxílio de duas pessoas não identificadas, no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 09h00min, supostamente teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o valor de R\$ 127.369,76 (cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) pertencentes à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada à Rua Senador Bonifácio, nº 120, Centro, na cidade de Mogi-Mirim/SP.

A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2019, no ID nº 25171626.

O réu Peterson e Alan foram citados conforme ID's 31981479 e 34984540

Nos ID's 32775489 e 37607109, os réus apresentaram resposta à acusação.

O réu Peterson Leonardo Rodrigues da Silva requereu a rejeição da denúncia em razão da sua inépcia sob o fundamento de a exordial acusatória não descrever pormenorizadamente o fato criminoso e nem as circunstâncias em que ocorreu, bem como seja decretada a anulação do recebimento da peça acusatória em razão da falta de indícios de autoria.

O réu Alan Maruyama requereu também a rejeição da denúncia em razão da sua inépcia sob o fundamento de a exordial acusatória não descrever pormenorizadamente o fato criminoso.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre as repostas à acusação no ID nº 37848155.

É o breve relatório. Decido.

Quanto a preliminar arguida pelas defesas de inépcia da exordial acusatória, ela não deve prosperar, vez que a alegação de inépcia somente pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência da peça exordial que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo para a defesa. Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores mostra-se pacífica no sentido de que, tendo os ditames insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal sido respeitados, torna-se impossível o reconhecimento da inépcia.

Os corréus alegam que o órgão acusador se limitou a descrever genericamente os fatos, mas não apresentou descrição concreta dos atos praticados.

Esse ponto não deve prosperar, uma vez que a denúncia apresentou a narração lógica e objetiva, da qual as defesas tiveram plena ciência, preenchendo os parâmetros legais e possibilitando à defesa a amplitude do seu exercício.

As alegações de reconhecimento dos réus pelas testemunhas feitas através de fotos ou reportagens televisivas é matéria afeta ao mérito da causa, não sendo esse o momento oportuno para a sua deliberação, uma vez que a análise dessa questão, além de prematura neste momento processual, pode levar a interpretação equivocada deste Juízo, o que evidencia a necessidade da instrução processual neste caso.

Assim, ficam afastadas as alegações de inépcia da denúncia, vez que perfeitamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

O réu Peterson alega ainda a falta de justa causa para o prosseguimento da presente Ação Penal em razão de não ter indícios de autoria.

A ausência de justa causa é a completa inexistência de indícios do cometimento do fato criminoso. Como se vê, os réus teriam sido reconhecidos pelas testemunhas, o que evidencia, pelo menos minimamente, indícios de autoria, a qual será elucidada na fase de instrução processual.

Assim, ficam também afastadas as alegações de falta de justa causa para a Ação Penal, uma vez que há indícios de autoria.

As demais matérias apresentadas nas respostas à acusação se referem ao mérito da causa, o que serão analisadas pelo Juízo após a instrução processual quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas e não havendo causas de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), **mantenho o recebimento da denúncia**, devendo a presente Ação Penal ter regular andamento processual.

Para tanto, deverão ser ouvidas as testemunhas comuns da acusação e da defesa do corréu Alan Maruyama, bem como proceder ao interrogatório dos réus.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: “As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Feita consulta prévia para a viabilização da audiência de virtual, foi pedido informações aos Correios acerca da lotação atual das testemunhas Isabel Cristina Galiano de Oliveira Campos Fernando José Almas Torres, João Antônio Pires Gonçalves e Irais Maria da Silva pela Secretaria do Juízo. Sobreveio resposta da instituição nos IDs nº 39735288 e 38735289 afirmando que as testemunhas João Antônio e Irais não fazem mais parte do quadro efetivo da ECT.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, bem como realizar a instrução do feito de forma una, determino que o Ministério Público Federal apresente os endereços atuais das testemunhas João Antônio Pires Gonçalves e Irais Maria da Silva.

Como apreentação, será deliberado sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.4.03.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JANETTI DORLY RANZANI ABBA, GERALDO VILANI JUNIOR, JANETTI DORLY RANZANI ABBA ME, por meio da qual pleiteia sejam os réus responsabilizados por alegado ato de improbidade administrativa, a saber, violação de princípios da administração pública e obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde por parte da pessoa jurídica Janetti Dorly Ranzani Abba - ME (Farmácia Central), credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil (fl. 02, verso). Segundo a petição inicial, Janetti Dorly Ranzani Abba, sócia proprietária e Geraldo Vilani Junior, coadministrador de fato da pessoa jurídica, credenciada no Programa Farmácia Popular, teria praticado, no período de setembro de 2010 a setembro de 2013, diversos atos fraudulentos com a finalidade de obter do Fundo Nacional de Saúde - FNS mais recursos do que teria direito, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, importando um prejuízo de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Alega o MPF que os réus teriam simulado venda de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, alimentando o sistema ilícitamente com nomes e CPFs de supostos beneficiários. Para tanto, teriam emitido cupons vinculados cujas assinaturas não foram reconhecidas pelos beneficiários. Pede sejam os réus condenados às seguintes penas: (a) ressarcimento do prejuízo financeiro causado ao Fundo Nacional de Saúde, no importe de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); (b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, especialmente de se vincular novamente ao Programa Farmácia Popular, pessoalmente ou por interposta pessoa, pelo prazo mínimo de 05 anos; (c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao FNS e (d) indenização por dano moral coletivo, no valor de pelo menos cem mil reais. A análise da medida liminar requerida pelo autor foi postergada (fl. 22). Intimados nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8429/92, os réus se manifestam às fls. 27/38. Alegam que todas as transações efetivadas pela empresa e responsáveis foram documentadas, não havendo que se falar em fornecimentos fictícios para obtenção de vantagem indevida. Argumenta que adquire e vende os medicamentos por princípio ativo, e não pelo nome comercial, mas que o corréu Geraldo Vilani optou por cadastrar um único medicamento de determinado princípio ativo, bem como que são raros os cupons vinculados cujas assinaturas não foram reconhecidas por seus subscritores. Esclarece que a aquisição de medicamento em nome do corréu Geraldo se deu em razão de teste do sistema, sendo que o mesmo esqueceu-se de realizar o estorno da compra, bem como que, em relação a aquisição de fraldas para pessoa falecida, diz que o falecimento se deu na data seguinte à compra mas que essa, por problemas do sistema, só foi registrada dias depois. Juntam documentos de fls. 39/51, contendo mídias digitais. O Ministério Público Federal se manifesta sobre a defesa preliminar às fls. 53/57, juntando documentos de fls. 58/81. Muito embora devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL não se manifesta nos autos. A petição inicial foi recebida (fl. 95/99), e nessa mesma decisão foi concedida tutela para suspender o direito dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa, vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Foi indeferido o pedido de constrição de bens dos demandados, uma vez que não delimitada sua responsabilidade pelos fatos narrados. Contestação dos réus às fls. 114/125, reiterando termos da defesa preliminar. O MPF informa ter interposto recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fls. 95/99 (fls. 127/137), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n. 5022269-30.2017.4.03.0000 e ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal, determinando a indisponibilidade dos bens dos agravados - fls. 161/167. O MPF requer o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal n. 0000877-71.2017.4.03.6127, que versa sobre mesmos fatos. Os réus protestam pela produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha) - fl. 143. Foi deferido o compartilhamento de provas requerido pelo MPF, bem como a prova oral requerida pelos réus - fl. 144. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré - fls. 198/201. O MPF requereu a expedição de ofício ao DENASUS solicitando informações acerca do ressarcimento do dano, bem como requer a juntada aos autos da mídia como o interrogatório dos corréus na ação penal - fl. 205. Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal - fls. 230/241 e pelos requeridos às fls. 248/256. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal, no direito processual civil, exerce a atividade de parte, de auxiliar da parte ou de fiscal da lei, dependendo do caso concreto, apresentando-se, sempre e em qualquer hipótese, como defensor de um interesse público. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, o fato é que o Ministério Público é um órgão político, ou seja, de garantia das instituições fundamentais da sociedade, quer no campo do direito público, quer no campo do direito privado, encontrando-se, sua atuação, acima dos interesses imediatos de determinado administrador, legislador ou mesmo órgão judiciário (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 1996, p. 160/161). Não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, ressalta a essencialidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Carta Magna, deve o mesmo zelar pelo respeito aos direitos constitucionais assegurados, dispondo do instrumento processual da ação civil pública

sempre que vislumbrar a ofensa ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de outras medidas necessárias e suficientes à garantia desses direitos. Sempre que o órgão ministerial vislumbrar ofensa a algum direito constitucionalmente protegido, tem-se o poder, mas, principalmente, o dever de agir para buscar proteção jurisdicional ao bem tutelado ameaçado. Determina, ainda, a Lei Complementar n. 75/93, que cuida das atribuições do Ministério Público Federal, que: Art. 5. São funções institucionais do Ministério Público da União (...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) b) o patrimônio público e social; (...) Art. 6. Compete ao Ministério Público da União (...) VII - promover o inquérito civil e ação civil pública para (...) b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto (...) Assim sendo, patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o presente feito, bem como é adequada a via escolhida para tanto. No mais, os réus, ao aderirem aos termos do Programa Farmácia Popular do Brasil, passaram a atuar como colaboradores da Administração Pública Federal, executando atos de política pública e administrando verbas públicas federais. E, assim sendo, respondem nos termos da Lei nº 8429/92. O artigo 3º da Lei nº 8429/92 prevê que particulares respondam por improbidade (Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta). Presente, outrossim, a legitimidade passiva. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Cuida-se, nesta ação, de irregularidades constatadas pelos auditores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, relacionados à pessoa jurídica Janetti Doryl Ranzi Abba - ME (Farmácia Central), relativas ao período de setembro de 2010 a setembro de 2013, irregularidades que, segundo o MPF, configuram ato de improbidade administrativa. O relatório da auditoria nº 15.232 descreve as diversas inconformidades que foram encontradas na referida fiscalização (fls. 1109 do apenso III): Embasados no Protocolo 17/2012-DENASUS do Programa Farmácia Popular do Brasil/PFPB, na relação dos medicamentos selecionados e nos relatórios de Autorizações Consolidadas e pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAFVSC/MS, concluímos que a Empresa Janetti Doryl Ranzi Abba ME, CNPJ 66.585.142/0001-76, nome fantasia Farmácia Central, não comprovou a existência de estoque suficiente, por falta de apresentação de notas fiscais de aquisição, para as dispensações dos medicamentos EAN/código de barras nos períodos abaixo relacionados (...) Ressalta-se que s selecionado nos meses de setembro/2010, janeiro/2011 e novembro/2012, bem como ficou comprovada a regularidade das dispensações do medicamento Sinvastamed/Sinvastatina 20 mg, EAN 7896523206660, Cimed Indústria de Medicamentos Ltda, no período auditado. Houve registro de dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular em nome do responsável técnico da empresa bem como registros de dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular em nome de pessoas falecidas, com dispensações em datas posteriores ao óbito. Em função da não comprovação da regularidade das dispensações, por meio de notas fiscais eletrônicas NF-e ocorridas no período de setembro de 2010 a setembro de 2013 e dos registros de dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular em nome de pessoas falecidas apontadas no presente relatório, caberá à empresa devolver ao Fundo Nacional de Saúde o total de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com os devidos acréscimos legais. Verificou-se, outrossim, a existência de cupons vinculados cujas assinaturas não foram reconhecidas pelos beneficiários. Os réus se defendem alegando que adquirem e vendem medicamentos por princípio ativo, e não pelo nome comercial, mas que o correu Geraldo Vilani optou por cadastrar um único medicamento de determinado princípio ativo. Não obstante tais alegações, a auditoria levada a efeito, analisando a justificativa apresentada sob esse prisma, concluiu que (fl. 1117 verso - Apenso III): Em que pese a justificativa do auditado, informamos que conforme o item Metodologia deste relatório, foi realizado o cotejamento das dispensações relacionadas aos EAN/Código de barras de cada medicamento selecionado, contido no Relatório de Autorizações Consolidadas - DAFVSC/MS, com o EAN/código de barras das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE no site <http://nf.fazenda.gov.br>, compatibilizando ou não o medicamento dispensado com o adquirido (...) Considerando que o auditado apresentou notas fiscais de aquisição na fase de defesa, foram gerados os Anexos II A-AQUISIÇÕES CONSIDERADAS e Anexo III A-QUADRO DEMONSTRATIVO. Com as notas fiscais apresentadas nos meses de junho, julho e setembro de 2013, ficou comprovada a regularidade das dispensações do medicamento Sinvastamed (EAN 7896523206660). Entretanto, fica mantida a irregularidade das dispensações dos medicamentos Losartana Potássica (EAN 7896112114185), Cloridrato de Metformina (EAN 7896112126485), Sinvastatina (EAN 7894916140812), Sinvastatina (EAN 7894916141215) e Losartana Potássica (EAN 78967114208565), no período de janeiro a setembro de 2013, haja vista a não comprovação de aquisições por meio de nota fiscal. Vale dizer, foi feita a análise do estoque da farmácia segundo o princípio ativo, e ainda assim foi apontada desconformidade. Ainda que assim não fosse, tem-se que a obrigação dos prestadores de serviços segundo as regras do PFPB é atuar com transparência, objetivo esse que só é alcançado com a alimentação correta do sistema, ainda que mais trabalhosa. A pretensão autoral é parcialmente procedente, pois restou evidenciada a responsabilidade dos réus pela prática das irregularidades, as quais configuram ato de improbidade administrativa, ainda que, em alguns casos, o dano ao erário tenha sido reparado (a exemplo da dispensação de medicamento em nome do correu Geral Vilani, que usou o sistema para ajustes). A Lei 8.429/1992 regulamentou o disposto no art. 37, 4º da Constituição Federal e tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos em que (a) importem em enriquecimento ilícito - art. 9º, (b) causem prejuízo ao erário - art. 10 e (c) atentem contra os princípios da Administração Pública - art. 11. Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, no menos, pela culpa (grave) nas hipóteses do art. 10 (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 161.420/TO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.04.2014). O Programa Farmácia Popular encontra fundamento na Lei 10.858/2004, regulamentada pelo Decreto 5.090/2004, e melhor disciplinado por meio de portarias editadas pelo Ministério de Saúde, primeiro a Portaria MS nº 491/2006, sucedida pelas Portarias MS nº 749/2009, nº 3.089/2009 e nº 184/2011. O programa permite que a população adquira em farmácias e drogarias convenientes medicamentos a preço subsidiado, pagando apenas parte do preço do produto, arcando a União como pagamento da parte subsidiada, que é repassada diretamente à empresa conveniada. Para conseguir comprar o medicamento no Programa Farmácia Popular, o consumidor deve apresentar a prescrição médica e o CPF. A farmácia ou drogaria, ao atender o consumidor, deve ficar com uma cópia da prescrição médica, emitir cupom fiscal e cupom vinculado, colhendo neste último a assinatura do consumidor, armazenando esses documentos, em ordem cronológica, pelo prazo não inferior a 05 anos. Não há prova nos autos de que os corréus não tivessem conhecimento de que era necessária a assinatura do consumidor e a guarda desse cupom vinculado para eventual apresentação à fiscalização. Embora a exigência expressa da apresentação de documento com foto e retenção de cópia da prescrição médica somente tenha sido feita a partir da Portaria MS nº 749/2009, sempre foi exigida a emissão e guarda por cinco anos de cupom vinculado com a assinatura do consumidor, conforme previsto na Portaria MS nº 491/2006/Art. 3º. O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º. A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM (...) Art. 6º. O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Ademais, os réus não apresentaram justificativa crível para a existência de outras irregularidades também constatadas pela fiscalização, como a existência de assinaturas não reconhecidas pelos consumidores e mesma assinatura para mais de um beneficiário, pois o consumidor, de posse da receita médica e do CPF, tendo, portanto, direito ao benefício legal, não tinha nenhuma razão para falsificar a assinatura. Ao inserir no sistema informatizado do Programa Farmácia Popular informações inverídicas, com a finalidade de obter ganho ilícito, os réus causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da moralidade e da legalidade, que norteiam a Administração Pública, nos termos dos arts. 10, I e 11, I da Lei 8.429/1992. A fiscalização concluiu que o valor de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos) deveria ser ressarcido aos cofres públicos. Ao contrário do que defendem os corréus, houve efetivo dano ao erário, e eventual ressarcimento não descaracteriza o ato como improbo, devendo, porém, ser tomado em conta por ocasião da fixação da pena. A esse respeito, importa observar o previsto no art. 12 da Lei 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10º, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, verificada a conduta improba do agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8.429/1992, que são (a) o ressarcimento do dano, (b) multa civil, (c) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (d) perda da função pública, (e) proibição de contratar com o poder público e (f) suspensão dos direitos políticos. As penalidades, que podem ou não ser aplicadas de forma cumulativa, deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade. No caso em tela, considerando o valor do dano causado ao erário, entendendo necessário e suficiente aplicar à ré, pelos atos de improbidade praticados, as seguintes penas: ressarcimento do dano no importe de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados; b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, especialmente de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não se me afigura pertinente, considerando que o ato improbo não teve relação com o exercício dos direitos políticos. Requer o MPF, ainda, a condenação dos réus no pagamento de dano moral coletivo. Desde o advento da Lei n. 7347/85 já se fazia menção genérica a danos. Com a edição da Lei n. 8884/94, o artigo 1º da Lei n. 7347 passou a produzir efeitos com a seguinte redação: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. Explica José dos Santos Carvalho Filho que a alteração introduzida pela Lei nº 8884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitucional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensinaria a interpretação de que o termo abrangia também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidiu inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilização (in Ação Civil Pública, Comentários por artigo, 6ª edição, Lumen Juris Editora, p. 13). Continua ensinando que diga-se ainda, por relevante, que o dano moral se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura de ação civil pública (idem, p. 14). Há, pois, previsão legal de ação de responsabilização por danos morais a qualquer interesse difuso ou coletivo. No caso em tela, entretanto, não se verifica tal dano. Concede, a jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar a coletividade quando o ato improbo cause desprestígio dos serviços públicos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO OESTE. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. DANO MORAL COLETIVO. SUCUMBÊNCIA. (...) 9. A jurisprudência tem se posicionado pelo reconhecimento de danos morais coletivos, quando demonstrado que os atos improbos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfetores. (...) (Apelação Cível nº 0004030-68.2014.403.6111 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dje 21.07.2017) No caso em tela, o Programa Farmácia Popular não sofreu abalo junto aos consumidores como ato improbo nesse analisado, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral coletivo. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e 11, I da Lei 8.429/1992, às penas de (a) ressarcimento do dano, no importe de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); (b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (c) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, especialmente de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A atualização de valores incide a partir da data da sentença e os juros de mora incidem a partir da citação, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em simetria, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 37884852 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200150425., para a informada no ID 37884852, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Jose Aparecido Coutinho de Oliveira, imputando-lhe a prática do delito, em tese, de contrabando, tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV, do Código Penal.

Verifico que já foi expedida a carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP sob o nº 0000006-90.2020.8.26.0653, com finalidade da oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa Roberto Marinotti, Amauri Locatelli Francisco e Júlio César Forti. Todavia, a deprecada está acautelada em razão da suspensão do expediente presencial nos Fóruns devido à pandemia do coronavírus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, bem como dar efetivo cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, designo o dia **03 de novembro de 2020, nos seguintes horários** para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha, bem como proceder ao interrogatório do réu:

- 1- 17:00 horas – oitiva da testemunha Roberto Marinotti,
- 2- 17:30 horas – oitiva da testemunha Amauri Locatelli Francisco,
- 3- 18:00 horas – oitiva da testemunha Júlio César Forti. Todavia e
- 4- 18:30 horas – interrogatório do réu José Aparecido Coutinho de Oliveira

Dessa maneira, adite-se a carta precatória nº 0000006-90.2020.8.26.0653 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para que as testemunhas e o réu José Aparecido Coutinho de Oliveira (brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 8.197.675-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 905.727.268-72, filho de João Coutinho de Oliveira e Luzia Benedita de Rosa de Oliveira, nascido em Bueno Brandão (MG) aos 15 de setembro de 1954 e domiciliado na Rua Padre Valeriano, nº 221, em Vargem Grande do Sul) sejam intimados pessoalmente da designação da audiência virtual.

Ademais, no ato de intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências no Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul indagar as testemunhas e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar-lhes o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar do réu.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000569-45.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PASCHOAL PAZZOTTI FILHO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Paschoal Pazzotti Filho, imputando-lhe a prática dos delitos, em tese, tipificados no artigo 337-A, inciso III do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal.

No ID nº 36256861, o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa consulta este Juízo Federal acerca da possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de acusação Antônio de Paiva Ferreira, Márcia Gerardi Alexandre, José Anacleto Trindade e Sebastião Eugênio da Silva Júnior por meio de videoconferência.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Verifico que já foi expedida a carta precatória distribuída na 2ª Vara da Comarca de Mococa sob o nº 0000174-98.2020.8.26.0360. Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, melhor solução para a oitiva das testemunhas é a realização do ato pelo sistema virtual.

Assim, designo o dia **03 de novembro de 2020, nos seguintes horários** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação:

1. 15:00 horas – oitiva da testemunha Antônio de Paiva Ferreira,
2. 15:30 horas – oitiva da testemunha Márcia Gerardi Alexandre,
3. 16:00 horas – oitiva da testemunha José Anacleto Trindade,
4. 16:30 horas – oitiva da testemunha Sebastião Eugênio da Silva Júnior.

Adite-se a carta precatória nº 0000174-98.2020.8.26.0360 da 2ª Vara da Comarca de Mococa para que as testemunhas sejam intimadas da designação da audiência virtual.

Ademais, no ato de intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências no Juízo Estadual de Mococa indagar as testemunhas se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos da testemunha.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 38575386 e da certidão ID 38705753, determino a liberação imediata dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud", atual "Sisbacen", no ID 37928000 (R\$ 600,00), vez que proveniente de Auxílio Emergencial Federal e depositada em conta poupança aberta para esse propósito, com fulcro no art. 833, X, do CPC.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004012-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN ROSE BENTLEY

Advogado do(a) REU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Ellen Rose Bentley, imputando-lhe a prática dos delitos, em tese, tipificados nos artigos 168-A, §1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma.

No ID nº 38795656, o Juízo Estadual da Comarca de Aguiá consulta este Juízo Federal acerca da possibilidade de realização da oitiva da testemunha de acusação Maria Aparecida Da Silva Barreiro por meio de videoconferência.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Verifico que já foi expedida a carta precatória distribuída na Vara Única da Comarca de Aguiá sob o nº 0000208-31.2020.8.26.0083, sendo assim a melhor solução para a oitiva da testemunha a realização do ato pelo sistema virtual.

Dessa maneira, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação Maria Aparecida Da Silva Barreiro, bem como para proceder ao interrogatório da ré Ellen Rose Bentley.

Adite-se a carta precatória acima mencionada para que a testemunha seja intimada da designação da audiência virtual. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para intimação pessoal da ré em face de seu interrogatório.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências nos Juízos Estaduais de Aguiá e Mogi Mirim indagar a testemunha e a ré se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial como o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos da testemunha e da ré.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar da ré.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000397-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) REU: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Fernanda Cristina de Oliveira Mendes, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, ambos do Código Penal.

No ID nº 38803796, o Juízo Estadual da Comarca de Aguiá consulta este Juízo Federal acerca da possibilidade de realização da oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Rosalin Filho por meio de videoconferência.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Verifico que já foi expedida a carta precatória distribuída na Vara Única da Comarca de Aguiá sob o nº 0000207-46.2020.8.26.0083 (coma finalidade da oitiva da testemunha já citada acima) e a carta precatória nº 0000521-86.2020.8.26.0666 na Vara Única da Comarca de Artur Nogueira (essa coma finalidade da oitiva da testemunha de acusação Adenilson Aparecido Jorge).

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Rosalin Filho.

Fica designada também o dia **24 de novembro de 2020, todavia às 15:30 horas** (horário de Brasília/DF) para a oitiva de forma virtual da testemunha de acusação Adenilson Aparecido Jorge.

Encerrada as oitivas das testemunhas de acusação, passar-se-á imediatamente ao interrogatório, também por videoconferência, da ré Fernanda Cristina de Oliveira Mendes.

Dessa maneira, adiem-se as cartas precatórias acima mencionadas para que as testemunhas sejam intimadas da designação da audiência virtual. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Odessa para intimação pessoal da ré em face da designação de audiência de seu interrogatório e das oitivas das testemunhas.

Ademais, no ato de intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências nos Juízos Estaduais de Aguiá, Artur Nogueira e Nova Odessa indagar as testemunhas e a ré se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar-lhes o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverão, ainda, os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e da ré.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar da ré.

Cópia deste despacho servirá como aditamento às cartas precatórias e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

DESPACHO

Verifico que os ofícios requisitórios nº 247/2018 e 248/2018 foram expedidos nos autos do processo físico.

O desarquivamento dos autos físicos, para posterior encaminhamento dos ofícios requisitórios causaria mora na prestação jurisdicional, inviabilizando o célere cumprimento da obrigação.

Com objetivo de garantir o desenvolvimento razoável do processo, determino a expedição de novos ofícios requisitórios pelo sistema PJe, nos exatos termos objetos de concordância.

Após, elaboradas as minutas, intímam-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTO GNA JUNIOR - SP121129, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

DESPACHO

Verifico que os ofícios requisitórios nº 247/2018 e 248/2018 foram expedidos nos autos do processo físico.

O desarquivamento dos autos físicos, para posterior encaminhamento dos ofícios requisitórios causaria mora na prestação jurisdicional, inviabilizando o célere cumprimento da obrigação.

Com objetivo de garantir o desenvolvimento razoável do processo, determino a expedição de novos ofícios requisitórios pelo sistema PJe, nos exatos termos objetos de concordância.

Após, elaboradas as minutas, intímam-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA SPAGIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA - SP303945, JULIA SPAGIARI - SP424541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante (ID 37189049), pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímam-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, venhamos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002213-88.2018.4.03.6127

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001438-05.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38706298: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

REU: JOSE BARBOSA FILHO, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001599-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAIS A DE FATIMA DA SILVA SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade de processamento. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000906-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOAO DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA - MG130273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

DECISÃO

Manifeste-se o embargante acerca das respostas dos embargados em 10 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência.

O pedido de liminar será apreciado, se o caso, quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO LINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 38750323: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo e determinado a averbação de períodos de atividade especial (ID 38273358).

Alega omissão sobre a análise de documentos e acerca do requerimento de realização de provas.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, em face, não houve ao tempo de modo recurso pertinente.

No mais, o entendimento do autor, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANDRIETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não consta o teor (texto) da sentença proferida em 16/09/2020 (ID 38688633). Assim, promovo um novo julgamento.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamento em 22.08.2020 (ID 38333753), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: CREUSA LEOPOLDO

IMPETRANTE: J. L. D. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04.09.2020 (ID 38241555), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOAO COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando que a embargada, devidamente citada, deixou de contestar a presente ação, decreto-lhe revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Tendo o embargante, na exordial, requerido provas sem especificá-las, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister, justificando a pertinência.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-16.2020.4.03.6143

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS IZIDRO

Advogado do(a) AUTOR: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-87.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO, LUAN JUNIOR MOURA GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO - SP151779

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO - SP151779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 38796309) e considerando a concordância com os valores elaborados pelo INSS (manifestação de ID. 26018742), intím-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos de fls. 548/556 de ID. 26013977 (fls. 57/75 – autos digitais), a fim de viabilizar a requisição de pagamento.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARA SUELY MELLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 13359386 – fl. 10 – autos físicos) não constitui poderes à MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID. 35502420.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38709444 : Considerando que a procuração, a declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço têm data superior a um ano, providencie o autor a juntada aos autos de documentos atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-77.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-41.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVIO CESAR ORTELAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANAMARIA SILVA VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003091-31.2013.4.03.6303

AUTOR:SERGIO LUIZ GOMES

Advogado do(a)AUTOR: MARIAANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes autora e ré, às partes contrárias para, desejando, contra-arrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001505-67.2020.4.03.6127

AUTOR:JOSE BENEDITO DA SILVA NETO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001301-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:LORETO SALAFIA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto, cabendo ao autor notificá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001315-75.2018.4.03.6127

AUTOR:EDER GIUNTINI

Advogados do(a)AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001104-68.2020.4.03.6127

AUTOR:ADEMIR CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001248-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001285-69.2020.4.03.6127

AUTOR:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001189-54.2020.4.03.6127

AUTOR:DIRCENETO

Advogados do(a)AUTOR:VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-69.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-83.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-41.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-70.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-47.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ALEX JUNIO CARDINALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELL FERREIRA DA SILVA - MG113545, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-91.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: VALDIR FELISBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

DESPACHO

ID 38655119: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-07.2012.4.03.6127

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RANGEL BAGNOLI - SP264564

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001009-07.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34289798: defiro.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde dos Embargos vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000336-72.2016.4.03.6127

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO - SP297338

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000336-72.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-55.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Apenso nº **0001749-77.2003.403.6127** em tramitação conjunta (processo sobrestado).

ID 33967084: defiro, parcialmente.

Tomo insubsistente a penhora de fls. 09/10 (autos físicos) e dou-lhe por levantada.

No mais, não há se falar em aplicabilidade d art. 40 da LEF quando pendente de cumprimento o r. despacho de fl. 158 (autos físicos) que, numa análise perfunctória, extinguiria a presente execução e seu apenso.

Assim, considerando o lapso temporal entre a data do despacho exarado (fl. 158) e a presente, suspendo, por ora, seu cumprimento.

Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002260-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANTONIO ZANETTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 38693206: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

ID 38695154: Manifestem-se as partes em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-18.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

ID 34503406: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto se aguarda o deslinde dos autos nº 0013173-27.1999.403.6105, em trâmite perante a D. 4ª Vara Federal de Campinas/SP, onde efetivada a penhora no rosto.

Arquive-se, pois, a presente execução, sobrestando-a, até notícia do deslinde dos autos supramencionados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001319-13.2012.4.03.6127

AUTOR: WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001319-13.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anote-se a associação destes autos aos de nº 0001008-22.2012.4.03.6127.

Decorrido o prazo acima estipulado, ante a concordância das partes, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento expedida à fl. 258 do ID 38703258.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002389-12.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos como embargos de declaração (ID 38667760), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

DESPACHO

ID 38634589: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-30.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HELDT BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000282-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 38666072: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 36821312: defiro, como requerido.

Prosseguindo-se e, diante da recusa do requerente em relação aos bens ofertados em substituição àqueles objeto da presente ação e, tendo em vista que as requeridas encontram-se com a representação processual regularizada, ficam elas, requeridas, intimadas, nas pessoas de seus i. causídicos a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a exata localização dos bens perseguidos, quais sejam, os veículos (caminhões) de placa ASW-7143 e NUC-6677, sob as penas da lei.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000248-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo.

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido, sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de prova da incapacidade laborativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

A concessão de benefício previdenciário por incapacidade exige a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional de confiança do Juízo, para verificação da incapacidade, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-55.2020.4.03.6127

AUTOR: MAURO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-02.2020.4.03.6127

AUTOR: EVANDRO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIRA ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da certidão ID 38814383, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 38790666: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (ID 38283295).

Alega erro material na somatória do tempo reconhecido administrativa e judicialmente, que perfaz mais de 25 anos e não 15, como constou no julgado.

Decido.

Com razão o autor. Administrativamente (fls. 81/83 do ID 13330217), o INSS reconheceu a natureza especial da atividade nos períodos 01.10.1986 a 16.04.1987, 04.01.1988 a 25.03.1988, 20.02.1989 a 29.05.1989 e de 08.04.1991 a 05.03.1997 (06 anos, 11 meses e 14 dias), e judicialmente houve o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 20.08.2015 (18 anos, 05 meses e 21 dias), cuja somatória atinge **25 anos e 05 meses**.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material no parágrafo anterior ao dispositivo da sentença, passando ao constar que "com isso, e considerando o tempo de trabalho já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor atinge mais de **25** anos de serviço especial, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial".

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extraí-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 04.09.2020 (ID 38239750), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000057-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DISTARZI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003530-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO - SP225803

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Potência Express Distribuição E Logística Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, uma vez que o valor remanescente é inferior a R\$ 100,00 (ID 38656744).

Relatado, fundamentado e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuição ao FGTS.

A executada defende a competência da Justiça Trabalhista (ID 35556368) e a Fazenda Nacional discorda (ID 3832212).

Decido.

Não se cuida de controvérsia típica da relação de trabalho e nem de infrações à Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que compete à Justiça Comum julgar a execução referente às contribuições do FGTS.

Nesse sentido, a Súmula 349 do STJ: "Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA COM O FGTS, PROPOSTA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PELO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS), CONTRA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA EM GUARATINGUETÁ/SP, TENDO HAVIDO, SUCESSIVAMENTE, O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO EXTINTO IAPAS PELA FAZENDA NACIONAL, A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM MEADOS DE 1999, APÓS A INSTALAÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP, E, POR FIM, A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal, referente a débitos de contribuições sociais para com o FGTS, proposta, na Justiça Estadual, pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), contra pessoa jurídica domiciliada em Guaratinguetá/SP, tendo havido, sucessivamente, o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da pessoa jurídica devedora, a substituição processual do extinto IAPAS pela Fazenda Nacional, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, em meados de 1999, após a instalação da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Com a superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, que entendeu aplicável, no caso, o disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, entendimento do qual divergiu o Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, que suscitou o presente Conflito de Competência.

II. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar execuções fiscais patrocinadas pela União, ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio, para a cobrança de contribuições sociais, referentes ao FGTS, permanece com a Justiça Comum. Com efeito, as contribuições sociais devidas pelo empregador, ao FGTS, não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que, nessa hipótese, a União ou a Caixa Econômica Federal atuem como órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, pelo que não há que se falar em aplicação do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Precedentes: CC 67.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/10/2009; CC 54.162/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 02/10/2006; CC 52.099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 20/02/2006; CC 53.882/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/02/2006; CC 53.878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 13/02/2006; CC 52.095/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/2006; CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 06/11/2006.

III. A orientação jurisprudencial predominante, na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que a superveniência de instalação de Vara Federal, na mesma Comarca onde possui domicílio a parte devedora, determina a remessa, à Justiça Federal, de Execução Fiscal proposta, inicialmente, na Justiça Estadual, restando extinta a competência delegada federal. Precedentes: CC 60.807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2008; CC 39.324/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 32.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJU de 16/12/2002.

IV. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

(STJ – Acórdão 2014.01.22392-9 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 134020 – Relatora ASSUETE MAGALHÃES – Primeira Sessão - DJE DATA: 29/04/2015 ..DTPB). grifo acrescentado

Ante o exposto, **rejeito** o pedido da executada de declínio da competência.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

DESPACHO

ID 34467553: indefiro.

Conforme já dito, o bloqueio de veículos, no entender deste Juízo, configura-se, desde logo, penhora.

Penhorado está o bem móvel (automóvel) do ID 26141431, subitem, porém necessário seu aperfeiçoamento.

Reporto-me, pois, ao despacho ID 34218604.

Decorrido o prazo sem a providência por parte do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002134-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001005-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES
CURADOR ESPECIAL: ADRIANA VALIM NORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780, ADRIANA VALIM NORA - SP366780

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.991,02 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31853339: com relação às provas, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, outrossim, a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Após a apresentação de quesitos, intime-se a i perita nomeada acerca de sua nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargada para comprovar nos autos o cumprimento da decisão ID 28553610, no que diz respeito à exclusão do nome da parte embargante de eventual cadastro de inadimplentes.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença requerida pela **Fazenda Nacional** em face de **Arari Pinto de Oliveira Filho**, condenado a pagar, em fevereiro de 2020, R\$ 35.264,00 de honorários advocatícios (ID 28547091).

Arari impugnou a execução, defendendo o direito à concessão da Justiça Gratuita ao argumento de que, no momento, não tem renda, só dívidas (ID 37761065 e anexos).

A Fazenda discordou porque, na ação de conhecimento, não houve nem pedido e nem concessão da gratuidade, além do fato de o executado possuir bens imóveis em seu nome (ID 38471618 e anexos).

O executado manifestou-se a respeito da documentação trazida pela Fazenda Nacional (ID 38620451).

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, mesmo que esteja o feito em fase de execução de sentença.

Aliás, o momento adequado de verificação da miserabilidade do litigante, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira entre a data da condenação e a execução do julgado.

No caso, o executado apresentou documentos que de fato indicam a impossibilidade, no momento, de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Elencou, ele, a existência de diversas ações de execução contra sua pessoa, além de inúmeras restrições ativas ao seu nome em cadastros de inadimplentes, inclusive com valores substanciais (fs. 09/12 do ID 37761071).

Os imóveis, não se tratam de bens livres de ônus. Pela análise das matrículas, estão comprometidos com penhoras ou garantias.

Desta forma, defiro o requerimento do executado e lhe concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Em decorrência, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 05 (cinco anos), cabendo à Fazenda Nacional, a credora, dentro de tal prazo, demonstrar que os motivos aqui certificados para a concessão deixaram de existir e, assim, dar andamento na execução.

Arquívem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

ID 38319440: ciência aos réus.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: R. A. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE APARECIDA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

DESPACHO

ID 38771831: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciada por CAMPOS SCAFF ADVOGADOS, objetivando liquidar valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais nos autos da ação de repetição de indébito n. 0003650-36.2010.403.6127.

A sentença proferida nos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a recalcular a compensação efetivada no processo administrativo n. 10845.002530/99-17, devendo observar, em relação ao saldo devedor existente no momento da compensação, as reduções previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, e a restituir à autora os valores cobrados a maior, devidamente atualizados, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré a restituir o valor das custas adiantadas (fl. 60) e a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor cobrado a maior, a ser apurado em liquidação de sentença – ID 22736492.

Em grau de recurso, alterou-se apenas o percentual a ser pago a título de verba honorários, nos seguintes termos: assim, em vista da natureza da causa que, à época da propositura, 2010, apresentou pouca complexidade, merece redução o valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor cobrado a maior, o qual bem remunera o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora – ID 22737145.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 47.477,87 para outubro de 2019 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o autor atualizou o valor apurado a título de verba honorária pela taxa SELIC, quando o correto seria a atualização da verba pelo IPCA-E. Entende como devido o valor de R\$ 33.162,14 (trinta e três mil, cento e sessenta e dois reais e catorze centavos), apontando excesso de R\$ 14.315,73 (catorze mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos) – ID 24831432.

Em resposta, o autor defende a utilização da SELIC, argumentando que nos termos do item 4.4.1.1 da Resolução 134/2010, a SELIC é o indexador utilizado para correção de valores decorrentes de repetição do indébito tributário, a partir de janeiro de 1996 – ID 31062703.

Diante da discordância das partes, esse juízo determinou a realização de perícia contábil, nomeando perita para tanto – ID 33748228.

A autora concorda com os honorários arbitrados pela perita, sendo que a União Federal pugna pela desnecessidade da prova pericial, uma vez que o ponto controvertido é saber qual índice deve ser aplicado na correção monetária – ID 36033356.

Com razão a União Federal quanto a prescindibilidade da perícia.

Apresentada a conta de liquidação pela parte autora, a União Federal não se insurge em face do montante apurado a título de principal (valor original devido de R\$ 389.095,88), apenas do índice de correção monetária utilizado pela autora para atualização da verba honorária sucumbencial.

Reconsidero, assim, a determinação de verificação dos cálculos pela perita contadora.

E assim o fazendo, passo a analisar a matéria de direito, vale dizer, qual índice de correção monetária a ser utilizado para atualização do valor devido, se taxa SELIC ou se o IPCA-E.

O índice de correção monetária a ser aplicado é aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134/2010.

O capítulo 4 do Manual cuida especificamente da liquidação de sentença.

O item 4.4 cuida da correção monetária das ações de repetição de indébito tributário, utilizando como indexador, a partir de janeiro de 2006, a taxa SELIC.

De acordo com o item 4.4.3, os honorários advocatícios dessas ações devem ser atualizados segundo as regras gerais do item 4.1.4.

O item 4.1.4, por sua vez, cuida da atualização dos honorários advocatícios, sendo que o subitem 4.1.4.2 determina que aos honorários fixados sobre o valor da condenação, tal como no presente caso, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

Se o valor atualizado da condenação se dá com a aplicação da taxa SELIC, então aos honorários também se aplica a taxa SELIC. Equivaleria trazer o valor originário de R\$ 389.095,88, não impugnado pela União Federal, aos dias atuais com aplicação da taxa SELIC para, ao final, aplicar o percentual de 5% de verba honorária.

Somente se aplicaria o IPCA-E, defendido pela União Federal, se os honorários advocatícios tivessem sido fixados sobre o valor da causa (item 4.1.4.1), não sobre o valor da condenação.

Com isso, afasto a alegação de excesso de execução e acolho os cálculos apresentados pela parte autora e fixo o valor da condenação em **R\$ 47.477,87** para outubro de 2019 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Com base no artigo 535, parágrafo 3o., II, do NCPC, determino adote a secretária o quanto necessário para a expedição de RPV para pagamento da quantia devida.

Após o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias às partes para a juntada de novos documentos, querendo.

Havendo juntada de documentos, vista à parte contrária, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Doutra banda, decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede recursal, traslade-se para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial vinculados as peças necessárias, quais sejam, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, vez que aquela execução irá prosseguir.

Cumprido, arquivem-se os autos, definitivamente, face a inércia da embargada.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargada para a juntada aos autos dos documentos solicitados pela i. perita no ID 31167061.

Sem prejuízo, intime-se a i. perita nomeada, Sra. Doraci Sergent, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado no ID 32477049 (proposta de redução dos valores dos honorários periciais).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-78.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS.

Ids. 32918941 e 32853857: Proceda-se à substituição processual do polo ativo.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO - ME, ALBERTINO MANOEL DE CARVALHO, CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32671539: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28146137.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32129134: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28643792.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000049-14.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO THOMAZ GONCALVES

VISTOS.

Id. 32967843: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001779-26.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000412-96.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:L.J.D PINTURAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011088-40.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HOTEL ESTANCIA SANTALUZIA COMERCIO E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VELLUCCI - SP170898

DECISÃO

Petição id. nº. 22942762 - Proceda-se à retificação da autuação vinculando o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para constar como representante dos interesses da Fazenda Nacional, consequentemente, exclua-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região.

Intime-se o exequente sobre a Decisão id. nº. 22779598. Após, arquivem-se os autos como determinado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011088-40.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HOTEL ESTANCIA SANTALUZIA COMERCIO E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VELLUCCI - SP170898

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004412-76.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DARCI SOLOSANDO, GERT ALTERSBERGER, SIEGFRIED JAHN

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

Petição id. 27316420: Indeferido. No que concerne à pesquisa de imóveis, não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, além de ser possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que representa a Fazenda Nacional no presente feito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104, VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBINSON PRADO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILDETE MARIA FAUSTINO, GENILDO DE LIMA FAUSTINO, GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZULEIDE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004440-44.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES XERIFE LTDA - ME

DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema BacenJud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000075-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PASCOAL GUILARDUCCI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSIANE BRUM COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZENAIDE TRAJANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILSON THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011711-07.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da solicitação de inclusão de sócio(s) no polo passivo, considerando a admissibilidade de recurso especial, representativo de controvérsia, em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente presente nos quadros da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária, ou àquele presente no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa, conforme comunicação encaminhada, aos 16/02/2017, pela Vice-Presidência da Corte Regional, com determinação (nos autos nº. 023609-65.2015.4.03.0000/SP), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002583-89.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO BRAZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDA PAULINO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO BENEDITO DAINESI

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VALBUENO SALVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-75.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LARISSA FERREIRA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000096-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011463-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CIDALIA SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDNALVA ROSA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RIBEIRO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TANIA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

REU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIAS SOARES VALENCA

Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDREIA LIMA DE MELO BAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE PIO - SP227900

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE SALES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA VIEIRA - SP393320

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THAMIRES PEREIRA DE CASTRO - SP437205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGAMENON CARVALHO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JUCIMARIA BERTUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MARIOTTO LOUREIRO - SP432084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000385-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE:INDUSTRIAMECANIC FUJIMOTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica intimada a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-10.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: ALIPIO DE SOUZA FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010548-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da manifestação positiva da parte autora quanto à viabilidade tecnológica, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **18.11.2020**, às **14h**, a ser realizada **remotamente**, nos termos da r. decisão id Num. 36157115.

Oportunamente, realizem-se os testes necessários de conexão com os sujeitos processuais envolvidos, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-63.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO/OFÍCIO 207/2020

Ante a manifestação da parte exequente de Id. 37497502, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de Id. 29625191.

Defiro, no mais, o requerimento de transferência eletrônica de valores para a conta bancária de titularidade do advogado da parte exequente Sandro José de Moraes, tendo em vista a procuração de Id. 2364278 outorgar poderes especiais para receber e dar quitação.

Expeça-se ofício de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br, para que, no prazo de 15 dias, proceda a transferência bancária dos valores depositados judicialmente de Id. 26011023, 26011027 e 26011029 (R\$5.660,00, R\$743,08 e 1.770,84), para a conta da requerente a seguir indicada:

Banco do Brasil; Agência 2712-x; Conta Corrente 5221-3; Sandro José de Moraes - CPF 269.728.338-25.

Comprovado nos autos o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Federal. Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. Id. 26011023, 26011027 e 26011029 e petição de Id. 27497502 servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 38447338: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 38447338: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011477-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA, ANAI GOMES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 36607102.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Intímem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id. 37218241 e 37451199).

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38366186 e 38366193).

Intímem-se as defesas constituídas pelos réus, via imprensa oficial, para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38366186 e 38366193).

Intimem-se as defesas constituídas pelos réus, via imprensa oficial, para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003001-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA

Advogado do(a) REU: RODOLFO BORANGA DE CAMPOS - SP253455

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38281338).

Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642

Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38353918).

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a)(s) acusado(a)(s), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642

Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38353918).

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a)(s) acusado(a)(s), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642

Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38353918).

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a)(s) acusado(a)(s), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642

Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38353918).

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a)(s) acusado(a)(s), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642

Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38353918).

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a)(s) acusado(a)(s), pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez** indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

RÉUS:

OSWALDO PERSOLA JUNIOR (CPF 656.154.258-49) – Endereço: Rua Cel. Licínio, 401, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000

2) PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA – ME (CNPJ 12.220.716/0001-83) – Endereço: Rua Cel. Licínio, 389 – fundão, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000
Contrato nº 251213734000012764

DESPACHO/CARTA

Id 32800988 – Defiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal

CITEM-SE os réus, pela via postal, nos endereços acima mencionados, dos termos da presente ação para, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 65.839,99** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de **CARTA DE CITACÃO**.

Int.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

EXECUTADOS:

SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

2) SERGIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO/CARTA

Id 33080278 – Defiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal.

INTIMEM-SE os réus, pela via postal, nos endereços acima mencionados, **para pagamento voluntário do valor de R\$ 134.975,45, em 15 dias, nos moldes dos artigos 513 §2º, II, e 523 do Código de Processo Civil.**

Ficam os réus cientes de que, após esse prazo, ao débito será acrescido multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como terá início, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltemos autos conclusos.

Int.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO

Considerando que, citada, a executada não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, defiro o requerimento de Id. 36293355.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada **FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA, CPF 269.826.078-52**, até o limite do valor atualizado do débito (**R\$ 141.046,41 em 27/07/2020**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Deferida a liminar e intimada a autoridade impetrada para que, “no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 26/11/2019 sob o nº 1411514942, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00”, a impetrada manifestou-se em 20/08/2020 aduzindo que o pedido está pendente de análise, “uma vez que há período de averbação judicial rural que não consta no extrato CNIS da segurada, carecendo, portanto, de esclarecimentos a fim de que possa ser computado em seu tempo de contribuição” (Id. 37385896).

A parte impetrante, por outro lado, em 04/09/2020 asseverou que seu pedido permanece sob análise, não havendo sido cumprida a liminar até aquela data. Requereu a intimação do INSS para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão proferida em sede de liminar.

DEFIRO o requerimento da impetrante.

INTIME-SE o INSS para que, no prazo de **05 dias**, esclareça a manifestação da autoridade impetrada, justificando e comprovando os motivos que levaram ao não cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da multa diária imposta na decisão de Id. 35669943.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de **15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWAAMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWAAMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

DESPACHO/OFÍCIO 209/2020

Defiro o requerimento de Id. 36956410.

Promova a Secretaria à transferência dos valores restritos pelo sistema BACENJUD pelo Id. 36668373 para conta vinculada ao Juízo.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores penhorados pelo Juízo.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento extraído do sistema BACENJUD referentes à transferência dos valores penhorados, servirão de ofício a ser encaminhado à instituição financeira pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de **15 dias**, sobre o interesse na penhora do veículo restrito, sob pena de liberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANNA LAURA BASILE GUELF I EIRELI - ME, ANNA LAURA BASILE GUELF I

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2020

Ante a conversão do mandado monitorio em título executivo (Id. 30263997) e apresentação de planilha atualizada de cálculos pela exequente (Id. 37306833), **DEPREQUE-SE à Comarca de Angatuba/SP** a intimação das executadas **ANNA LAURA BASILE GUELF I EIRELI - ME (CNPJ: 18.255.388/0001-37)**, no endereço localizado na Rua Gliceria Vieira de Moraes, nº 114, Domingos Orsi, CEP 18240-000, Angatuba/SP e **ANNA LAURA BASILE GUELF I (CPF: 321.863.348-60)**, no endereço localizado na Rua Rosalina Carriel Orsi, nº 165, Centro, CEP 18240-000, Angatuba/SP, para pagarem o débito no valor de **RS260.081,41** (atualizado para maio/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Ficamos executados advertidos de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Tendo em vista que a diligência deverá ser cumprida fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória. Como cumprimento, encaminhe-se.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias do despacho de Id. 30263997 e dos demonstrativos atualizados de cálculos de Id. 37306833, servirão de mandados de carta precatória de intimação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para que, **no prazo de 15 dias**, realize o recolhimento das custas processuais, conforme determinação da r. sentença de Id. 26783854, reiterada na decisão de Id. 36195227, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, somente a parte autora manifestou-se aduzindo que "pretende comprovar os fatos alegados na inicial, através dos documentos que acompanham a peça exordial" (Id. 36639100).

Diante dos exposto, não havendo o interesse das partes na produção de outras provas que não a documental já produzida, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

DESPACHO

Indefero o requerimento de Id. 38217918, visto que após despacho de Id. 29842775, em 20/03/2020 foram expedidos mandados de citação do executado para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e Sorocaba.

O mandado expedido para a Subseção de Piracicaba retornou com cumprimento negativo, conforme certidão de Id. 37366319.

Por sua vez, o mandado expedido para a Subseção Judiciária de Sorocaba está pendente de cumprimento.

Aguarde-se, assim, o retorno do mandado de citação expedido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ante a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000712-63.2018.4.03.6139 (Id. 37452466) e considerando a inércia da parte embargante relativamente à intimação da decisão de Id. 37391135, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada do despacho de ID 38316667 e do valor atualizado da dívida (ID 38839269) nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada do despacho de ID 38315788 e do valor atualizado da dívida (ID 38839272) nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIZA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **RIZA IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 02.629.479/0001-55**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de **15 dias**, dos documentos juntados pelo réu Marcelo Roberto Camilo (Id. 38929727).

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILSON APARECIDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. 38941725.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADAO PRESTES, DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, SERGIO NASTALLI SIMOES, SERVEMAG AGROPECUARIA LTDA - EPP, VALDECIR DORATTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 30 dias**, nos termos da decisão de Id. 33203182.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANAROSELI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1092/2212

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **ANAROSELI DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende o autor seja a ré condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Foi verificada a distribuição de outra ação com identidade de partes e pedido - autuada sob o nº 5000618-47.2020.403.6139 (Id. 36390493), sendo determinado à parte autora que esclarecesse em que elas se distinguam (Id. 36999055).

A parte autora afirmou ter ajuizado equivocadamente a demanda nesta Vara Federal e que, por esta razão, foi reconhecida a sua incompetência com a consequente extinção do Processo nº 5000618-47.2020.403.6139. Requeru, também, o prosseguimento do presente processo no Juizado Especial Federal (Id. 37132939).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal; entretanto, verifica-se que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Observa-se, também, que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, que tem competência absoluta onde instalados e que, no caso em tela, encontra-se preservada frente à ausência de causa legal de exclusão.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrareproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do presente e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa, mediante o sistema processual próprio.

Ressalte-se, por oportuno, que o Sistema Processual da Vara Federal é o PJE, enquanto o dos Juizados Especiais Federais é o SisJef, devendo, portanto, ser a presente demanda ajuizada junto ao sistema próprio do Juizado.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000393-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36773442 com os cálculos apresentados pela parte embargada, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36411082.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Defiro o pedido do INSS. Oficie-se a CEABDJ para apresentar em juízo cópia do Processo Administrativo do NB 41/14804095550 no prazo de 30 dias. Na hipótese do cartório não dispor dos dados para encaminhamento do ofício, intime-se o INSS a fornecer os respectivos dados no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Juntado o NB, publique-se este despacho, intimando as partes, para eventual manifestação em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. As preliminares serão oportunamente apuradas.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000491-37.2014.4.03.6130

AUTOR: LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA - ME, ELISABETE DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0019652-38.2011.4.03.6130

AUTOR: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007989-53.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336

DESPACHO

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido do executado de substituição da penhora,

Intime-se o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por meio do advogado constituído nos autos, a partir da ciência da presente decisão.

Int.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEDA MARCELINO DE PAIVA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 5006387-97.2019.403.6130 no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011520-89.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AURO GORENTZVAIG, CAIO GORENTZVAIG, GPACK INDUSTRIAL S.A, PETROCHEM S.A, PETROPLASTIC LTDA - ME, INDIANA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO SCHWARTZMANN, ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos autos principais (0008899-22.2011.403.6130).

OSASCO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 5007524-17.2019 no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003247-89.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018929-19.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que apresente as peças dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-64.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015864-16.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP111178

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005420-16.2014.403.6130 no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do despacho ID [34333049](#), considerando que a publicação anterior não constou os nomes dos patronos da executada.
Int. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Aguarde-se decisão dos embargos à execução fiscal n. 5003601-80.2019.6130, no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015897-06.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte que solicitou a criação dos metadados para que apresente as peças dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000857-13.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior, uma vez que proferido por equívoco.

Manifeste-se a exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo com fundamento no art. 40, da LEF.

Int.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001403-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante providencie a digitalização e inserção da execução fiscal no PJe.

Anoto que eventual pedido de vista dos autos da execução deverá ser previamente agendado, bem como o pedido de criação dos metadados deverá ser informado no endereço eletrônico OSASCO-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006173-09.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o auto de penhora, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, **recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003637-57.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIO GOMES, GUSTAVO FRANCA GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002244-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002073-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE:AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002084-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE:DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, KELLY CRISTINA THOALDO SAPATA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE:SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002081-22.2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISAAC MANOEL DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008043-82.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 5003452-50.2020.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INOVAS AT INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a executada protocolou petição idêntica nos autos da execução fiscal, proceda-se o cancelamento da distribuição da presente petição.

Ao SEDI

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006590-59.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE TEIXEIRA PINTO LOMBARDI - SP188233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CAMILA CALLEGARI TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA TANAN - SP103519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 28/6/2018 foram expedidos os ofícios requisitórios, cuja certidão está nos autos e consta a expedição do RVP 20180044955 (ID 9082502), com publicação em 26/8/2018 e prazo para manifestação até 10/7/2018. Novamente, em 30/7/2018 foi certificado nos autos a transmissão dos ofícios ao E. TRF. Assim, não assiste razão a alegação da patrona de que os valores estavam agregados ao principal.

Providencie a secretária a reinclusão/expedição do ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmito a parte que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios deverá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Esclareço ainda, que a parte deverá informar quando do levantamento para extinção da execução.

Ciência do pagamento efetuado ID 38886246.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COREMAL QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

ID 30059477: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 29101830, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sustenta que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou emparecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 29101830):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado de suas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, **devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;**

(...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-88.2020.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 38899002, afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando aos autos cópia da guia GRU gerada para estes autos e comprovante de pagamento.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-98.2017.4.03.6130

AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-64.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTER SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA ARAUJO - CE37911, ERIELSON ARAUJO ABUSALE - MA20369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada (ID 38902988).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, para comprovar a alegada condição hipossuficiente.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LUZIADIAS DA SILVA - SP351011

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO DE GODOY em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SUL, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de recurso administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

O ato deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ato urgente.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO MERELES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003168-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHEN KOHL - SP269098-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

A Impetrante pleiteia não se sujeitar à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37865576).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A questão de fundo em debate nos autos foi analisada pelo E. STF e E. STJ, respectivamente, em repercussão geral e recurso repetitivo. Entenderam os Tribunais Superiores que é constitucional e legal a incidência do IPI na revenda de produtos importados, mesmo que não sofram nova etapa de industrialização no estabelecimento importador.

A esse respeito, no RE 946.648, o E. STF fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Cito também a decisão do E. STJ a respeito do tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos **importados** estão sujeitos a uma nova incidência do **IPI** quando de sua saída do estabelecimento importador na operação **derevenda**, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do **IPI** na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do **IPI** (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos **importados** estão sujeitos a uma nova incidência do **IPI** quando de sua saída do estabelecimento importador na operação **derevenda**, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532, Rel. p. Acórdão Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 18.12.2015).

Portanto, ante a jurisprudência uniformizada acerca do tema, ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002443-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a) *datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública*".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c) *considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos*".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se desprende de seu artigo 1º:

"*Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*"

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a difícil situação socioeconômica que afeta um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=25019::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe dá respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembiar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDCI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficic-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRASA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, ABDI, APEX, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE integralmente.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário. O SEBRAE, ABDI, APEX, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07. Assim, as entidades têm mero interesse econômico na causa, mas não jurídico.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, incabível a inclusão das entidades terceiras como litisconsortes, pelo que determino a exclusão destas do polo passivo.

Passo ao exame do pedido liminar.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, ABDI, APEX, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90 e demais leis que tratam das contribuições a terceiras entidades, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada a terceiras entidades, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE.** A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinam bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE.** ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição sobre a folha de salários a terceiras entidades.

Diante do exposto, não verifico a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Observe a Secretaria a exclusão das entidades terceiras do polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de .

A impetrante sustenta que seu processo tramita no INSS desde 2017 e está aguardando providências da Seção de Administração de Informações dos Segurados desde abril de 2020.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em segundo, determino a correção da autoridade coatora para que conste o Gerente Executivo do INSS em Osasco, responsável pela Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não obstante, no caso em exame, verifico que, de acordo como extrato de andamento anexado à inicial, o processo aguarda providências da Seção de Administração de Informações dos Segurados desde abril de 2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a análise do processo administrativo identificado pelo número 35485.000051 2018-58, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S.A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelas contribuições sociais PIS e COFINS, pois não compõem a receita bruta ou faturamento, base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado perante a Justiça Federal em Barueri, que declinou competência. Foi suscitado conflito de competência por este Juízo, que foi designado pelo I. Desembargador Federal relator para decidir as questões urgentes.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE N° 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE n° 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o **PIS e a COFINS** com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo a partir da intimação desta decisão e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Cumpra-se.

Após, sobreste-se para aguardar a solução do conflito de competência.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado perante a Justiça Federal em Barueri, que se declarou incompetente para conhecer o feito. Foi suscitado conflito de competência por este Juízo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência deste juízo para conhecer o feito.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições para-fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** para-fiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**."

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 3o, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que foi devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país**.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que **possuía como limite 20 salários mínimos**.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo no parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a **contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos**. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

A medida liminar foi indeferida (Id. 31537780).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face de decisão liminar, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id. 31921030 e 32868402).

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (Id. 32005384).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide (Id. 35449544).

Por fim, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 35622237).

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende, em síntese, a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que “(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado “(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a difícil situação socioeconômica enfrentada por um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=25019-9-9-9_ID_PUBLICACAO-33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembraar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, DJE 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Declarada a incompetência no Juízo de origem, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (Id. 30521174).

Por decisão de Id. 30651144 foi suscitado conflito negativo de competência; o qual foi julgado improcedente (Id. 35224865).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 31811971).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31837544), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id. 35310410).

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestando interesse em ingressar no feito, pugnou pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não comporta acolhimento ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a aquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração apostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifio nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIPA - SULAMERICA LTDA, SIPA - SULAMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIPA- SUL AMERICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id. 29229632).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 29404181).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito do caso (Id. 34503748).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id. 34730725).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcreve abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 22171353).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal; ao qual foi dado provimento (Id. 24912606 e 35404496).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 22172223), pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (Id. 35117554).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id. 34989226).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impropriação deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003736-58.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CIENFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006099-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 23880525).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal; sendo-lhe concedida a antecipação de tutela recursal (Id. 25257704 e 32967430).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 23938387), pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (Id. 35340808).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id. 35065404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”:

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor da desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003329-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITA INDUSTRIAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 34544239).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 34858698), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar (Id. 36985583).

Decorrido o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e suas filiais em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito das Impetrantes de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 33452585)

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33953967).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id. 35622244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das alíquotas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida
Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expresso Sul Americano EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 32869073).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33284421).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 34529133. Emsua, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 34642269).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id's 38251396/38251399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizaro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de substituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explicações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31970762).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dierberger Fragrâncias Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33465545. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou-se em Id 33866556.

Foi comunicada a concessão parcial da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 34751267).

Em Id 34994638, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em Id's 36313945/36314118, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*"

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EMMANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indefiro** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 36313945/36314118.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 33387234.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 32292820).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Petição Id. 22866754, nada a dizer, tendo em vista que a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais alegando contradição com os documentos juntados aos autos, no entanto não ofereceu quesitos complementares nem requereu nova prova pericial. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

Petição Id. 23394674, defiro, intime-se o perito judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, via e-mail, para que responda aos quesitos complementares, formulados pela parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na intimação do perito deverão conter os laudos médicos (psiquiátrico, neurológico e clínico), além dos quesitos complementares.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SIGMAPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri

A impetrante peticionou em Id 34894815 dirigido ao Juízo Federal de Barueri e requereu que seja aplicado ao mandamus, ao jurisdicionado direito subjetivo de escolher o lugar onde impetrar o mandado de segurança, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, ou caso não seja este o entendimento, requereu que seja reconhecido o princípio da encampação para fins de possibilitar corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, tendo em vista a manifestação da impetrante em Id 34894815 e por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, diante da alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Barueri e sendo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** competente para praticar o ato que é imputado na exordial e sediado nesta cidade, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 37985960).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019099-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo, de 20 (vinte) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se as partes e o perito.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015.

Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se a aspectos da regularidade do procedimento de atuação fiscal sofrido pela autora, bem como aferição acerca da constatação de omissões e divergências apuradas pelo Fisco.

Sob esse aspecto, em que pese o laudo técnico apresentado pela autora, verifica-se que foi elaborado unilateralmente. Assim, é de se compreender imprescindível a produção de prova pericial sob o crivo do contraditório, para fins de apuração das justificativas deduzidas pela contribuinte no âmbito administrativo, no intuito de aferir a regularidade do quanto apurado em sede de atuação fiscal.

Nessa ordem de ideias, **defiro** a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o *expert* responder aos seguintes quesitos do juízo:

- Existem de fato, divergências entre valores constantes das folhas de pagamento e os escriturados na contabilidade?
 - Existem de fato, divergências entre os valores constantes das folhas de pagamento e os declarados em GFIP?
 - Existem de fato, diferenças nos valores creditados aos contribuintes individuais na contabilidade (tópico II.4 da inicial - Id 11725352 - pág. 25)?
 - Existem de fato, divergências entre os valores escriturados a título de pagamento de pró-labore e os constantes das folhas de pagamento?
 - Foram descontados valores a título de contribuição previdenciária dos empregados sem o respectivo recolhimento?
 - Foram considerados tributáveis os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), férias indenizadas, adicional de férias / terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, PLR, reembolso de aluguel e ajuda de custo?
 - Há valores recolhidos indevidamente a maior pela contribuinte e não reconhecidos pelo Fisco no processo de autuação fiscal?
 - Houve imposição de multa pecuniária no patamar de 112,5% do montante do tributo apurado?
 - Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, os tributos lançados pela fiscalização e discutidos nos presentes autos são devidos?
 - Esclarecer cada um dos pontos acima.
- Intimem-se as partes e o perito.
- Cumpram-se.
- Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Bio-Vet Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 34935409/34932005.

O pleito liminar foi indeferido (Id 35794216).

Informações da autoridade impetrada em Id 35992943. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e requereu a inclusão do INCRA na lide. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36097589).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36271488).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários a qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Quanto à composição do polo passivo, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”*

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo.2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, indefiro o pedido de inclusão do INCRA na lide.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.2. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.3. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajudiciais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 33828306).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PATRICIANISTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 26178111, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

Entretanto, defiro o pedido de esclarecimentos efetuado pela parte autora, assim intime-se o perito judicial que responda aos quesitos complementares efetuados, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plinax Importação e Exportação EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 35101180/35101185.

O pleito liminar foi indeferido (Id 35520854).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35696233).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36098746. Emsuma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37195053).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s: as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.**”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Por fim, embora a Impetrante tenha sugerido, na petição inicial, que as bases de cálculo das contribuições em tela deveriam ser limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 (Id 33171720 - pág. 15), deixo de apreciar o tema, haja vista que, além de inexistir fundamentação específica na causa de pedir, não foi formulado pedido expresso nesse sentido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 33171742/33171743).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, ABDI, APEX e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 35075144).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36494096. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36946826). Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37152256).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, ABDI, APEX e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, ABDI, APEX e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao Sesi e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, ABDI, APEX e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º. Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 35075144.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 34150120/34150121).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET'S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Bio-Vet Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 34998187/35003916.

O pleito liminar foi indeferido (Id 31533972).

Informações da autoridade impetrada em Id 35347175. Preliminarmente, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35387660).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 35502930).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, partidário do entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em destilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”**

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”**

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 33834996).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sika S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual, determinações efetivamente cumpridas em Id's 33308640/33308854 e 34250305/34250308.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34659311).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 34673505. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34872803).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculo eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que não existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJÓSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 31618282 e 33308852).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NAERCIO DE LIMA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação ao laudo médico pericial Id. 33295421, intime-se a perita judicial Dra. BÁRBARA C. S. UTIMI A. GUIA CRM 130.498, via e-mail, os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá minir e e-mail encaminhado, cópia desta decisão, assim como o link para consulta processual.

Intimem-se as partes e a perita.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624, VIVIANE MOREIRA - SP354722, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fadel Serviços Logísticos Barueri Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 34345237).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 34760466. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34889935).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34996825).

Em Id's 35796847/35796494, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.**”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.**”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 34013281).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 34362616. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34727531).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 34941592/34941854).

Em Id 34958675, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Posteriormente, foi comunicado o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento (Id 35051160).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 33842018).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003732-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIACAO MIRACATIBALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 38843205).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE BARUERI E REGIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003259-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alibey Indústria e Comércio de Alimentos Especiais Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas, determinações efetivamente cumpridas em Id's 35643761/35644022.

O pleito liminar foi indeferido (Id 35797817).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36097812).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36102782. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36272704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se desprende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.**III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.**”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.**”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.918,38 (Id's 34060217 e 35643763).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda., MercadoPago.Com Representações Ltda., EBazar.Com.Br. Ltda., IBazar.Com Atividades de Internet Ltda. e Mercado Envios Serviços de Logística Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

As impetrantes foram instadas a regularizarem a representação processual e esclarecerem as prevenções apontadas, determinações efetivamente cumpridas em Id's 30588927/30589158.

O pleito liminar foi indeferido (Id 30899043).

Em Id's 32728011/32728015, as demandantes comprovaram interposição de agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31155901).

Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, não se pronunciou nos autos, a despeito de sua ciência para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

As Impetrantes aduzem ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculo eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que não existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. *Admã, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33/01.* IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC n° 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei n° 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu não existir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26372093).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003917-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37607143. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37682215).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37989412).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei n.º 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º. Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário do entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 36963897/36963899).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GAB Transportes Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEST e SENAT sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 35669860/35669869.

O pleito liminar foi indeferido (Id 35796288).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36097600).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36683839. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37336687).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEST e SENAT, incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEST e SENAT, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEST e SENAT, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos elitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdêci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEST e SENAT sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 34018880).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003771-18.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clínica de Oftalmologia de Osasco Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União manifestou-se em Id 37603967.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37911425. Arguiu, em sede preliminar, a decadência do direito de impetração e a inexistência de ato coator a ser corrigido pela via mandamental. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Em Id's 37961093/37961602, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União ou terceiros prejudicados, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38723727).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em exigência que entende inconstitucional, sendo certo que a existência de recolhimentos de contribuições para terceiros acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a inobservância do limite de 20 vezes o salário mínimo.

De outra parte, os argumentos invocados quanto à inadequação da via eleita e ausência de ato coator dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso intervenção de terceiros em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido."

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indefiro** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União ou terceiros prejudicados, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 37961093/37961602.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, **posterior e específica**, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.” (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: “(...) o limite previsto no citado **parágrafo único** era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.” (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 37096717.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 36455335).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINAÇÃO DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cecil S/A - **Laminação de Metais (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 37163691).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37241594. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 37614053/37614091).

Em Id's 38328767/38329672, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide. Ainda, informaram a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 38458015/38458019.

A União manifestou-se em Id 38467604.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38723975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.527.987/RS - 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indefiro** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 38328767/38329672.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.” (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: “(...) o limite previsto no citado parágrafo único, era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter - como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.” (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 37163691.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 36942313/36942319).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001042-18.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: VALDETE FERREIRA MEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data enviei e-mail ao perito Arthur Henrique Pontin para resposta à(s) impugnação(ões) ao laudo médico pericial, conforme cópia digitalizada que segue anexa. Nada mais.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-20.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002241-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS OLIVEIRA DASILVA e ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, analisando os autos, verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que residem os réus. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que “*é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes*” (REsp nº 1195871 - Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08/03/2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 37979633).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, os requeridos ou ocupantes devem ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não possuir meios econômicos para constituir advogado, **deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça**, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142, Bairro César de Souza, CEP: 08820-300, Mogi das Cruzes/SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00h às 17:00h).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Com relação ao pedido para que este Juízo defina sobre a destinação dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como defina o prazo máximo para sua retirada pelo ex-ocupante, ressalto que, conforme se depreende da leitura do art. 82 do CPC, “*(...) incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título*”. Desta forma, as despesas com a remoção e guarda de eventuais bens encontrados no imóvel, com o fim de viabilizar o cumprimento do mandado reintegratório, devem ser de responsabilidade da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002295-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARGARIDA MARIA DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGARIDA MARIA DE LIMA SANTOS.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, analisando os autos verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que reside a ré. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que “*é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes*” (REsp n. 1195871 – Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 38434302 - Pág. 1).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, a requerida ou ocupantes devem ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que tem a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Com relação ao pedido para que este Juízo defina sobre a destinação dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como defina o prazo máximo para sua retirada pelo ex-ocupante, ressalto que conforme se depreende da leitura do art. 82 do CPC, "(...) incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". Desta forma, as despesas com a remoção e guarda de eventuais bens encontrados no imóvel, com o fim de viabilizar o cumprimento do mandado reintegratório, deve ser de responsabilidade da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004565-57.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184, SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, MARLI EROLES

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735, ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0005584-74.2011.403.6133).

Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel de matrícula 39.542 (1 CRI de Caraguatatuba) constante nos autos físicos (ID 36900529 - p. 81), solicite-se informações à Vara do Trabalho de Caraguatatuba quanto à eventual arrematação do imóvel nos autos dos processos 0001523-59.2013.5.15.0063 (JOÃO PAULO PEREIRA x T.T. EROLES LTDA. E OUTROS), nº 0010010-42.2018.5.15.0063 (JOÃO PAULO PEREIRA x ANTONIO EROLES) e no 0011180-83.2017.5.15.0063 (ALEXANDRE RIPAMONTI x ANTONIO EROLES), haja vista a averbação de penhoras na matrícula do imóvel.

Não havendo arrematação, proceda a exequente à juntada de matrícula atualizada do imóvel e venhamos autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000422-30.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO HIROSHI UEMURA - EPP, HELIO HIROSHI UEMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001623-91.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011458-40.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA, THEREZINHA FURLAN SCAVONE, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH FURLAN SCAVONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0011459-25.2011.403.6133).

Requeira a exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001623-91.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO HIROSHI UEMURA - EPP, HELIO HIROSHI UEMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0000422-30.2013.403.6133).

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006369-36.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003158-89.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003158-89.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU
REPRESENTANTE: EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0005021-80.2011.4.03.6133 e 0006369-36.2011.4.03.6133).

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009920-24.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHIMICALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009919-39.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-12.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003299-40.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001496-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, OLIVIA MARIA BORACINI, MARCELO RICARDO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do Termo de Penhora lavrado (ID **38413805**).

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004044-88.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.C.-COMERCIO E SERVICO LTDA- ME, IVAN LUIZ DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES - SP51729, PAULO DE AZEVEDO MARQUES - SP16666

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0006099-12.2011.403.6133).

Intime-se a executada da decisão de indisponibilidade proferida nos autos, às fls. 149 dos autos físicos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009872-65.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Cumpra-se a determinação proferida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005896-50.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, MARLI EROLES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0005923-33.2011.403.6133 e 0012122-71.2011.403.6133).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05/07/2018 (em recebimento de mensalidade de recuperação até 05/01/2020).

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 38452953 e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 38452953 como aditamento à inicial.

Em relação ao cancelamento de benefícios previdenciários, em face da possibilidade de recuperação do segurado nos casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS a prerrogativa de convocar os beneficiários do RGPS para realização de perícias médicas periódicas, para que a Administração possa constatar a continuidade ou não das condições que determinaram a concessão do benefício.

A obrigatoriedade de o segurado realizar a perícia está prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 (reformulado pela Lei nº 9.032/95), que assim estabelece:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A regulamentação para realização da perícia foi especificada, ainda, no artigo 46 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/20, que assim dispõe:

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sempre que o disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por sua vez, o § 1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 menciona os casos em que haverá a dispensa para realização dos exames periódicos, nos seguintes termos:

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a procedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

No caso dos autos, verifico que o beneficiário, nascido em 23/05/1962, contava com 56 anos de idade quando convocado para a realização da perícia e havia decorrido 14 anos da data da concessão do benefício originário de auxílio-doença (NB 31/502.173.459-4, com DIB em 20/02/2004), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/570.243.532-6, com DIB em 19/07/2006), não se enquadrando, portanto, nas exceções estabelecidas no § 1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não vislumbrando, neste momento, qualquer irregularidade cometida pela Autarquia quanto à convocação do autor para revisão do benefício, passo a analisar o pedido de tutela formulado.

Nos termos do novo CPC, pretendo o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada pela Secretaria deste juízo.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto em Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo argüidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente demanda tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, necessária a realização de perícias nas áreas médica e social, como o objetivo de atender o disposto no art. 70-D do Decreto nº 3.048/99 e na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014.

Conforme dispõe o art. 70-D do Decreto nº 3.048/99, a perícia de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência será realizada nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, o ato administrativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social, com o escopo de aferir o grau da deficiência. Para tanto, deve o especialista atribuir pontuação para cada quesito presente no formulário, que ao firmará os pontos indicando se o segurado preenche ou não o requisito para concessão de benefício e o seu grau de deficiência.

Sendo assim, para a condução da perícia médica, nomeio como perita judicial a Dra. BLANCA PANSARDI RENZI, CRM nº 177.31, designando o exame pericial para o dia **04 de novembro de 2020, às 09h30min**, a ser realizado em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para a perícia socioeconômica, nomeio a assistente social ALEXANDRA PAULA BARBOSA. Intime-a acerca da nomeação, bem como para providências cabíveis em relação à visita ao autor.

Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014 e anexos, para orientação dos peritos, que deverão efetuar o preenchimento dos formulários específicos a cada área, atribuindo pontuação para cada um dos quesitos presentes no formulário que, ao final, somará os pontos, possibilitando aferir o grau de deficiência, bem como se a parte preenche, ou não, os requisitos para a concessão do benefício.

Ademais, ressalto que, nos termos do que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 142/2013, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, devendo ser proporcionalmente ajustados. Assim, nos casos em que for constatada alteração no grau de deficiência durante o período contributivo, ficam os peritos cientes que deverão fazer constar de forma expressa no laudo as datas de sua ocorrência, quando possível a fixação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

ID 35344243: Oficie-se conforme requerido pelo autor.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (ID 28054510), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004360-62.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDISON ZINEZI - SP36065, JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN LINHARES VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON ZINEZI - SP36065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

DESPACHO

Petição ID Num. 37073607 - Pág. 1/6: A habilitação de herdeiros deverá ser proposta nos autos principais, conforme disposto no art. 689 do CPC.

Outrossim, deve a parte requerer o levantamento da penhora nos autos principais nº 0000967-71.2011.403.6133.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DOMENICO DI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a questão controversa foi afetada em 28/08/2020 - conforme TEMA 1102 do STF e que o STJ, por ocasião do recebimento do RE 1276977 determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 02/06/2020):

"Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99."

SUSPENDO o curso do presente processo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intime-se novamente a corré CEALCA/FALC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo de emissão, registro e cancelamento do diploma da parte autora, bem como outros documentos que corroborem a autenticidade e veracidade do procedimento, comprovando a subsunção do fato às normas vigentes à época.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 28015088 e 28015091), inclusive com informação de levantamento dos valores (ID 37607138), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELSON ALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2018 (NB 42/185.099.099-6).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27566026).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 28805956). Sustenta, preliminarmente, que o período de 26/03/2001 a 06/06/2001, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, encontra-se acobertado pela coisa julgada, não podendo mais ser discutido. Requer a condenação do requerente nas penas da litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de existência de vícios formais no PPP.

Réplica apresentada no ID 29934937.

Não houve especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.

Com efeito, no bojo do processo nº 0005756-55.2014.4.03.6183, o pedido formulado na inicial abrangeu o reconhecimento da especialidade da integralidade do período de 15/12/1999 a 10/10/2013. Com relação ao interregno de 26/03/2001 a 06/06/2001, o reconhecimento da especialidade foi expressamente afastado pela sentença transitada em julgado, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, consignando que “[...] entre 26/03/2001 a 06/06/2001, quanto o autor estava em gozo de auxílio-doença NB: 120.642.067-4 (extrato CNIS anexo), não havia exposição aos agentes nocivos que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os intervalos de 15/12/1999 a 25/03/2001 e 07/06/2001 a 10/10/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.” (ID 27468830). Assim, não tendo o autor se insurgido a tempo e modo contra o mencionado *decisum*, encontra-se acobertado pela coisa julgada material, autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas penalidades aplicáveis à litigância de má-fé. Com efeito, embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé do autor, eis que espontaneamente juntou com a inicial cópia de todas as peças necessárias para a análise da prevenção, de forma que deixou de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao computo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modos, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Destes modos, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com relação ao agente nocivo calor, deve ser reconhecida a especialidade do período nas seguintes hipóteses (artigo 281 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015):

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descansa no próprio local de trabalho ou ambiente mais ameno; e

III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, nos períodos de 26/03/2001 a 06/06/2001 e 11/10/2013 a 06/08/2015, laborados na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, observo que são incontroversos os seguintes períodos: (i) 18/08/1989 a 22/06/1992 e 01/02/1993 a 27/06/1998, eis que reconhecidos administrativamente pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 46/167.361.172-6, com DER em 21/10/2013 (ID 29934939); e (ii) 15/12/1999 a 25/03/2001 e 07/06/2001 a 10/10/2013, eis reconhecidos por sentença transitada em julgado no bojo do processo nº 0005756-55.2014.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (ID 27468830).

Quanto aos períodos controvertidos nos presentes autos, mister destacar o acolhimento da preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS em relação a 26/03/2001 a 06/06/2001, conforme fundamentação supra.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 27468499, verifico que, com relação ao período de 11/10/2013 a 06/08/2015, houve exposição a ruído superior a 85 dB, bem como a calor em nível superior ao previsto no Anexo 3 da NR-15 do MTE, tendo sido ultrapassados, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Diferentemente do alegado pela autarquia previdenciária, o PPP encontra-se formalmente em ordem, tendo sido assinado por representante da empresa com poderes para tanto.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS e judicialmente por sentença transitada em julgado, constata-se que a parte autora contava com 39 anos, 8 meses e 19 dias na DER (13/11/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	MARFIL		01/05/1982	07/04/1987	4	11	7	-	-	-	
2	SETEM		19/05/1987	28/05/1987	-	-	10	-	-	-	
3	MULTIFORM		04/11/1987	07/12/1987	-	1	4	-	-	-	
4	COSIM		28/12/1987	19/11/1988	-	10	22	-	-	-	
5	RET'S		26/04/1989	05/05/1989	-	-	10	-	-	-	
6	VOLKER		29/05/1989	18/08/1989	-	2	20	-	-	-	
7	EXCELL	Esp	18/08/1989	22/06/1992	-	-	-	2	10	5	
8	EXCELL	Esp	01/02/1993	27/06/1998	-	-	-	5	4	27	
9	TORREFRAL		03/08/1998	21/09/1998	-	1	19	-	-	-	
10	SUZANO	Esp	15/12/1999	25/03/2001	-	-	-	1	3	11	
11	AUXÍLIO-DOENÇA		26/03/2001	06/06/2001	-	2	11	-	-	-	
12	SUZANO	Esp	07/06/2001	10/10/2013	-	-	-	12	4	4	
13	SUZANO	Esp	11/10/2013	06/08/2015	-	-	-	1	9	26	
Soma:					4	27	103	21	30	73	

Correspondente ao número de dias:				2.353		8.533	
Tempo total:				6	6	13	23
Conversão:	1,40			33	2	6	11.946,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	8	19	

Quanto à incidência do fator previdenciário, dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No caso em apreço, considerando a idade do autor de 51 anos (nascido em 03/04/1967) na data da DER (13/11/2018), somada ao tempo de contribuição de 39 anos, perfazendo, desta forma, um total de 90 pontos, incabível a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, sendo mister a incidência do fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com relação ao período de **26/03/2001 a 06/06/2001**, em razão da existência de coisa julgada;

(ii) com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, o período especial de **11/10/2013 a 06/08/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/11/2018), com aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SERGIO GABRIEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais no período de 03/12/1998 a 09/07/2018 (NSK BRASIL LTDA), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/07/2018 (NB 46/191.894.895-7).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29120351), pugnano pela improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado em razão de exposição intermitente/ocasional ao agente nocivo, em cargo de supervisão/administração, além da ausência de juntada de LTCAT contemporâneo. No caso de acolhimento da pretensão, requer a observância ao preceituado no artigo 57, § 8º c/c artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Réplica do autor ao ID 30775197.

Não houve especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Inicialmente, verifico que o período de 11/02/1993 a 02/12/1998, laborado na empresa NSK BRASIL LTDA, é incontestado, eis que teve a especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada no ID 25501428 - Pág. 31.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 03/12/1998 a 09/07/2018, laborado na empresa NSK BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado no ID 25501428 - Págs. 7/11, verifico que houve exposição a ruído superior a 90 dB(A) de 03/12/1998 a 31/12/2009 e superior a 85 dB(A) a partir de 01/01/2010 até 09/07/2018 (DER), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Além disso, ao contrário do alegado pela ré, consta expressamente no campo “Observações” do PPP (ID 25501428 - Pág. 11) que “[...] as atividades laborais com relação a exposição de risco desde de sua admissão 11/02/1993, não sofreram alterações com relação as atividades desempenhadas, houve um acréscimo de responsabilidade com relação a preparação de máquinas e outras atividades, porém executadas 100% do tempo da área produtiva. Deste modo colaborador está exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos risco na intensidade de concentração descritas no item 15.4 deste documento.” (grifei).

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **25 anos e 4 meses e 29 dias** de tempo especial na DER (09/07/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

			Tempo de Atividade										
			Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d				a	m
1	NSK BRASIL	Esp	11/02/1993	02/12/1998	-	-	-	5	9	22			

2	NSK BRASIL	Esp	03/12/1998	09/07/2018	-	-	-	19	7	7
Soma:					0	0	0	24	16	29
Correspondente ao número de dias:					0			9,149		
Tempo total:					0	0	0	25	4	29
Conversão:	1,40				35	6	29	12.808,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	29			

Consoante disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria **automaticamente cancelada**.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, o período especial de **03/12/1998 a 09/07/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (09/07/2018).

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com a implantação do benefício, incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado como artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL SIMOES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35178037-A vistoria deve ser realizada e acompanhada por assistente técnico, com formação/especialização na área do conhecimento e regularmente indicado nos autos do processo.

Assim, indefiro o pedido do autor para acompanhamento da perícia, competindo ao perito, se for o caso, solicitar às partes os esclarecimentos que entender necessários.

ID 35795306: Ciência às partes.

No mais, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUTH LOPES DE FARIA

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG, bem como se manifestes acerca da concessão de REVERSÃO no cancelamento do registro de algumas alunas, tendo como base os documentos carreados pelas alunas que satisfizeram a necessidade de comprovação da "Aula e graduação cursada na sede da IES, e como tal questão se aplicará nos demais casos existentes, em prol da isonomia.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

ID 34266566: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela ré, UNIG.

Coma juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUTH LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG, bem como se manifestes acerca da concessão de REVERSÃO no cancelamento do registro de algumas alunas, tendo como base os documentos carreados pelas alunas que satisfizeram a necessidade de comprovação da "Aula e graduação cursada na sede da IES, e como tal questão se aplicará nos demais casos existentes, em prol da isonomia.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

ID 34266566: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela ré, UNIG.

Coma juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001048-17.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:JUDES ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de novembro de 2020, às 10h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a **Dr.ª BIANCA PANSARDI RENZI**, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do autor estão juntados na petição inicial (ID 30207882).

Quanto aos quesitos do Juízo a serem respondidos pela perita, estes serão os mesmos apresentados pelo INSS no ID 30886934, visto tratar-se de QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MP/SP1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue, **devendo ser desconsiderados os quesitos do Juízo acostados no ID 30491339**:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEONI, ROSAMARIA LEONI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

REU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Certidão ID Num. 38550174: Reitere-se o ofício nº 415/2020-FMC (ID Num. 36991595 - Pág. 1/2), anexando as peças pertinentes, e consignando o prazo de **5 (cinco) dias** para resposta, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

Cumpra-se, com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002947-77.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO CERINO GOMES, VALDENIZIA MARTINS GOMES

DESPACHO

Certidão ID Num. 33299280 - Pág. 28: Manifieste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se ainda existe interesse nos bens penhorados (ID Num. 19745469 - Pág. 7), e, em caso de interesse, informe sobre qual veículo requer o bloqueio de circulação.

Silente, proceda à Secretaria ao levantamento da penhora efetuada e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SATIHIRO KIYOKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERPETUO IANAGUIVARA - SP361569

DESPACHO

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002226-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCIO PASSARETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO PASSARETTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/192.075.774-8 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Determinada emenda à inicial, o impetrante retificou o polo passivo para constar o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 38656407 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.075.774-8), o qual foi concedido em sede recursal na data de 08/06/2020. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.075.774-8, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARALUCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARALUCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e ARISP.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por réu/executado e endereço indicado na petição ID Num. 36717110.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANA ANDRADE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o executado, por meio de seu advogado (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC) – Despacho ID Num. 36180978 - Pág. 1/2

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002251-46.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca das consultas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca das consultas realizadas no sistema ARISP e RENAJUD, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por réu/executado e endereço indicado na petição ID Num. 37567152.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar acerca da exceção de pre-executividade oposta nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001937-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho/decisão ID Num. 35775213, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001915-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho/decisão ID Num. 35559751, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO LIMA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000077-54.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP379341

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se o patrono constituído nos autos para manifestar-se acerca do laudo pericial de ID 36540641 - Pág. 65 e ss (fs. 49/59 dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a associação do presente feito aos autos de nº 0003396-69.2015.403.6133.

Após, venham conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002318-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA (ID 335640928), nos quais aponta vício a ser corrigido na decisão ID 35030481, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.

Afirma que há omissão na referida decisão, mesmo não tendo alegado no pedido de liberação dos valores ID 28051979, rejeitado no ID 33627866, tampouco nos embargos declaratórios ID 33734022, que a execução fiscal fora ajuizada na pendência de discussão administrativa. Até então constaria dos autos que o parcelamento teria sido firmado após o ajuizamento da execução fiscal, constituindo a arguição fato novo no feito. Não trouxe documentos.

É o relatório.

Decido.

A argumentação do Embargante parece incompreensível. Transcrevo suas próprias palavras:

Note-se, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de julho de 2019 (ID 19910959), e o processo administrativo em que discutido o débito teve início em 10 de junho de 2019 (ID 2319815), portanto em momento anterior ao ingresso da execução fiscal pela União.

O processo administrativo teve início antes da execução fiscal? Ora é exatamente isso o que ocorre em cem por cento dos casos: o lançamento administrativo precede a certidão de dívida ativa. **Qual é exatamente a omissão? Incompreensível!**

A propósito, o Embargante disse que houve omissão na análise do argumento! Porém, nos primeiros embargos o fundamento foi outro. Transcrevo novamente suas palavras nos primeiros embargos:

Conforme informado ao juízo tanto pela exequente (ID 28141729) pelo executado, administrativamente, com a própria PGFN foi celebrado acordo em que contemplado todo o valor da dívida, a saber, principal, multa, juros, encargos e honorários advocatícios (ID 28051987). Assim, respeitosamente, no mínimo absurdo que a exequente celebre um acordo e envolvendo todo o valor da dívida, sem incluir quantias bloqueadas nesses autos e, de modo incompreensível, em verdadeiro enriquecimento sem causa da administração, venha requerer o levantamento do montante penhorado. Ou seja, o acordo contemplou toda a dívida, sem incluir como parte do pagamento os valores bloqueados nesses autos. E, para que não se diga que os débitos são diversos, a CDA que ampara a presente execução é oriunda do processo administrativo n.º 155031732 (ID 19910961) e o acordo celebrado é em relação ao mesmo processo (ID 28051986). Em outras palavras, não há outro destino a penhora exceto o seu levantamento, com disponibilização do valor à executada. Parcelada toda a dívida, estando em dia os pagamentos, sequer há motivo para persistir a constrição de bens, inclusive tendo sido expedida CND pela Fazenda Nacional (ID 28051988)

Ora, a decisão da MM. Juíza Federal Substituta foi clara quanto ao argumento do parcelamento:

Ressalte-se que o parcelamento é fato novo trazido aos autos, posterior à decisão ID 26246916. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos constantes dos Ids 28051987 e 28142389. O pedido de parcelamento foi efetuado em 07/02/2020 (28051986) e o ajuizamento da ação se deu em 26/07/2019, data anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Portanto, deixou-se claro que não há qualquer incompatibilidade entre o parcelamento e a execução fiscal, eis que a execução fiscal é anterior ao parcelamento.

Agora, surpreendentemente, o embargante traz um novo argumento, sem qualquer prova, no sentido de que a execução foi ajuizada antes do término do processo administrativo. Transcrevo novamente as palavras do Embargante:

Isso consignado, apontando-se expressamente o motivo de oposição de novos embargos de declaração, portanto, não constituindo os mesmos de petição com intuito protelatório ou manifestamente incabível, especialmente para, caso necessária a interposição de agravo de instrumento, não seja alegada supressão de instância, com o devido acatamento, requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para que o juízo se manifeste acerca da impossibilidade de CDA cuja exigibilidade do crédito tributário, por contestação administrativa anterior, estar suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, permitir a penhora de valores do executado.

Isso, no mínimo, implica em desídia profissional do causídico, seja por não alegar isso antes, seja por não juntar qualquer prova do alegado, ou seja por ser um argumento inverídico.

Como o causídico deve saber, os atos da Administração Pública são revestidos de presunção de legitimidade e certeza. É exatamente por isso que nenhuma execução fiscal traz a cópia do processo administrativo. Eis que a CDA já demonstra que o processo administrativo de lançamento foi devidamente encerrado e o débito inscrito em dívida ativa.

Melhor lembrar ao causídico o teor do art. 204 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Creio ser despendioso dizer que quando a lei menciona a necessidade de **prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, isso não significa uma mera alegação. De modo que o causídico se põs num dilema: 1) ou fez uma afirmação temerária, sujeita às penas da litigância de má-fé; 2) ou está atuando com desídia profissional, deixando de juntar documentos imprescindíveis à defesa de seu cliente, e descumprindo, pois, ônus legal previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional.**

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

1) Em primeiro lugar, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o Embargante traz um argumento novo nos embargos, é o óbvio ululante que não existe o fundamento invocado (omissão na análise de argumento), não sendo cabível nem em tese o recurso;

2) Somente deixo de reconhecer o caráter protelatório dos embargos pelo fato de, pelo que consta, estar suspensa a execução pelo parcelamento. Seja como for, concedo o prazo de cinco dias para o Embargante comprovar sua alegação de que a execução fiscal foi ajuizada antes do término do processo administrativo, na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos para averiguação de eventual litigância de má-fé ou outras providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIAN SABRA ROCHA, H. S. R.
REPRESENTANTE: ADLA MARIA SABRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **E.S.R.** e **H.S.R.**, representados por sua genitora Adla Maria Sabra, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Rogério Rocha.

Sustenta que após o falecimento do genitor, ocorrido em 17.08.2011, foi proposta Reclamação Trabalhista nº 0000201-03.2012.5.02.0030 perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 01.10.2010 a 17.08.2011.

Alega que com o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho e os demais documentos acostados na inicial comprovam o tempo de serviço para demonstrar a qualidade de segurado do falecido e, por consequência, a concessão do benefício de pensão por morte aos autores.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1196689).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 5074057, na qual alegou a ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, na data do óbito, bem como ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo que não integrou a lide. No mérito, sustentou a improcedência do pleito.

Proferida decisão para parte autora apresentar cópia do processo administrativo e informar se já foi proferida decisão final no Recurso Administrativo nº 44232.203200/2014-78, bem como determinar a intimação do Ministério Público Federal – MPF (ID 20955686).

A parte autora restou silente. O prazo para manifestação decorreu em 08.07.2020.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 27801675.

Proferida decisão (ID 36640453) a fim de reiterar a intimação da parte autora para cumprimento da determinação do despacho de ID 20955686, com a finalidade de juntar cópia da sentença trabalhista nº 0000201-03.2012.5.02.0030, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente, tendo o prazo de cumprimento decorrido em 14.09.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada, por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 20955686 e 36640453. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS (diante da apresentação de contestação), à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS ROBERTO FERREIRA** (CPF: 325.759.551-49) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

No ID 32727393 foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

A parte autora apresentou comprovante do recolhimento das custas judiciais, em desacordo com artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017 (ID 33294824).

Proferida decisão para parte autora regularizar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 36614769).

Devidamente intimada, a parte autora peticionou no ID [38745860](#), requerendo devolução do prazo para pagamento das custas processuais junto à CEF e a devolução do valor pago junto ao Banco do Brasil.

É no essencial o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da conclusão dos autos para sentença, verifico que a parte autora apresentou petição pugnano pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para o correto recolhimento das custas processuais (ID [38745860](#)).

Diante da dificuldade relatada para pagamento das custas, **defiro, derradeiramente, o prazo de 05 (cinco) dias para o seu correto recolhimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Outrossim, defiro a devolução dos valores recolhidos indevidamente junto ao Banco do Brasil, devendo o autor proceder nos termos do §1º do art. 2º da Ordem de Serviço n. 0285966/2013.

Recolhidas as custas, conclua-se os autos para apreciação da petição inicial.

No silêncio, conclua-se os autos para extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **FRANCISCO DONIZETI DA MOTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2019 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 02.09.1976 a 15.01.1982, trabalhado na GAXETAS HM LTDA; 01.10.1983 a 01.12.1987, na FIBRIA CELULOSE S/A e de 23.05.1994 a 05.03.1997 na NACHI DO BRASIL LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.280,59 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [37789262](#)

Manifestação, ID [38108513](#) na qual alega que se encontra sem registro em CTPS desde 2012 e que recolhe como contribuinte facultativo, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que não trouxe aos autos elementos que possam comprovar sua hipossuficiência econômica. Não custa lembrar que o salário de contribuição mencionado no CNIS é de R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos).

Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, diante da ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-67.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCELO CESAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDENILSON CARDOSO CIBAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, datado de 21.08.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 07/2020 o valor de R\$ 4.011,34 (quatro mil e onze reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008165-62.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO "WERTHEIMER" LTDA - ME, CARLOS APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos digitalizados**, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para **manifestação em prosseguimento**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003930-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SYLVIA LETICIA GONCALVES RAMOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** em face de **SYLVIA LETICIA GONCALVES RAMOS** objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, ID [37997965](#).

Autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito diante da notícia de extinção do débito trazida pelo Exequente, ID [37997965](#).

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.459,59 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESTRUTURAL S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **COLÉGIO ESTRUTURAL S/S LTDA. ME** (ID 34182624), nos quais aponta vício a ser corrigido na decisão ID 32722689, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não acolhendo os argumentos de prescrição dos débitos exequendos.

Afirma, confusamente, que, se o parcelamento tributário foi firmado em 2003, tendo havido a suspensão do débito até 2018, houve a quitação integral do débito. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reconhecido o pagamento, portanto.

Assim, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Ora, parece que o Excipiente, em sede de embargos, está mudando a sua argumentação, agindo, portanto, de forma temerária e confusa, com o aparente intuito de protelar o feito.

Na exceção, alegou apenas extinção pela prescrição. Agora, vem alegar pagamento, dizendo que não houve prova da exclusão. Ora, afinal o que quer dizer o Excipiente? Que a Fazenda não considerou os pagamentos do parcelamento? Bem, se é essa a sua intenção, a via da exceção de pré-executividade é manifestamente inadequada, eis que eventual questionamento do valor da execução não pode ser apurado de plano.

Diante do exposto, considerando que, em sede de embargos, a excipiente inovou suas alegações, não havendo, pois, o fundamento alegado, não conheço dos embargos declaratórios.

Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 16/09/2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007565-41.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, MARCO ANTONIO PASQUALIN, ANSELMO PAUCOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Quanto ao pedido de fls. 644, mantenho as decisões em exceção de pré-executividade e embargos de declaração por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-38.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARTINS DE SOUZA - SP425516

DECISÃO

Determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo bloqueado nos presentes autos, através do Renajud, considerando a petição da parte exequente, de ID [22272154](#).

Outrossim, defiro o sobrestamento do processo, em razão do acordo de parcelamento realizado entre as partes.

Deverá a parte exequente peticionar, tão logo seja cumprida a obrigação, para extinção da presente execução fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUCIANO BUERI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme despacho de ID [32773046](#), diante da inércia da parte autora em providenciar o prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003237-29.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP, CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl.99.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003023-72.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CHIMICAL S.A, REGINALDO RONCATTI, ROGERIO FRANCO RONCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, intime-se a exequente para **manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-29.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA NAVE VA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ademais, considerando-se o tempo transcorrido desde a última petição apresentada pela Fazenda Pública, intime-se a exequente para **manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010043-22.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 73.

Expeça-se o necessário.

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009675-13.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGI CRED REPRESENTAÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA, EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, intime-se a exequente para **manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002907-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001793-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, considerando-se o insucesso da audiência de conciliação, cumpra-se o despacho sob o id. 23545115 - Pág. 36.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005151-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: LAUDIJANE DA SILVA ARAUJO LOURENCO

REU: TAINA BUENO DE CAMARGO, ERICA CABRAL SILVA, MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO

Advogado do(a) REU: ANA CATHARINA MACHADO NORMANTON - SP401099
Advogado do(a) REU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de TAINÁ BUENO DE CAMARGO, ÉRICA CABRAL SILVA e MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/12/2018 (páginas 10/12 do id 28524886).

Os acusados MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO e ÉRICA CABRAL SILVA foram citados pessoalmente (páginas 4 e 26 do ID 28524885, respectivamente), mas não constituíram advogado, pelo que foram nomeados defensores dativos para realizar as suas defesas (id 28615029).

A ré TAINÁ BUENO DE CAMARGO, por sua vez, não foi encontrada para citação pessoal, motivo pelo qual foi determinada a sua citação por edital (id 28615029).

Em audiência de 17/09/2020, o Ministério Público Federal manifestou nos seguintes termos: "*Melhor analisando os autos, o MPF realça que o ônus probatório do elemento subjetivo no crime de moeda falsa é bastante severo. Com efeito, é difícil provar o dolo em situação envolvendo apenas uma nota falsa, como no caso dos presentes autos, a não ser que haja confissão dos envolvidos, o que não se vislumbra - em especial por um deles sequer ser encontrado para pronunciar-se. Como é exigida a produção de prova em juízo (CPP 155), o caso é de absolvição por ausência de prova suficiente para condenação, o que fica desde já requerido*".

A defesa dos réus aquiesceu com a manifestação ministerial de absolvição dos réus.

Decido.

Para que possa ocorrer uma condenação pela prática de crime, faz-se necessária a prova da existência do fato; de que tal fato seja infração penal; de que o réu concorreu com a infração penal, com dolo ou culpa, e que não haja causa excludente do crime, da culpabilidade ou mesmo da pena.

Não havendo prova segura para a condenação, o acusado deve ser absolvido, o que é o caso dos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus TAINÁ BUENO DE CAMARGO, ÉRICA CABRAL SILVA e MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Sem custas processuais.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se os réus citados. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-36.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUEDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022, FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGUEDA APARECIDA DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a resposta conclusiva de requerimento de concessão de benefício.

A liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 38054220), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, havendo protocolo de Recurso Ordinário e encaminhamento do feito ao CRPS.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MPI ENGENHARIA LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 37170403 - Pág. 1.

A União requereu ingresso no feito (id. 37309847 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37537645 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38150046 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, **a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante encontra-se albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou com relação ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ISS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003209-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI ALVES DOS SANTOS, contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que requereu benefício em 25/10/2018, mas o pedido foi analisado sem observância da documentação juntada nos autos do processo administrativo.

Alega que, mesmo após o enquadramento dos períodos de PPP, conforme perícia médica no Processo Administrativo, o INSS somente encerrou o processo sem a devida conclusão e deferimento do benefício.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 37268035 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o benefício foi concedido, com DER em 25/10/2018.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO ARRUDA PRIETO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por JOÃO ARRUDA PRIETO NETO em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo no prazo de 30 dias.

Sustenta que em apreciação de recurso especial a CAJ baixou o processo em diligência, em 19/07/2019, e após mais de um ano a Agência de Jundiaí devolveu o processo sem o devido cumprimento.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refuge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a parte impetrante tem conhecimento de que o processo administrativo foi devolvido para a 2ª CAJ em **22/08/2020** (id38786492).

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Observe que já tendo havido negativa de concessão do benefício, a parte insiste na via administrativa por opção exclusivamente sua.

Competência.

No caso, estando o requerimento de benefício do impetrante como pendente de apreciação na 2ª CAJ, que não se localiza aqui em Jundiá, há a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, para responder por eventual demora naquele órgão julgador.

É firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que **a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.**

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: EDMILSON NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o imediato encaminhamento do recurso especial administrativo para CRPS. Quer, ao final, a concessão da segurança confirmando a liminar.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que interpôs recurso administrativo em 26/11/2018 que pende de encaminhamento e análise até a data de impetração do writ.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Liminar deferida. Foi determinado que a impetrante juntasse declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade.

Por meio das informações prestadas (id. 36847211 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo foi encaminhado para a CRPS.

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento encaminhado à instância superior administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003630-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação da classe processual alterando-a para Embargos à Execução Fiscal.
 2. Após, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:
(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso.
 3. Cumprida a determinação acima, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos suspendendo o curso da execução.
 4. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
 5. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
 6. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ofício às **Fintechs** uma vez que não há qualquer indicio da existência de crédito junto a essas instituições. Isso porque a expedição aleatória de ofício a diversos intermediadores de pagamento, fundada na hipótese de que o executado poderia se valer de quaisquer deles para receber pelos serviços prestados em seu estabelecimento ou pessoalmente se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para com a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 38573544 em face da decisão de id. 38090152 que indeferiu o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, por ser medida excepcional e não haver esgotamento de todas as diligências necessárias para satisfação do crédito.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão vai de encontro às recomendações do STJ.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi devidamente fundamentada na necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de bens (o que não ocorreu no caso dos autos) para só então ser chancelada a pesquisa INFOJUD, que é meio excepcional e adentra na seara de quebra de sigilo fiscal, protegido constitucionalmente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003251-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A parte executada fez o depósito do montante integral do débito (id. 5003251-64.2020.4.03.6128).

Aguarda-se o decurso do prazo para embargos, nos termos do art. 915 do CPC (15 dias úteis da juntada do mandado de citação).

Comprovado o ajuizamento dos embargos, sobreste-se o presente feito até o deslinde daquele feito.

Decorrido o prazo sem apresentação dos embargos, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005684-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARY NAKAO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37751163), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003982-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO RODABRILLTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o Administrador Judicial, pela imprensa oficial, da penhora realizada no rosto dos autos (ID 2449886 - pág. 12/29) e para, caso queira, apresente embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a Carta Precatória retomou com diligência negativa, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003576-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ARGOS INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003921-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALTER CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALTER CASSIANO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que, em 27/04/2020, interpôs recurso em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendente de apreciação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004677-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV de Sucumbências Suplementar n. 20200056999, pago em 27/07/2020 disponível no BANCO DO BRASIL SA, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV de Sucumbências n. 20190100611, pago em 28/01/2020 disponível no BANCO DO BRASIL SA (extrato juntado ID 29060956), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002524-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação e não pagamento do débito e requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez), cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000630-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL TEBAS
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$193,35, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007954-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JVC SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006987-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001292-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38410518), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002831-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DES PACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5024604-17.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do recurso.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002831-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DES PACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5024604-17.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do recurso.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, CELIO CIARI, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DES PACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento 5024601-62.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do recurso.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIRLEY SAMPAIO ZILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TONETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0004844-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHIAVELLI E PEDROSA LTDA - ME S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 2002, em face de sociedade QUE NEM MESMO POSSUÍ CNPJ, relativa às anuidades de 1995 a 1999. A citação foi negativa pois já em 2005 a executada era desconhecida no endereço indicado (fl.19). Decisão de 2007 indeferiu a pesquisa de endereços, por incumbir à exequente (fl.26). Não houve mais manifestação da exequente nos autos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CONTRIBUIÇÕES ANUAIS, NATUREZA TRIBUTÁRIA, OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo/PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF - Segunda Turma, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Também a Lei nº 11.000/2004, ao delegar a competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, incidiu na mesma ofensa ao princípio da legalidade tributária. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não cobradas venssendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor. Por outro lado, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. I. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, no caso, não existem anuidades remanescentes, sendo de rigor a extinção do feito. Por fim, registro que não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/1982 uma vez que a referida norma não consta na CDA como fundamento legal do valor da anuidade. PRESCRIÇÃO Também houve a prescrição da pretensão executória. Primeiramente, a ação foi proposta em 07/2002, razão pela qual as anuidades de 1995 e 1996 já estavam prescritas. Prescrição intercorrente Após a decisão de 2007, a exequente não mais se manifestou nos autos, não tendo apresentado outros endereços, o que, aliás, aparenta ser mesmo inútil, já que se trata de sociedade que nem mesmo CNPJ possuía. Assim, houve também prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil, e ainda pela prescrição intercorrente, art. 40 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Eventual recurso ou petição somente serão processados após a digitalização do processo, incumbindo à parte interessada tal digitalização. Publique-se em nome do advogado com procuração nos autos (OAB/SP 35799/SP). Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO FERNANDES PINTO X WARTHON PARDO (RO000875 - FRANCISCO RIBEIRO NETO) X VLADIMIR BARDELLA MASSONI (SP351028 - ALAN RODRIGUES) X GERSON DE OLIVEIRA (SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES) X PAULO SERGIO NEGRAO DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO NEGRÃO DOS SANTOS E OUTROS, para apurar suposto fato tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Foi homologada proposta de suspensão condicional do processo ao réu WARTHON PARDO. O documento de fl. 593 comprova o cumprimento das condições. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 596/596-verso). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Consoante se verifica do documento de fl. 593 (Carta Precatória n.º 0008036-26.2016.4.01.4100), o réu cumpriu pelo prazo de 2 (dois) anos as condições impostas. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Assim, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 596/596-verso e a inexistência de novos apontamentos nas certidões de antecedentes criminais (apenso), declaro extinta a punibilidade de WARTHON PARDO (brasileiro, filho de Aniceto Pardo Zurita e Sunika Anami, nascido aos 13/01/1962, natural de Santo Amaro/SP, portador da Cédula de Identidade nº 125.649/RO e do CPF nº 029.427.698-07), com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as comunicações e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-48.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X BRUNO ELIAS ISSA (MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X PATRICK LUIS MUNOZ GALVAO (MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 348), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser cadastrada no SEEU.
Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e remetam-se as notas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição (artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005).
Desnecessária a intimação para pagamento das custas processuais, em face do quanto decidido em grau recursal.
Após, com o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO (SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 812), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser encaminhada ao domicílio do réu para cadastro no SEEU.
Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP, oficie-se à ANATEL para as providências necessárias em relação aos bens lacrados na estação de transmissão situada na Estrada da Embratel, s/n.º, Cabreúva/SP e intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIAI-SE01-VARA01@trf3.jus.br.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 812), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser encaminhada ao domicílio do réu para cadastro no SEEU.
Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. O comprovante de pagamento das custas poderá ser enviado para o e-mail JUNDIAI-SE01-VARA01@trf3.jus.br.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.
Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FLAVIO PINTO OLIVEIRA, para apurar suposto fato tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 18/07/2017. O acusado foi citado à fl. 84 e apresentou resposta à acusação às fls. 85/90. Em audiência preliminar (fls. 94/94-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (I) Proibição de ausentar-se da subseção judiciária por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar o juiz; (II) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juiz, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (III) prestação pecuniária de R\$600,00 mensais, por 24 meses. Certidão de fl. 190, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fl. 192). Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fl. 190, o acusado compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos e efetuou o pagamento de 24 parcelas mensais de R\$600,00. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 192, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO PINTO OLIVEIRA. Intime-se o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-80.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO(SP115004 - RODOLPHO PETTEN A FILHO E SP430924 - DENISE MARIA DE JESUS KUSSABA)

Em vista da manifestação ministerial de fl. 276, solicite-se ao Depósito judicial a transferência dos bens vinculados a estes autos para o processo n.º 0000074-17.2019.4.03.6128.
Intime-se a defesa deste despacho e do despacho de fl. 266.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
DESPACHO DE FL. 266:
Em vista da certidão de fl. 236, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo do DEECRIM da 4ª RAJ - Campinas, conforme Resolução 724/15, para instrução do processo de execução penal n.º 0010027-30.2019.8.26.0502, a ser instruída com o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 11 c/c artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.
Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado.
Lance-se o nome da ré no rol de culpados e comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP.
Tendo em vista que a acusada se encontra presa e atento ao disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Saliente que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o interesse na manutenção dos objetos apreendidos para instrução dos autos n.º 0000074-17.2019.4.03.6128.
Intime-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal.
Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003939-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIANO DAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANO DAGA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAI-SP**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de **AUXÍLIO ACIDENTE**.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo em 05/12/2019, que não teria sido apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, inclusive porque em caso de necessidade de análise de perito é de conhecimento público as extremas dificuldades para realização dessas atividades, em razão das graves consequências advindas com a pandemia.

Ademais, não se tratando de benefício que substitua a renda do segurado, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE CONNECTIVITY INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, e filias**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Peticionou juntado comprovantes e número de CNPJ das filiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35674176: em vista das dificuldades econômicas informadas, e sendo a realização da perícia de interesse de ambas as partes, reconsidero a decisão de ID 29305921 e mantenho a prova pericial necessária, autorizando à parte autora o depósito dos honorários do perito. Como depósito, cumpra-se decisão ID 23684562. Defiro os quesitos da União de ID 25962074.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35496449: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.863.832-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38297508: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/148.204.440-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO KRUMMRICH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-23.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

ID 38336043: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.724.257-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-30.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIONE APARECIDA LINS PIQUES, DAGOBERTO FARLEY LINS, DAGNA MARIA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BEZERRA LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 36675891) de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022017-22.2020.4.03.0000, que, em juízo de cognição sumária, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a inversão do ônus de adiantamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, intime-se o perito, por correio eletrônico, dos termos da decisão exarada no ID 35233901.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR DI MICHELE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Caso mantenha-se a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36679554: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO IBIARAM RESIDENCIAL

Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **R\$ 33.385,15**.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora agravante em face da CEF, objetivando o pagamento de dívida referente a contribuições de condomínios. - A Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece, em seu art. 3º, que "compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". - **A jurisprudência tem entendido que o rol do art. 6º é meramente exemplificativo, de modo que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo também os entes despersonalizados. - Assim, inexistente qualquer óbice para que o condomínio figure como polo ativo nas demandas ajuizadas e/ou em trâmite no Juizado Especial Federal. - A competência dos Juizados Especiais é absoluta, conforme expresso no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01. - Agravo de instrumento improvido.**
(AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5001984-11.2020.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. **O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, **mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial**, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-14.2019.4.03.6128

AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 22487346), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002605-88.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 36846177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SIMONE DE MORAES - SP313589

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do ofício nº 169/2020, oriundo do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, notificando o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, restaurando, por corolário, a situação jurídica anterior, convalidando o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, conforme documento constante no ID 35370177.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005913-62.2015.4.03.6128

AUTOR: JOSE TAVARES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

EXECUTADO: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALOM BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 31688010 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006989-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36226221: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema *Bacenjud*, em razão de parcelamento da dívida.

Em consulta ao sistema e-CAC PGFN Judiciário, consta que todas as inscrições em dívida ativa objeto dos autos estão "*parceladas no SISPAR*", conforme telas anexadas a esta decisão.

Assim, com a efetivação do parcelamento, que permanece ativo suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores constritos na conta bancária da Executada.

Cadastre-se a ordem no sistema *Bacenjud* **com urgência**.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO GUSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **Caixa Econômica Federal**, referente a condenação de honorários sucumbenciais.

O exequente confirmou o recebimento dos valores (ID 38354051).

Havendo a confirmação da transferência dos valores para conta do exequente (ID 35881805 e anexos), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005767-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097714-64.

O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, em razão do cancelamento da dívida ativa.

Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000165-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda (ID 37255224) em face da sentença (ID 34934610) que julgou improcedente os embargos à execução.

Sustenta a embargante, em breve síntese, omissão na sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução, em razão de não ter apreciado o pedido de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a rejeição dos embargos nos termos do art. 917, § 3º e 4º, do CPC, sendo que a exequente apresentou com a inicial extratos e demonstrativos de cálculo, devendo ter sido demonstrado o excesso de execução com base nestes documentos, e não com requerimento de perícia posterior.

Conforme consta na sentença,

(...) Por fim, salientando que, quanto à alegada abusividade dos juros e encargos, inclusive relativos a contratos que antecederam a novação do crédito, foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. (...)

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA POLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-74.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008023-05.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO BOMFIM DE JESUS SANTANA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-69.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

ID 38559007: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 35721687 que indeferiu o pedido de inscrição do devedor no SERASAJUD.

A Exequente requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ID 34993577: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida (ID 34485095), que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal.

A Embargante se insurge contra o julgado, afirmando que há omissão quanto "à análise com a devida cautela das petições apresentadas", na medida em que a sentença foi proferida dentro do prazo para apresentação da réplica.

Atacou o julgamento proferido, alegando que a sentença embargada não mencionou a inaplicabilidade do acórdão proferido no RE. 597.064 pelo Colendo STF ao caso, por se tratar de empresa de autogestão de saúde. Alega que também se omitiu quanto à improcedência da cobrança se consideradas as situações dos atendimentos individuais.

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Acerca da alegação de eventual nulidade da sentença porquanto foi proferida no prazo para apresentação de réplica pela Embargante, razão **não** lhe assiste.

A própria Embargante ponderou que "*é cediço que, mesmo tendo sido apresentada a Réplica pela Embargante, o fato da prolação sentença antes de findo o prazo processual para a apresentação da manifestação, pode levar à nulidade da r. decisão, já que estará violando os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório*".

Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa teria ocorrido se a Embargante não tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre a impugnação, mas, **não** foi o que ocorreu, a par da repetição das alegações da inicial e da ausência de questões relacionadas ao art. 337 do CPC.

Quanto às demais alegações de omissão e contradição no julgado, a sentença foi clara ao expressamente considerar aplicável ao caso da Embargante, o entendimento firmado no acórdão RE. 597.064 do STF, a despeito do que sustentou.

Transcrevo trecho do julgado que expõe o entendimento do Juízo neste sentido:

"A constitucionalidade da cobrança em tela foi objeto de questionamento perante o STF, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, julgado com repercussão geral do assunto. Confira-se o aresto:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

A Suprema Corte aplicou o assentado entendimento no controle difuso, reforçando a sua autoridade:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDA1 nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008)

Desta forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 196 da CF. A norma contestada – art. 32 da Lei n. 9.656/98 – não impede ou restringe o direito de acesso universal do cidadão ao atendimento médico-hospitalar, mas tão-somente versa acerca do ressarcimento à fazenda pública quando for realizado em favor de consumidores de planos de saúde ou mesmo de empresas que praticam o sistema de autogestão.

Frise-se que o julgado asseverou claramente quem está sujeito ao referido regramento: empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), que prestem assistência à saúde de forma paralela.

Frise-se que o julgado asseverou claramente quem está sujeito ao referido regramento: ***empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), que prestem assistência à saúde de forma paralela.***

Não se demonstra desarrazoada esta obrigação imposta pela lei, eis que a operadora, assim como a empresa que oferece serviços médicos a seus empregados e dependentes independentemente de contraprestação direta, mas como um oferecimento de benefício atrativo (salário *in natura*), se obriga por contrato a prestar serviço similar.

Em inteira compatibilidade com tal orientação, tem decidido o E. TRF desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. APLICÁVELAS OPERADORAS NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, onde ficou decidido que: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018).

2. O ressarcimento ao SUS é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde, sendo que as operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Assim, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício.

3. É improcedente a alegação da apelante no sentido da impossibilidade da propositura da execução fiscal, devido ao pequeno valor cobrado, pois seja qual for o montante cobrado, não cabe ao Judiciário a extinção da demanda, aplicando-se, neste ponto, o enunciado da súmula 452/STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Desse modo, mesmo quando prevista a possibilidade de deixar de executar valores em Juízo, tal faculdade é do Poder Executivo e não do Poder Judiciário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002040-27.2019.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)"

Neste contexto jurídico, insta salientar que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, assim como das empresas de autogestão de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Deste modo, afigura-se desnecessária previsão contratual, afastando, inclusive, a alegação da Embargante de que os atendimentos prestados pelo SUS não foram por ela impostos ou recomendados, e sim, de livre escolha do usuário.

II. II. Evitar-se enriquecimento ou obtenção de lucro por parte da operadora do plano de saúde e/ou das empresas de autogestão de saúde. Objetivo do ressarcimento ao SUS.

É cediço que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado na rede pública de saúde e independe da forma contratual avençada pelo beneficiário e a operadora do seguro saúde quando da adesão ao plano (cobertura assistencial).

Temporariamente coibir eventual prática econômica abusiva por parte da operadora de plano de saúde e das empresas de autogestão de saúde com eventual obtenção de lucro sem contraprestação.

Neste ponto, vale dizer que a operadora de plano de saúde recebe a contribuição mensal de seu usuário. No caso das empresas de autogestão de saúde, em especial daquelas que - como a Embargante - não cobram diretamente do seu empregado para lhe oferecer o serviço, o oferecem como benefício, de alguma forma, seja pela redução da sua folha de salário, ou de menor incidência tributária sobre a consecução do seu objeto social.

Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde ou serviço de saúde oferecido pelo seu empregador.

Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.

Desta maneira, como já colocado, o ressarcimento visa evitar que a operadora aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.

O dever de ressarcir não é afastado pela ausência de configuração de lucro decorrente da utilização ou não do benefício pelo usuário do plano. Esta conclusão é presumida.

Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.

Assim, a própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente normação específica, em seu intento ressarcitório."

A par do exposto, cumpre observar que toda argumentação desenvolvida pela embargante cinge-se, em última análise, à alegação de que o art. 32 da legislação de regência faz menção ao inciso I e ao § 1º do art. 1º da norma, o que excluiria a hipótese de autogestão.

Nenhuma razão lhe assiste.

Com efeito, a par do que já foi exaustivamente demonstrado, o art. 32 prevê o ressarcimento pelas operadoras dos **produtos** descritos no inciso I e o § 1º do art. 1º da norma, sendo certo que o inciso II do art. 1º identifica justamente as operadoras destes produtos, entre as quais, as entidades de autogestão, no seguinte formato:

Produto (inciso I, do art. 1º):

Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Operadora (inciso II, do art. 2º):

Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo

Logo, para os efeitos da legislação de regência, reputado constitucional pelo e. STF, a entidade de autogestão é operadora de plano de assistência à saúde, razão pela **não** pode se eximir da obrigação imposta.

Além disso, como já exposto na sentença embargada, a pretensão da embargante implica externalização indevida de seus custos para a sociedade que custeia o SUS, e, logo, enriquecimento sem causa, além de atentar contra texto expresso de lei.

Em relação à impugnação do ressarcimento em decorrência dos atendimentos dos empregados *Ademir Marinho da Silva* e *Antonio Cescon Junior*, a embargante **não** logrou demonstrar terem sido os empregados excluídos, **de fato**, do plano de saúde, ou mesmo o caráter eletivo do procedimento, e nem a data e as condições em que prestados os atendimentos, fazendo mera menção no texto de seus petições. Em tais condições, afigura-se obstado o afastamento da CDA em cobro, que, como cediço, possui presunção de legitimidade.

Nos termos do contrato referido pela embargante, a exclusão do plano demanda, em caso de **aposentadoria, a exclusão do vínculo empregatício**, conforme se depreende de suas alegações (ID [34993577 - Embargos de Declaração \(Embargos Declaração Sentença\)](#), pág 23), o que não substitui, na linha das alegações da embargada, e considerando-se a incidência do princípio da *autonomia da vontade* que anima as relações privadas, a necessária comprovação de exclusão - **de direito e de fato** - dos empregados do plano.

Neste ponto, percebe-se que o contrato anexado no ID [28308174 - Documento Comprobatório \(CONTRATO PLANO DE SAÚDE Ademir Marinho da Silva\)](#) tem data (**01.05.2012**) posterior àquela em que o emprego teria sido afastado (06/12/2011).

E, ainda, **não** consta nos autos prova de que o atendimento de *Ademir Marinho da Silva* teria ocorrido fora da área de cobertura do plano.

Pontue-se que no ID [34466101 - Petição Intercorrente \(Petição Especificação Provas\)](#) a embargante, instada a se manifestar, informou **não** ter mais provas a produzir.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Desta forma, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, tão somente **integrar** a sentença proferida nos termos expostos, **rejeitando-se**, no entanto, a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-35.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BATAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-13.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO PERBONE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, GOTHARDO BALZANELLI NETTO, WALDEMAR RONCOLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Oficie-se para transferência dos recursos, como requerido ([37696214 - Petição Intercorrente \(0079.001.005 transferência\)](#)).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-59.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCO AURELIO GUSSON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-53.2020.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000655-10.2020.4.03.6128

AUTOR:ECLISIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-02.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UELENY FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006281-42.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DOG CENTER SHOPPING DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003833-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: EUGENIO AUGUSTO MARIETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (bacenjud nos autos principais).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A União contestou o pedido.

Houve réplica.

Convertido em diligência para demonstração da condição de credor, foram juntados novos documentos pela autora.

Instada, a União (Fazenda Nacional) reiterou os termos da contestação.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Demonstrada a condição de credor tributário, consoante documentação anexada no ID [38034855 - Petição Intercorrente](#), reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocárterica.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elidindo assim como elemento definidor o ajustamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um **"gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos"** [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, (**apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal**) e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20724349 e 35135991), bem como confirmado o levantamento pela parte autora (ID 37492079), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMUNDO PESSOA FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON LUIZ ROVERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38169517) de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 36995548), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CASTLTD, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA - SP167548

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA - SP167548

DESPACHO

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003863-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RUBIO ZABELLI TRANSPORTES - EPP, RUBIO ZABELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - SP426584, FABIO ZABELLI - SP243906

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - SP426584, FABIO ZABELLI - SP243906

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (bloqueio Bacenjud).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004867-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA LIBERATO GIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36942253: Nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128 foi proferido despacho, em 01/09/2020, determinando o imediato cumprimento da sentença proferida nestes autos, independentemente do recolhimento de emolumentos, por se tratar de providência oriunda de ordem judicial.

Transcrevo trecho do despacho proferido naqueles autos, com referência ao requerimento ora formulado:

"Reitere-se o ofício expedido (ID 29748268), com referência à Nota de Devolução - ID 35970267, informando-se ao 2º Oficial do Registro de Imóveis de Jundiaí que a ordem emanada da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro - ID 29732165 deve ser integralmente cumprida, sem a providência de recolhimento dos emolumentos, em razão de se tratar de ordem judicial que dispensa tal providência."

Frise-se que o referido ofício já foi expedido sendo, conveniente, que os embargante acompanhem a diligência nos autos principais.

Intimem-se os embargantes, somente. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007763-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

EMBARGADO: APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA MERLO GUIM - SP122913

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010355-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido nos autos - ID 35645515, no tocante à verba honorária fixada.

O julgado, neste ponto, assim dispôs:

"(...)

Dessa forma, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 31.889.758-0, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015, e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 31.889.759-8 até duzentos salários-mínimos e 8% sobre o que sobejar, nos termos do art. 85, §3º, I e II, e §5º, do CPC/2015."

Desta forma, a Fazenda Nacional requereu que a quantia de R\$ 33.993,67, atualizado para ago/2020, fosse classificada no passivo da massa falida pelo síndico (ID 36395331).

Em impugnação (ID 37296732), o advogado da massa falida requereu a reconsideração da determinação de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e de verba honorária, porquanto o pagamento deve ser efetuado nos termos da lei de falência.

Neste ponto, razão assiste à Embargante. Isso porque, em se tratando de massa falida, o pagamento pretendido deve se dar no âmbito do Juízo universal. Reconsidero, portanto, o despacho ID 36644037 e determino que o síndico da massa falida leve referido crédito ao processo falimentar - **R\$ 33.993,67, atualizado para ago/2020**, comprovando-se nestes autos a sua classificação.

Passo ao exame dos requerimentos subsequentes.

Por sua vez, no ID 37022395, o advogado da massa falida e seu síndico, requereu o pagamento da quantia atualizada até 14/08/2020, de R\$ 12.501,08.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535, do CPC.

Não havendo impugnação, espere-se o ofício requisitório (RPV), tendo em vista o caráter alimentar da verba e a condição de idoso do advogado.

ID [38024299 - Petição Intercorrente \(IBAC Petição descadastramento advogado\)](#): registre-se e anote-se o pedido de descadastramento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MARIA NOGUEIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE BARROS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 34831759: Para maior celeridade e eficiência processual na elucidação da lide, e a fim de que se possa examinar o requerimento de provas, especifique o autor o o destinatário da requisição, inclusive com indicação de endereço atualizado. Deverá, ainda, individualizar o documento pretendido e o período a que se refere, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias.

Desde já consigno que a realização de retificações em PPP é matéria de competência da Justiça do Trabalho e que a prova pericial pode ser realizada, desde que, no entanto, seja demonstrada sua pertinência e necessidade, o que transcende o caráter meramente consultivo ou exploratório.

Coma vinda das informações, oficie-se.

Caso negativo, conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-51.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO MARCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003396-55.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARY LADEIA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

ID 24611987 - p. 62: Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço constante na inicial.

Em sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o exequente fica, desde já, intimado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001891-94.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: EL SHADAI PARK HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35918186: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001721-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO FLANDES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.143.558-2, a partir da DIB, em 27/08/2009, por meio do reconhecimento dos períodos de 01/07/1989 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 30/05/2002 (Voith Paper Ltda) como de labor especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e impugnando a gratuidade processual, e no mérito se contrapôs ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Preliminar

Afasto a preliminar de decadência. Independente da alegação do autor de ter requerido seu direito em 30/06/2019 perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em ação que foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar sua alçada, fato é que o benefício somente foi deferido em 30/07/2010 (ID 35715815 pág. 31), após recurso administrativo. Assim, embora a DIB tenha sido fixada em 27/08/2009, não houve o transcurso de 10 anos desde a implantação do benefício e primeiro pagamento até o ajuizamento da presente demanda, em 03/04/2020, de modo que está afastada a decadência.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Justiça Gratuita

Em contestação, o INSS impugnou a Justiça Gratuita inicialmente deferida à parte autora, em razão de auferir renda mensal superior a R\$ 15.000,00. Em réplica, o autor nada alegou quanto a este ponto.

Conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (ID 31692792), a última renda mensal informada do autor é de R\$ 12.838,98. Além disso, recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.841,37.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora tem situação econômica e social bem superior aos parâmetros para o deferimento da gratuidade, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência. Passa a ser, então, seu ônus demonstrar que não tem condições de arcar com as custas processuais sob pena de comprometimento de seu sustento e de sua família. Entretanto, após a impugnação, nada alegou ou comprovou, permanecendo silente quanto à impugnação da gratuidade.

Ante o exposto, **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita inicialmente deferidos à parte autora.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, sendo a controvérsia o enquadramento da especialidade dos períodos de **01/07/1989 a 30/06/1991** e de **06/03/1997 a 30/05/2002**, trabalhados para a Voith Paper Ltda.

Em relação ao período de **01/07/1989 a 30/06/1991**, o PPP anexado no processo administrativo (ID 31692793 pág. 22) atesta que o autor laborava como líder de grupo na manutenção eletro-eletrônica, consistindo suas atividades na "distribuição, coordenação, controle, assim como execução dos trabalhos desenvolvidos por eletricitistas e meio oficiais". Em que pese na profissiográfica indicar a data desta função até 31/08/1990, é claro o erro material do documento, sendo que como fator de risco há a exposição a eletricidade acima de 250 Volts para todo o período. O PPP atualizado (ID 30631902) confirma para o período as atividades de execução de manutenção elétrica. Para a época, o mero trabalho com exposição a eletricidade de alta tensão ensejava o enquadramento por categoria profissional, conforme Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, **reconheço o período como especial**, não sendo o caso de afastar apenas este intervalo anterior a 06/03/1997.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 30/05/2002**, há a necessidade de exposição habitual e permanente ao **agente nocivo**, apurado por avaliação ambiental. O PPP anexado no **processo administrativo** (ID 31692792 pág. 22) atesta o exercício do cargo de técnico eletrônico, indicando como único fator de risco a exposição a eletricidade.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos nº 99.212, de 26.12.1985, e nº 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquela), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente **à permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos nº 83.080/79 e nº 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial** (RESP nº. 1.306.113/SC).

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em razão da **eletricidade**, uma vez que no PPP não há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Da profissiografia constante nos documentos, verifica-se que o autor exercia a supervisão e conserto de máquinas e equipamentos elétricos, bem como manutenção, inspeção e acompanhamento, do que não se infere a exposição **habitual e permanente** ao agente eletricidade, por equipamentos com fonte superior a 250 Volts de tensão. Não é possível o enquadramento em razão meramente da função de técnico na área elétrica, devendo a exposição habitual e permanente ao agente estar demonstrada de forma inequívoca para o período posterior a 06/03/1997. Além disso, o PPP indica a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversos.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." Sendo assim, como não há comprovação de exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão, o período não pode ser computado como especial com base neste agente.

Não obstante a impossibilidade de enquadramento por exposição a eletricidade, o **PPP atualizado** apresentado como inicial (ID 30631902) atesta que, para o período, o autor esteve exposto ao agente agressivo **ruído**, nas intensidades de 89,5 e 86,7 dB(A), acima do limite de tolerância. A técnica de medição utilizada foi por dosimetria, constando nas observações do documento a aplicação de metodologia da NR 15 do MTE e NHO-01 da Fundacentro, sem alterações no lay-out da empresa. Estando comprovada, desta forma, a insalubridade, **reconheço** o período de **06/03/1997 a 30/05/2002** como especial, com base na exposição a **ruído**.

Assim, com o acréscimo e conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, sendo o reconhecimento da especialidade apenas possível com o PPP atualizado, que não foi apresentado no processo administrativo, a revisão deve ocorrer a partir da citação, em **04/05/2020** (expediente 6220304), quando foi apresentado ao INSS a pretensão de revisão com base em documento novo.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a citação, em **04/05/2020**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADALBERTO FLANDES LUCIANO

ENDEREÇO: Rua Domingos Vendemiati, n. 53, Recanto Parrilo, Jundiá-SP

CPF: 071.112.518-06

NOME DA MÃE: Noemia C Luciano

Tempo especial: **01/07/1989 a 30/06/1991 e 06/03/1997 a 30/05/2002** (Voith Paper Ltda)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
(151.143.558-2)

DIB: 27/08/2009 (efeitos financeiros da revisão a partir de **04/05/2020** – citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003853-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: CESAR XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENICIO SILVEIRA - MG50177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CESAR XAVIER e MARLENE SANTA MOREIRA XAVIER em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos n. 00066970520164036128, objetivando declaração de insubsistência do "bloqueio de matrícula e a penhora sobre o imóvel urbano (terreno) e residência (a ser averbada) constante da Matrícula número 57.095 Livro 2 do CRI Varginha – MG, com o seu respectivo cancelamento, através da expedição do competente mandado com tal finalidade".

Os Embargantes requereram, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, "*a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objetos dos presentes embargos de terceiro, bem como a manutenção da sua posse*".

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito do que alegam os Embargantes, o processo n. 00066970520164036128, ao qual os foram distribuídos os presentes embargos de terceiros, se trata de **Medida Cautelar Fiscal** ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Bellavara Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda. nos termos da Lei n. 8.397/92, e não de execução fiscal.

Neste contexto, não há o que se falar em cancelamento de penhora, na medida em que a ordem que recaiu sobre o bem em questão é de indisponibilidade, ou seja, não implica qualquer restrição na posse do imóvel ou a prática de atos expropriatórios, *per se*, contra eles. Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Em prosseguimento, verifico que a causa de pedir foi exposta nos seguintes termos (com destaques):

"Ao examinar a certidão de propriedade e ônus fornecida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha-MG, relativa ao imóvel do qual é proprietário, conforme cópias da Certidão de Inteiro Teor e cópia da Escritura Pública de Compra e Venda devidamente registrada no Cartório de Imóveis, matrícula número 57.095 Livro 2, para providenciar a averbação do imóvel residencial com área de 69,88Mts2 na matrícula, o Embargante constatou a existência de uma penhora judicial recaindo sobre o referido imóvel.

Tal penhora foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0006697- 05.2016.4.03.6128, pela anotação do BLOQUEIO DE MATRICULA por Ofício nº. 007/2017-RKM, datado de 13/01/2017, efetuado o registro datado de 28 de março de 2017, expedido pelo MM. Juízo nos autos da supracitada Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ora Embargada, em desfavor da Executada BELLAVANA INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA e outros, com base em dívida ativa.

Entretanto, conforme se pode depreender na análise da Certidão de Propriedade de Inteiro Teor e cópia da Escritura Pública de Compra e Venda anexadas, o referido imóvel urbano (terreno) foi alienado por RAFAEL GOIS SILVA XAVIER e sua mulher JULIANA APARECIDA GOIS SILVA XAVIER, bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, que ocorreu em 09 de março de 2015, vez que a Execução Fiscal foi distribuída em 22/09/2016.

Em relação ao terreno urbano, com matrícula 57.095 Livro 2 do CRI Varginha – MG:

foi vendido pelos Executados RAFAEL GOIS SILVA XAVIER e sua mulher JULIANA APARECIDA GOIS SILVA XAVIER ao Sr. TARCISIO ALVES CALHEIROS por Escritura Publica de Compra e Venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas de São Gonçalo do Sapucaí – MG em 24/03/2015, conforme R-2-57.095

Posteriormente foi vendido pelo Sr. TARCISIO ALVES CALHEIROS aos EMBARGANTES em 31/07/2015 por Escritura de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Monsenhor Paulo - MG, conforme registro realizado no CRI – Varginha – MG em 18/01/2016, o que se atesta na certidão de propriedade anexada, tomando assim as devidas cautelas em relação ao vendedor constando na Escritura de Compra e Venda:

“... que inexistente na Comarca de Varginha (MG), ou em outra qualquer, ações judiciais, fundadas em direitos reais ou pessoais, sobre o(s) imóvel (eis) ora vendido(s),”

(...)

É imperioso, neste caso, destacar que não há que se cogitar de fraude à execução fiscal, pois a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União. A venda do imóvel urbano se deu em 24/03/2015, conforme R-2-57.095 e posteriormente em 31/07/2015 por Escritura de Compra e Venda aos Embargantes.”

Pois bem

As alegações tecidas pelos embargantes fundam-se no argumento de que "a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União".

Ocorre que, segundo os apontamentos da própria peça exordial, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/03/2015, enquanto que a alienação ocorreu posteriormente, ou seja, 24/03/2015.

Nestas condições, em razão de eventual caracterização da hipótese do inciso III, do §1º do art. 330 do CPC, faculto aos embargantes o prazo de 15 dias para que, querendo, emendem a peça exordial, anexando aos autos virtuais os documentos essenciais associados à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo *supra*, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003793-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DATTILIO - SP149910

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da execução 5004631-59.2019.4.03.6128.

Nos autos principais, foi formalizado o auto de penhora ID 37183924, de veículos avaliados em R\$ 212.000,00.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que o montante em cobrança apresenta valor histórico R\$ 668.821,44. Como foi formalizada penhora de bens avaliados em R\$ 212.000,00 tão somente, os presentes embargos à execução fiscal não devem prosseguir.

Assim, em outras palavras, a execução fiscal não está **integralmente garantida**.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVANCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega-se omissão.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Alega a embargante que:

"Superados os termos das preliminares, tem-se que a r. decisão fora omissa, por não observar que a ora embargante alegou de forma precisa, que há nulidade na cobrança, em se considerando que não fora regularmente intimada/notificada da inscrição em dívida ativa e da lavratura da CDA, pois, se o fosse, teria a oportunidade de se contrapor ao lançamento, ou em o acatando, quitar ou parcelar o crédito tributário.

Assim sendo, necessária se faz a manifestação deste d. juízo, para o devido e escoreito esclarecimento.

Outrossim, tem-se que a r. decisão se mostra contraditória, em se considerando que os valores a título de correção e encargos não se mostram suficientemente claros, apesar de ter o decisório especificado "que as CDAs apresentaram as informações consolidadas sobre a natureza da dívida, a sua origem os consectários legais que incidem na cobrança".

Em relação ao primeiro ponto, a jurisprudência do c. STJ se consolidou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTODECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou haja pagamento a menor, a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento do tributo de ofício, sendo certo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1337778/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; REsp 658.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1769490/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019)

Nestas condições, tratando-se da cobrança de tributos declarados pelo contribuinte, descabe exigir do Fisco prévia notificação para pagamento, eis que já exigível o valor declarado.

Com relação ao segundo ponto, como exposto na sentença, o ônus de infirmar a regularidade da CDA é do contribuinte, eis que referido documento possui presunção de legitimidade.

No caso concreto, a parte autora sequer logrou juntar a CDA aos autos, limitando-se a anexar as informações gerais da inscrição, que, por sua vez, contempla a natureza da exação, encargos, marcos temporais, valor original, remanescente, cabendo, pois ao autor, tecer as alegações e anexar aos autos os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame do pedido exposto, no que **não** logrou êxito.

Ante o exposto, acolho em parte os declaratórios, nos termos da fundamentação *supra*, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007611-06.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD (ID's 37126625 e 37126626), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005785-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO ALVES RIBEIRO, MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

DESPACHO

ID 12667294 - p. 82: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial.

NOMEIO como perito judicial **RAFAEL SAVIETTO** – portador do CPF nº 259.290.298-81, comendereço à Rua João Café Filho, nº 241, Jundiaí/SP, para realização de perícia, na especialidade de engenharia, em imóvel situado à Rua Orlando Temponi, nº 364, Lote 26, Quadra "A", Fazenda Grande, Jundiaí/SP. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARGEMIRO GOMES SANTOS** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de requerimento de pensão por morte, protocolado em 23/01/2020 sob n. 611415875 (ID 33664793).

A inicial foi admitida para incluir pedido de concessão de pensão por morte (ID 33707113).

A liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada que desse andamento no requerimento de pensão por morte (ID 33755961).

A autoridade impetrada informou a concessão e implantação do benefício (ID 34948329).

O impetrante relatou que o pagamento não estando sendo feito por exigência de procuração (ID 35052847 e 37160220), sanado posteriormente pelo INSS (ID 37537001).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 37259168).

O impetrante requereu a condenação da parte contrária em ônus de sucumbência (ID 37919429).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

O objeto da presente ação mandamental era dar andamento ao processo administrativo para concessão de pensão por morte. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

O recebimento dos valores não era objeto da presente ação. Com efeito, não é possível o recebimento de atrasados de aposentadoria pela via mandamental, por ter natureza de ação de cobrança.

Veja-se súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, como andamento do pedido administrativo e concessão da pensão por morte, houve esgotamento do objeto da ação mandamental, estando afastado o ato coator. A autoridade coatora prontamente cumpriu o ato após sua notificação.

Não há, pois, possibilidade de fixação de ressarcimento das despesas em que incorreu o impetrante para recebimento do benefício, vez que sequer era objeto da presente ação o pagamento das parcelas.

Ademais, quanto à fixação de honorários advocatícios, há previsão legal expressa de sua não incidência no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não havendo base para condenação.

Caberia ao impetrante eventual ressarcimento de custas processuais recolhidas. Entretanto, ele é beneficiário da Justiça Gratuita, não tendo efetuado o recolhimento.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-17.2020.4.03.6128

AUTOR: MAGNA PAIXAO RODRIGUES
REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID's 36984042 e 36984607: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação de pagamento do crédito exequendo, devendo, na ocasião, esclarecer se o montante depositado judicialmente satisfaz a obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ESPINACI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelas empresas SIFCO S/A e DANA INDÚSTRIAS LTDA (ID's 37576083 e 37145332).

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO FERNANDO FURQUIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Mauro Fernando Furquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/176.280.942-4, com DER em 28/02/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 38708845, vez que o processo do JEF foi extinto sem resolução de mérito.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de contribuinte individual, de atividade especial e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **M S Kuroda e Cia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Sesi, Senai, Senac, Senar, Sest, Senat e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não foi demonstrada, devendo a inicial ser emendada com documentos a comprovar o recolhimento das exações.

Não obstante, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **conscia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filológicos* mais basilares.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrente para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, in porta destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, como devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da **dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a *folha de salários*, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, **afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *“fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, bem como para recolher as custas iniciais e a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008231-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

ID 28981925: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007267-59.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

ID 25967739: Nos termos da manifestação de fls. 88/89 ID 22869815, a atualização monetária do total apurado - R\$ 2.937,10 em 12/2018, apresentado pela Fazenda Nacional, pautou-se no manual de cálculos da Justiça Federal.

Desta forma, o valor indicado pelo administrador judicial (R\$ 2.147,82) não logra prosperar.

Ademais, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos falimentares já foi retificada - ID 25684505, e, portanto, regularmente formalizada, remanesce higida.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando notícia do julgamento definitivo do processo de falência.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003607-57.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ESUR ENGENHARIA S/A., FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO, ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

ID 37119529: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nota de devolução de registro de penhora oriunda do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 37873376: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 37308616, que deferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos PER/DCOMPs, objeto da impetração, no prazo de 30 dias.

Para maior eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, cuide a Secretaria de abrir vista ao MPF para parecer.

Após, cls. para sentença, quando serão apreciados os embargos.

Intimem-se. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Carlos Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/193.709.073-3, em 22/03/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 28838582 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 33486658).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 35631621).

Réplica foi ofertada (ID 35842561).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no ResP: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados no processo administrativo como de atividade especial os períodos de 27/11/1984 a 01/06/1985 (Auto Ônibus Jundiá S.A.), de 01/07/1985 a 23/09/1985 (Rápido Luxo Campinas Ltda), de 29/05/1986 a 18/06/1990 (Correias Mercúrio S.A.), de 01/10/1990 a 01/03/1991 (Neumayer Tekför Ltda), de 07/07/1992 a 11/03/1994 (Sifco S.A.) e de 19/07/1999 a 30/08/2016 (Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda), conforme contagem no PA (ID 28838590 pag. 57/59), tratando-se de períodos incontroversos.

Passo à análise dos períodos controversos.

Para os períodos de 10/06/1991 a 16/03/1992 (Neumayer Tekför Automotivo Ltda) e de 11/10/1994 a 18/06/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), os PPPs apresentados (ID 28838585 pág. 39/40 e 47/42) atestam ter o autor trabalhado, respectivamente, como auxiliar de tomo automático e operador de usinagem, com exposição a ruído de 91 dB, apurado de acordo com a norma regulamentadora NR 15 do MTE. Sendo superior ao limite de tolerância, reconheço o período como especial.

Quanto ao período de 27/04/1999 a 18/07/1999, trabalhado para a Seleven Assessoria de Recursos Humanos Ltda, da análise do PPP (ID 28838585 pág. 43/44) indica que o autor ficou exposto a ruído de 91,9 dB, no cargo de operador, apurado pela NR 15. Por ser superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, os PPPs informam que seguiu a NR 15, o que é suficiente para comprovar a insalubridade.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em 22/03/2019, o tempo especial de 28 anos, 08 meses e 13 dias, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Auto Ônibus Jundiaí	Esp	27/11/1984	01/06/1985	-	-	-	-	6	5
2 Rápido Luxo Campinas	Esp	01/07/1985	23/09/1985	-	-	-	-	2	23
3 Correias Mercurio	Esp	29/05/1986	18/06/1990	-	-	-	4	-	20
4 Neumayer Tekför	Esp	01/10/1990	01/03/1991	-	-	-	-	5	1
5 Neumayer Tekför	Esp	10/06/1991	16/03/1992	-	-	-	-	9	7
6 Sifco	Esp	07/07/1992	11/03/1994	-	-	-	1	8	5
7 Continental Automotivo	Esp	11/10/1994	18/06/1998	-	-	-	3	8	8
8 Seleven	Esp	27/04/1999	18/07/1999	-	-	-	-	2	22
9 Plascar	Esp	19/07/1999	30/08/2016	-	-	-	17	1	12
##Soma:				0	0	0	25	41	103
##Correspondente ao número de dias:				0			10.333		
##Tempo total:				0	0	0	28	8	13

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ CARLOS SANTANA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 22/03/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ CARLOS SANTANA

CPF: 077.073.588-64

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/193.709.073-3

DIB: 22/03/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA, RONALDO BRAZ VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA VIEIRA, REGINALDO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9045853). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003147-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITECH LOGISTICA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37147821: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRANCIS DARWIN CALLEJA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-32.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança.

Arguiu a embargante a hipótese de omissão.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos.

É o breve relato. DECIDO.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há omissão a ser sanada na medida em que a impetrante não demonstra na exordial, seja na causa de pedir remota ou recente, a aplicabilidade ao caso da teoria que pretende ver reconhecida, o que não se confunde com a mera alegação de que o Estado teria imposto a chamada "quarentena".

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-06.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, CAMILA DE GODOY PINTO - SP345389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do INFOJUD e RENAJUD (ID's 37168510 e 37168527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário NB 161.289.299-7.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, realizando a análise administrativa de sua competência.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compeli a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004331-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA ALDELICE PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828

DESPACHO

ID 36216093: Consoante convenionado pelas partes em audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para tratativas extrajudicial entre as partes.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000777-23.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MITSUBISHI CHEMICAL POLIMEROS DE DESEMPENHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002169-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vex Logística e Transporte Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, recebidos em redistribuição após retificação do polo passivo.

A impetrante informou que não tem mais interesse no feito e requereu a desistência (ID 38619686).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004479-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de pagamento.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000033-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34871318: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002663-57.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-16.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Maximo Iones Serviços de Sanitização Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados há mais de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T. STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva, a menos que haja outras diligências necessárias, a serem justificadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DComps) da impetrante, transmitidos há mais de 360 dias e especificados na inicial e documentos, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou haja necessidade de diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001411-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DIETER VINAYAK CHOUDHURI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004285-11.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A, TÉCNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, quanto ao **prazo em dobro**. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/174.135.720-6, em 26/08/2015, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, períodos de atividade comum e período militar.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

O autor produziu prova documental e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Destes teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Conforme se infere do processo administrativo, foi reconhecido na DER ao autor o tempo de contribuição de **25 anos, 06 meses e 02 dias**, restando a cumprir **09 anos, 05 meses e 28 dias** (ID 29416038 pág. 75).

Requer o autor na inicial o reconhecimento de períodos de atividade especial como vigilante, períodos de tempo comum e período de serviço militar.

Do Tempo Militar

Como cediço, a garantia da contagem recíproca do **tempo de serviço**, prevista inicialmente na Lei n.º 6.226/75, passou a ser a **contagem de tempo de contribuição**, permitindo-se o cômputo, para fins de aposentadoria, do período trabalhado no serviço público e daquele prestado na iniciativa privada, inclusive para o trabalhador urbano e rural, hipótese em que os regimes envolvidos se compensarão financeiramente, conforme regra prevista no §9º do artigo 201 da Constituição de 1988.

Neste sentido, dispõe o artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*, que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (g. n.).

Por sua vez, dispõe o Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), *in verbis*, que:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (destaque).

Ora, sob o prisma da legislação de regência, **não** há que se confundir **tempo de serviço e tempo de contribuição**, sendo certo que **não** se pode admitir ou falar em direito à contagem recíproca do referido lapso contributivo **sem observâncias dos devidos e regulares critérios, na medida em que se está diante de sistema que ostenta caráter contributivo, sendo indispensável a existência da respectiva fonte de custeio para suporte dos benefícios estabelecidos.**

Assim, na medida em que o autor contribuiu para regime diverso no lapso pleiteado na exordial, **de rigora** observância das regras estabelecidas na legislação de regência para a obtenção de benefícios no **RGPS**, o que se dá mediante a compensação financeira entre os regimes distintos.

Indispensável, pois, afigura-se a apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição**, para fins de se viabilizar a compensação financeira entre os regimes envolvidos, de forma apta a suportar a averbação e posterior concessão dos benefícios previdenciários pretendidos.

Sob este enfoque, a certidão juntada pelo autor (ID 29416551 pág. 08) é uma simples certidão declarando o tempo de serviço, e não a correta CTC. Este documento **não** substitui a certidão exigida pela legislação de regência, sendo certo que **sequer** há nos autos elementos aptos a comprovar as razões pelas quais tal certidão não foi requerida ou expedida, sendo do autor o ônus da prova e o risco do processo.

Neste contexto, **não** pode ser computado o período militar de **03/02/1981 a 02/02/1987**, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem que demonstrado o completo atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência, como exposto alhures.

Da Atividade de Vigilante

Ab initio, em relação aos períodos laborados como 'vigilante', cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **"indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano"**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual:

“Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal” (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: *“De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário”* (Comdestaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, reconheço a especialidade dos períodos de 30/03/1987 a 19/11/1992 (Seg Serviços Esp. de Segurança), de 06/10/1993 a 22/12/1993 (Arki Serviços de Segurança Ltda), de 03/01/1994 a 03/11/1994 (Savip Seg. Bancária Ltda) e de 18/01/1995 a 05/03/1997 (Defender Seg. Empres. Ltda). Conforme PPPs juntados no processo administrativo (ID 29416038 pág. 52/62), bem como das carteiras funcionais e certificados de cursos anexados (ID 35303783), verifica-se que o autor laborava como vigilante armado.

De seu turno, os períodos posteriores a 05/03/1997 não podem ser enquadrados, conforme acima fundamentado.

Do Tempo Comum

Em relação aos períodos de atividade comum registrados em CTPS, requeridos pela parte autora no pedido “D” da inicial, possível seu cômputo como tempo de contribuição se estiverem em ordem cronológica, sem rasuras, e acompanhados de outras anotações.

O período de 01/03/1993 a 23/03/1993 (Expansão Administradora de Investimentos Ltda) encontra-se regularmente anotado na CTPS 24544 série RJ103 (ID 29416038 pág. 20), constando recolhimento de contribuição sindical e anotação de FGTS, podendo ser acrescido à contagem.

O período de 01/04/2005 a 06/06/2005 (MS Ltda Serviços de Segurança Privada) encontra-se regularmente anotado na CTPS 72771 série 199-SP (ID 29416038 pág. 28), sendo que o vínculo já está regularizado no CNIS. Assim, deve ser computado como tempo de contribuição.

Quanto à data de saída referente ao vínculo com Pires Serviços de Segurança, correto é a indicação no CNIS, em 01/01/1995, e não a constante na CTPS, em 13/01/1995, vez que a última remuneração do autor foi em dezembro/1994, não havendo evidência de que tenha trabalhado até 13/01/1995.

O período de 01/04/2004 a 29/12/2004 (Líder Segurança S/C Ltda), referente ao vínculo com início em 12/11/1997 e que no PA foi computado até 31/03/2003, também deve ser acrescido. A data de saída consta em CTPS (ID 29416038 pág. 28) e na comunicação de dispensa para fins de seguro desemprego (ID 29416038 pág. 45), estando já regularizada no CNIS.

Do Tempo de Contribuição.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Conforme se infere do processo administrativo, foi reconhecido na DER ao autor o tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 02 dias, restando a cumprir 09 anos, 05 meses e 28 dias (ID 29416038 pág. 75).

Assim, com o acréscimo de tempo especial ora reconhecido, e tempo comum, o autor não completa o tempo a cumprir e, portanto, não atinge os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no PA 42/174.135.720-6, em 26/08/2015.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL E COMUM especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Meritori Marteletti, n. 121, Jd. Maria de Fátima, Várzea Paulista-SP

CPF: 804.873.197-53

NOME DA MÃE: Claudelina Conceição Rodrigues

Tempo Especial: 30/03/1987 a 19/11/1992 (Seg Serviços Esp. de Segurança), de 06/10/1993 a 22/12/1993 (Arki Serviços de Segurança Ltda), de 03/01/1994 a 03/11/1994 (Savip Seg. Bancária Ltda) e de 18/01/1995 a 05/03/1997 (Defender Seg. Empres. Ltda)

Tempo comum: 01/03/1993 a 23/03/1993 (Expansão Administradora de Investimentos Ltda), 01/04/2004 a 29/12/2004 (Líder Segurança S/C Ltda), de 01/04/2005 a 06/06/2005 (MS Ltda Serviços de Segurança Privada)

BENEFÍCIO: (NB 174.135.720-6)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Custas *ex lege*.

Por ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, já que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, fixo honorários advocatícios devidos pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002746-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, *compedido de liminar*, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e outros, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem para afastar a incidência de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 34127559).

Notificada, no ID 34455040 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

Foi reconsiderada em parte a decisão sobre a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, reincluindo no feito o Diretor do Senai-SP e Diretor do Sesi-SP e determinando sua notificação (ID 34708150).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 35661000).

No ID 35085090, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

As autoridades impetradas do SESI e SENAI apresentaram informações para se contrapor ao pedido (ID 37607291).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34127559 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para indeferimento do pedido:

“(…)

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente de aquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indeferio o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

(...)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Informe-se no agravo 5019337-64.2020.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOBILÍNEA COMÉRCIAL DE MÓVEIS EIRELI.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega-se a presença de contradição.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença recorrida abordou a temática nos seguintes termos, considerando, inclusive manifestação posterior do próprio STF, sendo certo que a temática de fundo ainda aguarda pronunciamento final da Corte:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez, mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Nestas condições, verifica-se que não foi demonstrada qualquer hipótese de embargos, devendo ser o pleito objeto de apelação.

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002825-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON LOPES PINTO

DECISÃO

Determino o imediato desbloqueio dos valores via Bacenjud, porquanto o montante constrito não atingiu o patamar de quarenta salários mínimos, é titularizado por pessoa física e não se deu no valor integral da dívida, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Após, noticiado o parcelamento ativo da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da Exequente.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003957-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial, por negativa geral.

A empresa Executada foi citada por edital nos autos principais e este Juízo nomeou, para a sua defesa, curador especial / advogado dativo, que informou não ter logrado êxito em contatar os sócios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pelo advogado nomeado pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1).

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA'S apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou-se ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acórdão explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003682-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA MAATZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ELIANA CRISTINA MAATZ opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o desbloqueio de valores constributos em sua conta poupança, derivado de ordem proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004880-08.2013.4.03.6128.

Nesta data, o feito executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e foi determinado o levantamento das constrições realizadas.

Em razão da extinção do feito principal, os presentes embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual da Embargante na presente ação.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, por ausência de angularização processual.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução principal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da expressa concordância das partes, proceda-se à imediata transmissão dos ofícios requisitórios à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID38469115: No tocante aos honorários sucumbenciais referentes à fase de Cumprimento de Sentença, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mais, cumpra-se a decisão de ID34621778.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-88.2020.4.03.6142

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Cuida-se de demanda na qual MIRIAM DA SILVA PERIN requer em sede de antecipação de tutela o restabelecimento de pensão por morte em razão do óbito de seus pais.

Aduz a autora, em síntese, que é portadora de retardo mental moderado e foi beneficiária de 50% da pensão por morte de seu genitor desde 23/11/1997.

Alega que como falecimento de sua genitora, que recebia a outra metade do benefício, em 2016 requereu 100% da pensão por morte, ocasião em que o INSS cessou o benefício sob o fundamento de que não havia invalidez.

Sustenta que possui incapacidade e ela seria anterior ao óbito dos pais, bem como haveria dependência econômica, motivo pelo qual a autora faria jus ao restabelecimento da pensão por morte desde a data de sua cessação em 10/03/2016.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela de urgência a fim de receber a pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a comprovação da hipossuficiência da parte. Anote-se.

Defiro a tramitação preferencial do processo, nos termos da Lei 13.146/15.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa cessando o benefício por estar cessada a invalidez, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Ponto que o próprio lapso temporal decorrido desde a cessação administrativa do benefício revela que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, há necessidade de realização de perícia médica para que seja esclarecida a alegada incapacidade.

Há necessidade de adensamento probatório.

Em assíndese, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se o Ministério Público Federal para verificação da hipótese de atuação funcional.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-04.2020.4.03.6142

AUTOR: JAILSON ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a esclarecer o teor da sua petição inicial, considerado o fato de que a Justiça Federal não possui competência para examinar e julgar pedido de reconhecimento de tempo especial junto a regime de previdência diverso do geral, tampouco para determinar a concessão de aposentadoria especial junto a regime próprio de previdência do Estado de São Paulo. **E sabidamente não é possível cumulação de pedidos que implique alteração de competência absoluta, conforme estabelece o CPC.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ademais, intime-se a parte autora, excepcionalmente e em última oportunidade para que, no prazo de 15 dias, **junte aos autos o procedimento administrativo relativo ao pedido de reconhecimento de períodos especiais submetidos ao RGPS (09/10/1990 a 12/12/1990 e de 23/10/1991 à 20/03/1999), bem como apresente o Perfil Profissiográfico ou formulários relativos a tais intervalos de labor.** Em relação a tais documentos, deverá ser provada a legitimidade do signatário para emitir a declaração em nome da pessoa jurídica empregadora, sob pena de preclusão.

E verifiquemos que no item "a" dos pedidos o requerente pede a concessão da tutela de urgência para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Deverá também esclarecer tal afirmação de direito, promovendo as alterações e esclarecimentos necessários no prazo assinado, sob as penas da lei e no mesmo prazo acima assinado.

Após, retomemos autos para análise da regularidade da petição inicial e análise da possibilidade de recebimento de emenda.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO CASSORIELO FILHO-ME em face da Caixa Econômica Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria adquirido um automóvel "VW/Kombi", placas DBA 2459, branca, ano/modelo 2008, junto a Paulo Roberto da Silva, o qual, que por sua vez, teria adquirido o veículo de "Branco Transportes Promissão Eireli", este último Executado nos autos de n. 5000279-84.2017.4.03.6142.

Afirma o Embargante que foi surpreendido com a notícia de penhora sobre o bem

Sustenta que se trata de terceiro de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário, especialmente porque teria comprado o bem de Paulo Roberto da Silva e só teria tido ciência das irregularidades quando foi providenciar a documentação do veículo.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos de terceiro, com a desconstituição do gravame incidente sobre o veículo acima indicado.

Com a inicial vieram documentos.

Restou determinada a emenda da petição inicial, providência cumprida.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID. 30798182).

A Caixa apresentou resposta, alegando ilegitimidade ativa (ID. 31449770).

Intimada a regularizar a representação processual, a parte embargada se manteve inerte.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De plano declaro ineficaz a resposta apresentada nos autos, porque não comprovada a outorga de mandato judicial, conforme reza o artigo 104, § 2º do CPC. Portanto, não havendo contestação, declaro a revelia da empresa pública federal na forma do artigo 344 do CPC.

Verifico que o documento de ID. 29781023 comprova, em princípio, a transferência do veículo penhorado de "Branco Transportes Promissão Eireli" para Paulo Roberto da Silva em data de 06/09/2017, antes da execução ser ajuizada (11/10/2017).

No entanto, em análise perfunctória, não há nos autos documento que comprove que a titularidade do bem pela parte embargante.

Portanto, intime-se a parte embargante para que junte, no prazo de 15 dias, documentos capazes de demonstrar a realização do negócio jurídico de venda e compra narrado nos autos (recibo de pagamento, instrumento de compra e venda do bem, por exemplo.), sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante sobre os meios de prova que pretende produzir, justificando, conforme artigo 348 do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37291074, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada da proposta, intime-se a parte autora, nos termos do §3, do artigo 465, do CPC."

LINS, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA, JOSÉ ARROYO PUGA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/06/2000 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Lins, posteriormente remetida a este Juízo.

Foi proferida sentença pelo magistrado então responsável pela condução do feito, extinguindo a execução pelo reconhecimento de prescrição intercorrente (ID.22545998, fls. 34/37).

A sentença foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (ID.22545998, fls. 87/89).

Como retorno dos autos, a União Federal requereu designação de data para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID.29069019).

A devedora originária e o espólio de José Arroyo Puga apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do falecido, José Arroyo Puga, para figurar no pólo passivo da demanda, conforme argumentos contidos nas petições de ID. 30099514 e 30099520.

Intimada, a União Federal requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (ID. 33547856).

Não foi conhecida a exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica, CONSTRUFELIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA (ID. 34698515).

Intimado a apresentar a integralidade dos contratos sociais da pessoa jurídica executada, desde o ingresso de José Arroyo Puga em seus quadros, até o instante da sua retirada, em 2001, o espólio de José Arroyo Puga, representado por Thereza Ferreira Arroyo, se manifestou e juntou documentos (ID. 34940678 e seguintes).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manteve inerte.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Como efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

No caso em tela observo que o tema da ilegitimidade passiva pode ser examinado à luz da prova documental que acompanha a exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

É importante ter-se em conta que a dissolução irregular do ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.

A pura e simples omissão tributária, a impuntualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.

Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular – evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ – é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.

Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fs. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fs. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fs. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.

- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.

- Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3 – AI 444949 – 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre – Publicado no DJF3 de 05/02/2014).

Em conformidade anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: “(...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é inerente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...)” (grifei).

E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular.

Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustram a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social na data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica.

Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal.

No caso, não há irregularidade ou ilegalidade no redirecionamento do feito em relação à pessoa do excipiente.

Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular" (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).
2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que "a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, § 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado". Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EREsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).
3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AGA 1163237 – 2ª Turma – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 30/09/2009).

E, como já dito, a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

A certidão de fl. 20, ID.22545743 retrata que a sociedade empresária não foi localizada aos 11/07/2000, em seu endereço informado ao Fisco, o que na forma do enunciado sumular acima indicado já é suficiente para a presunção de dissolução irregular e consequente redirecionamento da demanda em direção ao sócio dotado de poder de gerência.

E a parte excipiente não trouxe prova robusta o suficiente que permitisse outra linha de conclusão. Ao contrário, juntou contrato social indicando que José Arroyo Puga exercia a gerência da empresa desde o início em 12/09/1991 (ID. 34940902, fl. 04) até sua retirada do contrato social, em 20/10/2001, conforme documento de ID. 34940910, fls.08/10.

Não provou que se retirou do quadro social da pessoa jurídica ou que deixou de responder pela administração da Executada em instante anterior à comprovação indiciária da dissolução irregular da pessoa jurídica, que ocorreu em 11/07/2000.

Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada.

Observo, outrossim, que é inaplicável ao caso o artigo 50 do Código Civil porque estamos diante de uma obrigação fiscal de natureza tributária.

Tampouco é aplicável o artigo 1003, parágrafo único, do CC ao caso. Não se trata de relação jurídica de direito privado, mas de execução por créditos tributários, relação jurídica de direito público e sujeita a disciplina jurídica específica, contida no CTN. Anoto, ademais, que não se cuida no caso de responsabilidade tributária por sucessão, mas de responsabilidade pessoal por ato ilícito. E sobre a inaplicabilidade do artigo 1003, parágrafo único, do CC em hipóteses da natureza espelhada nos autos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO. PERÍODO EM QUE NÃO EXERCIAM A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(...)

6 - Por fim, em relação ao disposto no art. 1032 do CC, o Superior Tribunal de Justiça "já reconheceu a inaplicabilidade dos artigos 1003, 1.032 e 1.057 do *Código Civil*, que tratam, em suma, dos prazos prescricionais previstos para os casos de retirada dos sócios, à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente porque se tratam de institutos distintos [...] Os referidos dispositivos legais referem-se às obrigações sociais ordinárias, caso em que a *responsabilidade* do sócio retirante ficaria restrita a sua participação societária [...] Diversamente, em se tratando de obrigação imputada aos sócios, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, inexistente limitação da *responsabilidade*, sob pena de frustrar a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 20/09/2013).

7 - Negado provimento aos recursos de apelação."

(TRF3 - Ap 605307/SP - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da Publicação no DJF3 de 15/07/2016)

Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de José Arroyo Puga.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESF 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000720-24.2015.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em face de Proseg Serviços Ltda.

Julgados improcedentes os embargos opostos em face da Execução, em razão do tempo decorrido, houve reavaliação dos imóveis objeto de penhora na presente ação (fl. 408 do doc. 23327462 - matrícula nº 39.388 do CRI de Lins-SP, doc. 26061599 e doc. 28516352 - matrícula 34.439 do CRI de Lins-SP).

A impugnação apresentada pela executada em face da reavaliação do imóvel objeto da matrícula 39.388 não foi examinada em razão da intempestividade (fls. 410 e 413 do doc. 23327462 e doc. 23326896).

A executada apresentou concordância no tocante à reavaliação do imóvel objeto da matrícula 34.439, oportunidade em que requereu a suspensão do feito em razão da pendência de processo no qual se discute a manutenção da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mandado de segurança 5001664-04.2019.4.03.6108 em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru (doc. Doc. 30223583).

O prazo para manifestação da exequente decorreu "in albis", conforme informação de 16/07/2020.

Decido.

Inicialmente, anoto que o presente feito foi suspenso em razão de adesão a parcelamento pela executada (fl. 399, doc. 23327462).

Verifico que, após tal decisão, não houve informação nos autos a respeito da manutenção ou rescisão do acordo de parcelamento, mas tão somente requerimento da União para designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados no presente feito, razão pela qual foi determinada a constatação e reavaliação dos bens (fls. 400 e 404/405 do doc. 23327462).

Por ocasião de sua manifestação em relação à reavaliação do bem objeto da matrícula 39.388 do CRI de Lins, a executada informou a necessidade de suspensão da ação em razão da adesão a Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (fls. 410/411 do doc. 23327462).

Por ocasião do despacho proferido em 13/12/2019, tal pleito não foi examinado (doc. 26061599).

Ocorre que a própria executada informa, na petição ID 30223583, que sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) está sendo discutida em Mandado de Segurança que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru. Não consta, contudo, informação segura sobre a sua inclusão ou não em regime de parcelamento por força de eventual decisão judicial.

Ora, a pendência de ação judicial na qual se discute a manutenção em regime de parcelamento, sem notícia de concessão de liminar, não é causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário e, portanto, não justifica a paralisação da execução, razão pela qual o presente feito deveria prosseguir em seus ulteriores termos.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOSE MAURICIO PRIMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA - SP368883

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 37370343, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Regularizado, intime-se a exequente do pedido do arrematante (id. 37565663). Prazo de 15 (quinze) dias."

LINS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-50.2019.4.03.6135

AUTOR: MAISA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1285/2212

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDINEI MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **reconhecido tempo de trabalho em condições especiais** e respectiva **aposentadoria especial**.

Empedido de antecipação de tutela, requer a *imediate implantação do benefício de aposentadoria especial ante seu caráter alimentar*.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a parte autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Por derradeiro, o rol de salários de contribuição juntado aos autos afasta por si só a presunção de hipossuficiência, **demonstrando capacidade econômica (ID 38093654)**.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro aspecto, ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Após o recolhimento das custas, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s).

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-81.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário do autor (NB n. 139.552.952-0) referente a empréstimos consignados.

Irresignado, não reconheceu a autorização para os referidos débitos e não reconheceu suas assinaturas. Moveu reclamação administrativa perante réus para cessar os descontos, sem obter êxito.

Requer a procedência total do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica em face das requeridas e condená-las a restituir o indébito em dobro (correspondente aos descontos indevidos) e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Anexou documentos à petição inicial (ID 38186240).

É, emsíntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 38186245), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). Anote-se.

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 32.166,42 – ID 38186240).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IVO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO

CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,

Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 1570477424, com DER em 09-08-2018, NB 87/703.880.906-8 – ID 38657975)**.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a devida **afirmação sobre o deferimento e a implantação de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o Gerente Executivo do INSS em Mongaguá/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Mongaguá/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.^º, § 3.^º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA PUYSSSEGUR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADILSON DE OLIVEIRA e LEILA CRISTINA PUYSSSEGUR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da PAN SEGUROS S/A, objetivando condenar a Pan Seguros S/A a pagar o prêmio do seguro em razão da invalidez permanente do mutuário titular e condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a dar a quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional.

Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interrompa/suspenda a exigibilidade das parcelas ainda não pagas do contrato, haja vista a quitação contratual que se pretende, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como seja determinado que a requerida CEF se abstenha de protestar ou negativar o nome dos consumidores perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos ou penalidades contratuais, ou caso já o tenham feito, promovam sua retirada em até 48 horas, também sob pena de multa diária.

Os autores celebraram Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (ID 37852605):

a-) Contrato nº 8.555.5185866-0, datado de 12.01.2012;

b-) Valor R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), sendo R\$ 2.142,66 com recursos próprios e R\$ 71.857,34 com financiamento concedido pela CAIXA;

c-) prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

d-) composição da renda:

Nome(s) do(s) Devedor(es)	Renda (R\$)	% Participação
ADILSON DE OLIVEIRA	2.001,34	100,00
LEILA CRISTINA PUYSSSEGUR DE OLIVEIRA	0,00	0,00

Aduz que o contrato firmado entre as partes obrigava a contratação de seguro com cobertura securitária para os casos de morte e invalidez permanente e total, por doença ou acidente e danos físicos ao imóvel. Referida cobertura tem o condão de garantir a quitação do imóvel no caso de ocorrência dos sinistros acima elencados (Cláusula 20).

Narra que o Sr. Adilson de Oliveira obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, por essa razão, tem direito à cobertura do seguro mediante indenização pelo sinistro e respectiva quitação do saldo devedor do financiamento, entretanto, este pedido lhe foi negado (ID 37852866).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, notadamente porque celebrou o contrato de financiamento em 12.01.2012 (ID 37852605) e o direito reconhecido de aposentadoria por invalidez se deu anteriormente, desde 25.07.2011 (Data de Entrada do Requerimento – DER), cujo Data de Concessão do Benefício (DCB) ocorreu em 14.02.2012 (ID 37852631). A eventual preexistência da doença incapacitante pode afastar em tese o direito ao prêmio de seguro.

Ademais, é necessário tomar conhecimento dos fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pedido pela via administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de suspensão imediata de exigência e pagamento das parcelas repercutiria negativamente contra o autor, aumentando o saldo devedor exponencialmente, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual cobrança de valores culminaria no sério risco de perda do imóvel e seria um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Também não se verifica fundado receio de dano (*periculum in mora*), uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento permanece com os autores e não se tem notícia de que houve execução extrajudicial visando consolidá-la em favor da CEF, nem notícia de eventual leilão a terceiros (que é providência final do procedimento extrajudicial para venda a terceiros interessados).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a correta autuação do processo, fazendo constar no polo passivo o INSS, conforme apontado na petição inicial.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATUBA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-21.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum** em que a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, sob a alegação de ilegalidade da cobrança de anuidades pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que recaiu sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados. Por consequência, requereu também na petição inicial a repetição do indébito tributário, referente aos lançamentos fiscais que fundaram a cobrança de anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Juizado Especial tem competência jurisdicional para **anular lançamentos fiscais** como regra (embora a redação dada à lei não seja tão escoreita porque previu esta matéria como “ressalva” daquelas matérias excluídas do Juizado Especial), *in verbis*:

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**” – Grifou-se.

Defende a parte autora na petição inicial que a inexistência de relação jurídico tributária implicará a consequente anulação do lançamento fiscal, tudo está dentro da competência judicial conforme expressamente previsto na lei

Outrossim, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 4.471,60 – ID 38327055).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **cite-se o réu**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA 27881322802, JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra **Juciara Jesus dos Santos Silva**, por meio da qual se pretende a satisfação do crédito decorrente do título executivo extrajudicial **Contrato de Empréstimo “Giro Caixa” n.º 25.1357.734.0000616.45** (ID 26690511).

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo(a) **executado(a)**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução de título extrajudicial** proposta pela **CEF**.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da **CEF** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar das razões suscitadas na exceção de pré-executividade, no sentido de haver excesso de execução por juros abusivos, cobrança irregular de taxas e equívocos no sistema de amortização, não procede a pretensão da excipiente.

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (prova de fato: da regularidade ou irregularidade das cláusulas contratuais, excesso de execução e erros, falha ou imprecisão no sistema de amortização). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via processual adequada dos **embargos à execução**.

II.2 – MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste à excipiente.

II.2.1 – AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL

Com razão à CEF quanto à adequada propositura da execução, competição inicial e acompanhada de documentos essenciais.

A petição inicial consiste num ato processual que observa o princípio da legalidade dos atos processuais, porque possui seus requisitos formais expressamente previstos nos arts. 319 e 320 do CPC. Por isso, não incide o princípio da informalidade dos atos processuais à petição inicial. Excepcionalmente, admite-se a instrumentalidade das formas na petição inicial, em algumas hipóteses específicas.

Os **requisitos da petição inicial** são os seguintes (arts. 319, I a VII, e 320 do CPC):

- (i) o juízo a que se destina;
- (ii) a qualificação das partes;
- (iii) a causa de pedir, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- (iv) o pedido;
- (v) o valor da causa;
- (vi) as provas que pretende produzir;
- (vii) a opção pela realização – ou não – da audiência de conciliação ou mediação;
- (viii) e a apresentação dos documentos indispensáveis à apresentação de seu pedido.

A petição inicial inaugura o processo e é o mais relevante dos atos processuais, porque nela o jurisdicionado provoca o Poder Judiciário e expõe os fatos e fundamentos jurídicos do pedido para obter a tutela jurisdicional e a entrega do bem da vida que pretende.

Os fatos narrados na exordial possuem coerência e raciocínio lógico-jurídico para a causa de pedir (narração dos fatos com nexo lógico e cronológico, fundamentação jurídica com subsunção dos fatos à legislação pertinente ao caso concreto e pedido com suas especificações).

Os fundamentos de fato são aqueles que devem ser narrados pelo autor e que levarão à demanda, ou seja, a conduta (comissiva ou omissiva) do réu que gerou o conflito e o levou a buscar a tutela jurisdicional.

Os fundamentos de direito são aqueles que devem ser descritos pelo autor e que qualificam juridicamente os fatos, ou seja, especificam quais são os efeitos jurídicos produzidos pela causa de pedir.

A esses elementos objetivos da demanda, deve o autor acrescentar o pedido.

O pedido é o núcleo da petição inicial, contém a afirmação da existência da pretensão do autor, o que delimita a atuação jurisdicional e o contraditório (além de definir outras questões processuais, tais como a conexão, continência, litispendência e coisa julgada).

É a parte da petição inicial que define qual é o objeto litigioso e, conseqüentemente, qual será o mérito do processo. O pedido pode ser mediato (ligado ao direito material postulado) e imediato (a tutela jurisdicional requerida).

A petição inicial ajuizada perante este Juízo preencheu todos os requisitos legais supramencionados (ID 26690508) e foi adequadamente instruída como o título executivo extrajudicial e respectivo demonstrativo de débito.

Com efeito, não cumpre ao Juízo, tampouco à parte excepta, justificar os valores objeto de execução, quando se cuida de título, a princípio, líquido, certo e exigível e decorrente de relação contratual privada, não tendo a excipiente se desincumbido de seu ônus de afastar os valores objeto de cobrança judicial.

Improcedem dessa maneira as alegações da excipiente.

II.2.2 – CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O título executivo impugnado indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada no contrato), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data da obrigação assumida, os devedores, os avalistas/fiadores e as testemunhas do contrato.

Não obstante o esforço da parte excipiente, impõe-se o reconhecimento de que a CEF, ora excepta, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte executada, que sequer trouxe aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (NCP, art. 373, inciso II, combinado com NCP, art. 702, §2º), motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da higidez do título executivo extrajudicial, quanto à sua liquidez e certeza e exigibilidade, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de exceção de pré-executividade.

Por derradeiro, não está afastada às partes eventual possibilidade de repactuação ou parcelamento dos débitos em sede administrativa e extrajudicialmente, tal como noticiou a excipiente, a depender das condições estabelecidas e da livre manifestação das partes, não cumprindo, contudo, ao Poder Judiciário compelir alguma das partes do contrato a se submeter a parcelamento administrativo, o que viola o princípio do pacta sunt servanda (contratos devem ser cumpridos), que deve vigorar entre as partes contratantes, sobretudo quando não verificado e comprovado algum abuso ou onerosidade excessiva no cumprimento do contrato que justifique sua revisão (CC, arts. 479 e 480).

II.2.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Dê-se prosseguimento à execução, abrindo-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-23.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: ROBERTO ALMEIDA PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MENDONÇA FILHO - SP393009, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000217-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES

Advogados do(a) REU: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DESPACHO

ID 38453529: manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nova vista à União.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIZA CRISTINA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

1. Providencie a exequente / CEF o recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7): 5000732-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELREN MUNIZ BRAGA - SP399051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o **valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (RS 45.789,88)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na redistribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000720-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NOE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

2. Manifieste-se o INSS acerca do documento (ID 35142394) juntado pela autora,

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000731-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: TRIJ - AMBULANCIA ANJOS DA ESPERANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO FERNANDES MORAES - GO32191, LAZARA APARECIDA CARVALHO SILVA FERNANDES - GO40494

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência aos autos principais nº 0001065-40.2017.403.6135 (Inquérito Policial), baixado para tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial Federal.

Nestes autos, busca-se a revogação da restrição que recaiu sobre o veículo automotor da marca Renault, ano e modelo 2014/2015, placa FKH 0650, renavan 01012026920, chassi 09266173000120 (em suas alegações sustenta que é usado como ambulância).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSIAS SOUZAMIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA D'ONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DESPACHO

1. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 34759162), porquanto a ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A não fora intimada acerca do inteiro teor da sentença.

2. Proceda-se à sua regular intimação.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000120-60.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos perante este Juízo.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KP CONSTRUTORA LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAELA AUGUSTO VIALTA - SP291881

DESPACHO

ID 35712792: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retomemos autos ao sobrestamento.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-14.2020.4.03.6135

AUTOR: SERGIO SEIJI YOSHIMORI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA ZANGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELIANE GUEDES DE FREITAS

Advogado do(a) REU: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

SENTENÇA

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Eliane Guedes de Freitas**, em que pretende o recebimento de valor decorrente de crédito à pessoa física firmado com a instituição financeira. Juntou procuração e documentos.

Foram opostos **embargos monitórios**, tendo a parte embargante informado quando à "*não prova cabal do instrumento de contratação*", bem com que teria havido a **quitação do débito**, através de **empréstimo consignado** realizado pela embargante.

Em sua manifestação, a CEF **confirma a quitação dos débitos**, e momento posterior à propositura da presente ação, nos seguintes termos:

"(...) o Contrato 203876568 (cartão final 8762) foi quitado com acordo em 20/06/2019 e quitação no dia 03/07/2019 no valor de R\$3.699,59 em uma única parcela. Bem como Contrato 15354334 (cartão final 9990) com acordo em 11/09/2019 e quitação no dia 21/10/2019 no valor de R\$12.079,79 em uma única parcela. (...)

1. Contrato 203876568 (cartão final 8762) com acordo em 20/06/2019 e quitação no dia 03/07/2019 no valor de R\$3.699,59 em uma única parcela.

2. Contrato 15354334 (cartão final 9990) com acordo em 11/09/2019 e quitação no dia 21/10/2019 no valor de R\$12.079,79 em uma única parcela."

Por conseguinte, tendo em vista o **pagamento do crédito cobrado pela parte autora CEF através de ACORDO realizado entre as partes**, em momento posterior à propositura da presente ação, bem como **após a oposição dos embargos monitórios**, impõe-se a **extinção do presente feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente**, sem condenação de qualquer das partes ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação monitória**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de ter sido **realizado acordo administrativo entre as partes para quitação do crédito em cobrança**, em momento posterior à presente ação e embargos monitórios, **deixo de condenar qualquer das partes** ao pagamento de honorários de advogado.

Custas nos termos da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes
Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000477-38.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: DORIVAL PASSOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - SP380736

SENTENÇA

Trata-se de **ação demolitória** proposta pelo DNIT em face de **Dorival Passos Pereira**, em razão da ocupação pela parte ré de área nos limites da faixa *non aedificandi*, nos termos da legislação que rege a matéria.

Ocorre que, após regular processamento do feito, houve manifestação do DNIT pela perda do objeto em razão de **alteração legislativa**, nos seguintes termos:

"Recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.913 de 25.11.2019 que flexibilizou a ocupação sobre a área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias, in verbis:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

(...)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

Com o advento da nova Lei nº 13.913/2019, as ocupações que se encontravam na faixa non aedificandi, distando mais de cinco metros do limite da faixa de domínio, na data da sua publicação, não serão mais objeto de atuação do DNIT.

Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos (fl. 11), o imóvel está localizado a 29,80 metros de distância do eixo da rodovia, sendo que naquele trecho a faixa de domínio seria de 20 metros e, à época da propositura da demanda, a área non aedificandi seria de 15 metros, portanto a edificação invadia a área non aedificandi em 5,20 metros.

Com a edição da nova legislação, a área non aedificandi passou a ser de 5 metros, assim o imóvel objeto da lide estaria fora da área non aedificandi, se enquadrando na exceção do §5º acima transcrito, não sendo portanto mais objeto de fiscalização e atuação pelo DNIT.

Portanto, com a edição da Lei nº 13.913/2019, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, ocasionando a ausência superveniente do interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC."

Por conseguinte, tendo em vista o **manifesto desinteresse do autor DNIT em dar prosseguimento ao presente feito**, em virtude de **alteração legislativa** que veio a flexibilizar a ocupação das áreas *non aedificandi*, sob as razões expostas e inclusive com fundamentos nas características do caso em concreto, impõe-se a **extinção do presente feito**, em razão da falta de interesse de agir superveniente, sem condenação de qualquer das partes ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação demolitória**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de ter ocorrido **alteração legislativa** que veio a flexibilizar a ocupação das áreas *non aedificandi*, **deixo de condenar qualquer das partes** ao pagamento de honorários de advogado.

Custas nos termos da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000762-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923

DESPACHO

ID 35022486: Manifeste-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA - SICOOB VALE DO PARAIBA

Advogados do(a) AUTOR: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-23.2020.4.03.6135

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMADA SILVA - SP156906

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: Avenida Bady Bassitt, 3268, - lado par, Boa Vista, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15025-000

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001581-20.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EUGENIO FABBRI NETO, ROSALINA DE CARVALHO FABBRI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU - SP244093

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU - SP244093

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 12/05/2008, **Eugênio Fabbri Neto e Rosalina de Carvalho Fabbri** (certidão de casamento em id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 112) propuseram esta **demand de usucapião extraordinária**, perante a **Justiça Federal de Taubaté**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ubatuba, na **Praia da Enseada, na Rua João Vitorio, n.º 67**, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **11.273.009-4**, com **3.382,00m²** (*três mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados*), descrito no **memorial descritivo** em “id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 43”, e no **levantamento perimétrico** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 44). Atribuiu-se à causa o valor de **RS 586.486,76** (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 106).

Com relação à **origem da alegada posse**, declaram ter adquirido a posse do terreno de **José Raul Pereira Carrico e outros, em 14/03/2007**. Declaram que os cedentes teriam adquirido a posse de **Patrick Oscar Arnaldo de Nielander e Maria Bruschini de Nielander**.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Município de Ubatuba (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 130); (2) o Estado de São Paulo – FESP / PGE (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 134); (3) a União (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 128).

O **Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 127 e 135 e id 23406490 – doc. digit. Vol. 02, pág. 45). O **Estado de São Paulo, idem** (pág. 136).

O Juízo da 2.ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 208).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos pela União (id 27072459 – manifestação).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi estritamente observado**. Expediu-se **edital**, com prazo de vinte dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 23406490 – doc. digit. Vol. 02, pág. 10), que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 12), e em jornal de circulação em Ubatuba (id 23406490 – doc. digit. Vol. 02, pág. 19/20 e 22).

Juntou-se **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, que declara que o **terreno não se encontra transcrito, nem matriculado**, na Serventia (id 23406490 – doc. digit. Vol. 02, pág. 38). Portanto, não há dono indicado em matrícula para citar. Desconhece-se a existência de ocupantes e outros possuidores no terreno.

Com relação aos **confrontantes**, o **Memorial Descritivo** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 43) **indica as seguintes confrontações:** (1) frente para a **Rua João Vitorio**; (2) imóvel de **Carlos Domingues Guimarães Ambrogi**; (3) imóvel de **Bráulio Santos**; (4) **terras da União da Praia da Enseada**.

Informamos autores que os **confrontantes** do imóvel seriam: (1) o imóvel de **Constantino Ricci** (aos fundos); (2) **outro imóvel de Eugênio Fabbri Neto e outros** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 123).

Na seqüência, declararam que os **confrontantes do lado esquerdo** seriam: o imóvel de **Marcos Matioli de Souza Vieira casado com Gisele Scholte de Souza Vieira, Eugênio Fabbri Neto casado com Rosalina de Carvalho Fabbri** (autores), **Enilson Espínola Sales de Souza casado com Ana Clímélia Procópio Sales**, e **Maria Vitoria Correa da Fonseca**. Do **lado direito**, confrontante seria o **Município de Ubatuba**. Aos **fundos**, o imóvel de **Flávio Varallo Ambrogi casado com Nair Perim Ambrogi, Marieta Ambrogi de Figueiredo, Sônia Maria Ambrogi Hutter** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 235). Juntaram a Matrícula n.º 12.321 (pág. 239/242 e 247/250).

Apresentou-se declaração de **Sônia Maria Ambrogi Hutter** (*sem firma reconhecida*), na qual declara que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 257). Apresentou-se declaração de **Donatília Varallo Ambrogi** (*documento sem assinatura – com os dizeres falecida é mãe da Sônia*), na qual declara que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 258). Apresentou-se declaração de **Flávio Varallo Ambrogi e Nair Perim Ambrogi** (*sem firma reconhecida*), na qual declaram que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 259). Apresentou-se declaração de **Marieta Ambrogi de Figueiredo** (*sem firma reconhecida*), na qual declara que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 260). Apresentou-se declaração de **Marcos Matíoli de Souza Vieira e Gisele Scholte de Souza Vieira** (*sem firma reconhecida*), na qual declaram que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 261). Apresentou-se declaração de **Enilson Espínola Sales de Souza e Ana Clímélia Procópio Sales** (*sem firma reconhecida*), na qual declaram que as metragens apresentadas pelos autores não se sobrepõem a seu imóvel (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 276).

Esclareceram que **Marieta Ambrogi de Figueiredo** seria viúva, e possuiria o imóvel confrontante em conjunto com seus filhos. Juntou-se declaração dos filhos **Ana Elisa Ambrogi de Figueiredo, Ana Paula Ambrogi de Figueiredo, Rodrigo Ambrogi de Figueiredo, e Ana Carolina Ambrogi de Figueiredo**, na qual declaram que as metragens não se sobrepõem às do terreno confrontante (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 291, 294, 295 e 296).

Percebe-se que não há certeza sobre a citação de todos os confrontantes.

O **Memorial Descritivo** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 43) menciona confrontação com imóvel de **Bráulio Santos, que nunca foi citado**.

Os autores indicam **Constantino Ricci** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 123) como **confrontante** (aos fundos), e ele **nunca foi citado**.

Maria Vitória Correa da Fonseca foi indicada como confrontante pelos autores, mas nunca foi citada, nem apresentou declaração de anuência.

A legislação atribui *superlativa importância à citação dos confrontantes*, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Embora r. decisão anterior (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 278) tenha considerado suprida a falta de citação, a decisão merece revista. Não há preclusão consumativa para questão capaz de invalidar um processo todo. Nenhuma das firmas das pessoas que se assinaram nas tais declarações de anuência foi reconhecida. **Não há como considerar suprida a falta de citação**, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC, porque não está provado o “comparecimento espontâneo” – pois nem mesmo a assinatura dessas pessoas foi reconhecida.

A declaração de **Donatília Varallo Ambrogi**, por outro lado, não tem valor algum, pois nem assinada está (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 258).

Portanto, o **ciclo citatório não se completou**.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longaeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma **originária de aquisição** da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos.

No caso concreto, a alegada posse teria origem na Escritura de cessão de direitos possessórios e venda de benfeitorias (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 32/36), de **14/03/2007**, segundo a qual **José Raul Pereira Carrico e s.m. Maria Odalice Muni Carrico, Alvaro de Souza Pimentel e s.m. Silésia Aparecida de Medeiros Pimentel, Américo de Freitas Alves e s.m. Jandira de Freitas Alves, Baltazar Danião Ferreira Pereira, Fernando Urbano Baptista e s.m. Suelly Shisue Ishikawa Baptista, José Alberto Soares Pacheco e s.m. Rita de Cássia Correa Pacheco (cedentes)**... teriam transferido para o outorgado cessionário e comprador **Eugenio Fabbri Neto, casado com Rosalina de Carvalho Fabbri** a posse do seguinte imóvel: “**prédio residencial com a área construída de 374,00m² e que recebeu o número 67 da Rua João Vitorino e respectivo terreno**, situado no Bairro da Enseada... medindo 73,00m de frente para a mencionada Rua João Vitorino, com fundos correspondentes, onde confronta com propriedade de **Bráulio Santos**, do lado direito de quem da frente... mede da frente aos fundos 38,00m, confrontando com área de marinha da Praia da Enseada, encerrando uma área de **2.774,00m²**... Os ora cedentes adquiriram por cessão feita de **Patrick Oscar Arnaldo de Nielander e sua mulher Marisa Bruschini de Nielander**, de conformidade com a escritura de cessão de direitos possessórios e venda de benfeitorias, lavrada em 14/03/2007”.

Como relatado, pleiteia-se a declaração de usucapião sobre um terreno com **3.382,00m² (três mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados)**.

O **Boletim Cadastral da Prefeitura de Ubatuba, do ano de 2007** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 39/40) traz as seguintes informações: Identificação 11.273.009-4. **Contribuinte Patrik O. A. Nielander**. Rua João Vitorino, 87, Enseada, Ubatuba – SP. **Área do terreno: 1.870,00m²**. Valor venal total do terreno: R\$ 428.392,14. **Área excedente: 904,00. Área construída: 374,00m²**.

Declara-se, na inicial, que o terreno abrigaria uma casa, com **360,00m²**, e uma garagem de barcos, com **45,00m²**.

Conforme documento juntado (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 41), o **primeiro lançamento da área construída de 374,00m², teria ocorrido em 1986**.

Perceba-se a grande **divergência de medida de área** entre os diversos documentos – em um local em que um único metro quadrado alcança valores exorbitantes. **Adquiriu 2.774,00m², na escritura, mas a inscrição imobiliária cadastral aponta 1.870,00m²; e Eugênio diz ter usucapido 3.382,00m², mas só construiu em 374,00m²**.

Nota-se que o terreno “descrito” na escritura não corresponde ao terreno usucapiendo. As *costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios* revelam, em geral, tão somente intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indicio) de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O **valor probante** de tais documentos (escrituras) será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os *atos efetivamente provados*; se o teor da escritura não é *confirmado* e não corresponde aos fatos provados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos (*posse longaeva, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.*), não com base em posse escritural, apenas.

É conhecido o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 autorize a adição de tempos de posse, “para efeitos legais”, para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem se prove meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse, que se transmite em direito de propriedade.

O **Memorial Descritivo apresentado** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 43) apresenta **vícios** em sua definição, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) ausência de convenção angular adotada na NBR 13.133 (**azimute**); (2) falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede oficial de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM), que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno “*solto no espaço*”; (3) falta de indicação dos prédios confrontantes (somente é indicado o “nome do vizinho”), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. Em **25 de fevereiro de 2005**, o Sistema de Referência Geocêntrica para as Américas (**SIRGAS**), em sua realização do ano de 2000 (**SIRGAS2000**), foi oficialmente adotado como o novo sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para o Sistema Cartográfico Nacional (SCN). No “memorial” apresentado, nem há referência ao sistema de referência que teria sido utilizado. Em caso de procedência do pedido, talvez nem mesmo seja possível o descerramento de matrícula com base em tal memorial descritivo.

III — **Questiona-se se esse terreno seria in totum objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

A **União**, citada, **apresentou contestação** (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 137/162), acompanhada de documentos técnicos (pág. 163/172). A **União apontou relação de prejudicialidade externa com o objeto do Processo n.º 0016886-15.2005.403.6100, e requereu a suspensão do processo; nesse processo busca-se a anulação do procedimento administrativo que culminou com a cobrança de taxa de ocupação**.

Os autores apresentaram “*laudo com parecer técnico*” (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 45/64), referente a cobrança de taxa de ocupação de 1995-1996: “*o antigo SPU passou a fazer lançamentos e cobranças de valores extremamente exagerados... alterou o seu comportamento administrativo. Até então, vigoravam alíquotas baixíssimas, da ordem de 0,2% para o uso e ocupação de terrenos de marinha...*”. Declaram que, a partir de 1995, a União passou a cobrar-lhe taxa de ocupação de terrenos de marinha; contudo, declaram não ocupar terrenos de marinha, e teriam ajuizado ação para questionar a cobrança (Proc. n.º 0016886-15.2005.403.6100).

Referida ação foi proposta por dezenove autores, dentre eles **José Raul Pereira Carrico**, que seria o cedente da posse dos autores.

Sobreveio já sentença nesse processo, e o pedido dos autores foi acolhido para reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa de ocupação, mas única e exclusivamente porque a **Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo / Serviço Público da União (SPU)** deixou de observar o devido processo administrativo que a cobrança exigia. Esse **Processo n.º 0016886-15.2005.403.6100** está pendente de recurso junto ao E. TRF3.

Dito de outra forma, o que se decidiu nesse **Processo n.º 0016886-15.2005.403.6100** não afasta de forma nenhuma a possibilidade de que o terreno dos autores esteja sobreposto à faixa de terrenos de marinha; unicamente se declarou insubsistente a cobrança por inobservância de regras do Direito Administrativo.

Instados a especificar provar (id 23406490 – doc. digit. Vol. 02, pág. 26), os autores protestaram pela oitiva de testemunhas (pág. 27), apresentação de novos documentos, se necessário (sic), e as requeridas na inicial (sic). O ônus da prova incumbe aos autores quanto aos fatos constitutivos do direito alegado; quem deve saber se há documentos necessários são eles mesmos.

Seja como for, como o ciclo citatório ainda não se completou, a especificação das provas deve ocorrer quando todos forem citados, para que tenham oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa.

Por óbvio, não se justifica a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado desse Processo n.º 0016886-15.2005.403.6100.

IV — Para demonstrar ausência de oposição fundada, durante o prazo de prescrição aquisitiva, por determinação do Juízo, juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de Marisa Bruschini de Nielander, Rosalina de Carvalho Fabbri, Eugênio de Fabbri Neto, Rita de Cássia Correa Pacheco, José Alberto Soares Pacheco, Sueli Shisue Ishikawa Baptista, Fernando Urbano Baptista, Baltazar Damiano Ferreira Pereira, Jandira de Freitas Alves, Américo de Freitas Alves, Álvaro de Souza Pimentel, Silésia Aaprecida de Medeiros Pimentel, José Raul Pereira Carriço, Maria Odalice Muni Carriço (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 192/205). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome dos autores somente (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 243/244). Isso não é suficiente. As mesmas certidões da Justiça Estadual devem ser juntadas com relação à Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a intimação dos autores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) Esclareçam quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi construída; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneo dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Esclareçam se é praticada alguma atividade agrícola, pecuária, ou comercial, no local. Digam se o imóvel é cedido em locação, permanente, ou de temporada.

(b) Esclareçam por que o imóvel é cadastrado, junto ao Município, em nome de Patrick Oscar Amaldo de Nielander.

(c) Substitúam as “declarações de anuência” (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 257 – pág. 259 – pág. 260 – pág. 261 – pág. 276) de confrontantes, por declarações com firma reconhecida, em nome de Sônia Maria Ambroggi Hutter, Flávio Varallo Ambroggi e Nair Perim Ambroggi, Marieta Ambroggi de Figueiredo, Marcos Matioli de Souza Vieira e Gisele Scholte de Souza Vieira, Enilson Espínola Sales de Souza e Ana Clímia Procópio Sales, e dos filhos de Marieta Ambroggi: Ana Elisa Ambroggi de Figueiredo, Ana Paula Ambroggi de Figueiredo, Rodrigo Ambroggi de Figueiredo, e Ana Carolina Ambroggi de Figueiredo.

Alternativamente, apresentem o endereço atual dessas pessoas para que sejam citadas.

(d) Esclareçam se Bráulio Santos, indicado no memorial descritivo e na escritura de posse, é ou não confrontante, e qual seu endereço atual. Esclareçam se Constantino Ricci (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 123) é ou não confrontante. Esclareçam se Maria Vitória Correa da Fonseca é ou não confrontante.

(e) Esclareçam a divergência de metragem de área apontada na fundamentação.

(f) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: Patrick Oscar Amaldo de Nielander, Marisa Bruschini de Nielander, Rita de Cássia Correa Pacheco, José Alberto Soares Pacheco, Sueli Shisue Ishikawa Baptista, Fernando Urbano Baptista, Baltazar Damiano Ferreira Pereira, Jandira de Freitas Alves, Américo de Freitas Alves, Álvaro de Souza Pimentel, Silésia Aaprecida de Medeiros Pimentel, José Raul Pereira Carriço, Maria Odalice Muni Carriço, Carlos Domingues Guimarães Ambroggi, Bráulio Santos, Constantino Ricci, Marcos Matioli de Souza Vieira, Gisele Scholte de Souza Vieira, Flávio Varallo Ambroggi, Nair Perim Ambroggi, Marieta Ambroggi de Figueiredo, e Sônia Maria Ambroggi Hutter.

2.º — Indeiro o pedido de suspensão do processo, requerido pela União (id 23386883 – doc. digit. Vol. 01, pág. 137/162), tendo em vista que o processo em relação ao qual haveria relação de prejudicialidade já foi julgado, e nada se decidiu a respeito da sobreposição à faixa de marinha, com relação ao terreno usucapiendo.

Cumpridas as determinações, venham novamente à conclusão.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DENISE SEVERINADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1, Dê-se ciência do retorno dos autos.

2, Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C & P - ELEVACOES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA - ME, ISLANDO RAMOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073

DESPACHO

1. (ID 38695720): Manifeste-se a Exequente / CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, diante do seu ínfimo valor (R\$ 160,24) frente ao débito, determino sua liberação pelo sistema SISBAJUD.
3. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD e de imóveis através do sistema CNIB.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DO PRADO contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Itatinga/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento de decisão proferida por acordo administrativo que lhe foi remetida em 06/04/2020.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *não* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que existe decisão proferida em sede de recurso que reformou apenas o tempo especial quanto ao enquadramento pela categoria profissional rural, permitindo a manutenção do

enquadramento de 24/07/1991 a 12/03/1992, 04/09/1992 a 14/03/1993, 08/09/1993 a 30/10/1993, 24/01/1994 a 13/03/1995. Tendo ratificado o tempo especial referente aos períodos de 20/10/1989 a 13/05/1991, 01/09/1995 a 12/09/2000, 02/05/2001 a 18/03/2008, 17/02/2014 a 27/08/2018, bem como REAFIRMAR a data de entrada do requerimento – DER, para os devidos fins.

A decisão foi remetida à agência de Itatinga SP em 06 de abril de 2020, contudo até a data da propositura da presente ação mandamental ainda não havia sido cumprida.

Ocorre que, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir-se a eventual paralisação do cumprimento da decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes *no prazo de 10 (dez) dias*. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000274-83.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente que dotou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-44.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000536-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ RESTOY SIDOES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei comunicação eletrônica ao perito nomeado, conforme cópias anexas.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000576-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA ALICE CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade ajuizada por **MARIA ALICE ANDRADE MARTINS DA COSTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Id. 37398984). Requeru a concessão de tutela de urgência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem apresentar qualquer planilha ou justificativa do referido valor.

Pois bem

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas, computado a prescrição quinquenal.

O setor auxiliar da Contadoria do Juízo realizou uma simulação para a correta atribuição ao valor da causa, nos termos da planilha anexada sob o id. 38598635.

Assim, caso fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 13.861,44 conforme planilha de estimativa anexada sob o id.38598635, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuí-lo o valor de R\$ 13.861,44, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como decurso do prazo ou com a desistência do prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

O pedido de tutela de urgência deverá ser apreciado pelo r. Juízo competente.

P.L.

Ratifico a citação do INSS, que se deu aos 17/07/2015 (cf.fl.46)

Entretanto, considerando-se a suspensão do feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência (cf. fls 47/48) a fim de que não ocorram prejuízo às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, restituo ao INSS o prazo para apresentação de contestação, iniciando o prazo a partir da intimação desta decisão”.

O INSS foi intimado do referido despacho em 05/2017 e apresentou defesa, razão pela qual afirma que os juros devem incidir desde 05/2017.

Totalmente infundada a alegação do executado, pois a citação foi inclusive ratificada, ou seja, a citação ocorreu em 17/07/2015, razão pela qual os juros de mora incidem desde esta data.

Neste sentido, o v. acórdão consignou (id. 28049849):

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os **juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. (g.n)

Pelas razões acima, rejeito a impugnação do executado.

Quanto aos cálculos do exequente e sua divergência no percentual da verba honorária, tal controvérsia está superada pois o exequente concordou com o parecer Contábil, nos termos da petição anexada sob o id. 36669741.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO, em parte**, a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o faço para **homologar o cálculo da Contadoria Judicial** aqui apresentado (id n. 35122231), que indica para a execução, o valor certo de **RS 297.301,01** (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e um centavo), devidamente atualizado para 03/2020.

Tendo a sucumbência, em maior proporção, do executado (que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução no valor de R\$89.948,77), a ele carrego os ônus da sucumbência, impondo-lhe, nos termos do que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, o pagamento de honorários de advogado da parte ex adversa, que arbitro em 10% do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado.

Após o transitio em julgado, expeçam-se os ofícios de pagamento, ocasião em que será analisado o destaque da verba honorária.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000592-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO GRAMUGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id n. 37787463, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão alguma a parte ora embargante.

Ao contrário do que se sustenta no âmbito do presente recurso, o prazo de que dispõe o INSS para análise dos requerimentos administrativos que lhe são dirigidos não é de 30, mas de **45 dias**, na forma do que dispõe o **art. 174 do Dec. n. 3.048/99**.

De toda forma, o certo é que, embora o recorrente alegue que efetivou o requerimento administrativo para '*reafirmação da DER*' aos **07/07/2020**, o certo é que a *prova documental* que pretende amparar essa alegação (**documento de n. 17** – requerimento dirigido ao Gerente da Agência da Previdência Social em Igaratu do Tietê) é totalmente despida de *idoneidade* a comprovar o que se pretende, na medida em que se trata de cópia simples de documento datado e assinado entre particulares, sem nenhuma chance oficial de data, e, *mais e principalmente*, sem qualquer comprovação, mínima que seja, **de que foi efetivamente levada a protocolo junto ao INSS**, de forma a demonstrar, *in limine litis*, o excesso de prazo que fundamenta sua alegação de violação a direito líquido e certo.

Quanto ao ponto, veja-se, *em primeiro lugar*, que essa prova, cabal e incontestada, já deveria constar da petição inicial, considerando que se trata de ação mandamental, que exige prova pré-constituída do direito alegado pela parte, não cabendo determinação de emenda ou dilação destinada a demonstrar fato que – exigência constitucional explícita – deve vir demonstrada desde a petição inicial.

Por outro lado, cediço que documentos particulares, não levados à chancela de regularidade documental perante as serventias extrajudiciais, podem ser facilmente *ante* ou *pós-datados*, de sorte que a data que neles contém constitui prova contra os seus signatários exclusivamente (**art. 408 do CPC**), não havendo como pretender que sirva à constituição de prova em face de terceiros, mormente a substanciar uma alegação de ato ilegal perpetrado por autoridade pública.

Nesse contexto, à míngua de comprovação documental robusta – que, insista-se, *in casu*, deveria ter sido *pré-constituída* pelo impetrante – outra alternativa não restava à sentença embargada senão reconhecer, como fez, que, *para o momento* ainda não havia como cogitar de recusa ou morosidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que a documentação acostada aos autos pela própria parte promovente **não** referenda semelhante conclusão.

Em razão de tudo isso, bem se vê que não há contradição alguma na decisão embargada, consoante se infere não apenas dos termos em que lavrada a decisão impugnada, bem como dos termos do recurso que ora vem à análise.

O que ocorre, isto sim, é que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deramprovemento, vu, j. 08/04/2008**.

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO CAMILO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 35300150 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. Num. 36574115), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro JOSÉ ROBERTO CAMILO e sua esposa NEUSA SIMONAZZI CAMILO (casados no regime de comunhão universal de bens), e, JOÃO ROBERTO CAMILO, habilitados como sucessores de João Camilo Filho.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para apuração do crédito complementar, nos termos da decisão de Id. Num. 28070922.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDO DE MELO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 38344401 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

DESPACHO

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA requerer, na manifestação juntada sob id. 37900773, a substituição do pólo ativo da demanda para que passe a mesma a ser a credora no lugar da Caixa Econômica Federal, uma vez que o crédito *sub judice* foi cedido à mesma, juntando documentação.

A exequente/CEF apresenta manifestação sob id. 38064931 informando que não se opõe à inclusão da empresa mencionada no parágrafo anterior, no pólo ativo da demanda.

Assim, defiro a substituição do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SUDP para que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA passe a constar como exequente na presente ação em substituição à Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOTUCATU e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, impetrado com o fim de reconhecer o direito do impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se a prática de atos de exigibilidade do crédito tributário que incluam tais importâncias. Junta documentos.

Decisão proferida sob id nº 37412841 defere liminar sustentando até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade das contribuições de PIS/COFINS a que se sujeita a impetrante.

Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento. (id nº 37924288).

Citadas os impetrados apresentaram contestação, sob id nº 37924287 e 38473214.

Em petição acostada aos autos sob id nº 38472448 a impetrante requer a desistência da presente ação, destacando que, a Corte maior já se manifestou quando do julgamento do RE 669.367/RJ acerca da possibilidade da desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, não havendo necessidade inclusive da concordância da parte impetrada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Fica neste ato revogada a liminar concedida em decisão proferida sob id nº 37412841.

Providencie a secretaria informação ao Tribunal, tendo em vista a existência de agravo pendente de decisão.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR ALVARADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MIGRATIO CONSULTORIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Id 3831939321: A despeito do quanto alegado pela impetrante, não há que se considerar o recolhimento das custas iniciais, in verbis, "(...) realizado em duplicidade (...)", pois o comprovante juntado à pág. 03 do ID 38319338 foi recolhido em banco diverso da CEF e, portanto, em desacordo com a Res. Pres. TRF3 nº 138/2017.

Entretanto, fica desde logo autorizado à impetrante a restituição das custas recolhidas em desacordo com a supramencionada resolução.

Para tanto, deverá encaminhar o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br (Seção de Arrecadação), devidamente instruída com todos os documentos necessários, nos termos do §2º, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (Diretoria do Foro):

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo a autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

§3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do §1º deste artigo.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:CLUBE DE CAMPO CACO VELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e Salário-Educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação/restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para-fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições para-fiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e Salário-Educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença sob a alegação de omissões e contradição.

Sustenta a ré, *in verbis*:

Inicialmente, cumpre a Embargante dispor que a r. sentença deixou de enfrentar a questão concernente a necessidade de extinção da monitória, eis que o Banco não informou a a forma da contratação, o valor emprestado, a forma de pagamento, quando e como ocorreu o inadimplemento e quando ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

Ainda que tenha constado na r. sentença que há documentos suficientes para demonstrar a origem da dívida, não havendo que se falar na obrigatoriedade de identificação pormenorizada da dívida, olvidou-se Vossa Excelência, do fato de que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a dívida, tampouco no valor alegado.

(...)

Quanto a incidência do CDC, constata-se na r. sentença o entendimento de que a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica, que utilizou o valor em sua atividade, não se incluindo no conceito de consumidor.

Ocorre Excelência, que os valores foram destinados ao CONSUMO e não ao INSUMO da Embargante, não havendo que se falar em incremento de atividade, para se afastar a incidência do CDC.

Ademais, sequer foi oportunizado a Embargante a produção de provas nesse sentido.

A r. sentença também restou omissa ao fato de que a Embargante **é uma ME, de modo que resta evidenciada sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, devendo ser classificada como consumidora, não havendo nada que se confirme que eventual relação reconhecida, ainda que negada, tenha sido pactuada como insumo, sabendo-se que débitos em conta configuram consumo e não insumo.**

Quanto ao julgamento antecipado, que afastou a prova pericial, tem-se que tal decisão é contraditória a própria sentença, a qual aduziu-se a incumbência de prova da Embargante, quanto as taxas, excesso de execução e abusividade da relação, enquanto que não se permitiu a produção da prova requerida.

Veja-se que a r. decisão é contraditória, além de restar omissa acerca da efetiva fundamentação concernente ao pedido de prova pericial

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, por que tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

O que ela pretende, em relação a todos os vícios apontados, é reverter o resultado do julgamento naquilo que lhe foi desfavorável. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Especificamente quanto à contradição aventada, acrescendo que a sentença foi coerente ao afastar a necessidade da perícia contábil, não tendo, em nenhum momento, rejeitado as pretensões da embargante à luz do que se pretendia demonstrar com esse tipo de prova. Para reforçar a afirmação, reproduzo os trechos pertinentes da sentença sobre o assunto:

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as matérias controvertidas nos autos demandam apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, como ficará demonstrado a seguir.

(...)

Ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a ré defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Ela, entretanto, não cumpriu a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria à requerida declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito que considera real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supracitado, em seu § 3, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

Por isso, **reputo prejudicadas as causas de pedir referidas nos itens ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do relatório** – esta última por ser dependente do acolhimento das teses deduzidas nos dois itens anteriores. Consequentemente, a prova pericial requerida torna-se desnecessária.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar:

Com relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (00457556120004036100), friso que da análise do sistema processual, bem como das decisões juntadas aos autos (ID 35018354) não constam informações suficientes acerca de seu objeto, de modo que não é possível concluir se há eventual identidade de causa de pedir e pedido.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais da sobredita ação (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o **recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo impetrante deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**. Vejamos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de apresentação de embargos à execução n. 5001619-60.2017.4.03.6143, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005639-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal contra empresa em recuperação judicial em que determinado o sobrestamento em face do recurso repetitivo, tema 987.

Irresignada, a exequente peticionou nos autos informando que o repetitivo restringe apenas a prática de atos de construção, devendo os demais atos serem praticados normalmente.

Ocorre que o último pedido formulado pela exequente é justamente para penhora de imóveis em nome da devedora (imóvel 34.911; imóvel 34.910; imóvel 32.645; imóvel 32.644 e imóvel 34.909, todos registrados no 2. CRI de Limeira) (fls. 37), que se insere no tema: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Dessa forma, indefiro o pedido de penhora e determino o cumprimento da determinação de arquivamento, sem prejuízo de análise de eventuais requerimentos que vierem a ser formulados e que não estejam alcançados pela ordem de suspensão emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008519-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORETA ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MEIRELLES - SP104637

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado acerca da penhora no rosto dos autos 0772522-20.1900.4.02.5101 (em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro para que transfira o valor para os autos 0007291-76.2013.4.03.6143 e INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito no processo piloto.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto erro in judicando, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014852-54.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA, AVELINO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto erro in judicando, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006178-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDAPELS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto erro in judicando, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2021, Grupo 01/2021 237ºHPU / 241ºHPU / 245ºHPU, conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO a data abaixo elencada para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 237ª

a) Dia 22/02/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 01/03/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

ii) Hasta: 241ª

a) Dia 26/04/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 03/05/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 245ª

a) Dia 14/06/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 21/06/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intimem-se e cumpram-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008210-65.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Vasques, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito sendo citado apenas em 2012, quando a execução fora ajuizada em 1999. Bem como, a nulidade da execução por jamais ter integrado o quadro societário da empresa executada (fls. 162/168).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, a execução foi ajuizada em 06/1999 e teve seu trâmite regular contra a devedora principal, porém houve interrupção da prescrição com adesão ao REFIS em 25/04/2001, cuja rescisão ocorreu em 02/07/2004 e em razão da adesão ao PAES em 16/08/2003, rescindido em 16/01/2006. Em 05/12/2013 a executada formulou novo pedido de adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13 c/c Lei 11.941/09, cujo pedido fora rejeitado na consolidação, por ausência de pagamento da primeira parcela, produzindo efeitos em 02/01/2014, uma vez que o vencimento da primeira parcela ocorre no último dia útil do mês de adesão, conforme determinam as normas de regência. Além de alegar que o codevedor fora legitimamente responsabilizado nesses autos em razão da dissolução irregular da empresa executada em 11/2009 e que a rescisão de contrato de trabalho constante da CTPS acostada aos autos não temo condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos registros empresariais. (fls. 219/221).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

Com relação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal temo condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 25/04/2001, cuja rescisão ocorreu em 02/07/2004, adesão ao PAES em 16/08/2003, rescindido em 16/01/2006 e em 05/12/2013 formulação de novo pedido de adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13 c/c Lei 11.941/09, cujo pedido fora rejeitado na consolidação, por ausência de pagamento da primeira parcela, produzindo efeitos em 02/01/2014, não havendo que se falar em prescrição.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

A respeito da tese de ilegitimidade passiva, na própria ficha cadastral da Jucesp trazida pelo excipiente está indicada sua situação de gerente desde 23/03/1994, assinando pela empresa, não havendo, nos arquivamentos de atos societários posteriores, menção à sua destituição dessa função. Por outro lado, consta em sua CTPS registro de admissão como gerente da executada Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda em 1º/10/1990 e registro de saída em 08/11/1995. Como o excipiente não foi nem sócio e só há menção expressa à situação de gerente até o documento arquivado em 06/03/1995 – nos arquivamentos seguintes, seu nome não mais é citado –, é possível concluir, analisando conjuntamente os dados da ficha cadastral e da CTPS, que o executado deixou de praticar atos na condição de gerente em 08/11/1995.

Nesse sentido, a propósito, já julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo no AI nº2236256-31.2017.8.26.0000, cujos trechos pertinentes do acórdão reproduzo abaixo, adotando-o como razões de decidir:

A decisão agravada comporta reparo.

O caso é de execução fiscal por crédito tributário, redirecionada para terceiros. O agravante não consta como sócio da sociedade originariamente executada (fls. 53/57), mas como seu gerente. Todavia, o ponto determinante é que a sua admissão como gerente ocorreu em 1990 e sua saída da empresa ocorreu em 1995, de acordo com cópia reprográfica de sua carteira de trabalho (fls. 227/229), ao passo que a dissolução irregular ocorreu em 14.3.2014 (fls. 61).

Em razão disso, configurada está sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal.

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para extinguir a execução em face de Antonio Vasques, e condenar a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, ora fixados em 10% do valor da execução.

Considerando a necessidade de as decisões do Poder Judiciário serem coerentes, como garantia de segurança jurídica e corolário de justiça, e considerando que as provas acima aduzidas são hábeis a demonstrar a ilegitimidade do excipiente, o resultado desta exceção deverá seguir a mesma sorte do sobredito agravo de instrumento.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO VASQUES. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do executado.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não lhe era possível saber da cessação das atividades do executado como gerente somente com as informações da ficha cadastral da Jucesp.

Intime-se a exequente a requerer o que direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME, MARCELO MACHADO KAWALL, FLAVIO LUCATO, ANTONIO VASQUES, CARLOS FERNANDO LUCATO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL - SP124432, MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL - SP328235

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Antônio Vasques, em que defende (1) a nulidade da execução porque a excipiente jamais teria integrado o quadro societário da empresa executada e (2) a prescrição dos créditos e da pretensão da exequente em relação aos administradores, que teria sido citado somente em 2018, quando a execução fora ajuizada em 2009 (fls. 94/99).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, trata-se de certidões de Dívida Ativa de tributos dos exercícios financeiros dos anos: 1992; 1996; 1999; 2000, inscritos em Certidão de Dívida Pública somente em 14/07/2008, em razão de parcelamentos e consequente interrupção da prescrição com adesão ao REFIS em 25/04/2001, cuja rescisão ocorreu em 02/07/2004 e adesão ao PAES em 16/08/2003, rescindido em 16/01/2006. A excepta alega que a execução foi ajuizada em 05/2009 e teve seu trâmite regular contra a devedora principal e que em 05/12/2013 a executada formulou novo pedido de adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13 e/c Lei 11.941/09, cujo pedido fora rejeitado na consolidação, por ausência de pagamento da primeira parcela, produzindo efeitos em 02/01/2014, uma vez que o vencimento da primeira parcela ocorre no último dia útil do mês de adesão, conforme determinam as normas de regência. Alega também que o codevedor fora legitimamente corresponsabilizado nesses autos em razão da dissolução irregular da empresa executada e que a rescisão de contrato de trabalho constante da CTPS acostada aos autos não tem o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos registros (fls. 146/149).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

Com relação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

"Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque "[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)" (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 25/04/2001, cuja rescisão ocorreu em 02/07/2004, adesão ao PAES em 16/08/2003, rescindido em 16/01/2006 e em 05/12/2013 novo pedido de adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13 c/c Lei 11.941/09, cujo pedido fora rejeitado na consolidação, por ausência de pagamento da primeira parcela, produzindo efeitos em 02/01/2014, não havendo que se falar em prescrição.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

A respeito da tese de ilegitimidade passiva, na própria ficha cadastral da Jucesp trazida pelo excipiente está indicada sua situação de gerente desde 23/03/1994, assinando pela empresa, não havendo, nos arquivamentos de atos societários posteriores, menção à sua destituição dessa função. Por outro lado, consta em sua CTPS registro de admissão como gerente da executada Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda em 1º/10/1990 e registro de saída em 08/11/1995. Como o excipiente não foi nem sócio e só há menção expressa à situação de gerente até o documento arquivado em 06/03/1995 – nos arquivamentos seguintes, seu nome não mais é citado –, é possível concluir, analisando conjuntamente os dados da ficha cadastral e da CTPS, que o executado deixou de praticar atos na condição de gerente em 08/11/1995.

Nesse sentido, a propósito, já julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo no AI nº 2236256-31.2017.8.26.0000, cujos trechos pertinentes do acórdão reproduzo abaixo, adotando-o como razões de decidir:

A decisão agravada comporta reparo.

O caso é de execução fiscal por crédito tributário, redirecionada para terceiros. O agravante não consta como sócio da sociedade originariamente executada (fls. 53/57), mas como seu gerente. Todavia, o ponto determinante é que a sua admissão como gerente ocorreu em 1990 e sua saída da empresa ocorreu em 1995, de acordo com cópia reprográfica de sua carteira de trabalho (fls. 227/229), ao passo que a dissolução irregular ocorreu em 14.3.2014 (fls. 61).

Em razão disso, configurada está sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal.

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para extinguir a execução em face de Antonio Vasques, e condenar a executante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, ora fixados em 10% do valor da execução.

Considerando a necessidade de as decisões do Poder Judiciário serem coerentes, como garantia de segurança jurídica e corolário de justiça, e considerando que as provas acima aduzidas são hábeis a demonstrar a ilegitimidade do excipiente, o resultado desta exceção deverá seguir a mesma sorte do sobredito agravo de instrumento.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO VASQUES. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do executado.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não lhe era possível saber da cessação das atividades do executado como gerente somente com as informações da ficha cadastral da Jucesp.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF (fl. 92)

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMADIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz que a sentença não considerou o fato de que o caso não comporta extinção por falta de andamento (por falta de previsão na Lei de Execução Fiscal), mas sim arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Disse ainda que não houve prévio pedido do executado para extinção do feito por abandono de causa, o que contraria a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, e que a causa versa sobre direitos indisponíveis, a afastar a extinção do feito pelos motivos expostos na sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Em relação a todos os vícios alegados, que pretende o exequente é a revisão da sentença pela ocorrência de suposto *error in iudicando*, o que deve ser veiculado no recurso apropriado.

De todo modo, consigno que a sentença foi clara ao dizer que a extinção do feito não foi motivada por abandono de causa, como se pode verificar no trecho que segue:

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que trata da extinção do processo por falta de alguma das condições da ação e não por falta de algum pressuposto processual (inciso IV do mesmo dispositivo).

Outrossim, inexistente disposição legal que impeça a extinção de execuções fiscais à luz da indisponibilidade do interesse público.

Por fim, acresço que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não se aplica ao caso concreto porque o executado ainda não foi encontrado por inércia do próprio exequente em promover o ato citatório. A lei não pode ser interpretada em benefício daquele que descumpra seus deveres processuais.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000076-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado de fl. 10, agência 2977 op 005, n. da conta 86400052-8 de valor capital R\$ 1.157,59, devidamente atualizado e corrigido, sem expedição de alvará ou ofício, servindo o presente despacho como autorização para levantamento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução, que extinguiu a presente execução fiscal.

Após, arquivem-se os apresentes autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente os documentos necessários para eventual adequação do crédito, sob pena de não o fazendo, se presumirem inexistentes os alegados recolhimentos do ICMS, bem como a incidência dos tributos aqui cobrados sobre os valores supostamente recolhidos ao erário estadual a título de ICMS, resultando daí a integridade dos créditos em cobrança, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003310-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMADIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz que a sentença não considerou o fato de que o caso não comporta extinção por falta de andamento (por falta de previsão na Lei de Execução Fiscal), mas sim arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Disse ainda que não houve prévio pedido do executado para extinção do feito por abandono de causa, o que contraria a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, e que a causa versa sobre direitos indisponíveis, a afastar a extinção do feito pelos motivos expostos na sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Em relação a todos os vícios alegados, que pretende o exequente é a revisão da sentença pela ocorrência de suposto *error in iudicando*, o que deve ser veiculado no recurso apropriado.

De todo modo, consigno que a sentença foi clara ao dizer que a extinção do feito não foi motivada por abandono de causa, como se pode verificar no trecho que segue:

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que trata da extinção do processo por falta de alguma das condições da ação e não por falta de algum pressuposto processual (inciso IV do mesmo dispositivo).

Outrossim, não existe disposição legal que impeça a extinção de execuções fiscais à luz da indisponibilidade do interesse público.

Por fim, acresço que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não se aplica ao caso concreto porque o executado ainda não foi encontrado por inércia do próprio exequente em promover o ato citatório. A lei não pode ser interpretada em benefício daquele que descumpra seus deveres processuais.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000953-25.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Aracatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afóra por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento, ao qual não foi conhecido (ID 35694957).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gondolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontrará nas gondolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto iogurte parcialmente desnatado com maracujá Nestlé (embalagem plástica de 90g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10621931, fls. 4/8). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos atos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 10621931, fl. 51).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000254-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Notificação Judicial em que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Da sentença, a requerente interpôs apelação.

Determinada, então, a citação do réu para oferecimento de contrarrazões ao recurso (art. 331, §1º, do CPC).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpellar o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Notório, pois, o caráter não contencioso do presente rito especial, razão pela qual, **revendo posicionamento anterior**, reputo desnecessária a citação do requerido para apresentar contrarrazões.

Do todo o exposto, RECONSIDERO o despacho de ID 1586911 para determinar a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo “ad quem”, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, pois o autor requereu administrativamente a revisão do benefício, em 23/08/2019 (id. 28850697), não analisada pela autarquia até o ajuizamento da demanda, que se deu seis meses após o pedido.

Em prosseguimento, analiso as providências requeridas pela parte autora na inicial e em sua réplica no que tange às empresas em que alega ter laborado sob condições especiais:

1) Quanto às empresas *Movicarga Comércio e Locação*, *People Serviços Temporários Ltda.* e *Bravo Armazéns Gerais Ltda.*, o doc. id. 2850031 demonstra que o autor as contactou para fornecimento do PPP referente a seus vínculos empregatícios, não obtendo resposta. Nesse passo, devemas empresas ser oficiadas para fornecimento dos referidos documentos.

2) Sobre a empresa *Método Potencial Engenharia S.A.*, de fato, o PPP apresentado (id. 28850024, pág. 11) não informa os níveis de ruído a que teria sido submetido, pelo que se revela necessária provocação da empregadora para complementação dos documentos fornecidos.

3) Em relação à empresa *Work Center RH e Serviços Ltda.*, embora o autor alegue que tentou com ela obter o PPP, não consta, s.m.j., documento que demonstre esse contato. Ao autor cabe demonstrar, assim, a necessidade da diligência requerida.

4) Já no que concerne ao período trabalhado na *Confrio Soluções Logística S.A.*, o PPP acostado (id. 28850024, pág. 09) informa os níveis de ruído a que o autor teria sido submetido. Não tendo o requerente apontado quaisquer inconsistências concretamente em relação ao documento apresentado, a diligência requerida em relação à empresa não comporta, por ora, deferimento.

5) Por fim, depreende-se pelas fichas cadastrais das empresas *Katoen Natie do Brasil Ltda.* e *Nelmara Campinas Assessoria de RH – Syngenta* que suas situações informadas constam como “baixadas”.

Diante dessas ponderações:

a) oficie-se às empresas mencionadas nos itens 1 e 2 acima, **para que, em 20 (vinte) dias, enviem a este Juízo o PPP respectivo, referente ao vínculo do autor, informando os agentes agressivos a que foi submetido, ou, subsidiariamente, LTCAT do local/setor onde o autor desenvolveu suas atividades, ainda que extemporâneo;**

b) intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, demonstrar que tentou obter a documentação pertinente em relação à empresa Work Center RH e Serviços Ltda.;

c) no mesmo prazo, informe a parte autora sobre a possibilidade de apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT) de eventual empresa paradigma quanto às empresas mencionadas no item 5 acima, ou se pretende que o laudo já colacionado seja usado para essa finalidade.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício, podendo ser enviado aos e-mails das empresas, dado o contexto atual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001488-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) não foi acostada a petição inicial aos autos; b) as CDAs 80.4.17.136104-42 e 80.3.17.002916-13 são nulas, por inobservância aos requisitos previstos no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da LEF; c) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; d) que deve ser excluído valor referente ao ICMS da base de cálculos da COFINS e do PIS, em razão do que foi decidido na ação nº 5003106-36.2018.403.6109; e) que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado pelo lucro presumido; e) que é indevida a inclusão do COFINS e PIS na base de cálculo dessas mencionadas contribuições (id. 38093854).

A exequente manifestou-se (id. 38628777).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do excipiente.

A alegada inexistência da petição inicial não se demonstra, pois a exordial foi apresentada, conforme se observa no doc. id. 10080413.

Sobre a alegação de nulidade das CDAs acostadas, denota-se que elas atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º §5º, e incisos, c/c o §6º, da Lei nº 6.830/80, consoante a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado.

Quanto às matérias de direito declinadas, a despeito de parte delas terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (toma-se em vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Por essa mesma razão, ainda que a parte excipiente alegue que em processo judicial tenha obtido decisão favorável para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, necessário seria demonstrar que os efeitos da decisão se aplicariam às dívidas em cobro, o que também exige produção de provas.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001835-43.2020.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO LOPES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente apresentou os valores atrasados que reputa devidos (id. 34352161). Requeru também o destaque dos honorários contratuais.

O INSS apresentou impugnação e trouxe os cálculos do valor que entende devido (id. 35950794).

O exequente se manifestou (id. 36347308).

Foi juntada informação referente à implantação do benefício (id. 36648998).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seu parecer (id. 37591139).

Manifestação do exequente (id. 38460929).

Decido.

Observo que os cálculos do INSS obedeceram ao que consta no título judicial. A menção aos efeitos financeiros no acórdão prolatado, refere-se, s.m.j., à data a partir da qual as parcelas atrasadas seriam devidas. A incidência de juros e correção monetária, inclusive no que se refere aos termos iniciais, deve observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, os cálculos do INSS estão em consonância com o que restou decidido nos autos, na linha, aliás, da manifestação da Contadoria do Juízo.

Posto isso, **acolho a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela autarquia.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº

5001831-06.2020.4.03.6134

AUTOR: ENIVALDO LUIS DE OLIVEIRA GALETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: SILVIO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato acostado ao feito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSS**.

Instado por este juízo, a parte autora reconheceu a existência de litispendência entre este feito e o processo mencionado no termo de prevenção id. 38057764.

Diante desse contexto, considerando a litispendência reconhecida, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL SAMARTIN, BEN HUR GOMES, JULIO CESAR CAMARGO, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, CLEITON LOPES CARVALHO, ALESSANDRA DINIZ DA SILVA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS, ROBERVANO BORGES DA SILVA, SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP, SILVANA FERRAZ ALBANO, FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Advogado do(a) REU: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871
Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES - SP164745
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSENBERGS - SP33672
Advogado do(a) REU: RAQUEL SANTOS PINHO BARZON - SP353736
Advogado do(a) REU: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
Advogado do(a) REU: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
Advogado do(a) REU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DECISÃO

Considerando que a certidão id. 29602529 informa que o representante da COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO – UNICOPE DOCENTE, Eloir Muniz da Cruz, não foi localizado nos endereços informados, certifique a Secretaria nos sistemas disponíveis deste Juízo a existência de eventuais outros endereços cadastrados no nome do representante da empresa; em caso positivo, proceda-se à sua notificação, em nome da COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFESSORES DO ENSINO (UNICOPE DOCENTE), para manifestação nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo legal, devendo também, na oportunidade, informar a atual situação das pessoas jurídicas, apresentando os documentos pertinentes.

Em caso negativo, à vista da adoção pelo Juízo de todas as medidas cabíveis para sua localização, proceda-se à notificação da pessoa jurídica mencionada por edital (prazo: 30 dias), com as formalidades legais.

Saliento, quanto a este ponto, que, ainda que mencionada pessoa jurídica possa ter se dissolvido no plano fático, essa situação não implica que ela deva ser excluída, no momento, da lide, pois inexistente informação acerca de sua formal dissolução. Nesse sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Nada importa a revelação, em execução de sentença, de que a respectiva autora, pessoa jurídica, já fora dissolvida à data da propositura da ação de conhecimento; a coisa julgada se sobrepõe a esse fato, porque abrange as alegações e defesas deduzidas e, também, aquelas que poderiam ter sido deduzidas (CPC, art. 474). COMERCIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens; se, todavia, o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, e foi arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 317.255/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 202) (Grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATOS LIQUIDATÓRIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO RECONSIDERADO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o arquivamento do distrato social na Junta Comercial é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. A formalização do distrato a que se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, ou seja, realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para poder ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552068 - 0004587-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/09/2017) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CNPJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. - No que toca ao mérito do recurso, de acordo com a representação para baixa de ofício de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato, a Receita Federal concluiu que a executada representa empresa fictícia, que não existe de fato, que somente foi criada com intuito de fraudar o fisco, pois todo o patrimônio e empregados pertencem à empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. e com base nisso procedeu-se à baixa no CNPJ. Todavia, mesmo com a baixa no CNPJ a empresa continua a ser sujeito de direitos e obrigações, eis que não representa dissolução da sociedade, a qual não foi noticiada nos autos. Tanto é assim que manteve a capacidade postulatória para opor exceção de pré-executividade, bem como para outorgar procuração ao advogado para defendê-la em juízo. Assim, remanesce a legitimidade passiva da empresa, bem como o interesse de agir da fazenda pública. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078311 - 0012198-48.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/10/2017) (Grifos meus)

Posto isso, cumpram-se as determinações *supra*, com prioridade, encaminhando-se os autos à conclusão oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011080-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE INDUSTRIA TEXTILLIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Sobre o bloqueio de valores (id. 25507520, pág. 84), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, o executado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o processo administrativo alegadamente estagnado estaria na APS de Limeira. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE BATISTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 38634825 e 38634954: promova-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-62.2020.4.03.6134

AUTOR: HELIO CARVALHO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35043497: vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000047-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HOMERO LOMARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38757693: a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro fático-jurídico sobre o qual se baseou a decisão questionada. Destarte, mantenho o *decisum* retro (id. 37382419), tal como lançado nos autos.

Int.

Escoado o prazo assinado, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001691-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Vistos.

Manterho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003115-81.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. BERNARDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME, REINALDO BERNARDI, JOSE ROBERTO BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001815-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGNELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende revisar benefício previdenciário com data de início em 18/12/2006. Concedo o prazo de dez dias para manifestação quanto à decadência, nos termos do art. 10 do CPC.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório RPV sucumbencial.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELINO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de realização de prova pericial da parte autora.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/11/2020, às 13h45min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001232-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria ao segurado com deficiência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **29/10/2020 às 17h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

A **comunicação** do autor acerca da perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova. Na ocasião, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual- cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Após a apresentação do laudo **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004967-38.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALDYR JOSE DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho proferido à pág. 220 do arquivo id. 25371182.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido (id. 25371182, pág. 218)..

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001814-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCEDES DE JESUS A. TAVARES - ME, MERCEDES DE JESUS ASTOLFI TAVARES

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação das rés foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPÓLIO: MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA

Advogados do(a) ESPÓLIO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria ao segurado com deficiência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e antecipo a realização da prova pericial.

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia 05/11/2020 às 17h para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

A comunicação do autor acerca da perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Na ocasião, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e vida comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Após a apresentação do laudo cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-03.2020.4.03.6134

AUTOR: VERA LUCIA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento 35835786 é estranho aos autos. Providencie a Secretaria a sua exclusão, dando-se ciência ao INSS.

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JACKSON ROGERIO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37248024 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSUE MARRASCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDMILSON GRUPO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAIS DE ARAUJO CONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA.

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e outra.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Cópia desse despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOPFUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001385-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência de conciliação, no prazo de quinze dias.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes deverão declinar e-mail e telefone, para contato por parte do juízo. As orientações de acesso ao sistema por meio da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Sem prejuízo, ciência à parte executada da possibilidade de realização de parcelamento do débito na esfera administrativa.

Faculo ao exequente, no mesmo prazo, o peticionamento de proposta de acordo.

Associe-se estes embargos aos autos principais, no sistema processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO

DESPACHO

O levantamento dos valores está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

Após, venham conclusos para extinção.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIS FABIANO PHILADELPHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-43.2019.4.03.6134

AUTOR: IRALICE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se quanto à petição do executado, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: R MACHADO REPRESENTACAO E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA COZINHA

DESPACHO

Acerca da não localização da empresa ré no endereço declarado na inicial, bem como ante a pesquisa infrutífera nos sistemas à disposição do juízo, concedo ao Conselho quinze dias para manifestação. Decorridos "in albis", faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001632-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON BERNARDO CARDOSO

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AIRTON BORELLI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO ONHIBENI DE OLIVEIRA COSTA - SP433409, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a juntada do extrato com valores atualizados, na ação anulatória.

Associe-se os autos no sistema processual.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-18.2020.4.03.6134

AUTOR: MARI ANNE FREDERICO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLAUDENOR DELMONDES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA BADE DOS SANTOS SATO - SP374245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR JOAO MASIERO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA TOALIARI - SP179883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-76.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE LAVOURA CUSTODIO - EIRELI - EPP, VIVIANE LAVOURA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelos réus, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

A parte executada efetuou depósito do valor do débito e não apresentou embargos.

Oficie-se à Caixa, determinando a conversão dos valores em renda, conforme as instruções fornecidas pela exequente.

A Caixa deverá oficiar informando o cumprimento, em dez dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos anexos a esse despacho.

Com a resposta da Caixa, dê-se vista ao exequente para manifestação, em trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

A parte executada efetuou depósito do valor do débito e não apresentou embargos.

Oficie-se à Caixa, determinando a conversão dos valores em renda, conforme as instruções fornecidas pela exequente.

A Caixa deverá oficiar informando o cumprimento, em dez dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos anexos a esse despacho.

Com a resposta da Caixa, dê-se vista ao exequente para manifestação, em trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002391-09.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000926-96.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001807-68.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDRO GONCALVES ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA ARAUJO - SP370203

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo exequente, dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003241-63.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: E DOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME - ME, EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização do veículo listado no RENAJUD foram infrutíferas. A parte executada também não foi encontrada.

Concedo à Caixa trinta dias para que indique onde o veículo pode ser encontrado para penhora e avaliação.

Se decorridos sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003541-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução, ante o efeito suspensivo concedido.

Anote-se a associação como autos 0001983-47.2017.4.03.6134 no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor dez dias para, em cumprimento ao despacho retro, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DESPACHO

Não é possível constatar mau funcionamento do sistema processual com base nos documentos apresentados pela executada. A fim de dirimir a questão, contudo, anexo a esse despacho seguem os documentos que integram a petição inicial. Faculto a manifestação da executada em quinze dias.

As alegações em sede de exceção de pré-executividade já foram apreciadas na decisão 31370595.

Intime-se. Após, voltem conclusos para deliberações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002089-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE BATAGIN LOVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Ante a manifestação constante no doc. 30060690, nomeio em substituição como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ante o decurso do prazo sem pagamento, cumpra-se o despacho anterior.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002631-68.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA CARDOSO BENEDETI

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000711-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002225-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: ADILSON JOSE CESTARE

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-63.2015.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FC EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491
FC EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA - ME CNPJ: 05.615.088/0001-70
R\$2.895,80

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 2.895,80), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: VALTER JOSE DA SILVA

DESPACHO

As tentativas de citação e a pesquisa por endereço resultaram infrutíferas. Concedo à Caixa trinta dias para manifestação, oportunidade em que deverá indicar endereço não diligenciado para a localização do réu.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
REU: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.
Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.
Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001686-47.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

EXECUTADO: RAQUEL DE PAULA MARTINS

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003180-08.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002229-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014287-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA SALETE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014559-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015084-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da digitalização dos autos, bem como da decisão proferida constante no arquivo 38737279 - p. 193/197.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002355-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RACHEL KOKOL PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145

DESPACHO

Concedo à executada quinze dias para esclarecer se pretende parcelar a dívida ou embargar.

Ciência acerca das condições declaradas pelo exequente no arquivo 38865805. Caso haja interesse, o acordo poderá ser realizado na esfera administrativa.

Intime-se. Coma resposta, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: KAREN DE SOUZA CAZAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MELLO MALUF - SP271793

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à embargante quinze dias para anexar aos autos as peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Coma resposta, dê-se vista à Caixa para manifestação, em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: VALDIMAR FERREIRA RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-28.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[...] a partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclar%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com a emenda à inicial, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Na resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001007-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RONDOBIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38872647: vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **RONDOBIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** em que pleiteia o levantamento da indisponibilidade decretada na Ação Cautelar n. 0000533-69.2017.4.03.6134 sobre veículo que alega ser de sua propriedade (Trator Volvo/FH 480 6X4T, de placa CZC1307/SP).

Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a parte embargante demonstrou, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do domínio sobre o imóvel objeto destes embargos, notadamente por meio da Autorização para Transferência de Propriedade (id. 21790346), datado de maio/2015.

Contudo, a determinação de levantamento da indisponibilidade merece melhor análise, revelando-se consentânea a manifestação da União para mais bem sedimentar o quadro em exame. A par disso, vale destacar que a restrição discutida não obsta a fruição do bem.

Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o veículo discutido nestes autos.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo* ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000533-69.2017.4.03.6134.

Providencie a Secretaria a juntada, nestes autos, de cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação supracitada (id. 38443468, p. 44/56).

Intimem-se. Cumpram-se.

Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MESSIAS DOS REIS EDUARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-88.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARILENE MOELAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN - SP402061, GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A impetrante apresentou petição de ID 38306098, manifestando que "(...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 26/06/2020 para a parte Impetrada, requer a parte impetrante o cumprimento da sentença proferida, determinando e intimando à autoridade impetrada, ora INSS, para que promova a emissão e a entrega em via original da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC na secretaria dessa vara especializada."

Analisando os autos, observa-se que a impetrada encaminhou o OFÍCIO SEI 2 2020 APSAND GEXACT GEXACT SR I SR I PRES INSS (ID 27978694), datado de 08/01/2020, informando a expedição de CTC.

Assim sendo, **postergo** análise do requerido na petição de ID 38306098, e **DETERMINO** que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da CTC indicada no ID 27978694, bem como requiera o que entender de direito.

INTIMEM-SE a autoridade impetrada e a Procuradoria Federal acerca do trânsito em julgado do acórdão.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SIMONE RODRIGUES DE LIMA**, representada por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação ao pagamento dos benefícios desde 20/01/2017.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Conforme constam nos processos administrativos colacionados aos autos, os benefícios assistenciais NB 702.731.381-3 e NB 704.264.949-5 foram indeferidos devido a renda familiar da requerente ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento (ID 38755842 e ID 38755927, fl. 45). Não houve pronunciamento quanto a questão da deficiência. Portanto, o fato ainda é controverso.

Deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade de longo prazo, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Neste sentido, tenho que tanto a situação de miserabilidade da autora quanto a alegada existência de deficiência, consistente em impedimentos de longo prazo, requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado são matérias que demandam dilação probatória, a serem analisadas após eventual prova técnica pericial a ser produzida nos autos.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intímem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000111-22.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

DESPACHO

Cumprida a Carta Precatória que intimou o executado acerca da penhora de valores no âmbito do BACENJUD, e constando dela a informação de que o executado depositara em juízo valor com o qual pretendia quitar o débito, requereu o exequente a conversão em renda de deste último valor, para posterior manifestação acerca da quitação. Dessa última manifestação, todavia, não constou o valor atualizado do débito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o valor atualizado do débito e para que apresente os dados necessários para a efetivação da conversão..

Intime-se o executado, por meio de seu advogado (contatos na petição de fl. 54 do ID 23233574) para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia de legível do comprovante de depósito (fls. 52 a 54 do ID 23233574) e procuração válida.

Cumpridas as providências supra, expeça-se o necessário para a conversão em renda de tanto quanto basta à satisfação do crédito dos valores depositados às fls. 26 a 31 e de 52 a 54 do ID 23233574.

Encerradas as providências cabíveis, dê-se nova vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais sobras sejam restituídas ao executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação designada (id 38814869) para o dia 05 de outubro de 2020, às 15HS00, mantendo no mais o teor do despacho prolatado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000512-91.2020.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (id 38264715), de rigor o prosseguimento dos autos.

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, ressalvando a possibilidade de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

ESPOLIO: GERALDO GARUTE

REPRESENTANTE: GILSON GARUTE, ROSINEIDE GARUTE, MARCOS GARUTE

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada pela contadoria do juízo, e considerando que o valor requisitado foi convertido à ordem do juízo, determino que seja remetido os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a informação do pagamento do precatório 20190287064 (id 37641359), na situação "em proposta".

Informado o pagamento nos autos, esperam-se alvarás judiciais em favor dos herdeiros habilitados, cumprindo-se, no mais, os termos do despacho prolatado (id 35317905).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de cumprimento de sentença formulado, determino à parte autora que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial descritivo do débito, devidamente atualizado, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a transição dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARGARIDA SANTANA DA SILVA originariamente em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, do BANCO CSF S/A e da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

A parte autora narra, em apertada síntese (fls. 05/13 do ID 23201250), que seu nome consta como devedora perante a Empresa Telefônica S/A, da Empresa Banco Carrefour e Fazenda Pública Nacional, Seccionais de Santo André/SP e Osasco/SP. Porém, ela não teria firmado qualquer tipo de contrato com as empresas Telefônica e Carrefour e muito menos fora sócia proprietária das empresas.

Aduz, ainda, que teve seus documentos furtados em dezembro de 2004 na cidade de São Paulo/SP, sendo surpreendida com cobranças que teria recebido a partir de 2007, cujos débitos nega a autoria, com inclusão de seus dados no CADIN e ajuizamento de execuções fiscais em face de empresas em cujo quadro societário integraria.

Afirma, ainda, ter feito comunicação do crime em 23/01/2007 (fls. 17-19 do ID 23201250).

Diante do narrado, a parte autora requereu, antecipadamente, a exclusão do seu nome do cadastro de restrição de crédito e CADIN, e, ao final, requereu que seja declarada a inexistência de qualquer débito com relação às Requeridas, bem como condenando-as ao pagamento de danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 66 do ID 23201250).

Houve homologação de acordo entre a parte autora e as corrês TELEFÔNICA BRASIL S/A e BANCO CSF S/A (fls. 144/145 e 195 do ID 23201250, e fls. 15/18 do ID 23201357), extinguindo-se a ação em relação a ambas.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 175/193 do ID 23201250), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a nulidade da citação, a prescrição da pretensão da retirada do nome do CADIN, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a anulação dos débitos fiscais das Sociedades devedoras, e, no mérito, sustenta que são legítimas as execuções fiscais ajuizadas.

Especificando as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a “*expedição de ofícios para as juntas comerciais de Barueri, Osasco, Sto André e São Carlos, para que informem sobre os documentos que possuem em seus arquivos, juntando aos autos cópias dos mesmos para a verificação da fraude na abertura das Empresas ABC CABOS CNPJ: 07.021.419/0001-79; PLAST FINE CNPJ: 04.455.114/0001-87 E POWER TEC CNPJ: 01.083.734/0001-44*” (fl. 29 do ID 23201357).

A parte autora apresentou impugnação à contestação da União (fls. 05/12 do ID 23201357).

Em razão da União no polo passivo da demanda, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os presentes autos, sendo remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 35 do ID 23201357.

O pedido de expedição de ofício foi indeferido, sendo deferida a produção de prova oral, nos termos da decisão de fl. 54 do ID 23201357.

Foi produzida prova oral (fl. 138 do ID. 23201357) peças juntadas com a certidão ID 24042760), estando os arquivos de mídia disponíveis na aba “Documentos” destes autos (id 24043329, 24043334, 24043339 e 24043343).

A UNIÃO requereu a integralização dos autos com os documentos que menciona, os quais teriam sido arquivados em pasta própria em razão do caráter sigiloso (ID 26322916), havendo informação do Juízo Estadual onde originalmente tramitou esta ação de que estes foram destruídos após o prazo regulamentar determinado pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (ID 31460178).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 32413935).

A UNIÃO apresentou alegações finais (ID 33438863).

No despacho de ID 33920289, este juízo concedeu às partes o prazo comum de trinta dias para que, querendo, promovam a juntada aos autos de cópias da ficha cadastral da Jucesp das pessoas jurídicas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.083.734/0001-44 e outros documentos que julgarem pertinentes e aptos a comprovar o quanto alegado por cada uma das partes e que não estejam inseridos nos autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (preclusão).

Intimadas, a parte autora requereu ao Juízo providências para a obtenção de vários documentos de seu livre acesso, bem como a posterior realização de perícia sobre esses documentos (ID 35383198). A UNIÃO, por sua vez, reiterou os termos da manifestação de ID 33438863.

No despacho de ID 37128412, foram indeferidos os requerimentos postulados pela autora na petição de ID 35383198, pois o momento processual para tais requerimentos se deu com o despacho de fl. 18 do ID 23201357, em julho de 2013.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares de mérito.

2.1.1. Da nulidade de citação.

A União Federal, na sua contestação, sustenta a ocorrência de nulidade de citação, alegando que “*(...) a competência para a representação da União compete, exclusivamente, ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PSFN/PPE - de Presidente Prudente (SP), na feririda do art. 13 I, § 3º da CF/88.*”

Razão **não** assiste à Ré.

O art. 131, §3º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 131. (...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Por sua vez, o art. 12, inciso V, da Lei Complemento n.º 73/1993 dispõe que:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Conforme consta no parágrafo único, inciso VII, do art. 12 da Lei n.º 73/1993, são matérias de natureza fiscal:

Art. 12. (...)

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

(...)

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

No caso dos autos, consoante certidão de fl. 155 do ID 23201250, a União foi devidamente citada no seu órgão de representação para a matéria discutida nos presentes autos, isto é, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cabe ressaltar, ainda, que a embora tenha ocorrido a citação na Procuradoria da Fazenda Nacional sediada em São Paulo/SP, e não em Presidente Prudente, tal fato, não configura nulidade do ato citatório, uma vez que ocorreu a integração da União Federal na lide por meio do seu órgão de representação judicial, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, observa-se que a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional sediada em São Paulo/SP, também não prejudicou a defesa da União Federal, haja vista que a contestação foi apresentada no prazo, bem como impugnou os pontos trazidos na peça inicial.

Assim, é de se afastar a alegação de nulidade da citação da União Federal.

2.2. Da prescrição da pretensão indenizatória

A União, ainda, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória requerida pela parte autora.

Razão **não** assiste à Ré União, consoante se passa a demonstrar.

O prazo prescricional para ações indenizatórias em face da União é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OMISSÃO.

APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N. 20.910. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação sumária contra a União e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e pensão mensal em virtude de acidente sofrido no dia 14/4/2007 provocado por defeitos na pista de rolamento proveniente da falta de conservação do pavimento da rodovia. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à alegação de prescrição, razão pela qual deve ser sanada a omissão.

III - O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do prazo previsto no Decreto n. 20.910 nas ações de responsabilidade contra a Fazenda Pública. Assim, o prazo prescricional para a ação de responsabilidade é de cinco anos. Nesse sentido: AgRg no REsp n.

1.327.718/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013.) IV - Também é entendimento pacífico desta Corte que no caso de solidariedade entre os devedores, o protesto interruptivo de prescrição diante da devedora principal atinge todos os demais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n.

569.206/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018.

V - Quanto à alegação de que a citação realizada no ato que interrompeu a prescrição seria inválida e que por isso a interrupção não se aplicaria ao DNIT, a parte recorrente, ora embargante, não ataca o fundamento do acórdão de que a União quedou-se inerte na intimação e que se aproveitou de tal circunstância seria valer-se da própria torpeza. Assim, o fundamento ficou inatacado no recurso especial, fazendo incidir, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1600016/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifou-se)

No caso em tela, observa-se que foram expedidas cartas de citações em face da parte autora para integrar o polo passivo de execuções fiscais n.º 200961260027083 (fl. 55 do ID 23201250), nº 069.01.2004.022770-0 (fl. 56 do ID 23201250) e n.º 0001553-71.2007.403.6126 (fl. 57 do ID 23201250), as quais são datadas, respectivamente, 24/01/2011, 27/08/2010 e 23/08/2011.

Os presentes autos foram ajuizados pela autora na data de 30/01/2012 (fl. 02 do ID 23201250).

Embora não constem as citações da autora nos feitos executivos acima indicados, verifica-se que, caso tenham ocorrido as citações, estas se deram em momento posterior às datas 24/01/2011, 27/08/2010 e 23/08/2011.

Assim sendo, quando do ajuizamento dos presentes autos em 30/01/2012, não teria, em tese, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Além disso, a União não apresentou outros documentos que demonstrem em quais datas a parte autora teria sido incluída nos polos passivo das execuções fiscais, e que teria transcorrido o prazo quinquenal entre aquelas datas e o ajuizamento desta ação, deixando, assim, de exercer seu ônus probatório (art. 373, inciso II, CPC).

Portanto, é de se afastar a preliminar de prescrição.

2.3. Da ilegitimidade ativa

A ré União, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa da parte autora, sob as alegações de que “(...) A Autora não é devedora de débitos fiscais previdenciários e não previdenciários até a data de 07/08/12, por ocasião da consulta aos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Somente as Empresas ABC Cabos, Plast Fine e Power Tec detêm débitos fiscais em face da Ré, inscrito em DAU (dívida ativa da União), exigíveis, e em cobrança judicial.”

Razão **não** assiste à União Federal.

Isto porque, verifica-se que foram expedidas cartas de citações em face da parte autora para integrar o polo passivo de execuções fiscais n.º 200961260027083 (fl. 55 do ID 23201250), nº 069.01.2004.022770-0 (fl. 56 do ID 23201250) e n.º 0001553-71.2007.403.6126 (fl. 57 do ID 23201250), as quais são datadas, respectivamente, 24/01/2011, 27/08/2010 e 23/08/2011.

Além disso, constam decisões incluindo a parte autora no polo passivo das execuções fiscais n.º 0001553-71.2007.403.6126 e 0002708-41.2009.403.6123 (fls. 61/62 do ID 23201250), nas quais também estão indicadas no polo passivo as empresas PLASTFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPI e ABC CABOS COMERCIAL LIDA.

Deste modo, por ter sido a parte autora incluída nos polos passivos das execuções fiscais, mediante redirecionamento, ela possui legitimidade ativa para discutir os débitos tributários que, inicialmente, foram inscritos em face das empresas ABC Cabos, Plast Fine e Power Tec.

Logo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora.

2.2. Do Mérito.

A parte autora requer a exclusão do seu nome do cadastro de restrição de crédito e CADIN, a declaração de inexistência de qualquer débito com relação à União, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais.

Para tanto, a parte autora sustenta que nunca fora sócia proprietária das Empresas ABC CABOS COMERCIAL LTDA (CNPJ. 07.021.41910001-79), PLAST FINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ. 04.455.114/0001-87) e POWER TEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA (CNPJ. 01.083.734/0001-44). E que, possivelmente, a sua inclusão como sócia das Empresas Comerciais deu-se em razão do uso de seus dados e documentos, que foram furtados em dezembro de 2004 na cidade de São Paulo/SP.

Razão **não** assiste a parte autora. Veja-se, pois.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). *In verbis*:

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade de indenizar do Estado por ato comisso é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do Estado.

Superada as premissas quanto a responsabilidade civil, cabe verificar se, de fato, a autora teve indevidamente sua inclusão como sócia das Empresas Comerciais, ajuizamento de execuções fiscais em face de empresas em cujo quadro societário integraria e sua inclusão indevida de seus dados no CADIN, o que teria gerado a ela danos morais.

Para declarar a inexistência dos débitos tributários, bem como condenar a União em possíveis danos morais, necessário se faz verificar a nulidade dos atos de ingresso da parte autora nos quadros societários das empresas ABC CABOS COMERCIAL LTDA (CNPJ. 07.021.41910001-79), PLAST FINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ. 04.455.114/0001- 87) e POWER TEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA (CNPJ. 01.083.734/0001-44).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega ter havido furto de seus documentos pessoais em dezembro de 2004 (informação contida na inicial às fls. 06, do id nº 23201250), sendo a comunicação dos fatos no boletim de ocorrência em 23/01/2007 (fl. 17 do ID 23201250).

Além disso, observa-se que as execuções fiscais imputadas à parte autora têm como origem processos administrativos fiscais, e respectivas Certidões de Dívidas Ativas, datados em 09/12/2003 e 13/02/2004 (Power Tec) (fls. 30/36 do ID 23201250), portanto, anteriores ao furto noticiado na inicial, outras datadas de 20/07/2006 e 11/12/2008 (Plast Pine) (fls. 37/43 do ID 23201250) e outras datadas de 11/12/2008 e 24/01/2007 (ABC Cabos) (fls. 44/47 do ID 23201250).

De acordo com os termos de declarações da DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRES. PRUDENTE (fls. 20/22 do ID 23201250), a autora teria ingressado nos quadros sociais das empresas ABC CABOS. COMERCIAL LTDA e PLAST FINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, respectivamente, em 12/02/2007 e 11/12/2006.

Deste modo, constata-se o ingresso da autora nos quadros societários das empresas devedoras é posterior ao alegado furto de seus documentos, mas anterior ou logo após à comunicação do furto às autoridades policiais. Porém, não se constata nos autos que autora tenha apresentado qualquer justificativa plausível para aguardar cerca de três anos para comunicar às autoridades o ocorrido ou para requerer segundas vias, ou cancelamento dos documentos supostamente furtados, inexistindo prova nos autos destas providências.

A testemunha Luísa Sales Pimenta Pinto (IDs 23201357 - fl. 138, 24043329, 24043334, 24043339 e 24043343) somente confirma a ocorrência do furto dos documentos da parte autora:

"(...) Que foi com a autora para São Paulo, e, quando estavam na Barra Funda, ao vestir um agasalho, deixou a sua bolsa no chão, que acabou sendo furtada. Que a autora pediu para que ela guardasse os documentos em sua bolsa; (...) Que os documentos da autora estavam em sua bolsa (...)."

A parte autora não trouxe com a inicial contratos sociais e as cópias da fichas cadastrais da Jucesp das pessoas jurídicas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.083.734/0001-44, pelos quais se poderia averiguar que seus dados foram utilizados de forma indevida, sendo inserida como sócia das empresas sem seu consentimento e de forma fraudulenta.

Cabe ressaltar que este juízo, no despacho de ID 33920289, concedeu às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, promovessem a juntada aos autos de cópias da ficha cadastral da Jucesp das pessoas jurídicas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.083.734/0001-44 e outros documentos que julgarem pertinentes e aptos a comprovar o quanto alegado por cada uma das partes e que não estejam inseridos nos autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (preclusão).

Contudo, a parte autora, mesmo com esta concessão de prazo, não colacionou aos autos as fichas cadastrais da JUCESP das referidas pessoas jurídicas.

Assim sendo, pelas provas acostadas nos autos, verifica-se que a autora não obteve êxito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Isto porque, não colacionou ao processo qualquer documentação que demonstre que foi vítima de fraude, com o uso indevido de seus dados e documentos, ao ter sua inclusão no quadro societário das empresas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.083.734/0001-44.

Diante disto, como não há demonstração de irregularidade da sua inclusão no quadro societário das empresas supra mencionadas como sócia gerente, por consequência, não há demonstração de irregularidade de sua inclusão, no polo passivo das ações de execução fiscal, por ordem judicial, como corresponsável tributária. Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos débitos fiscais cobrados da autora por integrar o quadro societário das empresas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda.

Além disso, a ausência da prova que seus dados foram utilizados de forma fraudulenta para a sua inclusão indevida no quadro societário das referidas pessoas jurídicas, afasta a configuração de suposto ilícito cometido pela Ré, isto é, a inscrição no CADIN.

A Ré, por sua vez, exercendo seu ônus probatório, demonstrou que a autora não está com seu nome inscrito no CADIN, consoante certidão de ID 33438868.

Portanto, **observa-se que a autora deixou de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo." (NEVES, Daniela Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora Juspodium, 2016, p. 656/657.)

Cabe consignar, por fim, que as anteriores propostas de acordo feitas pelas empresas corré **TELEFÔNICA BRASIL S/A e BANCO CSF S/A**, posteriormente homologadas, atenderam aos seus interesses a fim de ultimar a lide contra ambas, deixando de discutir o mérito dos pontos controvertidos, o que atendeu à pretensão da autora, contudo, não espraia efeitos no quanto é pertinente à União e as execuções fiscais ajuizadas.

Portanto, pelo constante nos autos, é de se julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de qualquer débitos com relação à União e de indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial em face da União (Fazenda Nacional), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

DEFIRO à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da União Federal, que fixo importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c §4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

***OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000637-59.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ODAIR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício formulado em face do INSS, com fundamento no artigo 29, I ou II da Lei 8.213/91.

No despacho de ID 36935365, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisado, bem como a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado com relação aos autos apontado como associado, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 36935365.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça já deferida (ID 36935365)

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002522-43.2013.4.03.6137

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, VILMA DOS REIS SANTOS, VALDETE DOS REIS SANTOS, VERA LUCIA DOS REIS SANTOS, VANILZA DOS REIS SANTOS, VIVIANE DOS REIS SANTOS, VALERIA DOS REIS SANTOS, RUBENS BATISTA DOS SANTOS, RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos herdeiros habilitantes, nos termos da r. decisão prolatada (id 23128651 – pág. 324).

Após regularização, ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-27.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISAC SILVA**.

A exequente apresentou petição (fl. 97 do ID 23192925), requerendo a desistência da presente ação, "(...) tendo em vista o valor do dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, (...)".

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exequente é possibilitada a desistência da ação de execução, consoante prescreve o art. 775 do Código de Processo Civil.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso em tela, efetivamente, o exequente postula a desistência da ação (ID 36608836).

Ademais, embora tenha sido realizada a citação da parte executada, esta não apresentou embargos (fl. 41 do ID 23192925).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que "(...) A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. REsp 1675741/PR."

Custas na forma da lei.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, as quais devem ser colacionadas pela exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-76.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: OSMAR NOVAES PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ROCHA DE FREITAS OLIVEIRA - SP299049, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-29.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PEREIRA AIZZA, ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

DESPACHO

Observo ausência de manifestação expressa da parte exequente com relação ao interesse na manutenção do bloqueio dos veículos constritos, em que pese regular intimação.

Ademais, verifico irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35543368).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como manifestando-se, pela derradeira oportunidade, com relação ao bloqueio dos veículos efetivado nos autos.

Regularizados, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, liberem-se os veículos junto ao sistema RENAJUD e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME, LEILA HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no arresto eletrônico de bens da parte executada, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, especificando quais meios pretende sejam diligenciados.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-84.2020.4.03.6137

AUTOR: ABELLOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 36339835) como aditamento à petição inicial.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a realizar o pagamento do valor executado, bem como para que, caso quisesse, a apresentar sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

O exequente apresentou petição de ID 36272754, requerendo que seja efetivada penhora 'on line' de ativos financeiros existentes nas contas da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via sistema BACENJUD, até o valor necessário para satisfazer a obrigação.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 29/07/2020, ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, sem a ocorrência do pagamento por parte da Caixa Econômica Federal em relação aos valores executados a título de honorários advocatícios, razão pela qual **FIXO** multa de 10% sobre o valor cobrado na fase executiva.

Além disso, observa-se que o transcurso do prazo para apresentação de impugnação pela Caixa Econômica Federal em face do cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 32574813) ainda não transcorreu.

Em relação ao pedido de BACENJUD formulado pelo exequente **THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA ME E OUTROS** (ID 36272754), **INDEFIRO**, por ora, **determinando que seja intimada a** executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar a eventual constrição judicial, realize o pagamento do valor executado a título de honorários advocatícios, indicado no memorial de cálculo de ID 36272765.

Após o transcurso dos prazos, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MONITÓRIA (40) Nº 0001490-95.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal na manutenção do interesse no processamento do recurso de apelação interposto, e ante a ausência de citação da parte contrária para contrarrazões (fl. 32 do ID 24035359), **DETERMINO** que seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos endereço atualizado da parte contrária para fins da citação para contrarrazões.

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados (id 38413443), relativo aos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Para fins de expedição do ofício requisitório competente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da decisão (id 24188298), uma vez que não houve reforma.

Em seguida, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-05.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES SEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de liquidação em cumprimento de sentença em que a exequente MARIA JOSE MARQUES SEGATO executa valores devidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Autarquia previdenciária juntou planilha de cálculos no ID 37441552, requerendo a intimação da parte exequente para manifestação e não se opondo de antemão à expedição dos ofícios requisitórios no caso de concordância em relação aos valores apresentados (ID 37441551).

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, renunciado ao valor excedente ao montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em relação aos atrasados devido à parte autora. No mesmo ato, requereu-se a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios (ID 37709069).

De acordo com a procuração juntada aos autos no ID 11552018, constata-se que não foram outorgados poderes aos advogados para representarem judicialmente os interesses da parte autora. Outrossim, não há poderes para transigir ou renunciar integral ou parcialmente os direitos da autora/exequente.

Dessa forma, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nos presentes autos, juntando procuração outorgando poderes gerais e específicos necessários, para dar normal prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001253-95.2015.4.03.6137

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ELISEU MARINHO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 31819020), intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006516-82.2007.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DELAMAR DE MORAES ANTUNES FILHO

DESPACHO

Ante as razões apontadas em sede de manifestação, defiro o requerimento formulado pelo INCRA (id 34344481), aguardando pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-69.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUSTODIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIR CUSTODIO, MARINEIS PADILHA BORTOLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1387/2212

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000505-29.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH ARAUJO - ME, THIAGO HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 36407800).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 36696598).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002067-08.2012.4.03.6107

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão juntada (id 36292200).

Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, para fins de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial 1801789, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-49.2020.4.03.6137

AUTOR: ADILSON LUIZ RAMIN LELIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, e nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002677-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35555616).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como determino sua manifestação com relação ao interesse na manutenção do bloqueio do veículo (id 23306065).

Regularizados, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-27.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Indefiro a gratuidade da justiça, pois os documentos juntados nos IDs 36184562 e 36184565 são meras declarações particulares formulados pela própria parte, sem possibilidade de se certificar a veracidade de seu conteúdo por este juízo.

Ademais, conforme afirma a parte autora, houve entrada de recursos em mais de dois milhões de reais no primeiro semestre do ano corrente. Considerando valor atribuído à causa, o recolhimento das custas processuais não impactará de forma significativa a situação financeira da parte autora.

Caso haja outra despesa processual de valor considerável, a gratuidade da justiça poderá ser novamente apreciada nos termos do §5º e 6º do art. 98 do CPC/2015.

Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, se em termos, cite-se a parte ré.

Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solícita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 28 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENÇÃO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL**.

A exequente apresentou petição (ID 36608836), requerendo a desistência da presente ação.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exequente é possibilitada a desistência da ação de execução, consoante prescreve o art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

De acordo com o art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, a extinção da execução por desistência depende da concordância do impugnante.

No caso em tela, efetivamente, o exequente postula a desistência da ação (ID 36608836).

Ademais, não correu ainda a citação da parte executada.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, as quais devem ser colacionadas pela exequente.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34581991).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CASSIA PEREIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CASSIA PEREIRA.

A exequente apresentou petição (ID 37315000), requerendo a desistência da presente ação, "(...) tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, (...)".

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exequente é possibilitada a desistência da ação de execução, consoante prescreve o art. 775 do Código de Processo Civil.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso em tela, efetivamente, o exequente postula a desistência da ação (ID 37315000).

Ademais, não houve a citação da parte executada.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, eis que não ocorreu a citação da parte executada.

Custas na forma da lei.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, as quais devem ser colacionadas pela exequente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35543781).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000003-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA BUENO, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, AMADEU DE CHICO NETO, ANALUCIA CHIESA, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANESIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ABRA-SE vista a Caixa Econômica Federal para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pelo exequente (id 34495405).

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-49.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: APARECIDO RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-59.2014.4.03.6137

AUTOR: MARCIO ROBERTO PIRATELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Ante a concordância da parte autora (id 36104400), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 33800196).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções, bem como indicando o patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se ofícios de requisição de pagamento do valor principal e honorários de sucumbência, em favor do advogado indicado em sede de manifestação, sendo que, no silêncio, deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição inicial, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, remetam-se ao arquivo sobrestado para aguardar a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 0000074-58.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA, EVA APARECIDA GARCIA FERNANDES, GUSTAVO GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões da apelação de ID 36071728 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA GOMES FERREIRA - SP406693, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERAARANTES CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

DECISÃO

Defiro a juntada de substabelecimento do ID 36716921. Anote-se.

Defiro em parte o requerimento de ID 386972202, pois não fora dada oportunidade para manifestações acerca dos cálculos judiciais na decisão de ID 36551406. Assim, dê-se vistas ao INCRA acerca da retificação de ID 36854775.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID 37061680, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão monocrática juntada no ID 37114986, determino a suspensão do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5022656-40.2020.4.03.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO FARIA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA SESTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ANTONIO FARIA e MARIA CICERA DE OLIVEIRA SESTO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 37755278.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos, consoante dispõe o artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

No caso em tela, não ocorreu a citação dos réus.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista não ter ocorrida a citação dos réus.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-94.2020.4.03.6137

AUTOR: WILSON APARECIDO PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 /PR, *in verbis*:

(...)

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)"

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-85.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000980-19.2015.4.03.6137

AUTOR: JOAQUIM VALERIANO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000984-22.2016.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SUELLEN ANTONIA DA CONCEICAO DOURADO, LUIZ AUGUSTO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) REU: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

Advogado do(a) REU: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULANELLY MOURADO VALE - MS21674

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-10.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: LADISLAU PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (id 36797009), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (id 31963885).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, §4º, da LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, observado o montante fixado no contrato juntado (id 37102536).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Após, expeçam-se ofícios de requisição de pagamento do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como dos honorários de sucumbência, em favor da patrona do autor, nos termos da Resolução nº C.J.F. RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, remetam-se ao arquivo sobrestado para aguardar a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000054-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id 36389681), determino a liberação dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000257-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à juntada da petição (id 35933885).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, responsável pela juntada, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003038-46.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON RAMOS, JOSE ALVES PEREIRA, UBIRATA ROCHA, EDISON MOTTA, MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR, AIRTON CARLOS ROSSI, DIONISIO SUARE PRADO, ECERGIO TOVO JUNIOR, SILVIO APARECIDO CALDEIRARO, ALAN KARDEC SABONGI, CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (id 36945786).

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em prosseguir no cumprimento de sentença, promovendo o regular andamento, tendo em vista ausência de efeito suspensivo.

No silêncio, ou em havendo ausência de interesse no prosseguimento devidamente manifestada, aguarde-se julgamento definitivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovendo a secretaria às consultas de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000421-96.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO JOSE VOLF

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37126466).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora da juntada, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, liberem-se os veículos bloqueados, ante a ausência de manifestação quanto ao interesse na manutenção e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-73.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDO FERREIRA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 35696229), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 27649400. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021027-03.1998.4.03.6107

EXEQUENTE: HELENA JORGE SALOMAO NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias, quanto ao teor das informações prestadas sob ID 36015035, nos termos do r. decisão ID 19561882. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001147-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37114831).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, caput do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000298-37.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: R. DA SILVA RESTAURANTE PALADAR - ME, RENATO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37123564).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012513-94.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ELZIO STELATO JUNIOR, WELLINGTON LUIS DA COSTA

Advogados do(a) REU: OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681

Advogado do(a) REU: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Elzio Stelato Júnior e outros, dependente de Ação da mesma natureza, a qual tramita sob o nº 0017654-94.2008.403.6112, junto ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que reconhecida a conexão entre ambos.

Promova a secretaria a devida associação dos autos.

Verifico que por ocasião do julgamento, houve prolação de sentença conjunta nos autos principais (0017654-94.2008.403.6112).

Consoante teor da consulta deste processo, esse retornou à esta Vara, com certidão de trânsito em julgado.

Nestes termos, ciência às partes do retorno dos atos a esta Vara Federal.

Requeiram o quê entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que as providências concernentes ao cumprimento da sentença definitiva serão efetuadas, bem como deverão ser requeridas e apreciadas nos autos principais, após julgamento definitivo.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001204-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, caput do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-20.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35894432).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-16.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PEREIRA BRITO FORROS - ME, EDSON PEREIRA BRITO

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35504975).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-84.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J M NUNES LOCADORA DE MAQUINAS - ME, JAIR MOURA NUNES, CLARICE PINHEIRO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Para fins de prosseguimento dos autos, bem como apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros no pólo passivo, deverá a parte exequente, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 34566917), prestando os esclarecimentos bem como juntando os documentos indicados.

Semprejuízo, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente quanto ao interesse na manutenção da construção dos veículos, junto ao sistema RENAJUD.

No silêncio, tomem conclusos apra extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ CARLOS BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGIN ASSI - SP190564

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ CARLOS BERTONI** em face da **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de seguro obrigatório em razão de sua invalidez permanente a fim de quitar o contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora, na peça exordial (fls. 06/10 do ID 23170791), narra que, na data de 04/08/2006, firmou contrato de transferência de direitos, obrigações e assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com intervenção e amência da credora **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS**, pelo qual adquiriram da corré CRHIS prédio residencial padrão e respectivo terreno.

Alega, ainda, que, no contrato firmado para a aquisição do imóvel, ficou estabelecido cláusula de garantia de cobertura do saldo devedor na hipótese de invalidez permanente. E, na data de 01/06/2010, o autor, em razão de problemas de saúde, teve concedido aposentadoria por invalidez.

Aduz, outrossim, que, tempestivamente, comunicou a ré **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS**, o sinistro da "invalidez permanente", mas teve seu requerimento para cobertura securitária negada.

Citada, a corré **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS** apresentou contestação e documentos (fls. 44/161 do ID 23170791), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou réplica (fls. 163/166 do ID 23170791).

A corré **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS** reiterou a alegação de ilegitimidade passiva e requer a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** no polo passivo da demanda, como gestora do FCVS, com sua consequente exclusão (fls. 169/170 do ID 23170791).

Deferida a denunciação da lide (fl. 172 do ID 23170791).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** apresentou petição (fls. 179/188 do ID 23170791, fls. 179-188).

O autor junta cópia do contrato de financiamento (fls. 194/203 do ID 23170791).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse de ingressar no feito e apresentou contestação (fls. 206/226 do ID 23170791), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a ocorrência de liquidação do contrato, a legitimidade passiva da União Federal, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em razão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 245 do ID 23170791 e fls. 01/02 do ID 23170792).

O INSS anexou ofício com dados acerca dos benefícios por incapacidade da parte autora (fls. 11/39 do ID 23170792).

A União Federal manifestou não possuir interesse em ingressar no feito (fls. 78/79 do ID 23170792).

Instadas a se manifestarem acerca do ofício do INSS e a especificarem provas (fl. 05 do ID 23170723), a parte autora apresenta petição requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 08/10 do ID 23170723), a corré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS requereu apreciação de seu pedido de ilegitimidade passiva e apresenta documentos (fls. 12 e 16/19 do ID 23170723).

Posteriormente, a parte autora peticionou para requerer a produção de prova pericial ID 31331447) e a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou não possuir outras provas a produzir (ID 31331660).

Na decisão de id 33406400, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, bem como foi afastada a preliminar de falta de interesse processual, por eventual quitação de contrato, sustentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Além disso, foram indeferidos os pedidos de realização de prova oral e pericial requeridos pela parte autora.

A parte autora apresentou alegações finais (ID 34399822).

A corré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS apresentou suas alegações finais (ID 34594456).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares de mérito

Cabe consignar que, na decisão de ID 33406400, já foram analisadas e afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da corré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, e a falta de interesse processual, por eventual quitação de contrato, sustentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

2.2. Da prejudicial ao mérito - prescrição

As corré sustentam a ocorrência de prescrição da pretensão do autor em face do segurador.

Razão assiste às corré. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N° 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Deste modo, verifica-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça caminham em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**. Isto porque o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que, em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso), o estipulante (agente financeiro) se equipara ao segurado (mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de hipótese de fato do produto ou do serviço. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade laboral. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 278/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Contudo, o prazo prescricional permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e data que o segurado teve a ciência da negativa da cobertura securitária pela seguradora. A respeito, merece destaque o teor da súmula 229 do STJ: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES.

TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1115628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018) (grifou-se)

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 04/08/2006, o autor firmou contrato de transferência de direitos, obrigações e assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência e anuência da credora Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, pelo qual adquiriram da corré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS prédio residencial padrão e respectivo terreno (fls. 194/203 do ID 23170791).

De acordo com o documento de fl. 105 do ID 23170791, em razão da aquisição do imóvel, o autor possuía Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação -SFH I, tendo cobertura nas Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente.

No caso em questão, está comprovada a invalidez permanente do autor, tanto que houve concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/541.477.640-3) ao autor a partir de 01/06/2010 (carta de concessão à fl. 107 do ID 23170791), haja vista ter sido deferido judicialmente em 01/06/2010 (fl. 13 do ID 23170792).

Pela súmula 278 do STJ, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, de modo que pela sua aplicação o termo inicial do prazo anual no caso em tela corresponde à DIB da aposentadoria, a qual pressupõe a incapacidade total e permanente do segurado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - É incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, caput e parágrafo único, 768 do CC.

III - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

(...)

IX - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163680 - 0006459-62.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018) (grifou-se)

Pelo constante nos autos, a "Apólice Nacional do Seguro Habitacional, nas Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente", instituída pela SUSEP, na sua cláusula 13, previa a extinção da responsabilidade securitária caso o sinistro não fosse comunicado pelo segurado em até um ano de sua ocorrência (fl. 138 do ID 23170791).

Além disso, observa-se que há um descompasso entre o documento fl. 18 do ID 23170791 e o documento de fl. 106 ID 23170791, visto que o primeiro contém a mesma data de sua aposentação por invalidez, mas não está assinado por representante legal da corrê CRHIS, ao passo que o segundo documento, devidamente datado e assinado por ambas as partes, sendo a mesma comunicação de sinistro, tem data de 13/07/2012, inexistindo documento comprobatório de comunicação de sinistro com data anterior a esta nos autos, devidamente assinada pelas partes.

Verifica-se, ainda, que a cobertura do sinistro foi indeferida pela Caixa Seguradora S/A na data de 27/08/2012 (fl. 112 do ID 23170791), sendo a negativa encaminhada pela corrê CRHIS na data 13/09/2012 (fl. 111 do ID 23170791), e o autor foi notificado da negativa em 19/09/2012, consoante AR de fl. 110 do ID 23170791.

Deste modo, não há qualquer elemento nos autos a indicar que o mutuário tenha comunicado o sinistro a corrê CRHIS dentro de um ano a contar a da concessão da aposentadoria por invalidez (DIB em 01/06/2010).

Cabe consignar, ainda, que mesmo que se adote como termo inicial do prazo prescricional para indenização securitária a data que o autor foi notificado da negativa da cobertura do sinistro, isto é, em 19/09/2012, consoante AR de fl. 110 do ID 23170791, fica evidente a ocorrência da prescrição, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 22/05/2015 (fl. 02 do ID 23170791), ou seja, quando já passaram mais de 02 (dois) anos, **já tendo ocorrido o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.**

Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC. Embora exíguo, o prazo anual em questão guarda estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC, segundo a qual o segurado deverá informar o sinistro ao segurador logo que o saiba, além de tomar as providências imediatas para minorar suas consequências, sob pena de perder o direito à indenização.

II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado é um exemplo corriqueiro de ciência inequívoca de tal incapacidade. É de se destacar que a negativa de cobertura pela seguradora não representa o termo inicial para o cálculo da prescrição, antes sim, o pedido de pagamento apenas acarreta a suspensão do prazo prescricional até a resposta da seguradora. Na hipótese de negativa de cobertura pela seguradora, o prazo volta a transcorrer já incluindo em seu cômputo o período compreendido entre a ciência inequívoca da incapacidade e a realização do pedido. O Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 278 e 229 consagrando os entendimentos em questão.

III - No caso dos autos, como bem assentado na sentença apelada, a parte Autora apresentou requerimento administrativo em 22/03/2010, e a cobertura securitária foi recusada em 06/01/2011 sob o fundamento da ausência de configuração do sinistro invalidez. Ao se considerar que o feito foi ajuizado tão somente em 07/02/2013, mesmo ao se considerar a data da recusa ao pedido administrativo, resta indubitável a transcurso de período superior ao prazo de prescrição anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC. Não suficiente, o juízo a quo ainda destacou que a perícia judicial tampouco reconheceu a configuração do sinistro.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003018-16.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão.

III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora.

IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial.

V - Apelação da CEF prejudicada.

Do exposto, tem-se que o pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da invalides foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **RECONHEÇO** a prescrição para indenização securitária, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para o autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017088-48.2008.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA CERVANTES PEREZ - SP152492

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício juntado (id 24038836), do DEPRE 2.2 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, informações quanto ao pagamento do ofício requisitório complementar expedido nos autos.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 23234904, fl. 765 dos autos físicos).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-54.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de concordância, intime-se a parte executada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente em sede de manifestação (id 36964616), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-14.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos (id 37198065).

Mantenho a decisão prolatada (id 35476667), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento definitivo do recurso interposto, promovendo a secretaria às consultas de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a apreciar com relação ao pedido de extinção formulado pela parte exequente (id 38356912), uma vez que se trata de autos definitivamente julgados.

Tomem ao arquivo definitivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000236-24.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33555906).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e inefetiva, não tendo a exequente demonstrado qualquer condição que faça presumir modificação da situação financeira do executado.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistem qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível a cargo do exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, combinado com 913 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35317763).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como se manifestando sobre o teor da carta precatória devolvida (id 37220163).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos extrato de pagamento de precatórios (ID 35546024).

Intimado, o exequente manifestou nos autos (ID 38159360), informando que "(...) já efetuou o levantamento dos valores requisitados no presente feito, constantes do Id. 35546024."

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (ID 38159360), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários (art. 85, §7º, CPC).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** por meio da qual requer a decretação de nulidade dos autos de infração lavrados em decorrência de suposta evasão de fiscalização de posto de pesagem.

Narra, em apertada síntese, que recebeu diversas autuações, a partir de 2015, em razão da suposta violação descrita como "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT n. 4799/15.

Alega que as notificações das infrações ocorreram fora do prazo legal, além das autuações serem nulas por conter imputação genérica, de infrações não perpetradas, bem como que capitulação correta seria a do art. 209 do CTB, e não a da Resolução ANTT.

Além disso, alega ter sido surpreendida com dois protestos, de números 267877 e 267876, nos respectivos valores de R\$ 15.273,72 e R\$ 7.690,32, referentes aos autos de infração de n.ºs 2.617.211 (Processo administrativo nº 50515.045466/2015-05, objeto da Execução Fiscal n. 5000067-78.2017.4.03.6137, em tramitação neste juízo), 3.733.150 (Processo administrativo nº 50505.086281/2015-61) e 3.723.763 (Processo administrativo nº 50505.072170/2015-78).

Liminarmente (id 4103613), foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os débitos da empresa autora decorrentes de autuações por infrações ao art. 36, I, da Res. ANTT nº 4799/15, e ao art. 34, VII da revogada Res. ANTT nº 3056/2009, que tenham como causa a evasão de áreas destinadas à pesagem de veículos. Como consequência lógica, determinou-se o levantamento dos protestos e das inscrições em dívida ativa correspondentes, bem como a abstenção de se efetivar novas cobranças.

Em contestação (id 4892658) a ANTT alegou atividade de transporte de carga em rodovias nacionais está sob sua fiscalização, cujas regras prevalecem sobre o CTB. Defendeu que Res. n. 5083/2016 da ANTT disciplina o processo administrativo para apuração de infrações à legislação de transportes terrestres e esse regulamento não impõe prazo para a notificação do autuado. Sustentou haver devida sinalização das áreas de fiscalização e ausência de provas da invalidade dos autos infracionais, para os quais a ANTT é legitimada. Requereu a improcedência dos pedidos.

A ANTT comunicou o cumprimento da decisão liminar (id 5033527).

Foi apresentada réplica (id 8878505) na qual a autora reiterou as alegações exordiais.

Emagravo de instrumento interposto pela ré, foi concedido o efeito suspensivo à decisão que deferiu a tutela de urgência (id 9318094) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso para afastar a determinação de suspender débitos decorrentes das autuações tratadas nos autos (id 19161217).

Intimadas as partes para especificação de provas (id 9364470), a ANTT requereu o julgamento antecipado do mérito (id 9617775), ao passo que o autor requereu a juntada de documentos e a produção de prova oral (id 9751106), com deferimento judicial (id 14381695).

As partes arrolaram testemunhas (ids 15336018 e 16817937).

A ANTT juntou aos autos cópias de alguns procedimentos administrativos relacionados pela autora na petição inicial (id 16978066 a 16979718).

Intimada a se manifestar, a autora alegou preclusão e requereu o desentranhamento (id 22050224).

Em 24/10/2019 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha da ré (id 23778991), inquirida pelo sistema de videoconferência, em 08/09/2020, ato em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (id 38260940).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Indefiro o pedido autoral (id 22050224) de exclusão dos documentos apresentados após a contestação, pela ANTT, haja vista que o despacho de id 14381695 autorizou a juntada de novos documentos em qualquer fase do processo, observados os termos do art. 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos que se tornaram conhecidos, **acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

In casu, a despeito de não ter sido justificada a demora na juntada dos processos administrativos pela ANTT, considerando a grande quantidade de autos infracionais impugnados neste processo (listagem às fls. 2/3 do id 3669184), é razoável e compreensível que o acesso da defesa a toda a documentação pertinente (mais de 2000 páginas) tenha ocorrido após o prazo para contestar.

Ademais, foi oportunizada a manifestação autoral quanto ao seu conteúdo, em estrita observância ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Posto isso, e não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Sustenta a autora a nulidade das autuações em razão da extemporaneidade das notificações, expedidas fora do prazo de 30 dias previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que conforme se observa das cópias das notificações apresentadas com a inicial (ids 3669644 a 3671553), os autos de infração foram lavrados com a imputação de “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com amparo nas disposições da Resolução 3.056/2009 da ANTT.

Tal norma regulamentou o disposto nas Leis n. 10.233/01 e 11.442/07, estabeleceu regras para o transporte rodoviário de cargas e previu, em seu artigo 34, inciso VII, que constitui infração punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTCC (Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas), “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”.

Pontue-se que a Lei n.º 10.233/01 (arts. 22 e 24) dispôs caber à ANTT a edição de normas e regulamentos referentes à prestação de serviços de transporte e sua fiscalização, de modo que as infrações previstas na Resolução 3.056/2009 da ANTT decorrem do Poder de Polícia insito às agências reguladoras.

Assim, considerando a natureza jurídica da autuação, que não encontra seu fundamento de validade nas normas de trânsito, fica afastada a alegada necessidade de notificação no prazo previsto no art. 281 do CTB.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...).

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.

4. Comefeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. **Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. **Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.**

A Resolução 3.056/2009 da ANTT não prevê expressamente prazo para a emissão da notificação, o que remonta à regra geral de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

No mesmo sentido, o recente julgado do E. TRF 3:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ART. 34, INC. VII. RESOLUÇÃO N. 3.056/2009 ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, dispôs a respeito de suas atribuições e competências. Entre as atribuições da ANTT está o dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa. 2. No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT expediu a Resolução nº 3.056/2009, disciplinando, dentre outros os requisitos exigidos para pessoas físicas e jurídicas exercerem regularmente a atividades de transporte rodoviário de cargas. 3. Verifica-se que a infração em comento não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo (“evasão de balança”, CTB, art. 278), mas de violação, pelo transportador, ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração. 4. **Tratando-se de infração administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.** 5. In casu, a apelante foi autuada em 18/11/2012 e notificada da autuação em 17/12/2014, mediante Carta com Aviso de Recebimento (fls. 128/129) e a notificação para o pagamento da multa, no prazo de 10 dias, por Carta com AR se deu em 23/07/2015 (fls. 131/133), ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição/decadência. 6. Tratando-se de transgressão à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT que tem competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de cargas e passageiros, bem como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos nas normas e inexistindo nos autos quaisquer provas da ilegalidade na aplicação da penalidade imposta contra a recorrente ou ilegalidade no procedimento adotado pela ré, restando respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, mister concluir pela manutenção da multa. 7. (...) (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5004983-38.2018.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/06/2020)

Considerando que todas as notificações questionadas pela autora são referentes a atos infracionais cometidos a partir de 2015, não há que se falar em extemporaneidade das autuações e tampouco em prescrição da pretensão administrativa.

Quanto à regularidade do procedimento, observa-se que, em todas as notificações, consta a data, local e horário da infração, expressamente descrita como “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, bem como foi concedido prazo para apresentação de defesa.

Tais elementos permitiram o pleno exercício do contraditório, não havendo que se falar em imputação genérica, já que a descrição da conduta ilícita foi precisa e exatamente compatível com a disposição do artigo 34, inciso VII, Resolução 3.056/2009 da ANTT.

Vale ressaltar que o corolário de que o réu – ou, no caso, o autuado, - defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal, é aplicável também aos processos administrativos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. (...) 7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante. 8. **Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal.** 9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta “artigo 34, inciso I, alínea “a” da Resolução ANTT nº 3056/2009”. Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: “inciso VII do art. 34 da resolução ANTT n.º 3.056/2009”. 10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada. 11. (...) (Agravo de Instrumento/SP n. 5011031-77.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIAMARIAPIEDRAMARCONDES, j. 06.09.2018).

Tanto é assim que os processos administrativos acostados aos autos comprovam que a Transportadora Perlopes Ltda apresentou defesas de mérito (ex. fls. 8/16 do id 16978067), nas quais requereu, inclusive, o não enquadramento típico à Resolução ANTT, e sim ao CTB.

Pelo exposto, resta evidenciado que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à capitulação, não se olvida a existência de aparente antinomia entre as disposições do artigo 34, VII, da Res. ANTT n. 3.056/2009 e do art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro, assim dispostos, respectivamente:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

Art. 278. Ao condutor que se evadida da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

A respeito, não há que se falar em prevalência do critério hierárquico aventado pelo autor, uma vez que a Resolução ANTT n. 3.056/2009, na linha do que já foi tratado acima, apenas desenvolve a reserva de competência criada pelo art. 24, XVIII, da Lei n. 10.233/01, norma de mesmo *status* normativo do CTB.

O conflito resolve-se, portanto, pelo critério da especialidade.

Veja-se que, conforme seu art. 1º, o CTB se destina a reger “o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação”, considerando-se trânsito a “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” (§ 1º). Por sua vez, a Res. ANTT n. 3.056/2009 tem por fim declarado, em seu art. 1º, regular “o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e a inscrição e a manutenção do cadastro no RN TRC”.

O caso dos autos não retrata infração de regra de trânsito por qualquer condutor de veículo, e sim de violação, pelo transportador, ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia, prevalecendo, portanto, às normas do CTB.

Sendo a autora “empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas”, nos termos da qualificação ancorada na petição inicial, é inegável sua sujeição ao poder de polícia exercido pela ANTT, sendo correta a capitação imposta.

Neste sentido, o recente julgado do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANTT - INFRAÇÕES - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE - EVASÃO A FISCALIZAÇÃO - AUTOS DE INFRAÇÃO - REGULARIDADE - HONORÁRIOS. 1. **As multas decorrem das leis e normas sobre o transporte rodoviário de carga, disposições especiais em relação às infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A aplicação de sanção insere-se no exercício de poder de polícia exercido pelas agências reguladoras.** Não há violação ao princípio da legalidade. Precedentes. 2. A conduta imputada à apelante: evasão à fiscalização por fuga à balança seletiva. Todos os autos de infração possuem registro fotográfico, hora, local e descrição do tipo de fiscalização evadida. A atuação administrativa é regular. Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração. 3. (...) (ApCiv 0000166-94.2016.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2019.)

Por fim, a alegação de inocorrência de evasão não foi comprovada nos autos.

Com efeito, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.784/1999, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, sendo ônus do administrado a prova em contrário.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

(...) 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). **Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito**, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/12/2017).

No caso dos autos, houve mera alegação de que os condutores dos veículos foram liberados verbal/gestualmente por agentes públicos na entrada da área de fiscalização e pesagem

A testemunha WILLIAM DA SILVA LIMA (ids 23784972 e 23784975) afirmou ser empregado da autora, no cargo de motorista, há quatro anos. Disse que tem doze anos de experiência como motorista profissional. Afirmou que sempre passou pelas fiscalizações da ANTT. Afirmou que ocorre de haver liberação da fiscalização por algum encarregado da ANTT quando a balança está quebrada, quando há algum caminhão quebrado ou quando há congestionamento de caminhões. Mesmo nestas hipóteses de liberação, já ocorreu de a empresa ser multada. Disse que, enquanto funcionários, nunca evadem à fiscalização nas balanças porque pode acarretar desconto em seu salário, no caso de culpa. Afirmou que quando ocorre a liberação, são os funcionários uniformizados da ANTT que ficam na pista sinalizando a passagem livre. Afirmou ser uma prática comum da ANTT liberar e depois multar. Disse que a empresa orienta a parar nas fiscalizações, tanto que, no caso de infração, a multa é descontada do salário. Disse que chegou a tomar uma multa, e foi notificado pelo encarregado da empresa, ocasião em que explicou ter sido liberado pelo fiscal da ANTT. Disse que acontece comumente com outros motoristas. Já passou por isso em outras empresas. Narrou que uma vez, no Mato Grosso, perguntou a um fiscal se a liberação não acarretaria multa, ao que foi respondido que não.

A testemunha da ANTT, CLEBER RESENDE CARVALHO (ids 38278946 e 38278948), declarou que o procedimento para pesagem de caminhões se inicia com a entrada do veículo na balança seletiva, mediante sinal semafórico para entrar ou sair. Disse que se é sinalizada a entrada, o veículo é conduzido a uma balança de precisão. Após, o motorista recebe um novo sinal semafórico que pode autorizar sua saída ou encaminhar para o pátio, onde será feita a fiscalização referente a excesso de peso e/ou dimensões, bem como das normas referentes ao transporte rodoviário de cargas e/ou de cargas perigosas. Afirmou que, em caso de desobediência ao sinal semafórico, o sistema registra a evasão da balança e da fiscalização de cargas. Salientou que a sinalização ocorre majoritariamente por meio do semáforo, sendo muito rara a sinalização gestual pelo fiscal. Disse que para cada entrada/saída há dois semáforos, para garantir a visualização pelo motorista. Afirmou que nos casos em que o sistema aponta risco ao tráfego pelo excesso de veículos, o sinal semafórico para a ser constante no sentido da saída, hipótese em que o motorista deve retornar a rodovia. Salientou que a balança fica em uma faixa auxiliar, exigindo que o motorista saia da rodovia. Afirmou que sinalização gestual por fiscais somente ocorre em casos extremos. Pontuou que mesmo nos casos de sinalização gestual, em que o fiscal fica posicionado antes da entrada da balança, para fins de liberação do tráfego, o semáforo permanece em sinal contínuo de saída, hipótese em que o sistema não registra qualquer evasão. Afirmou ser servidor da ANTT desde 2006, e que desde sua admissão verifica a existência de sinalização automática.

Pois bem

Primeiramente, deve se pontuar que a tese autoral é matéria de fato, não sendo plausível sua oposição genérica a todos os autos infracionais, notadamente considerando a ocorrência em diferentes locais e horários.

É importante salientar que a testemunha Cleber afirmou que pelo menos desde 2006 os fiscais da ANTT utilizam a sinalização semafórica e que é muito difícil a utilização da sinalização gestual, fato que enfraquece bastante tese de defesa da parte autora. Ainda de acordo com a testemunha Cleber, mesmo nos casos de sinalização gestual, em que o fiscal fica posicionado antes da entrada da balança, para fins de liberação do tráfego, o semáforo permanece em sinal contínuo de saída, hipótese em que o sistema não registra qualquer evasão.

Além disso, não foi apresentado qualquer documento indicativo da alegada liberação fiscal. Frise-se que a prova não é impossível e poderia se dar mediante registro fotográfico ou de filmagem, haja vista ser prática comum às transportadoras a manutenção de câmera de vídeo fixa na cabine dos motoristas, para fins de segurança e controle de jornada.

Na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inocorrência de nenhuma das várias infrações tratadas nos autos e diante do fato de que a tese de defesa não encontra qualquer respaldo nas provas que repositamos nos autos, não há razão para afastar a legitimidade das autuações.

Não havendo razão em nenhuma das alegações autorais, a improcedência da ação é medida impositiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-74.2015.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA, ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37350955).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observadas as providências já efetivadas.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009421-35.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 35546452).

Intimado, o exequente manifestou nos autos (ID 38276130), informando “(...) que foram satisfeitos os créditos que possuía na presente demanda.”

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (ID 38276130), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-85.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: DOLORES DANTAS SILVA NUNO, JULIANA REGINA MUNO XAVIER, STELLA JOYCE MUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969, FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi juntada aos autos informação quanto levantamento do montante requisitado (fl. 256 do id 23299378, (fl. 221 dos autos físicos).

Na decisão de ID 35092177, foi indeferido o pedido de expedição de alvará judicial do saldo remanescente formulado pela parte exequente (fl. 256 do id 23299378, fl. 221 dos autos físicos), e determinado a conclusão dos autos para extinção.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 256 do id 23299378), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários (art. 85, §7º, CPC).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000055-59.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NELSON CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária revisional ajuizada por **NELSON CEZAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva reconhecimento de períodos trabalhados na condição de rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade pontos, ou seja, sem a incidência de fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde a DER. Subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a conseqüente implantação de aposentadoria especial. E, caso não sejam reconhecidos os pedidos anteriores, subsidiariamente, requer o reconhecimento dos períodos trabalhos em regime especial e em condições especiais, com a conseqüente revisando da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/03/2017 - NB 42/181.343.603-4).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

A parte autora, em síntese, sustenta que laborou, em meio rural, em regime de economia familiar, no período de 10/03/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1985, laborou no meio rural, em regime de economia familiar.

Além disso, alega que laborou em condições insalubres, exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância permitidos, durante o período de 01/06/1997 a 18/11/2003, porém, quando requereu aposentadoria junto à autarquia ré, esta deixou de enquadrar aquele período como em condições especiais.

Por fim, o autor afirma que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo que sejam reconhecidos os períodos trabalhos na condições de segurado especial e em condições especiais, e, conseqüentemente, seja realizado a revisão do seu benefício previdenciário com aplicação da tese dos 95 pontos, e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo especial, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, que sejam reconhecidos os períodos indicados e a revisão do benefício previdenciário que é titular.

O réu apresentou contestação (ID 30367235), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, e não requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 33319699), requerendo a procedência dos pedidos, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas, como forma de comprovar a condição de segurado especial.

Na decisão de ID 36096356, foi deferida a realização de prova oral, sendo realizada audiência de instrução (ID 38266426), onde a parte autora apresentou alegações finais orais remissivas aos termos das peças já acostadas dos autos. O INSS devidamente intimado, não participou da audiência.

Após, os autos vieram concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do tempo laborado em condições especiais

No caso em tela, verifica-se que a autarquia ré somente não reconheceu a especialidade no período de 01/06/1997 a 18/11/2003 no requerimento administrativo NB 181.343.603-4, datado de 30/03/2017, onde foi computado o tempo de contribuição de 41 anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição (fls. 38/40 do ID 30643493).

Diante disto, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1997 a 18/11/2003 trabalhado junto à empresa Pioneiros Bioenergia S/A.

Pois bem

Como se sabe, a aposentadoria especial é prevista no artigo 201, §1º, da Constituição Federal, que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

De seu turno, o artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91, estabelece que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 80.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período em que o mero enquadramento da atividade naquelas listas na legislação de regência era suficiente ao seu reconhecimento, quanto período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Importante frisar a observância do julgamento do Tema n. 174, da TNU, o qual firmou a seguinte tese em relação a aferição do ruído: "(a) *A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*"; (b) *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente "ruído", em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "*o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Ressalto, ainda, que para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf).

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Após as explicações acima, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, observa-se pelo PPP de fs. 24/28 do ID 30643493, que o autor laborou na empresa Pioneiros Bioenergia S/A, exercendo, no período de 01/06/1997 a 18/11/2003, a atividade de encarregado de preparo de caldo.

O referido PPP indica que o autor, no período de 01/06/1997 a 18/11/2003, esteve exposto ao fator de risco "ruído" de 88,04 dB. Assim, verifica-se que o autor encontrava-se exposto a intensidade de ruído abaixo do considerado fator de risco naquele período, que, na vigência do Decreto n. 2.172/97 (entre 06/03/1997 a até 18/11/2003), era acima de 90 dB.

Saliente-se, ainda, que, mesmo se o autor estivesse exposto a ruído acima do tolerável no período de 01/06/1997 a 18/11/2003, isto é, acima de 90 dB, o PPP de fs. 24/28 do ID 30643493 indica campo GFIP com código "1", significando a inexistência de exposição do autor a agente nocivo de forma habitual e permanente naquele período.

Ademais, o autor colaciona o documento de fs. 07/50 do ID 27529282, que é um laudo realizado para verificação de insalubridade para fins trabalhistas.

Inicialmente, ressalto que a insalubridade para fins trabalhistas não se confunde com a especialidade do labor para fins previdenciários. Assim, o documento, para ter validade probatória, deve seguir as normas de aferição dos fatores de riscos adotados para fins previdenciários.

No caso em tela, consoante consta que foi utilizada a técnica da NR15 para a aferição do fator de risco ruído, estando, assim, de acordo para a sua análise como prova em matéria previdenciária, à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), cuja tese abaixo transcrevo:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU. PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. DJe 21/03/2018).

O documento de fs. 07/50 do ID 27589282 demonstra que o autor esteve exposto, no período 01/06/1997 a 18/11/2003, ao nível de ruído de 89,0 dB (A), em uma jornada de trabalho de 08h dia. Ou seja, encontrava-se exposto a intensidade de ruído abaixo do considerado fator de risco naquele período, que, na vigência do Decreto n. 2.172/97, era superior de 90 DB.

Cabe ressaltar, ainda, que não procede o argumento do autor de ser possível o reconhecimento da exposição ao fator de risco ao patamar de 89 dD, no período de 01/06/1997 a 18/11/2003, sob a alegação de que "Egrégio Tribunal Regional Federal consolidou-se no sentido de que mesmo a medição sendo inferior ao patamar mínimo em uma diferença de pouco mais 01 (um) dB, poderá ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc"

Isto porque, no período de 01/06/1997 a 18/11/2003, estava vigente o Decreto n.º 2.172/97, e, de acordo o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.398.260/SP, na sistemática do regime de recursos repetitivos, "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

Em caso semelhante ao requerido pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça entendeu estar em desconformidade com a orientação da Corte Superior o reconhecimento como especial a exposição a ruído de 89 decibéis, durante o período de vigência do no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que estava vigente o Decreto n.º 2.172/97, *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 dB após a edição do Decreto 2.171/1997 até a vigência do Decreto 4.882/2003.

2. Caso em que o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação desta Corte, reconheceu como especial a exposição a ruído de 89 decibéis.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1800342/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/05/2019) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 1º/10/2002 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage.

II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a jurisprudência do STJ, reconheceu como especial o período laborado de 1º/10/2002 a 18/11/2003, em que o segurado foi exposto a ruídos de 89 decibéis, apesar da diferença de 1 decibel em relação ao patamar mínimo, fixado no Decreto n. 2.172/1997, de 90 decibéis.

III - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) (grifou-se)

Portanto, não é possível reconhecer a especialidade no período 01/06/1997 a 18/11/2003.

2.2. Do período trabalhado na condição de segurado especial

No caso em tela, ainda, o autor requer o reconhecimento do período de 10/03/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1985 como trabalhado na condição de segurado especial.

Verifica-se que a autarquia ré, no requerimento administrativo NB 181.343.603-4, datado de 30/03/2017, reconheceu o tempo de contribuição de 41 anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição (fls. 38/40 do ID 30643493).

Analisando o PA do NB 181.343.603-4 (ID 306434930), observa-se que o autor não pleiteou administrativamente o reconhecimento do período 10/03/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1985 em que teria trabalhado na condição de segurado especial.

Contudo, o INSS, na sua contestação, apresentou defesa de mérito acerca do reconhecimento do período trabalhado pelo autor na condição de segurado especial, estando, assim, a pretensão resistida, conseqüentemente, está presente o interesse processual, ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo.

Pois bem, passa-se a análise do mérito.

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 24 da TNU.*

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, *"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus semelhantes, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONECTIVOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade. 4. De acordo com o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo rural posterior à referida Lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fica condicionado ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. 5. É exigido do autor o cumprimento de carência em meses correspondentes ao ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que a carência foi cumprida. 6. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 7. Mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. (TRF4 5009425-31.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018) (grifou-se)

Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

A matéria consolidou-se em Súmula de jurisprudência: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.” (Súmula 577 STJ)

No caso dos autos, o autor almeja o reconhecimento do labor rural no período de 10/03/1979 a 13/10/1985.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos os seguintes documentos (ID 27589280):

- Título de eleitor do seu genitor, sr. Antonio Cezar dos Santos, qualificado como lavrador, datado de 23/05/1958 (fl.01 do ID 27589280);
- Certidão de nascimento do seu irmão, sr. Aldenei Cezar dos Santos, de 27/01/1966, no qual consta o genitor como lavrador (fl. 02 do ID 27589080);
- Certificado de inscrição no cadastro rural- INCRA, em nome de seu genitor, sr. Antonio Cezar dos Santos, referentes aos anos de 1976, 1977, 1979 e 1982 (fs. 03/04, 06/07 e 11 do ID 27589080);
- Certificado de inscrição no cadastro rural- INCRA, em nome de sua genitora, sra. Elza Veríssimo dos Santos, referente aos anos de 1983, 1986, 1987, 1989 (fs. 16/18, 25, 26 e 27 do ID 27589080);
- Funnral, declarando atividade campesina em regime de economia familiar, em nome de seu genitor (1979, 1980, 1981), em nome de sua genitora (1983, 1984 e 1985) (fs. 05,08 , 09, 13, 19 e 22) do ID 27589080;
- Ficha de cadastro escolar de seu irmão Aldenei Cezar dos Santos, qualificando seu genitor como “lavrador” referente aos anos de 1977 a 1981 (fl. 10 do ID 27589080)
- Título de eleitor de sua irmã germana, Nair Cezar dos Santos, indicando a residência no Sítio Cezar datada de 23/08/1982 (fl. 12 do ID 27589080);
- Certidão da Secretaria da Segurança Pública-SP, em nome de seu irmão, sr. Aldenei Cezar dos Santos, informando que ao requerer a 1ª via de carteira de identidade, declarou sua profissão como “lavrador” em 01/11/1983 (fl. 15 do ID 27589080);
- Ficha de atualização cadastral no INCRA datada de 30/03/1983 (fl. 16 do ID 27589080).
- Notificação de ITR de 1984 (fl. 21 ID 27589080);
- Título de Eleitor do Autor qualificando-os como “lavrador” datado de 02/09/1985 (fl. 24 ID 27589080);
- Título de Eleitor do seu irmão, sr. Aldenei Cezar dos Santos, qualificando-os como “lavrador” datado de 10/03/1984 (fl. 23 ID 27589080)
- Aviso de cobrança de ITR – Sítio Cezar, em nome da genitora do autor, com data de 30/11/1990 (fl. 28 do ID 27589080);
- Certidão do ofício de registro de imóveis da propriedade rural (fs. 29/35 do ID 27589080);

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento pessoal (ID 38272308), o autor declarou (...) que trabalhou na lavoura até os 18 (dezoito) anos, quando entrou na Pioneiros; (...) que trabalhou na lavoura até 1985; que antes de trabalhar na usina, trabalhou com os pais; que seu pai possuía um sítio; que seu pai faleceu em 1981; que seus familiares viveram no sítio até a vinda para a cidade; que no sítio seus pais plantavam mamão, café, quiabo, tomate; que o sítio era de herança dos avós; que na época que estava no sítio trabalhava meio período, estudando no período da manhã, e trabalhando no período da tarde; (...) que a produção principal era mamão; (...) que o local era chamado de Sítio Campestre; que após o falecimento do pai, a família continuou no sítio.

A testemunha **DERMEVAL DOS SANTOS RIBEIRO** (ID 38272311) afirmou: que conhece o autor desde 1978; que morava na Fazenda Pioneiro, que dava 02 (dois) quilômetros da fazenda do autor; que não trabalhou como o autor; que o autor trabalhava no sítio do pai; que o sítio do pai do autor era conhecido como sítio Cezar; que no sítio o autor produzia café, mamão e arroz; (...) que o autor saiu do sítio em 1985; (...) que o pai do autor é falecido; que após o falecimento do pai, a família do autor ficou ainda um tempo no sítio; que o autor morava no sítio com os pais e irmãos; que a família do autor vendeu o sítio quando da vinda para a cidade; que o sítio da família do autor era localizado no bairro Campestre; que o autor foi trabalhar na usina; que o autor trabalhou com a família até iniciar os trabalhos na usina; que a família do autor não possuía empregados no sítio; que a família do autor vivia do sítio.

A testemunha **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA** (ID 38272314) afirmou: que conhece o autor desde 1970; que era morava em sítio vizinho ao que residia o autor; (...) que o autor morava no sítio Cezar; que não trabalhou como o autor; que, até 1983, ele morou no sítio vizinho ao dos pais do autor; que a família do autor plantava café, mamão, quiabo e tomate. que a cultura mais forte era o café, e, após, foi o mamão; (...) que plantavam o mamão comum, e depois plantaram mamão baiano; que o pai do autor chamada Antonio Carlos dos Santos; que o sítio ficava no bairro campestre; que o autor trabalhava com os pais e os irmãos; (...) que a família do autor só vivia do sítio; que o pai do autor faleceu em 1981; que o autor continuou com a família mais uns 04 (quatro) anos após a morte do pai; que o autor foi trabalhar na usina.

Pois bem

Os documentos apresentados servem de início de prova material do período pleiteado.

Com efeito, há documentos oficiais aptos a comprovar que os pais do autor adquiriram imóvel rural em 1977 (Matrícula 1.627), denominado Sítio Cezar, que atuaram na lida rural até de 1979 até o ano de 1985 (funrural e cadastro no INCRA), bem como há documentos qualificando o autor, seus pais e irmãos como lavradores (documentos escolar e título eleitoral).

Os depoimentos prestados foram seguros e contundentes quanto ao efetivo exercício de labor rural pelo autor, em regime de economia familiar desde a infância.

Com efeito, o conjunto probatório se complementa no sentido de que a família se dedicava ao cultivo de mamão, café e outros, em imóvel próprio, pelo período alegado.

Sendo assim, entendo que a análise conjunta dos documentos e da prova oral produzida em audiência permite concluir pelo efetivo exercício de labor rural pelo autor, na qualidade de **segurado especial, entre 10/03/1979 a 13/10/1985.**

2.3. Da contagem de tempo

Considerando o período rural reconhecido acima (10/03/1979 a 13/10/1985), foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fs. 38/40 do ID 30643493.

Data de Nascimento:	10/03/1967
Sexo:	Masculino
DER:	30/03/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	reconhecimento judicial	10/03/1979	13/10/1985	1.00	6 anos, 7 meses e 4 dias	80
2	-	14/10/1985	30/08/1986	1.40 Especial	1 anos, 2 meses e 24 dias	10
3	-	01/09/1986	30/11/1990	1.40 Especial	5 anos, 11 meses e 12 dias	51
4	-	01/12/1990	30/09/1994	1.40 Especial	5 anos, 4 meses e 12 dias	46
5	-	01/10/1994	31/05/1996	1.40 Especial	2 anos, 4 meses e 0 dias	20
6	-	01/06/1996	31/05/1997	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 24 dias	12
7	-	01/06/1997	18/11/2003	1.00	6 anos, 5 meses e 18 dias	78
8	-	19/11/2003	30/09/2005	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 11 dias	22
9	-	01/10/2005	30/08/2016	1.40 Especial	15 anos, 3 meses e 12 dias	131
10	-	01/09/2016	30/03/2017	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 30/03/2017 (DER)	47 anos, 9 meses e 27 dias	457	50 anos, 0 meses e 20 dias	97.8806

Com o acréscimo do tempo decorrente da averbação do labor rural, em 30/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inciso I, com redação dada pela EC 20/98), porque contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, inclusive com a garantia da não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

Desta feita, denota-se de rigor a concessão do benefício.

Cabe ressaltar, ainda, que o autor não apresentou no seu requerimento administrativo os documentos e requerimento de reconhecimento do período trabalhado na condição de segurado especial, tendo, assim, a autarquia ré conhecimento de tais fatos somente quando citada dos presentes autos, onde apresentou defesa de mérito, passando a pretensão a estar resistida e o autor a ter interesse de agir quanto ao período rural. **Deste modo, o termo inicial para o pagamento dos valores a serem pagos em atraso ao autor é a citação, já que é nesta data que o autor passou a ter interesse de agir quanto ao reconhecimento do trabalho na condição de segurado especial, haja vista a defesa apresentada pela autarquia Ré.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR o labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1983 a 31/12/1989, devendo ser averbado em seu CNIS, nos termos da fundamentação;

B) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (REGRA 85/95) (NB 42/181.343.603-4)**, com DIB na DER (30/07/2017), observado o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91;

e) **CONDENAR** o INSS a pagar a diferença dos valores atrasados desde a citação, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício ou remuneração inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação;

d) **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

ISENTA a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pela UNIÃO em face do executado, objetivando o recebimento das importâncias descritas nos demonstrativos de evolução de débito referentes aos contratos anexados à inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento na satisfação da obrigação (ID 38163299 e anexos).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33992165).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta à SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-46.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L. GOMES & GOMES LTDA, SANDRO LUIS GOMES, SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37263491).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como se manifestando, em termos de andamento útil ao processo.

Regularizados os autos, e em havendo manifestação, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF visando discutir a responsabilidade do agente financeiro para custear o saldo residual de contrato de financiamento concedido a mutuário que já possui outro imóvel financiado na mesma localidade, e não preenche as condições para obtenção de mútuo hipotecário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

Conta que: atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com AURELINA CONEGUNDES DE JESUS em 25/11/1986 para adquirir imóvel na cidade de Pereira Barreto com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH; após a quitação do contrato restou saldo residual decorrente da diferença do índice utilizado para a atualização do valor das parcelas (Plano de Equivalência Salarial – PES) e a correção monetária do saldo devedor (normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança); tentou o receber o valor por meio de processo administrativo, sendo o pedido negado (ID 12138984).

Citada, a CEF contestou a demanda alegando preliminarmente a prescrição (ID 22180042).

Em réplica, a parte autora refutou a tese da prescrição (ID 34266583).

Vieram os autos em conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A CEF arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da parte autora extinguiu-se após o decurso de vinte anos contados da data de assinatura do contrato entabulado com a mutuária AURELINA CONEGUNDES DE JESUS em 25/11/1986, com base no Código Civil de 1916 (ID 22180042).

Por seu turno, a parte autora argumentou que o termo inicial do prazo prescricional tem como marco a data de 11/06/2016, data da última decisão negativa de ressarcimento do saldo residual no âmbito administrativo (ID 34266583). Informa a parte autora que em 23/03/2000 protocolou pedido administrativo de restituição; houve recusa da administração; recorreu em 09/01/2003; há nova recusa em junho de 2006; há a interposição de novo recurso administrativo para reconsideração das decisões anteriores; a decisão negando o ressarcimento data de 11/06/2016.

O princípio da *actio nata* determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência.

No caso em apreço, das cópias parciais do referido processo juntadas aos autos no ID 12139000 é possível verificar o seguinte:

- a) a quitação do contrato de mútuo ocorreu em 07/11/1996 (ID 12139000, fl. 89);
- b) em 03/10/2003 a parte autora já tinha conhecimento do indeferimento da restituição do saldo residual em decorrência da multiplicidade de contratos da mutuatária Aurelina Conegundes de Jesus (ID 12139000, fl. 79)
- c) houve interposição de recurso da decisão administrativa em 10/12/2003 (ID 12139000, fl. 82)
- d) a ciência da manutenção da decisão era certa em 03/08/2004 (ID 12139000, fl. 83);
- e) passados mais de 10 (dez) anos da última decisão, foi realizado pedido de reconsideração pelo IPESP, em 10 de setembro de 2014 (ID 12139000, fl. 85).

Deve ser afastada a tese da CEF quanto ao termo inicial do prazo prescricional na data da assinatura do contrato em 25/11/1986, pois não se pode considerar o início de prazo prescricional antes mesmo de surgir o direito de postulá-lo em Juízo. Antes de finalizado o contrato de mútuo não é possível afirmar se existirá e quanto será o saldo residual, não havendo, portanto, direito a ser exigido.

No entanto, a tese de parte autora de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a negativa do ressarcimento datada de 11/06/2016, do mesmo modo, não se sustenta.

Como visto acima, **houve decisão final administrativa em 03/08/2004**. Após mais de 10 (dez) anos desta última decisão, em 10 de setembro de 2014, o IPESP protocolou recurso/pedido de reconsideração na tentativa de rediscutir questão já finalizada. A decisão negativa de 11/06/2016 não pode ser considerada a última decisão do processo administrativo sob pena de se aniquilar o instituto da prescrição e ferir o princípio da segurança jurídica.

Entender que o pedido de reconsideração protocolado mais de dez anos após o processo administrativo ter sido decidido e arquivado é uma continuidade tempestiva da discussão é o mesmo que declarar a imprescritibilidade do direito em discussão. Ademais, não há previsão legal de pedido de reconsideração contra decisão proferida em recurso administrativo, mormente com prazo de mais de dez anos para interposição.

Considerando o mais extenso prazo prescricional previsto no Código Civil vigente na data do marco inicial do prazo prescricional, dez anos (art. 205 do CC/2002), por não haver outro mais adequado ao caso concreto, verifica-se que antes de o IPESP protocolar o pedido de reconsideração/recurso em setembro de 2014, seu direito de discutir em Juízo a cobrança dos saldos residuais do contrato de mútuo entabulado com a sra. Aurelina Conegundes de Jesus, em 25/11/1986, já estava prescrito.

Apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos das partes, aplica-se o prazo prescricional decenal, o qual teve início em 03/08/2004. Portanto, como a presente ação judicial foi proposta em 06/11/2018, houve o implemento da prescrição.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** prescrito o direito pleiteado pela parte autora **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e resolvo o mérito com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no §2º do art. 85 do CPC em favor da ré.

Como o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Andradina, 15 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-76.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARLOS COLOMAN BORSSANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (jd 33719012).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera (ID 17004265, págs. 62/63).

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IVONE PINATO CAVALARI - ME, IVONE PINATO CAVALARI, JOSE APARECIDO CAVALARI

DESPACHO

Indefiro a consulta junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Verifico dos autos constrição incidente sobre veículos (id 31946573).

Nestes termos, por ora, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao interesse na manutenção do bloqueio dos mencionados bens, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de imediata liberação.

Em havendo manifestação, tomem conclusos.

No silêncio, resta presumida a ausência de interesse, de modo que determino a imediata liberação dos veículos bloqueados, bem como a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida (id 35695344), junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.]

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-23.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Id: 33424231: Indefiro a consulta junto ao sistema ARISP uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial, bem como a consulta INFOJUD, uma vez que já realizada nos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, bem como informando se mantém o interesse na manutenção do bloqueio do veículo constrito pelo sistema RENAJUD, sob pena de imediata liberação pela presunção da ausência do interesse.

No silêncio, libere-se o veículo bloqueado.

Após, determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000589-98.2014.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON EMERSON MERLOTTI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida (id. 35696774), junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-88.2018.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1434/2212

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo dos autos tratar-se de ação monitoria.

Prolatado despacho inicial, foi expedida carta precatória para citação da parte ré (id 12853735), a qual retomou infrutífera, ante a ausência de localização dos réus (id 15673721).

A parte autora requereu o arresto de bens, o que restou deferido, nos termos do despacho prolatado (id 17601202).

Realizada as consultas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restaram parcialmente frutíferas, consoante teor dos documentos juntados (id 18587112 e id 18981473), com bloqueio de veículos e valor parcial, não tendo sido o executado intimado do bloqueio judicial (id 2460805).

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, citado o réu e decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, restaria convertido de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, ocasião na qual seriam realizados os atos expropriatórios.

Todavia, no presente caso, não houve, sequer, a devida constituição do título em executivo judicial, uma vez que sequer concluída a fase citatória, por ausência de localização, de modo que de rigor a anulação dos atos expropriatórios realizados, com o consequente levantamento das constrições efetuadas, as quais poderão ser novamente requeridas e apreciadas em momento oportuno, por ocasião de eventual cumprimento de sentença.

Nestes termos, determino a imediata liberação dos bens junto ao sistema RENAJUD e BACENJUD, promovendo a secretaria o necessário.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado da parte ré para fins de citação.

Apresentado endereço não diligenciado, cite-se, nos termos do despacho inicial prolatado (id 12020587). Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-52.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33555832).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte autora com relação à petição juntada aos autos (id 36733465).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-42.2015.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ADELMO LEONEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Retifique-se o sigilo dos autos para constar tão somente com relação aos documentos juntados (id 23229601).

Tendo em vista ausência de manifestação da parte exequente quanto à manutenção do interesse com relação aos veículos constritos nos autos, determino sua imediata liberação.

Após, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 23229601- fl. 81 dos autos físicos), e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-24.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SOLANGE CAMARGO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 38669762, pleiteando a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela parte exequente (id 33934516), determino a liberação dos veículos junto ao RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Indefiro os demais requerimentos formulados pela parte exequente (id 33934516).

Com efeito, o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBL, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Da mesma forma a consulta junto ao ARISP é providência que incumbe à parte exequente, independentemente de qualquer intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, SACHICO SATO

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA – EPP, KATSUTOSHI SATO e ROSA MITSUKO SASAKI SATO, objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários.

Os réus apresentaram embargos (ID 35235642), alegando existência incorreção dos valores cobrados, capitalização de juros ilegal, de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, verbas compensatórias acima do limite legal. Requereram antecipação de tutela e a gratuidade da justiça.

Determinou-se a regularização da representação processual da empresa, a comprovação do direito à concessão da gratuidade da justiça pela parte embargante e a manifestação da CEF em relação a certidão de óbito juntada no ID 35236165 (ID 36024443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da gratuidade da justiça

Os documentos juntados com a peça de ID 37161066 não são suficientes para comprovar a impossibilidade de a pessoa jurídica embargante arcar com as despesas processuais desta ação.

Conforme se constata pelo documento de ID 37161079, houve entrada de recursos em mais de cento e sessenta mil reais no primeiro semestre do ano corrente.

Nos anos anteriores, em que não havia isolamento social decorrente da pandemia, o faturamento foi ainda maior (ID 37161080). Considerando valor atribuído à causa, o pagamento das despesas processuais não impactará de forma significativa a situação financeira da empresa devedora.

Por tais razões, **indeferiu** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Mérito

Dada a desnecessidade de produção de provas, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Primeiramente, de rigor asseverar que com a inicial foram acostados os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (IDs 18900600, 18903551, 18903552).

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitoria basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da Súmula 247/STJ, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a admissão da ação monitoria.

CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte os embargos monitorios a fim de excluir a capitalização progressiva dos juros, através da qual o devedor alega impossibilidade de utilização da ação monitoria ao fundamento de que o contrato de crédito rotativo, juntamente com os extratos, não constitui título executivo extrajudicial. 2. **Não se pode confundir a ação monitoria com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitoria tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial.** 3. A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. **A súmula 247 do STJ assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."** 4. Observa-se que, antes mesmo do devedor apresentar os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida (fs. 146/155). (AC - Apelação Cível - 441420 2008.83.00.004505-5, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF 5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2016 - Página: 242.)

Diante disso, o *onus probandi* de eventuais insurgências compete ao embargante, conforme se extrai da disposição expressa no §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso." [...]

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

A parte embargante argumenta que o valor que lhe é cobrado é indevido, pois os contratos renegociados continham capitalização mensal; juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de inadimplência. Tece uma rede argumentativa que pode ser resumida como cobrança judicial de dívida em valor acima do correto, em outros termos, excesso de execução.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos, como exige a legislação processual civil, qualquer demonstrativo de como deveria ser a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta.

Com efeito, o contrato que instrui a inicial é suficientemente claro, não havendo nele qualquer dúvida quanto às suas cláusulas. As planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Ainda que o saldo final seja zero, como afirma a embargante, deve existir um cálculo demonstrando as amortizações realizadas ao longo da vigência dos contratos. Sem esse cálculo, as afirmações não passam de meras suposições, sem qualquer embasamento teórico que ponha em dúvida os cálculos contidos na inicial monitoria e justifique a realização de perícia judicial.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. **Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.** 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.

- Na ação monitoria, cumpre ao réu, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme art. 702, §2º, do CPC.

- O não atendimento ao art. 702, §2º, do CPC, por parte do réu, implica rejeição liminar dos embargos, se a cobrança de importância superior à devida for seu único fundamento.

- O simples pedido de produção de prova pericial não supre a exigência do art. 702, §2º, do CPC, pois não é essa sua finalidade. A prova em questão visa sim diminuir eventual conflito decorrente dos critérios utilizados pelas partes para se chegar a determinado valor, para cuja solução não baste a simples análise dos documentos que instruíram a inicial (...)

A parte embargante não indica, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação em vigor ou aos preceitos firmados pelos Tribunais.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Por fim, em se tratando de contrato bancário, é inviável o reconhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBASUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.
2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.
3. Trata-se de ação monitoria em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.
4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

A respeito deste último ponto, destaco que a embargante não indicou, de maneira pomenorizada, quais as cláusulas que seriam abusivas ou justificariam interferência judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, § 8º, CPC, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **constituir** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia pleiteada na inicial.

Considerando que o falecimento da avalista SACHICO SATO ocorreu em 11/11/2017 (ID 35236165), antes do início da dívida que se deu em 14/09/2018 (ID 18900600) e do início do inadimplemento em 15/04/2019 (ID 18903554), **DECLARO EXTINTA** a ação em relação à corré SACHICO SATO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Anote-se.

DEFIRO a gratuidade da justiça para a pessoa física ROSA MITSUKO SASAKI SATO. Contudo, **INDEFIRO** o mesmo benefício para a pessoa jurídica LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu/embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, observados os artigos 87 e 98, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de apreciar a manifestação de ID 36697756, pois no substabelecimento de ID 26341831 não consta o nome da advogada ISADORA DE LARA, pessoa responsável pela juntada da petição e documentos de ID 36697756, ID 36697759 e ID 36679960.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000924-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: JOSÉ GUIMARÃES, NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o DNIT apresentou petição (ID 36797950), manifestando pelo reconhecimento da revelia da parte ré, bem como informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide com a procedência da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os autos, observa-se que, no despacho de ID 31174184, foi determinando que a parte autora manifestasse acerca da certidão de ID 27234081, na qual foram citados, além do réu indicado na inicial, outras pessoas que se encontram na posse do imóvel, bem como que promovesse a regularização do polo passivo da ação.

Contudo, a parte autora deixou o prazo "in albis".

Deste modo, **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo da ação, sob pena de extinção.

Após, façam-se os autos conclusos para análise quanto a revelia e deliberações.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006701-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A para recebimento da indenização do seguro contratado como o financiamento imobiliário. Alega que contratou financiamento imobiliário junto com seguro cuja cobertura abrange o sinistro de invalidez permanente; o contrato de seguro prevê o pagamento das parcelas do financiamento desde o sinistro; acionou as rés para recebimento da indenização, mas esta lhe fora negada indevidamente; não houve prescrição (ID 28717145, fls. 05/29).

O pedido de antecipação de tutela liminarmente foi indeferida e corrigiu-se o valor da causa para R\$ 305.178,79 (ID 28717145, fls. 127/134).

Citadas, as rés alegaram, dentre outras questões, a prescrição (ID 23220578, fls. 03/13 e 88/107).

Intimada, a parte autora impugnou os termos das contestações, reafirmando as teses iniciais, inclusive acerca da prescrição (ID 23220578, fls. 177/187).

Foi designada perícia para comprovar a invalidez permanente (ID 23220579, fls. 13 e 36), sendo que a parte autora se fez presente (ID 23219133, fl. 07).

No despacho de ID 23219133, fl. 09 revogou-se a concessão da gratuidade da justiça anteriormente concedida, determinando o recolhimento das custas, a adequação do valor da causa e a justificativa pela ausência na perícia.

A parte autora argumentou que se ausentou da perícia por estar acamada, sem fazer prova do alegado. Alegou, ainda, que não recebe mais o valor que recebia quando da assinatura do contrato de financiamento, auferindo somente a renda da aposentadoria, por tais motivos, deixou de recolher as custas e requereu o restabelecimento dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 35823693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O juiz pode decidir de ofício ou a requerimento acerca da prescrição (art. 487, II, do CPC), desde que oportunizado às partes manifestarem-se acerca do instituto (art. 487, §1º, do CPC).

No caso em tela, a prescrição foi a razão do indeferimento do pedido da segurada em âmbito extrajudicial, decisão da Caixa Seguradora s.a. juntada pela parte autora no ID 28717145, fls. 94/95 e pela requerida no ID 23220578, fl. 38/39. Em sua petição inicial, a parte autora argumentou que não ocorreu a prescrição, pois seria aplicável ao caso o art. 205 do Código Civil, e não ao art. 206, §1º, II, do mesmo diploma legal. Assim, no seu entendimento, a prescrição seria de dez anos, não a de um ano (ID 28717145, fls. 22/24).

As partes requeridas rebateram a tese da prescrição decenal, afirmando que a prescrição aplicável seria de um ano e, por isso, estaria prescrito o direito de ação da parte autora (ID 23220578, fls. 03/13 e 88/107).

A parte autora teve nova oportunidade para se manifestar sobre o tema em réplica às contestações, repisando a mesma tese da prescrição decenal (ID 23220578, fls. 177/187).

Portanto, resta verificada a condição imposta no art. 487, §1º, do CPC para reconhecimento da prescrição.

O art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

A questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânno, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n° 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula n° 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ.

1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Precedentes.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 579.630/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça caminham em uníssono para definir que a prescrição ânua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto. O Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro**, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, **por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012).

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro**. Em relação ao seguro **em razão da incapacidade** o termo inicial do prazo prescricional é **data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente**, consoante dispõe a Súmula n.º 278 do Superior Tribunal de Justiça: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Deste modo, a aplicação o termo inicial do prazo ânua, como no caso em tela, corresponde à data em que o segurado teve ciência da sua incapacidade para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a incapacidade total e permanente do segurado.

A respeito, merece destaque o teor da súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça: *o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.*

No caso concreto, é incontroverso o fato de que ao comunicar o sinistro à seguradora, já havia decorrido o prazo de um ano desde o conhecimento inequívoco da segurada quanto a sua invalidez total permanente.

A parte autora em momento algum negou que fora comunicada acerca do deferimento do seu benefício previdenciário por invalidez em 27/05/2014 e que comunicou o sinistro somente em 30/10/2015. **Suas teses na tentativa de afastar a prescrição basearam-se somente no dispositivo aplicável ao caso, sem se manifestar quanto as questões de fato.**

Analisando o Aviso de Sinistro ao Estipulante – ASE juntado com a contestação da Caixa Seguradora s.a. no ID 23220578, fls. 41/43, confirma-se pela data do documento que a notícia do sinistro foi levada ao contratado somente em 30 de outubro de 2015. Na fl. 40 do mesmo ID 23220578 foi anexada a carta de concessão do benefício à autora com data de 27/05/2014, cerca de um ano e cinco meses antes da assinatura do ASE.

A requerida CEF, em sua contestação, juntou cópia da sentença que condenou o INSS a implantar o referido benefício previdenciário (ID 23220578, fls. 151/153). A sentença data de 24 de março de 2014. Considerando que a perícia judicial foi realizada antes da sentença, é possível afirmar que desde a data da sentença a parte autora já tinha conhecimento da sua invalidez total e permanente.

Ressalte-se que, em réplica, a parte autora não impugnou os documentos juntados, especificamente a Carta de Concessão do benefício previdenciário e a cópia da sentença.

Informa que foi acometido por invalidez total e permanente, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 20/04/2015.

Em função disso, solicitou junto à Caixa Seguradora a quitação do contrato com base no seguro invalidez permanente, instruindo o pedido com os documentos necessários. Nada obstante, a referida ré negou a concessão da cobertura securitária, alegando a perda do direito à indenização ante a ocorrência de prescrição, nos termos da legislação civil (artigo 206).

Destarte, o direito de a parte autora vindicar direito contratual do seguro habitacional em decorrência do sinistro que resultou em invalidez total e permanente, dando ensejo ao recebimento da aposentadoria por invalidez NB 606.356.345-1 encontra-se prescrito, de modo que a presente demanda deve ser julgada extinta com resolução do mérito.

Da gratuidade da justiça

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Art. 790. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se pelo consulta anexa a esta sentença, que a parte autora possui renda mensal de mais de R\$ 5.200,00, valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não justificando a concessão da benesse requerida. Portanto, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Diante disso, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito discutido nos presentes autos e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica mantida a revogação da gratuidade da justiça.

Proceda-se a regularização do valor da causa no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID 28717145, fls. 127/134.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), e demais despesas processuais (art. 82, §2 e art. 84, ambos do CPC). Em relação aos honorários, serão devidos 7,5% para os patronos da Caixa econômica Federal e 7,5% para os patronos da Caixa Seguradora s.a.

Sendo interposto recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF com as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000090-19.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA EDILAINE MEDEIROS DINIZ MANTOVANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte Exequente intimada do teor da r. Certidão ID 36302076. Nada mais.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001204-98.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 08/2020 e 09/2020, o agendamento de videoconferência, conforme certidão de ID. 34267323, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 24 de junho de 2020, às 15h, e REDESIGNO o ato para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Robson Colaça (videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), Lindomar do Nascimento Fava (videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP) e Claudemir Costa Santos (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), bem como o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DIAS, presencialmente, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do art. 185, §2º do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Sem prejuízo:

- 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;
- 2) Tendo em vista a suspensão dos prazos, foi determinada à Secretaria à virtualização do feito. Sendo assim, proceda a secretaria à baixa em dos autos físicos em arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, bem como a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, "b" da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000011-55.2020.4.03.6132

AUTOR: GILBERTO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das peças dos embargos à execução nº 5000014-10.2020.403.6132 (ID nº 31098776), para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERERA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-39.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução nº 0000306-56.2015.403.6132, sobrestando-se os autos, se o caso.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002259-21.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREIA FERNANDA CAMARGO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido (ID 30330659), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-37.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: AVARE VEICULOS LTDA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AVARÉ VEÍCULOS LTDA. e outro ajuizaram os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, distribuído por dependência ao processo nº 0002910-24.2014.4.03.6132, em face da **Caixa Econômica Federal**, alegando, em preliminar, ausência de executoriedade do título, por não ter ocorrido o vencimento da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, bem como por ausência de apresentação de demonstrativo do débito e ou extrato de todo o período dos lançamentos. No mérito, pugnam pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, alegando abusividade dos juros cobrados e excesso de execução, requerendo a devolução em dobro do valor cobrado a maior, com futura compensação do débito executado. Por fim, requerem a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 739-A do CPC/1973 (fls. 02/20 do ID 16279088).

A petição inicial dos embargos veio instruída com documentos (fls. 21/108 do ID 16279088).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 113 do ID 16279088).

Citada, a embargada **Caixa Econômica Federal** apresentou impugnação aos embargos. Aduziu, em preliminar, o descumprimento nos artigos 739-A e 285-B do CPC/1973, diante da não indicação do valor excedido e do não depósito do valor incontroverso, bem como sustentando a executividade do título e a juntada dos demonstrativos necessários à execução. No mérito, alega a legitimidade dos juros cobrados, de sua capitalização mensal, da comissão de permanência e das tarifas cobradas. Impugnou, ainda, a aplicação do CDC, defendendo a boa-fé e a força vinculante do pacto, e a não aplicação da devolução em dobro, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (fls. 02/23 - ID 16279089).

Os embargantes apresentaram réplica, ressaltando que apresentaram os valores que entendem devido na inicial, sendo a dívida, para o caso de confirmada a ausência de vencimento do prazo de um dos títulos, no valor de R\$ 148.249,36, e, para o caso de ser considerado todo o crédito executável, o valor sem discussão representaria R\$ 251.072,49. Nesse sentido, diante da cobrança do montante final de R\$ 283.828,85, o excesso da execução corresponderia a R\$ 135.579,49 ou R\$ 35.756,36, respectivamente (fls. 28/40 do ID 16279089).

Foi determinada a intimação dos embargantes para indicar as cláusulas consideradas abusivas, bem como determinada a produção de prova pericial (fl. 03 do ID 16279090).

As partes apresentaram quesitos (fl. 07 a 11 do ID 16279090).

Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo determinado a juntada de documentos comprobatórios (fl. 24 do ID 16279090), o que não restou cumprido, não tendo o perito aceitado receber os honorários ao final do processo (fl. 29 do ID 16279090), tendo sido os autos encaminhados então ao Setor de Contadoria deste juízo (fl. 01 do ID 25404059).

O laudo contábil foi juntado ao ID 31370327, com seus anexos do ID 31370328 e 31370329.

Os embargantes concordaram como o laudo e requereram a procedência dos pedidos ou, subsidiariamente, nova manifestação após eventual cálculo da contadoria fixando o saldo devedor (fls. 01/07 do ID 34857567).

A CEF não se manifestou sobre o parecer da contadoria judicial (ID 34991486).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

As preliminares apresentadas pelo embargante, de ausência de executoriedade do título por não ter ocorrido o vencimento da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, bem como por ausência de apresentação do demonstrativo do débito e ou extrato de todo o período dos lançamentos, se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Rejeito, por sua vez, as preliminares apresentadas pela CEF, de descumprimento dos artigos 739-A e 285-B do CPC/1973, uma vez que o embargante apontou o valor que entendia controvertido, o que bastava para a legislação processual em vigor na época (fls. 15 e 16 do ID 16279088).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que o laudo da Contadoria pacificou duas questões centrais da presente lide, uma vez que não identificou qualquer cobrança em índices superiores ao contratado no período da inadimplência, bem como constatou que os documentos apresentados pela CEF não abrangeram todos os lançamentos do período (ID 31370327).

Concluiu que “As taxas de juros no período de inadimplência estão favoráveis ao Embargante em contrapartida ao que estabelecem as cláusulas contratuais”.

Cabe ressaltar que a contadoria não identificou qualquer pagamento realizado pelo embargante, razão pela qual o vencimento da primeira parcela é o termo inicial da inadimplência.

Nesse passo, rejeito as alegações do embargante quanto à aplicação do CDC, que não alcança os juros remuneratórios, conforme reiterada jurisprudência, bem como a alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, uma vez que contratados expressamente. Confira-se:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.*

2. *No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.*

3. *No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.*

5. *Apelação desprovida.”*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012996-82.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020)

Da mesma forma, afasto a alegação de ilegitimidade da comissão de permanência, tendo em vista que não restou demonstrada pela contadoria a sua incidência, apesar da previsão contratual em um dos empréstimos.

Nessa linha o seguinte precedente:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADAS DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA PRÁTICA DO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.*

2. *Os embargantes se opõem à execução de título extrajudicial movida pela Caixa, com base em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (n. 24.0287.556.0000029-95 e n. 24.0287.445.0000020-57), acompanhadas de contratos devidamente assinados, demonstrativos de débito, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida.*

3. *No contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) – por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 –, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.*

4. *Não há qualquer excesso nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios; a taxa de juros remuneratórios (Taxa Efetiva Mensal de 0,92%) está dentro da realidade do mercado, abaixo, inclusive, da taxa de 12% ao ano. Não há motivo, portanto, para intervenção judicial, pois os encargos não se mostram abusivos, devendo ser respeitada taxa pactuada em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.*

5. *Não obstante a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência nos contratos executados, no demonstrativo do débito da dívida executada verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sem incidência do aludido encargo.*

6. *Apelação não provida.*”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000523-54.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Desta forma, a questão jurídica a ser solucionada se resume ao valor do saldo devedor no momento do vencimento dos empréstimos.

Neste ponto, verifico que, ainda que haja ausência de documentação completa da evolução do saldo devedor em período anterior à inadimplência, o embargante não comprovou satisfatoriamente a ilegalidade dos títulos de créditos, representados por contratos bancários, nem da cobrança em debate, sendo certo que nos documentos apresentados constam os valores originários devidos, os juros remuneratórios e os critérios de evolução da dívida, de modo a prevalecer a liquidez e certeza dos títulos de crédito que embasam a execução.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e julgo improcedentes os pedidos.

Condeno, por consequência, a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Lei 6899/81.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (0002910-24.2014.403.6132).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 10/09/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001050-51.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVA GONCALVES FRANCISCO

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos autos (ID nº 33795720), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente recolha as custas relativas à distribuição e diligências do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual.

Decorrido o prazo ora concedido no silêncio, aguarde provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000707-28.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FOGADOS SANTOS

Advogados do EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 34821082), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000020-17.2020.4.03.6132

AUTOR: THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de auxílio-reclusão promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, na sessão de julgamento realizada em 27/05/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e REsp 1.842.974/PR ao rito da **Revisão de Tese Repetitiva relativa ao Tema 896/STJ** (REsp. 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 01/07/2020), sobre a seguinte tese reafirmada anteriormente:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Na Primeira Seção ainda foi determinada a **“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”**.

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, **determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.**

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-04.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: ODAIR FRAGOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior transmissão ao E. TRF3.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000144-97.2020.4.03.6132

AUTOR: GENI FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000017-62.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

POSTO RANCHO TIBIRICÁ LTDA. ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, comatuação no segmento do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que, nessa condição, conta com colaborações, lotadas nas mais diversas áreas para o desenvolvimento de diferentes funções. Salientou que, nesse contexto, parte dos colaboradores atuam na área de abastecimento e adjacências, em atividade perigosa/insalubre, razão pela qual paga adicional ao trabalhador e recolhe as contribuições previdenciárias, inclusive aquela destinada ao fundo do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Aduziu que, recentemente, recebeu aviso para regularização de tributos federais, decorrente de operação “Malha PJ”, deflagrada pela RFB, cujo conteúdo dava conta da verificação da não declaração e/ou declaração parcial da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado fato gerador do adicional SAT, referente ao período de 01/2016 a 12/2016. Sustentou que a RFB exigiu a emissão de GFIP retificadora para a declaração dos segurados expostos ao agente químico, com o consequente recolhimento dos valores devidos pelo adicional, com base em Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019. O referido ato declaratório indica que a exposição é presumida, bastando sua presença no ambiente de trabalho, indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. No aspecto jurídico, sustentou a nulidade e ilegalidade do ato interpretativo editado pela RFB, a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com equipamentos de proteção. No mérito, postulou a declaração da nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela ré contra a autora, a declaração de ausência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, a condenação da ré a abster-se de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição e de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas, especialmente a aplicação de multas. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do depósito judicial realizado em renda, com a consequente extinção da obrigação de pagar e a concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer, tudo sem aplicação de qualquer penalidade (ID 26927974).

A petição inicial veio instruída por documentos.

A tutela provisória de urgência foi concedida em parte para determinar à UNIÃO FEDERAL a abstenção de cobrar as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício de 2016 (ID 27556067).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou a tutela (ID 27711670) não foram acolhidos (ID 27935406).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (ID 29998970). Não arguiu questões preliminares. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Sustentou a higidez e a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, que não houve ofensa ao princípio da irretroatividade e que o artigo 146 do CTN foi respeitado.

Em sede de réplica, a parte autora manifestou-se sobre as teses defensivas e especificou provas (ID 36796294).

A UNIÃO FEDERAL não manifestou interesse na dilação probatória (ID 37212393).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o requerimento de produção de provas.

Na petição de ID 36796502, o autor pleiteou a produção de prova pericial, como escopo de comprovar que o ambiente de trabalho no qual atuam os colaboradores não oferece dano à saúde no que diz respeito ao benzeno.

Contudo, o meio de prova especificado é absolutamente dispensável para o deslinde da causa e, na realidade, somente tende a onerar a própria parte, que seria obrigada a custear perícia de duvidosa utilidade.

No caso em apreço, é mister ressaltar que não houve qualquer ato concreto de fiscalização promovido pelo Fisco para atestar a efetiva exposição dos trabalhadores da autora ao agente benzeno. O que ocorreu foi o simples encaminhamento de notificação para “auto regularização”, com a eventual retificação da GFIP, o que, possivelmente, decorreu de ilação diante do objeto social explorado pela autora, a fim de possibilitar ao eventual contribuinte a inclusão de empregados porventura sujeitos a condições que autorizam a concessão de atividade especial, ato esse despido de efetiva concretude.

Alinhado a isso, a tutela pretendida é essencialmente abstrata, prescindindo, assim, de incursão na questão fática. O que se postula, ao fim e ao cabo, é provimento jurisdicional declaratório de diversos aspectos (ilegalidade de ato normativo secundário, de inexistência de relação jurídica tributária, de obrigação de não fazer, etc.), todos, porém, relacionados a questões de direito.

O pleito de produção de prova testemunhal para comprovar questões atinentes ao ambiente de trabalho dos colaboradores é também absolutamente impertinente, pelos mesmos fundamentos acima invocados. Isso sem contar que a prova da especialidade tem viés eminentemente técnico, o que torna de todo questionável a necessidade de oitiva de testemunhas.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da dispensabilidade de dilação probatória, passo a resolver o mérito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 prevê que as alíquotas da contribuição SAT poderão ser acrescidas de 6%, 9% ou 12% (adicional SAT), se o segurado empregado ou trabalhador avulso desenvolver atividade enquadrada como especial, que leva a uma aposentadoria diferenciada com apenas 25, 20 ou 15 anos de contribuições, respectivamente.

Conforme leciona Frederico Amado (Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado - 13. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020): “Se o empregado ou avulso se encontra exposto a agentes físicos, químicos, biológicos ou outros prejudiciais à sua saúde ou integridade física, ele fará jus ao benefício denominado de aposentadoria especial, que exige um menor tempo de contribuição para a aposentação, a depender do enquadramento regulamentar. A justificativa para o adicional SAT é que o segurado empregado e o trabalhador avulso se aposentarão mais cedo e naturalmente permanecerão recebendo aposentadoria por mais tempo que os demais segurados, o que gerará um maior ônus à previdência social”.

A contribuição adicional do SAT pressupõe, portanto, o exercício de atividade especial, assim entendida como aquela que autoriza a concessão de aposentadoria especial, cujo pressuposto é a exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Como consequência lógica, não há espaço para se exigir a contribuição adicional do SAT se não houver a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. O artigo 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, da RFB, já dispunha que não seria devida a contribuição adicional do SAT quando a adoção de medidas de proteção neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis de tolerância, de forma que afaste a concessão de aposentadoria especial, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas.

Contudo, na linha de jurisprudência iterativa e atos normativos, a adoção de medidas de proteção individual ou coletiva não é considerada, por si só, suficiente para afastar a caracterização do tempo especial, ainda que supostamente neutralizem ou reduzam a nocividade.

Por exemplo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já definiu, com repercussão geral, que a suposta neutralização da nocividade ocasionada pela exposição ao agente ruído (com anotação de EPI eficaz) não afasta a especialidade do tempo de serviço prestado nessas condições (ARE 664335). Daí porque, em se tratando de ruído, pouco importa a adoção de medidas de proteção: a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é o que basta para a concessão da aposentadoria especial.

No mesmo diapasão, o artigo 68, §4º, do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 8.213/2013, passou a dispor que **a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, era suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.**

O artigo 68, §2º, do Regulamento previu que a avaliação qualitativa se operava pela descrição das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho e de todas as fontes e possibilidades de liberação, e o artigo 68, §3º, dispôs que a comprovação da efetiva exposição seria feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O INSS, por sua vez, encampou o entendimento sufragado no art. 68, §3º, do Regulamento da Previdência Social ao divulgar o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015, que fixou, dentre outras coisas, que: **i) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da Lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; ii) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; iii) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes.** Isso passou a ser admitido, pelo INSS, para o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/2014. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH prevê, no Grupo 1, o agente BENZENO.

Em suma, o que se verificou foi que, em virtude de alteração na legislação previdenciária que regia o tempo de atividade especial e a aposentadoria especial, passou-se a admitir que a exposição a determinadas categorias de agentes nocivos – como os reconhecidamente cancerígenos – seria suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade prestada a partir de 08/10/2014 (data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14), independentemente da utilização de quaisquer equipamentos de proteção, os quais, mesmo que eficazes, não afastariam a aposentadoria especial. E, nessa categoria de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, encontra-se o benzeno, previsto na LINACH.

Na mesma linha, aliás, da jurisprudência pátria dominante.

Nesse contexto, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 apenas interpretou a alteração legislativa para dispor que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância não torna indevida a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Em outras palavras, o que o ato interpretativo impugnado pretendeu foi apenas aclarar o entendimento fazendário de que a contribuição adicional ao SAT é devida em caso de impossibilidade de afastamento da especialidade da atividade prestada (fato esse gerador da exação), independentemente da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição.

Isso não contraria ou inova na ordem jurídica.

Como de sãbença, o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio de aposentadoria especial, conforme art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, por sua vez, somente possibilitava o afastamento da exação em caso de efetivo afastamento de concessão de aposentadoria especial, o que, em casos de agentes reconhecidamente cancerígenos, é considerado impossível.

Logo, o ato declaratório não perdeu sua essência, porque apenas declarou obrigação tributária já prevista em lei. Não extrapolou o alcance da legislação objeto de interpretação.

E, diga-se de passagem, o ato declaratório vergastado não autoriza, nem de longe, a presunção de exposição a agentes nocivos.

Tanto é que, no caso dos autos, o Fisco apenas notificou os potenciais contribuintes para encaminhamento de GFIP retificadora, acompanhada do recolhimento do valor adicional referente à contribuição do ano de 2016, porquanto a GFIP apresentada deixou de informar empregados sujeitos à exposição, nos termos do artigo 68, §2º e §2º, do Regulamento.

No entanto, não houve qualquer ato concreto do Fisco imputando à empresa a efetiva obrigação de recolhimento. E, é certo, nem poderia haver, pelo menos não sem que ele fosse acompanhado de um ato formal de fiscalização que constataste a exposição efetiva dos empregados da pessoa jurídica ao agente benzeno, nos termos da lei, apto a tornar a atividade especial.

Afinal, o fato de a legislação em vigor na época do fato gerador reconhecer a impossibilidade absoluta de afastamento da especialidade em razão da nocividade de agente reconhecidamente cancerígeno não significa presumir a exposição, o que, de fato, afrontaria o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Não foi isso, porém, que ocorreu.

Ademais, o fato novo invocado não se presta a alterar a possibilidade jurídica de exigência de contribuição adicional ao SAT em 2016.

Não se ignora que o Decreto nº 10.410/2020 modificou a redação do artigo 60, §4º, do Regulamento da Previdência Social e alterou, substancialmente, o panorama normativo que dava suporte à exação, na medida em que admitiu, em tese, a possibilidade de eficácia de EPI em agente cancerígeno. Mas o ato normativo recente, editado após a Reforma da Previdência, não produz efeitos retroativos para tornar indevida a eventual cobrança do adicional questionado, que era ancorada em legislação em pleno vigor na época dos fatos geradores (2016).

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado pela apresentação do feito para julgamento colegiado. - Escorrendo-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional para contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - **A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT. - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014435-68.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)”**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. I - O Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, direcionado a contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de forma eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, encontra respaldo na disciplina normativa da matéria. II - Presunções de validade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública que poderão ser afastadas no curso da instrução. Precedente da Turma. III - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007884-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA GFIP. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Alega a parte agravante ser ilegal a exigência de retificação da GFIP para o exercício de 2016, considerando a exposição dos empregados ao benzeno. Afirma que se trata de aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02, de 18 de setembro de 2019, que resultou em ilegal exigência de complementação da contribuição ao SAT. 2. Insurge-se contra o indeferimento, pelo MM. Juízo “a quo”, do pedido de concessão da tutela de urgência e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 995, parágrafo único, prevê a possibilidade concessão, pelo relator, da antecipação da tutela recursal, quando houver nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 4. No caso dos autos, não se observa a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. 5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10 da Constituição Federal; e, no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e é destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. 6. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. 7. A Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento editado pelo Poder Executivo. 8. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que alterou diversos dispositivos do Decreto nº 3.048/99 e incluiu o artigo 202-A, ao referido Decreto. Dessume-se que foi permitido o reequilíbrio do grau de risco das empresas, mediante aplicação de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, cujo cálculo considera os coeficientes de frequência, gravidade e custo relativo a cada uma das Classes constantes do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 9. Além disso, os parágrafos 5º e 6º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, passaram a estabelecer o seguinte: “§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo; § 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos”. 10. Sendo assim, numa análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a demonstração da probabilidade do direito alegado e o risco de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada, mormente considerando que não houve a constituição do crédito tributário em discussão. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002209-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

Em suma, não há qualquer ilegalidade na exigência de contribuição adicional SAT em caso de efetiva exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos – como o benzeno, previsto na LINACH – quando as medidas de proteção adotadas, ainda que eficazes, não puderem afastar a aposentadoria especial/o tempo especial.

E, nesse compasso, algumas considerações são importantes.

Em primeiro lugar, nada obsta que o contribuinte, uma vez efetivamente autuado ou em vias de sê-lo, questione a atuação do Fisco no caso concreto, sob o fundamento de que seus empregados não são efetivamente expostos, de modo habitual e permanente, ao agente benzeno. Mas não é isso propriamente o que se discute nessa ação, que pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica nesse ponto, o que é incabível..

Em segundo lugar, não se pretende atribuir ao Fisco uma “carta branca” para que realize, indistintamente, exigência de contribuição adicional SAT com base na exposição ao benzeno a todo e qualquer posto de gasolina, com base na atividade desenvolvida, o que se revela ilegal. Incumbe ao Fisco, na atividade de fiscalização tributária, certificar-se da ocorrência do fato gerador, isto é, da efetiva exposição a condições que autorizem a concessão de aposentadoria especial, o que, fise-se, não se presume pela atividade exercida.

Daí os pedidos formulados serem, portanto, improcedentes.

Destarte, REJEITO o pedido de declaração de nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais.

REJEITO, também, o pedido de reconhecimento de ausência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais. Conforme posto, pelo menos em termos abstratos, não há qualquer ilegalidade na atuação do Fisco de exigir contribuição adicional do SAT em caso de efetiva constatação de exposição ao agente químico benzeno, reconhecidamente cancerígeno, independentemente da eficácia das medidas, o que deve ser, porém, constatado pelo Fisco mediante regular fiscalização, no poder de polícia.

Na mesma linha, DEIXO de reconhecer o direito da autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período. Como dito, a exação fiscal combatida não é, pelo menos em tese, ilegal, porque possui supedâneo na legislação de regência, e incumbe à parte autora definir ou não se é o caso de apresentar GFIP, a partir de avaliação do ambiente de trabalho quanto à exposição efetiva de seus colaboradores ao agente benzeno.

REJEITO, também, o pedido autoral de impor à a abstenção de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da imposição e de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas. Se houve infração à legislação tributária pela não declaração de empregados sujeitos a condições que autorizam a concessão de aposentadoria especial, não há razão para se suprimir do Fisco o direito à aplicação das penalidades legais, o que corre por conta e risco da autora.

Quanto aos pedidos subsidiários, INDEFIRO pedido de conversão do depósito judicial em pagamento e, por conseguinte, NÃO reconheço extinta a obrigação de pagar, porque não é possível se afirmar se o montante depositado é realmente aquilo que seria devido pelo contribuinte ao Fisco, o que não prescinde de atuação administrativa do Fisco. A mera ausência de impugnação específica pelo Fisco não autoriza a presunção de concordância com o valor apontado, muito menos de presunção de veracidade de sua suficiência, especialmente diante do caráter indisponível inerente ao crédito público. Isso, evidentemente, sob pena de se converter o processo judicial, concebido para o exercício da atividade jurisdicional, em processo administrativo fiscal, com discussão relativa aos pormenores da obrigação tributária principal e acessória, por comodidade do contribuinte e, possivelmente, com prejuízo à atuação da autoridade administrativa, o que não se justifica. Contudo, como a declaração do contribuinte constitui o débito, ADMITO a conversão em renda, a ser compensado pelo Fisco, se o caso, em caso de lançamento de ofício suplementar.

Por essas mesmas razões, INDEFIRO o pedido de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016), pois nada impede que o contribuinte realize o procedimento por seus próprios meios, independentemente do provimento jurisdicional, o que fulmina o interesse processual na medida. Nesse caso, inclusive, a parte autora deverá suportar as consequências de sua inação, incluindo eventuais penalidades.

É como resolvo o litígio.

DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Revogo, por conseguinte, a liminar deferida.

Diante do requerimento subsidiário e do depósito judicial formulado, ora recebidos como confissão de dívida (lançamento por atividade do sujeito passivo), **AUTORIZO a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do depósito judicial realizado nos termos acima delineados, mas NÃO declaro extinta a obrigação tributária, a fim de possibilitar ao Fisco eventual lançamento de ofício**. Condiciono o cumprimento da referida medida, porém, ao trânsito em julgado da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária (art. 496, CPC), porque não houve sucumbência da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-79.2019.4.03.6132

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSORIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-30.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

DECISÃO

Trata-se de Ação de Pensão por Morte c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOVAIR MAURICIO RODRIGUES, ex-servidor do INSS.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP sob nº 3001368-29.2013.8.26.0263 (id: 19267913), em que deferida a gratuidade de justiça (id: 19267928 – fl. 29).

O pedido de tutela antecipada não foi apreciado (id: 19267928 – fl. 37).

Houve o recebimento do aditamento à inicial para inclusão de Carmen Regina Silva Leandro no polo passivo da demanda (id: 19267928 – fl. 41).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a existência de litisconsórcio necessário com a esposa do falecido. No mérito, requereu a improcedência da ação (id: 19267928 – fls. 50/63).

Carmem Regina Silva Leandro foi citada e contestou o feito, representada pela Defensoria Pública de Bauru, que requereu a nomeação de advogado para a defesa dos interesses da corré. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id: 19267928 – fls. 114/121). Juntou documentos (id: 19267928 – fls. 122/143).

Não houve a apresentação de réplica (id: 19267928 – fl. 151).

Instadas à especificação de provas a produzir, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas, nos termos do rol apresentando (id: 19267928 – fl. 155 e fl. 157).

Foi nomeado advogado dativo para a defesa da corré (id: 19267928 – fl. 161), conforme decisão proferida em 05/04/2016 (id: 19267928 – fl. 158).

A corré requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (id: 19267928 – fl. 176/177).

O feito foi saneado, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, deferida a produção de prova documental e oral, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas fora da comarca (id: 19267928 – fl. 178/179).

Aberta a audiência, foi determinada a juntada de documentos comprobatórios do vínculo estatutário exercido pelo falecido, por regime próprio, regido pela Lei 8112/90, o que afastaria a competência do juízo estadual para julgamento da causa (id: 19267928 – fl. 230).

A autora esclareceu que o falecido era servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência (RPPS) e postulou pela manutenção do INSS na demanda, bem assim requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente (id: 19267928 – fl. 232).

Foi juntada aos autos a precatória expedida à Justiça Federal de Bauru para a oitiva de testemunhas, devidamente cumprida (id: 19267928 – fls. 250/268).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS e incompetência da Justiça Estadual para julgamento da causa (id: 19267928 – fls. 273/274).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id: 19267928 – fl. 281).

Conforme certidão do distribuidor desta Justiça Federal de Avaré, a mídia anexada aos autos não se refere às oitivas das testemunhas deprecadas ao Juízo Federal de Bauru, mas de IPL n. 19.471/2016 (id: 19272019).

Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª. Vara Federal de Avaré e declinada a competência para o Juizado Especial de Avaré, ante o valor inicial da causa (id: 22450700).

A parte autora juntou aos autos cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da ação de reconhecimento de união estável (pc. 3000422-57.2013.8.26.0263), a fim de comprovar o reconhecimento da união estável entre ela e o *de cuius*, postulando pelo deferimento da tutela antecipada anteriormente requerida e julgamento antecipado da lide (id: 29349384 e 29349385).

No Juizado Especial Federal foi alterado o valor da causa de ofício para R\$135.000,00 (id: 29349387) e determinada a remessa para processamento nesta 1ª. Vara Federal de Avaré, conforme documentação anexada em 09/03/2020 (id: 29346191).

Ematendimento à decisão veiculada sob a id: 29559740, o INSS requereu a determinação da reserva da cota referente à autora, até o trânsito em julgado da presente ação (id: 31276909).

Por sua vez, a corré Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues, em acatamento à decisão veiculada sob o id 29559740, constituiu defensores nos autos, requerendo sua habilitação (ids: 36597403 e 36597412), tendo sido efetuadas as alterações cadastrais pertinentes, conforme certidão lançada nos autos (id: 36621386).

Ante a informação do D. Juízo da Vara Única da Comarca de Itai de que os arquivos digitais referentes à gravação dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 13/07/2017, na Carta Precatória nº 0002111-48.2017.403.6108, poderiam ter sido extraviados, foi determinada a expedição de consulta ao D. Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP quanto à possibilidade de encaminhamento dos referidos arquivos digitais.

Dada a eventual impossibilidade de acesso a tal mídia, diante da informação de que fora providenciada cópia dos depoimentos a pedido da Procuradoria Federal, conforme termo de audiência de fls. 213/215 dos autos físicos, foi determinado a intimação do INSS para se manifestar (id: 38147219).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Com relação ao pleito do INSS (id: 31276909), defiro o postulado, devendo a autarquia proceder conforme determinação dos arts. 219, §§ 3, 4º e 5º, da Lei 8112/90, no que tange à cota referente à autora, até o trânsito em julgado da presente causa.

Ademais, defiro o postulado pela parte autora (ids: 36597403 e 36597412), procedendo-se à habilitação nos autos dos procuradores por ela constituídos, ratificando a certidão retro expedida (id: 36621386).

Quanto à tutela antecipada pendente de apreciação, postergo uma vez mais sua análise, considerando haver necessidade de se verificar os depoimentos colhidos e chegar a um desfecho quanto à celeuma advinda do eventual extravio da mídia digital, onde foram colacionadas as gravações dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 13/07/2017 na Carta Precatória nº 0002111-48.2017.403.6108.

Para tanto, aguarde-se a resposta da consulta efetuada ao D. Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP sobre a possibilidade de encaminhamento dos referidos arquivos digitais, ou ainda a confirmação, pelo representante judicial do INSS, da existência da referida mídia.

Para tanto, sobreсто o feito por mais 90 (noventa) dias.

Coma vinda aos autos da referida mídia digital, ou como o decurso do prazo referido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, 17/09/2020

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000159-66.2020.4.03.6132

AUTOR: C L PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: CARLOS ALVES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, LEONARDO DA SILVA ALVES - SP426681

REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nacional. Trata-se de Ação de Conhecimento para Restituição de Contribuições Previdenciárias indevidas/a maior promovida por **C. L. Prestadora de Serviços Ltda-ME** em face da **União Federal -Fazenda Nacional**.

Intimada para comprovar sua hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais, a fim de fundamentar seu pedido de gratuidade de justiça, a autora juntou os documentos ID nº 36716659 e anexos.

Decido.

Instada a comprovar sua incapacidade econômica através de documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a parte autora apresentou meras alegações de elevadas despesas aptas a comprometer as receitas, sem, no entanto, comprovar documentalmente tais alegações.

Os documentos juntados, aliás, dão conta de lucro mensal recente razoável, sem nada que comprove o efetivo comprometimento, especialmente por se tratar de resultado de operação contábil (receitas menos despesas), o que fragiliza ainda mais os argumentos genéricos alinhavados na petição.

Assim, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, é caso de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indeferir o benefício de gratuidade de justiça**, determinando ao autor que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo ora concedido no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000533-19.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA, ALINE FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DESPACHO

ID nº 38741510 - A parte ré não apresentou nenhum elemento que comprove a natureza salarial dos valores bloqueados. Assim, mantenho a decisão ID nº 27303091 que indeferiu o pedido de liberação dos valores.

Providencie a Secretaria, caso ainda não tenha sido realizada, a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Os demais requerimentos dos réus serão apreciados oportunamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, apontando, ainda, os fatos que objetivam provar, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000369-18.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos que comprovam a condição de herdeiros da autora falecida (ID nº 3419424 e anexos).

O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido (certidão ID nº 36895775).

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação dos filhos Ruy Peixoto Ferraz, Washington Luis Peixoto Ferraz, Augusto Cesar Peixoto Ferraz, Maria Helena Peixoto Ferraz e Maria Stella Peixoto Ferraz como sucessores da autora falecida, Maria Stella Peixoto Ferraz.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, intime-se a perita contábil para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao laudo pericial apresentado pelo INSS.

Após, intime-se as partes para manifestação no mesmo prazo supra, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1512

EXECUCAO FISCAL

0000791-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

DESPACHO DE 06/07/2020:

A Executada requer o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito executivo.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19 e, tendo em vista o retorno progressivo aos trabalhos presenciais a partir do dia 27.07.2020, não vislumbrando a urgência no pleito, indefiro o pedido da Executada.

Como o retorno dos trabalhos presenciais, junte-se a petição da Executada e a presente decisão, bem como proceda-se a intimação da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REGINA DE FATIMA LEONCIO

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME X CARLOS ALBERTO BEJEGA X CARLOS ALBERTO BEJEGA

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002522-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JMS AVARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARILEIDE SIQUEIRA FONSECA SOUZA X JOSE FONSECA IRMAO (SP340427 - INAIE DE GODOI)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000147-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-23.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001005-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e

dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-75.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA (SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:

dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e
dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:
dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e
dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:
dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e
dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-37.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região:
dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e
dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-54.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCIO PEREIRA DE CARVALHO - ME

Designo as datas abaixo para a realização de leilão judicial por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região: Dia 12.11.2020 às 13:30 horas para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e Dia 26.11.2020 às 13:30 horas para encerramento do segundo leilão.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000306-56.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se de **Embargos de Declaração** promovido pelo INSS alegando, em síntese, obscuridade do juízo quanto ao valor da condenação dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência é sobre o excesso de execução alegada na inicial, ou ao excesso de execução relativo à diferença entre a conta do INSS e a conta homologada? Embora o INSS entenda que a melhor interpretação do trecho é a que se refere à diferença alegada na inicial, isto é, entre o valor apresentado pela autarquia e o apresentado pela parte embargada (em suma, ao valor da causa), resta a dúvida (que pode gerar novo ponto controvertido por ocasião da execução dessa parcela) se Vossa Excelência não estava se referindo à diferença entre o valor do INSS e o homologado...

É o breve relatório. Decido.

Constou da sentença o seguinte dispositivo:

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o alegado excesso de execução.

Apesar da clareza, os parâmetros utilizados no comando trouxeram insegurança jurídica ao embargante, razão pela qual reputo prudente o esclarecimento.

A base de cálculo a ser considerada é o excesso de execução alegado na inicial, ou seja, a diferença entre o valor homologado e o pretendido pelo embargante.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, sem modificar a sentença, alterar seu dispositivo que ficará com a seguinte redação:

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do excesso de execução alegado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Avaré, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-45.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o teor da mensagem eletrônica do juízo deprecado (ID 38529813), promova a exequente os recolhimentos necessários para a prática do ato, comunicando diretamente o juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-50.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI 04236278804, CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REITOR RIZZARDI - SP239444

DESPACHO

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o peticionante (ID 38441015) os extratos bancários dos três meses anteriores à indisponibilização dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho proferido em audiência (id 37642574), ficam as defesas dos réus intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000544-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LARISSA DE MOURA PLIZKA

Advogado do(a) AUTOR: RAMINY STEFANIE PEREIRA DA COSTA - SP414790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do Código de Processo Civil, art. 292, VI, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.*
- 2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*
- 3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.*
- 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).*

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 10.259/2001, parágrafo 1º do artigo 3º.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-96.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PET SHOP AGRO ACU LTDA - ME, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivamento.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente Juízo estadual da comarca de Registro/SP, pelo Município de Registro/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, objetivando a satisfação de crédito oriundo de *taxa de fiscalização e funcionamento*, no importe de R\$ 23.102,50 (vinte e três mil cento e dois reais e cinquenta centavos).

A executada opôs **exceção de pré-executividade** objetivando, inicialmente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar a demanda executiva. No mais, requer a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil (id. 36969766, fls. 13/21).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (id. 36969766, fls. 37).

Os autos aportaram neste Juízo federal e, intimado, o Município exequente apresentou resposta à exceção, onde pugnou pela improcedência da exceção oposta (id. 38409718).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Consigno tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nºs 488/2019, 489/2019, 490/2019, 491/2019, originada de crédito tributário decorrente de *taxa de fiscalização e funcionamento*, no importe de R\$ 23.102,50 (vinte e três mil cento e dois reais e cinquenta centavos), em junho de 2019.

Inicialmente, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal, ante o previsto na Constituição Federal, art. 109, I, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcioníssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As questões suscitadas (competência, rito processual) são matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, passo, pois, a apreciá-las.

O excipiente é empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n.º 509/69, recepcionado pela CF/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n.º 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Por fim, anoto que, embora a jurisprudência reconheça a impenhorabilidade dos bens da EBCT (Nesse sentido: RE 225011, 16.11.2000), não cabe declaração em abstrato de impenhorabilidade de bens, que poderá ser discutida concretamente no caso de pretensão de penhora de bens específicos.

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública ao executado.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUCOES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

Os autos encontram-se disponíveis para CEF, que deverá acessá-los através do perfil Perfil de Procurador da Caixa - Departamento jurídico - Caixa Econômica Federal (id. 38243941).

Assim, não há o que decidir em relação ao id. 3881551.

Certifique-se acerca do prazo concedido para a CEF e retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONCA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MICHELLE MENDONCA DA SILVA, pessoa física e jurídica.

Com o andamento do feito, foi realizado o bloqueio de valores via sistema *bacenjud*, em diversas contas bancárias, totalizando a quantia de R\$ 11.724,98 (id. 30873684). Também com resultado frutífero, foram bloqueados dois veículos via sistema *renajud*, quais sejam: NISSAN TIIDA 18SL 2011/2012 de placa JIZ6179 e GM/CORSA SEDAN 2004/2004, de placa DOT4935 (id. 30873688).

A parte executada veio aos autos (id. 36078808) para arguir: a) a impenhorabilidade do veículo de placa DOT4935 – GM/CORSA SEDAN 2004/2004, pois o utiliza para desenvolver a atividade laboral de “serviços aos PETS em domicílio, tal qual banho e tosa”; b) o caráter alimentar dos valores bloqueados; c) que o veículo NISSAN TIIDA 18SL 2011/2012 de placa JIZ6179 foi repassado a terceiros. Assim, requereu, quanto aos valores bloqueados, a “liberação e devolução à executada, bem como suplica pela sensibilidade das partes e do juízo para com base no artigo 833, V, do CPC veículo Corsa venha ser desbloqueado para a mesma ainda utilizar para manutenção mínima do sua subsistência na manutenção de sua atividade de ‘car pet’ de asseio animal”.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pleito (id. 37082956).

Decido.

Aprecio, inicialmente, o pedido de levantamento da quantia bloqueada via sistema *bacenjud*. Nesse ponto, a executada aduz que os valores tem caráter alimentar, sem precisar sua natureza, nem comprová-la. Sustenta, ainda, pela impossibilidade de bloqueio de contas bancárias no atual cenário de pandemia.

Afasto o reconhecimento de impenhorabilidade da quantia bloqueada. Como efeito, não há nos autos elemento que indique que a quantia em apreço está albergada pelo manto da impenhorabilidade.

Os argumentos quanto à momentânea impossibilidade de bloqueio de contas bancárias também devem ser rechaçados. Contudo, considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do Código de Processo Civil, art. 833, IV e X. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição da executada.

No que se refere ao pedido de desbloqueio do veículo de placa DOT4935 – GM/CORSA SEDAN 2004/2004, também não merece subsistir.

De acordo com o CPC, art. 833, V, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Em qualquer hipótese, exige-se, contudo, que seja demonstrada a indispensabilidade do bem para o exercício da profissão, sem o que, resta afastada a impenhorabilidade.

Em se tratando de medida de caráter excepcional, a aplicação da impenhorabilidade prevista no dispositivo supramencionado deve ser feita com moderação, sob pena de criar-se uma espécie de imunidade em favor do devedor, impedindo a busca da satisfação de suas obrigações.

Assim, o conceito de necessidade difere daquele de simples comodidade, para a qual não incide a proteção legal. A impenhorabilidade absoluta, portanto, não abarca todo e qualquer bem utilizado pelo trabalhador no seu labor, mas apenas aqueles realmente imprescindíveis ao exercício da profissão ou, no caso, da atividade da empresa.

Necessário destacar que a situação fática que viabiliza a aplicação extensiva do benefício em questão, por se tratar de exceção à regra legal, deve estar amplamente demonstrada nos autos e acompanhada de provas robustas, não sendo suficientes meras alegações de que o veículo seria necessário à atividade laboral.

No caso de veículo automotor, pode ser considerado impenhorável aquele intrinsecamente ligado a uma atividade ou profissão, como o do taxista e o do representante comercial, por exemplo. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO DE TRABALHO - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". 3. Todavia, verifico inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem construído, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per si, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes. (AI 5011790-41.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO.

1. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho, preconizado no art. 649, VI, do CPC, é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, pessoa física, que tem na profissão o seu sustento e de sua família.

2. Havendo elementos a corroborar a alegação de que o automóvel penhorado é indispensável ao exercício profissional (representante comercial), deve ser desconstituída a constrição operada.

(TRF4, AG 5027915-96.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora/p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

IMPENHORABILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. É cabível a penhora sobre os direitos de crédito relativos ao veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária. 2. Quanto à impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC, esta abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão - como no caso de taxistas e de instrutores de auto-escola - ou úteis - como no caso do representante comercial. O executado é autônomo, prestando serviços de venda e assistência técnica em telefonia, não se equiparando sua função a de um representante comercial, de forma que não conseguiu comprovar o vínculo de pertinência entre a sua profissão e a utilização do automóvel, deixando dívidas sobre a sua indispensabilidade/utilidade em seu labor diário. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.043369-5, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 522.)

In casu, não há como reconhecer a impenhorabilidade do veículo em questão porque o simples uso como meio de transporte não é suficiente para atribuir ao automóvel a condição de bem imprescindível ao desempenho das atividades no ramo de cuidados a animais domésticos. O veículo, neste caso, constitui meio de facilitação do exercício profissional, mas não impede seu exercício, estando disponíveis à executada os meios de transporte público.

Anoto, ainda, que não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprovasse sua atividade comercial, o meio em que se realiza, bem como a indispensabilidade do veículo para sua continuidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos opostos no id. 36078808.

Quanto ao veículo, NISSAN TIIDA 18SL 2011/2012 de placa JIZ6179, a executada não fez nenhuma prova da transferência da propriedade. Assim, intime-a para que informe o atual paradeiro do veículo NISSAN TIIDA 18SL 2011/2012 de placa JIZ6179, sob pena de configurar-se conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

No mais, prossiga-se nos termos do id. 31824198, atentando-se para manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição da executada, conforme explicitado supra.

Intimem-se

Registro/SP, 16 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO TOBAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Considerando a documentação colacionada (id. 34465011, certidão de óbito, e 34465022, documento qualificador), defiro a habilitação dos herdeiros requerentes qualificados no id. 34464848. Retifique-se a autuação processual.

2. Concedo ao exequente Carlos Eduardo Tobal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração judicial válida. Saliento que, embora o respectivo seja curatelado por Paulo Cesar Tobal (id. 34465016), a procuração de id. 34465003 não outorga ao advogado peticionante poderes para representar os interesses de Carlos Eduardo Tobal.

3. No mais, concedo aos exequentes habilitados o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre a informação/cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id nsº 32297327 e 32297328).

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio do despacho Id 26747468, foi deferida a realização da prova pericial médica requerida pela União e facultada a apresentação de quesitos e de assistente técnico pelas partes.

Intimadas as partes, somente o autor apresentou quesitos (Id 27400957).

Foi remetida cópia integral dos autos ao perito do Juízo (Id 28040270).

O laudo médico pericial foi lançado sob Id 30975206.

Analisando o laudo apresentado, constato que a perita não considerou os quesitos apresentados pelo autor, entendendo-os equivocadamente como "não formulados".

Diante do exposto, determino nova remessa dos autos à Sra. Perita, para apresentação de resposta aos quesitos formulados pelo autor (Id 27400957).

Após a apresentação do laudo complementar conforme acima determinado, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião já deverão dizer sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Ainda, considerando o quanto já consta dos autos e mesmo o quanto consta da contestação, **atribuo prioridade** à tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. **Anote-se.**

Intem-se. Cumpra-se com prioridade. Deverá a Sra. Perita observar a prioridade atribuída a este feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cushman & Wakefield Servicos Gerais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte autora (id.36249229) o levantamento de valores depositados vinculadamente ao presente feito. Pleiteia, ainda, que daqueles valores sejam descontados os honorários sucumbenciais a cujo pagamento foi condenada, **no valor de R\$ 6.333,91**.

A União manifestou concordância (id.37586089).

Defiro o pedido, diante do acertamento entre as partes.

Indique a parte autora número de conta, agência e banco de sua titularidade, para transferência dos valores remanescentes.

Uma vez indicado, promova a Secretaria o oficiamento à CEF, agência 1969. Deverá a CEF proceder:

(a) à conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 6.333,91, mediante código de receita 2864 e

(b) à transferência do valor remanescente à conta titularizada pelo autor, a ser indicada nos termos acima.

Demonstrado o cumprimento da ordem pela CEF, dê-se vista às partes, para que requeriram o que entenderem de direito.

Em não havendo requerimentos expressos outros, tomem conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se a autuação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-63.2019.4.03.6144

AUTOR: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Carbon Blindados Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Requer, em sede de liminar:

(...) a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da Autora. (...).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS.

Documentos foram juntados aos autos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 38567954. Registro que o feito se encontra regularizado.

2 Tema 846 (RE 878313)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recente julgamento, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, do Tema 846 da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 878313.

A Suprema Corte, apreciando o Tema 846, negou provimento ao referido recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*".

Segue, abaixo, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*".

(RE 878313, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito, necessariamente fazendo o *distinguishing* do caso ou defendendo o *overruling* da decisão referida, haja vista que se trata de precedente com força vinculante, nos termos do que dispõe o artigo 927, III, do CPC/2015.

3 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a parte autora.

Após a manifestação da parte autora nos termos do item 2, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIVITAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às partes:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

À Secretaria:

Em não havendo requerimentos expressos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Qual o caso dos autos, algumas das sentenças denegatórias de segurança proferidas por este Juízo sobre o mesmo tema de direito versado nestes autos contiveram determinação de remessa necessária. Trata-se evidentemente de mero erro material, que deverá doravante ser desconsiderado pela Secretaria em eventuais outros casos.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-96.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº **0013965-96.2015.403.6144**.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-38.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, INFRAVIX PARTICIPACOES S.A., ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-82.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIGONAL MINERACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-12.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-92.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-60.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SOMOV S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1466/2212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samhi Saneamento Mão de Obra e Higieneização Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido (id 35438172).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35438172 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3. ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S.A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se desprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRÁ, Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar: Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRÁ, Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior(...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado preceita aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (1) denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; (2) quanto aos demais pedidos, concedo parcialmente a segurança para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003090-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA., VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 37099062, este Juízo declarou a ilegitimidade da filial da impetrante Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda., CNPJ 01.788.160/0003-71, com sede na cidade de São Paulo, para figurar no polo ativo do feito. Houve o indeferimento da pretensão de extensão dos efeitos do provimento jurisdicional à referida filial. Determinou-se à parte impetrante, em aditamento à inicial, que:

(...) Conforme sobredito, verifica-se que a impetrante Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda, estabelecimento Matriz, sugere possuir mais de uma filial ("e suas respectivas filiais"). Assim, determino que a parte impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais submetidas a mesma autoridade fiscal em que submetido o estabelecimento Matriz, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Após, havendo filiais nessas condições, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção. (...).

Instada, a parte impetrante se manifestou no id 37966843. Narrou, em síntese, que:

(...) as Requerentes ressaltam que o entendimento proferido não merece prosperar (...).

(...) Importa ressaltar que, para as contribuições em comento na presente demanda, a matriz e a sua filial não são considerados entes autônomos, haja vista que o fato gerador do tributo se opera de forma centralizada na matriz das Requerentes. (...).

4. Com a implementação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da IN RFB nº 1.787/2018, toda a transmissão das informações de Contribuições Previdenciárias e das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos passou a ser feita obrigatoriamente de forma centralizada pelo respectivo estabelecimento matriz das empresas, vide comprovantes juntados aos autos (vide doc. nº 7 da inicial).

5. Por oportuno, as Requerentes acenam que, de acordo com os artigos 489 e 492 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/20093, o cadastro previdenciário deverá assumir como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, e o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz (...).

(...) Assim, todos os documentos atrelados ao recolhimento previdenciário das Agravantes encontram-se em seu estabelecimento matriz. Por essa razão, eventual fiscalização realizada no estabelecimento matriz das Requerentes abrange a verificação quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias de toda a empresa - sendo uma a personalidade jurídica da empresa (matriz e demais estabelecimentos).

7. Ainda, confira-se a jurisprudência atual sobre o assunto, que reconhece a legitimidade ativa da matriz de postular direito creditório de contribuições previdenciárias em favor de suas filiais, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada (...).

(...) Logo, as Requerentes requerem o reconhecimento expresso de que, independentemente da matriz e sua filial estarem sob a jurisdição de diferentes Delegacias da Receita Federal, a fiscalização e arrecadação das contribuições tratadas na presente demanda ocorrem de forma centralizada, ou seja, de acordo com a localidade do estabelecimento da matriz. Dessa forma, as Requerentes pleiteiam que seja revertida a determinação de exclusão da filial da TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA. do polo ativo da presente demanda.

10. Por fim, em atenção ao item (ii) do despacho ID 37099062, a Requerente TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA. aponta e qualifica sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.160/0003-71, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 19.739, 4º andar, Lado B, Sala 1, Bairro Vila Almeida, Município de São Paulo, CEP: 04.795-100. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido de reinclusão da filial no feito

Consoante relatado, pretende a parte impetrante a reversão da “*determinação de exclusão da filial da TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA, do polo ativo da presente demanda*”. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que “*independentemente da matriz e sua filial estarem sob a jurisdição de diferentes Delegacias da Receita Federal, a fiscalização e arrecadação das contribuições tratadas na presente demanda ocorrem de forma centralizada, ou seja, de acordo com a localidade do estabelecimento da matriz*”.

Consoante já consignado, descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Ademais, o fato de a fiscalização e a arrecadação das contribuições tratadas na presente demanda ocorrerem de forma centralizada pelo estabelecimento matriz demonstra a desnecessidade de a referida filial figurar no polo ativo do feito.

Ainda, vê-se que um dos julgados trazidos pela parte impetrante (REsp 183755/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 27/03/2020) sinaliza não possuir “*o estabelecimento filial legitimidade ativa para discutir judicialmente a incidência ou não de tributo cuja apuração e recolhimento se dá de forma centralizada pelo estabelecimento matriz*”.

Portanto, mantenho o provimento sob o id 37099062 por seus próprios fundamentos.

Considero, diante da manifestação da parte impetrante, que não há filiais submetidas à mesma autoridade fiscal a que está submetido o estabelecimento matriz, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração. Caso queira, valha-se a parte da interposição do recurso cabível. A propósito, deverá a parte observar as hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração, cuja oposição não serve para o fim de buscar mera reapreciação de mérito do pedido.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002602-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APS Consultoria e Administração de Serviços de Saúde Eireli, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13.894.000752/2004-37.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial. Nessa ocasião foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em essência, refere a conclusão da análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e a intimação da contribuinte, por meio de seu sócio, em 05/07/2013. Requeveu, pois, a extinção do feito pela perda de seu objeto. Juntou documento.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa à concessão de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13.894.000752/2004-37.

Notificada, a impetrada noticiou que já havia concluído a análise do requerimento administrativo da impetrante e procedido à intimação do sócio da contribuinte do teor do despacho decisório em 05/07/2013.

Diante do noticiado, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimada, a impetrante ficou-se silente.

A impetrante não logrou demonstrar seu interesse processual – necessidade/utildade – para a causa, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ficam as partes advertidas, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisor da presente sentença.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hp Financial Services Arrendamento Mercantil S.A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “*ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, o qual pode ser encontrado na Rua Avanhadava, 55, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-001*”.

Em suma, visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial id 38411071. Registro que a inicial se encontra regularizado.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO perante DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, Deinf, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1473/2212

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stauff Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) (i) conceder-lhe medida liminar inaudita altera pars, para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e 13.670/2018, por patente afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência;

(ii) ad argumentandum, que

a) seja determinado o respeito e cumprimento do prazo da anterioridade nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS – Importação;

b) e autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, dos créditos inseridos no conceito de insumos e recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com afastamento do artigo 170-A do CTN.

c) Determinar à autoridade Impetrada que autorize para fins de creditamento o direito de apurar e descontar créditos da COFINS – Importação em relação ao adicional de 1% de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade. (...).

Em provimento final, requer a concessão:

(...) em definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em não se sujeitar ao pagamento do adicional da COFINS Importação (1%), em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida majoração. Entretanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação, postula a Impetrante seja reconhecido e declarado a obrigatoriedade da incidência da contribuição somente após decorrido o período da anterioridade nonagesimal, bem como o direito de apurar e descontar créditos da COFINS - Importação em relação ao adicional de de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade; autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Desde a sua instituição, em 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações legislativas, tanto com relação à alíquota, propriamente dita, quanto no tocante à determinação da vedação ao direito ao creditamento do seu adicional de 1%, em flagrante violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. (...).

(...) pretende a Impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, ou, caso assim não se entenda -- o que se admite apenas a título de argumentação --, (ii) que seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral do crédito do adicional de COFINS Importação, tendo em vista os dispositivos do GATT e o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12 da CF/88, e ao final (iii) que também seja reconhecido o direito de efetuar a restituição via compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título do adicional das alíquotas perpetradas pelas Leis nº 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e Lei nº 13.670 de 2018, cujo crédito não pôde ser aproveitado, referente aos anos anteriores à impetração da presente ação e durante o curso deste processo, devidamente atualizados e respeitado o prazo prescricional quinquenal, conforme a seguir será demonstrado. (...).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da decisão proferida.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a constar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35818580 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal. Seguem, abaixo, julgados da Corte Suprema sobre o tema, cujos termos adoto como razões de decidir:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-Importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-Importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação. Precedentes. 2. Quanto à violação aos arts. 5º, LXIX e LXX, a, e 8º, III, da CF, a alegada ofensa não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. LEIS 12.715/2012 E 13.137/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, §§ 9º E 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, procedimento vedado na instância extraordinária. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROSA WEBER, STF.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% PREVISTO NO § 21 DO ARTIGO 8º DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 12.715/2012. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO CONSTANTE DO § 1º-ADO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)

Ematência a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação. 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista. 4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes. 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005095-26.2017.4.03.6105. RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (APELAÇÃO / REXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5022046-76.2018.4.03.6100.PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

TRIBUTÁRIO. ART. 8º PARÁGRAFO 21 DA LEI 10.865/04. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Por primeiro, é cediço o entendimento de que o depósito judicial do crédito tributário constitui uma faculdade à disposição do contribuinte, o qual poderá exercê-la ou não, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização judicial (REsp 1703966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). - Assim, existindo interesse do devedor na suspensão da exigibilidade prevista pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, resta autorizada a realização do depósito do montante que pretende discutir judicialmente, com as devidas atualizações monetárias, juros e multa. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação parcialmente provida para, após a realização do depósito judicial do montante devido, suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, consoante fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001995-84.2018.4.03.6119 RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo neste inicial momento pela constitucionalidade do adicional de 1% da alíquota da Cofins – importação e pela impossibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o adicional de 1%, seja por inexistência de previsão legal, seja em respeito ao tratamento tributário conferido no mercado interno. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de liminar foi deferido (id 32522264).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Nova emenda da inicial (id 37206122).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Id 37206122: recebo a emenda à inicial.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da impetração. Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/04/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/04/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 3252264 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravado interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBE JR, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravado Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (REsp 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e REsp 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar: Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago de **aviso-prévio indenizado**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permita a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Emrremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por fim, autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração, a qual se dará após o trânsito em julgado, vedada a repetição pela via da restituição.

Sobre o valor a ser compensação, incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição de todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial.

O pedido liminar foi deferido (id 35108701).

A União requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "podem incidir", assim como correlação às alíquotas que "podem ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob o tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX, à ABDI, à Embratur e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX, à ABDI, à Embratur e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação nas bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp.n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sebrae, Sesc, APEX, ABDI e Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sebrae, SESC, APEX, ABDI e Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permita a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sebrae, SESC, APEX, ABDI e Embratur) sobre o quanto exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tais exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Declaro o direito de repetição do indébito por meio exclusivo da compensação, vedada a restituição de valores. **Ratifico** a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada aos cinco anos anteriores à data da impetração, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001841-60.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLEIANE SOUZA OLIVEIRA - SP423826

DECISÃO

Ids 36089556

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR. Apresentou defesa por negativa geral, reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas já apontadas pela acusação.

Decido.

Da resposta à acusação não se colhe nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se a apuração de plano de que o fato não constitui crime, ou de que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia **21 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu., mesma data e horário dos autos 0005381-06.2016.403.6144.

A audiência será realizada de forma parcialmente virtual/remota.

O MPF e as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2rS8_08E9OqdVGIsI8Gg&id=80048.

Considerando a dificuldade de designação de teleaudiência para data próxima com a unidade prisional em que se encontra recolhido, o réu preso deverá ser apresentado presencialmente no fórum da Justiça Federal de Barueri (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri) para a realização da audiência.

A advogada dativa, por seu turno, poderá comparecer presencialmente ao fórum ou, se preferir, poderá conectar-se de forma remota pelo link acima destacado. Em ambos os casos, a advogada deverá comparecer/conectar-se às **13:30 horas** para viabilizar a entrevista pessoal com o preso antes do início da audiência.

A fim de facilitar a comunicação prévia entre a servidora assistente de audiência e os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (**baruer-se01-vara01@trf3.jus.br**) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Expeça-se o necessário para a apresentação do réu preso, servindo cópia deste ato como ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consonância com o quanto determinado na sentença (id. 3923091), *sirva-se de cópia do presente como ofício* à Caixa Econômica Federal, agência 1969.

Deverá a CEF converter os valores depositados em conta vinculada ao presente processo (a título de imposto de renda [R\$ 615.980,45] e de seus eventuais consectários) em pagamento definitivo da União (cód 7416).

Demonstrado o cumprimento da ordem pela CEF, dê-se vista às partes, para que requeram o que entenderem de direito.

Em não havendo requerimentos expressos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS em sua base de cálculo. Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 35405166).

Notificada, a impetrada apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35405166 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento susfragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(…)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(…)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Tercera Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

A impossibilidade da extensão da orientação firmada no RE n.º 574.706/PR a outras bases de cálculo também foi objeto de enfrentamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000. Consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

A demais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apogeo da criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDeI no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraíam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPD) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPD).

Quanto ao recurso manifestamente imprudente (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPD que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - ARE 759877 AgR, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000)

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOMDI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), verbis:

(...) Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)

Cumpr, ainda, transcrever a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir.

"(...) Tratando de contribuições para a seguridade social devidas por empregadores, a redação originária do art. 195, I, da Constituição previu como campos de incidência (a) folha de salários, (b) faturamento e (c) lucro, cada qual ensejando o exercício da competência tributária própria por parte da União Federal. Com a Emenda 20/1998, houve ampliação desses campos de incidência para permitir que lei ordinária exija contribuições sociais para a seguridade (devidas por empregadores, empresas e entidades a ela equiparada) sobre (a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho (pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), (b) receita ou faturamento, e (c) lucro.

Nesse contexto, há um conjunto de leis federais impondo contribuições para a seguridade, dentre elas Lei 8.212/1991 (tratando notadamente da incidência sobre folha de salários e demais rendimentos), Lei 9.718/1998, Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003 (todas cuidando de PIS e de COFINS cobrados sobre receita bruta, ajustando redações iniciais da Lei Complementar 07/1970 e da Lei Complementar 70/1991 que tratavam de faturamento) e Lei 7.689/1998 (normalizando a exigência sobre lucro, a CSLL).

Note-se que o art. 195, § 13 da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003), previu que lei ordinária faça substituição gradual (total ou parcial) da contribuição incidente sobre (a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pela exigida sobre (b) receita ou faturamento, observadas as disposições do § 12 desse mesmo dispositivo constitucional. Nesse contexto, emergem as disposições do art. 7º, art. 8º e art. 9º, todos da Lei 12.546/2011 (com alterações), que, escoteadas pelas modificações da Emenda 42/2003, previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta (CPRB) de determinados segmentos, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme Lei 8.212/1991).

Por óbvio que essa substituição de (a) folha/rendimentos (fundamentadas no art. 195, I, "a", da ordem de 1988) para (b) receita/faturamento não impede a manutenção da COFINS e do PIS (determinadas com base no art. 195, I, "b", da Constituição), que podem ser cobrados concomitantemente com a CPRB (viabilizadas pelo art. 195, I, "b" e §13, do diploma constitucional de 1988). Ocorre que essas três modalidades de contribuições para a seguridade têm em comum, atualmente, previsões legais para serem exigidas sobre receita bruta de contribuintes, aspecto que ensejou e ainda enseja múltiplas discussões judiciais.

A esse respeito, friso que o art. 195, I, "b", da Constituição permite a imposição de contribuições para a seguridade sobre "a receita ou o faturamento", logo, autorizando que lei ordinária cobre essa modalidade tributária apenas sobre receita (seja ela bruta e/ou líquida, operacional e/ou não operacional etc.), apenas sobre o faturamento, ou faça combinações sempre dentro do campo material de incidência disponibilizado pelo Constituinte à competência tributária da União Federal. Em outras palavras, o art. 195, I, "b", da Constituição, não restringiu a imposição apenas a receita líquida ou a receita operacional, muito menos a lucro, havendo permissão constitucional para a tributação da "receita total" (operacional e não operacional, sem dedução de tributos sobre elas incidentes).

"Receita" é termo jurídico que comporta a maior grandeza material dos conceitos úteis ao problema dos autos, identificando-se com todas as entradas de valores em conta de resultados, decorrentes de atividades operacionais ou não operacionais de um empreendimento (antes de deduzir quaisquer custos ou despesas). Verbas que entram no ativo de empresas mas que não transiram por conta de resultados (p. ex., empréstimos tomados) não representam receitas, mas entradas de numerários, bens etc., que transitam por conta de resultados (na qual são apurados lucros/prejuízos) constituem receita. Dentro da receita está o faturamento (parcela de receita decorrente do objeto principal da empresa, mas também sem dedução de custos ou despesas) e, claro, eventual lucro líquido (diferença positiva ou ganho na atividade operacional ou não operacional, após deduzidos custos ou despesas correspondentes).

Há diversos outros conceitos que gravitam nesse contexto (p. ex., lucro bruto, lucro operacional, lucro real etc.), mas para este feito importa diferenciar receita bruta e receita líquida. O termo "receita bruta" é bastante abrangente, alcançando valores recebidos pela venda de bens e/ou de serviços em operações em geral (de conta própria e de conta alheia), incluindo todas as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Já "receita líquida" é e sempre foi a receita bruta diminuída de alguns valores tais como vendas canceladas, descontos incondicionais e tributos incidentes diretamente sobre essas atividades.

Tanto "receita bruta" quanto "receita líquida" são conexas ao conceito jurídico de "receita" (que contempla entradas operacionais e não operacionais), mas a distinção elementar está na inexistência de diminuições em se tratando da "bruta", o que há no caso da "líquida". Todos esses conceitos estão presentes há décadas na experiência contábil/empresarial, e na legislação tributária (especialmente no DL 1.598/1977), não obstante intermináveis e sucessivas batalhas judiciais múltiplas questionando a inclusão de verbas no significado de receita bruta e de faturamento.

Reconheço que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" pode onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas essa possibilidade está escorada no art. 195, I, "b", da Constituição. Contudo, a tributação apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria todas as bases de cálculo ao lucro (bruto, operacional, líquido etc.), em detrimento dos campos de incidência positivados na Constituição e nas leis de regência.

É relevante ainda lembrar que o preço de bens e de serviços, em regra, corresponde ao custo total de produção (incluindo todas as gastos e despesas, até mesmo não operacionais) acrescido de potencial margem de lucro, embora o montante final recebido também esteja sujeito a variações de mercado. Portanto, todos os tributos exigidos de empresas são, em princípio, repassados no preço cobrado por seus bens e serviços (ainda mais em se tratando da expressiva carga tributária brasileira), razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

Se de um lado é verdade que "empresas não vendem tributos" (logo, nenhum tributo poderia compor o faturamento ou a receita bruta porque são "verbas de passagem" pelos registros de empresas), por outro lado é também verdade que, pela lógica da economia de mercado, seus preços incorporam muitas outras "verbas de passagem" (inclusive trabalhistas, que têm preferência em relação às tributárias). Assim, o fato de determinada verba (que integra o preço) estar comprometida legalmente com terceiros não legitima, pura e simplesmente, a exclusão do conceito jurídico de receita bruta.

Fosse o caso de exações destacadas do preço (IPI) ou exigidas na figura de substituição tributária (para frente ou para trás, na qual a empresa não é contribuinte, mas depositária na figura de responsável), seria forte a argumentação de que essas exações não integram a receita bruta porque não deveriam transitar por conta de resultados do empreendimento. Mas pela conformação do campo de incidência e pelas legislações de regência, tributos (diretos ou indiretos, reais ou pessoais etc.) que compõem o preço de bens e de serviços são integrantes do significado jurídico de receita bruta tributável por contribuições para a seguridade escoradas no art. 195, I, "b", da Constituição.

Sem inovar mas explicitando o que há tempos consta no sistema jurídico brasileiro (provavelmente em razão da inesgotável celeuma da matéria), o art. 2º da Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 1º/01/2015), deu nova redação ao art. 12 do DL 1.598/1977 para prever, no § 4º, que na receita bruta não se incluem tributos não-cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. E, no art. 12, §5º desse DL 1.598/1977 (também por força de esclarecimentos da Lei 12.973/2014), consta que na receita bruta devem ser incluídos tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o art. 183, VIII, da Lei 6.404/1976 (com operações e observações que faz). Embora ilustrativas e para aprofundar o uso sistemático desses termos jurídicos, as disposições do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (na redação do art. 2º da Lei 12.973/2014) são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Enfim, porque o art. 195, I, "b", da Constituição autoriza a imposição de contribuições para a seguridade sobre "receita" ou "faturamento", é o legislador ordinário a autoridade competente para indicar sobre o que será exigido o tributo, bem como para permitir exclusões da base tributável. Valendo-se desse juízo discricionário, há várias previsões fazendo exclusões da base de cálculo do PIS e do COFINS, dentre as quais art. 3º da Lei 9.718/1998, art. 1º da Lei 10.637/2002, e art. 1º da Lei 10.833/2003. No art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo da CPRB, não devem ser incluídos na receita bruta o IPI e o ICMS (nesse caso, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Em suma, ante a legislação de regência combatida, tributos que a empresa recebe no preço cobrado por seus bens e serviços são integrantes da receita sobre a qual são exigidas contribuições para a seguridade.

O problema posto nos autos é antigo ao ponto de, em situações semelhantes a ora judicializada, a jurisprudência inicialmente ter se consolidado desfavoravelmente aos contribuintes, como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Tempos atrás, mesmo na ordem constitucional de 1988, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/12/2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS estava na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), tal como se vê no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 262.

Assim, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706/PR, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, DJe-223 de 29/09/2017 (pub. 02/10/2017), assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Nesse RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não é faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

É verdade que está pendente no E.STF o Tema 1048, que trata justamente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, mas pelo teor da ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706, creio que o ICMS não mais deverá integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB. Anote-se que, nos REsps 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 994: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Cumpra ainda anotar que, pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. A propósito, está consolidada na jurisprudência do E.STF (p. ex., RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 18/08/2011) e do E.STJ (p. ex., REsp 1144469/PR Recurso Especial 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016) a possibilidade de tributo incidir sobre tributo nos denominados "cálculos por dentro" (não obstante se tratar de um único tributo), situação assemelhada quando se trata de contribuição para a seguridade da União incidindo sobre outra de mesma natureza e destinação jurídica.

Em conclusão, diante do campo de incidência amplo materializado no art. 195, I, "b", da Constituição ("receita", que inclui a bruta e a líquida), e porque a discricionariedade política da legislação ordinária da União Federal se posicionou impondo a contribuição em tela sobre "receita bruta" (cujo significado alcança tributos que incidem sobre o preço de bens e de serviços, sendo inclusive potenciais integrantes do montante pago por aqueles que negociam com a empresa contribuinte), e inexistindo o efeito obrigatório ou vinculante indireto no decidido pelo E.STF no RE 574.706-RG (Tema 69) e pelo E.STJ (Tema 994) porque o caso posto nos autos tem objeto distinto (distinguishing), não vejo cabimento na pretensão de exclusão de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última).

Assim, não há, até o momento, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, que se revela prematura.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. (...)"

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5023453-16.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de **Osasco**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003291-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 193.809.833-9 - DIB em 20/08/2019), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Procedimento administrativo e/ou documentação similar

É ônus da parte autora juntar a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação de emenda acima*, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prollimpeza – Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a prorrogação do prazo de validade de sua certidão de regularidade fiscal por mais 90 (noventa) dias.

Fundamenta sua pretensão em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19, bem como na Portaria Conjunta ME/RFB nº 555/2020. Invoca a essencialidade da atividade por ela desenvolvida e a necessidade da renovação de sua certidão de regularidade fiscal ao fim da continuidade na prestação dos serviços de limpeza por ela desenvolvidos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a impetrada apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo pretendido.

Emenda da inicial.

A impetrada noticiou a expedição da certidão pretendida em nome da impetrante (id 33197926).

A impetrante formulou nova pretensão mandamental, que foi indeferida por meio da decisão id 34223374.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retífico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Admito a União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

No mérito, concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão recursal de urgência no agravo de instrumento interposto pela parte autora se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir em deferência à racionalidade da atuação do sistema de Justiça:

"(...) O caso é de deferimento parcial da tutela pretendida.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, visando a obtenção de decisão judicial que assegure o direito da agravante de prorrogação da validade da CPD-EN.

Aduz a agravante que, possui certidão vencida em 08/03/2020, que existem cinco débitos federais que não estão inscritos em dívida ativa e, portanto, não se encontram ajuizados, mas constam em conta o. Pois bem.

Anoto-se, por primeiro, que, em princípio, não seria o caso de análise da insurgência da agravante em relação à determinação de correção do valor da causa, na medida em que não se enquadra no rol do q. Posto isto, anote-se que a fixação do valor da causa, inclusive, em ações de natureza declaratória ou de natureza cautelar, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o. Nessa esteira tem sido o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte: STJ, AgRg no REsp 1104536/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julg. A ação originária foi proposta com o intuito de que seja prorrogada a CPD-EN, independentemente da existência de outros cinco débitos federais.

Desse modo, é correta a decisão que determinou a correção do valor da causa com base no benefício econômico.

Com razão a agravante, todavia, no tocante ao pedido de prorrogação da CPD-EN. É fato notório e público que o Brasil se encontra enfrentando a pandemia do COVID-19, sendo certo que, em virtude. Foi então editada a Portaria Conjunta nº 555/2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negati. Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Referida portaria foi publicada em 24/03/2020. Por sua vez, a certidão da agravante venceu alguns dias antes da edição e publicação da referida portaria.

Assim, diante do atual estado, verifica-se que a agravante poderá ter suas atividades prejudicadas, vez que não dispõe de tempo hábil para aguardar as medidas necessárias para a prorrogação da certidão. Dessa maneira, a tutela requerida se mostra razoável. Assim, a r. decisão agravada deverá ser reformada, apenas no tocante ao pedido de prorrogação da CPD-EN por 90 dias.

Não obstante, a medida tem caráter excepcional, vigente nos termos da Portaria nº 555/2020.

Demonstrado o fumus boni iuris, verifico, outrossim, a presença do periculum in mora, vez que, a negativa de prorrogação da certidão, caracteriza gravame à agravante e perigo de dano para as atividades. Por fim, a ora agravante há que cumprir a determinação judicial e corrigir o valor da causa, antes de qualquer providência, porquanto se trata de requisito essencial de admissibilidade da petição inicial.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. (...)"

Assim, a ordem pretendida deve ser expedida.

Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem inalteradas. Alterada a realidade tributária, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada expedir, a certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, conforme mesmo já o fez, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à Exma. Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5009784-90.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDEMIR MUCHIUTI

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 6234140100 - cessado em 15.01.2019).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Perícia médica oficial

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intinem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-35.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032870-52.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002838-93.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025397-15.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-45.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020654-59.2015.4.03.6144

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: "D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A"

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329, ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-70.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996, NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA PARMIGIANI - SP231094

ATO ORDINATÓRIO
(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010561-37.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO DO COUTTO
Advogado do(a) AUTOR: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Roberto do Coutto, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do mérito, com a imposição de multa diária por descumprimento. (...)

Em provimento final, requer:

(...) para ao final ser julgada procedente o pedido de declaração de inexistência de crédito tributário em face do autor, **para que seja excluído seu nome da certidão de dívida ativa n. 80.7.95.001759-91, bem como do cadastro de devedor da Secretaria da Receita Federal**, sob pena de multa diária e responsabilização por danos materiais e morais decorrentes dessa inclusão e manutenção. (...). *(Grifado no original)*.

Narra, em síntese, que:

(...) O autor foi incluído como responsável pelo pagamento da certidão de dívida ativa – **Devedor 4** - apenas pelo fato de ter figurado como empregado da empresa executada COMSIP ENGENHARIA S.A., e **exercido o cargo técnico** como DIRETOR DE OPERAÇÕES, no período de 03.01.1992 a 30.09.1994, conforme se observa dos lançamentos em CTPS.

O autor não exerceu cargo de direção na empresa executada, não havendo razão fática e jurídica para figurar na certidão de dívida ativa.

Tanto isto é verdade que promoveu ação trabalhista em face da COMSIP ENGENHARIA (processo n. 1088/95 – 2ª. JCJ/SÃO PAULO) em razão da falta de pagamento dos direitos que lhe eram devidos pela perda do vínculo empregatício que mantinha com aquela empresa, sagrando-se vencedor da demanda conforme se observa dos documentos anexos. (...).

(...) **Vale frisar ainda, que a inconstitucionalidade da responsabilidade solidária, in casu, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 562276/PR, pelo seu Pleno, em sede de repercussão geral (...).**

(...) **No caso examinado, o autor exercia cargo técnico na empresa, não participando a administração, e desse modo, não poderia figurar como responsável tributário das contribuições. (...).**

(...) **Desse modo, tanto a inscrição em dívida ativa está em desconpato com o entendimento do STF – Tema 13, quanto eventual responsabilidade tributária em caso se mostra inviável, considerando que o autor sequer figurava como sócio da empresa, ou mesmo participava de sua gestão na data de eventual dissolução irregular da sociedade.**

Por derradeiro, observa-se que a execução fiscal está paralisada no arquivo há 20 anos (23.09.1998), cujas prescrição intercorrente é patente e deve ser decretada em face do autor, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º., da Lei 6.830/80, conforme entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (...). *(Grifado no original)*.

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

A pretensão da parte autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa e com execução já ajuizada, seria possível *ex vi legis* se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recente julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. **Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada.** O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 **14/04/2020**.)

Não obstante isso, nessa quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da parte autora com o Fisco federal. Mostra-se imprescindível a fase processual instrutória, pois que nela se sindicará a (ir)responsabilidade tributária da parte autora, nos termos do art. 135 do CTN, bem como a ocorrência ou não do instituto da prescrição.

Assim, **indeferido** a tutela requerida.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo para e simplesmente para postular a revisão da decisão.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, *especificando-as e justificando* a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sempre sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENRIQUE EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Henrique Evandro Pereira do Nascimento, qualificado nos autos, em face da União. Essencialmente objetiva a "a condenação da Ré a pagar ao Autor o valor correspondente às férias adquiridas, mas não gozadas referentes ao exercício de 2017, com o seu respectivo terço constitucional(...)" e, ao valor correspondente a uma remuneração a título de "compensação pecuniária(...)".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.138,00.

Tal valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ao ensejo, compreendo que o objeto do feito, tendente à percepção de valor indenizatório pelas férias não gozadas de militar que passa para a reserva, não se submete ao óbice normativo do artigo 3.º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 10259/2001, nos termos, *v.g.*, do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0511639-35.2019.4.05.8400, Eivaldo Ribeiro dos Santos, Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005299-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS ANDREJOZUK

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Intimado, a parte autora apresentou planilha de cálculo retificadora e atribuiu à causa o valor de **RS 1.067,21** (mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

Decido.

O autor atribuiu ao feito quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005304-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GLENYS FREITAS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Decido.

Da análise da petição inicial, pode-se divisar que a parte pretendeu endereçar sua pretensão ao Juizado Especial Federal local.

A autora atribuiu à causa a quantia de **RS 53.932,44** (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal, considerando ainda o endereçamento constante da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005287-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSANA RODRIGUES GONZALEZ COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONCA - SP187088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.

Ainda, verifico que a autora atribuiu à causa a quantia de **R\$ 2.358,11** (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002714-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Id 38058948 e seguintes - Impugnação e documentos

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000523-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

A parte exequente/embargada manifestou-se nos autos principais (id 37068144). Expressou que o valor do depósito realizado pela parte executada/embargente corresponde como o valor da dívida.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado pelo depósito judicial, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, **com a suspensão** do feito principal ao menos até o julgamento neste primeiro grau de jurisdição.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0008694-72.2016.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO VR S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Banco VR SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002270-14.2016.403.6144. Pretende, em essência, o reconhecimento da nulidade da CDA executada e a extinção da execução fiscal principal.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 11989719 - pág. 52).

A União apresentou impugnação (id 11989719 - pág. 76).

Manifestação da União noticiando a substituição da CDA executada (id 16368890).

Manifestações das partes (id 21751430 e id 30321964).

A União requereu a extinção do feito (id 38026413).

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia da extinção do débito executado (id 30321964).

Diante da extinção do débito sob execução, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante.

Finalmente, em observância ao princípio da causalidade, não cabe a condenação da União ao pagamento dos ônus da sucumbência. A não homologação da compensação realizada pela embargante somente a ela pode ser atribuída, em razão da não comprovação do crédito à época da transmissão do PER/DCOMP respectivo.

Por tudo, não se pode mesmo atribuir à União a responsabilidade por dar causa à oposição dos presentes embargos, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante de que o deslinde e a extinção do feito decorrem da apresentação pela embargante de documentos somente nestes autos judiciais (id. 21751430), condeno-a a pagar honorários advocatícios à representação da embargada, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código. A advertência acima sobre o descabimento de embargos de declaração se aplica especialmente a esta rubrica.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002270-14.2016.403.6144.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000142-91.2020.4.03.6144

AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Registro de Imóveis de Barueri, intime-se a parte autora a providenciar a antecipação dos emolumentos devidos àquele tabelonato (R\$ 532,51) com urgência.

Proceda-se ao recolhimento diretamente no cartório extrajudicial, com informação de cumprimento nesses autos.

Posteriormente, tal valor deverá ser ressarcido pela requerida, na fase de cumprimento de sentença

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002393-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000879-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, MIRIAM CECILIA LOPES DE DIVITIIS - SP303110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-36.2019.4.03.6144

AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-91.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-88.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-71.2020.4.03.6100

AUTOR:SEPROMASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-88.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., FOCO GROUP SISTEMAS PARA TRANSACOES ELETRONICAS S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Br Spices Comercio de Alimentos Eireli – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YU NAI CHUAN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS GRANIERI OLIVEIRA - SP330466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Yu Nai Chuan, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155552556190.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 37175541). Nessa ocasião foi determinado ao autor que comprovasse a sua incapacidade financeira ou recolhesse as custas processuais devidas e ainda regularizasse a sua representação processual.

Intimado, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decisão.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito e a representação processual são pressupostos de constituição válida da relação jurídico-processual.

Sem o recolhimento das custas e a regularização da representação processual, pois, descabe o processamento do feito.

Embora intimado a promover o recolhimento das custas processuais e regularizar a sua representação processual, o autor deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Grand Point Comercio de Veículos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003475-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por My Business Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003468-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rhc Solucoes em TI Ltda – Me, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-36.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante dos esclarecimentos prestados, tomo sem efeito a manifestação id.27647197.

2 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

3 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

4 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tornem conclusos.

5 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

6 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

7 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

8 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0008052-36.2015.4.03.6144

AUTOR: MARIA REGINA COSTALIMA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

EMBARGADO: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por São Roque Energética S.A. e Nova (Engenix) Participações S.A., distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5005006-12.2019.403.6144.

Por meio do provimento sob o id 31312194, este Juízo reconheceu sua competência para o recebimento e processamento da demanda, haja vista que *os executados/embargantes possuem sede no município de Barueri*. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso do feito principal. O provimento consignou que:

(...) Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos acima estão reunidos.

A probabilidade do direito, em fatos de elevado valor e com objeto jurídico complexo, deve ser nesta quadra compreendida *contrario sensu* - isto é, há de se identificar plausibilidade mínima nos fundamentos da oposição, circunstância presente na espécie. Há perigo de risco ao resultado útil do processo, com a imediata execução pretendida. Há, ainda, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

No caso, a garantia em questão -- ações cedidas fiduciariamente -- pode ser verificada por meio do “*contrato de penhor de ações e outras avenças*” ora estipuladas pelas partes litigantes: deu-se a totalidade das ações da executada São Roque Energética S.A. aos exequentes/embargados (v. doc. 8 -- encartado no processo principal). (...).

Os embargados, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE opuseram embargos de declaração em face da decisão referida.

O BNDES apontou a “*necessidade de esclarecimento da r. decisão*”. Narrou, em síntese, que:

(...) Com a devida vênia, merece esclarecimento a decisão acerca do requisito contido no art. 919, §1º do CPC, atinente à “garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, uma vez que não ficou claro na r. decisão (1) a razão pelo julgamento extra petita em relação à garantia, uma vez que os embargantes foram expressos em pugnar pela garantia se dar pelo próprio ativo, isto é, a obra inacabada da usina; (2) o aspecto atinente à formalização da garantia no processo judicial, uma vez que o penhor é contratual e a penhora é processual e (3) o valor da garantia considerado por esse D. Juízo, em relação ao valor do penhor reconhecido como apto a garantir a dívida perseguida na Execução. (...).

O BRDE, por sua vez, apontou duas contradições no provimento. Narrou, em síntese, que:

(...) Há, aqui, duas contradições claras com os documentos juntados à execução.

Primeiro, a garantia do contrato ajuizado é constituída pelo penhor das ações das executadas, e não cessão fiduciária das mesmas ações.

Segundo, conforme comprova a certidão do evento 52 dos autos da execução (28434390), o sr. Oficial de Justiça expressamente declara que deixou de penhorar bens dos executados. Ou seja, não existe penhora garantindo a execução. (...).

(...) É preciso ter presente que penhor é direito real de garantia, instituto de direito material, regulado nos arts. 1431 e ss do Código Civil, enquanto penhora é ato judicial praticado no bojo de processo judicial, instituto de direito processual.

Assim, há clara e inequívoca contradição entre os fundamentos de decidir e os fatos dos autos. Sem a existência dos fatos que fundam a decisão, essa não pode subsistir.

Veja-se que a situação criada fere o princípio da pars conditio, posto que somente favorece aos executados, em prejuízo ao exequente e possível nulidade ao processo, uma vez que impede que se formalize penhora de bens suficientes à satisfação do crédito. Há que se destacar, ainda, que o bem oferecido pelos embargantes/executados a penhora diferem da garantia contratual, a saber, foi oferecido o próprio ativo financiado.

Só se pode falar em garantia da execução quando há penhora regularmente efetivada, e com avaliação judicial que comprove que os bens que garantem o processo, são suficientes ao pagamento do principal e encargos (custas e honorários). Isso, efetivamente, não há nos autos.

Por tais fundamentos devem ser conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para corrigir a contradição apontada, determinando a retomada do processo de execução apenso, em respeito aos princípios da efetividade e da utilidade do provimento judicial, sob pena de nulidade do processo (uma vez que não garantido por penhora), em prejuízo aos interesses das partes. (...).

As embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A, manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargados, BNDES e BRDE, protocolaram peça de impugnação. O BRDE sustentou não haver utilidade na realização de audiência de conciliação, “uma vez que não resultará em nenhum acordo”.

Em seqüência, o BNDES apresentou petição em que também sustentou a “inviabilidade na realização de audiência de conciliação”. Requereu tutela antecipada nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, requer, nos termos do despacho inicial proferido na ação de Execução, o qual deixou claro que o indeferimento da concessão de tutela antecipada seria reavaliada após a defesa apresentada pelos devedores, seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 300, § 2º do CPC: “§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A defesa dos Embargantes ter confessado e reforçado o estado de inoperância e incapacidade técnica e financeira para terminar as obras, aliado à falta de prova de que a caducidade da concessão pela ANEEL está na iminência de ser decretada configuração justificando mais do que suficiente para a concessão da tutela antecipada, nos termos requeridos na ação de Execução para se determinar a imediata penhora e avaliação das ações da São Roque Energética SA, empenhadas aos Embargados para posterior designação de leilão judicial (...).

Despacho foi proferido sob o id 37084392. Determinou-se a intimação da parte ativa destes embargos à execução (SAO ROQUE ENERGETICA S.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A), no prazo legal de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelas Instituições embargadas (BNDES e BRDE), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. As partes também foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

As embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A, apresentaram impugnação aos embargos de declaração opostos no feito.

O embargado BRDE informou que “não pretende produzir outras provas, uma vez que a matéria tratada é unicamente de direito”.

O embargado BNDES requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Requereu novamente tutela antecipada para a “IMEDIATA venda das ações da São Roque Energética S/A, empenhada ao BNDES e demais Exequentes, com a penhora e avaliação dos citados bens para posterior realização de leilão judicial, entre os demais pedidos albergados na exordial da execução”.

As embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A, apresentaram réplica às impugnações apresentadas. Buscaram refutar os argumentos dos embargados. Reiteraram o interesse na realização de audiência de conciliação.

Em seqüência, as embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A, juntaram documentos suplementares e requereram a “produção das provas testemunhal e pericial técnica, nas áreas de contabilidade e engenharia, todas imprescindíveis para a correta análise do feito”.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido

1 Retificação do registro

Conforme já determinado por este Juízo, promova a Secretária as medidas necessárias para a retificação do registro do feito.

NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.357.415/0001-42, é a atual denominação da NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A.

Assim, ajuste-se o nome dessa embargante no registro do feito.

2 Audiência de conciliação

Tendo em vista que os embargados, BNDES e BRDE, já manifestaram em várias oportunidades que não possuem interesse na conciliação, **indeferido** o pedido dos embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A., para designação de audiência de conciliação.

Novo pedido nesse sentido, à míngua de sinalização da contraparte, será tomado como meramente tumultuário e protelatório, a fazer incidir sanção processual cabível.

3 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 31312194, recebeu os embargos com suspensão do feito principal. Consignou que a execução está garantida. Materialmente está mesmo, por meio de "*contrato de penhor de ações e outras avenças*", firmado pelas partes para caucionar o financiamento do projeto de implantação da Usina Hidrelétrica São Roque (UHE São Roque). Não há, como se pode observar, obscuridade ou contradição no que foi apontado. Entendeu-se que a execução está materialmente garantida por caução suficiente, qual seja, a garantia extrajudicial do crédito, restando preenchidos, portanto, os requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC.

As exequentes, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, postularam exatamente a execução da referida garantia extrajudicial, consistente em ações a elas já empenhadas. O crédito que pretendem executar, pois, possui garantia real, devendo eventual penhora recair justamente sobre as ações empenhadas, nos termos do § 3º do artigo 835 do CPC:

(...) § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia (...).

Tem-se, pois, que o crédito exequendo possui garantia material que assegura a eficácia do feito executivo, ainda que não se tenha até o momento a declaração da penhora da garantia real, nos termos do referido § 3º do artigo 835 do CPC.

Noutro giro, o fato de a parte ativa destes embargos à execução (São Roque Energética S.A. e Nova Participações S/A) não haver pleiteado expressamente a suspensão da execução de base com base no contrato de penhor não impede que o Juízo o considere como garantia apta a suspender o andamento do feito executivo, sobretudo diante do teor do preceito normativo acima transcrito.

Com relação ao "*valor do penhor reconhecido como apto a garantir a dívida perseguida na execução*", tem-se que neste momento inicial presume-se que a referida garantia é suficiente. Conforme já observado, o que se executa é a própria garantia extrajudicial, consistente em ações empenhadas.

Assim, as pretensões declaratórias deduzidas têm estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que veiculam interesse de mera reanálise dos fundamentos nela fixados.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

4 Penhora da garantia real

Conforme fundamentado no item anterior, o crédito aqui em discussão possui garantia real. Assim, deve a penhora recair sobre as ações empenhadas, nos termos do § 3º do artigo 835 do CPC.

Diante disso, presentes os pressupostos legais, **declaro penhoradas**, para efeitos formais processuais, sem pronta liquidação, as ações da embargante São Roque Energética S.A., sem prejuízo da suspensão da execução, que resta mantida. O feito executivo deve ficar sobrestado até a prolação de sentença a ser proferida nestes embargos. **Anote-se. Expeça-se o necessário**, remetendo cópia desta aos autos da execução de base.

Poderão as embargadas apresentar pretensão relacionada a eventual registro extraprocessual dessa penhora, respeitada a vedação acima à pronta liquidação dos títulos.

Diante da manutenção da suspensão do feito executivo, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado nestes embargados. De toda sorte, tem-se que eventual pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela nos autos da execução fiscal, *cabível desde que fundado em fato essencial superveniente*, deve ser vertido naqueles autos, não nestes autos de embargos.

Novo pedido nesse sentido nestes autos, de que as exequentes são parte passiva, será tomado como meramente tumultuário, a fazer incidir a sanção processual cabível.

5 Produção de prova

Consoante relatado, as embargantes, São Roque Energética S.A. e Nova Participações S.A., juntaram documentos suplementares e requereram a “*produção das provas testemunhal e pericial técnica, nas áreas de contabilidade e engenharia, todas imprescindíveis para a correta análise do feito*”.

É descabida a produção da prova testemunhal pretendida, haja vista que os autos tratam de matéria eminentemente técnica e de direito. Não há contrato ou elementos a ele vinculados que possa ser comprovado na espécie por meio dessa prova. A produção da prova oral é meio jurídico inadequado a demonstrar as minúcias dos termos contratados. **Indefiro**, portanto, a produção da prova testemunhal.

Defiro, por sua vez, a produção da prova pericial contábil e de engenharia requerida pelos embargantes. De fato, é necessário melhor apurar os valores e a legitimidade das multas cobradas por inadimplementos não financeiros. Conforme aduzido pelos embargantes, “*a prova pericial contábil é essencial para corroborar e quantificar os aportes até então realizados no empreendimento, medida que se revela ainda mais relevante ao se verificar que os Embargados cobram, de forma indevida, multa por suposta ausência de aporte. Do mesmo modo, a prova servirá para comprovar os custos de manutenção da Usina*”.

A prova pericial de engenharia se faz necessária para que se possa averiguar o atual estágio do empreendimento e suas condições de manutenção. Conforme também aduzido pelos embargantes, “*a prova pericial de engenharia também demonstrará a narrativa das Embargantes no sentido de que as multas aplicadas pelos Embargados decorreram de fatos que jamais causaram qualquer prejuízo aos bancos ou ao andamento das obras da Usina, ao contrário, tiveram o condão de beneficiar os bancos, naturalmente interessados na consecução do projeto*”.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, registro n. 130814, e ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro eletricitista, cadastrado no sistema AJG, registro n. 0641795936.

Fornulemos embargados quesitos e indiquem assistente técnico, caso queiram, no **prazo de 15 dias**. A parte embargante já o fez (id 38130990).

Após, intimem-se os Senhores Peritos, por correio eletrônico, para oferecerem proposta de honorários periciais.

Apresentadas as propostas, intimem-se as partes.

Com a concordância, depositem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 dias, o valor total dos honorários periciais, para início das perícias. Em caso de discordância, deverão já nesse mesmo prazo, sob pena de preclusão do direito a essas provas, depositar os valores que entendem adequados (incontroversos) a remunerar os Peritos, como forma inclusive de sindicar a boa-fé das pretensões probatórias.

6 Demais providências

6.1 Imprima a Secretaria maior celeridade à tramitação deste feito relacionado a obra pública paralisada, pois que incluído na **Meta 12** do Egr. CNJ. Atentos ao dever de cooperação e à circunstância de que a razoável duração do processo é princípio que se dirige a todos os atores do feito, solicita-se às partes que antecipem, sempre que possível, suas manifestações processuais.

6.2 Fica desde já indeferido eventual pedido de reconsideração. Valham-se as partes do recurso cabível. A propósito dos mesmos valores acima referidos (razoável duração do processo e cooperação processual), além do dever de boa-fé processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “*contradição*” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “*omissão*” relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

6.3 Promova a Secretaria a retificação determinada no item 1 acima e a remessa de cópia desta aos autos da execução de base, conforme item 4 acima, registrando a penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se sem demora, atentando-se ao item 6.1.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas implantem o auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da Lei 13.982/2020, ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Alega a impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, ao fundamento de que teria emprego formal ou cargo eletivo, estando impedida pelo sistema de realizar nova solicitação.

Pela decisão de Num. 34781671 foi declinada da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Foi juntada decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do conflito para declarar a competência deste Juízo Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos a impetrante pretende seja implantado o auxílio emergencial pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 cada parcela, conforme redação da Lei 13.982/2020.

Verifica-se, contudo, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, tendo em vista que, conforme relatado pela própria impetrante, o benefício foi indeferido "com a mensagem que tinha emprego formal ou cargo eletivo, impedindo ainda que a mesma fizesse recurso dentro do próprio sistema ou solicitação de novo requerimento". A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO GALVAO DE SALLES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA (SP)

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO DE SALLES DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Chefe da Central de Análise de Benefício, endereço pessoal desconhecido, ou quem lhe faça as vezes, estando a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Agência do município de Pindamonhangaba/SP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Rua Antônio de Pádua Costa, nº 170, Centro, Pindamonhangaba/SP, Cep 12400-101", objetivando seja determinado ao impetrado que reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, enquadrando como especial, por categoria profissional, o período de 30/3/1993 a 28/4/1995, bem como retorne a DER do benefício para data do requerimento administrativo, ou seja, 02/10/2019.

Argumenta a impetrante que os processos administrativos do INSS são protocolados em qualquer localidade, via sistema informatizado, e enviados à fila nacional, deixando de pertencer, destarte, a uma determinada e específica agência ou gerência executiva, e que tal fila nacional é acessível por qualquer servidor de todo o país, consoante distribuição automatizada, mudanças que foram perpetradas por meio da MP 871/2019 e RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

Sustenta que o benefício foi concedido, e a manutenção do mesmo foi transferida para a APS de Pindamonhangaba/SP, por ser local de moradia da Segurada, sendo a Comarca Federal de Taubaté é a responsável pela ação.

Alega que requereu em 02/10/2019 a concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição, apresentando PPP's que comprovavam exercício da função de médica, pelo período de 30/3/1993 a 03/10/2019, para enquadramento da atividade especial; e que o INSS negou todo o período especial na condição de médica, reafirmou a DER para 25/12/2019, concedendo o benefício nos moldes da EC 103/19, pela regra de transição da reforma da Previdência.

Sustenta a impetrante que não foi observado seu direito líquido e certo em ter reconhecida a atividade especial por categoria profissional, até 28/4/1995, sem necessidade de qualquer outra dilação probatória ou especificidade para referido enquadramento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, embora a impetrante dirija a impetração contra ato do Chefe da Central de Análise de Benefício, indica que tal autoridade está vinculada à Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, sustentando ser essa a agência responsável pela manutenção do benefício cuja revisão é pretendida.

Assim, conclui-se que a impetração é dirigida contra ato do Gerente da APS de Pindamonhangaba.

Isto posto, observo que a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja enquadrado como especial, por categoria profissional, o período de 30/3/1993 a 28/4/1995, bem como retomada a DER do benefício para data do requerimento administrativa, ou seja, 02/10/2019 (Num. 38615051 - Pág. 6).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para revisão da aposentadoria. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n's 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 38676133, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-54.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 38162047 e 35286923: Cumpra-se o despacho de fls. 309 dos autos físicos, doc. n. 3811105, intimando-se a União Federal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a correção do cadastro da classe processual.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003672-54.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 38162047 e 35286923: Cumpra-se o despacho de fls. 309 dos autos físicos, doc. n. 3811105, intimando-se a União Federal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a correção do cadastro da classe processual.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003672-54.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 38162047 e 35286923: Cumpra-se o despacho de fls. 309 dos autos físicos, doc. n. 3811105, intimando-se a União Federal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a correção do cadastro da classe processual.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001817-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRIL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em 01/08/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência de tempo de contribuição, uma vez que não teria sido atendida exigência formulada pela autarquia, apontando culpa única e exclusiva do instituto de previdência.

Esclarece que, inconformado, compareceu na APS de Guaratinguetá/SP, em novembro de 2018, e interpsu recurso ordinário, sendo que até o momento não foi proferida nenhuma decisão quanto ao pedido formulado. Afirma que o recurso administrativo foi transferido para a APS de Aparecida/SP e que, desde então, não teve mais nenhum andamento.

Pela decisão de Num. 37336380 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo da CEAB – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR/III para figurar no polo passivo de impetração, devendo trazer aos autos o extrato atualizado do andamento do recurso interposto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante manifestou-se através da petição de Num. 38247762 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Coma devida vênia, após ter sido concedido o prazo para o impetrante justificar a impetração contra o Gerente Executivo da CEAB – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR/III, o mesmo requereu a alteração do polo passivo para constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, equipe integrada à Gerência Executiva de Taubaté.

Contudo, observo que, conforme documento de Num. 38247786, o processo encontra-se a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que o Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento do Direito da Superintendência Regional I não detém qualquer poder de determinar à Junta de Recursos da Previdência Social que aprecie recurso administrativo.

Isso porque o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Economia e, portanto, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS e sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL.

O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo.

Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva do writ é da respectiva Junta.

Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação.

Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000864-04.2019.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/05/2020)

Ora, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relator Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento do Direito da Superintendência Regional I, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003026-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: MAGNO RAFAEL DA SILVA

DECISÃO

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF fundamente o pedido de desistência adrede formulado, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMANDA ZABELY SOARES SGRIGNERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MELO BATISTA - PA016019

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 17/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.006,09 (vinte e um mil seis reais e nove centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-73.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-65.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LAIS ALIBERTTI DRAGO, RAFAEL ALIBERTTI DRAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA INVESTIMENTOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, autorizando a Impetrante, ainda compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras para 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a majoração as empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que seja pela elevação de alíquotas, seja pela revogação do Decreto nº 5.442/2005 (que estabelecia a desoneração do contribuinte), o Decreto nº 8.426/2015 introduz aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, de forma ilegal e inconstitucional, a obrigação de recolher PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

Despacho concedendo prazo ao impetrante para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas, o que restou cumprido.

Apresentou guias de depósito judicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38238368, especialmente quanto à retificação do valor da causa. Anote-se.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que As alíquotas do PIS e da COFINS, conforme previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na própria lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%).

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrajurisdicção do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida.

(ApCiv 5002450-98.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)”

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5027670-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)”

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, anote-se a alteração do valor da causa e, no campo próprio, a existência de valores depositados em conta judicial, nos termos do Prov. Core 01/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança* impetrado pela **matriz** e pela **filial** da **HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.** (CNPJ 01.380.464/0001-33 e 01.380.464/0002-14) em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, estando, no entanto, desprovida de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção aos despachos de IDs 35117532 e 37374018, a parte requerente peticionou sob os IDs 36440039 e 38070852.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 38070852 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CRFB/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede liminar, requer a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidente sobre as folhas de pagamento de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisões do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*.

3. **A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e **não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv 5003012-91.2018.4.03.6108 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro - 6ª Turma - Julgamento: 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 30/04/2020 - g.n.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, **mantendo-se hígdias as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos** - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às **receitas de exportação**. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o “valor da operação”, ao qual se refere a alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a “folha de salários”, sob pena de conflitar com a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - 4ª Turma - Julgamento: 11/06/2020 - Publicação/Intimação via sistema: 16/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza - 6ª Turma - Julgamento: 05/06/2020 - Publicação/ e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2020 - g.n.)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006365-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante noticia não ter mais interesse em substituir depósito judicial por seguro garantia, dê-se prosseguimento ao feito, coma intimação do Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCO MACIEL VILELA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **MARCO MACIEL VILELA DA SILVA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu procedimento administrativo de concessão de pensão por morte realizado em 30/07/2020, mediante a prolação de decisão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que o impetrante se insurge contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**, unidade que abrange a Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP, conforme consulta ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária que segue.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **São João da Boa Vista/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo do feito conste o(a) Sr.(a) **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o *pedido liminar pendente*.

Após o decurso de prazo, ou havendo eventual desistência de prazo recursal, remetam-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38703422: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº **5025291-91.2020.4.03.0000**.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

Advogados do(a) REU: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão da Superior Instância no Conflito Negativo de Competência, ressalvadas eventuais medidas urgentes e/ou decisão superior.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002245-30.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A, ANTONIO FONTANA, CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, MARIO ANTONIO STEFANI, NELSON MAURICIO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

DESPACHO

ID 36910540: Certifique a Secretária o decurso de prazo, sem oposição de recursos da decisão, de fl. 2.097 (pág. 256/257 de ID 24356201), publicada à fl. 2.101, e da qual a exequente manifestou ciência no evento 29928187 - 19/03/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de id 38113254 e que há depósito vinculado aos presentes, intime-se, novamente, a exequente MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO, por publicação à patrona, para que informe os dados da sua conta bancária (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta) para a qual deseja seja transferido o valor depositado no id 36637646. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000958-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo exequente, como informado em ID 37111521.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando, ainda, que há nos autos mídia digital (id 36835590 p. 248), solicite-se a devolução dos autos físicos para inserção dos autos físicos, ou do arquivo contido mídia, por e-mail, para cumprimento do disposto do art. 4º, IV, do normativo acima mencionado.

Após, intime-se o vencedor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

São CARLOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intimem-se* as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando, ainda, que há nos autos mídia digital (id 37584558, p. 142), que o CD acostado aos autos físicos encontram-se no E. TRF, e que há chance de se obter os depoimentos contidos na mídia eletrônica junto ao servidor dos computadores, diligencie a Secretaria nesse sentido. Não sendo possível, solicite-se a devolução dos autos físicos ou do(s) arquivo(s) contido(s) na(s) mídia(s) para inserção nestes autos, por e-mail, para cumprimento do disposto do art. 4º, IV, do normativo acima mencionado.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Implantado o benefício, em razão de tutela deferida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, *intime-se* a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001535-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VALDECI DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, verifica-se pelo documento (id 38432143) perceber o autor benefício previdenciário de R\$ 2.465,70. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. *Intime-se* a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Após, tomem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: BALTAZAR DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declina da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002875-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI, TATIANA APARECIDA MOCHIDA SILVA, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Embargos de Terceiro

Autos nº 5002875-54.2019.403.6115

Embargantes: Vanessa Silvana Mochida Viviani e Outra

Embargado: Município de São Carlos e Outros

Sentença A

Vanessa Silvana Mochida Viviane, Tatiana Aparecida Mochida Silva e Wilton Hirotsoshi Mochida Junior opuseram embargos de terceiro, em face do Município de São Carlos, nos autos da ação de improbidade nº 0002299-40.2005.403.6115, ajuizada contra Wilton Hirotsoshi Mochida e outros, objetivando a desconstituição da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 26.278, do ORI de São Carlos.

Afirmamos embargantes que, na ação de improbidade, foi proferida sentença, em que determinada a indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles, de Wilton Hirotsoshi Mochida, restando indisponível o imóvel de matrícula nº 26.278. Afirmamos que, desde 15/03/2001, quando da separação do mencionado réu com Maria Teresa Bastos Costa, já falecida, o imóvel passou a pertencer aos embargantes, por doação, com usufruto da separanda, conforme determinado no processo nº 0005384-61.2001.8.26.0566, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Requeremos a concessão da gratuidade de justiça.

Decisão de ID 26088397 indeferiu o pedido liminar.

Os embargantes juntaram documentos (ID 27748433).

Deferida a gratuidade (ID 28146982).

Mantida a decisão que indeferiu a tutela (ID 30284948).

O Município, citado, não apresentou manifestação.

Incluídos na lide o FNDE, como assistente do Município e o Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis* (ID 35572336).

O FNDE apresentou contestação (ID 35952648), em que sustenta que não há demonstração nos autos de registro da doação do bem imóvel aos embargantes. Afirma que, não havendo registro, não é a doação oponível a terceiros. Ademais, a embargada pede a condenação dos embargantes em custas e honorários advocatícios.

O MPF manifesta-se pela procedência dos embargos de terceiros (ID 38024315).

Decido.

Os embargantes pretendem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.278, do ORI de São Carlos, sob a alegação de que este passou a ser de sua propriedade, após o divórcio de seus pais Maria Teresa Bastos Costas e Wilton Hirotochi Mochida, por doação, conforme formal de partilha nos autos do divórcio de nº 0005384-61.2001.8.26.0566, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, desde 15/03/2001, em que pese não ter sido levado à registro.

A transferência da propriedade de imóvel se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo a propriedade do bem com proprietário original enquanto não houver o registro (art. 1245 do Código Civil/2002; art. 530 do Código Civil/1916).

O formal de partilha de divórcio estabelece que o imóvel objeto da construção "ficará para as filhas do casal, com usos e frutos da separanda" (ID 25980200 e 25980452). Vale como título translativo por doação, mas, sem o registro do formal de partilha pelo procedimento legal, o bem permanece no patrimônio dos donatários. Por maior que seja a retórica a que se dediquemos embargantes, o fato é que não são proprietários do imóvel marcado com a indisponibilidade judicial, pois nunca tiveram a diligência de registrar o formal de partilha (Código Civil, art. 1.245). Os embargantes carecem de direito real; carecem de oponibilidade *erga omnes*, não podem obter tutela jurisdicional para contornar a própria desídia e limitar a responsabilidade patrimonial do devedor. Para o público, o imóvel construído ainda pertence ao réu condenado na improbidade administrativa, embora em condomínio com seu ex-cônjuge. O jus desta, porém, está resguardado na forma do art. 843 do Código de Processo Civil, caso o bem venha a ser objeto de expropriação.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condono os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade.
3. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da improbidade administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011306-64.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o vencedor a requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já tendo sido determinada a implantação do benefício, em razão de tutela deferida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002084-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAVID DONIZETTI SAVI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Posteriormente, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003654-02.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSWALDO MILARE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1529/2212

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001438-39.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o vencedor a requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001164-46.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o vencedor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000818-86.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO DE CAMARGO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001222-15.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME, PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO, FABIO TEIXEIRA PICOLO, ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072

Advogados do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

Advogados do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

Advogados do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, requeira(m) o(s) vencedor(es) o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS ALBERTO MIJAM BAREA, MARCIO ANTONIO GATTI, MONALISA MUNIZ NASCIMENTO, PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA, RAFAEL HENRIQUES LONGARES, RICARDO CERRI, ROBERTA RESENDE ZAGHA, ROSANA BATISTA MONTEIRO, SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE, UBALDO MARTINS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, requeira o vencedor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumprida a determinação de id 38336662, conforme se nota do requerimento e documentos acostados (id 38572686 e id 38572692), e, considerando que os valores depositados em favor dos exequentes encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id's 37932043 e 37932044), bem como que requereram transferência dos aludidos valores para conta de titularidade da coexequente FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 59.947.044/0001-76, decido:

Por primeiro, conforme já determinado no dispositivo de id 32898581, intimem-se os exequentes a apresentarem declarações de que ambos os beneficiários dos requerimentos pagos são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando cientes de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, con. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a resposta, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência dos valores depositados nos ofícios requeritórios de id's 37932043 e 37932044 para a conta informada pelo causídico (id 38334994), no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Consigno que para as transferências eletrônicas já determinadas no item 4 do dispositivo de id 37214506 não haverá dedução da alíquota do Imposto sobre a renda, porquanto se trata de repetição do tributo indevidamente recolhido.

Noticiados todos os pagamentos objetos desta ação, intimem-se os exequentes a se manifestarem em cinco dias sobre a satisfação do crédito.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-43.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado para ciência/manifestação quanto à petição de ID 38692320, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, *in verbis*: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no id 38868845, considerando o teor do despacho de id 38564452.

Prossiga-se nos termos do dispositivo de id 36407602 remetendo-se o feito ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Verifico do RPV expedido no id 35619311 que não constou a informação do valor do PSS a ser retido, conforme consignado no parecer da Contadoria do Juízo (id 35575394).

Assim reatifique-se o aludido ofício requisitório preenchendo-se o campo "Valor PSS" com a quantia expressa na informação de id 35575394 (R\$ 3.206,93).

Após, oportunize-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, C.JF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos para transmissão da requisição de pagamento em referência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que retifiquei o ofício requisitório expedido no id 35619311, em cumprimento ao despacho de id 38757364, conforme ora junto.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe a título de pensão, pela reforma de seu falecido esposo.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita, assim como o valor atribuído à causa (id 34270793).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade e justificando o valor da causa (id 38209820).

Saneio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação ao valor da causa. Razão assiste ao réu. Do comprovante de rendimentos de outubro/2019 verifica-se uma renda bruta de R\$ 12.133,80 (id 3172126, p. 1) e no mês seguinte os rendimentos brutos, desconsiderando-se a gratificação natalina, foram de R\$ 9.808,71 (id 3172126, p. 2), de modo que a diferença com a redução combatida foi de R\$ 2.325,09. Nessa esteira, entre novembro e abril, incluindo a gratificação natalina (sete meses) e as prestações vincendas (12 meses), chega-se à importância de R\$ 44.176,01, valor correto da causa, que corrijo de ofício. Providencie a Secretaria a anotação no registro dos autos.

No que tange à gratuidade, verifico que a autora alegou ter despesas médicas elevadas, em razão de problemas de saúde, juntando documentação aos autos (id 38384914). Como já mencionado acima, os rendimentos brutos da autora, já no mês em que houve a redução salarial, foram de quase R\$ 10.000,00 e, a líquida, superior a R\$ 7.700,00, desconsiderando-se a gratificação natalina. Apesar de demonstrar gastos, tal situação não permite à autora ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que as despesas não influem na capacidade contributiva. Fosse assim, bastaria comprometer toda a renda, alta que fosse, para se arvorar na condição de miserável. Fato é, e isso apenas sob o ângulo da renda mensal, sem considerar patrimônio amealhado, que auferir renda bruta mensal de cerca de R\$ 10.000,00 não pode ser considerado miserável. Por conseguinte, **revo**go a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 38149192). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARRARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à penhora, assim como acerca da certidão do oficial de justiça (id 37461952), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se o patrono do executado a juntar procuração atual, eis que a acostada aos autos data de 2017, assim como a esclarecer a aparente contradição entre a alegação de que o bem é impenhorável por ser utilizado para o trabalho do executado e o certificado pelo oficial de justiça quanto à não localização do bem.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com objetivo de obter ordem judicial para que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Em contestação, a ré requereu a improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade (id 37225540).

A parte autora reiterou o pleito inicial, assim como defendeu fazer jus à justiça gratuita, em réplica (id 38249887).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação à gratuidade. Dos documentos arrolados aos autos, vê-se que os rendimentos da autora, em julho/2020, foram de cerca de R\$5.300,00 (bruto) e R\$ 3.650,00 (líquido) (id 37225608). Apesar de não ser a importância irrisória, considerando que a renda líquida não supera 5 (cinco) salários, mantenho o benefício.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto à extinção do feito.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela autora, em razão de esbulho na área situada do **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha- Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada.

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal, onde, após a apresentação de contestação por dois dos réus identificados e manifestação da autora, reconheceu a conexão como feito 5000058-80.2020.4.03.6115, cuja área objeto dos autos diz respeito ao Km 205+150 até km 205+181 e Km 205+181 até Km 205 +204. Foi observado que, apesar de não haver identidade de áreas, pelos documentos acostados em ambos os feitos, parte de um dos imóveis é comum às duas ações.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo. Anote-se a associação como o feito 5000058-80.2020.4.03.6115.

Intime-se a parte autora e o DNIT, a manifestarem-se em réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUCIANE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN TRINTA CORCCI - SP333029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 37992333), manifeste-se a patrona da parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, atualizando o endereço da autora.

Informado o endereço, expeça-se mandado de intimação, **com urgência**.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV/PRECATÓRIO expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-74.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Considerando que o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o determinado no id 37389782, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 34603664, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido (id 34688631).

Sem prejuízo, intime-se o exequente a ratificar (por meio de DARF com código 2864) ou retificar a forma de conversão em renda do depósito de id 37362305, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação revisão benefício - ID 38933488: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 36444232, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informado pelo setor de precatórios o cancelamento do precatório expedido (id 38843878) em virtude de divergência no nome da advogada cadastrada com o Cadastro de CPF da Receita Federal (id 38929570), decido:

1. Expeça-se novo precatório retificando-se o nome da advogada da parte autora, nos termos do documento de id 38929574.
2. Após, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, C.JF.
3. Não sobrevindo manifestação, venham para transmissão da requisição de pagamento ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo da executada para manifestação acerca dos cálculos trazidos pela exequente (id 36448514), certificado aos 19/09/2020, requirite-se o pagamento do montante de **RS 284.592,04**, atualizado para 05/2020, sendo **RS 266.726,34** a título de principal e **RS 17.865,70** de honorários advocatícios.
2. Remetam-se os autos à contadoria para que forneça as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Com a resposta, expeça-se o necessário e, na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.JF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002390-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCO DE LIMA - SP303547

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado com fito de obstar o curso da execução fiscal, em razão da transação extraordinária celebrada extrajudicialmente. O executado requereu também a liberação dos veículos bloqueados em RENAJUD, pois efetuada depois da celebração da transação. Quanto ao dinheiro penhorados antes da transação, requereu que o valor fosse contabilizado como amortização para as parcelas vincendas do trato.

O exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade, considerando a espécie de transação se afinar com o parcelamento tributário. Quanto aos veículos, requereu ciência dos extratos do RENAJUD, a fim de se certificar da anterioridade da causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, o que livraria a constrição. Quanto ao numerário bloqueado, concordou com sua utilização para amortizar a dívida transacionada.

Decido.

O caso não é propriamente de exceção de pré-executividade, pois está se referindo a aspectos pré-processuais da execução influente na constituição válida da execução. O que está em liça é a ocorrência superveniente de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A celebração da transação é incontroversa e decorre do ID 34188694; em 18/06/2020 a transação se consolidou, para que, mediante pagamento excepcionalmente parcelado, se satisfizesse o crédito. A forma parcelada de pagamento do crédito tributário atrai a incidência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Sem exigibilidade atual, o feito deve ser suspenso até a ulatimação do parcelamento ou eventual rescisão. Não obstante, algumas pendências ainda devem ser resolvidas.

Quanto ao numerário, o bloqueio data de 16/06/2020 (ID 34371437), antes, portanto, da celebração do parcelamento por transação. Vale destacar, o parcelamento em tela é extrajudicial e segue regulamento próprio, sob o caráter de negócio jurídicos entre exequente e executado. Dentre os ditames do referido regulamento está a manutenção das penhoras efetuadas antes da celebração do parcelamento/transação (Portaria PGFN nº 9.924/2020, art. 6º).

Nessa ordem de ideias, o exipiente-executado já acenou pelo aproveitamento da quantia como forma de amortização do parcelamento (ID 37119296), como já havia sugerido o excepto-exequente (ID 36483315). No entanto, o exequente não indicou a forma regulamentar de amortização.

O estado de calamidade decretado em razão da COVID-19 não é causa jurídica de impenhorabilidade, de forma que as dificuldades impostas por esta fase não afrouxam as medidas legais de execução, a menos que se prefira negar vigência da lei. A esse respeito, as dificuldades dos contribuintes foram tratadas juridicamente pela possibilidade da transação extraordinária, regida pela portaria já mencionada e com apoio na Lei nº 13.988/2020. Assim, sob o ângulo republicano, já há tratamento excepcional, mas normativo, para os casos de fragilização da solvência do contribuinte.

Sobre os veículos, considerando os fundamentos já expostos, foram constritos posteriormente à celebração da transação, em 01/07/2020, como se vê dos extratos do RENAJUD (ID 38862911 e seguintes). Contudo, para decidir definitivamente a questão, o exequente deve se manifestar.

1. Indefero o levantamento do numerário bloqueado, para que seja convertido em renda como amortização.
2. Suspendo a execução, em razão do parcelamento, pelo prazo das parcelas (142).
3. Para fins de controle da suspensão, aponha-se etiqueta "SUSPENSO ATÉ 07/2032" ou similar.
4. Sem prejuízo da suspensão:
 - a. Transfira-se o dinheiro bloqueado à conta judicial (ID 34371437).
 - b. Intime-se o executado para ciência.
 - c. Intime-se o exequente, com **urgência**, para (i) se manifestar conclusivamente a respeito dos veículos, considerando o extrato RENAJUD (ID 38862911 e seguintes); e (ii) indicar a forma de conversão em renda, para fins da amortização mencionada no parágrafo único do art. 6º da Portaria PGFN nº 9.924/2020, sem prejuízo de considerar, se for o caso e possível conforme regulamento, a manifestação do executado no ID 37119296 a respeito da forma de amortização. Prazo 15 dias.
 - d. Após, venham conclusos para deliberar sobre o levantamento do bloqueio dos veículos, sobre a amortização e determinação de remessa ao arquivo-sobrestado.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-57.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALOISIO DE CARVALHO, BAND PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TERESINHA CONSTANTINO, ANDRESSA DE CARVALHO, ANDRESSA DE CARVALHO, ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA - ME, ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA, WALDECIR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

DESPACHO

Petição de ID 35284341: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto aguarda apreciação de pedido de antecipação de tutela nos autos de agravo nº 5012580-54.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao exequente de que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado de ID 36653531, bem como das petições protocoladas nos autos apensos, conforme relação a seguir:

a) Apenso 0001011-71.2016.4.03.6115 - petição de ID 36653212;

b) Apenso 0003233-46.2015.4.03.6115 - petição de ID 36655854;

c) Apenso 0001005-64.2016.4.03.6115 - petição de ID 36656101;

Intimem-se, inclusive o executado, para ciência de que as petições devem ser direcionadas a este feito piloto.

Traslade-se cópia do presente despacho aos apensos indicados supra.

Vindo a resposta, tomemos os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002198-51.2015.4.03.6115

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO MIGUEL - SP34505

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como o regime de teletrabalho decorrente da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, e tendo em vista a necessidade de traslado cópias de peças destes autos para o processo físico de Execução Fiscal nº 0001381-46.1999.403.6115, decido:

1. Proceda a Secretaria ao acautelamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos 0001381-46.1999.403.6115, certificando-se.

2. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao que lhes for de direito, cientes de que nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO PIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 38940634: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 37371491, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias"

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-71.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCELO CORDEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-73.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 37916134: Apresente o requerente dos honorários procuração do Administrador da Massa Falida, devidamente assinada.

Prazo: 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002973-83.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Petição Num. 38818914. Trata-se de pedido da(o) exequente, no qual requer a penhora de dinheiro via sistema denominado SISBAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Considerando a ordem prevista no inc. I, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80, o qual estabelece ser dinheiro a primeira opção de penhora, **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **11.205.521/0001-00** até o montante da dívida informado nestes autos (**R\$ 2.454.299,92**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD de valor ínfimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, substituindo-se, assim, a penhora constante nestes autos, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se a executada, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da substituição da penhora efetivada nos autos.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, determino a manutenção da penhora já efetivada em Num. 23678070, pág. 119, e o prosseguimento nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006228-49.2017.4.03.6119 (autos associados).

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012318-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em aditamento ao despacho Num. 31782799, e, a fim de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto", Execução Fiscal n.º 0012317-84.2000.4.03.6119.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009895-53.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

DESPACHO

DEFIRO a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação Num. 38464217.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003161-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada.

Núm. 25332678. Fica a exequente ciente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado.

Tendo em vista a decisão núm. 22728391 – pág. 123/124, sobrestejam-se os autos até ulterior manifestação de Instância Superior.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004003-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28185991, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003873-67.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA, ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25681540, item 5, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109

AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO COMUM

1102680-09.1995.403.6109 - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANETE MARIA SILVIA SOUZA X AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida em face da UNIÃO FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. As exequentes ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, ANGÉLICA SOUZA DE AGUIAR E AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA apresentaram cálculos, pleiteando a execução contra a Fazenda Pública (fls. 156/158). A União foi devidamente citada (fls. 393, v) e apresentou embargos à execução, que foram cadastrados sob o nº 0000746-44.2003.403.6109. Os embargos de nº 0000746-44.2003.403.6109 foram julgados procedentes, com trânsito em julgado, condenando-se as exequentes Ângela, Angélica e Aurora nas verbas sucumbenciais (fls. 526/533). Em cumprimento a decisão proferida nos autos 0000746-44.2003.403.6109 foi registrada penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 5.163,56 para garantia dos créditos da União (fls. 535). Em relação aos valores devidos às exequentes Ângela, Angélica e Aurora foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 549/552 e 557/559). Empetição de fls. 554 foi requerida a elaboração de cálculos em relação ao exequente Altair Alves Mourão Filho. Sobre o pedido, a União se manifestou requerendo o reconhecimento da prescrição em relação a Altair (fls. 556). Diante do falecimento da exequente Aurora, foi requerida a habilitação de seus sucessores (fls. 572/574). Por fim, tendo em vista que o ofício requisitório em nome da exequente Ângela encontra-se com a situação pago total foi requerida a expedição do respectivo alvará de levantamento (fls. 608/610). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Considerando o transcurso do lapso temporal, reconheço a prescrição do cumprimento de sentença do exequente Altair Alves Mourão Filho, extinguindo o feito em relação a ele, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. 2. Em prosseguimento, tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros de Aurora (fls. 572/574) manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo oposição, ao SEDI para inclusão dos sucessores. 4. Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da exequente Ângela (fls. 608/610), considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados judicialmente a parte exequente deverá informar no prazo de 15 (quinze dias), por meio de petição enviada no sistema PJe, identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta, tudo conforme os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5706960 e nº 5734763.5. Para a transferência dos valores deve-se subtrair o valor proporcional devido pela exequente à União, em cumprimento à penhora no rosto dos autos (fls. 535). 6. Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco. 7. Determino que a Secretaria promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, efetuando-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 8. Após, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 9. Em nada sendo requerido tomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-70.2020.4.03.6109

AUTOR: ANALUCIA VARELLA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a determinação de suspensão após a admissão do Recurso Extraordinário interposto no REsp n. 1768.060/RS (Tema Repetitivo STJ n. 1003) como representativo da controvérsia no STJ, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA para devolução dos valores recebidos pela impetrante no Processo Administrativo 13.888-725.762/2020-88 a título de correção monetária no período entre a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento e o final do prazo de 360 dias, por considerar terem sido indevidamente disponibilizados tais valores.**

Intime-se com urgência a União Federal.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 37484850 e 37763675 - Indeferido, eis que a procuração apresentada (ID 37486151) **não foi assinada**.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de instrumento atual e assinado.

Se apresentado, certifique-se, como requerido, com as cautelas de praxe.

No mais, não havendo óbice, como transitado em julgado da r. sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

DESPACHO

Petição ID 30878816-

1. Em relação à executada **THALITA CRUZ FORCINITTO** prejudicado o pedido da CEF, eis que já realizada a pesquisa de bens no sistema BACENJUD e RENAJUD, tendo estes restados negativos.
2. No tocante aos executados **SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA- EPP e THIAGO CRUZ FORCINITTO** indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
3. Nos termos do artigo 256, §3º, primeiro, diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
4. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
6. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
7. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

DESPACHO

Converto em diligência.

Petição ID 35383228: Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
7. Cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOCAZUL—TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no setor de agronegócios e, em razão do início do colhimento de safras, moagem e produção, realizou altos investimentos para garantir o atendimento das demandas, não tendo condições de honrar com seus compromissos fiscais.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão às fls. 51/53.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 55/104.

Foi exercido juízo de retratação sobre a decisão, reformando-a, conforme decisão de fls. 106/107.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 111/139. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 160/161.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal.

No mais, cumpre observar que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

Inicialmente, em razão dos argumentos expostos pela agravante e pelo E. TRF da 3ª Região, foi exercido o juízo de retratação da decisão proferida, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, como custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO S FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HYUNDAI DYMO S FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA** em face da decisão de ID 37322157.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1010/1015) da sentença proferida às fls. 1002/1007 destes autos.

Argui a parte embargante que houve omissões na decisão embargada, haja vista que essa não teria se manifestado sobre o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como ao direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, alega omissão na sentença embargada uma vez que não houve manifestação quanto à não obrigatoriedade de retificar as declarações acessórias, bem como em relação ao afastamento das restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de repetição de valores indevidamente recolhidos em desconformidade com o conteúdo da sentença, desde os 05 anos anteriores à propositura da ação.

Dessa forma, declaro o direito da impetrante de repetição dos débitos tributários indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação e daqueles pagos no curso da ação.

Ademais, faculto à impetrante o direito de execução judicial do indébito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O direito de compensação poderá ser efetuado com tributos de qualquer natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o procedimento de compensação não está condicionado à prévia retificação das declarações concernentes aos débitos, haja vista a ausência de previsão legal de obrigação acessória dessa natureza.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar as omissões da sentença embargada, nos termos acima expostos, mantida no mais a decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SON ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

A impetração opôs embargos de declaração (ID 36811802) aduzindo que a r. decisão (ID 36260472) está em contradição com o pleito formulado na petição inicial, que é de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, não havendo pedido de exclusão do ICMS-destacado.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em tela não se constata nenhum desses casos.

Contudo, frisa-se destacar que, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pela União.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR: ALESSANDER KEMP MARRICHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDER KEMP MARRICHI - SP332929

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE RIO CLARO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de exigir a regularidade da CAUC do Município de Rio Claro, assim como de outros cadastros de inadimplência, para o recebimento de valores advindas de Emendas Parlamentares, em especial a contida na proposta SICONV nº 034668/2019”.

O pedido liminar foi deferido (ID 26480513).

A CEF apresentou informações alegando ilegitimidade de parte, ausência de requisitos para o mandado de segurança e no mérito afirmou que a União só pode transferir recursos financeiros, de modo voluntário, se os gestores tiverem satisfeito as exigências do CAUC, de modo que não praticou ato ilegal ou abusivo e, menos ainda, lesivo a direito líquido e certo da impetrante, pois cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação (ID 26522712).

A União apresentou informações alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo; que a proposta indicada na inicial não é oriunda de emenda parlamentar de orçamento impositivo, mas sim de programação do Ministério do Desenvolvimento Regional, de caráter não impositivo; que o mandado de segurança é meio inadequado para o fim pretendido, pois não há direito e líquido do impetrante. Ressaltou que há irregularidades relativas a tributos, contribuições previdenciárias, quando à dívida ativa da União, prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente entre outras (ID 27908922).

O Ministério Público Federal pleiteou a extinção do feito sob argumento que inexistente direito líquido e certo, conditio sine qua non para o ajuizamento e, também, concessão da ordem, na medida em que a proposta indicada na petição inicial não parece ser oriunda de emenda parlamentar de orçamento impositivo e o Município apresenta diversas irregularidades perante o CAUC, sendo certo que a ação mandamental não comporta dilação probatória (ID 29173471).

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, não comportando dilação probatória, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Leciona a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Dessa forma, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No presente caso, verifico que o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do writ.

Como é cediço a simples apresentação/aprovação de emenda parlamentar não é garantia de empenho e liberação de recursos aprovados, pois para tanto, é necessária a comprovação de um cronograma e uma série de procedimentos para sua operacionalização.

Nesse sentido, para a comprovação de eventual ato ilegal/abusivo a parte impetrante deveria apresentar:

- a) o cumprimento dos procedimentos e medidas elencados na legislação de regência;
- b) a forma abusiva/ilegal pela qual a autoridade impetrada teria bloqueado ou não repassado as verbas consignadas nas emendas, mesmo após o cumprimento de todos os devidos procedimentos pela parte impetrante.

No caso dos autos dos autos nenhum desses elementos foram comprovados, sequer mencionados.

Não há qualquer comprovação de formalização ou aprovação da emenda parlamentar ou de destinação de recursos para a finalidade alegada pelo impetrante.

Da mesma forma, a negativa da Caixa Econômica Federal e respectiva justificativa para a não liberação de recursos federais não é demonstrada em nenhuma documentação, há apenas a juntada pelo impetrante de extrato do CAUC detalhando as irregularidades pendentes do Município impetrante.

Por outro lado, conforme documentos acostados pela União, a proposta indicada na petição inicial não é oriunda de emenda parlamentar de orçamento impositivo, mas sim de programação do Ministério do Desenvolvimento Regional, de caráter não impositivo.

Destarte, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, como o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Tendo em vista que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação, constata-se a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Pelo exposto, tomo sem efeito a tutela provisória anteriormente concedida, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO OESTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, provimento jurisdicional que lhe permita incluir em programa de parcelamento ordinário débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias das competências de 05/2017 a 09/2017; 11/2017; 13/2017; 01/2018 e 02/2018.

Narra o postulante, em suma, ser optante do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM, instituído pela Medida Provisória 778/2017 (convertida na Lei 13.485/2017), o qual abrange débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Assevera que em razão da crise financeira pela qual passa o país, o Município impetrante não obteve recursos suficientes para adimplir contribuições previdenciárias vencidas após 30 de abril de 2017. Diante desse cenário, o impetrante pleiteou à Receita Federal o parcelamento dos débitos relacionados às competências supracitadas (maio em diante), parcelamento este na modalidade ordinária do PREPAR (Lei 10.522/2002). A Receita Federal indeferiu o pedido, ao argumento de que o contribuinte não protocolou pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 13.485/2017 (PREM). Sustenta o Município, em suma, que a decisão administrativa combatida não tem respaldo legal (“não há qualquer vedação disposta em lei para a manutenção do PREM concomitantemente com o parcelamento ordinário de débitos vencidos após 30/04/2017”).

O pedido liminar foi deferido (ID 8939092).

A União interpôs embargos de declaração para que fosse incluído no dispositivo da decisão liminar a determinação da inclusão das contribuições previdenciárias no parcelamento (e o consequente recolhimento das prestações mensais atinentes a ele) (ID 9298479).

Os embargos de declaração foram acolhidos (ID 9570931).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi concedido parcelamento de nº 62.4831256, relativo às contribuições previdenciárias das competências de 05/2017 a 09/2017; 11/2017; 13/2017; 01/2018 e 02/2018, bem como foi expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 20264425).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED STARITA, STAR ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIMED STARITA, STAR ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias das competências de abril a agosto de 2019 (ID 27964911 - Pág. 35), a suspensão do registro de seu nome no CADIN, ordenado o efetivo cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 13889.720194/2019-85, coma imediata liberação do SISTAD para que a impetrante possa fazer os ajustes que lhe competem.

Sustenta que apura e recolhe contribuições previdenciárias em favor da União, no entanto, em relação às competências de abril a agosto/2019, acabou por efetuar o seu recolhimento equivocadamente por meio Guia da Previdência Social – GPS.

Com o intuito de regularizar sua situação, apresentou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, exatamente de GPS para DARF, junto à Receita Federal do Brasil – RFB, culminando na abertura do processo administrativo nº 13889.720194/2019-85.

O pedido foi deferido quanto às competências de maio a agosto/2019. Em relação à competência de abril/2019, dispôs-se que, por já ter havido a alocação do valor, a impetrante poderá enviar GFIP de exclusão ou solicitar a invalidação da GFIP via processo.

Em vista disso, a impetrante passou a aguardar a consequente liberação do Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação (SISTAD) para efetuar as providências que lhe cabiam, no entanto, até o momento não ocorreu tal liberação.

Alega que mesmo já tendo efetuado os pagamentos dos tributos, ainda se encontra na situação de “devedora” e que “sendo cobrada ilegalmente, tanto que teve seu nome efetivamente incluído no CADIN”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 29447880).

A União ingressou no feito e informou que não interporia recurso de agravo de instrumento em face da decisão que apreciou o pedido liminar (ID 31136587).

A autoridade coatora prestou informações (ID 31385105). Comunicou que em cumprimento à decisão liminar foi implementada a conversão das GPS em DARF, conforme decidido no PD nº 13889.720194/2019-85. Por tal razão, alegou inexistir ato ou omissão a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder, pugnando, portanto, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 33245250).

A parte impetrante informou que em relação à competência de abril/2019, procedeu ao reenvio do arquivo do e-social na data de 29/07/2020, requerendo assim, a extinção do feito alegando o reconhecimento da procedência do pedido pela parte impetrada (ID 36408351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi implementada a conversão das GPS em DARF, conforme decidido no PD nº 13889.720194/2019-85, sendo que em relação à competência de abril/2019, a parte impetrante procedeu ao reenvio do arquivo do e-social na data de 29/07/2020.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto em diligência.

Comuniquem-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024764-42.2020.4.03.0000 (ID 38857247) que reformou a decisão agravada para conceder parcialmente a tutela provisória pleiteada.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA JOSENILDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, sobre a informação prestada pelo INSS à ID 37955872.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-86.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOVINO RODRIGUES DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON LOURENCO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38668415 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDASANTOS - SP146105

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Petições ID 36532908 (autor) 36588811 e 37739535 (Caixa Seguradora) -

Nos termos da decisão ID 34687516 a Caixa Seguradora foi condenada a pagar **RS22.057,16**, sendo **RS20.293,21** o principal e **RS1.763,95** os honorários de sucumbência. E relativamente à fase da execução, a parte autora (impugnada) foi condenada a pagar **RS2.216,99** (10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado R\$34.384,45 – R\$12.214,52 = R\$22.169,93) e a Caixa Seguradora (impugnante) a quantia de **RS128,18** (10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$12.214,52 – R\$10.932,67 = R\$1.281,85)).

Todavia, verifico que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual prejudicado o pedido dos advogados da Caixa Seguradora, para pagamento da verba de sucumbência da fase de execução no valor de R\$2.216,99, eis que suspensa sua execução nos termos da lei.

Consta dos autos um depósito judicial no valor de R\$34.759,55 na conta nº3969.005.86402054-4 e outro no valor de R\$128,18 na conta judicial 3969.005.86402656-9, relativo aos honorários devidos na fase de execução.

Considerando as contas indicadas pelas partes, determino seja oficiado à CEF para que proceda à transferência dos seguintes valores, devidamente atualizados:

a) **RS128,18** da conta judicial nº3969.005.86402656-9, referente aos honorários de sucumbência da fase de execução, para a advogada da parte autora (**Banco do Brasil, agência 5903-X, conta corrente 11823-0, em nome de VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA, CPF/MF 279.985.198-35**)

b) **RS20.293,21** da conta judicial nº3969.005.86402054-4, para parte autora (**Banco do Brasil, agência 5903-X, conta corrente 11823-0, em nome de VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA, CPF/MF 279.985.198-35**)

c) **RS1.763,95** da conta judicial nº3969.005.86402054-4, a título de honorários da fase de conhecimento, para advogada da parte autora (**Banco do Brasil, agência 5903-X, conta corrente 11823-0, em nome de VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA, CPF/MF 279.985.198-35**)

d) o saldo remanescente da conta judicial nº3969.005.86402054-4 para a Caixa Seguradora S/A (**Banco Caixa Econômica Federal; Código do Banco: 104; agência 0630; conta corrente 215-1; Operação: 003**).

Int.

Após, **decorrido prazo para interposição de eventual recurso**, cumpra-se expedindo-se o competente Ofício de Transferência nos moldes ora fixados.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38236892 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento nº5024497-70.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35800357 - Considerando que o presente feito, refere-se à redistribuição do Processo JEF nº0003783-24.2014.4.03.6326, certifique-se como requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos da certidão ID 38444516, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao CNPJ correto da Sociedade de Advocacia, para viabilizar o destaque dos honorários contratuais.

2. **Se prestada a informação**, proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais em favor de F N ALBINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme instrumentos ID 10408312.

3. **Em caso negativo**, fica prejudicado o destaque requerido, devendo-se proceder à retificação do Ofício Requisitório.

4. Após, dê-se ciência às partes da retificação dos Ofícios Requisitórios para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 35920312 e 37025984 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, excepa-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme extrato de pagamento ID 35599196 (honorários destacados), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se. Intím-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-13.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37563363 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35771036 .
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-06.2013.4.03.6109

AUTOR: ARLINDO APARECIDO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, GUACIARA APARECIDA ARRAEZ LOPES JOHNSOM DI SALVO - SP129528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36976336 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 27964910 .
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005720-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE PINO - SP140377

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº 5006018-06.2018.4.03.6109 (antigo 0004226-64.2002.403.6109).
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-94.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JUCELEI BISPO MACIEL, JULIANA MACIEL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME GROUS NETO - SP115046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 38222993 - Prejudicado.

2. Para se qualificar um ofício requisitório como RPV ou Precatório deve-se observar não só o valor nominal, mas a data da conta para o valor informado. No caso de Paulo Sergio Maciel o valor de R\$56.039,17 requisitado data de 01/05/2017, e por isso qualifica-se como Precatório.

3. Lado outro, verifico que o Ofício Requisitório nº202000099712 (ID 37640192) foi expedido corretamente em favor do autor DIEGO DA SILVA MACIEL, com seu nome grafado corretamente, assim não há o que ser retificado.

4. Int.

5. Após, não havendo óbice, proceda-se à conferência e transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-94.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946

REU: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0003976-94.2003.403.6109 (processo físico)**
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Não obstante a empresa autora informe a juntada da íntegra dos autos digitalizados, verifico que a digitalização se deu de forma parcial, apenas até a página 169.
4. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos, mediante a apresentação das peças faltantes.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.
5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009653-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSWALDO MUSICO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37238756 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38667833), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003317-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 37111895 - Esclareço que os autos do Processo principal nº0000807-31.2005.403.6109 foram inseridos no PJE sob nº5000738-54.2018.4.03.6109.

Int.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008340-89.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO LOPES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0003083-59.2010.403.6109).

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5025187-02.2020.4.03.0000 (ID 38416327), proceda a Secretaria o sobrestamento do presente feito até final decisão pelo E. STF no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-97.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR ARAUJO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008106-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove em 10 (dez) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISAC ELIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003227-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38715475), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38733533), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não houve oposição das partes ao Ofício Requisitório expedido, referente ao principal, proceda a Secretaria à conferência e transmissão do mesmo.
 2. Lado outro, tendo em conta os cálculos de liquidação homologados e os termos da r. decisão definitiva, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO FERNANDO SALGADOS - ME, ALEXANDRE MARCELO FERNANDO

DESPACHO

Petição ID 37561313 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDclno AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, retorne o feito à condição de suspenso, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007025-36.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos.
2. Nos termos do v. acórdão ID 38822344, intime-se a PFN da sentença de fls. 206/208, dos autos físicos.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VITOR LUIZ GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38862663), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BONAMI GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Valdomiro Bonani Gobbo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais.

Juntou documentos.

Decido.

Afasto a prevenção apontada.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007115-34.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ROBINSON PASCHOALOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003400-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: GLAUCO ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004306-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ISAQUE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 38319983 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Int..

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO ERLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 151/155) da sentença proferida às fls. 140/150 destes autos.

Argui a parte embargante que houve omissão na decisão embargada, haja vista que não teria se manifestado sobre a exposição do autor a óleos minerais no período de 06/03/1997 a 31/10/2003.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

De fato, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial pela exposição a agente nocivo derivados do petróleo, no período de 06/03/1997 a 31/10/2003.

Constato que no período de 06/03/1997 a 31/10/2003 laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., o autor esteve exposto à agentes químicos derivados do petróleo, conforme relatado no item II do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 13/17.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Outras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Portanto, reconheço a atividade como especial para o período de 06/06/1997 a 31/10/2003, com enquadramento no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.148/99.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 05/02/2019, tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de labor, razão pela qual fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ACOLHÊ-LOS, passando o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação:

“Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURICIO ERLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/10/1988 a 31/10/2003 e 05/10/2015 a 03/08/2018**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (período 01/01/2017 a 31/12/2017).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-05/02/2019**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, vu., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURICIO ERLER
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/10/1988 a 31/10/2003 05/10/2015 a 03/08/2018
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
NB (Número de benefício)	42/194.123.986-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37796398 -

Verifico que o INSS pretende a execução de título executivo judicial formado no presente feito, **mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.**

Sendo assim, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, determino a intimação do executado JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO para que no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-56.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ARIOVALDO FRANCO DE ARRUDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100, HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-73.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GERALDO JOSE PIASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010497-45.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: MARIA LUISA CUSTODIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-44.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA FAZANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38504022 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, conforme extrato de pagamento ID 38020480 para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Tudo cumprido **aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo.**

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OLIVIO TREVILIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais de: - 01/09/1978 a 30/03/1990, na *Trevelin Metalúrgica Mecânica Ltda*; - 10/02/2003 a 30/09/2010, na *Trevecam Eng. Com. Mont. Ind. Ltda*. e de 10/02/2003 a 30/09/2010 na *Trevecam Eng. Com. Mont. Ind. Ltda*.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Ofertada a réplica, postulou-se a realização de prova oral.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, designe-se data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas pretendidas para o período de 01/09/1978 a 30/03/1990 na Trevelin Metalúrgica Mecânica Ltda.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO LACERDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Da reafirmação da DER

Destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002549-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VANDERLEI MURER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da Impugnação à Justiça Gratuita

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no §4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário.

Destaque-se que em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que é presumida sua hipossuficiência, de modo que cumpriria a parte adversa afastar esta presunção.

Nesse contexto, por não ter feito prova do desmerecimento do benefício, rejeito a impugnação.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos de descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à sentença, determino que se manifeste a parte contrária no prazo legal sobre os embargos de declaração.

Oportunamente façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005799-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Empetição de ID 38105408 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-33.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 36649454).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando os dados informados na petição de ID 38378868 expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE BATISTA SCARPA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **26/10/1995 a 29/01/2002 e 02/05/2002 a 16/09/2016**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 1545739).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1545739).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1944594).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 2901639).

Realizada audiência de instrução (ID 16089978).

Em alegações finais, o INSS alegou que no período de 12/06/2011 a 31/07/2011 o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário não podendo tal período, portanto, ser considerado especial (ID 16686605).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Do mérito

Busca o autor concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **26/10/1995 a 29/01/2002 e 02/05/2002 a 16/09/2016**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 14:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **26/10/1995 a 29/01/2002 e 02/05/2002 a 16/09/2016**.

No período de 26/10/1995 a 29/01/2002, de 02/05/2002 a 11/06/2011 e de 01/08/2011 a 16/09/2016, o autor laborou na empresa BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A, no cargo de *motorista* conforme PPP cadastrado sob 1508273 - Pág. 10/13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo**.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

- *No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - **Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.***

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor; até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. *Apelação do INSS reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 12/06/2011 a 31/07/2011 o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário não podendo tal período, portanto, ser considerado especial.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 16/09/2016, tempo de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE BATISTA SCARPA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **26/10/1995 a 29/01/2002, de 02/05/2002 a 11/06/2011 e de 01/08/2011 a 16/09/2016.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor a partir da **DER-16/09/2016.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo a verba honorária devida no valor de R\$ 200,00, em razão de equidade. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE BATISTA SCARPA
Tempo de serviço especial reconhecido:	26/10/1995 a 29/01/2002, de 02/05/2002 a 11/06/2011 e de 01/08/2011 a 16/09/2016
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	42/177.575.801-7
Data de início do benefício (DIB):	16/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISABEL CRISTINA ALVES DE BRITO, já qualificada nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja condenado a pagar os atrasados remuneratórios referentes à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço feita até o advento da lei 13.324/2016, observando-se os efeitos finais financeiros em 12/2016.

Afirma que a lei 10.822/2004, ao tratar da progressão e promoção dos servidores do INSS, previa em sua redação original o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Aduz que, com a edição da Lei 11.501/2007, toda sistemática foi alterada e o tempo para a progressão foi condicionado à edição de decreto, o qual não chegou a ser editado.

Assevera que a parte ré, em afronta ao princípio da isonomia, se utiliza do decreto n. 84.669/80 para suprir a ausência de regulamento.

Por fim, argumenta que com o advento da Lei 13.324/2016 a questão restou solucionada quanto ao interstício a ser utilizado para as promoções e as progressões, contudo a aplicação do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, foi adotado até o advento da lei 13.324/2016, de modo que não lhe resta alternativa senão buscar ao Poder Judiciário.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/75 e 85/86. Em preliminar, alegou a ilegitimidade de parte do INSS para figurar no feito. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição de fundo do direito de cada um dos atos de progressão funcional e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 88/91.

É o que importa relatar.

A União Federal apresentou contestação às fls. 95/109. Preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade para figurar no feito, considerando que o vínculo da parte autora foi mantido com a autarquia previdenciária.

Afasto igualmente a inépcia da petição inicial, já que a parte autora apresentou todos os documentos necessários à propositura da ação.

Prejudicial de mérito

Inicialmente, cumpre registrar que, em se tratando de causa contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal do Decreto nº. 20.910/32, segundo o qual as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação são fulminadas pela prescrição, estando resguardado, entretanto, o fundo do direito reclamado. Nesse norte, sendo a ação ajuizada em outubro de 2014, as parcelas anteriores a outubro de 2009 estão acobertadas pela prescrição.

Mérito

No caso em apreço, o cerne da questão consiste em determinar o interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais do servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Infere-se que a progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era antes regida pela Lei 5.645/70, que tratava do Plano de Classificação de Cargos, o qual previa o interstício para progressão horizontal de 12 ou dezoito meses e o interstício para progressão vertical de 12 meses, conforme se observa na legislação a seguir transcrita:

"(...).

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

"(...)."

Posteriormente esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"(...).

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

"(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

"(...)" (grifo nosso)

Posteriormente, adveio a **Lei nº 10.355, de 26/12/2001**, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, qual expressamente fixou em seu artigo 2º, § 2º, que a **progressão funcional e a promoção** dos servidores do INSS a ela vinculados, **deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento**.

Ocorre que este regulamento não chegou a ser editado, de modo que deveriam ser aplicadas para as progressões funcionais e promoções dos servidores federais as regras previstas na legislação anteriores, quais sejam a Lei n. 5.645/1970 cc. Decreto n. 84.669/1980.

Por fim, vislumbra-se que foi editada na sequência a lei 10.855/2004, que instituiu a carreira do seguro social, reestruturando a carreira da Previdência Social, a qual alterou o prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão de 12 (doze) meses para a progressão funcional e também para a promoção, mas também dispôs que estariam sujeitas a edição do regulamento específico que trataria de avaliação de mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se constata:

"(...).

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

"(...)" (grifei)

Cumpre observar que a própria lei determinou que na falta de norma regulamentadora, deve-se aplicar o Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei 5.645/70, conforme se depreende do artigo 9º da Lei 10.855/2004, que assim dispôs:

Art. 9. Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Na sequência foi editada a lei 11.501/2007, que determinou o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão funcional, nos seguintes termos:

"(...).

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.'

(...). "(grifos nossos)

Na referida lei determinou-se o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção a partir do regulamento, o qual igualmente não foi editado.

Conclui-se que o legislador sempre pretendeu que se aguardasse até a edição do regulamento específico para imposição de novos critérios de progressão e promoção.

Por fim, a Lei 11.501/2007 impôs que a contagem de novo interstício de 18 meses seria feita apenas do novo regulamento, reforçando este entendimento, o qual deve ser também aplicável para a Lei 13.324/2016:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. **A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 7º.....

§ 1º.....

I -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

..... " (NR)

(...)

Art. 39. **Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.**

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

(...). "(grifos nossos).

Vislumbra-se que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive compagamento de juros e de correção monetária.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. X - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275197 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0002888-10.2015.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561060028882 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.06.002888-2, ..RELATORC.: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3.”

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para assegurar a progressão funcional no prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 13.324/2016, condenando-se os réus a pagar os atrasados remuneratórias, relativos à diferença correspondente a correta de contagem de tempo de serviço para progressão funcional e equivocada contagem de tempo de serviço, até o advento da lei 13.324/2016, tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros, referente aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Condeno as réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Os atrasados devem sofrer correção monetária desde o primeiro dia do desvio de função, juros moratórios a partir da citação válida, ambos tendo como termo final o efetivo pagamento. Sendo os critérios e índices dos cálculos aqueles apresentados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER CAS GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIAMUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto em diligência.

Compulsando os autos verifico que apesar do quanto alegado na inicial, não foi acostado PPP em relação ao período que o autor laborou na STAVIAS STANOSKI, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, assim, concedo prazo de (quinze) dias para que a parte autora junto aos autos o documento a comprovar suas alegações.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia legível de sua CTPS a fim de constar o período e em qual cargo trabalhou em TROPICAL ENERGÉTICA, bem como para colacionar aos autos cópia da decisão proferida no processo nº 137300-48.1996.5.15.0051 da Justiça do Trabalho.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA POR DO SOLLIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **CERÂMICA PÔR DO SOLLIMITADA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, destacado da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-lhe a declaração de nulidade dos lançamentos efetuados e a restituição ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a este título, que tiverem incluídos em sua base de cálculo a este título, limitado ao período de cinco anos anterior ao ajuizamento desta ação e/ou eventuais contribuições futuras no decorrer da ação, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum escolhido aos cofres públicos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 450/508. Preliminarmente, alegou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n. 574.06/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 511/520.

Nestes termos, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**” (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: “O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados.”
(ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, destacado da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a declaração de nulidade dos lançamentos efetuados e a restituição ou a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a este título, limitado ao período de cinco anos anterior ao ajuizamento desta ação e/ou eventuais contribuições futuras no decorrer da ação, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LINDETE DE BRITO VOLPINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312, PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LINDETE DE BRITO VOLPINI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que realizou junto à requerida o contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, número: **0332.213.00018617-7 (02 alianças; 06 anéis; 01 brinco; 05 pendentes; 02 pulseiras; 04 colares. De: ouro; ouro branco; Contém: Diamantes, Pedras, Pérola cultivada, Peso total: 60,27 g)** tendo como objeto de garantia 16 (dezesseis) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada no referido contrato.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em **10/05/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em valor aquém do esperado.

Aduz que, na época, as joias foram avaliadas unilateralmente pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.117,00 (quatro mil cento e dezessete reais), contudo o valor é ínfimo.

Sustenta que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de estimação faz jus a receber R\$ 68.387,71 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) pelos danos materiais sofridos, além do importe devido a título de danos morais, que não pode ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida. Aduz que no caso furtivo ou força maior há ausência do nexo de causalidade, não podendo ser atribuída à instituição financeira a responsabilidade civil.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 22659542**. Preliminarmente, assevera a falta de interesse de agir, vez que recebeu o valor indenizatório contratualmente previsto. No mérito, sustenta que foi estabelecido contrato entre as partes, tendo sido pactuado o valor da indenização, não sendo possível pleitear cálculo por critério diverso sob pena de desvirtuar das obrigações contratadas. Argumenta que os valores atribuídos nas avaliações de bens realizadas pela Caixa possuem uniformidade na avaliação realizadas pelas agências e consideram critérios estabelecidos em cada peça. Por fim, sustenta a ausência de comprovação dos danos materiais e de danos morais. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 24081227: Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 33141576: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 34472877: A autora postulou a juntada de prova documental, acostada posteriormente aos autos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem aufera o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 01 (um) contrato de penhor com ré: **0332.213.00018617-7 (02 alianças; 06 anéis; 01 brinco; 05 pendentes; 02 pulseiras; 04 colares. De: ouro; ouro branco; Contém: Diamantes, Pedras, Pérola cultivada, Peso total: 60,27g)**, por meio do qual empenhou 16 (dezesseis) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que afastam a indenização ou a atenuem aquém da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.)

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a **realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador**, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações prévias ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.)

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos 45,20 g de ouro 18 quilates, referente ao contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, número: 0332.213.00018617-7 (02 alianças; 06 anéis; 01 brinco; 05 pendentes; 02 pulseiras; 04 colares. De: ouro; ouro branco; Contém: Diamantes, Pedras, Pérola cultivada, Peso total: 60,27 g) tendo como objeto de garantia 16 (dezesseis) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada no referido contrato.

Podemos chegar a seguinte aritmética: $60,27 \text{ g} (100\%) - (25\%) = 60,27 \text{ g}$ (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): $x 60,27 =$ ou **R\$ 9.092,33 (nove mil e noventa e dois reais e trinta e três centavos).**

Como a CEF já considerou e indenizou a autora no importe de R\$ 3926,29, isso já descontado o montante total da dívida R\$ 2.334,11, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R\$ 5.166,04 (cinco mil cento e sessenta e seis e quatro centavos).**

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de **R\$ 5.166,04 (cinco mil, cento e sessenta e seis e quatro centavos)**, montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID36910632) da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença de ID 35696147.

Aduz a parte embargante que a decisão é omissa, visto que silente quanto à possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que título executivo foi formado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Inexiste a omissão apontada pela parte embargante, tendo em vista que os honorários sucumbenciais em referência são decorrentes de julgamento proferido em fase processual de execução de sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Assim, o regime de honorários sucumbenciais deve observar a lei vigente, a qual revogou a possibilidade de compensação por sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-16.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEY MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por NEY MARCOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/02/1981 a 28/02/1993, bem como a manutenção dos períodos 17.02.1975 a 03.02.1981, 01.03.1993 a 11.01.1999, 30.04.1999 a 03.11.2000, 04.11.2000 a 29.06.2001, 20.08.2001 a 26.02.2002, 18.07.2006 a 22.12.2006, 08.01.2007 a 02.02.2007, 03.02.2007 a 28.02.2007, 01.05.2007 a 31.12.2007, 01.02.2008 a 30.09.2008, 01.01.2009 a 31.07.2011, 01.01.2012 a 30.06.2012, 01.08.2012 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 31.07.2013, 01.10.2013 a 31.10.2013 e 01.01.2014 a 31.03.2014, reconhecidos administrativamente.

O autor juntou documentos (fls. 15/25, 35/75, 77/118).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/124).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/168.690.702-5, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/02/1981 a 28/02/1993, bem como a manutenção dos períodos acima referidos, reconhecidos administrativamente.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 17.02.1975 a 03.02.1981, 01.03.1993 a 11.01.1999, 30.04.1999 a 03.11.2000, 04.11.2000 a 29.06.2001, 20.08.2001 a 26.02.2002, 18.07.2006 a 22.12.2006, 08.01.2007 a 02.02.2007, 03.02.2007 a 28.02.2007, 01.05.2007 a 31.12.2007, 01.02.2008 a 30.09.2008, 01.01.2009 a 31.07.2011, 01.01.2012 a 30.06.2012, 01.08.2012 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 31.07.2013, 01.10.2013 a 31.10.2013 e 01.01.2014 a 31.03.2014.

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No caso concreto, analiso o reconhecimento do labor especial nos períodos de **04/02/1981 a 28/02/1993**.

No período de 04/02/1981 a 28/02/1993 o autor laborou na empresa *Mercedes-Benz do Brasil Ltda* e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 96/98.

Assim, considerando que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **reconheço como especial os períodos de 04/02/1981 a 28/02/1993**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NEYMARCOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **04.02.1981 a 28.02.1993**;
- b) CONDENAR o INSS a **REVISAR** sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.690.702-5 desde a DIB original e
- c) MANTER os períodos já reconhecidos na esfera administrativa.

Ademais, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls. 12), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NEYMARCOS FERREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	04.02.1981 a 28.02.1993
Benefício concedido:	NC
Número de benefício (NB):	42/168.690.702-5

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRO CESAR FAVARIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO CESAR FAVARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em sede de pedido de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço militar no período de 31/01/1983 a 03/07/1998 e a retificação da data de saída da empresa Agroceres Nutrição Animal para 05/07/1993.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38574198). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002948-10.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BASSI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-76.2020.4.03.6109

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002519-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROQUE ADAO SILVEIRA MORAES PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO HELLMEISTER

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004217-67.2018.4.03.6105

POLO ATIVO: AUTOR: ORLANDO GASBARRO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003258-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009991-40.2007.4.03.6109

AUTOR: VALTER CORDEBELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 38264115 fls. 99/107, ID 38264122 e ID 38264128.

Após, intuem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intuem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001333-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: RENATO PRINCIPESSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 20793550, ID 38140599 e ID 38140902.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-63.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: EMILENA ROSSIN PUGA, ADRIANO JOEL PUGA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PIRA QUÍMICA TRANSPORTES EIRELI, EMILENA ROSSIN PUGA e ADRIANO JOEL PUGA, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97, referente ao financiamento dos imóveis consistentes em LOTE 12-, matrícula 20.755, LOTE 13 - matrícula 20.756 e LOTE 14 - matrícula 20.757, todos registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Afirmam terem realizado instrumento particular em 15.06.2016, para compra e venda de bens imóveis no importe de R\$ 582.339,37 a serem pagos em 60 prestações mensais, até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.

Aduzem não terem sido notificados acerca do leilão designado para 28.07.2020 1ª praça e 11.08.2020, 2ª praça e, assim, a ausência de seu exercício do direito de preferência.

Requerem a concessão de tutela de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel, promover sua desocupação ou encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes, bem como a possibilidade de purgar a mora e, ainda, a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidades no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula dos imóveis em tela, bem como contrato firmado entre as partes, que os autores deram os imóveis em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (IDs 35391238, 35391502, 35391506, 35391512, 35391517).

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, afasto a prevenção apontada no termo de ID 35394863, eis que relativos a contratos diversos, **de firo a gratuidade requerida e por ora indefiro a tutela de urgência.**

Oficie-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Cite-se e ré, restado deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser agendada oportunamente.

Sem prejuízo, diante dos documentos anexados aos autos determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002203-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO ITALIA
REPRESENTANTE: WILLIAN DIAS MOREIRADOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSENTHAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003072-90.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO CARLOS FANTATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSA MARIA BRAGAIA, HENRIQUE ROBERTO LEITE
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002932-56.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002530-72.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006393-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, autorização para a impetrante computar a receita decorrente de vendas de peças e produtos automotivos destinados à Zona Franca de Manaus como receita de exportação para fins dos benefícios do REINTEGRA, bem como compensar os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados sobre as receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, nos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC.

Sustenta que a Medida Provisória – MP n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, assim como a MP n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043/14 criaram o regime tributário especial do REINTEGRA, com o escopo de incentivar as exportações mediante a devolução, restituição ou compensação de um resíduo tributário existente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que faz jus à apuração do REINTEGRA como ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia produtiva, pois realiza determinados bens manufaturados, cuja classificação TIPI consta nos anexos do Decretos nº 7.633/2011 e 8.415/2015 e que o custo dos insumos importados é inferior a 40% do preço de seus produtos, cumprindo o requisito estabelecido pelo §8º do artigo 2º do Decreto nº 7.633/2011 e § 1º do artigo 6º do Decreto nº 8.415/2015.

Salienta que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como o Decreto-lei n.º 288/67 equiparam a ZFM e as ALC às áreas de exportação, de tal forma que os produtos alienados para tais locais devem ser considerados como mercadorias exportadas para fins fiscais e, portanto, as receitas auferidas devem servir para obter as vantagens tributárias previstas no REINTEGRA.

Argumenta ainda que a Receita Federal, todavia, entende que as vendas localizadas na Zona Franca de Manaus e às outras áreas de livre comércio são operações internas, o que não permitiria a impetrante aproveitar o REINTEGRA.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos.

Postergou-se a análise da concessão da liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconhece que a alienação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – ZFM equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior para efeitos fiscais. Assim, o alienante tem direito aos benefícios tributários de incentivo à exportação previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consoante se infere do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

*I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016. V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDeI no REsp 153328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1673424/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018 – grifo meu).***

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o STJ, em sede de repercussão geral, vedou a realização de compensação antes do trânsito em julgado (RESP 1.164.452).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de utilizar as receitas decorrentes das vendas de seus produtos efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM para compor a base de cálculo do crédito concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: LA M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para a CEF comprovar nos autos a postagem do AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006971-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos ao valor atualizado do débito descontando-se os valores apropriados via BACENJUD.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5004622-91.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO

Advogado do(a) REU: ROBSON SOARES - SP170705

Advogado do(a) REU: ROBSON SOARES - SP170705

Advogado do(a) REU: ROBSON SOARES - SP170705

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006011-80.2010.4.03.6109

AUTOR: ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal.

Instrua-se com cópia do ID 35786096, fls. 195/209 e 216, ID 35787059 e ID 35787060.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se com urgência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002868-46.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ROBERTO GALVAO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação de **ISABEL APARECIDA CERRI PETRILLI**, viúva do falecido autor.

Certificado o prazo do INSS para impugnação, a ser lançado pela Secretaria, expedindo-se o ofício requisitório, na sequência.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Promova-se a retificação no polo passivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9496

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004680-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38728879**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006856-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NADIMA MAURICIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38491896**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003035-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA

REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37558477**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004083-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANALUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35584004** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004467-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDRAILTON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38790123** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001820-67.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38420443**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005051-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAFAELA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES - SP291006

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA, DR. GERALDO MAGELANOGUEIRAMARQUES, REITORA, PROFª ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

DESPACHO

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora (jd. 38837254), reconsidero em parte a decisão (jd. 38797871), para que a autoridade preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-85.2020.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO VICENTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONTEC CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Verifica-se estarem digitalizados os autos da Ação Principal (nº 1015/04 - numeração antiga / 0021286-61.2004.8.26.0562), bem como do cumprimento de sentença (nº e 0003176-23.2018.8.26.0562).

Constato haver a autora levantado a quantia de R\$ 582.928,51 (fl. 116 autos físicos). Não obstante, a autora informou que o montante não foi suficiente para satisfazer a obrigação, restando, após as devidas atualizações um saldo de remanescente de R\$ 205.285,04. Intimada para pagamento a CODESP efetuou o depósito da referida quantia (fls. 123/124 - autos físicos).

Afirmou, ainda a autora, que o cálculo estava incompleto, porquanto deixou de contemplar o mês de abril, razão pela qual apontou a diferença de R\$ 5.520,93.

No ID 28877661 : Notícia a SABESP ser credora da importância de R\$338.749,02 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), em valores atualizados até fevereiro de 2020, discutida nos autos do cumprimento de sentença nº 0027603-89.2000.8.26.0053, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Sobre esse crédito manifestou-se o D. Juízo da 3a. Vara Cível determinando a penhora no rosto dos autos (fl. 183 - autos físicos)

Sobreveio decisão determinando o deslocamento do feito a Justiça Federal de Santos.

Decido.

Dê-se ciência às partes da distribuição dos presentes autos a esta 4a. Vara Federal. Recolha a autora as custas de redistribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Convalido os autos praticados pelo D. Juízo da 3a. Vara Cível da Comarca de Santos.

ID 38644320: Em atendimento ao requerido pelo Juízo da 3a. Vara Cível de Santos, **encaminhe-se, com urgência, cópia da guia de depósito anexada no ID 28019430 - fl. 124 autos físicos, através de correio eletrônico no endereço santos3cv@tjsp.jus.br**, a fim de que o montante depositado, no valor de R\$ 205.285,04, possa ser transferido para conta vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - agência 2206.

Efetivada a transferência, deliberarei sobre o pedido de penhora de valores a serem destinados à SABESP.

ID 28019430 (fls. 125/126 autos físicos): Em relação à diferença relativa ao depósito efetivado pela CODESP, que importou em R\$ 5.520,93 em 15/04/2019, determino à autora/CONTEC que promova a atualização do valor devido.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-57.2019.4.03.6104

AUTOR: MAYCON CESAR VELOZO DANZIGER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Despacho:

Considerando haver sido suscitado conflito negativo de competência (decisão id. 21541662), determino seja o feito sobrestado.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do avisto de recebimento da correspondência encaminhada (id 32328003).

Decorridos, sem a devolução, proceda-se à nova expedição da carta de intimação (id 32328003).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

ID 38782167: Pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD** e fundamenta seu pedido no lapso temporal transcorrido desde as últimas pesquisas. **INDEFIRO o postulado.** Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

ID 38739339: Assiste razão à CEF.

Disponibilizado o acesso às partes do documento (id 38331406), renove-se sua intimação para que requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor demonstre que seu sustento ou de sua família ficará comprometido pelo pagamento das custas processuais, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc).

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002464-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCIA SUZETE GUILHERMINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37484379. A liminar foi devidamente cumprida, conforme demonstrou a d. autoridade o recurso foi remetido à 13ª JR em 14/07/2020, incluído em pauta de julgamento. Assim, nada a decidir.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0010736-25.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público Estadual, venham os autos conclusos para sentença em conjunto com os autos em apenso (Proc. 0005895-89.2010.4.03.6104).

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001368-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO TOLEDO DE REZENDE - SP278783

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam que realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao crediamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38453933).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471044).

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMEN TO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não-cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de liminar.

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008807-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004195-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS SILVA**, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal da **Sra. Reitora da Universidade Metropolitana de Santos- UNIMES**, objetivando colar grau, bem como a expedição do diploma do curso de Licenciatura em educação especial.

Alega, em suma, que concluiu o curso em dezembro de 2019, tendo sido aprovada em todas as disciplinas e apresentado trabalho de conclusão de curso, todavia, a d. autoridade não está permitindo que cole grau e obtenha seu diploma, porquanto não aceita sua certidão de conclusão do curso em pedagogia pelo Instituto de Educação Superior Ateneu (primeira graduação).

Sustenta que por questões burocráticas, até o momento não dispõe do documento, havendo inclusive, efetuado providências extrajudiciais contra o Instituição (Ateneu) para a expedição do documento.

Aduz, por fim, que a declaração/certidão de conclusão de curso possui o mesmo efeito que o diploma.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Montes Claros, onde o MM. Juiz declinou da competência (id. 35945191).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, sustenta-se a legalidade do ato atacado (id. 38654783).

Brevemente relatado, decidido.

Ao examinar a questão em litígio, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Com efeito. Pelas provas carreadas aos autos, restou incontroverso que a Impetrante concluiu o curso de Pedagogia, firmando, porém, "Termo de Compromisso" para entrega do diploma de Graduação, do referido curso, no prazo de 90 dias, sob pena de cancelamento da matrícula, como demonstra o documento (id. 38654794).

De outra parte, a impetrante concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Ateneu, em 2017 e, somente em janeiro de 2020, requereu a expedição do referido documento.

Não obstante, o ato atacado não se mostra abusivo ou ilegal, pois, adstrito ao que foi compromissado e contratado.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, tenho por prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Por tais motivos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para ciência.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005070-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA HIGANAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTINA HIGANAKAI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1370679712) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Em que pesem as alegações da impetrante, deixo para analisar o pedido de liminar após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se para a prestação de informações no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004446-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA EIRELI- EPP impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS".

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 38471413).

Notificado, o impetrado prestou informações (id. 38811470).

É relatório, fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, não inclusão dos valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

A impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode servir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004942-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WHIRLPOOL S.A e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam que realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38807323).

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o credenciamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao credenciamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

*7. Quanto à alegação de credenciamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.*

*8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao credenciamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.*

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Offic-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da União Federal.

Após, tomem-me conclusos.

Santos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti e designo o dia 18 de Novembro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, Sala 01, 3º andar deste Fórum.
Aguardem-se, sem prejuízo, indicação de data e horário para a realização do estudo social e para formulação de quesitos e assistentes técnicos das partes.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

Diga a CEF se aceita a proposta ofertada pelo executado para quitação da dívida (id 38393645).

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti e designo o dia 18 de Novembro de 2020, às 9:20hs, para a realização da perícia, Sala 01, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti e designo o dia 18 de Novembro de 2020, às 9:40hs, para a realização da perícia, Sala 01, 3º andar deste Fórum.

ID 38609856: Dê-se ciência.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos das partes.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003339-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCCESSOR: NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, MARIA CAROLINA GARDINI LAGO A LOYO - SP102124-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001365-23.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELINO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005348-34.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENARO VERRONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003566-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

ID 38467142: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo o arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J. NILSON SENADO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, JOSE NILSON SENADO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 38464725: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas efetivadas (id 8263323), bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 6992732)..

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.L. DO N. MORAES LANCHONETE - EPP, SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO MORAES, YURI NASCIMENTO CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

ID 38468054: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

ID 38469147: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

ID 38468703: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: W. DASILVALIMALOCACOES - ME, WAGNER DASILVALIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as pesquisas efetivadas (id 15816556/15816567), bem como a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 9379951).

Nada sendo requerido, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ULISSES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38832822: Cumpra-se o decidido no r. despacho (id 27488187).

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

DESPACHO

ID 38488075: Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 9915344).

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 23041498: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Hyundai/Creta 16A ATTITU, 2017, Placa BTZ0700, nomeando-se o executado como depositário, com endereço à R. Dr. Arnaldo de Carvalho, 111, apto. 34, Campo Grande ou R. Espírito Santos, 121, Santos/SP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007807-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprova o autor a tentativa na obtenção do processo administrativo, sem êxito.

Assim, solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo NB 42/169.920.564-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007123-26.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HASSAIM MOHAMAD SAYAH

DESPACHO

ID 38466398: Indeferido.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito para posterior intimação pessoal do requerido, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-40.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME, MIRNA ROJAS

Advogado do(a) REU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogado do(a) REU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

ID 38737275: Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 22142116), para posterior intimação dos requeridos nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

No silêncio, tome-se o arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BATISTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a averbação realizada pela CEABDJ-INSS, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por EMÍLIA DA SILVA FRANCISCO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 18960099.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 35666245) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004818-41.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO SENISE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), autarquia federal qualificada nos autos, em face de SÉRGIO SENISE, pessoa natural aqui também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 36665214).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto constante à p. 114 da documentação anexada com ID 34324007** (CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO). Proceda-se, ainda, ao imediato levantamento, (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre os veículos indicados no comprovante de inclusão de restrição veicular constante à p. 53 da documentação anexada com ID 34324007; e, ainda, (II) por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade imobiliária incidente sobre os imóveis indicados no relatório constante à p. 60 da documentação anexada com ID 34324007. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: FELIPE SOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

IMPETRADO: GERENTE BANCO DO BRASIL AG. BRASILIA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 38734959: recebo como emenda à inicial.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001537-09.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JACIRA LEITE FARAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38635055: primeiramente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Documento ID nº 38813999: ciência à parte autora quanto à informação prestada pela CEABDJ-INSS.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por JOÃO MOREIRA DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 18967507 e 18967509.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 21768814 e 35670463) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOSÉ BARBOSA LEITE**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 18965106 e 18965110.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 21768814 e 35670463) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOÃO DE PAULA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 18966840 e 18966844.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 21768828 e 35670451) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, intimem-se os litigantes para eventual manifestação, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento ID nº 38868243: após, no silêncio, ante o decidido na ação rescisória 0040220-40.2008.403.0000, onde será expedido ofício requisitório em favor do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANDERSON APARECIDO MANZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38687455 – parte final item III: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por **Baraúna Comércio e Indústria Ltda e Roberto Antonio Malinpence** (ID 22439914), já qualificados nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**. Alega, em síntese, que o crédito seria “falso e desprovido de legalidade, conforme documento técnico simplificado que demonstra diferença de valores completamente absurda”. Junta documentos que entende fazerem prova no sentido da cobrança excessiva.

Intimada a se manifestar, a CEF apresentou petição na qual alega o não cabimento de objeção de pré-executividade, e, no mérito, a improcedência.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação **não dependa de dilação probatória** (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados*” (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas**.

A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, **a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução**.

Assim, **de rigor a rejeição da objeção de pré-executividade**. Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000202-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o requerimento administrativo (protocolo 2119627657). Afirma a impetrante que protocolou em 30/10/2019, pedido administrativo para alteração da espécie de benefício a ela concedido, de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/605.916.923-0) para auxílio-doença “por acidente de qualquer natureza”. Em que pese o cumprimento das exigências pela impetrante, até a data do ajuizamento da ação mandamental, inexistia decisão da autarquia previdenciária em relação ao seu pedido. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de revisão no prazo de 05 (cinco) dias. Junta documentos.

Deferi os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante e posterguei apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

Na sequência, diante da manifestação da representação judicial do INSS e da consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV efetuada por este Juízo, que determinei a juntada, verifiquei que o benefício (NB 605.916.923-0) estava classificado como auxílio-doença previdenciário (ID 36953642), denotando que fora efetuada a reclassificação do benefício pela autarquia previdenciária, conforme pretendido pela impetrante. Assim, determinei sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante manifesta que sua pretensão restou atendida pelo INSS, requerendo a desistência da presente ação mandamental.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que após a impetração do mandado de segurança, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-62.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO OBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Antônio Oba** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após julgamento definitivo do agravo de instrumento 5010786-03.2017.403.6136, os autos retornaram a este Juízo, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Na sequência, apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, o exequente expressamente renuncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2004) e ao recebimento dos atrasados, optando por permanecer com benefício da mesma espécie, concedido administrativamente, a partir de 25/11/2010, requerendo tão somente a averbação dos períodos reconhecidos na presente ação, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais.

O INSS, por sua vez, não se opõe à renúncia da concessão do benefício judicial, contudo, discorda da pretensão de recebimento dos honorários sucumbenciais, alegando que: *“...Os honorários decorrem da condenação do benefício judicial e, sendo optado pelo benefício administrativo, cabe ao d. advogado acionar seu cliente, para ver satisfeito seu direito a honorários, pois a renúncia ao objeto da ação judicial foi de seu cliente, que optou por benefício concedido sem a presença de advogado e não escolha do INSS”*.

Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, às folhas 170/172 dos autos originais, que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, restou parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 204/209, que reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1979 a 09/07/1983, 01/02/1987 a 31/03/1991, 02/05/1991 a 31/08/1996 e de 03/02/1997 a 08/03/2004, bem como fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2004, e em relação os honorários sucumbenciais consignou: *“...mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula III do STJ”*.

Assim, os honorários sucumbenciais integram o título executivo constituído nos autos, sendo que a renúncia parcial ao presente cumprimento de sentença pelo exequente não obsta o recebimento dos honorários sucumbenciais pelo advogado por ele constituído, não havendo amparo legal para se acolher a pretensão do INSS.

Diante disso, **acolho o pedido de renúncia parcial, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir em relação à averbação dos períodos reconhecidos como especiais: 01/10/1979 a 09/07/1983, 01/02/1987 a 31/03/1991, 02/05/1991 a 31/08/1996 e de 03/02/1997 a 08/03/2004, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 29686707)**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ARGEU DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **ARGEU DE SOUZA GUIMARÃES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 35670484*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: APARECIDO VALERIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por APARECIDO VALÉRIO DA SILVA FERREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, consigno que, de acordo com o *caput*, do art. 294, do CPC, poderá ela "... fundamentar-se em urgência ou evidência", e, seu parágrafo único, "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contidos em inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000239-45.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: ANS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 34898798: intime-se a executada **Unimed de Catanduva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 34899024: ante a manifestação da executada ID nº 33235451, **oficie-se** à agência da Caixa Econômica Federal local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001162-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO LUIS GINES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA GAMBARINI BERA, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Abra-se vista à autora CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se tendo em vista a informação e documentos da ré indicando que quitou o débito objeto dos autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005582-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA STEIN

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 38912561: ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se o recorrido INSS** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004188-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

DESPACHO

Autos provenientes da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por declínio de competência (fatos teriam ocorrido na cidade de Tabapuã/SP). Ratifico os atos já realizados por aquele Juízo.

Antes de analisar a defesa apresentada pelos réus, considerando que o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal (ID 31516366), intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do interesse em firmar acordo como o MPF.

Em caso positivo, intime-se o MPF para que efetue as providências necessárias para firmar o acordo diretamente com os acusados e seus defensores, informando este Juízo apenas para a designação de audiência de homologação, nos termos do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DURVAL FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Durval Franco**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 06/09/2013, através do reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 01/08/1976 a 31/10/1977, de 01/04/1978 a 30/05/1978, de 21/12/1978 a 25/12/1978, de 01/12/1979 a 05/12/1979 e de 01/05/1980 a 28/02/1981. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Deferi a colheita de prova oral em audiência.

Na sequência, constatou-se que o motivo que impediu a análise administrativa de concessão do benefício foi a falta de procuração e de documentos de identificação, razão pela qual, determinei o cancelamento da audiência e o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor providenciasse novo requerimento administrativo junto ao INSS.

O agravo de instrumento interposto em face da referida decisão, teve provimento negado e o autor foi novamente intimado a providenciar o requerimento administrativo.

O autor, por sua vez, informa que teria providenciado a apresentação da documentação junto à autarquia previdenciária, inclusive, com a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.145.753-3), a partir de 11/03/2017.

Diante da concessão administrativa, intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o autor apresenta cópia do processo administrativo (42/182.145.753-3) e requer a designação de audiência.

O INSS discorda da pretensão do autor, alegando que o pedido de reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural não foi objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do autor, fundado na falta de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC.

Explico. Em análise aos autos do processo administrativo em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.145.753-3), a partir de 11/03/2017, verifico que, de fato, não houve solicitação de reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 01/08/1976 a 31/10/1977, de 01/04/1978 a 30/05/1978, de 21/12/1978 a 25/12/1978, de 01/12/1979 a 05/12/1979 e de 01/05/1980 a 28/02/1981, conforme pedido veiculado na presente ação.

No ponto, a carta de concessão do benefício, nos itens 2 e 5, demonstra que o autor requereu o reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade de natureza, que culminaram na concessão do benefício de forma integral, sendo que no item 6 consignou que: "...Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural", demonstrando claramente que a pretensão do autor não passou pelo crivo do INSS.

Nesse sentido, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Dispositivo.

Posto isto, **extingo, sem resolução do mérito, em razão da caracterização da falta de interesse de agir do autor** (v. art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002117-60.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:NETION SOLUÇÕES EM INTERNET VIA RÁDIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FERNANDES ALVES - SP263283

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a certidão de objeto e pé expedida, intime-se a Executada.
- 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002341-95.2020.4.03.6141

AUTOR:CEZAR ZIMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO - SP263027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/08/1991 a 22/08/2014, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a segunda DER, em 15/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide. Ainda, em caso de não reconhecimento da especialidade do período, requereu a produção de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o pedido subsidiário de prova formulado pelo autor não pode ser acolhido, já que contraria a ordem processual. O julgamento do feito ocorre após o encerramento da instrução, não podendo o Juízo antecipar seu entendimento para fundamentar a produção de provas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/08/1991 a 22/08/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a segunda DER, em 15/08/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/08/1991 a 22/08/2014.

Em tais períodos, exerceu a função de escrivão de Polícia Civil, atividade interna da Polícia Civil do Estado de São Paulo – a qual não é considerada especial, por si só.

Não anexou documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos – não sendo o eventual recebimento de adicional de insalubridade suficiente para tanto. Tal adicional segue regras e legislação trabalhista, e não previdenciária.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta dos autos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta como tempo de contribuição para tanto.

Neste ponto, vale mencionar que na DER, em agosto de 2018, o autor sequer era filiado ao RGPS – já que se desvinculou deste regime em 1991, quando iniciou sua carreira como servidor estatutário. Depois da saída do regime estatutário, apenas averbou o tempo de serviço, retomando ao RGPS somente depois da DER, com o recolhimento de contribuições.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002742-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAULO GUILHERME MELILLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001344-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS (eventos de 21/07 e 19/08/2020).

Instado, o exequente manifestou-se em 17/09/2020.

É o breve relato. Decido.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que as questões controvertidas têm natureza jurídica, e não contábil.

O exequente discordou da impugnação do INSS e requereu o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em Juízo (171.417.095-8, DIB 26/01/2015) somente até a concessão da aposentadoria do mesmo tipo, que lhe foi deferida administrativamente em 01/03/2019 (181.612.187-5).

Em outras palavras, pretende o exequente o pagamento da aposentadoria objeto da demanda no período de 2015 a fevereiro de 2019, e, após, o pagamento do benefício que lhe foi deferido administrativamente. **Sua pretensão, porém, não pode prosperar.**

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2019, não lhe teria sido deferido outro benefício previdenciário. Por conseguinte, ou o autor executa a decisão judicial – e se aposenta com efeitos retroativos a 2015, ou continua recebendo o benefício concedido em 2019 – e deixa de executar a decisão judicial.

Não é o caso de suspender o feito nos termos dos Recursos Especiais afetados pelo Tema 1.018 no Superior Tribunal de Justiça, eis que o E. TRF da 3ª Região, no Acórdão transitado em julgado que ora se executa, consignou de maneira indubitosa:

“Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso. Se a opção recuir no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios.”

Assim, **deverá se manifestar o exequente, em quinze dias**, a fim de esclarecer se pretende receber a aposentadoria por tempo de contribuição 171.417.095-8 (executar a decisão judicial e, portanto, implementar o novo benefício e ter cancelada sua aposentadoria nº 181.612.187-5, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados administrativamente), ou se pretende continuar com a aposentadoria concedida em 01/03/2019 (e, portanto, não executar a decisão judicial).

Todavia, em atenção ao alegado no item III da última manifestação do exequente, procedo nesta oportunidade à análise dos cálculos apresentados por ambas as partes a fim de que o interessado possa apresentar manifestação inequívoca:

RMI: sem razão a parte exequente, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial levaram em consideração a integralidade dos pedidos autorais; todavia, em Segunda Instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, o que resulta em Tempo de Contribuição inferior e, por consequência, em fator previdenciário diverso e Renda Mensal Inicial inferior.

Caberia, portanto, à parte exequente apontar incorreções na planilha apresentada pelo executado, o que não foi feito. Ademais, insta sublinhar que a RMI apurada pelo INSS é de R\$ 2.243,10, e não R\$ 2.232,73, como asseverado pelo exequente.

Compensação do recebido a título de Auxílio-doença: não se pode imputar o erro de atualização, uma vez que o valor devido na mesma competência (02/2017) também foi atualizado (e por inteiro) com os mesmos índices do valor descontado, ou seja, por lógica matemática o resultado foi o mesmo de abater do valor devido o recebido na época e sobre a diferença aplicar os mesmos índices de correção monetária e de juros moratórios.

Índices de correção monetária e de juros incidentes sobre a dívida: acentua-se a correção dos parâmetros dos cálculos apresentados pelo INSS, pois o título judicial determinou a observação dos parâmetros determinados pela Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, exatamente como constou, vale frisar, nos cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal.

Ao contrário do que alega, o exequente não observou corretamente o aludido Manual no tocante à correção monetária, pois utiliza a tabela de Ações Condenatórias em Geral, e não a de Execuções contra a Fazenda Pública - Previdenciária.

Igualmente equivocados os índices de juros de mora utilizados pelo exequente, pois o referido Manual orienta a utilização do previsto na Lei nº 11.960/2009, a qual foi considerada inconstitucional somente no tocante aos índices de correção monetária, e não de juros.

Honorários advocatícios: em atenção ao comando do Acórdão em execução, especialmente à vista da expressa invocação do § 11 do artigo 85 do CPC e da interposição de Recurso de Apelação pela parte exequente, **arbitro em 12% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios devidos pelo INSS.**

Ressalto que, em atenção ao disposto na Súmula 111 do STJ, igualmente mencionada no título executivo, a base de cálculo abrangerá os valores devidos até 02/2019, devendo o INSS proceder ao desconto administrativo dos valores recebidos a maior pelo segurado no período posterior, até a implementação do benefício judicialmente concedido.

Revogação dos benefícios da gratuidade justiça: indefiro, na medida em que sequer foi pago o valor de atrasados, cujo recebimento, ademais, repercutirá na diminuição do benefício e no desconto de valores.

Cumpra, assim, **uma vez apurada a correção dos cálculos do INSS, feita a opção pelo exequente da execução do título judicial em sua inteireza e mantida a presente decisão, RESSALTAR que:**

- a) os honorários advocatícios devidos a título de sucumbência corresponderão a R\$ 20.201,81 (12% de R\$ 168.348,46); e
- b) o benefício judicial terá renda mensal em 2019 de R\$ 2.808,57, ou seja, inferior apenas R\$ 14,58 em relação à renda recebida administrativamente.

Diante do exposto, **deverá se manifestar o exequente, em quinze dias**, a fim de esclarecer se pretende receber a aposentadoria por tempo de contribuição 171.417.095-8 (executar a decisão judicial e, portanto, implementar o novo benefício e ter cancelada sua aposentadoria nº 181.612.187-5, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados via administrativa), ou se pretende continuar com a aposentadoria concedida em 01/03/2019 (e, portanto, não executar a decisão judicial).

Deixo de fixar honorários em favor do INSS porquanto é entendimento deste Juízo tanto no caso de acolhimento, quanto no caso de rejeição dos valores apresentados pela autarquia federal, como é de conhecimento dos seus procuradores atuantes nesta Jurisdição, e porque se consagra a extinção definitiva da lide, que tramita há mais de 4 anos na jurisdição federal.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora se insiste em seu pedido de cancelamento, considerando que a sala de audiência virtual pode ser acessada por qualquer dispositivo com acesso à internet - celular, tablet etc. - de forma simples e rápida.

Ainda, é possível a oitiva das testemunhas no escritório dos patronos dos autores, desde que verificada, pelo Juízo, a incomunicabilidade entre elas. Tal pode ser feito com sua retirada da sala em que localizado o computador conectado, aguardando os demais participantes até mesmo fora do escritório para que não haja aglomeração.

Por oportuno, informo que não há ainda previsão de agendamento de audiências presenciais, inclusive porque a sala de audiência deste Juízo não dispõe de janelas, e o prédio se localiza ao lado do centro de atendimento Covid de São Vicente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que em sua impugnação o INSS sustenta que nada é devido ao exequente (ID 32956952).

Por sua vez, intimado por duas vezes para se manifestar acerca de tal impugnação, o exequente quedou-se inerte, concordando com a manifestação da autarquia, nos termos da decisão de ID 34498070.

Destarte, tomo sem efeito a decisão proferida em 24/07/2020 (ID 35923317).

Intime-se e voltem-me conclusos para sentença de extinção.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE BERNARDO DE CAMARGO EISINGER

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para, no prazo de **5 (cinco) dias**, regularizar a diligência do Oficial de Justiça, referente à Carta Precatória Nº 10/2019 distribuída em Mogi Mirim no dia 03/02/2020, processo (origem) Nº 0000608-87.2017.4.03.6141, enviando o mais breve possível comprovante do referido depósito, lembrando ainda que o depósito deverá ser feito, junto à conta de diligências de Mogi Mirim, vinculada àquela Comarca (Banco do Brasil - de Mogi Mirim, Agência nº 6542-0, Conta nº 950.001-4) - Diligência do Sr. Oficial de Justiça - R\$ 82,83 (01 ato - 2020).

Por oportuno, consta que a carta precatória recebeu o nº de processo 0000349-83.2020.8.26.0363.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos.

Intimada, a parte autora se manifestou.

Diante da divergência entre as partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou sua manifestação.

Dada ciência às partes, o autor impugnou as conclusões da contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Os critérios da execução – conforme decisão transitada em julgado, são: *“julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.”*

Os documentos e cálculos anexados aos autos demonstram que nada é devido ao autor.

A evolução de seu benefício sem a limitação ao teto, feita pela contadoria judicial, demonstra que a majoração dos tetos constitucionais não lhe acarreta vantagem.

Os cálculos que apresenta são baseados no afastamento da sistemática menor/maior valor teto – o que não é objeto da demanda, e não foi determinado pela decisão transitada em julgado.

Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com o reconhecimento de que não há valores a serem executados.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141

SUCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: C. E. F. D. M.
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de **AUDREY ARRUDA CARVALHO CPF 292.480.848-00, sucessora de ALDA ARRUDA CARVALHO.**

Proceda a secretaria as respectivas anotações.

Sem prejuízo, considerando o pagamento efetivado nestes autos, intime-se a parte exequente para informar (nome do banco, número do banco, número da conta, tipo de conta, titular, se isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES), do beneficiário ou advogado **constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação** a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores.

Uma vez em termos, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: DORIVAL RUBINO BAETA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-87.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA ANTONIETA ONOFRE FERREIRA MORIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-26.2020.4.03.6141

AUTOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-61.2020.4.03.6141
AUTOR: ROSANA DE CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

São VICENTE, 19 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001690-90.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão que reconheceu a decadência do direito da autora e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001925-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, observa-se terem sido expedidos dois ofícios de transferência de valores, sendo que houve comprovação do cumprimento somente com relação a um deles.

Assim, encaminhe-se mensagem ao Banco do Brasil, a fim de que comprove o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido ID 37837626.

Encaminhe-se juntamente com este despacho, o ofício acima indicado, fixando-se o prazo de 5 dias para que comprovem o respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001999-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos,

A intimação da União não foi feita corretamente, já que o cadastro do feito está equivocado.

Assim, retifique a Secretaria o cadastro do feito, com nova intimação.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000382-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141

AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-04.2020.4.03.6141

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a patrona petionária à juntada aos autos das custas referentes a expedição da certidão requerida na petição retro.

Uma vez em termos, venham os autos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141

AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-36.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ADELIA SIMONCINI MAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias para localização dos sucessores, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-64.2020.4.03.6141

AUTOR: EDGAR CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-45.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-75.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JEFERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos,

A petição retro é estranha a estes autos, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Aguarde-se a contestação da CAIXA SEGURADORA, conforme já determinado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que tenha ciência do crédito objeto destes autos, considerando que tramita perante este Juízo a execução fiscal n. 5002059-28.2018.4.03.6141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indeferio o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, para o dia **29/10/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Fórum

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da justificativa, defiro o pedido de redesignação de perícia. Providencie a secretaria o agendamento, intimando a patrona da autora por meio de ato ordinário.

Esclareço que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi redesignada PERÍCIA MÉDICA para o dia **29/10/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-48.2019.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO RUBENS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5029204-18.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

DESPACHO FL. 777: Cumpra-se a decisão de fs. 763/764, bem como de fl. 773, que declarou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição in concreto, com base nos arts. 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Haja vista a comunicação pelo Tribunal acerca das decisões de extinção, as providências em relação à execução provisória existente serão tomadas nos respectivos autos de execução (0001286-30.2019.403.6105 e 0001287-30.2019.403.6105). Oficie-se à Inspeção da Alameda em Viracopos informando que os bens (fl. 05 do Apenso I) não interessam mais ao processo. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000788-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine imediata liberação das importações referidas na inicial.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, sem prejuízo, a apreciação do pedido de liminar foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada, a qual foi prestada nos autos, ocasião em que este Juízo indeferiu o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito.

A impetrante apresentou emenda à inicial e requereu a reconsideração da decisão, tendo este Juízo concedido em parte a tutela liminar.

A impetrante apresentou manifestação, acompanhada de documentos. Reiterou o pedido de liberação das mercadorias.

A autoridade impetrada prestou informações complementares.

A impetrante apresentou nova manifestação.

A União apresentou manifestação, requerendo denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme constou da decisão de ID 382777103, o prazo de conclusão do despacho aduaneiro condiciona à exclusão dos dias para providências exigíveis da impetrante.

A autoridade impetrada relata que a mercadoria não pode ser desembaraçada quando houver exigência fiscal, como é o caso das declarações de importação objeto de mandado de segurança, além de mencionar outra importação submetida à mesma apuração. Uma vez informada a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, conforme previsto no Decreto nº 6.759/2009 e IN RFB nº 1169/2011, ao que consta, as exigências impostas pela autoridade impetrada ainda não foram cumpridas pela impetrante.

Ademais, a via estreita do mandado de segurança não permite a aferição da legitimidade ou não das exigências, além de que elas não são objeto da lide.

Quanto à urgência para liberação, foi informado pela impetrada a opção da liberação mediante a prestação de garantia.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido da impetrante.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469, FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006398-05.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: JOSE CARVALHO RETROZ, TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ, JOAQUIM BASILIO MACEDO, FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ MARTINO - SP9506

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007854-78.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIDEE ARCELIA SARMIENTO ROMERO, ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL, BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL, MYRIAN MIRTHES KOESTER, GUACYRA KOESTER GOBBO, LUIZ CARLOS IAQUINTA, LUCINDA CARVALHO MAGNO, ALDA VANNUCCI BROCCHI, MAFALDA REGINA CASSETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-69.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS, OSMAR FELECIANO, JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007712-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: FELICIO MAKHOUL, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-06.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZABETH BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS CORREADO LAGO - RJ057798-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006266-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOAO BATISTA VOLTAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007712-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: FELICIO MAKHOUL, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008197-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THEREZINHA DA ROSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, MATEUS FERRAREZI - SP313803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Therezinha da Rosa Correa**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão dos descontos do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, recebida do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (ID 19154178 - Pág. 13), e de sua pensão, recebida do Departamento de Polícia Federal (ID 19154178 - Pág. 14), bem assim, ao final, a declaração de seu alegado direito à isenção do referido tributo e a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano de 2018.

A autora relata ser portadora de neoplasia maligna desde janeiro de 2018. Afirma que, por essa razão, tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Funda a urgência do pedido no fato de a retenção prejudicar seu orçamento doméstico e em sua idade avançada. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir.

Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento à apelação, *“para afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para regular prosseguimento do feito”*.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 isentou do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por portadores das moléstias nele arrolada, entre as quais a neoplasia maligna.

A autora demonstra ser beneficiária de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social e de pensão concedida pelo Departamento de Polícia Federal, bem assim sofrer a retenção do imposto sobre elas incidentes (ID 19154178 - Pág. 13/14).

A autora comprova, ainda, ser portadora de neoplasia maligna desde janeiro de 2018, conforme documentos anexados à inicial, em especial os de IDs 19154174, 19154175 – Pág. 1 e 19154175 - Pág. 13, consistentes em:

- laudo pericial emitido por médico do serviço oficial em 17/05/2019, atestando que Therezinha da Rosa Correa, inscrita no CPF sob o nº 743.207.697-91, é portadora de carcinoma ductal invasivo em mama direita desde janeiro de 2018;

- Relatório de mamografia realizada por Therezinha da Rosa Correa, D.N. 03/02/1932, na data de 11/01/2018, atestando a detecção de *“nódulo na mama direita (BI-RADS categoria 5)”*;

- laudo anatomopatológico de Therezinha da Rosa Correa, nascida em 03/02/1932, datado de 27/03/2018, atestando a existência de carcinoma invasivo do tipo não especial (carcinoma ductal invasivo sem outra especificação).

E o fato de a autora ter sido submetida a procedimento de quadrantectomia (ID 19154177 - Pág. 15) não ilide o direito previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, porque *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”*, conforme enunciado nº 627 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entendo presente a probabilidade do direito alegado, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

O perigo da demora, por seu turno, é inerente à natureza alimentar da verba indevidamente retida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** para determinar à ré que promova o necessário à suspensão das retenções do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria e a pensão indicadas nos autos, diligenciando pessoal e diretamente, para esse fim, junto aos órgãos competentes (INSS e DPF).

Deverá a ré comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010246-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcus Emmanuel Soares de Araújo e Xislene Godoi de Araújo**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP ou, subsidiariamente, a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da referida propriedade sob a titularidade de Marcus Emmanuel ou o pagamento, a ele, do valor de mercado da referida fração ideal.

Os autores relatam que em 09/01/2014, celebraram com a ré o contrato nº 15552937676, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as prestações do empréstimo, vindo, então, a tentar a renegociação; frustrada a tentativa de renegociação, ajuizaram a ação revisional de contrato nº 0002277-26.2016.4.03.6105 (atualmente nº 5008301-48.2017.4.03.6105), no curso da qual a CEF promoveu a execução extrajudicial da garantia contratual, porém deixou de notificar Marcus Emmanuel para a purgação da mora, deixou de notificar ambos os fiduciários da hasta pública e realizou os leilões após o decurso do prazo previsto em lei, o que tomou nulo o referido procedimento.

Acrescem que os valores cobrados pela CEF não tinham liquidez. Juntam documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal, com fulcro na conexão do feito com o processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105.

Recebidos os autos, houve a retificação de ofício do valor atribuído à causa e a determinação de emenda da inicial.

A parte autora apresentou emenda e documentos.

Foi então proferida decisão de indeferimento da tutela provisória até a conclusão da regular instrução do feito, em razão do resultado negativo dos leilões extrajudiciais, e de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autores, então, peticionaram para informar que a audiência de tentativa de conciliação havia restado infrutífera, a CEF havia anunciado o imóvel para venda direta através de seu *site* e, portanto, havia o risco da alienação do bem. Reiteraram, assim, o pedido de antecipação da tutela.

A CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Requereu que suas intimações fossem realizadas também em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP nº 73.055). Juntou documentos.

Dias depois, a CEF juntou outros documentos e informou que o imóvel em questão havia recebido proposta em venda direta e que o boleto para pagamento do valor oferecido venceria em 22/04/2020. Requereu o chamamento da proponente para ingressar na ação como terceira interessada. Novamente requereu que suas intimações fossem realizadas também em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP nº 73.055).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Questão preliminar

Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir fundada na ocorrência da consolidação da propriedade, visto que o que os autores pretendem é, justamente, desconstituir a consolidação, por meio da declaração de nulidade de todo o procedimento extrajudicial de execução da garantia.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A ausência do risco, em que fundado o indeferimento inicial do pedido de tutela, restou superada pela notícia de oferta do imóvel para venda direta.

Não obstante, não vislumbro, na espécie, a probabilidade do direito alegado.

Consoante relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º CRI de Campinas – SP, com fulcro na inobservância de notificação de Marcus Emmanuel para a purgação da mora, inobservância de notificação de ambos os autores da hasta pública, realização dos leilões após o decurso do prazo previsto em lei e iliquidez do débito em que fundada a execução.

No que toca à alegada ausência de notificação para a purgação mora, tenho que era dos próprios autores o ônus da prova.

Com efeito, era deles mesmos a atribuição de apresentar o processo de notificação para a purgação da mora, diligenciando para esse fim junto ao 1º CRI de Campinas, fosse porque a alegação de inobservância dessa notificação consistia no fato constitutivo de seu alegado direito à declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia, fosse porque a averbação nº 13/52.548, nos termos da qual a consolidação da propriedade se fundara em certidão de transcurso do prazo para pagamento, prazo esse por lei contado da notificação, gozava das presunções de veracidade e legitimidade próprias dos atos administrativos.

E não havia qualquer impedimento ou dificuldade que justificasse a inversão do ônus de produzir essa prova em desfavor da CEF, porque bastava aos autores, para se desincumbir da atribuição, dirigir-se ao CRI e solicitar cópia do processo de notificação.

Veja-se que a presunção decorrente da averbação nº 13/52.548 é reforçada pela certidão de ID 30333863, trazida pela CEF, nos termos da qual ambos os autores foram sim notificados a purgar a mora, porém deixaram transcorrer, sem cumprimento, o prazo a tanto concedido.

No que toca às notificações para os leilões, observo que a CEF também demonstrou sua ocorrência.

Com efeito, os documentos do ID 30995845 demonstram que a CEF expediu comunicações postais do leilão à Rua Doutor José Ferreira de Camargo, nº 688, Campinas – SP e à Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 250, Casa 03, Sítio Recreio Gramado, Campinas – SP, e que ambas foram recebidas antes de 31/07/2018, data da hasta pública.

A Rua Doutor José Ferreira de Camargo, nº 688, Campinas – SP é o endereço do próprio imóvel alienado fiduciariamente.

A Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 250, Casa 03, Sítio Recreio Gramado, Campinas – SP era o endereço de residência dos autores em julho de 2018, já que nesse mesmo mês eles ajuizaram a ação nº 5006483-27.2018.4.03.6105, qualificando-se, em sua petição inicial, nos seguintes termos:

“MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, brasileiro, casado, microempresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 39329512-6, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o n.º 786.036.844-72 e XISLENE GODOI DE ARAUJO, brasileira, casada, diretora de empresa, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 36325290-3 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF(MF) sob o n.º 593.797.286-91, ambos residentes e domiciliados na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, 2500, Casa 03, Bairro Sítio de Recreio Gramado, CEP 13101-664, Campinas/SP, por seus advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência propor a presente:”

E nos termos do § 3º-B do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.465/2017), aplicável por analogia à notificação para a ciência dos leilões, “Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência”.

Quanto ao prazo do leilão, tenho que seu decurso não compromete a validade do ato.

O prazo para a realização do leilão não configura um elemento essencial desse ato jurídico, uma solenidade adicional à forma prevista em lei, de cuja inobservância possa advir sua nulidade. Cuida-se, tão somente, de um elemento accidental, cujo objetivo é o de evitar a inércia da credora em prol da elevação da dívida, em manifesta violação da boa-fé.

O decurso do prazo mencionado, portanto, não torna nulo nem o leilão, nem o procedimento de execução extrajudicial da garantia, mas apenas impõe à credora os ônus de sua própria mora.

Por fim, também não assiste razão aos autores no que toca à alegada iliquidez da dívida.

Com efeito, trata-se de contrato de mútuo de valor fixo, concedido em prestação única, para restituição em parcelas e prazo definidos de forma clara e expressa no instrumento contratual.

Não bastasse, para o fim de obter uma planilha atualizada da evolução do empréstimo, bastava que os autores a solicitassem à CEF, como fazem, com sucesso, tantos outros devedores em situação similar.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Pedido de provas da ré

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, e considerando que a CEF não especificou nem justificou seu genérico pedido de provas, indefiro-o.

Demais providências

(1) Apresentem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo de notificação para purgação da mora, sob pena de preclusão.

(2) Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde a notícia da apresentação de proposta em venda direta, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento e a consolidação da aquisição do imóvel pela proponente Maria Jose Bagatini, CPF 045.359.438-77.

(3) Cumpridas as providências dos itens ‘1’ e ‘2’ acima, caso tenha restado frustrada a venda direta, venham os autos conclusos para sentença; caso tenha se concretizado a operação, venham os autos conclusos para o exame do cabimento da inclusão da adquirente na lixeira.

(4) Em tempo, indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015231-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARICELIA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDADA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 33304848), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração, a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial a deficiente formulado pela impetrante, Maricelia Pereira Dias. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelos impetrantes no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017383-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATAÍDE IZÍDIO VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1665/2212

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37482643), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela instância administrativa recursal e implante o benefício lá reconhecido **NB 46/175.192.514-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38771408: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-52.2020.4.03.6105

AUTOR: RAUL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, alegando, em suma, omissões por não ter apreciado a tutela de urgência. Requer o acolhimento dos embargos para que seja concedida medida de urgência a fim de manter o autor como adido junto à Organização Militar.

Juntou documento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e decidiu, de forma fundamentada, o pedido do autor, tanto de tutela de urgência como e evidencia, conforme se infere da decisão prolatada.

Conforme consta da decisão ora embargada, nos termos do artigo 300 do CPC, não basta a urgência. Exige-se a presença dos dois requisitos, e, quanto à relevância do fundamento, o caso depende da realização da prova pericial tal como determinada.

O documento que acompanha os presentes embargos de declaração não tem o condão de alterar o entendimento exposto.

Portanto, inexistem omissões a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do quanto decidido. O inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede de recurso próprio.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência às partes e prossiga-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1666/2212

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de criança fundada na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que proibiu a saída da requerida e da criança do Município de Campinas - SP sem expressa autorização judicial, ordenou o bloqueio e a apreensão de passaportes, com comunicação à Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo, e, posteriormente, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Redistribuídos os autos, houve a ratificação da decisão proferida pelo E. Juízo de origem.

Após, foi proferida a decisão de ID 37544168, com a reconsideração da ordem de apreensão dos passaportes, em face da suficiência do bloqueio dos documentos.

Nessa mesma decisão, restou consignado o seguinte:

“No caso concreto, o autor noticiou o preenchimento, em 26/05/2020, do formulário disponibilizado pela Autoridade Central Holandesa. Assim, para o fim de obter a intervenção da União no presente feito, impunha-se que ele diligenciasse junto à Autoridade Central de seu próprio País, para que esta lhe solicitasse a cooperação jurídica internacional. Na inércia do autor, este Juízo houve por bem consultar o Consulado para o fim de obter informações sobre as providências adotadas pela Autoridade Central Holandesa, o que não exige a parte de o fazer por suas próprias vias, em prol da celeridade reclamada por feitos tais como o presente. A solicitação de cooperação jurídica internacional, a propósito, consistia em procedimento prévio à instauração da ação judicial, porque era nela que as autoridades centrais envolvidas deviam envidar as providências necessárias à localização da criança e, possivelmente, à solução amigável da controvérsia, menos traumática à criança. O reconhecimento da legitimidade ativa a particular por certo não autoriza que essas providências sejam dispensadas.”

Ocorre que, desde então (25/08/2020), o autor não mais se manifestou nos autos.

E era dele mesmo a atribuição de verificar as providências tomadas pela Autoridade Central Holandesa em face do formulário entregue em 26/05/2020 (ID 36295837/36295839) e, na ausência delas, reiterar àquela autoridade a solicitação para que encaminhasse, à Autoridade Central Brasileira, o pedido de cooperação jurídica internacional que o caso exigia.

Até a presente data, no entanto, não veio aos autos a prova de que o autor tenha envidado essas providências, tampouco de que tenha havido o pedido de cooperação internacional pela Autoridade Central Holandesa.

O que se tem na espécie, portanto, é o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão de menor sem a necessária e prévia provocação da Autoridade Central Holandesa, seguida do silêncio do autor quanto à interpelação dessa autoridade, mesmo depois de alertado da necessidade de sua atuação junto ao órgão.

Veja-se que, sem a instauração, prévia ou incidental, do procedimento destinado à verificação do verdadeiro paradeiro da criança, tem-se uma ação judicial destinada à investigação da suspeita do autor quanto à localização da infante no Brasil.

E mais. Pretende o autor, com essa ação, obter tutela liminar de busca e apreensão, antes da citação e com dois dias de antecedência ao seu retorno com a criança à Holanda, o que não se pode admitir, sob pena de se inviabilizarem as fases de tentativa de conciliação e verificação de eventuais exceções ao retorno previstas no próprio tratado invocado como fundamento jurídico do pedido, ambas recomendáveis e exigíveis, mas ainda assim bastante comprometidas pela não instauração da fase preliminar já reiteradamente mencionada.

Considerando o exposto, impõe-se designar a audiência de tentativa conciliação que teria decerto sido realizada na fase preliminar, caso esta tivesse sido regularmente instaurada, independentemente da resposta do Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo ao ofício que lhe foi expedido.

Viabilizam-se, com isso, a um só tempo, as diligências necessárias à verificação da procedência da suspeita do autor quanto à localização da infante, bem assim a instauração do ato necessário à tentativa de solução mediada da questão posta nos autos, certamente mais benéfica à criança.

Ressalto, por oportuno, que a possibilidade de fuga tenuta pelo autor em caso de ciência da requerida quanto ao ajuizamento da presente ação encontra-se relativamente mitigada pelos registros na Interpol e na Polícia Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, havendo sucesso na tentativa de localização da ré, na sede desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas - SP, na sala de audiências do 3º andar), no dia 09/11/2020, segunda-feira, às 14h00 (horário de Brasília/DF).

Para possibilitar a efetiva participação de todos os envolvidos, notadamente a do autor, pai da criança, a audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência ou similar, autorizada a utilização de aplicativos nos moldes do Microsoft Teams.

O autor poderá, querendo, comparecer pessoalmente à audiência ou constituir representante para o ato. Neste último caso, deverá constituir representante por meio de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, § 10, do CPC. Deverá, outrossim, manifestar se necessita de intérprete para a língua portuguesa para acompanhar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da presente decisão.

O autor deverá comunicar a este juízo, até 15 (quinze) dias antes da data da audiência, eventual impossibilidade de comparecimento pessoal e desinteresse em constituir representante legal para o ato. Nesse caso, a audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência ou similar, inclusive com a utilização de aplicativos de comunicação (imagem/voz), nos moldes do Microsoft Teams.

Comunique-se ao setor administrativo local para que adote, de antemão, as providências necessárias ao suporte tecnológico à realização do ato por meio de conexão via videoconferência/Teams ou outro meio disponível, informando os dados a este Juízo.

Cite-se e intime-se a requerida por Oficial de Justiça, para que compareça à audiência designada, cientificando-a de que poderá constituir representante legal para o ato, bem assim para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado na forma do artigo 335, inciso I, do CPC. Caso pretenda constituir representante legal para o ato, deverá a requerida outorgar-lhe procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, § 10, do Código de Processo Civil.

Expeça-se **mandado de constatação, citação e intimação**, a ser cumprido nos endereços apontados pelo autor como de provável localização da requerida e da criança, a saber:

- Rua Dr. João Lopes Vieira, 141, Tor. Santorine, apartamento nº 51, Vila Bela Dom Pedro, CEP 13087-734, Campinas - SP, onde alegadamente reside o pai da requerida e avô da criança, Sr. Rene Marcel Bennekens;

- Rua Regente Feijó, 512, apartamento 123, Campinas - SP, alegadamente de propriedade da falecida mãe de Rene Marcel Bennekens, a Sra. Mariana Silas Bennekens.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, certificar a situação da requerida e da criança identificadas pelos dados e fotos dos IDs 34640569 a 34640842 - Pág. 15.

Deverá, ainda, tanto previamente à tentativa de cumprimento, quanto posteriormente, caso não localize a requerida, proceder com a cautela reclamada, diante da suposta clandestinidade da permanência dela neste país, valendo-se, para tanto, das diligências necessárias e expedindo certidão detalhada do ato.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em tempo, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a resposta do Ministério Público de Israel acerca da suspeita de que a requerida e sua filha estejam naquele país, por ele mesmo mencionada no ID 34161901.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO, BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

1. Diante das manifestações apresentadas pelas partes e a ausência de pedidos de esclarecimentos do laudo pericial complementar apresentado, determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados id 13518934, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se e cumpra-se com prioridade considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009257-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA, JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendema inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Indicar a qualificação completa dos embargantes;

b) trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos embargantes CILSO JOSE DA SILVA e JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003483-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO DA SILVA AZEVEDO - SP334528

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando tratar-se a presente de pretensão de cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38697025:

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 36636966) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 38697025, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem o arquivo findos.

2- Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001050-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR GLOUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38791060: Indefiro a devolução do prazo requerido pelo advogado Eduardo Salomão haja vista a petição protocolizada em 16/05/2018 (ID 13275497) onde requer que as publicações saiam exclusivamente em nome dos advogados Thais Dias Flausino e Lucas Augusto Felix da Silva.

Defiro, contudo, a inclusão do advogado Eduardo Salomão no sistema processual para recebimento das intimações, a partir desta data.

Proceda à inclusão de referido advogado no PJE.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021453-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34741274: Indefiro o oficiamento às empresas haja vista o teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determinando a realização da prova pericial.

Considerando que as empresas se localizam em São Paulo, expeça-se carta precatória para realização da perícia.

Preliminarmente à expedição, fáculo às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35009335: Mantenho o indeferimento da prova oral e pericial pelos seus próprios fundamentos.

Defiro, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos requeridos junto às empresas Sanebase Indústria e Comércio de Tubos Conexões Ltda, Brasiliense Comissária de Despachos Ltda, Brasiliense Cargo Ltda e Retífica de Motores Vila Galvão Ltda.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes quanto à informação da Contadoria do Juízo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216, DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA - SP355308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e, ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos/atuantes neste feito;
 - 1.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, de modo a demonstrar que o domicílio tributário da contribuinte submete-se à fiscalização da mesma autoridade indicada neste mandado de segurança;
 - 1.3 esclarecer no que diverge o presente feito do mandado de segurança anteriormente ajuizado, sob o nº 5009035-91.2020.403.6105, no qual também pretende a inexigibilidade da contribuição do FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, e, sendo o caso, promover o aditamento do pedido meritório; ou ainda, considerando que tal contribuição foi extinta a partir de 01/01/2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, esclareça a aparente contradição entre a pretensão de abstenção de exigência da referida contribuição pelo impetrado, como pedido subsequente de compensação e restituição de valores;
 - 1.3.1 na hipótese de o pedido de abstenção de cobrança se referir a eventuais contribuições não recolhidas pela impetrante referidas no item 1.3, no período de vigência na norma, deverá apresentar planilha discriminada com a indicação dos lançamentos, em relação aos quais pretende exclusivamente a declaração de sua inexigibilidade; havendo também nesse período contribuições recolhidas, deverá apresentar planilha distinta com a indicação desses lançamentos, em relação aos quais pretende, além da declaração de inexigibilidade, também a compensação; no caso, esses documentos são indispensáveis para se aferir a adequação da via eleita;
 - 1.4 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF;
 - 1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculo;

1.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 e alterações posteriores, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 juntar comprovantes dos recolhimentos das contribuições várias elencadas na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

1.8 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos conclusão para sentença de extinção.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005091-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com o referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPC A-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-67.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER AMARAL CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO NARDARE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFELDARRUDA - SP206436

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38785336: diante do pagamento realizado pelo executado, suspendo por ora o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 38382704.

2- Manifeste-se a exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-35.2020.4.03.6105

AUTOR: JACIR NILSON CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

DESPACHO

Vistos.

Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012294-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER ANTONIO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011”.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provida documentalente, nos termos aqui explanados.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TIAGO MANASSES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19815298:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

A decisão ID 23021494 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 28643147), o INSS manifestou concordância e o exequente manteve-se silente.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 2321,88 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) para junho de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafo 2º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 11264247.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-63.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIELA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCÉLIA ORTIZ - SP93385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25466390: Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à parte exequente.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela exequente (ID 19295393) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, uma vez que, conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente (ID 19295393) no valor de R\$ 199.454,38 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até junho/2019, referente ao valor principal e honorários de sucumbência, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele Id 25466390.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002777-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOYCE ADRIANE DIAS CARDOSO

Advogado do(a) REU: MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI - SC15932

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À Secretaria para cadastrar nos presentes autos a patrona da ré ora constituída para fins de regular intimação, excluindo-se a Defensoria Pública da União.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias: informar o seu endereço eletrônico; juntar declaração de hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de gratuidade; juntar comprovante atual de endereço.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o INSS para manifestação, inclusive dando-se vista da petição da ré de ID 38843419, na qual alega também nulidade de citação por edital, bem como dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004103-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BTU AR CONDICIONADO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão que concedeu parcialmente a liminar (ID 33327007), o teor do ofício protocolado pela parte impetrada (ID 34536119) e a manifestação/documentos apresentados pela parte impetrante, **notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares** no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sobre a atual situação das PER/COMPs objeto deste mandado de segurança.

Com a vinda das informações complementares, dê vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010053-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A., GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, de modo a demonstrar que o domicílio tributário da contribuinte submete-se à fiscalização da mesma autoridade indicada neste mandado de segurança;

1.3 esclarecer se as impetrantes já ajuizaram ações tratando da mesma matéria em questão neste feito, juntando, quando o caso, cópias da iniciais/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

1.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009521-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WHIATIMAM DOS SANTOS LUZ, BRUNNO DOS SANTOS LUZ, ANA PAULA SANTOS DA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA BARRETO SANTOS - SP280627

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA BARRETO SANTOS - SP280627

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA BARRETO SANTOS - SP280627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009619-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DENIS BENEDITO GUERRA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

EMBARGADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) adequar o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC;

b) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa;

c) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado;

d) juntar cópia da inicial da execução e do título executivo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, em razão de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas para a realização da perícia técnica, por similaridade, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-21.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA – EIRELI**, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar para o fim de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos de cobrança referentes a tais valores.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do PIS e COFINS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurado pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995). Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, não havendo similaridade entre as teses esposadas na inicial e aquelas fixadas pelo STF, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, entendo que tais exigências se mostram adequadas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

6- Apelações e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec 5022834-90.2018.403.6100, julgamento em 25/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSLL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002372-82.2018.403.6110, Relatora Juíza Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison, julgamento em 03/04/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguimento:

1. Notifique-se a prestar suas informações no prazo legal;
2. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-46.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

A parte autora requereu a desistência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro com base no extrato de benefício juntado aos autos (id 28275553).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-91.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURO MASSANORI MIYASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL NETO DEMETINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade (protocolo nº 705399259), requerido em 09/03/2020. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade (protocolo nº 705399259), em 09/03/2020.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise ou da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade (protocolo nº 705399259), requerido em 09/03/2020. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29720779: em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo exequente, frise-se que pretende a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente à verba sucumbencial a que condenada a executada.

2- Assim, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOLIM CERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Campinas. ID 35018091: Defiro a suspensão nos termos do art. 313, inciso V, b, parágrafo 4º do Código de Processo Civil até o desate da ação nº 5007638-94.2020.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de

2. Deverá a parte autora promover o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607673-96.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIO LUIS BIANCHETTI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34460850: Indefiro o cancelamento do ofício requisitório 20200063781 referente aos honorários de sucumbência haja vista que os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0011298-46.2004.403.6105 foram pagos pelos autores (ID 19594338 daqueles autos) e expedido ofício à CEF para conversão dos valores em favor da União Federal.

ID 35111323: Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos documentos que comprovem possíveis dependentes do exequente falecido haja vista que tal providência cabe à própria parte.

Intimem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007950-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IMACULADA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **IMACULADA PEREIRA DE JESUS**, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento referido na inicial.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo o prazo de 60 dias para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011536-86.2018.4.03.6105

AUTOR: GRIFFYBR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID 31500847, sob o argumento de contradição da decisão, considerando ter informado o juízo que o processo administrativo discutido nos autos é físico, bem como ter requerido especificamente produção de prova testemunhal.

Instada a parte ré impugna os embargos declaratórios e requer a manutenção da decisão tal como posta.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte, em razão da efetiva configuração da contradição alegada.

Em referência ao processo administrativo, em que pese ser documento em papel não virtualizado, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua impossibilidade em obter tais documentos por meio de diligência junto a parte ré, apenas demonstra sua não virtualização.

Desta feita, nada a reparar quanto a determinação de juntada de cópia integral dos processos administrativos pertinentes aos autos.

Quanto ao pedido específico da autora de prova testemunhal, é certo que este Juízo não se pronunciou.

Contudo, indefiro o pedido de oitiva de testemunha conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nestes autos, comprovação de propriedade do veículo e sua condução, é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

Assim, complemento o despacho embargado para lhe agregar o indeferimento do pedido de prova testemunhal, nos termos acima e a manutenção da ordem de apresentação de cópia integral dos processos administrativos.

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de juntada de cópia integral dos processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte ré e nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007960-15.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30243271:

Preliminarmente à análise do pedido de penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária indicado pela exequente, intime-se a executada pessoalmente para pagamento ou apresentação de embargos, considerando que ela não foi intimada pessoalmente por ocasião da citação da pessoa jurídica (fl. 65 dos autos físicos).

Decorridos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

2- À Secretária para retificação da autuação, coma inclusão de Camila Trevizan Batista no polo passivo da ação.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015377-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA PERINA DE VASCONCELOS SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que após análise e conclusão do requerimento foi notado equívoco, sendo efetuada a reabertura de ofício da tarefa e emitida carta de exigência à interessada para que apresente comprovante de pagamento da guia de recolhimento referente ao período solicitado no benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009515-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARTA REGINA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: ADRIANA DE AVILA RITO, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, MATRÍCULA 1782277, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A impetrante informou que a cópia do processo administrativo já foi disponibilizada, não havendo interesse no prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONCA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-34.2020.4.03.6105

AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por ANA CLAUDIA LEITE FERRARI, qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese a conclusão do processo administrativo 13840.720088/2015-24.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal, contudo foi declinada a competência em virtude do valor do benefício econômico pretendido nos autos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou cumprimento parcial e requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do processo administrativo objeto da lide, adequar o valor da causa e recolher custas judiciais. O pedido de prazo foi deferido, contudo a autora silenciou quanto ao cumprimento integral da emenda à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A autora intimada a emendar a inicial, cumpriu parcialmente o determinado por este Juízo e requereu prazo para cumprimento integral da emenda, contudo, em que pese ter sido regularmente intimada do prazo de 30 (trinta) dias, para tal fim, não apresentou manifestação.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, com condenação na restituição dos valores pagos a tal título. Juntou documentos

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RICHARD FRIEDRICH HORING

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 34926036) opostos por RICHARD FRIEDRICH HORING em face da sentença Id 33874819, alegando omissão quanto à análise do pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta que "quando de sua manifestação as fls. 148/153 o embargante expressamente e preliminarmente formulou pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Referido pedido foi formulado na primeira vez que nos autos falou, tendo em vista a natureza autônoma dos Embargos à Execução. Todos documentos aptos a comprovar que o embargante é aposentado e que dessa aposentadoria se mantém, não possuindo condições de arcar com os custos de demandas judiciais dos autos consta, tanto é que desde a distribuição dos autos principais já formulou referido pedido.

Entretanto, a r. sentença permaneceu silente quanto ao requerido pelo embargante, não abordando referida questão...".

Intimada, a União Federal não se opõe à análise do pedido, mas pugna por seu indeferimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente a causa.

O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargado foi analisado antes mesmo da prolação da sentença, no despacho Id 23319711.

Não tendo o embargado logrado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, restou indeferido o pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020654-45.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARIO EUNICIO DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, ODAIR APARECIDO CAMARGO, JOSE MARTINS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação por negativa geral.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002187-86.2014.4.03.6105

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo Município de Campinas. Campinas, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004366-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

Advogados do(a) REU: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE FREITAS - SP137978, AURELIO FRANCO PETRICCIONE - SP217468

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento e diligência. Chamo o feito à ordem e passo a sanear-lo nos termos que segue.

1. Dos limites objetivos da lide:

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as rés (RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME e BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.) devem indenizar o erário público pelo pagamento de benefício de pensão por morte à companheira do trabalhador que faleceu em decorrência do acidente sofrido em 24/11/2010, o que compreende, nos termos do art. 322, parágrafo 2º, do CPC, o ressarcimento de todos os valores vencidos e vincendos a título de tal benefício.

2. Das preliminares, do polo passivo e retificação da autuação, da intimação das partes e regularização processual:

Como visto, as preliminares já foram afastadas, inclusive tendo transitado em julgado o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que manteve a decisão deste Juízo que reconheceu a legitimidade passiva da corré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A.

A petição inicial preenche os requisitos legais, este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação e estão presentes as condições da ação.

As rés foram regularmente citadas e todas as partes tiveram oportunidade ampla de produzir provas (documental e oral), estando o feito sobejamente instruído.

No tocante ao **polo passivo**, verifico que a corré RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, qualificada na inicial, foi regularmente citada, contudo a contestação foi apresentada pela empresa Maria das Graças Ferreira Ramos Telhados ME, do que o INSS foi intimado e manifestou acerca da regularidade da indicação do polo passivo da empresa empregadora RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, não havendo motivos que justifiquem a substituição do polo passivo, tendo então requerido a intimação da corré para explicações.

Como se verifica da documentação constante dos autos, trata-se de pessoas jurídicas distintas e, instada a esclarecer, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da corré Ramos & Souza (certidão à fl. 422 dos autos físicos – ID 13040536), pelo que **decreto a revelia de RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, sem contudo aplicar os efeitos decorrentes**, com fundamento no art. 345, I e II, do CPC.

Intime-se a corré RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração subscrita por aquele que detém a representação da empresa em juízo, outorgando os poderes ao advogado que vem atuando nos autos em nome da corré, a fim de validar os atos já praticados, procedendo-se a Secretaria às anotações pertinentes.

No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS em sede de alegações finais, restando facultada a apresentação de alegações finais.

Quanto à corré **BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, conforme documentação apresentada nos autos, houve registro perante a JUCESP de cisão parcial de tal ré com incorporação de parcela patrimonial cindida pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A. No caso dessa cisão parcial, a empresa cindida Bairro Novo não se extinguiu, porém, nos termos do Instrumento Particular de Protocolo de Justificação juntado aos autos, que trata expressamente da ausência de solidariedade entre ambas, nos termos do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações (ID 21460557), ficou claro que *"...OR responderá, única e exclusivamente, pelos deveres, obrigações e passivos da Bairro Novo, integrantes da Parcela cindida e que lhe são transferidos por força da Cisão, sem qualquer solidariedade ou subsidiariedade entre a OR e a Bairro Novo."*

Portanto, comprovada os termos da sucessão e não havendo oposição do INSS, defiro a substituição processual para que conste do polo passivo a empresa/denominação atual **OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**, em substituição à ré BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

À Secretaria para regularizar a autuação para fins de regular intimações, conforme requerido pelos advogados da petição de ID 21459043, em vista da procuração e substabelecimento já constantes destes autos (fls. 981/986 dos autos físicos).

Intime-se a corré **OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**, dando-se vista dos documentos juntados pelo INSS em sede de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado à mesma a apresentação de suas alegações finais.

3. Da prejudicial de mérito, demais questões e conclusão do feito para julgamento:

Quanto à alegação de prescrição, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente seriam imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: *"666 – É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"*. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese: *"553 Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002."*

Nesse mesma linha de entendimento, o C. STJ decidiu que o prazo para o ingresso da ação regressiva pela autarquia previdenciária deve observar, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal previsto para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, como se verificar na emenda de julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que "aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002". 3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1318938, 2ª Turma, Relator OG FERNANDES, julgamento 26/11/2019, DJE 29/11/2019)

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da presente ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido, pelas empresas réas, dos valores despendidos para o pagamento da pensão por morte em favor da dependente/companheira do segurado.

Considerando que a autarquia autora pretende reaver as prestações pagas desde a data do óbito, ocorrido em 27/11/2010 (data da implantação do benefício de pensão por morte), e como a presente ação foi ajuizada em 29/04/2013, não transcorreu o prazo quinquenal e assim não há prescrição a pronunciar.

Resta, pois, rejeitadas as arguições de prescrição.

Empressejamento, regularizado o feito e decorridos os prazos acima concedidos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012189-88.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-41.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI - SP115393, MARCOS CESAR MAZARIN - SP128813

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34216311: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-35.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003607-02.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: NOEMIA MORAES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110, JACKSON CHEDIAK - RO5000, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002212-04.2020.4.03.6105

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 33225699: Prejudicado o pedido de prazo da parte autora ante a sentença prolatada (id 33035500).
2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
3. Comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005944-25.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LUZIA ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: APARECIDA REGINA DE MELLO - SP121014

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação, nos termos do despacho id 32373428, entendo pela aquiescência ao valor atualizado depositado pela Infraero (id 22776306).
 2. Preliminarmente a expedição de alvará em favor de Luiza Almeida Pinto, determino sua intimação, a apresentar, nos termos da procuração de fl. 159, documento no qual expressa sua concordância para retirada do alvará por sua advogada ou indique conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos. Prazo de 10 (dez) dias.
 3. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretária, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, como registro da carta de adjudicação.
 4. Apresentada matrícula atualizada, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
 5. Diante da apresentação de certidão negativa de débito e matrícula atualizada do imóvel expropriando, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, no percentual de 56,66% em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda.
 6. Corretamente cumprido o item 2, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados, atentando-se a secretária que em favor da expropriada Luzia Almeida Pinto o montante a ser levantado equivale a 43,33% do valor total depositado pela Infraero.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, IRONDINA CREVELARIO, NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

1- Cuida-se de embargos opostos por STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5010723-59.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 322.612,76 (trezentos e vinte e dois mil e seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 251719690000004376.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, capitalização indevida de juros, anatocismo, cumulação indevida de comissão de permanência e correção monetária. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Verifico, contudo, da análise dos autos, que a CEF não apresentou demonstrativo detalhado e atualizado do débito no feito principal.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF a que apresente planilha de evolução do débito desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais valores já pagos. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfazer a obrigação.

A parte executada cumpriu a sentença e apresentou as guias de depósito referente aos honorários advocatícios. Instada, a exequente ficou-se inerte.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (ID 29664522).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Defensoria Pública da União para indicação dos dados da conta bancária para fins de transferência do valor.

Após, oficie-se à CEF para transferência em favor da DPU do valor depositado (ID 29664522).

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007363-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS FORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfazer a obrigação.

Intimada para pagamento, a parte executada efetuou o recolhimento dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Instada, a exequente ficou-se inerte.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o recolhimento dos honorários de sucumbência (ID 35809529).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CORREA

AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

EXECUTADO: HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR - SP127012

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Id 23535972: defiro o pedido de habilitação apresentado pela parte exequente, e determino à Secretaria que promova a retificação do polo ativo, mediante substituição do autor falecido pelas sucessoras indicadas.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Após expeça-se alvará de levantamento do valor apresentado pela CEF como incontroverso (Id 32713042), que fica fixado como o valor da execução (R\$ 81.370,00).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado em garantia (Id 32713043).

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011453-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005827-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006251-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE BARALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ANHANI MESSIAS - SP218153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene Baraldo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, falecido em 19/01/2018. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 21/183.102.033-2), em 26/02/2018.

Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte porque o INSS não reconheceu a qualidade de dependente da autora, uma vez que não teria sido demonstrada a existência de união estável com o segurado. Alega, contudo, que conviveu com o companheiro em união estável desde meados de 2007 até 19/01/2018 data do óbito, portanto, há mais de 10 (dez) anos de convivência pública, duradoura e contínua, reconhecida pela Ação de Reconhecimento de União Estável que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia, sob o número 1002773-66.2018.8.26.0229, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico neste momento de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos para deferimento do benefício.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redução dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do senhor Osvaldo Justino Silva e a carência exigida restam comprovadas, pois na data do óbito encontrava-se com vínculo ativo com a empresa Casa de Carnes Quitzau Ltda - ME, conforme cópia da CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos.

O ponto controvertido nos autos é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável.

Verifico que a autora juntou documentação suficiente, ao menos neste momento de cognição sumária, a comprovar a existência de união estável, senão vejamos.

Há cópias de comprovantes de residência em nome do segurado e da autora, demonstrando que residiam no mesmo domicílio há pelo menos dois anos antes do óbito, além da comprovação da expedição de Alvará Judicial para levantamento de verbas rescisórias do falecido em nome da autora e do filho maior de idade. Também houve ajuizamento de ação para reconhecimento de união estável, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia, sob o número 1002773-66.2018.8.26.0229, com juntada de documentos, onde foi homologado acordo para reconhecimento da relação duradoura entre autora e o falecido.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurada tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito em união estável.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a implantação do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/183.102.033-2), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Mencione os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	Irene Beraldo / 155.032.008-45
Instituidor/CPF	Oswaldo Justino Silva / 077.931.598-70
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/183.102.033-2
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;
 2. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
 3. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
 4. Processe-se com prioridade, considerada a idade avançada da autora.
 5. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**
- CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007889-20.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **David Tertuliano dos Santos e outra**, qualificados nos autos, em face da **Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB e da Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de determinação, a que as rés promovam a baixa do saldo residual do contrato nº 75.478 e emitam a o termo de quitação do contrato para fins de escritura definitiva do imóvel objeto do contrato objeto da lide.

As rés apresentaram contestação e pedido da União por sua manutenção na lide na qualidade de assistente da CEF.

Em contestação a corré COHAB apresentou impugnação ao valor da causa, sob argumento de que deveria corresponder ao valor residual do contrato. Em replica a autora pugnou pela manutenção do valor da causa correspondente ao valor venal do imóvel e não acolhimento das preliminares apresentadas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Impugnação ao valor da causa

Nos termos do artigo 292, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”.

E a presente ação tem por objeto o cumprimento do contrato nº 75.478, que teve seu valor fixado em Cr\$ 297.687,82 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos) em 01/10/1981, que corresponde a R\$ 14.679,27 (quatorze mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2017, data do ajuizamento da presente ação. A atualização foi feita com base no índice aplicável extraído da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Portanto, acolho em parte a impugnação oposta pela COHAB e, assim, determino a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 14.679,27. *Anote-se.*

Competência

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra observar que o litisconsórcio passivo da CEF compoessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 - p. 672).

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal** local, após as cautelas de estilo.

Destaco que, ainda que se adotasse, como valor da causa, apenas o do saldo residual, o que não é o caso, em razão de não se pretender apenas a quitação, mas também o cumprimento de outra obrigação contratual, de outorga da escritura definitiva, a competência seria do Juizado.

Intimem-se e cumpra-se, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-23.2020.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data: 03/12/2020 ÀS 14:00h.

Local: Clínica Clean Odonto, Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas, SP

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008742-56.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: NESTOR FIGUEIREDO

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face dos espólios de **Cristina Von Zuben e Paulo Von Zuben e de Nestor Figueiredo**, objetivando a **desapropriação** do Lote 03 da Quadra A do Loteamento Parque Cibele, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/91, complementados às fls. 97/98 (certidão negativa do imóvel objeto do feito), 99/100 (depósito judicial da indenização ofertada) e 103/104 (certidão atualizada da transcrição do imóvel).

Os espólios de Cristina Von Zuben e Paulo Von Zuben foram citados na pessoa da herdeira Maria Inês de Oliveira Von Zuben (fl. 111).

Nestor Figueiredo foi citado por edital (fls. 152 e 177/179).

Em face do silêncio de Nestor Figueiredo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 182), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 184/185).

A Infraero, então, requereu que apenas ele permanecesse no polo passivo da lide, já que de Cristina e Paulo Von Zuben lhe haviam dado quitação do compromisso de compra e venda do Lote 03 da Quadra A do Loteamento Parque Cibele (fl. 189).

O requerimento da Infraero foi deferido (fl. 190).

Os autos foram digitalizados.

O Ministério Público Federal exarou parecer pela procedência do pedido, com a atualização da indenização ofertada até a data do efetivo pagamento.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, anexo à inicial, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais), para agosto de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos sejam feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 120.100,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 03 da Quadra A do Loteamento Parque Cibele), mediante o pagamento do valor R\$ 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais), em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes.

Por conseguinte, **defiro a imissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ]; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941) nem custas (fl. 95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fôrça o Município de Campinas o valor atualizado nos débitos relativos ao imóvel objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

REU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) REU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tiago Robson Muniz Mota e Mariana Roberta Rodrigues**, qualificados na inicial, em face de **Angelin Edson Avanci, Osmar Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal**, objetivando limitadamente a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato nº 8.4444.0863699-9, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Ao final, pugnam os autores pela confirmação da tutela provisória, cumulada com (1) a declaração da existência de vícios redibitórios no imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do CRI de Sumaré; (2) a consequente anulação do compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações e do contrato de financiamento a ele referentes; (3) a condenação dos réus: (3.1) à restituição de todo o valor despendido com ambos os contratos mencionados, mesmo no curso da presente ação, incluindo arras, prestações, emolumentos cartorários, prêmios de seguros e saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de juros e correção monetária; (3.2) ao ressarcimento das despesas realizadas para a melhoria do imóvel adquirido e para a locação de imóvel substitutivo; (3.3) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autores relatam que, em 20/08/2014, firmaram com Angelin Edson Avanci, por intermediação de Osmar Empreendimentos Imobiliários, compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações quanto ao imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do CRI de Sumaré. Em 24/04/2015, então, celebraram com a CEF o contrato de mútuo para a quitação do referido compromisso. Decorrido aproximadamente um ano desde o início da residência no imóvel, este começou a apresentar problemas, inclusive comprometedores de sua segurança e habitabilidade, consoante atestado por engenheiro da Prefeitura Municipal de Sumaré. Esses problemas caracterizaram vícios redibitórios, autorizando a rejeição do bem adquirido, com a desconstituição do compromisso de compra e venda e do contrato de financiamento imobiliário e a restituição dos valores pagos em decorrência de sua celebração.

Os autores acrescentam que, após se mudarem para o imóvel, fizeram-lhe diversas melhorias, da ordem de R\$ 25.571,24, que devem ser compensadas. Asseveram que os valores despendidos com a locação de um outro imóvel residencial, necessário em decorrência da impossibilidade de permanecerem no imóvel adquirido, também devem ser ressarcidos. Afirmando que os fatos narrados lhes acarretaram prejuízos de ordem moral, que devem ser indenizados. Referem não possuírem condições financeiras de suportar, a um só tempo, as prestações do financiamento imobiliário e da locação necessária a que deixem seu imóvel residencial. Por essa razão, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência referida. Protestam por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, em especialmente o pericial e o testemunhal. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e a gratuidade processual concedida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, afirmou que a escolha do imóvel pronto e novo e a decisão por sua aquisição foram exclusivas dos autores, que não financiou ou acompanhou a construção e que a avaliação por ela mesma promovida teve por única finalidade subsidiar a decisão sobre a conveniência da concessão do financiamento imobiliário. Acresceu que o agente financeiro é isento de qualquer responsabilidade pela construção do imóvel. Asseverou haver criado o programa “De Olho na Qualidade do MCMV”, que permite aos mutuários reclamar de qualquer problema de engenharia e/ou estrutural da obra e acarreta, no silêncio do responsável técnico ou construtora, sua inaptidão para operar com novos imóveis do programa. Aduziu que, no presente caso, não houve reclamações dos autores. Sustentou a não verificação, na espécie, dos pressupostos a justificar sua responsabilização pelos danos materiais e morais alegados. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental.

Posteriormente, juntou o laudo da avaliação do imóvel financiado.

Osmar Empreendimentos Imobiliários apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a revogação da gratuidade de justiça concedida aos autores e pugnano, no mais, pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas em Direito admitidas. Juntou documentos.

Em sequência, os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela, juntando fotografias do imóvel.

Após, veio aos autos a contestação de Angelin Edson Avanci, que se qualificou como “*diretor financeiro (atualmente desempregado)*”. Ele também invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que não deu causa aos problemas alegados pelos autores, impugnou o benefício da justiça gratuita, requereu para si a gratuidade processual, invocou a prejudicial da decadência e sustentou a improcedência do pedido. Afirmando que “*os Requerentes adquiriram o imóvel quando o mesmo ainda se encontrava em construção, portanto, acompanharam o desenrolar da obra até a sua efetiva conclusão*”. Anuiu à produção de prova pericial, mas afirmou que cabia ao autor suportar as respectivas despesas. Juntou documentos.

Houve, então, a manutenção do indeferimento do pedido de tutela provisória, a manutenção da gratuidade concedida aos autores, a concessão da gratuidade processual requerida pelo corréu Angelin Edson Avanci, a determinação, à CEF, da exibição de documentos e a designação de perícia.

Osmar Empreendimentos Imobiliários apresentou quesitos.

Angelin Edson Avanci indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Os autores apresentaram réplicas a cada uma das contestações. Impugnaram a gratuidade concedida a Angelin Edson Avanci, alegando que ele era “*empresário e proprietário de imobiliária*” e havia deixado de o informar ao Juízo. Acresceram que a empresa do requerido (Angelin Edson Avanci - Serviços Especializados, inscrita no CNPJ de nº 14.478.764/0001-00) estava ativa e que ele laborava no ramo imobiliário, construindo, comprando e vendendo bens. Pugnaram por sua condenação nas penas da litigância de má-fé, por haver alterado a verdade dos fatos no tocante à sua suposta hipossuficiência econômica. Juntaram documentos.

Os autores apresentaram quesitos.

A CEF indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos.

Pela decisão de ID 11363469, este Juízo fixou seus próprios quesitos e manteve a gratuidade processual concedida ao corréu Angelin Edson Avanci.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

Os autores e os réus Osmar Empreendimentos Imobiliários e Angelin Edson Avanci se manifestaram sobre o laudo.

O agravo de instrumento nº 5013391-82.2018.403.0000, interposto pelos autores em face do indeferimento da tutela provisória, não foi conhecido.

Os quesitos suplementares apresentados pelos autores foram rejeitados.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não é o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por Osmar Empreendimentos Imobiliários e Angelin Edson Avanci, por se tratar de questão que se confunde com o mérito, devendo com ele ser examinada.

Também não há falar em decadência.

Nos termos do artigo 445 do Código Civil, o adquirente decai do direito de obter a redibição no prazo de um ano contado da entrega efetiva, se o bem for imóvel, mas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo passa a contar do momento em que dele se tiver ciência.

Pois bem Angelin Edson Avanci se comprometeu a transferir a posse do imóvel 07 (sete) dias depois da contratação do respectivo financiamento (cláusula 4.1 do compromisso de cessão de direitos sobre o bem).

Considerando que o contrato de financiamento foi celebrado em 24/04/2015, é de se presumir que os autores tenham ingressado no bem em maio daquele mesmo ano.

Entretanto, eles alegaram que os vícios apenas começaram a aparecer cerca de um ano depois.

Essa alegação foi corroborada pelo perito judicial que, ao responder aos quesitos do Juízo e das corrés Osmar Empreendimentos Imobiliários e CEF, afirmou o seguinte:

“*Após inspeção no local, pode se dizer que o recalque evoluiu ao longo do tempo, ou seja, com o passar dos meses as trinchas e rachaduras aumentaram, possivelmente já tenha estabilizado, contudo os danos são evidentes... O recalque é uma patologia que se desenvolve ao longo do tempo, conforme ocorre o adensamento do solo, por meio do rearranjo das partículas e ou expulsão dos vazios (ar/água)... Tais danos se desenvolveram no decorrer do tempo após a conclusão da construção do imóvel.*”

Em 30/09/2016, então, os autores obtiveram laudo da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Sumaré que atestou a consolidação de danos comprometedores da habitabilidade do imóvel (ID 1318054).

Veja-se que, como não dispunham dos conhecimentos técnicos necessários a aferir se os defeitos que vinham gradualmente se tornando aparentes eram mesmo comprometedores da habitabilidade ou do valor do imóvel, não podiam os autores ter ajuizado a ação anulatória antes da emissão do laudo da Prefeitura Municipal.

É que, nos termos do artigo 441 do CC, o vício redibitório é aquele que tome a coisa imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor, de modo que, sem o atestado de comprometimento da habitabilidade ou preço, não havia falar em ciência da existência de vícios de natureza efetivamente redibitória, nem, portanto, em início do prazo decadencial para o ajuizamento da respectiva ação.

Porque a presente ação foi ajuizada menos de um ano depois da confecção do laudo municipal, não há decadência a pronunciar.

No mais, ressalto que, embora não fosse mesmo o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva de Osmar Empreendimentos Imobiliários, era sim hipótese de decretar a improcedência das pretensões em face dela deduzidas, ante a ausência dos pressupostos fáticos à sua responsabilização pessoal.

Osmar Empreendimentos Imobiliários atuou como intermediadora do compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações relativos ao imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do CRI de Sumaré – SP, em decorrência de negócio jurídico de intermediação imobiliária por ela celebrado com Angelin Edson Avanci.

Tanto havia sido ela contratada por Angelin, que foi ele quem a remunerou pelos serviços prestados, a teor da cláusula 4.9 do compromisso em questão.

Sua atuação se restringiu à prestação de serviços de corretagem imobiliária, em favor de Angelin, não havendo prova no sentido de haver ela, de alguma maneira, interferido na própria construção do imóvel.

Portanto, não pode a corretora, que não celebrou contrato de intermediação com os autores, nem figurou como cedente no compromisso por eles celebrado, tampouco construiu o bem, ser tomada como fonecedora para os fins do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade dos corretores, na espécie, é limitada à prestação de seus serviços, não podendo ser estendida às consequências do negócio intermediado.

No que toca à CEF, observe que ela atuou, no contrato nº 8.4444.0863699-9, como mera agente financeira, ainda que no âmbito de programa de promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Da análise dos documentos juntados, em especial do instrumento do contrato de financiamento imobiliário, constata-se que a CEF não participou da realização nem da fiscalização da obra.

A propósito, dito contrato foi firmado em 24/04/2015 e, portanto, quando o imóvel já contava, inclusive, como 'Habite-se' (ID 1318043).

A CEF, portanto, agiu, tão somente, como agente financeiro, que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia. Mesmo que os recursos para o financiamento tenham saído do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF foi mera repassadora de valores ao alienante.

Assim, não lhe deve ser imputada a responsabilidade pelos vícios detectados no bem.

Nesse sentido, recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. 1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A Caixa Econômica Federal, nas situações em que atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. 3. Presente um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devida a devolução dos autos à origem para rejuízo dos embargos de declaração e completa prestação jurisdiccional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1532994/PB, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

De outro turno, é evidente que há responsabilidade do cedente dos direitos sobre o imóvel.

Ao que decorre dos autos, foi ele quem contratou e acompanhou a edificação (ID 8842925).

Sua alegação de que os autores adquiriram imóvel em construção e, com isso, assumiram a fiscalização da obra, não procede. Isso porque o parágrafo único da cláusula 2.1 do compromisso de cessão de direitos relativos ao bem, celebrado em 20/08/2014, atestou expressamente que, já naquela data, havia sobre o lote uma casa com 02 dormitórios, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, lavanderia coberta e garagem sem cobertura.

O fato de o 'Habite-se' ou outros documentos de regularização da obra terem sido emitidos posteriormente não significa que o bem já não estivesse edificado.

A responsabilidade de Angelin é reforçada pelo fato de que, de acordo com os documentos anexados à réplica e por ele não impugnados, ele atua profissionalmente no ramo imobiliário.

Assim, cabe a ele responder pelos danos decorrentes dos vícios alegados, danos esses efetivamente comprovados nos autos, conforme laudo do perito judicial, que segue:

“...3. VISTORIA... Em suma, existem alguns erros 'grosseiros' entre o projeto aprovado e a edificação... 4. Levantamento dos danos apresentados 4.1. Imóvel – casa térrea... Os cômodos possuem patologias de natureza grave e aparentes, tanto no ambiente interno, como externo, o que de fato inviabiliza sua ocupação com segurança aos usuários... Não se pode atrelar tais patologias como culpa do usuário ou obras vizinhas... 4.2. Inspeção dos danos na edificação - casa térrea... As rachaduras existentes por recalque diferencial justifica a desocupação do imóvel, visto que são indícios de possível colapso estrutural em situações mais extremas. Entre o piso externo e o imóvel, as rachaduras são consideráveis e é possível inserir uma caneta (figura 3)... 4.3. Considerações da inspeção na edificação - Após a construção da residência ocorre uma sobrecarga no solo, o que é natural... Os danos na edificação, são decorrentes da fundação subdimensionada ou insuficiente e do recalque imediato/secundário que possivelmente não foi previsto. Através das trincas e rachaduras no imóvel, pode-se concluir que as vergas sobre os determinados vãos não foram executadas, sobretudo na sala e cozinha, o que é um erro técnico. O projeto arquitetônico não confere em sua plenitude com a edificação, tendo divergências, aferidas in loco, tais como: dimensões, cotas, esquadrias e escada... A edificação apresenta fissuras, rachaduras e trincas de 45° em diversas paredes, além de rebatimento do piso (sala, cozinha e área externa-área de serviço), ou seja, a estrutura sofreu um deslocamento acentuado... Quando a residência foi construída não houve a devida impermeabilização (estanqueidade) das vigas baldrame, por isso, a presença de umidade e “boror” nas paredes, devido a ascensão d’água. Não se pode afirmar, com base na inspeção realizada que a edificação possui uma estrutura sólida, adequada e perfeita, visto que apresenta danos de natureza “grave” estrutural... 6. CONCLUSÕES... No mínimo, houve imperícia por parte do responsável técnico na direção da obra durante a execução da impermeabilização e ao não considerar adequadamente as características naturais do perfil natural do solo para dimensionar as fundações. Existe o risco de integridade estrutural na residência, pois a edificação encontra-se num estado inaceitável de múltiplas trincas e rachaduras passivas. Em suma, as patologias no imóvel, são decorrentes do recalque e de erro no tratamento das áreas úmidas e estanqueidade adequada da fundação superficial (viga baldrame), ou seja, são inerentes a falha na execução e erro ou subdimensionamento das fundações e não previsibilidade do adensamento do solo...”

O próprio corréu não questiona o laudo pericial no tocante à verificação dos vícios constatados, limitando-se a afirmar que, em razão da observação, também do perito, de que esses vícios eram sanáveis, não caberia a redibição.

No entanto, a mera possibilidade de saneamento dos vícios não a impede.

A impossibilidade de saneamento, ao que decorre do artigo 441 do Código Civil, não é um dos requisitos configuradores do direito à redibição.

Esse direito não pressupõe a impossibilidade de recuperação das condições que tornavam coisa própria ao uso a que se destinava, mas apenas que os vícios ocultos do bem tenham tomado impróprio ao seu fim.

Em suma, como a impropriedade do imóvel para a habitação, em decorrência de vícios de construção, restou cabalmente atestada pelo perito judicial, no que, a propósito, ele obteve o reconhecimento do alienante, e considerando, ainda, que a obra foi contratada e acompanhada por Angelin, são cabíveis a redibição e a responsabilização do referido réu pela restituição do valor recebido, mais as despesas do contrato, tal como pleiteado na inicial.

A redibição é causa, a um só tempo, da anulação do contrato de compra e venda do imóvel e de rescisão do contrato de financiamento a ele coligado (cláusula 15, item 'c' – ID 1317987 - Pág. 3/4), pelo que ficam extintos ambos os ajustes, com a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF.

Essa extinção, inclusive, dispensa as providências do artigo 26 e, por aplicação analógica de seu § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Veja-se que, nos termos do referido § 8º, “O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27”.

Com efeito, impor que a CEF intimasse os autores a purgar a mora (que sequer restou verificada nos autos), levasse os imóveis a público leilão e depois ainda entregasse o eventual excedente da venda seria o mesmo que a submeter a suportar prejuízos decorrentes de danos pelos quais, como visto, ela não deve responder, e que iriam muito além daqueles logicamente extraíveis dos riscos por ela mesma assumidos ao aceitar o imóvel como garantia do pagamento de seu crédito.

É por isso que, no caso concreto, fica a CEF autorizada a registrar a consolidação da propriedade e, desde logo, realizar a venda do imóvel por licitação aberta, licitação fechada ou venda online.

Deverá à CEF restituir à conta vinculada pertinente os valores pagos com recursos do FGTS no cumprimento do contrato nº 8.4444.0863699-9, em razão da expressa disposição da cláusula 15.1 do referido negócio jurídico.

Por fim, impõe-se mesmo que o alienante, Angelin, que restitua aos autores todos os valores por eles comprovadamente pagos no cumprimento dos referidos contratos (artigo 443 do Código Civil), a saber: arras (cláusula 3.1.1 do compromisso de cessão de direitos e obrigações e ID 1317973), complementação de recursos próprios (no valor de R\$ 2.216,82 – ID 1317980 - Pág. 3), prestações do contrato de financiamento imobiliário, com todos os seus componentes, entre os quais os prêmios de seguro (ID 1318029 - Pág. 4/8), incluindo as quitadas no curso da presente ação, ITBI (ID 1318010 - Pág. 3/4), taxa à vista (ID 1318010 - Pág. 2) e emolumentos de cartório (cláusula 4.5 do compromisso de cessão de direitos e obrigações e ID 1318043 - Pág. 6).

O réu também deverá restituir os gastos com investimentos comprovadamente feitos no imóvel e referentes a melhorias que não poderão ser dele removidas sem danos a elas mesmas ou ao próprio bem, quando de sua saída (artigo 443, primeira parte, do Código Civil), visto que, na condição de responsável pela obra, decerto deve responder pela forma como se deu a construção, da qual decorreu a impropriedade do bem e, pois, a impossibilidade de fruição das melhorias realizadas, seja em razão de culpa direta, seja por culpa in eligendo ou in vigilando.

Esses gastos deverão ser apurados em liquidação de sentença, visto que nem todos os contratos, orçamentos e recibos anexados à inicial comprovam o pagamento da totalidade dos valores neles indicados.

Não é o caso de condenar o corréu a ressarcir aos autores o valor despendido com o contrato de aluguel, porque não restou comprovado o seu pagamento nos autos.

Cada uma das importâncias a serem ressarcidas deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora incidentes desde a data da citação de Angelin Edson Avanci (25/10/2017), na forma do artigo 443 do Código Civil, pelos índices e taxas previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Por fim, reputo preenchidos os pressupostos do dever de indenizar os prejuízos morais, consistentes no ato ilícito (construção de imóvel residencial sem a observância do projeto e da metodologia adequada), no dano moral, consistente no inquestionável e desrazoado sofrimento imposto àqueles que restaram submetidos a residir em imóvel com risco de ruína, e o nexo de causalidade entre este e aquele.

Assim, impõe-se que Angelin compense os danos morais impostos aos autores, para cujo fim arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1273417/SC, Quarta Turma, DJe 10/08/2018; STJ, AgInt no AREsp 1572425/GO, Quarta Turma, DJe 24/04/2020.

O valor da indenização ora arbitrada será acrescido de correção monetária incidente desde a presente data, conforme a Súmula 362 do STJ, e de juros de mora incidentes desde a data da celebração do compromisso de cessão de direitos e obrigações, conforme a Súmula 54 do STJ, pelos índices e taxas previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a existência de vícios redibitórios** no imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP; **(2) declarar nulos**, desde as datas de suas celebrações, o compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações do ID 1317968 e a compra e venda integrante do contrato nº 8.4444.0863699-9, ressalvada a manutenção da garantia em favor da instituição financeira; **(3) rescindir o financiamento imobiliário** integrante do contrato nº 8.4444.0863699-9, desde a presente data, declarando extinta a dívida dele decorrente e autorizando a CEF a registrar a consolidação da propriedade e, desde logo, a realizar a venda do imóvel por licitação aberta, licitação fechada ou venda *online*, conforme fundamentação supra; **(4) condenar a CEF a devolver à conta vinculada** pertinente o valor dela retirado para utilização no cumprimento do contrato nº 8.4444.0863699-9, conforme fundamentação supra, acrescido, desde a data da movimentação, dos consectários aplicáveis ao FGTS; **(5) condenar o corréu Angelin Edson Avanci a: (5.1) restituir aos autores** todos os valores por eles comprovadamente pagos no cumprimento dos referidos contratos, na forma da fundamentação supra; **(5.2) ressarcir aos autores** os gastos com investimentos comprovadamente feitos no imóvel e referentes a melhorias que não poderão ser dele removidas sem danos a elas mesmas ou ao próprio bem, na forma da fundamentação supra; **(5.3) pagar aos autores indenização compensatória de danos morais** que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma da fundamentação supra. Resolvo, assim, o mérito do feito, julgando parcialmente procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro aos autores a tutela provisória requerida**, suspendendo a exigibilidade das prestações do financiamento imobiliário consubstanciado no contrato nº 8.4444.0863699-9.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno Angelin Edson Avanci a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateada, em partes iguais, em favor das representações processuais do autor, da CEF e de Osmar Empreendimentos Imobiliários. A exigibilidade da verba honorária resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que justificou a gratuidade judiciária a ele concedida.

Custas pelo corréu Angelin Edson Avanci, observada, também, a gratuidade processual a ele concedida.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBA ROMANO - SP414147

IMPETRADO: PRESIDENTIA DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PATRICIA EMERICK CHOBA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, vinculado ao INSS, visando, em síntese, garantir o direito da impetrante à suspensão do processo administrativo disciplinar em questão até o fim de sua licença maternidade prevista para 22/12/2018, e que o seu prazo de defesa administrativa seja interrompido, iniciando-se novamente a partir de 26/12/2018.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante regularizou a inicial.

A União Federal requereu sua exclusão da lide.

A autoridade impetrada apresentou informações, do que a parte impetrante foi intimada e não se manifestou.

O MPF exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Houve conversão em diligência para regularizar o polo passivo e intimar o INSS, bem como intimar a impetrante do teor das informações da autoridade.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos, o presente mandado de segurança foi ajuizado em 24/11/2018, pois o prazo para a impetrante apresentar defesa escrita no procedimento administrativo disciplinar encerraria em 05/12/2018. Ocorre que a com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, datada de 09/04/2019, restou consignado que (ID 16267686):

"(...) No decorrer do citado prazo, que encerraria em 05/12/2018, pela Defesa de uma das servidoras indicadas foram requeridas diligências, cujo pedido foi deferido pela Comissão processante, entretanto considerando as restrições orçamentárias e final do exercício, decidiu a Sra. Corregedora Regional pelo sobrestamento do feito, ocorrido em 14 de dezembro daquele ano, para continuidade neste exercício, razão pela qual não houve tempo hábil para realização das respectivas diligências.

Informamos que decisão quanto ao sobrestamento foi comunicada aos interessados, sendo oportuno constar que não houve apresentação de Defesa Escrita por nenhum dos três indicados.

Sendo assim, com a retomada dos trabalhos nos termos da Portaria acima mencionada, as diligências requeridas serão cumpridas e, posteriormente será reaberto o prazo de Defesa de 20 (vinte) dias, comum a todos os indicados (...)"

Com efeito, a autoridade impetrada informou o sobrestamento do feito, e, ainda que motivado por razões distintas do alegado pela impetrante, o fato é que o respectivo processo administrativo disciplinar foi suspenso, com determinação expressa de reabertura de prazo para defesa.

Portanto, restou garantido o pleno exercício da defesa da impetrante no PAD referido nos autos, e, com isso, a impetrante não possui mais interesse de agir neste mandado de segurança. Não bastasse, a impetrante foi intimada do teor das informações prestadas, inclusive sobre eventual interesse remanescente no prosseguimento do feito, sendo que alertada que a ausência de sua manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir, e, regularmente intimada e decorrido o prazo *in albis*, o feito deve ser mesmo extinto sem mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir da impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

À Secretária para excluir a União Federal do polo passivo deste feito.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001813-43.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 132.644,37 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), oriundo do inadimplemento das cédulas de crédito bancário, contratos nºs 25074169000004470 e 25074169000004551.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, insurge-se em relação à onerosidade excessiva dos contratos e pugna pela revisão contratual.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução e indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e apresentada planilha de evolução do financiamento desde seu início.

Instada, a parte embargante ficou-se em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cítama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da parte embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado à análise do pedido de revisão contratual.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas na cédula de crédito executada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001813-43.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011550-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Nelson José de Oliveira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de determinação para a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 94.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, ou de seus efeitos, e para a aplicação do disposto na cláusula sexta, § 5º, do contrato indicado na inicial, bem assim, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração da nulidade da hasta pública e com a condenação da CEF à incorporação das parcelas vencidas do contrato às parcelas vincendas, na forma da cláusula sexta, § 5º, do referido negócio jurídico e ao cancelamento do registro 5 e das averbações 06 e 07 da matrícula nº 94.234.

O autor relata que, em 11/02/2015, celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 94.234 do 2º CRI de Campinas. Após quitar as 32 (trinta e duas) prestações contratuais iniciais, incorreu em atraso, em razão de dificuldades financeiras. Contatou a CEF, então, para tentar renegociar sua dívida, inclusive mediante a aplicação do disposto na cláusula sexta, § 5º, do instrumento contratual. O gerente da CEF, na ocasião, informou que retomaria seu contato para tratar da renegociação. Esse retorno nunca aconteceu. Em novembro de 2018, ele, autor, foi cientificado por terceiros de que o imóvel dado em garantia do empréstimo seria oferecido à venda em leilão extrajudicial.

O autor alega que a CEF descumpriu o disposto na cláusula sexta, § 5º, do contrato em questão, nos termos da qual eventuais atrasos verificados a partir do vencimento da 13ª (décima terceira) prestação contratual poderiam ser sanados por meio da incorporação do valor vencido ao saldo devedor. Assevera que ela também violou as normas legais e contratuais que impunham a notificação pessoal do devedor para purgação da mora e ciência do leilão. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve o indeferimento da tutela provisória, a concessão da gratuidade de justiça requerida pelo autor e a determinação de regularização da petição inicial.

O autor apresentou petição de emenda e documentos.

A emenda à inicial foi recebida.

Citada, a CEF deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para defesa.

Foi, então, decretada a sua revelia.

Intimado a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A CEF apresentou manifestação, afirmando que notificara o autor da mora e dos leilões. Acresceu que tentou a renegociação em diversas oportunidades, mas não obteve sucesso. Asseverou que os leilões restaram infrutíferos e que, por essa razão, operou-se a quitação e a extinção do contrato, com a dispensa da entrega de valor excedente, na forma do artigo 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

A CEF complementou a documentação apresentada.

Instado, o autor se manifestou sobre os documentos juntados pela ré, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração da nulidade dos leilões do imóvel descrito na matrícula nº 94.234 do 2º CRI de Campinas e o cancelamento do registro 5 e das averbações 06 e 07 da referida matrícula.

O registro 5 e as averbações 06 e 07 da matrícula nº 94.234 do 2º CRI de Campinas, contudo, se referem, respectivamente, à própria alienação fiduciária do imóvel nela descrito, ao código cartográfico do bem e à consolidação da plena propriedade sob a titularidade da CEF.

À míngua de causa de pedir específica para o pedido de cancelamento do registro da alienação fiduciária e do código cartográfico do imóvel, impõe-se extingui-lo sem resolução de mérito.

Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Conforme decisão de ID 14852493, "o autor não colacionou aos autos o processo de notificação nº 1.137, mencionado na averbação nº 07 da matrícula nº 94.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, para o fim de demonstrar a irregularidade alegadamente cometida pela CEF no tocante à sua notificação para a purgação da mora".

Mesmo ciente dessa decisão, o autor não apresentou o processo de notificação.

E era dele mesmo o ônus de o apresentar, fosse porque a alegação de inocorrência de notificação para a purgação da mora consistia no fato constitutivo de seu alegado direito à declaração de nulidade dos leilões, fosse porque a averbação nº 07/94.234, nos termos da qual a notificação por edital fora realizada em observância à certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas (certidão essa que, em regra, atesta a frustração das tentativas de intimação pessoal, tal como, no caso, restou ao final confirmado pelo documento de ID 26372850), gozava das presunções de veracidade e legitimidade próprias dos atos administrativos.

Por essa razão, o despacho que decretou a revelia dispôs expressamente que ela não induzia obrigatoriamente à procedência do pedido inicial.

Era o que decorria, a propósito, do expressamente disposto no artigo 345, *caput* e incisos III e IV, do CPC, de acordo com o qual a revelia não produz o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato (no caso o processo de notificação nº 1.137) e se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (no caso a referida averbação nº 07/94.234).

Portanto, tenho que o autor não se desincumbiu de seu próprio ônus processual de demonstrar a inocorrência de sua notificação para a purgação da mora contratual.

No que toca à notificação para ciência dos leilões, observo que a CEF comprovou seu envio, tanto para o endereço de residência do autor, quanto para o do imóvel alienado fiduciariamente (ID 26573454) e que o próprio autor reconheceu, em sua emenda à inicial, ao menos quanto à enviada ao endereço do imóvel, que houve o recebimento pela zeladora do prédio.

E nos termos do § 3º-B do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.465/2017), aplicável por analogia à notificação para a ciência dos leilões, “*Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência*”.

Não bastasse o exposto, destaco que o autor ajuizou a ação antes da data do primeiro leilão, ocorrido em 22/11/2018, pelo que restou suprida a finalidade de sua notificação quanto ao ato, consistente na oportunação ao exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.465/2017).

No mais, reitero o quanto disposto na decisão de ID 14852493, de acordo com a qual “*pela literal disposição do contrato por ele pactuado, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor era sim uma liberalidade da CEF e tal liberalidade se presume legítima por ter obtido a anuência livre e consciente do autor*”.

Assim, também não há falar em nulidade pela não aplicação do disposto na cláusula sexta, § 5º, do contrato indicado na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) extinguir sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da CEF ao cancelamento do registro 5 e da averbação 06 da matrícula nº 94.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP; **(2) julgar improcedentes os demais pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida ao autor.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade a ele concedida.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011625-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO ITALIANO DE CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Instituto Italiano de Cultura**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte por ela importadas sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “*Bruno Munari – A mudança é a única constante no universo*”, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

O impetrante relata, em apertada síntese, que sempre apurou a referida tarifa com base no peso do bem, conforme previsto para cargas importadas sob o regime de admissão temporária com destino a eventos de natureza cívico-cultural, mas que em 2018 foi surpreendida com o novo posicionamento da autoridade coatora, de acordo com o qual essa forma de cálculo se restringiria a importações destinadas a eventos patrióticos. Afirma que, pelo novo posicionamento da autoridade impetrada, a tarifa passa a ser calculada com base no CIF, soma do custo, seguro e frete da obra. Alega que a nova forma de cálculo resulta aumento desproporcional e abusivo da tarifa, que frustra a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigente no país. Sustenta que o evento por ela promovido atende aos pressupostos para a aplicação da tarifa que lhe vinha sendo exigida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita para a discussão de ato de gestão e a impossibilidade jurídica do pedido. Impugnou os documentos anexados à inicial não traduzidos para a língua portuguesa. Afirmou que a impetrante pretendia a análise da Tabela 11, não da tabela 7, mencionada na decisão de deferimento da tutela liminar. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da União Federal, representada pela AGU, para manifestação de eventual interesse em ingressar no feito.

A União Federal, representada pela AGU, afirmou que não tinha interesse no feito e requereu a intimação da ANAC.

A ANAC afirmou que não tinha interesse na ação.

Houve determinação da exclusão da União e da ANAC do processo.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. dispõe de poderes para representar a referida pessoa jurídica, inclusive em Juízo, na forma da cláusula 25, § 1º, de seu estatuto social (ID 21624658 - Pág. 15).

Por essa razão, a notificação da referida autoridade impetrada para prestar informações nos autos acarretou a inequívoca ciência da própria Aeroportos Brasil Viracopos S.A. quanto à presente impetração, dispensando a expedição de mandado de intimação à referida pessoa jurídica para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito.

Assim, dou por regular o processado.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o ato impugnado não foi de mera gestão, mas ato mesmo de império.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que esta sequer permanece como condição da ação, a teor do Novo Código de Processo Civil.

Também não é o caso de acolher a impugnação aos documentos não traduzidos para a língua portuguesa, porque o que bastava à defesa e à análise do mérito eram mesmo os documentos diretamente relacionados à operação de importação e à forma de cálculo da respectiva tarifa aeroportuária, juntados em língua portuguesa.

No mais, nada a dispor quanto à menção à Tabela 7 na decisão de deferimento da tutela, por haver caracterizado mero erro material, que em nada prejudicou o teor e a adequação de sua fundamentação e conclusão.

Com isso, passo ao mérito.

Nesse passo, reitero, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento da tutela liminar, que seguem:

“Como dito, pretende-se por meio do presente mandamus, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Bruno Munari – a mudança é a única constante no universo”, a ser realizada a partir do dia 04/09/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais). Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza “cívico-cultural” por mais de 50 (cinquenta) anos. Assim, não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenamento correta. Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenamento, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido. O impetrante (Instituto Italiano de Cultura) está vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Itália e tem, entre outras, a função de estabelecer contatos com instituições, entidades e personalidades do mundo cultural e científico do Brasil e apoiar as propostas e os projetos para a divulgação da cultura e da realidade italianas ou com finalidade de colaboração cultural e científica e promover iniciativas, manifestações culturais e mostras, dentre outros (ID 21082263). Consta dos autos, a lista de obras emprestadas para a exposição objeto dos autos (IDs 21082284, 21083513 e 21083529). Pois bem, como salienta o impetrante, em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 21083061). Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme documentos ID 21082296), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo. Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, ‘ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída à discricão manejada[1].’ Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos). Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido passaria de R\$ 177,19 para R\$ 38.169,62 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um instituto que visa promover a cultura italiana e a tanto faz exposições com entradas gratuitas. Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo. Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a ‘diversidade das expressões culturais’ e o ‘fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais’ (III). Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo. Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial. Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME) Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia. A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 04 de setembro de 2019 e a chegada das obras se iniciou em 21 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Bruno Munari – a mudança é a única constante no universo”, até ulterior decisão. Esta decisão se limita às atividades da impetrante vinculada a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.”

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019147-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGRITECH LAVRALE S.A. - MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Agritech Lavrale S.A. - Maquinário Agrícola e Componentes**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex imposta pela Portaria MF nº 257/2011 no que excedente da inflação do período de janeiro de 1999 a abril de 2011, medida pelo INPC em 131,60%, cumulado com a condenação da ré à abstenção da cobrança da majoração ilegal e inconstitucional e à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional.

Junta documentos.

Citada, a União manifestou que *“reconhece a procedência do pedido e requer seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02”*.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito na forma dos artigos 354 e 487, inciso III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência do pedido.

Destaco que o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, sessão do Plenário ocorrida em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Assim, a autora recolherá a Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte: a) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (b) condeno a ré a promover o registro das declarações de importação e respectivas adições da autora mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (c) condeno a parte ré a restituir à autora os valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

Sobre o indébito tributário ora reconhecido incidirá a Taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DISOLETE SILVA CANHADA COSTA, SILVIO CANHADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

REU: CONDOMÍNIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Disolete Silva Canha da Costa e Sílvio Canha da Costa**, qualificados na inicial, em face de **Condomínio Varandas Jardim do Lago Ltda., Sugoi Incorporadora e Construtora S.A. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão dos contratos indicados na inicial, cumulada com a condenação das rés à restituição de 90% (noventa por cento) dos valores recebidos na forma dos referidos negócios jurídicos.

Os autores relatam que firmaram compromisso de compra de imóvel na planta e, posteriormente, o contrato de compra e venda do referido bem, com financiamento imobiliário. Em decorrência de dificuldades financeiras impostas por situação de desemprego, tentaram obter, sem sucesso, o distrato dos negócios jurídicos.

Afirmam que não têm condições financeiras de manter os ajustes e que, por essa razão, pretendem desconstituí-los.

Afirmam que a situação narrada na inicial se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a da inversão do ônus da prova.

Alegam que, como o compromisso de compra e venda não previu o montante restituível em caso de cancelamento do contrato, impunha-se que a retenção se limitasse a 10% (dez por cento) dos valores pagos, na forma do artigo 53 do CDC e da súmula nº 543 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça e juntaram documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, que deferiu a gratuidade de justiça e designou audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documento.

Sugoi S.A. e Condomínio Varandas Jardim do Lago Ltda. apresentaram contestação em conjunto, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnaram pela decretação da improcedência do pedido. Juntaram documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O E. Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vila Mimosas declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, houve a retificação de ofício do valor atribuído à causa, a concessão da gratuidade judiciária requerida pelos autores e a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela incorporadora e o condomínio corréus.

Sugoi S.A. e Condomínio Varandas Jardim do Lago Ltda. manifestaram seu protesto em face da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Os autores informaram que não tinham outras provas a produzir e manifestaram interesse na celebração de acordo.

Sugoi S.A. e Condomínio Varandas Jardim do Lago Ltda. requereram o julgamento antecipado da lide.

A CEF informou que não tinha outras provas a produzir.

Sugoi S.A. e Condomínio Varandas Jardim do Lago Ltda. requereram expedição de certidão de inteiro teor.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, visto que as questões preliminares invocadas nos autos já foram oportunamente apreciadas, e considerando não ser o caso de designar audiência de tentativa conciliação, vez que já realizada, sem sucesso, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a rescisão dos contratos indicados na inicial, em razão de dificuldades financeiras supervenientes à sua celebração.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recai sobre os devedores e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da rescisão pleiteada.

E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da extinção dos contratos celebrados pelos autores, visto que, nesse caso, ela pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrependimento ou rescisão unilateral dos compradores, inexistente na espécie.

Com efeito, no que toca ao compromisso de compra e venda, as partes renunciaram expressamente ao direito de arrependimento, a teor da cláusula 12.1 do instrumento contratual (ID 22172056 - Pág. 30).

E ainda que tivesse havido a previsão do direito de arrependimento ou rescisão, ele teria que ter sido exercido até a data da celebração do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária celebrado com a CEF.

É que, nos termos do artigo 360, *caput* e inciso III, do Código Civil, "*Dá-se a novação quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este*". E o contrato de financiamento se caracteriza, precisamente, pela contratação de obrigação nova, de compra e venda com empréstimo de dinheiro, em substituição a obrigação anterior, de compromisso de compra e venda, mediante a quitação, pela instituição financeira mutuante, do valor antes devido pelo mutuário ao promitente vendedor.

Assim, porque extinto, pela novação, o compromisso de compra e venda, já não havia, na data em que os autores buscaram sua resolução extrajudicial (ID 22172055 - Pág. 76), a possibilidade de vê-la formalizada, ainda que o arrependimento tivesse restado previsto.

De outro turno, no que toca ao mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, constato mesmo a inexistência de previsão contratual do direito de resolução por vontade do mutuário adquirente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem rateados, em partes iguais, entre as rés. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida aos autores.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Se em termos as custas recolhidas, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida no ID 33350534.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015089-10.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ARLEI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Arlei José Rodrigues, qualificado nos autos, contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 3198/2019, proferido pela 6ª JRP, e implante o benefício de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos desde a DER.

O impetrante recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS interps Recurso Especial em 04/02/2020 contra o Acórdão proferido pela 6ª JRP, tendo o impetrante apresentado contrarrazões e encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento - CAJ.

O impetrante informou que a 3ª Câmara de Julgamento proferiu decisão acolhendo parcialmente o recurso do INSS e que este opôs embargos declaratórios, que aguardam julgamento.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada e também pelo impetrante, que houve interposição de Recurso Especial contra o Acórdão que havia reconhecido o direito do impetrante à Aposentadoria, que foi parcialmente provido, sendo que pende o julgamento de embargos declaratórios opostos pelo segurado, ora impetrante..

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008993-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Durvalino José de Oliveira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão da instância administrativa superior, que reconheceu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria especial, em junho/2020. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2018, que foi inicialmente indeferido. Recorreu à instância superior e obteve parcial provimento da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Contra esta decisão, o INSS apresentou recurso especial, que foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento, que não conheceu do recurso do INSS e deu provimento ao recurso do segurado para concessão do benefício com reafirmação da DER para 10/06/2018, ou para o momento em que implementar o tempo necessário. Referida decisão foi proferida em junho/2020 e ainda não foi cumprida.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão emanada pela 1ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 5904/2020) e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.590.995-1), mediante reafirmação da DER, nos termos da referida decisão. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010641-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURO CESAR TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Cesar Trevisan, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 05/06/2019 (protocolo nº 1768202425), sem análise até o presente momento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise ou implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **sob protocolo nº 1768202425, requerido em 05/06/2019, em nome do impetrante**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002157-97.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRÍMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIÑ - SP299618

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edvaldo de Jesus Prímao, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que implementou o tempo necessário para concessão do benefício. Deferida a gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido em julho/2019 e que contra esta decisão não houve recurso. Requeru a extinção do processo sem análise do mérito por não ser o mandado de segurança a via adequada para análise do pedido, uma vez que demanda dilação probatória.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria (NB 42/192.525.037-4), requerido em 28/03/2019. Relata que somados os períodos registrados em CTPS com aqueles constantes do CNIS e o tempo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o autor não comprova o tempo necessário à concessão do benefício e que as contribuições como Contribuinte Facultativo vertidas pelo autor foram feitas concomitantemente com o recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, portanto não podem ser computadas para o fim da aposentadoria pretendida.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO *AUXÍLIO-DOENÇA* OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO *TEMPO* DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de *Aposentadoria por Idade*, o segurado deve demonstrar o cumprimento da *idade* mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de *aposentadoria por idade*, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).**
4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a *aposentadoria* híbrida tempor objetivamente alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à *aposentadoria por idade* urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural.
5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

.....
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Contudo, no caso do impetrante, as contribuições recolhidas como contribuinte facultativo nos meses de novembro e dezembro de 2018 foram feitas quando este ainda era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez, que cessou em 13/03/2020. Não há comprovação de recolhimento de contribuições após o fim deste benefício. Assim, os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade não podem ser computados para aposentadoria requerida em março/2019.

Computado o tempo de contribuição do autor, sem a inclusão dos benefícios por incapacidade, este comprova pouco mais de 23 anos de tempo de contribuição, conforme consta do resumo de cálculo contido no processo administrativo juntado aos autos, sendo correta a decisão de indeferimento administrativa do benefício.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015119-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDECIR DE MELO DELLANOCCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Valdecir de Melo Dellanocce**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa compelir a autoridade impetrada a computar como carência todo o período em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (períodos de 02/02/2001 a 12/06/2001 e de 21/11/2013 a 08/11/2018), uma vez que intercalados com contribuições previdenciárias, bem como a contribuição social referente à competência 01/2019, impondo à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade urbana desde a DER.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Instado, o impetrante juntou aos autos cópia digitalizada do processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e indeferido por “falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991 sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva”. Não houve interposição de recurso contra a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a autora teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.318.688-9), procolado em 19/02/2019, porque o INSS deixou de computar no tempo total o período em que a impetrante gozou benefício de auxílio-doença (NB 603.898.917-3, de 21/11/2013 a 08/11/2018).

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS (vínculo de 1986).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2015, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença.

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença (NB 603.898.917-3, de 21/11/2013 a 08/11/2018), que soma quase 5 anos.

O período de gozo de benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebido de forma intercalada com trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).**

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a *aposentadoria* híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor camponês, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à *aposentadoria* por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralícola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

.....
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

No caso da impetrante, após a cessação do benefício de auxílio-doença, ela verteu contribuições à Previdência Social nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2019 antes do requerimento administrativo (fev/2019). O benefício por incapacidade foi gozado de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retomado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, referido período deve ser computado no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Conforme se verifica do tempo apurado pelo próprio INSS por ocasião do requerimento administrativo, a impetrante comprova 13 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço. Somado ao tempo de benefício (4 anos e 11 meses), a impetrante comprova mais de 18 anos, cumprindo a carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por todas as razões acima, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a implantar em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.318.688-9), desde a DER (19/02/2019). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011648-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Setpoint Automação Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas às entidades terceiras (salário-educação, IN CRA e 'Sistema S'), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, indenizadas e pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, abono pecuniário de férias e respectivo adicional constitucional, férias proporcionais, décimo terceiro salário integral (1º e 2º parcela), indenizado na rescisão, proporcional e complementar, integração de horas extraordinárias, horas extraordinárias (50%, 60% e 100%) e descargo semanal remunerado sobre horas extraordinárias, indenização do artigo 479 da CLT, indenização por dispensa na estabilidade e indenização por tempo de serviço, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-alimentação, vale-transporte e devolução de desconto indevido; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente a necessidade de formação do litisconsórcio passivo com as entidades terceiras e a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar as contribuições devidas por seus empregados. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão na lide.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Reputo ser exclusivamente dele e da União (Fazenda Nacional) a legitimidade passiva *ad causam*, pelo que dispense a intimação das entidades terceiras.

Em prosseguimento, destaco que não cabe à impetrante ligar sobre direito alheio, no caso sobre a incidência da cota laboral sobre as verbas indicadas na inicial. A contribuição do empregado afeta diretamente o direito desse contribuinte no momento do cálculo de seu benefício, não podendo ser reduzida em processo de que não ele seja parte.

No mais, ressalto que não há clareza na exordial no que toca às devoluções dos descontos indevidos. A impetrante se limita a afirmar que elas *"também devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter indenizatório da rubrica"*, o que caracteriza imprecisão tanto do pedido, quanto da causa de pedir, a obstar, neste ponto, a apreciação da pretensão.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, às férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, ao abono pecuniário de férias e à indenização de que trata o artigo 479 da CLT, não há interesse processual.

É que essas verbas não integram o salário-de-contribuição por força do disposto no artigo 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', itens 3 e 6, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

Às férias proporcionais, que também se qualificam como indenizadas, aplica-se o disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991, pelo que, com relação a elas, também há carência de ação.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Pois bem. Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre a indenização por dispensa em período de estabilidade, assim entendida a paga ao empregado que, embora gozando de estabilidade provisória prevista em lei, seja dispensado sem justa causa durante o período por ela contemplado.

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, assim compreendida a paga ao empregado dispensado sem justa causa pela perda do emprego.

No que toca ao vale-transporte em pecúnia, para além de o artigo 28, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/1991, dispor expressamente que *"a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria"* não integra o salário-de-contribuição, tem-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-pecúnia... Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2017)

No tocante ao salário-maternidade, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020), com repercussão geral reconhecida, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: 'É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade'."

De outro turno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020), em que se decidiu o Tema nº 985 da repercussão geral (*"Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal"*), o E. STF assim decidiu:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"."

Superaram-se, com isso, as teses postas acerca desses temas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

Em continuidade, ressalto que, no exame desse mesmo recurso especial, bem assim no de número 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), ambos julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. STJ também fixou as seguintes teses:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Estende-se ao adicional de insalubridade o entendimento firmado acerca dos adicionais noturno e de periculosidade. Com efeito, cuida-se de contraprestação imposta por lei pelo labor prestado em condições especiais, pelo que integra, certamente, a remuneração.

Quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, também é assente, no E. Superior Tribunal de Justiça, a natureza remuneratória. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1808938/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019).

Entende o E. STJ, outrossim, que as contribuições em questão incidem sobre as férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1545125/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; REsp 1814866/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019).

Em continuidade, há súmula do E. Supremo Tribunal Federal dispondo que “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*” (enunciado nº 688).

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pedido e causa de pedir adequados, as pretensões deduzidas na inicial no que concernentes às devoluções dos descontos indevidos;

(2) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes à cota laboral;

(3) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, às férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, ao abono pecuniário de férias e à indenização de que trata o artigo 479 da CLT;

(4) julgar procedentes, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de: **(4.1) declaração da inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e ‘Sistema S’), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de indenização por dispensa em período de estabilidade, indenização por tempo de serviço, vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, salário-maternidade e aviso prévio indenizado; **(4.2) declaração do direito da impetrante à compensação** do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental;

(5) julgar improcedentes os demais pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **modifico a tutela liminar deferida nestes autos**, determinando a suspensão da exigibilidade apenas das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e ‘Sistema S’) no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de indenização por dispensa em período de estabilidade, indenização por tempo de serviço, vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, salário-maternidade e aviso prévio indenizado.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 361.122,24 (trezentos e sessenta e um mil e cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, cobrança de tarifas não autorizadas pelos executados e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo (Id 11300497).

Instada ao recolhimento dos honorários periciais por duas vezes, a parte requerida quedou-se inerte, tendo sido declarada preclusa a produção da prova pericial (Id 32178877).

O feito foi convertido em diligência para o fim de determinar à CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde seu início, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Da inversão do ônus da prova

Em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o corréu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato. 2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior; afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2010. DTPB:). 9. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifo nosso (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676187 0011013-29.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) (g. n.).

A propósito, deferida pelo Juízo a produção da prova pericial contábil na conta-corrente do embargante, para verificação da suposta cobrança indevida de valores pela CEF, houve preclusão da prova, ante a ausência de pagamento dos honorários periciais.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 83.215,61 (Oitenta e três mil e duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados até julho de 2019, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a inadequação da via eleita por ausência de prova escrita, a ilegitimidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a revisão contratual coma repetição de indébito em dobro.

Os embargos monitoriais foram recebidos coma suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela rejeição liminar dos Embargos, ante a ausência de demonstrativo de cálculo. No mérito, requer julgamento antecipado da lide, coma declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial e determinou à CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde seu início, com cálculos detalhados e coma indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que a pretensão da embargada vem amparada em prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos e planilha de evolução do débito, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Nessa senda, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade. Desse modo, os elementos coligidos são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor e constituir a dívida em nome do embargante.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE, CONTENDO A POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE DÉBITO, DO EXTRATO DE CONTA-CORRENTE E DOS CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A ACÇÃO MONITÓRIA. - Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como "prova escrita sem eficácia de título executivo", cabível é a ação monitória. Precedente do STJ. - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." (Súmula n.º 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. (STJ, REsp n. 331.367, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 20.09.01).

da Inversão do Ônus da Prova

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte ré visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até agora carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão da requerida a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição – autora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA ACÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o corréu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato. 2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitória constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar; consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior; afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2010, DTPB-). 9. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifo nosso (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676187 0011013-29.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) (g. n.).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venie contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros - anatocismo, juros remuneratórios e moratórios

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo n.º 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo n.º 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumula com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 35543452), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007882-57.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de omissão na sentença prolatada, em razão de não ter sido considerado os documentos apresentados e que o valor da causa correspondia ao valor da parcela do PAES, ante a ausência de benefício econômico propriamente dito, sendo cabível o arbitramento de ofício, pelo Juízo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC.

Instada, a União apresentou contrarrazões e pugna pela manutenção da sentença e consequente rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a impetrante instada a regularizar o valor da causa, o ajustando ao efetivo proveito econômico pretendido, manifestou-se no sentido de não vislumbrar proveito econômico com a concessão da segurança e requereu a manutenção do valor da causa, bem assim não apresentou documento a comprovar o saldo remanescente do parcelamento discutido nos autos, sob argumento de não ter o obtido junto à Receita Federal e requereu ofício à autoridade coatora para que esta fornecesse o documento, contudo não comprovou óbice a obtenção do documento.

Destaco, por oportuno, que no despacho que oportunizou a regularização da petição inicial, restou expressamente consignado a motivação para cada uma das regularizações apontadas como necessárias.

Assim sendo, não há omissão a corrigir por meio dos embargos em exame.

Com efeito, a ausência do documento no qual constaria o montante pago e saldo remanescente da dívida parcelada, é impeditivo inclusive à retificação de ofício do valor da causa.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VAGNER SARRO, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 59.041,94 (cinquenta e nove mil e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados até outubro de 2019, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitoriais, sustentando excesso de execução, ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a ré requereu a realização de prova pericial, indeferida pelo Juízo.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 35975807) e a embargante reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Foi deferida à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que a pretensão da embargada vem amparada em prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos e planilha de evolução do débito, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

Nessa senda, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade. Desse modo, os elementos coligidos são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor e constituir a dívida em nome do embargante.

da Inversão do Ônus da Prova

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte ré visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão da requerida a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição – autora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o corréu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato. 2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). 8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2010, DTPB:.). 9. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifo nosso (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676187 0011013-29.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) (g. n.).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venie contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, não existe previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5013503-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, ano fabricação: 2013, ano modelo 2014, cor: PRETA, chassi: 9BHBG51CAEP124718, placa: FLS6535, renavam: 558013988., por inadimplemento do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.4004.149.0005632-82, no qual o bem descrito foi dado em garantia por alienação fiduciária.

Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (ID 28717526), com realização de inclusão de restrição veicular e expedido o respectivo mandado.

Consoante certidão de ID 36323191, o bem e a parte ré não foram localizados.

Intimada a se manifestar sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, a CEF deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

Não localizado o veículo, foi intimada a parte requerente a manifestar-se a respeito, todavia quedou-se inerte.

O silêncio da requerente denota o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014495-43.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29038714), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA MIG MATÃO LTDA, e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5004318-41.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 260.490,41 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, com recursos do FAT, contrato nº 25.0296.704.0001284-18.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a oferta de bens à penhora (II) a inépcia da inicial, vez que o título de crédito bancário seria inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo

Sustenta a embargante que o contrato de cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicie da realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Ademais, o contrato está assinado pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Da relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo n.º 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado n.º 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula sétima prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, de 4% a.m.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015966-79.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: CHRISTINE MARIA BUCHMANN, PETER HANNES BUCHMANN, URSULA MARGARETA ZELLER

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face dos expropriados Christine Maria Buchmann, Peter Hannes Buchmann e Ursula Margareta Zeller, qualificados na inicial, pedido de liminar de imissão provisória da posse, objetivando, nos termos do aditamento apresentado nos autos, a desapropriação do imóvel identificado pelas seguintes glebas de terras registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: gleba F-2, com área de 26.433,00m², registrada sob a matrícula nº 8.013; gleba B-2, com área de 217.810,00m², registrada sob a transcrição nº 93.438; gleba E-1, com área de 15.825,57m², registrada sob a transcrição nº 93.657, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Instruíram a inicial com documentos, e, na sequência, a Infraero apresentou petição acompanhada do comprovante de depósito do valor inicialmente ofertado (fl. 520 dos autos físicos – ID 131784300) e matrícula atualizada do imóvel.

Os requeridos apresentaram contestação em conjunto, requerendo preliminarmente a avaliação prévia à imissão na posse. No mérito, impugnam o preço ofertado na inicial. Requerem a fixação de preço justo do imóvel, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios, despesas e custas processuais. Juntaram documentos.

A parte expropriante apresentou petição acompanhada de documentos e laudo atualizado para constar os três imóveis/glebas rurais que integram a propriedade objeto desta desapropriação, tendo a Infraero comprovado o depósito judicial da diferença apurada a título de oferta inicial de todo o imóvel objeto de desapropriação (fls. 828/829 dos autos físicos – ID 13177658).

Intimado, o Município informou não ter interesse em ingressar no feito.

A Infraero apresentou certidões de matrículas atualizadas e, intimadas, ela e a União Federal apresentaram réplica.

Os expropriados reiteraram o pedido de prova pericial.

Em continuidade, foram praticados os seguintes atos: deferimento da prova pericial, com nomeação e intimação dos peritos e das partes; Infraero indicou assistente técnico e apresentou quesitos; os peritos apresentaram proposta de honorários periciais; os expropriados apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico; intimação das partes sobre a proposta dos honorários; recebimento deste feito por da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, em redistribuição do acervo da 3ª Vara Federal local, nos termos do Provimento 421-2014 – CJP/3R de 21/07/2014 (ID 13177658); manifestação das partes sobre a proposta de honorários periciais; aprovação dos quesitos e deferimento de seus assistentes técnicos; deferimento do pedido de prioridade dos expropriados por se tratarem de pessoas idosas, fixação dos honorários periciais e intimação da Infraero para depositar o respectivo valor; a Infraero comprovou o depósito judicial; intimação dos peritos; intimação das partes da data designação para realização da perícia; expedição de alvará de levantamento parcial; deferimento de prazo suplementar para conclusão e entrega do laudo; juntada do laudo pericial (fls. 920/1158 dos autos físicos – IDs 13177658 a 13180671) e vista às partes; manifestação da Infraero, acompanhada de documentos e parecer de seu assistente técnico; manifestação da União, acompanhada de documentos e parecer de seu assistente técnico, requerendo esclarecimentos dos peritos; manifestação das partes discordando do laudo, requerendo nomeação de novos peritos para apresentação de outro laudo, acompanhado de parecer divergente de seu assistente técnico; determinação de intimação dos peritos para prestar esclarecimentos e após nova vista; pedido de prazo suplementar formulado pelos peritos; manifestação da Infraero; apresentação de esclarecimentos pelos peritos; manifestações da Infraero, da União e das partes, impugnando o laudo judicial; nova intimação dos peritos, os quais adequaram o laudo com valores válidos para abril de 2010; novas manifestações das partes.

Os autos físicos foram digitalizados e intimadas as partes para conferência e prosseguimento.

O Ministério Público apresentou manifestação, pugrando pelo acolhimento do valor indicado pela Infraero em sua última manifestação nos autos, atualizado para setembro de 2015.

Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo convertido em diligência em decorrência do requerimento formulado pelos expropriados, ocasião em que este Juízo (ID 25864240) determinou a sua intimação para juntar procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do CPC.

Regulamente intimados, os expropriados não procederam à regularização e decorrido o prazo sem manifestação, e ciente as partes, os autos retomaram à conclusão para sentenciamento.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condições para o sentenciamento do feito:

O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, e, quanto ao polo passivo, os expropriados foram considerados citados porque compareceram espontaneamente no feito mediante a constituição de advogados, tendo apresentado contestação discordando da imissão na posse enquanto não fosse realizada a prova pericial.

O feito foi regularmente instruído e realizada a prova pericial, os expropriados também impugnam o laudo, assim como as expropriantes apresentaram laudos divergentes, o que acarretou nova intimação dos peritos para esclarecimentos e complementação do laudo, sendo que após ampla instrução probatória, com observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, os autos vieram conclusos para julgamento. Com a juntada da petição dos expropriados, foi determinada a sua intimação para regularizarem o seu pedido mediante apresentação de procuração com poderes específicos para reconhecer a procedência do pedido, transigir e dar quitação, nos termos do artigo 105 do CPC, decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação, o que implica considerar sem efeitos a pretensão outorada deduzida pelos expropriados, sendo de rigor o prosseguimento do feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Feitas essas constatações e estando regular o processamento do feito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do mérito - imóvel objeto da desapropriação, do valor da avaliação, da perícia e fixação da indenização:

Como feito, trata-se de área rural que integra os decretos expropriatórios que declararam a utilidade pública como o objetivo de implementar a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

No caso dos autos, as expropriantes na petição inicial fizeram oferta inicial do montante atribuído ao imóvel identificado no laudo de avaliação como sendo a Gleba B-2 destacada do sítio Santa Maria, conforme transcrição nº 93.438, com área de 217.810,00m², registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e, diante da provocação da própria parte expropriada, adequaram a inicial para inclusão da Gleba de terras F-2 destacada do sítio Santa Maria, com área de 26.433,00m², conforme matrícula nº 8.013, e Gleba E-1, com área de 15.825,57m², registrada sob a transcrição nº 93.657, sendo a área total de 260.068,57m², objeto desta desapropriação.

Com isso, as expropriantes apresentaram novo laudo avaliatório com a inclusão das áreas rurais identificadas (terra nua, benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, custos ambientais), dando-se à causa o valor do montante ofertado a título de indenização de R\$ 8.519.508,29 (fls. 556/827 dos autos físicos – IDs 13184300 a 13177658), e, sendo assim, a Infraero providenciou dois depósitos judiciais, em contas distintas (fl. 520 – ID 13184300; e fl. 829 dos autos físicos – ID 13177658), sendo o segundo emrazão do complemento da respectiva área englobada na desapropriação, ficando de tudo ciente a parte expropriada.

Dito isso, como não constam das certidões de transcrições/matriculas retificações de áreas e/ou averbações, demais questões não podem ser discutidos nos autos da ação desta desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”

Assim sendo, questionamentos outros não podem obstar o julgamento de mérito do presente feito, conquanto prevalece nessa sede a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública.

Pois bem, bem delimitada a área rural objeto da presente desapropriação, tem-se que as expropriantes principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que a parte autora Infraero apresentou o laudo de avaliação do imóvel, conforme acima anotado, ofertando o valor total de R\$ 8.519.508,29 (fl. 556 dos autos físicos), referente a outubro de 2011, para fins de indenização da área rural identificada neste feito (terra nua em R\$ 4.578.347,47, benfeitorias reprodutivas em R\$ 1.199.722,74 e não reprodutivas em R\$ 2.820.822,09, com as deduções do passivo ambiental).

Diante da discordância dos expropriados, foi deferida a perícia e elaborado o laudo pelos peritos do Juízo. Os peritos nomeados promoveram a avaliação do imóvel considerando a metragem do total da área rural destacada nas transcrições/matriculas, conforme indicado no laudo pericial (fl. 930 dos autos físicos – ID 13177658). Promoveram a vistoria do imóvel em 26/05/2015 e protocolaram o laudo judicial com os respectivos dados de avaliação e valores para setembro de 2015. Indicaram o valor total do imóvel de R\$ 21.757.547,59 (válido para setembro de 2015, sendo R\$ 17.585.838,73 referente à terra nua, R\$ 238.784,05 referente às benfeitorias reprodutivas e R\$ 3.932.924,81 quanto às não reprodutivas, sem adição/deduções no tocante ao passivo ambiental, conforme item 3.6 do laudo (fl. 979 dos autos físicos – ID 13177660). Não há indicação de valor considerando as condições do imóvel em 2011, ocasião em que foi feita a avaliação pelas expropriantes.

Ocorre que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconhecem que a questão da supervalorização imobiliária (especulação) exigiria a realização de complexo estudo complementar. É o que decorre do seguinte excerto extraído do laudo (fls. 1431/1432 dos autos físicos):

“Para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização. Em tempo estes peritos informam que na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à supervalorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao aeroporto internacional de Viracopos, em função do fomento econômico pela ampliação do mesmo.”

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização. Tanto que, após impugnações das partes, este Juízo determinou a intimação dos peritos para apresentação de laudo conforme Relatório da Comissão de Peritos Judiciais – Portaria Conjunta 01/2010, ocasião em que os peritos retificaram os valores para abril de 2010, sendo R\$ 6.761.783,60 para terra nua, e quanto às benfeitorias, apresentaram os valores retroagidos em R\$ 2.915.098,76, totalizando R\$ 9.676.882,36, deixando de apontar o valor dedutível a título de passivo ambiental.

Pois bem, nesse contexto releva registrar que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Tal conclusão se mantém ainda que não tenha a parte autora iniciado na posse provisória do imóvel. A depreciação/depreiação do imóvel no decorrer do tempo não pode ser atribuído aos expropriados como o fim de reduzir o valor da indenização, a qual, frise-se, deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública e respectiva avaliação, no caso ocorrida em 2011.

Por essas razões, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, inclusive quanto à etapa do relatório da Comissão utilizada no laudo em dissonância com a área rural objeto de desapropriação, rejeito parcialmente o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo, para o fim de afastar como justa indenização o valor apurado em relação ao imóvel em questão.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto. Até porque este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

Prosseguindo, entendo não ser o caso de acolher os valores outros constantes do parecer técnico apresentado pelos expropriados, que apuraram o valor total de R\$ 64.294.915,09 para setembro de 2015, sendo o valor da terra nua de R\$ 59.233.529,31, as benfeitorias reprodutivas de R\$ 238.784,05 e não-produtivas de R\$ 4.822.601,73. Isso porque, como dito, os dados e valores devem ser contemporâneos ao decreto de desapropriação e no caso esses valores não apresentam tal correspondência.

Também não é o caso de acolher o valor indicado pela Infraero para setembro de 2015, após a realização e esclarecimentos da perícia judicial, porque tal montante, quando atualizado, é inferior àquele por ela mesma oferecido no início da ação.

Portanto, concluo que o laudo de avaliação do imóvel, apresentado pela parte expropriante no início do curso da ação, englobando toda a área, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local contemporâneas ao decreto expropriatório, inclusive quanto à aferição do passivo ambiental, e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado e justo à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel das expropriantes – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, verifico que não destoa das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim sendo, acolho o valor total ofertado pela parte expropriante e fixo a indenização em R\$ 8.519.508,29, válida para outubro de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico, merece tal quantia receber atualização monetária, como também pontuou o MPF.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde outubro de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dos juros compensatórios e moratórios:

Não são devidos juros compensatórios considerando que, para além de não se verificar a inissão prévia na posse, nos termos do art. 15-A, *caput*, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.364/1941, e da Súmula 69 do STJ, tal encargo tem o escopo de compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelos proprietários, hipótese essa não demonstrada nesta desapropriação.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. TJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao tempo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião do cumprimento do julgado, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal **imóvel rural** identificado como glebas de terras destacadas do Sítio Maria, no bairro Helvetia, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas da seguinte forma: **Gleba B-2**, com área de 217.810,00m², constante do livro de registro da transcrição de transmissões de nº 3-BB, às fls. 248 sob o nº de ordem 93.438 (transcrição anterior nº 72.462); **Gleba E-1**, com área de 15.825,57m², constante do livro de registro da transcrição de transmissões de nº 3-BB, às fls. 295 sob o nº de ordem 93.657 (transcrição anterior 52.530); **Gleba F-2**, com área de 26.433,00m², também desmembrada do Sítio Santa Maria, bairro Helvetia, registrada sob a matrícula nº 8.013, conforme documentos constantes dos autos (certidões às fls. 836/840 dos autos físicos - ID 13177658), nos termos explicitados na fundamentação acima.

Por conseguinte, **defiro a inissão na posse do bem à Infraero**, a quem compete policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Assim, consolida-se a União a propriedade do bem desapropriando.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde outubro de 2011 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Encontrando-se aparentemente ocupado o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de inissão da Infraero na posse do referido bem.

Anteriormente ao cumprimento da inissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de inissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a parte expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inissão, entre as quais a comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de inissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Determino forneça a União Federal a certidão de quitação de tributos ou de cancelamento dos débitos dos imóveis/glebas rurais, no prazo de 10 (dez) dias.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; a União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito. Em sequência, nada sendo requerido pelas expropriantes, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando que os expropriados requereram o levantamento de valores, desde já, **defiro o levantamento de 80% (oitenta) por cento do valor depositado** na agência Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal. Para tanto, a expedição do alvará de levantamento somente poderá ocorrer após a comprovação dos requisitos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, notadamente com o cumprimento das seguintes providências: (i) comprovação nestes autos dos editais publicados pela Infraero, para conhecimento de terceiros; (ii) apresentação das certidões negativas de tributos emitidas pela União; (iii) juntada pelos requeridos das certidões de matrículas atualizadas e procuração atual dos patronos que atuam neste feito com os poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC; e (iv) comprovação da irrisão na posse em favor da Infraero.

Oportunamente, exauridas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO GRAZIANO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Paulo Sérgio Graziano Magalhães**, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, objetivando a condenação da ré ao reembolso dos valores indevidamente descontados a título de parcela "Abate teto", conjuros e correção moratória na forma da lei, desde a data de cada desconto indevido.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou manifestação, pugnano pelo reconhecimento da procedência do pedido, com redução da condenação dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil, visto que a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ reconheceu a procedência do pedido.

Destaco que o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 612.975/MT – Tema 377, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito fixou a seguinte tese:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384.)”

Citada, a ré reconheceu o pedido para fins de restituição do valor líquido apontado no cálculo apresentado pelo autor na planilha que acompanha a inicial (ID 26512326), válida para dezembro de 2019, valor esse passível de restituição pela ré, em face da qual não se pode exigir a devolução dos demais valores de natureza tributária.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor, a título de restituição, o valor líquido outrora descontado a título de parcela “abate teto” (indicada na planilha apresentada pelo autor - ID 26512326), devidamente atualizado.

Sobre o valor a ser restituído, incide correção monetária desde a data da conta apresentada na inicial e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 85 e 90, parágrafo 4º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, à razão de metade, fixando em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Custas pela ré, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013436-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZIQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Eziquel da Silva Moraes, CPF n.º 024-498.378-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.006.865-0, DIB em 23/01/08, em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 23/01/08. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atual, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com a exclusão do fator previdenciário. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas desde a data de implantação do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e decadência quanto à revisão do benefício. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a necessidade de afastamento da atividade especial para implantação do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da Decadência:

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “*fundo de direito*” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Após, o prazo de decadência foi novamente fixado em 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Por fim, a Lei n.º 13.846, de 18/06/19, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 871, de 18/01/19, conferiu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

“*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:*

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo”.

Assim, atualmente o prazo de decadência é de 10 (dez) anos.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (...)

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.006.865-0) foi fixada em 23/01/08, com expedição de comunicação para ciência da autora em 12/02/08, data da carta de concessão (ID 22855528, p. 30/31).

No que se refere à decadência, aplica-se a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Lei 13/846/19, considerando a data de implantação do benefício do autor.

Quanto a esse ponto, relevante consignar aqui o teor do julgamento proferido pelo C. STJ, no **RESP 1.644.191**, em 11/12/2019, publicado no DJe de 04/08/2020, sob o regime de recurso repetitivo, quando foi fixada a seguinte tese (Tema 995): “**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.**”

Dessa forma, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em **23/01/18**, data anterior à propositura da ação, ocorrida em **04/10/19**, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e ainda dos julgamentos do RE n.º 626.489/STF e do RESP 1.644.191.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral** e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000914-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1734/2212

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sebastião Carlos Hervas**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 10.989,60 e pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Alega, em síntese, que o salário recebido em razão de seu trabalho na Angola teria sido enviado em 05.10.2016, mediante transferência bancária pelo empregador diretamente em conta bancária de titularidade do requerente. Contudo, sustenta que a requerida não autorizou a transferência e o valor ficou bloqueado, sendo tal retenção indevida e que causou prejuízo aos familiares do requerente que moram no Brasil.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica e pedido de provas.

Indeferidos os pedidos de provas das partes, este Juízo concedeu prazo para juntada de documentos, e, decorridos os prazos sem manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Destaco, de início, que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'. Isso porque a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

É certo que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, porém, fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, do CDC).

Embora considerando, ao menos como regra, que é a própria instituição financeira quem deve demonstrar a higidez do ato, seja por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula nº 297 do STJ, importa observar quanto ao ônus da prova, o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a questão envolve remessa internacional de valores, cujo crédito seria de natureza salarial, o que, para tanto, possui normas próprias.

O autor informa que houve transferência internacional de valor em 05.10.2016, de natureza salarial, sem comprovar documentalmente que o alegado crédito transferido decorre de contrato de trabalho, pois não juntou os demonstrativos de pagamento de salário respectivo. Para além disso, o documento que indica a transferência no valor original de USD 3.385,00, sendo a data do recebimento do crédito em 05.10.2016, consta no campo observações: "*Não autorizada. Para este valor precisa análise de documentos...*". Tal irregularidade pressupõe o retorno do referido valor ao remetente, já que não consta dos autos que o autor regularizou a documentação para tal data e os extratos da conta poupança de titularidade do autor qualquer bloqueio de valores em 05.10.2016.

Com efeito, o autor não demonstra nos autos que regularizou a documentação para tal operação, tendo a CEF, conforme *email* de 21.11.2016, esclarecido ao autor que "*Como a CAIXA não poderá fazer a liberação dos valores por conta da documentação apresentada, solicitamos que o Sr. nos envie uma solicitação de devolução do valor.*"

Ausente comprovação por meio de documento apto quanto às providências que incumbiria ao autor, inclusive junto ao seu empregador, não verifico retenção ilícita por parte da ré em relação à transferência internacional referida nos autos.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, por meio de documento, que o crédito permaneceu indevidamente com a Caixa Econômica Federal, sendo que na fase instrutória foi concedido prazo suplementar para a juntada de documentos, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Portanto, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento do valor pretendido pelo autor é improcedente. Em decorrência, não restando caracterizada a responsabilidade da ré, o pedido de danos morais também é improcedente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos advogados da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio Felizardo de Souza Filho, CPF n.º 475.364.979-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.285.483-3 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício atual, mediante a averbação do período de 01/06/78 a 31/12/82, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/83 a 31/08/89, 29/04/95 a 07/06/97, 23/07/97 a 17/02/98, 20/02/98 a 14/04/01, 04/06/01 a 10/07/04, 01/08/04 a 04/07/06, 18/08/06 a 05/12/06 e 02/08/07 a 10/01/13, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, a alteração da DIB para a DER, em 06/02/15. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs 33385280 e 3505262).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto às atividades rurais, sustenta a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho, bem como de expedição de ofício aos empregadores.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 21879468).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/15, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 22/08/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de **01/06/78 a 31/12/82**.

A parte autora possui dois requerimentos administrativos: NB 42/158.102.690-0 (DER: 10/01/13) e NB 42/169.285.483-3 (DER 06/02/15), objeto da presente ação.

Para comprovação do período em análise, apresentou os seguintes documentos nos PAs:

- a) certidão de casamento de seus genitores, ocorrida em 10/09/54, na qual consta a profissão de seu pai como "lavrador";
- b) escritura pública de compra e vende de imóvel rural, datada de 06/01/64, no município de Bandeirantes/PR;
- c) matrículas de imóveis rurais localizados no município de Bandeirantes/PR, em nome de terceiros;
- d) declaração registrada em cartório do Sr. João Pereira de Souza, datada de 15/10/12, de que o autor foi arrendatário de imóvel rural de sua propriedade, no período de 1979 a 1982;
- e) ficha de inscrição e controle de pagamento de contribuições do Sindicato Rural de Bandeirantes/PR, em nome do pai do autor, Antônio Felizardo de Souza, com registro de pagamentos referentes aos anos de 1978 a 1983;
- f) recibos de venda de produção de milho e notas fiscais de venda, em nome genitor do autor, datados de 1983;
- g) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, datada de 01/12/14 e acompanhada por termos de declaração, de que o autor laborou como trabalhador rural meceiro, em conjunto com seus genitores, na propriedade denominada Sítio São João, de propriedade de João Pereira de Souza, no período de 01/06/78 a 31/12/82;
- h) atestado emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná, de que o autor se encontra cadastrado naquele órgão e que na época do requerimento da 1ª via de sua carteira de identidade declarou exercer a profissão de lavrador;

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente ao reconhecimento do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar, conforme sustentado na petição inicial.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram seu trabalho rural.

A testemunha **Maria Neci de Jesus**, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor da cidade de Bandeirantes/SP; o autor e sua família moravam no sítio vizinho; o autor ainda era pequeno; eram vários irmãos; a família do autor era arrendatária; plantavam soja, milho, arroz; havia várias famílias e cada uma cuidava de sua parte; a família não tinha empregados; a testemunha se mudou do sítio no ano de 1982; no período em que morou lá o autor trabalhava somente na roça; conheceu o autor quando ele tinha oito anos e já trabalhava.

A testemunha **Edson Alves de Oliveira**, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor por volta de 1982 ou 1983, na cidade de Bandeirantes/SP; a testemunha residia no local antes da família do autor; a família do autor se mudou para o sítio na década de 1980; moravam próximos; a família do autor era meceira; o autor trabalhava na lavoura, em serviço braçal; a testemunha saiu primeiro de lá, no ano de 1985; o autor continuava lá; no tempo em que permaneceu lá, o autor sempre trabalhou na roça; conheceu o autor quando ele tinha por volta de 10 ou 12 anos; a família do autor não tinha empregados; a testemunha começou a trabalhar na lavoura com 10 anos; conheceu o autor quando ele tinha 12 anos; esclareceu que não tem certeza do ano em que a família do autor se mudou para lá.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Assim, do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/06/78 a 31/12/82**.

I – Atividades especiais:

Conforme já observado, possui dois requerimentos administrativos: NB 42/158.102.690-0 (DER: 10/01/13) e NB 42/169.285.483-3 (DER 06/02/15), este último o objeto da presente ação.

Conforme decisão administrativa final proferida no primeiro processo, 42/158.102.690-0, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 25/02/92 a 24/03/94 (ID 3385300, p. 82/87).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 08/08/83 a 31/08/89 – empresa: Bagley do Brasil Alimentos Ltda. (Distribuidora e Transportadora Alimentos Campino Ltda.) – função: ajudante de caminhão e motorista – Documento: formulário PPP de ID 3385297, p. 22/23, emitido em 07/11/08.

Consta que as atividades do autor consistiam em auxiliar no carregamento e descarregamento de produtos do caminhão e, posteriormente, em dirigir caminhão para entrega em todo o Estado de São Paulo.

A atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de motorista de caminhão de carga, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento da especialidade, em ambas as atividades exercidas, pelo enquadramento da categoria.

b) 18/08/06 a 05/12/06 – empresa: Rívera Transportes Ltda. – função: motorista de veículo pesado – Documento: anotação na CTPS (ID 3385294, p. 25).

Como prova da especialidade o autor apresenta a anotação de seu vínculo na CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Frise-se que para os períodos posteriores a 01/01/04 a legislação exige como prova da especialidade a apresentação de formulário PPP.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

c) 29/04/95 a 07/06/97 – empresa: Transportes Dalçóquio Ltda. – função: motorista carreteiro – Documento: formulário PPP de ID 3385294, p. 51/52, emitido em 02/12/14.

Consta também dos autos formulários DSS-8030 e PPP de ID 3385297, p. 25/27. Tais documentos são anteriores ao PPP de ID 3385294, p. 51/52, que, por ser atual, embasará a presente análise.

O documento abrange o período de 07/06/94 a 07/06/97. Observo que o período de 07/06/94 a 28/04/95 havia sido inicialmente enquadrado nos autos do NB 42/158.102.690-0, mas foi excluído na decisão proferida no recurso administrativo (ID 3385300, p. 82/87).

Quanto ao período pleiteado na presente ação, o documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade variável de 74,7 a 82 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para a época eram de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) de 06/03/97 até 18/11/03.

Para o lapso até a 05/03/97 a exposição se deu de forma variável: ora abaixo, ora acima do limite legal. Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Já em relação ao período posterior a 05/03/97, a exposição se deu sempre abaixo do limite legal.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Observo, por fim, que por se tratar de período posterior a 28/04/95, não é possível o enquadramento pela categoria profissional.

d) 23/07/97 a 17/02/98 – empresa: V B Transporte de Cargas Ltda. – função: motorista – Documento: formulário DSS 8030 de ID 3385297, p. 28, emitido em 31/12/03.

e) 20/02/98 a 14/04/01 – empresa: Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. – função: motorista – Documento: formulário DSS 8030 e PPP de ID 3385297, p. 29/31 emitidos em 18/01/11 e 11/07/11, respectivamente.

Para os itens “d” e “e”, consta que o autor trabalhou dirigindo caminhão no transporte de combustíveis por rodovias.

Consta dos documentos a exposição a poeira, calor e ruído.

Não há, sem a indicação de intensidade do agente ruído. Na forma da fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade decorrente do referido agente depende da existência de laudo técnico que comprove a exposição a intensidade acima do limite legal.

Para os agentes químicos, igualmente se observa que o documento não informa a composição das substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no “Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15.

f) 04/06/01 a 10/07/04 – empresa: Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 338529, p. 32/34, emitido em 12/07/04.

g) 01/08/04 a 04/07/06 – empresa: Atual Distribuidora de Petróleo Ltda. – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 3385297, p. 35/37, emitido em 05/07/06.

Para os períodos descritos nos itens “f” e “g”, atuando no transporte de combustíveis, a exposição ao agente ruído se deu de forma variável, entre 75 e 82 dB(A), sempre abaixo do limite legal para o período, de 85 dB(A).

Para os agentes químicos, consta que a exposição se deu sempre abaixo do limite de intolerância.

h) 02/08/07 a 10/01/13 – empresa: Tropical Transportes Ipiranga Ltda. – função: motorista carreteiro – Documento: formulário PPP de ID 3385297, p. 38/39, emitido em 16/11/10.

O documento abrange o período de 02/08/07 a 16/11/10, data de sua expedição. Considerando que o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, a presente análise está limitada ao período abrangido pelo documento.

Não consta a exposição a qualquer agente nocivo.

Nada obstante os documentos referentes aos itens “c” e “h” não indiquem a existência de agentes nocivos ou, quando houve exposição a tais agentes, esta tenha se dado abaixo dos limites legais, observo que em todos os vínculos constou a função e motorista de carreta, responsável por efetuar entregas, carga e descarga de produtos derivados de petróleo junto a revenda e consumidor final.

Trata-se, assim, de empresas atuarem no ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos, realizando o transporte de produtos combustíveis líquidos em caminhões tanque e carretas, dos terminais de carga para os pontos de distribuição. Os líquidos transportados pelo autor, derivados de petróleo inflamáveis, estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum / O autor, em seu recurso, alega que os PPPs juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPPs não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953. DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que leve à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015. DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPPs juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPPs, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPPs, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPPs que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERREAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. "20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJF1 23/03/2018)

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão, reconheço tais períodos como especiais, com ressalva de que, em relação ao item "H", o reconhecimento se limita ao período abrangido pelo PPP.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 08/08/83 a 31/08/89, 29/04/95 a 07/06/97, 23/07/97 a 17/02/98, 20/02/98 a 14/04/01, 04/06/01 a 10/07/04, 01/08/04 a 04/07/06 e 02/08/07 a 16/11/10.

II – Aposentadoria especial:

Conforme tabela de contagem de tempo (ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, a soma do o período especial reconhecido administrativamente com os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totaliza 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, NB 42/169.285.483-3 (DER 06/02/15), com a inclusão dos períodos rural e especial ora reconhecidos, com a conversão destes últimos para tempo comum, com pagamento das verbas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Felizardo de Souza Filho, CPF nº 475.364.979-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo rural de 01/06/78 a 31/12/82;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 08/08/83 a 31/08/89, 29/04/95 a 07/06/97, 23/07/97 a 17/02/98, 20/02/98 a 14/04/01, 04/06/01 a 10/07/04, 01/08/04 a 04/07/06 e 02/08/07 a 16/11/10;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.285.483-3, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/15); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Felizardo de Souza Filho / 475.364.979-20
Nome da mãe	Luíza de Oliveira de Souza
Tempo rural reconhecido	01/06/78 a 31/12/82
Tempo especial reconhecido	08/08/83 a 31/08/89 29/04/95 a 07/06/97 23/07/97 a 17/02/98 20/02/98 a 14/04/01 04/06/01 a 10/07/04 01/08/04 a 04/07/06 02/08/07 a 16/11/10
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/169.285.483-3
Data do início do benefício (DIB)	06/02/15
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	14/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Aparecida Batista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 183.606.845-7), em 15/12/2017. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão de que a exposição ao ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Com relação ao laudo realizado na Justiça do Trabalho, refere que este foi realizado de forma indireta, uma vez que a empresa já havia sido desativada, não podendo ser utilizado como prova de especialidade ou periculosidade dos períodos pretendidos pela autora. Em caso de eventual concessão do benefício, pugna pelo pagamento a partir do presente processo, pois os documentos não foram juntados ao processo administrativo. Quanto ao período de labor comum, alega que não consta do CNIS e não foi juntada prova material acerca do período pretendido. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com pedido de prova oral, documental e pericial.

Os pedidos de prova oral e pericial foram indeferidos, tendo sido concedido à autora prazo para juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 15/12/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arêa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA 09/05/1988 a 30/07/1997

- (ii) 3H RH LTDA 18/09/2000 a 31/03/2001
- (iii) FLEXTRONICS IND., COM. SERV. EXPOR. DO BRASIL 12/03/2001 a 31/10/2001
- (iv) FLEXTRONICS IND., COM. SERV. EXPOR. DO BRASIL 01/10/2003 a 31/12/2004
- (v) FIH DO BRASIL IND E COM DE ELETRONICOS LTDA 21/08/2007 a 19/11/2008
- (vi) FIH DO BRASIL IND E COM DE ELETRONICOS LTDA 22/05/2009 a 03/03/2016
- (vii) LUZIA DORANS SERV. DE QUALIDADE LTDA 21/09/2016 08/02/2017

Para o período descrito no item (i), verifico que a autora juntou formulário PPP (id 14460136 – p. 1/2), de que consta a função de Montadora, no Setor Potenciômetro, cujas atividades consistiam em montar e preparar peças, conjuntos de componentes eletrônicos, utilizando ferramentas manuais e mecânicas, de soldagem e outras, aplicando cola ou solda, para obter a montagem do produto final. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.

Considerando-se os limites estabelecidos pela legislação para o agente ruído, conforme acima fundamentado, tenho que a autora esteve exposta a ruído acima do limite permitido pela lei no período de 09/05/1988 a 05/03/1997. Reconheço, portanto, a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (ii), verifico que a autora juntou formulário PPP (id 14460136 – p. 3/4), de que consta a função de Auxiliar de Montagem, cujas atividades consistiam em montar, testar e inspecionar placas, aparelhos e equipamentos eletrônicos. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 66 a 70 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (v), a autora juntou formulário PPP (id 14460136 – p. 7/8), dando conta da função de Operadora de Máquina, cujas atividades consistiam em alimentar máquinas com componentes ou insumos necessários, realizar a operação de máquinas automáticas ou semi-automáticas, controle de perda de componentes, limpeza das máquinas, dentre outras, com exposição a ruído de 77,9 dB(A), inferior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Para o período descrito no item (vi), a autora juntou formulário PPP (id 14460136 – p. 9/10), dando conta da função de Operadora de Máquina, cujas atividades consistiam em alimentar máquinas com componentes ou insumos necessários, realizar a operação de máquinas automáticas ou semi-automáticas, controle de perda de componentes, limpeza das máquinas, dentre outras, com exposição a ruído de 77,9 dB(A), inferior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Acerca dos dois períodos acima, trabalhados na empresa FIH do Brasil Ind. Com. Eletrônicos Ltda, a autora juntou cópia do laudo técnico realizado por engenheiro de segurança do trabalho nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00100073-25.2018.5.15.0077, que tramitou na Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP (id 18956587). Consta do referido laudo que a autora era operadora de máquina em empresa de montagem de celulares, desativada à época da perícia. A perícia foi feita com base em dados retirados de outro processo e laudos apresentados pela reclamante. Concluiu o senhor perito que não há insalubridade decorrente ao agente ruído, tampouco para agentes químicos, que se deram dentro do limite de tolerância estabelecido pela lei. Foi constatada a existência de periculosidade advinda da presença de líquidos inflamáveis líquidos em recinto fechado.

A autora não juntou cópia da Reclamatória Trabalhista na íntegra. Não há informação acerca da aceitação ou não do laudo na sentença. Ademais, referido laudo foi realizado de forma indireta, uma vez que a empresa já se encontrava desativada. Por fim, em relação à exposição a líquidos inflamáveis, não há correspondência entre as atividades descritas pela autora e o manuseio desses líquidos inflamáveis. Não resta, portanto, comprovada a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Para os demais períodos, a autora não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos.

II – Período urbano comum:

A autora pretende, ainda, o reconhecimento do período urbano comum, sem registro em CTPS, de 02/01/1971 a 24/03/1985, em que alega haver trabalhado como doméstica.

Não há nos autos, contudo, sequer um documento comprovando a atividade laboral neste período.

Assim, não há como determinar a averbação deste período como tempo urbano trabalhado pela autora.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 09/05/1988 a 05/03/1997) somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 25/03/1985 a 22/08/1987), não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e do período especial ora reconhecido, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pela autora até a DER (15/12/2017).

Conforme tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, a autora comprova 27 anos e 17 dias de tempo de contribuição até a DER, não fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição àquela época.

Ainda que computado o tempo trabalhado até AGOSTO/2020, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, a autora não soma os 30 anos necessários à concessão da aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data posterior.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Aparecida Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período a **especialidade do período de 09/05/1988 A 05/03/1997** – agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à ADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Aparecida Batista / 051.078.288-41
Nome da mãe	Edina Tereza Chaves Batista
Tempo especial reconhecido	de 09/05/1988 A 05/03/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Milton Ribeiro da Costa, CPF n.º 968.785.688-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.826-8, DER/DIB 25/07/08, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/76 a 31/12/81, 06/03/97 a 17/06/98, 01/03/00 a 20/11/00, 18/02/02 a 16/07/07 e 02/04/08 a 25/07/08. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria atual, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais, bem como a averbação dos períodos de janeiro/95 a fevereiro/96, abril/96, março/03 a outubro/04, setembro/05, novembro/05 e de janeiro/06 a julho/07, não contabilizados pela autarquia. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 14762770).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos como contribuinte individual, alega que a parte autora não pleiteou a retificação dos dados do CNIS. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/08, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 26/07/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/07/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão de tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 14762770, p. 81/83, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/01/82 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 16/06/76 a 31/12/81, 06/03/97 a 17/06/98 – empresa: Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A (FEPASA Ferrovia Paulista S. S.) – funções: ajudante geral, ajudante de manutenção geral e mecânico – Documento: formulário PPP de ID 14762770, p. 36/38, emitido em 09/04/08.

Segundo o documento, no período de 16/06/76 a 30/11/77, as atividades do autor eram as seguintes: "efetua limpeza em dependências da empresa, espanando, varrendo, encerando, lustrando, lavando, desinfetando e retirando lixo, auxilia na capinação de pátios e jardins, cargas e descarga". No período de 01/12/77 a 31/12/81, eram suas atividades: "auxiliar empregado qualificado da sua área de atuação na execução de suas tarefas. Executar trabalhos variados de operação, produção, manutenção. Limpar e conservar locomotivas, vagões, máquinas, sanitários, aparelhos, ferramentas e outros, bem como capinar ou roçar os arredores do local de trabalho".

Consta como único fator de risco informado para o período a exposição a **intempéries**. Tal agente, entretanto, não constitui fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Por se tratar de período anterior a 28/04/95, resta analisar a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial em razão do enquadramento por categoria profissional.

De acordo com o item 2.4.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em relação ao transporte ferroviário é enquadrada como especial a atividade do "maquinista de máquinas acionadas a lenha ou carvão". As atividades exercidas pelo autor acima descritas não se enquadram na hipótese prevista na regulamentação.

Por fim, cabe ressaltar que o autor juntou laudo elaborado em Reclamatória Trabalhista (autos nº 143/97-0 que tramitou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas), movida em conjunto com outros trabalhadores em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A (IDs 9609008, p. 5/11 e 9609010, p. 01/06).

Observo, entretanto, que o período abrangido pela perícia, iniciado em 1992, é bastante posterior àquele ora em análise (1976 a 1981). No período analisado na perícia o autor exercia função diversa (mecânico I).

Assim, afasto a especialidade para o período de 16/06/76 a 31/12/81.

Resta o período de 06/03/97 a 17/06/98, em que o autor exerceu a função de mecânico.

O formulário PPP documento informa a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 82 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

Não há indicação de exposição a outros fatores de risco.

Entretanto, conforme já decidido nesta ação, a insurgência em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida na Justiça do Trabalho. O autor apresentou laudo elaborado na Reclamatória Trabalhista nº 143/97-0, na qual figurou como parte. A perícia judicial foi realizada em 12/08/97, abrangendo, portanto, o período em análise.

Consta do documento que, na atividade de "mecânico I", o autor realizava a manutenção em locomotivas diesel e elétricas.

O laudo aponta a presença de materiais inflamáveis líquidos, acondicionados em tambores por toda a área de trabalho, com capacidades de 200 a 220 litros cada, com óleo diesel, querosene, thinner, água raz e solvente de segurança. Não consta que em relação aos tanques vazios era realizada qualquer operação ou processo para desgaseificação, que eliminaria a ocorrência ou risco de acidentes.

Constata-se, portanto, o risco de explosão, previsto no anexo 2º da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.

Impõe-se o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 17/06/98.

b) 01/03/00 a 20/11/00 18/02/02 a 16/07/07 – empresa: Companhia Comércio e Construções – função: of. truqueiro – Documento: anotação na CTPS (ID 9608640, p. 3).

c) 02/04/08 a 25/07/08 – empresa: FMRMEC Indústria Mecânica Ltda. – função: truqueiro – Documento: anotação na CTPS (ID 9608640, p. 5).

Para os períodos descritos nos itens "b" e "c", foram apresentadas como prova as anotações na CTPS do autor, comprovantes de recebimento de salários.

O formulário PPP de ID 96090043 se refere a seguro diverso e não pode ser admitido como prova da exposição do autor aos agentes nocivos descritos, uma vez que a função anotada no formulário é diversa daquela constante na CTPS, sendo que não há documento indicando as atividades efetivamente exercidas pelo autor, de forma a permitir a análise por similaridade.

As cópias de reclamações trabalhistas, por sua vez, são anteriores aos períodos pleiteados.

Não há, portanto, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

Conforme fundamentação supra, entre 11/12/97 e 31/12/03 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Sobre os períodos posteriores a 01/01/04, quando se exige como prova da especialidade os formulários PPP.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Por fim, o reconhecimento em ação civil pública da ocorrência de terceirização indevida de mão de obra por parte da empresa ferroviária não dispensa a apresentação, na seara previdenciária, de prova acerca das atividades efetivamente exercidas pelo segurado.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 17/06/98.**

II – Atividades comuns:

Preende o autor a averbação dos períodos de janeiro/95 a fevereiro/96, abril/96, março/03 a outubro/04, setembro/05, novembro/05 e de janeiro/06 a julho/07, não contabilizados integralmente pela autarquia quando da concessão de sua aposentadoria.

Observo na carta de concessão de ID 18893257 que não foi contabilizado o período de 01/95 a 02/96. Quanto aos demais períodos, os valores considerados são menores do que aqueles constantes nos comprovantes de pagamento apresentados com a petição inicial.

De acordo com a cópia das CTPSs do autor, nos períodos em questão o autor manteve vínculos empregatícios (IDs 9608638, p. 3, 96086640, p. 3).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum.

Quanto ao valor dos respectivos salários de contribuição, deverá a autarquia observar os comprovantes de pagamento apresentados, efetuando as correções pertinentes no CNIS, se o caso.

III – Aposentadoria especial:

A soma do período especial reconhecido administrativamente ao período especial reconhecido pelo Juízo totaliza 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, e não alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

IV – Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:

O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos ora reconhecidos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 26/07/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Milton Ribeiro da Costa, CPF n.º 968.785.688-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 17/06/98.

(3.2) averbar todos os períodos anotados na CTPS do autor, revisar os salários de contribuição considerados quando da concessão do benefício;

(3.3) efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/143.877.826-8, a partir da DIB (25/07/08); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data), bem como o autor, em 5% do valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Milton Ribeiro da Costa / 968.785.688-20
------------	--

Nome da mãe	Eminda Jerônimo da Costa
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 17/06/98
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/143.877.826-8
Data do início do benefício (DIB)	25/07/08
Prescrição anterior a	26/07/13
Data considerada da citação	30/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e a tabela de contagem de tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada nos autos, em face do **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a prolação de provimento que declare a anulação do débito exigido a título de multa imposta no processo administrativo nº 25789.054648/2016-82, com a nulidade do respectivo auto de infração nº 8112/2016.

Alega, em suma, que nunca houve negativa de cobertura quanto aos procedimentos de tratamento com fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, sob o argumento de que o beneficiário do plano não formalizou nenhuma solicitação à autora para tal cobertura. Argumenta que não é lícito que a operadora seja autuada e intimada a pagamento de multa por suposta infração ao art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/1998, quando a autora não deixou de disponibilizar ao beneficiário o tratamento recomendado pela profissional já que não recebeu qualquer solicitação para análise. Acrescenta que tomou conhecimento da situação quando intimada dos termos do processo nº 1037924-55.2015.8.26.0114, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sendo os procedimentos autorizados, atendendo assim, a determinação judicial.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada, promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade do processo administrativo e requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. Não especificou o interesse na produção de outras provas.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pela ANS, as partes foram intimadas, ocasião em que a ANS requereu o julgamento antecipado do mérito da causa e manifestou sobre a suficiência do depósito comprovado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

De início, releva registrar que os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora, e não se verifica concretizada na hipótese ventilada nos autos.

No caso dos autos, o auto de infração foi regularmente lavrado, cumprindo as normas de regência, encontra-se fundamentado e permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa pela atuada ora autora. O procedimento administrativo instaurado pela ANS também se desenvolveu conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, pois cumprido o devido processo legal, não havendo nulidade a ser declarada.

Com efeito, não há qualquer vício no processo administrativo que legitime a sua nulidade e nem ilegalidade na decisão que impôs a penalidade multa à autora.

Para além disso, o mérito do ato administrativo compete precipuamente ao administrador. Ao Poder Judiciário cabe examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração. Não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, a ponto de reanalisar e valorar as provas constantes do processo administrativo e com isso substituir a decisão proferida pela ANS, o que extrapolaria a sua função jurisdicional.

Dito isso, no caso em exame, a autora pretende a anulação da atuação e respectivo processo que aplicou a multa sob o argumento essencial de que nunca houve negativa de cobertura quanto aos procedimentos de tratamento com fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, sob o argumento de que o beneficiário (Felipe Soldera dos Santos) do plano não formalizou nenhuma solicitação à autora, a qual somente veio a tomar conhecimento dos fatos quando instada no processo judicial ajuizado pelo mesmo.

Ocorre que restou demonstrado nos autos que a autora além de não disponibilizar os procedimentos pretendidos pelo beneficiário, conforme se depreende das cláusulas contratuais de prestação de serviços médicos juntados aos autos, a despeito da Unimed negar recusa por escrito, ficou claro no processo nº 1037924-55.2015.8.26.0114 (que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas) que tal operadora sequer emitia guias com códigos para os referidos procedimentos e, quando intimada, a autora manteve o posicionamento de negar a cobertura, tanto que expressamente confirmou que "os procedimentos solicitados não possuem cobertura contratual porque não faz parte do rol de procedimentos da ANS vigente". (ID 14793934).

Portanto, fálce à autora o argumento de que não se recusou à cobertura por ausência de solicitação, tanto que, a despeito de a Unimed alegar que não houve recusa por escrito, ela contestou o mérito do referido processo no qual se discutiu o direito à cobertura dos tratamentos buscados pelo beneficiário do plano médico. E como visto, a Unimed foi condenada e apelou dos termos da sentença, a qual foi confirmada em sede de v. acórdão e transitou em julgado, de modo que a questão da cobertura dos serviços se encontra superada em vista da condenação naqueles autos.

Ademais, o fato de a autora ter dado cumprimento à determinação judicial, em sede de tutela antecipada, confirmada em sentença e acórdão, e assim autorizados os tratamentos necessários ao autor, não a exime de pagar a multa, de natureza administrativa, porque restou comprovada a inobservância às normas que regem a matéria afeta aos planos de saúde.

Como sabido, o objetivo da multa é desestimular a prática de infrações, sendo que, no caso a obtenção da prestação do serviço ao beneficiário do plano pela via judicial, não exime a infratora do pagamento da sanção imposta pela ANS.

Em suma, não verifico ilegalidades praticadas pela ANS no trâmite do processo administrativo nem na aplicação da sanção imposta à autora, pelo que improcedem os pedidos de anulação do auto de infração e respectivas decisões proferidas no processo administrativo em questão, mantendo-se integralmente o quanto decidido pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento, inclusive para os procedimentos de destinação do depósito judicial efetivado nos autos a favor da ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008516-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIO VICENTE SOBRINHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Silvio Vicente Sobrinho**, qualificado na inicial, objetivando a condenação da parte ré à restituição de prestações da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.457.674-7.

O INSS afirma que o réu recebeu indevidamente o benefício no período de 24/07/2000 a 31/07/2010, pois ficou comprovado no processo administrativo que a concessão se deu de forma irregular, pois constatou, em suma, rasuras na CTPS e indícios de inserção de vínculos empregatícios inexistentes ou irregulares, além de ter sido concedido por servidor demitido do serviço público em razão de fraudes nas concessões de benefícios previdenciários.

Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Intimado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo.

Citada, o réu apresentou contestação, requerendo a ocorrência de litispendência e denunciação à lide. Alegou decadência e prescrição. No mérito, argumenta acerca da inexistência de ato ilegal praticado pelo réu, restando demonstrada a boa fé, requerendo a improcedência dos pedidos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

O INSS apresentou réplica e juntou documentos. Requereu o julgamento antecipado do mérito da causa.

Pelo despacho de fl. 276 dos autos físicos (ID 13356480), este Juízo admitiu os documentos apresentados pelo INSS como prova emprestada, oriundos da ação civil de improbidade administrativa referida nestes autos, dando-se vista ao réu, inclusive para manifestar sobre o interesse na produção de outras provas.

Regularmente intimado, o réu não se manifestou.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos físicos, ocasião em que o INSS apresentou manifestação, informando que não verificou irregularidades, tendo reiterado os termos de sua réplica com o julgamento procedente dos pedidos deduzidos na inicial.

Intimado, o réu não se manifestou.

Houve conversão do julgamento em diligência para fins de intimação e providências pelo réu, o qual, regularmente intimado, não se manifestou, tendo este Juízo dado por prejudicada a análise da denunciação da lide a Raimundo Avelino Santos.

Intimado, o INSS apresentou cópia da sentença proferida na ação civil pública nº 0003944-41.2012.4.01.3810, acompanhada do extrato de fase processual, do que foi dado vista ao réu, ocasião em que apresentou manifestação reiterando a extinção do feito em razão da ocorrência de litispendência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu** até então não apreciado.

Passo, então, à análise das preliminares.

Não verifico a litispendência na forma aduzida pelo réu, pois não há óbice à tramitação simultânea das ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa (regida por lei especial) perante os respectivos juízes competentes.

Nesse sentido, destaco os julgados em casos análogos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM DUPLICIDADE. INGRESSO DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂMITE SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA À PENA DE SUSPENSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. ADULTERAÇÕES DE CTPS GROSSEIRAS. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Consta nos autos que além da presente ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Ministério Público Federal ainda ingressou com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000595-75.2012.4.03.6105 em face da ré Elaine Adelaide Malentachi Gomes e outros perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

II. A Ação Civil Pública é ação que se propõe à formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais.

III. Da mesma forma, a Lei nº 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa, que disciplina as sanções aos agentes públicos, estipula penas mais abrangentes do que presente ação de ressarcimento, de sorte que, conquanto não se identifique prejudicialidade na fase de cognição, na fase de execução cumpre observar o montante liquidado como o intuito de obstar a dupla cobrança.

IV. Assim sendo, não se vislumbra prejuízo no trâmite simultâneo da ação de ressarcimento promovida pelo INSS e na ACP ajuizada pelo MPF, devendo ser observado apenas o processo executório para se evitar o recebimento em duplicidade.

V. Narra a parte autora que, ante a as investigações realizadas pela Equipe de Controle Interno da GEX/INSS/Campinas, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, restou descoberto um esquema de fraudes contra a Previdência Social que consistia na adulteração de registros da CTPS e na concessão indevida de benefícios com base nos referidos vínculos empregatícios.

VI. A ré Elaine Adelaide Malentachi Gomes, servidora pública federal, atuava na agência do INSS de Sumaré/SP e, de acordo com o apurado em processo administrativo, era responsável pela análise dos pedidos de benefícios.

VII. A autoridade processante concluiu que a ré não examinou atentamente os documentos que lhes eram apresentados e tampouco promoveu as diligências cabíveis com o objetivo de comprovar a veracidade dos vínculos empregatícios, agindo, portanto, com negligência em sua atuação.

VIII. No processo administrativo restou consignado: "No entanto, pelo que tudo deixa transparecer, o funcionário Franksmar agiu de maneira desonesta, igualmente à outra indiciada Vera e, percebendo que os servidores do INSS encarregados das concessões não conferia ou questionavam o que ele havia feito, os benefícios eram concedidos e as fraudes perpetradas sem maiores problemas." - fl. 82.

IX. A ré Elaine, por fim, foi condenada administrativamente à pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 116, incisos I e III e artigos 127, inciso II, 128, e 129, parte final, todos da Lei nº 8.112/90, por não ter exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não observar as normas legais e regulamentares, podendo a pena ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando a servidora obrigada a permanecer em serviço, nos termos do artigo 130, §2º, da Lei nº 8.112/90.

X. No âmbito criminal, a ré Elaine foi absolvida do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, de modo que o MM. Juiz sentenciante considerou que "do quadro probatório existente nos autos, fica evidenciada a existência de dívida acerca do dolo da corré ELAINE no delito que lhe fora inicialmente imputado, de forma diante do princípio de que a prevalência da dúvida deve militar em favor do réu (in dubio pro reo), deve ela ser absolvida." - fl. 824.

XI. Não obstante, é preciso salientar que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si. A autonomia das instâncias tem como resultado a concorrência de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos no respectivo âmbito de proteção, inexistindo interferência uma na outra que não seja prevista pela lei.

XII. Neste ponto, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de exarar seu entendimento no sentido de que há autonomia entre as instâncias administrativa e penal, de sorte que, com muito mais razão, é de se admitir que a conclusão proferida em ação civil independe da decisão em processo administrativo e penal.

XIII. Concluído tal raciocínio, no presente caso, é possível constatar que a ré Elaine agiu com negligência no desempenho de suas atividades na agência do INSS.

XIV. A Comissão responsável pelo andamento do Processo Administrativo Disciplinar relatou diversas rasuras e incoerências nos documentos apresentados para a concessão de benefícios, sendo que algumas eram de fácil detecção em face de adulteração grosseira.

XV. Nessa esteira, a atuação deficiente da ré contribuiu para a atividade da organização criminosa, que se aproveitou da sua conduta negligente em conceder os benefícios sem as devidas verificações.

XVI. A ré, portanto, deve ser responsabilizada pelos prejuízos enfrentados pela autarquia federal, tendo em vista que, sem a sua conduta, os crimes seriam obstaculizados.

XVII. No que concerne ao inconformismo do INSS, por se tratar de responsabilidade decorrente de ato ilícito, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes à razão de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então pela aplicação da taxa SELIC.

XVIII. Por fim, com relação à verba honorária, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

XIX. Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da menor complexidade da causa.

XX. Apelação da parte ré improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 2256310/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 27/08/2019)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 23, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PORTARIA DpRF 638/92. PORTARIA COFIS 14/94. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ARTIGO 10, INCISO X, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.820/93.

I - O inciso I do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para propositura de ação visando a aplicação das sanções nela estabelecidas, contados do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Já o inciso II determina a aplicação do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Não há que se falar em prazo prescricional, no entanto, no caso de ressarcimento de danos ao erário, por expressa disposição do § 5º do artigo 37 da Carta Magna, pelo qual "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

II - A Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos da União, fixa o prazo prescricional de cinco anos para apuração das faltas cometidas, contado da data em que o fato se tornar conhecido. Considerando a data em que o Ministério Público Federal tomou ciência das irregularidades (19 de agosto de 1998, por meio da entrega da representação criminal apresentada pela Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, instruída com cópia do procedimento disciplinar nº 10880.036460/98-69 - fl. 10) e a data do ajuizamento da ação (13 de outubro de 2003), ocorreu a prescrição quinquenal em relação às penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, exceto o ressarcimento de dano.

III - A existência de ação judicial executiva, tendo por objeto a cobrança dos valores devidos ao erário, não impede a cobrança do mesmo montante através da ação de improbidade, quer por ausência de vedação legal, quer em razão da impossibilidade de antever os resultados de uma ou outra. O que se veda, por óbvio, é o recebimento em duplicidade, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade, mas não há qualquer razão a impedir que do mesmo fato sejam extraídos dois títulos executivos. A Súmula 27 do STJ perflita tal entendimento, ao estabelecer que a execução pode fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio. Embora o enunciado faça menção a mais de um título extrajudicial, aplica-se aos casos de cumulação de título judicial e extrajudicial, dada à semelhança.

IV - O Réu integrava um grupo especial de fiscalização, sob o comando do Sistema de Fiscalização, com a função de desenvolver auditorias e outros procedimentos fiscais em contribuintes domiciliados em qualquer localidade do país, nos termos da Portaria DpRF nº 638/92. A atuação dos auditores fiscais pertencentes ao grupo especial era disciplinada, entre outros, pela Portaria COFIS nº 14/94.

V - Além da farta prova documental apresentada apontando a existência de irregularidades fiscais na FEBASP, a ensejar sua atuação pelo Auditor Fiscal responsável pela fiscalização (no caso, o Réu), a prova testemunhal também indica que ele não atuou com o devido zelo.

VI - Caracterizada a prática do ato de improbidade descrito no inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, deve ser aplicada a penalidade de ressarcimento ao erário do dano causado (R\$ 20.118.907,55 (vinte milhões, cento e dezotoito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, considerando que as demais penalidades estão colhidas pela prescrição quinquenal.

VII - Deve ser reconhecido o pedido formulado pelo Parquet para que seja descontado o valor de 30% (trinta por cento) sobre os proventos do Réu, nos termos da Medida Provisória nº 130/2003, convertida na Lei nº 10.820/2003 (regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), aplicável por analogia, a fim de viabilizar o ressarcimento dos danos ao patrimônio público, depositando tais quantias em conta especial à disposição da justiça.

VIII - Apelação da União Federal provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 1668948/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I 18/11/2013)

Portanto, resta afastada a alegação de litispendência, e, dada a natureza distinta das ações, o julgamento de uma não influencia no resultado do julgamento da outra, não havendo falar em risco de decisões conflitantes. E, em caso de eventual condenação e execução dos julgados em cada ação, deve-se observar as providências inerentes à fase de liquidação, com o fim de evitar o recebimento de valores em duplicidade no que diz respeito à parcela devida título de ressarcimento ao erário.

Prosseguindo, como já decidido nos autos, a questão da denunciação da lide restou prejudicada.

O réu possui legitimidade passiva para a causa, pois é o efetivo beneficiário dos valores indevidamente recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Superadas as questões preliminares, rejeito, também, as alegações de decadência e prescrição.

É certo que a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF.

Nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991, o direito da autarquia previdenciária anular seus atos decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 24/07/2000 e o ato de revisão para apurar a irregularidade data de 16/10/2007 (ID 13331821), não tendo consumado o prazo decadencial.

Quanto à **prescrição**, o C. STF a julgar o RE 669.069/MG – Tema nº 666, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 03/02/2016)

Pois bem, é de cinco anos o prazo prescricional da ação de ressarcimento ao erário proposta pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período de 24/07/2000 a 31/07/2000. Para tanto, ajuizou a presente ação em 16/06/2015.

Ocorre que os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 16/10/2007 a 04/11/2011, pois, com o trânsito em julgado do acórdão administrativo, o interessado ora réu foi intimado para pagar do débito apurado a título de devolução dos valores, conforme guia emitida para a competência novembro de 2011 (ID 13331821), de modo que durante tal período houve a suspensão do lapso prescricional.

Assim, considerando as datas da constituição do débito (novembro/2011) e a propositura desta ação (16/06/2015), verifico que não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Portanto, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como regularmente instruído e inexistindo irregularidades, uma vez que às partes tiveram ampla oportunidade de produzir provas, observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. E, rejeitadas as preliminares e prejudiciais de mérito, as demais questões são passíveis de apreciação no mérito, que passo a analisar.

Ingressando no **mérito** propriamente dito, destaco que a fraude restou comprovada nos autos, e regularmente intimado no processo administrativo, com observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a parte interessada ora réu não se manifestou nos prazos concedidos tanto para apresentação de documentos como para sua defesa escrita. Foi também regularmente intimado da decisão que conclui a análise e determinou a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria, ocasião em que o beneficiário ora réu apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento nos termos do Acórdão nº 3622/2011, proferido pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Assim foi mantida a decisão que suspendeu o benefício em 01/08/2010 em razão de várias irregularidades constatadas por ocasião da concessão, e do que restou apurado no processo administrativo destaco o seguinte (ID 13331821):

“(...)

12. Na pesquisa emitida para empresa Gígra Pré Fabricados Ltda, não foi possível confirmar a real prestação de serviço do segurado, tendo em vista que, conforme a informação que consta na referida pesquisa, não foi localizado qualquer documento da empresa Gígra Pré Fabricados Ltda, folhas 79 e 80. Verificamos ainda que em consulta ao sistema corporativo CNISA, juntada às folhas 107 a 111, o sr. Sílvio Vicente Sobrinho NIT/PIS 10385757910, não consta na Relação de Trabalhadores com remuneração para os anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, junto a empresa Gígra Pré Fabricados Ltda. e CNPJ 71.755.383/0001-56.

13. A pesquisa junto a empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda, não localizou nenhum documento que comprove a real prestação de serviço do titular na empresa, folhas 112e 113.

14. O benefício foi habilitado e concedido pelo servidor Antonio Teixeira, conforme se verifica em consulta ao sistema PLENUS/MOVCON, juntado à folha 102, servidor implicado em concessão de benefícios fraudulentos, conforme email de folhas 104, e demitido do serviço público, conforme art. 37, parágrafo único da Lei n.º 8.112/90, conforme Dados Funcionais do Servidor/fls. 103.

Verifico, ademais, que o INSS constatou que o vínculo referente a empresa Gígra também foi utilizado para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Francisco Nunes da Silva, benefício também suspenso por constatação de indícios de irregularidade.

Na hipótese em comento, considerando tudo o que mais dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação do demandado, constatou a inserção de dados falsos para comprovação de vínculos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

E o réu nos presentes autos, não logrou produzir provas capazes de elidir essa conclusão.

Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da ré como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232165 0000418-81.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 19.03.14 e findo o processo administrativo em 05.2009, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o INSS apurou as seguintes irregularidades no benefício concedido ao réu, a saber: a) majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação da data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984; b) majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de atividade de 01.05.1998 para 01.05.1997. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - Oportunizada administrativamente a demonstração do vínculo excedente, bem assim dos recolhimentos na condição de contribuinte individual antes mesmo de sua inscrição como tal, quedou-se o requerido inerte. - Conquanto a boa-fé se presuma, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158743 0001508-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018)

Além de não prosperar a alegação do réu de irrepetibilidade do benefício em razão da natureza alimentar, o fato é que a ausência de má-fé não afasta o cabimento do ressarcimento, mas apenas a sua efetivação mediante desconto, não limitado a 30% do valor da prestação mensal, no caso de benefício previdenciário vigente. É o que decorre do artigo 115, *caput*, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No caso em que o benefício foi cessado em razão da comprovação da fraude e recebimento irregular pelo réu, entendendo devido o ressarcimento integral tal como pleiteado na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido de condenação do réu à restituição das prestações do benefício nº 42/117.457.674-7**, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação à restituição deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de cada pagamento indevido do benefício nº 42/117.457.674-7 e de juros de mora incidentes a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação apurado na fase de execução do julgado. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundada a assistência judiciária gratuita que ora concedo ao réu.

Custas pelo réu, observada, também, a gratuidade ora concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) REU: LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) REU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL - CNDA**, organização não governamental qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ e, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de cobrança indevida no valor original de R\$ 144.945,81, exigido nos termos do Ofício nº 578/2013, em decorrência de execução do objeto de contrato de repasse de recursos públicos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor não inferior a R\$ 30.000,00.

Alega que executou o projeto de desassoreamento parcial da Lagoa Taquaral em Campinas, sendo todas ações de recuperação e de educação ambiental cumpridas e documentadas. Sustenta que após auditoria da ANA com recomendação para instauração de Tomada de Contas Especial, a Fundação Agência das Bacias PCJ, em sede de procedimento administrativo, exigiu indevidamente da autora a devolução imediata do valor indicado nos autos.

Sustenta que a cobrança, a título de devolução de valor não recebido, é indevida e enseja enriquecimento sem causa, sendo cabíveis danos morais à pessoa jurídica ora autora com o fim de reparar a sua reputação, nome e imagem.

Requer a gratuidade de justiça e junta documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, o autor apresentou manifestação e documentos reiterando a gratuidade, tendo este Juízo mantido o indeferimento e determinado nova intimação para cumprimento, inclusive para emendar a inicial, ocasião em que o autor informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento, tendo então o autor comprovado o recolhimento das custas.

Intimada, a Agência Nacional de Águas – ANA requereu seu ingresso no feito.

Este Juízo proferiu decisão que recebeu a emenda à inicial, deferiu o ingresso da ANA no feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A CEF apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. juntou documentos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a exclusão da lide do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, por se tratar de mero órgão.

Citado, o Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá contestou o feito, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, retificação do polo passivo para constar a Fundação Agência das Bacias PCJ. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e juntou documentos.

O autor apresentou manifestação sobre as contestações apresentadas nos autos.

Intimada a parte ré a especificar provas, apenas a Fazenda do Estado de São Paulo e a CEF manifestaram e informaram não terem provas a produzir.

A Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá apresentou manifestação e documentos, requerendo prazo para contestar o feito, do que foi intimada a autora, a qual se manifestou pela manutenção do Consórcio no polo passivo, este Juízo afastou a pretensão de inclusão da referida Fundação, do que o Consórcio informou a interposição de agravo de instrumento e a Fundação reiterou o seu pedido, acompanhada de documentos. Este Juízo reconsiderou em parte o despacho e deferiu a inclusão da Fundação no polo passivo da lide em litisconsórcio com o referido Consórcio, com concessão de prazo para defesa e especificação de provas.

A Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos físicos (ID 14204229).

Foi indeferido o pedido de provas da parte autora.

O Estado de São Paulo e o Consórcio reiteraram suas manifestações, tendo decorridos os prazos sem manifestações das demais partes.

A Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, do que a autora foi intimada e discordou, reiterando a procedência de seus pedidos.

Regularmente intimada, a ANA não se manifestou.

Nada mais sendo requeridos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos dos artigos 354 e 355, I, do CPC.

Das preliminares e da extinção parcial do feito sem resolução de mérito:

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo demonstrou nos autos que sequer participou do projeto objeto dos autos, e nessa condição, é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de danos morais, pois não houve qualquer ato de cobrança de valores por parte de tal ente estadual. Também demonstrou que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO é mero órgão gestor de recursos hídricos e sequer detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente lide.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, embora figurasse como contratante no contrato original de repasse em 26/07/2010 e respectivos aditivos, firmado com o autor por intermédio e gestão da Caixa Econômica Federal, tem-se que o objeto da lide tem como fundamento a cobrança exigida nos termos do Ofício 578, de 13/11/2013, emitido pela Agência das Bacias PCJ, encaminhado ao autor, no qual consta expressamente que por meio do contrato de gestão nº 003/ANA/2011, em 24/01/2011, houve a transferência de todos os contratos vigentes em nome do Consórcio para a Fundação Agência das Bacias PCJ, a qual adotou todos os procedimentos acerca da não aprovação da prestação de contas final do projeto objeto do contrato de repasse em questão.

Além disso, fora celebrado entre o Consórcio, a Fundação e a CEF o Termo de sub-rogação total de contrato administrativo em 28/01/2011.

Portanto, resta clara a ilegitimidade passiva do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para responder pela presente ação.

Diante do exposto, **de rigor a extinção parcial do feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, bem como do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, em relação a todos os pedidos deduzidos na inicial desta ação.**

Do reconhecimento parcial do pedido de inexigibilidade do débito:

Em prosseguimento, como se verifica da vasta documentação constante dos autos, a CEF e a FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, fundando-se no Relatório AUD nº 31/2012 emitido pela ANA, adotaram os procedimentos atinentes à prestação de contas pelo autor (Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA), com o fim de apurar a regularidade dos valores liberados para execução do projeto de “Desassoreamento Parcial da Lagoa do Taquara”, objeto do contrato de repasse nº 0332.496-05/2010, no valor global de R\$ 3.045.200,00.

Considerando o alto valor envolvido e a natureza ambiental/educacional do projeto, durante o procedimento de análise, fiscalização e acompanhamento da execução e prestação de contas acerca de tal contrato, foi observado o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório do contratado ora autora, tendo prestado esclarecimentos e apresentado documentos complementares para verificação, conforme minuciosamente detalhado no Parecer Técnico nº 015/2012 e no Parecer Jurídico, ambos emitidos pela Fundação Agência das Bacias PCJ (fs. 254/280 - ID 13320129), e culminou com a emissão do Ofício Agência das Bacias PCJ nº 578/2013, de 13/11/2013, no qual fundamentou o resultado de irregularidades e cobrança de devolução do valor de R\$ 144.945,81, a ser creditada a favor da fundação, conforme dados bancários ali informados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

A CEF, por sua vez, emitiu parecer circunstanciado, no qual registra o envio de comunicação ao autor acerca da instauração e notificação do TCE – CT nº 0332.496-05/10/PCJ-CNDA (ID 13320132), nos termos da competência da ANA para a instauração conforme Parecer nº 112/2015/PF-ANS/PGF/AGU e Relatório nº 2/2016/SAS (ID 13163141), que gerou o processo nº TC 032.684/2016-9.

Pois bem, após o processamento regular deste feito, sobreveio a manifestação da corrê Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, informando a decisão final exarada na referida tomada de contas, a qual, nos termos do acórdão administrativo nº 3740/2019 – TCU – 1ª Câmara, julgou regulares as contas com ressalvas, dando-lhe quitação, mediante aplicação do princípio da insignificância quanto ao valor remanescente de R\$ 7.928,11, como que concorda a corrê Fundação ao requerer neste feito a superveniência do interesse de agir da autora.

Considerando o advento de tais fatos supervenientes, a despeito da independência das instâncias, o fato é que em suas manifestações as rés Fundação e CEF reconhecem a isenção do autor pelo ressarcimento outrora exigido, sendo de rigor julgar o feito pelo reconhecimento do pedido de declaração de inexistência do débito, pois certo que, em vista do recente julgado administrativo, nada mais é objeto de cobrança por elas.

Da análise do mérito quanto ao pedido de danos morais:

No caso específico dos autos, o reconhecimento de parte do pedido não enseja à condenação das rés ao pagamento a título de danos morais, devendo ser analisado o mérito propriamente dito do pedido indenizatório.

Nos termos da Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porém, por ser titular de honra objetiva, é pressuposto essencial para configuração a efetiva comprovação da lesão ao seu nome, credibilidade, reputação ou imagem, exigindo, portanto, prova específica a respeito.

No caso concreto, o Conselho Nacional de Defesa Ambiental, que na verdade é entidade civil de direito privado, conhecida como organização não governamental, registrado no Ministério da Justiça como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), argumenta que o dano moral decorreu do enriquecimento sem causa perpetrado pelas rés por exigir valores indevidos, o que ensejou desnecessariamente a presente demanda e sua exposição negativa frente ao mercado e a míscula na sua história.

Como visto, o autor figurou como contratado em projeto ambiental relevante e de alto custo, custeado por recursos públicos, a justificar a conferência detalhada por ocasião da prestação de contas, notadamente considerando as particularidades técnicas desempenhadas durante a execução do projeto objeto do contrato de repasse em questão, tendo os entes envolvidos zelado pela escorreita fiscalização e concluído pela cobrança seguida da instauração da Tomada de Contas Especial, exigências essas que não podem ser tomadas como abusivas nem enriquecimento sem causa, até porque o valor inicialmente solicitado a título de devolução seria destinado à conta da Fundação com atribuição de gestão pública dos recursos hídricos.

Nesse passo, entendo que as rés não extrapolaram os limites de seu poder regulatório, conquanto atuaram em defesa do interesse público, e para a cobrança em questão, observaram os princípios inerentes ao processo administrativos, mormente o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No caso, não decorre da atividade fiscalizatória, ainda que o débito restou afastado em razão do julgado administrativo proferido pelo TCU, o dano moral, devendo ser comprovado, não bastando para tanto as alegações tecidas pela autora, a qual, registre-se, optou pelo ajuizamento da ação antes de concluído o processo administrativo de análise de suas prestações de contas junto ao órgão competente.

Não bastasse, as constas forma julgadas parcialmente regulares e ensejou em saldo devedor remanescente, em relação ao qual foi considerada isenta pela aplicação do princípio da insignificância, o que, reforça, sob tal ótica, que parte da irregularidade constatada pelas rés teve fundamento como se denota de todo o processado.

Não decorrendo dos fatos e dos documentos carreados aos autos que as rés exorbitaram nas suas atuações fiscalizatórias, cuja fiscalização e controle o autor está sujeito, mas sim zelaram pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público, improcede o pedido de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, bem como do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, em relação a todos os pedidos deduzidos na inicial desta ação;

a.1) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos dos artigos 85 e 87 do CPC, sopesando as circunstâncias do caso concreto, e por aplicação analógica ao parágrafo 8º do art. 85, do CPC, arbitro no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado, em parte iguais, entre os patronos dos réus;

b) extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, em relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, e homologo o reconhecimento da procedência de parte do pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, desobrigando o autor à devolução de valores objeto do contrato de repasse nº 0332.496-05/2010;

b.1) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, o que, sopesando as circunstâncias do caso concreto e o princípio da causalidade, e, sendo inaplicável ao caso concreto a redução prevista no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, com fundamento nos artigos 85 e 87 do CPC, arbitro no valor correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nestes autos (no caso referente a inexigibilidade do débito exigido no valor original de R\$ 144.945,81) até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor atualizado do proveito econômico apurado na fase de execução do julgado, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para o item destinado ao cálculo dos honorários. O montante atualizado devido será pago pelas rés, à razão da metade para cada;

c) extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de julgar improcedente o pedido de danos morais em face das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI;

c.1) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das rés que, nos termos dos artigos 85 e 87 do CPC, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor requerido a título de danos morais (R\$ 30.000,00), a ser rateado, em parte iguais, entre as rés.

Deixo de condenar a Agência Nacional das Águas, pois além de não ser indicada no polo passivo da petição inicial, e nos limites lide, quando instada por este Juízo, apresentou interesse na intervenção deste feito, para os fins do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, tendo atuado como terceira interessada e sem oferecer contestação/manifestação nos autos. Portanto, não há condenação em verbas de sucumbências entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. (art. 496, parágrafo 3º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006733-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: SEJAN SAHYUM, EUGENIE AUAD SAHYUM, SEJAN SAHYUN - ESPÓLIO, EUGENIE AUD SAHYUM - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

Advogado do(a) REU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

TERCEIRO INTERESSADO: CHAFIKA SAHYUM ABDO, NAIM ABDALLAH ABDO, MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO, JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR, MARCIA ABDO ALOUCHE, JORGE SAYM, VERANICE MACHADO SAYUM, TERESA SAHYUN ROMANO, ORION ROMANO, ANA CRISTINA ROMANO, DANIEL ROMANO, PAULO ODILON ROMANO, ORION ROMANO FILHO, GRAZIELA MARIA MACCARI, ADEL SAAD, IRACEMA SAHYUM, MARI ROSE SAHYUN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face dos **espólios de Sejan Sahyum e Eugenie Auad Sahyum**, representado nos autos pelos herdeiros (espólio de Chafika Sahyum Abdo e Naim Abdallah Abdo), Jorge Saym e Veranice Machado Sayum, Teresa Sahyun Romado e espólio de Orion Romano, qualificados nos autos, objetivando a **desapropriação** do imóvel urbano identificado como lote 19 da Quadra G, Jardim Santa Maria I, registrado sob a transcrição nº 95.719 do 3º CRI de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Instruíram a inicial com documentos.

Intimada, a Infraero comprovou o depósito judicial do valor ofertado na inicial e juntou matrícula do imóvel atualizada.

A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação, impugnando o valor ofertado. No mérito, requer que a indenização contemple os valores devido a título de danos, lucros cessantes, juros moratórios e compensatórios. Protestou pela produção de prova pericial.

A Infraero apresentou réplica, inclusive sobre a intimação da parte expropriada acerca de inventário em andamento considerando o falecimento de alguns herdeiros.

Intimadas a especificarem provas, a Infraero e a União informaram não terem interesse na produção de outras provas.

Regulamente intimado, o Município de Campinas não se manifestou.

A parte ré reiterou o pedido de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo, e, em continuidade foram praticados os seguintes atos: intimação das partes para quesitos e assistentes técnicos, nomeação e intimação da perita para apresentar proposta de honorários; perita apresentou proposta de honorários; intimação das partes e manifestação sobre a proposta; fixação do honorários e intimação da Infraero para providenciar o depósito; Infraero comprovou o depósito, apresentou quesitos e indicou assistente técnico; Município de Campinas apresentou quesitos e indicou assistente técnico; juntada do laudo pericial pela perita; levantamento dos honorários periciais; intimações das partes para manifestação sobre o laudo.

A União e a Infraero impugnam o laudo pericial (fls. 285/320 - ID 13189490; e 321/341 dos autos físicos – ID 13189491, respectivamente). O município de Campinas não se manifestou.

Nos termos do despacho de ID 13189492, a perita apresentou esclarecimentos complementares, dos quais foram dada vista às partes e ao MPF.

A Infraero e a União reiteraram sua discordância com o laudo judicial, o Ministério Público Federal exarou parecer, requerendo acolhimento do parecer técnico da Infraero, enquanto que a parte expropriada não se manifestou.

As partes foram regularmente intimadas da virtualização dos autos físicos, ocasião em que o município de Campinas e o MPF manifestaram ciência e as demais partes não se manifestaram.

Foi determinada a expedição do alvará de levantamento do valor restante depositado a título de honorários periciais, o que foi cumprido, e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive quanto ao polo passivo, pois o espólio dos réus Sejan Sahyum e Eugenie Auad Sahyum foram regularmente citados, constituíram advogado e apresentaram contestação.

Não havendo irregularidades a suprir e inexistentes preliminares, estando o feito regularmente instruído, passo a analisar o mérito.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R\$ 53.009,30 para março de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R\$ 13.147,00 para julho de 2011, perfaria o montante de R\$ 19.088,55.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

De outro turno, tenho que o laudo de avaliação do imóvel acostado à inicial foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 13.147,00 para julho de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para julho de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Quanto à pretensão de lucros cessantes requerida pela parte expropriada, certamente, não há que se incluir no conceito de justa indenização os danos hipotéticos, futuros ou mera expectativa de lucros, bem como a cumulação no recebimento de lucros cessantes e juros compensatórios, de modo a onerar de forma excessiva e injusta a Administração e a beneficiar o particular, o que, na verdade, ultrapassa dos limites da própria desapropriação.

E ainda que se admitisse os lucros cessantes, no caso dos autos em que o objeto de desapropriação é um lote de terreno, não restou comprovado documentalmente nos autos que eventual atividade econômica fora interrompida pela desapropriação.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos REsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel identificado nestes autos descrito como Lote 19 da Quadra G do Jardim Santa Maria, descrito na Transcrição nº 95.719 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP (ID 13190909), mediante o pagamento do valor de R\$ 13.147,00 (treze mil, cento e quarenta e sete reais), em julho de 2011.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do bem à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Assim, consolida-se a União a propriedade do bem desapropriando.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2011 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Tendo em vista tratar-se de imóvel/lote aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Intimem-se as expropriantes a fornecerem certidões de débitos do imóvel objeto deste feito, bem como a sua matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; o Município de Campinas, União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor depositado, devendo os requeridos/interessados apresentarem documentação que comprove o seu direito ao imóvel e respectiva destinação de valores, de forma proporcional/cota-parte. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados/sucedores.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Oportunamente, exauridas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação pública cível** ajuizada pelo **Município de Indaiatuba** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando, em síntese, a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na entrega de todas as correspondências postais básicas, no âmbito do território do município no prazo máximo fixado no Anexo III, da Portaria MC nº 6.206/15, bem como promover todas as entregas internas e externas, estas últimas nos endereços indicados pelos remetentes, fazendo uso, se necessário for, de parcerias para o atendimento compartilhado, de acordo com o que preceitua o art. 7º da citada norma.

Junta documentos.

Este Juízo determinou a citação e intimação da requerida, bem como intimação do autor e do MPF acerca da data de audiência e conciliação, a qual foi redesignada e resultou em acordo entre as partes (IDs 17004143 e 17009756).

A requerida apresentou mensalmente os relatórios acerca da evolução dos serviços prestados no período acordado, do que sempre foi dado vista ao município e ao MPF, os quais exararam ciência/concordância com os documentos apresentados.

Intimados do final do prazo de suspensão para cumprimento e dos documentos apresentados pelos Correios, o MPF apresentou manifestação concordando com os números e relatórios e o Município de Indaiatuba não se manifestou.

Nada mais foi requerido e os vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil.

Conforme relatado, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que (ID 17004143):

“TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Às 14:30 horas do dia 07 de maio de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciada as conversações entre as partes, constatado que todos desejam resolver a questão posta na presente ACP, consensualmente. O autor informa que aparentemente os serviços postais no município vem sendo regularizado com a diminuição dos prazos de entrega. O réu, por sua vez comunica que diante do monitoramento que vem realizando, observa que o serviço já está praticamente regularizado, com exceção de um dos bairros, cujas providências já foram tomadas há alguns dias e brevemente deverá também estar solucionado. As partes requerem, neste cenário, a suspensão da tramitação desta ação pelo prazo de 6 meses, para que possa monitorar se os problemas estarão efetivamente resolvidos, sendo que o réu comprometeu-se a apresentar nos autos, a cada 30 dias, relatório explicativo da evolução dos serviços nos limites territoriais do autor, desde a propositura desta ação. Havendo prova bastante da evolução da qualidade do serviço, as partes concordam com a futura extinção do processo. Com a juntada das informações, mensalmente, pelo réu, dê-se vistas ao autor e ao Ministério Público Federal e após a última prestação de contas relativa ao mês de novembro de 2019, façam os autos conclusos para sentença. Saem todos os presentes clientes e intimados. Nada mais.”

Comefeito, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ora requerida, apresentou os relatórios/documentos mensalmente no período acordado, dos quais o autor e MPF tiveram ciência e assim a requerida seguiu juntando nos autos petição/relatórios até o mês de novembro de 2019, quando requereu a extinção do feito em razão do cumprimento.

O MPF manifestou concordância com os relatórios apresentados, pois restou comprovado que as medidas foram efetivamente implementadas, e, o Município de Indaiatuba, por sua vez, manifestou ciente e não apresentou oposição ao cumprimento do avençado.

Assim sendo, diante dos relatórios de evolução da qualidade dos serviços prestados pela requerida no período acordado, e tendo decorrido o prazo estabelecido entre as partes sem qualquer comunicação de descumprimento, nos termos do resultado da audiência acima referida, é de rigor a homologação com a extinção do processo.

Diante do exposto, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação de ID 13717551, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 487, III, b, 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observadas as isenções concedidas às partes que integram o presente feito.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN. No mérito, requer a declaração de nulidade do débito exigido a título de multa imposta no auto de infração nº 31203/2017, oriundo do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13.

Refere, em suma, que após a anulação do auto de infração nº 969, de 29/02/2016, fora lavrado o Auto de Infração nº 31203/2017, com aplicação de multa no valor de R\$ 88.000,00, por ter deixado de garantir atendimento à beneficiária do plano médico no dia 01/06/2015, sendo que após o tramite do processo administrativo e negado o recurso interposto pela autora, fora notificada em 05/11/2018 para pagamento do valor atualizado em R\$ 91.660,80, vencimento em 30/11/2018.

Argumenta que a multa é indevida, porque nunca deixou de prestar atendimento à usuária, sendo que na ocasião dos fatos o Hospital Madre Teodora unilateralmente suspendeu o atendimento no dia 01.06.2015 aos beneficiários da Unimed, sem qualquer prévia comunicação, e em 02/06/2015 a Unimed teria recebido a notificação do hospital denunciando o contrato e que o atendimento permaneceria vigente pelo prazo de 90 dias.

Argumenta que a mesma usuária do plano médico da Unimed denunciou os fatos à ré, além de não relatar à autora que buscava atendimento de urgência/emergência, foi informada da rede credenciada disponível, tendo passado por consulta eletiva em 05/05/2015 e utilizado o plano novamente em agosto de 2015 para exames laboratoriais, restando comprovado que não houve negativa de cobertura.

Junta documentos e mídia digital.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedido prazo para comprovar nos autos a efetivação do depósito judicial do valor exigido e o recolhimento das custas processuais, ocasião em que a autora protocolou petição acompanhada das respectivas guias.

Citada e intimada, a ANS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Junta documentos.

Na sequência, a ANS anexou petição informando a insuficiência do depósito realizado nos autos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, bem como comprovou o depósito judicial a fim de complementar o valor do débito exigido.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelas partes, a ré foi intimada para manifestar sobre a integralidade do valor depositado, ocasião em que a ANS apresentou manifestação, do que foi dado vista à autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

De início, registro que o auto de infração foi regularmente lavrado, cumprindo as normas de regência, encontra-se fundamentado e permitiu o exercício das contraditória e ampla defesa pela autuada ora autora. O procedimento administrativo instaurado pela ANS também se desenvolveu conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, sendo cumprido o devido processo legal, não havendo irregularidade sob esse aspecto.

Ocorre que no caso em exame, a autora pretende a anulação da autuação e respectivo processo que aplicou a multa sob o argumento essencial de que não houve negativa de cobertura à beneficiária do plano, e de que a ré já havia anulado o auto de infração e lavrou outro cuja multa imposta entende indevida.

Pois bem, releva registrar que os fatos remontam ao registro de demanda nº 268942, registrada na Agência Nacional de Saúde por beneficiária de plano médico contratado com a operadora ora autora Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, a qual relatou que não fora atendida no Hospital e Maternidade Madre Teodora em Campinas em **01/06/2015**, sob a justificativa de que não mais aceitavam tal convenio, ocasião em que a usuária fez contato com o 0800 da Unimed e a atendente disse não haver informação a respeito e que o hospital atende normalmente aos finais de semana (ID 15793577). A ré, então, instaurou procedimento para apuração, providenciou notificação da autora, a qual apresentou esclarecimentos/defesa e documentos, tendo concluído pela lavratura do auto de infração nº 00969/2016, com intimação para pagamento com desconto ou apresentação de defesa, tendo a Unimed optado por apresentar defesa e recurso com o fim de afastar a multa, e, após a tramitação regular do processo administrativo, concluiu-se pela sua nulidade para promover a tipificação correta conforme relatório conclusivo da ANS (ID 15794203): "(...) 2.2 O Auto de Infração 00969/2016, lavrado à fl. 23, não preencheu todos os requisitos previstos no artigo 24 da RN 388/2015, uma vez que a conduta praticada foi tipificada segundo as disposições do art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9.656/98 c/c art. 88 da RN 124/2006, quando deveria apontar o artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/2006." Em prosseguimento, foi lavrado o auto de infração nº 31203/2017, em 27/10/2017, objeto destes autos, cuja infringência da autora teria sido (ID 13171093): "(...) deixar de garantir cobertura prevista em lei, em prestador integrante da rede credenciada, no dia 01/06/2015, para consulta médica solicitada pela Sra. Marcela de Souza Campos, beneficiária de plano coletivo empresarial, produto nº 462435101, na segmentação ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia, no prestador Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda., conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13."

Pois bem, a nulidade do auto de infração anterior com fundamentos específicos referentes à questão da Unimed redimensionar a rede hospitalar credenciada, por redução, não obsta que a Administração Pública autoridade administrativa reveja seus atos, tanto que reconheceu a nulidade e afastou tal infração, para então autuá-la em razão do não atendimento da usuária do plano quando de seu comparecimento no hospital especificado, permitindo a ampla defesa da Unimed ora autora.

Cabe, então, verificar acerca da regularidade do auto de infração nº 31203/2017, de 27/10/2017, cuja nulidade é objeto de discussão nos presentes autos, e para tanto, verifico que a autora foi autuada com fundamento no art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; (...);" combinado com artigo 77 da Resolução Normativa nº 124, de 30/03/2006, que prevê: "Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00."

Analisando os fatos e a autuação tal como imposta, entendo que o fato não se subsume à tipificação que motivou a multa, na medida em que a autora não deixou de garantir ao usuário do plano acesso ou cobertura previstos em lei, pois o não atendimento por hospital específico que deixa de pertencer a rede credenciada da Unimed (em vista do término do contrato e não prorrogação, e no caso, por desinteresse do hospital em se manter credenciado) não implica automaticamente em negativa de cobertura, quando no caso restou demonstrado pela autora que no município de Campinas a usuária possuía opções de atendimento noutros hospitais/clínicas de atendimento.

O fato de não haver registro de atendimento da usuária no mesmo dia dos fatos não altera tal conclusão, conquanto a autora, na contratação de planos médicos disponibiliza a relação dos integrantes da rede credenciada, não se obrigando a autora a manter todos os integrantes durante todo o período do plano, em decorrência lógica das relações contratuais havidas entre tais empresas do ramo, em vista do princípio da liberdade de contratar.

Com efeito, a rede credenciada é dinâmica, sendo previsível a entrada e saída de prestadores de serviços, sem prejuízo das garantias previstas nas normas inerentes ao sistema de saúde privada, sob a fiscalização da ré.

Ademais, não fora registrado que a usuária buscava tratamento específico disponibilizado unicamente pelo hospital nominado, tanto que a autora trouxe aos autos os registros de atendimento (consultas e exames) posteriores utilizados pela usuária regularmente.

De outra parte, anoto que, no mesmo dia dos fatos que gerou o registro pela usuária do plano na ANS (01/06/2015), a Unimed diligenciou juntou ao hospital acerca da manutenção do atendimento, conforme telegrama enviado em 01/06/2015, e no dia 02/06/2015, um dia após a ocorrência dos fatos, o próprio hospital denunciou o contrato por não haver interesse na prorrogação, comunicando o restabelecimento dos atendimentos aos beneficiários da Unimed no prazo de noventa dias (ID 13171087).

Nesse contexto, restou comprovado documentalmente nos autos que a autora mantém rede credenciada aos usuários de seus planos, e que no caso dos fatos em questão nestes autos, o não atendimento pelo hospital naquele dia não implicou em negativa de acesso ou cobertura previstos em lei, e, além disso, o atendimento foi restabelecido pelo período comunicado, sendo de rigor concluir pela desconstituição do auto de infração e inexigibilidade da multa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes o pedido** formulado na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Por conseguinte, declaro nula a multa objeto deste feito (consubstanciada no auto de infração nº 31203/2017, processo administrativo nº 25789.067504/2015-13).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas também pelo réu, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento, inclusive para os procedimentos de levantamento do montante depositado judicial efetivado nos autos pela autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Adélia Guerreiro de Oliveira e do espólio de Guilherme de Oliveira**, objetivando a **desapropriação** do Lote 12 da Quadra 13 do Jardim Cida Universitária, imóvel objeto da Transcrição nº 35.545 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntaram documentos.

A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas e distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão do interesse da União no feito. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Campinas, o Município de Campinas, a Infraero e a União Federal apresentaram aditamento à inicial, requerendo a inclusão das duas últimas no polo ativo da lide, o que foi deferido, além de determinar à parte autora a apresentação da qualificação completa das partes e documentos atualizados, bem a transferência do depósito judicial para a CEF, e, após o cumprimento, a citação da parte expropriada.

Foi juntada a guia de depósito judicial (fl. 58 dos autos físicos) em conta mantida na CEF.

Regularmente citado, o requerido Guilherme de Oliveira apresentou contestação, sem arguiu preliminares. No mérito, discordou do valor ofertado a título de indenização e requereu a avaliação do imóvel por perícia técnica. Juntou documentos.

A Infraero, União Federal e o Município de Campinas apresentaram réplica.

Intimado, o MPF apresentou manifestação, acompanhada de documentos. Requereu a regularização do polo passivo para fins de inclusão da esposa do requerido, o que foi deferido pelo Juízo e determinado a sua citação, assim como a designação de avaliação e nomeação de perito (fl. 191 dos autos físicos – ID 13198171).

Na sequência, foram praticados os seguintes atos: todas as partes apresentaram manifestações acompanhadas de quesitos e indicações dos respectivos assistentes técnicos; apresentação de proposta de honorários pelo perito e intimação das partes; designação de audiência de conciliação e intimações regulares; tentativa de conciliação prejudicada em razão da ausência dos requeridos; manifestações das requerentes discordando do valor constante da proposta de honorários periciais; manifestação do perito declinando da nomeação; comprovação pela Infraero de depósito complementar, a título de atualização do valor da indenização; vista à parte expropriada; manifestação da Infraero, reiterando o pedido de inibição na posse; manifestação da parte expropriada discordando do valor ofertado; deferimento do pedido de inibição provisória na posse, com arbitramento do montante depositado e complementado nestes autos (fl. 255 dos autos físicos – ID 13011908); designação de nova audiência de conciliação, com resultado infrutífero; juntada de guia de depósito judicial efetivado em 19/09/2011; encaminhamento dos autos à conclusão para sentença; redistribuição do feito à 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

Pela decisão de fl. 283 dos autos físicos (ID 13011908), este Juízo chamou o feito à ordem para convertê-lo em diligência com o fim de determinar a regular citação da esposa do requerido.

Regularmente citada, Adélia Guerreiro de Oliveira apresentou contestação, discordando do valor ofertado a título de indenização pelo imóvel objeto desta desapropriação, do que foi dado vista aos expropriantes, os quais apresentaram manifestações, reiterando o teor de suas réplicas.

Em prosseguimento, as partes foram intimadas e este Juízo determinou a realização da prova pericial outrora deferida, nomeando perita, bem como intimando-a para apresentar proposta de honorários, sendo de tudo intimadas as partes, as quais apresentaram/ratificaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos.

A Infraero comprovou o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo, e intimada a perita, promoveu-se o seu levantamento parcial, tendo então apresentado seu laudo (fls. 387/431 dos autos físicos – ID 13011908).

A Infraero e a União impugnaram laudo pericial.

A parte expropriada informou o falecimento do requerido Guilherme de Oliveira, acompanhada de documentos, tendo requerido a suspensão do feito, o que foi deferido por este Juízo, intimando-se as partes.

Pela decisão de fl. 502 e atos subsequentes, foi deliberado o seguinte: retificação do polo passivo para constar a condição de espólio de Guilherme de Oliveira; regular a citação do espólio, devendo figurar como representante o seu cônjuge, já atuante neste feito, com determinação de intimação para regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração em nome do espólio; intimação da parte expropriada sobre o prazo para manifestar sobre o laudo judicial; intimação da perita para prestar esclarecimentos; petição da perita com esclarecimentos; vista às partes; expedição de alvará de levantamento do remanescente a título de honorário advocatícios; Infraero e União reiteraram suas impugnações.

Os autos foram então digitalizados, do que as partes foram intimadas e não se opuseram ao prosseguimento do feito.

Os honorários periciais foram levantados.

A expropriada Adélia Guerreiro de Oliveira apresentou petição acompanhada da procuração na condição de representante do espólio de Guilherme de Oliveira. Reiterou as manifestações anteriores e pugnou pelo acolhimento do laudo judicial.

Pelo despacho de ID 25130818, este Juízo indeferiu o pedido de nova perícia e determinou a conclusão dos autos para sentenciamento, do que foram intimadas as partes, e, nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que, na ausência de notícia da partilha do imóvel objeto do presente feito e de prova do respectivo registro, impõe-se reconhecer, ao menos para fins processuais, que o bem continua integrando o espólio de Guilherme de Oliveira, como já decidido nos autos, sua citação e intimação na pessoa de sua viúva (Adélia Guerreiro de Oliveira), que já integrava a lide, foi regular, na forma do artigo 16, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

À Secretária para regularizar o polo passivo a fim de constar o espólio de Guilherme de Oliveira.

Com isso, passo ao mérito.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de desapropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

A parte expropriada, nos termos do laudo de avaliação e atualização que integrou a inicial, comprovou o depósito judicial a título de indenização pelo imóvel objeto desta desapropriação, no valor ofertado de R\$ 5.150,00, tendo posteriormente efetivado depósito complementar, a título de atualização, no valor de R\$ 1.372,05 (fl. 245 dos autos físicos).

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriado o valor de R\$ 28.755,00 para março de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, que era de R\$ 5.150,00 para julho de 2005, perfaria o montante aproximado de R\$ 10.176,32.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização e infraestrutura, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

De outro tino, o valor proposto pelos expropriantes para a mesma data do laudo é praticamente aquele por eles mesmo apresentado com a inicial, conquanto corresponde ao valor inicial atualizado.

Assim, acolho a avaliação trazida com a inicial.

Tenho que os laudos de avaliação dos imóveis acostados à inicial foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação do imóvel, verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de melhoramentos públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes e fixo o valor total do lote objeto deste feito em R\$ 5.150,00 para julho de 2005.

Fixada nesse valor histórico, para julho de 2005, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2005, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque além de ausentes neste caso as hipóteses previstas no art. 15A do Decreto-lei 3.365/1941, tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo, com a qual concordou a parte expropriada.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 12 da Quadra 13 do Jardim Cidade Universitária, descrito na transcrição nº 35.545 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), em julho de 2005. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a inissão na posse do bem.**

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2005 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 43 dos autos físicos – ID 13198170).

Certificado o trânsito em julgado, intím-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; a União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito. Em sequência, nada sendo requerido pelas expropriantes, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Sem prejuízo do quanto acima determinado: à Secretaria para regularizar o polo passivo a fim de constar espólio de Guilherme de Oliveira; oficie-se à CEF para regularizar os dados dos depósitos judiciais efetivados nos autos quanto à vinculação ao presente processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível em Campinas, em vista do extrato que ora segue e integra a presente.

Publique-se. Registre-se. Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010759-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYRACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555

REU: AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, EDGAR DORTA - ME

Advogado do(a) REU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986

Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, objetivando a restituição de valores pagos a maior decorrente do recálculo equivoocado na remuneração do réu sobre os serviços de intermediação na concessão de empréstimos consignado. Acrescenta que, verificado o erro, a ré foi notificada a regularizar as pendências, devolvendo os valores pagos a maior, sem que houvesse manifestação de sua parte. Sustenta que o prazo prescricional para restituição dos valores é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º do Código Civil.

Alega que, no caso de empréstimos consignados em folha possibilitados pela atuação da empresa ré, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Alega, ainda, que "a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação" (in verbis).

Aduz que no período entre 22/11/2011 e 03/2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração referida, e, em virtude de falha operacional, os pagamentos foram feitos a maior nos casos de contrato realizados para fins de liquidação de contrato anterior e liberação de novo valor a mutuário. As comissões tomaram como base de cálculo o valor integral do novo contrato, e não a diferença entre o valor do contrato liquidado e o novo mútuo contratado.

Citada, a ré apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica e pedido de provas.

Indeferidos os pedidos de provas das partes, este Juízo determinou a juntada, pela CEF, da planilha com valor atualizado do débito. Foi concedido prazo para juntada de novos documentos e, decorridos os prazos sem manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 150.494,47, em razão do alegado pagamento a maior nos contratos de prestação de serviço firmado entre elas, no período de 11/2011 a 03/2013. Para instruir sua pretensão, a autora juntou os contratos e termos aditivos firmados entre as partes, denominados Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, bem como as planilhas que indicam a cobrança dos valores supostamente pagos a maior, com a indicação do contrato correspondente.

Apesar da CEF afirmar que a remuneração da ré incidiu sobre o valor integral do novo contrato, incluindo o valor da operação anterior já liquidada pela celebração do novo contrato, não há nada nos autos que comprove suas alegações. A planilha que, supostamente comprovaria o pagamento a maior, foi elaborada unilateralmente, sem a possibilidade de conferência dos valores lá lançados.

O contrato celebrado entre as partes prevê os parâmetros para o cálculo da remuneração do correspondente bancário e faz Lei entre as partes.

Nesse passo, em relação à remuneração do correspondente, a alteração unilateral pela CEF dependia de prévia comunicação, nos termos da cláusula terceira do contrato:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa e passará automaticamente a integrar este Contrato."

In casu, não há no contrato originário ou no seu aditivo, qualquer cláusula que obrigue a correspondente a se submeter às normas internas da CEF, tampouco qualquer referência específica à observância do MN OR058020, inclusive na cláusula sexta, que trata das obrigações e responsabilidades do correspondente.

Portanto, por força das cláusulas contratuais supracitadas, o Manual Normativo indicado pela CEF não pode ser imposto à ré, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PRETENSÃO RESTITUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ERRÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE IMPACTA NAS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO E ASSENTIMENTO DO CONTRATADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de condenação da ré à restituição de valores, pagos a maior, em virtude da prestação de serviço de correspondente bancário 'Caixa Aqui'. Condenada a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. Os contratos de "Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui" e aditivo firmados entre a autora/apelante e a ré consignam expressamente a forma de remuneração pela prestação de serviços relativos a crédito consignado - Anexo I tabela de remuneração e Anexo II -, no montante de "2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00" ou "0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00". 3. A norma interna Manual Normativo or058020 apontada pela recorrente para embasar a restituição de valores, tidos como pagamento a maior, não consta dos textos dos contratos celebrados, tampouco em anexo. 4. Em razão dos princípios da boa-fé nas relações negociais e da força vinculante dos contratos - pacta sunt servanda - seria imprescindível que a norma "Manual Normativo or058020", interna que é, fizesse parte dos contratos, seja no teor das cláusulas, seja no anexo, seja em qualquer adendo. 5. Sequer neste feito há cópia da referida norma. A dívida persiste inclusive para o Juízo quanto à existência da dita norma interna Manual Normativo or058020. E não sendo norma de âmbito nacional ou geral, cumpre à apelante a demonstração de sua existência. 6. Ainda que demonstrada a existência da "norma interna", o conhecimento de seu teor e o assentimento quanto aos termos pela ré, eis que influenciam na pactuação, deveriam ser comprovados nos autos, mas não o foram. 7. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível n 0003327-89.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.04.2019, DJe 23.04.2019)

Assim, em face da ausência de comprovação do direito da autora, deve permanecer a obrigação da CEF de efetuar o pagamento de remuneração à ré conforme expressamente pactuado entre as partes, ou seja, por transação efetuada, à razão de 2% sobre o valor do empréstimo consignado, respeitando o limite máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA., IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA., MICRON-ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA., qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a declaração do direito à repetição (por restituição em dinheiro ou compensação administrativa) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a finalidade dessa contribuição se exauriu, tornando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido,

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que este Juízo manteve a decisão e determinou a citação da ré.

Citada, a União apresentou defesa, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi anexado o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no qual foi negado provimento ao agravo de instrumento informado nestes autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

Não obstante, além do ajuizamento da presente ação em data anterior, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à restituição/compensação do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC). Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, e ainda que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão recentemente publicado, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Em face disso, e não havendo questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Nesse passo, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Ademais, o C. STF ao julgar o mérito do RE 878.313, em sede de repercussão geral, reafirmou a constitucionalidade da contribuição em questão, como se verifica da ementa de julgado recente que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, *caput*). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(Pleno, RE 878313, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 18/08/2020, DJE 03/09/2020)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'poderão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Portanto, é legítima a continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIEL TAKESHI WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MILENA AKEMI IMANISHI - SP334663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autora em face do despacho de ID 26037474, sob argumento de omissão quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide.

A parte ré foi instada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração e o Cbraspe não apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

O autor aduz que o Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de antecipação do julgamento de mérito e quanto às questões de que trata o artigo 357, II a IV do Código de Processo Civil (delimitação das questões de fato e de direito e distribuição do ônus da prova).

Ocorre que o autor em réplica manifesta-se: *“estando fartamente documentado por meio de provas escritas o direito do autor e não tendo a UNIÃO e o CEBRASPE requerido a produção de outras provas relevantes ao esclarecimento do objeto, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC; e) caso se entenda pelo não cabimento do julgamento antecipado da lide, requer, quanto à especificação de provas”*.

O pedido deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

O objeto da lide é a anulação do ato administrativo que considerou o autor inapto fisicamente para o exercício do cargo do certame para Oficial de Inteligência – área 1, logo o ponto controverso versa sobre a doença do autor ser ou não incapacitante para o exercício do cargo disputado.

Ademais, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Desta feita, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração**.

Em prosseguimento:

1. ID 14691733: Notícia a União Federal interposição de agravo de instrumento quanto à decisão ID 14314994. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. ID 29126253: À Secretária para regularize a autuação para fins de regular intimações, conforme requerido pela advogada do autor.

3. Dê-se vista a parte ré quanto a petição e documentos juntados pelo autor (id 27569194).

4. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

5. Havendo requerimentos a apreciar, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUDEMIR PADULA

Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, NATHALIA AKEMI DE SOUSA - SP360395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas.

2. **Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela provisória.**

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 99, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

- 3.2 esclarecer as causas de pedir e pedidos em relação à Caixa Econômica Federal, e, assim regularizar o polo passivo, para que conste a qualificação completa de quem efetivamente deve figurar na presente lide;
- 3.3 especificar a partir de qual competência a autora deixou de pagar as prestações do contrato indicado nos autos;
- 3.4 especificar quais as cláusulas contratuais a autora pretende anular, considerando o pedido de revisão do contrato;
- 3.5 em decorrência da adequação das causas de pedir e pedidos, promover o aditamento da inicial;
- 3.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, pois atribuiu o valor original do contrato (R\$ 47.859,25 – 05/04/2012);
- 3.7 juntar cópia dos documentos pessoais e comprovante atual de endereço;
- 3.8 juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária;
- 3.9 juntar planilha de evolução do contrato de financiamento atualizada;
- 3.10 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência em data atual, e documentos complementares contemporâneos à data do ajuizamento desta ação, visando comprovar a sua situação atual de hipossuficiência econômica para arcar com as custas/despesas do processo, ou comprovar o recolhimento de custas iniciais se assim entender (neste caso, anexar aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos e tabela previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região);
- 3.11 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.
4. Com cumprimento integral, tomem os autos conclusos para apreciação; não havendo regular cumprimento ou decorrido o prazo concedido sem manifestação do autor, venham os conclusos para sentença de extinção.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018293-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUGAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CONSTRUGAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade das anuidades de 2013, 2014 e 2015, determinando que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança. Ao final, pugna a autora pela condenação do réu ao cancelamento de sua inscrição no conselho, cumulada com a declaração de inexigibilidade dos lançamentos das respectivas anuidades a partir de 19.12.2012.

Alega, em suma, que readequou as atividades desempenhadas e alterou o objeto social para locação de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios e participações em outras sociedades empresárias, tendo registrado junto à JUCESP em 04/12/2012 e requerido o cancelamento do seu registro junto ao CREA em 19/12/2012. Embora tenha comprovado que não mais atuava na área de engenharia civil, o CREA-SP indeferiu o pedido e continuou cobrando as anuidades, o que entende indevidas. Acrescenta que o CREA exigiu, de forma descabida e abusiva, que a autora providenciasse a alteração nome empresarial com exclusão do termo engenharia.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou petição/documentos acerca da sua condição de empresa de pequeno porte.

A presente ação foi ajuizada e processada perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo afastado as preliminares e proferido sentença de mérito, com deferimento de tutela, dando ensejo à interposição de recurso nominado pelo CREA-SP ora réu, e, após apresentadas as contrarrazões, a E. Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Terceira Região proferiu acórdão dando provimento ao recurso do conselho para anular a sentença e determina a remessa dos autos a uma das Varas Federais de p (ID 26015502).

Recebidos os autos neste Juízo, a tutela provisória foi indeferida, as partes foram intimadas da redistribuição, inclusive a autora para comprovar o recolhimento das custas.

A autora apresentou manifestação e comprovou o pagamento das custas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Firmada a competência deste Juízo Federal e não havendo preliminares/prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, e inexistindo irregularidades/nulidades a suprir, passo à análise do mérito.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*lei stricto sensu*).

A jurisprudência consolidada firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional (STJ – RESP 1693969; AINTARESP 1168644; AgRg no ARES 607.817; AgRg no Ag 1043775)

Portanto, vale frisar que o critério legal para aférrir-se a obrigatoriedade e manutenção de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica e/ou pela natureza dos serviços prestados pelas empresas.

No caso dos autos, a parte autora requereu o cancelamento de seu registro junto ao CREA em 19/12/2012, em razão da alteração do objeto social, pois as atividades que passou a desempenhar não estão sujeitas à fiscalização ao conselho réu.

Com efeito, a autora comprovou que registrou junto à JUCESP o contrato social consolidado, protocolado em 04/12/2012 (ID 26013085), do qual consta o seguinte: "Art. 4º A sociedade tem por objeto social a Locação e Administração de Imóveis Próprios, Compra e Venda de Imóveis, Participação em Empreendimentos Imobiliários e no Capital Social de outras Sociedades Empresariais."

Verifico que as atividades informadas pela parte autora em seu contrato social guardam regular correspondência com as atividades descritas e cadastradas junto à Receita Federal, conforme consta do comprovante de inscrição e situação cadastral - CNPJ, no qual consta como atividade econômica principal: "68.10-2-02-Aluguel de imóveis próprios" e atividades econômicas secundárias: "68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios."

Em vista da alteração das atividades desempenhadas pela autora, restou comprovado documentalmente nos autos que ela deixou de exercer atividade sujeita à fiscalização e controle do CREA, e, mesmo protocolando a sua solicitação para cancelamento e registro junto ao conselho réu em 19/12/2012, teve o seu pedido inferido sob o argumento de não alteração da razão social, pois permaneceu em sua denominação a palavra "engenharia".

Ocorre que o réu, com competência fiscalizatória, não produziu prova documental capaz de infirmar tais documentos quanto às atividades principais desenvolvidas pelas autoras, restando, pois, demonstrado nestes autos que suas atividades principais não se enquadram na Lei nº 5.194/1966, da qual não se extrai obrigatoriedade de alteração da razão social da empresa como condição de cancelamento perante o conselho.

Assim sendo, de rigor reconhecer o direito da autora a fim de determinar que o réu proceda ao cancelamento do registro perante seus quadros, a partir de 19/12/2012, data do requerimento administrativo. Em decorrência, está a autora desobrigada de pagar anuidades a partir da mesma data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a cancelar a inscrição da autora no conselho, a partir da data do requerimento administrativo em 19/12/2012, e declaro a nulidade dos lançamentos das respectivas anuidades a partir dessa data em diante.

A despeito do conselho réu ter informado o cumprimento da tutela antecipada outrora deferida nos autos por ocasião da prolação da sentença por aquele Juízo, cuja incompetência absoluta foi posteriormente reconhecida pela E. Turma Recursal, e, não havendo notícia de nova cobrança após o respectivo acórdão proferido nestes autos, reconsidero em parte a decisão proferida por este Juízo (ID 27478739, item 2) para ratificar os efeitos quanto à suspensão da exigibilidade do crédito referente às anuidades a partir de 19/12/2012, e nos termos do artigo 497 do CPC, **determino ao réu as providências cabíveis visando manter a suspensão da exigibilidade, abstendo-se de promover quaisquer atos de cobrança das anuidades ora declaradas inexigíveis.**

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pelo réu, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pelo réu, em reembolso.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000793-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ora embargante, em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição, uma vez que o benefício somente foi implantado em razão da liminar deferida pelo juízo, assim não seria o caso de extinção por perda superveniente do interesse de agir, mas de concessão da segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Instado, o impetrado deixou de se manifestar sobre os embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, o benefício ora pretendido somente foi implantado na forma como requerido pelo impetrante após o deferimento da liminar pelo juízo, sendo de rigor a retificação da sentença para constar o julgamento com análise do mérito.

Assim, passo a retificar a sentença, para incluir a análise meritória, conforme segue:

(...)

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, busca o impetrante a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe conceda aposentadoria de maior valor, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 29-C, da Lei n. 8.213/91, mediante a reafirmação da DER.

Para que haja a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, simplesmente, a redefinição do termo até o qual deva ser contabilizado o tempo de contribuição, o requerente deve apresentar requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.

Uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, a autarquia previdenciária deverá apurar as condições para a concessão na exata data de provocação administrativa – até porque a concessão, acaso deferida, a ela retroagirá.

Assim, acaso pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, o segurado deverá requerê-lo expressamente à autarquia.

O INSS, então, passará a tomar essa nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial.

A providência é consentânea com o aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, a eficiência e a economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data.

Veja-se o regramento normativo específico, contido na Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

No caso dos autos, o autor pleiteou a revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18 de janeiro de 2019, portanto, em data posterior ao despacho que determinou a implantação do benefício (07/01/2019).

Contudo, o direito adquirido ao benefício mais vantajoso ao impetrante, surgiu em momento anterior ao julgamento do recurso apresentado no NB 172.827.907-8, não ocorrendo "fato novo", como alega a autarquia em sua manifestação.

Ademais, houve a manifestação inequívoca do impetrante perante o impetrado de que fazia jus ao benefício mais vantajoso.

Para além, não foi oportunizado ao impetrante sua manifestação para escolha ao benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 688 da IN-INSS/PRES n.º 77/2015 in verbis:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. § 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. § 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida.

Na espécie, o autor não sacou absolutamente nenhum valor, pertinente à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, conforme documentos juntados aos autos.

Portanto, o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como a possibilidade de desistência de seu pedido de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto nº 3.208/07.

Em relação ao requerimento do impetrante em relação ao pagamento das parcelas pretéritas, a via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Excelsa, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **concedo a segurança** pretendida para determinar à autoridade impetrada que reafirme a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria nº NB 172.827.907-8 e, assim, profira decisão acerca do requerimento do benefício, examinando-o à luz da legislação vigente nessa nova DER, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar deferida pelo juízo;

2) em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009872-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: D. N. N.

REPRESENTANTE: MATILDE RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS - SP418247,

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por D. N. N., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para o fornecimento de fraldas geriátricas.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante apresentou pedido de cancelamento da ação por "ser a mesma, peça inapropriada e inadequada aos pedidos formulados, além de possuir, no polo passivo, autoridade ilegítima o que faz com que a presente ação judicial não possa surtir seus efeitos".

É o relatório do essencial.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e a impossibilidade de mero cancelamento da ação, tomo o pedido como sendo de desistência da ação.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015763-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHIAS EDUARDO GARBELINI SEVILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Mathias Eduardo Garbelini Sevilano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/186.656.389-8), em 17/08/2017. Caso necessário, requer a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento em que implementar os requisitos necessários à aposentadoria. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

O autor juntou cópia digitalizada do processo administrativo de seu benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que a atividade de engenheiro eletrônico e de gerente de divisão não se enquadram dentre aquelas consideradas insalubres pela legislação.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa Itaotec Informática S/A, de 08/02/1982 a 28/04/1995, em que atuou como Engenheiro Eletrônico, por enquadramento da profissão.

O autor foi registrado como Engenheiro Eletrônico no primeiro vínculo com a empresa (de 08/02/1982 a 30/06/1988) e como Gerente de Divisão no segundo período (de 01/07/1988 a 28/04/1995), conforme cópia da CTPS juntada aos autos.

Foi juntado pelo autor, ainda, carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de que consta a formação do autor pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, como Engenheiro Naval.

As atividades desempenhadas pelos engenheiros eletrônicos, civis, de minas, metalúrgicos, eletrônico, mecânico, de telecomunicações, industrial, químicos, e semelhantes eram consideradas especiais por presunção legal, ou seja, a lei previa a contagem de tempo especial por se enquadrarem na categoria profissional de engenheiro.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos autos, o autor comprovou o exercício da atividade de Engenheiro Eletrônico, que se enquadra como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 no primeiro período trabalhado na empresa Itaotec Informática.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 08/02/1982 a 30/06/1988.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

O tempo apurado até a DER soma 35 anos, 5 meses e 13 dias, conforme tabela de tempo de contribuição que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (17/08/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Mathias Eduardo Garbelini Sevillano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 08/02/1982 A 30/06/1988 – Enquadramento da profissão de Engenheiro Eletrônico – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos da planilha em anexo;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da DER (17/08/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Mathias Eduardo Garbelini Sevillano / 043.990.458-76
Nome da mãe	Palmira Garbelini Sevillano
Tempo especial reconhecido	08/02/1982 A 30/06/1988
Tempo total até 17/08/2017	35 anos 5 meses 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/186.656.389-8
Data do início do benefício (DIB)	17/08/2017
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	26/11/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Fernando Pereira dos Santos, CPF nº 969.161.338-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.086.624-6 (DER: 18/07/11) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 19/05/77 a 01/10/92, 01/06/93 a 03/09/02, 01/09/03 a 31/08/08 e de 01/09/08 a 15/12/09. Subsidiariamente, presente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, por fim, o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurador.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora requisitando documentos.

A parte autora juntou documentos.

Manifestação do réu acerca dos documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/06/93 a 02/12/98, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 11865869, p. 25. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 18/07/11, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 24/10/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/10/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteletes, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 11865869, p. 25, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 04/11/92 a 15/02/93 e de 01/06/93 a 02/12/98.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 19/05/77 a 01/10/92 – empresa: Meritor do Brasil Ltda. (antiga Rockwell Braseiros S.A.) – função: inspetor de qualidade – Documentos: formulários SB 40 de ID 11865869, p. 5/11, emitidos em 01/10/92.

Em juízo, apresentou o formulário PPP de ID 27160885, emitido em 09/01/20, acompanhado dos documentos técnicos que embasaram seu preenchimento. Abrange o período de 19/05/77 a 04/11/92. Por ser atualizado, substitui os documentos anteriormente apresentados.

Para o período pleiteado, o formulário PPP informa a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 98 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Afasto a alegação do réu de que os documentos apresentados apresentam vícios formais e irregularidades no preenchimento. Como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época o PPP não era obrigatório para a prova da especialidade, eventuais vícios formais no preenchimento do formulário não obstam a sua análise como prova das atividades exercidas.

Por fim, nada obstante o formulário que embasou a presente análise tenha sido expedido em 01/10/92, observo que tal documento apenas corrobora aqueles apresentados no processo administrativo (ID 11865869, p. 5/11), que já demonstravam a exposição ao agente ruído acima do limite legal. Por tal razão, o reconhecimento da especialidade do período em análise produzirá efeitos a partir da DER, observada a prescrição acima reconhecida.

Reconheço a especialidade do período em análise.

b) 03/12/98 a 03/09/02, 01/09/03 a 31/08/08 e 01/09/08 a 15/12/09 – empresa: Promac Correntes e Equipamentos Ltda. – função: inspetor de qualidade – Documento: formulário PPP de ID 11865869, p. 16/18, emitido em 15/12/09.

O documento abrange o período de 01/06/93 a 15/12/09 (data de sua expedição), sendo que, como visto, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/06/93 a 02/12/98.

Par os períodos remanescentes, consta a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de:

- 94 dB(A) de 03/12/98 a 03/09/02;

- 97 dB(A) de 01/03/03 a 31/08/08;

- 96 dB(A) de 01/09/08 a 15/12/09.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) de até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos ora em análise.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 19/05/77 a 01/10/92, 03/12/98 a 03/09/02, 01/09/03 a 31/08/08 e 01/09/08 a 15/12/09.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 01/06/93 a 01/12/98, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 24/10/13;

c) julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por Fernando Pereira dos Santos, CPF nº 969.161.338-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/05/77 a 01/10/92, 03/12/98 a 03/09/02, 01/09/03 a 31/08/08 e 01/09/08 a 15/12/09;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.086.624-6 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/11); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Fernando Pereira dos Santos / 969.161.338-72
Nome da mãe	Edite Pereira dos Santos
Tempo especial reconhecido	19/05/77 a 01/10/92 03/12/98 a 03/09/02 01/09/03 a 31/08/08 01/09/08 a 15/12/09
Tempo especial total até 18/07/11	31 anos, 2 meses e 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	155.086.624-6
Data do início do benefício (DIB)	18/07/11
Prescrição anterior a	24/10/13
Data considerada da citação	23/04/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON DE PADUA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Adailton de Padua Souza, CPF n.º 079.818.968-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 09/08/85 a 03/09/86 e de 30/09/93 a 02/05/06, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/173.684.802-7 - DER: 30/05/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral para comprovação da atividade especial, bem como de requisição de documentos aos empregadores.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 17458691, p. 62/63, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 05/12/86 a 29/09/93.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 09/08/85 a 03/09/86 – empresa: Centro Panamericano de Febre Afiosa – função: ajudante de laboratório – Documento: formulário PPP de ID 17586690, p. 34/35, emitido em 12/06/15.

Em juízo, o autor apresentou novo PPP, emitido em 12/06/15 (ID 17458615), e que, por ser atualizado, substitui o anterior.

De início, afasta a alegação do réu de que o formulário PPP apresentado não pode ser considerado como prova, ante a existência de irregularidade no preenchimento: ausência de indicação do NIT do signatário do documento. Como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época o PPP não era obrigatório para a prova da especialidade, eventuais vícios formais no preenchimento do formulário não obstam a sua análise como prova das atividades exercidas, desde que estas se encontrem devidamente descritas no documento.

Segundo o documento, como ajudante de laboratório, as atividades do autor consistiam no envase de células, manuseando as garrafas que eram acondicionadas em cestos de ferro; inoculação de vírus de febre aftosa; atuação no processo final de produção de vacinas, transportava os cestos, lavava materiais e a vidrarias em geral; lavagem e preparação das garrafas utilizando detergente especial; preparava as vidrarias para esterilização; esterilização das vidrarias e das garrafas em autoclave; fazia a inativação de vírus e a descontaminação de salas.

Há informação de exposição aos agentes ruído, calor e substâncias químicas.

O documento, entretanto, não indica as intensidades de exposição para os agentes ruído e calor. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal. Para os agentes químicos, observa-se igualmente que não há informação acerca dos níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no “Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15.

Ademais, para os agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade, na forma da fundamentação supra.

Resta a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade.

Verifico pela descrição de suas atividades que o autor trabalhou no manuseio do vírus da febre aftosa. Observo que a atividade exercida em contato com “*materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)*” é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 1.3.2 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/1979, acima transcrito. Possível, portanto, o enquadramento.

Reconheço a especialidade deste período por enquadramento das atividades.

b) 30/09/93 a 02/05/06 – empresa: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda. – funções: auxiliar técnico de laboratório e inspetor de qualidade – Documento: formulário PPP de ID 17458687, emitido em 03/11/16.

O documento abrange o período de 05/12/86 a 02/05/06. Como visto, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período, de 05/12/86 a 29/09/93.

Para o período pleiteado consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 71 dB(A), 78 dB(A), 67,5 dB(A) e 60 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 24 IBUTG entre 31/08/04 e 28/07/05, abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes **químicos**, observa-se que o documento não informa a composição das substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no “Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15. Nada obstante, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, como visto.

Por fim, o documento informa a exposição aos agentes biológicos **vírus** e **bactérias** nos períodos de 01/10/95 a 30/08/04 e 31/08/04 a 28/07/05. Nestes períodos o autor exerceu a função de inspetor de qualidade, no setor de controle de qualidade, cujas atividades descritas no campo 14.2 do PPP não indicam exposição habitual e permanente a tais agentes. Ademais, há informação de utilização de EPI eficaz.

Deixo de reconhecer a especialidade para tal período.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 09/08/85 a 03/09/86**.

II – Atividades comuns:

Na petição de ID 23753380, a parte autora pleiteou, dentre outras medidas, a inquirição de testemunhas para a comprovação de vínculo comum com o Laboratório Nacional de Agropecuária, nos anos de 1982 e 1983.

Ocorre que o reconhecimento do referido vínculo não integra a lide, vez que não constou do pedido deduzido em juízo, conforme se verifica do item “5” da petição inicial. Por tal razão, deixo de apreciar o pedido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 30/05/1614/08/14, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Portanto, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Indefiro o pedido de jubilação.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) *Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)*”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos de concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adailton de Padua Souza, CPF nº 079.818.968-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 09/08/85 a 03/09/86.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sequem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adailton de Padua Souza / 079.818.968-19
Nome da mãe	Nely Maria de Padua
Tempo especial reconhecido	09/08/85 a 03/09/86
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Jair Sant Ana, CPF nº 102.471.318-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 01/07/91 a 26/09/16, bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial, para a aposentadoria especial e do tempo especial em comum, para a aposentadoria por tempo de contribuição. Caso necessário para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER. Pretende, por fim, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/180.742.444-5 - DER:26/09/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Deferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

Reconsiderada a decisão que determinou a requisição de documentos à empresa.

O autor juntou documentos.

Após manifestação do réu, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Como efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/91 a 26/09/16, em que trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda. na função de eletricista.

Como prova, apresentou o formulário PPP de ID 2318984, emitido pela empresa em 18/10/16, bem como laudo judicial referente a segurado que laborou na mesma empresa (IDs 23822692 e 23822698).

Segundo o documento, as atividades do autor consistiam, basicamente, na realização de serviços de manutenção e regulagem corretiva e preventiva nos equipamentos instalados nas áreas de produção ou em bancada de oficina, inclusive montagem e desmontagem de tais equipamentos, em rede de baixa tensão (extra baixa tensão/comando até 440V), avaliar o funcionamento dos equipamentos, documentar as informações técnicas e de manutenção.

Consta a exposição ao agente **ruido**, na intensidade de 82 dB(A). Nada obstante tal intensidade esteja acima do limite legal até 05/03/97, conforme fundamentação supra, observo que na descrição das atividades consta que o trabalho do autor foi "*habitual e intermitente em áreas de ruído abaixo de nível de ação de 80 dB(A) até 88 dB(A)*". A atividade exercida de forma intermitente não pode ser reconhecida como especial, uma vez que ausente o requisito da permanência. Nestas condições, considerando que a exposição ao ruído não era permanente, resta afastada a caracterização da especialidade.

Em relação ao agente **eletricidade** o PPP informa que o autor trabalhou com equipamentos elétricos em rede de baixa tensão, até 440 volts. Não há informação acerca da tensão mínima à qual o autor foi exposto.

Neste ponto, cabe observar que o laudo judicial apresentado pela parte autora, referente a outro segurado que trabalhou na mesma empresa no período de 1997 a 2013, na função de eletricista de manutenção, consta a informação de que a exposição à eletricidade era variável, entre 220 a 440 volts (ID 23822692, p. 16). O laudo indica que, para a função de eletricista, a exposição à eletricidade se deu de forma variável: ora abaixo, ora acima do limite legal de 250 volts. Nestas condições, a variação de intensidade indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Com base neste entendimento fixou os termos do Tema 534:

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Ausente a exposição habitual e permanente a eletricidade em voltagem acima de 250 volts, não pode ser reconhecida a especialidade.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Jair Sant Ana, CPF n.º 102.471.318-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio Martins da Silva, CPF nº 046.495.868-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.673.026-0 (DER 13/11/15) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 20/05/87 a 05/01/96, 01/02/98 a 02/04/00 e de 03/04/00 a 04/05/15, bem como a conversão dos períodos laborados em atividade comum em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atualmente implantado, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Emendada a petição inicial.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício às empresas empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Nos termos das decisões administrativas de ID 10640698, p. 81/82, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 16/11/82 a 04/05/87 e 11/11/96 a 03/11/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 20/05/87 a 05/01/96 – empresa: Transportes Ceam Ltda. – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 10640698, emitido em 12/11/15.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 78 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Consta, também, a exposição ao agente **químico** óleo diesel. Na atividade de frentista, o autor atuou no abastecimento de veículos automotores, em contato habitual e permanente com óleo diesel – produto químico nocivo previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade. Não há informação de utilização de EPI eficaz.

Reconheço a especialidade.

b) 01/02/98 a 02/04/00 – empresa: Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. – Documento: vínculo lançado no CNIS.

Em relação a este período o autor afirma na inicial que exerceu a função de ajudante de almoxarifado, conforme anotação na fl. 13 de sua CTPS. Observo que tal documento não foi juntado aos autos e também não se encontra no processo administrativo juntado.

Não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

c) 03/04/00 a 04/05/15 – empresa: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. – função: ajudante de almoxarifado, operador de empilhadeira, conferente e analista de logística – Documento: formulário PPP de ID 10641112, emitido em 28/05/18.

Inicialmente, observo que se trata de documento novo, emitido posteriormente à concessão do benefício. Intimado a comprovar que tal período foi submetido à prévia análise administrativa, o autor se limitou a indicar o comprovante de remessa do pedido de revisão, via correio, à autarquia, sem maiores esclarecimentos acerca da remessa do formulário. Assim, os efeitos de eventual reconhecimento da especialidade ocorrerão em data a ser fixada no dispositivo desta sentença.

Consta do documento a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 82 dB(A), 80,4 dB(A), 67,6 dB(A), 78,8 dB(A), 66,6 dB(A) e valores menores que 50 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Para os agentes **químicos**, observa-se que o documento não informa a composição das substâncias, o que impede a aferição dos dados fixados no “Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 20/05/87 a 05/01/96.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, considerando que o documento que embasou o reconhecimento do trabalho em condições especiais foi submetido à análise da autarquia quando do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Martins da Silva, CPF n.º 046.495.868-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/05/87 a 05/01/96;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.673.026-0, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data), bem como o autor, em 5% do valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Martins da Silva / 046.495.868-79
Nome da mãe	Creuza Gamba
Tempo especial reconhecido	20/05/87 a 05/01/96

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/172.673.026-0
Data do início do benefício (DIB)	13/11/15
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	28/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012211-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRO-VISAO SERVICO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pró-Visão Serviço de Locação de Espaço Publicitário Ltda. EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeito de negativa.

A impetrante relata que teve rejeitada sua adesão ao Simples Nacional, manifestada no início do ano de 2012, e que, assim, permaneceu efetuando seus recolhimentos pelo regime do lucro presumido. Em 08/11/2013, no entanto, a autoridade impetrada reviu sua decisão e promoveu a inclusão da empresa no Simples Nacional com efeitos retroativos à data da adesão. Em decorrência disso, ela, impetrante, retificou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social do período e protocolizou pedido administrativo de revisão de débitos confessados em GFIP.

A impetrante alega que, por essas razões, a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa.

Afirma que, não obstante, teve impedida a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio o processo reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de indeferimento do pedido de liminar, que seguem:

“Pelo que observa das cópias juntadas aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante protocolizou pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, notadamente os Debcad’s 41063146-9, 41167945-7 e 41167946-5, referentes aos processos administrativos n° 10830.726868/2016-90, 10830.726869/2016-34 e 10830.726870/2016-69. Nesses processos houve alegação de fato referente à retificação de declaração e posteriormente, compensação, anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União. A análise está sob tutela da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, onde a impetrante foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos fatos alegados nos processos administrativos respectivos. A documentação apresentada pela impetrante pende de análise pela Delegacia da Receita Federal. Os pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, inscritos em dívida ativa da União, não são capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do CTN. Com efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Portanto, não verifico ilegalidades por parte da autoridade coatora a justificarem a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrarem a regularização de seus débitos e pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Enfim, extrai-se do conteúdo dos autos que a impetrante não faz jus à expedição da certidão requerida.”

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado **Papéis Amália Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo da CPRB e da contribuição patronal do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.546/2011 e de obter o ressarcimento do correspondente indébito tributário não prescrito por qualquer via legalmente admitida, incluindo a do precatório.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita do contribuinte nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Na ausência de ordem, daquela E. Corte, à suspensão nacional de processos que tratem do tema, é cabível a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, a seguinte tese de direito, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (DJe 26/04/2019), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo da CPRB deve ser o total do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração da CPRB, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo da contribuição é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, a receita bruta do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo da CPRB sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo da CPRB será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento, assim como por ocasião do julgamento no RE 1187264 (Tema 1048), no qual, como visto, foi reconhecida a repercussão geral da matéria que trata especificamente da CPRB.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

No mais, ressalto que o entendimento exarado não se estende à contribuição patronal prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

É que, conforme deflui de sua própria redação, o dispositivo transcrito não alterou a base de cálculo da cota patronal e do SAT, que continuou sendo a folha de salários.

De fato, o que o § 1º do artigo 9º fez foi tão somente instituir um mecanismo que tomasse o valor das contribuições do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991 devidas pelo contribuinte também submetido à CPRB ao percentual de suas atividades sujeitas à tributação por aquelas primeiras exações.

Por fim, destaco que não há falar em expedição de precatório em autos de mandado de segurança, porque este não substitui a ação de cobrança nem, assim, admite a fase de liquidação do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB devida pela impetrante e declaro o direito da impetrante de reaver pela via administrativa (da compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

A compensação ou restituição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente da impugnação à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA CARLA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Em cumprimento ao r. despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela CEF.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006054-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO, WILSON ROBERTO JUNCO, ISMAEL BUENO FILHO, CECILIA MONDECK BUENO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLIN

Data: 15/10/2020 às 10:00 horas

O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da Conseg (empresa de segurança), localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009474-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Ante a inércia da executada, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

ID 35896468: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela executada (ID 20849069) e de tantos outros quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço da executada indicado nos autos. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Posteriormente, dê-se vista a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008790-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-41.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERVA COMERCIAL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1796/2212

parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007514-85.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012511-43.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009930-94.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMED MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003159-37.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Divergem exequente e executado quanto o efetivo valor devido, tendo em vista que a executada Caixa Econômica Federal realizou depósito garantia em 22/03/2007 (pág. 23 do ID 22884372) no valor de R\$ 1.501,38.

Com razão da exequente quando afirma que o depósito não correspondia ao valor integral do débito na época, uma vez que o valor depositado pela CEF não havia sido atualizado na data do depósito.

Intimada, na oportunidade, a executada para complementação do valor do débito (pág. 31 do ID 22884372), esta não deu cumprimento ao determinado.

Considerando que somente depósito integral afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito, defiro o pedido do Município de Campinas em sua manifestação ID 33073978.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2554/005/00015436-8 (ID 34902525) em favor do exequente.

Deverá o exequente, providenciar o abatimento do débito, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias novo cálculo discriminado do débito, já com o abatimento, atualizado para a data de 07/04/2020, data do depósito em garantia ao cumprimento de sentença.

Cumprido, dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002634-35.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002137-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ROSALINA PEREIRA DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 35734503).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010523-11.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

ID 16454530: anote-se.

ID 37809532: primeiramente, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que realize o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela Exequente. Deve-se observar que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005003-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

ID 37782516: diante da certidão ID 37369914, defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final no processo falimentar nº 0005814-34.2013.8.26.0229, em trâmite na 2ª Vara Judicial - Foro de Hortolândia/SP.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013323-80.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS LOURENCO DA COSTA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados nas páginas 25/26 do documento ID 22221193 para uma conta judicial perante a CEF, bem como certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados no feito, páginas 25/26 do documento ID 22221193. Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento dos valores desta dívida exequenda e requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido ID 38691415, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007978-72.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005452-04.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JUARI ALTIERES LOPES DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL** em face de **JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Os valores depositados em conta judicial foram transformados em pagamento definitivo em favor da exequente (ID 22776522 - fl. 64 e ID 36830554).

Instada a se manifestar em relação à total satisfação do crédito em cobro, a exequente manteve-se silente (ID 37097572).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018792-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIANA MADRUGADO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5008633-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial ID 36534409, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial e da Certidão de Dívida Ativa – CDA, ambas referentes à execução fiscal nº 0021595-92.2016.4.03.6105.

Cumprido, tome à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a embargante, *com urgência*.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 31751131), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Ante os dados bancários informados (Id 36706607), determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência dos valores depositado nos autos (Id 16462124).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para ciência de que a pesquisa realizada no sistema Renajud não teve constrição por este Juízo (Id 14803307).

Em face da homologação do acordo (Id 22168918) e a manifestação da CEF (Id 20062449) defiro o levantamento dos valores (Ids 38772449 e 38772450) mediante expedição de ofício de transferência na conta informada (Id 38775867).

Com a informação do cumprimento da transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão do agravo de instrumento (Id 37878919), reconsidero em parte o determinado em despacho Id 31428685, face ao pagamento da perícia.

Alerto ao I. Patrono(a) que a perícia por Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita somente uma perícia é custeada pela Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 13.876/2019.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para indicar 1(uma) empresa que será realizada perícia, informando se está ativa e se será possível averiguar as condições de trabalho do autor na época e setor responsável para eventual contato.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 28634635.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009880-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando *“que a Impetrante possa abster-se do recolhimento do Salário Educação, ou, subsidiariamente, possa efetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos para os fins de determinação do quantum debeat; resguardando-a, inclusive, de quaisquer procedimentos de cobrança da União neste sentido.”*

Aduz que a autoridade coatora tem exigido da Impetrante o pagamento da referida contribuição social que a ser considerada inconstitucional com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Alega, ainda, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessa contribuição, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros, no presente caso ao FNDE, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelmente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SILVA, EZEQUIAS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REU: RESIDENCIAL VALENCIA SPE LTDA, IAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 37328246) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004661-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004763-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: S. PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004551-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004471-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006822-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220, DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37648163: em face dos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado, deverá o mesmo indicar os dados da parte beneficiária para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960 para a transferência dos requerimentos (Id 36695795 e 36695796).

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001711-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA ISABEL DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 36257465).

Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009862-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **JOSÉ ANTONIO GONÇALVES**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do benefício NB 171.770.541-0, requerido em 01/07/2020, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009863-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUAN IGNACIO BLANCO CARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **JUAN IGNACIO BLANCO CARRO**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do benefício NB 064.943.201-0, requerido em 09/07/2020, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 37497835), prossiga-se com a transferência dos valores constante no requisitório (Id 27540402).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido Id 37303091 resta prejudicado tendo em vista que para comprovação de invalidez é prova documental e perícia médica já apresentada.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de novo documento médico.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão de efeito suspensivo deferido na apelação (Id 38671995).

Intimem-se e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral dos CPF's dos Autores JOSÉ GOMES, PEDRO FRANCISCO CACHINE e JOSE LUIZ DE ARAUJO encontram-se com situação CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO (Certidão de ID nº 38859251).

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, com a habilitação de eventuais herdeiros, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009908-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP**, haja vista que o Município de Itapira/SP se encontra sob a competência administrativa desta autoridade, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo, para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA**.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 2ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013472-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELTA GARCIA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI - SP223610

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 37079243), prossiga-se com a transferência dos valores comprovados às fls. 254/253 - autos digitalizados.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020646-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA CANTARINO, MOYSES RODRIGUES VIEIRA, SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS, SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA, MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

Advogado do(a) REU: SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e **UNIÃO FEDERAL**, e ajuizada em face de **HATIJURO OKADA, MOYSES RODRIGUES VIEIRA** e **SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA (ESPÓLIO)**, representada por seus sucessores (**Moyses Rodrigues Vieira, Sonia Regina Rodrigues Vieira, Sílvia Regina Rodrigues Vieira Peleckis, Simone Regina Rodrigues Vieira e Moyses Rodrigues Vieira Filho**), objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no "*Lote 11, Quadra D, com área de 1000 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas 53.550*".

Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei.

Por fim, requerer a citação editalícia do Réu HATIJURO OKADA, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização do Expropriado, conforme comprovado pelos documentos acostados à inicial.

Com a inicial foram juntados os documentos..

Às fls. 71/73 e 74/78 do Id 16931242 a INFRAERO procedeu à juntada da transcrição atualizada do imóvel e dos comprovantes de depósito judicial, respectivamente.

Foi determinada a citação dos expropriados e intimação do Município de Campinas (fl. 79), que manifestou não ter interesse no feito (fl. 83).

Foram citados o Sr. Moyses Rodrigues Vieira e como representante do espólio de Sylvania dos Santos Vieira, a Sra. Sílvia Regina Rodrigues Vieira Pelecki, tendo ainda sido informado que em razão do falecimento de Moyses Rodrigues Vieira Filho foi citado o espólio na pessoa da Sra. Sonia Regina Rodrigues Vieira (fl. 89)

Foi deferida a citação por edital (fl. 99) e, decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessados, os autos foram remetidos à **Defensoria Pública da União** (fl. 105).

As partes foram intimadas a conferir a digitalização do feito (Id 18275630).

Infraero e União requereram o prosseguimento da ação com a intimação dos expropriados para que se manifestassem acerca do valor ofertado/depositado como pagamento de indenização pelo imóvel desapropriado (Id 30222130 e 30270842).

Os expropriados peticionaram (Id 32120901) requerendo a liberação imediata do quinhão das partes já depositado nos autos, em razão das limitações impostas pela Pandemia de Covid-19, com a devida atualização e depósito das diferenças apuradas.

Por meio da Certidão de Id 33644233, foi efetuada juntada de consulta ao saldo referente aos depósitos judiciais (Id 33644235).

Intimados os expropriados a manifestarem-se acerca da suficiência do depósito efetuado pelos Expropriantes (Id 33645663), permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13[1] do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 59/64), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (fls. 72/73), a planta (fl. 64) e, às fls. 75/76 e 78, os comprovantes dos depósitos indenizatórios, todos constantes da Id 16931242.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, um dos Réus foi citado por edital (Id 16931242 – fl. 100) e os demais manifestaram concordância com os valores depositados (Id 32120901), requerendo a imediata liberação de se quinhão.

Nesse sentido, considerando a citação por edital e que não houve impugnação específica por parte dos Réus, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela **Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos** (valor unitário básico para o loteamento em referência - **Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m²**, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41[2], **levantá-lo, bem como eventual complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.**

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de **R\$ 35.610,00 (trinta e cinco mil seiscientos e dez reais) em abril/2010**, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: **“Lote 11, Quadra D, com área de 1000 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas 53.550”**, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, **concedo e torno definitiva a antecipação de tutela** para o fim de determinar seja a INFRAERO, **após o depósito de eventual complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos**, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte autora.

Não são devidos honorários por ausência de impugnação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, **ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará como comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.**

Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015240-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação do cumprimento do determinado no despacho de ID nº 27225455 e, visto que já houve a expedição dos respectivos Ofícios Requisitórios nos autos principais, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 11/11/2020, às 13:30 horas**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, que será realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas, f 19-32365784, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como **desistência da produção da prova pericial médica**.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVAN VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIO PAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 16/12/2020, às 14:00 horas**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MAURO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019130-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO A

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001147-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ANGELO THEOBALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURILDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 38419707) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIA DE FATIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37864348: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sempre juízo, proceda a Secretária a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da presente decisão (Id 37460274 e 36793988), com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REJANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 16/12/2020, às 15 horas e 15 minutos**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mediante análise dos autos constatei que houve erro de digitação na remarcação da audiência constando mês de outubro ao invés de novembro.

Assim, fica designada a audiência para o dia 10 de novembro às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência e expeça-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009210-54.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VIRGINIO PIVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 8099695) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 28595918), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUÍMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão de agravo de instrumento (Id 38217143).

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação do banco depositário de que já havia sido feito o resgate dos valores depositados nos autos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012550-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao NÃO cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido ou informado, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005880-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON RADIGHIERI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NERCI APARECIDA MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38118886: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 38465227).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado decorrido o prazo para manifestação em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008315-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 36657081, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 36491521, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009312-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 dias (Id 38357891).

Intime-se a Impetrante.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GARBI BONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 38483114).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado decorrido o prazo para manifestação em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora, bem como os apresentados pela UNIÃO, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Tendo em vista que a parte Autora efetuou o depósito dos honorários periciais, bem como, visto que o i. Auxiliar do Juízo demonstrou seu interesse na realização da perícia, intime-o, através de mensagem eletrônica, a dar início aos trabalhos.

Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data do início dos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DJAIR MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CESAR FERNANDO MARCHESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 36695776 e 36695777, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, com relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009475-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON PRANSTETER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP244975

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por ADILSON PRANSTETER, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que corrija os dados do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS e conclua a análise do pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 38453000)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**ID 38453000**) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **deneigo** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ..

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILBERTO NATALE DE MARCIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **EDILBERTO NATALE DE MARCIO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **05.11.2015**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 2963546).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 4166626), **impugnando** a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, alegando a ausência de interesse de agir com relação aos períodos de 03.08.1993 a 30.09.1993, 01.05.1994 a 30.06.1994 e 12.02.1996 a 28.02.1996 e, no mais, pugando pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4744366) requerendo a juntada do comprovante do pagamento de custas.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5614630).

Por meio do despacho de Id 17462134 o pedido de realização de prova pericial foi indeferido e aberto prazo para juntada de novos documentos comprobatórios do alegado tempo especial.

O Autor requereu a juntada do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) relativo a Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda, acerca do qual o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar a **impugnação** a Justiça Gratuita apresentada pelo Réu INSS ante o pagamento de custas por parte do Autor (Id 4744511).

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo comum e especial para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 05.11.2015.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que os períodos de **03.08.1993 a 29.10.1993 e 08.11.1996 a 06.02.1994** embora constante da CTPS do Autor (Id 2867987 - fl. 36), não foram reconhecidos pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de **presunção juris tantum**, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

Pleiteia, ainda, o Autor o reconhecimento dos períodos de 01.05.1994 a 30.06.1994 e 01.02.1996 a 28.02.1996 como períodos de contribuição individual, alegando, para tanto, que os carnês de pagamento encontram-se no processo administrativo.

Verifico, no entanto, que embora no processo administrativo constem apenas carnês que dizem respeito à 06/1993 e 02/1995 (Id 5614633 – fl. 15), o período de **01.05.1994 a 30.06.1994**, consta do CNIS, bem como foi expressamente reconhecido pelo Réu INSS em contestação de Id 4166626, assim como o período de **12.02.1996 a 28.02.1996**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **22.04.1996 a 03.08.2011**, quando alega ter laborado com exposição ao agente nocivo **radiação ionizante**.

Para tanto juntou aos autos o PPP de Id 2867987 – fls. 44/46 que, no entanto, não menciona qualquer fator de risco/ agente nocivo, de modo que impossível considerar tal período como especial

Volto a ressaltar que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum ora reconhecido (03.08.1993 a 29.10.1993, 08.11.1993 a 06.02.1994, 01.05.1994 a 30.06.1994 e 12.02.1996 a 28.02.1996), acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, não cumpriu o Autor, quer na data do requerimento administrativo (DER 05.11.2015 – **31 anos, 02 meses e 02 dias**), quer na data da citação (10.11.2017 – **33 anos, 02 meses e 07 dias**), como tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, I, §1º, I, b**, da **EC nº 20/98**[\[1\]](#), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço comum do Autor nos períodos de **03.08.1993 a 29.10.1993, 08.11.1993 a 06.02.1994, 01.05.1994 a 30.06.1994 e 12.02.1996 a 28.02.1996**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

[\[1\]](#) Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar **cinquenta e três anos de idade**, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010364-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO APARECIDO GUTZLAFF

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO - SP136383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de IDs 36389260 e 36723107, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS**, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão e contradição acerca da manutenção da multa aplicada pela Ré.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 38355550) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009134-74.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1829/2212

IMPETRANTE:BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação da UNIÃO de ID nº 36758835, dê-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO DE JESUS TONIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012316-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INPLASF INDUSTRIA DE PLASTICOS FIORINI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008760-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS TURCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007120-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Semprejuzo, intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Considerando o pedido na exordial, nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I.Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para a I.Perita.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS FERRARETO

Advogado do(a)AUTOR:ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000562-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1832/2212

AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006940-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI CAROLA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015111-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA BERNARDETTE TORMENA LOPES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Acolho a impugnação da exequente (ID 22523706, página 32), tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Trata-se de petição avia da União Federal na qual se requer o cumprimento da decisão de Num. 22409585 - Pág. 3, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014198-66.2013.4.03.0000, que determinou o resgate e liquidação das cotas perhoradas nestes autos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à exequente.

Nos autos do AI nº 0014198-66.2013.4.03.0000/SP, Rel. **Des. Fed. Diva Malerbi**, foi negado provimento ao recurso interposto pelos executados, sendo assentada a possibilidade de liquidação das cotas do fundo mencionado, *verbis*:

“Preliminarmente, afasto a alegação de que houve preclusão quanto à pretensão de resgate das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto, já que, embora tal pedido já tenha sido indeferido, a sua reiteração foi fundamentada em fato novo, qual seja, a desvalorização do valor das cotas e do próprio fundo, não havendo que se falar em preclusão ‘pro judicato’, conforme artigo 471, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte foi devidamente intimada acerca da decisão agravada, inexistindo necessidade de que tal intimação ocorra em momento anterior ao seu cumprimento. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos coexecutados, levando-se em conta o valor da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, além do que tal medida não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo”.

Assim sendo, **defiro** o pedido.

Cumpra-se, **imediatamente**, a decisão de fl. 1294.

Defiro a penhora de cotas do fundo indicado pela exequente, bem como determino seu **resgate ou liquidação** antecipada, em valor suficiente à garantia da presente execução fiscal, monetariamente atualizado. Expeça-se mandado para cumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para realização do depósito judicial pela instituição administradora do fundo.

Anoto que *providência idêntica* foi determinada nos autos nº **0004058-40.2003.4.03.6105**.

Sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000621-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, instaurado de ofício pela eminente magistrada oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0003570-17.2005.403.6105 em face de **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.**, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas **JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO**.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (fls. 58/59).

Citada, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação a fls. 81/154 e juntou documentos.

A fl. 656 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Interpostos embargos de declaração pela exequente a fls. 657/658.

Em decisão de ID34534302 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do presente incidente, tendo em vista a impossibilidade de instauração de ofício pelo juiz.

A União não se opôs ao prosseguimento do IDPJ (ID34624083).

A requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. manifestou concordância com o prosseguimento do incidente (ID35520069).

Manifestou-se a União, em retratação à petição anterior, pela não concordância com a instauração do IDPJ e requereu a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal (ID38271946).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: "[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação inicitada de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado **de ofício pelo juiz**, o que, por igual, não tem merecido guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Emissão de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Emissão de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, aberta vista às partes e não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013628-55.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LEONCIO MENEZES, ANTONIO VIEIRA NETTO, CARLOS AUGUSTO SANTORO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO-ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSIA FERRI PEREZ VENTURA - SP234026

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado, LEONCIO MENEZES, ofereceu exceção de pré-executividade (ID 37730308). Aduz, em síntese, que se retirou do quadro social da empresa executada em 16/11/1999, muito antes da dissolução irregular fixada em 24/06/2005. Alega, ainda que operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, tendo em vista que a sua citação foi efetivada somente em 10/04/2014.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 38338210, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo. Requer a não condenação em honorários em razão da concordância.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, deciso.

Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção oposta e deterno a **exclusão** de **LEÓNCIO DE MENEZES**.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com filcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Retifique-se a autuação.

Em prosseguimento, passo à análise da manifestação de ID 33397451: com razão a exequente em relação à denominação trocada dos volumes 1 e 2, razão pela qual, determino à Secretaria a retificação da denominação dos documentos, certificando, em caso de impossibilidade.

Cite-se o coexecutado, RENATO ANTUNES PINHEIRO no endereço indicado no ID 33397451, intimando-o do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Por fim, defiro a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações acerca do pagamento do precatório e da ordem de preferência entre as penhoras no rosto daqueles autos.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018379-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARLAN TADEUS CARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio manuseado por DARLAN TADEUS CARA, ao argumento de que o valor bloqueado em BACEN JUD, junto ao Banco Mercantil do Brasil, atingiu verba impenhorável, decorrente de proventos de aposentadoria.

Intimado, o Conselho não apresentou manifestação.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Malgrado tenham sido os extratos colacionados no Id 37602637, emitidos posteriormente à ordem de bloqueio, a qual data de 10/06/2020, é inconteste o fato de que a conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, sobre a qual recaiu o bloqueio da importância de R\$ 1.646,36, é utilizada pela parte executada para recebimento de seus proventos do INSS, conforme creditamento lançado no dia 07/07/2020.

Diante disso, por se tratar de verba considerada absolutamente impenhorável, bem como a presunção absoluta de que tais valores se prestam à subsistência do devedor e de sua família, de rigor o afastamento da construção com a liberação dos valores bloqueados.

Assim sendo, **defiro o desbloqueio** do valor de **R\$ 1.646,36**, mantido na conta do **Banco Mercantil do Brasil**.

Determino, outrossim, **a liberação da importância retida junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 195,97)**, tendo em vista que inferior à 10% do valor do débito e, considerando, ainda, que, embora intimado, não houve interesse, por parte do credor, na manutenção do bloqueio.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013169-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006805-84.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: THAIS HELENA MARTORANO TAVARES FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL** em face de **THAIS HELENA MARTORANO TAVARES FERRAZ DE CAMARGO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 38579101, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do crédito em cobrança.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento da restrição lançada junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011339-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-21.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRUCKAO REFORMADORA DE ONIBUS E CAMINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SEABRA - SP82025

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido no feito, o qual segue transcrito abaixo, e do resultado da pesquisa ao sistema Renajud juntado aos autos (ID 37048163).

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80."

CAMPINAS, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-21.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TRUCKAO REFORMADORA DE ONIBUS E CAMINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SEABRA - SP82025

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004323-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados no arquivo, aguardando manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003935-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, Massa Falida de Micromed Assistência Médica Ltda - ME, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010025-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BR RESINAS E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida de embargos à execução fiscal nos quais se pretende o reconhecimento de excesso de penhora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal, obstando medidas que importem em constrição de bens.

No ponto, a discussão sobre o excesso de penhora pode ser realizada no bojo da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento dos embargos.

Note-se que, sendo objeto de parcelamento tributário, como alegado pela embargante, o débito encontra-se confessado, não sendo passível de discussão. De igual modo, a suspensão da exigibilidade e da execução pode ser requerida por mera petição nos autos de execução fiscal.

Com efeito, intime-se a embargante a justificar o ajuizamento dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a juntar documentos contábeis que demonstrem a absoluta impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais.

Semprejuízo, a fim de evitar agravamento da situação financeira da embargante, determino a intimação da embargada para impugnação no prazo legal e manifestação sobre o pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001010-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ABRENDE ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0007713-63.2016.403.6105, mediante o reconhecimento da insubsistência das CDA's em cobro; exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, determinando-se o recálculo dos valores das CDA's 80.2.15.016732-33; 80.6.15.084721-19; 80.6.15.084722-08 e 80.7.15.021827-10; afastamento de multas abusivas e do encargo-legal.

Nos autos da execução fiscal subjacente não foi realizada a penhora ou garantia do Juízo, razão pela qual, "prima facie", a negativa de seguimento dos embargos seria de rigor, por falta de condição de procedibilidade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os atos de constrição nas execuções fiscais promovidas contra empresas em recuperação judicial, conforme proposta de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987).

Desse modo, ainda que determinada a apresentação de garantia, haveria óbice à sua implementação.

Assim, o processo deve ser suspenso até o julgamento do Tema 987, quando se poderá analisar a hipótese de exigência da penhora para o conhecimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA STJ Nº 987. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO 1. Não obstante o disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e a inaplicabilidade, à espécie, da regra do art. 914 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, o recebimento dos embargos diante de garantia parcial ou inexistência de garantia 2. O Tema nº 987 do STJ versa sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". O acórdão da proposta de afetação ainda estabeleceu, de forma ampla e irrestrita, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (cf. STJ, ProAfr no REsp 1.712.484/SP, Primeira Seção, julgado em 20-02-2018). 3. Outrossim, o juízo a quo suspendeu o prosseguimento da execução fiscal embargada, por força da determinação do STJ no Tema nº 987, o que certamente obsta, neste momento processual, a realização de atos constritivos em relação ao patrimônio da empresa embargante, o que influencia diretamente na análise do preenchimento - ou não - a condição de procedibilidade dos embargos, qual seja, a garantia do juízo. 4. A determinação de suspensão não abrangeu apenas as execuções fiscais, mas todos os feitos que tangenciem o tema, de modo a abranger os embargos relacionados às execuções. 5. Assim, é caso de anulação da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal por ausência de garantia do juízo. Devem os autos retornar à origem para que, após o julgamento definitivo do Tema 987 pelo STJ, seja analisado o preenchimento ou não da condição de procedibilidade e, sendo o caso, o mérito dos embargos à execução fiscal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5012360-31.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAU PP RIOS, juntado aos autos em 08/07/2020)

Ante o exposto, determino o **sobrestamento** do feito, até o julgamento do **Tema 987** do STJ.

Aponha-se etiqueta e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DISK TÁXI LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR ANTÔNIO FURLAN - SP56639

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, **Disk Táxi Limitada - ME**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011733-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: D. F. IHA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RUI SCARANARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

RUI SCARANARI, qualificado nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal (autos nº 98.0603676-0), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente.

Alega, em síntese: a) inépcia da petição de execução fiscal, tendo em vista que não foi carreado o processo administrativo; b) excesso de penhora, ao argumento de que já houve penhora no rosto dos autos do inventário de coexecutado; c) impenhorabilidade do direito de usufruto do embargante, uma vez que o imóvel sobre o qual recaiu é caracterizado como bem de família; d) inaplicabilidade do disposto no art. 135, III, do CTN, aos créditos de FGTS, uma vez que não possuem natureza tributária; e) não comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; f) a empresa executada efetuou o pagamento de grande parte dos débitos de FGTS no âmbito de ações trabalhistas.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 109).

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 112/114. Alega, em síntese: a) inexistência de obrigatoriedade de juntada do procedimento administrativo; b) inexistência de prova apta a demonstrar o pagamento dos débitos de FGTS; c) liquidez do crédito exequendo; d) quanto à penhora, já houve o requerimento de seu levantamento pela embargante a fl. 106 dos autos de execução fiscal. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Determinada a regularização da penhora pelo embargante a fl. 116.

Decorrido "in albis" o prazo, sobreveio sentença de extinção dos presentes embargos (fls. 118/119).

Interposto recurso de apelação (fls. 121/147), foi dado provimento ao recurso para o fim de determinar o prosseguimento dos embargos (fls. 156/160).

Baixados os autos, procedeu-se à digitalização.

Réplica no ID35826100.

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

Sobreveio saneador no ID36880613, ocasião em que foi determinada a comprovação, mediante a juntada de documentos, dos pagamentos alegados pelo embargante, bem como da inexistência de bens em nome do embargante.

Pela petição de ID38217363 foi juntada cópia da última declaração de bens do embargante.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que a discussão acerca da impenhorabilidade do direito de usufruto sobre imóvel arguida pelo embargante encontra-se ultrapassada, tendo em vista que foi requerido o levantamento da penhora, pela embargante, nos autos da execução fiscal.

De igual modo, a discussão sobre excesso de penhora encontra-se prejudicada.

No tocante à alegação de inércia da petição de execução fiscal, pela falta de discussão acerca da impenhorabilidade do direito de usufruto sobre imóvel arguida pelo embargante encontra-se ultrapassada, tendo em vista que foi requerido o levantamento da penhora, pela embargante, nos autos da execução fiscal. Não se olvide, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. A propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que **o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado**. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)*

Frise-se que o entendimento referente à desnecessidade da juntada do processo administrativo pelo exequente advém da presunção legal que emana da CDA e não da natureza do crédito (tributário ou não tributário).

No caso dos autos, a CDA nº FGSP199800212 traz em seu bojo todas os elementos aptos a conferir a necessária liquidez e certeza.

A propósito, verifica-se que o crédito em cobrança é oriundo da NDFG nº 19958-A, lavrada em 28.09.1987 contra a empresa executada OBRACAMP COM. DE MATERIAIS E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Inexiste qualquer dúvida sobre a origem, natureza e valor dos créditos de FGTS em discussão, uma vez que foi juntado demonstrativo de débito.

Em relação à arguição de inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN, é de sabença comum que, em se tratando de feito executivo destinado à satisfação de contribuição para o FGTS, as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas, pois tal contribuição não tem natureza tributária.

Nada obstante, em relação às hipóteses de responsabilização do sócio, verifica-se que o crédito se originou de possível atuação, na qual deve estar expresso o motivo de inclusão do sócio como corresponsável pelo crédito exequendo. No ponto, cabe ao embargante colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo respectivo, a fim de se verificar o motivo da definição de sua responsabilidade. Todavia, descurou-se o embargante da prova documental, sendo impossível verificar, na espécie dos autos, a causa da responsabilização. Prevalce, assim, a presunção de legalidade e veracidade que emana da CDA.

Impende, outrossim, ressaltar que, nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ, AgRg no REsp nº 1.506.652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015). A propósito, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente. III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 1286512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

De igual modo, cabe ao embargante demonstrar que houve o pagamento das contribuições que alega terem sido quitadas no âmbito de reclamações trabalhistas. Com efeito, apesar de concedido prazo para a juntada de documentos, o embargante quedou-se inerte. Assim, a alegação não merece acolhida. A propósito, ministra-nos a jurisprudência.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que o embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". V. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. VI. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. VII. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. VIII. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. IX. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. X. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados, limitando-se a juntar aos autos os termos de acordo firmados perante a Justiça do Trabalho. XI. Ademais, ao compulsar os referidos documentos, não foi possível averiguar com a precisão necessária o montante pago e, principalmente, referente a qual período, haja vista que a dívida se refere apenas ao período de setembro de 2010 a julho de 2012, devendo ser descartados do cálculo os pagamentos referentes a outros períodos. XII. Por fim, verifica-se que as atas de audiência realizadas na Justiça do Trabalho que foram colacionadas pela embargante dizem respeito somente aos empregados Ana Valéria Camargo Izete Martins Prouença, Maria de Fátima Garcia, Elaine Tavares de Lima Canal, Paulo Leme Martins, Cesar Oliveira Santo Filho, Giovanni Ghiringhelli e Alexandre Manoel Leme, que não constam do Processo Administrativo 46269.002759/2012/29. XIII. Porém, isso não significa que os pagamentos efetuados pela embargante deverão ser desconsiderados, mas apenas que, nos presentes embargos à execução, da forma como foram instruídos, restou impossibilitada a exclusão dos valores pleiteados pela embargante. XIV. Não obstante, nada impede que a embargante apresente, por exemplo, os comprovantes de depósito necessários, para que sejam analisadas pela exequente e efetuadas as correções na CDA, até mesmo porque estão acobertadas pelo instituto da coisa julgada e a própria exequente já manifestou interesse em analisar os termos em que foram firmados os acordos trabalhistas para o abatimento do débito. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5248079-91.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Por fim, a definição da sucumbência, referente ao rateio de honorários, deve ser aferida segundo o número de pedidos formulados. No caso, a demanda pode ser dividida em três objetos para fins de definição da sucumbência: a) insubsistência e excesso de penhora; b) responsabilidade do sócio; c) quitação parcial do débito.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação à pretensão de declaração de insubsistência e excesso de penhora;

b) julgo improcedentes os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Considerando que a embargada deu causa ao ajuizamento dos embargos, em virtude da penhora realizada, e que o embargante sucumbiu nos demais pedidos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, monetariamente atualizado. Condeno o embargante a pagar à embargada 2/3 (dois terços) do valor dos honorários e a embargada a pagar ao embargante 1/3 (um terço) do valor dos honorários. Custas na proporção de 2/3 pelo embargante e 1/3 pela embargada.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SOUSA FELIPE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 05.762.222/0001-65, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021154-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXE PRIMMER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A, CRISTIANO JAMES BOVOLON, MARCO AURELIO OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação do executado, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609610-44.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANES DE VASCONCELLOS RIBEIRO, VITA CARNES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-21.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA ZAMPIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ZAMPIERI - SP106343

DESPACHO

ID 38909167: preliminarmente, ressalto que é descabida à solicitação feita pela agência 1890 do Banco do Brasil para cumprimento do ofício, uma vez que as providências para abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal devem ser tomadas exclusivamente pelas instituições financeiras envolvidas na transação, sem a intervenção do juízo.

Contudo, ante o requerimento feito pela 6ª Vara Federal de Campinas, e visando à celeridade processual, excepcionalmente determino à secretaria que requisite à CEF, por correio eletrônico, a abertura de uma conta judicial vinculada a estes autos, utilizando a operação 635, o código de receita 7525 (CPF: 017.261.358-29) e o número de referência 80.1.14.041919-40.

Informe-se a resposta ao gerente da agência 1890 do BB, também por correio eletrônico, a fim de que este dê cumprimento imediato ao ofício ID 38909166.

ID 37120433 e ID 37570928: defiro o pedido da executada, com o qual a exequente concordou expressamente. Comprovada a transferência do montante penhorado para a conta da CEF, oficie-se para a sua transformação em pagamento definitivo da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista à exequente para as providências administrativas necessárias à imputação do valor ao débito em cobro.

Nada mais sendo requerido, e noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

O feito deverá ser oportunamente remetido ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014182-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANQUEADORA DAUD'S BUFFET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014063-38.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos pela exequente (ID 33729312).

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009845-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013624-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014124-11.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SUNIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACILDE SUELI RODRIGUES - SP85523

DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 34829066.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007540-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.M.TPAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013873-75.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição de ID 33754183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604834-35.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES LILEI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015091-85.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição de ID 33861504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003721-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099, RAFAEL MANIERO - SP395092

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 33864972.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006755-48.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017

DESPACHO

ID 30147278: tendo em vista que a executada foi regularmente intimada do bloqueio realizado nos autos, reconsidero do despacho de ID 22777256 - Pág. 50.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015828-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE BRITO - SP256159

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em 04/08/2020 (ID 36892032), e tendo em vista o teor da petição ID 37303341, por ora abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerimento ID 38803679, no prazo de 02 (dois) dias.

Como decurso, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011223-84.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010921-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 32460104, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que junte aos autos contrato Social de FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA E CARGA LTDA. (CNPJ: 46.446.746/0001-24), para verificação dos poderes de outorga do termo de anuência de ID 22991693 - Pág. 100.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010504-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade avariada por INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução.

Aduz, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que a autuação se fundamentou em dispositivo inconstitucional, artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Assevera que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, 'c', c/c art. 195, §7º, da CF/88).

Juntou documentos (ID 37975708 a 37975714).

Intimada, a exequente ofereceu impugnação (ID 38112872). Alega, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Invoca o instituto da coisa julgada nos processos 0008851-90.2001.403.6105 e 0014344-33.2010.403.6105.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente é servil a veicular matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, que não dependam de dilação probatória.

Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de verificação da ocorrência de imunidade tributária, desde que tal verificação não demande dilação probatória, é dizer, desde que a defesa venha estribada em prova pré-constituída. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. 1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010). 2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. - Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

No caso, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual conheço da exceção oposta.

A questão controvertida, que diz respeito à constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, conquanto de repercussão geral e suspensão nacional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622), ainda não foi definitivamente julgada.

Contudo, o caso dos autos encontra limite na coisa julgada.

De fato, as certidões de dívida ativa em cobrança foram objeto do Mandado de Segurança nº 0014344-33.2010.403.6105, conforme ID 38112110, cujo v. acórdão acostado no ID 38111729 reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal em relação às normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

O v. acórdão transitou em julgado em 01/09/2016, conforme consulta processual de ID 38111731, não comportando mais discussão.

Ao fio do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Cumpra a Secretaria a r. decisão de ID 36474729.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0007065-20.2015.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1851/2212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à parte executada para manifestação quanto ao teor da petição Id. 37433456 no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006669-43.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO AGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Por ora, defiro a expedição de ofício requerida pela exequente.

Considerando a inexistência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inviável se afigura a anotação em sistema pretendida pelo executado.

Sem prejuízo, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002842-29.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ANIMAL WORLD SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

DECISÃO

Considerando a aquiescência da exequente, defiro o levantamento da penhora e bloqueio que recaiu sobre o veículo. Elabore-se a minuta.

Após certificado o decurso de prazo para impugnação, fica deferida a transferência e conversão dos valores bloqueados a fl. 109 em renda.

Empasso seguinte, adotem-se providências para o arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013695-20.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as executadas sobre o pedido ID 32765573, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de evitar perecimento de direito, defiro o requerido no ID 37833864. Lavrem-se os termos de penhora no rosto dos autos indicados, encaminhando-se aos respectivos juízos por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

A alegada impenhorabilidade dos bens já foi objeto da decisão de ID27098830.

Incumbia, naquela oportunidade, à executada, juntar todos os documentos necessários a demonstrar a impenhorabilidade dos bens. Todavia, não se desincumbiu do ônus e não há notícia de recurso contra a decisão.

Incide, assim, o óbice previsto no art. 505 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO COMUM

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU (RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - LUIZA SANTANA DOS SANTOS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-76.2007.403.6105(2007.61.05.011328-4) - PEDRO AUGUSTO TOREZAN(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAMUEL TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI MENDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000902-92.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PEDRO CAMILO RIELI

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005765-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES

Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005807-82.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005807-82.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005807-82.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

Anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, desceram os presentes autos para início da fase instrutória.

Os Espólios de André Gonçalves Gamero e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA se manifestaram à fl. 148. A expropriada Carmen Sanches Ruiz Campagnone, bem como o Espólio de Carmine Campagnone, foram citados à fl. 68. A expropriada Alzira Campos Oliveira Sanches, assim como o Espólio de José Sanches Ruiz Junior, foram citados à fl. 89, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 3.365/1941.

Assim, resta clara a citação de todos os proprietários ou herdeiros que constam da transcrição do imóvel objeto da presente desapropriação juntado à fl. 63 dos autos físicos.

A guia de depósito judicial foi transferida para uma conta judicial da CEF como consta da fl. 56 dos autos físicos.

Isto posto, promova a Secretaria a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Após, comunique-se as partes da data designada, sendo que Carmen e Alzira devem ser intimados pessoalmente ante a ausência de advogado que as represente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005946-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014377-57.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007912-27.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES SCARPONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-56.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001303-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALVIM ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009990-28.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO VERONEZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010662-75.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA - SP350565, ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA - SP181582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINTHONORE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009029-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DAVID SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADE SOARES LARA - SP427553, MARCIA SOARES - SP268287

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, que tem por objeto a expedição de alvará para levantamento de valor de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Pede autorização judicial para receber o montante do imposto a restituir apurado da DIRPF/2008, no valor de atualizado R\$ 206.867,15 (ID 37113013); ou para que haja expedição de alvará judicial do valor principal, deixando as atualizações monetárias para após a oitiva da ré, no valor de R\$ 61.751,30.

Alega o requerente que houve retenção de IR na fonte ao receber verbas trabalhistas em 2007, provenientes de ganho de indenização por ação trabalhista n. 557/94-0.

Narra que foi alvo de processo administrativo (operação malha fina), em virtude do atraso do envio das declarações à Receita Federal, tanto por parte da empresa, pelo síndico da massa falida, como por parte da Justiça do Trabalho, que ocorreu no ano seguinte, o que causou divergência de dados no banco da Receita Federal.

Aduz que tal equívoco foi demonstrado no processo administrativo n. 10830-727.324/2012-11 e que foi apresentada toda a documentação comprobatória solicitada pela Receita Federal, mas que os autos ainda se encontram aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Informa que está bastante enfermo, tem 61 anos de idade e se encontra desempregado, com a situação agravada pela pandemia causada pelo vírus Covid-19, por pertencer ao grupo de risco.

Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos da ação foram redistribuídos livremente, por força da decisão ID 38527091.

Instada nos termos da decisão ID 37542115, a ré União se manifestou em petição ID 38304859.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se lê das decisões administrativas em questão, consta, como motivo do lançamento, o fato de que o contribuinte, ora requerente, declarou retenção de IR sem informar os rendimentos tributáveis correspondentes, bem como não declarou o motivo pelo qual os ganhos obtidos não foram considerados no ajuste anual. Ademais, há recolhimento de valores a título de retenção de IR, realizado em 2008, que deveriam ser recolhidos em 2007.

Com efeito, observa-se que o valor recolhido a título de retenção de IR em guia DARF (R\$ 59.615,52) foi realizado em 13/03/2008 (ID 37115256), sendo que o ano-calendário em análise é 2007, e que, ao impugnar o lançamento, o requerente não justificou o fato à Receita (ID 37115256).

Conforme documento ID 37115099, vê-se que o requerente foi notificado do lançamento lavrado em 31/01/2011, bem como da glosa do valor de R\$ 59.615,52. Em 29/11/2012, impugnou o lançamento (ID 37115067); em 16/05/2016, foi proferida decisão que manteve o lançamento (ID 37115602), pela ausência de documentos comprobatórios dos ganhos obtidos, que se alegou serem provenientes de ação trabalhista; notificado do despacho decisório por edital, o contribuinte não se manifestou e os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) que, em sessão de 02 de agosto de 2017, julgou improcedente a impugnação (ID 37115943).

Contudo, observa-se que, ao encaminhar seu recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 38304866, fl. 87), em 23/10/2017, o requerente juntou a documentação que, segundo consta, era necessária para a comprovação dos ganhos tributáveis. São peças copiadas da ação trabalhista, dentre elas, a guia de levantamento n. 312/2007, de 18/05/2017, cuja importância descrita a ser paga, em 24/02/2006, era de R\$ 174.661,49, e cujo valor efetivamente levantado foi de R\$ 192.925,11, em 25/05/2007 (ID 38304866, fl. 103).

Verifica-se, ainda, pela leitura das razões do recurso encaminhadas ao CARF, que não é possível extrair por quais motivos houve a retenção de IR no ano seguinte ao do levantamento das verbas trabalhistas (ID 37116361). O recurso aguarda julgamento (ID 37116378).

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte requerente depende do contraditório, da dilação probatória, pois restringe-se o pedido ao levantamento de valores, cuja correção deve ser verificada por eventual perícia contábil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA.**

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica o requerente advertido acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006868-72.2018.4.03.6105

AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 28/01/2021 às 14:30 horas a ser realizada, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ, com cópia do julgado, para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício à autora.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Fica assegurado ao autor a possibilidade de apresentar a planilha do valor que entende devido à título de execução, no prazo que entender oportuno, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: TEODORO AGULLED UBEDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANA LIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015210-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY - SP304779-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO PEREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/06/1989 a 29/08/1989, 16/11/1989 a 01/10/1990, 02/10/1990 a 31/03/1991, 05/10/1994 a 06/03/1997, 07/05/1997 a 10/09/1997, 02/12/1997 a 20/08/2008, 18/09/2008 a 22/04/2010, 06/07/2010 a 27/08/2010, 30/08/2010 a 05/10/2011 e 07/10/2011 a 24/07/2017 e sua conversão em atividade comum, bem como a averbação do lapso de 10/12/1975 a 12/06/1980, exercido na condição de menor aprendiz, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.446.705-7 com a aplicação da regra 85/95 pontos e a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (24/07/2017), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria especial e, eventualmente, pugna pela reafirmação da DER para a data em que preencheu todos os requisitos para a jubilação pretendida.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive cópia integral do Procedimento Administrativo, anexos do ID 10286963.

PPPs de alguns dos períodos controvertidos nos anexos do ID 10342413.

Pelo despacho ID 11424275 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a citação do réu e justificada a postergação do agendamento da sessão de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12603558).

Pelo despacho ID 13512037 foram fixados os pontos controvertidos, determinado ao autor que apresentasse PPP de alguns dos períodos controvertidos e deferido prazo ao INSS para que infirmasse as provas produzidas pelo autor.

Réplica no ID 13636518.

Manifestação do autor alegando que algumas das empresas onde laborou receberam as intimações, mas não se manifestaram (ID 14918920).

Este Juízo verificou que, em verdade, as notificações enviadas retornaram sem cumprimento, pelo que o autor foi intimado a comprovar que estas foram efetivamente notificadas (ID 14969039).

Não tendo o autor se desincumbido desta comprovação, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Desse modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprir ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Fisiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC), APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoderado pela empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa. Em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, como inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **01/06/1989 a 29/08/1989, 16/11/1989 a 01/10/1990, 02/10/1990 a 31/03/1991, 05/10/1994 a 06/03/1997, 07/05/1997 a 10/09/1997, 02/12/1997 a 20/08/2008, 18/09/2008 a 22/04/2010, 06/07/2010 a 27/08/2010, 30/08/2010 a 05/10/2011 e 07/10/2011 a 24/07/2017** e a averbação do lapso de **10/12/1975 a 12/06/1980**.

Com relação ao período de **10/12/1975 a 12/06/1980**, consta do ID 10287961 a declaração emitida pelo superintendente do CAMPC – Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas, entidade mantenedora do serviço, de que o autor foi patrulheiro entre no período indicado.

No entanto, não se mostra possível reconhecer o período exercido como “guardinha”, para fins previdenciários.

A atividade de “guardinha” apresenta um caráter eminentemente sócio-educativo, não se enquadrando como relação de emprego, descrita no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“**RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM.**

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social, dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria apenar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos.”

(TRT-15ª Região, Relatora Eliana Felipe Toledo, Recurso Ordinário nº 033374, Acórdão nº 015680/2000, DOE 02/05/2000)

“**VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.”

(TRT-15ª Região, Relator Antonio Tadeu Gomieri, Recurso Ordinário nº 035203, Acórdão nº 002610/2000, DOE 01/02/2000)

O objetivo da entidade à qual esteve a autora vinculada é atender “*adolescentes e jovens de 15 a 24 anos, e suas famílias, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem distinção de raça, sexo, visão política ou crença religiosa*”, segundo a própria página do instituto na internet, prestando “*serviços socioassistenciais, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a inclusão social, o protagonismo e o exercício da cidadania, na perspectiva da autonomia e emancipação dos usuários, além de inserir adolescentes e jovens no mundo do trabalho por meio da Socioaprendizagem*”. Logo, depreende-se que a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, distanciando-se da relação empregatícia que pretende fazer crer o autor.

Como, então, não se considera a atividade de “guardinha” como relação de emprego, também não há como considerá-la para fins previdenciários. A atividade desenvolvida pelo autor visava a sua preparação para a sua futura inserção no mercado de trabalho, que foi o que ocorreu em 14/07/1980, quando passou a ter anotado em sua CTPS o seu primeiro contrato de trabalho.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é expressiva:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Apelação provida.

- Justiça gratuita.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683)

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNHAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz.

2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa.

3. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.021341-3, DJU 06/09/2002, p. 497)

Destarte, **não reconheço este lapso como de vínculo trabalhista.**

Passo à análise dos períodos em que pretende o autor o reconhecimento da especialidade.

1) 01/06/1989 a 29/08/1989 (Mauro Tolotto ME): quanto a este lapso o autor não apresentou PPP, requerendo o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Segundo sua CTPS, foi admitido e laborou como “Motorista”, não havendo informação sobre a atividade finalística do empregador.

Para se chegar a uma decisão mais justa possível, deve ser analisado o contexto da prestação do serviço de modo a extrair as conclusões mais justas e condizentes com a realidade daquele período e função. Nesse sentido, vê-se que não há como se extrair qual a atividade principal da empregadora, muito menos que tipo de veículos dirigia o autor. Em se tratando de microempresa, não se imagina que fosse empresa concessionária de transporte público municipal, por exemplo, ou de fretamento de ônibus ou vans para transporte de particulares.

Os códigos 2.4.4, do Dec. 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigiam concomitantemente àquela época, entendiam que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades de motorista de grandes veículos, como bondes, ônibus e caminhões, o que exclui motorista particular de veículo de passeio ou outras tantas possibilidades.

No caso em tela, não há como se certificar o veículo utilizado pelo autor, pelo que não é possível o enquadramento da atividade do autor nos códigos citados e motivo pelo qual **não reconheço a especialidade deste íterim.**

2) 16/11/1989 a 01/10/1990 (Viação Santa Catarina LTDA): neste lapso o autor foi admitido como “Cobrador”. Não foi apresentado PPP, mas da CTPS infere-se o tipo de atividade exercida pela empresa e o cargo exercido pelo autor.

No referido documento consta que o ramo de atividade da empresa era de transporte coletivo urbano, donde pode se entender que o autor era cobrador em ônibus de passageiros, o que leva à conclusão de que a atividade prestada pelo autor pode ser considerada como especial, haja vista que esta atividade se coaduna com algumas daquelas listadas no código 2.4.4, do Dec. 53.831/64 (“Motoristas e cobradores de ônibus”).

Assim, **reconheço este lapso como especial, por enquadramento profissional.**

3) 02/10/1990 a 31/03/1991 (Transportes Capellini LTDA): segundo a CTPS, neste período foi admitido como “Lavador”, em empresa de transporte rodoviário de passageiros. Houve apresentação de PPP somente no curso do presente feito, donde consta como fatores de risco o **ruído, de 80 dB(A)** e **agentes químicos** dos detergentes utilizados na limpeza dos veículos.

Não há a atividade de lavador nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, para que se pudesse enquadrar a atividade do autor como especial. Ainda que se trata de empresa de transporte coletivo, contando com motoristas e eventualmente cobradores em seu quadro de profissionais, não há como se equiparar os lavadores de ônibus ou caminhões com estas profissões, pois sequer há correlação direta entre as atividades exercidas.

Quanto aos agentes nocivos, à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o ruído (previsto no Dec. n.º 53.831/64), e tal limite **não foi ultrapassado**. Sobre os detergentes, não há indicação específica dos seus componentes químicos, não podendo se presumir se eram ou não nocivos segundo a legislação específica.

Assim, **não reconheço este período como especial.**

4) 05/10/1994 a 06/03/1997 (Viação Campos Elzeos S/A): neste período o autor foi admitido como **motorista** em empresa de transportes coletivos. O período em questão ainda pode ser analisado sob a ótica dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, e a atividade de motorista, como já visto, consta dos códigos 2.4.4, do Dec. 53.831/64 (“*Motoristas e cobradores de ônibus*”), e 2.4.2, do Dec. n.º 83.080/79 (“*Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)*”).

Logo, havendo perfeita subsunção entre a profissão exercida e uma daquelas listadas nos referidos decretos, **imperioso o reconhecimento da especialidade.**

5) 07/05/1997 a 10/09/1997 (Transportes Tresmiense LTDA): neste íterim o autor foi admitido como “Motorista” em empresa de transporte de cargas. Não logrou apresentar o PPP deste lapso.

Este período é **posterior** às alterações introduzidas pela lei n.º 9.032/95, de modo que para que o período de trabalho fosse caracterizado como especial já era exigida a comprovação da exposição a agentes nocivos ou a condições insalubres. Assim, não cabia mais o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que **não há** qualquer outro documento que ateste as condições de trabalho do autor, e tomando o PPP como base o autor não se expôs a quaisquer condições adversas que justifiquem o reconhecimento do período como especial, pelo que **não reconheço como especial o período de trabalho em questão.**

6) 02/12/1997 a 20/08/2008 (Viação Caprioli): novamente admitido como motorista, além da CTPS o autor apresentou PPP referente a este interím. Consta do formulário que esteve exposto aos agentes **ruído** (entre 75 e 79 dB(A)), **calor** (entre 23,5 e 24,9°C) e **iluminamento** (640 a 650 lux), todos os dados válidos a partir de 01/01/2004.

Quanto ao **ruído**, nenhum dos valores apontados ultrapassa os limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) que vigoram neste período, conforme já estudado.

Quanto ao **calor**, consta do PPP que o trabalho do autor era considerado leve. Assim, conjugando tais dados com o Anexo III, da Norma Regulamentar 15, do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), vê-se que os valores a que se submeteu o autor são inferiores ao limite de 30 °C, novamente, portanto, não havendo que se falar em insalubridade.

Sobre o **iluminamento**, que no PPP é indicado na unidade de lux, devemos nos ater à NR-17, que trata do tema. Ela faz remissão à NHO 11 (Normas de Higiene Ocupacional). Esta por sua vez, lista a quantidade mínima de lux para cada área de atividade e, dentro desta, de cada setor. Ocorre que não há indicativo de mínimo para a atividade de motorista, pelo que não há como se tomar os dados indicados no PPP para se dizer se há ou não insalubridade na atividade do autor, visto que não se têm valores padrões para servir de parâmetro.

Assim, em nenhum dos agentes nocivos indicados houve extrapolação dos limites de tolerância, pelo que **não reconheço a especialidade deste interím**.

7) 18/09/2008 a 22/04/2010 (VB Transportes e Turismo Ltda.): igualmente admitido como "Motorista", consta do PPP apresentado no ID 10342428 que o autor esteve submetido a um único agente nocivo, o **ruído**, de 83 dB(A).

Ocorre que, conforme já visto, neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para este agente, de modo que não foi ultrapassado, sendo **afastada a especialidade alegada**.

8) 06/07/2010 a 27/08/2010 (Viação Princesa D'Oeste): admitido como "Motorista de Ônibus", consta do PPP de ID 10287563 que o único fator de risco a que se expôs o autor foi o **ruído** de 75 dB(A).

Assim, igualmente ao período anterior, não houve extrapolação do limite de tolerância do agente nocivo a que ficou exposto o autor, pelo que **não reconheço tal período como especial**.

9) 30/08/2010 a 05/10/2011 (Recraz Transportes e Turismo): segundo o PPP apresentado pelo autor no ID 10342421, o autor foi admitido como "Motorista", mas não esteve exposto a nenhum fator de risco, exceto o ergonômico por laborar sentado o tempo todo.

Assim, não havendo exposição a agentes nocivos **impossível a caracterização da especialidade deste período como pretendido**.

10) 07/10/2011 a 24/07/2017 (Viação Novo Horizonte): mais uma vez admitido como "Motorista", o autor laborou com apenas um fator de risco presente, qual seja, o ruído de 72 dB(A).

Como já visto, este valor é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) então vigente, pelo que **não há que se falar em reconhecimento da especialidade**.

Somando-se todas as atividades especiais, o autor soma **6 anos, 9 meses e 17 dias**, **insuficientes** para a conversão do benefício em aposentadoria especial:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial					
			admissão	saída				autos	DIAS	DIAS		
			16/11/1989	01/10/1990		316,00	-					
			01/04/1991	29/09/1994		1.259,00	-					
			05/10/1994	06/03/1997		872,00	-					
Correspondente ao número de dias:						2.447,00	-					
Tempo total (ano / mês / dia):						6 ANOS	9 meses	17 dias				

Quanto à possibilidade da exclusão do fator previdenciário, com base na regra 85/95 (Lei n.º 13.183/2015), verifico que na DER (24/07/17) o autor contava com **53 anos, 9 meses e dois dias** de idade. Contava, também com **36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição total**, conforme tabela abaixo:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
			admissão	saída				DIAS	DIAS		
			14/07/1980	17/07/1980		4,00	-				
			02/01/1982	20/05/1982		139,00	-				
			01/02/1983	09/01/1986		1.059,00	-				
			17/02/1986	19/05/1986		93,00	-				
			20/05/1986	31/07/1986		72,00	-				
			29/09/1986	20/04/1989		922,00	-				

				01/06/1989	29/08/1989		89,00	-				
		1,4	Esp	16/11/1989	01/10/1990		-	442,40				
				02/10/1990	31/03/1991		180,00	-				
		1,4	Esp	01/04/1991	29/09/1994		-	1.762,60				
		1,4	Esp	05/10/1994	06/03/1997		-	1.220,80				
				07/05/1997	10/09/1997		124,00	-				
				02/12/1997	20/08/2008		3.859,00	-				
				18/09/2008	22/04/2010		575,00	-				
				06/07/2010	27/08/2010		52,00	-				
				30/08/2010	05/10/2011		396,00	-				
				07/10/2011	24/07/2017		2.088,00	-				
Correspondente ao número de dias:							9.652,00	3.425,80				
Tempo comum / Especial							26	9	22	9	6	6
Tempo total (ano / mês / dia):							36	3	28			
							ANOS	mês	dias			

Somando-se ambos os valores (idade e tempo de contribuição), verifico que na DER o autor angariava 90 pontos, **insuficientes** para que o fator previdenciário fosse afastado.

Assim, cabível tão somente a revisão do benefício já concedido ao autor, diante do reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos indicados na exordial.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **36 anos, 3 meses e 28 dias**;
- DECLARAR** como especiais os períodos de **16/11/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1994 a 06/03/1997**;
- DETERMINAR** a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.446.705-7, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a citação, visto que muitos dos documentos foram apresentados somente depois do ajuizamento do feito;
- Julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/06/1989 a 29/08/1989, 02/10/1990 a 31/03/1991, 07/05/1997 a 10/09/1997, 02/12/1997 a 20/08/2008, 18/09/2008 a 22/04/2010, 06/07/2010 a 27/08/2010, 30/08/2010 a 05/10/2011 e 07/10/2011 a 24/07/2017**, de averbação do lapso de **10/12/1975 a 12/06/1980**, bem como de concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85/95)

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Deixo de condenar o INSS, por tem sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Paulo Roberto Perez
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (24/07/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	16/11/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1994 a 06/03/1997
Data início pagamento dos atrasados	11/10/2018 (Citação)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>36 anos, 4 meses e 28 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105

AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER LUIZELOY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **WAGNER LUIZELOY**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 05/04/1973 a 30/09/1974 (Patrulheiro) e 01/11/1980 a 12/04/1981 (União Paulista), e a especialidade da atividade exercida nos períodos de 19/07/1982 a 05/01/1984 (Guarda Noturno de Campinas), 07/01/1984 a 30/06/1990 (Universidade Estadual de Campinas), 01/07/1990 a 07/03/1993 (Universidade Estadual de Campinas), 06/03/1997 a 09/08/2007 (Universidade Estadual de Campinas), para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/07/2012 – NB 42/158.887.865-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8833213 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo prescrição em prejudicial de mérito, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 9004478).

O autor manifestou-se quanto a contestação (ID nº 9955350).

Pelo despacho de ID nº 11378045 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documentos pelo autor e a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, arrolou testemunhas e informou a solicitação de documentos (ID nº 11642148); juntou documentos e reiterou os pedidos de produção probatória (ID nº 12528794 e 12579452).

Pelo despacho de ID nº 13865960 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, deferida a produção de prova pericial em relação aos períodos em que o autor laborou na UNICAMP, e indeferida quanto ao período em que o autor laborou na Guarda Noturna de Campinas.

O INSS nomeou assistente técnico e elaborou quesitos (ID nº 15011646).

O autor comprovou a intimação das testemunhas (ID nº 15229485).

A audiência foi realizada (ID nº 15581263).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 18585880).

Pelo despacho de ID nº 20133900 foram arbitrados os honorários periciais e determinada a intimação das partes quanto ao laudo pericial.

O autor requereu a realização da perícia quanto ao período laborado na Guarda Noturna de Campinas (de 19/07/1982 a 05/01/1984) (ID nº 20484301).

Pelo despacho de ID nº 25983978 foi mantido o indeferimento (ID nº 25983978).

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do aludido período por enquadramento em categoria profissional (ID nº 27073660).

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 05/04/1973 a 30/09/1974 (Patrulheiro) e 01/11/1980 a 12/04/1981 (União Paulista), e a especialidade da atividade exercida nos períodos de 19/07/1982 a 05/01/1984 (Guarda Noturno de Campinas), 07/01/1984 a 30/06/1990 (Universidade Estadual de Campinas), 01/07/1990 a 07/03/1993 (Universidade Estadual de Campinas), 06/03/1997 a 09/08/2007 (Universidade Estadual de Campinas), para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/07/2012).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **30 meses, 08 meses e 08 dias** de tempo total especial do autor, até a DER (16/07/2012 – NB 42/158.887.865-9), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo		
			Período	Comum		Especial		
						admissão	saída	DIAS
Cury			26/02/1980	14/06/1980		109,00	-	
Ibaf			13/04/1981	29/08/1981		137,00	-	
LTD			01/01/1982	05/01/1982		5,00	-	
Guarda			19/07/1982	05/01/1984		527,00	-	
UNICAMP			07/01/1984	16/07/2012		10.270,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias						11.048,00	-	
Tempo comum / Especial						30	8 8 0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia)						30 ANOS	8 mês	8 dias

Observe que o autor requereu a concessão do benefício posteriormente (DER 22/10/2015 – NB 42/175.848.360-9) (ID nº 8419940), tendo sido reconhecido tempo de contribuição suficiente (35 anos, 06 meses e 14 dias), inclusive com o reconhecimento do período especial de 08/03/1993 a 05/03/1997, como demonstra a seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo	
			Período	Comum		Especial	
						admissão	saída

Cury				26/02/1980	14/06/1980		109,00	-				
Ibaf				13/04/1981	29/08/1981		137,00	-				
Guarda				19/07/1982	05/01/1984		527,00	-				
UNICAMP				07/01/1984	07/03/1993		3.301,00	-				
UNICAMP		1,4	esp	08/03/1993	05/03/1997		-	2.013,20				
UNICAMP				06/03/1997	22/10/2015		6.707,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							10.781,00	2.013,20				
Tempo comum / Especial							29	11	5	7	3	
Tempo total(ano / mês / dia)							35	6	14	ANOS	mês	dias

Dos Períodos de Labor Comum

Quanto ao período de 05/04/1973 a 30/09/1974 (Patrulheiro), o autor não juntou qualquer documento aos autos do processo administrativo (NB 42/158.887.865-9). Não há registro em CTPS, tampouco no CNIS.

Nestes autos, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo, coma oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Testemunha Paulo de Tarso Bispo: afirmou conhecer o autor desde quando eram crianças, que frequentaram a escola juntos nos anos de 1978 a 1980, e afirmou que o autor trabalhou como patrulheiro/guardinha. Relatou que ele próprio foi patrulheiro nos anos de 1973 até 1978, e mencionou com alguma dúvida que o autor exerceu essa atividade na mesma época, que eram remunerados e que havia horário para entrada e saída.

Testemunha Aparecido Donizete Augusto: relatou conhecer o autor desde que tinha oito anos, que moram próximos desde aquela época. Mencionou que o autor trabalhou como guardinha entre os anos de 1974 a 1978, juntamente com ele.

Testemunha Elson Bispo dos Santos: ouvido como testemunha do Juízo, afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos, que moravam próximos e foram patrulheiros juntos no ano de 1974. Mencionou que permaneceu por um ano, e que o autor continuou como guardinha após a sua saída. Questionado sobre os horários e a remuneração, a testemunha afirmou que cada patrulheiro trabalhava num local diferente, para "firmas" distintas e que os horários variavam de um local para outro.

A prova testemunhal produzida não é hábil a comprovar a existência de relação de emprego no período em que o autor laborou como patrulheiro.

Aliás, a jurisprudência é assente quanto ao caráter socioeducativo da atividade de patrulheiro/guardinha. Trata-se de atividade destinada à educação e integração social do menor, que não gera obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. MENOR. FINALIDADE EDUCATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A situação fática do patrulheiro-mirim, no caso dos autos, atividade exercida de 1980 a 1985, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

II - Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

III - Computado o período tempo de contribuição comprovado nos autos, o requerente totaliza 12 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 05 dias de tempo de serviço até 29.03.2016, data do requerimento administrativo. Todavia, não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032984-73.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE ATIVIDADE DE PATRULHEIRO MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.

- A atividade de patrulheiro mirim tem caráter socioeducativo, havendo a necessidade, para efeito de contagem de tempo de serviço (contribuição), da comprovação da existência de relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, ou seja, entre outros fatores (como subordinação e não eventualidade), do recebimento de remuneração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368354 - 0005695-72.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Desse modo, pelas razões expostas, não reconheço os períodos em que o autor exerceu a atividade de guardinha/patrolheiro para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange ao lapso de 01/11/1980 a 12/04/1981 (União Paulista), não foi juntado nenhum documento comprobatório da existência do vínculo de emprego. O aludido período não foi anotado em CTPS e, tampouco, no CNIS.

Destarte, à míngua de comprovação, não reconheço o período mencionado na contagem do tempo de contribuição do autor.

Dos Períodos Especiais

Quanto ao interregno de 19/07/1982 a 05/01/1984 (Guarda Noturno de Campinas), consta registrado na CTPS do autor que, naquele período, exerceu a função de guarda noturno (ID nº 8419938, fl. 09).

O autor também juntou aos autos os documentos de ID nº 12529057, que inclui declaração que o autor exerceu a atividade de guarda noturno, mas não foram localizados outros documentos, como ficha de registro e PPP.

Entendo que a atividade exercida pelo autor naquele período está enquadrada na categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/1964, item 2.5.7., então vigente na época da prestação do serviço:

“Extinção de Fogo, Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas.”.

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no lapso de 19/07/1982 a 05/01/1984, por enquadramento na categoria profissional de guarda.

Quanto aos períodos de 07/01/1984 a 30/06/1990 (Universidade Estadual de Campinas), 01/07/1990 a 07/03/1993 (Universidade Estadual de Campinas), 06/03/1997 a 09/08/2007 (Universidade Estadual de Campinas), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 12579458, onde consta que exerceu as funções de vigia, ajudante de operação de campus, segurança e eletricitista. No campo destinado à anotação da exposição a fatores de risco, consta a exposição a intempéries e eletricidade, sem indicação da intensidade.

O autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida. O laudo pericial foi juntado no ID nº 18585880.

No laudo, o perito explicita que o autor exerceu as funções de vigilante/agente de operações de campo/segurança no período de 07/01/1984 até 31/10/1993, e que suas atividades consistiam em: *“Orientar usuários do Campus Universitário, controlar a entrada e saída de materiais e equipamentos, controlar o acesso de pessoas em áreas restritas, ligar e desligar sistemas de iluminação do campus, auxiliar as pessoas quando necessário (idosos e deficientes), observar movimentos suspeitos, abordar pessoas em práticas não permitidas no campus, orientar. Fazer as rondas noturnas em horários de não funcionamento do campus, visando a preservação do patrimônio público.”.*

Relatou o expert, que a partir de 01/11/1993 o autor passou a exercer a função de eletricitista, que desempenha até os dias de hoje.

Quanto aos agentes nocivos, registrou o perito que no período de 07/01/1984 a 07/03/1993 o autor esteve exposto a intempéries e risco periculosidade, e que no lapso de 08/03/1993 até os dias atuais o autor se expõe ao agente nocivo ruído e a eletricidade.

Narra o perito, que a exposição do autor ao ruído ocorre na sala de utilidades, *“onde ficam as bombas e os motores que abastecem o prédio do HC e as bombas do sistema de ar do prédio. Com o funcionamento das bombas de água o ruído ultrapassa o limite de tolerância de 85 decibéis (...).”.* O expert menciona que *“a permanência do autor na sala de utilidades ocorre de forma intermitente, por curto período de tempo, portanto, passa a ser mais uma componente da dose diária de ruído a qual o autor está exposto.”.* Concluiu que *“não houve exposição do autor ao agente físico ruído de forma habitual e permanente, acima dos limites estabelecidos na legislação.”.*

Em relação à periculosidade, o perito afirmou que o autor portava arma de fogo (revolver calibre 38) no desempenho de suas funções. E relatou: *“Segundo informado pelo autor e confirmado pela direção do campus através da Informação Técnica SST 58/2019, o autor não utilizava coletes a prova de balas.”.*

No laudo ainda consta: *“No caso das atividades do autor o mesmo cuidava da segurança do Campus da Unicamp. Verificou-se que o mesmo cuidou da vigilância da Reitoria, da Faculdade de Educação Física, Reitoria e Hospital das Clínicas (HC). Pois bem, nas dependências da Unicamp próximo a Reitoria e Hospital das Clínicas, encontram-se também instalados 02 bancos (Atualmente Santander e Banco do Brasil), o que colocava o autor frente aos perigos da profissão em caráter permanente, durante toda a jornada de trabalho. Prova disto é o assalto ocorrido em 8/06/2018 na agência do banco Santander, entre outras ocorrências de violência no Campus.”.*

Com relação ao agente nocivo eletricidade, explicitou o expert: *“O Autor do processo desenvolvia as seguintes atividades na subestação de 15.000V: - Desenergizar e energizar os disjuntores para liberação da alavanca; - Fazer leitura de consumo de energia; - Sacar disjuntores e fusíveis e realizava a troca; - Inspeccionava toda a cabine, verificando a existência de qualquer anomalia; - Fazia o desarme e ligação das chaves das linhas de energia (...). Para o Autor a manutenção era predominante em máquinas e equipamentos abastecidos com 380V, além da manutenção em escritórios e áreas administrativas.”.*

E concluiu: *“A exposição do autor ocorreu de forma habitual e intermitente a sistema de alta potência, durante as inspeções e manutenção nas subestações e nas cabines primárias, troca de motores do gerador e máquinas e acesso a painéis energizados igual ou superior a 380V.”.*

Destarte, a prova pericial produzida leva à conclusão de que o autor esteve exposto a periculosidade (período de 07/01/1984 a 07/03/1993) e eletricidade (período de 08/03/1993 até os dias atuais), de modo habitual e permanente.

Como já dito alhures, a atividade de vigia/vigilante/guarda está enquadrada em categoria profissional vigente à época (Decreto nº 53.831/1964, item 2.5.7.), o que impõe o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 07/01/1984 a 07/03/1993.

No que tange à função de eletricitista exercida pelo autor, ressalto que no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64, vigente em parte dos períodos de prestação do serviço, estava previsto o agente nocivo eletricidade, bem como *“trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricitistas, cabistas, montadores, e outros.”.* para fins de caracterização da especialidade no âmbito previdenciário.

Observo, também, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113.

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Em face do entendimento jurisprudencial acima esposado, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/08/2007.

Destaco que o caráter especial da atividade exercida no período de 08/03/1993 a 05/03/1997 é incontroversa, porquanto reconhecida em sede de requerimento administrativo (DER 22/10/2015 – NB 42/175.848.360-9) (ID nº 8419940).

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especiais acima, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **40 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição até a DER (16/07/2012 – NB 42/158.887.865-9), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				admissão	saída				
Cury				26/02/1980	14/06/1980		109,00	-	
Ibaf				13/04/1981	29/08/1981		137,00	-	
LTD				01/01/1982	05/01/1982		5,00	-	
Guarda		1,4	esp	19/07/1982	05/01/1984		-	737,80	
UNICAMP		1,4	esp	07/01/1984	07/03/1993		-	4.621,40	
UNICAMP		1,4	esp	08/03/1993	05/03/1997		-	2.013,20	
UNICAMP		1,4	esp	06/03/1997	09/08/2007		-	5.255,60	
UNICAMP				10/08/2007	16/07/2012		1.777,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias							2.028,00	12.628,00	
Tempo comum / Especial							5 7 18 35 0 28		
Tempo total (ano / mês / dia)							40 ANOS	8 mês	16 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 19/07/1982 a 05/01/1984, 07/01/1984 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 07/03/1993 e 06/03/1997 a 09/08/2007;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 08 meses e 16 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (16/07/2012 – NB 42/158.887.865-9);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (16/07/2012 – NB 42/158.887.865-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (25/05/2013)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wagner Luiz Eloy
-------------------	------------------

Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/07/2012
Períodos especiais reconhecidos:	19/07/1982 a 05/01/1984, 07/01/1984 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 07/03/1993 e 06/03/1997 a 09/08/2007
Data início do pagamento das prestações em atraso:	16/07/2012
Tempo total de contribuição reconhecido:	40 anos, 08 meses e 16 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014792-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para determinar à Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final pugna pela confirmação da liminar, bem como pelo reconhecimento do Direito de compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como com contribuições previdenciárias, no que couber.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 23946856 foi indeferido o pedido liminar, facultando à impetrante o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 24353466).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24382815).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 24933902).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 25049798).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 28730337).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 0809456520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP** para que seja proferida decisão e julgado o recurso administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.485.531-6, DER 10/07/2019). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o recurso administrativo interposto em 21/02/2020 ainda não foi analisado, tendo se passado mais de 103 dias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 33282048 - Pág. 1/3 - fls 23/25), sendo determinado à autoridade impetrada que desse prosseguimento e concluisse o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/194.485.531-6).

Declaração de hipossuficiência no ID Num. 33351409 - Pág. 1 (fl. 27).

A autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado e mantida a decisão de indeferimento, sendo encaminhado ao CRPS para prosseguimento. Noticiou que o "*Conselho de Recursos da Previdência Social não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia*" (ID Num. 33675386 - Pág. 1 - fls. 33/34).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 34663687 - Pág. 1 - fls. 35/36).

O impetrante noticiou que o "*recurso ordinário apresentado em 25/02/2020, ainda segue em análise e sem resposta*" (ID Num. 36415117 - Pág. 1 - fl. 38).

Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja proferida decisão administrativa e julgado o recurso administrativo interposto.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi analisado, mantido o indeferimento e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, atualmente vinculado ao Ministério da Economia, para julgamento.

Nesse ponto, com a remessa do recurso administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada não é competente.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 33282048 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006687-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLELIA DE FATIMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLELIA DE FATIMA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que seja proferida decisão e julgado o recurso administrativo relativo ao pedido de pensão por morte (NB 191.586.954-1, DER), protocolo n. 1114199780. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que já se passaram mais de 99 dias desde a data de interposição do recurso administrativo (22/04/2019) relativo ao benefício de pensão por morte (NB 191.586.954-1, DER 07/03/2019) e até o momento não foi proferida decisão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 33655559 - Pág. 1 – fl. 79).

A autoridade impetrada informou que após ter realizado procedimento de saneamento quanto ao cadastro da requerente não foi possível reconhecer o direito à pensão por morte pleiteada, sendo o processo foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Noticiou que *“de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia”* (ID Num. 33949398 - Pág. 1/2 – fls. 84/85).

A impetrante informou que tem interesse no prosseguimento do feito, vez que até o momento não houve o julgamento do recurso interposto (ID Num. 34327528 - Pág. 1/2 – fls. 87/88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Num. 34433307 - Pág. 1/3 – fls. 89/91).

Decido.

No presente caso, pretende a impetrante que seja proferida decisão e julgado o recurso administrativo interposto.

A autoridade impetrada informou que *“não foi possível reconhecer o direito ao benefício, sendo o mesmo instruído em continuidade da análise recursal”* e enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, em relação à prolação de decisão, houve perda de objeto. Quanto ao julgamento do recurso, com a remessa para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos da lei n. 13.846/2019 a autoridade impetrada não é competente.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008634-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: S. R. BUENO TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **S. R. Bueno Terceirização e Serviços - ME**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 132.985,34 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados monetariamente até 07/06/2019, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 25.4897.605.0000045-57 e 25.4897.734.0000130-33.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 19658887 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citado, o réu ofertou embargos monitoriais, sustentando: **1) em preliminar**, a carência da ação, ao argumento de que a inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis e que o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade; **2) quanto ao mérito**, sustentou a não comprovação do valor do débito e dos pagamentos efetuados para amortização da dívida; **3) o excesso de cobrança em decorrência da capitalização de juros**, da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e a abusividade da taxa de juros. Requer, ao final, a repetição em dobro do indébito mediante compensação e a revisão do contrato com a exclusão dos encargos que julga abusivos (juros acima do patamar legal, comissão de permanência, multa, taxa de abertura de crédito) (ID nº 21240151).

Pelo despacho de ID nº 26937495 os embargos foram recebidos.

Intimada, a ré ofertou impugnação aos embargos monitoriais (ID nº 28205285).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Carência da Ação

Argumenta o embargante, em preliminar, que a parte autora é carecedora da ação por não ter juntado aos autos documentos indispensáveis, sustentando que o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dispõe o art. 700, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...).

Extrai-se do dispositivo em tela que a ação monitória se destina exatamente à cobrança de dívidas cujos títulos não se revestem de eficácia executiva, exigência pertinente à ação de execução de título extrajudicial.

Não obstante, verifico que um dos contratos objeto de cobrança trata-se de Cédula de Crédito Bancário, que ostenta inequívoca natureza de título executivo, por força do art. 26, da Lei 10.931/2004.

No caso dos autos, a parte autora, ora embargante, promoveu a juntada dos contratos assinados, extratos de conta bancária do embargante, demonstrativo de evolução da dívida, onde estão discriminados todos os encargos contratuais incidentes sobre o débito, documentos suficientes para aferir a existência da dívida vencida e quantificá-la.

Veja-se que nos demonstrativos e planilhas juntados no ID nº 19476079, há todas as informações pertinentes quanto aos valores contratados, a data do inadimplemento, a forma de cálculo do débito, o percentual de juros compensatórios, moratórios e multa.

Ademais, é demasiadamente genérico o discurso do embargante, que não aponta sequer quais documentos relevantes deixaram de ser apresentados e tampouco analisa os que foram juntados.

Por tais razões, **não assiste razão ao embargante quanto à preliminar aventada, razão pela qual a afasto.**

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação monitória tem por objeto o débito no valor de R\$ 132.985,34 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados monetariamente até 07/06/2019, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 25.4897.605.0000045-57 e 25.4897.734.0000130-33.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor dos documentos juntados à inicial que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2,79% no contrato de nº 25.4897.605.0000045-57 e 2,68% no contrato de nº 25.4897.734.0000130-33 (ID nº 19476079 e 19476078).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante não logra comprovar que a taxa de juros estipulada excede à taxa média do mercado. Sequer junta aos autos planilha de cálculo dos valores que entende corretos.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 27/02/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor; porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, ponderando, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Correlação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a facultade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)*

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, não obstante o teor da cláusula oitava (ID nº 19476078, fl. 05), infere-se do teor do extrato de ID nº 19476079, fls. 02 e 04, que a aludida comissão, em verdade, não integra o valor da dívida. Assim, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a averitada cobrança cumulativa.

Destarte, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos no cálculo do valor do débito em cobro na ação executiva ajuizada pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos embargantes, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a teor do art. 85, inciso II do CPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BIANCO FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **BIANCO FLÁVIO ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a imediata suspensão do leilão agendado para 15/10/2019, bem como para que seja mantido na posse do imóvel até ulterior decisão. Sucessivamente pretende a suspensão de todos os atos expropriatórios até a realização da audiência de conciliação, que seja comunicado o leiloeiro da presente ação e enviado Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para averbar a existência da presente ação na Matrícula nº 107.440. Ao final pretende que seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e de consolidação da propriedade com o consequente cancelamento dos atos praticados; que seja autorizada a utilização do saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas e seja determinada a apresentação de planilha com os valores cobrados devidamente discriminados.

Relata o autor que em agosto de 2011 firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 107.440 do Cartório de Registro de Imóveis de Hortolândia (conforme extrai-se da Matrícula anexada o Cartório de Registro de Imóveis é de Sumaré).

Menciona que realmente estava em débito com algumas parcelas do financiamento, mas que não foi notificado da dívida e nem das datas dos leilões.

Explicita que tomou conhecimento do leilão por terceiros e que se dirigiu à agência da CEF para negociar a dívida, mas lhe fora informado que o contrato estava extinto; que solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a documentação referente à consolidação da propriedade e que esta só lhe será fornecida na véspera do leilão.

Ressalta o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de notificação da dívida, do leilão e defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação em razão do contrato ter sido assinado antes das alterações da Lei 9.514/97 em 2017, com base no disposto no artigo 34 do Decreto 70/66.

Invoca o Código de Defesa do Consumidor, pugna pela designação de audiência de conciliação, ressalta o Princípio da Função Social da Propriedade e da execução menos gravosa para o contratante.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 23177582 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 23523212).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25210301).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 25817693).

Pelo despacho de ID nº 26265804 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 28208433).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou como ré, Caixa Econômica Federal, *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*, na data de 12/08/2011.

Argumenta o autor, em síntese, que não foi notificado para purgação da mora e nem acerca da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defende, também, ser possível a purgação da mora até a data da assinatura no auto de arrematação, mediante aplicação do art. 34 do Decreto nº 70/66.

Quanto à matéria em discussão, consigno que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Revers as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Para análise da sustenta nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, na data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do § 2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem.

No casos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Dos documentos juntados no ID nº 25818114 extraí-se que o autor foi notificado, e que a notificação se fez acompanhar dos documentos necessários à discriminação do valor do débito, como previsto no art. 26 acima transcrito.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 09/05/2018, como demonstra o documento de ID nº 25818118.

Destarte, neste ponto, não assiste razão ao autor, já que demonstrada a sua notificação para pagamento do débito em aberto, e a regularidade da consolidação da propriedade em nome da ré.

Observe, contudo, que não há prova da notificação do autor quanto aos leilões extrajudiciais realizados. A ré juntou aos autos o documento de ID nº 25818108, consistente em suposta notificação do autor que não se encontra acompanhada do aviso de recebimento, necessário à comprovação de que o autor tomou ciência inequívoca dos atos de alienação.

Apesar da ausência de notificação, verifico que não há informação de que o imóvel tenha sido arrematado nos leilões realizados, restando prejudicado o pleito de anulação do procedimento, haja vista a ausência de prejuízo para o autor.

E como já fundamentado alhures, o autor pode purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERCIO DONIZETE BARATELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LAERTE DONIZETE BARATELA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA DE INDAIATUBA/SP** para que seja determinada a revisão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/190.095.227-8, de modo a incluir os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez anotados no CNIS como tempo de contribuição e, consequentemente, some tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício pleiteado.

Relata o impetrante que requereu o benefício acima indicado em 25/01/2019, instruindo o pedido com a documentação necessária, todavia o pedido foi negado por supostamente não ter o autor atingido tempo de contribuição suficiente. Porém verificou que da contagem de tempo não foram contabilizados os períodos de 22/08/2009 até 30/09/2011 e de 01/10/2011 até 25/01/2019, em que gozou os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente.

Afirma que tais períodos foram intercalados por períodos de contribuição, pelo que, nos termos das normas legais e infralegais sobre a matéria, deveriam ter sido contabilizados como tempo de contribuição, e não o fazendo a autarquia viola seu direito líquido e certo em ter sua contagem de tempo correta e, consequentemente, ver-lhe concedido o benefício a que entende fazer jus.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a liminar, sendo determinada a requisição das informações, ID 26837009.

A autoridade impetrada prestou informações em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que as circunstâncias de diminuição de verba e de servidores pelas quais passa a autarquia fez com que surgissem inúmeros casos de atrasos, que acabaram por gerar mudanças procedimentais para análise e concessão de benefícios, que vêm apresentado bons resultados, em que pese ainda haver "gargalos" na prestação do serviço (ID 27462237).

Alega não ter sido extrapolado o prazo legal de 30 dias entre o pedido administrativo e a impetração deste *writ* e, ainda, que sequer houve a instrução integral.

Manifestação do MPF no ID 27362441.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende o impetrante a imediata revisão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não foram incluídos no tempo de contribuição os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo tendo sido intercalados com períodos de atividade.

Aduz que, nos termos do art. 55, caput e inciso II, da LBPS e do art. 60, inciso II, do Dec. n.º 3.048/99, o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez intercalados por períodos de atividade devem ser contabilizados como tempo de contribuição. Indo além, afirma que o art. 164, XVI, "a", da Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS, estabelece que a percepção de benefício por incapacidade será contabilizado como tempo de contribuição se intercalado com períodos de atividade ainda que em outra categoria de segurado, inclusive como facultativo.

Verifico da tela do sistema "Plenus" constante do Processo Administrativo juntado no ID 26805292 que o autor gozou de benefício entre 26/08/2009 a 30/09/2011 e de 01/10/2011 a 06/01/2020, bem como que verteu contribuição em Dezembro de 2018.

Ocorre que se trataram de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Deste modo, cada um destes benefícios não foi intercalado por períodos de contribuição, haja vista que, pelas datas indicadas, é fácil perceber que foram conseguintes, um imediatamente sucessivo ao outro.

Assim, os argumentos do impetrante num primeiro momento parecem crer pela sua razão, o que traria a aparência de que seu pedido seria procedente. Porém, em observação mais atenta vê-se que não é este o caso, visto que os períodos indicados não podem ser contabilizados como tempo de contribuição por não haver previsão de contabilização de períodos de gozo de benefício previdenciário subsequentes.

Eventual análise de outros aspectos, se existentes, demandariam aprofundamento cognitivo e dilação probatória, o que não se coaduna com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança. Ademais, mesmo que tais lapsos fossem contabilizados ainda caberia a averiguação do tempo de contribuição total do autor para que se pudesse saber se atingia o tempo mínimo necessário para a percepção do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pleitada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 38555944) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS BARBUDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO - SP342827

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do laudo pericial que reconheceu incapacidade do autor para as atividades civis e militares (ID 36696681, Pág. 15), MANTENHO o deferimento da medida antecipatória (IDs 34065677 e 35663643).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Decorridos os prazos e cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005785-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NOÉ CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Noé Cabral move em face do INSS.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 34406833), sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 34423715, foi determinada a requisição dos valores incontroversos, bem como a remessa do processo Contadoria.

O valor principal incontroverso foi requisitado (ID 34538303).

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 36275241, com os quais as partes concordaram (ID 36802478 e ID 37032736).

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifica-se que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, e encontrou **valor menor** que o valor apresentado pelo executado.

Contudo, com relação ao valor apurado pela contadoria à título de principal (R\$ 211.078,40), é inferior ao apresentado pela executada (R\$ 211.773,96), razão pela qual considero-o como correto, inclusive já requisitado (ID 34538303).

Com relação aos honorários, e tendo em vista a expressa concordância das partes, entendo como correto o valor apurado pela contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor de R\$ 211.773,96 referente ao valor principal devido, e R\$ 21.107,83 a título de honorários sucumbenciais, para a competência de maio/2020.

Assim, determino a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Sempre julgo, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que a requisição nº 20200075421 (ID 34538303) seja convertida em "tipo de execução: TOTAL" em vista da presente decisão.

Condeno a exequente ao pagamento 10% de honorários, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009974-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GERALDO ROCHA LEMOS** em face do **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** a fim de que seja determinada a manutenção de seu direito de exercer todos os atos conferidos aos inscritos nos quadros da OAB, com a inibição, desbloqueio e cessação da decisão que lhe impusera pena de suspensão e demais atos determinados na mesma decisão, que seja determinada a anulação da certidão de trânsito em julgado, bem como a anulação do processo e/ou procedimento administrativo por cerceamento de defesa técnica e por falta de capacidade postulatória na fase de defesa.

Relata, em suma, que é advogado inscrito na OAB, Seccional de Campinas, que presta serviços dativos junto à OAB, que em decorrência de um processo administrativo que sofrera foi-lhe aplicada pena de suspensão e que o acórdão administrativo transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2020.

Menciona que "teve a infelicidade de contra si ter recebido uma representação ético disciplinar pelo patrocinado André José dos Santos" por supostamente ter levantado um valor de uma guia e não ter-lhe prestado contas.

Consigna que em surge-se em face de vícios procedimentais que ocorreram no processo administrativo, como cerceamento de defesa e ausência de contraditório.

Menciona a violação de garantias e direitos constitucionais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Consigno, de início, que reconheço a competência deste Juízo tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

No tocante ao pleito liminar, a prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível, a fim de bem se averiguar as questões fáticas, à luz do posicionamento da autoridade impetrada, principalmente com relação à alegação de cerceamento de defesa e ausência de contraditório no processo administrativo que culminou com a suspensão do demandante dos quadros da OAB.

Ressalto, desde já, que a via mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e não comporta dilação probatória.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009974-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GERALDO ROCHA LEMOS** em face do **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** a fim de que seja determinada a manutenção de seu direito de exercer todos os atos conferidos aos inscritos nos quadros da OAB, com a inibição, desbloqueio e cessação da decisão que lhe impusera pena de suspensão e demais atos determinados na mesma decisão, que seja determinada a anulação da certidão de trânsito em julgado, bem como a anulação do processo e/ou procedimento administrativo por cerceamento de defesa técnica e por falta de capacidade postulatória na fase de defesa.

Relata, em suma, que é advogado inscrito na OAB, Seccional de Campinas, que presta serviços dativos junto à OAB, que em decorrência de um processo administrativo que sofrera foi-lhe aplicada pena de suspensão e que o acórdão administrativo transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2.020.

Menciona que “*teve a infelicidade de contra si ter recebido uma representação ético disciplinar pelo patrocinado André José dos Santos*” por supostamente ter levantado um valor de uma guia e não ter-lhe prestado contas.

Consigna que em surge-se em face de vícios procedimentais que ocorreram no processo administrativo, como cerceamento de defesa e ausência de contraditório.

Menciona a violação de garantias e direitos constitucionais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Consigno, de início, que reconheço a competência deste Juízo tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTORIDADE FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

No tocante ao pleito liminar, a prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível, a fim de bem se averiguar as questões fáticas, à luz do posicionamento da autoridade impetrada, principalmente com relação à alegação de cerceamento de defesa e ausência de contraditório no processo administrativo que culminou com a suspensão do demandante dos quadros da OAB.

Ressalto, desde já, que a via mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e não comporta dilação probatória.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010087-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009614-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações das autoridades impetradas e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013007-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CAMMINUS DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (no registro do processo judicial eletrônico consta Sun Importação e Exportação Ltda) em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS para que seja determinada a liberação das mercadorias constantes da DI nº 19/0923771-1, mediante a apresentação de caução, evitando o leilão dos bens apreendidos. Ao final pretende que seja reconhecida a ilegalidade da retenção e que seja determinado, em definitivo, a liberação das mercadorias constantes da DI nº 19/0923771-1.

Relata, em síntese, que as mercadorias constantes da DI nº 19/0923771-1 foram retidas sem motivação concreta e que a retenção foi embasada em indícios de suposta infração cometida e passível da pena de perdimento, por "suspeita de subfaturamento do valor das mercadorias".

Menciona que o procedimento fiscal iniciou-se sem qualquer motivação válida; que requereu o cancelamento do procedimento especial, mas que a sua pretensão de desembaraço foi indeferida até o encerramento da ação fiscal registrada sob o nº 0817700-2019-00247-2.

Defende que a ocorrência explicitada de suspeita de subfaturamento não enseja a aplicação da pena de perdimento e a suspeita de ocultação do real adquirente/importador permite o oferecimento de caução, nos termos do artigo 5-A da IN 1.1169/2011.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID nº 22447404 foi determinado à impetrante que esclarecesse a composição do polo ativo, quem é o subscritor da procuração apresentada, a situação fática relacionada à DI e a mercadoria que encontra-se retida.

Emenda à inicial (ID nº 22745479) com documentos.

Pela decisão de ID nº 22789223 foi indeferido o pedido liminar, mas cautelarmente suspensa eventual aplicação da pena de perdimento da carga objeto da DI 19/0923771-1.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 23256400).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 23424122).

A União Federal se manifestou (ID nº 23466154).

Pelo despacho de ID nº 25323034 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 26245834).

Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID nº 29202876).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança tem por objeto suposta ilegalidade da retenção das mercadorias importadas pela DI n. 9/0923771-1.

Em síntese, sustenta o impetrante que o procedimento fiscal foi iniciado sem motivação concreta, porquanto fundado em mera suspeita de subfaturamento do valor das mercadorias e ocultação do real adquirente.

Defende que a primeira infração não enseja a aplicação da pena de perdimento, e que a segunda permite o oferecimento de caução, nos termos do artigo 5-A da IN 1.1169/2011, não se justificando a retenção das mercadorias.

Do contexto dos autos, observo que foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro (nº 10120.003166/0619-62), para apuração das infrações acima mencionadas.

Sobre a matéria em discussão, impõe trazer à colação os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.169 de 29/06/2011, que "Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento".

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:

a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Quanto à prestação de garantia, dispõe o art. 5º-A, *caput* da mesma IN:

Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

Nota-se, do teor dos dispositivos em destaque, que o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) é aplicável às operações de comércio exterior em que haja suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, dentre as quais, estão as descritas nos incisos I e IV do art. 2º supra transcrito, que correspondem justamente ao caso dos autos.

Não há, portanto, necessidade de evidência concreta da prática de tais infrações para motivar a instauração do PECA, bastando a presença de meros indícios que levantem a suspeita da autoridade fiscal.

Tampouco é cabível a prestação de garantia para liberação das mercadorias no caso, porquanto a retenção das mercadorias importadas não foi motivada unicamente pela suspeita de prática da infração prevista no art. 2º inciso IV e V da IN RFB nº 1.169/2011, mas também pela prática de subfaturamento do valor das mercadorias, como demonstra o Termo de Início do PECA (ID nº 22422633).

Nesse contexto, vejam-se as seguintes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FRAÚDES E IRREGULARIDADES. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E CONTRAFAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a apelante teve retidas suas mercadorias, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1154121-4, em razão de indícios de diversas irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, nos termos do art. 2º, I, II e IV, da IN RFB 1.169/2011.

2. Todas as irregularidades constatadas foram devidamente fundamentadas pela autoridade fiscal. A apelante não trouxe qualquer elemento que derruísse a presunção de veracidade e legitimidade da atuação do fisco que resultou na apreensão das mercadorias.

3. Não se trata de meras irregularidades formais sanáveis, contrariamente ao que alegou a apelante em suas razões recursais, mas sim de indícios de graves infrações (interposição fraudulenta e contrafação), os quais, inclusive, deram ensejo à manifestação do Ministério Público Federal nos autos de origem pela improcedência do pedido e apuração dos fatos em âmbito penal.

4. Incabível a liberação de mercadorias mediante a prestação de caução. As mercadorias foram retidas não apenas com fundamento no inciso IV do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, mas também nos incisos I, II e VI do mesmo dispositivo, de modo que a hipótese não se enquadra na norma autorizadora da liberação das mercadorias mediante prestação de garantia (Art. 5º-A da IN RFB 1.169/2011).

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003164-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019). (Grifou-se).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. ARTS. 5º-A, CAPUT E §1º, DA IN/RFB 1.169/2011. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação de mercadoria importada, sujeita à pena de perdimento, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a apresentação de garantia em dinheiro.

2. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi instaurado para verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos incs. I e IV, do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011.

3. Referida IN/RFB não havia regulamentado, em sua redação original, as hipóteses de liberação das mercadorias, antes do término do procedimento de fiscalização, situação sanada com a edição da IN/RFB 1.678/2016, ao incluir os arts. 5º-A, caput e §1º, na IN/RFB 1.169/2011, dispondo sobre a possibilidade de liberação mediante prestação de garantia, desde que as irregularidades que motivaram a retenção sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º.

4. Superada a questão relativa aos incisos IV e V do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011, remanesceu o enquadramento no inc. I da indigitada norma, relativo à possível falsidade material ou ideológica do documento comprobatório apresentado na importação.

5. Nesse aspecto, a autoridade fiscal apontou a existência de diversos indícios que vão além da simples diferença dos valores declarados e de mercado, não se limitando ao aspecto administrativo-fiscal da importação, e que atingem a própria legalidade relativa à importação e origem das mercadorias.

6. Diante da necessidade de apuração dos fatores indicados, além da ausência de permissivo normativo, não há como se falar na possibilidade de liberação da mercadoria, ainda que com o oferecimento de garantia, inexistindo qualquer afronta aos princípios legais e constitucionais na medida fiscal adotada.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006557-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019). (Grifou-se).

Portanto, no caso, inaplicável o art. 5º-A, *caput* da IN RFB nº 1.169/2011.

Como visto, também não há que se falar em ausência de motivação do ato, uma vez que basta a suspeita de irregularidade para a instauração do PECA pela autoridade fiscal.

São legítimos os atos de requisição de documentos e retenção de mercadorias pela autoridade fiscal, como medidas decorrentes do poder fiscalizatório da RFB em âmbito alfândegário.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **GREENBRIER MAXION – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.**, para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito de renovar sua certidão de regularidade fiscal, afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou a realização de qualquer ato de constrição patrimonial pelo não recolhimento. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a restituição dos respectivos valores recolhidos.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Defende que, *"a despeito daquela decisão se referir especificamente à exclusão do ICMS, o fundamento jurídico utilizado é aplicável integralmente à exclusão dos valores do próprio PIS e COFINS do montante de receita bruta que é levado para a tributação dessas mesmas contribuições, já que também aqueles tributos correspondem a uma riqueza estatal e não a valores decorrentes das atividades desempenhadas pelas empresas"*.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 28065114 foi indeferido o pedido liminar, facultando à impetrante o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 28437827).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28489974).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 28613881).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 29108423).

Sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID nº 29451030).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - ([VETADO](#))

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - ([Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobretaxas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pelo impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e a COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010084-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDO VASQUEZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre este feito e o de nº 0006640-37.2016.403.6303 em face da divergência de objetos.

Aguarde-se por 5 dias a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Se recolhidas corretamente, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Caso o recolhimento das custas esteja incorreto, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013024-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por **CICERO BARROS DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:188.365.736-6) em aposentadoria especial.

Afirma que vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente nos autos 0010763-68.2014.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em fase de cumprimento de sentença, porém, faz jus à aposentadoria especial por ter laborado em atividade sob condições especiais.

Juntou documentos e procuração.

Pela decisão ID 22546514 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por não ter sido formulado pedido administrativo, invocando o entendimento exarado no RESP 1.310.042 e matéria com repercussão geral reconhecida no STF (ID 23815373).

Em réplica a parte autora afirma que inexistente necessidade de prévio requerimento administrativo para pedido de revisão de benefício (ID 27288181).

É o relatório. Decido.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, nos termos da tese firmada em repercussão geral (RE 631.240).

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deve ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes (homônimos)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia dos procedimentos administrativos existentes em seu nome, bem como justificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o se necessário for.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009977-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE – salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação ao FNDE, ou subsidiariamente, seja declarado o direito a recolher as contribuições observando o limite de vinte salários mínimos, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta que, “*após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e o Salário-Educação ao FNDE extrapola as hipóteses constitucionais para sua instituição uma vez que (i) possui alíquota “ad valorem”, e (ii) incide sobre base de cálculo diversa daquelas taxativamente previstas no parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” do artigo 149 da Constituição Federal*”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 excluiu a limitação do patamar máximo de incidência aplicável exclusivamente às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 603.624/SC, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Com a petição ID 38754238, juntou comprovante do recolhimento de custas (ID 38754239) e outros documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP
0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTADO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da *contribuição* a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuam mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuzada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

No tocante ao pleito liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendente de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1899/2212

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **VIVALDO BATISTA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do período de labor comum de 11/12/1985 a 26/12/1989, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/07/1979 a 20/12/1979 (Oscar), 01/09/1980 a 15/06/1981 (Cabana da Ponte Agropecuária Ltda.), 13/12/1982 a 29/04/1983 (Cleres da Rocha Franco), 11/12/1985 a 26/12/1989 (José Renato Souza Oliveira), 09/02/1990 a 21/04/2003 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/12/2017 – NB 42/183.303.794-1), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 17836310 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 18391842).

Pelo despacho de ID nº 19427026 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (ID nº 20075436).

Pelo despacho de ID nº 25169971 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A audiência foi realizada, com alegações finais remissivas (ID nº 28205682).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”⁴¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do período de labor comum de 11/12/1985 a 26/12/1989, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/07/1979 a 20/12/1979 (Oscar), 01/09/1980 a 15/06/1981 (Cabana da Ponte Agropecuária Ltda.), 13/12/1982 a 29/04/1983 (Cleres da Rocha Franco), 11/12/1985 a 26/12/1989 (José Renato Souza Oliveira), 09/02/1990 a 21/04/2003 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/12/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 05 meses e 14 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída						
Oscar			01/07/1979	20/12/1979		170,00		-		
Cabana			01/09/1980	15/06/1981		285,00		-		
Cleres			13/12/1982	29/04/1983		137,00		-		
Iguatemi			09/02/1990	30/11/2017		10.012,00		-		
						-		-		
Correspondente ao número de dias:						10.604,00		-		
Tempo comum / Especial						29	5	14	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						29	5	14	0	0
						ANOS	mês	dias		

De início, quanto ao período de labor comum de 11/12/1985 a 26/12/1989, verifico que o aludido vínculo não foi registrado no CNIS, mas consta anotação na CTPS cuja cópia o autor juntou aos autos (ID nº 17828454, fl. 03).

Em contestação, o réu nada argumentou quanto ao lapso em tela.

Não havendo nos autos arguição de falsidade documental, é o caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

1 - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de 11/12/1985 a 26/12/1989, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Para comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1979 a 20/12/1979 (Oscar), 01/09/1980 a 15/06/1981 (Cabana da Ponte Agropecuária Ltda.), 13/12/1982 a 29/04/1983 (Cleres da Rocha Franco), 11/12/1985 a 26/12/1989 (José Renato Souza Oliveira), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS onde está registrado que exerceu a função de trabalhador rural (ID nº 17828462, fl. 20), e requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida por este Juízo.

Na audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Segue a síntese dos depoimentos.

Depoimento pessoal do Autor: afirmou que trabalhou no meio rural na Bahia, na região de Itapé, na Fazenda de José Renato, de 70 hectares aproximadamente. Mencionou que trabalhava fazendo cerca, roçando pasto, e que foi registrado em carteira pelo proprietário da Fazenda. Que trabalhou em outras fazendas antes, colhendo cacau. Que a fazenda de José Renato era destinada à criação de gado. Que veio para o estado de São Paulo no ano 1991. Afirmo que não trabalhava com os animais, que seu trabalho se restringia à roça, que havia outras pessoas responsáveis por tratar dos animais.

Testemunha Raimundo Bispo do Santo: afirmou conhecer o autor desde jovem, que morou em Itapé até 1990, no distrito de Estiva, em uma Fazenda em frente à Fazenda Santa Rita, onde o autor trabalhou. Afirmo que o autor trabalhou naquela fazenda no período de 1987 a 1989, cujo proprietário era José Renato, onde havia criação de gado e uma pequena plantação de cacau. Relatou que a fazenda era grande, e que o autor trabalhava fazendo cercas de arame farpado, roçava pasto e a plantação de cacau. Afirmo que o autor trabalhava exclusivamente na fazenda, que era registrado, assim como os demais funcionários da Fazenda. Afirmo que o pagamento era semanal, e que a jornada de trabalho era controlada pelo gerente da Fazenda.

Testemunha José Raimundo Gonçalves Dias: relatou que conhece o autor desde o ano de 1985, quando o autor chegou na Fazenda vizinha a que morava e trabalhava. Mencionou que o patrão do autor era o Sr. Renato, e que na fazenda o autor fazia cerca, roçava pastagem e plantação de cacau. Que sempre via o autor trabalhando na roça naquele local. Mencionou que quando se mudou da Fazenda, no ano de 1992, o autor já havia se mudado daquela localidade. Quanto ao horário de trabalho, afirmou que era das 7 às 16, com uma hora de almoço ao meio dia. Relatou não saber se o autor era registrado, e que o autor trabalhava apenas na fazenda, pois os fazendeiros da localidade não permitiam que os funcionários trabalhassem em outro local.

Da prova testemunhal produzida em Juízo fica evidente que o autor trabalhou como empregado rural nos períodos supra. No entanto, não ficou comprovado o exercício conjugado da agricultura a pecuária, pois o próprio autor afirmou que não laborou no trato de animais, função exercida por outros funcionários da fazenda.

Muito embora a parte autora pretenda o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional de *“trabalhadores da agropecuária”*, constante do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o **trabalhador rural que não demonstrar o exercício do labor na agropecuária não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.**

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...)

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmino Trevisan"), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica esmerada, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação: 19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação: 10/07/2018.). (Grifou-se).

Embora a CTPS apresentada e a prova testemunhal produzida comprovem a existência do vínculo, não constituem prova da especialidade do labor, haja vista que o autor não trabalhou na agricultura e pecuária concomitantemente, tampouco demonstrou a exposição a agentes nocivos.

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 01/07/1979 a 20/12/1979, 01/09/1980 a 15/06/1981, 13/12/1982 a 29/04/1983 e 11/12/1985 a 26/12/1989.

No que tange ao período de 09/02/1990 a 21/04/2003 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 17828456, que também foi juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que exerceu a função de auxiliar de jardineiro/jardineiro, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes durante todo o período de prestação do serviço, imperioso reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, na medida em que se expôs àquele agente nocivo em patamar superior ao permitido.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial acima apontados, somando-se ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
Oscar					01/07/1979	20/12/1979		170,00	-
Cabana					01/09/1980	15/06/1981		285,00	-
Cleres					13/12/1982	29/04/1983		137,00	-
José Renato					11/12/1985	26/12/1989		1.456,00	-

Iguatemi		1,4	esp	09/02/1990	21/04/2003	-	6.654,20
Iguatemi				22/04/2003	30/11/2017	5.259,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						7.307,00	6.654,20
Tempo comum / Especial						20	3 17 18 5 24
Tempo total (ano / mês / dia)						38 ANOS	9 mês 11 dias

Ressalto que, a soma da idade do autor (58 anos) com o seu tempo de contribuição (38 anos e 9 meses) na DER supera os 95 (noventa e cinco) pontos previstos no art. 29-C, I da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele *jus* ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** o período de labor comum de 11/12/1985 a 26/12/1989;
- declarar** como especial o labor exercido no período de 09/02/1990 a 21/04/2003;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **38 anos, 09 meses e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (27/12/2017);
- condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início na DER (27/12/2017 – NB 42/183.303.794-1), sem a incidência de fator previdenciário, e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vivaldo Batista dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/12/2017
Períodos especiais reconhecidos:	09/02/1990 a 21/04/2003
Data início pagamento dos atrasados	27/12/2017
Tempo total especial reconhecido:	38 anos, 09 meses e 11 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que ela tenha acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informe o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010062-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009327-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 07.522.191/0001-09 e filiais 07.522.191/0011-72, 07.522.191/0014-15, 07.522.191/0019-20, 07.522.191/0020-63, 07.522.191/0023-06, 07.522.191/0024-97, 07.522.191/0025-78, 07.522.191/0026-59, 07.522.191/0027-30, 07.522.191/0028-10, 07.522.191/0029-00, 07.522.191/0030-35, 07.522.191/0031-16, 07.522.191/0010-91, 07.522.191/0009-58, 07.522.191/0008-77, 07.522.191/0007-96, 07.522.191/0004-43, 07.522.191/0002-81, 07.522.191/0012-53, 07.522.191/0021-44, 07.522.191/0022-25** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incluídas em suas próprias bases de cálculo.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada; ofensa à reserva constitucional de lei complementar, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que "*o raciocínio a ser aplicado no presente caso é IDÊNTICO àquele que redundou na exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS (Tema 69 da RG), uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica*".

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE: 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que **inexiste** julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015827-30.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS AMARO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS AMARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988 (Mazzoni – Indústria e Comércio Ltda.), 21/03/1988 a 13/07/1988 (Indústria e Comércio FISA S.A.), 01/08/1988 a 23/05/1989 (Indústria de Peças Indaiatuba Ltda.), 12/06/1989 a 11/07/2008 (Filtros Mann Ltda.), 07/10/2008 a 06/11/2008 (Ultrafine Technologies Indústria e Comércio Produtos), 17/11/2008 a 15/01/2010 (Solev do Brasil Ltda.), 01/06/2010 a 02/05/2011 (AXE Industrial Ltda.), 02/05/2011 a 19/01/2012 (CEBI Brasil Ltda.), 23/01/2012 a 12/03/2012 (Flabeg Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (29/05/2012 – NB 42/155.919.747-9), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 12957873, fls. 82/84, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12957873, fls. 93/123).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 12957873, fls. 132/164).

Pelo despacho de ID nº 12957873, fl. 165, foram fixados os pontos controvertidos, indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade quanto ao período de 19/06/1984 a 23/02/1988, deferido prazo para a juntada de PPP's, foi deferida a produção de prova pericial nas empresas Solev do Brasil Ltda. e Cebi Brasil Ltda., e determinada a especificação das provas pelas partes.

O INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 12957873, fls. 168/169).

O autor manifestou-se quanto a contestação e especificou provas, requerendo: a oitiva de testemunhas; a realização de perícia técnica quanto às atividades exercidas nos períodos 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 descritos na inicial; formulou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 12957873, fls. 171/187). A parte autora ainda se manifestou informando não ter logrado êxito na obtenção dos PPP's relativos ao período 02 (21/03/1988 a 13/07/1988 - Indústria e Comércio FISA Ltda.) e ao período 03 (01/08/1988 a 23/05/1989 - Ind. Peças Indaiatuba Ltda.), em função de não ter localizado as empresas, e juntou o PPP referente ao período 05 (07/10/2008 a 06/11/2008 - Ultrafine Technologies Ind. e Com. Produtos Químicos Ltda.) (ID nº 12957873, fls. 193/208 e ID nº 12957874, fl. 01).

Pelo despacho de ID nº 12957874, fl. 02, foi indeferido o pedido de produção de perícia por similaridade, e de produção de prova pericial referente aos períodos 04 e 07, bem como nomeado perito para a perícia deferida nas empresas Solev e Cebi.

O réu manifestou-se quanto ao PPP juntado pelo autor (ID nº 12957874, fls. 04/05).

O autor manifestou-se quanto à manifestação do réu e informou os endereços das empresas a serem periciadas (ID nº 12957881, fls. 03/08 e 09). A parte autora ainda comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de perícia por similaridade (ID nº 12957881, fls. 12/35).

Pelo despacho de ID nº 12957881, fl. 36, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento (ID nº 12957881, fls. 39/46).

O laudo pericial referente às empresas Solev e Cebi foram juntados no ID nº 12957881, fls. 81/95 e 105/118, respectivamente.

O autor manifestou-se quanto aos laudos periciais (ID nº 12957881, fls. 140/142).

O réu também se manifestou quanto aos laudos (ID nº 12957881, fls. 143/144).

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (ID nº 12957881, fls. 151/160).

Autor e réu apelaram (ID nº 12957881, fls. 162/179 e 182/209).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito e os autos remetidos ao TRF da 3ª Região (ID nº 12957881, fl. 212).

Pelo acórdão de ID nº 12957881, fls. 238/243 a apelação da parte autora foi parcialmente provida, e a sentença anulada, para determinar o prosseguimento da instrução, para realização de perícia técnica por similaridade.

Os autos retomaram este Juízo, e pelo despacho de ID nº 12957882, fl. 05, foi determinada a intimação do autor para informar onde prestou serviço nos períodos indicados.

O autor manifestou-se, juntando PPP referente à empresa Flabeg Brasil Ltda. (ID nº 12957882, fls. 06/11). Indicou a empresa Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças para realização de perícia técnica por similaridade quanto aos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988 (Mazzoni Ind. e Com. Ltda.) e 21/03/1988 a 13/07/1988 (Indústria e Comércio Frisa S.A.), informou o endereço da empresa Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. (01/08/1988 a 23/05/1989) e da empresa Mann+Hummel do Brasil (16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994 e 05/03/1997 a 11/07/2008), bem como requereu a complementação da perícia nas empresas Solev do Brasil (01/01/2009 a 19/01/2010) e Cebi do Brasil Ltda. (03/05/2011 a 19/01/2012) (ID nº 12957882, fls. 13/14).

Pelo despacho de ID nº 12957882, fl. 20, o perito foi nomeado e foi determinado: perícia por similaridade das empresas Mazzoni e Friza na empresa Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças; perícia na empresa Mann+Hummel do Brasil; e a complementação da perícia nas empresas Solev do Brasil e Cebi do Brasil. Foi indeferida a perícia na empresa Ind. de Peças Indaiatuba.

Os autos foram digitalizados.

O autor nomeou assistentes técnicos e apresentou quesitos (ID nº 15462134).

Os laudos periciais foram juntados aos autos (ID nº 22767709, 22767714, 22833322, 22833721, 22846759).

As partes manifestaram-se quanto aos laudos juntados (ID nº 26671297 e 27403663).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988 (Mazzoni – Indústria e Comércio Ltda.), 21/03/1988 a 13/07/1988 (Indústria e Comércio FISA S.A.), 01/08/1988 a 23/05/1989 (Indústria de Peças Indaiatuba Ltda.), 12/06/1989 a 11/07/2008 (Filtros Mann Ltda.), 07/10/2008 a 06/11/2008 (Ultrafine Technologies Indústria e Comércio Produtos), 17/11/2008 a 15/01/2010 (Solev do Brasil Ltda.), 01/06/2010 a 02/05/2011 (AXE Industrial Ltda.), 02/05/2011 a 19/01/2012 (CEBI Brasil Ltda.), 23/01/2012 a 12/03/2012 (F labeg Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (29/05/2012).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	S			Tempo de Atividade							
				Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
							admissão	saída			
				Mazzoni			19/06/1984	23/02/1988		1.325,00	-
				Fisa			21/03/1988	13/07/1988		113,00	-
				Peças Indaiatuba			01/08/1988	23/05/1989		293,00	-
				Mann-Hummel			12/06/1989	15/12/1993		1.624,00	-
				Tempo em benefício			16/12/1993	16/01/1994		31,00	-
				Mann-Hummel			17/01/1994	28/03/1994		72,00	-
				Tempo em benefício			29/03/1994	01/05/1994		33,00	-
				Mann-Hummel			02/05/1994	22/02/2008		4.971,00	-
				Tempo em benefício			23/02/2008	08/07/2008		136,00	-
				Mann-Hummel			09/07/2008	11/07/2008		3,00	-
				Ultrafine			07/10/2008	06/11/2008		30,00	-
				Solev			17/11/2008	15/01/2010		419,00	-

Axe			01/06/2010	02/05/2011		332,00	-
Cebi			03/05/2011	19/01/2012		257,00	-
Flabeg			23/01/2012	12/03/2012		50,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.689,00	-
Tempo comum/ especial:						26	10
						29	0
Tempo total (ano / mês / dia):						26	10
						ANOS	29
						meses	dias

Da Prova Pericial por Similaridade

Quanto aos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988 (Mazzoni – Indústria e Comércio Ltda.), e 21/03/1988 a 13/07/1988 (Indústria e Comércio FISA S.A.), foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças.

No lapso de 19/06/1984 a 23/02/1988, o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico geral, como registrado em sua CTPS (ID nº 12957873, fl. 44).

Já no período de 21/03/1988 a 13/07/1988, o autor exerceu a função de ajudante geral (ID nº 12957873, fl. 44).

As funções exercidas pelo autor nos mencionados períodos, por si só, não permitem o enquadramento em categoria profissional vigente à época, porquanto ausente, nos Decretos vigentes à época, categorias sequer análogas.

O laudo produzido a partir da perícia por similaridade realizada na empresa Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças, foi juntando no ID nº 22767709. Trata-se de empresa fabricante de peças e acessórios para veículos automotores, indicada pelo próprio autor.

Foi periciado o setor de prensas, semelhante ao que o autor afirma ter laborado na empresa Mazzoni. O perito verificou a presença do agente nocivo ruído no local. Ao efetuar as medições, verificou ruído em intensidades variáveis de 85,9 a 90 decibéis, decorrentes das máquinas de prensas, tomos, fresadoras, esmeris e outras.

Na conclusão do laudo, o perito relatou a exposição a níveis de ruído superiores a 85 decibéis.

Não obstante o teor e a conclusão do laudo, não há nos autos nenhum documento onde estejam apontadas as atividades efetivamente praticadas pelo autor durante os períodos em que trabalhou nas empresas Mazzoni – Indústria e Comércio Ltda. e Indústria e Comércio FISA S.A., o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos pretendidos.

Não basta a prova do exercício da atividade profissional por meio de simples apresentação da CTPS ou do contrato de trabalho, exigindo-se a descrição das condições principais de trabalho, ainda que de forma mínima.

É que não há informações suficientes nos autos que permitam aferir que a empresa que fora objeto de perícia seja semelhante àquelas onde laborou o autor, tampouco que o setor periciado tenha características próximas ao ambiente de trabalho do autor.

Por tais razões entendo que a prova pericial produzida não conduz ao reconhecimento da especialidade.

Da Prova Pericial “In loco”

Com relação aos três períodos mencionados a seguir, foi produzida a prova pericial *in loco* nestes autos.

Quanto ao lapso de 12/06/1989 a 11/07/2008 (Filtros Mann Ltda.), a CTPS ID nº 12957873, fl. 45, aponta que o autor exerceu a função de prensista. Também foi apresentado o PPP de ID nº 12957873, fls. 66/68, onde consta que exerceu diversas funções durante todo o período em que laborou na empresa, expondo-se a ruído e calor em intensidade variáveis:

- 12/06/1989 a 30/10/1995: ruído de 88 decibéis e calor de 26,2 IBUTG;
- 01/11/1995 a 30/06/1999: ruído de 84 decibéis e calor de 26,7 IBUTG;
- 01/07/1999 a 30/06/2003: ruído de 84 decibéis e calor de 28,2 IBUTG;
- 01/07/2003 a 30/11/2005: ruído de 80 decibéis e calor de 24,18 IBUTG;
- 01/12/2005 a 28/02/2008: ruído de 66 decibéis;
- 08/07/2008 a 11/07/2008: ruído de 66 decibéis.

No laudo pericial produzido (ID nº 22767714), o *expert* nomeado explicitou que o autor esteve exposto a ruído e agentes químicos durante todo o período em que prestou serviço na empresa.

O perito efetuou medições nos diversos setores em que o autor trabalhou, levando em consideração as funções por ele exercidas. Ao final, concluiu pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis e, até mesmo superior a 90 decibéis, em alguns locais.

Mencionou o *expert*, quanto aos agentes químicos que o autor se expôs aos gases liberados pela matéria-prima manipulada, a saber poliamidas e polipropileno, que são materiais termoplásticos. Também relatou a manipulação de desmoldante, que contém gases em sua composição, como butano e propano.

Explicitou o contato do autor com hidrocarbonetos: “Analisando-se os produtos utilizados (matéria-prima) e o desmoldante, verifica-se a exposição do autor a produtos químicos hidrocarbonetos, conforme o Anexo 13 da NR-15 e código 1.2.11 do decreto 53.831/64. Pode-se destacar no anexo 13 a exposição como segue: Matéria-prima: - “fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros a base de hidrocarbonetos” Desmoldante: - “Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.””.

Quanto aos EPI’s, o perito informou o fornecimento de uniforme, sapato de segurança, luvas, óculos, creme para as mãos e protetores auriculares.

Especialmente quanto aos agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que parte do período labor (12/06/1989 a 05/05/1999) é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa, neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período remanescente, de 06/05/1999 a 11/07/2008, posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, é pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos **hidrocarbonetos**, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109/SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732/SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Portanto, tanto em função da exposição ao ruído (acima de 85 e 90 decibéis), como em decorrência da exposição aos agentes químicos mencionados no laudo pericial, está demonstrado o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/06/1989 a 11/07/2008.

Com relação ao período de 17/11/2008 a 15/01/2010 (Solev do Brasil Ltda.), está registrado na CTPS ID nº 12957873, fl. 46, o exercício da função de supervisor de produção. O autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 12957873, fl. 72, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,9 decibéis e ao calor na intensidade de 23,4 IBUTG.

No laudo pericial complementar (ID nº 22846759), o perito relatou a exposição do autor ao agente nocivo ruído: “Com relação ao ruído vivenciado pelo autor como não foi apresentado pela empresa dosimetria de ruído comprovando o valor indicado no PPP, conclui-se que o autor esteve exposto de forma habitual e intermitente a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) indicado no Anexo 1 da NR-15 e NHO-01 da Fundacentro.”.

No que tange ao calor, o perito relatou: “Conclui-se que não houve exposição do autor ao calor acima do limite de tolerância. Pode-se enquadrar a atividade do autor na empresa como leve, portanto o limite para trabalho contínuo é de 30°C de acordo com o Quadro nº1 do Anexo 2 da NR-15.”.

E quanto aos agentes químicos, o expert verificou que não houve exposição: “Conclui-se que o autor não esteve exposto a agentes químicos nem por via respiratória e nem por via dermal.”.

Portanto, considerando o limite de tolerância vigente à época, de 85 decibéis, o teor do laudo complementar conduz à caracterização da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 17/11/2008 a 15/01/2010.

No que tange ao interregno de 02/05/2011 a 19/01/2012 (CEBI Brasil Ltda.), a CTPS ID nº 12957873, fl. 47, demonstra o exercício da função de líder de produção. O PPP juntado aos autos (ID nº 12957873, fl. 75/76), indica que o autor se expôs a ruído nas intensidades de 77,9 e 84,8 decibéis.

No laudo pericial complementar (ID nº 22833322), afirmou o perito quanto ao agente nocivo ruído: “Com relação ao ruído encontrado para um paradigma do autor de 84,8 dB(A), em uma única medição realizada, pode-se dizer que é um resultado feito dentro das normas, mas que deveria ter sido melhor monitorado, uma vez que o valor ficou muito próximo ao limite. Não há dúvida entretanto de que o ambiente de produção é insalubre com relação ao agente físico ruído.”.

Em medições realizadas no local, o perito encontrou valor de 87,1 a 94,1 decibéis.

Também está explicitada no laudo a manipulação das matérias primas, consistentes em “PEAD (polietileno de alta densidade), Polipropileno (PP) e as poliamidas”, que tem como principais componentes os hidrocarbonetos. A exposição do autor ocorreu em decorrência da emissão de gases: “Estes produtos são recebidos na forma granular e quando injetados a alta pressão e temperatura geram gases tóxicos que acabam escapando para o ar ambiente, principalmente no momento de abertura dos moldes. Estes produtos são sintetizados em laboratório, tendo como principais componentes hidrocarbonetos.”.

Destarte, tanto em função do ruído, como em decorrência da exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos como fundamentado alhures, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no interregno de 02/05/2011 a 19/01/2012.

Dos Demais Períodos Pretendidos

Quanto ao período de 01/08/1988 a 23/05/1989 (Indústria de Peças Indaiatuba Ltda.), foi juntada aos autos a cópia da CTPS ID nº 12957873, fl. 45, onde está registrado que o autor exerceu a função de operador de máquinas.

Não foram juntados aos autos documentos que comprovava exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e segurança. Também não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, dada a generalidade da função desempenhada.

Por tais razões, não reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1988 a 23/05/1989.

Quanto ao período de 07/10/2008 a 06/11/2008 (Ultrafine Technologies Indústria e Comércio Produtos), na CTPS ID nº 12957873, fl. 46, está registrada a função de supervisor de produção. O autor juntou aos autos o PPP de ID nº 12957873, fl. 208 e ID nº 12957874, fl. 01, onde está registrado que se expôs aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 86,28 decibéis, e poeira respirável na concentração de 6,46 mg/m³.

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído à época, de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período em tela.

Em relação à poeira respirável descrita no PPP, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 02/05/2011 (AXE Industrial Ltda.), a CTPS ID nº 12957873, fl. 47, indica o exercício da função de líder de produção. O autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 12957873, fls. 73/74, onde está registrado que se expôs a ruído na intensidade de 86 decibéis.

No que tange ao lapso de 23/01/2012 a 12/03/2012 (Flabeg Brasil Ltda.), a CTPS ID nº 12957873, fl. 52, aponta que o autor exerceu a função de encarregado de produção. O PPP de ID nº 12957873, fls. 77/78, indica que o autor se expôs ao agente ruído na intensidade de 89,3 decibéis.

Nos dois períodos mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em intensidade superior ao limite de tolerância vigente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994 e 23/02/2008 a 08/07/2008), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994 e 23/02/2008 a 08/07/2008 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Em face do reconhecimento dos períodos especiais supra, o autor contabiliza 21 anos, 11 meses e 18 dias de tempo total especial, até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, consoante exposto a seguir:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída						
				12/06/1989	15/12/1993		1.624,00	-			
				16/12/1993	16/01/1994		31,00	-			
				17/01/1994	28/03/1994		72,00	-			
				29/03/1994	01/05/1994		33,00	-			
				02/05/1994	22/02/2008		4.971,00	-			
				23/02/2008	08/07/2008		136,00	-			
				09/07/2008	11/07/2008		3,00	-			
				07/10/2008	06/11/2008		30,00	-			
				17/11/2008	15/01/2010		419,00	-			
				01/06/2010	02/05/2011		332,00	-			
				03/05/2011	19/01/2012		257,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias							7.908,00	-			
Tempo comum / Especial							21	11	18	0	0
Tempo total(ano / mês / dia)							21	11	18		
							ANOS	mês	dias		

Contudo, somando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída				
				19/06/1984	23/02/1988		1.325,00	-	
				21/03/1988	13/07/1988		113,00	-	
				01/08/1988	23/05/1989		293,00	-	
		1,4	esp	12/06/1989	15/12/1993		-	2.273,60	
		1,4	esp	16/12/1993	16/01/1994		-	43,40	

Mann-Hummel	1,4	esp	17/01/1994	28/03/1994	-	100,80
Tempo em benefício	1,4	esp	29/03/1994	01/05/1994	-	46,20
Mann-Hummel	1,4	esp	02/05/1994	22/02/2008	-	6.959,40
Tempo em benefício	1,4	esp	23/02/2008	08/07/2008	-	190,40
Mann-Hummel	1,4	esp	09/07/2008	11/07/2008	-	4,20
Ultafine	1,4	esp	07/10/2008	06/11/2008	-	42,00
Solev	1,4	esp	17/11/2008	15/01/2010	-	586,60
Axe	1,4	esp	01/06/2010	02/05/2011	-	464,80
Cebi	1,4	esp	03/05/2011	19/01/2012	-	359,80
Flabeg			23/01/2012	12/03/2012	50,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					1.781,00	11.071,20
Tempo comum / Especial					4 11 11	30 9 1
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	8 mês 12 dias

Ademais, diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – os PPP's juntados aos autos constituem documentos novos, que não foram juntados aos autos administrativos – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (15/01/2013 – ID nº 12957873, fl. 90), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a especialidade do labor exercido nos períodos de 12/06/1989 a 11/07/2008, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 15/01/2010, 01/06/2010 a 02/05/2011, 02/05/2011 a 19/01/2012 e 23/01/2012 a 12/03/2012;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor, de **35 anos, 08 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2012);

c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, **com data de início na data da citação (15/01/2013)**, e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luiz Carlos Amaro
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/01/2013

Periodos especiais reconhecidos:	<u>12/06/1989 a 11/07/2008, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 15/01/2010, 01/06/2010 a 02/05/2011, 02/05/2011 a 19/01/2012 e 23/01/2012 a 12/03/2012</u>
Data de início do pagamento dos atrasados:	15/01/2013
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 08 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010099-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requesitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esse e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-46.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS, RONALDO MALAQUIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NER COSTASOUZA

Advogado do(a)AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o procurador chefe do INSS a cumprir o determinado na decisão de ID 38410288, no prazo de 48 horas, cientificando-lhe que a multa diária será contada a partir de 06/08/2020.

Coma juntada, retornemos autos à contadoria judicial.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 15:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009774-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICA ALEXANDRA APARECIDA PINCH DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP, MARCIO LUIS BELARDINI, JULIO CESAR FERREIRA DE SEIXAS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010038-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP, MARCIO LUIS BELARDINI, JULIO CESAR FERREIRA DE SEIXAS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os autos indicados na aba "associados" por se tratar de contratos diversos.
2. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 15:30min.**
8. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
10. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
11. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
12. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
13. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009656-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO MARIANO FILHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Proceda a Secretaria a restrição de transferência do veículo no sistema **RENAJUD**.
13. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

REU: NEIRY PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 13:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007286-86.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAVALHEIRI, ANTONIA APARECIDA TREVINE CAVALHEIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 38391993), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 38391993. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 14:30min.**
2. Intime-se a executada através do e-mail indicado na certidão ID 36919705.
3. As partes receberão link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência deverão portar documento com foto para devida identificação.
4. Restando infrutífera a conciliação, deverá a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 31780042, alegando que teria havido **erro material**, porquanto o lapso de 03/10/1977 à 30/05/1989 foi contabilizado como tempo comum, mesmo já tendo sido reconhecido como especial administrativamente.

Afirma que o processo nº 2005.61.05.013953-7, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção e que versava sobre o reconhecimento da especialidade do referido período, verificou a ausência de interesse processual do autor, visto que do P.A. então juntado constava que tal interim (juntamento com o imediatamente posterior até 01/10/1997) já havia sido assim enquadrado por servidor da autarquia.

Assim, pugna pela correção do julgado para que este período seja contabilizado como especial e, eventualmente, verificada a plausibilidade do seu pedido de concessão de benefício.

Foi determinado ao INSS e à AADJ que esclarecessem, enfim, o lapso em questão havia ou não sido considerado como especial, e as razões para tanto, tendo a AADJ prestado informações em ordem cronológica e fundamentada no ID 34634173.

Não assiste razão ao embargante.

Verifico que parte do tumulto processual se deve à falta da devida prestação de informações pelas partes.

Apenas com o relato mais detalhado e respeitando a cronologia dos fatos é que se pôde chegar a um entendimento do ocorrido.

O autor intentou o primeiro pedido administrativo no final de 1998, ocasião em que o período de 03/10/1977 a 01/10/1997 foi reconhecido como especial, inclusive pela 13ª Junta de Recursos. Ocorre que, posteriormente, mais precisamente em 19/05/2009 (ID 22323971, pág. 04), a Perícia Médica Oficial entendeu que havia equívoco na confecção do LTCAT que maculavam os dados apresentados quanto a tal lapso, sendo-lhe exigida a apresentação de documentos. Todavia, em 23/09/2009, em revisão de seus próprios atos, o INSS entendeu por manter a especialidade somente do lapso de 01/06/1989 a 01/10/1997 (ID 22324000, pág. 01).

Já com o pedido administrativo em curso, mas antes da alteração acima indicada e sua finalização, e justamente pela demora da autarquia no processamento dos recursos, o autor intentou ação ordinária que tramitou na 6ª Vara Federal, nº 2005.61.05.013953-7, objetivando, dentre vários pedidos, o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1977 a 28/05/1998.

Naquele feito, o INSS arguiu que o lapso de 03/10/1977 a 01/10/1997 já havia sido reconhecido como especial pela autarquia, pelo que o autor era carecedor da ação neste específico. Isto porque até aquele momento a decisão administrativa não havia sido reformada, e motivo pelo qual, na sentença proferida em 19/03/2007, o MM. Juiz acolheu tal argumentação e sequer analisou o mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do referido período.

Ocorre que, por conta da propositura de ação judicial o INSS, no bojo do primeiro processo administrativo, entendeu pela renúncia tácita ao direito de recorrer no âmbito administrativo, o que culminou com o não conhecimento do último recurso do autor pela decisão da 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 2010, em 13/01/2010 (ID 22324000, págs. 07/09).

Não há como se saber se todas estas informações foram devidamente prestadas pelas partes naquele processo judicial da 6ª Vara Federal. Fato é que a especialidade do período controverso deixou de ser analisado pelo Poder Judiciário por suposta ausência de interesse, por já ter sido enquadrado pela autarquia; esta, por sua vez, deixou de apreciar o recurso do segurado, que pugnavia pela manutenção do enquadramento original, por haver processo judicial, o que resultou na confirmação da revisão de sua decisão original e no não enquadramento como especial do período de 03/10/1977 a 01/10/1997.

Extraio que parte do ocorrido deveu-se à excessiva demora do INSS em finalizar os pedidos administrativos, visto que entre a DER (1998) e a decisão final (2010), passaram-se mais de 11 anos, e que poderia se estender caso o último recurso fosse efetivamente apreciado.

Por outro lado, a argumentação da autarquia apresentada no processo judicial n.º 2005.61.05.013953-7 induziu aquele Juízo em erro, pois o reconhecimento da especialidade do período 03/10/1977 a 01/10/1997 não era definitivo, porque o processo administrativo ainda pendia de recurso a ser analisado.

Ainda, por entender o INSS que o processo judicial pressupõe renúncia tácita ao direito de recorrer administrativamente, caso a notícia de ajuizamento do feito fosse prontamente levada ao conhecimento no processo administrativo, talvez parte dos equívocos citados não tivessem ocorrido.

Enfim, em respeito à ordem cronológica dos fatos e decisões acima delineados e atendo-me aos limites objetivos dos pedidos veiculados na exordial desta ação, que não versa sobre a análise da especialidade do período de 03/10/1977 a 01/10/1997, e, ainda, aos pontos controvertidos fixados no ID 16325882, entendo que não há erro material ou contradição a ser sanada na sentença prolatada, visto que o período citado, em decisão administrativa final, não foi reconhecido como especial, e no âmbito do processo judicial n.º 2005.61.05.013953-7 sequer foi apreciado no mérito.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida a sentença como prolatada.

Diante dos fatos narrados, intime-se o MPF para as providências que entender cabíveis.

Nada mais havendo ou sendo requerido, diante da apresentação de apelação pelo INSS e de contrarrazões pelo autor, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª Região.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002701-10.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZALDINA DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Izaldina dos Santos Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 26/03/1971 a 29/03/1989 e de 26/05/1994 a 30/06/1998 para que, somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, permitam a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na modalidade integral desde a DER (20/03/2007), condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício (NB 42/158.518.298-0), com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Relata a autora que lhe foi concedido o benefício em questão, todavia na modalidade proporcional por ter amealhado, segundo a autarquia, 28 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição total. Porém, afirma que as atividades exercidas nos períodos controvertidos elencados devem ser reconhecidas como especiais por conta da exposição a agentes biológicos diversos, próprios do ambiente hospitalar onde laborou, o que não ocorreu, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do seu benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, fls. 15/64.

A decisão inicial, fls. 67/69-verso indeferiu a petição inicial, sendo o processo extinto sem resolução do mérito. Desta decisão a autora apresentou embargos declaratórios, que foram rejeitados pela decisão de fls. 80/82-verso.

Apelação, fls. 85/92.

O E. TRF/3ª Região, por sua 7ª Turma, anulou a sentença e determinou seu regular processamento (fls. 99/100-verso).

Pelo despacho de fl. 105 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, fls. 108/116.

O despacho de fl. 127 fixou os pontos controvertidos, deferiu prazo às partes para especificação de provas e determinou a conversão do feito físico ao meio virtual, para que passasse a tramitar via PJe.

A autora reiterando os termos da exordial e por eventualidade requereu a realização de perícia nos locais de trabalho, ID 11335970, o que foi indeferido pelo despacho ID 13583493, que também determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

Antes, porém, foi determinada a apresentação de cópia legível do P.A., que foi juntado no ID 23602247.

É o necessário a relatar. **Decido**.

Primeiramente, **acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS**. O benefício foi concedido com DIB na DER, 20/03/2002, e a autora pugna, em caso de procedência, pelo pagamento das parcelas atrasadas desde esta data. Todavia, ajuizou o feito em 29/02/2012, depois de decorridos mais de 5 anos da concessão do benefício. Assim, eventuais valores devidos referentes às parcelas anteriores a 28/02/2007 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito) estão prescritas.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, como redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB.) / G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 04/06/2014 ..DTPB.) / G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, vu., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece empoderado da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Quanto aos **agentes biológicos**, como advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item “c” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

Como advento da Instrução Normativa n.º 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com **galerias e tanques de esgoto** são considerados de insalubridade em grau **máximo**.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **26/03/1971 a 29/03/1989 (Irmandade de Misericórdia de Campinas)** e de **26/05/1994 a 30/06/1998 (Hospital Dr. Mário Gatti)**.

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **28 anos, 2 meses e 21 dias**.

No primeiro lapso controvertido (**26/03/1971 a 29/03/1989**) a autora laborou como “Encarregada da Copa”, segundo os formulários SB-40 que instruíram a inicial. Tinha as atribuições de preparar frutas para desjejum dos pacientes, ajudar as copeiras no preparo dos carrinhos de serviço, preparar café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar. Também passava em todas as enfermarias, onde se encontravam pacientes com diversas doenças, para averiguar a qualidade do serviço.

Neste período vigoraram os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que previam a caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos nos **códigos 1.3.2, do primeiro, e 1.3.4, do segundo**, assim ementados:

1.3.2. Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Em que pese a autora não trabalhar como enfermeira, médica ou similar, pelo que não tinha contato com secreções, fezes ou similares, nem coletava sangue ou dava banhos em pacientes, diariamente ia até a enfermaria verificar a regularidade da prestação do serviço, pelo que acabava por ter contato com pacientes com as mais diversas doenças todos os dias, de modo que, na prática, estava exposta a inúmeras doenças, das mais simples às mais graves.

Assim, entendo que mesmo não exercendo função da área da saúde, laborava dentro de hospital, e o fato de ir diariamente à enfermaria a expunha a agentes biológicos impossíveis de serem identificados, e ainda levando tais possíveis germes, bactérias e vírus para dentro de sua casa.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Deste modo, reconheço tal período como especial.

Já quanto ao segundo período (**26/05/1994 a 30/06/1998**), entendo que se dá de modo diferente. Segundo o formulário SB-40, juntado na exordial, neste lapso a autora laborou como “Cozinheira”, preparando as refeições e distribuindo-a, além de limpar as instalações da cozinha. Não consta o contato com pacientes ou ambientes passíveis de maior infecção, apenas havendo menção ao sistema de exaustão da cozinha, que produz “barulho insuportável”, todavia sem indicar o nível de decibéis produzido.

Assim, **não há elementos mínimos de prova para se dizer que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos, pelo que não reconheço a especialidade deste íterim.**

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especiais e somando-os com aquele já assim reconhecido pelo INSS, o autor atinge o tempo especial total de **35 anos, 5 meses e 22 dias** na DER (20/03/2007), tempo **suficiente** para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral pretendida pela autora:

				Tempo de Atividade			
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
Irmandade Sta. Casa	1,4	Esp	26/03/1971	29/04/1989		-	9.119,60
Eldorado			14/07/1989	20/08/1990		397,00	-
Restaurante Flor			01/09/1990	13/11/1991		433,00	-
ISS Catering			18/12/1991	17/02/1992		60,00	-
			01/01/1994	30/05/1994		150,00	-
Hospital Dr. Mário Gatti			26/05/1994	30/05/1998		1.445,00	-
			01/09/1998	30/03/1999		210,00	-

Alimentação				06/04/1999	02/12/2001		957,00	-				
Correspondente ao número de dias:							3.652,00	9.119,60				
Tempo comum / Especial							10	1	22	25	3	30
Tempo total (ano / mês / dia):							35	5	22			
							ANOS	mês	dias			

Esclareço, todavia, que conforme levantado pelo INSS em sua defesa, a autora não apresentou os formulários técnicos na instrução do seu pedido administrativo, mas somente na inicial deste feito, pelo que não há que se falar em resistência infundada do INSS à época da concessão do benefício, e motivo pelo qual são devidos os atrasados desde a citação da autarquia, ocasião em que teve ciência dos referidos documentos.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **26/03/1971 a 29/03/1989**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **35 anos, 5 meses e 22 dias** na DER (20/03/2007);

c) condenar o réu a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora (NB 42/158.518.298-0) na modalidade **integral** desde a prolação desta sentença, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a citação até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 26/05/1994 a 30/06/1998.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial da demanda, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Izaldina dos Santos Moraes
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (convertida da modalidade proporcional)
Data de Início do Benefício (DIB):	28/08/2020
Períodos especiais reconhecidos:	26/03/1971 a 29/03/1989
Data início pagamento dos atrasados	Citação (02/07/2018)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 5 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP206135E - NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 1159, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008684-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008684-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X MARIANA MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000720-72.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI X JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE X SONIA MARIA BERGAMO

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 418, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-18.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RODRIGO RUIZ(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X FERNANDO EDUARDO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X CHRISTINA JENNY GELD(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 274, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 260, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 254, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0008859-76.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que Yuri Mansur Guerios consta como investigado no IPL0340/2015, DEFIRO o pedido da defesa (ID 38758485) LIBERANDO o acesso aos autos, para consulta da defensora signatária do pedido, uma vez constituída às fls.25 do ID 36873859(12/08/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO.

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão de ID 38804871, e decido nos seguintes termos:

Em 19 de fevereiro de 2020, no termo de deliberação de ID 28694849, constou a determinação para a vinda dos antecedentes criminais do acusado **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que fosse analisada a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Os antecedentes criminais foram acostados ao feito (ID 28766840) e o Ministério Público Federal requereu, no ID 29749263, a designação de audiência para realização de Acordo de Não Persecução Penal.

O feito foi encaminhado ao setor de audiências e aguardava o agendamento do ato judicial.

Isso posto, considerando Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 20 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP a ser firmado como(a) investigado(a) **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 dias da data designada, e-mails válidos e números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Especifique-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devem os participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGNmNTNiNmUtNmUxOS00ZDFhLWJzDUtYwVmYU4YTUzZjU4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0008866-68.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP, JOAO DIONISIO XAVIER, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674, ANA CAROLINA DA COSTA - SP279894, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO CICERO DA CAMINO - RS13192, MARIO ROCHA LOPES FILHO - RS81100, CLAUDIO BALDINO MACIEL - RS11382

DESPACHO

Considerando que Yuri Mansur Guerios consta como investigado no IPL 191/2015, DEFIRO o pedido da defesa (ID 38759086) LIBERANDO o acesso aos autos, para consulta da defensora signatária do pedido, uma vez constituída às fls.36 do ID 32295399(15/05/2020).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO.

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0008868-38.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: BERNARDO DIEHL CARVALHO, MARCELO CHIRICO FERREIRA, DANIEL AGUIAR MORELLI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730, ANA TERESA MELLO DE SOUZA - RJ045046, MARIA FRANCA DA COSTA MICELI - RJ51448

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES - SC21040, EVARISTO KUHNEN - SC5431, ALINE DALMARCO - SC21277

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167, ANDRE LUIZ DEBUS SENRA PEREIRA - SP325976

DESPACHO

Considerando que Yuri Mansur Guerios consta como investigado no IPL 340/2015, DEFIRO o pedido da defesa (ID 38759311) LIBERANDO o acesso aos autos, para consulta da defensora signatária do pedido, uma vez constituída às fls.37 do ID 32224117(14/05/2020).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO.

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

REU: ANDERSON MARINHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o réu Anderson Marinho da Silva constituiu advogado para atuar em sua defesa (ID 38874234), providencie-se o cadastramento do causídico nos autos, liberando-se-lhe o acesso,

Em consequência, fica a Defensoria Pública da União desincumbida de atuar na defesa do referido réu.

Ciência à DPU.

Intime-se a nova defesa constituída.

Sem prejuízo, CUMPRA-SE a decisão proferida nesta data (ID 38820666), inclusive intimando-se o advogado constituído.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

REU: ANDERSON MARINHO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 16 de março de 2020, este Juízo decretou a prisão preventiva de **ANDERSON MARINHO DE SOUZA**, conforme decisão de ID 29758381.

Naquela oportunidade, analisou-se a possibilidade da prisão preventiva, à luz da nova redação do artigo 312 do CPP, e 315 do CPP.

Houve reanálise da prisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (ID nº 34532804), por decisão proferida em 29/06/2020.

Nesta oportunidade, haja vista o transcurso de mais de dois meses da decretação da prisão, abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Em resposta, o MPF opinou pela manutenção da prisão, face a manutenção das condições fáticas e fundamentos desta.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando opina pela manutenção da prisão preventiva do acusado **ANDERSON MARINHO DE SOUZA**.

A Lei nº 13.964/19 com a redação do artigo 316 do CPP, busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão **ANDERSON MARINHO DE SOUZA** foi concretamente examinada à época e as razões expostas no ID 34145863 são **elementos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva, porquanto os basearam-se em **circunstâncias fáticas concretas**.

Do quanto exposto, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada a fim de resguardar a **aplicação da lei penal**, em razão de **fatos contemporâneos**, haja vista que o acusado se evadiu do Hospital, mesmo tendo sido preso em flagrante pela prática de tráfico transacional de entorpecentes, havendo elementos **concretos** de que estaria se furtando de sua responsabilidade penal.

Somado a isso, constou da decisão em questão que existem indícios de **reiteração delitiva específica**, em razão das inúmeras viagens ao exterior sem justificativa plausível, e possível participação do investigado, ainda que diminuta, em **organização criminosa voltada ao tráfico**, conforme exposto pela autoridade policial, a indicar risco **concreto à ordem pública**.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que **não surgiu novo fato** apto a afastar a necessidade da prisão cautelar de **ANDERSON**, nos moldes acima estabelecidos.

Por seu turno, a atual conjectura mundial de Pandemia pela COVID-19 até poderia ser invocada como fato novo.

Todavia, ao analisar o caso concreto, esta julgadora não entende que o novo coronavírus justifique, neste momento, a soltura do preso, ou imposição de cautelares diversas da prisão.

Na atual conjectura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de **ANDERSON MARINHO DE SOUZA** **não representa risco maior à propagação da doença**. O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade".

No caso dos autos, não há notícia de que o acusado esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se **encontram afastados do convívio social** assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.**

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam presos preventivos, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de ANDERSON MARINHO DE SOUZA ou imposição de cautelares diversas.

Caso **seja contaminado pela COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON MARINHO DE SOUZA para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória para citação, tendo em vista se tratar de réu preso.

Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005940-53.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL AGUIAR MORELLI

DESPACHO

ID 38795428. DEFIRO o pedido da defesa. CADASTREM-SE os advogados nos autos, liberando-se-lhes o acesso.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DESPACHO

Verifico nos autos (ID 38773009) que foi realizado um único depósito no valor total de R\$ 752.400,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais) em vez de um depósito em nome de cada investigado, conforme determinado (ID 38489901).

Todavia, considerando que já houve a distribuição, de forma individualizada, dos autos de execução Penal (ID 38883218), encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, cópia desta decisão que servirá como ofício, determinando que adote as seguintes providências, **no prazo de 05 cinco dias, informando a este juízo o cumprimento da determinação, no mesmo prazo:**

- a. **VINCULE** a conta judicial 2554.005.86406019-9 aos autos de Execução Penal 7000063-98.2020.4.03.6105, distribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas, referente ao averiguado João Roberto Marinho, **desvinculando** referida conta dos autos 5005419-11.2020.4.03.6105, desta 9ª Vara Federal;
- b. **ABRA** uma conta judicial vinculada aos autos 7000064-83.2020.64.03.6105 distribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas, referente ao averiguado Rodrigo Mesquita Marinho e **TRANSFIRA** da conta judicial 2554.005.86406019-9 para a nova conta aberta, o valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais).

Informe-se à CEF que a classe processual é Acordo de Não Persecução Penal (classe processual 12730)

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão ao d. juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, para as medidas julgadas pertinentes.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE os autos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009290-81.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MANTRA COMERCIO IMP E EXP LTDA - ME, MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA - EPP, CELINE NEUMANN, KEINNY ROCHA RODRIGUES, CICERO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Considerando que Yuri Mansur Guerios consta como investigado no IPL 0675/2014, DEFIRO o pedido da defesa (ID 38758839) LIBERANDO o acesso aos autos, para consulta da defensora signatária do pedido, uma vez constituída às fs. 29 do ID 32358311 (18/05/2020).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO.

Juíza Federal

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA SCALISA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA CRISTINA SCALISA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.145.177-2, desde a DER que se deu em 20/02/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.689,59.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 38649534).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que é beneficiária de aposentadoria por idade (id. 38664937 – pág. 01), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS COSTA (SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA EMS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS EMS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 708/711: Nada a decidir, tendo em vista a documentação juntada à fl. 705, que nos dá conta de que a Receita Federal separou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de devolução ao interessado, devendo a l. defesa constituída pleitar o referido valor junto à Receita Federal.

Retornemos autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003128-91.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP, ELIANE HAMATI MEDEIROS, GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA BASACCHI - SP120283

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA BASACCHI - SP120283

DESPACHO

No presente caso, e conforme solicitado na petição de id 28548168, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao período de 17/08/1998 a 13/05/2005, laborado na empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentação técnica que possibilite a caracterização da atividade como especial, fornecida por empresa comprovadamente do mesmo ramo de atividade da antiga empregadora (fabricação de cigarros) e que contemple cargo similar ao ocupado pela autora (ajudante de produção).

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

TERCEIRO INTERESSADO: ITALA SOARES SACRAMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006019-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005989-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES - SP411644, RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, determino seja feita nova intimação da defesa a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, se deseja ou não apelar da sentença prolatada, tendo em vista a renúncia ao direito de apelar manifestada pelo sentenciado.

No silêncio, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença para as partes.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005933-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, WERBIO BARROS DA SILVA, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES, MAXIMO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 29/04/2020, período em que os prazos e realização de audiências se encontravam suspensos, determino seja designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005933-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, WERBIO BARROS DA SILVA, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES, MAXIMO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 29/04/2020, período em que os prazos e realização de audiências se encontravam suspensos, determino seja designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005933-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, WERBIO BARROS DA SILVA, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES, MAXIMO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 29/04/2020, período em que os prazos e realização de audiências se encontravam suspensos, determino seja designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005933-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, WERBIO BARROS DA SILVA, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES, MAXIMO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
Advogados do(a) REU: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA - SP157571, ARNALDO CESAR LACERDA - PE38744, BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 29/04/2020, período em que os prazos e realização de audiências se encontravam suspensos, determino seja designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO - SP294381

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo coronavírus - COVID 19 e, considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos fornecidos pela empresa empregadora Fundação para o Remédio Popular, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS AGOSTINHO DE SOUSANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIS AGOSTINHO DE SOUSANETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 184.589.123-3**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/05/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31310918).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 31373449).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 31384866).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressaltando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31516398).

A parte autora apresentou réplica. Informou ao final que pretende a produção pericial ambiental, a utilização de prova emprestada, bem como a expedição de ofícios (id. 31783184).

Indeferidos os pedidos de prova pericial ambiental e de expedição de ofícios e concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos (id. 31789177).

A parte autora reiterou seus requerimentos e juntou documentos (id. 33733569/33733580).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental por seus próprios fundamentos (id. 35405630).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho:

27/07/1981 a 31/12/1981 (Cedrus Engenharia Ltda.), como almoxarife em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227726 - pág. 03);

18/03/1983 a 21/07/1983 (José de Oliveira Gadelha), como pedreiro por obra certa em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227726 - pág. 03);

06/02/1984 a 30/05/1984 (Cedrus Engenharia Ltda.), como apontador por obra certa em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227726 - pág. 04);

16/11/1984 a 30/04/1985 (Staff de Construções e Dragagem Ltda.), como pedreiro em construtora (CTPS id. 31227726 - pág. 04);

18/07/1985 a 27/06/1989 (Staff de Construções e Dragagem Ltda.), como pedreiro em construtora (CTPS id. 31227726 - pág. 05);

01/10/1990 a 09/09/1991 (Mazerine Cruz e Cia Ltda.), como mestre de obra em construtora (CTPS id. 31227738 - pág. 04);
07/07/1992 a 01/11/2003 (Mazerine Cruz e Cia Ltda.), como mestre de obra certa em construtora (CTPS id. 31227738 - pág. 04);
01/10/2003 a 30/06/2004 (MTV Edificações Ltda.), como mestre de obras em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227726 - pág. 05);
01/11/2004 a 30/06/2005 (Skora Engenharia e Construções Ltda.), como mestre de obra em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227738 - pág. 05);
25/07/2005 a 08/07/2006 (Consórcio Adutora do Garrincho), como mestre de obras em estabelecimento de construção rede t. duto (CTPS id. 31227738 - pág. 05);
10/07/2006 a 20/12/2006 (Mucuripe Construtora Ltda.), como mestre de obra certa em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227738 - pág. 06);
01/03/2007 a 16/08/2007 (Consórcio Adutora do Garrincho), como mestre de obra em estabelecimento de construção rede transp. para duto (CTPS id. 31227738 - pág. 06);
11/10/2007 a 09/05/2008 (Consórcio Adutora do Garrincho), como mestre de obra em estabelecimento de construção rede transp. para duto (CTPS id. 31227738 - pág. 07);
02/06/2008 a 14/08/2012 (Delta Construções S/A), como encarregado de obra em estabelecimento de construção civil (CTPS id. 31227738 - pág. 07);
01/08/2013 a 06/10/2016 (SP Engenharia Ltda.), como mestre obra (CTPS id. 31227738 - pág. 08);
02/05/2017 a 31/10/2017 (JBF Building Engenharia) como empregado (termo de rescisão contratual id. 31227739 - pág. 02);
17/04/2018 a 18/05/2018 (Cesar Augusto Guameri Lima), como empregado (termo de rescisão contratual id. 31227739 - pág. 01);

Até 28/04/1995: Os ofícios de almoxarife, pedreiro, apontador e mestre de obras em estabelecimento da construção civil não se encontram descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

De acordo com o Decreto nº 53.831/64, a periculosidade evidencia-se pelo trabalho em edifícios, barragens e pontes, situação que não se comprova apenas como registro em CTPS.

Em outras palavras, a categoria profissional dos trabalhadores em construção civil não foi contemplada pelos Decretos que dispõem sobre a aposentadoria especial. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens e pontes foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, mas não em razão de insalubridade, mas sim em razão da periculosidade inerente ao trabalho executado em grandes obras.

Após 28/04/1995: A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Inclusive entendeu-se no curso da instrução que não restou demonstrada a impossibilidade de obtê-los. Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

03/09/2012 a 30/07/2013 (Lineal MS Engenharia e Construção Ltda.), como encarregado de obra (CTPS id. 31227738 - pág. 08);

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 31227802 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de "encarregado de obras", exposto a ruído de 85 dB(A) e fator de risco ergonômico (postura). Consta o uso de EPI eficaz para o ruído.

O autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), qual seja, não foi ultrapassado o limite de tolerância atualmente exigido. É o que basta.

O fator de risco ergonômico consistente em postura inadequada não legitima a caracterização da atividade como especial por ausência de previsão nesse sentido.

Com relação ao pedido de que seja adotado o PPP de id. 31228025 - págs. 01/03 da empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda., emitido para Francisco Julio Soares de Souza, na função de mestre de obra, como prova emprestada, não pode ser admitido.

Entendo que o documento acima mencionado isoladamente não é suficiente à prova da especialidade, uma vez que não se pode afirmar que ele retrata de forma fidedigna ou pelo menos próxima as condições de trabalho do autor. Somente devem ser considerados laudos emitidos para terceiros ante a ausência justificada de laudos e formulários do próprio requerente, o que não é o caso, conforme decidido no curso da instrução processual.

O formulário acostado aos autos foi emitido considerando as especificidades daquele trabalhador (espécie, tamanho e complexidade da obra), não havendo como afirmar que sequer se assemelham às condições de trabalho do demandante em específico.

Desta forma, não há fundamento jurídico para o reconhecimento da especialidade das atividades do autor, devendo a ação ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP127114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por ARNALDO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34768477), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por **MARIA ALVES PINHEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter cumprimento da obrigação fixada por sentença passada em julgado nos autos da ação civil pública nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, de forma individual.

A Exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do montante de R\$ 7.204,42 (sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos dos cálculos apresentados em sua petição (ID nº. 10937122 – página 1).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID nº. 29405924), alegando (i) prescrição; (ii) excesso de execução; (iii) elaboração dos cálculos a partir dos parâmetros fixados no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, a partir de junho de 2009, com correção pela TR e juros de 0,5% ao mês. Requereu a fixação do “*quantum debeatur*” no patamar de R\$ 4.750,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2018.

Sobreveio manifestação da Exequente, requerendo o levantamento do incontroverso (ID nº. 31484577).

A seguir, foi proferida decisão afastando a prejudicial de mérito e determinando a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer (ID nº. 31497649).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (ID nº. 35843369), ao que a Exequente expressou sua concordância (ID nº. 37146815). O INSS manteve-se silente.

DECIDO.

Nos termos do parecer técnico emitido pela Contadoria Judicial, restou consignado, “*in verbis*”:

“Em atenção à r. decisão de id 31497649, cumpre-nos informar que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no percentual de juros de mora aplicado nos cálculos. No que pertine a afirmação do INSS de que a parte exequente, no período entre 11/1998 a 03/2000 compensou valores menores que os apontados pelo HISCRE, podemos observar no id 29402136 pág 11 que os valores percebidos pelo exequente são superiores aos valores deduzidos em seu cálculo. O exequente deduziu neste período o valor de 01 salário mínimo, entretanto no HISCREWEB as rendas mensais são superiores ao salário mínimo entre 11/1998 a 03/2000. O exequente pugna pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, este que está em vigor e dispõe que a partir de 09/2006 utiliza-se o INPC como índice de correção monetária das ações previdenciárias. Quanto aos juros de mora, o exequente apurou-os de forma majorada. O INSS aplicou a Taxa Referencial a partir de 07/2009. A ACP no V. Acórdão de id 10937123 pág 23 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do acima exposto, s.m.j., elaboramos cálculos com diferenças da revisão IRSM decorrentes da ACP, respeitando a prescrição quinquenal com atualização pelos índices de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, este que está em vigor e dispõe que a partir de 09/2006 utiliza-se o INPC como índice de correção monetária das ações previdenciárias. Cessamos as diferenças em 31/10/2007.” (grifei)

De acordo com os termos do parecer em destaque, conclui-se que a dívida foi calculada dentro dos limites da coisa julgada e em observância às regras de atualização vigentes e constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, a partir do que, tendo sido oportunizado prazo para manifestação das partes, não sobreveio óbice à homologação do “*quantum debeatur*” para fins de prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Outrossim, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial** a fim de fixar o valor da condenação em R\$ 7.641,71 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), com base no qual deverá prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que se trata de mero acerto de contas.

Expeça-se requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRAZIELE SOUSA, T. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ADNILZON DA SILVA SOARES - SP375550, JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cumprimento do acórdão prolatado nos autos da ação civil pública nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o dever do Executado de proceder à revisão da renda inicial mensal dos benefícios, com aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

O Exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do montante de R\$ 14.875,56 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados com sua petição (ID nº. 11758278 – página 1).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID nº. 13474063), alegando (i) prescrição; (ii) atualização indevida da dívida até a competência de 11/2007, sendo que o benefício foi revisado em 10/2007; (iii) elaboração dos cálculos a partir dos parâmetros fixados no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, a partir de junho de 2009, com correção pela TR e juros de 0,5% ao mês. Requeru a fixação do “*quantum debeatur*” no patamar de R\$ 9.293,45 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), para outubro de 2018.

Sobreveio manifestação da Exequente, requerendo o levantamento do incontroverso (ID nº. 14297171).

A seguir, foi proferida decisão afastando a prejudicial de mérito e determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº. 810 pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº. 14413207).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (ID nº. 35841158), ao que a Exequente expressou sua ciência, requerendo a expedição de requisitório, com destaque da verba honorária. O INSS discorda do valor do cálculo, apontando erro material (ID nº. 37214914).

DECIDO.

Nos termos do parecer técnico emitido pela Contadoria Judicial, restou consignado, "in verbis":

"Em atenção à r. decisão de id 32438739, cumpre-nos informar que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no percentual de juros de mora aplicado nos cálculos.

O exequente pugna pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, este que está em vigor e dispõe que a partir de 09/2006 utiliza-se o INPC como índice de correção monetária das ações previdenciárias. Quanto aos juros de mora, o exequente apurou-os de forma majorada.

O INSS aplicou a Taxa Referencial a partir de 07/2009.

Diante do acima exposto, s.m.j., elaboramos cálculos com diferenças da revisão IRSM decorrentes da ACP, respeitando a prescrição quinquenal (14/11/1998) com atualização pelos índices de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, este que está em vigor e dispõe que a partir de 09/2006 utiliza-se o INPC como índice de correção monetária das ações previdenciárias. Cessamos as diferenças em 31/10/2007." (grifei)

De acordo com os termos do parecer em destaque, que passam a integrar a presente fundamentação, conclui-se que a dívida foi calculada dentro dos limites da coisa julgada e em observância às regras de atualização vigentes e constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, sendo certo que, por ocasião da apresentação de manifestação (ID nº. 37145974), o Exequente não indicava pontualmente inobservância aos parâmetros impostos por sentença transitada em julgado nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.4.03.6183. Por sua vez, o INSS manteve-se silente.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Outrossim, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial** a fim de fixar o valor da condenação em **R\$ 14.588,25** (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no qual deverá prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que se trata de mero acerto de contas.

Expeça-se requisitório, nos termos requeridos na petição de ID nº. 14297171 e contrato de prestação de serviço de ID nº. 11758280 - página 13.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002808-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA, CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Virus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002808-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA, CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

DESPACHO

No presente caso, entendendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-57.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, MILTON CORREA DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

DECISÃO

ID 38573059: Razão assiste à CEF. Tendo em vista que a intimação para os fins do art. 854, § 2º, do CPC, no endereço em que o requerido foi citado, mostrou-se infrutífera, dou-o por intimado, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda à apropriação dos valores e apresente nova planilha de cálculo com o valor da dívida, sob pena de arquivamento do feito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora, ora executada, para manifestação sobre o pedido id 3874527, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALIANÇA IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005940-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ESMERIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001404-28.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

SENTENÇA

Vistos.

ID 38867601: cuida-se de embargos de declaração opostos por Waldir Aparecido Soares de Mello contra a decisão de ID 38377307, em que o embargante alega que a existência de omissão, porque não teriam sido fixados honorários advocatícios na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, apesar de a decisão de ID 38377307 ter acolhido a pretensão do executado, note-se a CEF não se opôs a tal pretensão, concordando com o eventual desbloqueio dos valores. Assim, não é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004557-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38829096: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 18/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência/provisória, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do **SISCOMEX**, cuja exigência se dá na forma da Portaria M.F. 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, aplicando-se o entendimento susfragado pelo STF com repercussão geral reconhecida no tema 1085, bem como seja o ente administrativo impedido de obstar o desembaraço de mercadorias importadas, executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pelas normas fugigadas, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998”.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores, o que viola o princípio da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, noticiando o reconhecimento da procedência parcial do pedido quanto à majoração da taxa **SISCOMEX**, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, a exemplo INPC apontado na decisão liminar, eis que enquadrado em hipótese de dispensa do dever de contestar, respeitada a prescrição quinquenal. No que tange ao pedido de compensação, admitiu a Ré apenas o acatamento do pedido desde que o encontro de contas se dê entre tributos de mesma natureza (jd. 37650248).

Decorrido o prazo da autora para apresentação de réplica.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

O índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art. 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRENTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). – Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, não há que se falar na aplicação da Selic como índice, haja vista possuir, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da requerente, eis que, citada, deixou de oferecer contestação, não havendo, dessa forma, resistência ao pleito autoral. A discordância quanto à regra de compensação tributária não enseja condenação a pagamento da verba de sucumbência, eis que não integra o mérito da controvérsia, sendo apenas relativa a modo e forma de cumprimento dos julgados.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001580-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade de **14/05/1986 a 03/06/2019**, trabalhado no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos".

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial ambiental, o que foi indeferido por este Juízo.

Verifico que referida empresa se trata de órgão público e em atividade, não havendo razão para a realização de prova pericial ambiental, medida revestida de excepcionalidade, que somente se justifica na impossibilidade de obtenção de formulários e laudos emitidos pelo empregador.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpra acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Entretanto, no caso em tela, verifico que do PPP de id. 28961691 - págs. 01/08 há omissões que devem ser esclarecidas.

Nesse sentido, **determino que seja oficiado** o "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos" para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias** novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Sr. Marcos Roberto Galdino Chaves, esclarecendo especialmente:

1. Nos períodos em que o trabalhador exerceu as atividades de trabalhador braçal, pintor letrista, encarregado de setor e escriturário, no que consistiam suas atividades e se houve a exposição a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física;

2. Nos períodos em que há indicação de fatores de risco químicos (poeiras e tintas), especificar sua composição.

No mesmo prazo, deverá a empresa empregadora encaminhar a este Juízo os registros ambientais que embasaram o preenchimento do PPP.

Coma juntada dos documentos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de **16/10/1990 a 15/05/1991**, trabalhado na empresa "Produtos Alimentícios Somel Ltda." e **06/09/1993 a 22/04/2019**, trabalhado no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos".

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial ambiental (direta e indireta), o que foi indeferido por este Juízo.

Com relação à empresa "Produtos Alimentícios Somel Ltda.", verifiquei que o aviso de recebimento – AR de id. 28700459 – pág. 01 retornou positivo. Reputo que a juntada de comprovantes de comunicação e cópias de e-mails, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações em fornecê-las. Ademais, estando a parte representada por advogado constituído, cabe a ela diligenciar no sentido de produzir as provas necessárias à prova dos fatos que pretende comprovar, inclusive pessoalmente se for o caso.

Com relação ao "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos", trata-se de órgão público e ematividade, não havendo razão para a realização de prova pericial ambiental, medida revestida de excepcionalidade, que somente se justifica na impossibilidade de obtenção de formulários e laudos emitidos pelo empregador.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Entretanto, no caso em tela, verifico que do PPP de id. 24379783 - págs. 06/12 há omissões que devem ser esclarecidas.

Nesse sentido, **determino que seja oficiado** o "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos" para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias** novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Sr. Ernandes Oliveira Pereira, esclarecendo especialmente:

1. Nos períodos em que o trabalhador exerceu as funções de auxiliar geral, pedreiro e assistente administrativo nível A (agente administrativo) no que consistiam suas atividades e se houve a exposição a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física;

2. Se no período de 06/09/1993 a 09/02/2000, considerando as atividades citadas no item 1 havia a exposição do trabalhador a fatores de risco à saúde ou integridade física.

No mesmo prazo, deverá a empresa empregadora encaminhar a este Juízo os registros ambientais que embasaram o preenchimento do PPP.

Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição do oficial de justiça, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005628-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) REU: JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO - SP438607, BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 38903030) em seus regulares efeitos.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Intime-se o réu a fim de que tome ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja recorrer da mesma.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deftro o requerimento de fl. 303.

Intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004843-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 538: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, prossiga-se na forma determinada à fl. 526.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Vistos.

Fl. 171: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o contido na petição e documentos apresentados pela Fazenda Pública do Município de Marília (fls. 173/208), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002175-83.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERAZ E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA SAMPAIO)

Vistos.

Fl. 204: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente na forma determinada à fl. 102.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001032-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BELARMINO BARBOSA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 38656831, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087, ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho de ID 38802425, a seguir transcrito:

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação de valores, conforme manifestação de ID 38642224, determino que se promova o imediato desbloqueio dos valores constritos nestes autos, conforme detalhamento de ID 38046416.

Indefiro o pedido de extinção do feito. É que o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito.

Após o desbloqueio acima determinado, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Sigilo fiscal é domínio da pessoa legalmente garantido (artigo 198 do CTN). A autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), depois de o autor demonstrar que emvidou os esforços a seu alcance mas não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de pesquisa junto ao INFOJUD.

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003428-77.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38698040: Defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 37965715.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CIRICO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38748855: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (05 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF sobre os documentos que acompanharam a petição de ID 37780767.

Outrossim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado aos advogados atuantes no feito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000986-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESQUERDO ANTONIO - SP432333

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o desbloqueio do valor superior ao exigível, determino a intimação da parte executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apresado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001045-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 34690471.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000893-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DASILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38749451: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (05 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004478-41.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO DE ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIELLE D'ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SAFENUT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111

REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001854-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMARIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Querendo, manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003813-74.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS - SP206491, LAIS BICUDO BONATO - SP180117

REU: ANTONIO CARLOS FACCHINI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751

DESPACHO

Vistos.

Certidão de Id 38900426: ciência ao patrono do réu.

Após, tomemo arquivo.

Marília, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004572-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMELIA PRESS, ELZA PRESS WESTPHAL, WILMA WESTPHAL CHERARIA, WILSON PRESS WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos pela CEF.

Na oportunidade, deverá dizer se tem interesse na transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-85.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: C. E. D. O. S., LARISSA CRISTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANA AMORIN DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado/requerido pela CEAB/DJ no ID 38686678, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Coma vinda aos autos do documento solicitado, reencaminhe-se o feito à central de implantação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI - MT22584/O

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual defende indevido o crédito exigido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Sustenta não ter sido notificada para pagamento das anuidades ora cobradas, diante do que lançamento não se perfectibilizou. Também aduz ter requerido o cancelamento de sua inscrição no referido Conselho em data anterior às competências exigidas, o que impede a cobrança. Aduz, por fim, impenhoráveis os valores bloqueados nos autos, inferiores a quarenta salários mínimos, encontrados em conta-poupança e em conta corrente destinada a recebimento de salário. Pede a extinção da execução e o desbloqueio dos valores indicados, juntando documentos.

Intimada, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em pauta, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escore em prova pré-constituída (não se entreatre a produção de prova no incidente).

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso, alega a executada não serem devidas as anuidades cobradas, uma vez que requereu seu desligamento do conselho exequente anteriormente ao período a que se referem. Também ventila ausência de notificação, pelo CREMESP, para pagamento das referidas anuidades.

De saída, releva notar que o registro do profissional nos quadros do conselho de classe é o suficiente para tornar devidas as anuidades. Desse modo, se o inscrito deixar de exercer a atividade que obriga a filiação, deve formal e expressamente requerer seu cancelamento, a fim de livrar-se da cobrança.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- No caso concreto, verifica-se que o apelante apresentou pedido de cancelamento de seu registro profissional em março de 2004 (fl. 39) e os débitos são anteriores ao pedido (fl. 12). Não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Veja-se que foram indicados documentos a ser apresentados para o fim de ter prosseguimento o pedido de baixa de registro (29/03/2004-fl. 40). Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- Apelação desprovida."

(TRF 3.ª Região – Quarta Turma, AC 1637310, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2017)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS

1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Engenharia - fato, inclusive, incontroverso -, e que em nenhum momento se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida.

4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 550972, ApCiv 0108966-48.1999.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008)

No caso, provou-se que a executada continua inscrita nos quadros do CREMESP (ID 38556112 - Pág. 4).

Requereu no ano de 2012, é certo, o cancelamento de seu registro (ID's 36248632, 36248633, 36248635, 36248636 e 36248637). Mas, ao que informa o exequente, referido pleito não foi deferido, pela falta de quitação dos débitos anteriores a 2012.

Sobre a ausência de notificação para pagamento, sabe-se que, tratando-se de anuidades devidas a conselho profissional, de reconhecida natureza tributária, seu lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento por meio da remessa do carnê de cobrança.

Não se exige, porém, a prova de que o profissional efetivamente recebeu a notificação. Para a constituição do crédito, basta que o Conselho a tenha remetido. Repare-se, nesse sentido, no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa.

- A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento.

- O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

- Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade.

- Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserida no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente à Certidão da Dívida Ativa nº 2904/09, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento.

- Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em mil reais.

- Apelação não provida."

(ApCiv 0002443-05.2010.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) – grifei

O que se tem, em suma, é que os elementos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar, de pronto, as alegações da executada. A matéria está a demandar dilação probatória, no bojo de contraditório regularmente instalado, o que, nestes autos e pela via escolhida não se faz possível.

Uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção, para colher efetividade e não sobrecarregar o devedor com penhora desnecessária (princípio da menor onerosidade); outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, em face dela, a defesa do devedor foi ideada.

De fato, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental. Nesta o excipiente poderá fazer ampla prova, no sentido de que a cobrança não procede. O procedimento da execução fiscal não se compadece com dilação probatória.

Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em procedimento judicial que escape de tais características (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Na espécie, prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria.

Por fim, analisando os documentos de ID 36248638, verifica-se que a conta mantida pela executada no Banco Sicredi introverte característica de conta-corrente. Dessa forma, como imediatamente se dá a depreender, não se tratando de conta-poupança, não se encontra abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.

De outro lado, não há comprovação de que mediante referida conta, ou da outra, sobre a qual recaiu bloqueio (ID 35221004), a executada recebe salários.

Não há como concluir, portanto, que os valores bloqueados constituem verba alimentar, destinada à subsistência da executada e de sua família, ganhando foros de impenhorabilidade.

O pedido de desbloqueio formulado pela executada, assim, não pode ser deferido.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de ID 36248630.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BICHO MANIA PETS SHOP DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada (ID 35418790), por meio da qual requer o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre esta ação e o mandado de segurança nº 5003105.10.2020.4.03.6100, em trâmite pela 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Postula, em razão disso, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação de mandado de segurança acima referida.

Instado a se manifestar acerca da exceção dinamicada, o exequente pleiteou a suspensão desta execução na forma requerida pela parte executada, a fim de evitar decisões conflitantes (ID 37302309).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 337, §§ 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, mas ainda em curso. São consideradas idênticas duas ações quando entre elas houver identidade de partes, de pedido (objeto) e de causa de pedir (§ 2º, do mesmo dispositivo).

Em relação às ações apontadas pela executada, constata-se que não há identidade de partes. Além disso, os pedidos formulados nesta execução e no mandado de segurança supramencionado são distintos, não havendo como reconhecer a ocorrência de litispendência no caso.

De qualquer forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas e em face do pedido formulado pelo exequente (ID 37302309), determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mandado de segurança acima referido, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

Este feito ficará sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal, tomando concluso após.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO, DELMA ARAUJO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O v. acórdão proferido nos autos não condenou a CEF em obrigação de fazer, como bem observado na petição de ID 34582488.

A providência que, de fato, se impõe é a expedição de ofício ao CRI para que seja anulada a consolidação da propriedade, conforme determinado no v. acórdão passado em julgado.

Desta forma, revejo o determinado no despacho de ID 30157152 e determino a expedição de ofício ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP para que providencie a anulação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 23.397 em favor da CEF.

Deverá a CEF arcar com as custas necessárias ao cumprimento do determinado junto ao CRI.

Publique-se e cumpra-se imediatamente.

Marília, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DACIO CORNETTI

Advogados do(a) AUTOR: ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957, SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 38491012 e seguintes: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000821-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GOLDEN CAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DE JESUS, WASHINGTON LUIZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que DECORREU em 17/06/2020 o prazo para que o executado apresentasse impugnação (nos termos do art. 525 do CPC).

Fica a exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002319-61.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANGELA MARIA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do processo apontado na aba associados (n. 0004070-62.2019.403.6309), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos.**

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado em 31/03/2020, em que **GIANNONE & CIA LTDA** pretendem obter do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91, confirmando-se ao final para possibilitar a recuperação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à parte impetrante atribuisse correto valor à causa; regularizasse a procuração e apresentasse documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica.

Recebida a petição de ID 33012170 e documentos como aditamento à inicial.

No ID 33420161, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante foi novamente instada a esclarecer se a subscritora da procuração tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Decorrido o prazo, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte impetrante não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

A parte impetrante quedou-se inerte.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005332-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de **MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE**, em virtude do cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, conquanto em 17.09.2020, por volta das 05h40m, no Km 25, no sentido norte, da Rodovia SP-75, em Itu/SP, a Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, abordou o veículo VW Kombi, de cor branca, de Placa FOG 3860, conduzido pelo flagrantado, carregado com mercadoria composta de 30.000 (trinta mil) maços de cigarros da Marca Eight, de origem paraguaia.

Conforme ID 38813218 – pág. 12, o flagrantado foi conduzido ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Sob ID 38815095, a defesa alega que “o crime em tela é de baixo potencial ofensivo, não havendo vítima, muito menos emprego de arma de fogo, violência, não é hediondo, nem equiparado a tal. Ainda, não era o dono da mercadoria, somente estava transportando”.

Continua afirmando que “trata-se de réu primário, sem nenhuma mácula em sua ficha de antecedentes criminais. Possui residência fixa – o mesmo endereço informado em solo policial, família constituída, estando sua esposa grávida de 07 meses da primeira filha do casal. Além disso, de acordo com sua CTPS, já teve vários empregos lícitos”. Juntou documentos entre ID 38815502 a ID 38815511.

Sob ID 38827719 foi esclarecido pelo Juízo o motivo da não realização da audiência de custódia, bem como foi a defesa instada a complementar seus documentos comprobatórios.

A defesa juntou novos documentos, conforme ID 38831596 a ID 3882107, reiterando, ao final, o requerimento de concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança ou, alternativamente, mediante aplicação de medidas cautelares.

Considerando tratar-se de indiciado **preso em flagrante delito**, passo a apreciar o pedido.

É o breve relato. Decido.

Ao caso, no presente momento, resta definir se é dever haver a conversão do flagrante em prisão preventiva ou a liberdade provisória com a imposição (ou não) de medidas cautelares pessoais diversas, nos termos do art. 310, II e III, do Código de Processo Penal.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão do flagrantado **MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE** deve ser analisada mediante as situações fáticas até então apresentadas nos autos, como o caso da juntada dos documentos comprobatórios de **sua residência fixa, ocupação lícita no passado, e família dependente financeiramente**.

Observo, conforme ID 38815503, que o flagrantado, ainda que desempregado atualmente, já possuiu anotações de ocupações lícitas em sua CTPS, indicativo de que não busca, em regra, o sustento familiar através de atividades criminosas.

Ainda, conforme ID 38815502, ID 38832104 e ID 38832107, restou comprovado que o flagrantado possui residência fixa na casa de sua falecida avó, juntamente com sua companheira, sito à Rua José Martins dos Santos, n. 252, lote 10, quadra 0, Pq. da Amizade, CEP n. 13059-185, Campinas/SP. Saliento ser este o mesmo endereço informado em sede policial (ID 38813218 – pág. 27).

Outrossim, conforme ID 38815506 e ID 38815511, observo que a companheira do flagrantado está grávida do primeiro filho, seu dependente financeiro.

Por fim, os depoimentos dos policiais militares (ID 38813218 – pág. 6/7), e o documento de ID 38813218 – pág. 31, comprovam, em análise perfunctória, que o flagrantado não tem passagens policiais anteriores.

Destaco, ainda, que em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 62, de 17/03/2020.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, o que pode ser estendido ao caso em concreto, restando estabelecido “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Nesse sentido, o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020), dispõe *in verbis*:

“§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar; observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Assim, sopesando as peculiaridades do presente caso, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado.

Resalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o flagrantado poderá ter, novamente, decretada sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória ao flagrantado MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE** (brasileiro, união estável, filho de Manoel Tenório Cavalcante e Maria dos Santos, nascido aos 17/03/1995, natural de Campinas/SP, RG n. 474795925-SSP/SP, CPF n. 452.336.778-73), aplicando-lhe as seguintes **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- I. **comparecer bimestralmente ao Juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades;
- II. **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- III. **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do flagrantado.

Após sua soltura, o custodiado deverá assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campinas/SP para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da representação da autoridade policial constante sob ID 38813218 – pág. 29.

Requisite-se em nome do flagrantado as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção, da Justiça Estadual da Comarca de sua residência e da Justiça Federal da 4ª Região, bem como as folhas de antecedentes expedidas pelo IIRGD de São Paulo.

Regularizem-se os sistemas processuais.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002442-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado em 31/03/2020, em que GIANNONE & CIA LTDA pretendem obter do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8212/91, sobre as verbas que não possuam natureza salarial: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único as bolsas de estudo, confirmando-se ao final para possibilitar a recuperação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à parte impetrante que esclarecesse a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providenciasse a retificação do polo passivo; comprovasse o efetivo recolhimento das custas judiciais e regularizasse a procuração.

Recebida a petição de ID 33012187 e documentos como aditamento à inicial.

No ID 33475209, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante foi novamente instada a esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, considerando a indicação de autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP, além de esclarecer se a subscritora da procuração tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Decorrido o prazo, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte impetrante não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

A parte impetrante ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de cédula de crédito bancário referente a contrato de empréstimo, em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias da parte executada, tendo sido efetivada constrição no valor de R\$ 9.455,97 e de R\$ 34,20, no Banco Itaú S/A e na Caixa Econômica Federal, respectivamente.

A parte executada manifestou-se pelo ID n. 38163685, postulando pela liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú S/A (R\$ 9.455,97), sob o argumento de que acobertados pela impenhorabilidade, eis que as quantias se referem a crédito de salário.

Instado a juntar documentos, o executado manifestou-se pelo ID n. 38710034.

De seu turno, é certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas comprovadamente impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse passo, em que pese a documentação anexada e a argumentação do executado de que os valores bloqueados se referem a salário e têm seu devido comprometimento, tenho que não é suficiente a permitir a liberação do bloqueio.

Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários anexados de ID n. 38710354 e n. 38710355 não são compatíveis com os vencimentos recebidos pelo executado, conforme demonstrativos de pagamento de ID n. 38710047, n. 38710050 e n. 38710352.

Destaque-se, por oportuno, que, devidamente citado nos termos do artigo 701 do CPC, o executado deixou transcorrer o prazo legal sem efetivar o pagamento da dívida ou mesmo opor embargos. Assim, no contrato em questão, uma vez inadimplente, deve arcar com as consequências, sendo uma delas, na atual fase processual, a constrição de valores via Bacenjud. Outrossim, em momento algum há oferta de bens aptos a substituírem a constrição realizada, de modo que a medida adotada não viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, com o que deve ser ponderado com os interesses de cada parte, sendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito.

De outra parte, quanto ao valor constrito na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 34,20, tenho que se impõe a liberação de referido valor, eis que infimo em relação ao débito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerido pelo executado quanto à liberação da quantia constrita no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 9.455,97.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 9.455,97 em nome da parte executada para conta à disposição deste juízo, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 34,20 da conta na Caixa Econômica Federal.

Considerando a natureza sigilosa dos extratos bancários de ID n. 38710354 e n. 38710355, determino a anotação de sigilo de documento. Providencie a Secretaria a referida anotação no sistema processual.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002066-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

DESPACHO

ID 38498026: Mantenho da decisão ID 38055343 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente da decisão ID 38055343.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004607-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANGE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os bens oferecidos a penhora na petição ID 38564600, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AFONSO RYAITSI SHIMIZU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROLANDO MARIO RAVASINI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [38499323](#)).

Outrossim, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACI DIAS DO VALE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1977/2212

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial, ficando afastada a prevenção com os autos indicados na aba associados (00071888720124036310) e com os autos n. 0004423-95.2005.8.26.0238, cujos documentos foram trazidos pelo requerente na petição de ID [32275269](#) e [32275271](#).

Outrossim, trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 07/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [29105020](#)) e pela parte autora (ID [35203677](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR:ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [36005206](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [38848987](#)).

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 26/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NATALE ZUANETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da União Federal ID 32049753.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 31417433).

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 12/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO MAFFEI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 33207755).

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DESPACHO

ID 38276506: Concedo o prazo de 90 (noventa dias) para que a parte executada apresente a certidão do processo de recuperação judicial n. 0007533-29.2015.8.16.0045 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/PR.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOISES CABRER ISSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA SANDY - SP345625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 21/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA OCLESIO

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS na petição de ID [35961420](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [33062971](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para cumprir o determinado no despacho de ID [34956949](#), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora do documento anexado pelo INSS, remetendo em seguida os autos ao E.TRF.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34776327](#)).

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

Em decisão de ID [32307750](#), este Juízo deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, a partir do mês de maio de 2020.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação da CEF para dar imediato cumprimento ao que fora determinado e comprovar nos autos a suspensão do contrato.

A CEF apresentou Contestação (ID [33556960](#)), juntando documentos.

Sob o ID [37614369](#), a parte autora informou que a ré não procedeu à suspensão do contrato, conforme fora determinado por este Juízo, descumprindo, assim, a decisão judicial.

Ante o exposto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove - documentalmente - o cumprimento da determinação constante na decisão de ID [32307750](#) (suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, a partir do mês de maio de 2020).

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [33556960](#).

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação do corréu Pérsio Wernek Ramos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34776327](#)).

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

Em decisão de ID [32307750](#), este Juízo deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, a partir do mês de maio de 2020.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação da CEF para dar imediato cumprimento ao que fora determinado e comprovar nos autos a suspensão do contrato.

A CEF apresentou Contestação (ID [33556960](#)), juntando documentos.

Sob o ID [37614369](#), a parte autora informou que a ré não procedeu à suspensão do contrato, conforme fora determinado por este Juízo, descumprindo, assim, a decisão judicial.

Ante o exposto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove - documentalmente - o cumprimento da determinação constante na decisão de ID [32307750](#) (suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, a partir do mês de maio de 2020).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [33556960](#).

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação do corréu Pérsio Wernek Ramos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-20.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário n. 91/631.399.358-0, bem como o pagamento das parcelas devidas desde 31/05/2020, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alega que desde 14/02/2020 gozava do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo recebido as parcelas do benefício nos dias 17 de março, 03 de abril, 06 de maio e 03 de junho deste corrente ano.

Sustenta que ainda estava previsto o pagamento da competência de junho/2020 a ser pago no dia 03/07/2020. Contudo, teve seu benefício cessado pelo "SISOBI" (SISOBINET - Sistema informatizado de óbito).

Alega, ainda, ter apresentado pedido de restabelecimento do benefício protocolizado sob o n. 325071084, o qual encontra-se pendente de análise.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o imperante contra a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho motivada pelo seu suposto falecimento.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, o impetrante requereu o auxílio doença, tendo recebido as parcelas do benefício nos dias 17 de março, 03 de abril, 06 de maio e 03 de junho de 2020.

Contudo, o pagamento da competência de junho/2020 a ser pago no dia 03/07/2020 foi bloqueado em razão do suposto falecimento do segurado.

Anoto, ainda, a comprovação pelo impetrante de pessoa viva ao anexar aos autos laudo de assistência médica emitido pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, datado de 20/08/2020, conforme documento de ID n. 38277783, além da procuração outorgada e da declaração de próprio punho também anexadas aos autos de ID n. 38277766 e n. 38278772, datadas de julho de 2020.

De seu turno, tenho que comprovada nos autos a inocorrência do óbito do impetrante, bem como que a cessação do benefício decorreu de mero equívoco administrativo, com o que o benefício deve ser restabelecido com o pagamento da parcela faltante.

De outra parte, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, entendo que não há se falar em pagamento dos valores atrasados desde 31/05/2020, eis que o próprio impetrante afirma ter recebido as parcelas de março, abril, maio e junho de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida tão somente para que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento do benefício previdenciário n. 91/631.399.358-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Considerando a petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 37283727, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão da Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 38531046, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDOVAL BENEDITO HESSEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IX TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDOVAL BENEDITO HESSEL em face do PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM SOROCABA/SP e DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, distribuída inicialmente à 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, autos n. 1040295-41.2019.826.0602, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 26878223 e 26878224.

Os documentos encaminhados pela Justiça do Estado não se encontravam totalmente legíveis, impossibilitando não apenas a análise da prefacial, mas de todo o conjunto probatório e o processado até a recepção dos autos na Justiça Federal, sob o ID 27066045, o impetrante foi instado a digitalizar integralmente do processo e regularizar sua representação processual.

Manifestação do impetrante sob o ID 28436742, instruída com os documentos de ID 38436744 a 28436746, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Diante da cópia integral do processo sob o ID 38436744, foi possível analisar o processado até o momento.

Cuida de mandado de segurança objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure “a imediata SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA DO IMPETRANTE, VEICULADA nas redes da internet – Google, UOL e outros sítios de buscas, ante o ilegal constrangimento, humilhação, vexame público a desfavor do Impetrante, tudo decorrente da inserção da publicação editalícia, afrontando o disposto nos art. 72, § 2º do EOAB e art. 155 do CPC”, bem como a “suspensão dos efeitos da pena imposta em processo disciplinar a partir da ausência de intimação válida, tornando sem efeito as comunicações expedidas pela Autoridade Coatora e obrigando-os a expedição de ofícios a restabelecer os direitos profissionais; após procedam a regular INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE, a ensejar o devido processo legal, especialmente anotando prazo hábil a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, não excluindo a apreciação do Poder Judiciário a omissão e ofensa do direito”.

Sustenta, em síntese, abuso de autoridade da parte impetrada, fazendo publicar matéria que deveria anteceder de regular intimação pessoal, violando o devido processo legal e o sigilo da matéria, bem como o conhecimento das provas documentais ofertadas tempestivamente em relação ao cumprimento da obrigação de prestação de contas pelo Impetrante em 2016 e a prescrição operada.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Declínio de competência do Juízo primário para Vara da Fazenda Pública em 04/11/2019, às fls. 52 do ID 18810602.

Declínio de competência da Vara da Fazenda Pública Juízo em 19/11/2019, às fls. 54/57 do ID 18810602.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 14/01/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Sob o ID 28578170, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, as autoridades impetradas prestaram-nas por meio da entidade interessada sob o ID 29560393 e 29562157, vindicado seu ingresso na lide. Sustentam, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo, elucidando que o edital gerado trata-se de edital de chamamento, procedimento padrão da entidade; a necessidade de instrução probatória, eis que os documentos que instruem a prefacial não atestam a violação de direito; a ilegitimidade passiva dos impetrados, defendendo que deve figurar a entidade; a falta de interesse de agir, posto que o processo administrativo disciplinar encontra-se arquivado após a manifestação da representante sobre o adimplemento da dívida que era objeto da representação que acarretou a penalidade, asseverando que o impetrante permaneceu com sua inscrição suspensa unicamente pelo prazo imposto de 60 dias, entre 04/10/2019 a 03/12/2019, sem ocorrência de prorrogação, tendo em vista a manifestação da representante e incompetência territorial relativa. Pugna pela denegação da segurança. Apresentou os documentos de ID 29562155 a 29561334.

Deferida a inclusão da OAB na lide nos termos consignados sob o ID 34884574.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35218094) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em suspender os efeitos da pena imposta em processo administrativo disciplinar.

Ocorre que, notificados para prestar informações, os impetrados por meio da entidade de classe interessada informaram que o processo administrativo disciplinar encontra-se arquivado após a manifestação da representante sobre o adimplemento da dívida que era objeto da representação que acarretou a penalidade, asseverando que o impetrante permaneceu com sua inscrição suspensa unicamente pelo prazo imposto de 60 dias, entre 04/10/2019 a 03/12/2019, sem ocorrência de prorrogação, tendo em vista a manifestação da representante.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de suspensão da penalidade.

Ocorre que a penalidade foi cumprida, sem qualquer prorrogação, diante da manifestação da representante no feito administrativo, o que se denota do documento de ID 29561334.

A inscrição do impetrante encontra-se ativa, informação que se extrai do documento de ID 29561336.

A presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Prejudicada a análise das demais alegações ventiladas pela entidade de classe.

De igual forma, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e suas filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38753257 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Verifico não existir prevenção como processo apontado na "aba associados", por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI". (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENC e FNDE), com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, SESI, SENAI, SESC, SENAC, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Legitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência no salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para fiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR requerida.**

Considerando a petição inicial e os documentos de ID n. 38680090, providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo das filiais.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004658-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 37863796, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38148384, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte embargante o **contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela demandada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, bem como se manifeste quanto à **possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pela demandada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR - SP351579

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O executado apresentou embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários.

Os embargos de declaração se prestam a superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Não há que se falar em omissão quanto aos honorários, uma vez que essa questão foi tratada de forma expressa na sentença:

Como a inscrição foi extinta antes do julgamento de embargos, a extinção se dá sem ônus às partes.

Ou seja, aquilo que o executado aponta ser omissão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado (*error in procedendo*), mas sim ao conteúdo da decisão (*error in iudicando*). Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a impetrante pede a impetrada concluir os Pedidos Administrativos de Restituição, nº 09104.48160.140818.1.2.03-8086 e 20807.34366.140818.1.2.02-8640.

A liminar foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que concluisse os pedidos de ressarcimento em até dez dias úteis.

A autoridade impetrada informou o pagamento dos créditos devidos (Num. 37142983), o que foi confirmado pela impetrada (Num. 37691736).

Por conseguinte, confirmo a liminar para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando o esvaziamento da pretensão, bem como que o pagamento dos créditos se deu pelo reconhecimento do direito da contribuinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

38807591/38808105: ratifico a substituição do polo passivo e afasto a litispendência com os processos apontados no termo de prevenção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI e SENAR. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

É a síntese do necessário.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2014, p. 160-161).

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhados ausentes na fonte):

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legisladoras: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual em 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante assinatura do instrumento de procuração (id. num. 37922635), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001386-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente acerca da manifestação da Caixa.

Não havendo oposição, defiro o prazo de 30 dias para pagamento.

Com a juntada do pagamento, manifeste-se a Exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente acerca da manifestação da CEF.

Não havendo oposição, defiro o prazo de 30 dias para pagamento.

Com a juntada do pagamento, manifeste-se a Exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VAZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Geraldo Vaz Soares* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a DER (28.11.2016) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 04.04.1984 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 05.11.2003, 05.05.2004 a 31.12.2004 e de 26.01.2011 a 11.09.2012, além de indenização por danos morais.

Sucessivamente, pede a concessão do benefício desde o ajuizamento, a citação, a juntada do laudo ou da decisão de primeira ou segunda instâncias, com a reafirmação da DER caso houver necessidade. Pede que o réu seja intimado a juntar cópia o processo administrativo do NB n. 42/179.116.768-0.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela antecipada (4393788).

A parte autora pediu provas documental e pericial ou a expedição de ofício às empresas que se encontravam, apresentando quesitos (8852301).

Foi determinada a suspensão do processo em razão da afetação para julgamento do tema 995 pelo STJ (10388461).

Com a retomada do processamento do feito (34460468), a parte autora reiterou o pedido de perícia (35347428).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não juntou PPP de todos os períodos. Subsidiariamente, pede que os efeitos financeiros de eventual concessão do benefício sejam fixados na data da juntada dos referidos documentos ou da citação. Defendeu ser desnecessária a realização de perícia, concordando com a expedição de ofícios às empregadoras se necessário (35416217).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de prova pericial e de expedição de ofício às empregadoras. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade das provas requeridas, pois em se tratando de atividade anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, já foi juntado aos autos PPPs e LTCAT que consignam agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como indenização por danos morais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Porém, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
04.04.1984 a 30.06.1989	Ajudante de Produção (GUMACO)		
01.07.1989* a 01.08.1990	Soldador (GUMACO)	3919594 - Pág. 11 e 18 (CTPS)	
*01.04.89 na CTPS		3919580 - Pág. 3/9 (LTCAT)	

06.05.1997 a 06.07.1997	Soldador (ROMANIA)		NA
01.11.1997 a 19.12.1997	Ruído 92 dB		
06.01.1998 a 09.02.1998	Material particulado/fumos metálicos	3919596 - Pág. 3, 19/20 (CTPS)	(S para o período de 23.12.98 a 25.02.99)
23.12.1998 a 25.02.1999	Radiação não ionizante	3919612 - Pág. 20/3919616 - Pág. 13 (PPP)	
26.02.1999 a 26.04.1999	Riscos ergonômicos (postura, transporte e levantamento peso) Riscos mecânicos (acidentes)		
07.01.2002 a 03.06.2002	Soldador (TREVOLIN/CITROTEC)	3919602 - Pág. 20, 3919612 - Pág. 1/2 (CTPS)	
17.03.2003 a 05.11.2003*	Ruído 94,2 dB		S
*25.11.03 na CTPS, CNIS e PPP	Fumos metálicos	3919616 - Pág. 19/3919618 - Pág. 5 (PPP)	
05.05.2004 a 31.12.2004	Soldador (TREVOLIN/CITROTEC)	3919602 - Pág. 20, 3919612 - Pág. 1/2 (CTPS)	S
	Ruído 85,3 dB		
	Fumos metálicos	3919618 - Pág. 9/11 (PPP)	
26.01.2011 a 11.09.2012	Soldador (CITROTEC)	3919612 - Pág. 8 e 13 (CTPS)	S
	Ruído 90,9 dB		
	Fumos metálicos	3919618 - Pág. 20/3919619 - Pág. 2 (PPP)	

Inicialmente, quanto ao período de trabalho para a empresa GUMACO (04.04.1984 a 01.08.1990), apesar de o autor informar na inicial que trabalhou como ajudante de produção e somente em 01/07/1989 passou a exercer a função de soldador, na realidade foi promovido a soldador em 01/04/1989, conforme anotações na CTPS de alteração salarial e promoção (3919594 - Pág. 18).

Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01.04.1989 a 01.08.1990 pela atividade de soldador, prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (soldador em INDÚSTRIA METALÚRGICA).

Embora não seja possível o enquadramento pela categoria profissional como "ajudante de produção" (04.04.1984 a 31.03.1989), atividade que engloba uma diversidade de afazeres; nem se tenha clareza do local de trabalho do autor, é possível inferir que se tratava de atividade em ambiente fabril, já que o autor foi contratado para auxiliar na produção de uma empresa metalúrgica dedicada à fabricação de equipamentos para a indústria química e petroquímica, de acordo com o LTCAT (3919584 - Pág. 1).

Nas conclusões do laudo, o perito informa existir "INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição o ruído excessivo, de acordo com a NR 15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, já que embora o ruído tenha grandes variações, a média das exposições é superior ao limite de tolerância legal (item 7)". Então, chega-se a conclusão que o autor trabalhou acima do limite de 85dB previsto na NR15, o que autoriza o enquadramento pelo ruído, pois nesse período o limite estabelecido pela legislação de regência era de 80 dB (3919584 - Pág. 6).

Nos períodos posteriores a 1995, em que não se admite o enquadramento pela categoria profissional (soldador), também é possível o enquadramento pelo ruído já que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 92, 94,2 e 90,9 dB, superiores aos limites de tolerância de 90 e 85dB então vigentes. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 04.04.1984 a 31.03.1989, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003 e de 26.01.2011 a 11.09.2012 pelo ruído. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Aqui vale fazer um adendo para retificar pequeno erro material do período indicado na inicial (17.03.2003 a 05.11.2003), que na realidade corresponde a 17.03.2003 a 25.11.2003, de acordo com a CTPS, CNIS e PPP.

Cumprе ressaltar que a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais dos PPPs da empresa ROMANIA não tem o condão de invalidar as informações ali contidas. Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, a Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306 entendeu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse julgado destacou-se que o uso de prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público pela empresa, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

Por outro lado, NÃO É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO do período de 05.05.2004 a 31.12.2004 pelo ruído, já que o nível de 85,3 dB encontra-se dentro do limite de tolerância de 90 dB deste interstício. Além do ruído, o PPP aponta a presença de fumos metálicos. Contudo, diante informação de que o autor fazia uso de EPI eficaz, não é possível o enquadramento por este agente nocivo.

Então, somando os acréscimos dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (04.04.1984 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003 e de 26.01.2011 a 11.09.2012), com aqueles reconhecidos na via administrativa (3919622), o autor tinha 36 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 28/11/2016 (cálculo anexo).

De outra parte, observo que o LTCAT da empresa GUMACO não foi juntado no processo administrativo e sequer foi apreciado na via administrativa. Considerando que a averbação do período de 1984 a 1990 foi essencial para o reconhecimento do direito ao benefício, entendo razoável fixar os efeitos financeiros da aposentadoria na data do ajuizamento desta ação (14/12/2017), conforme requerido pela autarquia.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que a parte autora não tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 04.04.1984 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003 e de 26.01.2011 a 11.09.2012 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.116.768-0 desde o ajuizamento da ação (14/12/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das parcelas vencidas do benefício. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 91.265,62).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Proveniente nº 71/2006

NB: 42/179.116.768-0

NIT: 1.203.345.051-3

Nome do segurado: GERALDO VAZ SOARES

Nome da mãe: MARIA JOSÉ VAZ SOARES

RG: 17.359.129-2 SSP/SP

CPF: 048.013.618-11

Data de Nascimento: 20/02/1963

Endereço: Rua Victor Barbieri, 371, Jd. Planalto, CEP 14.820.000, Américo Brasiliense/SP

DIB: ajuizamento da ação (14/12/2017)

Períodos a enquadrar: 04.04.1984 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003 e de 26.01.2011 a 11.09.2012

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003474-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de ação anulatória proposta por SILVANO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade, tomando sem efeito todos os atos desde a notificação extrajudicial até eventual venda do imóvel a terceiros.

A serventia informou que o leilão público previsto para 06/09/2019 foi anulado e que não consta opção de pesquisa para o 2º Leilão que aconteceria dia 24/09/2019, juntando consulta colhida no site da CEF (23123845/23123848).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e os autos foram remetidos à Central de Conciliação (23155431).

A CEF apresentou contestação informando que não tem interesse na conciliação porque o imóvel foi vendido a terceiro. Alegou inépcia da inicial e defendeu a legalidade do procedimento de consolidação de propriedade, juntando documentos (25630353/25630381).

A audiência de conciliação restou prejudicada (25864410).

O advogado do autor renunciou ao mandato e pediu a intimação judicial do autor para constituição de novo patrono (28077727). Juntou notificação de renúncia encaminhada por e-mail (28077728).

Foi determinada a intimação pessoal do autor para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo (28122403).

A carta precatória expedida para tal fim retornou negativa (38785739).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, as partes têm o dever de declinar o endereço residencial onde deverão receber as intimações e manter essa informação atualizada no caso de eventual mudança de endereço.

A consequência para o descumprimento dessa obrigação (não comunicação ao juízo da mudança de endereço) é que se presumirão válidas as intimações encaminhadas ao endereço informado no processo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de intimação no antigo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No caso, diante da renúncia do patrono do autor, foi determinada a intimação pessoal da parte para a constituição de novo advogado, expedindo-se carta precatória no endereço informado na inicial (Rua Vereador Leonel Vessoni, 135 – Jardim Alto do Ouro Verde II, Borborema/SP).

O oficial de justiça que cumpriu a diligência certificou que o autor não foi encontrado no endereço acima e, segundo informações da vizinha Idalina, teria se mudado do local há cerca de 4 meses (38785739 - Pág. 10).

Logo, reputo válida a intimação encaminhada ao autor e, tendo decorrido mais de 30 dias da juntada da carta precatória negativa aos autos, concluo que o autor não cumpriu a determinação desse juízo.

Dessa forma, diante da incapacidade postulatória da parte autora, que não possui advogado regularmente constituído, a extinção do processo é medida que se impõe pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com base nos artigos 76, inciso I, c/c 485, inciso IV e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas e honorários (que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa) são devidos pelo autor. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: DIOGO VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Conab apresenta embargos de declaração à sentença, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto aos critérios de atualização da dívida.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso dos autos, penso que a hipótese não é propriamente de omissão, mas sim de obscuridade, que é o pecado da falta de clareza. É que o julgamento de procedência resulta do acolhimento da pretensão da autora, sem ressalvas quanto ao pedido principal, o que por certo também abarca a aplicação dos critérios de atualização reclamados na inicial. Tanto é assim que o dispositivo apontou o valor da dívida atualizado até a data do último cálculo fornecido pela autora, o que permite inferir que dali em diante se aplicarão os mesmos critérios de juros e correção até ali observados.

De qualquer forma, não custa reformular o dispositivo, a fim de tornar explícitos os critérios de correção da dívida.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir obscuridade da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 18.998,28, atualizada até 24/05/2019.*

Leia-se:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 18.998,28, atualizada até 24/05/2019 e corrigida a partir daí até o pagamento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.*

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADILSON FERRAZ - SP260573, MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

38297532: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão, obscuridade e existência de erro material na sentença que julgou improcedente o pedido afastando a nulidade da arrematação levada a efeito na execução fiscal (**Proc. 0002788-04.2001.4.03.6120**).

Antes de analisar cada um dos argumentos da embargante, convém fazer um relatório pontual da execução que, distribuída na Justiça Estadual em junho de 1998, com valor da causa de **R\$ 6.426.699,56 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, tramita há vinte e dois anos.

Em **junho de 2004**, foi lavrado Auto de Penhora e Depósito da terra nua do imóvel objeto da matrícula 5943 CRI São Carlos (Num. 24807861 - Pág. 4, dos autos da execução). O Auto de Penhora e Depósito da cana-de-açúcar, por sua vez, foi lavrado somente em **outubro de 2014** (Num. 24807866 - Pág. 230, idem), por força de decisão no agravo de instrumento, Proc. 10853-58.2014.403.0000 (Num. 24807866 - Pág. 178/180, idem).

Já em **novembro de 2015**, homologada a arrematação (Num. 25910585 - Pág. 152, dos autos da execução), a executada embargou de declaração, arguindo parcelamento do débito (Num. 25910585 - Pág. 159/163, idem) e, na sequência agravou da decisão proferida nos embargos (Num. 24808360 - Pág. 7/26, idem).

Paralelamente, ainda em novembro de 2015, no Agravo de Instrumento 025584-25.2015.403.0000 interposto contra a decisão que mantivera o leilão, foi parcialmente deferido o efeito suspensivo, impedindo a assinatura de carta de arrematação (Num. 25910585 - Pág. 144/147, dos autos da execução).

Em **agosto de 2017**, foi determinada a constatação do bem arrematado (Num. 24808361 - Pág. 15, dos autos da execução), diligência esta realizada em **outubro** (Num. 4240412 - Pág. 1, idem). Na sequência, em **dezembro de 2017**, forte na inexistência de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto no Agravo que suspendera o feito, finalmente houve determinação de expedição da Carta de Arrematação e Imissão na Posse (Num. 24808438 - Pág. 76, idem).

Expedida a Carta de arrematação (Num. 24808438 - Pág. 112, dos autos da execução), o arrematante foi imitado na posse em **07 de fevereiro de 2018** (Num. 24808439 - Pág. 99, idem).

Ainda no contexto deste relatório da execução fiscal, de resto, cabe registrar a sequência designações do leilão questionado, decorrentes de decisões favoráveis à executada em agravos de instrumento, como se vê no quadro abaixo:

Data da avaliação ou leilão Página dos autos da execução (Proc. 2788-04.2001)	Ocorrência
14 de junho de 2004 Num. 24807861 - Pág. 5	Laudo de avaliação do oficial Terra nua R\$. 8.226.000,00
10 de maio de 2013 Num. 24807956 - Pág. 163/193	Laudo do perito do juízo Terra nua R\$ 9.422.271,94; Total R\$ 12.868.998,65
24 de setembro de 2013 Num. 24807866 - Pág. 3/32	Laudo do assistente técnico Terra nua R\$ 13.624.284,00 Total R\$ 17.991.012,90
15 de julho de 2014 Num. 24807866 - Pág. 154/157	EDITAL1 designando leilão R\$ 12.868.998 (sema cana)
10 de março de 2015 Num. 24807866 - Pág. 240/244	EDITAL2 designando leilão R\$ 12.868.998 (sema cana)
16 de junho de 2015 Num. 25910584 - Pág. 74/78	EDITAL3 designando leilão R\$ 17.991.012,90 (coma cana)
20 de outubro de 2015 Num. 25910585 - Pág. 44/48	EDITAL4 designando leilão R\$ 17.991.012,90 (coma cana)

Já neste feito, por sua vez, em **fevereiro de 2016**, a executada distribuiu esta ação como Embargos à Arrematação, que foram julgados intempestivos (Num. 19280320 - Pág. 8), mas que depois foi recebida como Ação Ordinária tendo o arrematante como litisconsorte, conforme artigo 903, § 4º, CPC15 (Num. 19280324 - Pág. 12).

Em **julho de 2016**, como corria aquele Agravo de Instrumento que suspendera a expedição da carta de arrematação (025584-25.2015.403.0000), foi declarada a suspensão deste feito até que esse agravo fosse julgado em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça em **setembro de 2018** (Num. 19280329 - Pág. 11), retomando-se o curso deste feito em **abril de 2019** (Num. 19280331 - Pág. 1) sobrevindo a emenda da inicial em **junho de 2019** como pedido de indenização pela exploração do imóvel e de lucros cessantes (19427644).

Pois bem

1) A primeira obscuridade apontada se refere afirmação de o juízo ter recebido informações sobre a inexistência da cana-de-açúcar dizendo que nos termos do laudo de avaliação formulado pelo assistente técnico dos embargantes, datado de 17/07/2013, e aceito pela exequente/embargada e homologado pelo MM. Juízo, havia no imóvel mais 4 (quatro) cortes de cana-de-açúcar, consequentemente, no imóvel arrematado haveria cana-de-açúcar até no ano de 2017 (safra canavieira de 2017), documentos esses – juntados nos autos e submetidos ao contraditório - que confrontam as “informações” obtidas pelo juízo.

Com efeito, é fato notório que a em algum momento da safra há colheita da cana-de-açúcar fato que não foi negado na ocasião do leilão (nem nos embargos de declaração opostos na sequência da homologação [Num. 25910585 - Pág. 159/163, dos autos da execução], nem no agravo de instrumento interposto da decisão nos embargos [Num. 24808360 - Pág. 7/26, idem]).

Também não foi levantado na inicial desta demanda na qual a embargante reconhece que “se houve diminuição do valor do bem após a realização da primeira avaliação tal diligência deveria ter sido realizada antes da hasta pública”.

A propósito, como visto no relatório e no quadro acima, é certo que a questão a penhora da cana-de-açúcar e sua colheita sempre foi trazida aos autos, valendo transcrever decisão proferida em embargos de declaração onde consignei as informações sobre os cortes adicionais vinham da própria executada (Num. 24807866 - Pág. 56/58, dos autos da execução):

De fato, as benfeitorias constituem acessório do imóvel, restando inviável seu destaque.

Embora não demonstrados os cortes adicionais, constando apenas relato do perito, que se reporta às informações prestadas pela executada, pela decisão, as benfeitorias em comento remanescem como patrimônio da devedora e não foram objeto de constrição.

Por outro lado, sabidamente, a produção de cana-de-açúcar é cíclica e não se esgota na primeira colheita. No entanto, ainda que confirmadas as alegações de que as colheitas se estenderiam até o ano de 2018, revela-se completamente inexequível o aproveitamento dos resultados por todo este período pela executada, se eventualmente arrematado o bem, uma vez que já não ostentaria a condição de proprietária, tampouco de possuidora.

Assim, não verifico obscuridade na decisão uma vez que a situação de fato era conhecida e reconhecida pela embargada, tampouco vislumbro ofensa ao artigo 371, do CPC o que, de toda a sorte, não seria matéria para ser apreciada em embargos de declaração.

2) Na segunda obscuridade apontada, a autora embargante reitera a alegação de que o crédito estava parcelado, questão superada nos autos uma vez decidida no Agravo de Instrumento N° **0025584-25.2015.4.03.0000/SP** onde ficou consignado:

No caso em particular, os agravantes não demonstraram quais os débitos foram incluídos no parcelamento e, além disso, verifica-se que as parcelas vencidas em 31.07.14 a 31.07.15 foram pagas apenas em 08.09.15 (fls. 215/216), de modo que não foram pagas em dia como alegam os agravantes.

Insta salientar, nesse ponto, que o art. 17 da Lei n. 12.865/13, que ampliou o prazo para o parcelamento da Lei n. 11.941/09, em seu § 3º, prevê que “Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo”.

Assim, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), a obstar o prosseguimento dos atos de cobrança, não lograram os agravantes demonstrar que o débito executando é objeto de parcelamento regular.

Com efeito, o parcelamento de dívida fiscal constitui benefício legal dependente da adesão e observância irrestrita das condições disciplinadas pelo legislador ordinária, sob autorização e fiscalização do fisco que é, em última análise, o titular do crédito tributário.

Ante o exposto, NEGOPROVIMENTO ao agravo de instrumento” (julgamento 13/10/2016, D.E. 28/10/2016)

3) Sem dizer se a sentença teria sido omissa ou obscura, repete a alegação de nulidade do leilão em razão de não ter havido publicação do edital na forma do CPC, norma de aplicação subsidiária que, repito, não se aplica à hipótese, que é disciplinada pela Lei de Execução Fiscal.

4) Ademais, a embargante insiste em dizer que teve prejuízo em razão do erro material no percentual da parcela mínima indicado no edital de 20%, questão que, como observado na sentença, não lhe trouxe prejuízo algum já que o interesse, de reclamar o valor menor do sinal depositado pelo arrematante, seria do exequente e não da embargante.

Quero dizer, diferentemente do valor da arrematação de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** que interessam ao executado, uma vez que corresponde ao valor a ser abatido da grande dívida de **R\$ 14.993.432,82 (quatorze milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, em 08/2015 (Num. 25910585 - Pág. 48), se o sinal depositado pelo arrematante é de vinte ou trinta por cento não faz diferença para o executado e não lhe causa prejuízo algum.

Portanto, ante a dubiedade do edital e previsão similar a Lei 10.522/02, art. 14-A, com redação da Lei 11.941/09, parece razoável aceitar o sinal depositado pelo arrematante de vinte por cento, não questionado pelo INSS, verificando-se, também aqui, a intenção de rediscutir o julgado.

5) A embargante também alega erro material quanto ao valor da avaliação feita pelo assistente técnico.

A propósito, de fato, reconheço o erro material nos valores apontados, onde deveria constar:

Avaliação do assistente técnico / percentual do preço:

Total – 17.991.012,90 / 38,90831516217744

Terra - R\$ 13.624.284,00 / 51,37884677%

Cana-de-açúcar – R\$ 4.366.728,90

Assim, reformulando-se a ideia posta na sentença, constata-se que o valor da arrematação de (R\$ 7.000.000,00) realmente está abaixo de cinquenta por cento, considerando o valor integral na avaliação do assistente técnico, de 17.991.012,90 (Num. 24807866 - Pág. 22, dos autos da execução) que constou do edital, uma vez homologado ante a concordância da Fazenda Pública (Num. 25910584 - Pág. 66, dos autos da execução).

A propósito, e conforme o quadro acima, verifica-se que o valor homologado e indicado no edital, realmente incluía o valor da cana-de-açúcar.

Não obstante, para homologação da arrematação foi ponderado que em se considerando somente o valor das terras a percentual não estaria abaixo dos 50%, tampouco, muito menos, considerando-se o valor do laudo judicial, com ou sem inclusão do valor da cana-de-açúcar. Por isso e vislumbrando-se a intenção de procrastinar o pagamento do débito, restou-se por se acolher o valor da arrematação, julgando-se razoável o lance ofertado de R\$ 7.000.000,00 e afastado o preço vil e dentro da média de mercado (Num. 25910585 - Pág. 152/153, dos autos da execução).

Vale ressaltar, por fim, mas não por menos importante, que a embargante se manteve na posse do imóvel até fevereiro de 2018 (Num. 24808439 - Pág. 99, dos autos da execução) havendo constatação que ainda o explorava em 2017 através de arrendamento (Num. 24808439 - Pág. 87/90 e Num. 25933478 - Pág. 66, dos autos da execução), de forma que ainda que a cana de açúcar tenha sido penhora e incluída na avaliação, não há evidências nos autos de que o arrendatário a tenha recebido.

Nesse passo, resalto que na constatação realizada em 10 de outubro de 2017, constou, segundo informações do advogado da executada, que o imóvel estava “*arrendado para LUIZ JOAQUIM DONEGA E OUTROS para o plantio de amendoim ou grãos para oxigenar o solo, provavelmente pelo período da safra*” (Num. 25933478 - Pág. 66, dos autos da execução).

Ora, se em 2017 já não havia cana-de-açúcar plantada, o arrematante, por certo, não tomou posse dela em fevereiro de 2018.

Nesse quadro, pretender que se considere o valor da cana-de-açúcar como devido pelo arrematante que não recebeu a cana-de-açúcar penhorada (bem fungível que já não existia mais em fevereiro de 2018 quando da imissão na posse), configura enriquecimento sem causa e má-fé da executada.

Em suma, reconheço o erro material apontado nestes embargos de declaração e reconhecido que o valor da arrematação não chegou a cinquenta por cento se considerada a cana-de-açúcar (de 2015, na data da arrematação) que efetivamente não foi recebida pelo arrematante (em 2018, quando da imissão na posse), concluo que não houve prejuízo para a embargante, ficando tais razões acrescidas à sentença.

6) Por fim, a embargante alega que a sentença não restou fundamentada em vários itens em especial os relativos aos lucros cessantes e a suposta falta de boa-fé do arrematante.

No que diz respeito aos lucros cessantes, a autora pediu “*a condenação do arrematante ao pagamento de indenização pelo uso e exploração econômica do imóvel “Fazenda Núcleo Bom Retiro”, registrado sob matrícula 5.943 do CRI de São Carlos, do período compreendido entre a data da emissão da posse até o efetivo retorno da posse do imóvel à embargante, decorrente da nulidade da arrematação, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, a contar de cada evento danoso” considerando “(i) os valores recebidos pelo arrematante, decorrente da exploração econômica do imóvel, seja mediante contrato de arrendamento, seja por qualquer outra espécie de exploração econômica desenvolvida pelo arrematante, com apuração mensal, computando-se juros moratórios e remuneratórios ou, subsidiariamente (ii) por estimativa ou laudo pericial que apure eventuais valores auferidos pelo período de novembro de 2015 até a efetiva retomada da posse do imóvel, de acordo como mercado sucroalcooleiro, com preço médio da tonelada da cana-de-açúcar, amendoim, soja e outros produtos ali cultivados, no interior do Estado de São Paulo, região de Araraquara e (iii) com relação aos lucros cessantes, os parâmetros a serem observados na apuração dos prejuízos sofridos pela Embargante, nos termos da fundamentação”* exposta na emenda da inicial (Num. 19427644).

A propósito, cabe observar que não se pode fixar o termo inicial da exploração tida por indevida ou do dano, em novembro de 2015 (com base na data da arrematação) tendo em vista que o arrematante somente foi imitado na posse do imóvel em 07/02/2018 (Num. 24808439 - Pág. 99, dos autos da execução).

Repita-se, então, que foi constatado que em 2017 o bem havia sido arrendado e nele estava plantado amendoim.

Ora, referido contrato de arrendamento foi firmado em agosto de 2017 e nele consta a Usina Maringá figura como ARRENDADORA (Num. 24808439 - Pág. 87/90) evidenciando-se que a Usina ainda usufruía do bem arrendado.

Nesse quadro, enquanto não destituída da posse do bem, a falta de exploração do imóvel pela embargante não pode ser atribuída aos réus.

Seja como for, como a sentença afastou a alegada nulidade da arrematação, não havendo que se falar em retomada da posse pela Usina Maringá, ficou prejudicado o pedido de lucros cessantes, em tese devidos a partir da imissão na posse pelo arrematante, assim como o pedido de declaração de má-fé do arrematante.

Como seria contraditório afastar a nulidade da arrematação e fixar critérios para demonstração de lucros cessantes durante o período de perda da posse, o pedido se volta ao próprio mérito da sentença que deve ser atacado por recurso à segunda instância.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra e reconhecido o erro material na indicação do valor da avaliação pelo assistente técnico que constou na sentença (37078430), sem alteração do seu dispositivo.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando melhor os autos, verifico que não se trata de acidente de trabalho.

Assim, reconsidero o despacho anterior e determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os documentos anexados pela serventia referentes ao processo nº 0002407-44.2016.403.6322.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., LUIZ CARLOS PENHA FIEL, CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DECISÃO

A parte executada atravessou petição sustentando que se encontra em recuperação judicial, sendo que o crédito deve ser executado no juízo universal e foi incluído no acervo de débitos. Diante desse panorama, homologado o plano de recuperação, haverá novação da dívida em execução o que acarretará na extinção da execução. Assim, pugna pela suspensão da execução por 180 dias.

Ademais, pede o desbloqueio de valor construído destinado ao pagamento de despesas correntes (aluguel, fornecedores, etc.), ou ao menos, que o valor seja transferido à ordem do juízo universal (processo n. 1007386-55.2020.8.26.0037) a fim de que seja observada a ordem de preferência dos créditos no pagamento e respeitado o plano a ser homologado.

É a síntese do necessário.

É incontroverso que a embargante está em recuperação judicial, bem como que o crédito executado foi incluído no plano de recuperação judicial. A dívida é definir as consequências disso em relação à execução. É disso que passo a tratar.

De largada cumpre anotar que a hipótese não comporta a extinção da execução, sequer quanto à devedora que se encontra em recuperação judicial, no caso a HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTD (devedora principal).

Embora a execução tenha sido proposta antes do ajuizamento da recuperação judicial, a execução é dirigida contra uma empresa do grupo econômico em recuperação judicial, mas também contra dois avalistas, pessoas físicas, não beneficiados pela Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, cabível a suspensão do feito em relação à devedora em recuperação judicial, enquanto for cumprido o plano de recuperação homologado judicialmente.

Contudo, a suspensão não repercute quanto aos coobrigados que, como visto, não estão abarcados na recuperação judicial, no caso os avalistas Luiz Carlos Penha Fiel e Camila de Souza Penha Fiel. O § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que "*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". A despeito de sua clareza, a orientação do dispositivo foi reforçada pela súmula 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*.

Tudo somado, impõe-se a suspensão da execução 5001168-36.2019.4.03.6120 em relação à executada em recuperação judicial HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Quanto ao pedido para desbloqueio do valor de R\$ 88.578,05 no CNPJ da empresa executada, observe que não há provas da alegação de que o valor se destinaria ao pagamento de despesas de manutenção.

Tampouco há como saber se o valor indicado no plano de recuperação como sendo devido à Caixa inclui o ora executado. De toda forma, partindo do pressuposto de que esteja ali incluído, no âmbito do STJ já se firmou entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para **promover os atos de execução** do patrimônio da empresa que ficam sujeitos àquele a fim de se evitar frustrar o procedimento.

Assim, **defiro** a transferência dos valores à ordem daquele juízo. Oficie-se.

Prossiga-se a execução em face dos demais executados intimando-se a CEF desta decisão e para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1999/2212

DESPACHO

Retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$99.959,08, conforme apurado pela serventia. Anote-se.

Traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR TORRES JACOME

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR:NATALMAXIMO DAFONSECA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FELIPE MOLINARI DO SANTOS - SP361758

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indicado de acordo como disposto na parte final do inciso II, do art. 292, do CPC, e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

33651066 - Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência (21972104), intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a)AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: VERA CURTI

DESPACHO

Intime-se autora a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da CEF (ID 24806587), devendo ainda comprovar as parcelas pagas e juntar documentos necessários para justificar o cálculo de ID 18054107, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou não havendo oposição, intem-se os executados, através de sua advogada, para pagamento do débito do contrato n. 24.0282.557.0000079.55 conforme cálculo apresentado pela Exequirente, acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no processo principal (art. 85, §13 do CPC – “As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais”), no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequirente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000656-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALISSON MONTEIRO SILBERSCHMIDT

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Assim, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD (anexo).

Por outro lado, Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RAFAELAUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAELAUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Indefiro também a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005281-60.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Embora cabível a pesquisa no INFOJUD, em consulta ao referido sistema constatei que nos últimos quatro exercícios (2017 a 2020) a contribuinte não apresentou declaração de ajuste do imposto de renda.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

DESPACHO

Verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, inclusive a utilização do sistema INFOJUD, assim indefiro o pedido de intimação da executada para indicar quais são e onde estão os bens integrantes do seu patrimônio sujeitos à penhora (art. 774 V do CPC).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000891-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Indefiro também o pedido de pesquisa pelos Sistemas SABB e SUSEP.

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que os devedores possuam imóveis ou veículos passíveis de penhora, é improvável que se encontre ativos financeiros.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: STUDIO SOGO LTDA - ME, FRANK KAJIYAMA, MILENA MIECO HORI

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema RENAJUD e INFOJUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento. Além disso, os oficiais de justiça certificaram que os executados se mudaram para o Japão, assim é pouco provável que nova pesquisa encontre bens passíveis de penhora.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC)., nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000065-98.2014.4.03.6138

AUTOR: LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que houve nos autos a antecipação dos efeitos da tutela para revisão do benefício da parte autora (NB 41/162.248.506-5 / fs. 197/2013 e fl. 208 – ID 36112885), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-20.2012.4.03.6138

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício da parte autora nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região 29618042).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-92.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO PAULA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660, JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - SP330472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0001150-56.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-44.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380

DESPACHO

Providencie a transferência para conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após, aguarde-se, sobrestado, a decisão final nos Embargos à Execução nº 5000948-81.2019.403.6138 para prosseguimento desta execução.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o cancelamento do alvará ID 30495734.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso queira, indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE.

Com os dados, oficie-se para transferência.

Comprovada a transferência, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: GERALDO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000760-25.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 31331230), em que INSS alega não haver parcelas vencidas a serem pagas, visto que efetuada a revisão da RMI da parte autora, não houve alteração.

A parte autora sustentou a regularidade de seu cálculo e requereu parecer da contadoria do juízo (ID 32624723).

Parecer da contadoria do juízo apontou como devido à parte autora o valor de R\$47.194,58 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais o montante de R\$4.343,22.

O INSS impugnou o cálculo da contadoria ao argumento de que não se observou a RMI calculada pela CEAB (ID 33817457).

A parte autora concordou com os cálculos do contador.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 9779491, reformada parcialmente pelo acórdão de ID 9779495 apenas para acrescentar reconhecimento de tempo especial, consignou a condenação do INSS para revisar o benefício da parte autora de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da RMI.

O INSS informou que houve cumprimento da determinação judicial, revisando-se a RMI do benefício da parte autora (ID 22059847), porém, não apresentou os cálculos da revisão, limitando-se a sustentar que o recálculo da RMI não implicou alteração de valor.

A parte autora, por sua vez, também não demonstra o cálculo da revisão da RMI.

Dessa forma, a ausência de juntada aos autos de prova da averbação do tempo especial reconhecido judicialmente, de modo a possibilitar a apuração do tempo de contribuição da parte autora, impede verificar a regularidade do cálculo de revisão da RMI.

Dessa forma, oficie-se à CEAB para que no prazo de 15 dias junte aos autos o cálculo do tempo de contribuição, bem como o cálculo da revisão da RMI do benefício da parte autora.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002086-81.2013.4.03.6138

AUTOR: ANASILVIA GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-46.2013.4.03.6138

AUTOR: INEZ FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ATAIDE DA SILVA - SP155807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o que ficou consignado no acórdão (fls. 272/278 – ID 35490624), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004726-62.2010.4.03.6138

AUTOR: EDUARDO YUCO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício da parte autora (NB 42/139.302.682-3), nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/101 - ID 36031522).

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007626-81.2011.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR APARECIDO VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/211 - ID 35499071).

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001622-91.2012.4.03.6138

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício da parte autora nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-50.2013.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício da parte autora nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 36779553).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31572958, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006448-97.2011.4.03.6138

AUTOR: DOMINGOS LUCAS FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-97.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIGUELOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

DESPACHO

Preliminarmente, dê-vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos anexados pelo Município de Miguelópolis (ID 38420411). Prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, tendo em vista o requerimento do MPF (ID 36975609), intime-se o referido Município, por meio dos Procuradores já habilitados, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-29.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO DIAS DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Autarquia apresentar, em sede de execução invertida, os cálculos em consonância com o julgado, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento pela Autarquia Previdenciária do determinado da decisão de ID 33091935, nada deferir quanto ao pleito do exequente de ID 36272761.

Não obstante, manifeste-se o exequente conclusivamente, e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos trazidos pelo INSS em sede de execução invertida (ID 34967772).

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002931-21.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE LUIZ IUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 38806242, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na decisão de ID 35471450, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação nos termos da referida decisão (ID 35471450), sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos autos conclusos.

Como o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de ID 35471450.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000232-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização INTEGRAL dos autos físicos, observados os requisitos do artigo 3º, §§ 1º ao 5º da Resolução PRES nº 142/2017, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se emarquivo por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000873-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:AMANDO CAIUBY RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

EXECUTADO:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO:ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000870-53.2020.4.03.6138

AUTOR:LUCIANO STATUTI

Advogado do(a) AUTOR:RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-20.2018.4.03.6138

AUTOR:LUCIO MARCOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR:PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, a depender do reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 15/09/1982 a 02/03/1983 (vigilante na empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, com uso de arma de fogo) e de 04/02/1998 a 25/05/2017 (motorista e operador de máquinas junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA/SP).

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138

AUTOR: NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-56.2020.4.03.6138

AUTOR: DERMEVAL MARQUES MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000844-55.2020.4.03.6138

AUTOR: LUCIA HELENA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000829-86.2020.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000835-93.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor ID 38724307 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo ao mesmo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000397-67.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2019.

Sustenta, em síntese, que o INSS não reconheceu o tempo de contribuição referente ao período de 02/05/1976 a 01/11/1985, reconhecido judicialmente, o que seria suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acórdão de fls. 04/16 do ID 30247638, transitado em julgado em 13/12/2016 (fls. 19 do ID 30247638), manteve a sentença de ID 30247635 com relação à procedência do pedido declaratório para reconhecer o período de 02/05/1976 a 01/11/1985, em que o autor trabalhou para Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (SPPREV), no cargo de escrevente. Consignou, ainda, a determinação para que houvesse a compensação entre o regime de previdência da SPPREV e do INSS.

Do que se tem nos autos, não há prova de que a parte autora requereu o cumprimento da sentença de ID 30247635, visando que o INSS averbasse o tempo de contribuição reconhecido judicialmente (02/05/1976 a 01/11/1985).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a ocorrência de coisa julgada relativa ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição referente ao período de 02/05/1976 a 01/11/1985, em que o autor trabalhou para Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (SPPREV), no cargo de escrevente.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a parte autora sobre eventual falta de interesse de agir, visto que o cumprimento da sentença de ID 30247635 já é suficiente para alcançar o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido neste feito.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000236-16.2018.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO HABIB JAJAH

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que proceda à adequada virtualização das peças processuais necessárias ao prosseguimento do feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-47.2019.4.03.6138

EMBARGANTE:ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35587602: nada a deferir, visto que a sentença transitou em julgado.

Assim, considerando que a CEF não promoveu o cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de ID 38834610

Defiro o requerido pela parte embargante.

Oficie-se também a empresa ZETRASOFT, no endereço: Rua Pernambuco, n. 1.077, 7º Andar, Bairro: Savassi, CEP: 30130-155, Belo Horizonte/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e justifique com documentos o motivo de ter cessado o desconto nos vencimentos da parte embargante (JORGE LUIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 057.243.608-45) a partir da competência janeiro/2019 relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0288.110.0013386-11, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 16/05/2012, e que previa pagamento da última parcela contratual em 30/06/2020.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-35.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: CARLA PASSARELLI FORESTO DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

Vistos.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Trata-se de execução embargos a execução por título extrajudicial, em que a parte embargante requer seja atribuído efeito suspensivo a estes embargos, visando suspender a ação de execução e, consequentemente, haja exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (ID 37813323). Sustenta, em síntese, que há penhora suficiente para garantia da dívida, bem como oferece bem imóvel para reforçá-la.

A parte embargada pugnou pelo indeferimento da suspensão da ação de execução, visto que houve penhora apenas de um veículo de propriedade dos executados, avaliado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e que a dívida, ao tempo da distribuição da ação execução, era de R\$.399.936,49 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

A parte embargante não prova que houve penhora de bens suficientes para garantia da dívida em cobrança, tampouco foi juntado aos autos prova da existência do bem imóvel ofertado a título de reforço de penhora. Dessa forma, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, visto que não atendidos os requisitos do artigo 919, §1º do CPC/15.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Inicialmente, revejo a determinação para que a secretaria do juízo designasse novo perito judicial para realização do exame grafotécnico neste feito, visto que possível a realização da perícia grafotécnica através de perito do quadro da Polícia Federal, tendo em vista eventual repercussão criminal na conclusão do laudo pericial, seja pela autenticidade do documento, em relação a crime praticado no bojo da demanda em tramitação, seja pela inautenticidade, a indicar a prática de crime de estelionato.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite na secretaria deste juízo os documentos originais para produção da prova pericial, **sob pena de julgamento pelo ônus da prova.**

Atendida a determinação, vista à parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o endereço de seu cônjuge SONIA MARIA DE LIMA PEGUIM, bem como de ANA PAULA PEGUIM (representante da pessoa jurídica executada e fiadora no contato), visando possibilitar a intimação de tais pessoas para fornecerem material de padrão gráfico. **Pena: preclusão da prova pericial.**

Em seguida, proceda a secretaria do juízo ao agendamento perante o órgão da Polícia Federal responsável pela coleta do material gráfico necessário à realização da perícia grafotécnica, intimando-se as pessoas abaixo indicadas a comparecer no local designado pela Polícia Federal para coleta dos padrões gráficos:

1. PAULO ROBERTO PEGUIM (embargante e fiador no contrato);
2. SONIA MARIA DE LIMA PEGUIM (cônjuge do fiador);
3. ANA PAULA PEGUIM (representante da pessoa jurídica executada e fiadora no contato).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-76.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO38603

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015. Na resposta, deverá a Caixa se manifestar especificamente sobre a proposta de acordo.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

SENTENÇA

5000127-48.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo, em que o juízo consignou que a controvérsia consiste no valor remanescente para cumprimento da sentença homologatória e determinou que as partes apresentassem o **valor complementar aos depósitos de ID 11042361 e ID 11042362**, devendo a CEF observar em seus cálculos o valor já depositado nos autos e a parte executada atentar que deve demonstrar o valor que entende devido quando alega excesso de execução.

A parte executada apresentou cálculo do valor devido e efetuou depósito de valor complementar (ID 37741762 e ID 37755302).

A CEF, por sua vez, apenas discordou do valor apresentado pela parte autora e reiterou sua alegação de insuficiência dos valores depositados para quitação do acordo, deixando de apresentar prova do quanto alegado, bem como cálculo discriminado da evolução da dívida e encargos cobrados com o desconto dos valores já depositados nos autos (ID 38035788).

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica da CEF aos cálculos apresentados pela parte executada, bem como pela evidente irregularidade do montante cobrado, visto que não descontado os valores já depositados nos autos, ACOLHO os cálculos da parte executada e reputo cumprida as obrigações objeto da sentença homologatória.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ERALDO APARECIDO BACCHIN

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-a em R\$ 45.000,00, não excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intímese e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CATARINA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA ARRUDA FERREIRA - SP381365, RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 18.810,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SERGIO DONIZETE FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SERGIO DONIZETE FAVARO** em face do **INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 11036510, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não faz jus à conversão pleiteada.

Réplica no evento 14125647.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se da inicial, da contestação e dos demais documentos anexados aos autos, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 01/04/2013, perante a 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, (autos nº 0001979-27.2013.403.6109), em que fora acolhido parcialmente o pedido do autor, com trânsito em julgado do v. acórdão em 04/08/2016.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na DIB).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a **identidade de escopo das pretensões emergentes** do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 2013, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida no evento nº 10424273.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

[1] A causa *petendo* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ROGERIO SALA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **PAULO ROGÉRIO SALA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

O INSS apresentou contestação no evento 5142664, sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não fez jus à conversão requerida.

Réplica no evento 11142883.

Informações da Contadoria no evento 18313680, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A preliminar de prescrição das parcelas que antecedem a data da propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DIB (25/01/2014), o total de 35 anos de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1985 a 11/10/1988; de 14/11/1988 a 28/10/1991; de 22/09/1992 a 31/10/1996; de 23/01/1997 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 31/01/2011.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2011 a 07/08/2013.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de emprego a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE-03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2011 a 07/08/2013, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fls. 51/56 do evento 4649958, que comprovam o exercício das atividades de torneiro mecânico e retificador.

Referidos documentos somente comprovam a especialidade das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 31/01/2011, **já reconhecido na via administrativa**, consoante fundamentação acima.

Além disso, os componentes utilizados no local de trabalho como metal duro, metal cermet, metal pesado etc, conforme informações constantes na inicial, não constam do rol de agentes agressivos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, além de também não constarem como fator de risco nos formulários PPP anexados aos autos.

Logo, não se desincumbiu o autor de comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2011 a 07/08/2013), de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007573-17.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12749994, fls. 456/460: Trata-se de pedido de habilitação de sucessora nos autos, em decorrência do falecimento do autor.

Verificando os documentos anexos ao pedido, constata-se que não foram apresentados documentos necessários à sua apreciação, quais sejam, cópias da certidão de óbito do autor (anverso e verso) e dos documentos pessoais da habilitante (RG e CPF), carecendo de regularização.

Assim, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, no qual a requerente deverá regularizar seu pedido de habilitação, com a juntada dos documentos acima mencionados.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO - SP232684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sempre que possível, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 12h00 a ser realizada pelo perito médico Dr. Marcello Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modenesi - CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014726-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16227858: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores, em decorrência do falecimento do autor.

Verificando os documentos atinentes ao pedido, constata-se que a cópia da certidão de óbito constante no ID 12547950 (fl. 229 dos autos digitalizados) está incompleta, pois não apresenta as averbações do registro civil em seu verso, e parcialmente ilegível, carecendo de regularização.

Ademais, conforme manifestação do INSS (ID 31033444), deverá ser comprovado qual o vínculo da requerente MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO ANTONIO com o autor falecido, bem como a inexistência de dependentes com preferência (art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91).

Outrossim, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os requerentes deverão regularizar seu pedido de habilitação, com a juntada dos documentos acima mencionados.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PELIZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32098348: Trata-se de pedido de habilitação de sucessor do autor falecido.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito do autor.

Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, no qual o requerente deverá regularizar seu pedido de habilitação, com a juntada do documento acima mencionado.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002191-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZAUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIANDOSO - SP155399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 507 do CPC) impede a reanálise dos períodos de trabalho do autor que antecederam a 14/07/2008, porquanto já decididos nos autos n.º 0004401-77.2010.4.03.6303, o cômputo de novo tempo de contribuição após 08/07/2010 (data da distribuição da ação anterior), com pedido judicial de concessão da aposentadoria, por si só, implica a fixação da DER em 21/07/2019, data do último requerimento administrativo.

Assim, considerando que para um período de 12 (doze) anos de benefício, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00, com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC, **corrige proporcionalmente o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afeto à competência do JEF.

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.**

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000689-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREIA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento das condições especiais de trabalho urbano, culminando com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, defende a improcedência do pedido ao argumento de que as condições especiais de trabalho não restaram comprovadas.

Após manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO CASO DOS AUTOS

Alega a autora ter exercido atividade especial, não reconhecida pelo INSS, nos seguintes períodos:

- de 20/02/1990 a 31/05/1990, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, no setor de limpeza, perante a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, desempenhando atividades de conservação e limpeza em ambientes internos e externos. Referido documento indica que a autora estava submetida a contato com agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários) no desempenho das atividades. Contudo, referido documento aponta o uso de EPI eficaz;

- de 06/03/1997 a 11/08/2015 – na função de Auxiliar de Enfermagem perante a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira. Referido documento também indica que a autora estava submetida a contato com agentes biológicos (vírus e bactérias) no desempenho das atividades. Contudo, referido documento aponta o uso de EPI eficaz.

Os referidos períodos são comprovados por PPP carreado aos autos, no qual consta que a segurada esteve exposta aos agentes nocivos de caráter biológico (evento 5130864).

- de 15/05/1997 a 13/07/2015 - na função de Auxiliar de Enfermagem perante a UNIMED de Limeira Cooperativa de Trabalho Médico. Referido documento indica que a autora estava submetida a contato com agentes biológicos (vírus e bactérias) no desempenho das atividades. Contudo, referido documento aponta o uso de EPI eficaz (evento 5130864).

Quanto aos agentes biológicos, de acordo com o Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados unicamente nas atividades relacionadas.

Em relação aos os profissionais que trabalham em estabelecimentos de saúde, então, consoante previsto no item 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048, é considerado trabalho sob condições especiais desde que na atividade haja contato, ainda que de modo não exclusivo ou constante, com portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Examinando os PPPs, observa-se que os respectivos quadros “item 15” informam que nos períodos analisados a parte autora exerceu atividade mediante uso de equipamento de proteção individual eficaz.

O uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPIs.

No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes químicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai dos itens 15.7 dos PPP's apresentados.

Este juízo só tem afastado a conclusão da empresa acerca da eficácia do EPI quando resta provada a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Dec. N. 3.048/1999, art. 68, §4º). A Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), nela não encontrando referência os agentes nocivos “vírus e bactérias”.

Esse é o entendimento que se extrai do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, oportunidade em que a TNU firmou a tese de que “a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services – CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)”.

Nesse mesmo sentido, no bojo do PEDILEF 5000075-62.2017.4.04.7128 /RS, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no mês de setembro de 2019, a TNU reiterou o entendimento aqui sustentado de que o uso do EPI somente será desconsiderado na análise da concessão da aposentadoria especial quando restar comprovado tecnicamente que o EPI não era eficaz. Nesse sentido é a tese firmada:

“Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado”.

Mas não é só.

Examinando o PPP emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, verifica-se responsável pelos registros ambientais somente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, e pela monitoração biológica somente em 03/08/2009

A seu turno, o PPP relativo à UNIMED indica responsável pelos registros ambientais somente em 06/02/2003, e nada informa acerca de responsável pela monitoração biológica.

Tem-se, em verdade, pela ausência de responsáveis tanto pela monitoração biológica quanto pelos registros ambientais no período de 06/03/1997 a 01/06/1998.

Diante da ausência do cumprimento desta formalidade, as informações ali constantes não são dignas de fé, não sendo possível o reconhecimento da especialidade destes períodos laborais.

Este é o entendimento que prevalece tanto nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, como no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que abaixo se reproduz

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INVALIDADE DO DOCUMENTO. 1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal. 2. No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. 3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos.

(TRF-3 - APELREEX: 00041812020134036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 20/02/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

Inviável, portanto, o reconhecimento destas atividades como atividades exercidas em condições especiais.

Logo, tem-se que a autora não faz jus à aposentadoria especial.

A seu turno, a autora não conta com tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (evento 5130886).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015319-33.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE SONEGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA - SP304225, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A questão relativa aos benefícios da justiça gratuita já foi apreciada na fase de conhecimento (fls. 335 do evento 12553542), tendo a sentença transitada em julgado em 25/08/2017 (fls. 203 do evento 12553542).

De outra parte, não foram suscitadas questões elencadas no rol do § 1º, do art. 525, do CPC, na impugnação apresentada no evento 20234646.

Assim, **homologo os cálculos anexados a fls. 208/210 do evento 12553542**, porquanto estão em conformidade com o título executivo judicial.

Intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **GERALDO DONIZETTE VICTORELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não encontram previsão para reconhecimento como especiais, nos termos da legislação atinente à espécie.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos não reconhecidos pelo INSS: de 01/10/1974 a 19/02/1978, de 03/04/1978 a 17/10/1978, de 02/01/1979 a 13/03/1979, de 01/06/1979 a 17/12/1979, de 16/01/1980 a 04/08/1981, de 05/05/1982 a 10/03/1983, 09/06/1983 a 30/08/1989 e 25/09/1989 a 14/03/1990, ao longo dos quais desempenhou atividades na qualidade de marceneiro/carpinteiro.

Como forma de comprovação do alegado, limitou-se a carrear aos autos cópias de sua CTPS (evento 6185636), apontando períodos de trabalho como ajudante de marceneiro, marceneiro e carpinteiro.

Ocorre que, como bem apontado pelo INSS em sua peça de defesa, não há previsão para o reconhecimento das condições especiais de trabalho com base em mero enquadramento de função, quando se está a falar em atividades como marceneiro e carpinteiro, forte nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Sem previsão no ordenamento jurídico, tampouco demonstração efetiva acerca da submissão a qualquer fator de risco, inviável o reconhecimento de condições especiais nos períodos controversos.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29118107: Conforme extratos de pagamento constantes nos eventos 28940374 e 28940377, o valor principal (atrasados) e os honorários advocatícios de sucumbência encontram-se depositados em contas judiciais, em nome de seus respectivos beneficiários, para **levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária** (no caso destes autos, junto ao Banco do Brasil), sem necessidade de apresentação de alvará de levantamento ("Status do Pagamento: LIBERADO"), nos moldes da Resolução 458/2017 – CJF (art. 40, § 1º).

Ademais, anoto que a instituição financeira solicitará a apresentação de documentos de identificação de cada beneficiário, conforme regras do próprio banco.

Assim, **indeferido** o requerimento de expedição de alvará de levantamento.

Nada requerido pela parte autora no prazo de 15 dias, venham-me os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003230-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MOACIR DONATO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O exame das consultas aos sistemas CNIS e PLENUS que acompanham esta decisão demonstra que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 185.880.191-2, em 26/01/2018.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000432-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CURRIEL
REPRESENTANTE: ADILSON CURRIEL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos:** “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo n.º 979”.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Já em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, deverá a parte autora apresentar sua pretensão no JEF esta Subseção, por se tratar de questão prejudicial a ser dirimida no âmbito do Juizado Especial Federal (inteligência do art. 503, § 1º, III, do CPC).

Int.

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002411-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SINVAL CASSIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, ALINE FRANCESCA BASSO MANICA - RS97257, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000475-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: J.A.D.C., REPRESENTADA: PATRÍCIA ALEXANDRA ARTIOLI

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ GROSSI - OAB/SP 181064

PARTE RÉ: INSS

DESPACHO

Considerando a **RESOLUÇÃO 322**, de 1º/06/2020, do **CNJ**, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização de audiências na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, para o ato deprecado redesigno a **AUDIÊNCIA** para o **dia 18 de Fevereiro de 2021, às 14h 40min**, que será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal em Limeira, **devendo as partes e/ou as testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos(as). advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 5 (cinco) dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da **PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43**, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecerem à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por decisão.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002389-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: BENEDITO ANTONIO APARECIDO MARCASSIA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATO VALDRIGHI - SP228754

PARTE RÉ: INSS

FISCAL DA LEI: MPF

DESPACHO

Considerando a **RESOLUÇÃO 322**, de 1º/06/2020, do **CNJ**, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização de audiências na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, para o ato deprecado designo **AUDIÊNCIA** para o **dia 18 de Fevereiro de 2021, às 15h 20min**, que será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal em Limeira, **devendo as partes e/ou as testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos(as), advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 5 (cinco) dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da **PORTARIA LIME-DSUJ N° 43**, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecerem à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por decisão.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002420-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARGARIDO DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA - SP326547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 12h30 a ser realizada pelo perito médico Dr. Marcelo Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000836-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos colacionados aos autos (ID 30699889) demonstram que há elementos suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, reconsidero a decisão proferida anteriormente, dando prosseguimento no feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpria-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004151-67.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GUILHERME SCIARRI BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) / mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-77.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SIRIOS INFORMATICA EIRELI - ME, YOLANDA ELIZABETH MENDOZA CONTRERAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008599-76.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: D-LINK BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência e eventual manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos documentos juntados em **Id. 36737108 e seguintes**.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-08.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CONQUISTAR PLANEJAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA EIRELI, GABRIELA BATISTA PRADO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, **ID 38479380**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051584-60.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do informado pela União (Fazenda Nacional) em **ID 35372044 e seguinte**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37442887**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001037-57.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003379-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j)” e “l)” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)”

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for parceiro, meiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo "pdf", baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

01 – 02/07/2007 a 10/11/2015 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA-SP)

CARGO:

Auxiliar de Serviços Gerais

PROVA(S): Certidão de Contagem do Tempo de Contribuição n.300/2016, homologada pelo órgão gestor – fl.12; Relação das remunerações de Contribuições – fl.13; Certidões emitidas pela Prefeitura de Cotia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cotia – fls.198/199.

FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico acerca do cabimento do cômputo do período urbano de **02/07/2007 a 10/11/2015**, indicado na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) n. **300/2016**, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cotia-SP (fl.12).

O artigo 201, §9º, da Constituição da República dispõe que "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

O artigo 94 da Lei n. 8.213/1991 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de concessão dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social e em Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

O caso vertente não se amolda à vedação legal estabelecida no supracitado parágrafo segundo.

A Lei n. 9.796/1999, que disciplina a compensação financeira entre o entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, é regulamentada pela Portaria n. 6.209, do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social.

Referida Portaria prevê a comprovação do tempo de atividade urbana mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, caso em que a compensação somente será realizada mediante confirmação do período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (art. 4º, §4º). Estabelece, outrossim, a possibilidade de comprovação do vínculo por meio de outros documentos tais como: registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do servidor; folhas ou recibos de pagamentos de salários e demais registros contábeis; livro ou ficha de registro de emprego; contrato de trabalho e respectiva rescisão; atos de nomeação e de exoneração publicados; outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo ao RGPS (art. 4º, §5º).

No que atine à emissão da certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, a Portaria MPS n. 154, de 15/05/2008, estabelece os seguintes requisitos para a sua emissão, *in verbis*:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; [\(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017\)](#)

Original: VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; [\(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017\)](#)

Original: VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; [\(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017\)](#)

Original: X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. [\(Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018\)](#)

Original: Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. [\(Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018\).](#)

Original: Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

Conforme documento anexado à fl.129, na análise do requerimento administrativo protocolizado pela parte autora em 18/02/2016, foi desconsiderado o tempo de serviço apontado na CTC n. 300/2016, visto que não atendida a solicitação de juntada de documentos para concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios urbanos (fl.108), apurando, em decorrência disso, 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta da CTC n. 300/2016, anexada ao processo administrativo, que a parte autora foi admitida em 02/07/2007, demitida/exonerada em 10/11/2015, computou tempo bruto de exercício de 3.054 (três mil, cinquenta e quatro) dias e, líquido, de 3.048 (três mil, quarenta e oito) dias, contando, assim, com 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de efetivo exercício. Ainda, referido documento indica 02 (duas) faltas para o ano de 2012 e 04 (quatro) faltas para o ano de 2015, assim como registra o tempo líquido de exercício para cada ano trabalhado.

Oportuno consignar que a CTC foi emitida em 14/01/2016, e recebeu carimbo de homologação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia, na mesma data. A veracidade de tais informações não foi impugnada pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, Extrato Previdenciário do CNIS, nas fls.164/166, registra as remunerações pagas pelo Município de Cotia à parte autora, da competência de 07/2007 à de 11/2015, em virtude de vínculo iniciado em 02/07/2007.

Por sua vez, o requerente juntou Declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cotia (fl.199), informando o período em que a parte autora permaneceu no regime estatutário, tendo sido contribuinte obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social – COTIAPREV. Anexou, ainda, Certidão emitida pela Coordenadora Previdenciária do COTIAPREV, declarando que a parte autora não possui aposentadoria ou pensão naquele instituto.

Diante disso, considerando que a CTC n. 300/2016 foi expedida em consonância com os requisitos legais, entendendo devida a averbação e o cômputo do tempo de serviço por ela contemplado - de 02/07/2007 a 10/11/2015 -, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

02 – 01/01/2016 a 31/01/2016 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.666/2003, cabe ao contribuinte individual proceder à complementação da contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição.

Assim, tenho que não há interesse de agir, visto que a própria parte requereu, sucessivamente, que fosse oportunizada a dita complementação, não havendo necessidade de autorização para tanto. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito neste ponto.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 38 anos, 07 meses e 12 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao período de 01/01/2016 a 31/01/2016, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de 02/07/2007 a 10/11/2015 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA-SP) condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/176.913.951-3, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 18/02/2016.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003379-07.2018.4.03.6144

AUTOR(A): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

CPF: 872.294.718-34

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/176.913.951-3

DIB: 18/02/2016

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER COMPUTADO CONFORME CTC n. 300/2016.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-13.2017.4.03.6144

AUTOR: NC STORE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-87.2016.4.03.6144

AUTOR: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora sob ID 34342438.

Após, façamos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-40.2020.4.03.6144

AUTOR: TRANSNAC LOGISTICA E TRANSPORTES NACIONAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar:

- 1) Cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLIREP PRESTACOES DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a declaração da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela Autora em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como seja a União condenada a restituição dos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o seu desembolso até o efetivo pagamento.

Afirma a parte autora que havia entabulado com a empresa ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A. (representada) contrato de representação comercial por prazo indeterminado desde 15/01/1993. Contudo, em 03 de janeiro de 2018 a referida sociedade empresária teria decidido rescindir o contrato de representação, sem justa causa. Em decorrência dessa rescisão e de acordo com o art. 27, alínea j da Lei n.º 4.886/65, a empresa teve que pagar à Autora, a título de indenização, o valor de R\$ 679.463,09. Por ocasião do pagamento da referida indenização, a Representada teve que reter na fonte 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda, em face ao disposto no art. 70, caput, da Lei 9430/96 e do art. 681, caput, do Regulamento do Imposto de Renda.

Alega que a retenção seria indevida, sob o fundamento de não incidência de Imposto de Renda na operação, posto que a verba paga se trata de natureza indenizatória.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos afirmando que o Imposto de Renda incide na espécie uma vez que o instrumento juntado aos autos se trata de distrato e não de rescisão unilateral de contrato.

Não houve pedido de produção de provas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão posta em juízo se divide em dois. Primeiramente, como prejudicial, deve ser avaliado se o instrumento que resolveu Contrato de Representação Comercial debatido nos autos se trata de distrato ou de rescisão unilateral. Em seguida, avaliar acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o valor pago a título de indenização em contrato de representação comercial rescindido sem justa causa.

Em análise ao instrumento de distrato (Id 16154012), verifica-se que a ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A. manifestou, de forma unilateral, inequívoca e irrevogável, sua intenção de rescindir o contrato, sem, contudo, apontar qualquer motivo que implicasse motivo justo. Além disso, observa-se que por meio da Cláusula 2.1 do Distrato, a representada se obrigou a pagar, a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, o valor de R\$ 679.463,09, revelando assim, que corresponde ao pagamento da verba indenizatória prevista no art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a seguir transcrito:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Por sua vez, o art. 35 da mesma lei traz o rol de motivos justos que, se ocorridos, isentam as partes de qualquer pagamento de indenização. Segue a transcrição do artigo:

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Nessa ordem de ideias, as intenções e a própria execução da rescisão contratual levam a concluir que não houve, de fato, um distrato, mas a formalização de uma rescisão contratual unilateral, mediante a qual as partes acordaram, não exatamente finalizar o acordo consensualmente, mas simplesmente tomar por escrito as obrigações remanescentes com a extinção contratual.

De se registrar ainda que, pelo princípio da presunção de boa-fé dos contratos e pelo princípio da operabilidade, é ilógico que em determinada rescisão, uma parte pague a outra indenização a título gratuito mesmo diante de hipóteses legais que exoneram as partes de tal pagamento, o que reforça o entendimento de que houve, materialmente, uma rescisão sem motivo justo e não um distrato propriamente dito.

Nesse sentido, assim determina o art. 112 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem

Assim, embora o instrumento juntado aos autos seja intitulado "Distrato", na verdade, substancialmente é um termo de rescisão contratual, de forma que, sob o ponto de vista jurídico-tributário, deve ser tratado como tal.

O Imposto de Renda é tributo de competência da União informado pelas características da generalidade, universalidade e progressividade obrigatórias. Confira-se o texto constitucional:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

i - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Por sua vez, determina o CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A base econômica do tributo é a renda, que equivale ao acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Já proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos. Logo o acréscimo patrimonial é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos. Logo, não se pode tributar com Imposto de Renda os ingressos que não representem acréscimo patrimonial, nem mesmo a venda de um bem imóvel quando não haja ganho real, ou o faturamento; nada acrescessem essas situações, não se constituindo, pois, em fatos geradores.

Nessa ordem de ideias, as indenizações não são tributáveis pelo Imposto de Renda, já que não são acréscimos patrimoniais, e sim reparações de uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio.

Especificamente em relação ao valor pago em virtude de rescisão unilateral em contrato de representação comercial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre tal verba, por se revestir de natureza indenizatória, não incide Imposto de Renda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral motivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015; (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015 e AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte requerente e a parte requerida no que tange ao contrato de representação comercial objeto deste processo, declarando ainda a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte requerente em razão da rescisão de contrato de representação comercial sem motivo justos por iniciativa de Indústria de ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A. Condono ainda a União à restituição dos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o seu desembolso até o efetivo pagamento.

Resarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condono a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCEU MARTINS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora alterou o valor da causa e juntou documentos.

Decisão acolheu a emenda à exordial, deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a citação.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Deferido prazo para especificação de provas.

A parte autora postulou pela produção de prova oral e pela admissão da prova emprestada.

O INSS nada requereu.

Decisão indeferiu o requerimento de prova oral e esclareceu a realização oportuna da análise da prova emprestada.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/02/2015** e ajuizada esta ação em **11/02/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até **28.04.1995**, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até **05.03.1997**.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até **28.05.1998**.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a **1º.01.2004**, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 - 01/06/1978 a 31/12/1983 (IRMÃOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA)

CARGO:

Aprendiz de Impressor

AGENTE(S):

Ruído de 82 d(B)A

Químicos

PROVA(S): Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fl. 51[1]; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 64/66 (ID 12982640 - Pág. 22).

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, friso que o §2º do art. 322 do Código de Processo Civil diz que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, não se limitando ao tópico específico referente aos pedidos” (REsp n. 1.424.164, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.04.2015).

Referido interstício está expressamente elencado nas tabelas trazidas pela petição inicial sob ID 12920442 - Pág. 2 e ID 12920442 - Pág. 5-6. Documentos de fls. 180/184 revelam que o período não enquadrado na via administrativa.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, em equiparação à função de impressor, que era contemplada no Código 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

2 – 29/04/1995 a 30/11/1995, 03/06/1996 a 31/03/2009 e 01/10/2009 a 03/12/2014 (IRMÃOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA)

2.1. 29/04/1995 a 30/11/1995

CARGO:

Impressor

AGENTE(S):

Ruído de 82 d(B)A

Químicos

PROVA(S): Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fl. 52; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 73/75; Declaração de f. 34; Laudo Técnico e anexos de f. 248/280.

2.2 – 03/06/1996 a 31/03/2009

CARGO:

Impressor

AGENTE(S):

Ruído de 82 d(B)A – PPP

Ruído de 75,55 d(B)A – Laudo Técnico (f. 254)

Químicos: hidrocarbonetos.

PROVA(S): CTPS de f. 52; Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 76/78; Declaração de f. 34; Laudo Técnico e anexos de f. 248/280.

2.3 - 01/10/2009 a 03/12/2014

CARGO:

Impressor

AGENTE(S):

Ruído de 82 d(B)A – PPP

Ruído de 75,55 d(B)A – Laudo Técnico

Químicos

PROVA(S): CTPS de f. 52; Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 79/80; Declaração de f. 34; Laudo Técnico e anexos de f. 248/280.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados, que foram emitidos em 03.09.2014, não servem como prova do labor especial, tendo em vista que não demonstram a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os formulários apontam exposição ocasional aos agentes químicos e indicam sujeição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância vigentes no período a partir de 05.03.1997.

Por outro lado, a parte autora juntou Laudo Técnico de fls. 248/258, datado de 01.08.2017, produzido em ação trabalhista de autos n. 0012197-53.2016.5.15.0108 (Vara do Trabalho de São Roque), proposta pelo Requerente em face da empresa em epígrafe.

Observe que o laudo diz respeito às condições das atividades desenvolvidas pela parte autora nos interstícios que constituem objeto deste feito e que a Perita Judicial concluiu pela caracterização da insalubridade do trabalho. Quanto ao agente ruído, a expert afirmou (fl. 254):

“Ao avaliar os documentos constato que o ruído avaliado no PPRA/LTCAT da reclamada encontra-se com 80,81dB (máquina OFF-SET) sendo abaixo do limite de tolerância de 85 dB. Na avaliação de ruído realizada durante a Perícia encontra-se em 75,55 dB, confirmando a avaliação dos documentos da reclamada. Sendo considerada as avaliações condizentes com a realidade do ambiente laboral.”

No tocante aos agentes químicos, anotou (fls. 254/255):

“A exposição ocupacional aos agentes químicos, TINTAS, SOLVENTES E REMOVEDORES, ocorreu durante as atividades de preparação gráfica, e limpeza da máquina e componentes, com possibilidade de contato dérmico com os agentes químicos, de forma habitual e rotineira, inerentes a função do reclamante. E que pese nesta constatação que além da exposição por contato dérmico o reclamante também esteve exposto por vias respiratórias, considerando que os solventes são voláteis em temperatura ambiente. No PPRA/LTCAT da reclamada está previsto medidas de controle ocupacional, como utilização de LUVAS DE SEGURANÇA, AVENTAL DE SEGURANÇA, CREME DE PROTEÇÃO DÉRMICA e MASCARAS DE SEGURANÇA.

(...) Portanto os agentes químicos são hidrocarbonetos presentes no Anexo 13 da NR 15. Sendo necessária adoção de medidas de controle para neutralizar a exposição dérmica e respiratória.

(...)

A reclamada não apresentou a Ficha de EPIs do reclamante, não podendo ser evidenciado qual EPI foi entregue, a validade do Certificado de Aprovação e a frequência adequada da substituição. E que pese nesta constatação o relato do reclamante informando que não utilizava corretamente os EPIs e que não recebeu treinamentos de segurança sobre o uso e conservação dos EPIs.” Grifos originais e acrescidos.

O laudo técnico demonstra a exposição do Requerente, por contato dérmico e vias respiratórias, a hidrocarbonetos considerados prejudiciais à saúde, de forma “habitual e rotineira, inerentes à função do reclamante”, bem como que a empresa não comprovou o fornecimento de equipamento de proteção capaz de eliminar a nocividade.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade, haja a vista o contato com agentes químicos nocivos previstos no Anexo 13 da NR 15 (Portaria 3.214/1972) e no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 34 anos, 08 meses e 22 dias de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/06/1978 a 31/12/1983, 29/04/1995 a 30/11/1995, 03/06/1996 a 31/03/2009 e 01/10/2009 a 03/12/2014 (IRMÃOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB n. 170.836.609-9, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 03.12.2014

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004800-32.2018.4.03.6144

AUTOR(A): DIRCEU MARTINS MORENO

CPF: 040.117.888-99

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 170.836.609-9

DIB: 03.12.2014

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/06/1978 a 31/12/1983, 29/04/1995 a 30/11/1995, 03/06/1996 a 31/03/2009 e 01/10/2009 a 03/12/2014 (IRMÃOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA)

[1] Referência ao número de folhas da cópia integral dos autos baixada em arquivo no formato “PDF”.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144

AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. CTPS de fls.22/34, integral e legível;

2. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e

3. Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Consigo, por oportuno, que foi considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-98.2020.4.03.6144

AUTOR: VANILALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e

2. Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários eventualmente juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **19/09/2017** e ajuizada esta ação em **23/01/2019**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são explicativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **A pós 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 04/01/1979 a 06/07/1981 (METALUR LTDA.)

CARGO:

AJUDANTE.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 66/85; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.41; Procuração de fls.43/44; Declaração de fl.45; Registro de Empregado de fls.46/47.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu a ocupação de ajudante, cujas atividades envolviam graxa, magnésio e poeiras metálicas, cabendo o enquadramento, por equiparação, nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

2 – 01/05/1984 a 25/02/1986 (SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)

CARGO:

AJUDANTE GERAL.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 66/85; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.48/49.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o exercício da ocupação “ajudante geral” não consta no rol de atividades especiais dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Ademais, não houve comprovação de exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. E, ainda, não foi juntado documento que comprove os poderes do subscritor do PPP acostado aos autos.

3 – 30/06/1986 a 07/11/1986 (METALUR LTDA.)

CARGO:

AJUDANTE DE ESCOLHA E AJUDANTE FORNEIRO

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 66/85; Procuração de fls.43/44; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.42.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu as ocupações de ajudante de escolha e de ajudante forneiro, cujas atividades envolviam graxa, magnésio, óxido de alumínio, pintura e atividades de forneiro, cabendo o enquadramento, por equiparação, nos itens 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

4 – 01/11/1989 a 15/07/1993 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 87/103; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.50/51.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964.

5 – 01/08/1994 a 06/09/1995 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 87/103; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53.

Fundamentação:

Quanto ao período de 01/08/1994 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964.

No tocante ao interregno de 29/04/1995 a 06/09/1995, incabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 01 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **04/01/1979 a 06/07/1981 (METALUR LTDA.), 30/06/1986 a 07/11/1986 (METALUR LTDA.), 01/11/1989 a 15/07/1993 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA) e 01/08/1994 a 28/04/1995 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA)**, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 183.116.933-6**, com data de início do benefício **(DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 19/09/2017**, sendo a data de início do pagamento **(DIP) em 01/09/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000190-84.2019.4.03.6144

AUTOR(A): BENEDITO CÍCERO DOS SANTOS

CPF: 044.977.958-02

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 183.116.933-6

DIB: 19/09/2017

DIP: 01/09/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/01/1979 a 06/07/1981 (METALUR LTDA.), 30/06/1986 a 07/11/1986 (METALUR LTDA.), 01/11/1989 a 15/07/1993 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA) e 01/08/1994 a 28/04/1995 (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144

AUTOR: FARMALOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-71.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito e para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

ID 38504413: Tendo em vista que até a presente data não houve o efetivo cumprimento do Ofício ID 35920699, REITERE-O, nos seus exatos termos, bem como informem ao Juízo acerca das providências necessárias já tomadas para a realização da perícia requisitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se o MPF.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

ID 38504413: Tendo em vista que até a presente data não houve o efetivo cumprimento do Ofício ID 35920699, REITERE-O, nos seus exatos termos, bem como informem ao Juízo acerca das providências necessárias já tomadas para a realização da perícia requisitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se o MPF.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-24.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DORIVAL VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, *h*, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-24.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DORIVAL VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, *h*, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000013-57.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

DESPACHO

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo objetivando a localização do(s) executado(s) e/ou a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-49.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA, MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA, WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572

DESPACHO

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo objetivando a localização do(s) executado(s) e/ou a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004632-23.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALUNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

DESPACHO

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo objetivando a localização do(s) executado(s) e/ou a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001808-57.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: ROSAISAURA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo objetivando a localização do(s) executado(s) e/ou a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID ARMAZENS GERAIS LTDA, PROSERV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedida em parte o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
- V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 desta diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, como redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
2. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se refere aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
3. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONCALVES - PA21128, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.23428054**.

Decisão proferida no **Id.36758160** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, se manifestando pela existência de litisconsórcio passivo necessário e defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id.37773981**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.38790267**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante ao ajuizamento da ação em face dos terceiros, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Setor de Indústrias Gráficas (ABDI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5000752-64.2017.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A impetrante tem em seu favor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 20/07/2018. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362426 - 0005268-86.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)

Por ocasião do julgamento, contudo, não fora enfrentada, de maneira clara, a questão de qual seria a base econômica a título de ICMS que deveria ser retirado do cálculo do PIS/COFINS, a saber: se o destacado na nota fiscal ou se o valor recolhido pelo contribuinte.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

-No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 5000752-64.2017.403.6144.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001853-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a excluir os valores de Contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 311315568**.

Indeferido o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações no **ID 37101457**. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

No **ID 38790563**, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo”(RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, ENGEVIX CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, INFRAVIX PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeveu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratou ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de receberem Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019028-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 36348673**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Intimada a parte embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvencimento diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-72.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada
CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38817597**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEYBOLD DO BRASIL LTDA., EDWARDS VACUO LTDA., ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 37969053**) em face da sentença prolatada, que homologou o pedido de desistência da ação condenando a embargante ao pagamento de custas no prazo de 15 dias.

Alega a impetrante que o art. 14 da Lei 9.289/96, conclui que "o pagamento das custas finais ocorrerá apenas em três situações: (i) na interposição do recurso de apelação; (ii) no reembolso pelo vencido ao vencedor das custas judiciais, com o pagamento das custas finais; e (iii) no oferecimento de defesa à execução ou cumprimento do julgado, com pagamento das custas finais para permitir a apreciação da defesa."

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.289/96:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

IV - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

V - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Conforme releitura do art. 14, não se prospera a pretensão da embargante, uma vez que, em caso de abandono ou desistência do feito, o parágrafo 1º deste mesmo artigo, condiciona a parte ao pagamento de custas processuais.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente o julgado retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005713-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON HUBERTO GRUNEWALDT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38854178.

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002263-39.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HEITOR WALTER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva relativamente ao Agravo de Instrumento nº 5025472-92.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente (ID 38533666), mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006171-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento e diligência.

Petição de ID [38662402](#): o autor informa ter ajuizado ação em face dos 3 Frigoríficos, para obtenção de PPP. Por isso, requer a suspensão do Feito, até a juntada de todos os documentos.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **de ofício** a suspensão do Feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012970-06.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002970-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a retomada das atividades presenciais desta Subseção Judiciária, com restrições, intime-se a parte exequente para que promova o desarquivamento dos autos físicos, bem como agende o seu comparecimento ao Fórum, para efetivação da carga dos autos, de forma a regularizar a juntada das peças processuais necessárias à análise do incidente de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006036-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA PAULA FONTEBASSE MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38699561)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37F28CDF7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006039-47.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIS ANGELA CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38700646)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18B2AAD17>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006042-02.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZÂNGELA BRITTO DE AVILA REIS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38700824)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FC2E506C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006048-09.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PRISCILA BUISSA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38700849)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q547AF3924>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006049-91.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: RENATA BERG VILLAS BOAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38701184)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68CF46939>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008438-83.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004731-08.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAURICIA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002026-23.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCIA ANTES REINEHR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008031-14.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA - MS17025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008725-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38826514 (Exceção de pré-executividade).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010036-72.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005378-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GERSON RODRIGUES VASQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARAES - MS18235

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON RODRIGUES VASQUES FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova a análise e profira decisão no requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, por ele formulado em 08/01/2020, mediante o protocolo nº 2077642438. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que, formulado o requerimento perante o INSS, no dia 30/04/2020 foi-lhe solicitado o fornecimento de documentos, o que foi cumprido em 02/06/2020. Contudo, até a data da impetração não houve análise do PAP, o que vem ferindo o seu direito líquido e certo de ver o seu requerimento administrativo apreciado e julgado em prazo razoável.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Dos documentos que acompanham a inicial, observa-se a ausência de qualquer elemento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Limita-se o impetrante a narrar os fatos e citar o número do protocolo que teria sido atribuído ao pedido administrativo; nada mais.

Evidencia-se, assim, a ausência de suporte probatório para sustentar, de plano, a alegação do impetrante.

Ocorre que a expressão “*direito líquido e certo*” traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, a fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

Assim, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Semprejuzo e no mesmo prazo deverá o impetrante trazer aos autos **declaração de hipossuficiência** a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009065-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: IRENE AMARAL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE AMARAL LOPES**, contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) feito em **30/01/2019**. Requeru Justiça gratuita.

Para tanto, aduz que até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Coma inicial vieram documentos (ID 23739370 a 23739393).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de justiça gratuita (ID 24416665).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, o pedido administrativo foi analisado e indeferido (ID 24993212). Juntou documento (ID 24993224).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12038556).

É o relato do necessário. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Assim, uma vez que já obteve a análise e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 24993224), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Ressalto, por fim, que embora o impetrante tenha se manifestado pela não concordância com o procedimento do INSS acerca da documentação exigida, uma vez respeitado o rito procedimental previsto na legislação pertinente, bem assim nas demais normas regulamentadoras, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir no mérito administrativo do ato acoinhado de coator, sob pena de inequívoca afronta ao princípio da separação dos poderes

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007216-80.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LURDES DIAS BATISTA

Advogada: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo “C”.

Prioridade na tramitação:

CPC, artigos 12 e 1.048, I, § 4º;

Estatuto do Idoso, art. 71;

LMS, art. 7º, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada a conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 10/07/2019.

Em síntese, cuida-se de alegação de omissão administrativa por parte da autoridade impetrada.

A parte impetrante pleiteou a assistência judiciária gratuita, juntando aos autos documentos pertinentes às alegações.

Na decisão inicial, fls. 29, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, mas determinou, antes da apreciação da medida liminar, a oitiva da autoridade impetrada.

Às fls. 33-36, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência de liquidez e certeza e, no mérito, a denegação da segurança.

A lacônica informação de fls. 37 deu conta de que o requerimento de aposentadoria por idade urbana da parte autora, LURDES DIAS BATISTA, sob número de protocolo 651081095, se encontrava na Central de Análise de Benefício.

Então, este Juízo deferiu a medida liminar às fls. 38-40, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo e proferisse decisão no prazo de trinta dias.

O INSS manifestou-se interesse em ingressar no feito, fls. 42.

Às fls. 3243, a manifestação do MPF.

E, às fls. 46-47, o INSS informou que o requerimento inicial foi analisado e concedido o benefício. Portanto, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, e, nesse sentido, requereu a extinção do processo. Documentos comprobatórios, fls. 48-49.

A parte impetrante confirmou ciência da concessão, fls. 53.

Às fls. 54, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração, unicamente, a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento concernente ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolo de nº 651081095.

Conquanto a medida liminar tenha sido deferida, restou demonstrado, no curso do trâmite processual, que, de veras, houve apreciação na esfera administrativa, conforme determinado pelo Juízo, bem assim que houve, também, a concessão do benefício pleiteado, inclusive.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado e proferida decisão – essência do provimento jurisdicional buscado –, como também que fora deferido.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corroboramos documentos juntados às fls. 48-49, que atestam, *in totum*, o efetivo cumprimento da pretensão.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existiria a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitero-se, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autorarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

DESPACHO

Diante da concordância do exequente (ID 38553413) e do cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 38368060), com o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15940830), **de firo-o**. Anote-se no registro de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Com relação ao repasse do referido crédito, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **de firo** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Newton Rossi da Silva (ID 35127674), correspondente ao valor a ser pago a Vítor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37233787.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do citado percentual aplicado sobre o valor depositado na conta judicial nº 600128334698 para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo.

Após, aguarde-se conforme determinado no despacho ID 33384640, para posterior deliberação sobre a destinação a ser dada ao valor remanescente depositado em favor de Newton Rossi da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA LOPES

PROCURADOR: ANA LUCIA RATIER DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RATIER DE SA - MS24240, ANDRE LUIS BARBOSA NEVES - MS22814

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILENE DA SILVA LOPES DE SÁ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 27/02/2020 solicitou administrativamente o seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual até a data da impetração do *mandamus* não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID's 36243712 a 36243734).

Pela decisão ID 36301532 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS requerendo o ingresso no Feito no ID 36454741.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou “que o requerimento nº 2104516530, de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, formulado por MARILENE DA SILVA LOPES DE SA - CPF 600.642.771-00, encontra-se junto à 23001240 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, já está sendo analisado, sendo que já foram efetuadas exigências no processo, bem como respondidas as mesmas”. Esclareceu que “a condução da análise do processo ainda aguarda a reabertura das agências da Previdência Social, fechadas desde março/2020 devido a crise internacional do novo Corona Virus, visto que é necessário o atendimento presencial para a realização da Avaliação Social e Avaliação Médico Pericial” (ID’s 36573356 e 36573357).

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção anotada na aba associados, eis que o objeto deste Feito é diverso do buscado nos autos n. 00024078720144036201 que tramitou perante a 1ª Vara do JEF Cível de Campo Grande/MS.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 27/02/2020 (protocolo n 2104516530 - ID 36243734).

Contudo, até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas de que o pedido da impetrante se encontra na unidade 23001240, em fila, aguardando oportunidade para ser analisado (ID 36573357).

Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, mesmo com a necessidade de cumprimento de exigências no curso do processo administrativo, é excessiva, eis que superior ao previsto na Lei 9.784/99, extrapolando o limite da razoabilidade.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos para concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação da impetrante, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 38839236**, do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS e do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, ambos com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004586-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ODAIR JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ODAIR JOSE DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS**, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/03/2020 solicitou administrativamente o seu pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente, o qual até a data da impetração do *mandamus* não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID's 35422498 a 35422714).

Pela decisão ID 35603586 foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS requerendo o ingresso no Feito no ID 37367771.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduzindo que o benefício solicitado depende de perícia médica e que, tendo em vista que a perícia médica é órgão externo à estrutura do INSS, solicitou dilação de prazo para cumprimento do determinado. (ID's 37975796 e 37976203).

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do Benefício Previdenciário de Auxílio-Acidente em 09/03/2020 (protocolo n 1302828189 - ID 35422714).

Contudo, até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações se limitam a requerer dilação do prazo (ID 37976203).

Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante se mostra excessiva, eis que superior ao previsto na Lei 9.784/99, extrapolando o limite da razoabilidade.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos para concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação da impetrante, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória, **ID 38843340**, para o fim de intimação do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, com endereço na Rua Pernambuco, nº 848, Centro, Sidrolândia/MS, CEP n. 79.170-000

2. Mandado de intimação, **ID 38843340**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, ambos com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MÁRCIA CRISTINA REYES AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA - SP423255, LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MÁRCIA CRISTINA REYES AGUIAR**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo protocolizado em 10/06/2019, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Requereu Justiça gratuita.

O Feito, ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de incompetência havida na origem (ID 35888112).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações; na mesma ocasião deferiu-se ao impetrante a justiça gratuita (ID 29969332).

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 35953464); requereu ingresso no Feito (ID 36894052).

Informações de parte da autoridade impetrada, dando conta de que o pedido administrativo foi **indeferido** (ID 36837905).

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir se materializa através da presença do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, constata-se a ausência de interesse processual da impetrante, uma vez que o INSS comprova que o requerimento administrativo já foi analisado e indeferido, por ausência de cumprimento do critério econômico (ID 36837905).

Nesse passo, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, porquanto houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que já está satisfeita a pretensão da impetrante.

E, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRISON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO BRISON**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em recurso provido pela 25ª Junta de Recursos, Acórdão n. 2413/2020, proferido em 13/04/2020.

Aduz que a autoridade impetrada foi regularmente notificada do Acórdão n. 2413/2020 em 13/04/2020, mas, decorrido já o prazo legal para o cumprimento, permanece inerte.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34747929).

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 34849891).

Informações dando conta "que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 41/1870757340, em nome do Sr. CARLOS ALBERTO BRISON - CPF 052.264.868-12, foi implantado em 09/07/2020" (ID 35822155-56).

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, constata-se a ausência de interesse processual do impetrante, uma vez que o INSS comprova que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 41/1870757340, em nome do impetrante, CARLOS ALBERTO BRISON - CPF 052.264.868-12, foi implantado em 09/07/2020, conforme tela do sistema DATAPREV anexada no ID 35822156.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, porquanto houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

E, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ZORTEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desistência da ação, apresentado pelo impetrante (ID 38658032), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pois bem. Embora este Juízo tenha declinado da competência para julgamento do Feito, conforme estabelecido na decisão ID 38592941, a qual encontra-se com o prazo recursal em aberto, tenho que a continuidade do processo, com a remessa dos autos a outro Juízo, somente trará desgaste desnecessário às partes e ao Poder Judiciário.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de desistência.

O instrumento de procaução ID 30041642 não outorgou poderes especiais para desistir da ação ao advogado subscritor da peça ID 38658032.

Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a devida regularização do mandado.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se a parte final da decisão ID 38592941.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010555-47.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAROLINE CASSOLFRACASSO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38771319).

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RODOLFO VICINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Rodolfo Vicini, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36044325).

Conforme exposto no despacho ID 30670389, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Rodolfo Vicini (ID 35082645), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36044325.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do citado percentual aplicado sobre o valor depositado na conta judicial nº 600128334756 para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Quanto ao valor que remanescer do crédito de Rodolfo Vicini, aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela União-Fazenda Nacional (ID 36906973), tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao referido pleito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE FERREIRA ALVES - PR82460, MAURICIO DOMINGOS - PR71037

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de provisória de urgência que determine a inclusão do requerente nas vagas reservadas para candidatos negros ao cargo de Professor do IFMS.

Em síntese, alega que prestou concurso público para o cargo de Professor de Administração do IFMS (Edital n. 89/2018), declarando-se negro para concorrer às respectivas vagas.

Informa, porém, que, submetido à avaliação da veracidade da autodeclaração étnico-racial, por comissão examinadora, quedou-se reprovado. Desafiada a reprovação por recursos administrativos, aduz que a reprovação foi mantida, em sede recursal.

Discorre sobre a ilegalidade de sua reprovação. Aponta possíveis mudanças da composição da banca que avaliou diferentes candidatos. Indica subjetividade na avaliação fenotípica. Reafirma seu fenótipo de pessoa parda. Informa quebra da isonomia, em relação a outros candidatos aprovados pela comissão examinadora.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão. É o que se desprende do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença de probabilidade do direito invocado, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória pleiteada.

- Da composição da banca examinadora

Emanálise perfunctória do acervo documental que instrui estes autos, concluo que não restou demonstrada, com a robustez que reclama a concessão da tutela provisória, a alegação de que a banca que examinou o requerente desrespeitou o critério da diversidade entre os respectivos componentes – vide Portaria MPOG n. 04/2018 (art. 6º, § 4º).

Conquanto o autor afirme ter sido avaliado por homens e mulheres brancos e mulher negra (o que já satisfaz, em certa medida, o critério da diversidade), em vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando a ausência de homens brancos da composição da comissão examinadora – vide ID 24036405 –, por ora, entendo mais provável que os examinadores homens que avaliaram o autor sejam, em verdade, autodeclarados pardos. O que, aparentemente, infirma, de modo mais incisivo, a credibilidade da tese autoral de desrespeito ao art. 6º, § 4º da Portaria MPOG n. 04/2018.

Do mesmo modo, a padronização e igualdade de tratamento dos candidatos, princípio reitor do expediente de heteroidentificação étnico-racial (art. 1º, III da citada Portaria), diz respeito aos critérios e ao procedimento. Não há, por outro lado, previsão normativa no sentido de obrigar que todos os candidatos sejam avaliados pelos exatos mesmos examinadores.

Nesse passo, ainda que tenha havido variação na composição da banca examinadora, ao longo dos trabalhos de avaliação – o que não foi comprovado, diga-se –, tal fato, por si só, não enseja a nulidade do certame.

- Da aferição do pertencimento étnico-racial

De logo, convém destacar que é deveras delicada a averiguação do pertencimento de determinado indivíduo a certo grupo social, a que se convencionou chamar de raça. A questão tangencia o próprio processo de formação do povo brasileiro, permeada por episódios traumáticos, e a construção de sua identidade, fenômeno não menos complexo.

Em linhas gerais, a identificação étnico-racial pode levar em consideração critérios fenotípicos ou genéticos, sendo que a estes últimos conjugam-se elementos histórico-culturais familiares. Esclareço que não é possível antever, desde logo, qual é o melhor ou mais legítimo critério. Igualmente, não há vedação, legal ou constitucional, quanto a utilização de um ou de outro.

A par desses critérios, a forma de identificação pode se dar por autoidentificação, mediante autodeclaração, ou por heteroidentificação (por meio de declaração de terceiros). Novamente, vale dizer que ambos os procedimentos são legítimos e referendados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso dos autos, o IFMS optou por combinar ambas as formas de aferição étnico-racial, acrescentando, à autodeclaração do candidato, a heteroidentificação empreendida por banca avaliadora. E não há nenhuma ilegalidade neste proceder, conforme foi decidido na ADPF 186, pelo STF. Por outro lado, estabeleceu-se o critério fenotípico para aferição do pertencimento étnico-racial.

Embora as previsões constantes no item 5.11 (heteroidentificação) e 5.15 (critério fenotípico) do Edital n. 89/2018 – ID 24035349 – não extrapolem a legalidade, parece-me certo que, na prática, a concreta aferição do pertencimento étnico-racial seja deveras delicada e envolva, necessariamente, elementos de subjetividade, sobretudo em relação a candidatos autodeclarados pardos.

Emporrenhor, o ato administrativo de avaliação étnico-racial é permeado por nítidos traços de discricionariedade e, como tal, está imune à revisão judicial, excetuados os casos de ilegalidade ou falta de razoabilidade.

No caso em exame, porém, amparado em juízo de cognição não exauriente, não vislumbro ofensas à legalidade ou à razoabilidade perpetradas pela comissão de avaliação.

Nesse ponto, registro que a banca examinadora é composta por profissionais com experiência em comissões de heteroidentificação étnico-racial, vasto currículo acadêmico em estudos das relações étnico-raciais, políticas públicas de inclusão, etc (ID 24036405).

Posto isso, especialmente em vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não me parece haver razões para substituir o juízo (permeado por subjetividades, reconheça-se) externado pela banca examinadora, pelas conclusões exaradas pelo próprio candidato ou pela médica subscritora do laudo de ID 24036335, igualmente sujeitas a vieses e subjetividades, que também são ínsitos ao enquadramento na escala Fitzpatrick.

Nesse sentido, colaciono excerto de didático julgado deste E. TRF3, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

[...] 2. A Comissão Avaliadora concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). [...] (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008792-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020)

Finalmente, nessa fase dos trâmites processuais, entendo que fotos de outros candidatos aprovados, obtidas por meio da internet, não se prestam a comprovar violação à isonomia. De todo modo, os resultados das avaliações, em linha de princípio, não destoam da legítima margem de discricionariedade ínsita à aferição étnico-racial.

- Conclusão

Reputo, então, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, oportunidade em que deverá indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos.

Fica consignado que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que pode implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 0014148-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA, RENILDA DE CARVALHO BAREM

Advogado do(a) REU: LEONARDO TODSQUINI SILVA - MS16381

SENTENÇA

RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA DE SOUZA e RENILDA DE CARVALHO BAREM, pela qual requer a expedição de mandado para pagamento da dívida no valor de R\$ 14.576,67 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), composição para o dia 28/11/2016.

Narrow, em breve síntese, ter celebrado com a primeira ré um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES (contrato nº 07.0017.185.0003781-95). Apontou contratante não honrou o pagamento das prestações mensais, sendo infrutíferas as tentativas de recebimento na via administrativa. Afirmou que segunda requerida é a fiadora contratual, pelo que responde pela dívida, juntamente com a contratante.

Juntou documentos.

Citada, a segunda requerida apresentou embargos à ação monitoria (ID 26490727, p. 30-), no âmbito do qual alegou a ocorrência de litispendência com os autos n. 005141-40.2016.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal – JEF, devendo a presente ação ser extinta ou, alternativamente, suspensa até o julgamento daquela. No mérito alegou a inexistência do débito.

Juntou documentos.

A CEF impugnou os embargos (ID 26490727, p. 42 e ss.), refutando a arguição de litispendência e, no mérito, destacou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos de FIES e a existência da dívida.

A primeira requerida, apesar de citada (ID 26490817, p. 13), não apresentou embargos a presente ação monitoria.

Não houve requerimentos de produção de provas.

Em documentos de ID 38741984, 38741988 e 38742202 foram juntadas a sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado referente aos autos n. 005141-40.2016.403.6201.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

- Da litispendência

Afasto a arguição de litispendência com os autos n. 005141-40.2016.403.6201 trazida em sede de embargos à monitoria, seja pela inexistência de identidade de demandas, conforme exige o art. 337, § 3º, do CPC; seja pela prolação de sentença de improcedência naqueles autos, transitada em julgado.

Embora houvesse prejudicialidade entre as ações, já que a existência da dívida cobrada nestes autos estivesse em discussão no processo n. 005141-40.2016.403.6201, que tramitava no JEF, não havia identidade de ações, uma vez que a causa de pedir e o pedido final de ambos eram diversos.

De toda forma, coma prolação de sentença naquele processo, cai por terra a preliminar em questão.

- Da superveniência de coisa julgada em relação à existência do débito em relação à requerida RENILDA

Os embargos propostos por RENILDA se limitaram a arguir a inexistência do débito em questão, o que era objeto de discussão discutido nos autos n. 005141-40.2016.403.6201, que tramitaram perante o JEF.

Ocorre que naquele feito sobreveio sentença de improcedência, que concluiu pela existência de responsabilidade solidária da fiadora RENILDA pelo débito em discussão.

Reforço, de início, que há nos autos prova do débito em questão (ID 26490726, p. 09 e ss.), inexistindo, de outro lado, prova da quitação desse débito.

No caso, o ônus de demonstrar a inexistência ou incorreção dos valores cobrados era da embargante, a teor do disposto no art. 373, do CPC ("*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*"), haja vista que não se aplica o CDC ao presente caso, porquanto os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES não se revestem de natureza consumerista. Nesse sentido: STJ, REsp 1031694.

Não tendo se desincumbido de tal mister, seja por meio da apresentação de documentos ou recibos que comprovem o pagamento das prestações do financiamento estudantil em questão, e ainda, não tendo sequer questionado o acerto dos valores indicados na inicial, a conclusão pela procedência das alegações iniciais é medida que se impõe.

Sobre a existência da dívida e responsabilidade da impugnante, a sentença proferida nos autos n. 005141-40.2016.403.6201 assim destacou:

No caso concreto, a autora é fiadora no contrato de FIES nº 07.0017.185.0003781/95, firmado por Aparecida De Fátima Garcia De Souza, em 18/5/01 (p. 6-12, evento 2). Em razão de inadimplência da estudante, o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito (p. 4-5, evento 2).

Sobre a fiança, dispõe o Código Civil:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembarcados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; (Grifei)

Consoante previsão das cláusulas décima segunda e seguintes, o fiador, nesse contrato, é devedor solidário.

Assim, não paga a dívida por ambos os contratantes (estudante e fiador), são considerados inadimplentes.

A autora não provou o pagamento integral do contrato. Aré, ao revés, juntou informações da inadimplência (evento 22).

A dívida é, portanto, exigível e a restrição cadastral foi devida. [...]

Assim, a improcedência do pleito da então requerente, ora embargante, ensejou a formação de coisa julgada material em relação à própria existência da dívida em discussão nestes autos, bem como ao reconhecimento da solidariedade.

A referida sentença foi submetida a reexame, pela via recursal, na qual se concluiu pelo acerto:

[...] Nessa toada, no caso dos autos, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie. [...]

Registre-se que o acórdão em questão transitou em julgado em 08.08.2019, consoante documento de ID 38742202.

Posto isso, concluo que a formação da coisa julgada a respeito da existência da dívida e da responsabilidade da ora embargante impedem a reanálise da questão, implicando, nesse particular, a improcedência dos embargos à ação monitoria.

- Da não apresentação de embargos pela requerida APARECIDA

A requerida APARECIDA foi regularmente citada em 12/09/2017, conforme se depreende do documento de ID 26490817, p. 12-13. Deixou, contudo, de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de ID 26490817.

Dessa sorte, em relação à ré APARECIDA, não há óbices que impeçam constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º do CPC.

De todo modo, é de se notar que a prova documental juntada aos autos, em especial os contratos e a planilha de evolução contratual (ID 26490726, p. 09 e ss.), confirma o direito material postulado na inicial, sendo, então, procedente o pedido, também em relação à primeira requerida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito os embargos à ação monitoria, extinguindo-os, na forma do art. 487, I do CPC.

Consequentemente, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em desfavor de ambas as requeridas, conforme disposto no art. 702, § 8º, do CPC/15.

Defiro à embargante Renilda de Carvalho Bares os benefícios da Justiça Gratuita, dada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos.

Fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005622-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: B. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B M G S**, representada por sua genitora, por meio do qual postula a concessão de que determine a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob n. 1765506309.

Afirma o impetrante que, em 20.09.2019, formulou pedido administrativo, com vistas à obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Em despacho inicial (ID 38435677) este Juízo determinou fosse esclarecida a indicação da autoridade descrita na inicial.

Em resposta (ID 38771666), a parte impetrante direcionou o presente mandado de segurança ao **Chefe da APS de Aquidauana**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada

De início, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante (ID 38771666) não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 37758497), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da APS de Aquidauana/MS não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgamento proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do mandamus no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º. CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o Agr em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 - 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgamento acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

- Da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrente do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 20.09.2019 (ID 37758497) e que as exigências da autarquia previdenciária foram cumpridas em 26.06.2020, estando o processo administrativo maduro para análise desde então e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, protocolado em 20.09.2019, sob o n. 1765506309, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005612-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ITANIEL BARROS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob n. 954277115.

Afirma a impetrante que, em 04.03.2020, formulou pedido administrativo, com vistas à obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou fosse esclarecida a indicação da autoridade impetrada (38436069) a parte impetrante direcionou o presente mandado de segurança ao **Chefe da APS de Aquidauana (ID 38843478)**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada

De início, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante (ID **38843478**) não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 37755078), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da APS de Aquidauana/MS não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgamento proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 13/05/2020).

III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N° 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), ematenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta ao precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconho a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

- Da liminar

No mais, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, o fundamento relevante que supostamente ampara a pretensão mandamental ainda precisa de melhor delineamento.

Isso porque, segundo a petição inicial, o pedido administrativo foi formulado em 04.03.2020, durante a pandemia de Covid-19, que, sabidamente, afetou as atividades da autarquia previdenciária (o que, poderia, em tese, constituir justificativa razoável para a demora).

Desse modo, postergo a análise da tutela provisória para após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante, segundo a petição inicial, advoga em causa própria. No entanto, não há, nos autos, comprovação de que seja advogada.

Assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento que comprove sua inscrição nos quadros da OAB/MS.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005079-91.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

Requerido: IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob n. 1451836973.

Afirma a impetrante que, em 23.04.2020, formulou pedido administrativo, com vistas à obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou fosse esclarecida a indicação da autoridade impetrada (ID 36802555 e ID 37221216) a parte impetrante direcionou o presente mandado de segurança ao **Chefe da APS de Aquidauana**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada

De início, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante (ID 37147765 e 38770249) não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 36434964), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da APS de Aquidauana/MS não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgamento proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIADOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

- Da liminar

No mais, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, o fundamento relevante que supostamente ampara a pretensão mandamental ainda precisa de melhor delineamento.

Isso porque, segundo a petição inicial, o pedido administrativo foi formulado em 23.04.2020, durante a pandemia de Covid-19, que, sabidamente, afetou as atividades da autarquia previdenciária (o que, poderia, em tese, constituir justificativa razoável para a demora). Registre-se, também, que já houve impulsionamento do processo administrativo, com pedido de providências direcionado à parte da impetrante.

Desse modo, postergo a análise da tutela provisória para após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILDA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - RJ131359, NARA REGINA DO ROSARIO - SC52028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.000,00, em maio de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005962-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERAMICA VOLPISO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, mediante comprovação de que o Sr. Antenor Volpini, subscritor da procuração, possui poderes para representar judicialmente a empresa.

Com a comprovação, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005628-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdelice da Silva Neto** contra ato coator praticado pelo **Chefe da APS de Anastácio**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob n. 306524572.

Afirma o impetrante que, em 01.03.2019, formulou pedido administrativo, com vistas à obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Em despacho inicial (ID 38435378) este Juízo determinou fosse esclarecida a indicação da autoridade descrita na inicial, uma vez que há documento nos autos indicando que o pedido administrativo formulado pelo impetrante pende de apreciação perante a Central de Análise do INSS.

Em resposta (ID 38772099), a parte impetrante ratificou o direcionamento do presente mandamus em face da autoridade indicada na petição inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada na petição inicial

De início, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante (ID 37763301 e ID 38772099) não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 37763496 e ID 37763500), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da APS de Anastácio/MS não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assimmentado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º. CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor; a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

- Da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 01.03.2019 (ID 37763496 e ID 37763500), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo - friso que, dada a data do requerimento administrativo, a pandemia de Covid-19, em princípio, não justifica o atraso -, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada proceda às diligências necessárias para viabilizar a análise pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, protocolado em 01.03.2019, sob o n. 306524572, concluindo-a no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Regularizado o pagamento das custas, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASTROM GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIMENES RIBAS - MS24968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009860-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, vejo que a petição de ID 35475870 se limitou a juntar documentos e pleitear o “*juízo de tutela de urgência*”, contudo, na petição inicial, não foi formulado de pedido de tutela provisória, não havendo, tampouco, sequer manifestações a respeito do possível risco ao resultado útil do processo.

Inviável, portanto, a análise da tutela de urgência, que não pode ser concedida de ofício.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006932-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745, KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que o DNIT promoveu em face do SINDSEP/MS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no art. 511, do CPC, assim como no disposto no item B.3.6, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Especifique o executado Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ANGELA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO NOBREGA - MS5217

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo vista o decurso de prazo do executado sem manifestação nos autos.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCOS ANTONIO TESSER

Nome: MARCOS ANTONIO TESSER

Endereço: AVDO POETA, 900, CASA42, PQ DOS PODERES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o(s) contrato(s) anexado(s) à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001686-61.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na sua inclusão no Plano de Saúde CAIXA, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5004455-42.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nada apresentou.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada “sui generis” e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007605-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE

Endereço: desconhecido

Nome: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

Nome: PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Endereço: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SBS Quadra 2 Bloco F, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-929

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBO SOARES - MS19354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 2864658, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO SANTOS ROZA

REPRESENTANTE: CIRENE EZIDIA DOS SANTOS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o relatório social juntado (ID 38891791)".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE VERBISCK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

No mais, retifique-se a autuação para que conste no item "Assunto Principal" a capitação adequada ao caso (DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 | cód. 6132).

Intím-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

Nome: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

Endereço: Rua Couto de Magalhães, 98, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-522

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002007-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Hermano Pereira da Silva** em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar a imediata liberação do veículo M.Benz 413 CDI REVESCAPM, Diesel, placas HSJ-7034, cor branca, Renavam 00909189897 e Chassi 8AC9046637A954617, bem como do reboque placa HRS-9741, que se encontram apreendidos no pátio da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Narra, em suma, ser proprietário do veículo apreendido, bem como do citado reboque, e que os locou para o Sr. *Jair Mendonça Nantes*, pelo prazo de 24 horas, para realizar compras na cidade de Pedro Juan Cabalero/PY. Acrescenta que, além da locação, prestava serviço de motorista do aludido automóvel.

Informa, porém, que o veículo foi abordado pela Polícia Militar, o que resultou em sua apreensão, juntamente com as mercadorias então transportadas.

Discorre sobre irregularidades no processo administrativo. Igualmente, aponta desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento – em vista dos valores das mercadorias e dos veículos –, ausência de habitualidade do requerente em ilícitos fiscais, bem como a suficiência das mercadorias apreendidas para satisfação do crédito fiscal.

Postergada a tutela provisória para após a oitava da requerida (ID 32579082).

Citada, a União Federal contestou o pedido (ID 35248934), aduzindo, em resumo, o cabimento da pena de perdimento, com o preenchimento de todos os requisitos para sua aplicação. Opõe-se, ainda, a concessão da tutela provisória.

Réplica à contestação em ID 35312248.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão tutela provisória, nos casos de urgência, deve observância ao art. 300 do CPC, sendo cabível a medida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela provisória pretendida (probabilidade do direito invocado).

- Da ausência de nulidade do processo administrativo

Quando da apreensão das mercadorias (ID 29470166, p. 06), a Polícia Militar, ao que tudo indica, apurou quais bens pertencem a cada um dos abordados, noticiando, também, o encaminhamento da carga apreendida à Receita Federal do Brasil. A partir de então, presume-se a ciência dos interessados acerca da remessa das mercadorias e do veículo à autoridade aduaneira.

Sobre o ato de deslacrção do automóvel e das mercadorias, no documento de ID 35248934 – que goza de presunção de legitimidade – há informação acerca de ciência prévia do interessado, por meio de intimação constante no termo de retenção e lacração de veículo n. 0193/20.

Lado outro, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que a notificação editalícia sobre a deslacrção não gera, automaticamente, a nulidade de todo o processo administrativo, o qual, aliás, só se inicia com a lavratura do auto de infração (art. 774 do Decreto n. 6.759/09).

Conquanto a intimação por edital seja, de fato, expediente subsidiário, no caso dos autos, não houve demonstração de concreto prejuízo ao administrado, sobretudo porque o requerente não nega a propriedade da carga apurada naquele ato, tampouco são apontadas inconsistências específicas no termo de deslacrção (ato preparatório do processo administrativo), capazes de infirmar a referida presunção de legitimidade. Ademais, após a lavratura do auto de infração, com o início do processo administrativo, possibilita-se o regular exercício do contraditório, inclusive sobre o ato de deslacrção.

A jurisprudência colacionada pelo postulante diz respeito a processos penais, em que análise da lisura dos procedimentos administrativos deve ser mais rigorosa, por conta do bem jurídico tutelado. Tratando-se, ao revés, de processo administrativo fiscal, sobretudo quando se tem ciência prévia sobre a retenção do bem, a notificação por edital a respeito do deslacre não gera automaticamente a nulidade da apreensão e dos atos administrativos subsequentes.

Pois bem. Sobre a alegação de divergência entre o boletim de ocorrência e a relação de mercadorias apreendidas, a tese, em linha de princípio, não merece prosperar. Quando da diligência policial, constatou-se que o requerente estava empoderado de seis malas. Por outro lado, a relação de mercadorias apuradas pela RFB, aparentemente, é compatível com o volume (seis malas) indicado pela Polícia Militar.

No que concerne à suposta incoerência nos valores dos bens, a alegação autoral, nessa fase inicial dos trâmites processuais, não merece acolhimento. A relação constante no ID 29470166, p. 10-11, diz respeito somente à mercadoria relacionada ao requerente, presumivelmente encontrada nas indigitadas seis malas. A seu turno, os bens atribuídos aos demais passageiros do veículo estão listados nos documentos de ID 29470175, p. 45-50.

Por fim, a presença de pessoa jurídica, aparentemente, estranha aos fatos, no processo administrativo, tampouco é elemento apto, por si só, a ensejar sua nulidade.

- Do cabimento da pena de perdimento

A pena de perdimento de veículo automotor – cuja constitucionalidade já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, também, reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5000280-61.2018.4.03.6004) – é sanção administrativa aplicada ao respectivo proprietário, entre outras hipóteses, nos casos de transporte de mercadoria igualmente sujeita ao perdimento.

Trata-se de penalidade prevista no art. 104, V do Decreto-Lei n. 37/66 c/c art. 688, V do Decreto n. 6.759/66, cuja aplicação pressupõe envolvimento do proprietário do veículo no transporte das mercadorias irregulares.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete n. 138 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: “A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”, esclarecendo que tal entendimento ainda grassa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1817179).

Assentadas tais premissas, no caso dos autos, inicialmente, ressalto que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional, desacompanhada dos documentos fiscais pertinentes, revela-se irregular e, à toda evidência, sujeita-os à pena de perdimento. Aliás, a irregularidade fiscal da mercadoria transportada e sua sujeição à sanção em exame sequer foram discutidas pela impetrante.

Igualmente, conforme se depreende das cópias dos processos administrativos, é de se notar que parte da mercadoria irregularmente internalizada e o próprio veículo apreendido são de propriedade do autor, que, na oportunidade, também promovia o respectivo transporte.

À luz de tais circunstâncias fáticas, emanálise perfunctória da questão posta, parece-me evidente o envolvimento e a responsabilidade do postulante no ilícito aduaneiro, não havendo que se cogitar de atuação de boa-fé.

De outro giro, também não se pode olvidar de que a jurisprudência recente tem exigido proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo, para fins de aplicação da pena de perdimento (TRF3, ApclRemNec 0000174-33.2008.4.03.6006).

Nesse ponto, impende consignar que o valor das mercadorias encontradas em poder do requerente (RS 60.810,53; ID 29470166, p. 10-11) corresponde a aproximadamente 91,5% do valor do veículo, já considerado o conjunto (automóvel e reboque). O que afasta a tese da desproporção.

Ainda que assim não fosse, em linha de princípio, deve ser tomado em consideração que o requerente transportou passageiros para o Paraguai, nas proximidades do Natal (a apreensão foi realizada em 22.12.2019), disponibilizando um reboque para transporte de carga. Posteriormente, todos os passageiros foram flagrados transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas das notas fiscais, em quantidades de que denotam finalidade comercial.

O referido quadro fático, à primeira vista, leva a crer que o requerente teve participação direta também na importação irregular, com fins comerciais, empreendida pelos demais passageiros, na medida em que aquiesceu e viabilizou o ilícito fiscal perpetrado por aqueles.

Posto isso, na análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do automóvel, deve ser tomado por parâmetro o valor de toda a carga apreendida na van (ID 29470175, p. 42-50), e não apenas a parcela cuja propriedade foi atribuída ao demandante. O que afasta, por derradeiro, a tese da desproporção, suscitada na petição inicial.

Pois bem. Apenas as razões acima expostas – ausência de boa-fé, proporcionalidade entre os valores mercadoria e do veículo e finalidade comercial – já são suficientes para a denegação da tutela provisória pleiteada.

Não obstante, no caso concreto, também se fazem presentes indícios de reiteração da prática de ilícitos aduaneiros. Em que pesem as certidões negativas criminais apresentadas (ID 29480621 e ID 29480623), há notícias nos autos de que o postulante responde a outros processos administrativos por fatos semelhantes.

Por fim, por ora, entendo também que não se pode concluir pela baixa censurabilidade do ilícito, sobretudo por conta do considerável valor dos bens transportados, de sorte que, aparentemente, não se revela desarrazoada a aplicação da pena de perdimento, no caso concreto.

Nessa seara, é mister esclarecer que o perdimento de bens não é medida administrativa de natureza meramente arrecadatória. Em verdade, parece-me certo que também possui caráter punitivo. Nesse sentido, não se pode prescindir de sua aplicação simplesmente porque os bens apreendidos são suficientes à garantia do crédito fiscal apurado.

- Conclusão

Em vista de tudo quanto foi exposto, reputo assente a probabilidade do direito vindicado.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Posto isso, **indeferido** a tutela de urgência.

Considerando que o autor já apresentou réplica à contestação, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006046-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

Nome: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

Endereço: Rua José Luiz Pereira, 235, BL. 04 APTO. 21, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-140

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010452-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALESKA CHENA TINOCO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003742-02.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra ela no processo administrativo n. 21026.001196/2011-01, tomando-se sem efeito a cobrança da multa imposta. Subsidiariamente, pede a redução da multa.

Afirma que contra ela foi emitido o auto de infração nº 086, de 2011, com base no artigo 177, inciso IV, e no artigo 180, inciso III, do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711, de 05/08/2003. Entretanto, o auto de infração foi lavrado com base em mera análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela autora, sem, contudo, existir diligência na propriedade de seu cliente, para comprovar o que imputam. Recorreu administrativamente, mas não teve êxito.

Sustenta que o processo administrativo onde se deu a autuação é nulo, pois não foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como padece de vícios procedimentais. Também não foram observados os prazos fixados em lei, para o trâmite processual. Não deve prosperar o entendimento do fiscal agropecuário, haja vista que o que foi comercializado foram resíduos industriais de *Brachiaria Brizantha cultivar Toledo*. O fato de o comprador ter declarado perante o fisco estadual de que sua atividade é de criação de bovinos para corte, não tem o condão de levar a conclusão de que os resíduos de sementes que lhe foram vendidos se tratam de sementes. Por fim, para a fixação da multa não foram observados os princípios da proporcionalidade e proibição de efeito de confisco (f. 7-33).

A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 128-131, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto ao pedido de suspensão de impedimento ao RENASEM, visto que não foi aplicada à autora tal pena.

O requerimento de tutela antecipada foi deferido às f. 138-140, em vista da caução oferecida pela parte autora.

A ré apresentou a contestação de f. 153-157, onde alega que, conforme se apurou no processo administrativo, o comércio de resíduos contraria a legislação. A única utilidade para o resíduo é o plantio. Em uma propriedade rural não há o que se fazer com resíduos de sementes de forrageira, senão o plantio. Nos cadastros da Secretaria de Estado da Fazenda consta na atividade econômica do produtor rural em questão a atividade de criação de bovinos para corte. O produto adquirido não é utilizado na elaboração de ração para animais; logo, somente poderia ser utilizado para o plantio. No processo administrativo nem a parte autora nem o adquirente informaram como os resíduos foram utilizados, e nele foi respeitado o direito à ampla defesa do administrado. A parte autora não era primária, e sim reincidente específica, não sendo caso de aplicação da pena de advertência. A demora no julgamento administrativo não causou prejuízo às partes.

Foram opostos os embargos de declaração de f. 260-264, pela União, sendo rejeitados às f. 266-268.

É o relatório.

Decido.

Foi lavrado o auto de infração n. 86/2011, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ele teria comercializado sementes de gramínea forrageira, sem comprovação de origem e procedência, mediante declaração inverídica quanto ao produto comercializada, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, inciso IV, e artigo 180, III, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003.

A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque não foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como porque foi baseado em mera análise das notas fiscais eletrônicas emitidas por ela, sem que se fizessem diligências na área rural de seu cliente.

Entretanto, o auto de infração em apreço reveste-se das formalidades legais. Ao contrário do alegado pela autora, houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa, já que ingressou com recurso administrativo em primeira e segunda instância, sendo ambos apreciados.

Ainda, a autora não comprovou que o produto comercializado por ela se tratava apenas de sobras de pastagens ou resíduos industriais. Isso porque o adquirente do produto em questão tem a atividade de criação de bovinos de corte, consoante consta no Cadastro de Produtores Rurais da SEFAZ/MS, atividade essa que não utiliza resíduos de sementes de forrageira em seu processo produtivo. Além disso, a autora não logrou comprovar neste feito que dentro das sacas referidas no auto de infração existiam apenas resíduos. De modo que o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

Além disso, restou desacompanhada de qualquer prova a afirmação da autora de que comercializou resíduos de forrageira e que esse produto seria utilizado pelo comprador. Ora, conforme a autora mesma admite, o que foi comercializado foram resíduos industriais de *Brachiaria Brizantha cultivar Toledo*. Diante da atividade do comprador, que é de criação de bovinos para corte, não se vislumbra qualquer utilidade do produto para a atividade do mesmo, visto que não serviria para adubo de horta ou para fazer ração para animais. Releva observar que na declaração assinada pelo comprador, Roberto Torres, anexada à f. 85, não é mencionada nem qual a destinação que seria dada aos 435 sacos de "resíduos industriais" de forrageira.

Como se vê, ficou demonstrado que o produto comercializado pela autora não se tratava de resíduos industriais de sementes, sendo de rigor o não afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo emanalíse.

Releva observar que a autora, na época da autuação, poderia ter solicitado laudo pericial, no entanto, não solicitou a coleta de amostra.

Por tais razões, não há razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito.

Não merece acolhida, ainda, a alegação de decadência por parte da Administração.

É certo que o auto de infração em apreço foi lavrado em 27/06/2011 e que a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida cinco meses depois, ou seja, em 07/12/2011. Como houve recurso por parte da autora, a decisão definitiva somente foi prolatada em 10/02/2012. Como a autora interpôs novo recurso administrativo em 24/02/2012, a autoridade de segunda instância proferiu sua decisão em 15/03/2013.

Entretanto, os prazos estabelecidos na Lei n. 10.711/2003 não são decadenciais, não sendo admitida somente duração excessiva do processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso. Em vista disso, não ocorreu decadência ou prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração.

Além disso, a extrapolação do prazo previsto para a decisão administrativa, após concluída a instrução do processo administrativo, não enseja nulidade da decisão administrativa em foco, uma vez que em nada prejudicou o direito de defesa da autora, que até viu ser reduzida a multa aplicada em seu desfavor.

Por tais razões, não há razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito.

Também o pedido de diminuição da multa não merece acolhida.

Segundo o artigo 197 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/04, a pena de advertência deverá ser aplicada nos casos de infração de natureza leve, quando o infrator for primário e na ausência de dolo. No presente caso, não ficou comprovada a ausência de dolo por parte da autora, visto que em nenhum momento alegou não ter agido com má fé e, por ser empresa antiga, estabelecida desde 1996 e dedicar-se principalmente à produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto, tinha plena ciência da importância em espelhar em suas notas fiscais o verdadeiro produto comercializado. Assim, no caso, não era obrigatória a aplicação da pena de advertência.

Ainda, não assiste razão à autora quando afirma que foi excessiva a aplicação da multa. O percentual de 41% sobre o valor comercial das sementes não se mostra excessivo, considerando a quantidade de produto comercializado, sendo o total da multa aumentado em razão da reincidência da autora. Dessa sorte, não se mostra indevida a aplicação do percentual cominado à infração, estando respeitado o artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004.

Em caso semelhante ao destes autos, a pena de multa foi considerada razoável e proporcional, consoante se infere do julgado a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. ART. 177 DO DECRETO Nº 5.153/2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.711/2003. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. o apelante foi autuado (Auto de Infração 016/1712/SP/2015, Termo de Fiscalização nº 016/1712/SP/2015 e Termo de Suspensão da Comercialização nº 016/1712/SP/2015) durante fiscalização realizada em 14 de maio de 2015, na sede da empresa LATINSEM Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda, em razão das seguintes irregularidades: - produzir e comercializar sementes sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; e - produzir e comercializar sementes acondicionadas em embalagens inadequadas, nos termos do art. 177, incisos IV e VI, do regulamento da Lei nº 10.711/2003 e aprovados pelo Decreto nº 5.153/2004. 2. O valor da multa aplicada fundamentou-se em observância aos parâmetros dos arts. 199, II e III e 203 do Decreto nº 5153/2004, não havendo que se cogitar em violação à razoabilidade e à proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras. 3. Em relação à destruição das sementes, a autoridade administrativa assim aduziu (Id 71849370, p. 3), verbis: "Cumpridas as exigências regulamentares imputado pela pena de multa, e apreensão, considerando que, o produtor da semente e proprietário reembalador não mantiveram documentação da rastreabilidade, de acordo com as normas legais, um lote de 500 sacos de 20 kg totalizando 10.000 kg de Braquiária brizantha cv Marandu motivo da apreensão, contido no Termo de Suspensão de comercialização nº 016/1712/SP/2015, sem nenhuma etiqueta que informasse o conteúdo da sacaria, somos de parecer favorável pela CONDENAÇÃO DA SEMENTES na forma de DESTRUIÇÃO das mesmas conforme §1º do art. 208 do Decreto 5153/2004." 4. Não prospera a alegação de nulidade por violação à ampla defesa e contraditório, não havendo nada que afaste a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. 5. Conforme pacífica jurisprudência pátria, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual ilegalidade. 6. Apelações desprovidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, Apelação Cível 0003289-54.2016.4.03.6112, DJE de 09/03/2020.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pela SFA, de nº 86/2011, em face de ter sido atribuído à autora infração do artigo 177, inciso IV, e artigo 180, III, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003. **Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, em vista da caução ofertada pela autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

Custas processuais pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003950-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001744-68.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEWTON AGUERO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO - MS13088

DESPACHO

ID 37055848: Intime-se a parte executada acerca dos emolumentos exigidos pelo Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca desta Capital para levantamento da penhora averbada na matrícula n. 23.219.

ID 37055850: Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca desta Capital solicitando o levantamento da penhora averbada na matrícula n. 73.539.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009659-36.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, ASSIS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO COELHO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para que se manifestem em 5 dias, sobre a petição da FUNAI, (ID 32765801 e seguintes)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000376-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Nome: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da ré de id. 36815598. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDALVA SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERUYA MAEKAWA - MS25289, YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se demandado de segurança impetrado por **Lindalva Santos da Costa**, que requer, em sede de liminar, restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 630.053.717-3), cessado em dezembro de 2019. Alega, em suma, ilegalidade do estabelecimento de alta programada e manutenção do estado de incapacidade laboral.

Em posterior manifestação nos autos, a impetrante aponta como autoridade impetrada o **Chefe do Setor de Manutenção de Benefícios do INSS**.

É o relatório do necessário. **Decido**.

- Da gratuidade de justiça

Em vista da presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos (art. 99, § 3 do CPC), **de firo** a gratuidade de justiça pleiteada.

- Da litispendência

Informa a impetrante a existência do processo n. 0008287-84.2019.4.03.6201, em trâmite na Vara do JEF desta Subseção Judiciária, no qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Desse modo, **manifeste-se** a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível existência de litispendência.

- Da inadequação da via eleita: incapacidade laboral

A existência de incapacidade laboral é matéria fática, cuja comprovação não prescinde de dilação probatória, incompatível com o rito processual típico da ação mandamental.

Empomenor, enquanto o requerente a afirma a efetiva incapacidade laboral, trazendo aos autos laudos médicos, a autarquia previdenciária a nega, valendo-se de sua ausência para denegar a manutenção do benefício pleiteado.

Verifico, então, a necessidade de prova pericial que ponha fim à controvérsia fática. O que, conforme exposto acima, não tem lugar nos trâmites mandamentais.

Posto isso, **intime-se** a impetrante para, também no prazo de 15 (quinze) dias, converter o presente feito em ação ordinária, segundo o rito comum, procedendo à respectiva emenda à inicial. Na oportunidade, deverá observar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Optando, ao revés, pela manutenção do rito mandamental, deverá declinar nos autos, no mesmo prazo, o endereço da sede funcional da autoridade impetrada, a fim de viabilizar sua notificação.

- Da tutela provisória

Independentemente do exposto alhures, pende, nestes autos, pedido de tutela provisória de urgência que precisa ser imediatamente apreciado.

Pois bem a concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental. O que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

Em relação à incapacidade laboral, os documentos apresentados pela impetrante consistem em exames e atestados médicos (ID 35726221, ID 35726248 e ID 38521672) que, apesar de indicarem a presença de enfermidades, não apontam, com a clareza necessária, a existência de efetiva incapacidade laboral. Razão pela qual, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário.

Sobre a alta programada, com o advento da MP n. 767/17, convertida na Lei n. 13.457/17, que incluiu os §§ 8º e 9º no art. 60 da Lei n. 8.213/91, o expediente passou a contar com previsão legal. Sendo legítima, para os benefícios de auxílio-doença, concedidos a partir de então, na seara administrativa ou judicial, a estipulação de prazo de duração. Nesse sentido: TRF3, Ap 0032265-16.2017.4.03.9999.

Nesse sentido, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, nesta fase inicial do procedimento mandamental, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Indefiro, portanto, a tutela provisória.

- Conclusão

1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias sobre: (a) a existência de litispendência, e; (b) a adequação da via eleita, devendo, na oportunidade, converter o presente feito em ação ordinária ou, insistindo no rito mandamental, declinar o endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

5. Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA e VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA moveram em face da União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000595-89.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MS14637

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou pedido de restituição do veículo Hyundai L30, placas NSB 0830, objeto de busca e apreensão nos autos 0002785-93.2016.403.6000 (Operação Nevada), ao argumento de que o bem é objeto de financiamento não adimplido integralmente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se à requerente que, realizado o leilão extrajudicial, eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado o valor caucionado, fosse posto à disposição do Juízo.

A sentença transitou em julgado em 20/08/2018 (ID 28349861, p. 72).

A requerente apresentou documentos que comprovam venda do bem em leilão extrajudicial em 25/04/2019, pelo preço de R\$ 34.600,00, bem como o saldo devedor do contrato em 06/08/2018, no montante de R\$ 14.995,37 (ID 28349861, p. 100-101).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para cumprir o determinado pelo Juízo, realizando o depósito do valor devido à União pelo perdimento do bem, comprovando-o através da juntada dos documentos cabíveis, sob pena de multa (ID 30707784).

Pois bem. Nos termos da sentença proferida nos autos, cujo teor a requerente tem plena ciência, porquanto devidamente intimada, deveria esta ter depositado em Juízo o valor remanescente obtido com a venda do bem, após o pagamento da dívida, encargos e despesas, tão logo realizasse o leilão extrajudicial, independentemente de nova intimação.

Com os documentos trazidos pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apenas em 09/12/2019, verifica-se que a diferença entre o valor pago pelo bem e o saldo devedor em 06/08/2018 perfaz o montante de R\$ 19.604,63.

Assim, intime-se a requerente, pessoalmente e por publicação, para efetuar o depósito judicial do valor acima indicado (R\$ 19.604,63), corrigido monetariamente desde 25/04/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

SEQÜESTRO (329) Nº 0004008-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP296848-A, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A, IGOR SUASSUNALACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

DECISÃO

Vistos, etc.

No presente feito, foi decretado, em 29/04/2016 (fls. 560/617 dos autos físicos), o sequestro de bens móveis e imóveis até o montante de **R\$ 43.169.512,76**, de forma solidária, em desfavor de **JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL**; ANA PAULA AMORIM DOLZAN; ANA LUCIA AMORIM; RENATA AMORIM AGNOLETTI; TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM; IDALINA PATRIMONIAL LTDA; AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES LTDA.; BOSFORO PARTICIPAÇÕES LTDA.; RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.; AGROPECUÁRIA BAIA PARTICIPAÇÕES LTDA; PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA; KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA.; ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; **EDSON GIROTO**; FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SROCCIO; RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA; **WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA**; MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA; ANDRÉ LUIZ CANÇE; ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA; EVALDO FURRER MATOS; **MARIA WILMA CASANOVA ROSA** e **HÉLIO YUDI KOMIYAMA**; foi acolhido pedido complementar para decretar sequestro também em desfavor de **ANDRÉ PUCCINELLI** e **MIRCHERD JAFAR JUNIOR** (fls. 804/819).

O montante estimado decorre da **sonatória de danos apurados** pelos indícios detectados da prática do seguintes crimes (cf: parecer ministerial de fls. 227/302):

1. **Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antonio Bandeira, no Município de Campo Grande (estimativa de danos de R\$ 4.893.507,90);**
2. **Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430 (estimativa de danos de R\$ 7.591.729,54);**
3. Fraudes na contratação e na execução de obras na rodovia MS-430; 3.1. serviços de manutenção e conservação da rodovia (estimativa de danos de R\$ 3.397.639,88); 3.2. obras de implantação e pavimentação da rodovia, realizadas pela PROTECO (estimativa de danos de R\$ 4.257.809,09); 3.3 obras de implantação e pavimentação da rodovia, realizadas pela ENCALSO (estimativa de danos de R\$ 1.065.140,36).
4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas (estimativa de danos de R\$ 615.407,54);
5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359 (estimativa de danos de R\$ 8.348.278,54);
6. Fraude em contrato de aquisição de livros (estimativa de danos de R\$ 13.000.000,00).

No bojo do sequestro 0000077-02.2018.4.03.6000, foi proferida decisão às fls. 95/155 dos autos físicos deferindo representação formulada pelo Ministério Público Federal e decretando, na forma dos arts. 125 e 126 do CPP e do Decreto-Lei 3.240/41, o sequestro e bloqueio de valores em desfavor dos representados **ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA**, além de **EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, MARCOS TADEU ENCISO PUGRA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES e ROMULO TADEU MENOSSI**, indicando, dentre os fundamentos para a medida cautelar, prejuízos decorrentes de supostos desvios, fraudes e ilegalidades relacionados: I) às obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no município de Campo Grande/MS; e II) às obras da Rodovia MS-430, ambos crimes denunciados na ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000; III) Apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação de parcelas seguintes do financiamento para realização das obras da Rodovia MS-430 e aprovação das respectivas prestações de contas; IV) Recebimento de vantagem indevida por **MARCOS TADEU ENCISO PUGRA**; v) Recebimento de vantagens indevidas por **ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO** – viagens no avião de prefixo PPJB de **JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO BAIRD**.

Pois bem, tendo em vista que tais desvios em tese já haviam sido adotados como fundamento parcial também para o sequestro de bens e bloqueio de valores decretado nos presentes autos, de nº. 0004008-81.2016.4.03.6000, então na decisão proferida nos autos 0000077-02.2018.4.03.6000 o Juízo fez as seguintes ponderações, instando o Ministério Público Federal a manifestar-se a respeito:

"Assim, evitam-se possíveis concomitâncias de medidas constritivas por fundamentos repetidos. Não se descuida que o teor destes desvios supostamente praticados tenham sido utilizados parcialmente para o embasamento da construção cautelar decretada nos autos de nº. 0004008-81.2016.4.03.6000; veja-se, contudo, que lá as investigações ainda se encontravam em caráter embrionário, inexistindo, na época, denúncia oferecida em relação àqueles fatos.

A denúncia oferecida nos autos da ação penal 0008855-49.2017.4.03.6000, por outro lado, decorre de um trabalho de maior depuração documental e aprofundamento investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal, Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal, contendo não apenas inovação subjetiva quanto a parte dos representados – em relação aos quais não se tinha segurança suficiente quanto à participação delitiva, suficiente para propiciar o oferecimento e recebimento de denúncia ou sequestro de bens – mas também trazendo um detalhamento muito maior acerca dos indícios de participação e estimativa do dano material causado aos cofres públicos e à sociedade.

Não obstante, em razão da potencial sobreposição de sequestros e o maior grau de especificidade e amplitude deste feito, após a implementação das medidas aqui determinadas, vislumbro a necessidade de readequação do sequestro decretado nos autos 0004008-81.2016.4.03.6000, que pode estar parcialmente contido neste, o que não ocorre, por divergência de objeto, segundo esmiuçado acima, quanto às demais medidas assecuratórias de sequestro criminal.

(...)

Cópia da presente decisão irá aos autos do sequestro 0004008-81.2016.4.03.6000, dando-se vista daquele feito ao 1. Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da possível existência de identidade parcial de fundamentos para a imposição das cautelares, vindo, após, aqueles à conclusão."

O Ministério Público Federal manifestou-se através da petição de ID 24845374, reconhecendo a existência de identidade parcial entre os fundamentos e os integrantes do polo passivo em ambas as cautelares e requereu, em síntese, que seja mantido o sequestro nos presentes autos, dado que são mais antigos, porém que os valores bloqueados sejam aqueles da cautelar 0000077-02.2018.4.03.6000 e transpostos para a presente cautelar, dado que foram apurados já após o encerramento das investigações correspondentes, além de terem sido devidamente atualizados. No mais, pleiteia que sejam os representados **ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, JOÃO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS DO AMARAL, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HÉLIO YUDE KOMIYAMA e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA** excluídos do polo passivo da ação penal 0000077-02.2018.4.03.6000, apenas quanto às fraudes e desvios relacionadas às obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no município de Campo Grande/MS e quanto às obras da Rodovia MS-430.

É o relato do necessário. Decido.

Verificada a ocorrência da sobreposição parcial de sequestros sob os mesmos fundamentos e contra as mesmas pessoas, é indispensável que seja sanada a situação. São pertinentes e assidas as ponderações do *Parquet* Federal, sendo necessário que sejam preferenciados os bloqueios tal como realizados na Cautelar 0000077-02.2018.4.03.6000, decorrentes de uma maior maturidade na investigação, embasados em materialidade e indícios de autoria expostos em denúncia já então recebida (o que por certo provê um reforço de argumento de cautelariedade processual), além de consubstanciarem uma avaliação mais robusta e atualizada dos danos supostamente causados.

Por outro lado, não se verifica a razoabilidade de que sejam realizadas as adequações dos bloqueios judiciais na forma híbrida como proposta pelo MPF, não se vislumbrando qualquer fundamento para que seja o bloqueio nos presentes autos preservado unicamente em razão de sua antecedência e prioridade temporal, sendo o sequestro dos autos 0000077-02.2018.4.03.6000 justamente aquele que melhor apresenta os indícios veementes de prática criminosa e de potencial prejuízo à Fazenda Pública, bem como aquele que melhor quantifica a necessidade de construção, deve ser preservado mesmo em detrimento da presente cautelar, mais antiga.

Assim, com base no exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para, em relação a **ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA**, **reduzir a limitação imposta ao sequestro solidário de imóveis, veículos e valores em contas bancárias de R\$ 43.169.512,76 para R\$ 30.684.275,32 (trinta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** - em face da exclusão dos valores estimados de danos correspondentes aos desvios e fraudes vinculados às obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no município de Campo Grande/MS e às obras da Rodovia MS-430 - mantidas, no mais, integralmente e nos seus exatos termos, as decisões proferidas às fls. 560/617 e 804/819.

Considerando que os bens sequestrados e os valores bloqueados são inferiores ao valor reajustado, ou seja, não perfazem, solidariamente, na forma do *decisum*, o valor reajustado do bloqueio, **não se verifica a necessidade de readequação ou levantamento das construções em andamento no presente feito.**

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia da presente decisão nos autos da cautelar 0000077-02.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005805-65.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 2112/2212

DECISÃO

Vistos, etc.

1. ID 38224923: MAX JOHNNY SARAIVA MELO trouxe aos autos comprovante de residência em nome de seu genitor, bem assim informa que quando está na cidade de Formoso do Araguaia/TO permanece na Rua 10, n. 455, Q. 17, LT 57, centro (residência de seu pai). Para além disso, noticia que também reside na Bolívia e, assim, requer que as medidas cautelares sejam cumpridas na cidade de Corumbá/MS, dada a proximidade com a fronteira (Bolívia).

2. Instado, o MPF não se opôs ao pedido formulado pela defesa, já que a cidade de Corumbá faz fronteira com a Bolívia, sendo a mais próxima da residência do investigado (ID 38509633).

3. Nessa medida, **DEFIRO** o pedido defensivo. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares à Justiça Federal de Corumbá/MS (ID 38218862), quais sejam:

- i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);
- ii) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP).

4. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.**

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

6. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005525-94.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALI AHMAD AWAD

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR84783, LUIS OGUEDES ZAMARIAN - PR42446, JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR48675

DESPACHO

Ante a juntada de procuração e subestabelecimento com reservas (ID 38618794 e 38619687) proceda a Secretaria ao necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001382-83.2016.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EURIDES CARLOS ROCHA, HELBERT BASSO JUNIOR

Advogados do(a) REU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164

Advogado do(a) REU: HELBERT BASSO - MS13311

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON CARLOS AMANCIO e EMERSON AMANCIO pela suposta prática da conduta tipificada nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86.
2. De acordo com a denúncia (ID Num. 19064075 - Pág. 2/8), os acusados teriam obtido empréstimo fraudulento, consistente o ardil em ludibriar o Banco do Brasil, no âmbito das linhas de crédito do PRONAF, quanto ao real contratante do empréstimo. Ademais, os denunciados teriam aplicado em finalidade diversa daquela prevista no PRONAF os valores do financiamento, os quais deveriam ser aplicados no fomento da agricultura familiar.
3. Ao que vai narrado na denúncia, os denunciados, de modo consciente e voluntário, teriam obtido mediante fraude, consistente da dissimulação do contratante, financiamento em 04/02/2014 em uma das linhas de crédito do PRONAF, para subsidiar a aquisição de um veículo. Em março de 2014, aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato o valor destinado à compra do veículo para fomento de atividade agrícola. A denúncia destaca que EURIDES firmou o contrato na linha PRONAF MAIS ALIMENTOS, de que adveio a formalização da cédula rural pignoratícia nº 40/02539-X, no valor de R\$ 33.373,47, para aquisição do veículo FIAT Strada Working 1.4 2014/2014, de cor preto Vulcano, Chassi 9BD578141E7797963, a ser empregado exclusivamente em suas atividades rurais, visando à melhoria de sua estrutura de produção e consequente aumento de produtividade.
4. Entretanto, o veículo em realidade fora repassado para HELBERT, que era ao tempo Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil S/A, tendo sido o responsável pelo atendimento a EURIDES e atuado ainda, diretamente, nas fases de análise, deferimento e formalização da operação, assim como da autorização da liberação dos recursos. Assim sendo, tudo não passou de uma fraude para viabilizar a compra de um veículo em condições mais favoráveis, em detrimento da política pública de fomento a agricultura familiar.
5. A denúncia faz alusão ao relato de outros funcionários do Banco do Brasil, dando conta de que HELBERT estava na posse do veículo e se comportava como se de fato fosse seu dono, inclusive para deslocamentos ao trabalho e atividades de lazer, o que teria sido admitido por EURIDES na presença dos mesmos funcionários do Banco. As taxas de emplacamento e regularização veicular do DETRAN, segundo consta da peça de acusação, foram quitadas através da conta bancária de Gabriela Sorato, esposa de HELBERT, a qual declarou desconhecer essa ocorrência. Destaca-se ainda que os pais de HELBERT – Helbert Basso (pai) e Luciana Stein – aparecem como avalistas da operação de crédito.
6. Sustenta-se que a materialidade e a autoria estão devidamente evidenciadas na denúncia.
7. Entre os elementos que a acompanham (e o IPL nº 91/2016-4 DPF/DRS/MS), destacam-se os seguintes: 1) *Notitia Criminis* apresentada pelo Banco do Brasil (ID Num. 19064056 - Pág. 6/9); 2) Procedimento Administrativo – Ação Disciplinar GEDIP 197.540 (ID Num. 19064056 - Pág. 55/61 e demais documentos que a acompanham); 3) Comunicado de Demissão por Justa Causa (ID Num. 19064073 - Pág. 3); 4) cédula rural pignoratícia nº 40/02539-X (ID Num. 19064071 - Pág. 72/80); 5) dados do histórico de relacionamento de EURIDES como Banco do Brasil (ID Num. 19064071 - Pág. 59/ss), entre outros.
8. A denúncia foi recebida em 20/05/2019 (ID Num. 19064075 - Pág. 10/14).
9. Certidão dos distribuidores da JFMS juntada (ID Num. 19064075 - Pág. 26/ss).
10. Resposta à acusação apresentada por EURIDES (ID Num. 19222013 - Pág. 1/ss), reservando-se o direito de realizar plena impugnação aos argumentos da acusação após a instrução processual.
11. Resposta à acusação apresentada por HELBERT (ID Num. 19313242 - Pág. 1/ss), pugnano pela concessão de gratuidade de Justiça e negando fundamentalmente os fatos, por defender que o veículo sempre esteve na posse de EURIPÉDES. Foram arroladas testemunhas defensivas.
12. Calculadoras de prescrição juntadas (ID Num. 19447085 - Pág. 1 e Num. 19447086 - Pág. 1).
13. Certidões de antecedentes juntadas (ID Num. 19565296 - Pág. 2/4).
14. Confirmou-se o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária. Designaram-se as audiências e foi deferido o pedido de justiça gratuita formulada por HELBERT (ID Num. 20678869 - Pág. 1/4).
15. Manifestação de EURIDES, concordando com a oitiva imediata das testemunhas de defesa (ID Num. 22529580 - Pág. 1/2).
16. Audiência realizada em 27/09/2019, com inversão da ordem procedimental das oitivas, dado que o MPF insistiu na oitiva de Cleber Maziero de Oliveira (ID Num. 22538160 - Pág. 1/2).
17. Audiência fixada inicialmente para o dia 15/04/2020 (ID Num. 22590199 - Pág. 1), terminou realizada, no contexto da pandemia do COVID19, em 16/09/2020 (ID Num. 38708985).
18. Encerrada a instrução, não houve diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP.
19. O MPF apresentou suas alegações finais oralmente (ID 38740816, mídia), pugnano pela absolvição dos acusados por falta de dolo. Retratou inexistirem elementos convincentes para a formação do convencimento de que ambos atuaram para fraudar o financiamento, incorrendo dívidas tanto sobre a condição de agricultor de EURIDES quanto sobre o fato de que, por certas vezes, HELBERT teve o carro emprestado para si. Entretanto, não restou confirmada a hipótese de que o veículo não fosse realmente de EURIDES, ou que HELBERT arcasse com suas despesas ordinárias, incluindo aquelas de emplacamento, qual destacado na denúncia. Por ser temerária uma condenação sob tais circunstâncias, ao que sustenta, pugnou-se pela absolvição dos denunciados.
20. As defesas dos réus igualmente pugnaram pela absolvição em d. alegações finais orais (ID 38742139, EURIDES) e (ID 38742137, HELBERT).
21. É o relatório, como elementos do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

22. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.
23. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.
24. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no 19 da Lei nº 7.492/86. O MPF por igual denunciou os acusados pelo delito do art. 20 da mesma lei.
25. Antes de mais nada, não se pode negar que, qual descritos os fatos e apresentados à compreensão judicial, o financiamento fora concebido – fraudulentamente – como um meio de assegurar que HELBERT, gerente de relacionamentos do Banco do Brasil ao tempo, obtivesse, por influir sobre EURIDES, um financiamento de veículo em condições subsidiadas, graças ao fato de que destinado a uma política pública de fomento à agricultura familiar, situação em que EURIDES se encontraria, mas não HELBERT. Nesse toar, ao menos sob a configuração dos fatos dada na denúncia, a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em lei está já “embutida” no próprio modo fraudulento de obtenção do financiamento, pelo que será pós-fato impuniável em relação ao delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (exaurimento).
26. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região o referenda (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AP 63497 - 0004927-51.2012.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial20/06/2016).
27. Fundamentalmente, o acusado HELBERT, na condição de funcionário do Banco do Brasil (BB), banco oficial (público), teria praticado atos capazes de categorizar o crime de financiamento mediante fraude.
28. Convém asseverar, antes de ingressarmos na análise do mérito propriamente dito, que o “Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas”^[1], conforme a Lei nº 10.186/2001.

29. Citada lei, em seu art. 3º, diz explicitamente que “*Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor*”. A Lei nº 4.595/1964 define que compete ao **Banco do Brasil** financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural e financiar as atividades rurais, como o favorecimento previsto no inciso IX de seu art. 4º.

30. Nesse sentido, o Banco do Brasil atua aqui não como instituição financeira qualquer, serão como executor de política pública específica do setor rural. No mais, “*Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional*” (art. 2º da Lei nº 10.186/2001). Analisar se o mútuo tem ou não finalidade vinculada é um critério norteador, mas não basta. É evidente que tratamos aqui de um financiamento e não de simples mútuo, em que mirássemos como acionado o patrimônio da instituição financeira (que não seria, por evidente, uma empresa pública federal, mas uma sociedade de economia mista federal), daí que o caso específico em que foram imputadas as fraudes no âmbito do PRONAF se subsume – à perfeição – ao tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86, o qual **transcende** o mero controle da expectativa de hígidez, sem práticas abusivas, das operações típicas do sistema bancário.

31. É o que a jurisprudência mais recente tem afirmado:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986). NÃO CONSTATAÇÃO DE OFENSA EFETIVA E REAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE DE MOLDE A FIXAR A COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL COMUM.

- A questão discutida no apuratório subjacente (de nº 0002754-63.2018.403.6110) guarda relação em se definir juridicamente, para fins de fixação de competência, se os fatos sob investigação configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional (a avocar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - Vara Especializada no combate a crimes de lavagem e contra o Sistema Financeiro Nacional) ou se mero crime patrimonial tido como estelionato (a ensejar a fixação da competência junto ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - Vara criminal com competência ampla ou geral). Sem se descurar de outros aspectos de índole inminentemente fática, a análise em tela perpassa pela aferição da objetividade jurídica que se pretende proteger por meio da tipificação de condutas no âmbito da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

- Não haveria a perfeita subsunção dos fatos à norma do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 quando há financiamento perante instituição financeira, a despeito de possuir alguma destinação específica e/ou vinculação dos recursos, na hipótese, por exemplo, de inexistir uma orquestração hábil a abalar a hígidez do Sistema Financeiro Nacional. A interpretação não pode se enveredar por conclusão que apenas leve em conta a distinção entre empréstimo e financiamento e, assim, concluir esta última modalidade como sendo de competência federal jungida à Vara Especializada.

- Na verdade, os contratos firmados para financiamento de bem imóvel possuem nítida natureza de contrato de caráter privado, cabendo ao Poder Público, tão-somente, a fiscalização e a adequação normativa, atividade de regulação que visa à proteção e à defesa do consumidor evitando que haja práticas abusivas por parte de instituições bancárias. Inserem-se, portanto, no campo das relações de consumo, o que força as instituições financeiras evitarem a imposição de obrigações excessivamente onerosas, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor. Parece que não seria defensável que um mero ato jurídico básico que retrate com fidelidade as relações entre a moeda e o crédito, típico contrato de empréstimo de coisa fungível, ainda que vinculado a um determinado bem, fosse atingido o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade. Não se vislumbra sequer risco potencial a ele.

- O art. 19 da Lei nº 7.492/1986 somente pode possuir efetividade quando a fraude ao contrato de financiamento implicar em orquestração relevante, atingindo ou não mais de uma instituição financeira, ou na hipótese de financiamento de vários bens visando a atividade de fomento mercantil - nestas hipóteses, haveria que se invocar o art. 109, VI (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), da Constituição Federal, porquanto o inciso IV (delitos contra bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas) não há de ter aplicação diante de previsão específica (inciso VI), a culminar na atribuição de tal competência à Vara Especializada no combate de crimes de colarinho branco.

- Adentrando ao caso dos autos, não se vislumbra dos fatos narrados no Inquérito Policial nº 0002754-63.2018.403.6110 a necessária e efetiva mácula ao Sistema Financeiro Nacional a ensejar o reconhecimento da competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Vara Especializada em combate a crime contra o Sistema Financeiro Nacional) na justa medida em que o crédito tomado da Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que no bojo do Programa Minha Casa, Minha Vida, não possui o condão de sequer minimamente chacoalhar as bases de nosso Sistema Financeiro. Desta feita, por não se verificar ofensa, nem mesmo potencial, ao Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, porquanto a natureza de tal modalidade de concessão de crédito volta-se exclusivamente ao interesse privado de forma preponderante, risco calculado, digerido pelo mercado e pouco consistente (quantidade e grau de garantias previstas e intervenção de terceiros no controle do preenchimento das condições econômicas devidas), não há que se falar no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, porquanto, em verdade, toca e releva apenas a interesses de cunho exclusivamente patrimonial.

- Conflito de Jurisdição julgado procedente. Declarado competente o MM. Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Sorocaba/SP) para o tramitar do Inquérito Policial nº 0002754-63.2018.403.6110.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21621 - 0000441-29.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019)

32. Resta evidente, pois, a competência da Justiça Federal e, mais especificamente, da Vara Federal especializada (a única ao tempo) em julgamento dos crimes contra o sistema financeiro.

33. Pois bem.

34. Analisando-se a documentação trazida ao feito, temos que o cenário de certezas a subsidiar uma condenação inexistente – como adiante se explicitará –, mas por igual uma plena convicção de que o acusado HELBERT, funcionário do Banco do Brasil, não teve envolvimento em atitudes reprováveis e até mesmo criminosas, se o caso. Na hipótese, importante quantidade de documentos dá conta da movimentação financeira na conta de Gabriela Sorgato, esposa do mesmo (v. ID Num. 19064071 - Pág. 104), o que seria somente forte indicativo de que o acusado estaria se dedicando à realização de contratação de operação de crédito “complementar”, através da prática de agiotagem, com pessoas da cidade de Douradina/MS. Nesse toar, vê-se que a própria *Notitia Criminis* apresentada pelo Banco do Brasil (ID Num. 19064056 - Pág. 6/9) dá conta de dois contextos delitivos: i) primeiro, o de ter praticado os fatos ora submetidos aos auspícios do Juízo Federal, tipificados qual consta da denúncia, em tese (arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86); ii) o segundo, o fato de ter praticado, em tese, agiotagem. Essa separação convém que seja feita, por reverberará na impressão geral passada a este julgador.

35. A suposta prática de agiotagem foi firmemente concluída como existente pelo BB, inclusive pela circulação de recursos em volume grande nas contas de HELBERT e sua esposa (sem lastro aparente em suas rendas lícitas). E isso pode mesmo configurar delito autônomo e específico, mas **não** está em discussão no presente feito. No mais, é curioso o teor da declaração de pessoa chamada Fabiano Mantelo Machado (v. ID Num. 19064063 - Pág. 66), dando conta de que realizou um empréstimo, inclusive com pactuação de taxas, com HELBERT. Um cheque efetivamente se encontra no feito (ID Num. 19064063 - Pág. 86) e se nota que o destino da conta em que os valores sacados foram depositados foi, realmente, de Gabriela Sorgato (ID Num. 19064063 - Pág. 87) – seja como for, o cheque de R\$ 20.000,00 consta igualmente da documentação (ID Num. 19064063 - Pág. 88).

36. Há ainda outra declaração, dessa feita realizada por Eralmo Padilha de Souza, dando conta de que HELBERT disponibilizou um crédito para além do limite que tinha no relacionamento da agência, vale dizer, utilizou-se da conta de Gabriela (sua esposa) para atuar com agiotagem (ID Num. 19064063 - Pág. 85). Há ainda prova de transferência de recursos entre Eralmo e Gabriela (ID Num. 19064063 - Pág. 45, pag. 48). Tal “empréstimo” informal é citado especificamente pelo Banco do Brasil para a conclusão de “agiotagem” (ID Num. 19064071 - Pág. 20).

37. Assim sendo, mesmo que adiante essas duas precisas pessoas hajam apresentado declaração desmentindo a primeira (não encontradas no processo, mas se vê que a própria documentação de auditoria do BB confirma que houve reatuação do teor das declarações), fato é que o cenário da movimentação nas contas causa alguma desconfiância por sua anomalia. Mais ainda, consta que o acusado HELBERT recebeu um Comunicado de Demissão por Justa Causa (ID Num. 19064073 - Pág. 3), cujo centro dos fatos era não a fraude ora empapada e sob julgamento, mas que haja praticado **agiotagem**. No próprio documento do BB (Parecer DYPES/DEDIP 2014/008184), o fato que gerou a punição tinha relação como empréstimo “*a iura fora do mercado de crédito legítimo*” (Num. 19064056 - Pág. 58), não como fatos sob julgamento por este Juízo, sendo, então, certo que a posse irregular do veículo de EURIDES foi ali citada como um “adendo” ao conjunto das apurações, na prática, por um suposto “**conflito de interesses**” (v. ID Num. 19064056 - Pág. 58, *supra*).

38. Esses esclarecimentos parecem-nos relevantes porque, à luz deles, mostra-se que o MPF possui razão ao ter propugnado pela absolvição dos acusados. Embora não esteja adstrito às conclusões ministeriais em alegações finais quando do pedido de julgamento de improcedência da pretensão punitiva (art. 385 do CPP), a manifestação do *Parquet* é percutiente.

39. De fato, EURIDES já tinha obtido outras linhas de crédito com o BB, inclusive produtos outros vinculados à política pública do PRONAF (ID Num. 19064071 - Pág. 61 e 67), o que reforça a veracidade da informação passada no interrogatório de HELBERT acerca de uma relação anterior entre eles, de que adviria uma “amizade”, em suas palavras ao menos. Faz-se notar que EURIDES, porém, em seu interrogatório, aduziu inexistir uma amizade, mas aqui há que se tolerar que a maneira de descrever as relações interpessoais possa divergir, dado que a percepção pode não ser a mesma sobre graus de intimidade e vinculação. Fato indubitável, porém, é que o relacionamento de agência fez com que EURIDES e HELBERT tivessem, sim, um contato pessoal bastante razoável.

40. A questão seria entender se houve um contexto de defraudação neste caso concreto submetido à avaliação judicial, à luz dos elementos informados. Como se vê, a agiotagem (não o crime contra o SFN ora analisado) é o centro das apurações administrativas (ID Num. 19064057 - Pág. 38), sendo no mínimo uma informação relevante considerar que a ausência de indicativos de que HELBERT haja questionado a demissão por justa causa – ao menos não foi informado em interrogatório – que lhe foi aplicada, pois inclusive a mesma tem sérias consequências financeiras, sugere ao menos que o inconformismo dele no presente feito, assim como de EURIDES, tudo com relação a suposto *consilium fraudis* entre ambos para obter financiamento do PRONAF fraudado, merece uma mirada sensível do Juízo.

41. No caso específico, vê-se pelo valor de crédito total liberado por cliente, no caso de EURIDES, que apenas a linha do “PRONAF Mais Alimentos” (caso que é o da cédula de crédito pignoratícia de que se está a tratar) teve valores maiores do que o contratado aqui, segundo documento trazido ao feito (ID Num. 19064071 - Pág. 61), o que ratifica que EURIDES já obtivera anteriormente outro financiamento com base nesta mesma linha. Assim sendo, não parece haver dúvidas quanto à condição específica de **agricultor familiar** do réu EURIDES, o que foi bem ressaltado pelo MPF, nem que tinha um real e ostensivo relacionamento com a agência. Pelos esclarecimentos prestados por ambos os réus em seus interrogatórios, era de HELBERT a função de lidar com tais linhas de crédito na agência de Douradina/MS, pelo que se mostra premente saber se algo particular a esta pactuação possa ser detectado para que se conclua, comatenção, e se além de dívida razoável, por existir um contexto de fraude capaz de dar azo à condenação criminal.

42. Isso posto, percebe-se que o contrato teve uma proposta simplificada devidamente apresentada por EURIDES, por ele assinada e por engenheiro agrônomo (ID Num. 19064071 - Pág. 83/86), com anexo de dados demonstrativos da capacidade de pagamento (ID Num. 19064071 - Pág. 87/88). Houve autorização passada ao BB para checagem e levantamento de suas informações cadastrais (ID Num. 19064071 - Pág. 90). A tudo se soma o fato de que há documento no processo dando conta de que EURIDES teria feito serviço de reparo e familiaria no preciso veículo de que trata o financiamento, em 2018 (Num. 19222015 - Pág. 1), o que reforça a percepção de que tinha o carro como seu. Aliás, é de seu interrogatório que o veículo está como ele até hoje.

43. Embora o acusado não tenha juntado CRLV atualizado para mostrar que o veículo ainda está em seu nome, qual alegado, senão o CRLV referente ao exercício de 2014 (v. ID Num. 19222018 - Pág. 1), não se pode disso deduzir simplesmente que o veículo não seja mais seu.

44. Para além disso, o extrato da conta movimentada por Gabriela Sorgato dá conta de que os valores que seriam supostamente utilizados para pagar o emplacamento (v. ID Num. 19222014 - Pág. 1 e Num. 19222014 - Pág. 8) não demonstram que tenham sido quitados desde a conta de Gabriela conhecida nos autos (ID Num. 23067126 - Pág. 1/3), qual arguido na denúncia. Não há certeza ou espaço para inferências, porém, quanto ao uso de outras possíveis contas.

45. Continuará sendo pouco "ortodoxo" que o pai e a mãe de HELBERT figurassem como avalistas de um negócio de EURIDES, pois a posição do avalista em título de crédito é tão sensível que pouca lógica há, fora de uma relação de confiança, em que os pais de HELBERT BASSO JUNIOR tenham aceitado figurar em tal posição por puro gesto de generosidade. Ainda assim, não se negue que a dinâmica das relações interpessoais em pequenas comunidades do interior não pode ser completamente ignorada, tendo HELBERT esclarecido, em interrogatório, que seus pais já figuraram como avalistas noutros financiamentos (ainda que sem uma prova documental para tal afirmação): será possível deduzir que HELBERT, para viabilizar o negócio e beneficiar-se de contratar número alto de operações, corriqueira busca dos bancários (inclusive submetidos muitas vezes a metas), tenha apresentado esta possibilidade a EURIDES, que supostamente não tivesse condições aqui, no caso da cédula rural pignoratícia nº 40/02539-X, de apresentar pessoas outras como avalistas que lhe eram pedidos. Assim, ao menos HELBERT poderia ter interesse hipotético em assegurar que o negócio fosse fechado, inclusive a ponto de solicitar de seus pais tão arriscada posição. Realmente, eis posição fora do normal, alheia à ortodoxia negocial. Entretanto, não se pode descartar por completo que algo similar tivesse sido pensado por HELBERT, seja por tentar ajudar EURIDES, ainda que se beneficiando da ter mais metas e contratos dentro da agência.

46. A argumentação exposta pelo acusado HELBERT no sentido de que as declarações apresentadas por seus colegas de agência (as quais o prejudicariam) teriam por justificativa o fato de que todos o viam de algum modo como um concorrente é compreensível, mas, de fato, circunstancial. De todo modo, não se pode descartar que houvesse um cenário de "pressão", tanto mais se um gerente de relacionamentos começar a contratar créditos em número bastante elevado, o que presumivelmente pode causar incômodos e rivalidades em grupos de trabalho pequenos. Isso leva ainda em consideração o fato de que a ata de reunião em que EURIDES supostamente "admitiu" que o veículo fora comprado e repassado para HELBERT tem, sim, as assinaturas de José Horácio Nantes e Gilson Chaves dos Santos, funcionários do Banco do Brasil que supostamente sentiam, na versão de HERBERT, incômodo por seu sucesso, mas não a de EURIDES (ID Num. 19064063 - Pág. 70). Ou seja: apesar de a denúncia narrar que EURIDES admitira o expediente numa reunião, sua assinatura não consta do documento em que supostamente confessa o ardil, como bem apontou a defesa técnica de EURIDES em suas alegações finais orais.

47. Portanto, não há segurança para descartar o cenário de que os funcionários da agência estivessem fazendo pressão sobre EURIDES de alguma forma, até porque, convenhamos, seria relevante que ao menos houvessem sido ouvidos na fase do IPL pelo Delegado de Polícia Federal, sobretudo no calor do contexto investigativo, mas não consta que o tenham sido.

48. Nos depoimentos prestados em Juízo, as testemunhas de acusação parecem estar convictas sobre algo de inapropriado na conduta de HELBERT. Até aí não se pode dizer que estejam por buscar incriminá-lo por um puro espírito persecutório, algo que chamou a atenção do Juízo quando dos interrogatórios, dado que ao menos o cenário de "agiotagem" parece ser algo sólido. O ponto é que, quanto ao tema específico do carro e do contrato com EURIDES, muito parece gravitar na suposição de que HELBERT fora visto utilizando o mesmo. Até aí, então, alguns dados precisam ser demarcados: i) primeiro, nem HELBERT, nem EURIDES negam que este emprestou o veículo para aquele; ii) segundo, HELBERT admite ter utilizado o veículo para se deslocar prontamente para atender clientes, por consideração de EURIDES, o que pode parecer impróprio e somenos incauto, mas não provê uma evidência cabal do ardil; iii) terceiro, ambos explicam, em seus interrogatórios, que o carro muitas vezes era estacionado em frente à "Casa da Lavoura", que é ao lado do Banco do Brasil, o que poderia passar a impressão – errônea – de que o carro fosse utilizado por HELBERT para se deslocar de sua residência ao trabalho.

49. Assim, mirando-se no Google Maps, de fato a "Casa da Lavoura" é bem próxima ao Banco do Brasil em Douradina/MS, e a versão de que uma impressão equivocada houvesse sido criada nos funcionários não se pode descartar, ainda que por pouco tempo e por pouco uso o carro de fato haja estado com HELBERT. Mesmo porque, qual dito, possivelmente uma impressão que tal fora robustecida pela percepção firme de que HELBERT atuara com agiotagem na pequena cidade (o que, repita-se, não está sequer em julgamento), a partir do que outras percepções ruins de sua pessoa, ainda que sem base, pudessem ter sido formuladas pelos funcionários da agência, nutrido ali naturais inclinações e desconfianças. Nesse sentido, quando Cleber Maziero, Gilson Chaves e José Horácio Nantes declararam que HELBERT utilizava o veículo financiado para deslocamentos pessoais (v. ID Num. 19064057 - Pág. 27), possivelmente assim foi porque lhes fora gerada esta impressão, não porque haja uma certeza convincente de seu ânimo persecutório, inclusive ao risco de eles mentirem para prejudicar HELBERT e se encontrarem implicados em problemas de ordem legal por mentir em tese. Cleber Maziero de Oliveira, ouvido em Juízo, foi bastante parcimonioso em afirmar não saber dizer completa convicção de que o carro Fiat Strada era usado por HELBERT para se deslocar até o banco, apesar de lhe ter causado sério estranhamento a posição dos pais de HELBERT como avalistas.

50. Assim, não se pode destacar como provada sequer a materialidade delitiva. Porém, dadas as circunstâncias miradas nesta fundamentação, tenho que não há segurança o bastante para se afirmar que o fato (crime) não existe, senão que não há prova suficiente para a condenação, em primeiro lugar sobre a própria materialidade delitiva. Eis caso de absolvição, mas na forma do art. 386, VII do CPP, não dos incisos I ou II do mesmo artigo.

III. DISPOSITIVO

51. Consoante o exposto, na forma da fundamentação *supra*, **julgo improcedente** a pretensão punitiva retratada na denúncia para **ABSOLVER** os réus EURIDES CARLOS ROCHA e HELBERT BASSO JUNIOR da imputação (de terem cometido o delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86, sendo o delito do art. 20 da mesma lei, na forma descrita, pós-fato impunível, igualmente não provado), na forma do art. 386, VII do CPP.

52. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, sem custas.

53. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

54. P. R. I.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

[1] https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https%3F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fpromaf.asp

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012289-65.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

DES PACHO

1. Vistos e etc.

2. Homologo a prestação de contas apresentadas (ID nº 37857840), remetam-se os autos ao sobrestamento até a próxima prestação de contas.

3. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002386-30.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA ANTONIO LOURENCO

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas dos meses de Fevereiro a Maio de 2020. De outro lado, diante do inadimplemento do IPTU, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas, quando deverão ser apresentados os comprovantes de quitação do IPTU e analisadas as contas dos meses de junho e seguintes.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012351-08.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: CELIA FERNANDES ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA - MS8297

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Março a Junho de 2020. Com relação ao IPTU, aguarde-se a próxima prestação de contas para regularização, diante da prorrogação de pagamentos concedida na decisão de ID nº 35544931.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012294-87.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas apresentadas no ID nº 37858875. Por sua vez, considerando que ainda não houve contato da ocupante para confecção do termo de fiel depositário, cientifiquem-se as partes que a administração ainda continua vigente, sendo devida a taxa mensal, conforme decisão de ID nº 35951261.

No mais, sobretem-se os autos até a próxima prestação de contas, ou manifestação acerca da termo de fiel depositário.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000572-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Doc. n. [31681712](#). Tão logo retomado o expediente forense, desarquivem-se os autos físicos relativos a estes autos e os remeta, mediante carga, ao INSS.

Diante da renúncia constante no doc. n. [24662288](#) – p. 52-55, o autor constituiu novos advogados para representá-lo neste processo, conforme procuração – doc. n. [24662288](#) – p. 57.

Assim, determino a exclusão dos nomes dos antigos advogados dos registros e autuação do feito, devendo ser substituídos pelos atuais.

Doc. n. [24662288](#) – p. 56. Defiro o pedido de vista requerido pelo autor, pelo prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002529-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JARBAS FERREIRA RICA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108546, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos da União no ID 9171120 e data da concordância da União a da referida manifestação. Todavia, o requisitório apresentou pendências relativas às informações de PSS não informadas pelas partes (valor do PSS, órgão de Lotação e situação do exequente), conforme abaixo:

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentaria de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem as informações pendentes.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000769-13.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: JONAS GONCALVES DE MOURA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108605, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluindo os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 33594212 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203337.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015044-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROGERIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, SN, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

O SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal como autoridade coatora.

Sustenta a ilegalidade do Edital nº 43/2020/DIREX, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal, que "tornou público o processo seletivo para provimento de vagas para os Policiais Rodoviários Federais ativos, em ações educativas, recrutamento e habilitação para exercício das atividades de piloto de aeronaves de asas rotativas (helicóptero), condicionada a realização de 05 (cinco) etapas", especificamente quanto ao quarta etapa, alusiva ao Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter classificatório.

Alega que o teste foi designado para o dia 25.08.2020, tratando-se de prazo exíguo para preparação física, acrescida da dificuldade de praticar exercícios, decorrente do fechamento de praças, parques e academias, em virtude da COVID-19.

Pede em liminar a suspensão do ato, por tempo razoável que possibilite a preparação física dos candidatos.

Juntou documentos.

Decido.

Embora exíguo o prazo entre o edital e a prova, não se trata de servidor público comum, mas de policial rodoviário federal que, em tese, deveria ter preparação física contínua, pela própria natureza do cargo exercido.

Ademais, o fechamento de parques e praças não impede a prática de exercícios, que podem ser realizadas em casa ou em outros ambientes externos, inclusive academias, que não estão fechadas, apenas foram obrigadas a reduzir a quantidade de alunos (ID 37439562 e 37439563).

Registre-se, ainda, que a suspensão do ato teria efeito apenas em relação aos substituídos do impetrante, que possui abrangência estadual, enquanto os demais servidores deveriam observar o edital, o que fere o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Assim, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade, requisitando informações e fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Vindo as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007034-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA YARA MALUF LUCCAS CORREIA STRIQUER - MS24922, RUTLANSTAI BEVILAQUA - MS23928, CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA - MS10913, THADEU STRIQUER - MS12510

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-62.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, postar, via não própria, a carta de notificação e intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003009-41.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, RONALDO HENRIQUES LIPI, ELIS REGINA LISBOA LIPI, DIONALDO VENTURELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Endereço: Rua Maracaju, - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Advogado do(a) REU: SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO - MS12977

Advogado do(a) REU: SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO - MS12977

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO**1. Relatório.**

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

Diante da doutrina e da jurisprudência trazidas à colação, a Impetrante requer, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, seja concedida medida liminar inaudita altera parte, para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, decretar a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas infralegais supracitadas, de modo que seja assegurado seu direito a:

- (i) deduzir do IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições contidas nos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3000/99 e 9.580/18;*
- (ii) aplicar sobre a limitação de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, efetivamente todo o Imposto devido, portanto não só sobre sua alíquota básica de 15%, mas também sem a exclusão do seu adicional de 10%; e*
- (iii) não ver limitado o valor máximo estabelecido por cada refeição, visto que tal regra implica verdadeiro entrave e não condiz com o texto original da lei do PAT.*

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

A medida liminar pleiteada é espécie do gênero tutela provisória de urgência prevista no art. 300, CPC, e sua concessão exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante sequer apontou onde residiria o requisito do perigo na demora, sendo vedado ao Poder Judiciário deduzir tal situação em substituição à parte.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008540-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUY ALVANY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado.

Convertei o julgamento em diligência, para determinar que a Secretaria proceda à juntada de documentos não digitalizado nos autos (DVD referente às audiências).

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000833-90.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO MOACIR MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM GRAVA FILHO - MS2645, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001217-77.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: OMYRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

Nome: OMYRA GOMES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003893-90.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0005787-67.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA, MARIO ESTEVAO PEREIRA, JOSE APARECIDO DALLACQUA, JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA

Nome: FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO ESTEVAO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE APARECIDO DALLACQUA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004563-16.2007.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EDITH ESMERALDAAZEVEDO SOTOMAYOR

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDAZARATE - MS4396

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005189-90.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:FOKUS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO55383

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.16/2009 nos seguintes termos:

... I) seja imediatamente suspensa a exigibilidade das Contribuições ao "Sistema S", ao INCRA e do Salário-Educação, tendo em vista sua inexigibilidade, uma vez que não foram recebidas pela EC n. 33/2001 e não apresentam a referibilidade necessária às contribuições;

II) subsidiariamente, seja imediatamente suspensa a exigibilidade das Contribuições ao "Sistema S", ao INCRA e do Salário-Educação incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas aos empregados, no que tange ao excedente limite legal de 20 salários-mínimos estabelecido pelo art. 4º, da Lei n. 6.950/1981.

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – possibilidade de sofrer autuação e prejuízo à situação financeira da impetrante - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002377-10.2013.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:UNIDAS CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANE RIBEIRO MUELLER - MS17606, HELENO AMORIM - MS4572

REU:UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU:MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003643-91.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-14.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO BELO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) REU: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JUSSARA MENDONÇA RONDON

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108792, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 24055105 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9594217.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-84.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GABAS, KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

Nome: ADRIANA APARECIDA GABAS

Endereço: desconhecido

Nome: KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000521-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STENIO DA SILVA CHERMOUTH

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001643-06.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODILSON ROBERTO DIAS, MONTANA CONSTRUTORA LTDA

Nome: ODILSON ROBERTO DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: MONTANA CONSTRUTORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108796, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 180017058 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203343.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005333-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDSON POMPEU

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001026-41.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ARNALDO VICENTE FILHO, EDGAR CALIXTO PAZ, OZAIR KERR, JOSUE FERREIRA

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar nos termos do r. despacho proferido à f. 102 dos autos físicos (ID n. 29088571, pág. 167).

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-75.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANALUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REU: GEP-GRUPO EDITORIAL PARACIENTIFICO

Advogado do(a) REU: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Nome: GEP-GRUPO EDITORIAL PARACIENTIFICO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010713-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABILIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011633-84.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDARITA PREZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE VICENTE - MS9773

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogados do(a) REU: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012510-63.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSCAR RAMIRES, ADEMIR JACINTO DIAS, SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA, AURIO QUADROS LEITE, JEAN CARLOS URSULINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da sentença proferida em Embargos de Declaração, às fls. 234-5 dos autos físicos (Doc. n. 26862144, pág. 23-4).

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108805, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Certifico que Ofício Requisitório foi inserido, porém apresentou pendência relativa ao CPF do exequente, cancelado por óbito, impedindo o pagamento.

Informo, ainda, que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 18003707 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203327. O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a pendência apontada (óbito).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FATIMA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DO CARMO GUIMARAES FELIZARDO GIMENEZ, APARECIDA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DE LOURDES FELIZARDO MAGALHAES, PAULO CEZAR FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001356-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALCEU PADILHA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

ATO ORDINATÓRIO

FICAA EXEQUENTE INTIMADA A CUMPRIR O ITEM 1 DO DESPACHO DE FL. 139.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARCIA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002112-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISA CARDOSO LUCIO PAPA

Advogados do(a) REU: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que houve digitalização em duplicidade dos mesmos. Desta forma, proceda a Secretaria à devida regularização.

Sem prejuízo, intime-se a ré para informar se persiste seu interesse na prova pericial, no prazo de dez dias, devendo cumprir integralmente o despacho – id. n. 25230006 - Pág. 28,-29, sob pena de o processo prosseguir sem essa prova.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008255-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BENITES

kcp

DESPACHO

Id. 18095816 - Pág. 1. A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária.

O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome da executada, quando não encontrada para citação, como no caso dos autos.

Nesta senda, o arresto temo objetivo de garantir que a futura penhora seja concretizada e tal medida não depende da citação do executado.

O STJ, no julgamento do REsp 1.370.687, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ - Resp:1338032 SP 2012/0167279-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T-3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe: 29/11/2013)

Desta forma, proceda-se ao bloqueio, virtualmente, por meio do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da executada.

Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Arreste-se.

Com relação ao requerimento de consulta de endereços nos sistemas do Juízo, para fins de citação da executada, observo que tal providência já foi realizada, conforme id. n. 18095805 - Pág. 76-81.

Por tal razão, aliado ao fato de que cabe à exequente diligenciar em busca do endereço e dados da executada, para que seja dado prosseguimento ao feito, indefiro, pelo menos, por ora, o pedido.

Intime-se a exequente para fornecer novo endereço para citação da executada, no prazo de dez dias, uma vez que a citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização da executada, nos termos do art. 256, §3º, CPC.

Como novo endereço, cite-se e intime-se do arresto a executada (art. 830, 1º, CPC).

Não ocorrendo o pagamento após a citação, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora (art. 830, §3º, CPC).

Retifiquem-se a autuação e registros, a fim de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, como executada.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006084-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLITA PENAJÓ BENITES - MS25274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008255-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BENITES

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da AUTORA: CLELIO CHIESA - MS5660

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

tjt

DECISÃO

Diante da concordância da ré (Id. 38461289) com o valor do depósito realizado pela autora (Id. 36431427 e 36431428), deiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial, devendo a ré abster-se de praticar medidas restritivas, inclusive a propositura de execução fiscal, no que se refere ao objeto destes autos (Resp 1.140.956, Tema 271).

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: K. L. A. MAIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LOCALIZARENTE CARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-73.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200109026, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos da União no ID 24061183 e data da concordância da União a da referida manifestação. Todavia, o requisitório apresentou pendências relativas às informações de PSS não informadas pelas partes (valor do PSS, órgão de Lotação e situação do exequente), conforme abaixo:

A requisição foi salva, mas ainda possui pendências. Por favor, corrija as pendências citadas a seguir.

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem as informações pendentes.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: SILVESTRE GONCALVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para apresentarem os dados necessários a elaboração do ofício requisitório, inclusive relativas ao PSS, ciente de que o ofício será expedido à ordem do Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos principais (cópia anexa).

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-90.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107787, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38723413 (PSS R\$ 1.515,37, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9268651.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELADIO RECALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fé que na presente data junto aos autos ofício requisitório retificado constando a parte exequente como inativo.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014093-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO MARQUES DE ABREU - MT11683/O, LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS - MT23615/O

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na Portaria CPGR nº 05/2020:

Fica de defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse no acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 38450025.

Não havendo interesse, fica a defesa intimada para, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005424-84.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CASAROTTO

Advogado do(a) REU: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000976-63.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

Advogado do(a) REU: MARCELINO DUARTE - MS2549

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto no Id 38897077.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-58.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILENE MURAD SGHIR

Advogados do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão da 2ª CCR do MPF pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal (id 38922784).

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006872-83.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA SOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001655-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BUENO OLIVEIRA - SP379945

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006404-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ANDREIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BUENO OLIVEIRA - SP379945

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005526-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

A fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de ID 33714054, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que ela informe a eventual existência de outros meios eletrônicos que possibilitem a restituição dos valores depositados para garantia do Juízo (f. 23 dos autos), haja vista a manutenção da restrição de acesso físico a esta unidade jurisdicional em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012062-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também a inserção do Vol. 2 deste processo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008582-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS FELICIO RABELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILLERMO AGUILLAR GALEANO - MS19654

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001800-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: KENIO SALGUEIRO OKAMURA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

KENIO SALGUEIRO OKAMURA pede a restituição de numerário no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil, seicentos reais), objeto de apreensão no inquérito policial nº 0151/2018-DPF/DRS/MS, autos 0000680-69.2018.4.03.6002.

Aduz: O requerente foi alvo de mandado de busca e apreensão que fora deferido nos autos que tramitam sob o nº 5002425-62.2019.8.12.0002. Durante o cumprimento do referido mandado de busca foram apreendidos na casa do requerente, dentre outros, R\$ 8.600,00 (oito mil e seicentos reais). Conforme apurado durante as investigações, o requerente cursou Medicina na cidade de Pedro Juan Caballero – PY na instituição denominada “Universidad del Pacifico”, e ainda, esclareceu-se que seu pai reside no Japão a mais de 25 anos. Estas remessas de valores sempre foram feitas através do sistema MONEYGRAM1. Lembrando que tais remessas eram feitas por este sistema pelo fato de não existir a necessidade de ter uma conta bancária no país de destino, in casu as remessas eram feitas para o Paraguai, local onde o requerente estudava, e referidas remessas tinham o objetivo de arcar com seus estudos. Ademais, após sua formatura, o requerente iniciou sua jornada em busca do REVALIDA, e para tal ingressou em alguns cursos preparatórios para esta prova, porém tais cursos possuem custo elevado, sendo que os valores apreendidos em sua residência seriam destinados ao pagamento de um destes cursos que é oferecido pela empresa MEDGRUPO. Portanto, foram enviados US\$2212,20 (dois mil, duzentos e doze dólares e vinte centavos), dinheiro este que, após sacado, foi guardado pelo requerente. Considerando que os valores foram enviados no mês de Dezembro/2018 e sacados naquele mesmo mês, em uma conversão direta para o Real Brasileiro, soma-se a monta de R\$ 8.591,96 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), levando em conta a cotação da época (Dólar: R\$ 3,8839).

Documentos, ids 35155334, 35155338, 35155346, 35155511, 35155514.

Parecer do MPF opinando desfavoravelmente ao acolhimento do pedido, id 36234906.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

No caso, o requerente não se desincumbiu do ônus da prova de regularidade fiscal do dinheiro apreendido.

Isso porque, em primeiro lugar, a DPF/DRS/MS ainda não concluiu a investigação que vem sendo feita por meio do Inquérito Policial n. 0151/2018-DPF/DRS/MS. Logo, ainda não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo seguro acerca da (in)existência de responsabilidade do investigado KENIO pela prática dos crimes investigados, bem como, não há comprovação da (i)licitude dos recursos apreendidos em sua residência.

Em segundo lugar, as alegações do investigado KENIO, por si só, não comprovam adequadamente a origem lícita dos recursos apreendidos.

Observa-se que a transferência financeira indicada pelo investigado como sendo a origem dos recursos apreendidos (no valor de US\$ 2.212,20) ocorreu em 20.12.2018 (ID 35155514). Já a apreensão realizada pela DPF/DRS/MS ocorreu somente em 06.11.2019 (f. 3 do ID 35155502). Ou seja, segundo o investigado, o valor apreendido de R\$ 8.600,00 vem sendo guardado em sua residência, em dinheiro em espécie, há quase 1 ano, o que não parece verossímil.

Portanto, sendo legítima a exigência de comprovação da regularidade fiscal do dinheiro ora requestado, reconheço que, até o presente momento, não se encontra demonstrada.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (0151/2018-DPF/DRS/MS, autos nº 0000680-69.2018.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEMENTE COLLACHITE FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MORETO - SP39145, ALINE GUERRATO - MS10861, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denunciou CLEMENTE COLLACHITE FILHO, já qualificado nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas nos artigos 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07/02/2008 (Juízo estadual – f. 52) e 10/05/2016, conforme decisão do Juízo Federal, id 23731928, f. 219-220/pdf.

Foi proferida sentença condenatória (fs. 422-429), publicada em 14 de setembro de 2019 (f. 402/pdf, id 23731931). A sentença condenou o acusado CLEMENTE COLLACHITE FILHO pela prática do delito previsto no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sendo esta substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública.

À fl. 673, o MPF se manifestou acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena aplicada em sentença, em relação ao réu.

Historiados os fatos mais relevantes, **de cido**.

De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição será regulada pela pena concreta.

No presente caso, o réu CLEMENTE COLLACHITE FILHO foi condenado como incurso nas penas do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública.

O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de **04 anos**, nos termos do artigo 109, V, CP.

Considerando que entre a data do fato (m 17.01.2008- f.15-16/pdf) e o recebimento da denúncia, em 10/05/2016, conforme decisão id 23731928, f. 219-220/pdf, houve o lapso temporal de mais de **04 anos**, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa intercorrente da pretensão punitiva (art. 110, § 1º, do CP).

Ante o exposto, está extinta a punibilidade apenas em face de CLEMENTE COLLACHITE FILHO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.

No que pertine ao material apreendido (DVD, perfumes, aparelho de DVD, aparelho de MP3, aparelho de rádio CD) objeto de descaminho, por ilícitos, descritos no Auto de Apreensão de f. 33-35, Ocorrência, f. 30-31, encaminhem-se à Receita Federal para destinação/destruição.

Quanto aos medicamentos apreendidos (f. 33-35), Ocorrência, f. 30-31, encaminhe o Setor de Depósito ao Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para destruição.

Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Dourados/MS-Rua Weimar Gonçalves Torres, 4225, Vila Maxwell, CEP 79.830-020 – Dourados/MS, Telefone: (67) 3424-0709, e-mail: visa.dourados@saude.ms.gov.br

Ofício-se à Delegacia da Polícia Civil de Rio Brillante solicitando informações sobre o veículo apreendido, Auto de Apreensão de f. 33-35, Ocorrência, f. 30-31, através do email: dp.brillante@pc.ms.gov.br 3452-7464.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve-se desta como Ofício ao:

Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para fim de destruição dos medicamentos descritos no auto de apreensão de f. 33-35, Ocorrência, f. 30-31, encaminhando cópia deste.

Delegado da Polícia Civil do Município de Rio Brillante, para conhecimento e providências sobre o veículo apreendido nestes autos, conforme auto de apreensão, f. 33-35, Ocorrência, f. 30-31, que devem ser anexados a este.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001992-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 2140/2212

SENTENÇA

Nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA pede a restituição dos veículos: CAVALO TRATOR VOLVO/FH 400 6X2T, branco, ano 2007, de placas NDE-9D34, com CRLV 014675082781 e CARRETA SR/FACCHINI SRF CA, vermelha, ano 2007, de placas NDE-9D34, com CRLV 01467559251.

Nos autos 5001992-24.2020.4.03.6002, CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA pede a restituição dos veículos: CAVALO TRATOR VOLVO/FH12 420 4x2T, branco, ano 2005/2005, de placas AND2F48, RENAAM 00866058516, de Araucária/PR e CARRETA SEMIREBOQUE C. ABERTA, marca SR/NOMA SR3E27, branca, ano 2009/2009, de placas ARH6D13, RENAAM 00143301799.

Aduz ser o proprietário dos veículos requestados; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé; não tem nenhum envolvimento com delito praticado nos autos 5001992-24.2020.403.6002 e nem com os do motorista denunciado nos autos 5002261-97.2019.403.6002.

Nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, Parecer do MPF na pg. 101-102/pdf, id 32392592.

Nos autos 5001992-24.2020.4.03.6002, o MPF deixou decorrer in albis o prazo para apresentar parecer, id 36778649.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Verifica-se o mesmo proprietário para ambos os veículos requestados, ora instrumento para o crime de contrabando de agrotóxico ora de cigarros.

Nesse viés, tem-se um verdadeiro cenário da zona de fronteira em que é comum a utilização de laranjas por quadrilhas habitadas no transporte de produtos ilícitos, armas, cigarros e entorpecentes.

Quanto ao veículo pleiteado nos autos 5001992-24.2020.403.6002 é objeto de perdimento artigo 25, § 4º, da Lei dos Crimes Ambientais.

Quanto ao veículo requestado nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, em que pese o parecer do Ministério Público Federal ser favorável, eis que há a má-fé do requerente.

Anota-se que nos dois processos acima mencionados, o requerente vem a juízo pedir veículos que são utilizados na atividade criminosa, mormente contrabando de cigarros e agrotóxicos.

Nos autos 5001992-24.2020.403.6002, o requerente alega que é motorista profissional e estava transportando ele mesmo mercadoria supostamente lícitas, quando ao cabo foi preso transportando agrotóxico.

Nos autos 5002261-97.2019.403.6002 aduz que outra pessoa estava conduzindo os veículos que transportava cigarros e que ele seria o proprietário do veículo, afirmando que: "Para triste surpresa do Requerente, o motorista traiu a confiança nele empregada e utilizou o caminhão de propriedade do Requerente para entrada de mercadoria estrangeira irregularmente no País, sendo objeto de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0162/2019."

Portanto, em relação aos autos 5001992-24.2020.403.6002 é objeto de perdimento artigo 25, § 4º, da Lei dos Crimes Ambientais e quanto aos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, está configurada a má-fé do requerente.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das ações penais correspondentes (autos nº 5002107-79.2019.4.03.6002 e 5001859-79.2020.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCIELI GOMES DE BARROS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

SENTENÇA

IMPETRANTE:FRANCIELI GOMES DE BARROS SILVA pede, em face de SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, EBSERH, a nulidade do ato administrativo que suspendeu o direito de acompanhante das gestantes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. Sentencia-se a questão posta.

No curso da demanda, a EBSERH confirma “restabelecimento do direito da permanência de um acompanhante às gestantes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto a partir de 25 de junho de 2020”.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, é EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002261-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA pede a restituição dos veículos: CAVALO TRATOR VOLVO/FH 400 6X2T, branco, ano 2007, de placas NDE-9D34, com CRLV 014675082781 e CARRETA SR/FACCHINI SRF C A, vermelha, ano 2007, de placas NDE-9D34, com CRLV 014675559251.

Nos autos 5001992-24.2020.4.03.6002, CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA pede a restituição dos veículos: CAVALO TRATOR VOLVO/FH12 420 4x2T, branco, ano 2005/2005, de placas AND2F48, RENAVAM 00866058516, de Araucária/PR e CARRETA SEMIREBOQUE C. ABERTA, marca SR/NOMA SR3E27, branca, ano 2009/2009, de placas ARH6D13, RENAVAM 00143301799.

Aduz ser o proprietário dos veículos requestados; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé; não tem nenhum envolvimento com delito praticado nos autos 5001992-24.2020.403.6002 e nem com os do motorista denunciado nos autos 5002261-97.2019.403.6002.

Nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, Parecer do MPF na pg. 101-102/pdf, id 32392592.

Nos autos 5001992-24.2020.4.03.6002, o MPF deixou decorrer in albis o prazo para apresentar parecer, id 36778649.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

No caso dos autos verifica-se o mesmo proprietário para ambos os veículos requestados, ora instrumento para o crime de contrabando de agrotóxico ora de cigarros.

Nesse viés, tem-se um verdadeiro cenário da zona de fronteira em que é comum a utilização de laranjas por quadrilhas habitadas no transporte de produtos ilícitos, armas, cigarros e entorpecentes.

Quanto ao veículo pleiteado nos autos 5001992-24.2020.403.6002 é objeto de perdimento artigo 25, § 4º, da Lei dos Crimes Ambientais.

Quanto ao veículo requestado nos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, em que pese o parecer do Ministério Público Federal ser favorável, eis que exsurge dos autos a má-fé do requerente.

Anota-se que nos dois processos acima mencionados, o requerente vem a juízo pedir veículos que são utilizados na atividade criminosa, mormente contrabando de cigarros e agrotóxicos.

Nos autos 5001992-24.2020.403.6002, o requerente alega que é motorista profissional e estava transportando ele mesmo mercadoria supostamente lícitas, quando ao cabo foi preso transportando agrotóxico.

Nos autos 5002261-97.2019.403.6002 aduz que outra pessoa estava conduzindo os veículos que transportava cigarros e que ele seria o proprietário do veículo, afirmando que: "Para triste surpresa do Requerente, o motorista traiu a confiança nele entregada e utilizou o caminhão de propriedade do Requerente para entrada de mercadoria estrangeira irregularmente no País, sendo objeto de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0162/2019."

Portanto, em relação aos autos 5001992-24.2020.403.6002 é objeto de perdimento artigo 25, § 4º, da Lei dos Crimes Ambientais e quanto aos autos 5002261-97.2019.4.03.6002, está configurada a má-fé do requerente.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das ações penais correspondentes (autos nº 5002107-79.2019.4.03.6002 e 5001859-79.2020.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Considerando os esclarecimentos da parte impetrante (ID 38537530), não há litispendência nem coisa julgada.

Com isso, prossiga-se nos seguintes termos.

2) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer em suma a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, autorizada somente quando ela puder comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir; ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: (...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...). 2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento". (TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Ou seja, a mera existência de prejuízo financeiro decorrente do recolhimento do tributo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida liminar. A lei do mandado de segurança é clara ao condicionar o deferimento de liminar a risco de ineficácia da sentença acaso somente ao final concedida, o que não ocorre a hipótese dos autos, uma vez que eventual sentença de procedência terá plenas condições de surtir seus efeitos no mundo jurídico e na efetividade dos fatos.

Ante o exposto, não há o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indefer-se** o pedido liminar.

3) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais, com validade de 180 dias, a partir de 17/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E6BC3B0D>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARAAMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFEAGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ou, subsidiariamente, recolher as contribuições sob o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

No mérito, requer em suma a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, autorizada somente quando ela puder comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Ou seja, a mera existência de prejuízo financeiro decorrente do recolhimento do tributo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida liminar. A lei do mandado de segurança é clara ao condicionar o deferimento de liminar a risco de ineficácia da sentença acaso somente ao final concedida, o que não ocorre a hipótese dos autos, uma vez que eventual sentença de procedência terá plenas condições de surtir seus efeitos no mundo jurídico e na efetividade dos fatos.

Ante o exposto, não comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indefere-se** o pedido liminar.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Endereço de acesso às peças processuais, com validade de 180 dias, a partir de 17/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36919C441>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DA SILVA & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

SENTENÇA

André Ricardo da Silva - EIRELI pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, a declaração da inexistência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito à título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS.

Antes de qualquer manifestação jurisdicional, a impetrante requereu a desistência da ação (38270065).

Ante o exposto, resolve-se o processo, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38864022: Exclua-se o documento ID 38826528, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (item 4), pois o protocolo foi por equívoco nos presentes autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002244-27.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRADO: SEBASTIAO TOBIAS VIEIRA

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Considerando a decisão proferida liminarmente em Habeas Corpus Criminal nº 5025930-12.2020.4.03.0000, que dispensou o Sebastião Tobias Vieira do pagamento do valor da fiança arbitrada, mantendo-se, entretanto, as demais medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pelo juízo impetrado, as quais poderão ser modificadas ou adaptadas, a qualquer tempo, desde que justificadas, expeça-se imediatamente Alvará de Soltura Clausulado em favor deste.

Prestem-se as informações necessárias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDINEI FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Ante a informação retro, posterga-se apenas o horário da audiência de instrução para que seja realizada em 23/09/2020, **porém às 15h**.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, e devido a urgência, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretaria, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA TARGAS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000230-93.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados os presentes autos até o agendamento do próximo leilão neste Juízo Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005019-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO:MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILAO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

DESPACHO

Petição ID 24274755: Anote-se.

Tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 213 dos autos físicos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004314-88.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados os presentes autos até o agendamento do próximo leilão neste Juízo Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003244-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONORINA DE MENEZES FIALHO - MS6317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27347734: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 73, autos físicos, ID: 24425425) da V. Decisão proferido pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação, interposta pelo embargado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003248-10.2008.4.03.6002, trasladada nas fls. 64/72 (autos físicos - IDS: 24425424 e 24425425), que confirmou a r. sentença prolatada nos referidos embargos (fls. 58/63, ID: 24425424) que, por sua vez, declarou inexistente o débito cobrado, determinando a extinção da presente execução fiscal, DETERMINO a expedição de Ofício ao CRI da Comarca de Ivinhema/MS, que deverá ser remetido via malote digital, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.740, de forma isenta de quaisquer ônus pecuniários.

Solicite-se ao CRI, destinatário do ofício expedido, que comprove nestes autos o cumprimento da diligência ora determinada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 3244-70.2008/2020-SF02, a ser remetido ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IVINHEMA/MS, através de malote digital.

ANEXOS: cópias do auto de penhora - fls. 20/21 (ID: 24425466) e Ofício de fl. 35 (ID: 24425466)

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001178-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de Citação (ID: 38513467), com diligência NEGATIVA, informando a morte do empresário individual executado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, deverá indicar endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requerer o que entender necessário para tanto.

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-97.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, EDMAR SERGIO TAMURA MACERA, DIEGO DA SILVA
REU: CLEUBER DANIEL CALDAS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico que ainda há providências a serem adotadas em relação às fianças e valores apreendidos nos autos.

Em relação ao valor apreendido em poder de **EDMAR SERGIO TAMURA MACERA**, considerando a sentença extintiva da punibilidade (ID 35402335), determino sua devolução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor constante na guia ID 36522645 para a conta bancária informada na petição ID 36140300.

No que tange às fianças prestadas por **VAGNER DE SOUZA SANTOS** e **DIEGO DA SILVA**, constato que, antes de sua devolução, é necessário proceder ao desconto de metade do valor em razão da decisão que decretou a quebra da fiança (p. 56/58 – ID 24432086, em anexo).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de metade dos valores das fianças prestadas por **VAGNER DE SOUZA SANTOS** e **DIEGO DA SILVA** ao FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ 00.394.494.0005-60, Unidade Gestora UG 200331, gestão 00001, Código de Recolhimento 0116-8 (FNSP- Receitas de fianças quebradas e perdidas).

Após, providencie a CEF a transferência do valor restante na conta em nome de **VAGNER DE SOUZA SANTOS** para a conta bancária informada na petição ID 36140300.

No tocante ao valor restante na conta em nome de **DIEGO DA SILVA**, bem como em relação à fiança prestada por **MIGUEL MANOEL DOS SANTOS**, considerando que ambos são assistidos pela Defensoria Pública da União, dê-se vista à DPU para que informe os dados bancários dos sentenciados para transferência dos montantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica desde já determinada a intimação pessoal dos mencionados sentenciados caso a DPU informe não ter conseguido entrar em contato com seus assistidos.

Registro que as fianças prestadas por **GERALDO DIVINO DE FREITAS** e **EDMAR SERGIO TAMURA MACERA** já foram devolvidas, conforme documento ID 36771492.

Por fim, verifico que o réu **CLEUBER DANIEL CALDAS** ainda não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória. Assim, por se tratar de sentença condenatória, e tendo em vista que não houve recurso da defesa técnica, reconsidero a sentença ID 35402335 no que tange à determinação de certificação do trânsito em julgado para o mencionado réu e determino sua intimação pessoal.

Intimado o sentenciado, caso não manifeste desejo em recorrer, e tendo em vista que não houve recurso do MPF e da defesa técnica, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 24432254, págs. 28/41 e ID 24432206, págs. 1/27). Após, expeça-se o necessário para cumprimento da pena imposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030)

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

Autos: 0000640-97.2012.403.6002

MPF X DIEGO DA SILVA e outros

Ato deprecado: INTIMAÇÃO do sentenciado abaixo qualificado **acerca da sentença condenatória** e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do Código de Processo Penal.

Dispositivo da sentença: “(...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: C) CONDENAR o réu CLEUBER DANIEL CALDAS, qualificado à fl. 281-verso, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do CÓDIGO Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão - pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação, em regime inicial aberto. (...)”

RÉU: CLEUBER DANIEL CALDAS, brasileiro, vendedor, divorciado, nascido em 06/12/1981, em Estrela do Sul/MG, filho de Osvaldo Pereira Caldas e Ormezinha Conceição Caldas, CNH 01858372613 DETRAN/MG, CPF 045.637.736-03, podendo ser encontrado na **Rua Waldemar Silva, n. 71. apto. 1 1B., Chácaras Tubalina, ou Rua das Rolinhas, n. 35, bairro Jardim das Palmeira, em Uberlândia/MG.**

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Anexos: sentença

Link para acessar o inteiro teor da sentença: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05F7923D33>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000839-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NILSON COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento expresso da exequente de declínio de competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, defiro o pedido formulado pela parte autora, para determinar a baixa e remessa do feito à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000993-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: SILVA & CASOTTI LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 37100908, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001601-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, SYBELE BAGANHA STEFANELLO, PAULO CESAR STEFANELLO

DESPACHO

Observa-se que conforme o despacho de fl. 68 dos autos físicos, os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002798-04.2007.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0002798-04.2007.403.6002).

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004296-33.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE

DESPACHO

Observa-se que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0001600-29.2007.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0001600-29.2007.403.6002).

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000267-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 35639756, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001957-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: BIG SERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 36022749, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004494-07.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA ALICE DE AGUIAR QUADROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

DESPACHO

Retornemos os autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 122 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Após, tomem conclusos para decisão considerando a Impugnação pela CEF aos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ELOIR DA SILVA MOREIRA

EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE MOREIRA, ALCEU DO AMARAL SANTOS, JOAO ALENCAR MOREIRA, JOAO WAIMER MOREIRA, LUCIANO FUCHS, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARCO ANTONIO MOREIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA, CLEIDEMAR NONATA VASCONCELOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para fins de levantar o valor devido a título de RPV/PRC. Conforme se denota dos extratos de pagamento inseridos aos autos, os "status de pagamento" constam como "liberados". Dessa forma, basta o beneficiário comparecer à respectiva instituição bancária, munido com documento de identificação, para proceder ao levantamento da quantia que lhe é devida.

No entanto, nesses casos de disponibilização ao beneficiário de valor referente à RPV/PRC, o que vem sendo feito são transferências eletrônicas, com respaldo no Comunicado 5706960-SEI/TRF3, ainda como medida de contenção da pandemia da Covid-19.

Caso a parte interessada informe interesse na realização dessa operação, deve, então, informar os dados bancários de titularidade de cada beneficiário, a fim de que se promova a transferência dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES CRUZ - MS7609

DESPACHO

Id 37533975: Nada a prover considerando a gratuidade judiciária concedida à parte autora, que implica suspensão da exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, FREDERICK FORBATARA UJO - MS14372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para o INSS impugnar o presente cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento.

Após, coma comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELSO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento.

Após, coma comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC.

Cumprida a providência anterior pela parte exequente, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada opondo o INSS, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI

REPRESENTANTE: JULIO FERRAREZI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254,

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o comprovante de pagamento inserido na Id 29416016 foi depositado em conta judicial referente aos autos n. 5002191-17.2018.403.6002, cujo feito, inclusive, já foi extinto ante a satisfação da obrigação pelo devedor.

Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de depósito do valor devido referente a conta judicial dos presentes autos ou, então, caso ainda não tenha sido efetuado o respectivo pagamento, para que promova, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o depósito devido, comprovando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-80.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CELINA ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, HILTON ROSA DE FREITAS, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, JOAO GIALDI, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO ARAUJO, JAIME PATRICIO FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, EURIDES VIEIRA, MANOEL DE SANTANA, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA HORA, ILDETE DA SILVA
Advogado dos EXEQUENTES: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos."

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-64.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetem-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GENY DE PAULA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARI ROBERTA CAVICHOLI DE SOUZA - MS15617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENY DE PAULA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio da qual a parte autora objetiva declaração de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência; e a condenação autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

No mais, **cumpra-se** mencionar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01.

Por fim, veja-se que a petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Providências de praxe. **Cumpra-se.**

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003361-37.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JACINTO PORTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Primeiramente, **intím-se** as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, **intím-se** as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior:

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. **Cumpra-se.**

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROVEDO & MENEGASSI CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

No mérito, requer a confirmação da liminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que as demandadas formalizem o Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557) no valor de R\$243.750,00, com a sua liberação em conta vinculada, nos termos da legislação de regência, para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

Alega o autor, em apertada síntese, que a pendência já teria sido superada, entretanto, ainda que persistisse, a hipótese vertente se enquadra na exceção legal prevista nos artigos 25, § 3º, da LC 101/2000 e 26 da Lei 10.522/2002, porquanto a ação a ser implantada como convênio possui caráter social. Dessa forma, a anotação desabonadora junto ao CAUC (SIAFI) não deve ser empecilho a efetivação do convênio.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, determinando que a Caixa Econômica Federal e a União procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reanálise da formalização do Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União, para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557), para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, e que não obstem à sua conclusão sob o fundamento único de pendência na prestação de contas de convênios anteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

A parte autora aditou a petição inicial, conforme art. 303, § 1º, I, do CPC/2015, reiterando os pedidos constantes da inicial, com a confirmação da liminar.

A UNIÃO FEDERAL informou a interposição de agravo de instrumento, bem como apresentou contestou.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do Ofício n. 1-0704/2018/REGOV/DD, informou que procedeu à reanálise da Proposta nº 74131/2017 e efetivou a Contratação do CR 863557/2017/ME/CAIXA, em 18/05/2018.

O E. TRF3 acolheu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para permitir a formalização do Convênio, porém vedar a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não possui direito a celebração do contrato de repasse em virtude do não preenchimento dos requisitos, assim como pelo decurso de prazo para regularização.

A parte autora apresentou impugnação às contestações.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Legitimidade passiva da CEF.

A CEF é parte legítima por ser responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a União, quando da análise relativa ao preenchimento dos requisitos legais para decidir se haverá ou não a assinatura dos convênios; por conseguinte, a CAIXA age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, respondendo pelo ato impugnado:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO CAUC/SLA/FI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NOTA DE EMPENHO. LIBERAÇÃO. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela efetivação de transferências voluntárias aos Municípios, por meio da formalização de convênios, assim como pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos empreendimentos delas decorrentes. Essa participação efetiva no implemento da transferência de verbas entre os entes públicos, concretizada com esteio no art. 107 da Lei n.º 11.768/2008, confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois cabe a ela a adoção das providências necessárias à celebração dos convênios, inclusive mediante análise do preenchimento dos requisitos legais. A desconsideração dos registros para assinatura dos referidos contratos de repasse de verbas da União, decorre do entendimento de que, para saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais ou em faixa de fronteira, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, em razão das exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC 101/2000 e no art. 26 da Lei 10.522/2002. Há entendimento desta Corte no sentido de que a regularidade fiscal e cadastral deve ser atendida no momento da liberação dos recursos.

(TRF-4 - AC: 50028706420184047206 SC 5002870-64.2018.4.04.7206, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 18/09/2019, QUARTA TURMA).

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

Mérito.

A existência de pendências administrativas dos Municípios por ocasião da assinatura do Contrato de Repasse junto à CEF tem o condão de obstar o recebimento de transferências voluntárias da União (decorrentes de empenhos já efetivados).

Os parâmetros para transferências voluntárias entre entes políticos estão devidamente previstos no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes termos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Dessa forma, é possível constatar que a regularidade cadastral do ente político beneficiário é condição para o implemento de transferência voluntária, exceto quando se tratar de verba destinada a ações de saúde, educação e assistência social (artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000).

O artigo 26 da Lei n. 10.522/2002, por sua vez, ampliou as hipóteses de exceções às restrições, permitindo a realização de transferência voluntária independentemente de regularidade cadastral, veja-se:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

A interpretação de “ações sociais” não pode ser ampla ao ponto de incluir qualquer atuação governamental em favor da coletividade. O conceito amplo de ação social, sustentado pelo autor inviabilizaria a eficácia da norma restritiva.

A reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. O ginásio de esportes é prédio público que pode ser utilizado para diversas finalidades.

Entretanto, lado outro, o artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.514/07, dispõe o seguinte acerca da matéria:

Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres.

Concluiu-se, portanto, que a existência de anotação no Cadastro Único de Convênios (CAUC) não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, mas impede somente a efetiva liberação dos recursos.

O entendimento, portanto, é no sentido de que a regularidade fiscal e cadastral deve ser atendida no momento da liberação dos recursos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos do autor, para autorizar a formalização do convênio; ficando a efetiva liberação dos recursos condicionada a regularização fiscal e cadastral.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Da mesma forma, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor arbitrados em 5% sobre o valor da causa (*pro rata*).

Condeno a CEF ao pagamento de 33,3% do valor das custas processuais.

A União e o Município são isentos, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BATISTA OROSIMBO

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ajuizada por JOSE BATISTA OROSIMBO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional para anular multa de trânsito, bem como condenar o demandado ao pagamento de danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi postergado (ID 18619461).

O DNIT apresentou contestação (ID 19018970).

O autor apresentou réplica (ID 21215160).

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de cancelamento da multa de trânsito, em razão do cancelamento administrativo (ID 26389126).

A sentença ainda determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de danos morais, intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes alegaram que não possuíam outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, e tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, passo ao exame do pedido de dano moral.

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.'

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

Ainda, como se sabe, a intensidade do dano moral não precisa ser comprovada, bastando verificar se houve uma situação vexatória ou de abalo pessoal no que diz respeito à esfera pessoal da vítima em razão da ação/omissão do causador.

No presente caso, a autora pugna pela indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão da aplicação de penalidades pelo DNIT. Sustenta que buscou administrativamente a reparação dos danos sofridos, mas foi vítima de abuso, desídia e descaso do réu, o qual, alega, aplicou as penalidades de forma irresponsável.

Em pese a alegação da parte autora, analisando os documentos anexados ao feito, constato que a mesma deixou de apresentar defesa e/ou recurso na esfera administrativa informando que o veículo autuado não era o de sua propriedade.

Não obstante, parece que ao tomar conhecimento de tal fato, através da presente ação, a Autoridade de Trânsito realizou o cancelamento do auto de infração objeto da presente demanda, conforme se infere do documento ID 19018982, pág. 3.

Deste modo, considerando que o pleito indenizatório manejado pela parte autora fundamenta-se na ilegalidade da conduta do requerido ao aplicar-lhe a multa de trânsito e, atento ao fato de que tal ato comissivo (aplicação da penalidade) foi prontamente cancelado após o requerido tomar ciência do fato narrado pela parte autora, entendo que improcede o pedido indenizatório.

Ademais, meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio na atual sociedade, complexa, em que estamos inseridos, não são hábeis a ensejar o abalo moral, que, ao revés, pressupõe exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado.

Contudo, no presente feito, entendo que não se encontra demonstrada a configuração de situação humilhante, vexatória ou prejudicial aos direitos da sua personalidade. Assim, não se vislumbra conduta estatal apta a gerar dano moral passível de reparação.

A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza.

É importante salientar que o dano moral, apto a ensejar a indenização respectiva, não se confunde com mero transtorno ou dissabor experimentado pelo indivíduo.

Nesse contexto, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano. Todos os dias pessoas podem ser vítimas de agressões, frustrações e desgostos, cuja intensidade varia conforme a sensibilidade de cada um. Não são todos os dissabores e sofrimentos que reclamam indenização, pois há aqueles perfeitamente suportáveis numa vida em sociedade. Assim, a reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, proporcionalidade e da convivência dos direitos.

É certo que parcela da jurisprudência aceita que para a configuração do dano moral não haja necessidade de prova. No entanto, não se pode confundir a desnecessidade de comprovação com meros dissabores e incômodos, típicos da vida em sociedade e, principalmente, das relações comerciais. Se houvesse tal confusão, qualquer contrariedade poderia ser ressarcida sob a chancela de 'danos morais', o que parece ser desarrazoado.

Portanto, não me convenço que tal dissabor possa ter causado ao autor sofrimento psíquico que caracterize abalo moral. Não se trata do abalo ao crédito ou à imagem da pessoa que podem ser presumidos em função da conduta da ré ou dos danos materiais causados. Não existem nos autos quaisquer evidências de uma intensidade de dor psíquica que possa caracterizar abalo moral.

Ante o exposto, no que se refere ao pleito de dano moral, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas na forma da lei.

Como eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOISES PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MOISES PIRES DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

A inicial foi distribuída ao Juizado Especial Federal sob o nº 0001672-75.2019.403.6202.

Por força de decisão de declínio de competência, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A justiça gratuita foi deferida.

Em contestação, a União impugnou o deferimento da justiça gratuita e, no mérito, suscitou prescrição e alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização.

O autor replicou a contestação reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Justiça Gratuita.

Em contestação, a UNIÃO FEDERAL impugnou a concessão da gratuidade de justiça, alegando que o autor possui rendimento superior a R\$8.000,00, bem acima da faixa de isenção do imposto de renda em 2020 (cerca de R\$2.000).

Entretanto, trata-se de interpretação formal da remuneração bruta. Na mesma documentação é possível constatar a existência de diversos descontos que reduzem significativamente o valor efetivamente recebido (aspecto material).

Não há parâmetros objetivos na legislação, embora seja possível utilizá-los para uma análise inicial, sempre tendo em vista a razão de ser da norma que é verificar a capacidade real da parte arcar com as despesas de sucumbência. No caso concreto é possível concluir que o valor líquido é de pouca monta, não afastando a presunção relativa.

O direito ao benefício deve ser analisado no caso concreto, sem parâmetros objetivos e absolutos, pois uma análise meramente formal da remuneração bruta poderia inviabilizar o acesso à justiça.

Ademais, a UNIÃO FEDERAL não trouxe outros elementos, como existência de bens imóveis, investimentos, veículos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Mérito.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 07/2019.

Mesmo que se considere que a violação surgiu com a efetiva redução do soldo, que ocorreu a partir de agosto de 2003, ainda assim haveria prescrição.

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001 ou 08/2003), como início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional **Adicional de Habilitação Militar**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AglInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO, FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas" [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/01/2014).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante N° 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que afigure o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA N° 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI N° 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016).

Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor. Prejudicado, pois, o pedido de tutela de evidência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a modificação da situação econômica do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001230-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

SUCEDIDO: JOAO SERGIO DALBEM

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES - MS9086

DESPACHO

ID 37229755: Defiro a substituição da representação processual do Departamento Estadual de Trânsito de MS, a qual passa a ser feita pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, promova-se a exclusão do nome da atual representante judicial da autarquia estadual, bem como a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (atual representante do Estado de MS) como representante judicial da aludida autarquia estadual, viabilizando-se, assim, sua intimação via sistema.

Após, regularizada a representação judicial, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, considerando o comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais repassados da União para a autarquia estadual (Id 34121340).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002211-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASG-SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu desistência do feito.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003764-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ONDI SZCZUK

Advogado do(a) REU: DIONATAN GUSTAVO GUSE - PR85939

DECISÃO

Determino a atuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 4 (quatro) anos

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo GM/Chevy, ano 1990/1991, cor cinza, placas HQI-4678, chassi 9BGYC80JML105501**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V Nº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **GM/Chevy, ano 1990/1991, cor cinza, placas HQI-4678, chassi 9BGYC80JML105501**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias."

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WENDEL RODRIGUES ROCHA (GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS (GO013855 - HELTER LEMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, mais uma vez, a defesa para que indique herdeiros hábeis a levantar os valores das fianças prestadas (fls. 51/65), sob pena de ser de ser convertida emenda em favor da União.

ACAO PENAL

000150-48.2007.403.6003 (2007.60.03.000150-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Pedro Rodrigues de Almeida Junior, dando-o como incurso nas penas dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Consta da denúncia que o acusado danificou área considerada de preservação permanente, situada às margens do Rio Paraná, no Município de Aparecida do Taboado/MS, além de utilizar essa área com infringência das normas de proteção ambiental, impedindo ou dificultando sua regeneração natural. A denúncia foi recebida em 09/09/2008 (fl. 217). Juntadas as certidões de antecedentes criminais (fls. 227, 229, 231 e 234), o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo ao réu (fls. 234/238). Em audiência deprecada ao Juízo de Direito de Aparecida do Taboado, o acusado aceitou a proposta do MPF, de modo que foram estabelecidas as seguintes condições: a) reparação do dano ambiental, com apresentação ao IBAMA de projeto de recuperação de área degradada; b) proibição de se ausentar da comarca onde vive por mais de sete dias sem autorização do juízo; e c) comparecimento mensal em juízo (fls. 245/246). O projeto de recuperação ambiental foi juntado às fls. 251/256 e 328/351. Conforme requerido pelo MPF (fl. 359/361), o período de suspensão condicional do processo foi prorrogado por mais um ano, mediante aceitação do réu (fl. 370). Ao término do período de prova, foi oficiado ao IBAMA para que informasse se o projeto de recuperação ambiental de área degradada foi aprovado e cumprido integralmente (fls. 444 e 447). Em resposta, a autarquia ambiental afirmou que o PRAD não foi aprovado, sendo que houve nova vitória após o advento do novo Código Florestal, sendo proferida outra decisão administrativa (fls. 448/449 e 462/472). O IBAMA foi novamente oficiado, a fim de esclarecer se o réu apresentou licença de operação e PRAD aprovado pelo IMASUL (fls. 474 e 476). Em resposta, a autarquia ambiental informou que foi realizada outra vitória técnica, ocasião em que se constatou que as edificações que se encontravam em área de preservação permanente, na época da autuação, passarão à condição de regularidade (fora da APP) em razão de alteração no Código Florestal (fls. 478/481). Por fim, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, considerando a abolição criminis da conduta então capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem como a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 48 da mesma lei (fls. 484/486). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Na atual fase processual, em que existe sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do C.P.O. delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A prescrição, nesse caso, ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 09/09/2008 (fl. 217). O prazo prescricional permaneceu suspenso de 20/10/2010 a 07/08/2014 (fls. 275 e 435), por se tratar do período de prova do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95. Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, descontado o período de suspensão condicional do processo. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 25/06/2016, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Pedro Rodrigues de Almeida Junior em relação ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98. 2.2. Do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98. Em razão de suposto dano ambiental, consubstanciado na supressão de vegetações em área de preservação permanente, o réu foi denunciado pela prática do delito do art. 38 da Lei nº 9.605/98. Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de uma a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Trata-se, pois, de norma penal em branco, eis que o conceito de área de preservação permanente - uma das elementares do tipo - é definido pela legislação ambiental. À época do oferecimento da denúncia, estavam em vigor as Resoluções do Conama nº 302 e 303/2002, de modo que a área de preservação permanente era de cem metros a partir do nível máximo normal dos reservatórios artificiais, para áreas rurais. Com o advento da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), foi estabelecida faixa variável da área de preservação permanente, no caso dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166/07, de 24 de agosto de 2001. Sob essa perspectiva, o relatório do IBAMA de fls. 463/472 demonstra que o dano ambiental ocorreu fora da área de preservação permanente definida pelo Novo Código Florestal. Confira-se: Considerando as alterações na legislação ambiental, as edificações estavam estabelecidas a mais de 28,0m da cota de desapropriação da CESP (330,0m), portanto fora da APP atualmente licenciada pelo IBAMA. Destarte, em razão de alteração legislativa superveniente, os fatos denunciados carecem de elementar do tipo do art. 38 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente). Por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade do réu em relação ao referido delito é medida que se impõe, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Pedro Rodrigues de Almeida Junior, em relação aos crimes dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, em razão da retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (abolição criminis) e pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, respectivamente (art. 107, III e IV, c/c art. 109, V, do CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I

ACAO PENAL

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DAROSA) X ED CARLOS DAROSA AARGUILAR (MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DAROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES (MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DAROSA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Sendo a defesa dos réus patrocinada por defensor constituído, publique-se, novamente, intimando a defesa para que confirme, por meio idôneo, se ainda patrocina os interesses dos denunciados cujas punibilidades já foram extintas, bem como para que, em caso afirmativo, proceda à retirada dos valores das fianças depositadas às fls. 43/45 e 78/80).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 2166/2212

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000850-43.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMAR MALDONADO FILHO - ME, ADEMAR MALDONADO FILHO

DESPACHO

Citem-se no endereço indicado pela exequente (id 36517717), por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACCHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogados do(a) REU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) REU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222-B

Advogados do(a) REU: RONICLEIA LEMOS DE FREITAS - MS10708, JOSE EDUARDO MALHEIROS - SP153026-A, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) REU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) REU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) REU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) REU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ives Querino Diniz, Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Nathan Consoli, Sidenilto Correa de Paula, Wanderlilton da Silva Araújo, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Carmelito Pereira do Nascimento, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Jusseir Sebastião Aparecido, Cristina Vinhas, Dervino Aparecido de Souza, Claudiney Moreira de Almeida, Damares Ribeiro Neves, Antônio Aparecido Gardini e Valdir Pasqualotto.

Aos réus Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, José Carnaúba de Paiva, Carmelito Pereira do Nascimento, Nathan Consoli e Adelino Brandão dos Santos foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 316, 317, §§ 1º e 2º, e 318 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Já aos réus Nilson Moreira Barros, Sidenilto Correa de Paula, Alan Peter Bacchi, Ênio Vaz, Wanderlilton da Silva Araújo, Diógenes Soares de Oliveira e Ednilson Teotônio Farias foi atribuído o cometimento dos crimes previstos nos artigos 288, 316 e 317, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Os réus Jusseir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas foram acusados de praticar as condutas tipificadas nos artigos 288, 333 e 348 do Código Penal, em continuidade delitiva.

Por sua vez, aos réus Dervino Aparecido de Souza, Claudiney Moreira de Almeida, Damares Ribeiro Neves, Valdir Pasqualotto e Antônio Aparecido Gardini foi imputado o cometimento do delito do artigo 333 do Código Penal, em continuidade delitiva.

Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos (ID 33556425):

(...)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo *parcialmente procedente* a denúncia e:

- a. *Declaro extinta a punibilidade de Wanderlilton da Silva Araújo; Ives Querino Diniz; Nilson Moreira Barros; Ênio Vaz; José Carnaúba de Paiva; Sidenilto Correa de Paula; Adelino Brandão dos Santos; Alan Peter Bacchi; Diógenes Soares de Oliveira; Ednilson Teotônio Farias; Marco Antônio Rodrigues de Miranda; Nathan Consoli; Jusseir Sebastião Aparecido, e Cristina Vinhas em relação ao crime do art. 288, caput, do CP; bem como de Jusseir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas em relação ao delito do art. 348 do CP, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV e VI, do CP;*

- b. **Condono o réu Ives Querino Diniz**, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 12/05/1956, natural de Curitiba/PR, filho de Ivete Quirino Diniz, portador do documento de identidade nº 3620866 – SSP/RJ, cadastrado no CPF sob o nº 430.321.417-53, pela prática do crime do artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, bem como pela prática do delito do artigo 316, caput, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- c. **Condono o réu Wanderlilton da Silva Araújo**, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 17/03/196, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Teodoro da Silva Araújo e de Vanderlene da Silva Araújo, portador do documento de identidade nº 16516424-4 – SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 104.554.868-59, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- d. **Condono o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda**, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 29/09/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Martin Rodrigues de Miranda e de Paula Galeano de Miranda, portador do documento de identidade nº 298816 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 420.872.871-04, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP;
- e. **Condono Claudiney Moreira de Almeida**, brasileiro, motorista, nascido em 19/12/1984, natural de Paranaíba/MS, filho de Onílio Martins de Almeida e de Maria Salete Moreira de Almeida, portador do documento de identidade nº 1395092 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 001.452.211-05, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP;
- f. **Condono o réu Jussevir Sebastião Aparecido**, brasileiro, nascido em 06/03/1968, natural de Paranaíba/MS, filho de Antônio Aparecido da Silva e Maria de Freitas, portador do documento de identidade nº 617003 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 500.972.701-30, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes, bem como pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- g. **Condono a ré Cristina Vinhas**, brasileira, atendente, nascida em 15/03/1975, natural de São Paulo/SP, filha de Aparecido Vanderlei Borges Vinhas e de Irene Lucrecia de Oliveira, portadora do documento de identidade nº 26195692-9 – SSP/SP, cadastrada no CPF sob o nº 52.279.788-32, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes, bem como pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- h. **Condono o réu Antônio Aparecido Gardini**, brasileiro, pecuarista, nascido em 02/11/1955, natural de Cosmorama/SP, filho de Antônio Gardini e Genira Aparecida Gardini, portador do documento de identidade nº 7467096 – SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 735.680.748-34, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP;
- i. **Condono a ré Damares Ribeiro Neves**, brasileira, guia de turismo, nascida em 16/08/1964, natural de Montes Altos/MA, filha de Lourival Bandeira Neves e de Loracy Ribeiro Neves, portadora do documento de identidade nº 152663820004 – GE, cadastrada no CPF sob o nº 269.735.883-87, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);
- j. **Absolvo o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda** quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 24/08/2007, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- k. **Absolvo o réu Ives Querino Diniz** quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 03/11/2007 e 04/12/2007, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- l. **Absolvo o réu Jussevir Sebastião Aparecido** quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 13/01/2008, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- m. **Absolvo o réu Sidenilto Correa de Paula** quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 15/01/2008, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- n. **Absolvo os réus Ives Querino Diniz e Marco Antônio Rodrigues de Miranda** quanto à acusação da prática do delito do art. 318 do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- o. **Absolvo os réus Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Nathan Consoli, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto** de todas as imputações contidas na denúncia com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...)

As penas foram assim fixadas: **a) para o réu Ives Querino Diniz: 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão**, além de **66 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **semiaberto**, sem substituição da pena privativa de liberdade e *sem sursum*, com a perda do cargo de policial rodoviário federal; **b) para o réu Wanderlilton da Silva Araújo: 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão**, além de **53 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **semiaberto**, sem substituição da pena privativa de liberdade e *sem sursum*, com a perda do cargo de policial rodoviário federal; **c) para o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda: 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além de **40 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **semiaberto**, sem substituição da pena privativa de liberdade e *sem sursum*, com a perda do cargo de policial rodoviário federal; **d) para o réu Claudiney Moreira de Almeida: 02 (dois) anos de reclusão**, além de **10 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada; **e) para o réu Jussevir Sebastião Aparecido: 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, além de **31 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada; **f) para a ré Cristina Vinhas: 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, além de **31 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP), substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada; **g) para o réu Antônio Aparecido Gardini: 02 (dois) anos de reclusão**, além de **10 dias-multa**, no importe de **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 12 (doze) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada; **e h) para a ré Damares Ribeiro Neves: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, além de **23 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, no regime inicial **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada.

Em face da sentença ID 33556425, foram interpostos embargos de declaração por Diógenes Soares de Oliveira, Nathan Consoli, Nilson Moreira Barros e José Carnaúba de Paiva, apontando supostas omissão e contradição, a fim de que suas absolvições sejam fundamentadas no art. 386, inciso I, do CPP (ID 33730929, ID 33938772, ID 33939866, e ID 34012758).

O réu Wanderlilton da Silva Araújo também interpôs embargos de declaração, nos quais argumenta que não foi considerada a detração para fixar o regime inicial de cumprimento de penal (ID 33862998).

Já Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda e Damares Ribeiro Neves interuseram apelação, postergando a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP (ID 34028707, ID 34029011 e ID 34130073).

O Ministério Público Federal também interpôs recurso de apelação, já acompanhado das respectivas razões (ID 34237083).

Além disso, o órgão ministerial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, pugrando pelo não provimento do recurso de Wanderlilton da Silva Araújo, bem como pelo acolhimento dos embargos de Diógenes Soares de Oliveira, Nathan Consoli, Nilson Moreira Barros e José Carnaúba de Paiva (ID 34968181).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração no caso de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão do provimento jurisdicional, observando-se o prazo de dois dias.

No caso dos autos, os recursos interpostos atendem aos pressupostos de admissibilidade, de modo que devem ser conhecidos.

Quanto ao provimento, mostra-se prudente analisar os recursos de acordo com o capítulo da sentença impugnado:

2.1. Dos embargos de declaração de Diógenes Soares de Oliveira, Nathan Consoli, Nilson Moreira Barros e José Carnaúba de Paiva (ID 33730929, ID 33938772, ID 33939866, e ID 34012758).

Conforme acima relatado, a ação penal culminou com a absolvição de Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Nathan Consoli, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto, tendo em vista a insuficiência das provas para comprovar a prática delitiva atribuída a tais réus, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Não obstante, Diógenes Soares de Oliveira, Nathan Consoli, Nilson Moreira Barros e José Carnaúba de Paiva argumentam que a absolvição deveria ter sido fundamentada no art. 386, inciso I, do CPP.

Com efeito, o art. 386 do diploma processual penal estabelece as seguintes hipóteses de absolvição:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

O primeiro inciso do dispositivo legal acima transcrito se refere aos casos em que se forma juízo de certeza quanto à inexistência do fato imputado na denúncia. Ou seja, o conjunto probatório deve efetivamente demonstrar que a conduta narrada na denúncia não ocorreu.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a absolvição criminal embasada no art. 386, inciso I (e inciso IV) do CPP tem força vinculante nas esferas cível e administrativa, o que justificaria o interesse em alterar a fundamentação da sentença.

Infere-se, pois, que o referido inciso I do art. 386 do CPP exige a inequívoca comprovação de que o crime nunca existiu – o que não ocorreu no caso em apreço.

Deveras, os documentos carreados aos autos e as testemunhas arroladas pelos réus não lograram demonstrar a inexistência das condutas. Apesar de os indícios de autoria e materialidade que outrora ensejaram o recebimento da denúncia não tenham sido corroborados durante a instrução processual, não é possível extrair do conjunto probatório a certeza de que os crimes não ocorreram.

Ademais, os recursos ora analisados representam inconformismo com a prestação jurisdicional, independente de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, de modo que a impugnação dos réus deveria ter sido realizada pela via adequada (recurso de apelação).

Por conseguinte, faz-se imperativa a rejeição dos embargos de declaração interpostos por Diógenes Soares de Oliveira, Nathan Consoli, Nilson Moreira Barros e José Camaúba de Paiva.

2.2. Dos embargos de declaração de Wanderlilton da Silva Araújo (ID 33862998).

De seu turno, o réu Wanderlilton da Silva Araújo sustenta, em seus embargos de declaração, que o período em que permaneceu preso provisoriamente deveria ter sido computado para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, na redação conferida pela Lei nº 12.736/2012.

Conquanto esse ponto não tenha sido expressamente consignado na sentença ID 33556425, o período de prisão provisória foi considerado para a definição do regime de início do cumprimento de pena. Ocorre que o curto período de prisão provisória não se mostrou apto a influenciar no regime prisional inicial.

Deveras, Wanderlilton da Silva Araújo foi preso em 20/05/2008, sendo posto em liberdade em 22/12/2008 (fl. 2941 dos autos físicos – ID 23689239), totalizando 07 (sete) meses e 03 (três) dias de prisão provisória.

Por outro lado, a pena definitiva que lhe foi aplicada corresponde a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias. Desse modo, ainda que descontados os 07 (sete) meses e 03 (três) dias de prisão provisória, o saldo restante é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos, o que implica o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, e § 3º, do CP.

Por esses motivos, a rejeição dos embargos de declaração interpostos por Wanderlilton da Silva Araújo é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, de modo a manter a sentença nos termos lançados no ID 33556425.

Ademais, recebo os recursos de apelação interpostos por Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Damares Ribeiro Neves e pelo Ministério Público Federal (ID 34028707, ID 34029011, ID 34130073, e ID 34237083).

Intimem-se os réus para contrarrazoar o recurso do MPF no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal sem que haja a interposição de novo recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe, tendo em vista que os réus apelantes optaram por apresentar as razões recursais perante o juízo *ad quem*.

Caso seja interposto outro recurso, venhamos autos conclusos para exame da admissibilidade.

Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-06.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ROMILDO ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2017, considerando que o(a)s executado(a)s não foram localizado(a)s para citação, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER MORELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2017, considerando que o(a)s executado(a)s não foram localizado(a)s para citação, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UENES SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2017, considerando que o(a)s executado(a)s não foram localizado(a)s para citação, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000411-73.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASQUE & MARQUES LTDA - ME, ROZELY GASQUE SUARES, PABLO DA SILVAMARQUES

DESPACHO

Vistos.

Reverso os autos, verifico que, embora realizada a citação dos sócios/garantidores Rozely Gasque Suares e Pablo da Silva Marques, não restou citada a empresa executada.

Assim, indique a exequente endereço atualizado para a citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006066-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JAIR ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. **JAIR ROMÃO**, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando perfazer os requisitos necessários à soltura (ID 38742162). Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a concessão de liberdade provisória, aplicando-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Juntou documentos (IDs 38742191, 38742194, 38742198, 38742352, 38742357, 38742362 e 38742365).

2. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de JAIR ROMÃO (ID 38830223). Ressaltou que o requerente já demonstrou que faz da prática delituosa seu meio de vida, em particular, o contrabando de cigarros. Entretanto, devido à situação emergencial de pandemia, o CNJ expediu a Recomendação n. 62/2020, orientando os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

6. *In casu*, verifico que JAIR ROMÃO foi preso em flagrante delito, em 19/08/2020, pela prática dos delitos constantes nos artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando), ambos do Código Penal.

7. A defesa técnica justifica o novo pedido de liberdade provisória, em razão da similaridade de sua situação pessoal com a do investigado EVERALDO GOMES LEITE (foram atuados como incurso pelos mesmos crimes, bem assim tiveram a prisão preventiva decretada pelos mesmos fundamentos), que teve sua liberdade concedida em sede de liminar nos autos de HC 5024220-54.2020.403.0000 (ID 38742365).

8. Para além disso, o *Parquet* Federal pontuou que, no caso, o delito foi praticado sem violência. Ressaltou ainda que, devido à situação emergencial de pandemia, o CNJ expediu a Recomendação n. 62/2020, orientando os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Nesses termos, opinou pelo deferimento da revogação da prisão preventiva decretada nos autos 5005398- 59.2020.403.6000, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:

- a) pagamento de fiança (art. 319, VII), no valor de 10 (dez) salários mínimos, na forma dos arts. 325, II, e 326 do Código de Processo Penal;
- b) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
- c) suspensão do exercício de atividades econômicas relacionadas à condução de veículos automotores, na forma do art. 319, IV, do Código de Processo Penal, com suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

9. Embora reconhecendo que persistem os fundamentos do decreto preventivo anteriormente proferido, a presente análise não deve ignorar o parecer do órgão titular da pretensão persecutória, que ora opina pelo deferimento da substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Com efeito, é vedado ao juiz decretar prisão preventiva sem pedido expresso da acusação (art. 311 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019), sendo relevante frisar que a *mens legis* que anima a referida vedação tende a evitar que se vulnerem os princípios basilares do sistema acusatório, cuja adoção é reiterada pelo escopo que se infere do conjunto das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. Embora no caso do pedido de liberdade provisória não haja previsão legal que vincule o magistrado à opinião do órgão acusador, penso que, por coerência teleológica, não cabe ao julgador, via de regra, impor ao acusado medida cautelar mais gravosa do que a pleiteada pela própria acusação.

10. Em face do exposto, entendo ser possível a **concessão da liberdade provisória**, nos termos do parecer ministerial, sopesando-se, outrossim, a grave situação decorrente da pandemia de Covid-19, que, por si só, tem sido considerada motivo idôneo para determinar a soltura em casos análogos ao do requerente, apreciados em sede de HC no âmbito deste TRF3, tal como se deu na decisão de ID 38742365, invocada pela defesa.

11. No que tange ao pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com a fixação de fiança (item “a”), cumpre destacar a recente orientação da Corte Superior (para cumprimento imediato por todos os juízos), em que se determinou a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada a tal pagamento. Por oportuno, destaco trecho do Habeas Corpus 568.693 – ES:

“Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

(...)

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.” (Negritei)

11. Assim, reconhecendo que o cenário presente vindica limitações e esforços econômicos maiores, com restrição à atividade econômica de muitos (circunstâncias peculiares à pandemia COVID-19), e, ainda em face da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, desde que este seja o único impeditivo ao deferimento da liberdade, **entendo que as medidas que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.**

12. Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **JAIR ROMÃO**, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:

- a) **comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- b) **suspensão do exercício de atividades econômicas relacionadas à condução de veículos automotores**, na forma do art. 319, IV, do Código de Processo Penal, com suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Para tanto, o requerente deverá proceder a entrega CNH em juízo;
- c) **proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio** por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- d) **proibição de acesso à região fronteiriça do Brasil com outros países**, incluindo aproximar-se a menos de 100 km das regiões de fronteira e acessarem cidades fronteiriças (art. 319, II, do CPP).

13. Quanto à medida cautelar imposta de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH deverá ser recolhida mediante depósito perante o juízo. Sem prejuízo, comunique-se o Detran/MS acerca da decisão, para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico.

13.1. Para viabilizar o ato de entrega da CNH, o requerente deverá agendar data e horário junto a Secretaria da 3ª Vara Federal para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone: 3320-1133, das 12h às 16h).

14. Advirta-se ao requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

15. Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso.

16. Intime-se pela via mais expedita. Cumpra-se.

17. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado.

18. Publique-se. Ciência ao MPF.

19. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do requerente dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

- a) **comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- b) **suspensão do exercício de atividades econômicas relacionadas à condução de veículos automotores**, na forma do art. 319, IV, do Código de Processo Penal, com suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Para tanto, deverá proceder a entrega CNH em juízo;
- c) **proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio** por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- d) **proibição de acesso à região fronteiriça do Brasil com outros países**, incluindo aproximar-se a menos de 100 km das regiões de fronteira e acessarem cidades fronteiriças (art. 319, II, do CPP).

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006116-56.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JOSÉ LUIS LUNA ROMERO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

JOSÉ LUIS LUNA ROMERO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 18 de setembro de 2020, na BR. 262, km 489, no município de Anastácio/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A prisão foi devidamente comunicada a este juízo de plantão.

A Defensoria Pública da União protocolou pedido de liberdade provisória, sem fiança. Sustentou não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nada indicando que, em liberdade, ele representará risco à ordem pública. Disse que o flagranteado possui residência fixa, podendo ser encontrado sem qualquer dificuldade. Ademais, ressaltou que ele é responsável pelo sustento de quatro filhos, além de que a análise não deve ignorar a situação de urgência em combate ao espalhamento da COVID-19 (ID 38912246 - Pág. 1 - 38912246 - Pág. 5). Juntou certidões dos cartórios distribuidores a fim de comprovar que o custodiado não figura como réu em processos judiciais (ID 38912239 - Pág. 1 - 38912245 - Pág. 2).

Juntada de procuração pelo custodiado, constituindo advogado (ID 38914366 - Pág. 1), que ratificou o pedido de concessão de liberdade provisória.

Instando a manifestar-se (ID 38909568 - Pág. 1 e 38909596 - Pág. 1), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da prisão em flagrante, por entender que está regular, e conversão em prisão preventiva, sustentando que estão presentes dois requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Aduziu que a quantidade da droga apreendida - 46 tabletes de cocaína - denotam alto grau de periculosidade e embasam a segregação cautelar da liberdade como medida necessária a assegurar a ordem pública. No mais, registrou que a liberdade provisória concedida em razão do Coronavírus está condicionada aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 62 do CNJ, que não estão presentes no caso, pois não foi demonstrado que o custodiado é portador de comorbidades. Ademais, ressaltou que há risco de continuidade delitiva e, especialmente, maior perigo de fuga.

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos a nota de culpa, auto de prisão em flagrante, nota de ciência das garantias constitucionais e comunicação (ID 38909177 - Pág. 4 - 38909177 - Pág. 35). Assim sendo, está formalmente em ordem.

Há indícios relevantes de autoria, a partir do auto de apreensão das mercadorias e do veículo e do depoimento do preso. A materialidade está marcada pelos indícios retratados nessas mesmas peças, e no laudo preliminar de constatação (ID 38909177 - Pág. 37 - 38909177 - Pág. 38), que atestou ser, de fato, o entorpecente apreendido "cocaína".

A prisão em flagrante, portanto, está em ordem.

Passo a analisar o pedido formulado pela defesa do custodiado de concessão de liberdade provisória.

A concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal.

Com efeito, há indícios suficientes de autoria, dado que em fiscalização de rotina foi abordado o veículo Scania/T112 MA 4x2, placa KPL 8012, com semibreboque Randon, placa LZQ 6594, carregado de Ulexia, conduzido pelo custodiado, sendo encontrado na boleia do caminhão, debaixo da cama, **3 mochilas contendo 46 tabletes de cocaína (pasta-base), pesando 46,9 kg** (quarenta e seis quilos, novecentos gramas).

A materialidade está presente pelos indícios retratados nos documentos de apreensão e no laudo preliminar de constatação (ID 38909177 - Pág. 37 - 38909177 - Pág. 38).

O custodiado é estrangeiro (boliviano), faz trabalho autônomo, seus filhos residem com a mãe em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. Logo, não possui laços profissionais, familiares ou afetivos que garantam que permanecerá no distrito da culpa ou mesmo no território brasileiro, podendo, caso solto, evadir-se para outra localidade ou para o país vizinho, dificultando ou impossibilitando a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Por outro lado, verifico tratar-se de crime grave, cuja pena cominada é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), já que foram apreendidos 46,9 kg (quarenta e seis quilos e novecentos gramas) de "cocaína", na posse do indiciado, atendido, portanto, o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A droga foi recebida na cidade de Corumbá, MS, segundo depoimento do custodiado, região de fronteira de Mato Grosso do Sul com a Bolívia, conhecida porta de entrada da cocaína produzida em larga escala em países vizinhos.

Assim, há risco para a aplicação da lei penal, pois, pelo que consta dos autos, é provável a ligação do custodiado com pessoas residentes naquele país, além do fato de ser estrangeiro, como dito, o que torna concreta a ameaça de que, se solto, poderá evadir-se para o exterior.

Destarte, no caso, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

No tocante ao perigo de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), não há informação de que o custodiado pertence ao chamado "grupo de risco", tampouco que esteja efetivamente exposto aos efeitos da pandemia ou vulnerabilizado ao contágio na unidade prisional em que está recolhido. Ao revés, vê-se nos documentos da apreensão que estão sendo tomados os cuidados devidos para prevenir e identificar possível foco de contaminação, resguardando a saúde dos presos e funcionários no local.

Sobre o assunto, cito decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO N. 62/20 DO CNJ. ORDEM DENEGADA. 1.[...] 4. Não há dúvidas que houve a prática do crime de tráfico de drogas e da presença de suficientes indícios de autoria, de maneira que não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de segregação cautelar. Ainda que preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, conforme observado, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 5. Levada em conta a expressiva quantidade de entorpecente apreendida (mais de três toneladas de maconha), as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso. 6. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva com fundamento em questões humanitárias, à vista da pandemia de COVID-19, resalto a **premenha da necessidade da adoção de medidas para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, bem como de medidas para manutenção da saúde dos presos, conforme Recomendação n. 62, de 17.03.20, do Conselho Nacional de Justiça.** 7. Tendo em vista os elementos específicos da conduta grave praticada pelo paciente e a possibilidade de que integre associação criminosa, a **constrição da liberdade se faz necessária, sem prejuízo da reanálise da matéria pelo Juízo das Execuções Penais com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, nos termos do art. 5º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.** Anote-se que não há qualquer informação ou prova de que o paciente pertença ao denominado grupo de risco para a doença COVID-19. Também não há elementos que indiquem que na unidade prisional em que o paciente está recolhido não haja disponibilidade de serviços de saúde. 8. Ordem denegada. (TRF-3 - HCCrim 50154126020204030000 MS, Relator: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 31/07/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2020)

Diante do exposto, **homologo a prisão em flagrante e**, conforme artigo 310, II, do Código de Processo Penal, considerando que se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOSÉ LUIS LUNAROMERO**, sexo masculino, natural de Bolívia, solteiro, filho de Frida Romero Gomez, nascido aos 30/04/1977, instrução médio incompleto, profissão motorista, CPF nº 085.190.171-93, outro nº 4628359, que declarou residência em Rua Monte Castelo, nº 197, bairro Vila Mamonas, Campo Grande/MS, telefone: (91) 73406489, atualmente preso e recolhido na custódia da Polícia Federal em Campo Grande/MS (DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS - DRE/DRCOR/SR/PF/MS).

Intimem-se.

Expeça-se mandado de prisão.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Defensoria Pública da União desta decisão, informando que o custodiado constituiu advogado nos autos (ID 38914366 - Pág. 1). Anote-se.

Após, remetam-se os autos à distribuição para tramitação regular em uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação digital.

Juíza Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-70.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: ODI JOSE PETRY, PESQUEIRO DO PETRY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000851-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: LUIZ MARIO PREZAROMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, das determinações prévias, determino as seguintes providências:

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concomitantemente, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada (id 29832442).

CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CONCEICAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-12.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VANDERLEY DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ALVES DA SILVA - SC27901

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VANDERLEY DA SILVA COUTO em face da UNIÃO em que a parte autora pretende obter tutela de urgência para que a ré seja compelida a realizar sua matrícula no curso C-ASEMSO/2020, curso na modalidade EAD (sem custos para a ré).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando o fato de que a profissão da parte requerente é de militar, assistida por advogado contratado com escritório no Estado de Santa Catarina/SC, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se a requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

2.

Considerando a proximidade do início do curso de formação almejado pela parte requerente (28/09/2020), bem como o fato de que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que indeferiu a sua inscrição no curso de formação, entendo que, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática.

Assim, entendo necessária a prévia intimação da parte requerida para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações sobre os fatos que embasaram o indeferimento da matrícula de VANDERLEY DA SILVA COUTO no curso C-ASEMSO/2020, modalidade EAD.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-78.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GIORGE OBRIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-14.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EVARISTA DE SOUZA PICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000977-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL - MS10461

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EMBARGADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória, objetivando a tentativa de intimação do réu acerca da sentença condenatória, no seguinte endereço: Rua Raimundo Irineu Serra, s/n, Irineu Serra, CEP 69.922-200, Rio Branco (AC).

Do mesmo modo, intime-se a defesa.

Expedida a carta precatória, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata e eventual recurso de apelação, sem prejuízo das diligências de praxe.

CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.

DECISÃO

Citada, a ré apresentou resposta acusação e postulou sua absolvição sumária sob a tese de ser materialmente atípica a conduta que lhe foi imputada na denúncia, haja vista que os valores supostamente iludidos a título de tributos federais seriam penalmente irrelevantes.

DECIDO.

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levanos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Isso porque, a princípio, não há como dizer que a conduta imputada à ré seria penalmente irrelevante, haja vista que na denúncia foram narrados vários outros atos de importação em que ela teria iludido tributos federais, donde há indícios que ela praticaria o tipo de fato narrado na denúncia de forma reiterada.

Por outro lado, quando do julgamento do HC 128.063, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que *a lei que disciplina o executivo fiscal não repercute no campo penal* até porque, na forma do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal.

Nesse passo, não há razão que autorize, neste momento, absolver sumariamente a acusada. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia **20 de outubro de 2020, às 17h00m** para a audiência de instrução e julgamento.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes, bem como intime-se os respectivos superiores hierárquicos para que as apresentem em juízo na data acima designada. Em se tratando de servidor público, faculto que a apresentação ocorra por meio de acesso à sala de videoconferência deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 3 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e da ausência de critérios lógico-razoáveis do procedimento administrativo que determinou a apreensão do caminhão Volvo FH 460 6 x 2T 2012, cor branco, chassi 9BVAQ20C2CE792112, placa OPF-2726, no processo administrativo 10108.720661/2020-62, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que determinou a apreensão do veículo caminhão Volvo FH 460 6 x 2T 2012, cor branco, chassi 9BVAQ20C2CE792112, placa OPF-2726, no processo administrativo 10108.720661/2020-62.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da impetrante para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000356-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA - EPP

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a embargante intimada nos termos do despacho f. 19 (autos físicos), id 3016551:

*"Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, diga a embargante, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado que se encontram."*

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000929-53.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ADENIR CATARINA QUINTILIO NETTO

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ADENIR CATARINA QUINTILIO NETTO**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 171, caput, §3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015, conforme fls. 54/54-v.

Citação à fl. 58/59.

Apresentada defesa prévia à fl. 65/66.

No dia 07/11/2018, realizou-se audiência de instrução (fl. 88/88v).

Alegações finais da defesa às f. 92/98.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade da ré (fl. 116/116v).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão o *Parquet*.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Anoto-se que o crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal prevê **pena máxima de 06 anos e 08 meses de reclusão (05+1/3) e multa**, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso III, do CP, que é de 12 (doze) anos. Para os beneficiados pela condição etária (artigo 115, do Código Penal), a prescrição, pela metade, ocorre em 6 (seis) anos, o que incide no caso concreto, posto que a acusada nasceu em 15/06/1949, contando com mais de 70 anos na data da sentença.

Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 23/02/2015. Ademais, a data do fato considerada é o dia 28/02/2005 (data do último saque indevido).

Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato do crime ora apurado ocorreu em 28/02/2011.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ADENIR CATARINA QUINTILIO NETTO, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III], c/c artigo 115, todos do Código Penal, contra si imputado no presente processo.

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001449-23.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do requerido à petição de f. 174 dos autos físicos. Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: OSLAIN DOMINGOS BRANCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSLAIN DOMINGOS BRANCO, consubstanciada nos contratos 07.0018.110.0025083-08 e 07.0018.110.0025385-68 que instruem a inicial.

A parte exequente notou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 36977976).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (CPC, 90, § 3º).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANGELICA BIROLI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o último requerimento formulado pela parte exequente, intime-se para informar se houve a satisfação do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a petição de id 29328055, intime-se a parte exequente para que informe se houve a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000653-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

DESPACHO

Considerando a proximidade do decurso o prazo de suspensão do feito requerido na petição ID 29327478, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação ou o decurso do prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000849-28.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.
Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intime-se a exequente.
Cumpra-se.
CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000077-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que esclareça as providências que requer para fins de prosseguimento da execução.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MOURAD - MS5078-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MOURAD - MS5078-B

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de levantamento, vistas à parte exequente.

PONTA PORÁ, 18 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001317-52.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIS FERNANDO ARAUZ ARROYO, RODOLFO FERREIRA LOPES, EZEQUIEL DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037

Advogado do(a) INVESTIGADO: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que tramitava na Comarca de Bela Vista/MS (autos nº 0000794-07.2020.8.12.0003), em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em tese praticados por EZEQUIEL DE SOUZA MATOS, RODOLFO FERREIRA LOPES, e LUIS FERNANDO ARAUZ ARROYO.

A requerimento do MPE, o d. Juízo Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da suposta transnacionalidade do delito.

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito; bem como que sejam requisitados, à Justiça Estadual de Bela Vista/MS, as medidas cautelares nº 0000675-46.2020.8.12.0003 e 0000538-64.2020.8.12.0003, a fim de serem incluídas no sistema PJe e distribuídas por dependência ao presente inquérito policial, assim como que seja juntada aos autos a mídia apontada pelo Delegado de Polícia Civil, contendo todos os áudios referentes às chamadas transcritas no corpo da presente investigação.

É o relatório. Passo a decidir.

Por haver indícios contundentes de transnacionalidade do fixo a competência da justiça federal e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Deixo de nomear advogado dativo aos réus, considerando que todos já possuem advogados constituídos.

Conforme destacado pelo MPF, verifica-se que o relatório lavrado pelo Delegado da Polícia

Portanto, acolho os requerimentos feitos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e determino que sejam requisitados, à Justiça Estadual de Bela Vista/MS, as medidas cautelares nº 0000675-46.2020.8.12.0003 e 0000538-64.2020.8.12.0003, a fim de serem incluídas no sistema PJe e distribuídas por dependência ao presente inquérito policial, assim como que seja juntada aos autos a mídia apontada pelo Delegado de Polícia Civil, contendo todos os áudios referentes às chamadas transcritas no corpo da presente investigação.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA, POR SE TRATAR DE CASO COM INVESTIGADOS PRESOS

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO À JUSTIÇA ESTADUAL DE BELA VISTA/MS requisitando as medidas cautelares nº 0000675-46.2020.8.12.0003 e 0000538-64.2020.8.12.0003, a fim de serem incluídas no sistema PJe e distribuídas por dependência ao presente inquérito policial, assim como que seja juntada aos autos a mídia apontada pelo Delegado de Polícia Civil, contendo todos os áudios referentes às chamadas transcritas no corpo da presente investigação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000449-38.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NICANOR DALLAGNOL, JONAS CESER CARDOSO, MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) REU: MARCOS LINO SILVA - MS14068

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NICANOR DALLAGNOL, como incurso no art. 180, caput e artigo 304 c/c art. 298, caput, todos do Código Penal; JONAS CESER CARDOSO, como incurso no art. 180, caput, na forma do art. 29, caput e art 298, caput, todos do Código Penal e MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA, como incurso no art. 180, caput, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Os fatos datam de 2009, tendo a denúncia sido recebida em **01/07/2016**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu JONAS, em razão do óbito, e, em relação aos demais réus, pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenados, eles receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Em relação ao réu JONAS CESER CARDOSO, demonstrado que veio a óbito muito antes da presente data, em 20/06/2016.

Em relação aos réus NICANOR e MAURO, acaso viessem a ser condenados pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima dos patamares mínimos cominados quando da aplicação.

Considerando, ainda, o transcurso de mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, e que, acaso se aplique a pena mínima, a prescrição, com lapso de quatro anos, terá já ocorrido, pela modalidade da prescrição em concreto, revela-se inútil a continuação deste processo penal. Deve-se lembrar, ainda, que em caso de concurso de crimes, a prescrição incide sobre cada crime isoladamente (artigo 117 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, JULGO:

1. **EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONAS CESER CARDOSO, em razão do óbito (artigo 107, inciso I, do Código Penal), e;**
2. **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus NICANOR DALLAGNOL e MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001431-52.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUDIA LESSADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORã, 21 de setembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de ELANIR DE SOUZA MARQUES, qualificado nos autos, imputando a prática do delito do art. 304 c/c art. 297 do CP, por duas vezes.

Descreve a inicial que, no dia 25/04/2017, por volta das 08h30, na Rua Intendente Heledoro Alves Salgueiro, nº 618, Vila Larícia, em Ponta Porã/MS, policiais federais foram ao local para cumprimento de mandado de prisão e, ao abordarem o denunciado, ele se identificou como JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO, apresentando o documento de identidade nº 079619-6.

Ato contínuo, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, quando se identificou aos policiais JULIO CESAR DE DEUS e informou que o seu documento de identificação nº 3091062-5 estava em sua carteira.

Menciona o órgão ministerial que os policiais constataram indícios de falsificação no documento de identidade em nome de JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO e, após checagem ao sistema INFOSEG, verificaram que a verdadeira identidade do denunciado era ELANIR DE SOUZA MARQUES.

A denúncia foi recebida em 30/08/2017.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a concessão de prazo para juntada da certidão de antecedentes criminais do réu, o que foi deferida. A defesa nada pleiteou.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando a procedência da pretensão punitiva.

A defesa também ofertou as suas razões finais, requerendo a absolvição por crime impossível, dada a ineficácia absoluta do meio. Alegou, ainda, que não há prova da materialidade do delito. Pugnou pelo direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Não há preliminares arguidas. O processo se submeteu ao devido processo legal, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Imputa-se ao réu o delito do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, por duas vezes, relativo ao uso da cédula de identidade nº 079619-6 em nome de JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO (fato 1) e nº 3091062-5 em nome de JULIO CESAR DE DEUS (fato 2).

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; auto de apreensão e apresentação; laudo de perícia papiloscópica; e depoimentos colhidos em sede policial e em juízo.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Sobre o fato 01, a testemunha José Carlos Gava Filho disse, em juízo, que os policiais federais foram cumprir mandado de prisão em face do réu e que, após a abordagem ao denunciado, solicitaram a ele a apresentação dos documentos pessoais, ocasião em que ele fez uso da cédula de identidade em nome de JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO.

Em seu interrogatório, o acusado reconheceu que comprou a cédula de identidade nesta região de fronteira por R\$ 100,00 (cem reais), ao argumento de que era necessário para que pudesse fazer uma cirurgia no Paraguai. Disse, ainda, que não fez uso do documento falso aos policiais.

Ocorre que a tese do réu não encontra qualquer amparo na prova dos autos. Tanto em sede policial quanto em juízo, as testemunhas são uníssonas em afirmar que o acusado apresentou a cédula de identidade falsa.

Apesar de deterem mera presunção relativa, os testemunhos dos policiais se coadunam com o contexto probatório do feito, não sendo infirmado por qualquer outra evidência.

Os próprios documentos médicos encontrados em poder do acusado confirmam o seu intento em fazer uso da cédula de identidade falsa, como o fito de ocultar a sua real qualificação.

Neste ponto, não convence o argumento do réu de que os documentos falsos eram necessários para a realização de cirurgia no Paraguai, pois, salvo o seu desejo de impedir a sua localização pelas autoridades competentes, inexistia qualquer outro impedimento para uso de sua real identidade.

Assim, resta nítida a voluntariedade e a consciência do réu no uso do documento falso com o propósito de impedir a sua identificação e, por consequência, obstar a possibilidade de cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor por outro fato.

A testemunha de defesa não contradiz o depoimento dos policiais, tendo em vista que não presenciou a apresentação/apreensão do documento de identidade, limitando-se a afirmar que o réu já tinha sido abordado e algemado quando chegou ao local dos fatos.

No que se refere ao fato 02, segundo o depoimento dos policiais em sede extrajudicial (fs. 02/05 – ID 30507043):

"[...] enquanto o colega Rodrigo procurava nos bancos de dados se existia uma ordem de prisão em nome de JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO, o preso então resolveu informar que seu verdadeiro nome seria JÚLIO CÉSAR DE DEUS e que o RG em tal nome estaria em sua carteira, o que foi comprovado ao se localizar o referido documento [...]".

Esta alegação foi confirmada em juízo pelo depoimento da testemunha José Carlos Gava Filho.

Portanto, após sua atuação em flagrante, o réu novamente tentou ludir a ação fiscalizatória dos policiais, identificando-se falsamente como JULIO CÉSAR DE DEUS e apresentando a cédula de identidade falsa que estava em sua carteira.

Pouco importa o fato de que o documento foi retirado da carteira do réu por ato dos policiais, pois tal conduta só ocorreu após o acusado se identificar pelo nome falso (JULIO CÉSAR DE DEUS) e indicar os agentes o local em que estava a cédula de identidade.

Logo, é nítida a subsunção dos fatos ao tipo delitivo do artigo 304 do Código Penal, tendo em vista que o réu efetivamente fez uso da identidade falsa aos policiais para se furtar da ação fiscalizatória em andamento.

De outro lado, o acusado reconheceu que comprou o documento por R\$ 100,00 (cem reais). O contexto dos autos bem demonstra que a cédula de identidade era um 'soldado de reserva' em favor do acusado para embarçar a sua real identificação.

Logo, resta configurada a prática criminosa pelo réu.

Neste sentido, é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE FALSAS RECONHECIDO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. 3. Conforme a lição de Cleber Masson, no tocante ao delito do art. 304 do CP, "é imprescindível a efetiva utilização do documento para o fim a que se destina, judicial ou extrajudicialmente, não bastando seu porte ou a simples posse, pois a lei não contempla os verbos 'portar' e 'possuir'" (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, vol. 3, 5ª edição, São Paulo: Método, 2015, pág. 304). 4. No caso, os pacientes foram presos em flagrante enquanto aguardavam o embarque em um voo para São Paulo no Aeroporto de Teresina/PI, depois de terem utilizado carteiras de identidade falsas no "check in", o que terminou por frustrar a tentativa de fuga dos réus após a prática do crime de roubo triplamente majorado perpetrado contra a agência da Caixa Econômica do Município de Bacabal/MA, não se cogitando a atipicidade das condutas, porquanto restou reconhecido o efetivo uso dos documentos falsos. 5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderem, de forma fundamentada, serem os réus autores do delito do art. 304 do CP, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 6. Writ não conhecido. (STJ, HC 417179, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15/08/2018).

PROCESSO PENAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DETERMINAÇÃO DE POLICIAL TIPIFICAÇÃO. FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307). DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso se tipifica com a apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra por exigência policial ou espontaneamente (STJ, HC n. 169068, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.12.15; STJ, REsp n. 8196, Rel. Min. Carlos Thibau, j. 04.06.91). 3. Somente se pune o agente pela realização do tipo penal de falsa identidade (CP, art. 307) se o fato não constituir elemento de crime mais grave. 4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). 5. Deve se operar a compensação com a agravante da reincidência, mantendo-se a pena-base fixada, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que resulta definitiva, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. 6. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3, ApCrim 00022430720184036000, Rel. Des. Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/05/2020).

Não há de se falar em crime impossível, por absoluta ineficácia do meio.

O uso de documento falso é delito de natureza formal, que independe de resultado naturalístico.

Logo, a figura típica se consuma com a apresentação do documento falso, o que já é suficiente para causar dano ao bem jurídico tutelado, eis que cria insegurança social em face da fé pública.

Deste modo, é irrelevante o fato de que os policiais já sabiam verdadeira identidade do réu, pois é incontestado o seu propósito de usar o documento falso para se furta à ação fiscalizatória dos agentes públicos.

A própria alegação da testemunha José Carlos Gava Filho de que o advogado do réu o procurou por outro nome, diverso dos conhecidos pelos policiais até o momento, bem denota a estruturação da atividade criminosa para criar dúvida sobre a real identidade do acusado.

Por todo o exposto, ausente quaisquer causas excludentes, de rigor a condenação do réu por fazer uso da cédula de identidade falsa de nº 079619-6 em nome de JURANDIR OLIVEIRA DE CARVALHO (fato 1) e nº 3091062-5 em nome de JULIO CESAR DE DEUS (fato 2), o que subsume ao disposto no artigo 304 c/c artigo 297 do CP.

Passo ao exame da dosimetria.

DOSIMETRIA DA PENA

Fato 1

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui mais antecedentes, já que detém condenação criminal definitiva por fato anterior (ID 36843459). Entretanto a circunstância somente será sopesada na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – Art. 61, I, do CP – o acusado é reincidente em crime doloso, eis que possui condenação definitiva por outro fato, sem decurso do período de purgação.

Desta forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição - não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Fato 2

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui mais antecedentes, já que detém condenação criminal definitiva por fato anterior (ID 36843459). Entretanto a circunstância somente será sopesada na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – Art. 61, I, do CP – o acusado é reincidente em crime doloso, eis que possui condenação definitiva por outro fato, sem decurso do período de purgação.

Desta forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição - não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

CONCURSO MATERIAL

Aplicável o concurso material (art. 69, CP), eis que as condutas decorreram de desígnios autônomos, o que impõe a necessidade de cumulação das penas.

PENA TOTAL: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, por duas vezes.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para **CONDENAR** o réu ELANIR DE SOUZA MARQUES, qualificado nos autos, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, pois remanescem os pressupostos da prisão preventiva. Com efeito, as evidências dos autos demonstram que o acusado é pessoa voltada ao crime, o qual é o seu principal meio de vida.

Ademais, o denunciado rotineiramente utiliza o expediente de documentos falsos com o intuito de se furtar à ação fiscalizatória do Estado. Prova disso é que, logo após ser solto nestes autos, o acusado foi novamente flagrado pelo mesmo ilícito (uso de documento falso).

Assim, é concreto o risco de que, caso seja solto, o acusado utilize o mesmo expediente para se evadir, frustrando a aplicabilidade da lei penal.

Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando ao juízo de execuções penais competente.

Por não se enquadrar ao disposto no art. 91, II, do CP, restitua-se os aparelhos celulares apreendidos ao acusado.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iv) a expedição de guia para cumprimento da pena e das demais comunicações de praxe.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001154-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

PARTE AUTORA: HELIO FERNANDES DA MATA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIO SERGIO ROSA - SP30764

DESPACHO

Diante do retorno parcial das atividades presenciais, redesigno a perícia médica para o **dia 18 de novembro de 2020, às 8 horas**, a ser realizada pelo mesmo médico anteriormente nomeado, Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, na Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.

O perito deverá responder aos quesitos formulados na missiva, que seguirão anexos a este despacho, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.

Intimem-se. Ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, dos termos transcritos a seguir:

"1) Consigno que, em razão da impossibilidade técnica da conexão com o presídio (ID 37283144), foi inviabilizada a presença dos réus neste ato. Diante disso, as defesas concordaram em fazer a oitiva das testemunhas sem a presença dos réus. 2) Designo o dia 25/09/2020, às 14 horas (horário do Mato Grosso do Sul), para a realização de audiência de oitiva da testemunha Felipe Viana de Menezes. Expeça-se o necessário para a realização do ato; 3) Considerando a impossibilidade técnica da realização de videoconferência com o presídio de Brasília/DF e tendo em vista que o presente processo trata de acusado preso, depreque-se, com urgência, a realização do interrogatório dos réus à Seção Judiciária de Brasília/DF, instruindo-se a missiva com todas as peças necessárias à realização do ato".

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de EMERSON DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe pela prática do delito do art. 347, parágrafo único do Código Penal e art. 2º, §1º da lei 12.850/2013.

Narra a denúncia, em síntese que em 02/02/2020, por volta das 17h30, na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, EMERSON DA SILVA LIMA inovou artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de coisa (aparelho celular), com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, incorrendo na prática do crime previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, EMERSON DA SILVA LIMA embarcou a investigação de infração penal que envolve organização criminosa, incorrendo na prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia foi recebida em 02/03/2020, na decisão de Id. 289865350 réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

O denunciado foi citado (Id. 31780393) e apresentou resposta à acusação (Id. 32747539).

Realizou-se audiência de instrução (Id. 35164577), em que foi ouvido o réu (Id. 35174846) e as testemunhas, Delegado de Polícia Federal Luccas Ribeiro de Souza D' Athayde (Id. 35174612) e agente de Polícia Federal Diego Sampaio Vieira (Id. 35174648).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pleiteando a procedência da pretensão punitiva.

A defesa de também ofertou razões finais de forma oral, em que requer a aplicação da pena no mínimo legal; a confissão espontânea; a fixação do regime inicial semiaberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Não há preliminares arguidas. O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidade a ser declarada.

Passo ao exame do mérito.

Imputa-se ao réu o delito do artigo 347, parágrafo único no Código Penal, bem como, art. 2º, §1º da lei nº 12.850/2013.

Tratam-se de crime de perigo abstrato, presumido pela norma que se contenta com a prática do fato e pressupõe ser ele perigoso e sobre o qual cabe tentativa.

É crime que envolve perigo coletivo, comum, uma vez que ficam expostos ao risco os interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas.

Assim, a materialidade e autoria das condutas criminosas restaram provadas, primeiramente, pelas circunstâncias em que se deram os crimes e pelos documentos produzidos em fase inquisitorial: auto de prisão em flagrante, depoimentos do Delegado e Agente de Polícia Federal (Id. 28411099, págs. 6/7) interrogatório do preso (pág. 8), Termo de Apreensão (pág. 12) e fotografia constante na Informação de págs. 15/21

Além disso, durante a instrução processual, em audiência, o Delegado Luccas e o APF Sampaio descreveram, com riqueza de detalhes a dinâmica no dia dos fatos.

Aduzaram que após a prisão de EMERSON devido ao cumprimento de Mandado de Prisão expedido nos autos de uma Ação Penal relativa a investigação de uma Organização Criminosa, ao realizarem os procedimentos de praxe na Delegacia, o réu demonstrou desconforto ao perceber que junto ao celular posteriormente danificado encontravam-se anotações relativas à senha de desbloqueio deste.

Assim, pediu ao Delegado que efetuasse uma ligação para informar sua prisão e, aproveitando-se deste momento em que a autoridade policial estava mais distante, dirigiu-se violentamente à mesa da escrivã, apanhando um dos celulares apreendidos e destruindo-o. Tanto o Delegado quanto o APF salientaram em suas inquirições que o conteúdo dos aparelhos eletrônicos e celulares apreendidos com indivíduos integrantes de Organizações Criminosas são imprescindíveis às investigações de suas atividades ilícitas. Também ressaltaram que, sem dúvidas, a danificação do celular em questão foi prejudicial às investigações relativas ao réu e à Organização Criminosa que integra. O réu, por sua vez, preferiu manter-se em silêncio sobre os fatos em Juízo, embora em sede policial tenha dito que o motivo de ter danificado o celular seria a existência de fotos íntimas de sua namorada. Após a audiência, requisitou-se ao setor de perícias da Polícia Federal que informasse se foi possível acessar o aparelho celular danificado.

A resposta, registrada no Id. 35465787, registrou que "o laudo ainda não restou confeccionado em razão do dano no aparelho demandar técnicas avançadas de extração (as técnicas ordinárias não foram bem-sucedidas)".

Diversamente do crime de organização criminosa constante do caput do art. 2º, que tutela a paz pública, esta figura delituosa do § 1º tem como bem jurídico tutelado a administração da justiça.

Outra diferença importante: enquanto aquela figura delituosa é crime de concurso necessário, exigindo a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas, o novel crime do § 1º do art. 2º deve ser compreendido como monossujeivo (ou de concurso eventual), já que pode ser praticado por uma única pessoa.

A defesa alega que não houve comprovação do réu integrar organização criminosa e, portanto, não se enquadraria no art. 2º, §1º da lei 12.850/2013. Acontece que essa questão não está sendo tratada nesse auto. Isso porque é incontroverso que estavam sendo investigados atos por Organização Criminosa. Tanto é assim que a apreensão do celular foi realizada no âmbito dos autos 5001112-57.2019.4.03.6005 (que, inclusive, condenou o réu por integrar Organização Criminosa) e já havia quebra de sigilo concedida.

Por esse motivo, o fato processado nos autos interferiu na investigação da existência de Organização Criminosa.

No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas policiais esclareceram a importância das informações que poderiam estar contidas no celular para a investigação, em especial, levando em consideração que boa parte das provas colhidas para a condenação da Organização Criminosa foram obtidas por esse meio de prova.

O réu também alega que exerceu seu direito constitucional de não se autoincriminar. Entretanto, não se pode concordar com essa tese.

Isso porque o direito de permanecer em silêncio, garantia fundamental insculpida na nossa Constituição, não é ilimitado. Tanto é assim que, o STJ aprovou a Súmula 522: *A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.*

Ou seja, não há direito absoluto a não autoincriminação. Assim, o réu não pode atuar ativamente para evitar sua autoincriminação chegando a quebrar um celular já apreendido. Por esse raciocínio sequer haveria persecução penal pelo Estado, posto que, todos os celulares poderiam ser destruídos quando fossem apreendidos. Nesse sentido, na ponderação entre efetividade da persecução penal e o direito ao silêncio, prevalece, nesse caso, a necessidade de se garantir os meios de provas.

Importante fazer uma ressalva sobre a tipicidade apresentada pelo Ministério Público Federal. Foi imputado ao réu o delito do art. 347, p.º do CP e art. 2º, §1º da lei 12.850/2013. Nos seguintes termos:

Lei 12.850/2013 - Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Código Penal - Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Acontece que os dois são tipos penais que buscam resguardar a administração da Justiça e impedir que os réus atrapalhem ilegalmente a persecução penal do Estado. Percebe-se que a referida apreensão do celular foi realizada no âmbito de um processo criminal que processava o crime de Organização Criminosa. Ou seja, restou demonstrado que o intuito do réu era dificultar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Nesse sentido, considero que se trataria de bis in idem condenação pelos dois delitos imputados. Isso porque houve somente um fato (destruição de celular) como objetivo de influir na persecução de delito envolvendo Organização Criminosa. Pouco importa o momento que ocorreu essa interferência indevida do réu (seja na fase policial ou já durante o curso do processo). Isso porque a doutrina e a jurisprudência do STJ entende que atos que atrapalhem a investigação podem ocorrer a qualquer momento da persecução penal.

Ademais não se vislumbra diferença substantiva entre os verbos "embaraçar" com "induzir a erro o juiz". Isso porque os dois verbos pressupõem uma tentativa de se eximir da responsabilidade criminal.

Por esse motivo, deve-se aplicar o princípio da especialidade e condenar o réu pelo delito previsto em lei especial, qual seja, aquele previsto na lei de Organização Criminosa.

Assim, por todo exposto, julgo parcialmente procedente para condenar o réu no delito do art. 2º, §1º da lei 12.850/2013.

Absolvo o réu dos delitos previstos no art. 347, p.º do Código Penal por conta da aplicação do princípio da especialidade.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui antecedentes criminais. Entretanto, não transitou em julgado a sentença e, portanto, privilegiando o princípio da presunção da inocência deixo de utilizar essa condenação para ampliar a pena.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente não vislumbro motivos para ampliar a pena base.

Os motivos e consequências do crime são graves, posto que, trata-se de investigação criminal de importante Organização Criminosa, que atua com violência e traficando grandes quantidades de drogas. Ademais, o delito conseguiu efetivamente dificultar investigação criminal que é extremamente complexa e dependente das informações obtidas nos celulares apreendidos. Ademais, as circunstâncias do delito foram graves porque ocorreram dentro da Delegacia de Polícia Federal, bem como, foram feitas já com o réu preso.

Assim, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição: não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 150, Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §3º, do CP por envolver delito que envolve a existência de perigosa Organização Criminosa sediada nesta subseção.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena

Mantenho a pena de prisão, posto que, o réu possui contatos com o Paraguai e, portanto, possui possibilidade real de fugir para aquele País e dificultar a persecução penal. Ademais, é integrante de Organização Criminosa o que denota a periculosidade da concessão de liberdade para o réu.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu EMERSON DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito do artigo 2º, §1º da lei 12.850/2013. Absolvo o réu dos delitos previstos no art. 347, p.º do Código Penal por conta da aplicação do princípio da especialidade.

Fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.

Expeça-se guia de cumprimento provisória.

Condene o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIMAR ALEGRE DA CUNHA, LEONARDO ROCHA GONÇALVES

Advogado do(a) REU: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726

Advogado do(a) REU: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar, em 05 dias, nos seguintes termos:

"Conforme ficou consignado nos itens 1 e 2, da última parte da decisão de fl. 241, deveria ser apresentada a relação de cada uma das testemunhas arroladas pela defesa com o fato constante na denúncia, o que não foi feito, assim fica indeferida a oitiva delas. De outro lado, se quisesse tê-las como abonatórias, deveria a defesa juntar declaração com CPF, RG e endereço atualizado delas. Por desrespeito a esse Ônus, determino o desentranhamento, com certidão nos autos, das fls. 220/221, para entrega à advogada da defesa. Entretanto, concedo o prazo de 05 dias para a defesa explicar porque consta o mesmo endereço nas declarações de fls. 223/224. Intime-se."

PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-40.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SOLANGE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a: *"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; sob as mesmas penas"*.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000002-50.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BERNARDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000531-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

LITISCONSORTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WANDENIR DE SOUZA - PR21604

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente não se manifestou quanto a causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

"Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ."

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ."

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se inevitável.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. ”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do site do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“**Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator.** Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dívida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também as não ajuizadas. ”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consunsa em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212/DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212/DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **junho/2005 (Num. 23364884 - Pág. 9)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **junho/2005**, tem-se que o termo final recairia em **junho/2035**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **08.01.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão **Num. 23365555 - Pág. 28** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

PONTA PORÃ, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-44.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TIAGO ALVARES DE ASSIS

Advogados do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o delito imputado, a data de recebimento da denúncia e a possibilidade de imposição de pena mínima ao réu, em caso de virtual condenação, **manifeste-se** o MPF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista que os fatos são de 2012, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **vista** ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações.

Quanto às testemunhas arroladas em resposta a acusação (ID 29483399 - fl. 01-04), manifeste-se a defesa quanto à pertinência e utilidade das referidas testemunhas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações, vez que a defesa data de agosto/2015.

Com a vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

REU: MILTOM BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, originariamente em face de REGINALDO FLOR DE SOUZA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote 120 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquirai/MS**.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 24721928 - Pág. 22/24).

O ora réu **MILTON BORGES DA SILVA** veio aos autos e informou que permutou seu lote com o imóvel *sub judice* e requereu assistência jurídica (ID 24721928 - Pág. 32).

Nomeado defensor dativo, MILTON BORGES DA SILVA apresentou contestação, na qual defende sua boa-fé e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 24721928 - Pág. 35/38).

O INCRA manifestou-se contrário a alteração do polo passivo da demanda (ID 24721888 - Pág. 7/8).

Determinada a emenda à petição inicial para adequar o polo passivo da lide (ID 24721888 - Pág. 10), o INCRA o fez, para incluir o ora réu **MILTON BORGES DA SILVA** no polo passivo da demanda (ID 24721888 - Pág. 12), tendo sido a emenda recebida, dispensada a citação ante o comparecimento espontâneo do réu e a apresentação de contestação (ID 24721888 - Pág. 13).

O INCRA requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24721888 - Pág. 16).

Proferido despacho saneador que determinou a produção de prova oral, a ser colhida através de Carta Precatória ao Juízo de Direito de Itaquirai (ID 24721888 - Pág. 17/18).

Devolvida a deprecata sem cumprimento, em razão da ausência das partes (ID 24721629 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do INCRA para apresentar documentos e pelo depoimento pessoal do réu e oitiva de Reginaldo Flor de Souza (ID 24721629 - Pág. 5/8).

O réu apresentou alegações finais (ID 24721629 - Pág. 16/18).

Deferidos em parte os pedidos formulados pelo MPF, determinando-se a intimação do INCRA para a juntada de documentos e a colheita do depoimento pessoal do réu (ID 24721629 - Pág. 22/23).

O INCRA veio aos autos e requereu a juntada de documentos (ID 24721629 - Pág. 29 a 24721939 - Pág. 22).

Juntada aos autos carta precatória com a colheita do depoimento pessoal do réu (ID 24721939 - Pág. 45).

O INCRA veio aos autos e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao lote 39 do P.A. Santa Antônio (ID 24279286) e, posteriormente, apresentou as alegações finais (ID 26629349).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 27169531).

Por fim, o réu apresentou alegações finais (ID 29179701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Em tempo, concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido ao ID 24721928 - Pág. 32.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, é possível depreende-se que Reginaldo Flor de Souza seria o beneficiário originário do lote 120 do P.A. Foz do Rio Amambai, consoante documentos de ID nº 24722120 - Pág. 41/53.

Primeiro, há nos autos requerimento formulado por Reginaldo Flor de Souza direcionado ao INCRA, pedindo autorização para ocupar o lote nº 120 de projeto de assentamento localizado no município de Itaquiraí, datado de 26.05.2009 (ID 24722120 - Pág. 42).

Conta dos autos, ainda, extrato do sistema eletrônico do INCRA que indica a homologação da ocupação do lote nº 120 do P.A. Foz do Rio Amambai por Reginaldo Flor de Souza em 25.11.2009 (ID 24722120 - Pág. 52).

Em 17.03.2010, o Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS expediu certidão, na qual consigna que Reginaldo é o ocupante do lote nº 120 do P.A. Foz do Rio Amambai, o qual encontra-se em fase de regularização (ID 24722120 - Pág. 50).

Em diligência de identificação de ocupação de parcela rural, em 14.09.2010, efetuada por servidores do INCRA, constatou-se que Reginaldo era de fato o ocupante do lote em comento (ID 24722120 – pág. 53).

Somente em 22.02.2011 o INCRA consigna no processo administrativo que a unidade familiar de Reginaldo Flor de Souza teve homologação no Programa Nacional de Reforma Agrária indeferida e que o motivo seria “proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF” (ID 24722124 - Pág. 3), sendo em sequência determinada sua notificação para que desocupe o lote (ID 24722124 - Pág. 4).

Por sua vez, o réu MILTON BORGES DA SILVA era o ocupante originário do lote nº 39 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí, consoante processo administrativo de ID 24279286.

O réu apresentou em 16.06.2009 requerimento direcionado ao INCRA, pedindo autorização para ocupar o lote nº 39 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí (ID 24279286 - Pág. 3).

Consta, ainda, o preenchimento de formulários de inscrição ao Programa Nacional de Reforma Agrária, comparecer do entrevistador como “classificado” (ID 24279286 - Pág. 5/12).

O réu ainda obteve junto ao INCRA contrato de concessão de crédito de instalação, datado de 30.12.2009 (ID 24279286 - Pág. 14).

Em diligência de ocupação de parcela rural, servidores do INCRA constataram que o lote nº 39 do P.A. Santo Antônio era ocupado pelo réu em 22.09.2010 (ID 24279286 - Pág. 16).

Há informação de 24.02.2011 nos autos que o processo administrativo de ocupação do lote em comento pelo réu apresentava falhas, ausência de etapas burocráticas, porém estas não acarretavam impedimento para o prosseguimento do processo (ID 24279286 - Pág. 17).

Também encontram-se acostado aos autos contrato de concessão de uso do lote nº 39 do P.A. Santo Antônio em que é beneficiário o réu MILTON BORGES DA SILVA (ID 24279286 - Pág. 25/26).

Em seu depoimento pessoal, o réu MILTON afirmou que conseguiu um lote em sorteio, porém no local teve um problema com vizinhos e viu como solução sair do lote. Disse que Reginaldo Flor de Souza também estava interessado em sair de lote e entrou em contato com o réu. Declarou ter pago as despesas de mudança de Reginaldo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz ter saído com urgência do lote originário, razão pela qual não comunicou ao INCRA. Afirma que também recebeu dinheiro de terceiro que mudou-se para seu lote originário.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, das quais a parte ré não apresentou contraprova hábil a infirmá-las, sendo inclusive confesso, é que o ré **tomou posse do imóvel em litígio através do pagamento de R\$ 20.000,00. Inclusive, admitiu em seu depoimento pessoal que não houve permuta, tendo em vista que passou o imóvel que ocupava originariamente para terceiro.** Destaca-se que o valor anunciado, quando dos fatos, é de aproximadamente 30 salários mínimos.

Registro que as razões pelas quais o réu pretendeu sair de seu imóvel originário – desavenças com vizinhos – não restaram comprovadas e, ainda que o fossem, não justificam a negociação irregular de lotes da reforma agrária.

Com efeito, ao contrário do alegado em sua defesa, o réu **unão realizou permuta, mas sim alienou seu imóvel originário para terceiro e adquiriu novo imóvel rural de forma irregular.**

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Ressalto que, não haveria ilicitude caso o réu tivesse procurado os meios legais para permuta do lote, por intermédio do INCRA e sem o pagamento de contraprestação financeira.

Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, a ré possui a mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que o réu não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a reintegração da posse do lote nº 45 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em favor do INCRA. Autoriza desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora os ônus para efetivação da decisão judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 120 do P.A. Santo Antônio em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 120 do P.A. Santo Antônio, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram que entenderam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000656-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Intime-se a defesa do preso VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do pedido do Ministério Público Federal formulado nestes autos (ID. 38289150).

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Juntado aos autos o comprovante, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, à União (Fazenda Nacional), para que diga se há interesse na lide, e ao MPF.

Finalmente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000774-78.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: KATIA SILVA SANTOS LARENTIS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de KATIA DA SILVA DOS SANTOS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 45 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora da Auxiliadora, em Iguatemi/MS.

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio irregular, bem como não ocupa o imóvel, o que teria sido apurado pelos servidores da autarquia autora.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida e foi determinada a citação da ré (ID 27103812 - Pág. 27/32).

Em cumprimento à decisão liminar, o oficial de justiça certificou que encontrou no local terceiros, JULIO CESAR MANTEI ALVES e JOSÉ DE PAULA ALVES (ID 27103812 - Pág. 45/46).

O INCRA requereu a expedição de mandado de reintegração de posse em face dos atuais ocupantes do lote (ID 27103812 - Pág. 48), o que foi deferido (ID 27103813 - Pág. 1/2).

JULIO CEZAR MATEI ALVES veio espontaneamente aos autos apresentar contestação e pedido de reconsideração. Afirma que ocupa o lote em litígio regularmente, com autorização do INCRA. Requereu a improcedência dos pedidos (ID 27103813 - Pág. 8/25). Juntou documentos (ID 27103813 - Pág. 26 a 27103854 - Pág. 29).

Mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos, foi determinada a intimação do INCRA para se manifestar quanto a condição de JULIO CEZAR como terceiro interessado (ID 27103854 - Pág. 30).

O INCRA declarou não pretender a inclusão de JULIO CEZAR como terceiro interessado (ID 27103854 - Pág. 32/35).

Indeferida a inclusão de JULIO CEZAR como terceiro interessado e expedida nova carta precatória para cumprimento da decisão liminar, independentemente do ocupante do lote (ID 27103854 - Pág. 36/37).

Citada (ID 27103854 - Pág. 53), a ré KATIA não apresentou contestação no prazo legal (ID 27103778 - Pág. 6), sendo declarada sua revelia (ID 27103778 - Pág. 7).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 27103778 - Pág. 15), o INCRA requereu a juntada de documentos (ID 27103778 - Pág. 22/58).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (ID 29924025).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1o As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2o A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que a ré não é a beneficiária original do lote em questão, mas sim a pessoa de Eloi D'Avila, que, segundo a Autarquia, teria abandonado a parcela – é o que consta da petição inicial e dos documentos de ID 27103778 - Pág. 46/47.

Com o abandono do imóvel, a ré KATIA solicitou autorização para ocupar o lote *sub judice*. Ocorre que a autora tinha apenas 15 (quinze) anos quando fez esta solicitação (ID 27103811 - Pág. 15/16).

Para possibilitar a aquisição do lote, os genitores da ré a emanciparam aos 16 (dezesseis) anos, em 24.08.2009. Nota-se da escritura pública de emancipação que a ré e seus genitores eram residentes do lote nº 68 do mesmo P.A. Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS (ID 27103811 - Pág. 17).

Em diligência realizada pelo INCRA em 02.06.2011, identificação de ocupação de parcela rural, foi constatado a ré permanecia residindo com seus pais no lote nº 68 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora e não no lote que lhe fora transferido. Ademais, o lote nº 45 era explorado por seu pai, o qual também explorava o lote nº 49, em nome da irmã da ré (ID 27103811 - Pág. 20/21).

Em parecer exarado pelo INCRA, foi consignado (27103811 - Pág. 42):

“(…) apesar da beneficiária já estar emancipada na data da homologação do lote, a mesma afirma que adentrou ao lote com 14 anos de idade e aos 15 anos se comprometeu a assumir débitos e obrigações, inclusive bancárias, dos beneficiários anteriores. Foi também observado em pelo menos duas vistorias que o lote não possui moradia habitual, além do fato de que o lote se encontra arrendado. Pelo fato de que a beneficiária esteja descumprindo a Lei n.º 8.629, de 25-02-1993, onde em seu Art. 21 cita: “Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos”.

Ademais, cabe ressaltar que, quando da primeira tentativa de citação da ré, havia terceiros residindo no lote.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, das quais a parte ré não apresentou contraprova hábil a infirmá-las, sendo inclusive revel, é que a ré tomou posse do imóvel em litígio apenas para passá-lo a seu genitor. Inclusive, conforme relatado pelo INCRA, o genitor da autora procedeu da mesma forma com sua outra filha. Ou seja, tratou-se de evidente fraude para que uma família passasse a possuir mais de um lote no mesmo P.A. A autora não reside tampouco trabalhava na terra para que fosse-lhe conferido o imóvel.

Com efeito, a ré não é ocupante da parcela rural em comento, infringindo o dever legal de fazê-lo para que tenha direito ao imóvel.

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Ressalto que, ainda que a ré residisse no imóvel, vê-se que a concessão foi indevida. Isto pois já possui residência com sua família em lote no mesmo assentamento, sendo que a concessão do lote a uma pessoa de 15 (quinze) anos implica em preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos que não possuam nenhum imóvel para morar ou trabalhar.

Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, a ré possui a mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que a ré não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote n45 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em favor do INCRA. Autoriza desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora os ônus para efetivação da decisão judicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Mantenho a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 45 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário.

À serventia, para que verifique se a Carta Precatória expedida para cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse foi devidamente cumprida.

Em caso negativo, cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 45 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisitem-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJUI-CURUPI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, conforme já determinado no despacho id. 30980470.”

Adriana Evarini

Técnico Judiciário

RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GENY ALVES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o advogado da ré Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais não estava cadastrado no sistema PJE. Dessa forma, procedi ao cadastro e intimei a ré do ato ordinatório id. 32056645.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000677-15.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR REQUEL

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do Réu ITAMAR REQUEL (ID24720347, p. 23 e 36) e pelo Ministério Público Federal (ID 24720347, p. 16), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que a acusação já apresentou razões recursais (ID 24720347, p. 17-19).

Assim, intimo-se a defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao *Parquet* Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000587-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SUSCITADO: JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) SUSCITADO: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

DESPACHO

Intimem-se as partes para prova de suas alegações, no prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, com fulcro no artigo 145, inciso II, do CPP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: FERNANDO RAMOS DAROSA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no ID: [23728593](#) - f. 35 - numeração eletrônica.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para apresentação de planilha de cálculo atualizado em relação ao valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, até ulterior provocação da parte exequente.

NAVIRAÍ, 13 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000461-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa do réu ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS para apresentar suas razões recursais no prazo legal, nos termos da sentença ID. 38373386.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001742-45.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

REU: COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, retifiquei o cadastro processual, bem como expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do despacho id. 28202103.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-79.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JAIRO AUGUSTO BORGATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 27282304), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 36614417), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-04.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34437035: **DEFIRO**. Devolva-se a Carta precatória ao Juízo Deprecado para que proceda à tentativa de intimação/citação do executado no endereço que não fora diligenciado (Alameda das Oliveiras, 11, Bairro Eco Park, Ivinhema/MS).

INTIME-SE a CEF para que verifique junto ao Juízo Deprecado eventual necessidade de complementação de custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000033-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IZAURA ANTONIA DA SILVA AZAMBUJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **IZAURA ANTONIA DA SILVA AZAMBUJA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de valores atrasados de auxílio-doença (ID 18208071).

A exequente apresentou memória discriminada de cálculo, que apurou **R\$ 115.962,54** de principal e **R\$ 11.596,25** de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **R\$ 127.558,79, atualizado para maio de 2019** (ID 18208075).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução (ID 34811562).

Aduziu que a exequente se utilizou de taxa de juros e índice de correção monetária incompatíveis com o título judicial exequendo, além de incluir no cálculo parcelas de benefício pagas administrativamente

Apresentou memória discriminada de cálculo que apurou **R\$ 64.538,67** de principal e **R\$ 6.453,87** de honorários advocatícios, perfazendo o valor total **R\$ 70.992,54, atualizado para maio de 2019**. (ID 34811596).

Em nova manifestação, a exequente refutou genericamente a impugnação do INSS, requerendo o acolhimento do seu cálculo (ID 36020424).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A sentença exequenda determinou o pagamento de atrasados a partir da cessação indevida do benefício, ocorrida em 30/07/2010, até a data do restabelecimento administrativo do benefício, que nos termos da antecipação de tutela concedida na mesma sentença, foi fixada em 01/12/2015 (ID 16419267 – pp.172-175).

Conforme extratos de pagamento administrativo de benefício acostados aos autos, houve o pagamento referente ao mês 07/2010 (ID 34811599 - p. 1) bem como foram efetuados os pagamentos a partir de 01/12/2015, de forma acumulada em relação ao período de 01/12/2015 a 30/11/2016 (ID 34811599 – p. 03).

Assim, o cálculo de atrasados deve ficar adstrito ao período de 08/2010 a 11/2015.

Neste aspecto, se apresenta incorreto o cálculo da exequente, que incluiu indevidamente no cálculo as parcelas mensais de julho/2010 e de dezembro/2015 a fevereiro/2016 (18208075 – p. 1 e pp. 12-14).

Com relação aos juros, o título exequendo determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ID 16419267 – pp.229-230), o que significa dizer, considerando o período de abrangência do cálculo (de 8/2010 a 11/2015), a aplicação da taxa de juros vigente para a caderneta de poupança.

Tal taxa de juros passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/1997.

Assim, a taxa de juros a ser aplicada, conforme o título judicial, é de 0,5% a partir de 30/06/2009 até 05/2012 e, após, a variação da poupança nos termos da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Neste aspecto, também se apresenta incorreto o cálculo da exequente, tendo em vista que aplicou a taxa de 1% ao mês durante todo o período do cálculo, conforme consignou expressamente na sua planilha.

Com relação à correção monetária, embora inicialmente o acórdão também tenha orientado a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, logo após houve autocomposição das partes sobre a correção monetária, tendo a autora, ora exequente, aceitado os termos propostos pelo INSS às fls. 234 dos autos físicos (ID 16419267 – p. 252).

Constou do item 2 da referida proposta de acordo: **“Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E”**.

O acordo, nos termos propostos pelo INSS, foi aceito pela autora e posteriormente homologado pelo juízo (ID 16419267 – p. 255-256), portanto, deverá ser observado no cumprimento da sentença.

Neste aspecto, mais uma vez a conta da exequente não se apresenta correta, pois utiliza como índice de correção monetária o INPC durante todo o período, conforme expressamente consignou ao afirmar ter utilizado indexador do C/JF para os cálculos previdenciários.

A conta do INSS, por sua vez, indica parâmetros de cálculo em conformidade com o título exequendo, tanto com relação aos juros quanto com relação à correção monetária, bem como se apresenta adstrita ao período de atrasados efetivamente devidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta do INSS, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, **no valor total R\$ 70.992,54, atualizado para maio de 2019** (ID 34811596).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida**.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

atenda-se ao requerido pela parte exequente, quanto ao destaque dos honorários contratuais, em conformidade com o contrato juntado aos autos;

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000154-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA

Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) em virtude da Covid-19, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 14H00MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195/99142-7936).

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000215-86.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG JEAN PAUL

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) em virtude da Covid-19, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 13H30MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195/99142-7936).

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000217-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ROBERTA LINS BORNHAUSEN, JACQUELINE LINS BORNHAUSEN

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) em virtude da Covid-19, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 14H00MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000392-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LURDES CAMARGO DE ARANTES

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

gt

DESPACHO

ID 34591237: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição, informe a requerente LURDES CAMARGO DE ARANTES, no prazo de 15 (quinze) dias, se conseguiu entabular acordo como credor hipotecário (Banco do Brasil).

ID 3542135: No mesmo prazo, proceda à juntada das certidões atualizadas.

Intím-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000045-17.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de HUANG TSUNG HUANG e LIN YU SHO.

Em 20/08/2020, foi publicada a sentença ID 36988614, que julgou procedente o pedido ao declarar a desapropriação da área descrita na exordial.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração para que: a) a expressão “incorporando-a ao patrimônio da expropriante” seja substituída por “incorporando-a ao patrimônio da União Federal”; b) seja declarada a embargante isenta de custas; c) deslocamento da obrigação de providenciar a expedição dos editais da expropriante para a secretaria deste juízo.

É o relatório necessário. **DEDIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questões oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EdeI no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da sentença” (EdeI no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a sentença se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da sentença ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EdeI no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da sentença embargada, situação em que não se enquadra a sentença proferida nos autos.

Festas essas considerações preliminares, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Quanto às custas processuais, assiste razão ao embargante, pois que o preceptivo legal é claro em afastar a possibilidade de condenação de autarquia federal em custas na Justiça Federal.

Considerando o fato de se tratar de uma entidade autárquica, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é, de fato, isento do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 4º I da lei n. 9.289/96.

Quanto à incorporação do patrimônio expropriado, assim dispõe o art. 20, II da Constituição federal:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

*II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, **das vias federais de comunicação** e à preservação ambiental, definidas em lei;*

Neste prisma, com a edição do decreto 8.376/2014, foi transferida ao DNIT apenas administração dos bens imóveis de titularidade da União correspondentes às “áreas que vierem a ser desapropriadas pelo DNIT, em nome da União, para implantação de rodovias” (art. 1º, inciso II).

Resta claro, portanto, que, no caso dos autos, a autarquia não atua em nome próprio, devendo o patrimônio expropriado ser incorporado ao da União.

Por fim, acolho o pedido de expedição dos editais por esta secretária, pois ausente prejuízo. Entretanto, ao contrário do alegado, não foi efetuado o depósito integral, razão pela qual fica mantida a obrigação de promover o depósito do valor.

Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença e determino a substituição de:

i) “DECLARAR a desapropriação da área de 0,59 HECTARES da propriedade encravada na Fazenda Luckee, registrada sob nº 7.976, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/ MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;”

Por

“DECLARAR a desapropriação da área de 0,59 HECTARES da propriedade encravada na Fazenda Luckee, registrada sob nº 7.976, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/ MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, CNPJ nº 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014)”

ii) “Custas pela expropriante (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41)”

Por

“O DNIT é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).”

iii) “Com o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).”

Por

“EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34 – Decreto-lei 3.365/41)”.

iv) “Efetuado o depósito do valor integral da indenização, recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.”

Por

“Efetuado o depósito do valor integral da indenização, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000120-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **HUANG TSUNG HUANG e LIN YU SHO**.

Em 20/08/2020, foi publicada a sentença ID 36987487, que julgou procedente o pedido ao declarar a desapropriação da área descrita na exordial.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração para que: a) a expressão “incorporando-a ao patrimônio da expropriante” seja substituída por “incorporando-a ao patrimônio da União Federal”; b) seja declarada a embargante isenta de custas; c) deslocamento da obrigação de providenciar a expedição dos editais da expropriante para a secretaria deste juízo.

É o relatório necessário. **DEDIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da sentença” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a sentença se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da sentença ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da sentença embargada, situação em que não se enquadra a sentença proferida nos autos.

Festas essas considerações preliminares, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Quanto as custas processuais, assiste razão ao embargante, pois que o preceptivo legal é claro em afastar a possibilidade de condenação de autarquia federal em custas na Justiça Federal.

Considerando o fato de se tratar de uma entidade autárquica, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é, de fato, isento do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 4º I da lei n. 9.289/96.

Acerca da incorporação do patrimônio expropriado, assim dispõe o art. 20, II da Constituição federal:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Neste prisma, com a edição do decreto 8.376/2014, foi transferida ao DNIT apenas administração dos bens imóveis de titularidade da União correspondentes às “áreas que vierem a ser desapropriadas pelo DNIT, em nome da União, para implantação de rodovias” (art. 1º, inciso II).

Resta claro, portanto, que, no caso dos autos a autarquia não atua em nome próprio, devendo o patrimônio expropriado ser incorporado ao da União.

Por fim, acolho o pedido de expedição dos editais por esta secretária, pois, ausente prejuízo.

Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença e determino a substituição de:

i) “DECLARAR a desapropriação da área de 1,72 hectares da propriedade encravada na Fazenda Luckee V (Gleba B), registrada sob nº 7.668, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;”

Por

“DECLARAR a desapropriação da área de 1,72 hectares da propriedade encravada na Fazenda Luckee V (Gleba B), registrada sob nº 7.668, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, CNPJ nº 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014)”

ii) “Custas pela expropriante (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41)”

Por

“ODNIT é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).”

iii) “Com o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).”

Por

“EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34 – Decreto-lei 3.365/41)”.

iv) “Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.”

Por

“Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

gf

DECISÃO

PRIMEIRA AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando anular processo administrativo pelo qual se lhe impôs multa no exercício de poder de polícia administrativa.

O processo se apresenta com a fase instrutória encerrada, tendo as partes sido intimadas a apresentar as alegações finais, conforme item “c” da decisão proferida às fls. 860/862 dos autos físicos (ID 21350357 pp. 40-42).

A União apresentou alegações finais (ID 21350357 pp. 46-47).

No prazo assinado para as alegações finais, a autora alegou tumulto processual, nulidade da marcha processual, cerceamento de defesa e necessidade de chamamento do feito à ordem. Requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e a reabertura do prazo para apresentar alegações finais, caso indeferida a oitiva das testemunhas (ID 21350357 pp. 51-56).

Intimada, a UNIÃO se contrapôs ao pedido, alegando a preclusão da prova (ID 33606752).

A 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para este Juízo Federal (ID 21350357 pp. 58-65), que reconheceu a competência e ratificou os atos até então praticados (ID 32380874).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A produção de prova testemunhal foi requerida pela parte autora e deferida Juízo em despacho proferido à fl. 814 dos autos físicos, com designação de data e horário da audiência e prazo para apresentação do rol das testemunhas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência à data designada, para fins de intimação, se necessário (ID 21349999 – p. 44).

A parte autora foi regularmente intimada (ID 21349999 – p. 45).

A ré, mesmo tendo interposto agravo retido do despacho que deferiu a prova testemunhal (ID 21349999 – p. 49-54), apresentou seu rol e informou que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (ID 21349999 – p. 56).

Realizada a audiência na data designada, apenas a ré e suas testemunhas compareceram (ID 21350357 – p.4).

A autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo designado, bem como não compareceu à audiência para nela justificar eventual impossibilidade de comparecimento das testemunhas.

Apenas após a publicação do Termo de Audiência que a autora veio a se manifestar, por meio de Agravo Retido (ID 21350357 – pp. 9-21), no qual alegou a ocorrência de suposto tumulto processual e necessidade de expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste para a oitiva das suas testemunhas, e por meio de Embargos de Declaração (ID 21350357 – pp. 22-26), ambos rejeitados na decisão ID 21350357 – pp.40-42.

À toda evidência, não há o tumulto processual alegado pela parte autora.

É certo que o autor apresentou rol de testemunhas residentes no Município de São Gabriel do Oeste, às fls. 705 dos autos físicos (ID 21349992 – p. 3), contudo, às fls. 785 dos autos físicos (ID 21349999 – p. 11), ressaltou que apresentaria o rol oportunamente, após o deferimento da produção da prova testemunhal.

Como visto, deferida a prova testemunhal às fls. 814 dos autos físicos (ID 21349999 – p. 44), a autora ficou-se inerte.

O simples fato de ter apresentado rol de testemunhas residentes na circunscrição territorial de outro Juízo não gera o dever de o Juízo da causa expedir Carta Precatória para a oitiva naquele outro Juízo, uma vez que a autora sequer requereu tal providência no momento oportuno.

Se não requerida a intimação das testemunhas no tempo oportuno, presume-se ter a autora assumido a responsabilidade de providenciar o necessário para que as testemunhas comparecessem à audiência voluntariamente e, não sendo isso possível, que apresentasse justificativa plausível quanto à impossibilidade do comparecimento, o que também não foi feito.

A audiência foi realizada ainda na vigência do Código Civil de 1973, em 16/03/1973, aplicando-se ao caso, as disposições legais do referido diploma:

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. **Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência**, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 407. **Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas**, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

(...)

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, **exceto**:

(...)

III - **as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo** (art. 336, parágrafo único);

(...)

Art. 412. (...)

§ 1º **A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.**

Não tendo a autora, regularmente intimada, apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, ou mesmo requerido a intimação das testemunhas anteriormente arroladas, não tendo ela mesma, ou seu patrono, se apresentado à audiência para confirmar o trabalho rural após o término do último vínculo em CTPS, **é inafastável a ocorrência da preclusão do direito de produzir a prova.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- A MM Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido porque o autor perdeu a qualidade de segurado desde o último vínculo empregatício até a comprovação do início da incapacidade laborativa e que não houve a produção da prova testemunhal para confirmar o trabalho rural após o término do último vínculo em CTPS.

- **E foi dada à parte autora a oportunidade de produzir a prova testemunhal requerida, para comprovar o exercício de atividade rural, que apenas não se realizou em razão do seu não comparecimento, nem das testemunhas arroladas à audiência de instrução, tornando precluso o direito.**

- **O não comparecimento da parte autora e das testemunhas à audiência designada, extingue o direito de praticar o ato, consoante o disposto no art. 223 do CPC/2015, salvo se comprovar que deixou de fazê-lo por justa causa, o que na situação em análise não ocorreu.**

- O convênio da AASP com o advogado tem caráter particular. Eventual falha de referido serviço, não invalida a intimação efetivada pela publicação no diário oficial de justiça.

- Mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

- Apelo da parte autora improvido.

(TRF3, ApCiv 0002006-38.2017.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 8ª Turma, e-DJF3 17/06/2019). (Grifei).

Do exposto, se revelam absolutamente infundadas as alegações da autora de tumulto processual ou ocorrência de nulidade da marcha processual, já enfrentadas pelo Juízo pela segunda vez, **cabendo adverti-la, nos termos do art. 77, § 1º do CPC, que a persistência da conduta será punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste, uma vez preclusa a produção da prova requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-77.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELZA ALBINO GOTERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **ELZA ALBINO GOTERRA** contra o **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para satisfação de valor de indenização por danos morais (ID 14486161- pp. 115-116).

A sentença exequenda fixou a indenização em R\$ 1.000,00 (ID 14486161- pp. 92-96).

A exequente procedeu à atualização do valor da condenação, que resultou em **R\$ 1.988,60, atualizado para setembro de 2017** (ID 14486161- pp. 117-118).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado apresentou Impugnação, alegando excesso de execução. Argumentou a incorreção da conta da exequente em relação aos juros e à correção monetária, apresentando como **total de visto R\$ 1.564,92, atualizado para junho de 2018** (ID 14486161- pp. 124-134).

Intimada a responder a impugnação, a parte exequente se manteve inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O título judicial orientou expressamente sobre a aplicação do IPCA-E na correção monetária (ID 14486161- p. 96), nada dispondo com relação aos juros, portanto, em relação a estes devem ser observadas as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Conforme memória de cálculo apresentada pela exequente, foi aplicado o IPCA na correção monetária e 1% ao mês de juros durante todo o período (ID 14486161- pp. 117-118).

Por outro lado, o executado informou ter aplicado o IPCA-E de 6/2013 a 11/2015 e, a partir da citação, de 12/2015 a 6/2018, juros de mora pela taxa SELIC (ID 14486161- p. 132).

Tal proceder se apresenta compatível com o **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal** Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, itens 4.2.1 e 4.2.2, referentes às regras de *juros e correção monetária das Ações Condenatórias em Geral*, que prevêem, quanto à correção monetária, o IPCA-e a partir de janeiro/2001, e quanto aos juros de mora, *para devedor não enquadrado como Fazenda Pública*, a taxa SELIC a partir de maio/2012.

Vale consignar, ainda, que em nota constante do item 4.2.1 já referido, que no caso de os juros de mora corresponderem à taxa SELIC, deixa de ser aplicado o IPCA-E como indexador de correção monetária a partir da incidência da SELIC (que engloba juros e correção monetária).

Assim, se apresenta correto o cálculo apresentado pelo executado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, acolhendo a conta do executado, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, **no valor total de R\$ 1.564,92, atualizado para junho de 2018** (ID 14486161- pp.132-133).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida.**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, dando-se vistas às partes, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF;

nada requerido no prazo de eventual recurso, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000807-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLAITON ROGERIO HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLAITON ROGÉRIO HENRIQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a demandada, condenando-a ao pagamento de danos morais.

Alega o autor possuir um contrato de financiamento bancário com a CEF (nº 18000008146408022742), no qual efetuou o pagamento, referente à parcela com vencimento em 11/08/2016, no dia 10/08/2016.

Apesar disso, alega que seu nome foi indevidamente negativado nos órgãos de proteção de crédito devido ao não pagamento da parcela nº 78, no valor de R\$ 354,24.

Aduz que por diversas vezes entrou em contato telefônico com a CEF para informar o pagamento e solucionar a questão, obtendo a promessa de que seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que não foi cumprido.

Por fim, informa o autor, que a CEF já havia sido negativado indevidamente por força do mesmo contrato, o que também teve de ser objeto de ação judicial (autos 0000912-71.2015.403.6007 e 0000455-05.2016.4.03.6007 desta 1ª Vara Federal de Coxim).

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em decisão ID16897918 - Pág. 37-39 foi deferido o pedido antecipatório de tutela, para que retire a negativação do nome do autor, o que foi cumprido em ID 16897918 - Pág. 48-52.

A CEF ofereceu contestação em ID 16897918 - Pág. 53-92, alegando preliminarmente a conexão com as ações 0000912-71.2015.403.6007 e 0000455-05.2016.4.03.6007, e, no mérito, que em função do pagamento feito pelo requerente em 05/08/2015 ter sido destinado à instituição bancária diversa, oriunda de fraude, que o referido pagamento sequer veio para a Caixa.

Por essa razão, o contrato de financiamento habitacional nº 814640802274-2 ficou com uma prestação em atraso, de modo que, todas as prestações pagas pelo autor acabam por quitar as prestações em aberto.

Tal situação se arrastou até a prestação com vencimento em 11/08/2016 e paga em 10/08/2016, tendo sido quitada, em verdade, a parcela que estava em aberto com vencimento em 07/2016.

Impugnação à contestação em ID 16897918 - Pág. 103-108.

Alegações finais pela CEF apresentada em 02/08/2017 (ID 16897918 - Pág. 110-116).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Em sede preliminar, alega a ré conexão com as ações 0000912-71.2015.403.6007 e 0000455-05.2016.4.03.6007.

Neste sentido, afasta o alegado, pois não se justifica.

Isto porque, como já pontuado no acórdão proferido no processo 0000455-05.2016.4.03.6007, transitado em julgado, “a conexão com outras ações somente implica reunião de feitos para julgamento conjunto antes que qualquer deles seja sentenciado (CPC, art. 55, § 1º)”.

2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90, que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

No caso em exame, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a CEF está cobrando dívida já paga e condenação em danos morais.

De fato, não há dúvida de que o autor pagou a parcela nº 78 de seu contrato com a CEF com vencimento em 11/08/2016, conforme comprovante juntando aos autos em ID 16897918 - Pág. 31.

Ocorre que, entendendo haver débito em aberto referente à parcela nº 66 (com vencimento em 11/08/2015), a CEF, em setembro de 2015, fez a imputação do pagamento da parcela 67 na parcela 66, e assim sucessivamente, estando o demandante, no entendimento da CEF, sempre com um mês de atraso o que causou reflexos na parcela de nº 78.

Entretanto, a questão pertinente ao suposto inadimplemento da parcela de nº 66 já restou definitivamente decidida no acórdão proferido nos autos nº 0000912-71.2015.403.6007, nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO.

1. No que concerne aos aspectos processuais, saliento que a conexão com outras ações somente implica reunião de feitos para julgamento conjunto antes que qualquer deles seja sentenciado (CPC, art. 55, § 1º); quanto à alegação de fraude perpetrada por terceiros, não vislumbro esteja acobertada por coisa julgada, mormente tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado pelo diploma processual, razão pela qual o argumento será analisado.

2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ.

3. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

4. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

5. Verifico que tais pressupostos estão plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada permite concluir que o autor quitou a parcela 72 de seu contrato de financiamento; porém a CEF, por considerar que havia inadimplemento com relação à parcela 66 (objeto da controvérsia posta nos autos 0000912-71.2015.403.6007), foi imputando os pagamentos futuros feitos pelo autor sempre nas parcelas antecedentes, o que gerou o descompasso de o sistema da instituição financeira sempre considerar que as quitações são efetivadas com um mês de atraso – quando, na verdade, são realizadas a tempo e modo. Essa dinâmica, que é admitida pela própria CEF em suas razões recursais, já deveria ter sido de há muito corrigida, especialmente considerando a sentença favorável prolatada nos autos 0000912-71.2015.403.6007.

6. No que tange a alegada fraude perpetrada por terceiros fraudadores, realmente é possível observar que o boleto pago pelo autor, no valor de R\$ 332,41, é vinculado ao Banco Cooperativo do Brasil S/A – o que denota a possibilidade de ocorrência de golpe. Não obstante, a hipótese trata daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes.

7. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo – entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços – a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II).

8. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Portanto, os argumentos aventados pela CEF não tem o condão de ilidir as conclusões a que chegou o magistrado sentenciante, pois corretamente embasadas na jurisprudência dominante sobre o tema.

9. O magistrado sopesou, para a fixação do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o fato de que o autor fora obrigado a intentar uma segunda ação judicial, por um mesmo motivo, sem que a CEF tenha resolvido a questão. Realmente, o autor foi compelido a buscar o Judiciário, mais de uma vez, para retirar seu nome de cadastros de inadimplentes, por falha que somente pode ser imputada à própria instituição financeira.

10. Nessa senda, friso que a própria CEF informa, em suas razões de apelação, que existe uma terceira ação em andamento, de nº 0000807-60.2016.403.6007, que envolve a parcela 78 do contrato de financiamento firmado com o autor – o que demonstra que o problema está longe de ser resolvido, e que o autor continua sendo obrigado a se socorrer do Judiciário, diante da incapacidade da CEF para solucionar um problema de baixa complexidade. Portanto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não reconheço nenhuma violação aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no arbitramento do valor dos danos morais devidos ao autor.

11. Apelação da CEF não provida. (TRF-3-AC: 0000455-05.2016.4.03.6007, PRIMEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, j. 25/06/2020) (grifei)

O caso dos autos trata-se da terceira ação promovida pelo autor, devido a negativas e cobranças que, indevidamente, foram promovidas pela CEF, devido ao suposto inadimplemento da parcela de nº 66 do contrato nº 1800008146408022742, discussão estancada nos termos do acórdão acima transcrito.

Assim como ocorreu com relação as parcelas de nº 66 (0000912-71.2015.4.03.6007) e de nº 72 (0000455-05.2016.4.03.6007), é manifesta a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito relativamente à parcela de nº 78 do contrato nº 1800008146408022742.2.

Quanto ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Assim como nos autos 0000455-05.2016.4.03.6007, trata-se de conduta reiteradamente promovida pela ré, sendo que, naqueles autos, a indenização por danos morais foi majorada com relação a primeira ação.

Neste prisma, com arrimo no princípio da razoabilidade e observando o critério da gravidade do dano, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo montante fixado na decisão proferida nos autos daquele processo, e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.

Por fim, afastado a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não verifico nos autos tentativa de falsear a verdade, ou qualquer outra conduta inidônea como meio de buscar o direito pretendido.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e

a) **declaro a inexistência do débito** referente à prestação com a parte ré, com vencimento em 11/08/2016, no valor de R\$ 354,24 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente a parcela 78 do contrato nº 18000008146408022742, já devidamente adimplida, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito supracitado;

b) **condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

c) Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

d) condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-08.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589, CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332, VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

gr

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL** contra o **MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE**, em que pretende o recebimento de honorários de sucumbência (ID16586676)

A ação de conhecimento foi originalmente ajuizada pelo município de São Gabriel do Oeste, visando à cobrança de verba do FUNDEF, e teve como desfecho **a extinção do processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, e a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.**

A exequente apresentou parecer em que indicou ter efetuado a atualização monetária do valor da causa, utilizando-se da tabela de índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (ID 16586677).

Apurou o valor da causa R\$ 607.267,83, e como quantia devida de honorários de sucumbência, **o valor total de R\$ 60.726,78, atualizado para abril de 2019.**

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado apresentou Impugnação, alegando excesso de execução. Argumentou que o título judicial não teria previsto a atualização monetária do valor da causa, fixado em R\$ 362.966,25, e requereu que os honorários devidos sejam fixados **R\$ 36.296,62** (ID 32600773).

Intimada a responder a impugnação, a UNIÃO alegou que a determinação de recomposição do valor da moeda está implícita no título judicial, requerendo a improcedência da impugnação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia à questão de ser ou não cabível a atualização monetária do valor da condenação fixado no título judicial.

Os argumentos do executado colidem frontalmente com o enunciado da Súmula 14 do STJ, *in verbis*: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

É evidente que a recomposição do valor do valor da moeda não altera o valor da condenação, **apenas o mantém íntegro ao longo do tempo**, portanto, a sua atualização não traz vantagem ao exequente, apenas evita que o executado obtenha vantagem sem causa justa, decorrente da simples deterioração do valor da sua dívida.

Além de tal evidência, o comando sumular supracitado é de observância obrigatória, a bem da segurança jurídica, fundada na **estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais**, consoante preceituamos art. 926 e 927 do CPC.

Observe que é dispensável a previsão expressa no título judicial quanto aos índices a serem aplicados na atualização monetária, uma vez que há previsão legal dos índices a serem aplicados, na hipótese de omissão do título.

Assim, tendo a exequente informado a aplicação do índice previsto em lei, sem que o executado apresentasse impugnação específica do resultado obtido, é de se reputar correto o cálculo de atualização apresentado pela parte exequente.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta da exequente, **no valor total de R\$ 60.726,78, atualizado para abril de 2019** (ID 16586677).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **CONDENO a parte executada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido pelo executado e o valor ora acolhido.**

Providencie a Secretária o correto cadastramento dos polos do cumprimento de sentença, como UNIÃO FEDERAL no polo ativo e o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE no polo passivo.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, com solicitação de pagamento à ordem do juízo, devendo a Secretaria promover ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, INCLUSIVE dos honorários de sucumbências fixados na condenação desta decisão, dando-se vistas das minutas às partes, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF;

nada requerido no prazo de eventual recurso, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

após a transmissão do Ofício Precatório, aguarde-se pelo pagamento no arquivo, sobrestado;

disponibilizado o pagamento, desarchive-se e intime-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias;

após, proceda-se à transferência dos valores para a UNIÃO, de acordo com as orientações constantes nos IDs 16586676 16586677, dando-se vista às partes do cumprimento;

nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.